



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2017 – São Paulo, quinta-feira, 04 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-19.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BUSTAMANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança pugnando pela concessão de liminar determinando o trancamento do recurso interposto pela autoridade impetrada em relação ao Acórdão 490/2017, da Segunda Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente ordem para que as autoridades cumpram integralmente o nele determinado e deem efetiva aplicação ao referido Acórdão e realizem a inclusão dos períodos laborados em condições especiais reconhecidos pelo Órgão Colegiado.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de abril de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-39.2017.4.03.6107

EMBARGANTE: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE MADRID FILHO - SP289125

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE MADRID FILHO - SP289125

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RAINHA DAS TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e MARCOS JOSÉ MADRID, ajuizaram a presente ação de embargos à execução (distribuída por dependência à execução de título extrajudicial n. 0000190-57.2017.403.6107) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a extinção da execução de título extrajudicial.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

...

Considerando que os autos principais (nº 0000190-57.2017.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0000190-57.2017.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-62.2017.4.03.6107

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.827.346 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.819.718-08, filho de Bionor Gonçalves de Souza e de Brasilina de Oliveira de Souza, residente e domiciliado na Rua Manoel Balthazar Sobrinho, 232, Umuarama, CEP 16.013-190 em Araçatuba/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial laborado como guarda/vigia municipal e a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB- 172.169.347-2), assim como pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (14/05/2015).

Pediu tutela de urgência para a **CONCESSÃO** imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB - 172.169.347-2).

Para tanto, afirma que os períodos de atividade: (06/03/1989 a 31/07/1989, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 11/07/1994 a 14/11/1994), devem ser considerados como tempo de serviço especial, haja vista que foram desempenhados em condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, quando o autor exerceu a função de vigilante armado.

Sustenta que o INSS não considerou como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1989 a 31/07/1989, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 11/07/1994 a 14/11/1994, indeferindo o pedido administrativo formalizado perante à Autarquia.

Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2017.4.03.6107

AUTOR: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se sob sigilo de documentos.

Cite-se.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contestação ou réplica, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-17.2017.4.03.6107
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-02.2017.4.03.6107
AUTOR: ALECIO SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Multa c/c Reparação por Danos Morais, ajuizada por ALÉSSIO SALESSE em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de tutela de evidência, para que seja decretada a nulidade da multa aplicada pelo réu, com condenação em danos morais, no importe de, no mínimo, quinze mil reais. Como tutela de evidência, pede a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 1.684,05, com vencimento em 15/04/2016, até o julgamento desta ação.

Afirma que foi autuado por fiscal do CRECI, em 16/06/2014, por exercer a profissão de corretor sem registro no órgão de classe.

Diz que o fato que embasou a autuação não existe, já que não exerce tal profissão e, na ocasião do ato fiscal, estava em sala alugada tratando com terceiros sobre trabalhos de infraestrutura, labor que realiza como complemento de renda, já que é idoso (nascido em 1944) e recebe aposentadoria módica. Sustenta, ainda, que o CRECI não detém competência para aplicar multa a pessoa física, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, o que daria azo ao deferimento da tutela de evidência.

A ação foi protocolada, em 19/04/2016, na justiça estadual de Valparaíso (nº 1000674-89.2016.826.0651), onde foi decretada a incompetência absoluta e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (0001015-42.2016.403.6331).

No Juizado Especial de Araçatuba, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (id 1146141).

Foi apresentada contestação (id 1146255), onde houve arguição de incompetência. No mérito, pugnou a parte ré pela improcedência do pedido.

A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos distribuídos a esta Vara.

É o relatório.

DECIDO.

2. Aceito a competência e ratifico os atos praticados, inclusive a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o indeferimento da tutela de evidência, já que a contestação apresentada em nada modifica a decisão proferida no Juizado (id 1146141).

Ademais, além das alegações de fato não estarem comprovadas documentalmente, não há enquadramento, como quer fazer crer a parte autora, na segunda parte do inciso II do artigo 311 do CPC (*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*); já que os julgados apresentados não se referem a casos repetitivos ou súmula vinculante.

Deste modo, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal. Ou seja, não restou clara a evidência do direito do Autor, pelo que a tutela deve ser indeferida.

4. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de tutela da evidência, ratificando a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (id 1146141).

Abra-se prazo para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-14.1988.403.6107 (88.0025789-5)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RENATO RIBEIRO BARBOSA, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e VALTER TINTI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visam ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional opôs embargos, julgados procedentes (fls. 430/431). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada (fls. 461 e 463/464). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040282-57.2002.403.0399 (2002.03.99.040282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801594-14.1997.403.6107 (97.0801594-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em Inspeção. Fls. 270/285: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados pela exequente à fl. 270, até o montante do débito executado. Antes, porém, intime-se a exequente, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010511-45.2003.403.6107 (2003.61.07.010511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5)) CHADE & CIA/ LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em Inspeção. Com razão a embargante. Consoante acórdão proferido à fl. 303 e verso, certidão de trânsito em julgado à fl. 339, restou a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$-500,00 (Quinhentos reais). Determino, assim, a manifestação da embargada sobre o pleito formulado às fls. 344/349, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUB(EP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 138/141:1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fl. 109: ante o tempo decorrido desde a manifestação, aliada à dilação de prazo já concedida (fl. 107), indefiro nova prorrogação do mesmo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002072-93.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0802194-98.1998.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 98 000119-43. Alega a embargante, em síntese: inoportunidade da alegada sucessão tributária, que deu embasamento à sua inclusão na lixeira fiscal; que a devedora Goakool Destilaria Serranópolis Ltda. (devedora originária nos autos executivos) possui crédito milionário em seu favor, capaz de quitar a presente dívida; que o PIS (tributo objeto do feito executivo) é inconstitucional; que a multa moratória foi fixada em quantia exorbitante e que o redirecionamento está prescrito. Requer o recebimento dos Embargos com suspensão da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/179. Os Embargos foram liminarmente rejeitados, em razão de garantia ausente/insuficiente, com sentença proferida às fls. 180/181. Houve Embargos de Declaração (fls. 183/188), rejeitados (fl. 190/v). A sentença foi reformada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 215/217), a qual transitou em julgado em 28/09/2015 (fl. 254). À fl. 255 os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foi interposto recurso de agravo desta decisão (fls. 259/273). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 274/279, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 280/285). Réplica às fls. 290/307. Facultada a especificação de provas (fl. 286), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 287/289) e a Fazenda Nacional afirmou não haver provas a requerer (fl. 310-v). Petição da parte embargante às fls. 316/323, com documentos de fls. 324/339, sobre a qual a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 346. É o relatório. DECIDO. 1. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 2. Indeferido a produção das provas requeridas às fls. 287/288, em razão de sua inutilidade, pois destinadas a provar fatos ligados a pedido extinto sem resolução de mérito, consoante fundamentação abaixo (item 05). 3. Apensamento das Execuções Fiscais Indeferido o pedido de apensamento formulado à fl. 322, eis que necessárias identidades de partes, pedidos e fase processual (artigo 28 da Lei nº 6.830/80), o que não foi demonstrado no presente feito. Ademais, ainda que fossem preenchidos os requisitos legais, o apensamento de 39 execuções só serviria para criar tumulto processual, em nada colaborando para a célere solução do conflito. 4. Formação de coisa julgada material. Requer a parte embargante, à fl. 322, que a decisão proferida pelo C. STJ (RE 838.233/SP) nos autos da execução fiscal nº 0805136-40.1997.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, excluindo-a daquela lixeira fiscal, faça coisa julgada material neste feito. Indeferido o requerimento, eis que a parte embargante quer dar contornos inexistentes à coisa julgada material, que somente toma indiscutível e inatável a decisão de mérito nos autos em que é proferida, respeitadas as exceções legais às quais esta ação não se adequa. 5. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução. Os fatos alegados às fls. 03/04, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela embargante às fls. 11/26 (itens 6/8 dos pedidos), guardam identidade com aqueles já apresentados na exceção de pré-executividade oposta pela embargante às fls. 332/356 da execução fiscal, e rejeitados pela decisão de fls. 706/708 daqueles autos (objeto de instrumento interposto pela embargante - fls. 885 e ss.), pelo que se verifica a existência de litispendência entre as causas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido. Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta em 17/05/2013, anteriormente, portanto, aos presentes embargos - opostos em 10/06/2013 (fl. 02) -, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o demandante já pleiteou seu próprio direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida e pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto. Semelhante é o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INSS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência entre embargos de devedor e exceção de pré-executividade já ajuizada, deve aquele ser extinto sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi, a execução deverá permanecer suspensa até o julgamento final da exceção de pré-executividade. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200570000286163 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF400136165- Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o curso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nos vies ordinários dos embargos de devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727) Portanto, devem ser extintos os pedidos 6/8 da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência. 6. Prescrição. Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 112/117) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e consequente trânsito em julgado (fl. 108). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 26/01/2012, deferida pelo Juízo em 25/06/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. 7. Inconstitucionalidade do PIS. Observa-se, a partir das CDAs que embasam a execução ora embargada (fls. 02/07 da execução), que os créditos referentes ao PIS foram constituídos a partir de 1995, após a decisão proferida em 1993 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210, que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. À época do lançamento dos tributos em cobrança, já estava vigente, inclusive, a Resolução 49/1995 do Senado Federal, que declarou suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210 (Rio de Janeiro (art. 1º), razão pela qual sequer houve menção aos referidos decretos na fundamentação legal das CDAs (fls. 02/07 da execução). Considerando, portanto, que os tributos referentes ao PIS foram apurados conforme a sistemática da LC nº 7/70, sem a observância dos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade. 8. Multa moratória. O disposto no artigo 106, II, c, do CTN, concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar (sempre com supedâneo em dispositivo legal) a redução da multa de mora a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ. Assim, é possível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. Há, portanto, fundamentação legal para redução da multa moratória aplicada na CDA para 20% (vinte por cento). 9. Benefício de ordem - patrimônio do devedor originário. Restou prejudicado o pedido da embargante, já que não há bens de sua propriedade penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goakool, devedora originária (fls. 605 da execução fiscal). Deste modo, e retificando entendimento anterior deste juízo (fl. 255), RECEBO OS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ante a penhora realizada à fl. 605 da Execução Fiscal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos 6/8 da inicial, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de sua litispendência. No mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para reduzir para 20% (vinte por cento) o percentual das multas moratórias cobradas nas CDAs dos autos da Execução Fiscal n. 0802194-98.1998.403.6107. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0802194-98.1998.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0027297-35.2015.403.0000, em trâmite na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 85/87, consoante certidão de fl. 88-verso, requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos, observando-se que as determinações contidas na referida sentença, no que tange à exclusão da embargante do polo passivo dos autos executivos n. 0000177-4.2012.403.6107, bem como, o levantamento da penhora, serão nos mesmos autos efetivados. Cumpra-se. Publique-se.

0002218-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-82.2007.403.6107 (2007.61.07.005158-2)) MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001163-80.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009029-8)) ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por ANGELO TAPARO NETO E MARIA HELENA GUEIROS TAPARO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0009029-52.2009.403.6107 - que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANGELO TAPARO NETO, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 98 000291-48 e 80 6 08 000620-59. Alegam os embargantes que o bem penhorado nos autos da Execução (imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 8.994) constitui-se no único imóvel residencial que possuem, configurando bem de família. Também questionam o valor da avaliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Emenda à inicial às fls. 13/14, com documentos às fls. 15/63. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 65). Na mesma decisão, foi condicionado o deferimento da assistência judiciária gratuita à apresentação da Declaração de Pobreza. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fl. 66/v), requerendo a improcedência do pedido. Abriu-se vista aos embargantes para réplica e especificação de provas, mas não houve manifestação (fl. 67). A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 67-v, afirmando não haver provas a produzir. É o relatório. Decido. De início, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o descumprimento da decisão de fl. 65 (apresentação de Declaração de Pobreza). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à embargante MARIA HELENA GUEIROS TAPARO o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar como parte em Embargos à Execução, já que não compõe o polo passivo da Execução Fiscal (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal - 6.830/80). Passo a analisar o mérito somente em relação ao embargante ANGELO TAPARO NETO. Insurge-se a parte Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90. Diz a lei supracitada: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garmecem a casa, desde que quitados.... Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Pois bem Verifico que a questão do imóvel ser o único do casal não necessita de demonstração, já que o fato já foi observado nos autos de Execução Fiscal. Naquels autos executivos: em 08/02/2010 o Oficial de Justiça deixou de efetuar a penhora em bens do executado, já que possuía somente o imóvel localizado na rua Domingos Peruzzo, 138, tratando-se de sua residência; em 29/08/2011 a exequente requereu a penhora do imóvel, com nomeação compulsória do executado e juntou Aditivo de Cédula Rural Hipotecária em que o bem é vinculado ao contrato como garantia (fls. 21/26); em 24/07/2012 o pedido da exequente foi deferido (fl. 30); houve devolução do mandato de penhora sem cumprimento, sob o argumento de que o imóvel era residência da família do executado (fls. 31/32 - desentranhado); em 10/01/2014 a Fazenda Nacional insistiu na penhora do imóvel (fls. 33/v); em 27/08/2014 o pedido da exequente foi deferido e, em 05/05/2015 a penhora foi realizada (fl. 38). A questão, deste modo, se resume em saber se a vinculação do imóvel ao contrato que deu origem à CDA nº 80 6 08 000620-59 exclui a aplicação do benefício do instituto do bem de família. A CDA de nº 80 6 08 000620-59 é resultante da transmissão dos créditos bancários (no caso o Banco do Brasil S/A) referentes aos empréstimos rurais em favor da União (Medida Provisória nº 2.196-3/2001). As fls. 38/41 consta cópia do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Hipotecária que deu origem à CDA nº 80 6 08 000620-59 (fl. 21), assinada em 29/10/2002, em que traz expresso em sua cláusula oitava (fl. 40) a substituição da garantia do contrato: liberou-se o imóvel rural matriculado sob o nº 46000 no CRI de Araçatuba, para vincular o matriculado sob o nº 8.994. Por este ato voluntário dos proprietários (Angelo Taparo Neto e sua esposa Maria Helena Gueiros Taparo), o imóvel situado na rua Domingos Peruzzo, 138, foi oferecido como HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU referente à Cédula Rural. Deste modo, a despeito da proteção legal, a verdade é que o caso do embargante se adequa à exceção legal prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8009/90 (Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: ... V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar). Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA OFERECIDA PELA ENTIDADE FAMILIAR. PENHORABILIDADE. 1. Segundo o art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Precedentes. Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 776.167/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) Cumpro destacar que nem mesmo a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar (STJ - REsp 1.455.554-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016). Além do mais, a parte embargante somente fez alegações genéricas, sem nada comprovar. Instado a especificar provas, manteve-se silente. Do mesmo modo, quanto à questão da avaliação do bem, apenas alegou, mas não se desincumbiu do ônus da prova (artigo 373, I, do CPC). Ademais, o bem será reavaliado por ocasião de eventual e futuro leilão, com oportunidade de manifestação das partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a MARIA HELENA GUEIROS TAPARO, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC, ante sua ilegitimidade ativa ad causam e resolvo o mérito em relação ao embargante ANGELO TAPARO NETO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0009029-52.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009029-52.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-58.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte embargante para réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiramente a parte embargante, nos termos do r. despacho de fl. 424, itens 3 e 4.

0003779-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-40.2016.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

CERTIFICO DE DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte embargante (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho de fl. 75, item 4, para réplica, e, por mais 05 dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do r. despacho referido, item 5.

0004339-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. Primeiramente, emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, regularizando a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública de fls. 36/41, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC). 2. Com o cumprimento do item n. 01 acima, ficam recebidos os embargos para discussão com a suspensão das execuções ns. 0001953-30.2016.403.6107 e 0002744-96.2016.403.6107, apenas. 3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade do recurso de apelação interposto pela embargada, assim como, a sua isenção ao pagamento de custas de preparo e porte de remessa e retorno (artigo 1.007, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, cc. artigo 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a APELAÇÃO DA EMBARGADA, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil de 1973. Haja vista que regularmente intimada, a parte embargante apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 349/377), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, SEGUNDA TURMA, juntamente com os autos de Execução Fiscal n. 0801248-29.1998.403.6107, em apenso. Antes, porém, translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000919-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 35. defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de apurar os atuais ocupantes dos imóveis penhorados (fls. 23/24). Com o cumprimento, dê-se vista às partes por 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELJANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Aguardar-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0002817-68.2016.403.6107 (fls. 794/795), devendo a secretaria proceder à consulta da mesma a cada 120 (cento e vinte) dias, certificando-se nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800872-14.1996.403.6107 (96.0800872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARACATUBA COUNTRY CLUB, fundada na Certidão de Dívida Ativa Livro/Folhas n. 115/427, conforme se depreende de fls. 07/10. Houve citação (fl. 13/v) e depósito (fl. 95), convertido em renda do FGTS (fl. 98). Houve penhora (fl. 120) e arrematação (fl. 587). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 882) e o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0802369-63.1996.403.6107 (96.0802369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARRANZA & KOGACHI LTDA ME X MARCO AURELIO ARAUJO CARRANZA X RICARDO KOGACHI

Certidão de fl. 242:1. Regularmente intimado às fls. 188, 223/224, 235 e 237, a retirar alvará de levantamento ou indicar dados bancários para levantamento do valor constante a fl. 156, quedou-se silente o coexecutado Ricardo Kogachi. Determino, assim, que o valor de fl. 156 seja totalmente revertido para o pagamento das custas processuais finais (fl. 175), encerrando-se a conta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. 2. Após, com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. 1. Haja vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0002147-64.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes (cópia às fls. 415 e verso), fica suspenso o cumprimento da decisão de fl. 413.2. Tendo em vista a informação de fls. 421/422, que trata da inexistência de numerário disponível nos autos n. 95.0803922-1 (número 0101700-18.2005.5.15.0061 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP), fica cancelada a penhora efetuada no rosto dos referidos autos às fls. 297/299. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Trabalhista. 3. Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 191, os pleitos de fls. 293/295 e 312/314, e principalmente a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 345/346, fica cancelada a penhora efetivada à fl. 15, sobre o imóvel matriculado sob o n. 6.177, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Expeça-se o necessário. 4. Fls. 417/420:Após o cumprimento dos itens ns 2 e 3 acima, sobreste-se o feito por um ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803870-52.1996.403.6107 (96.0803870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA)

Fls. 305/306:1. Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, regularizando, se for o caso, a procuração de fl. 306.Com a regularização, defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem a regularização, fica deferida carga rápida dos autos, pelo prazo de 01 (uma) hora. 2. Com ou sem a regularização, manifeste-se a exequente, nos termos da manifestação de fl. 303-verso e certidão de fl. 306-verso, vindo-me, após, os autos conclusos. 3. Anote-se o nome da procuradora indicada à fl. 305, nestes e nos autos apensos, excluindo-a, após, em caso de ausência de regularização da representação processual. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803684-92.1997.403.6107 (97.0803684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 198/199: nada a deliberar tendo em vista que já consta acórdão transitado em julgado nos autos (fls. 174/176).Arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPECÇÃO.FL 121: primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.Após, defiro a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento da dívida, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do Juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 383/396:O Oficial de registro de imóveis informa a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial (efetuar o registro da carta de arrematação), em apertada síntese, pelas seguintes razões: a) deverá a carta de arrematação conter o estado civil do executado, bem como, a comprovação de intimação do cônjuge, caso seja casado; b) esclarecer a carta de arrematação quanto ao percentual arrematado caso se trate de alienação sobre a meação pertencente ao executado, comprovando a intimação do cônjuge em caso contrário; c) juntar à carta de arrematação a guia de ITBI, por conter a carta somente o comprovante de pagamento do referido imposto; d) regularizar a construção de prédio não averbado, juntando-se o habite-se da construção do prédio, CND/INSS, declaração sobre o enquadramento do projeto padrão da construção de acordo com a Tabela da SINDUSCON, devidamente assinada por um profissional habilitado, observando-se que a averbação da construção deverá ser protocolada separadamente e estará sujeita a custas, e, e) pagamento das custas incidentes sobre os serviços registraes.É o breve relatório. Decido. 1. Compulsando os autos, verifico ter sido efetivada a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) de um lote de terreno sob o n. 12, objeto da matrícula n. 42.757, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, contendo um prédio comercial de 300,00 metros quadrados, avaliada a parte penhorada, à época, em R\$-34.500,00 (Trinta e quatro mil, quinhentos reais), consoante auto de fl. 60, abrangendo a matrícula tão-somente o terreno, em face da inexistência de averbação do prédio (fls. 324/325).O bem penhorado foi levado a leilão público judicial, com arrematação efetivada (fls. 338/339), tendo a meação do imóvel sido adquirido na mesma situação supra, qual seja, terreno e edificação, sem, contudo, a averbação do prédio no CRI, o que gerou a impossibilidade de registro da carta de arrematação.Estabeleceu-se, assim, um condomínio. Não há como este juízo, nestes autos executivos, determinar que todos os condôminos regularizem a pendência junto ao CRI. Existe, no entanto, a possibilidade de aplicação do Princípio da Cindibilidade do Título, com o registro da arrematação apenas do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual considero mais razoável no caso, pois com o advento da Lei Federal n. 6.015/73, que estabeleça que todo imóvel deve ser matriculado, permitiu-se a cisão do título, para registro daqueles imóveis que podem ser inscritos. Registrar-se-á, assim, a arrematação do terreno, ficando para momento posterior a averbação da construção que depende, por seu turno, do atendimento de requisitos específicos, em especial a apresentação, pelo interessado, do certificado de regularidade expedido pela Prefeitura Municipal e da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra. Desse modo, tendo em vista a peculiar e excepcional situação destes autos, determino a aplicação, por analogia, do disposto pelo artigo 746, parágrafo primeiro, do CPC/1973, a fim de que seja o arrematante intimado, através de carta, a manifestar seu interesse na manutenção da arrematação do bem imóvel, ou se desiste da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, evitando-se qualquer prejuízo às partes, ao arrematante ou ao próprio curso do processo executivo, que deve ser efetivo. Fica, todavia, determinado desde já que, caso opte o arrematante pela solicitação de cindibilidade, deverá pagar as custas da averbação da construção oportunamente. Caso opte pela manutenção da arrematação, desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 383/396, adiando-a, para fins de fazer constar o nome do cônjuge do executado e a sua intimação acerca da penhora, consoante certidão de fls. 58-verso; a observação que se trata de arrematação sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 42.757; anexando-se à carta ora aditada os documentos de fls. 378/379 (guia de ITBI), a serem desentranhados dos autos e substituídos por cópias, bem como, instruindo-a com cópia da presente decisão.Proceda à secretaria nos termos da decisão de fls. 288/2902, item n. 06, observando-se que as custas do registro ficarão às expensas do arrematante.2. Caso opte pela desistência, venham conclusos os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802310-07.1998.403.6107 (98.0802310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80698000980-49, conforme se depreende de fls. 03/08.Houve citação (fl. 10) e bloqueio de valores (fls. 93/95), transferidos à fls. 108/109.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e a transferência dos valores depositados à fls. 108/109 ao feito n. 0003760-61.2011.403.6107 (fl. 141).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino a transferência dos depósitos de fls. 108/109 para o feito nº 0003760-61.2011.403.6107, em trâmite neste Juízo.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos.P. R. I. C.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JOBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

VISTOS EM INSPECÇÃO. 1. Fls. 829/830: anote-se. Nada a deliberar sobre a ordem de desbloqueio de valores, haja vista a inexistência de construção em nome da agravante, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 256/266.2. Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 864, observando-se a renúncia de fl. 866.3. Intime-se a empresa executada Goalcool, através de mandado, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 848), inclusive para opor Embargos do Devedor, já que por ocasião da penhora efetivada à fl. 81, cancelada à fl. 678, não houve referida intimação. 4. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fls. 818/821, haja vista que a decisão cuja aplicação se requer, se refere aos autos de Execução Fiscal n. 95.0803828-4, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a carta precatória juntada às fls. 849/860, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000067-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

VISTOS EM INSPECÇÃO.Fls. 235/237:1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro, também, a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto à utilização do convênio BACENJUD, indefiro, vez que já utilizado no presente feito (fls. 213/216) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de construção em desfavor dos executados ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDEl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).5 - No que tange à pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

0000119-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

VISTOS EM INSPECÇÃO.Fls. 290/291: defiro.Intime-se, por mandado, o coexecutado EURICO BENEDITO FILHO, da penhora de fl. 265, nomeando-lhe como depositário, bem como do prazo para oposição de embargos.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND/ E COM/, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80698015112-09, conforme se depreende de fl. 03/25. Houve citação à fl. 27, penhora à fl. 96 e arrematação à fl. 275. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação da arrematação (fl. 450). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000493-04.1999.403.6107 (1999.61.07.000493-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO (SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 92/95:1. Razão não assiste à exequente. Não obstante o pensamento aos autos executivos 0801514-84.1996.403.6107, em ambas as execuções foram proferidas sentenças, das quais teve ciência a exequente, com a remessa dos feitos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 78-verso). Indefiro portanto o pleito de declaração de nulidade da sentença proferida nestes autos, posto que esgotada a prestação jurisdicional. 2. Intime-se a parte executada a contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 82/89.3. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal (artigo 1.010, parágrafo terceiro, do Novo Código de Processo Civil). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004263-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004263-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, guarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001664-59.2000.403.6107, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

1. Tendo em vista o tempo decorrido da constatação do bem imóvel matriculado sob o n. 104.497 (fls. 294/299), para fins de se evitar diligências futuras, desentranhe-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação para laízo, dele fazendo carga a oficial de justiça executante de mandados subscritora de fl. 295, para que proceda à nova constatação do bem penhorado, devendo esclarecer qual o valor correto da reavaliação, haja vista a divergência do valor indicado na sua forma numeral e por extenso. 2. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, intimem-se a empresa executada, acerca da constatação e reavaliação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, através de publicação, a teor do disposto no artigo 889, inciso I, do NCPC. 3. Após, venham os autos conclusos para designação de laízes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO (SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls. 204/206: Haja vista a intimação de fls. 173/174, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos do Devedor. Oficie-se ao Juízo Deprecado (Quinta Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, autos da Carta Precatória n. 0002898-20.2016.403.6106), informando que o executado foi citado por edital (fls. 99/100); que houve intimação da advogada dativa nomeada nos autos acerca da penhora e para oposição de embargos do Devedor (fls. 173/174), cujo prazo transcorreu in albis, e, ainda que os executados e a esposa do executado José Carlos Angelo, Senhora Durvalina Tozato Angelo, não foram intimados pessoalmente da penhora. Após, guarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 201. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a advogada dativa.

0000027-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000027-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA (SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 446 e verso. 2. Nada a deliberar sobre a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 448/450 (Processo n. 0805354-68.1997.403.6107, da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária), haja vista a prolação da sentença acima mencionada. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal, para instrução dos autos 0805354-68.1997.403.6107, com cópias de fls. 446 e verso, e da presente decisão. 3. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção, com cópias de fls. 446 e verso, 451/453, 461 e 463, para instrução dos autos executivos n. 0805357-23.1997.403.6107, e cópias de fls. 446 e verso, 451/453, 462 e 464 para a instrução dos autos 0805355--53.1997.403.6107. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004388-02.2001.403.6107 (2001.61.07.004388-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES (SP226589 - JULIANA GUELFI FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFI) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/229: anote-se os nomes dos advogados. Fls. 230/233: defiro. Intime-se, por mandado, o coexecutado EURICO BENEDITO FILHO, da penhora de fls. 183/184, nomeando-lhe como depositário, bem como do prazo para oposição de embargos. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001407-63.2002.403.6107 (2002.61.07.001407-1) - FAZENDA NACIONAL X HIDE TO HONDA & ISSAO HONDA LTDA X ISSAO HONDA X HIDE TO HONDA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 314/322), com pedido de tutela de urgência, formulada pelo executado HIDE TO HONDA, ora excipiente, pleiteando, em síntese, a suspensão do levantamento dos valores depositados nestes autos referentes ao pagamento da arrematação do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.914, sob o argumento de que os débitos executados encontram-se prescritos, bem como o imóvel arrematado constituiu-se em bem de família. É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 284. Observo que, em 20/03/2017, o excipiente HIDE TO HONDA ajuizou Ação Anulatória em face de REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS e da UNIÃO FEDERAL, a qual foi distribuída sob o nº 0000967-42.2017.403.6107, visando à suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida em 12/03/2015, nos autos desta execução, utilizando como argumentos, entre outros, os mesmos da presente exceção de pré-executividade, qual seja, prescrição do débito e bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir no imóvel, há 24 anos, a ex-sogra. Em 05/04/2017, ou seja, antes do protocolo desta exceção (17/04/2017), foi disponibilizado no Diário Oficial da União o teor da decisão naqueles autos proferida, em sede de apreciação de tutela de urgência, indeferindo o pedido, onde foi deliberado sobre a prescrição e a impenhorabilidade em virtude de ser bem de família, nestes termos: "Por fim, alega o autor que o imóvel era bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir, há 24 anos, sua ex-sogra. Entretanto, não reputo plausível a argumentação apresentada, já que o devedor admitiu não residir no imóvel, situação fática que não encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Quanto aos demais argumentos do autor (ausência de respaldo para o redirecionamento; excesso de penhora, já que possui apenas a meação; arrematação por preço vil; e prescrição do débito), observo tratar-se de matéria preclusa, em razão da não oposição de embargos à execução, à penhora ou à arrematação em momento oportuno, visto que decorrido o prazo de cinco dias da arrematação, com a expedição da competente carta de arrematação (fl. 181). Neste sentido: (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200702305576, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:07/04/2009); (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00043245720084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009). Não bastasse, ainda que fossem matérias passíveis de apreciação - o que se admite por mero apego à dialética, dependeriam de dilação probatória... Patente a existência de litispendência acerca das questões (artigo 337, 3º, do CPC), já que a prescrição e a impenhorabilidade já estão sendo apreciadas na lide instaurada pelo executado em 20/03/2017 (nº 0000967-42.2017.403.6107). A explicação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de nova apreciação da matéria, visando à substituição da decisão proferida nos autos de nº 0000967-42.2017.403.6107, de modo que desborda do campo da exceção de pré-executividade, isto é, da via eleita. Litigância de má-fé. Verifico que, nos autos da ação anulatória, o excipiente (autor naquele feito) protocolou, em 17/04/2017, ou seja, no mesmo dia desta exceção de pré-executividade, recurso de embargos de declaração relativo à decisão que indeferiu a tutela, o que demonstra a intenção de obter, por qualquer meio, decisão favorável, em flagrante desrespeito às normas processuais e ao devido processo legal. Deste modo, incorre a parte excipiente em inequívoco ato de má-fé, pois, criou incidente processual infundado, já que o mesmo pedido está sendo apreciado nos autos de nº 0000967-42.2017.403.6107 (artigo 80, VI, do CPC), sujeitando-se, assim, o excipiente, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte contrária, não se encontrando esta multa abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC). Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infieis, réus que se ocultam para não ser citados, entre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que exclui as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. Deixo, portanto, de conhecer da presente Exceção de Pré-Executividade, ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0000967-42.2017.403.6107. Anote-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 322, parte final, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os nomes dos demais advogados constituídos à fl. 241. Condono o excipiente em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 313. DECISÃO DE FL. 313.1. Fls. 287/289 e 294/297: Aguarde-se a fase de pagamento ao credor. 2. Fls. 291/292: Anote-se no sistema processual e na capa dos autos, o nome do procurador da arrematante, para fins de eventuais intimações que se fizerem necessárias. 3. Desentranhem-se as guias referentes aos pagamentos parcelados da arrematação efetivada nos autos (fls. 212, 218, 222, 229, 233, 236, 249, 266, 267, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 286, 290, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 306, 307 e 312), juntando-as em autos suplementares, a serem arrematados ao presente feito, onde deverão ser juntadas eventuais novas guias de pagamento. 4. Fl. 302: Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, aguarde-se o decurso de prazo de sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 280-verso. 6. Decorrido o prazo, cumpram-se o penúltimo e último parágrafos da decisão acima mencionada, observando-se a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000967-42.2017.403.6107, consoante cópia de fls. 309/311.7. Sem prejuízo, para fins de verificação do registro da carta de arrematação expedida à fl. 233-verso, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP solicitando cópia da matrícula do bem imóvel arrematado (registro n. 6.914). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 741/746:1. Aguarde-se o cancelamento das penhoras efetivadas no rosto destes autos às fls. 499/528, determinados nos autos de Execuções Fiscais ns. 0024482-48.2002.8.26.0032, 0503426-13.2013.8.26.0032, 0505483-48.2006.8.26.0032 e 0519165-02.2008.8.26.0032, em trâmite na Vara Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Comarca de Araçatuba, conforme notícia veiculada pela executada às fls. 741/746. Após, se em termos, determino a transferência dos valores constantes na conta 3971.005.864.00176-1, Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, com os acréscimos legais que houver, para a conta da empresa executada informada às fls. 656/657. Oficie-se. 2. Após, conclusos para deliberações sobre a manifestação de fls. 747/751. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Fls. 148/152:1. Haja vista o requerimento da exequente no que tange ao cancelamento da averbação de ineficiência da alienação por fraude (R-6, imóvel matriculado sob o n. 182, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo - MS), bem como o cancelamento da penhora de 50% sobre o mesmo bem, e considerando que a carta precatória n. 198/13, expedida à fl. 135, com essas finalidades, ainda não retornou a esse Juízo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao referido Juízo, aditando-a, para fins de cancelamento da averbação de ineficiência e cancelamento da penhora acima mencionados, caso já tenham sido realizados referidos atos, observando-se que eventuais despesas ficarão às expensas dos executados. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela parte exequente, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contabilidade para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos da contabilidade, certifique a secretária o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0002943-75.2003.403.6107 (2003.61.07.002943-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X NEWTON PAULO DELAZERI X ADRIANA FATIMA DELAZERI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 331/342: aguarde-se. Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 no presente caso. 2 - Se positivo, arquivem-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, ficando cancelada a penhora de fl. 221.3 - Se negativo, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 331/332. Intime-se. Publique-se.

0005517-71.2003.403.6107 (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI(SP093700 - AILTON CHQUITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 227/234: defiro. Expeça-se mandado para intimação do coexecutado BENEDITO MINARI da penhora de fl. 224 e do prazo para oposição de embargos, nomeando-lhe compulsoriamente como depositário. Havendo recusa injustificada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa com base no artigo 774 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8) - UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos, em DE C I S Ì O. Cuidamos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHADE E CIA. LTDA.; SALIN ROBERTO CHADE, FAUSE CHADE, CLÓVIS RAMOS CHADE E CLÁUDIA RAMOS CHADE, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução (35.008.952-3, 35.008.953-1 e 35.008.955-8). CLÁUDIA RAMOS CHADE e CLÓVIS RAMOS CHADE opuseram objeção de pré-executividade, no seio da qual alegaram sua ilegitimidade passiva (fls. 232/250, com documentos de fls. 251/291). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 298/299, concordando com o pedido dos excipientes, com filcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 562.276-PR, que declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requeru a não condenação em honorários advocatícios e a extensão da exclusão aos demais sócios coexecutados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concordância da Fazenda Nacional com o pedido dos excipientes, inclusive com extensão aos demais sócios, dispensa maiores ilações. Passo a discorrer sobre os honorários advocatícios. A execução fiscal foi ajuizada em face de CHADE E CIA. LTDA.; SALIN ROBERTO CHADE, FAUSE CHADE, CLÓVIS RAMOS CHADE e CLÁUDIA RAMOS CHADE, porém, a princípio, somente a sociedade foi citada (fl. 11). Houve penhora em bens da sociedade, com oposição de Embargos por CHADE E CIA. LTDA.; SALIN ROBERTO CHADE, CLÓVIS RAMOS CHADE e CLÁUDIA RAMOS CHADE, distribuídos sob o nº 2004.61.07.007358-8, onde se questionou, entre outras coisas, a inclusão dos sócios. Observo que a Fazenda Nacional (na época - antes da Lei 11.457/2007 - INSS) não impugnou os embargos, pelo que foi decretada sua revelia sem efeitos (fl. 128). Por ocasião da prolação da sentença nos embargos (em 09/10/2007 - fls. 127/144), ficou elucidado sobre o falecimento de FAUSE CHADE. Quanto aos demais sócios, foram considerados citados nos autos executivos nº 2003.61.07.005581-8 (fl. 130) e a sentença transitou em julgado em 14/05/2014 (fl. 223), ante a renúncia dos apelantes (fls. 220/222). A consulta virtual aos autos do RE 562.276, traz a informação de que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.8.620/1993 foi proferida em 03/11/2010: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Deste modo, considerando que, quando da oposição dos Embargos a Fazenda Nacional ainda não tinha ciência da inconstitucionalidade, é de aplicar o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)...Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)...Deste modo, a despeito do pacificado na jurisprudência sobre a questão da condenação em sucumbência diante de exceções de pré-executividade acolhidas, no presente caso, a exequente reconheceu a procedência do pedido no primeiro momento em que foi instada a se manifestar sobre a questão da ilegitimidade da inclusão dos sócios após a declaração de inconstitucionalidade da legislação que embasou o ajuizamento, ou seja, não houve resistência ao pedido dos excipientes. Ademais, não houve penhora em bens de sócios, mais um indicativo de ausência de prejuízo material. Sendo assim, ACOLHO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 232/250, determinando a exclusão da lide de CLÁUDIA RAMOS CHADE e CLÓVIS RAMOS CHADE. Do mesmo modo, ante a manifestação da Fazenda Nacional, determino a exclusão da lide de SALIN ROBERTO CHADE e FAUSE CHADE. Sem condenação em honorários advocatícios ante a explanação acima. Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007381-47.2003.403.6107 (2003.61.07.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X PAULO CESAR SUART X IVETE DE FATIMA RODRIGUES SUART(SP219627 - RICARDO ALEXANDER SUART)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0008520-34.2003.403.6107 (2003.61.07.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

1 - Fls. 232/237: aguarde-se.2 - Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 nestes autos. 2.1 - Em caso positivo, ou no silêncio, fica cancelada a penhora de fl. 135 em vista da manifestação de fl. 231, bem como sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos para análise do pleito de fl. 232. Intime-se. Publique-se.

0008762-90.2003.403.6107 (2003.61.07.008762-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAGOBERTO ALVES MOREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 226/230, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a interposição é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a decisão não deliberou sobre a prescrição intercorrente, conforme requerido à fl. 136. Observo que este feito foi apensado ao de nº 0008744-69.2003.403.6107, em 03/11/2003, onde teve seguimento, nos termos da Portaria nº 16/00, de 26/06/2000, em vigor à época (fl. 22). Deste modo, os atos executórios e expropriatórios ocorreram naqueles autos, até a decisão proferida em 16/09/2015, que determinou o desapensamento, em razão da exclusão de DAGOBERTO ALVES MOREIRA somente daquele feito (fl. 37/v). A partir da análise do feito nº 0008744-69.2003.403.6107, não se verifica inércia do credor capaz de dar azo à ocorrência de prescrição intercorrente. Embora o feito tenha sido ajuizado em 2003, houve penhora em 2005 (fls. 28/29), arrematação em 2006 (fl. 29) e penhora em bens do coexecutado Dagoberto em 2014 (fls. 34/35). Entre 2006 e 2014 o feito teve regular andamento, com realização de diligências no intuito de encerrar o procedimento de alienação judicial e localizar os demais bens penhorados. Ademais, o executado apenas pugna pela decretação da prescrição intercorrente, sem apresentar qualquer elemento capaz de identificá-la ou indicar ato processual que atue como termo a quo. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inócuza de prescrição intercorrente. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Traslade a Secretária para estes autos cópia dos comprovantes de citação constantes às fls. 80 e 81 dos autos nº 0008744-69.2003.403.6107, bem como da decisão de fls. 372/373, que determinou o desapensamento dos feitos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 226/230. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

1 - Fls. 1237/1242: exclam-se os nomes dos advogados do sistema processual. 2 - Fls. 1243/1249: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 424/430:1. Haja vista a notícia veiculada pela exequente acerca do julgamento definitivo do requerimento administrativo de Revisão e/ou extinção da dívida, fica mantida a penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Consignatória n. 0000092-14.2013.403.6107 (fl. 272). Assim, aguarde-se o retorno dos autos 0000092.14.2013.403.6107 remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso, consultando-o de seis em seis meses, certificando-se nestes autos. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006087-23.2004.403.6107 (2004.61.07.006087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & LUZ LTDA X ELIS REGINA CRUZ X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0006105-44.2004.403.6107 (2004.61.07.006105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAF SET LTDA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Fls. 259/263: defiro. Expeça-se mandado de intimação no endereço informado. Se infrutífero, cumpra-se o item 03 de fl. 238. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR E SP332673 - LUCAS MORETTI DA SILVA)

1 - Fls. 204/230: ante a discordância da parte exequente quanto ao bem constrito, aliada à notícia de que o mesmo foi arrematado nos autos n. 0804372-72.2006.403.6107, fica cancelada a penhora de fls. 121/123.2 - Manifeste-se, pois, a parte credora, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 nestes autos. 2.1 - Em caso positivo, ou no silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos para análise do pleito de fl. 204 e verso. Intime-se. Publique-se.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Ante o silêncio da exequente (fl. 197-verso), defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado à fl. 193. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0003585-77.2005.403.6107 (2005.61.07.003585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fl. 214: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, observando-se que consta depósito em conta judicial à fl. 119. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

000131-55.2006.403.6107 (2006.61.07.000131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0013819-84.2006.403.6107 (2006.61.07.013819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILIO GERALDI ARRUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Fls. 185/196: aguarde-se. 2 - Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 nestes autos, observando que consta valor retido às fls. 32/33. 2.1 - Em caso positivo, ou no silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos para análise do pleito de fls. 185/196. Intime-se. Publique-se.

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 320/323: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição de penhora formulado pela executada. 2. Havendo concordância da exequente, intime-se a executada, através de publicação, a efetuar o depósito do valor devido. 3. Com a notícia do depósito, oficie-se à Ciretran em Araçatuba-SP, solicitando o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 282.4. Após, com o cumprimento dos itens ns. 01, 02 e 03, devolvam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 314.5. Havendo discordância da exequente, retomem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 193: indefiro pois, conforme já visto, consta depósito nos autos suficiente para quitar o débito (item 2 de fl. 180).Contudo, ante ao tempo decorrido desde a manifestação da exequente, dê-se nova vista à mesma para que apresente o valor atualizado da dívida.Após, cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 192.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME X RENATO ANSELMO ALEIXO

Fls. 107/108: defiro.Ofic-se conforme requerido.Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Publique-se.

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de acórdão movida por MAURICIO DE BRANCO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não opôs embargos (fl. 201/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 700,64 (fl. 213).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SPI11799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Fls. 271/272: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Decorrido o prazo, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se. Publique-se.

0010997-54.2008.403.6107 (2008.61.07.010997-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDECY GARCIA VICENTE - ME X VALDECY GARCIA VICENTE(SPI04166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO E SP052715 - DURVALINO BIDO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de VALDECY GARCIA VICENTE - ME e VALDECY GARCIA VICENTE, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 02.012024.2008, Livro 9, folha 327 e 02.012025.2008, Livro 9, folha 328, conforme se depreende de fls. 04/09.Houve citação à fl. 22, bloqueio de valores (fl. 46), transferidos parcialmente para a conta única do tesouro nacional (fls. 80/82) e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 90).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 98).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fl. 90, via Renajud.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005343-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 245/247: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 dias, se o parcelamento foi rescindido.Se ainda vigente, archive-se os autos nos termos do item 03 da decisão de fl. 244.Se cancelado, manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Intime-se. Publique-se.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SPI322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Fls. 167/168: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0005615-12.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA X ODETH AFONSO DE MELO(SPI080083 - NELSON YUDI UCHUYAMA E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005698-28.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELET X ELAINE CRISTINA DE CASTRO BARBOSA X MARCELO DE CASTRO(SPI84499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X AUGUSTO DA SILVA LOPES

Fls. 152/153: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0000979-66.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 92/94: defiro.Cumpra-se o despacho de fl. 78.Intime-se. Publique-se.

0001551-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGP201100028, conforme se depreende de fls. 04/10.Citação à fl. 23.Houve bloqueio de valores, transferidos à fl. 27 e convertidos em renda do FGTS às fls. 63/64.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 70).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001556-44.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

1 - Fls. 69/72: ante a manifestação da parte exequente em vista da certidão de fl. 66 verso, fica cancelada a penhora de fl. 27.1.1 - Quanto aos pedidos, indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 22/23) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de construção em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).1.2 - Por outro lado, é caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 1.3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 1.4 - No que tange ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.1.5 - Por fim, indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.Cumpra-se. Publique-se.

0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SPI11990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SPI178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/80:1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro, também, a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.4 - Quanto ao pedido de bloqueio online de numerário existente em conta bancária do devedor, indefiro, porque já tentado (fls. 44/46).Cumpra-se. Publique-se.

0001719-24.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIS DE ARACATUBA COMERCIO REPRESENTACOES E X DANIEL TAVARES DE LIMA(SPI251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002444-13.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES ME X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES

1 - Fls. 78/79: aguarde-se.2 - Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 nestes autos.2.1 - Em caso positivo, ou no silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos para análise do pleito de fls. 78/79.Intime-se. Publique-se.

0003425-42.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 30 de maio de 2017, às 15h45min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003823-86.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO GARBRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 1883455, conforme se depreende de fls. 05/13. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 17/18), transferidos parcialmente à fl. 50 e convertidos em renda da União (fl. 63), e depósito à fl. 31, convertido em renda da União à fl. 74. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 32. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001177-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS X SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI)

1. Em cumprimento à r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000689-46.2014.403.6107 (cópia às fls. 101/104), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da coexecutada SIDNEI FÁTIMA DE POLI SANTOS, do polo passivo do presente feito. 2. Ato contínuo, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada à fl. 43, junto ao sistema Renajud, e da penhora efetivada à fl. 89, sobre o mesmo veículo. Expeça-se o necessário. 3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000697-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 31: 1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro, também, a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0002934-98.2012.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR DE CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ADEMIR DE CARVALHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 4843, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação e bloqueio de valores (fl. 11), transferidos à fl. 89 e convertido em renda à fl. 102. O Exequente manifestou-se à fl. 109, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000253-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGANTAO INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA DE SUCATAS, ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Compulsando os autos, observo que a empresa executada alterou sua razão social após a tentativa do registro da penhora junto ao CRI (fls. 73, 159 e 160). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da execução para GIGANTÃO COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SUCATAS, METAIS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. 2 - Fls. 164/174 e 176: defiro. Expeça-se mandado de retificação de penhora, avaliação, intimação e registro, com carga para o mesmo analista executante do auto de fl. 64, nos termos em que requerido pela exequente (fl. 176), observando-se que já houve intimação para embargos (fl. 71). 3 - Com o cumprimento, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 152. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000589-28.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAGALI BRESSAN CORREA X MAGALI BRESSAN CORREA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003444-77.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAMIRE DANIELE FRANCISCO CACHETO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP380568 - RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO em face de TAMIRE DANIELE FRANCISCO CACHETO, fundada pelas Certidão de Dívida Ativa n. 127-032/2013, conforme se depreende de fl. 03. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 14/15), desbloqueados às fls. 44/45. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 95). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição de fl. 95. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001092-15.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/24), com documentos de fls. 25/55, formulada pelo executado, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal por ilegitimidade de parte. Afirma que teve todos os seus documentos pessoais furtados em 12/08/2008 e, a partir de então, começou a sofrer ações judiciais do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Santander S/A, por dívidas provenientes do Estado de Santa Catarina e julgadas de forma favorável ao excipiente. Sofreu também inclusão no SPC/SERASA. Aduz que nunca teve domicílio na cidade constante da Certidão de Dívida Ativa (rua Pedra da Lístas, nº 110, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC) e que reside em Araçatuba, laborando atualmente no Banco Santander S/A. Diz, por fim, que não é responsável pelos débitos cobrados por meio desta ação, porquanto paga seus impostos e faz declaração de imposto de renda todos os anos. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o trâmite da ação sob Segredo de Justiça. 2. - Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 60/61, requerendo a improcedência da exceção, já que não se encontra proibida a ilegitimidade das informações prestadas ao fisco federal. À fl. 64/74 foram juntadas as declarações de imposto de renda (CPF 137.082.358-43), referentes aos exercícios/anos 2008/2009 e 2009/2010. Determinou-se, à fl. 75, que o excipiente trouxesse aos autos os números dos recibos de suas declarações de bens 2008/2009 e 2009/2010. Manifestação de fls. 76/77, com documentos de fls. 78/92. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta reiterou sua petição de fls. 60/61 (fl. 92-v). É o breve relatório. DECIDO. 3. - A exceção é procedente, já que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar que não foi o executado quem efetuou as declarações que deram origem ao débito cobrado nesta ação. Os principais documentos a comprovar as alegações do executado são as Declarações de Percepção de Rendimentos de fls. 42/43; as Declarações de Imposto de Renda de fls. 66/74 e as cópias da CTPS de fls. 78/80 (vínculos confirmados no CNIS anexo). As cópias da CTPS e CNIS anexas demonstram que o executado, à época dos fatos geradores (2008/2009), trabalhava em São Paulo (01/03/2004 a 03/08/2009) e Araçatuba (01/09/2009 a 01/05/2010), ou seja, não era profissional liberal em Florianópolis/SC. Também, a assinatura do boletim de ocorrência (fl. 27), não confere com a de fls. 42/43. Diante disso, é possível concluir que as declarações de fls. 42/43 são falsas e só foram emitidas para dar azo às declarações de bens e rendimentos de fls. 66/74, utilizadas, possivelmente, nas fraudes bancárias aplicadas (fls. 34/41 e 48/51). Observe-se que a renda declarada (fls. 66 e 71) é a mesma das declarações de fls. 42/43. Além do mais, os bens declarados (fl. 73) são descritos de forma genérica, não possuem número de matrícula no CRI (imóvel) ou número de placa (veículo), ou seja, não há nada que os individualize ou permita a constatação de sua existência. Tudo a demonstrar que o executado teve seus documentos utilizados por outra pessoa, no intuito de praticar fraudes bancárias. Quanto à alegação da Fazenda Nacional de que, em caso de procedência da exceção, não deve ser condenada em honorários advocatícios por ter agido em estrito cumprimento do dever legal, não tendo conhecimento de eventual fraude ou falsificação, fica afastada, já que, inobstante o ajuizamento da execução não decorra de culpa sua, manteve o pedido de prosseguimento do feito mesmo após toda a documentação juntada aos autos (fl. 92/v). 4 - Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõem os artigos 330, inciso II, c/c, artigo 924, inciso I, do CPC, ante a ilegitimidade da parte executada, na forma da fundamentação acima. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002116-78.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA AKEMI KORIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIA AKEMI KORIN, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80112093764-56 e 80114071294-04, conforme se depreende de fls. 04/09. Houve citação e bloqueio de valores (fls. 15/16), desbloqueados à fl. 40. Houve penhora à fl. 45. A executada apresentou guias DARFs às fls. 55 e 59. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino o levantamento da penhora de fl. 45. Oficie-se à Ciretran. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001058-06.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 35/36, 38 e 39/44: Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos de Mandado de Segurança n. 0002703-66.2015.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-Capital. Proceda a secretaria a consulta acerca do andamento do processo a cada 90 (noventa) dias, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001282-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 65/75: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da parte exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001371-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSCAPE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 47.371.321-7, conforme se depreende de fl. 05/19.Houve citação à fl. 34. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 37).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001384-63.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDISON LEANDRO DA SILVA - ME(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002410-96.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Revati Agropecuária Ltda, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 28, Livro 955, Fl. 28, conforme se depreende de fl. 04.Houve citação (fl. 07) e bloqueio de valores (fls. 11/13), transferidos à fl. 18.A executada apresentou comprovante de pagamento (GRU) à fl. 28.O Exequente manifestou-se às fls. 46/47, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Determino o levantamento dos depósitos de fl. 18 em favor da executada. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003123-71.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIOMAR BISSON BERTAGLIA EIRELI - EPP(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIOMAR BISSON BERTAGLIA EIRELI - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 46.979.912-9, conforme se depreende de fl. 05/12.Houve citação à fl. 15. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 35).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001152-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIRANDOPOLIS LTDA - ME(DF051097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 30 de MAIO de 2017, às 11H30MIN, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001833-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

1. Fls. 78/79:Considero regularizada a representação processual da parte executada. 2. Fls. 80 e 81/89:Comprove a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização do parcelamento administrativo noticiado às fls. 52/54.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 81/89.4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002752-73.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALBERTO CUNHA JUNIOR(SP309751 - CARLA DE ARANTES E SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da pessoa física JOSÉ ALBERTO CUNHA JÚNIOR, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam as iniciais da presente execução. O executado opõe objeção de pré-executividade (fs. 27/46, com documentos de fs. 47/70), no seio da qual alega a prescrição do crédito tributário referente à anuidade 2011; falta de embasamento para cobrança de multa eleitoral e nulidade das Certidões de Dívida Ativa (ausência do termo inicial para cálculos). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, o exequente reconheceu a prescrição no que se refere ao ano de 2011 (anuidade e multa), mantendo a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e as multas eleitorais de 2013 e 2015 (fs. 73/86). Juntou documentos (fs. 87/163). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao ano de 2011, o exequente reconheceu a procedência das alegações do excipiente, nada mais havendo que se deliberar a respeito. Em relação às anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015, argumenta a parte exequente nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois não estaria claro o termo inicial para o cálculo (artigo 2º, 5º, IV, da Lei nº 6.830/80), mormente diante do fato de que nos boletins de cobrança constam três datas (fs. 52/54). Embora as certidões de fs. 05/08 façam menção apenas às leis e decretos que embasam o cálculo do valor, eventual omissão foi sanada às fs. 152/155, o que é permitido pela Lei de Execução Fiscal (artigo 26). Deste modo, não há que se falar em nulidade das CDAs. Finalmente, quanto às multas eleitorais, com razão o excipiente. Dispõe o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. O Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO 80/2007), ao estabelecer normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, determinou que, para o profissional ter direito a voto, precisa estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo (art. 41, alínea d). Caso o profissional deixe de votar, sujeitar-se-á a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, se não for validamente justificada sua ausência em até 08 (oito) dias contados da realização do pleito (art. 40). Desse modo, ao impedir o voto do profissional inadimplente, a Resolução do Conselho criou causa justificada, já que, uma vez excluído do processo eleitoral, o profissional não poderá ser penalizado posteriormente por esta abstenção. A Lei nº 6.530/78 previu expressamente causa justificada para a não imposição de multa, sem instituir, contudo, a adimplência das anuidades como requisito para o exercício do direito legítimo ao voto. Por conseguinte, a Resolução CFO extrapolou os limites da referida lei ao desconsiderar a inadimplência como causa justificada, impondo a aplicação da multa também ao profissional que deixar de votar por estar em débito com o Conselho. Considerando que o executado encontrava-se inadimplente à época das eleições e, assim, impedido de votar, a aplicação da multa eleitoral é indevida. Neste sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (AC 00718222520114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 8. No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a inexigibilidade dos créditos exequendos. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 9. Proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária. 10. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 11. Apelo improvido. (AC 00029649520054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016) - grifei EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADE S. LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A resolução - CFF n.º 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado como o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida. (AC 00050853120124036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADE S. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajustados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC). II. A resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidade s, podem exercer o direito ao voto. III. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidades s de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009. IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidades s de 2008 e 2010, tornando de fato a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (AC 00461897520124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014) - grifei Sendo assim, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta às fs. 27/46, para reconhecer a extinção do crédito tributário referente às Certidões de Dívida Ativa anuidade 2011 e multas eleitorais 2011, 2013 e 2015. O feito terá prosseguimento somente em relação às anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte executada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois já abrangidos pelos honorários em cobrança na execução. Cumpra-se o despacho de fl. 25 (audiência de tentativa de conciliação). Publique-se. Intimem-se, com urgência.

0003108-68.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 4.002.000634/16-15, conforme se depreende de fs. 02/04. Houve citação à fl. 07. A executada apresentou comprovante de pagamento às fs. 49/50. A exequente manifestou-se à fl. 53, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003900-22.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BREDA VICENTE(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eduardo Breda Vicente, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 160366/2016, conforme se depreende de fl. 03. Houve audiência de tentativa de conciliação às fs. 16/21. O exequente manifestou-se à fl. 23, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804653-44.1996.403.6107 (96.0804653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 306/307. Defiro o arquivamento dos autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO RIBEIRO BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO RIBEIRO BARBOSA, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e VALTER TINTI, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve depósito à fl. 225, convertido em renda da União (fs. 477/478 dos autos nº 0002204-86.2005.403.0399) em apenso. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o recolhimento, nos autos nº 0002204-86.2005.403.0399, dos valores de honorários sucumbenciais executados nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeta a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Fls. 291/308 e 309:1. Altere-se a classe processual do presente feito, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, como parte na presente execução. 3. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela exequente, homologo, para que produzam os débitos e legas efeitos, os cálculos de fls. 308, no importe de R\$-17.765,61 (Dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e um centavos), posicionados para outubro de 2.015.Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se, após, cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000596-78.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-67.2011.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional visando a desconsideração da personalidade jurídica da executada Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda para a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda, para que passe a responder solidariamente pelo débito exequendo. Requer que, antes da citação da referida pessoa jurídica, com base no poder geral de cautela, seja determinada a indisponibilidade de seus bens móveis, veículos e ativos financeiros. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal nº 0003100-67.2011.403.6107, nos termos do art. 134, 3º, do CPC.Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens antes de realizada a citação, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores que vedam o bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade dos bens caso não tenham sido previamente citados. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controversias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da construção consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. EMEN: (RESP 201301183186, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.00044 PG00167 RSTJ VOL.00236 PG00137 RTFP VOL.00120 PG00352 ..DTPB:.)Ao SEDI, para inclusão de Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda no polo passivo deste incidente.Citem-se os suscitados para que, no prazo de quinze dias, se manifestem e requiram as provas que entenderem cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.Dê-se ciência à exequente desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-33.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON VILLA DA SILVA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X SILMARA REGINA RAMOS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X DANILO BARNET SALDANHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 13/03/2017:Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBSON VILLA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido aos 22/02/1987, filho de Nilo da Silva e de Edna de Barros Villa, residente na rua Iduílio Gerbelli, 10, bairro Jardim Farina, São Bernardo do Campo/SP; DANILO BARNET SALDANHA, brasileiro, gessoiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27/06/1985, portador da Cédula de Identidade CPF 354.647.658-16, filho de Domingos Saldanha de Souza e de Carmen Sibriva Barnet Saldanha; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, manicure, natural de Limeira/SP, nascida aos 09/10/1990, filha de Dalila Martins de Paula, residente na rua Cristiano Burger Sobrinho, 280, bairro Cecap II, Limeira-SP; e SILMARA REGINA RAMOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Cordeiroópolis/SP, nascida aos 23/01/1977, filha de Agenor Ramos e Maria de Lourdes Dias Ramos, residente na rua Sebastião Wagner Freixo, 356, bairro Geada II, Limeira-SP; imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 29 do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 139/141 que: No dia 08/08/2016, os denunciados, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel nas dependências da agência dos Correios no município de Avanhandava/SP.Na ocasião, por volta das 11 horas, Danilo e Robson adentraram na Agência dos Correios do município de Avanhandava/SP, portando arma de fogo. Enquanto Robson permaneceu na porta da agência com alguns clientes, Danilo se dirigiu à tesouraria, onde, com a arma em punho, questionou Paulo Aparecido Calistro, gerente daquela agência, sobre o cofre. O gerente conduziu Danilo ao cofre, que estava aberto naquele momento, de onde Danilo subtraía valores em dinheiro. Em seguida, Danilo e Robson empreenderam fuga, o primeiro em uma motocicleta preta e o outro no veículo Celta, cor prata, placas DQE-9415.Policiais Militares, que estavam em patrulhamento na cidade de Lins/SP, foram comunicados via Whats App sobre o roubo ocorrido em Avanhandava/SP. Com os dados dos veículos utilizados pelos criminosos, lograram êxito em localizar o veículo Celta na altura da Avenida Floriano Peixoto, naquela cidade. Uma vez abordados, os ocupantes do veículo foram identificados como Robson Villa da Silva, Dreicy Ketullin Aparecida Martins e Silmara Regina Ramos. Em vistoria, foi encontrada dentro do veículo, atrás do banco do passageiro, uma sacola contendo R\$ 2.867,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais), bem como R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que estavam em posse de Silmara.Durante a abordagem, quando indagado, Robson confessou ter praticado o roubo junto com Danilo, o qual fugiu em uma motocicleta. Robson informou também que a moto de Danilo teria quebrado e foi deixada em um posto na cidade de Guaçara/SP. Naquele posto, os policiais militares foram informados que a motocicleta estaria em uma oficina mecânica na cidade de Lins/SP, onde, por fim, o veículo foi localizado e por meio do endereço constante do seu documento, descobriu-se o endereço da genitora de Danilo, mas este não foi encontrado no local (fls. 02/05).Em depoimento, Paulo Aparecido Calistro, gerente da Agência dos Correios de Avanhandava/SP contou que estava na tesouraria da agência no momento em que foi surpreendido por um indivíduo, portando uma arma, que lhe disse: perdeu gordão, perdeu gordão, cadê a arma?, cadê o cofre?. Após informar o indivíduo que não possuía uma arma, o levou até o cofre, que estava aberto, de onde o indivíduo extraiu os valores ali acondicionados. Por fim, reconheceu um dos pacotes apreendidos em posse dos denunciados como sendo um dos subtraídos do cofre, pois possuía etiqueta personalizada com o símbolo da casa da moda, contendo o valor e o peso do conteúdo (fl. 06).Outra testemunha dos fatos, Sízani de Oliveira Garcia, que é agente dos correios na área de atendimento da agência onde ocorreram os fatos, esclareceu que, enquanto atendia um cliente no caixa, avisou um indivíduo, que portava uma arma, pulando a parte mais baixa do balcão e se dirigindo até a sala do gerente. Em ato contínuo, outro indivíduo permaneceu na porta da agência falando para outros clientes que não queria o dinheiro deles, mas só o do governo. Depois, o indivíduo que estava na tesouraria retornou e empreendeu fuga junto com o outro sujeito que estava na porta da agência, sendo que um deles estava em uma motocicleta preta (fl. 07).Em reconhecimento, Sízani identificou Robson como sendo o indivíduo que permaneceu na porta da Agência dos Correios durante a ação criminosa (fl. 08).Ouvido em sede policial, Robson confessou que estava usufruindo da saidinha de dia dos pais desde o dia 5 de agosto e, no dia dos fatos, encontrou com seu parceiro de cela Danilo, que o convidou para arrumar uma grana assaltando a agência dos Correios de Avanhandava/SP, em razão da pouca vigilância existente nas agências. Salientou que Danilo estava armado com um revólver calibre 38, que portou durante toda execução do roubo e, antes da fuga, teriam dividido o produto do roubo. afirmou ainda que Silmara e Dreicy estavam no Celta lhe aguardando, mas não sabiam do roubo, pois Robson e Danilo fariam que iriam receber dinheiro de uma pessoa e quando o indivíduo interrogado entrou no Celta escondeu a sacola com os valores subtraídos de modo que Silmara e Dreicy não vissem o conteúdo. Esclareceu, por fim, que deu dinheiro a Silmara, pois acreditava que ela não seria revistada (fls. 09/10).Por sua vez, Dreicy afirmou ser proprietária do veículo Celta, no qual estava junto com Silmara e Robson. Sobre os fatos, disse que foi a Lins/SP com uma amiga de nome Jenifer, que namora um rapaz de Lins chamado Marcelo. Contou também que conheceu Robson e Danilo da saidinha dos dias das mães e foi a Avanhandava apenas para acompanhar Robson que iria entregar uma moto a um amigo. Narrou que Robson saiu com a moto, mas voltou sem ela, carregando uma sacola e uma blusa. Por fim, declarou que não sabia que Robson e Danilo iriam cometer crime de roubo (fls. 11/12).Ouvida perante a Autoridade Policial, Silmara contou que foi até Lins para passar e visitar uma amiga de nome Jenifer, que estava naquela cidade. Disse ainda que é namorada de Robson e somente conheceu Danilo depois que saíram de Avanhandava, quando a moto deste quebrou. Em relação ao ocorrido, alegou que Robson lhe pediu para que o acompanhasse até Avanhandava, onde ele iria entregar a moto a um amigo. Uma vez em Avanhandava, Robson saiu com a moto e depois voltou com uma sacola, na qual a interrogada não sabia que havia dinheiro. Finalmente, esclareceu que Robson lhe deu o dinheiro que foi encontrado em sua posse de presente (fls. 13/14).Segundo informado pelos Correios, foram subtraídos R\$ 47.405,97 (quarenta e sete mil e quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos)- fls. 111/112.Em que pese Silmara e Dreicy negarem sua participação no delito, seus depoimentos contraditórios, aliados às demais provas colhidas nos autos, demonstram indícios suficientes de autoria capazes de ensejar a penalidade. Do mesmo modo, ainda que não tenha sido localizado, Danilo foi apontado pelos demais denunciados como um dos responsáveis pelo roubo na Agência dos Correios do município de Avanhandava/SP, restando evidente sua participação no crime.Esses são os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.2. No mais, constam dos autos:2.a. Fase de Investigação - Auto de Prisão em Flagrante: depoimentos de Nilson Alves Junior - fls. 02/03; Eduardo Augusto Ortiz - fls. 04/05; Paulo Aparecido Calistro - fl. 06; Sízani de Oliveira Garcia - fl. 07; Auto de Reconhecimento de Robson Villa da Silva - fl. 08; Interrogatório de ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 09/10; Interrogatório de DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fls. 11/12; Interrogatório de SILMARA REGINA RAMOS - fls. 13/14; Termo de Recebimento de Presos - fls. 15/16; Notas de Ciência das Garantias Constitucionais - fls. 17/19; Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 20/23; Certificado de Registro de Veículo - Motocicleta - Yamaha/YBR 125ED - Placa DWU 5434/SP - fl. 24; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - GM/CELTA 2P SPIRIT - Placa DQE 9415/SP - fl. 25; Certidão - Polícia Federal - destino dos objetos apreendidos - fl. 26; Notas de Culpa - fls. 28/30; Boletim de Identificação Criminal/ ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 33/35; SILMARA REGINA RAMOS - fls. 36/38; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fls. 39/41; Ofícios de Comunicação da Prisão - fls. 42/44; Ofícios Requisição de Exame de Corpo de Delito/Lesão Corporal dos Indiciados com resultado negativo para lesões - fls. 46/48; Guia de Depósito Judicial - fl. 58; Mídia com Imagens da Ocorrência - fl. 60; Auto de Qualificação Indireta de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 66/67; Representação pela Prisão Preventiva de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 72/74; Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 80/81; Decisão - Prisão Preventiva de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 83/85; Fichas Qualificativas - Secretaria da Administração Previdenciária - de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 91/93 e de ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 94/96; Termos de Audiência de Custódia - ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 97/100; SILMARA REGINA RAMOS - fls. 101/104; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fls. 105/108; Ofício 2258/2016 - GSEMP/DR/SPI - Correios - Encaminha Documento e Mídia com Imagens do Delito - fls. 111/121; Relatório do Inquérito Policial - fls. 123/128; Requerimento de Carmem Barnet - para liberação da Motocicleta - fls. 133/134; Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 136.2.b. Ação Penal: Denúncia - fls. 139/141; Cópias de Manifestações e das decisões proferidas nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0003271-48.2016.4.03.6107 e 0003272-33.2016.4.03.6107 - fls. 142/145; Decisão - recebimento da denúncia - datada de 06/09/2016 - fl. 146; Manifestação do MPF - favorável à restituição do veículo Motocicleta - DWU-5434 para Carmem Barnet - fl. 151; Encaminhamento ao Depósito Judicial dos Materiais constantes dos itens 5, 6 e 7, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/23 - fls. 169/174; Decisão - restituição do veículo Motocicleta - DWU-5434 para Carmem Barnet - fl. 175; Folhas de Antecedentes Criminais dos Acusados - fls. 178/188; Citação das rés SILMARA REGINA RAMOS e DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fl. 209; Citação de ROBSON VILLA DA SILVA - fl. 216; Nomeação de Defensora Dativa para as rés SILMARA REGINA RAMOS e DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fl. 217; Cópia da decisão proferida nos autos do HC nº 0017283-55.2016.4.03.0006/SP - concessão de liberdade provisória mediante fiança para a ré DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS (Termo de Fiança, Comprovante de Depósito Judicial, Avará de Soltura e Termo de Compromisso) - fls. 218/229; Cópia da decisão proferida

nos autos do HC nº 0017284-40.2016.4.03.0000/SP - concessão de liberdade provisória mediante fiança para a ré SILMARA REGINA RAMOS (Termo de Fiança, Comprovante de Depósito Judicial, Alvará de Soltura e Termo de Compromisso) - fls. 230/241; Defesa Preliminar das rés SILMARA REGINA RAMOS e DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fls. 248/250; Nomeação de Defensora Dativa para o réu ROBSON VILLA DA SILVA - fl. 251; Defesa Preliminar de ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 270/272; Decisão - Afastando a possibilidade de Absolvição Sumária dos Acusados - Início da Instrução - fls. 273/274; Boletim de Ocorrência nº 25707/2016 - Central da Polícia Judiciária de Bauru/SP - Prisão de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 297/309; Audiência de Custódia - Citação do réu DANILO BARNET SALDANHA - fls. 326/331; Resposta à Acusação do réu DANILO BARNET SALDANHA - fls. 334/337; Decisão - afastando a possibilidade de Absolvição Sumária do Acusado DANILO BARNET SALDANHA - fls. 357/358; Audiência de Instrução - fls. 403/407; Oitiva de Marlene Souza Gama - fls. 478/480; Alegações Finais do Ministério Público Federal - fls. 481/486; Alegações Finais de SILMARA REGINA RAMOS e DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS - fls. 492/495; Alegações Finais de ROBSON VILLA DA SILVA - fls. 544/547; Alegações Finais de DANILO BARNET SALDANHA - fls. 590/605. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECISO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem preliminares, passo ao exame do mérito em relação aos acusados ROBSON VILLA DA SILVA; DANILO BARNET SALDANHA; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS; e SILMARA REGINA RAMOS.DA MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade delitiva restou comprovada, mostrando-se certa e indubitosa. No dia 08/08/2016, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel nas dependências da agência dos Correios no município de Avanhandava/SP.Trata-se de delito de roubo consumado, qualificado pelo uso de arma de fogo. Acerca da consumação deste delito, a C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula definindo que o crime de roubo é consumado mesmo quando a posse do objeto roubado foi mantida por pouco tempo.Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. No caso concreto, como consta da denúncia, Policiais Militares, que estavam em patrulhamento na cidade de Lins/SP, foram comunicados via WhatsApp sobre o roubo ocorrido em Avanhandava/SP. Com os dados dos veículos utilizados pelos criminosos, lograram êxito em localizar o veículo Celta na altura da Avenida Floriano Peixoto, naquela cidade. Uma vez abordados, os ocupantes do veículo foram identificados como Robson Villa da Silva, Dreyce Ketullin Aparecida Martins e Silmara Regina Ramos. Em vitória, foi encontrada dentro do veículo, atrás do banco do passageiro, uma sacola contendo R\$ 2.867,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais), bem como R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que estavam em posse de Silmara.Conforme consignado pelos Correios no documento de fls. 111/112, foram subtraídos da Agência de Avanhandava/SP a quantia de R\$ 47.405,97 (quarenta e sete mil e quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Todavia, quando da prisão dos criminosos fora apreendida apenas a quantia de R\$ 2.867,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais), bem como R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que estavam em posse de Silmara.Os valores, mercadorias e veículos utilizados na prática criminosa foram apreendidos às fls. 20/23, mediante a lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão pela Autoridade Policial Federal.Ademais, face às provas carreadas aos autos da presente ação penal, está patente que o fato em questão se trata da prática do delito de roubo, ante a presença de arma de fogo no local do crime (grave ameaça), conforme confessado pelo réu ROBSON em sede policial e no seu interrogatório em Juízo. Além disso, as imagens do delito, obtidas pelas câmeras de segurança da Agência dos Correios de Avanhandava/SP, retratam a utilização da arma de fogo pelos autores do delito (fls. 60 e 331).Portanto, desnecessária ou prescindível a apreensão da arma de fogo, considerando que sua presença no local do delito é fato incontroverso (artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal).Acrescente-se que está presente a outra causa apontada na inicial, ou seja, a presença de outro meliante na cena do crime (réu DANILO), assim como nos arredores da Agência (rés DREICY e SILMARA), consubstanciando assim a presença do concurso de duas ou mais pessoas (artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal).5. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO- DOS ACUSADOS ROBSON VILLA DA SILVA; DANILO BARNET SALDANHA; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS; e SILMARA REGINA RAMOS- ROBSON VILLA DA SILVA foi conduzido preso em flagrante e apresentado à Autoridade Policial Federal, quando declarou possuir o primeiro grau de instrução incompleto, apresentando estado de ânimo calmo (fl. 35) e, após ser cientificado acerca de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, apresentou sua versão dos fatos.Em síntese, afirmou que estava usufruindo da saquinha do Dia dos Pais e no dia 5 de agosto se encontrou com a sua namorada SILMARA, corré na presente ação, que reside em Limeira, mas veio se encontrar com ele. Também, na data da prisão, se encontrou com o seu colega de cela DANILO, que o convidou para juntos praticarem um roubo na Agência dos Correios de Avanhandava/SP, em razão da pouca segurança existente no local. Afirmo também que DANILO portava a arma utilizada no roubo e depois de subtraírem o dinheiro da Agência dos Correios empreenderam fuga, ROBSON no Celta e DANILO na motocicleta apreendida nos autos. No entanto, antes da fuga dividiram o produto do delito.DREICY e SILMARA, segundo a versão de ROBSON, permaneceram no veículo Celta e não tinham conhecimento sobre o roubo realizado, pois foram informadas por ele de que iria receber um dinheiro de uma pessoa. Por fim, afirmou que adentrou no veículo, escondeu a sacola com o valor subtraído dos correios, de modo que SILMARA e DREICY não vissem a quantidade de dinheiro que lá estava acondicionada. Em Lins/SP, foi a uma loja e comprou um tênis e um chinelo e deu dinheiro para SILMARA, quando foi abordado pelos policiais militares. Acreditando que ele não seria revistado por policiais masculinos, passou determinada quantia para SILMARA. Não soube informar o destino de DANILO, acreditando que ele retornaria para a Penitenciária P-1 de Bauru/SP.Por ocasião do delito praticado na Agência dos Correios de Avanhandava/SP, ROBSON VILLA DA SILVA estava usufruindo de saída temporária em razão do benefício relativo ao Dia dos Pais, tendo em vista que cumpria pena imposta pela prática do delito de roubo, na condição de recorrente (fl. 94).Em Juízo, não alterou a versão dada sobre a realização do roubo, pelo contrário, assumiu inteiramente a autoria do delito, afastando, contudo, a imputação em relação aos demais réus. Declarou que já residia em Lins/SP e desconhece totalmente a pessoa de DANILO, o comparsa que atuou na execução do roubo e pessoa que se absteve de declinar a identificação.Em síntese, confessou o delito e a posse da arma.Quanto às corrés SILMARA e DREICY sustentou que elas desconheciam o caráter criminoso da empreitada. Disse que estacionaram o automóvel Celta em local distante três quadras da Agência dos Correios e que elas não sabiam que ele e o comparsa tinham a intenção de praticar o assalto. O dinheiro encontrado com SILMARA (R\$ 350,00) foi passado por ROBSON, conforme declarou o próprio réu, que presunuiu que os policiais militares por serem do sexo masculino não iriam revistar SILMARA.Sobre o seu depoimento na Polícia, ROBSON alega que não declarou aquilo que está escrito, e não conhece DANILO. Posteriormente, reconsiderou para declarar que conhece DANILO da prisão, porém, não mantém com ele qualquer vínculo de amizade, esclarecendo que no presídios se conhece muita gente e DANILO foi por pouco tempo seu companheiro de cela. Quanto à SILMARA, esta seria sua namorada.Não obstante a estratégia de ROBSON de livrar os demais réus da imputação, as provas existentes nos autos levam à conclusão de que os corréus participaram ativamente da ação delitosa.A testemunha NILSON ALVES JÚNIOR narrou com detalhes a ocorrência a partir da abordagem dos corréus ROBSON, DREICY e SILMARA. A sacola com o logotipo dos Correios foi encontrada dentro do veículo Celta, com parte do dinheiro subtraído. Anoto-se que ROBSON declarou na Polícia que o produto do roubo foi dividido com o comparsa antes de empreenderem fuga.NILSON ALVES JUNIOR declarou também que a mãe de DANILO informou à Polícia que o próprio DANILO pegou a moto pela manhã. Essa informação condiz com as razões lançadas no requerimento formulado por CARMEM BARNET (fl. 133).Entretanto, o presente veículo foi pego sem autorização ou ciência da mesma, haja visto (sic) que sequer encontrava-se em sua residência naquele dia, não possuindo qualquer culpa pela mesma ter sido subtraída para uso ilícito.A expressão subtraída equivale a dizer que a moto foi retirada da residência sem a autorização de Carmem Barnet, e DANILO declarou que entregou a moto para ROBSON, que a levou para ser apresentada a um possível comprador, quando, na verdade, a moto já estava negociada e a espera de ser retirada pelo comprador (fl. 133).Inclusive, o veículo já se encontrava vendido, somente esperando que a pessoa que a adquiriu viesse busca-la.Na abordagem, chama a atenção o fato de SILMARA guardar o dinheiro entregue por ROBSON no cós (pedaço de tecido que envolve a cintura em calças, saias, bermudas, etc.) da bermuda e não no bolso, o que se faz normalmente. Essa atitude demonstra que ela conhecia a origem ilícita do numerário. Outro ponto de divergência é a determinação do local onde estava estacionado o Celta. Nesse ponto, o testemunho de MARLENE SOUZA GAMA é deveras elucidativo (fls. 479/480). A testemunha afirmou que o veículo Celta estava estacionado próximo aos Correios, em uma esquina do lado da Câmara Municipal, visível a partir do local dos fatos, e não a três quadras da Agência como declarou ROBSON. A rota de fuga empreendida quando os meliantes deixaram o local foram no mesmo sentido: o cara que foi a pé entrou dentro do carro... a moto foi no mesmo sentido..., declarou Marlene. De modo que a moto quando saísse passaria pelo carro, estacionado na mesma direção (resposta afirmativa da testemunha quanto à indagação feita pelo MPF).- SILMARA REGINA RAMOS foi presa em companhia de ROBSON e DREICY, residente em Limeira/SP, apresentou-se à autoridade policial com estado de ânimo calmo. Na ocasião, declarou que o veículo Celta pertence ao ex-companheiro de DREICY, e que estava em Lins/SP visitando uma amiga de nome Jenifer. Que ROBSON é seu namorado, conhecido há mais de quatro meses do delito, e não desconhecia sua condição de presidiário. Quanto ao DANILO, este somente conheceu no dia do assalto, depois que saíram de Avanhandava/SP, quando a moto por ele conduzida quebrou.O motivo de ter se dirigido com os demais, ROBSON e DREICY, para a cidade de Avanhandava/SP, era o de atender a um pedido formulado por ROBSON para que o acompanhasse, tendo em vista que ele entregaria uma moto para um amigo, e depois retornaria com elas (SILMARA e DREICY) para Lins/SP.Afirmo que ROBSON saiu com a moto e depois voltou sem ela, com uma sacola com roupa dentro, mas não sabia que havia dinheiro no seu interior, disse a elas: Toca, sem apresentar nervosismo, não disse mais nada. Em Lins/SP, saiu com ROBSON para comprar tênis e chinelos, que ele trazia dinheiro nos bolsos, e que lhe deu alguma quantia como presente.Em Juízo, SILMARA afirmou que desconhece a pessoa de DANILO, e que ROBSON, ela o conheceu no dia dos fatos acontecidos na Agência de Avanhandava/SP, negou qualquer relação de namoro com o mesmo. Essa versão inverídica cai por terra em face das declarações de ROBSON e de DREICY.ROBSON reafirmou que mantinha um relacionamento com SILMARA desde o dia das mães, data que se conheceram e que, atualmente, estão rompidos. Afirmo que a Dreicy é amiga dela e elas mora em Limeira... ai elas vieram buscar eu na Colônia... A SILMARA não quis vir sozinho e a Dreicy veio junto com ela, ao invés de ir para São Bernardo, pra casa dos meus pais eu fui pra Lins pra casa da minha tia... levei elas junto comigo...então conheço elas assim.... (fl. 407).DREICY, após advertência do MPF, confirmou que SILMARA conheceu ROBSON na saída temporária do Dia das Mães, aproximadamente quatro meses antes da ocorrência do roubo.ROBSON declarou ainda que SILMARA e DREICY tinham ciência de que ele iria até a casa de um colega apanhar um dinheiro e o carro onde permaneceram estava estacionado a umas três quadras do Correo. O testemunho de MARLENE SOUZA GAMA elucida a questão (fls. 479/480). A testemunha afirmou que o veículo Celta estava estacionado próximo aos Correios, em uma esquina do lado da Câmara Municipal, visível do local dos fatos, e não a três quadras da Agência como declarou ROBSON. A rota de fuga empreendida quando os meliantes deixaram o local foram no mesmo sentido: o cara que foi a pé entrou dentro do carro... a moto foi no mesmo sentido... De modo que a moto quando saísse passaria pelo carro, estacionado na mesma direção (resposta afirmativa da testemunha quanto à indagação feita pelo MPF).Portanto, a versão de que as rés desconheciam a intenção de ROBSON e DANILO e que estavam longe do local dos fatos são desmentidas pelo depoimento da testemunha MARLENE SOUZA GAMA- DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS portadora de instrução secundária, solteira, declarou não ser portadora de vício algum e apresentou-se calma perante a autoridade policial.Declarou na polícia que o veículo apreendido pertence ao seu ex-companheiro FELIPE, com quem conviveu em união estável e é pai de sua única filha. Por ocasião da prisão FELIPE estava preso, cumprindo pena no CDP de Piracicaba/SP. Sobre os fatos, sua origem e o motivo de estar em Lins/SP, declarou que veio para a Região com sua amiga Jenifer, que mora em Lins/SP, que conheceu ROBSON e DANILO quando estavam de saquinha do Dia das Mães. Declarou também que acompanhou ROBSON até Avanhandava/SP, para entrega de uma moto para um amigo, depois disso retornariam para Lins/SP. Afirmo que ROBSON saiu com a moto e depois voltou sem ela, com uma sacola e uma blusa, no entanto, desconhece que na sacola havia dinheiro.Acompanhou ROBSON até uma loja para comprar um tênis, quando foram abordados pela Polícia Militar, sendo que, na abordagem ROBSON passou uma quantia de dinheiro para SILMARA; e que desconheciam que ROBSON iria praticar um roubo juntamente com DANILO.Em Juízo, de forma harmoniosa com os demais acusados SILMARA e ROBSON, resolveu negar totalmente a versão apresentada na Polícia, especialmente, em relação à participação do acusado DANILO. A seguir afirmou que conheceu ROBSON no mesmo dia do roubo, e apenas deu carona para ROBSON em razão do pedido formulado por SILMARA, negou que ROBSON retomou para o Posto e que seguiram direto para Lins/SP, quando deixaram Avanhandava/SP.Posteriormente, alertada pelo Procurador da República, resolveu afirmar que, de fato, conhecia ROBSON desde a saída temporária do Dia das Mães, aproximadamente quatro meses antes da ocorrência do delito- DANILO BARNET SALDANHA foi preso posteriormente aos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prisão preventiva decretada em seu desfavor - Audiência de Custódia às fls. 345/346.Em Juízo, negou a autoria do delito, e que permaneceu na casa de sua mãe no período da saída temporária do Dia dos Pais que engloba a data do crime.Declarou que tinha uma moto preta e que estava vendendo o veículo. Assim, na data anterior conversou com ROBSON a respeito e, no dia seguinte, ROBSON foi buscar a moto para apresenta-la a um interessado em compra-la.Afirmo que deixou a moto com ROBSON no dia seguinte, e posteriormente, recebeu uma ligação de ROBSON afirmando que a moto estava quebrada em um posto existente na rodovia. Assim, ele mesmo ligou para a oficina mecânica para que buscassem a moto no posto, indicando a sua casa para retirarem o documento do veicu lo. Ficou conhecendo DREICY na saída temporária do Dia das Mães, assim como conhecia ROBSON e SILMARA. Sobre as imputações do delito para a sua pessoa, constantes dos depoimentos dos corréus prestados na Polícia Federal, sustentou que os desconhece. Na saída do Dia dos Pais foi sua mãe que o buscou na cidade de Bauru/SP e, de fato, era companheiro de cela de ROBSON na penitenciária, onde ambos cumpriam pena pela condenação em ação criminal instaurada pela prática do delito de roubo.Perguntado sobre a razão de não retornar ao presídio, alegou que temia represálias em face da conduta que foi imputada.Os demais acusados foram conduzidos à presença deste Juízo por ocasião da prisão em flagrante - Termos das Audiências de Custódia - fls. 97/108, e nenhum deles alegou qualquer maus-tratos ou tortura, inclusive foram-lhes assegurado pela autoridade policial o exercício do direito constitucional inerente à sua condição; e todos foram unânimes nos seus depoimentos prestados no sentido de indicar DANILO como o comparsa de ROBSON, ou como o indivíduo que conduzia a moto utilizada no delito, que inclusive era de propriedade de sua genitora.Demais disso, NILSON ALVES JUNIOR declarou que a mãe de DANILO informou à Polícia que o próprio DANILO pegou a moto pela manhã. Essa informação condiz com as razões lançadas no requerimento formulado por CARMEM BARNET (fl. 133).Entretanto, o presente veículo foi pego sem autorização ou ciência da mesma, haja visto (sic) que sequer encontrava-se em sua residência naquele dia, não possuindo qualquer culpa pela mesma ter sido subtraída para uso ilícito.Conforme anotado alhures, a expressão subtraída equivale a dizer que a moto foi retirada da residência sem a autorização de Carmem Barnet, e DANILO declarou que entregou a moto para ROBSON, que a levou para ser apresentada a um possível comprador, quando, na verdade, a moto já estava negociada e a espera de ser retirada pelo comprador (fl. 133).Inclusive, o veículo já se encontrava vendido, somente esperando que a pessoa que a adquiriu viesse busca-la.A testemunha SZANI DE OLIVEIRA GARCIA anotou os números inicial e final da placa da moto, assim como a cor preta do veículo, coincidências com as características da moto pertencente à genitora de DANILO BARNET SALDANHA - (DWU - 5434): ... de moto...céé...agora eu não me lembro os números...a placa da moto tava tapada...só que dava pra ver o primeiro e o último número...se não me engano era um cinco e um quatro... (fl. 407).A prova testemunhal em harmonia diante da situação fática, relatam os fatos acontecidos sem divergência alguma. As testemunhas relatam em ordem lógica e cronológica os acontecimentos, especialmente, o testemunho de MARLENE SOUZA GAMA é deveras elucidativo (fls. 479/480). A testemunha afirmou que o veículo Celta estava estacionado próximo aos Correios, em uma esquina do lado da Câmara Municipal, visível do local dos fatos, e não a três quadras da Agência como declarou ROBSON. A rota de fuga empreendida quando os meliantes deixaram o local foram no mesmo sentido: o cara que foi a pé entrou dentro do carro... a moto foi no mesmo sentido... De modo que a moto quando saísse passaria pelo carro, estacionado na mesma direção (resposta afirmativa da testemunha quanto à indagação feita pelo MPF).A solidariedade existente entre os acusados, no sentido de preservarem a possibilidade de não se imputar a qualquer deles a responsabilidade, inclusive a ansiosa manobra para DANILO ser excluído,

induzem pelas provas e depoimentos existentes nos autos que ROBSON VILLA DA SILVA; DANILO BARNET SALDANHA; DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS; e SILMARA REGINA RAMOS, agindo em conluio de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel em dependências da agência dos Correios no município de Avanhadava/SP, e por essa razão devem ser condenados nos termos do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 29 do Código Penal.DA TÍPICA DA COISITAÇÃO: Os fatos descritos na denúncia se amoldam à descrição abstrata do preceito primário do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim redigida: RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Todos os elementos da figura típica restaram concretizados, inclusive o elemento subjetivo em relação aos réus, consistente na vontade livre e consciente de colocar em prática o delito de roubo, atingindo o patrimônio dos Correios. A subtração do numerário que estava no cofre da agência dos correios também foi confirmada pelo relatório contábil, acima mencionado. O emprego de arma de fogo na intimidação dos funcionários da agência e de clientes, assim como o concurso de agentes, também foram efetivamente comprovados, conforme a prova testemunhal produzida, detidamente analisada nesta sentença e demais elementos dos autos, inclusive com reconhecimento dos réus. Posto isso, diante do conjunto probatório, restou comprovada de forma cabal a realização do roubo, mediante ação violenta perpetrada pelos réus, com grave ameaça mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes, de modo que é de rigor a procedência da pretensão punitiva lançada na denúncia, em relação aos fatos descritos na inicial, para condenar os acusados como incurso no artigo 157, caput c/c 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA 7.1 - Quanto ao corréu ROBSON VILLA DA SILVA: Delito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo corréu ROBSON VILLA DA SILVA, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminosa de roubo à agência dos Correios em Avanhadava/SP, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social do réu não pode ser apontada como desejável, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Sua ficha policial informa que está cumprindo pena (Ficha Qualificativa da Secretaria da Administração Penitenciária - fls. 95 e Certidões de fls. 556/559), até pelo mesmo crime de roubo, contando inclusive com condenações, situação que, aliada ao modo em que desenvolvia a conduta delituosa e todo o adrede utilizado, demonstra, face aos seus antecedentes, que possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Por estes motivos, revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que legal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social; nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, verifica-se a presença de circunstância agravante, ou seja, a reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), que deixa de valorar em razão do enunciado da Súmula nº 241 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6, resultando o montante da pena ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, não de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro, 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46237, abril/junho 2000). DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado ROBSON VILLA DA SILVA, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Inabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. O réu tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal. Pena DE MULTA: Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. DETRAÇÃO: Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu ROBSON VILLA DA SILVA, preso em razão de prisão em flagrante em 08/08/2016 - fls. 09/10, resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença. 7.2 - Quanto ao corréu DANILO BARNET SALDANHA: Delito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo corréu DANILO BARNET SALDANHA, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminosa de roubo à agência dos Correios em Avanhadava/SP, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social do réu não pode ser apontada como desejável, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Sua ficha policial informa que está cumprindo pena (Ficha Qualificativa da Secretaria da Administração Penitenciária - fls. 91/93; Folha de Antecedentes Criminais - fls. 178/182 e Certidões de fls. 549/553), até pelo mesmo crime de roubo, contando inclusive com condenações, situação que, aliada ao modo em que desenvolvia a conduta delituosa e todo o adrede utilizado, demonstra, face aos seus antecedentes, que possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Por estes motivos, revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que legal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social; nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, verifica-se a presença de circunstância agravante, ou seja, a reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), que deixa de valorar em razão do enunciado da Súmula nº 241 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Ausente qualquer circunstância atenuante, mantenho a pena fixada como base no montante de 06 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase, não de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro, 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46237, abril/junho 2000). DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado DANILO BARNET SALDANHA, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Inabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. O réu tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal. Pena DE MULTA: Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. DETRAÇÃO: Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu DANILO BARNET SALDANHA, preso em razão de prisão preventiva em 08/11/2016 - fl. 298, resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença. 7.3 - Quanto ao corréu SILMARA REGINA RAMOS: Delito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo corréu SILMARA REGINA RAMOS, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminosa de roubo à agência dos Correios em Avanhadava/SP, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social da ré não pode ser valorada neste momento, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Portanto, na ausência de informações sobre a sua vida progressiva, não há como avaliar se o seu procedimento social é idôneo. Sua ficha policial informa e demonstra, face à ausência de antecedentes, que não possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que legal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau mínimo para o delito em apreço, de sorte a que a ré possa efetivamente ser reeducada para a convivência social; nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto a ré adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, verifica-se a ausência de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada como base no montante de 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 05 (cinco) anos e 06 (três) meses de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica

progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46237, abril/junho 2000).DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se à ré, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta à acusada SILMARA REGINA RAMOS, será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEIncabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.A ré tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal.PENA DE MULTAQuanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.DETRAÇÃOEm face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória da ré SILMARA REGINA RAMOS, presa em razão de flagrante delito em 08/08/2016 - fls. 13/14, e colocada em liberdade em 29/09/2016 (fl. 228), resulta um período recluso que em nada favorece à ré quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.7.4 - Quanto à corrê DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINSDelito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código PenalRouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei)Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pela corrê DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminoso de roubo à agência dos Correios em Avanhadava/SP, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social da ré não pode ser valorada neste momento, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Portanto, na ausência de informações sobre a sua vida progressiva, não há como avaliar se o seu procedimento social é idôneo. Sua ficha policial informa e demonstra, face à ausência de antecedentes, que não possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que ilegal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau mínimo para o delito em apreço, de sorte a que a ré possa efetivamente ser reeducada para a convivência social, nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto a ré adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, verifica-se a ausência de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada como base no montante de 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, há de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 05 (cinco) anos e 06 (três) meses de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46237, abril/junho 2000).DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEIncabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.A ré tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal.PENA DE MULTAQuanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.DETRAÇÃOEm face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória da ré DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, presa em razão de flagrante delito em 08/08/2016 - fls. 11/12, e colocada em liberdade em 29/09/2016 (fl. 240), resulta um período recluso que em nada favorece à ré quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.8. DOS BENS APREENDIDOSDos bens apreendidos (fls. 20/23) destes autos, permanecem acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, os relacionados nos itens 5, 6 e 7, do Auto de Apreensão e Apresentação. Além disso, nos autos consta o depósito judicial de fl. 58, além dos documentos dos veículos juntados às fls. 24 e 25 e do veículo Celta. O interesse na manutenção da apreensão deverá ser avaliado pelo Ministério Público Federal, com vista dos autos, oportunamente, para manifestação no sentido do destino a ser dado aos bens acima mencionados.9. Declaração de Allanna Saboia NascimentoÀ fl. 605, foi juntada declaração assinada por Allanna Saboia Nascimento, no sentido de fornecer alibi para o acusado DANILO BARNET SALDANHA, que estaria em sua companhia no momento do delito. A declarante narra fatos que não correspondem à verdade, em face do apurado na presente ação penal, de modo que declarou com a intenção de prejudicar a correta distribuição da justiça, praticando, em tese, o delito capitulado no artigo 342 do Código Penal. Prescindível a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, consoante a Jurisprudência dos C. STJ e STF no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao i. Procurador da República para manifestar-se a respeito do cometimento de delito verbal por Allanna Saboia Nascimento.DO DISPOSITIVO10. - Em resumo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARAa) CONDENAR: ROBSON VILLA DA SILVA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 20 (vinte) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Deixar de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanece preso em razão de prisão preventiva nos presentes autos. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR: DANILO BARNET SALDANHA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 20 (vinte) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Deixar de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanece preso em razão de prisão preventiva nos presentes autos. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. c) CONDENAR: SILMARA REGINA RAMOS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 13 (treze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Conceder à ré direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanece em liberdade provisória, mediante fiança, conforme decisão proferida nos autos do Habeas-Corpus nº 00017283-55.2016.4.03.0000/SP (fls. 218/229). Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. d) CONDENAR: DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 13 (treze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Conceder à ré direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanece em liberdade provisória, mediante fiança, conforme decisão proferida nos autos do Habeas-Corpus nº 00017284-40.2016.4.03.0000/SP (fls. 230/241). Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais pro rata pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:- lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;- oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;- oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 05/04/2017-F1.635: considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 607/621-v.º para o Ministério Público Federal, determino a urgente expedição de Guias de Recolhimento (Provisórias) em desfavor dos réus Robson Villa da Silva e Danilo Barnet Saldanha, instruindo-se as referidas guias com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 626 (distribuída na Subseção Judiciária de Bauri-SP sob o n.º 0000938-86.2017.403.6108) e 628 (distribuída na Subseção Judiciária de Franca-SP sob o n.º 0000786-30.2017.403.6143). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE RAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DE C I S Á O

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **JOSÉ DE ALMEIDA** em face da autarquia previdenciária **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se intenta o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional, após o reconhecimento de alegado tempo de serviço rural.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados seus tempos de trabalho rural e urbano, conta, desde o dia 21/09/2011 — data do requerimento administrativo —, com mais de 40 anos de tempo de contribuição, suficiente o bastante para gozar do benefício previdenciário vindicado.

Destaca, ainda, que, não obstante o preenchimento dos requisitos legais, o réu indeferiu o seu pleito administrativo, assim o fazendo por não ter considerado o período rural, compreendido entre 1969 a 1981.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 22.488,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 24/124.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

1. DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do artigo 319, incisos II, V e VII, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”, “o valor da causa” e “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

No caso em apreço, a parte autora deixou de cumprir as exigências dos incisos II (dados de qualificação) e VII (opção pela realização de audiência conciliatória).

Quanto ao valor da causa, deixou de indicá-lo corretamente. Sim, pois, na medida em que intenta o recebimento de benefício de prestação continuada, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado, há de ser atribuído a partir da soma aproximada das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, considerando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Retroagindo o termo inicial da prescrição ao dia 27/04/2012 — cinco anos antes da propositura da demanda —, e considerando-se, ainda, o valor aproximado de doze prestações vincendas, tem-se que o valor da causa deve ser de R\$ 57.862,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais) [ano de 2012: 9x622,00 = 5.598,00; ano de 2013: 12x678 = 8.136,00; ano de 2014: 12x724 = 8.688,00; ano de 2015: 12x788 = 9.456,00; ano de 2016: 12x880 = 10.560,00; ano de 2017: 4x937 = 3.748,00; 12 prestações vincendas: 12x937 = 11.224,00].

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” Além disso, seu parágrafo único estatui que “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso em apreço, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado. Isto porque o reconhecimento de tempo de trabalho rural depende de instrução probatória, consoante admitido pela própria parte autora ao apresentar rol de testemunhas na peça vestibular e solicitar que elas sejam inquiridas em audiência instrutória.

A propósito, verifica-se que o rol de testemunhas lançado à fl. 22 não satisfaz os requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil, segundo o qual “O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

INTIME-SE a parte autora para providenciar a regularização da sua postulação inicial (indicar corretamente seus dados de qualificação e os das testemunhas, além de se manifestar sobre o interesse na composição amigável do litígio) ou para justificar a impossibilidade de assim o fazer, no prazo máximo de até 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, **CITIE-SE** o réu. Caso contrário, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de maio de 2017. (ts)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2017.4.03.6107
AUTOR: HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica HOSPITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 54.178.983/0001-80), em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito.

Consta da inicial que a autora é contribuinte das contribuições ao SEBRAE (0,6% — Lei n. 8.029/90 ou art. 8º da Lei 8.154/90), ao INCRA (0,2% — LC 11/1971, art. 15, II) e ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (2,5% — Lei 9.424/96, art. 15), cujas alíquotas recaem sobre sua folha de salário, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (ERESP 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (SEBRAE e INCRA) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotassem alíquotas “ad valorem” somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após o advento da EC n. 33/2001, deixaram de ter fundamento de validade, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela contemplada no texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende à contribuição social destinada ao FNDE, haja vista a inexistência de suporte para exigí-la com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base no fundamento guerreado). A título de tutela provisória de urgência, intenta-se o afastamento daquelas contribuições incidentes sobre a folha de salários e a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança de mesma natureza.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 17/39.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, insurge-se a autora contra as exações tributárias que têm por objeto as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, as quais, atualmente, incidem sobre a base de cálculo “folha de salários”. No seu entender, tais contribuições, em especial após a EC 33/2001, só podem ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, a teor do artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal.

Pois bem. Pelo menos neste juízo perfunctório e superficial sobre a temática, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito invocado. Isto porque o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não estabelece uma obrigatoriedade ao legislador ordinário, senão um permissivo.

Dispõe a mencionada regra matriz de incidência tributária:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a autora, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo — como, por exemplo, a “folha de salários” —, pois apenas estabelece que “faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro”, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota “ad valorem”.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou “ad valorem”. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 - 0014799-32.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 - 0014799-32.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

Em reforço, vale a pena a seguinte transcrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

O mesmo raciocínio há de ser aplicado à contribuição social destinada ao FNDE. Com efeito, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição — no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas “ad valorem” somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. Isto porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182452 - 0001849-77.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

DEFIRO o pedido deduzido à fl. 15, para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à autora sejam realizadas no nome do advogado DENIS ARANHA FERREIRA (OAB/SP n. 200.300). **ANOTE-SE**

CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MILTON GONCALVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0801011-92.1998.403.6107 (98.0801011-3) - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0804451-96.1998.403.6107 (98.0804451-4) - VALCIR RICOBONI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008439-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008439-0) - VALDIR RODRIGUES NETO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006967-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006967-7) - JOAO MELINSKY - ESPOLIO X MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001318-88.2012.403.6107 - GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA EMILIA OLIVEIRA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000827-47.2013.403.6107 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001610-39.2013.403.6107 - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002116-83.2011.403.6107 - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002110-57.2003.403.6107 (2003.61.07.002110-9) - MARCIA REGINA PINTO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2) - FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013495-94.2006.403.6107 (2006.61.07.013495-1) - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ATAIDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001349-45.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA X MILTON PEREIRA DE ALMEIDA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0800001-22.2012.403.6107 - ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X MANOEL FRANCISCO DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRANI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-10.2002.403.6107 (2002.61.07.002484-2) - EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X LORIVAL TAVARES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA X MARIA LUISA DA SILVA MORAIS X FATIMA APARECIDA DA SILVA ROCHA DA SILVA TERESA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006181-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006181-1) - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERGIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004569-61.2005.403.6107 (2005.61.07.004569-0) - ANTONIO HERNANDEZ(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007455-33.2005.403.6107 (2005.61.07.007455-0) - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERAFIM DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002203-15.2006.403.6107 (2006.61.07.002203-6) - CLAUDEMIR RIBEIRO X MARIA JOSE MARQUES RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008000-69.2006.403.6107 (2006.61.07.008000-0) - JOSE ALVES(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X FORTUNATA PEDROSO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001886-41.2011.403.6107 - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002751-64.2011.403.6107 - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA SILVA X NICOLAS BRUNO RIBEIRO DA SILVA X NARIANE RIBEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003911-27.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000585-25.2012.403.6107 - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002197-61.2013.403.6107 - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004163-59.2013.403.6107 - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000602-97.2014.403.6331 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8378

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGERMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para saneamento do feito. Tanto a Caixa Econômica Federal quanto a União Federal manifestaram interesse jurídico no feito, na qualidade de terceiros interessados, conforme se depreende das manifestações de fls. 93/103 e 110/111, motivo pelo qual resta superada a questão da competência do juízo. O mesmo em relação à concessão do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a questão já foi apreciada em sede de agravo de instrumento (fls. 69/82). No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cabe consignar que o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Decerto que, por isso, cabe à CEF legitimidade para compor o polo passivo do feito. Aliás, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Portanto, conforme fundamentação supra, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A prejudicial de prescrição suscitada nos autos, porque se confunde com o mérito, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, o feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Fixo como pontos controvertidos: a) excesso de execução; b) taxa de juros efetivamente incidente na relação jurídica existente entre as partes; c) método de cálculo dos juros e eventual capitalização; d) origem da dívida; e e) contratação de cláusulas e taxas cobradas no contrato. Quanto às provas, indefiro a produção de prova oral, pois imper-tinente para o deslinde do feito. Indefiro, outrossim, a prova pericial, eis que pela natureza dos pedidos formulados pelo embargante, é possível analisá-los mediante interpretação das cláusulas contratuais. Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela CEF. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada. Após, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Após, se nada mais requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) RODRIGO APARECIDO ALVES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000309-93.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) ADIMILSON PIRES DA ROCHA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Vistos.FF. 52/56; defiro. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositada ou aplicada em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da dívida, em nome do(a)(s) executado(a)(s) SEBASTIÃO MACIEL DE GOIS, CPF nº 015.118.118-70, via BACENJUD.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em ambos os casos, resultando frutífera a penhora, deverá, a Secretária, intimar o executado acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos.Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MOREIRA JUNIOR

SENTENÇA1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Moreira Junior, visando o recebimento da importância de R\$16.258,18 (dezesesse mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).O executado foi citado (fl. 27v.), mas não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora.Realizada a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a diligência resultou negativa (fl. 29).Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 34 e verso), a proposta ofertada pela CEF foi aceita pelo executado.Noticiado o descumprimento do acordo, a CEF requereu a indisponibilidade de valores através do sistema BACENJUD. O pedido foi deferido, mas a diligência resultou negativa (fl. 41). Pela petição de fl. 44, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Foi dispensada a oitiva do executado (fl. 45).2. DECIDIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 44. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 22). Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 05-11), bem como dos extratos de fls. 13-14, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-09.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDINALVA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lindinalva da Silva Santos, visando o recebimento da importância de R\$16.880,06 (dezesesse mil oitocentos e oitenta reais e seis centavos).Expedido o mandado de citação, a analista judiciária executante de mandados constatou que a executada faleceu, conforme certidão de fl. 28. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. 2. DECIDIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 31. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 17). Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 05-11), bem como dos extratos de fls. 13-14, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-66.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO DIAS

SENTENÇA1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Miguel Dias, visando o recebimento da importância de R\$20.687,43 (vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatro e três centavos).Determinada a citação, a carta precatória citatória resultou negativa, conforme certidão de fl. 39 verso. Localizado novo endereço (fl. 53) e expedido o respectivo mandado, o executado foi citado e intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 55-56). Em audiência, a proposta de acordo ofertada pela exequente foi aceita pela parte adversa e homologada a avença, por sentença (fls. 57-58).Os autos foram sobrestados em arquivo em 17/12/2014 (fl. 62v.).Em 06/12/2016, pela petição de fl. 63, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Pelo despacho de fl. 64 foi dispensada a anuência da parte executada. 2. DECIDIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 63. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 21). Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 05-13), bem como dos extratos de fls. 16-17, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI

Vistos.F. 79: Defiro a realização da penhora sobre os direitos da executada incidente sobre o veículo descrito no documento de fl. 63. Expeça-se mandado. Realizada a penhora, oficie-se à credora fiduciária, intimando-a da penhora e solicitando informações acerca da situação do contrato. Inviável o registro da penhora no banco de dados do veículo, pois o bem se encontra alienado fiduciariamente. Logo, ainda não pertence à executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000985-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184822 - REGIS TADEU DA SILVA) X URACI GONCALVES DE JESUS ASSIS - ME X URACI GONCALVES DE JESUS (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos. Ff. 150/151: Defiro. Determino, em reforço da penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em ambos os casos, resultando frutífera a penhora, deverá a secretária intimar o executado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente e/ou prosseguimento do feito. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001049-22.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA ME X RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Ff. 87/88: DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)(s) executado(a)(s) (s) RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA ME, CNPJ nº 05.697.699/0001-04, e RONALDO ADRIANO SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 276.792.808-51, via Bacejud.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000402-85.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000765-72.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M.R. DA SILVA PROVEDOR DE INTERNET(SP367191 - GILBERTO LANFREDI DA SILVA)

Diante do comparecimento espontâneo do executado por meio da petição e procuração de fls. 27/29, dou-o por citado independentemente do retorno da Carta Precatória expedida à fl. 25. Deixo de receber a petição de fls. 27/28 como embargos, uma vez que não houve garantia da execução nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Em prosseguimento, DEFIRO o pleito da exequente de penhora online (fl. 33).Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)(s) executado(a)(s) M.R. DA SILVA PROVEDOR DE INTERNET, CNPJ nº 14.610.809/0001-40, via BACENJUD.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.Negativa a diligência acima, determino à Secretária, em ato contínuo, que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva as providências RENAJUD providencie a Secretária a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para livre penhora independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000965-79.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COM DE DERIVADOS DE MANDIOCA SAO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos. Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação ao bem imóvel indicado pelo executado para garantia da execução, torno ineficaz a nomeação feita às ff. 26/42. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora on line. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 60.193.885/0001-14, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001337-28.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDÚSTRIA E COM DE DERIVADOS DE MANDIOCA SAO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos. Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação ao bem imóvel indicado pelo executado para garantia da execução, torno ineficaz a nomeação feita às ff. 15/31. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora on line. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 60.193.885/0001-14, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA X SIMONI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes (Ednei Valentim Damaceno e Everton Luiz Grejo), para manifestarem-se acerca do depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 178. Int.

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001574-4) - DARCI MARIANO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 380/388: Ante os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido às ff. 367/374 e ainda face à certidão de trânsito em julgado lançada à f. 377, chamo o feito à ordem para determinar a imediata devolução dos autos, com as cautelas de praxe, ao tribunal de origem para as providências pertinentes. Deixo, no entanto, de expedir ordem judicial à Agência da Previdência Social APS-ADJ de Marília, tendo em vista que a implantação do benefício ocorreu por força do v. acórdão de ff. 367/374 que determinou que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (...) (f.372 vº), conforme correspondência eletrônica de f. 376. Intimem-se as partes com a urgência que o caso requer e cumpra-se a devolução dos autos a Secretaria da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- UTU10. Cumpra-se.

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - FF. 399: Diante da discordância expressa com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e do tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo de cálculos próprios, sob pena de arquivamento. II - Promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF 710.410.608-15; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. III - Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001661-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001661-0) - AMELIA SILVERIO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001561-39.2011.403.6116 - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001657-83.2013.403.6116 - JOAO DAS GRACAS ALCIDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001937-54.2013.403.6116 - GISELI NATAL TUCCI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do acórdão de improcedência do pedido da exordial e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0002459-81.2013.403.6116 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000208-56.2014.403.6116 - NINA MARIA MARACH CARPENTIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001219-23.2014.403.6116 - ROSEMEIRE GARCIA CAETANO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000480-45.2017.403.6116 - ADRIEL ANTONIO CARDOSO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO Trata-se de ação movida por ADRIEL ANTÔNIO CARDOSO face ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie Amazônia azeviche, conhecida popularmente como Papagaio Verdadeiro. Em sede de antecipação de tutela, requer a guarda provisória do dito animal durante o trancimento do feito. O autor alega estar em posse do animal há aproximadamente dois anos, sempre lhe prestando os devidos cuidados e atenção necessária para seu desenvolvimento, criando-o desde filhote como animal de estimação. Informa que o referido animal já se encontra domesticado, atendendo pelo nome de KIKO, não sendo possível sua reintrodução na natureza. Aduz que referida ave está em perfeito estado de saúde, fato que demonstra seus cuidados com o animal. Considera que, visto o fato de que a referida ave não ser classificada como espécie em extinção, preenche todos os requisitos legais para obter a guarda do papagaio. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Decido. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso atual merece análise mais acurada, embora, nesse momento, realizada de forma apriorística. O autor foi autuado por infração ao artigo 25, parágrafo 3º, inciso II da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Pois bem, dispõem os artigos 25, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 24 e 105 a 107 do Decreto nº 6.514/08: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. (...) Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão. Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado: I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações. (...) Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma: I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (...) 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 457/13, que disciplina o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sisnama, que tais medidas somente ocorrerão na impossibilidade de libertar o animal para viver em seu habitat, ou de entregá-lo a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei; (...) Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies: (...) III - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente; (...) IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão. Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico. (grifos nossos) Não há nos autos até o momento quaisquer indícios no sentido da impossibilidade de libertar o animal para viver em seu habitat, ou de entregá-lo a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidado, fato que, por si só, já inviabiliza a guarda provisória pretendida pela parte autora. Não se pode olvidar que é louvável o fim objetivado pela Resolução nº 473/13, cuja normativa disciplina a concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos. Ademais, o caso não guarda peculiaridade com os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo autor, visto que a ave se encontrava em cativeiro há apenas 02 (dois) anos, segundo a narrativa inicial, prazo que não corresponde sequer a 10% (dez por cento) da expectativa de vida da espécie. Importa destacar, ainda, não haver nos autos qualquer indício de que, de fato, o autor guarde relação afetiva com os espécimes apreendidos. Portanto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência requerida. Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o IBAMA para apresentação de contestação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em razão da indisponibilidade do objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000922-84.2012.403.6116 - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

FF. 352/374: Diante da manifestação conjunta das PARTES, acolho a desistência da apelação interposta pela União Federal às ff. 327/332 e homologo os cálculos de liquidação apurados às ff. 353/374. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 316/319 e 324. Após, traslade-se para os autos principais. Execução contra a Fazenda Pública nº 0000466-37.2012.403.6116, cópia da petição e cálculos de ff. 652/374, bem como da certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, despensem-se estes autos daqueles e arquivem-se estes, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 369/376, 377 e 378: Defiro a habilitação da companheira supérstite e dependente previdenciária do autor falecido, APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para(a) retificação da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; b) substituição do AUTOR e EXEQUENTE falecido, Nelson Silverio da Silva, pela companheira sobrevivente APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 164.572.718-12. Sem prejuízo, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do autor/exequente falecido (f. 377). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia do extrato de pagamento de f. 377 e da certidão de óbito de f. 345. Encaminhe-se via correio eletrônico. Noticiada a conversão em depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento TOTAL da conta indicada no extrato de f. 377, em favor de APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 164.572.718-12, com poderes para a advogada constituída à f. 373, Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, a qual fica, desde já, intimada a prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001216-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001216-3) - LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHIDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 298/299: O comprovante apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora está ilegível e, portanto, não se presta a comprovar o cumprimento das determinações de f. 294. Isso posto, reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis; a) apresentar comprovante bancário de levantamento do valor depositado à f. 293 pelo PRÓPRIO AUTOR, ou, se o caso, por seu representante legal; b) OU, se o levantamento foi realizado pelo(a) advogado(a), comprovar a ciência inequívoca do autor acerca do valor depositado à f. 293 e respectiva prestação de contas. Cumpridas as determinações supra, cientifique-se o Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências: 1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro. 2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após, se nada mais for requerido ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

FF. 224/225: Acolho os esclarecimentos prestados e defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis do autor falecido. Ao SEDI (para) retificação da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;b) substituição do AUTOR e EXEQUENTE falecido, Osvaldo Pereira, pelos sucessores abaixo qualificados:1. SOLANGE PEREIRA, CPF/MF 267.916.628-08, sobrinha (filha do irmão falecido do autor Luiz Roberto Pereira);2. MARCIO JOSÉ MARQUES, CPF/MF 158.809.198-89, sobrinho (filho do irmão falecido do autor José Carlos Pereira) (nome em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa);3.1. GILSON BRAGA PEREIRA, CPF/MF 386.782.738-95, sobrinho (filho do irmão falecido do autor Aparecido Donizete Pereira);3.2. CRISTIANI BRAGA PEREIRA, CPF/MF 396.707.878-74, sobrinha (filha do irmão falecido do autor Aparecido Donizete Pereira);4. MARIA APARECIDA PEREIRA AMBROSIO, CP/MF 138.236.488-10, irmã do autor falecido;5. OSMARINA BENEDITA PEREIRA, CPF/MF 158.795.618-79, irmã do autor falecido. Com o retorno do SEDI, especem-se alvarás de levantamento do valor depositado à f. 189, em favor dos sucessores supracitados, na proporção dos respectivos quinhões, com poderes para o Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, o qual fica, desde já, intimado a prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento expedidos e apresentada a prestação de contas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000466-37.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Aguardar-se a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000467-22.2012.403.6116 e o traslado das cópias determinado naqueles autos. Após, especem-se os competentes officios requisitórios. Ato contínuo, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados, para, querendo, manifestar-se acerca das requisições de pagamento expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita. Decorrido o prazo da parte autora/exequente, providencie a Serventia a carga dos autos (a) Sr(a). Advogado da União (A.G.U.) a fim de intimá-lo(a) para os mesmos fins e pena do parágrafo anterior. Se nenhum óbice for ofertado, retomem-me os autos para transmissão dos requisitórios. Transmidos os officios requisitórios expedidos, aguardem-se os respectivos pagamentos, sobrestando-se o feito se o caso de precatório. Comunicados todos os pagamentos e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-11.2001.403.6116 (2001.16.16.000525-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 505/507: Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação de tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada(o) pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo das disposições supra, determino a Serventia que promova desde já o desamparamento dos autos nº 0000799-04.2003.403.6116 da presente ação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000799-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada por reiteradas vezes a optar por qual benefício ela compreenda como mais vantajoso (ff. 353, 356, 400, 403, 435/436), a fim de que o INSS prosseguisse em conformidade com o julgado, todavia, embora tenha apresentado seus próprios cálculos às ff. 407/431 e 446/457, discordando da RMI e RMA calculadas pelo INSS, não se posicionou acerca de qual dos benefícios seria o mais vantajoso. F. 446/447: Não assiste razão à parte autora quando requer a intimação do INSS para conferência dos cálculos de RMI e RMA do benefício concedido na presente demanda e do benefício administrativo atualmente percebido pela parte autora, uma vez que a APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais de Marília) já apresentou os parâmetros pertinentes às ff. 438/440 e que restaram confirmados pela Procuradoria do INSS (f. 459). Considerando que a parte autora dispõe dos elementos suficientes, INTIME-A para manifestar-se conclusivamente acerca de qual benefício entende por mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias, através de petição firmada conjuntamente com seu (sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 435/436. Int. e cumpra-se.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autor/Exequente: PEDRO APARECIDO DA SILVA, RG 24.279.161-X SSP/SP e CPF/MF 206.316.708-74Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREFERÊNCIAS 1ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA (extrato de consulta processual anexo) Processo nº 1002540-58.2016.8.26.0417 Inventariante: Pedro Aparecido da Silva Inventariada: Maria Estrela dos Santos Carella REFERÊNCIAS 2ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA Processo nº 1001956-88.2016.8.26.0417 Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução Requerente: Elisângela Aparecida Carella e Outros Requerido: Pedro Aparecido da Silva P. 277: Ofício-se a(o) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda a transferência do saldo total da conta 1181.005.13019049-6, cujo valor refere-se ao bloqueio de 40% (quarenta por cento) do crédito exequendo depositado em favor do autor/exequente, para uma conta judicial vinculada ao processo de INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA ESTRELA DOS SANTOS CARELLA, distribuído sob o nº 1002540-58.2016.8.26.0417, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 238/240 e 277. Juntado o comprovante da transferência bancária, oficiem-se aos r. Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Paraguaçu Paulista. Cópias deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirão de ofícios. Instruam-se com cópias do comprovante da transferência bancária e do despacho/ofício de f. 277. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual rejeita a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do correto valor da condenação, objetivando seja observada a Lei nº 11.960/2009, que determina a utilização da TR, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês. Determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, foram elaborados os cálculos de ff. 181/183. Oportunizada vista às partes, concordou a exequente e discordou o INSS, diante da nova atualização e incidência de juros promovida pela contadoria. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao INSS acerca da aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora de seus débitos. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora da Fazenda Pública decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 40 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. O INSS defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.ºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RGSE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 10-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RGSE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação da TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADRENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT.) (6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elucidou o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADINs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

decisão que enseje a oposição dos presentes embargos de declaração. IV. Um estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada no decurso do tempo. Atualmente, admite-se a incidência dos juros moratórios até o transitio em julgado dos embargos ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. V. O acórdão foi omissivo acerca da alteração da jurisprudência nas Cortes Superiores e no âmbito da 3ª Seção desta Corte, no sentido de ser devida a inclusão de juros de mora sobre o valor dos atrasados, no período compreendido entre a data da apresentação da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório. VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(AC 00243540720044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE JUROS DE MORA APÓS A DATA DA CONTA. ART. 100, 1º, DA CF, NA REDAÇÃO DADA PELA EC/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO DENOMINADO DE ITER CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 17. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO SOMENTE COM A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO RELATIVO AOS JUROS DE MORA, COM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sufragado de não serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. - Nesse sentido, a título de ilustração, pode ser citado o julgado do Recurso Extraordinário n. 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e, atualmente, a Súmula vinculante n. 17, que assim dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. - Extraí-se do disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 30/2000, que a Suprema Corte somente decidiu o período que vai da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, em face da necessidade de previsão orçamentária, mediante a consolidação do débito, na forma da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO). - O período anterior à expedição do precatório/RPV, por não integrar o iter constitucional, constitui matéria infraconstitucional, não afeta ao Supremo Tribunal Federal, e, portanto, excluído da Súmula vinculante n. 17. - Nessa esteira, consoante o decidido sob a sistemática de recurso repetitivo, a consolidação do débito da Fazenda Pública somente se verifica na data em que expedido o precatório/RPV, o que atrai os juros de mora, no máximo, até referida data - não afastados pelo STJ - porque o poder público não cumpriu a obrigação no tempo e modo adequados (art. 394, C.C. de 2002). - Restou consolidado o entendimento de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que não existe dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Nessa esteira, respeitado o termo ad quem dos juros na data de expedição do precatório, passível a inclusão de juros de mora durante referido lapso temporal. - Agravo retido conhecido e provido em parte. - Apelação parcialmente provida, para fixar o total devido, relativo ao saldo remanescente dos juros de mora, com reflexo nos honorários advocatícios, consoante cálculos integrantes desta decisão.(AC 00753103719984039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 37.304,80 (trinta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 5.595,72 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 42.900,52 (quarenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 08/2016 (fls. 181/183).Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 619,57 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, esperam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001358-04.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RONIVALDO MACHADO X JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunha (CÂNDIDO MOTA);2. OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO - acusados (CÂNDIDO MOTA); 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO - defensor dativo (ASSIS);5. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e ofício. Conquanto as defesas preliminares apresentadas às fls. 124/127 e 134/137, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução feita. Do mesmo modo, não é cabível a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, considerando que a pena mínima aplicada é superior a 01 (um) ano. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 104/107, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13H30MIN HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. A testemunha de defesa Wagner Alves de Lima comparecer na audiência independentemente de intimação, conforme informado pela defesa à f. 136. Quanto à eventual substituição da referida testemunha, caberá a defesa apresentar justificativa plausível, em momento oportuno, se o caso. 1. INTIME-SE a sra. MARLENE MARIA SANGI, com endereço na Rua Francisco Baldo, 136, em Cândido Mota/SP para comparecer na audiência designada, ocasião em que será analisada a possibilidade de sua oitiva em Juízo, considerando tratar-se de mãe do acusado. 2. Oficie-se ao Chefe da AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação dos servidores OSNI BERTI AMPUDIA e ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA para a audiência acima designada. 3. INTIMEM-SE os réus RONIVALDO MACHADO, brasileiro, colocador de forno, nascido em 01/10/1982, natural de Terra Roxa/PR, filho de Ramiro Machado e Hilda de Moraes, portador do RG n. 40.429.437-6/SSP/SP, residente na Rua Terezinha Taiatela, 44, Jardim Paraíso, e JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA, brasileiro, sócio administrador da empresa Nogi Oliveira Comércio de Calças, Rufo, Construções e Reformas Ltda, filho de Marlene Maria Sangi, portador do RG n. 280729273, residente na Rua Adão da Silva, 345, Bairro Vila Apiníia, AMBOS EM CÂNDIDO MOTA/SP, para comparecerem na audiência designada, esclarecendo-lhes que o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. 4. INTIME-SE o dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 12 e 19, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Ronivaldo Machado para a audiência marcada. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001415-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO LUIS LUCHINI X JULIO RODRIGUES REGO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO ARNOSTI E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP144842E - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS E SP263125 - RAFAEL GEORGE PEREIRA PIQUERAS PIREZ E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2017. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 832/834, determino: 1) Serve o presente de ofício ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória nº 42/2016, referente aos autos originários de Execução de Pena nº 0000635-82.2016.403.6116, nos termos do parágrafo 2º do art. 294 do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Seguem cópias de ff. 740, 746/749, 755/757, 775/777, 830/834 e 844.1.1) Cópia deste despacho servirá de ofício. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis. 5) Ciência ao MPF. Publique-se, cumpra-se.

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

0001683-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001683-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Das causas agravantes e atenuantes: Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu praticou o delito funcionando como motorista do veículo utilizado no transporte dos cigarros contrabandeados, mediante paga ou promessa de recompensa do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), motivo pelo qual agrava a pena em 04 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando eventuais frações. Não há circunstância atenuante. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Das causas específicas de aumento e de diminuição: Não há. Das causas genéricas de aumento e de diminuição - Concurso Formal de Crimes Paralelo ao delito de descaminho, o réu, na mesma ação, também praticou o crime de contrabando por uma única vez. Como se trata de crime de igual pena, e não havendo qualquer circunstância judicial hábil a diferenciar a dosimetria daquela fixada para o delito de descaminho, aplico a regra inserida no artigo 70 do Código Penal para aumentar a pena em 1/6, ou seja, 4 (quatro) meses. Da pena definitiva para o delito de Descaminho Últimado o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. DO RÉU OSNEIS CARDOZO DE MORAIS Do crime de Descaminho - Artigo 334 do Código Penal Das circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (fls. 550-558 e 677-679), eles dizem respeito a fatos ocorridos posteriormente ao crime objeto deste feito. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias no país sem o correspondente recolhimento das obrigações tributárias. As circunstâncias do crime, todavia, revelam detalhes mercedores de maior reprimenda, não só em relação a grande quantidade de cigarros transportados, como também o fato de a carga estar sendo transportada de forma dissimulada em caixas plásticas, visando dificultar a fiscalização. Tais circunstâncias agravam o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências do delito não se mostram de grande monta. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Das causas agravantes e atenuantes: Presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porquanto o réu, em concurso de pessoas, notabilizou-se por promover e organizar a cooperação no crime, contratando motorista e pondo veículo de sua propriedade à disposição do intento criminoso, motivo pelo qual agrava a pena-base em 4 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o mesmo método já referido. Não há circunstância atenuante. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Das causas específicas de aumento e de diminuição: Não há. Das causas genéricas de aumento e de diminuição - Concurso Formal de Crimes Paralelo ao delito de descaminho, o réu, na mesma ação, também praticou o crime de contrabando por uma única vez. Como se trata de crime de igual pena, e não havendo qualquer circunstância judicial hábil a diferenciar a dosimetria daquela fixada para o delito de descaminho, aplico a regra inserida no artigo 70 do Código Penal para aumentar a pena em 1/6, ou seja, em 4 (quatro) meses. Da pena definitiva para o delito de Descaminho Últimado o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2.4. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade fixada estão a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o caminhão Mercedes Benz L 1620, placas MTG-9253, era conduzido pelo réu JOSÉ SANDRO DA SILVA e foi utilizado como instrumento para a prática dos crimes de Descaminho de grande quantidade de cigarros e Contrabando, previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarreira na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerando que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facilidade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 2.6. DA PERDA DE BENS Decreto do perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática dos crimes, do caminhão Mercedes Benz L 1620, placas MTG-9253, ano/modelo 2001, descrito no documento de fl. 17, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, após o trânsito em julgado, determino o apropriado descarte dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15-16.2.7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ SANDRO DA SILVA (brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG n. 17.896.140-1-SSP/SP e CPF 418.528.184-68, nascido aos 25/06/1965, filho de Maria Anunciada da Silva, natural de Caruaru/PE) e OSNEIS CARDOZO DE MORAIS (brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG n. 988.398/SSP/PR e CPF 202.912.649-72), cada um, à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática dos crimes de contrabando e descaminho, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, alínea b, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Nos termos dos itens 2.6 e 2.7 supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento dos crimes. Comunique-se. Considerando que o réu JOSÉ SANDRO DA SILVA utilizou-se do caminhão Mercedes Benz L 1620, ano 2001, placas MTG-9253, para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados aos Defensores Dativos que atuaram no feito. 5. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado. 7. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.6. e 2.7. supra, bem como para que providencie o apropriado descarte aos cigarros apreendidos, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15-16. 8. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-16.2013.403.6125 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ANTONIO MARCIO RODRIGUES COELHO X OSVALDO CARLOS RECHI X LUPERCIO LAGDEM LOBAO(SPI47782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SPI13373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

1. RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos de La Casa, Antonio Márcio Rodrigues Coelho e Osvaldo Carlos Rechi, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e Lupércio Ladgem Lobão pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal. Segundo a denúncia, os três primeiros ofereceram vantagem indevida ao último, este funcionário público, que aceitou a vantagem para realizar, omitir ou deixar de praticar atos de ofício em favor daqueles. Os acusados foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas preliminares às fls. 298-305 (Lupércio), 313-316 (Luiz Carlos e Antonio Márcio) e 319-322 (Osvaldo). A denúncia foi recebida em 23/02/2016 (fl. 348). As folhas de antecedentes dos acusados foram encartadas às fls. 373, 374, 378 e 380, bem como no apenso. No curso da instrução, designada audiência, foram ouvidas as testemunhas: Valdenice Faustino Peres e Luciano Nedza Dias - arroladas em comum - e Jihad Bahji Nouredine e Vinícius Loque Sobreira - arroladas pela acusação. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Na mesma oportunidade, com a concordância das partes, foi afastada eventual nulidade acerca da ausência de citação do corréu Lupércio Ladgem Lobão no momento de recebimento da denúncia, por se tratar de funcionário público. Em seguida foi determinada a expedição de ofício à DPF solicitando cópia da mídia do áudio colacionada à fl. 203. A mídia foi juntada à fl. 554. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Luiz Carlos de La Casa, Antonio Márcio Rodrigues Coelho e Osvaldo Carlos Rechi nas penas dos artigos 333 c.c. o artigo 29, caput, e de Lupércio Ladgem Lobão nas penas do artigo 317, inclusive com a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, todos do Código Penal (fls. 556-566). A defesa do acusado Lupércio Ladgem Lobão, em seus memoriais de fls. 597-601, suscitou preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, postulou pela sua absolvição por insuficiência de provas. A defesa dos acusados Luiz Carlos, Osvaldo e Antonio Márcio, por sua vez, alegou que a interceptação telefônica que deu origem ao presente feito era apócrifa e imprestável como meio de prova, pois não poderia ter sido usada para investigar crimes paralelos. No mérito, sustentou que não restou comprovado no que consistiu o ato de ofício praticado ou omitido e que o pagamento da quantia de R\$250,00 constitui valor insignificante para a existência do delito de corrupção. Salientou, ainda, que entre a data da ocorrência do fato narrado (04/07/2007) e a data do recebimento da denúncia (23/09/2015) decorreu período de tempo superior a oito anos. Frisou que os acusados são primários, sendo que o processo nº 0000149-51.2008.403.6125, no qual figura o acusado Luiz Carlos de La Casa, que deu origem a presente ação encontra-se em fase de apelação perante o TRF 3ª Região. Requereu a absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A causa extintiva da punibilidade A denúncia imputa aos acusados Luiz Carlos de La Casa, Antonio Márcio Rodrigues Coelho e Osvaldo Carlos Rechi a prática da conduta descrita no artigo 333 do Código Penal, e Lupércio Ladgem Lobão a prática da conduta descrita no artigo 317, do Código Penal, cujas penas abstratamente previstas, para ambos os delitos, é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Consoante requerimento formulado pela defesa dos corréus Luiz Carlos, Antonio Márcio e Osvaldo às fls. 604-610, forçoso reconhecer, in casu, a configuração da prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade. É verdade que o montante temporal referido não permite o reconhecimento da prescrição pelo prazo máximo abstratamente prevista. Todavia, comporta pela pena virtual, uma vez que aludido tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o qual preconiza prescrever em 08 (oito) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 04 (quatro) anos. O contexto fático narrado revela a inexistência de elementos tendentes a ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal. Isto porque, a partir da combinação dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade dos acusados manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Os antecedentes dos acusados também não lhe podem ser desfavoráveis, uma vez que as certidões juntadas aos autos, bem como os extratos que seguem anexados no apenso, demonstram que apesar da existência de outro processo criminal tão somente em desfavor do corréu Luiz Carlos de La Casa (ação penal nº 0000149-51.2008.403.6125), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, o feito encontra-se em fase de recurso e foi remetido ao Egr. TRF 3ª Região em 07/12/2016. A ninguém de outros elementos probatórios, não há como emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie. De igual modo, em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Também não se vislumbra a presença de quaisquer causas de aumento de pena. Trilhando essa linha intelectual, evidentemente que em caso de condenação as penas dos réus seriam aplicadas no mínimo legal ou, na pior das hipóteses, não sobejaria de forma alguma 4 (quatro) anos (limite que alteraria o prazo de prescrição para doze anos). Destarte, se entre a data dos fatos narrados na denúncia (03/07/2007) e a data do seu recebimento (23/09/2015 - fl. 348v.), decorreram mais de 08 (oito) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando os réus por tais delitos se, a toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição. A par disso, deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 EDMS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados aos acusados, previstos nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, ficando prejudicada a análise das demais teses de defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ CARLOS DE LA CASA, ANTONIO MÁRCIO RODRIGUES COELHO, OSVALDO CARLOS RECHI e LUPERCIO LADGEM LOBÃO, qualificados na denúncia, e o faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP323284 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 253). Intime-se os defensores constituídos por Iara Micko Horio, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8386

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 378/383: Intimado por três vezes para prestar contas do valor levantado em nome dos autores (ff. 359/360, 373 e 376), o advogado da PARTE AUTORA não se desincumbiu de cumprir a determinação a contento. Os documentos trazidos aos autos (ff. 369/372, 374/375 e 378/383) não comprovam o repasse de todo o valor levantado aos respectivos autores, na proporção do quinhão devido a cada um deles. É o breve relatório. Passo a decidir. Os honorários advocatícios de sucumbência foram requisitados diretamente em nome do advogado dos autores (ff. 286 e 292), não estando incluídos no valor requisitado em nome da parte (ff. 285 e 291). Logo, nenhuma quantia a tal título poderia ter sido destacada do valor levantado através do alvará NCJF 1987659, expedido sob o número 55/2016 (ff. 366/368). Quanto aos honorários advocatícios contratuais, alega o ilustre causidico ter conveniado o percentual de 30% (trinta por cento), todavia, devese apresentar o respectivo contrato. Em relação ao valor levantado em nome dos autores, do total de R\$40.732,17 (quarenta mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), o advogado comprova apenas o repasse de R\$2.851,25 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) ao autor ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA (vide ff. 380/381). Assim sendo, tomando-se por base o valor levantado em nome dos autores, R\$40.732,17 (quarenta mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), de um simples cálculo aritmético, pode-se concluir que: a) 30% (trinta por cento) referentes aos honorários advocatícios contratuais correspondem a 12.219,65 (doze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos); b) 70% (setenta por cento) correspondem a R\$28.512,52 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), total que deverá ser rateado em partes iguais entre os 9 (nove) autores, filhos da autora originária falecida, Maria do Carmo Silva de Souza. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que o advogado da PARTE AUTORA, comprove(a) fazer jus aos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte, juntando aos autos o respectivo contrato de honorários; b) o repasse a cada um dos autores do valor que lhe é devido, na proporção de 1/9 de R\$28.512,52 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática delitiva e adoção das providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5184

MONITORIA

0011198-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA ME (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELOS FERREIRA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs presente ação monitória em face CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA-ME, visando ao recebimento de valores originados de inadimplimento das parcelas referentes a contrato de prestação de serviços, entabulado entre as partes, com vencimentos das faturas entre 05/07/2007 e 06/09/2007. A ação foi ajuizada em 12/12/2007 e o despacho de citação proferido em 20/02/2008 (f. 58). Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação da requerida, a Autora requereu a citação por edital (f. 136), a qual foi promovida em 09/06/2014 (f. 140). À f. 146 foi nomeado curador especial, que opôs embargos monitórios (f. 149-152), alegando que não foram acostadas aos autos planilha discriminando os cálculos da dívida e requerendo que a autora seja compelida a apresentar o documento. A ECT manifestou-se às f. 156-159, pugnando pela improcedência dos embargos monitórios. Instada a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, a Autora discordou (f. 171-175). É o que importa a relatar. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas vencidas entre julho e setembro de 2007, que totalizavam R\$ 1.815,88 até a data da propositura da demanda. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 6 de setembro de 2012 (cinco anos após o vencimento da última parcela). É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação, mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil-Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Neste sentido a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - A citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em julho de 2012. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1963433 - 00006758020104036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015) Cito, ainda, trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem former subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, somente em 31/03/2014 é que houve o requerimento de citação por edital da Requerida, e desde o despacho inicial proferido em 20/08/2008 mais de cinco anos se passou sem que houvesse a interrupção da prescrição. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontestáveis pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida já se passaram mais de nove anos e, depois de quase dez anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode ser perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescritibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este intuito o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Registro que as alegações da Autora de não incurrir em culpa pela demora da tramitação processual não prosperam. Conforme foi dito alhures, as diligências efetivadas para a localização da requerida, para fins de citação pessoal, foram infrutíferas e, embora não se possa alegar a inércia da parte autora, o certo é que as medidas adotadas não foram produtivas e não resultaram na interrupção do prazo prescricional em tempo hábil. Ante-se que o requerimento de citação por Edital somente foi formulado após o decurso de mais seis anos desde o vencimento da dívida e não há como se atribuir a demora da tramitação do feito exclusivamente ao mecanismo judiciário. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, porquanto nada alegado quanto à prescrição pelo curador do Embargante. Custas pela exequente, que delas é isenta. Nada obstante, fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela vigente do CJF, a ser suportado pela EBCT. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000763-39.2010.618.000763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA(SPI18277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS E SP114942 - ANA MARIA DO CARMO B FERNANDES R CALDAS)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 108-vº), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado permaneceu inerte (f. 111-vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 131 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado não se opôs a extinção do feito (f. 133). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO)

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 111.121,04) atualizado até março de 2017, sob pena de multa. Int.

0003944-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Baixo os autos em diligência. Considerando que há disposição de vontade da parte ré em renegociar a dívida (f. 52), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2017, às 15h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 48. A ação foi proposta contra pessoa jurídica e física. Assim e diante da certidão de fl. 49, cite-se Kelli Cristina Lopes Ardengue- ME (pessoa jurídica), na pessoa de sua representante legal, no endereço de fl. 35. Int.

0002007-90.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 271 e verso. A ação foi proposta contra pessoa jurídica e física. Assim e diante da certidão de fl. 266, cite-se Kelli Cristina Lopes Ardengue- ME (pessoa jurídica), na pessoa de sua representante legal, no endereço de fl. 268. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-46.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-61.2017.403.6108) GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA(SPI55769 - CLAUURVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo, para requererem o que for de direito, no prazo legal. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Sendo o IPEM-SP representante e órgão delegado do INMETRO (fl. 18), este autarquia federal, emende, a parte autora, a inicial, no prazo supra, regularizando o polo passivo, mediante a inclusão do INMETRO, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ao SEDI para a devida anotação e, após, a citação do INMETRO. Mantenho o indeferimento da tutela provisória, nos termos expostos pelo Juízo à fl. 06. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005046-95.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DONIZETE BENEDITO DE LIMA X IONE DE SIQUEIRA LIMA

Tendo as partes noticiado nos autos que o contrato de locação foi renovado na via administrativa, (f. 134-135), homologo o pedido desistência e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de constituição de patrono por parte dos réus.Custas pela ECT, que delas está isenta.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003041-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6)) JOSE ERNESTO CARDIA X NADIR HERNANDES PITTA CARDIA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP341603 - CLEUNICE NARCISO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Os embargantes postulam a correção de parte da sentença retro proferida, no que diz respeito à ocorrência de erro na fração ideal correspondente à loja 5, que constou 8,811264% do imóvel descrito na matrícula nº 34.168 sendo, o correto, a fração ideal de 8,160566%.Com razão os embargantes.Assim, acolho o pedido e determino o levantamento da construção incidente sobre a fração ideal correspondente a 8,160566% do imóvel descrito na matrícula nº 34.168, referente à loja 5.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000785-2) - IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0010067-38.2005.403.6108 (2005.61.08.010067-2) - CHIMBO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005038-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005038-4) - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008201-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008201-4) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000497-49.2015.403.6117 - MARIA ANTONIA SANTANNA GALVAO PINHO - ESPOLIO X EDSON PINHO RODRIGUES X ANA LUCIA GALVAO PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005760-55.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela União tem nítido caráter infringente, visto que pretendem rever o entendimento quanto a possibilidade de compensação de créditos com exigibilidade suspensa, o que acarretaria em mudança no quanto decidido, intime-se a Impetrante para falar sobre os declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.Por outro lado, não vislumbro a mesma infringência nos aclaratórios de f. 103-104, que visam tão somente o estabelecimento de termo para a incidência da SELIC (questão já apreciada na liminar de f. 47-48verso), tomando-se desnecessária a vista à União.Após o prazo estabelecido à Impetrante, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos dois recursos interpostos.Int.

0000883-38.2017.403.6108 - LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por LTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pelo impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0000889-45.2017.403.6108 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pelo impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incompa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0001547-69.2017.403.6108 - MINERMIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar formulado por MINERMIX - MINERAÇÃO LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pelo impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tesse reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, El 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acatada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de o Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos supracitados nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0001879-36.2017.403.6108 - JLV LIVRARIA LTDA.(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a validação empresarial trazendo aos autos duas cópias do Contrato Social, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, para instruir a notificação da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por medida de cautela, suspendo a realização das obras de adequação e manutenção do sistema de climatização no imóvel objeto dos autos até que seja apreciado o pedido liminar, o que será feito após a vinda da resposta ou curso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Ante o certificado à f. 374, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais iniciais. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré, com urgência. Após a oferta da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004410-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP371708 - CONSTANTINO MONDELLI FILHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

SENTENÇA A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente cautelar fiscal em face da MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e outros, visando à declaração de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 80.763, do 2º CRI de Bauru/SP, sede do parque industrial da empresa devedora Mondelli, e da marca MONDELLI, tudo com vistas a ver satisfeito o executivo fiscal em apenso (0010097-49.2000.403.6108). Após a regular tramitação do feito, veio aos autos a notícia da decretação da empresa Ré (f. 676-690 e 847-870). Em face do ocorrido, todas as partes (f. 843-846, 871-873 e 879-883), a União, inclusive, entenderam que o caso seria de extinção do feito por perda superveniente de interesse. Como relatado e de acordo com os pedidos aduzidos na inicial, a União ajuizou a presente ação cautelar e requereu expressamente apenas a declaração de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 80.763 do 2º C.R.I. de Bauru/SP e da marca Mondelli (f. 18). Em sua última manifestação, acertadamente, requereu a extinção por perda superveniente do interesse de agir, em especial porque, em questões como a posta nos autos, o STJ firmou entendimento em fixar a competência exclusiva do Juízo Falimentar para processar e julgar as causas que envolvam interesses da massa falida. Nesta esteira, e pela análise dos elementos carreados no feito, especialmente no que concerne à decretação de falência da Empresa Ré, o que se impõe é a extinção deste processo. Ressalte-se que o instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. Ainda que não se vislumbre o fim do procedimento falimentar, é bem verdade que o dever de arrecadar os bens compete ao Juízo da falência, muito mais quando se trata do imóvel sede da empresa e de sua marca. Em relação aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser suportados pelas próprias partes, visto o princípio da causalidade. Neste sentido: Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. SUPERVENIÊNCIA DE FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO. 1. Decretada a falência da empresa ora Requerente, que, assim, deixou de dar continuidade às suas atividades comerciais, esvaziou-se o objeto principal da ação, qual seja, a penhora que recaía sobre o faturamento, pelo que resta prejudicada a análise da medida cautelar. 2. Na hipótese dos autos, a tese levantada pela Requerente encontraria respaldo na jurisprudência desta Corte. Com a superveniente falência da empresa executada, não há, nesta ação cautelar, vencedor ou vencido, tampouco se pode afirmar que a perda do objeto foi provocada pela Requerente. Logo, a repartição igualitária entre as partes das despesas com o processo é de rigor. 3. Medida cautelar extinta, sem o julgamento do mérito. (STJ - MC - MEDIDA CAUTELAR - 291 - 199500384507 - Relator(a): LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 18/02/2002 PG00277) Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente medida cautelar fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à execução fiscal nº 0010097-49.2000.403.6108, trasladando-se para lá cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive com o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios. Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Cível de Bauru, autos nº 004265-12.2012.8.26.0071, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o Alvará de Levantamento nº 37/2017 (fl. 131), com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

0003602-61.2015.403.6108 - PATRICIA MORIEL VITOR(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

PATRICIA MORIEL VITOR ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual objetiva sejam prestadas contas em relação à conta poupança aberta no ano de 1984. Aduz que ao procurar a Ré foi-lhe informada a inexistência de registros no sistema de controle, porém entende estar comprovada a abertura da conta, juntando dois comprovantes de depósito. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Estadual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e a inépcia da inicial por ter realizado pedido genérico. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão e a ausência de sua obrigação em prestar contas. Na fase de especificação de provas, foi proferida a decisão de declínio da competência (f. 30 e verso), vindo os autos à esta Subseção Judiciária. Intimadas as partes da redistribuição do feito, a CEF manifestou-se às f. 36-44, momento em que noticiou ter encontrado a conta mencionada na inicial, a qual teria sido encerrada em 20/06/1986. Por fim, apresentou cálculo atualizado de R\$ 17,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos) para dezembro de 2015. Intimada, a Autora limitou-se a pedir o julgamento antecipado da lide, condenando-se a Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial cujo parecer veio aos autos às f. 50-51. Apenas a CEF falou sobre o ato contábil, não se opondo ao mesmo, tendo em vista a similitude com o quantum apurado pelo Banco RêúÉ o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Digo isso porque os fatos elencados na peça de ingresso e o pedido são suficientemente satisfatórios, seja para evidenciar o direito de exigir a prestação de contas, quer para possibilitar o direito de defesa da Ré. Realmente, os pedidos formulados na peça de ingresso não são genéricos. Muito ao contrário, diga-se, em passant, são suficientes para identificar o pedido e a causa de pedir. Tanto é verdade, que a CAIXA apresentou sua defesa com facilidade e, depois, juntou as contas que, ao seu talante, eram aquelas viáveis de serem prestadas. A dificuldade de a Ré trazer aos autos os dados e documentos postulados na inicial não é motivo a ensejar a sua inépcia. É questão fática, pois tem a ver com a prestação das contas em si. Indo adiante, conforme relatado, a CAIXA não negou o dever de prestar contas, tanto que as ofertou, ainda que após a contestação. Dessa forma, é de se seguir o procedimento previsto no Código de Processo Civil (artigo 550 e ss.), cabendo, doravante, apenas proceder ao julgamento da exatidão das contas, que serão averiguadas. É dizer, é despendendo ao juízo decidir se há o direito da Autora em exigir a prestação das contas, na medida em que a Ré já as apresentou. O que está em jogo, agora, é se referidas contas estão corretas ou equivocadas, abrindo-se uma nova fase, com amplitude probatória. Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controversia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. Ocorre que, no caso, a prestação de contas foi apresentada de forma líquida, fazendo-se desnecessária a instauração da nova fase processual prevista na legislação. Ressalte-se que, devidamente instada, a parte autora não demonstrou qualquer irrisignação com as contas e valores apresentados (f. 47 e 54 verso). Pois bem. Mesmo que não houvesse o cumprimento pela parte Ré da prestação de contas, entendendo que o caso é de acolhimento da tese de prescrição. Digo isso porque, como se observa dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato de f. 44, a conta poupança que se pleiteia esclarecimentos teve sua última movimentação em 20/06/1986, não havendo outros elementos aptos a derogar a conclusão de que o seu encerramento efetivamente ocorreu nesta data. Tratando-se a prestação de contas, pois, de ação pessoal e tendo em vista a vigência do antigo Código Civil, entendo que a norma aplicável ao caso é a insculpada no artigo 177 do referido códex (Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.). O art. 205 do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de dez anos, quando a lei não fixar outro prazo menor. Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto, o prazo do Código Civil de 1916 o lapso prescricional a ser obedecido. Levando-se em conta o início do prazo prescricional em 20/06/1986, o decurso do lapso se daria em 20/06/2006, sendo esta demanda sido ajuizada em 13/02/2015, é patente a ocorrência da prescrição. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controversia. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502483290, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 790536, Relator(a), RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA 22/04/2016) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 11 e 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC de 2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-87.2003.403.6108 (2003.61.08.011090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 317 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o requerido pelo executado à f. 321, uma vez que a dificuldade financeira não é justificativa para extinguir-se da obrigação e defiro a conversão em renda em favor da Caixa do valor depositado às f. 290-293, para fins de amortização do financiamento. Após o recolhimento das custas, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado não se opôs (f. 321). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LOPES

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 220-222), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas já recolhidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 125 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de constituição de patrono por parte da Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARTINS GOMES

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 92 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de constituição de patrono por parte da Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 169 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0002821-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou esta ação contra BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. objetivando o pagamento do débito de R\$ 8.518,14 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizados para 31/07/2015, cuja origem é o inadimplemento de fatura com vencimento em 10/01/2015, referente a serviços prestados no âmbito do contrato de nº 9912322378. Por fim, a requerente pediu isenção de custas e prerrogativa dos prazos. Juntou documentos (f. 08-28). Após a citação, às f. 38, as partes vieram a juízo requerer a homologação de acordo sobre o débito objeto desta e de outras ações monitorias, nos termos das f. 77-81. Esta avença foi homologada às f. 82, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo a ação monitoria em execução. Por fim, pela petição de f. 84, o credor informa a quitação da dívida e pleiteia a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem honorários sucumbenciais, em especial, pela falta de apresentação de defesa. Custas pela ECT, que delas está isenta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001360-61.2017.403.6108 - GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN-SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo, para requererem o que for de direito, no prazo legal. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Sendo o IPEN-SP representante e órgão delegado do INMETRO (fl. 18), este autarquia federal, emende, a parte autora, a inicial, no prazo supra, regularizando o polo passivo, mediante a inclusão do INMETRO, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ao SEDI para a devida anotação e, após, a citação do INMETRO. Mantenho o indeferimento do pedido de liminar (fl. 44), porquanto os autos de infração lavrados pela Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e veracidade e somente são desconstituídos por prova inequívoca da parte contrária. Da análise da petição inicial e documentos não se extrai, de plano, nenhum vício ou nulidade dos referidos autos de infração. Int.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-55.2017.403.6108 - JAIR VOLPE RIBEIRO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado nesta data pelo patrono às fls. 256/259, informando o falecimento do autor Jair Volpe Ribeiro, bem como da informação prestada pela Secretaria à fl. 260, quanto à ausência de faturamento/compra dos medicamentos Ibrutinibe (Imbruvica) até o presente momento, determino: 1) seja comunicado, via e-mail e com URGÊNCIA, à Distribuidora Majela Medicamentos Ltda., O CANCELAMENTO DA COMPRA DE 270 CÁPSULAS do medicamento acima informado, conforme orçamento de fl. 162, devendo a distribuidora providenciar a devolução do valor de R\$ 85.959,90 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), à ordem deste Juízo, mediante o pagamento/transfêrencia do valor, conforme guia de depósito que segue anexa a esta decisão (Banco CEF, Agência 3965, Conta Corrente de origem n. 005.86400633-7, ID 05000013001705025); 2) seja anexada pelo advogado Dr. Eduardo Janone da Silva, assim que possível, cópia da certidão de óbito do autor, devendo manifestar-se, ainda, diante de todos os documentos juntados, se tem interesse no prosseguimento do feito; e 3) após comunicação da devolução do pagamento efetuado pela distribuidora, seja oportunizado vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação quanto ao estorno dos depósitos vinculados na conta acima mencionada. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a diligência supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO, do valor incontroverso, no importe de R\$ 217.544,30, a título de principal, e uma RPV, também do valor incontroverso, no importe de R\$ 21.754,43 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2016. Intime-se o INSS.

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA X SILVIO CESAR DE CARVALHO X LUIS APARECIDO BICIGO MELATO

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas). Após, cite(m)-se no eventual endereço novo. Com o retorno, ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista ao Autor.

0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5) - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se as partes em prosseguimento, iniciando-se pela parte autora, seguida pela parte ré que será intimada por carga programada dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X BANCO BRADESCO BERI S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERI(RJ127580A - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ117837 - MANON WEBER RODRIGUES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Substitua o documento de fls. 434, por cópia, entregando-se o original ao autor, mediante recibo. Fls. 433, item II: Pleito já atendido, conforme ofício de fls. 430.

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Expeça-se o Precatório à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Int.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que se dirija à 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP, munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 09 hs as 19hs, para agendar uma data para retirada do Alvará de Levantamento no valor de R\$ 14.672,72. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o número do processo (0009083-78.2010.403.6108). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço informado, bem como nos arredores do mesmo, inclusive e em especial, no Posto de Saúde do Bairro, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Quando da certificação da intimação ou informações, anotar os telefones de contato dos intimados/informantes.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à informação de fls. 225, oficie-se, novamente, ao Juízo da Vara de Execuções do Estado de São Paulo solicitando o quanto requerido pela Contadoria do Juízo (feito 043.3802-77.1991.8.26.0053), encaminhando-se cópia de fls. 215, 208 e 225. Visando a celeridade processual, servira o presente despacho de ofício a aquele Juízo e deverá ser encaminhado pelos e-mail constantes do site do TJ (cajufia@tjsp.jus.br, spexecfa@tjsp.jus.br e da resposta de fls. 210, lislainer@tjsp.jus.br), devendo a resposta vir pela mesma via (bauru_vara02_sec@tjsp.jus.br).

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procaução específica com poderes para levantamento. Com a diligência supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO, do valor incontroverso, no importe de R\$ 73.445,37, a título de principal, e uma RPV, também do valor incontroverso, no importe de R\$ 11.016,80 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2016. Intime-se o INSS.

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 169/177: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Fls. 181/184 e 186/195: Ciência à parte autora.

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Depreque-se audiência para depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas por ele arroladas, fls. 137 ao Juízo Estadual de Itacanga. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

0001156-17.2017.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A atribuição de valor correto à causa é ônus da parte, a quem cumpre, antes mesmo do ajuizamento da ação, quantificar economicamente sua pretensão, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 319, inciso V, do CPC/2017. Assim, descabida a pretensão de transferir para o Poder Judiciário a apuração de requisito da petição inicial, máxime quando sequer evidenciada a competência da Justiça Federal Comum, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, e concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a deliberação de fl. 128, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

0001449-84.2017.403.6108 - RODRIGO PEREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA KHAROSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008351-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.cópia de fls. 68/75, 127/132, 173/178, 181 e da presente, para a ação principal(1303275-56.1997.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.Após, remeta-se o presente ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002657-09.2017.4.03.0000, interposto nos embargos à execução nº 0003229-30.2015.403.6108.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto destes autos promovidas às fls. 1095/1096, 1221/1222, 1223/1224, 1226/1228, 1229/1231, 1232/1233, 1279/1281, 1284/1286, 1290/1291, 1294/1295, 1299/1300 e 1301/1303.Anotem-se os levantamentos de penhora comunicados às fls. 1097, 1098 e 1292.Anote-se no sistema processual, conforme requerido, se necessário cadastrando-se o petionário como terceiro interessado.No mais, aguarde-se o transitio em julgado do decidido no ARE 733.243.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR BRIGIDO

Fl. 249: Transitada em julgado a decisão de fl. 243/244, incabível rediscussão acerca da obrigação do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo embargado.Intime-se o embargado por publicação.Após, oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 226 para conta da União, conforme dados informados à fl. 228.Noticiado o cumprimento, vista ao INSS para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Face ao decidido nos Embargos a Execução nº 0008708-24.2003.6108.40, apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procaução específica com poderes para levantamento. Intime-se o INSS.Com a diligência supra e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício PRECATÓRIO no importe de R\$ 125.293,88, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 25.126,39 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2001.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATTNAGA X ELISA SONEHARA DE MORAIS X ANA MARIA MULLER X MARISA SONEHARA X PAULO SONEHARA X JOSE CARLOS SONEHARA X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUSUMU SONEHARA X UNIAO FEDERAL X YUKIO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X ELISA SONEHARA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARISA SONEHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SONEHARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X UNIAO FEDERAL X DECIO DE VINCENZI X UNIAO FEDERAL X LETICIA SANTANA CALIANI X UNIAO FEDERAL

Cumpra o advogada da parte autora o último parágrafo do despacho de fls. 291 (Deverá o senhor advogado juntar aos autos, em até trinta dias após a retirada dos alvarás, recibos autenticados dos herdeiros). Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado exequendo, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

0005172-10.2000.403.6108 (2000.61.08.005172-9) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078) - Fls. 324/331.Face a aquiescência manifesta da União Federal fl. 332, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.143,25, a título de honorários, atualizados até 30/09/2016 (fls.328) em favor de Adirson de Oliveira Berber Junior - OAB SP 128.515, CPF 091.764.638-00.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0008708-24.2003.403.6108 (2003.61.08.008708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO SANTOS) X ANA LUCIA DE SOUZA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP218348 - ROGERIO SANNOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do trânsito em julgado da mesma. Traslade-se cópia de fls. 124/127, 148/151, 173/174, 203/207 e da presente, para a ação principal (1300112-73.1994.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Expeça-se aqui a RPV referente a condenação de honorários advocatícios (fls. 126), no valor de R\$ 16.000,00, em 26/03/2003, devendo a parte embargada indicar o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o RPV. Antes, porém, intime-se o INSS. Após, desapensem-se os feitos e remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o advogado da parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 68.067,31, a título de principal, atualizado até 28/02/2017, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 1.065,00 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). com a notícia nos autos do pagamento do RPV e do precatório, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0001583-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001583-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 400,00 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/07/2010. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeta a obrigação.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública).Embora equivocadamente tenha constado no último parágrafo de fl. 282, a sentença de fls. 278/282 não está sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC de 1973, vigente na data da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/282.Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003301-17.2015.403.6108, a execução deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 1.646,71 (a título de principal) e R\$ 247,00 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 30/06/2015 (fls. 319/322).A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF.Fls. 327/332: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%.Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor:a) Em favor da representante do espólio, no valor de R\$ 1.152,69 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao crédito principal, do qual já destacados os honorários contratuais;b) Em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 494,02 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), referente aos honorários contratuais destacados;c) Em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), referente aos honorários sucumbenciais;O valor principal será requisitado à ordem do Juízo.Após notícia do depósito, será efetuada a transferência do valor principal à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, vinculado aos autos nº 0050599-75.2010.8.26.0071 (fl. 276), onde se discute a titularidade do crédito.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a diligência supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO, do valor incontroverso, no importe de R\$ 223.380,70, a título de principal, e uma RPV, também do valor incontroverso, no importe de R\$ 20.566,39 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/1/2017. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 11376

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2859-85.2014.403.6108 (apensada à Execução Fiscal n.º 000.1100-86.2014.403.6108)Embargante: UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSDecisão Parcial de Mérito - Tipo AVistos, etc.UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.1100-86.2014.403.6108 (em apenso), o qual tem por base o procedimento administrativo n.º 33.902.101.073.2010-93. Deste procedimento, originou-se a CDA n.º 10.972-02, a qual atesta a existência de créditos a serem ressarcidos à embargada, por conta do disposto no artigo 32 da Lei n.º 9656 de 1998. Escora o embargante sua pretensão com base nos seguintes fundamentos(a) - prescrição trienal (artigo 206, 3º, inciso IV do CC) ou quinquenal (artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32; artigo 47 da Lei 9636 de 1999 ou artigo 1º-A da Lei 9873/99), em relação aos créditos atrelados às AII's, descritas no quadro arrolado nas folhas 04 a 06 da petição inicial dos embargos, e isso porque, os atendimentos foram prestados entre novembro a dezembro de 2005 e março a junho de 2006, sendo a execução proposta somente em 06 de março de 2014;(b) - o procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA, é de nenhuma eficácia jurídica, porquanto conduzido em desacordo com as garantias fundamentais atinentes ao contraditório e ampla defesa, assentadas no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988; (c) - o artigo 32, da Lei 9656 de 1998 encerra inconstitucionalidade formal e material à luz dos artigos 154, inciso I, 195, 4º e 196 da Constituição Federal, e finalmente;(d) - parcela dos custos de atendimento cobrada refere-se a serviços que foram prestados pelas instituições integrantes do SUS a clientes da operadora que se encontravam fora da área territorial abrangida pelo contrato firmado entre as partes ou com prazo legal/contratual de carência ainda não superado. Tendo havido o depósito judicial da importância reclamada pelo exequente (folha 14 do feito em apenso), solicitou o embargante a concessão de medida liminar, que impeça a embargada de apontar seu nome no CADIN ou, para a hipótese de já ter havido o apontamento, seja o mesmo desfêito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 80, mais a mídia de folha 87). Procuração na folha 81. Recebidos os embargos na folha 83. Impugnação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nas folhas 90 a 111, instruída com documentos de folhas 112 a 168 e com preliminar de rejeição liminar dos embargos, ante a insuficiência da garantia dada para a segurança do juízo.Réplica nas folhas 172 a 177. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 170), a embargante pugnou pela produção das seguintes provas(a) - requisição de cópia integral do processo administrativo n.º 339021010732010-93; (b) - requisição, perante os estabelecimentos hospitalares, responsáveis pelos atendimentos prestados, das vias originais das AII's e dos respectivos prontuários hospitalares, tudo com o propósito de viabilizar a realização de perícia indireta, destinada à comprovação técnica dos atendimentos realizados, suas circunstâncias específicas e seus respectivos valores e, finalmente;(c) - a inquirição, como testemunhas, de alguns beneficiários que, com a quebra de cláusulas contratuais, acabaram por preferir atendimento na rede pública. A ANS, nas folhas 179 a 181, solicitou o julgamento antecipado da lide. Na folha 185, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre a incidência, no caso presente, da disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei 6.830 de 1980. Manifestação do embargante nas folhas 187 a 188 e do embargado, na folha 189.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à ausência de garantia da execução, a ensejar a rejeição liminar dos embargos, em razão do suposto não atendimento de pressuposto processual de admissibilidade (artigo 16, 1º da Lei 6830 de 1980), o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, decidiu, nos autos do RESP n.º 1.127.815 - SP, que a insuficiência da penhora não implica automática rejeição dos embargos à execução fiscal propostos: Tributário. Processual Civil. Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. Determinação de reforço de penhora pelo juiz ex officio. Impossibilidade. Existência de requerimento pela Fazenda exequente, in casu. Insuficiência da penhora. Admissibilidade dos embargos. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. A aplicabilidade do precedente ao caso sob julgamento é providência que se impõe. Tal se passa porque, em que pese o precedente do STJ aluda à insuficiência da penhora, no feito executado em apenso tal espécie de ato processual somente não chegou a ser praticado em razão de o executado, após a sua citação, ter efetuado o depósito, sponte própria, da importância do crédito cobrado, ainda que de forma não atualizada, para poder articular seus embargos. Essa circunstância, como apontado, recomenda a mesma sorte de interpretação entre o caso posto e a situação paradigma. Sorte de interpretação diversa destoaria da razoabilidade, pois implicaria conceder ao executado que, apesar de citado, não pagou o débito e, por isso, sujeitou-se a ter bens do seu patrimônio penhorado, prazo para proceder ao reforço da primeira penhora e, com isso, assegurar-lhe a oportunidade de embargar à execução, ao mesmo tempo em que se estaria negando idêntica prerrogativa ao devedor citado que, observando a ordem de preferência legal estampada no artigo 11 da LEF, depositou judicialmente o valor do crédito executado, ainda que em montante defasado. Sobre a razoabilidade, impende não esquecer, esta última retrata, com precedência à própria legalidade, vetor que orienta a aplicação do ordenamento jurídico pelo órgão jurisdicional, nos termos dispostos pelo artigo 8º do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, não merece acolhimento o pleito deduzido pelo embargado de rejeição liminar dos embargos à execução propostos em razão de suposta ausência de garantia da dívida executada. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda.1. Da prescrição do crédito

3.506.105.743.250, 3.506.017.181.401, 3.506.111.729.880, 3.506.115.504.859, 2.906.101.536.877, 2.306.102.023.445, 3.506.115.479.658, 3.506.115.234.039, 3.506.112.768.554 e 3.506.108.639.814, determino: (a) - considerando que a ANS, na Nota Técnica que lançou no procedimento administrativo n.º 33.902.101.073.2010-93, destacou que os atendimentos foram prestados em situação de urgência/emergência, fica a embargada devidamente intimada para exibir judicialmente o inteiro teor das AIH's mencionadas, a fim que possa ser avaliado se a prova documental em questão contém elementos que confirmem se os atendimentos aos beneficiários ocorreram, de fato, em situação de urgência/emergência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao embargante.(b) - Especificamente quanto às AIH's n.º 3.506.106.324.028, 3.506.11.738.733, 3.506.112.772.195, 3.506.106.406.638, 3.506.106.391.458, 3.506.112.766.959, 3.506.111.705.569, 3.506.017.181.401 ficam as partes processuais intimadas para, na forma prevista pelo artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestarem-se sobre a aplicação, à situação vertente, do artigo 5º, inciso II, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98 (atual Resolução Normativa ANS n.º 195, de 14 de julho de 2009).No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer se entende cabível a aplicação do prazo de carência aos atendimentos vinculados às AIH's citadas em razão de o número de pessoas que integram os contratos coletivos ser inferior ao previsto na Resolução CONSU n.º 14/98, caso em que deverá indicar o número exato de aderentes em cada um dos contratos coletivos envolvidos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.1100-86.2014.403.6108 (em apenso). Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo A.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000330-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-87.2014.403.6108) A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0000330-59.2015.403.6108 Embargante: A.L.F. Franco - ME Embargado: Fazenda Nacional Sentença tipo CVistos. Cuida-se de embargos opostos por A.L.F. Franco - ME à execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Decisão de fl. 32 determinou a intimação da embargante para que esclarecesse se ainda renasce interesse no prosseguimento do feito diante da notícia de aquisição do bem constrito, e ora objeto dos presentes embargos. Certidão de fl. 34 registra a ausência de manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Deste modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES AMBARGOS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Sem condenação em honorários ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001995-13.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003422-2)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 000.1995-13.2015.403.6108 (distribuído por dependência à Execução Fiscal n.º 000.3422-26.2007.403.6108)Embargante: Casa de Ensino Duque de Caxias Ltda. EPP.Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Casa de Ensino Duque de Caxias Ltda. EPP, devidamente qualificada (fólia 02), após embargos à execução fiscal com o propósito de desconstruir os títulos executivos (CDA's. n.º 80 2 06 050383-90, 80 2 06 050384-71, 80 6 06 115433-43, 80 6 06 115434-24 e 80 7 06 026593-90) que lastreiam a Execução Fiscal n.º 000.3422-26.2007.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos(a) - ausência de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa - não observância dos requisitos constantes da Lei das Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional;(b) - inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS - de faturamento para receita bruta - determinada pela Lei n.º 9718 de 1998;(c) - inconstitucionalidade da inclusão dos créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL;(d) - inexigibilidade dos créditos relativos ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS em razão de:(d.1) - inconstitucionalidade da Taxa SELIC como indexador do tributo;(d.2) - a multa moratória cobrada ostenta natureza confiscatória;(d.3) - ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 134 a 176. Réplica nas folhas 178 a 179. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 177), tanto o embargante, quanto o embargado pugnam pelo julgamento antecipado do feito (folhas 179 e 180, respectivamente). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos legais, passo ao exame do mérito. 1. Ausência de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa.Os títulos contêm todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n.º 6.830/80 -Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal...5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Casa de Ensino Duque de Caxias Ltda., inscrito no CPF (MF) sob o n.º 50.834.506/0001-74; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Avenida Duque de Caxias, n.º 18-39, Jardim Brasil, em Bauru - SP;(c) - do valor originário da dívida;(d) - do valor originário da multa (arbitramento com amparo no artigo 61, 1º e 2º da Lei 9430/1996, pelo percentual de 20%) e a data de seu vencimento; (e) - dos critérios/embasamentos legais de incidência da correção monetária, juros e multa de mora (vide notas lançadas nas folhas 41, 57, 63, 81 e 96);(f) - termo inicial de contagem da correção monetária e juros de mora sobre o montante do tributo devido e sobre a multa;(g) - o valor total do débito inscrito em dívida ativa; (h) - forma de constituição do crédito tributário -> notificação de ofício formulada ao contribuinte;(i) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida: Execução Fiscal n.º 000.3422-26.2007.403.6108CDA n.º 80 2 06 050384-71 |> IRPJ - competências de abril a junho de 2002 e setembro de 2003;CDA n.º 80 6 06 115433-43 |> COFINS - competências de abril a junho de 2002, fevereiro a setembro de 2003 e janeiro a junho de 2004;CDA n.º 80 6 06 115434-24 |> CSL - competências de fevereiro a setembro de 2003 e janeiro a junho de 2004;CDA n.º 80 7 06 026593-90 |> PIS/PASEP - competências de abril a junho de 2002, fevereiro a setembro de 2003 e janeiro a junho de 2004. Por último, em que pese indicado o número de inscrição do débito em dívida ativa e a data em que efetivada a inscrição, sem a menção do livro onde assentados os registros, ainda assim não se divisa nulidade do título executivo, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen , Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo):Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. Certidão de Dívida ativa. Requisitos para constituição válida. Falta de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida. Nulidade não configurada. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A perda de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA.6. Recurso especial provido.(Resp 660.623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 252, REPDJ 05/09/2005, p. 241)Verifique-se, ademais, não se faz mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ (precedente persuasivo):Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (Resp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). 2. Inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS - de faturamento para receita bruta - determinada pela Lei n.º 9718 de 1998.Não há prova de incidência sobre valores que desbordem do faturamento da embargante.Observa-se, ainda, que os valores cobrados a título de PIS e COFINS são, todos eles, posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998 (abril a maio de 2002), não sendo demais ressaltar, especificamente falando quanto aos créditos atrelados às competências de janeiro a junho de 2004, que os mesmos foram constituídos tomando por base os balanzamentos das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Não demonstrou, portanto, o embargante o cometimento de conduta desvirtuada por parte da União, não sendo demais ressaltar, a esse respeito, que franqueada às partes oportunidade para especificação de provas, o autor pugnou julgamento antecipado da lide.3. Inconstitucionalidade da inclusão dos créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL.Não há prova de tal incidência, o que demandaria a produção de prova pericial contábil para a devida elucidação do fato alegado.Sob este aspecto, oportuno apontar que, conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 177), o embargante esclareceu, à época, que não tinha interesse em produzir na produção de provas (fólia 179). Ademais, por ocasião da dedução da pretensão, o embargante sequer mencionou argumentação jurídica que guardasse pertinência com a execução, pois se referiu à legislação estranha ao crédito em cobrança (vide folhas 11 a 15), ou seja, à Lei Complementar 70 de 1991, a qual não é aplicável ao caso, regido, na espécie, pelas Leis 10.637 de 2003 e 10.833 de 2003. 4. Inconstitucionalidade da Taxa SELIC como indexador do tributo.O índice de correção monetária e de juros de mora adotado foi a SELIC. A norma que determina o montante dessa taxa, que incide sobre débitos fiscais vencidos, não tem natureza tributária, e isto porque, tendo por pressuposto um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não está, dessarte, juntada ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demostre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice com meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros.Resguarda-se, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observa-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso.Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...).10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; Resp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009)5. Multa confiscatória.A multa exigida do embargante possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.6. Ilegalidade/ inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. n.º 1.353.826 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento em 12 de junho de 2013), de efeitos vinculativos (artigo 927, inciso III do CPC de 2015), posicionou-se favoravelmente pela cobrança do encargo legal nas execuções fiscais embargadas, onde o embargante também questionou a legalidade do citado encargo: Processual Civil e Tributário. Renúncia ao direito ou desistência da ação. Regime instituído pela Lei 11.941/2009. Honorários advocatícios. Cabimento nas hipóteses não alcançadas pelo art. 6º, 1. Interpretação estrita. Precedentes da Corte Especial e das Turmas de Direito Público.(...)4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/STF (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Não há condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV.Custas com o de.J. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.3422-26.2007.403.6108Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO E SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA)

S E N T E N Ç A Autos nº 1304970-16.1995.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Beba Bebidas Bauru LtdaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento pela União, conforme fs. 349/350, DECLARO EXTINTO a presente execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Sem condenação em honorários e sem custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1301958-86.1998.403.6108 (98.1301958-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ABILIO MOLINA

Ante a(s) diligência(s) negativa(s), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004600-88.1999.403.6108 (1999.61.08.004600-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BIO MATURALIS FARMACIA E LAB LTDA-ME X SERGIO LUIS RICCI X ARLINDO RICCI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Ademais, publique-se a decisão exarada às fls. 82/84. DECISÃO DE FLS. 82/84: Os autos vieram conclusos. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Oportunamente, ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Ademais, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espécie. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (RESP 112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes somente em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade da empresa executada, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009656-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009656-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG CONFIANCA DE BAURU LTDA ME

Fls. 64: verifco que a pessoa física indicada pelo exequente, não figura no pólo passivo da presente execução. Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos em relação a empresa executada, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009674-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE FATIMA PASCOTTO DE BARROS

Ante a(s) diligência(s) negativa(s), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009685-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009685-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP187916E - SANDRO DA SILVA) X MARIA STELLA GENEBRA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007080-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007080-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI BAURU ME X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GONCALO MIGUEL LOPES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007056-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0010876-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010876-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A, REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS (SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010884-05.2005.403.6108 (2005.61.08.010884-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A, REGIAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE PEREIRA TERRASSI

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010757-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010757-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIDNEY LEITE FERREIRA ME X SIDNEY LEITE FERREIRA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010766-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010766-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X EA CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMASCENO

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011210-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010135-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010135-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CALDEIRA

Fls. 46/47: considerando-se que os dados de endereço junto à receita federal podem ser obtidos em consulta ao sistema Webservice, determino a utilização deste meio, bem como a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema Bacenjud e Renajud.Resultando endereço diverso do(s) constante(s) dos autos, CITE-SE a EXECUTADA, via correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.Fica ciente a executada de que o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru funciona na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Resultando positiva a diligência e não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0000831-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000831-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA) X TANIA M A NEGRAO SANTOS ME X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001745-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELMO JOSE BONCONCELO

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009249-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S/C LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010615-24.2009.403.6108 (2009.61.08.010615-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010690-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010690-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES AMORIM

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001125-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA HELENA LOPES MATIAS DA SILVA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003486-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE TOSHI TOGASHI

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010211-36.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ante a(s) diligência(s) negativa(s), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0003314-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAGDA RIBEIRO RIGHI FIORIO

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003967-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TESE CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006108-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO FERNANDO ESCABIA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009501-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAMEL HADDAD LINCOLN

(...) intime-se a exequente para dê efetivo andamento ao feito. Caso as diligências resultem negativas ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002525-22.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA VIRGINIA DE CAMPOS

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004747-60.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE CARLOS NARDELI

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007933-91.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X DUARTE & FERREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001096-83.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIO MARTINS RAMOS

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001149-64.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA PEREIRA

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001157-41.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001169-55.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA ELIAS ANTUNES

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0001199-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CORREA FLORIANO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000681-66.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTIAN GUILHERME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000695-50.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA TINELI GALHARDO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000081-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA FERREIRA DE BARROS

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000280-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000658-86.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0000699-53.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMAR JEFFERSON DE OLIVEIRA

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000733-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO MACHADO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0000754-04.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON AGNELLI

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000841-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA BRANDAO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0001225-20.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI APARECIDA FERNANDES CAVAGLIERI

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001227-87.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM DE LOURDES CREMASCIO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0001236-49.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMARY RODRIGUES CORREIA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001254-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIAQUIM ANDRADE DA SILVA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001279-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVALDA PRADO DE FARIA

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001550-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BAURULEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0001740-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 60: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a executada foi citada e não há nos autos prova da inexistência de bens penhoráveis. Ademais, não tendo havido notícia de rescisão do parcelamento, deverão os autos permanecer suspensos, no arquivo sobrestado, na forma já deliberada às fls. 55, até nova provocação efetiva da exequente. Int.

0003444-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003547-13.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILDA LUCIANE VELOSO

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003630-29.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005268-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA ALVES PASCHOAL

(...) intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 11389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004312-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REYNALDO ANTUNES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Autos nº 0000713-81.2008.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Providencie o requerido Cleverson Batista de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 179), a fim de regularizar a representação processual. Transcorrido o prazo em branco após a intimação eletrônica do patrono constituído, intime-se o requerido pessoalmente nos mesmos termos, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-40.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fls. 453/459, 476/477 e 500). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004694-40.2016.403.6108 - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

D E C I S Ã O Autos nº 0004694-40.2016.403.6108 Impetrante: Barracão Supermercado Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e outro Converteo o julgamento em diligência. Quanto às rubricas de auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, tendo-se em conta que atualmente tramitam recurso especial e extraordinário repetitivos (Tema 163 do STF e Temas 478 e 738 do STJ), suspendo o curso do feito até que sobrevenha acórdão final com trânsito em julgado, a fim de dar efetiva observância ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, em relação às rubricas de salário-maternidade, férias indenizadas, e respectivo terço constitucional, e abono de férias, manifeste-se a parte autora, demonstrando interesse de agir, diante do que dispõe o artigo 28, 9º, alíneas a, d, e, número 6, da Lei 8.212/90. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Com a manifestação, dê-se vista aos impetrados. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/luiz Federal

0000978-68.2017.403.6108 - FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0000978-68.2017.403.6117 Impetrante: Frag - Indústria Metalúrgica Ltda. - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frag - Indústria Metalúrgica Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. Decisão de fls. 45/46 deferiu a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações prestadas pela impetrada, ocasião em que também determinou a regularização da representação processual. Juntada de procuração à fl. 49. Manifestação da União à fl. 54. Informações prestadas pela impetrada às fls. 58/61. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR. É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 58/61, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberger Zandavalli/luiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fls. 593/596, 616/617 e 620). Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, especificamente sobre a destinação dos depósitos realizados em conta judicial vinculada a este feito. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10138

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005159-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 317: intime-se a CEF para esclarecer sobre os motivos alegados pelo Cartório de Registro de Imóveis para exigir ofício judicial para a prática do ato.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218, segundo parágrafo: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias (cálculos do INSS).

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 304- Defiro o prazo de sessenta dias, solicitado pela parte autora, para conduzir aos autos as cópias necessárias do processo trabalhista. Int.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ratifico a decisão de fls. 266, que deferiu o pedido de gratuidade judicial aos autores. Fls. 1060: caberia à CEF, se o caso, recorrer da decisão proferida pelo E. TRF3, fls. 999/1000, que determinou a permanência destes autos na Justiça Federal em Bauru/SP. De outra parte, ante o teor da referida decisão, e considerando o informado pela CEF às fls. 930/938, verifica-se ainda incerteza quanto aos ramos dos contratos originários dos autores, 66 ou 68 (apólice pública ou privada). Assim, manifeste-se a CEF, conclusivamente a respeito, pois o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência da Justiça Federal apenas quanto aos autores que possuem contratos com cobertura FCVS e apólice pública - Ramo 66 -, no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, fls. 1000.

0001343-30.2014.403.6108 - MARIA ISABEL MONTEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela Funesp, fls. 54/140. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em prazos sucessivos de dez dias, a iniciar pela parte autora.

0002084-64.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Atenda a parte autora, em até cinco dias, a determinação de fl. 532. Int.

0003274-97.2016.403.6108 - ZULEIDE DE PAULA(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral formulado pela partes. Assim, designo o dia 07 de agosto de 2017, às 16h00, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 10, e, ainda, para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das duas testemunhas arroladas pelo INSS, fls. 118, cabendo às partes informar/intimar as testemunhas que indicaram, nos termos do art. 455, do novo CPC. Por fim, caberá ao patrono da parte autora a informação/intimação de sua cliente, dispensada a intimação pessoal. Int.

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X REDE TV SHOP LTDA - ME.(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a ré REDE TV SHOP para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela corrê CEF, fls. 125.

0000088-94.2016.403.6325 - CRISTINA BATISTA BENJAMIM(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Procedimento Comum Autos n.º 0000088-94.2016.4.03.6325 Autora: CRISTINA BATISTA BENJAMIM Rês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Assente simples: UNIÃO SENTENÇA: A parte autora foi intimada, às fls. 130 e 136, a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo deixado de fazê-lo, conforme certidão de fl. 137. De fato, não patenteadas qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal). Assim, verificada a inércia da autora após ser intimada a promover o recolhimento das custas processuais, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001860-30.2017.403.6108 - JOSEVAL GOMES FASSEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o teor dos contracheques juntados aos autos, mídia digital de fl. 20, intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do par. 2º, do art. 99, do CPC e, ainda, indicar a sua profissão (art. 319, do CPC). Int.

CARTA PRECATORIA

0001883-73.2017.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X NELSON NUNES RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada (fl. 02), para o dia 07/08/2017, às 17h15min. Deve a Secretária informar ao Juízo Deprecante a presente designação, por e-mail, bem como solicitar a intimação das partes e a observância do artigo 455, 1º, do CPC/Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CÍCERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença prolatada, na qual julgado parcialmente procedente o pleito exordial (fls. 53, verso), frise-se. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Fl. 231: a RPV expedida em favor da representante do espólio do Dr. Norberto de Souza Santos, Sra. Evanilda Galvão Apolonio Santos, que trabalhou como Advogado da parte autora, bem assim em favor do Dr. Marcos Paulo Antonio, foram transmitidas com a anotação de levantamento à ordem do Juízo de origem para possibilitar, após o depósito, a transferência do seu valor à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões em Bauru/SP, fl. 217, considerando que caberá ao Juízo acima identificado autorizar, ou não, o levantamento dos valores existentes. Em razão do acima decidido: a) expeça-se ofício à CEF, para que tome as providências necessárias para a transferência total dos depósitos judiciais das contas nº 1400130546398 e 1200126210057, fls. 226 e 230, à disposição do E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões em Bauru/SP, nos autos do processo de inventário nº 1013750-14.2015.8.26.0071 - fl. 210/211, comunicando-se este Juízo quando efetivada a transferência; b) expeça-se ofício ao E. Juízo da 1ª Vara acima referida, comunicando-lhe esta decisão e encaminhando sua cópia, bem como das fls. 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 199, 200, 210, 211, 217 e 226 e 230, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamento dos valores colocados à sua disposição, fl. 225.

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498: nos termos do art. 44, da Resolução Nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, e da decisão de fls. 496 e 497, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores referentes aos RPV de fls. 499/501, de nº 20170035014, 20170035015 e 20170035016, sejam colocados à ordem deste Juízo de origem. Por ora, fica sem efeito a determinação de fls. 497, item c.1 e c.2. Int. Fls. 496/497: Chamo o feito à ordem. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, do Código Civil, dentre outros encargos, incumbe ao tutor, sob inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens. Por sua vez, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90, assim dispõe sobre os institutos da guarda e da tutela (grifo nosso): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (...) Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. Ainda sobre a guarda, estabelece o Código Civil, em seu art. 1.583, 5º, que, em caso de guarda unilateral, o genitor que não a detém possui legitimidade para solicitar, ao guardião, informações e/ou prestação de contas em assuntos que afetem a saúde e a educação dos seus filhos. Logo, com base nos dispositivos citados, (a) sendo a guarda dever inerente à tutela, (b) estando o tutor obrigado a administrar os bens do tutelado sob inspeção do juiz que concedeu a tutela, podendo levantar valores depositados, em favor do tutelado, em estabelecimento bancário, somente com autorização judicial, e (c) sendo até mesmo o genitor guardião obrigado a prestar contas do exercício de sua guarda, é forçoso concluir que aquele que possui a guarda de menor, apenas excepcionalmente, para suprir a falta eventual dos pais - caso dos autos, também possui o dever de prestar contas e somente pode levantar valores pertencentes ao menor com ordem do juiz, na hipótese, do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/ SP, que outorgou a guarda e é responsável por sua fiscalização. Com efeito, compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses de incapazes, razão pela qual a ele compete a aferição da presença de situação autorizadora do levantamento de quantias àqueles pertencentes e a fiscalização de sua utilização em proveito do menor, nos termos do art. 1.754 do Código Civil, por analogia. In casu, a guardiã propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão aos menores sob sua guarda desde 22/01/2007 (fl. 45), a qual resultou em condenação ao pagamento, em dinheiro, de prestações atrasadas, em favor dos autores menores, cujo depósito em estabelecimento bancário está prestes a ser efetivado, conforme requisições de pequeno valor já expedidas. Observe-se, assim, que, desde o início deste feito, em 04/07/2008, a parte autora já contava com representante legal, não tendo sido necessário que este Juízo lhe nomeasse curador provisório. Ressalte-se que, ainda que o genitor dos autores HELOISA, LUCAS e LUANA já seja egresso do sistema prisional (fl. 393) - possível fim da falta eventual do pai a partir de 27/07/2012, não há nos autos comprovação de expressa revogação da guarda outorgada a coautora KARLA, tendo aquele genitor, ao contrário, expressado, perante o Juízo da Execução Penal, que iria residir em Curitiba/ PR (fl. 394), localidade diversa daquela que, aparentemente, encontram-se os seus filhos. Desse modo, a nosso ver, devem, a princípio, os montantes requisitados em favor dos menores HELOISA, LUCAS e LUANA (a autora CAROLAYNE completou 18 anos em 26/07/2016, fl. 27), depois de depositados, ser encaminhados ao Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/ SP, a fim de que tal Juízo, competente para fiscalização da guarda por ele concedida, possa decidir sobre o devido destino da verba em questão, em prol dos incapazes. Ante o exposto: a) oficie-se, com urgência, à instituição financeira na qual serão ou já foram depositados os valores devidos aos autores HELOISA, LUCAS e LUANA, requisitando-lhe que efetue o bloqueio do levantamento de tais valores, que somente poderão ser movimentados com autorização judicial; b) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos eventual revogação expressa da guarda conferida à demandante KARLA e esclareça quem é o atual representante legal dos menores HELOISA, LUCAS e LUANA, explicitando se o genitor retomou a guarda deles; c) no silêncio da parte autora: 1) oficie-se à instituição financeira na qual foram depositados os valores devidos aos autores HELOISA, LUCAS e LUANA, requisitando-lhe a transferência de tais valores para contas vinculadas aos autos com nº de ordem 5.095/06, referente à ação movida por KARLA LUIZA GARCIA e distribuída em 24/10/2006 perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (fls. 45/46), remetendo a este Juízo comprovante de tal transferência; 2) oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, dando-lhe ciência desta decisão e da transferência requisitada, podendo, para maior celeridade, cópia desta servir como OFÍCIO; 3) voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada pelo INSS, cuja matéria está sendo discutida, em regime de repercussão geral, nos autos do RE 870.947, pelo e. STF; d) com a manifestação da parte autora, nos termos do item b, ou sendo informado pela instituição financeira eventual levantamento dos montantes requisitados (item a), voltem conclusos para reanálise da questão e decisão acerca da impugnação da autarquia previdenciária. Cumpra-se. Int. Oportunamente, ciência ao MPF.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de João da Silva Barbosa, Marli da Silva Barbosa, Pedro da Silva Barbosa, Carlos da Silva Barbosa, José Roberto da Silva Barbosa, Maria Aparecida Barbosa Egídio, Elisângela da Silva Barbosa, Natalina da Silva Barbosa e Maria de Lourdes da Silva Barbosa, filhos do falecido autor (sua esposa, também falecida, fl. 315), ante a manifestação do INSS, de fl. 317, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 687 e seguintes, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de Jorge de Araújo Barbosa. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores, quanto ao valor pago (fl. 267, R\$ 17.628,18), que deverá ser rateado igualmente entre os habilitados, abatendo-se 30% a título de honorários contratuais (fls. 305/306), valor esse que deverá ser levantado pela Sociedade de Advogados, mediante alvará próprio. Int.

Expediente Nº 10139

MONITORIA

0005241-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TCHARLES DOMENEGHETTI

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 79. Custas recolhidas integralmente, fl. 21. Sem honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

Intime-se a parte ré / embargante do teor do terceiro parágrafo do despacho de fl. 50, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

0004599-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais oferecida pelos Correios, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T. para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

0002121-29.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Cumpra-se o despacho de fl. 37.Fls. 38/39: anote-se no sistema processual, ficando deferida a vista dos autos, por cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0000843-56.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-82.2015.403.6108) TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME(SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000843-5.2017.4.03.6108Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e a insuficiência os documentos que a instruem, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para(a) juntar ao feito cópia da inicial da execução, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos; e,b) indicar para a penhora, nos autos da execução, os bens referidos às fls. 03.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001509-57.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2015.403.6108) ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES(SP174483 - ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante, pois não comprovada a afirmada hipossuficiência, mormente ante o teor da Declaração de Imposto de Renda acostada às fls. 10/15, em razão da qual decreto Segredo de Justiça ao presente feito, anotando-se.O artigo 914, do Código de Processo Civil, não prevê o apensamento dos embargos ao feito principal.PÁ 1,15 Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal.Intime-se, pois, o polo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução.Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusosInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009251-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO

Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 84/85, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 99.Custas recolhidas integralmente, fl. 28 e 93.Sem honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-28.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

3ª Vara Federal de Bauru - SPMonitóriaAutos n.º 0000981-28.2014.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: WG Transportes Rodoviários Ltda. ME e Geronimo Ferreira dos Santos SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 112.Custas recolhidas integralmente, fl. 54 e 108.Sem honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0005541-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0005541-13.2014.4.03.6108Fls. 104/120: Os documentos juntados pela executada permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio somente da quantia de R\$ 2.164,79, do total que ainda remanesce constrito (R\$ 3.263,35), proveniente de bloqueio ocorrido, em 16/01/2017, em conta-corrente junto ao Banco do Brasil (R\$ 6.431,81), porquanto, a nosso ver, está evidenciado, pelos documentos de fls. 99/100 e 109/114, que, ao tempo do bloqueio, o saldo constrito era composto, apenas parcialmente, por créditos de natureza alimentícia recebidos em período menor que 30 dias. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 833, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo.Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas.Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente.No presente caso, os documentos juntados aos autos, às fls. 82/84, 99/100 e 109/114, indicam, a nosso ver, que o saldo constrito em 16/01/2017, no valor de R\$ 6.431,81, era formado a partir dos seguintes valores:a) R\$ 3.168,46, creditado em 06/01/2017, proveniente de proventos de pensão por morte (fls. 84 e 114) e, por isso, impenhorável, razão pela qual já foi determinado o seu desbloqueio (fls. 86 e 88);b) R\$ 770,00, creditado em 21/12/2016, decorrente da liberação de depósito em conta ocorrido em 20/12/2016 (fl. 112), cuja origem ou natureza não restou demonstrada nos autos;c) R\$ 2.164,79, creditado em 20/12/2016, proveniente de proventos (13º salário) de pensão por morte (fls. 99 e 112) e, por isso, também impenhorável, razão pela qual deve ser determinado seu estorno à conta de origem;d) remanescente de R\$ 328,56, do total de R\$ 2.165,00, creditado em 19/12/2016, decorrente da liberação de depósito em conta ocorrido em 16/12/2016 (fls. 110 e 112), cuja origem ou natureza também não foi comprovada nos autos.Logo, na linha do entendimento defendido, o montante bloqueado, em 16/01/2017, era apenas parcialmente impenhorável, visto que composto:a) em parte, por valores provenientes de benefício de pensão por morte, creditados havia menos de 30 dias (em 06/01/2017 e 20/12/2016); b) e, em parte, por valores decorrentes de depósitos bancários, cuja impenhorabilidade não foi comprovada, os quais, por isso, devem ser mantidos penhorados (R\$ 770,00 + remanescente de R\$ 328,56 = R\$ 1.098,56). Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela executada, pelo que(a) determino a adoção do necessário para estorno à origem do valor de R\$ 2.164,79, que faz parte do montante transferido para a conta identificada às fls. 92/93 e que havia sido constrito junto à conta-corrente n.º 31705, da agência 6533, do Banco do Brasil; para tanto, cópia desta, acompanhada de cópia das fls. 92/93, servira de ofício à CEF.b) mantenho a penhora do remanescente do saldo da conta identificada às fls. 92/93, bem como do saldo da conta de fls. 90/91.Observo que a executada não havia sido encontrada, por duas ocasiões, para citação pessoal (fls. 34 e 41), mas que, em 17/01/2017, compareceu espontaneamente ao feito, constituindo advogado que requereu vista dos autos fora da Secretária (fl. 69). Por conseguinte, foi dada como citada, bem como cientificada do prazo para oposição de embargos por meio da decisão de fls. 86/86-verso, da qual foi intimada.Com efeito, embora tenha sido equivocadamente colocado o prazo de 30 (trinta) dias, no item d de fl. 86-verso, quando o correto seria 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC, é certo que já decorreu período superior a trinta dias desde a intimação, em 20/01/2017, da decisão de fls. 86/86-verso (certidão de fl. 89), sem que tenham sido, ao que parece, opostos embargos.Assim, verifique e, se o caso, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Cumpra-se. Int. Bauru, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0005218-13.2011.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSENTENÇA/SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. devidamente qualificada (FL. 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, a rubrica denominada acréscimo de horas-extras. Também pleiteia o reconhecimento do direito à repetição dos valores que teria recolhido indevidamente a tal título, sem a observância do art. 170-A do CTN. Alega, em síntese, que a referida verba não integra o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 22/291. Termo de prevenção, fls. 292/294. Determinação de fl. 296 para juntada das iniciais, sentenças e acórdãos, se o caso, dos feitos apontados como preventos no termo de fls. 292/294. Cumprimento, às fls. 299/694. Às fls. 696/698, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ocorrência de litispendência com os autos de nº 0010755-14.2011.4.036100, consoante cópia juntada às fls. 673/689, nos termos do art. 269, V, do CPC. Opostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 701/706), foram-lhe dados provimento por reconhecida omissão na fundamentação do decisum prolatado (fls. 718/713). Recurso de apelo, às fls. 716/732. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 738/739). Parecer do Ministério Público Federal, fls. 742/743. À fl. 753, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da impetrante e anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à esta Vara e dar prosseguimento ao feito, afastada a possibilidade de litispendência. Assim, às fls. 759/762, foi proferida decisão liminar que indeferiu a medida postulada e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como esclarecer se se tratava de ato que coubesse recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009) e, por fim, dar ciência ao órgão de representação judicial e vista ao Ministério Público Federal. Embargou de declaração a impetrante, às fls. 767/770, aduzindo que houera omissão, no que tangia ao adicional ou acréscimo de horas extras, afirmando que este juízo somente se pronunciaria sobre as horas extras, os quais foram rejeitados, às fls. 773/773-verso. À fl. 779, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido, as informações foram prestadas às fls. 780/787, sem arguição de preliminares, postulando-se pela denegação da segurança, e o órgão ministerial apresentou seu parecer, à fl. 800, apenas pugrando pelo regular processamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, adentro, de pronto, ao exame do mérito. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, II, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a rubrica horas extras, incluindo-se tanto as horas extras em si mesmas quanto o acréscimo (de 50% e 100%) decorrente de sua ocorrência. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 - (contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/periculosidade como remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas (horas extras e seu acréscimo) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e de seu respectivo adicional na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, estabeleceu-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281 pela sistemática dos recursos repetitivos com acórdão já transitado em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Processo 201026215969, REsp 1.358.281, Rel. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014). Em razão de tal julgamento, foi estabelecida a tese de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, a qual, necessariamente, deve ser observada no exame do mérito deste mandamus. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial para denegar a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Por fim, declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 28 de abril de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA-SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

SENTENÇA/INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA., devidamente qualificada (fl. 02), impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher (a) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT/RAT), bem como (b) as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores a título de(a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; (d) abono pecuniário; (e) férias indenizadas; (f) férias pagas em dobro. Também pleiteia o reconhecimento do alegado direito à repetição ou, ainda, à compensação do que teria pago indevidamente nos últimos cinco anos, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RFB. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo das referidas contribuições. Petição inicial instruída com documentos, fls. 51/61. À fl. 65, decisão para que a impetrante emendasse à inicial, o que cumpriu às fls. 70/78. Às fls. 81/89, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 62 e deferiu o pleito liminar para suspensão da exigibilidade da (a) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT/RAT), e (b) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; (c) terço constitucional de férias gozadas; (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional; (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional; (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional. Ainda determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, bem como das demais pessoas jurídicas interessadas (FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE) para, querendo, ingressassem no feito (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Às fls. 105/108, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRÁ afirmou que caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre eventual interesse do INCRÁ e do FNDE. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 109/147, alegando preliminares e aduzindo, no mérito, em síntese, que a base de cálculo das contribuições previdenciárias incide sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independente do título que se atribua, e requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança. O SEBRAE interveio às fls. 158/183 para informar o desinteresse em compor a lide, alegando sua legitimidade passiva. Manifestações do SESI/SENAI, às fls. 184/263, pugnano pela denegação da segurança. Da decisão de fls. 81/89, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada (fls. 266/286) para obtenção do efeito suspensivo, o qual foi negado pela Segunda Instância, conforme a comunicação de fl. 303. A União e o MPF se manifestaram pela denegação da segurança, às fls. 321 e 323/325, respectivamente. Comunicação de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento, acima referido, fls. 327. Instada a se manifestar acerca das intervenções dos terceiros interessados, bem como das informações e parecer ministerial, a impetrante reiterou os termos iniciais e pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 328/329). É o relatório. Fundamento e

PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1. Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PÁGINA295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantendo o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do c. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o c. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA. EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOELHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (Edecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantendo, com a máxima veia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente em relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do c. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por facultade do empregado; b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese); c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual(d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal. Por fim, na mesma esteira, também não deve incidir a contribuição em comento sobre as férias pagas em dobro e o respectivo terço constitucional dobrado, pois a remuneração, no caso, tem, em verdade, caráter indenizatório, por servir para compensar o trabalhador pelo pagamento das férias fora do período previsto - não flução das férias no período de doze meses subsequente à data em que adquiriu o direito, nos termos do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT. Saliente que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCR A e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55. 4) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, são devidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 4.1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dias a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expedição do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do c. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do artigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC nº 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito da repercussão geral, deve ser adotado o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 05/08/2010 (impetração ocorrida em 05/08/2015, fl. 02). 4.2) Limitações e restrições legais à compensação. Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 05/08/2010, a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, mediante compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente ao do pagamento indevido, a título de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 c/c art. 39 da Lei nº 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei nº 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei nº 11.457/2007, vedou expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições destinadas às entidades e aos fundos terceiros, questionadas nestes autos, pois também apresentam destinação específica e devem seguir o mesmo regime das contribuições a cargo da empresa quando apresentam a mesma base de cálculo (remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social). Veja-se Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tribuição, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais

forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição ou compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada em julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo e. STJ, do REsp 1.111.175/SP: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Dispositivo: Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher (1.1) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (1.2) as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas por ela aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional; 2) o direito de proceder à restituição ou, ainda, à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de (2.1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e de (2.2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas por ela aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando houver e forem compatíveis ao aqui decidido, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 05/08/2010. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições acima discriminadas e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme a certidão de fl. 63. Desnecessária a comunicação da prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0001042-06.2016.4.03.0000, ante a baixa definitiva dos autos a este Juízo, conforme o extrato que segue. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para exclusão do SEBRAE do polo passivo desta demanda, depois de intimado desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo e sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C. Bauri, 28 de abril de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005567-74.2015.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005567-74.2015.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Toffano Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP SENTENÇA: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) 1/3 da remuneração de férias;b) primeiros dias do auxílio doença;c) aviso prévio indenizado;d) acréscimo de horas extras;e) férias gozadas f) salário maternidade.Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. Como medida final, pugnou, também, pelo reconhecimento do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente (nos dizeres da impetrante), desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, por meio de compensação ou ressarcimento, devidamente atualizados pela SELIC. Petição inicial instruída com documentos, fls. 52/81. Deferido parcialmente, às fls. 85/97-verso, o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença e) 3) aviso prévio indenizado; Por consequência, deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Embargou de declaração a impetrante, às fls. 102/105, aduzindo que houve omissão, no que tange ao adicional ou acréscimo de horas extras, afirmando que este juízo somente se pronunciou sobre as horas extras, os quais foram rejeitados, às fls. 140/140-verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/138, sem arguição de preliminares, requerendo a improcedência da demanda , com a denegação da segurança pleiteada. A União veio aos autos, à fl. 148, noticiando a interposição do agravo de instrumento n.º 0008173-32.2016.4.03.0000 e requerendo a reconsideração da decisão agravada. O e. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo, voando decisão de fls. 166/170. O órgão ministerial apresentou seu parecer, à fl. 172, opinando pela denegação da segurança. Determinou este juízo a inclusão da União no polo passivo, à fl. 175, o que foi feito à fl. 179. O polo impetrante manifestou-se sobre o parecer ministerial, às fls. 182/189. A seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, adentro, de pronto, ao exame do mérito. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial: 1) Férias gozadas e terço constitucional de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o empregado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo empregado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...), (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA295, gn.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDEVIDO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JULZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA25/11/2010 PAGINA: 221, gn.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo e. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Eclcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, gn.). PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HÍDRULO JET EQUIPAMENTOS HÍDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HÍDRULO JET EQUIPAMENTOS HÍDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n). Também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas.Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo e. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantendo o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrario sensu, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (...).Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. Etal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, em mesmo entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como o que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) 3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroboração a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 4) Hora-extra, adicional de hora-extra ou acréscimo de hora-extra Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de (adicional/acréscimo de) horas-extras também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório com contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, com contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/periculosidade como remuneração; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de (adicional/acréscimo de) horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de (adicional/acréscimo de) horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, estabeleceu-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281 pela sistematização dos recursos repetitivos. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuidado-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARES 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza de verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, Processo 201202615969, RESP 1.358.281, Rel. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014). 5) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, com também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrito excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.) (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana notícia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que relevava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, segundo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado a categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Vladimir Novais Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinada (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistematização dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Her. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014).6) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como 1) termo constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença e 3) aviso prévio indenizado são indevidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 6.1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial nº 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indêbitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do antigo CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indêbitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC nº 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 14/12/2010 (impetração ocorrida em 14/12/2015, fl. 02). Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 14/12/2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados como 1) termo constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença, e 3) aviso prévio indenizado, mediante restituição ou, ainda, compensação com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e/ou destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 c/c art. 39 da Lei nº 9.250/95 e do art. 56, 8º, da IN RFB 1.300/12. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei nº 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei nº 11.457/2007, vide expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao funcionamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, REL. WILSON DAROS, g.n., TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGSIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagessimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-392172). Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). 6.2) Limitações e restrições legais à compensação. Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 14/12/2015 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indêbitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressaldando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados a seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a atuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro lado, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de atuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de atuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exceção declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto como o fim de reeducar matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constituiu fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exceção cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, REL. JUIZ LAZARANO NETO). 6.3) Juros e correção monetária. Na presente lide, os indêbitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento

indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados em 1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença, e 3) aviso prévio indenizado devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição mediante compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e ratificando o teor da liminar parcialmente deferida (fs. 85/97-verso), julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar: 2.1) o direito da impetrante TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n.º 50.747.922/0001-35 de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de a) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença, e c) aviso prévio indenizado; 2.2) o direito de proceder à restituição ou, se preferir, à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, pela impetrante, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de a) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença, e c) aviso prévio indenizado com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 14/12/2010. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas remanescentes, conforme a certidão de fl. 83. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Bauru/SP, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001427-26.2017.4.03.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP339099 - LUIZ GONZAGA DARIO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001427-26.2017.4.03.6108 Ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias) regularizar sua representação processual, trazendo ao feito procuração e substabelecimento em vias originais (visto serem cópias os documentos de fs. 36/38), sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, I, do CPC; b) trazer ao feito cópia da inicial do feito n.º 0905751-29.1997.403.6110, apontado à fl. 123, como possível preventivo, por também versar sobre salário educação e contribuições sociais; c) informar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; d) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafeitos, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Em que pese o respeito pelo posicionamento da impetrante, lançado à fl. 07, no que tange à defesa da legitimidade ativa da matriz e de todas as suas filiais, este juízo entende não ser competente para processar e julgar o feito em relação às filiais de Sorocaba (CNPJ n.º 60.934.551/0001-54), São Paulo (CNPJ n.º 60.934.551/0005-88) e Jundiaí (CNPJ 60.934.551/0006-69 e 60.934.551/0007-40), por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fazendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais. Ao SEDI, para exclusão de tais filiais do polo ativo, devendo permanecer, tão-somente, a matriz (CNPJ 60.934.551/0004-05), fl. 40, e a filial de Pedemeiras (CNPJ 60.934.551/0008-20), fl. 44. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0001456-76.2017.4.03.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n. 0001456-76.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP SENTENÇA: Vistos etc. Noticiou a impetrante, à fl. 163, a perda do objeto da demanda, à vista do compromisso assumido pelos sindicatos de realização das homologações das rescisões contratuais em 11/04/2017 e 12/04/2017. Assim, tendo a parte impetrante obtido, sem qualquer determinação judicial, o bem da vida almejado nesta ação, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, tornou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme certificado à fl. 148. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001683-66.2017.4.03.6108 - JULIO CEZAR TEIXEIRA - ME (SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001683-66.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Vistos em análise do pedido de liminar. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença do periculum in mora, visto não haver notícia nos autos de data para a realização do leilão do veículo apreendido, ao qual fora aplicada pena de perdimento, nem tampouco de fúmus boni iuris, uma vez que à fl. 11-verso, item 9, consta que o Sr. Júlio Cezar Teixeira, até a presente data, figura em 14 (catorze) processos administrativos, relativos a perdimento de mercadorias, de veículos, multas por apreensão de cigarros e representações fiscais para fins penais, denotando reiteração de sua conduta. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO o pleito liminar. Antes da notificação, porém, faz-se necessário que a impetrante EMENDE A INICIAL, alterando o polo passivo, para fazer constar a figura da autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, bem como providenciando a juntada de cópia de seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Na sequência, abra-se vista do feito ao MPF. Após, conclusos para sentença. O pedido de gratuidade será oportunamente apreciado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007586-73.2003.4.03.6108 (2003.61.08.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE JORNALS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS (SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE JORNALS E REVISTAS BAN BAN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 326, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 327. Custas recolhidas integralmente, fl. 26. Sem honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-58.2005.4.03.6108 (2005.61.08.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE TOSE DE CAMPOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TOSE DE CAMPOS

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 231, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 239. Custas recolhidas integralmente, fl. 35 e 110. Sem honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-72.2009.4.03.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 152, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 156. Custas recolhidas integralmente, fl. 24. Sem honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-06.2013.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOPES

DESPACHO DE FL. 145/145,VERSO: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em face da certidão de fl. 144 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para.2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.(DEMONSTRATIVO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 148/159).

0003153-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(DF002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E DF015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fl. 219, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a isenção de que goza a ECT e a notícia da integralidade do pagamento, à fl. 219.Expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada à fl. 205, conforme requerido pela ECT.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001502-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X SUE HELEN VASSAO(PR007187 - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUE HELEN VASSAO

DESPACHO DE FLS. 138/139 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:Em face da certidão de fl. 137 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Promova a parte autora o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para.2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.DEMONSTRATIVO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 141/144).

Expediente Nº 10143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001153-62.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-29.2016.403.6108) ADMIR JESUS DE LIMA(SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Embargos à Execução FiscalAutos nº 0001153-62.2017.4.03.6108Embargante: ADMIR JESUS DE LIMAEmbargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Vistos em razão do pedido de tutela de urgência.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ADMIR JESUS DE LIMA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004546-29.2016.4.03.6108, por meio dos quais pugna, em tutela de urgência, para que este juízo determine a expedição de ofícios, com expressa determinação ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à Fundação CESP, para que se abstenham de reter o Imposto de Renda Pessoa Física, nos proventos de aposentadoria (Benefício 1056769766 - INSS e cadastro 0001.47385-7 - FUNCESP, afirmando ser portador de nefropatia grave em estado terminal - CID 10 n.º 180.Como medida final, requer a declaração de improcedência da execução fiscal.Junto ou proçuração e documentos, às fls. 13/46, tendo assinado a inicial conjuntamente com a advogada Renata Cezar, OAB/SP 327.140, fl. 12.É a breve síntese do necessário. Fundamento e decido.A inicial dos embargos deve ser emendada. Antes de qualquer consideração, este juízo deixa expresso lamentar a situação de saúde descrita nos autos, vivenciada pelo embargante Admir Jesus de Lima, sendo até mesmo compreensível a sua revolta. No entanto, ao que parece, nada justificaria a posição da consubscritora da inicial, Dra. Renata Cezar, OAB/SP 327.140, ao comungar o tom obtuso da vestibular.Em prosseguimento, ao que tudo indica, não se trata de ação de natureza meramente desconstitutiva (da CDA) em face da embargada Fazenda Nacional, pois o pedido de tutela de urgência de fls. 04/06, implica, em caso de deferimento, em ordem jurisdicional face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação CESP, pessoas jurídicas não integrantes do executivo fiscal embargado nem tampouco dos presentes embargos. Assim, parece-nos que, para a parte autora obter o bem da vida desejado em seu pedido de urgência - abstenção de retenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria (Benefício 1056769766 - INSS e cadastro 001.47385-7 - FUNCESP) - devido à nefropatia grave, em estado terminal, CID 10 n.º 180, em tese, seria necessário o ajuizamento de demanda autônoma, com procedimento de rito comum, em que tais pessoas jurídicas também tivessem legitimidade para a composição do polo passivo.Com efeito, analisando-se a execução fiscal nº 0004546-29.2016.4.03.6108, verifica-se, à fl. 04, no Anexo I da Certidão de Dívida Ativa, o lançamento de R\$ 8.585,42, referente à Declaração nº 00000000821548979. Os documentos destes embargos, de fls. 14/15, deixam claro que o lançamento daquela quantia deveu-se ao fato de, na Declaração nº 08/21.548.979, entregue em 29/04/2013, referente ao ano-calendário 2012, houvera dedução de R\$ 1.974,72, com a alegada dependência de Débora Vieira de Freitas, sem que houvesse a apresentação da situação fática de se tratar de companheira com quem o contribuinte vivesse há mais de cinco anos (fl. 15, código 11). Ainda neste feito, o embargante admite estar vivendo em comunidade estável com Débora Vieira Freitas desde 2011 (fl. 06, último parágrafo), o que, em tese, não lhe conferiria o direito à dedução. Ante o exposto, tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte embargante EMENDE A INICIAL, para:a) esclarecer a fundamentação de seu pedido; b) indicar como pretende provar que se enquadra às normas de dedução (cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos) ou, alternativamente, fundamentar, juridicamente, sua alegação de inconstitucionalidade de tal exigência, indicando a este juízo qual artigo ou preceito constitucional estaria sendo violado;c) adequar o texto aos padrões jurídicos, pois, em que pese o tom crítico das palavras do litigante, expressando inconformismo com o quanto defendido pela União, não se extrai da postura dos servidores da União descumprimento à ética, não se tendo notícia de falta para com a urbanidade, muito menos de uso de termos de baixo calão ou ofensa pessoal ao embargante, nem tampouco à advogada subscritora da inicial, devendo o debate permanecer puramente ao mérito causae do litígio, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da exordial, por aparente infração aos artigos do Código de Ética e Disciplina da OAB ;d) esclarecer se pretende ingressar com ação autônoma, visando à declaração de seu alegado direito à isenção do Imposto de Renda, por conta de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988;e) demonstrar a tempestividade destes embargos, juntando as cópias pertinentes da execução fiscal questionada, bem como a garantia do débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal, ou comprovando, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos.Cumprido o acima determinado ou escoado o prazo, volvam os autos conclusos.Intime-se.Bauri, 28 de abril de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009415-26.2002.403.6108 (2002.61.08.009415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)

Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 44/45 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Int.

0007100-54.2004.403.6108 (2004.61.08.007100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESKA APARECIDA HENRIQUE(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Autos nº 0007100-54.2004.4.03.6108Fls. 55/56: Vistos etc.Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso ver, as determinações de fls. 53 não foram cumpridas a contento pela executada, de modo que não houve mudança no cenário probatório a permitir conclusão pelo deferimento do desbloqueio.Com efeito, não foi trazido documento idôneo que comprovasse bloqueio de R\$ 1.038,34, em 11/01/2017, consoante fl. 37, em conta de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil. Portanto, a parte executada não logrou comprovar documentalmente que o bloqueio impugnado recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e, conseqüentemente, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para sua transferência a conta bancária da CEF vinculada a este Juízo.Fica a parte executada intimada da penhora, por meio de seu advogado, pela publicação desta decisão, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos.Após, manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento.Int.

0010983-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES & CONCLI LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA ALVES(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI)

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Autos n.º 0010983-09.2004.4.03.6108Fls. 201/214: Os documentos juntados pela coexecutada ELIANA APARECIDA ALVES já permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 1.843,20, ocorrida em 11/01/2017 (fl. 133), na conta-corrente integrada com aplicação automática, junto ao Banco Itaú, porquanto, a nosso ver, está evidenciado, pelos documentos de fls. 151/156, que, (a) ao tempo do bloqueio, o saldo constrito era composto, quase que exclusivamente (exceto R\$ 6,08), por remanescente de verba de natureza alimentícia recebida em período menor que 30 dias, bem como (b) era inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 833, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. É mais. Por meio do inciso X no art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos, desde que depositado em caderneta de poupança. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formadas efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de débitos, pagamentos e/ou resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os documentos juntados aos autos, às fls. 151/156, indicam, a nosso ver, que: a) o bloqueio recaiu sobre saldo de conta-corrente integrada com aplicação automática existente em 11/01/2017, conta esta de titularidade da coexecutada ELIANA e de seu companheiro Elvo Conclí (fls. 146/147, 152 e 154/156); b) o saldo constrito, no montante de R\$ 1.843,20, era formado por: b.1) R\$ 6,08, creditado em 10/01/2017, decorrente de estorno de juros debitados na mesma data (EST LIS/JUROS); b.2) R\$ 1.837,12, remanescente de crédito ocorrido em 02/01/2017, proveniente de depósito em dinheiro de quantia correspondente ao valor do benefício previdenciário de Elvo Conclí, creditado e sacado, naquela mesma data, em de conta-benefício de sua titularidade junto ao banco Itaú (fls. 151/152); c) quando depositado o valor do benefício previdenciário, o saldo da conta era negativo (- R\$ 47,51) e somente se tornou positivo em decorrência de tal crédito, ao qual apenas foi somado o valor do estorno mencionado no item b.1, ou melhor, nada foi acrescentado, considerando que, com o estorno, foi compensado débito irregular ocorrido na mesma data (fl. 152); d) a conta-corrente em questão é utilizada para pagamento de despesas mensais, como prêmios de seguro e conta de telefone, bem como para compensação de cheques e pagamento de boletos/títulos (vide extratos de fls. 153/153). Logo, na linha do entendimento defendido, o montante bloqueado era impenhorável, visto que: a) não constituía sobre período anterior, mas, sim, provinha praticamente de valor de benefício previdenciário recebido e, naquela conta, creditado havia menos de 30 dias (em 02/01/2017); b) estava em conta-corrente frequentemente movimentada para realização de débitos; c) era inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado pela coexecutada ELIANA APARECIDA ALVES, pelo que determino a adoção do necessário para desbloqueio e/ou estorno à origem do valor de R\$ 1.843,20, constrito junto à conta-corrente integrada a aplicação automática n.º 13332-6, da agência 1657, do Banco Itaú. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int. Bauri, 26 de abril de 2017.

0007730-76.2005.403.6108 (2005.61.08.007730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ABC BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAUTUFFI X ELOY TUFFI

Execução Fiscal n.º 0007730-76.2005.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: ABC Bauri Edições Culturais Ltda., Marlene Rito Nicolau Tuffi e Eloy Tuffi S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 172, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 178. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens constritos às fls. 129/131. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009871-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime-se a executada, a recolher o valor correspondente às custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 964,37), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, sob efeito de nova inscrição em Dívida Ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão.

0006624-45.2006.403.6108 (2006.61.08.006624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X A TEIXEIRA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Execução Fiscal n.º 0006624-45.2006.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: A. Teixeira e Antônio Geraldo Teixeira S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 110, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 124/126. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0011015-43.2006.403.6108 (2006.61.08.011015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ACUMULADORES AJAX LTDA - MASSA FALIDA X V FACCO ADMINISTRACOES - EPP(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X NASSER IBRAHIM FARACHE X PAULO ERNESTO LOPES(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Traga o administrador judicial V Faccio Administrações Judiciais (CNPJ nº 14.845.974/0001-80) competente documento de seu ato constitutivo, com suas respectivas alterações, se houver, juntamente com instrumento procuratório com poderes de representação outorgados aos subscritores da petição de fls. 310/319. Ante a manifestação fazendária de fls. 322/323, proceda-se a Secretaria a desbloqueio dos veículos indicados às fls. 273/284, 289/305 e 306/309, via sistema RENAJUD. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005958-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Proceda a intimação do co-executado Gilberto Fagundes Dias acerca da alegada fraude à execução (fls. 116/330) através de seu advogado constituído nos autos. Com sua manifestação, dê-se vista à Exequente. No silêncio, conclusos.

0001720-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001720-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, à fl. 19. Sem honorários, ante a notícia do pagamento, fl. 33. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004058-21.2009.403.6108 (2009.61.08.004058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEVES & NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X SILVIO CESAR NEVES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

DESPACHO DE FLS. 192: Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 44/45 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Reconsidero em parte r. comando de fls. 192: onde se lê (...) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 44/45 são impenhoráveis (...), leia-se (...) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 165/166 são impenhoráveis (...). Int.

0008266-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMILTON CAMARGO(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

Execução Fiscal n.º 0008266-48.2009.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Amilton Camargo S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 45. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 10149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-16.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMAURI BOTACINI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA)

S E N T E N Ç A: Extrato : ação penal pública, art. 334, 1º, c, CPB (cigarros) e art. 244-B ECA (corrupção de menor) - apreendidos 56 pacotes de cigarro de origem estrangeira - afastada a tese da insignificância - testemunho unânime de que a menor estava vendendo os cigarros, a mando do réu - consumação - pretensão punitiva procedente - reparação econômica incompatível com o delito em questão Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJPProcesso n.º 0003228-16.2013.4.03.6108 Autora : Justiça Pública Réu : Amauri Botacini, também conhecido como Mauro Botacini Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 47/48-verso, denunciou Amauri Botacini (também conhecido por Mauro Botacini), qualificado a fls. 47, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, bem como nas penas do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com base nos seguintes fatos : no dia 06 de fevereiro de 2013, no endereço residencial do denunciado, Policiais Cívicos encontraram uma adolescente vendendo cigarros de procedência estrangeira e, ao adentrarem ao local, encontraram 10 (dez) pacotes de cigarros da marca Eight, 21 (vinte e um) pacotes da marca Mill e 25 (vinte e cinco) pacotes da marca Te, que seriam do

absoluta prioridade, debruçarem-se sobre livros, nos bancos escolares, nos expressos comandos constitucionais :Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, ao aqui réu, para o delito tipificado no art. 334, 1º, c, CPB, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses. Presente a atenuante do art. 65 , inciso I, CPB, segunda figura, réu nascido em 26/10/1938, reduzindo-se a pena-base, antes aplicada, para um ano de reclusão. Inocorrentes agravantes causas de diminuição ou aumento de pena. Por seu giro, fixa-se, ao réu, como pena-base, ao delito tipificado no artigo 244-B, ECA, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses. Presente a atenuante etária, reduz-se a pena-base, antes aplicada, para um ano de reclusão. Continuando com o cálculo da pena, presente, também, a agravante do art. 61 , inciso II, f, segunda figura, aumenta-se a pena intermediária para um ano e quatro meses de reclusão. Inocorrentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69 , CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes dos arts. 334, 1º, c, CPB (na redação da época dos fatos), tanto quanto 244-B, ECA, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, logo tudo a resultar na somatória, conforme o quadro que segue : Réu Apenamento Somatória Amauri Botacini Um ano de reclusão (art. 334, 1º, c, CPB) Um ano e quatro meses de reclusão (art. 244-B, ECA) Dois anos e quatro meses de reclusão. Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o aberto, art. 33, 2º, alínea c, CPB. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Amauri o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 190-verso, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pelo infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Fisco, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda cível de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão (art. 334, CPB), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis : ACR 5001366220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO... 5. Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tornar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO Amauri Botacini, qualificação a fls. 47, como incurso nos artigos 334, 1º, c, Diploma Repressor, redação à época dos fatos, tanto quanto art. 3º, DL 399/68, ambos c.c. artigo 29, do Código Penal, em material concurso com o delito tipificado no art. 244-B, ECA, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46 , do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeição a custas, fls. 72 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), insuficiente a declaração de fls. 73. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Oportunamente, faça à constatação de ato infracional pela menor (equivalente ao falso testemunho), extraia-se cópia de fls. 02/15, 47/49, 126/129, 154/157 e desta sentença, remetendo-se as peças ao Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da Vara de Infância e Juventude da Comarca, em Pirajuí/SP. Na sequência, arquivem-se os autos. P. R. L. Adote a Secretária o Segredo de Justiça, diante da presença de menor.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000890-9) - NICOLY APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 359 (R\$ 23.469,62, a título de principal e R\$ 1.120,15, honorários sucumbenciais). Ante a concordância das partes, fls. 366 e 367, a diferença referente ao período de 01/09/2013 a 23/09/2014, deverá ser paga administrativamente, por meio de complemento positivo, cabendo ao INSS comprovar nos autos, no prazo de trinta dias, as diligências efetuadas neste sentido. Int.

0001560-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001560-1) - MARIA LEONOR PANUCCI GOMES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos novamente.

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO (SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver. Int.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213- Atenda a parte autora, em até quinze dias, para a devida regularização de sua representação processual. Int.

0001968-64.2014.403.6108 - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ALBREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIELE ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Maniféste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. Fl. 704, terceiro parágrafo - Defiro vista dos autos fora de cartório, à ré Sul América, para ciência de todo o processado, pelo prazo de até cinco dias, que se iniciam após o decurso do prazo acima concedido à parte autora. Int.

0002130-25.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Maniféstem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias, bem como se existem outras provas a serem produzidas. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0002464-59.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Maniféstem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias, bem como se existem outras provas a serem produzidas. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354/355- Ciência ao INSS acerca do alvará expedido pelo Juízo Estadual (fls. 320 e 346). Com razão o INSS, quanto à forma de atualização do Precatório expedido à fl. 347. O Precatório foi efetuado com valor atualizado até 01/05/2010 (valor fixado em execução) e desnecessária nova atualização até a data de sua expedição, como deseja a parte exequente, pois o E. Tribunal Regional Federal fará a devida atualização até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, a Contadoria do Juízo, à fl. 330, informou que os cálculos de atualização, apresentados pela parte exequente, estão em desacordo com o Julgado. Assim sendo, correto o Precatório expedido à fl. 347, pois a devida atualização será efetuada no momento oportuno, pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Fls. 525/526 - Manifeste-se a exequente (EBCT) acerca da aceitação de sua proposta de acordo e quanto ao depósito efetuado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Remem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / impugnada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intinem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela impugnante.Int.

Expediente Nº 10151

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 000794-49.2016.4.03.6108Fls. 39/50: Os documentos juntados pela terceira interessada ALZIRA FRAIOLI DA FONSECA, mãe da executada MIRIAN LANE DA FONSECA (fl. 16), permitem decidir, a princípio, pelo deferimento do desbloqueio de R\$ 2.321,10, do total da quantia de R\$ 2.722,30, construída em 22/03/2017 (fl. 30-verso), na conta-corrente integrada com aplicação automática, junto ao Banco Itaú, portanto, a nosso ver, está evidenciado, a princípio, que, (a) ao tempo do bloqueio, o saldo construído era composto, parcialmente (R\$ 1.919,89), por remanescente de verba de natureza alimentícia recebida em período menor que 30 dias, e, também, (b) parcialmente, por montante penhorável pertencente a terceiro (R\$ 401,21), bem como (c) era inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 833, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo.Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas.Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente.E mais. Por meio do inciso X no art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para lhe servir como fundo de reserva para lhe servir, desde que depositado em caderneta de poupança. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formadas efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos.Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e construídos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de débitos, pagamentos e/ou resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção.No presente caso, os documentos juntados aos autos, às fls. 16, 30-verso e 48/50, a princípio, indicam, a nosso ver, que(a) o bloqueio recaiu sobre saldo de conta-corrente integrada com aplicação automática existente em 22/03/2017, conta esta, aparentemente, de cotitularidade da coexecutada MIRIAN e de sua mãe ALZIRA, considerando que, não obstante o extrato de fl. 48 registre a expressão tipo individual, o mesmo extrato da conta 23818-4 indica, como titular, Alzira Fonseca, e o informe de bloqueio por determinação judicial, expedido pelo banco Itaú (fl. 50), aponta que a construção ordenada por este Juízo se deu naquela conta do extrato de fl. 48, pertencente ao CPF da executada MIRIAN;b) o saldo construído, no montante de R\$ 2.722,30, era formado por: b.1) rendimentos de aplicação automática (rend pago aplic aut mais), creditados em 03, 06, 08, 09 e 10/03/2017, nos valores, respectivamente, de R\$ 1,02, R\$ 0,35, R\$ 0,04, R\$ 0,37 e R\$ 0,63;b.2) R\$ 800,00, decorrente de transferência bancária ocorrida em 07/03/2017 (TED 237.2695ELIONETE S C), cuja origem e natureza não está demonstrada nos autos, razão pela qual deve ser considerado, em tese, penhorável; b.3) R\$ 1.919,89, remanescente de crédito ocorrido em 02/03/2017, proveniente do pagamento de benefício previdenciário, aparentemente, da cotitular ALZIRA, razão pela qual deve ser liberado, por ser impenhorável; c) quando depositado o valor do benefício previdenciário, o saldo da conta era positivo (R\$ 2.989,09), a indicar que, ao final do período anterior de trinta dias (contado a partir do recebimento do benefício de fevereiro até o recebimento do benefício de março), houve sobra (de valor, em tese, penhorável), após a realização dos débitos necessários para sustento das cotitulares naquele mesmo período, a qual, contudo, acabou sendo consumida, no novo período iniciado em 02/03/2017, antes mesmo do bloqueio ocorrido em 22/03/2017;d) a conta-corrente em questão, ao que parece, é utilizada para pagamento de despesas necessárias ao sustento das cotitulares realizadas no comércio em geral, tais como em farmácia, supermercado, lanchonete, mercearia e lojas (vide extratos de fls. 48/49).Logo, na linha do entendimento defendido, o montante bloqueado era, parcialmente, impenhorável, visto que(a) não mais constituía sobre o período anterior, mas, sim, provinha boa parte (R\$ 1.919,89) de remanescente de valor de benefício previdenciário recebido e, naquela conta, creditado havia menos de 30 dias (em 02/03/2017), conta esta, frequentemente, movimentada para realização de débitos;b) outra parte (R\$ 802,41), constituída por créditos decorrentes de rendimentos de aplicação automática e de transferência bancária de origem natureza desconhecida, é, em tese, penhorável por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses do art. 833 do CPC;c) o saldo bloqueado era inferior a 40 salários mínimos. De qualquer forma, do valor penhorável de R\$ 802,41, deverá ser liberada, a princípio, e também, a metade (R\$ 401,21), por pertencer, presumivelmente, a terceiro, a saber, à aparente cotitular da conta em que recaiu o bloqueio, ALZIRA, já que não comprovado que todo o valor pertence exclusivamente a uma só das correntistas, conforme entendimento jurisprudencial que adoto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a construção de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (...). (STJ, Processo 200901628058, AAGP 7456, Relator(a) Min. SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2009 RDDP VOL.00083 PG00136, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE O CO-EXECUTADO E SUA ESPOSA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. (...)(TRF3, Processo 200903000133438, AI 369374, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 383, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantêm-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravado de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.(TRF3, Processo 200503000851251, AG 251274, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:01/04/2008 PÁGINA: 286, g.n.). Por outro lado, remanescente bloqueado na conta-corrente do banco Itaú apenas a quantia penhorável de R\$ 401,20, deverá a mesma também ser liberada, juntamente com os demais valores contrários - R\$ 323,60 (CEF), R\$ 11,25 (CEF), R\$ 1,64 (Banco do Brasil), fls. 30/31, porque a soma de todos eles resultará apenas no montante total de R\$ 737,69, considerado irrisório por este Juízo por ser, concomitantemente, inferior a 1% do débito e do salário mínimo vigente (fl. 27, último parágrafo).De qualquer forma, para comprovação total e inequívoca das conclusões, a princípio, aqui tecidas, deverá a terceira interessada juntar aos autos cópia de documentos que comprovem, de forma cabal, (a) ser do tipo conjunta a conta do banco Itaú em questão, bem como suas titulares, e (b) ser a beneficiária do pagamento do benefício previdenciário registrado nos extratos apresentados.Ante o exposto:1) Em prol do princípio da boa-fé processual, determino que a terceira interessada, ALZIRA FONSECA, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos, cópia(s) de documento bancário que comprove, de forma inequívoca, que a conta 23818-4 do banco Itaú trata-se de conta conjunta e de cotitularidade sua e de sua filha MIRIAN;b) de documento que comprove ser a beneficiária do benefício previdenciário pago pelo INSS em 02/02 e 02/03/2017 na referida conta;2) Juntados os documentos comprobatórios citados no item 1, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e no posicionamento adotado no último parágrafo de fl. 27, bem como na fundamentação desta decisão, determino, desde já, o desbloqueio de todas as quantias construídas conforme detalhamento de fls. 30/31, considerando(a) além de pertencer a terceiro, ser impenhorável o valor de R\$ 1.919,89, do total de R\$ 2.722,30 construído junto à conta do banco Itaú;b) pertencer a terceiro cotitular da conta o valor de R\$ 401,21, do total de R\$ 2.722,30 construído junto à conta do banco Itaú;c) que o remanescente bloqueado na conta do Itaú (R\$ 401,20), somado aos demais valores bloqueados, resulta em montante irrisório frente ao valor do débito exequendo;3) Não apresentados os documentos indicados no item 1, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a executada MIRIAN, acerca desta decisão e na forma determinada à fl. 35, com urgência. Acrescente-se no mandado eventual outro endereço obtido via WebService.Int. Cumpra-se.Bauru, 28 de abril de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10152

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Primeiramente, por ora é desnecessário o apensamento deste incidente aos autos da ação penal n.º 00001817-74.2009.403.6108, conforme dispõe o artigo 153 do CPP.Intinem-se a Defêsa e o Ministério Público para que apresentem quesitos no prazo de três dias, sendo ônus das partes carrear a estes autos cópia dos autos principais (denúncia, resposta a acusação, depoimento do acusado na fase policial, se houver, interrogatório etc) e de documentos que reputarem relevantes para o estudo do Perito.A perícia terá por objetivo verificar a imputabilidade do Réu, na data dos fatos, bem como sua atual condição de saúde mental.Para a realização da perícia médico psiquiatra, nomeio a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP n.º 109084, que deverá ser intimada pessoalmente para se manifestar sobre a aceitação ou não de sua nomeação, sendo que caso seja aceita a nomeação, fica a Perita intimada de que o laudo pericial deverá ser apresentado até quarenta e cinco dias após o início dos exames periciais.Em razão da instauração deste incidente de insanidade mental, fica o trâmite dos autos da ação penal n.º 00001817-74.2009.403.6108, suspenso até a finalização dos trabalhos periciais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Dê-se ciência ao MPF acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do acórdão proferido às fls. 517/518, que extinguiu a punibilidade do Acusado Marcos Roberto Craveiro, do crime preito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Dê-se ciência à Defesa do réu. Comunicuem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao Acusado. Após, ao arquivo. Publique-se.

0001751-55.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE MONTEBUGNOLI(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Diante da manifestação do MPF à fl. 275, solicite-se à 1ª Vara Federal de Bauru/SP a certidão de objeto e pé referente aos autos nº 0002693-53.2014.403.6108, que tramita perante a Primeira Vara Federal de Bauru/SP, servindo este despacho como ofício. Com a juntada da certidão, dê-se ciência às partes. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Tendo-se em vista a discordância da parte autora quanto aos valores solicitados pelo Perito Judicial para a realização de perícia, valores estes ratificados às fls. 518/519, e considerando as manifestações da ANATEL, fls. 412 e 527, onde afirma ser desnecessária a produção de prova pericial, manifeste-se a parte autora a respeito, em até quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORSI SASSO) X JOSE ROZIM

Despacho de fls. 407: Considerando a ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Djalma Gregório da Silva, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 435: Muito embora o réu não tenha recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Intime-se a defesa do teor do despacho proferido às fls. 407, bem como do presente despacho. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 519/525-FLÁVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO, AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, WOLGHER ANTONIO GOMES CA, PAULO CA JUNIOR E NINO PAULO CO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 15 de outubro de 2016, FLAVIO chegou ao aeroporto Internacional de Viracopos/SP por meio do voo 8751 - Azul Linhas Aéreas - proveniente de Lisboa/Portugal. No setor de imigração o réu foi abordado pelo Agente da Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça que desconfiou do nervosismo do passageiro. A bagagem de FLAVIO foi submetida ao rai-x e a revista física. No interior da bagagem foram encontrados aproximadamente 4.521 KG (quatro quilos e quinhentos e vinte e um gramas) de substância psicotrópica semelhante a haxixe. Os tablets de droga estavam acondicionados no interior de uma caixa de som e de um videogame. Em entrevista preliminar o acusado, preso em flagrante, estabeleceu que alguns africanos iriam buscá-lo no Aeroporto de Viracopos. Através dessa informação, os agentes da Polícia Federal se dirigiram até o local de desembarque e entrevistaram AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, que declarou que estava no local para buscar um indivíduo denominado como FLÁVIO. Com o auxílio de policiais militares, os agentes da Polícia Federal deram voz de prisão a AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, WOLGHER ANTONIO GOMES CA, PAULO CA JUNIOR E NINO PAULO CO, grupo esse que estava à espera de FLAVIO para que fosse realizada a tradição da droga. Os denunciados foram notificados para, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, apresentarem defesa preliminar (fls. 116/v), o que foi feito às fls. 339/348 e 351/361. Superadas as questões preliminares levantadas pelos defensores, a denúncia foi recebida em 19.12.2016, conforme decisão de fls. 362/v, ocasião em que este Juízo determinou a citação dos réus e intimação para apresentação de resposta escrita. Os réus foram, então, citados (fls. 370/v, 431) para, nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, responderem, por escrito à acusação, sendo que a Defensoria Pública ratificou as teses contidas na defesa prévia de FLAVIO (fls. 42) e a defesa dos demais réus ofereceu resposta às fls. 447/450. A decisão de prosseguimento do feito está nas fls. 457/v., ocasião em que este Juízo indeferiu novo pedido de liberdade provisória. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Emerson Luiz Modesto. Os réus foram interrogados. Tais depoimentos constam do CDs de fls. 468. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 483/494. Memórias da defesa de AERTON, PAULO, NINO e WOLGHER às fls. 474/481 e ratificação às fls. 505/510. Memórias da Defensoria Pública da União para FLAVIO às fls. 513/517. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, aos réus se imputa a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/26; b) Laudo Preliminar de Constatação 485/2016 - NUTECC/DPG/CAS/SP de fls. 28/29, positivo para THC (tetrahidrocannabinol), encontrado da maconha; c) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20d) Laudo de Química Forense nº. 511/2016 - NUTECC/DPF/CAS/SPO de fls. 125/128, no qual os peritos constatam de foram definitiva que a substância apreendida era Cannabis Sativa, de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº. 344/98-SVS/MS; e) Laudo de Informática nº. 553/2016 - NUTECC/DPF/CAS/SP às fls. 379/389; f) passagem internacional em nome de FLAVIO, (fls. 291) Passo a analisar a autoria. Indivíduosa em relação aos três acusados. O réu FLAVIO foi preso em flagrante delito quando ingressava no Brasil vindo de Portugal portando 4.521 kg de maconha. Ressalte-se que a abordagem desse réu foi feita pelo agente da Polícia Federal porque FLAVIO estava muito nervoso. Após a revista em sua mala foi encontrada a substância entorpecente. As versões de FLAVIO durante Flagrante e no interrogatório judicial não apresentam credibilidade, embora em ambas o réu afirme não saber que estava transportando drogas. Em sede policial disse que reside em Portugal há cinco anos e trabalha como ajudante de cozinha. Conheceu um português de nome DURA que ofereceu a ele EURS 4.000,00 para transportar drogas para Portugal quando voltasse do Brasil. DURA entregou ao réu uma passagem de ida e uma bagagem. Flávio foi informado que dentro da mala havia roupas, uma caixa de som e um videogame. O réu iria receber seu dinheiro quando voltasse para Portugal. Foi orientado para ir para algum hotel quando chegasse ao Brasil e que iria receber um telefonema para entregar os eletrônicos. O réu não perguntou se havia drogas na bagagem e ficou surpreso ao ver que ela estava em sua bagagem. Em Juízo, FLAVIO disse que voltou para o Brasil para renovar seu visto. Dura, que já havia oferecido ao réu dinheiro para transportar drogas pediu para ele trazer um home theater e um videogame de presente para seus amigos e, em troca pagaria metade do valor da passagem, EURS 500,00 aproximadamente. Não sabia para quem entregar os presentes, Dura iria ligar para receber instruções. O fato incontestável é que FLAVIO ingressou em território nacional com maconha oculta em sua bagagem. Em ambos os depoimentos FLAVIO afirmou que Dura, cuja descrição não forneceu, já havia proposto ao réu que transportasse drogas. Dura pediu para FLAVIO transportar dois eletrônicos a serem entregues no Brasil. No restante, as versões não são coincidentes. O valor prometido por Dura e a finalidade da viagem do réu são distintas. Durante a prisão em flagrante a passagem e a bagagem foi providenciada por Dura e o réu não perguntou se havia drogas na mala, mesmo sabendo que iria ganhar EURS 4000,00 para trazer apenas uma encomenda. O réu informou ganhar EURS 800,00 mensais para trabalhar como auxiliar de cozinha. Por que Dura pagaria aquela quantia exorbitante apenas para que FLAVIO trouxesse dois presentes para amigos é a questão não esclarecida. Em Juízo FLAVIO mudou a versão afirmando ter voltado para o Brasil com a finalidade de renovar seu visto e que aceitou que Dura pagasse metade de sua passagem para que ele trouxesse dois presentes eletrônicos para amigos. A renovação de visto de trabalho acrescida no interrogatório judicial carece de prova, e nos termos do artigo 156 do CPP caberia à defesa provar o alegado. Ademais, não há notícia da passagem de volta para Portugal. Segundo a versão do réu havia necessidade de ele renovar o visto para não perder o emprego, seria razoável supor que o acusado demorasse somente o tempo necessário para ter aprovado o visto a compra de passagens de ida e volta oferecem vantagens financeiras. AERTON disse à autoridade policial que recebeu

um pedido de seu amigo Edu de Pina, da Guiné-bissau, para que comprasse uma passagem de Portugal para o Brasil para um amigo, Bibi. FLAVIO seria o responsável por trazer o dinheiro, EURS 1500,00 e AERTON encontraria FLAVIO no aeroporto. Foi até viracopos com amigos. Ocorre que em Juízo outra versão foi dada. Dessa vez, quem teria pedido para comprar a passagem foi Bibi, uma vez que o valor seria mais barato no Brasil. O dinheiro seria trazido por FLAVIO. AERTON pediu carona para WOLGHER e pagaria a ele as despesas de combustível e pedágio. Pois bem FLAVIO tinha consigo somente EURS 110,00 e RS 518,00 quantia que nem se aproxima dos EURS 1500,00 supostamente prometidos para AERTON. Os aparelhos eletrônicos que estavam na bagagem de FLAVIO sequer foram mencionados e RS 5.000,00 é uma quantia excessiva para a compra de uma passagem cujo trajeto seria Portugal/Brasil (site decolar.com). No entanto, AERTON disse ser essa a quantia despendida pela compra da passagem. Novamente, não há provas que suportem suas afirmações e nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal a prova compete a quem alega. WOLGHER disse que deu uma carona para AERTON que iria receber dinheiro de uma pessoa que estaria chegando de Portugal. Em troca, AERTON pagaria as despesas de transporte. Com essa finalidade pegou o carro de sua esposa Mônica. WOLGHER afirmou que AERTON conhecia sua esposa por seu intermédio. Ocorre que AERTON disse ter conhecido Mônica na Guiné-bissau desde eles lá residiam. Observe-se que WOLGHER aduziu ter sido preso por tráfico de drogas em 2008 e 2010. Quando foi preso em flagrante encontrava-se em liberdade condicional. Não pode ser mera coifação. PAULO afirmou em Juízo que acompanhou AERTON até o Aeroporto Internacional de Viracopos a convite dele porque não tinha nada para fazer e que não conhece FLAVIO. A mesma versão foi oferecida por NINO. Também disse que queria conhecer Campinas. Todos os réus alegaram não conhecer FLAVIO, entretanto, AERTON, PAULO, NINO e WOLGHER, ainda estavam no aeroporto após o desembarque dos passageiros do mesmo voo e FLAVIO ainda não tinha saído da área de desembarque. Embora todos aleguem desconhecer FLAVIO pela pessoa e por nome, esse correu, quando abordado pela Polícia Federal e uma vez descoberta a droga, informou aos agentes que deveria entregar a mercadoria para alguns africanos. AERTON, quando abordado pela polícia no saguão de desembarque do aeroporto de Viracopos em companhia de PAULO, NINO e WOLGHER, informou estar esperando por um cidadão de nome Flavio. (fls. 4) Nenhum dos réus que estavam esperando por FLAVIO possuía justificativa para estar no aeroporto além de receberem FLAVIO. A mídia de fls. 468 demonstra o nervosismo de AERTON, PAULO, NINO e WOLGHER pela demora no desembarque de FLAVIO. Do painel probatório deflui a condenação de todos os acusados no crime de tráfico de drogas. Uma vez que a maconha foi trazida de Portugal, configura-se o tráfico internacional. A transnacionalidade do delito restou evidente, porquanto FLAVIO foi preso em flagrante quando chegou da Europa, consoante prova o bilhete de voo de fls. 21 elmos em espécie. Também está configurado o crime de associação, uma vez que há mais de duas pessoas, Duras, de identidade desconhecida o remetente, FLAVIO, o transportador e AERTON, PAULO, NINO e WOLGHER os responsáveis pela recepção da droga. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO, AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, WOLGHER ANTONIO GOMES CA, PAULO CA JUNIOR E NINO PAULO CO nas penas do artigo 33, c/c artigo 40,I, e artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/06. Trata-se de concurso material entre o crime do artigo 33 e o delito inscrito no artigo 35 da lei de drogas, consoante jurisprudência asentada uma vez que são ações distintas. Processo ACR 00001467020154036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67641 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal. Descrição OBJETO MATERIAL DO CRIME: 4,645 KG DE SKANK. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, LEI Nº 11.343/06. 4.645 GRAMAS DE SKANK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. 25,1 GRAMAS DE SKANK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal em Guarulhos/SP para processar e julgar os fatos conexos a partir de conflito positivo de competência, não houve provocação da defesa para a determinação do juízo competente. Logo, não há que se falar em reformação in pejus, pois a anulação do feito que tramitava no Rio de Janeiro/RJ não decorreu de recurso da defesa. 2. Demais disso, o acórdão da E. Corte da 2ª Região não havia transitado em julgado, eis que a Procuradoria Regional da República havia oposto embargos de declaração, os quais estavam pendentes de apreciação quando houve notícia do julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, também não há que se falar em decisão definitiva e coisa julgada que impeça a análise do recurso da acusação quanto aos crimes dos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/06. 3. Devem ser mantidas as condenações de JÚLIA e de ALEXANDRE pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado pelo artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, referente à apreensão de 4,645g de skank no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Também deve ser mantida a condenação dos acusados pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 4. Em relação aos 25,1g de maconha/skank que pertenciam a ALEXANDRE, dou provimento ao pleito de desclassificação para a conduta prosrita pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Não há nos autos prova inequívoca de que os 25,1g apreendidos destinavam-se à venda e não ao consumo do réu. 5. Carecem os autos de provas de que os pequenos pacotes de droga apreendidos destinavam-se a terceira pessoa, como, por exemplo, possíveis mensagens telefônicas ao comprador marcando um encontro, flagrância da entrega, etc. Além disso, pessoas próximas do acusado afirmaram em juízo que ele é usuário de maconha há anos, e as porções de droga apreendidas em sua residência encontravam-se junto a instrumentos utilizados para uso do entorpecente, sendo que a ex-espouse de ALEXANDRE confirmou que o réu deixava tais pertences em um pote. Ademais, não obstante o Laudo de Exame de Sanidade Mental tenha concluído que o réu não é dependente químico, não se exclui a possibilidade de que ALEXANDRE fosse usuário regular de maconha e skank, como o próprio acusado afirmou à perícia. Logo, havendo fortes indícios de que o acusado era usuário de maconha/skank, é verossímil que os três pacotes apreendidos fossem de fato para consumo próprio de ALEXANDRE. 6. Não se ignora o fato de que foram apreendidos, na residência do réu, utensílios destinados à separação da droga para revenda, consistentes na máquina seladora a vácuo, balança de precisão e embalagens plásticas. Entretanto, diante dos indícios de que os 25,1g destinavam-se a consumo próprio, a dúvida deve ser interpretada favoravelmente ao acusado, conforme o princípio in dubio pro reo, de forma que a correta capilulação jurídica para o caso é o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. 7. In casu, demonstrado nos autos que ALEXANDRE era traficante de drogas no Rio de Janeiro/RJ, e que a droga adquirida pelo réu, apreendida em Guarulhos/SP, destinava-se à venda, os fatos tipificados pelo artigo 34 e aqueles relativos ao artigo 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, devem ser considerados crime único desde último. Merece razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias do caso concreto revelam maior culpabilidade do réu, o que, todavia, deverá ser considerado quando da dosimetria da pena. 8. A ré faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido presa em flagrante, confessou espontaneamente, em juízo, a autoria dos fatos a si imputados. Súmula 545 do STJ. 9. Não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa. O intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem, como bem apontado na sentença. 10. Não procede o pleito acusatório pela aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. 11. Correta a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, visto que o réu orientou a condução de JÚLIA. Não prosperam as alegações da defesa no sentido de que o dispositivo só teria aplicação em casos com mais de dois agentes envolvidos. Também não há bis in idem na condenação pela associação para o tráfico de drogas e na consideração da agravante em discussão, visto que esta se refere à especificidade da liderança do réu na empreitada delituosa e não à societas scleris formada entre os acusados. 12. Incidem as causas de aumento dos incisos I e VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, visto que a droga era proveniente da Holanda e ALEXANDRE financiou a prática do crime, tendo pago as passagens aéreas e dado dinheiro à corré para custear os gastos da viagem na Europa - o que não configura bis in idem, eis que a condenação pelo tráfico internacional de drogas advém da compra da droga apreendida e não do financiamento do crime em si, o qual enseja a aplicação da causa de aumento de pena do inciso VII, destacando-se que o réu foi absolvido em primeiro grau da imputação pela prática do crime do artigo 36 da Lei nº 11.343/06. 13. O acusado é tecnicamente primário. Assim, ante a primariedade do réu, e considerando que a quantidade de droga apreendida não é exorbitante (25,1g de skank), aplico a sanção de advertência sobre os efeitos das drogas, prevista no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 14. Requer a defesa o reconhecimento de concurso formal de crimes entre o delito de tráfico de drogas de Guarulhos/SP e o crime de associação para o tráfico de drogas. Entretanto, conforme bem apontado pelo MM. Magistrado sentenciante, trata-se de delitos autônomos, visto que foram praticadas duas ações, em contextos diversos, devendo ser aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69, Código Penal). Nesse sentido, Habeas Corpus nº 104.134/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011. 15. Ressalto que o quantum da pena de multa fixada guarda proporcionalidade com as penas privativas de liberdade impostas. O legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrutecimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo a questão referente à eventual impossibilidade de cumprimento ser discutida perante o Juízo das Execuções. 16. Mantenho o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, apesar da insurgência da acusação, pois não há nos autos indícios de que o padrão de vida do acusado decorria da boa condição financeira de sua ex-espouse, empresária e proprietária do apartamento de luxo onde ele residia, e da remuneração auferida pela ex-espouse. Outrossim, não houve comprovação dos ganhos oriundos do tráfico ou da atividade como agente de jogadores de futebol. 17. O juízo a quo proferiu sentença única para as ações penais nº 0002528-07.2013.4.03.6119 e 0000146-70.2015.4.03.6119, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas narrados nas denúncias ofertadas em cada uma delas, em relação a ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, e aplicando o concurso material entre o crime de tráfico de drogas e o de associação para o tráfico, em relação a ambos os acusados. Visto tratar-se de uma única sentença, em duas vias, bem como de razões reconduzidas comuns aos dois feitos, foi feita análise também conjunta dos fatos, de modo que os acórdãos proferidos em ambos possuem idêntico conteúdo. Data da Decisão 24/10/2016 Data da Publicação 03/11/2016 Passo a dosimetria das penas dos acusados que serão iguais para, AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, PAULO CA JUNIOR E NINO PAULO CO na medida da igual participação de todos e fixação de idênticos parâmetros. FLAVIO CARLOS BEZERRA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas do tráfico são normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. A majorante deve ser aplicada em função do número de infrações: ACR 00155143020154036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69229 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESADAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA À RAZÃO DE 2/3. PENA DE MULTA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria incontroversas. 2. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o acusado agiu dolosamente. 3. Condenação mantida. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. 5. Confissão espontânea reconhecida. Todavia, em razão da Súmula 231, do STJ, a pena foi mantida no mínimo legal. 6. Réu primário e não ostenta mais antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de . 7. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6. Inocorrência de bis in idem. 8. Reconhecimento da continuidade delitiva. Fração de aumento é aplicada em razão no número de infrações cometidas. Aumento mantido em 2/3, tendo em vista que foram sete remessas imputadas ao acusado. 9. Mantido o regime inicial semiaberto. 10. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. 11. Recurso desprovido. 12. Sentença mantida em sua integralidade. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Totaliza-se a pena de 5(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal em vista da ausência de informações sobre a situação financeira do réu no Brasil. Para o crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena em 3(três) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Causas de aumento ou diminuição de pena., o que torna definitiva a pena de 3(três) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 8(OITO) ANOS E 10(DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1283 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL É O FECHADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 1º, A DO CÓDIGO PENAL. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas prevezada no art.44 do Código Penal. AERTON ANTONIO DE ALMEIDA, PAULO CA JUNIOR E NINO PAULO CO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas do tráfico são normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. A majorante deve ser aplicada em função do número de infrações: ACR 00155143020154036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69229 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESADAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA À RAZÃO DE 2/3. PENA DE MULTA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria incontroversas. 2. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o acusado agiu dolosamente. 3. Condenação mantida. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. 5. Confissão espontânea reconhecida. Todavia, em razão da Súmula 231, do STJ, a pena foi mantida no mínimo legal. 6. Réu primário e não ostenta mais antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de . 7. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6. Inocorrência de bis in idem. 8. Reconhecimento da continuidade delitiva. Fração de aumento é aplicada em razão no número de infrações cometidas. Aumento mantido em 2/3, tendo em vista que foram sete remessas imputadas ao acusado. 9. Mantido o regime inicial semiaberto. 10. Impossibilidade de

afastamento da pena de multa. 11. Recurso desprovido. 12. Sentença mantida em sua integralidade. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Totaliza-se a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal em vista da ausência de informações sobre a situação financeira dos réus. Para o crime descrito no artigo 35 da Lei n. 11343/06, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Causas de aumento ou diminuição de pena., o que torna definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 8(OITO) ANOS E 10(DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1283 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL É O FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. WOLGHER ANTONIO GOMES CANO tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas do tráfico são normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos de reclusão. O réu é reincidente, conforme se verifica nas folhas de antecedentes e quando foi preso estava em liberdade condicional. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 61, I do Código Penal. Não há atenuantes. Não há causa de diminuição de penas. Presente a causa de aumento de pena concernente a transacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. A majorante deve ser aplicada em função do número de infrações: ACR 00155143020154036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69229 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA À RAZÃO DE 2/3. PENA DE MULTA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria incontestadas. 2. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o acusado agiu dolosamente. 3. Condenação mantida. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. 5. Confissão espontânea reconhecida. Todavia, em razão da Súmula 231, do STJ, a pena foi mantida no mínimo legal. 6. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de . 7. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6. Inocorrência de bis in idem. 8. Reconhecimento da continuidade delitiva. Fração de aumento é aplicada em razão do número de infrações cometidas. Aumento mantido em 2/3, tendo em vista que foram sete remessas imputadas ao acusado. 9. Mantido o regime inicial semiaberto. 10. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. 11. Recurso desprovido. 12. Sentença mantida em sua integralidade. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Totaliza-se a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal em vista da ausência de informações sobre a situação financeira do réu. Para o crime descrito no artigo 35 da Lei n. 11343/06, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Causas de aumento ou diminuição de pena., o que torna definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 9 (NOVE) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 1355 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL É O FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Verifico que a decretação da prisão preventiva dos denunciados foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade das prisões dos denunciados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos valores e bens nestes autos. Expeçam-se guias provisórias de execução penal, recomendando-se os réus nas prisões na qual se encontram recolhidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. C. DESPACHO DE FL. 530: Mantido o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade das prisões dos denunciados, expeça-se Mandado de Prisão Preventiva Decorrente de Condenação, em desfavor dos réus.

Expediente Nº 11178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 11179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição de fls. 584/747 não encontra-se assinada pelos Defensores do réu Luiz Antonio Zamperlini, intiram-se os Drs. Fernando José da Costa e Lucas Manoegrasso Pavin à, no prazo de cinco (05) dias, comparecerem na Secretaria desta Vara para regularização da mesma.

Expediente Nº 11180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE)

DESPACHO DE FL. 572 - FLS. 569/571 - Considerando-se que já houve manifestação ministerial no sentido da não concessão da suspensão condicional do processo em relação a ré Jucilene Bezerra (fls. 346/348), indefiro o requerido. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal. APRESENTEM AS DEFESAS OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 11181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA)

Considerando que na fase do artigo 403 do CPP a defesa protocolou os memoriais (fls. 313/322) antes do órgão ministerial (fls. 307/312), a fim de evitar inversão processual, diga a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica os termos dos memoriais apresentados ou necessita aditá-los e, em caso de aditamento, proceda ao mesmo no prazo acima assinalado.

Expediente Nº 11182

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002697-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-92.2014.403.6105) JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº. 0003176-92.2014.403.6105, na qual figura como denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Em resumo do necessário, narra o Excpiente que os fatos descritos pelo Ministério Público Federal na denúncia são idênticos àqueles narrados nos autos da ação penal nº 0000426-54.2013.403.6105, que também tramita perante este Juízo. Junta cópia da denúncia (fls.06/25), e pugna pelo reconhecimento da litispendência e conseqüente extinção do processo nº 0003176-92.2014.403.6105. Concedida voz ao Parquet Federal, o seu Ilustre Representante entendeu ser parcialmente procedente a alegação de litispendência e requereu o seu reconhecimento em relação aos fatos que envolvem a concessão dos benefícios de EUCLIDES VIEIRA (NB 42/137.396.991-9), JOÃO DEROIDI (NB 42/137.396.977-3) e JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL (NB 42/137.397.003-8), visto que, já constavam da ação penal nº 0000426-54.2013.403.6105, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação aos demais fatos narrados na ação penal 0003176-92.2014.403.6105 (fls. 29/30). DECIDO. De fato, do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0000426-54.2013.403.6105 e 0003176-92.2014.403.6105, verifico serem idênticos os elementos que identificam as duas demandas, no caso específico dos fatos narrados em relação exclusivamente aos benefícios de EUCLIDES VIEIRA (NB 42/137.396.991-9), JOÃO DEROIDI (NB 42/137.396.977-3) e JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL (NB 42/137.397.003-8), devendo ser aplicado ao caso o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Embora não proceda a afirmação da defesa quanto a existência genérica de bis in idem com os fatos tratados na ação penal 0000426-54.2013.403.6105, há que se reconhecer a duplicidade de acusação especificamente quanto aos benefícios de EUCLIDES VIEIRA (NB 42/137.396.991-9), JOÃO DEROIDI (NB 42/137.396.977-3) e JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL (NB 42/137.397.003-8). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal, e, por via de conseqüência, determino a exclusão na ação penal 0003176-92.2014.403.6105, dos fatos relacionados aos benefícios acima, correspondentes aos itens II, III e IV da inicial acusatória, tanto em relação à excpiente quanto ao corréu WALTER LUIZ SIMS, considerando que os fatos também lhe foram imputados em duplicidade. Traslade-se cópia da presente decisão para ambas as ações penais. Apense-se o presente incidente ao feito principal.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-73.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
IMPETRADO: GERENTE DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante (ID 988508), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-73.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
IMPETRADO: GERENTE DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante (ID 988508), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-69.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/139.730.143-8), cessado por suspeita de irregularidades na concessão. Pretende, ainda, a suspensão dos valores cobrados a tal título, até final julgamento da ação.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/139.730.143-8), com DIB em 06/06/2007, na qualidade de companheira do senhor José Lino da Silva, falecido em 06/06/2007, com quem viveu em união estável desde o ano de 1998 até a data do óbito deste. Vinha recebendo regularmente o benefício até 29/02/2016, quando este foi cessado sob o argumento de irregularidade na sua concessão, consistente na não comprovação da qualidade de dependente, uma vez que não restou provada a união estável com o falecido. Aduz que, embora tenha recebido ofício de comunicação da Autarquia acerca da revisão administrativa, não apresentou defesa por ser analfabeta e não ter compreendido o teor do documento. Assim, seu benefício foi cessado e o INSS está a lhe cobrar R\$ 168.023,34 (cento e sessenta e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) a título do benefício recebido desde a concessão.

Sustenta, contudo, que faz jus ao restabelecimento do benefício, pois comprova a qualidade de companheira do segurado, tendo juntado aos autos diversos documentos comprobatórios da referida união estável. Ademais, recebeu os valores de boa-fé e, portanto, estes não podem ser devolvidos, uma vez que possuem caráter alimentar.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Lino da Silva restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 518.746.486-4) na data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos.

Com relação à prova da existência da união estável, juntou a autora documentos suficientes: comprovantes de mesmo endereço à Rua 17, Jardim Primavera, Jarinu-SP; contrato de prestação de serviços funerários; ficha de atendimento médico do segurado junto ao sistema público de saúde de Jarinu; declaração de imposto de renda pessoa física do segurado, de que a autora consta como dependente; declaração da assistente social da Prefeitura de Jarinu atestando a existência de união estável entre autora e falecido, dentre outros. Consta, inclusive que a autora reside no mesmo endereço do falecido até os dias atuais, conforme comprovante de conta de energia elétrica datada de fev/2017.

Não há nos autos, tampouco, ao menos por ora, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar o restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, cuja dependência econômica é presumida.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Além disso, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa. Ademais, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, poderá o INSS se valer das vias próprias para cobrança dos valores recebidos de forma indevida, de modo que não resta configurada a irreversibilidade do provimento antecipatório ora deferido.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/139.730.143-8) em favor da autora e suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores. Assino para tanto o **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento da presente decisão pela AADI, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiária / CPF	Maria dos Santos Coimbra / 275.837.988-09
Instituidor / CPF	José Lino da Silva / 148.232.248-09
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/139.730.143-8
Data do início do benefício (DIB)	06/06/2007 (data do óbito)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Cumpra-se o despacho anterior, com a citação do INSS para apresentação de defesa no prazo legal.

2. Intím-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia das custas inicialmente recolhidas, calculadas com base no valor originalmente atribuído à causa e a serem complementadas pelo recolhimento de ID 1177358, acompanhada de prova do respectivo pagamento.

(2) Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante (ID 1129692), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-92.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

As entidades destinatárias das contribuições objeto do presente processo devem figurar em seu polo passivo, visto que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos seus.

Assim sendo, sob pena de extinção do processo, emende a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir as entidades pertinentes (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE) no polo passivo da lide. Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, qualificar as filiais que pretende ver integradas ao polo ativo do mandado de segurança.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adiprenedirect Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, incluindo como litisconsortes passivos o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, o **Serviço Social do Comércio (SESC)**, o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)** e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Visa à prolação de tutela liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e do salário-educação.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos. É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. **O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.** 4. **O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomada como abusivas.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) indicar o endereço eletrônico de seu advogado;
 - (b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor do indébito tributário a se compensar;
 - (c) complementar as custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa.
- (2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pecval Indústria Ltda.** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar para que a impetrante não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição ao INCRA, até o julgamento definitivo do writ, devido a manifesta inconstitucionalidade dessa exigência.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 938915), a parte impetrante procedeu à emenda da inicial, ocasião em que incluiu a contribuição ao SEBRAE (ID 1036019).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, **recebo as emendas à inicial.**

Anoto que as entidades destinatárias das contribuições em questão neste processo devem figurar em seu polo passivo, visto que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos seus.

Assim sendo, a parte impetrante deve emendar a exordial para incluir o **INCRA e o SEBRAE** no polo passivo do presente mandado de segurança. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Sobre a matéria em questão,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. **O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.** 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante** (matriz e filiais).

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 114, 115 e, 319, inciso II do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir e inserir qualificação completa das entidades pertinentes (INCRA e SEBRAE) no polo passivo da lide;

(2) **Cumprida a determinação supra**, ao **SUDP** para regularização do polo passivo;

(3) Após, notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;

(4) Citem-se e intemem-se as impetradas (INCRA e SEBRAE) para apresentarem suas defesas no prazo legal;

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(6) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IZAIRA TONETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Izaira Tonetti**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão administrativa proferida na instância recursal e implante o benefício de pensão por morte reconhecido à impetrante.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que implantou o benefício de pensão por morte (NB 21/174.716.107-9) em favor da impetrante, com data de início em 08/03/2015, comprovando nos autos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de pensão por morte reconhecido administrativamente por meio de recurso à instância superior.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi implantado o benefício pretendido pela impetrante (ID 1156898), tendo havido, portanto, a perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-90.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Conforme consta dos autos, o autor ajuizou as seguintes ações, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS: (a) mandado de segurança nº 0006875-38.2007.403.6105, que teve proferida sentença denegatória da segurança, confirmada por acórdão transitado em julgado em 06/09/2012; (b) mandado de segurança nº 0002828-06.2016.403.6105, extinto sem resolução de mérito, com fulcro em coisa julgada em relação ao processo nº 0006875-38.2007.403.6105, por sentença transitada em julgado em 25/05/2016; (c) ação de rito comum nº 0002269-49.2016.403.6105, em tramitação.

A impetrante reconhece haver impetrado mandado de segurança anterior, com o mesmo objeto do presente, no qual houve o trânsito em julgado. Afirma, contudo, que a presente impetração se justifica na medida em que se funda em causa de pedir nova, consistente na Lei nº 12.973/2014.

Ocorre, no entanto, que a ação nº 0002269-49.2016.403.6105, que se encontra em tramitação, foi ajuizada após o advento dessa nova lei.

Assim, seria possível, ao menos em tese, o reconhecimento da litispendência.

Não bastasse, verifico que a tese nº 69, fixada pelo E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida, dispôs genericamente que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, do que decorreria a inconstitucionalidade da inclusão do referido imposto nas bases de cálculo das citadas contribuições, qualquer que fosse lei que a tivesse determinado.

Disso deflui a possibilidade de inexistência de interesse processual da impetrante, especialmente diante da possibilidade de invocação, nos autos nº 0002269-49.2016.403.6105, da referida decisão do E. STF, consoante artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, para o fim de mais bem aparelhar o exame das possibilidades de litispendência e ausência de interesse se agir ora vislumbradas, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença extraídas do feito nº 0002269-49.2016.403.6105.

(2) Na mesma oportunidade, emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(b) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(c) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Promova a Secretária o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Fernando Esteves Pedraza (OAB/SP 231.377) e Thiago Vieira de Oliveira (OAB/SP 304.858).

(4) Promova a Secretária a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações ns. 0006875-38.2007.403.6105, 0002828-06.2016.403.6105 e 0002269-49.2016.403.6105.

(5) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONDOMINIO GOVERNADORES GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Condomínio Governadores Gerais**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, incluindo como litisconsortes passivos o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, o **Serviço Social do Comércio (SESC)** e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Visa à prolação de tutela liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e SESC e do salário-educação.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos. É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) indicar o endereço eletrônico de seu advogado;
- (b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor do indébito tributário a se compensar;
- (c) complementar as custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VARIFEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAI0 CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Varifest Comércio Importação Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor do Departamento de Operações de comércio Exterior – DECEX**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à emissão de licença de importação relativa ao processo administrativo nº 17/0277845-7.

Refere que no exercício de suas atividades empresariais o impetrante apresentou a documentação para, de forma idônea e regular, obter a licença de importação referente “*LICENÇA DE IMPORTAÇÃO relativa a 6.000 (SEIS MIL) UNIDADES DE CÂMARAS DE AR DE BORRACHA, NOVAS PARA MOTO, REF. 2.75/3.00-18 - VÁLVULA TR2, de fabricação CHINESA e produzidas por QINGDAO WINTON INDUSTRIAL CO. LTD, pelo preço certo e ajustado de US\$ 1,30 cada unidade, totalizando o importe de US\$ 7.800,00.*”

Sustenta que foi indeferida licença sob argumento de que a documentação apresentada não comprovou que o preço declarado está compatível com os preços da mercadoria praticados no mercado, o que viola o seu direito porque comprovou que o preço está condizente com aqueles praticados no mercado nacional e internacional.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 889837), este Juízo determinou a emenda da inicial e remeteu a apreciação do pedido liminar após as informações da autoridade impetrada.

A impetrante apresentação petição e documentos.

Foi anexado a Nota nº 00090/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU encaminhada por email (ID 1111520).

A autoridade impetrada prestou informações, por meio da Nota Técnica nº 46/2014-SEI-CGIM/DECEX/SECEX (ID1111521).

A impetrante acostou manifestação (ID 1118705).

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao imediato deferimento do pleito liminar.

De fato, verifico que a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de regularidade da importação da mercadoria constante da Licença de Importação registrada no SISCOMEX sob o nº 17/027784545, oriunda da República Popular da China, com URF de Despacho e de Entrada no Porto de Santos, com classificação NCM 4013.90.00 (ID 805156) e especificações ali informadas para o seguinte produto: “*CÂMARA DE AR PARA MOTO, MOTONETA, CICLOMOTOR E SCOOTER; O motivo da utilização de destaque 001 é devido a mercadoria (câmara de ar) ser exclusiva para moto.*”

Do que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, contudo, que o DECEX, no exercício regular de suas competências postas pelo Decreto nº 8.917/2016, promove a fiscalização dos preços praticados nas operações de comércio exterior, esclarecendo que pontualmente quanto ao NCM indicado pela impetrante:

Nesses estudos de mercado, a CONAE/DECEX, além de levar em consideração a produção nacional, leva em consideração também a diversidade de especificações que o código NCM pode abranger. Em função disso, a fiscalização pelo DECEX de preços nas importações de diversos produtos (entre eles os classificados no código NCM 4013.90.00) não se baseia em valores declarados por unidade (US\$/unidade), mas sim nos valores em quilogramas (US\$/Kg). Além disso, para este código NCM em questão, o DECEX implementou Destaques de NCM, com vistas a aplicar tratamento administrativo específico e adequado para o produto.

Vale salientar que, para fins de comparação com os preços praticados no mercado internacional, deve ser considerado o valor da mercadoria no local de embarque, em dólar americano (“US\$ FOB”),

independente da condição de venda (Incoterm) declarado pelo importador na LI. Os Incoterms são termos contratuais internacionalmente aceitos para designar a qual parte – vendedora ou compradora – cabe os custos, responsabilidades e riscos da transação. No Incoterm FOB (Free on Board), o transporte principal e o seguro (se houver) não são assumidos pelo exportador, mas sim pelo importador. Já no CIF (Cost, Insurance and Freight), por exemplo, o exportador é responsável pelo pagamento do seguro básico, do frete marítimo e dos custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino indicado.

Os parâmetros utilizados pelo DECEX no licenciamento de importação fazem parte da inteligência comercial do Departamento e são referenciais na fiscalização de preços, servindo para balizar a atuação do órgão. Neste sentido, em regra, quando uma LI apresenta preço abaixo do parâmetro para o produto em questão, o DECEX a coloca em exigência no SISCOMEX, solicitando que o importador apresente documentação que comprove que o preço praticado na operação está compatível com os preços médios praticados no mercado internacional, com base no art. 19 da Portaria SECEX nº 23/2011. (...).”

No caso, a autoridade impetrada constatou que a mercadoria a ser importada pela impetrante apresentava preço muito inferior aos preços médios praticados no mercado internacional, em US\$/Kg, para o código NCM em questão, conforme tabelas das importações totais realizadas pelo Brasil, solicitando documentação a fim de justificar a compatibilidade do preço para aquisição de tal mercadoria.

A impetrante apresentou documentos, tendo a autoridade concluído que não restou comprovado a compatibilidade do preço do produto declarado em seu pedido de importação com o mercado internacional, conforme parecer emitido pela autoridade de forma fundamentada e motivada, inclusive cientificando o interessado sobre a possibilidade de recurso nos termos da Lei nº 9.784/99.

Nesse contexto, há de se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos pautados em normas específicas que regulam a atuação do DECEX, sendo que no caso não verifico ilegalidades nos atos praticados pela autoridade impetrada porque decorreu do exercício regular das atribuições previstas na legislação de regência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-10.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: VALDIR REINALDO VICENTE, LETICIA DONADON

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Valdir Reinaldo Vicente e Leticia Donadon Vicente**, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial nº 6725700180160.

Houve deferimento parcial do pedido de liminar.

Posteriormente, a Caixa Econômica manifestou desistência da presente ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da CEF**. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente N° 10624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO: Nas requisições de pagamento que envolvam servidores públicos civis da União deve ser requisitado o valor bruto devido pelo réu, bem assim, deverá ser indicado o montante correspondente ao plano de seguridade do servidor público civil (PSS), desta feita, nada a deferir quanto ao pedido de f. 327 do INSS quanto ao abatimento do PSS do valor requisitado no ofício requisitório 20170000085 (f. 324 verso).Outrossim, constato que o ofício 20170000084 está com erro no montante apontado no campo exercícios anteriores, razão pela qual deverá a secretaria retificar referida requisição de pagamento devendo ser apontado o valor bruto requisitados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETO X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício em nome da sociedade de advogados quando aos honorários de sucumbência.A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94 e pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T. STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.Intimem-se e após, tomem os autos para transmissão da requisição de pagamento ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, 14 do CPC). Tratam-se também de título executivo que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).A possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do crédito da parte é tema, inclusive, de Súmula Vinculante do STF (nº 47).Como se sabe, é permitido até mesmo o recebimento dos honorários advocatícios por parte dos advogados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ainda que o crédito principal seja executado no regime de precatórios (STF, RE 564132/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2014 - repercussão geral) . 2. Assim, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado José Carlos Brandino (OAB/SP 105016). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johorsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).3. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 325.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUSA MARIA BATISTELLA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA MARIA BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002029-02.2012.403.6105 - ROZIMAR CRISTINA BESSELLI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZIMAR CRISTINA BESSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto no termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002846-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10625

MONITORIA

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021445-14.2016.403.6105 - SENI FRANCISCO DO OURO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.4. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados as fls.243/253.Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004338-30.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006310-93.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017274-48.2015.403.6105 - EXTINTORES SAMONTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006218-81.2016.403.6105 - HEITOR TOGNOLI E SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.A parte impetrante requer desistência da ação após prolação de sentença, sob o argumento de ter havido cumprimento da ordem judicial emanada.Desta feita com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia processual e duração razoável do processo, norteadores do processo civil brasileiro, defiro o pedido da parte impetrante.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0006503-74.2016.403.6105 - INACIO ALVES DOS SANTOS(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Inácio Alves dos Santos, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à prolação de ordem inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova, essencialmente: a extinção do processo administrativo de arrolamento de bens nº 10830.010854/2008-41; a exclusão de seu apontamento; a expedição, em favor do impetrante, de certidão de regularidade fiscal de que não conste o arrolamento. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/85.A União requereu seu ingresso na lide (fl. 103).Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de cancelamento das averbações do arrolamento, aos órgãos competentes de registro de bens e direitos, ocorreu antes mesmo da impetração. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual. Juntou documentos (fls. 104/162).Houve deferimento parcial do pleito liminar, para a expedição da certidão da situação fiscal do impetrante, e determinação de inclusão da União no polo passivo da lide (fls. 164/165).A autoridade impetrada noticiou o encerramento do processo administrativo nº 10830.010854/2008-41, a exclusão de apontamento a ele referente do extrato de situação fiscal do impetrante e a expedição de certidão negativa de débitos em favor do impetrante (fls. 170/172).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo com fulcro na perda superveniente do interesse de agir (fl. 178).Instada, a impetrante afirmou a ausência de interesse no prosseguimento do processo (fl. 181).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDIDO.Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada informou a solicitação de cancelamento das averbações do arrolamento de bens noticiado nos autos, a exclusão do apontamento a referente do extrato de situação fiscal do impetrante e a expedição, em favor deste, da certidão de regularidade fiscal.Instado, o impetrante reconheceu a ausência de interesse no prosseguimento do processo.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022441-12.2016.403.6105 - SAO PAULO OPEN CENTRE LTDA - EPP(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por São Paulo Open Centre Ltda. - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/65.Houve deferimento parcial do pleito liminar (fls. 66/67).Notificada, a autoridade impetrada informou que o desembaraço aduaneiro pleiteado ocorreu em 11/11/2016 e, portanto, três dias antes da impetração, havida em 14/11/2016. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual (fl. 79).Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a impetrante silenciou (fl. 82).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDIDO.Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada informou que o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da presente ação ocorreu antes mesmo da impetração, no que não foi contestada pela parte impetrante.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X MAURO APARECIDO NERY X INSS/FAZENDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X INSS/FAZENDA X MAURO APARECIDO NERY

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1- Fls. 227/228:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício colacionado pela CEF.2- Após, cumpra-se o item 6 de fl. 223.3- Intimem-se.

Expediente Nº 10626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Kelly Cristina de Araújo Pianca, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo au-tomotor FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4, cor branca, placas FNC 4828, ano fabri-cação/modelo 2014/2014, Chassi 9BD197132E3166138, Renavam 00996759816. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato de financiamento - crédito Auto Caixa nº 25.2952.149.0000084-31, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 06/18).Houve deferimento do pedido de liminar (fls. 22/23).Intimada, a autora regularizar a petição inicial (fls. 39/42).Foram juntados o mandado de citação e intimação da ré, a certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (fls. 44/48).Regularmente citada e intimada, a parte requerida deixou de apresentar contestação (fls. 49 verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. De início, anoto que a parte requerida deixou de apresentar con-testação, razão pela qual decreto a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inici-al, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.2952.149.0000084-31, o qual res-tou antecipadamente resolvido em face do inadimplimento verificado em des-favor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 09/11) previu em su-as cláusulas a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado (item 9.4.5), em caso de inadimplimento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito e evolução da dívida (fls. 13/16) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Cód-i-go de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo automotor Marca/Modelo FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4, cor branca, placas FNC 4828, ano fabri-cação/modelo 2014/2014, Chassi 9BD197132E3166138, Renavam 00996759816, restando convalida a posse na pessoa do fiel depositário representado por Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fl. 48) e autorizada a transferência pertinente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto de-cidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anota-ções de transferência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DESAPROPRICACAO

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ESPOLIO MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 188 para fazer constar Presente a declaração, defiro à parte expropriada a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil, e não como constou.2. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 188.Despachado em inspeção.1. Fls. 183/186: Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 4. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - prova pericial - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.5. Assim, indefiro o requerimento genérico de prova, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 2 e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0016815-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

Despachado em inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu GABRIEL ELIAS CHAGURI (f. 02).2. Indefiro a pesquisa através do RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0004496-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. Fls. 204/208: Intime-se a parte executada Alexandre de Azevedo Palmeira para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Fls. 209/212: Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0005855-65.2014.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCO) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

Fls. 945/946: Assiste razão a correquerida Nadia Trimboli. Desentranhe-se a petição de fl. 936 e junte-se aos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso.Após, tomem àqueles autos conclusos para decisão.Int.

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 28/09/2016 a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DOX foi oficiada (fl. 243) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, referente à época trabalhada nas empresas VALCONT VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA e GAZOLIT LTDA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 4. Cumpra-se.

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, em razão da prova pericial ser um ato custoso e moroso, oficie-se à empresa CASA NOVA CAMPINAS LTDA, com cópia dos PPPs de fls. 77/78 e 79/81, para, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne ao nível de ruído em o autor foi exposto. Colacionando aos autos, inclusive documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço).2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0007165-38.2016.403.6105 - GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar ser a autora portadora de deficiência leve, uma vez que o ponto controvertido nos autos é o tempo de contribuição.2. Ademais, como próprio mencionado pela parte autora em sua exordial e às fls. 235/236, houve o reconhecimento por parte da ré de ser a autora portadora de deficiência. 3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia médica, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.4. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação. Prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intime-se e cumpra-se.

0013810-79.2016.403.6105 - VALMIR APARECIDO VIOLIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 128/130: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.2 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 2- Indefiro por igual o pedido de produção de prova oral para comprovação da insalubridade e para comprovação de que não houve orientação ao segurado. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. 3- Indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.4- Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à empresa MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).5- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 6- Fls. 144/150: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora.7- Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-28.2016.403.6134 - BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 208: Indefiro. Tal pedido é desarrazoado haja vista que os autos foram digitalizados e tramitava na Justiça Estadual por meio eletrônico.2. Intime-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004565-32.2016.403.6303 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 79/84 e 90/92), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado descumprimento da Tutela de Urgência concedida às fls. 26 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN X LEANDRO FREDERICO BALDIN X CELIA REGINA GIACON BALDIN

1- Fls. 84/87:Defiro. Determino a inclusão, no polo passivo, dos herdeiros do executado falecido (LEANDRO FREDERICO BALDIN e CÉLIA REGINA GIACON BALDIN), mantendo-o no polo passivo.2- Após, citem-se os sucessores para pagamento do débito da dívida devidamente atualizada, até o limite da parte que na herança lhes coube, ou apresentação de embargos. 3- Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003960-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-50.2004.403.6105 (2004.61.05.012022-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X BLAIR BITTENCOURT X IVANILSON CAMPOS DA ROCHA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011611-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-65.2014.403.6105) NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCO) X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATAR)

Vistos, em decisão.A correqueira NADIA TRIMBOLI ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente VIRGÍNIA LUCRECIA MIRA MOLINA não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta e que a impugnada é pessoa próspera e sócia de várias empresas, inclusive no exterior, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Juntou documentos às fls. 05/55.Virgínia Lucrécia Mira Molina não apresentou impugnação. Contudo, nos autos principais, apresentou incidente de impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita em face de Nadia Trimboli, ao argumento de que a correqueira declarou que recebeu em um acordo firmado a importância de R\$ 180.000,00 mil reais, mais 2 (dois) veículos (fls. 905/917 dos autos principais). Nadia Trimboli apresentou impugnação às fls. 58/60. Não apresentou documentos. Alegou que, in verbis o fato de ter recebido a título de acordo dois carros e ainda R\$ 200.000,00 em dinheiro não comprova que tem condições de arcar com as despesas do processo, sem que haja o comprometimento de seu sustento e de sua família. Decido.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.No caso dos autos, os documentos apresentados às fls. 8/55 dos autos demonstram a capacidade financeira tanto da autora VIRGÍNIA LUCRECIA MIRA MOLINA quanto da correqueira NADIA TRIMBOLI, em arcar com as despesas decorrentes do processo. Adoto o entendimento de que a mera declaração no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente.Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a impugnação apresentada pelas partes e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária de Virgínia Lucrécia Mira Molina e Nadia Trimboli.Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado atualizado dado à causa (fls. 125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-92.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINZE AMADOR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas que este deixe de impedir a formalização de convênio com a União Federal para a realização de recapeamento de vias públicas. Narra na inicial pretender celebrar convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, no intuito de auferir divisas para promover obras de infraestrutura para recapeamento em diversas vias municipais. Relata, em sequência, que a CEF estaria obstaculizando o referido repasse de verbas com suporte no argumento de que a municipalidade se encontraria irregular junto ao CAUC/SIAFI. Pelo que, mesmo diante da impossibilidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, com fulcro no teor do parágrafo 3º, do art. 25 da Lei Complementar no. 101/2001, pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a celebração do convênio indicado nos autos. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta ... não obste a celebração do convênio aludido, nem tampouco a transferência de recursos da União ao impetrante, em razão de apontamentos no CAUC/SIAFI, na defesa dos direitos também líquidos e certos dos municípios, não sofrendo qualquer óbice na transferência desses recursos às contas correntes próprias. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/34. O pedido de liminar foi deferido, in verbis: apenas para a celebração do convênio, em caráter precário, a ser reexaminada pelo Juízo definitivo desta impetração, com cláusula suspensiva de repasse de recursos e mediante a comprovação da apresentação de justificativa apontada no item 3.2 do e-mail citado em 1 (um) dia (fls. 36/36-verso). Em atendimento à determinação judicial, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 38/41. Inobstante regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as pertinentes informações no prazo legal (cf. certidão de fls. 49 dos autos). O Ministério Público Federal, às fls. 51/52, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Por sua vez, desatendidos os requisitos explicitados em lei, nos termos expressos do art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento de ditames legais legitima a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aos entes federados. Neste sentido, a legislação prescreve que, para o efeito de transferências voluntárias de verbas, os entes federados beneficiados deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade financeira ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo sistema CAUC do SIAFI (Lei no. 12.017/2009). Como é cediço, o Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. Em assim sendo, via de regra, a legislação vigente não autoriza a transferência de recursos financeiros, a título voluntário, aos entes federados que estejam em situação irregular com o INSS. Especificamente no que toca ao caso em concreto, argumenta a municipalidade impetrante que débitos de natureza previdenciária impediriam a formalização do convênio indicado nos autos. Neste mister, pertinentemente destaca o D. Procurador da República nos autos que: O impetrante alega prejuízo advindo do não repasse das verbas da União em razão da não realização do convênio. Contudo, há necessidade de ponderação sobre a natureza e o valor dos débitos em função da natureza e valor do repasse, para que seja analisada a possibilidade ou não da realização do convênio mesmo com a ausência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. No caso em tela verifica-se que, embora conste que os débitos do Município que impediriam a formalização do convênio sejam de natureza previdenciária, não há informação quanto aos valores dos respectivos débitos, circunstância esta que inviabiliza a análise da possibilidade da concessão da segurança pleiteada mesmo sem a apresentação do documento em questão. A apreciação do pleito formulado pelo impetrante, conquanto dependente, como bem apontado pelo D. Procurador da República, da análise de informações sobre os valores devidos ao INSS pelo Município de Nova Odessa, envolve necessariamente o enfrentamento de questões que demandam dilação probatória e assim incompatibiliza-se com as peculiaridades do rito mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não anulado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o ofício de fls. 421/425, bem como a penhora no rosto dos autos de fl. 354, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo remanescente na conta 1181.005.50958620-0 para conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista 007500-47.2009.5.15.00345, em trâmite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista. 2. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201302305323, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:).3. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora, informando-lhe que não há mais valores pendentes de execução nestes autos. 4. Tendo em vista que o valor a ser transferido (fl.427/428) é inferior ao débito trabalhista, indefiro o pedido de execução quanto ao destaque de honorários (fl. 415/416) e o requerimento de compensação requerido pela Fazenda Nacional (fl. 420). Intimem-se as partes e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASIL DAVID LOUREIRO

1. F. 117: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para o prosseguimento do feito. 3. Int.

0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Fls. 42: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme determinação de fl. 41.2. Int. DESPACHO DE FLS. 41:1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANDREA REGINA D ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas SP PR em face de Andrea Regina D Anna, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1898.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID. 1166548).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000669-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 1174609) e documento por ela anexado (ID 1174630), bem como a consulta aos dados da parte executada por meio do sistema WEBSERVICE (anexo conforme certidão ID 1211753), verifico que a divergência existente entre o nome da executada constante na inicial e nos dados de autuação trata-se apenas de alteração de nome, provavelmente em razão do estado civil, sendo a mesma pessoa, já que há identidade de número de CPF.

Destarte, recebo a petição (ID 1174609) como emenda a inicial.

Deverá permanecer o nome da executada cadastrado no momento da autuação (GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO), vez que assim está registrado no sistema da Receita Federal.

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018239-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.66), já depositados conforme documento de fls. 73. O beneficiário devidamente intimado do depósito, pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 81). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000211-44.2014.403.6105 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Condomínio Shopping Center Galleria opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0004161-95.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 41.087.538-4 e 41.087.539-2. A embargada peticionou informando que o débito relativo à inscrição nº 41.087.538-4 foi cancelado por despacho decisório proferido pela RFB e que o débito relativo à inscrição nº 41.087.539-2 foi liquidado por pagamento, pelo que pugnou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos nº 0004161-95.2013.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida exequenda decorre de erro no preenchimento das guias GPS e GFIPs e, ainda, a revisão do débito, que ensejou o cancelamento de parte do débito, bem como o pagamento do seu remanescente se deu após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 76/85). Expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, do valor transferido para conta judicial às fls. 51/52. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00041619520134036105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-91.2014.403.6105 - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, quinze primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias bem como a contribuição destinada a terceiras entidades. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0013423-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-73.2014.403.6105) FRANCISCO HENRIQUE ALENCAR FILHO(SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos opostos por FRANCISCO HENRIQUE ALENCAR FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013423-98.2015.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 30.483,34 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.095183-13 e 80.1.14.042491-07. Aduz o embargante a nulidade do título executivo, em razão da ausência de notificação válida de lançamento do crédito em cobro, o que lhe impossibilitou a defesa administrativa, assim como a ocorrência de prescrição com relação aos períodos 2008, 2009 e 2010. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da ausência de notificação - Aduz o embargante terem sido violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a ausência de notificação no processo administrativo. Rejeito a alegação. Observo que os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da prescrição - Os débitos constantes das CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo prescricional quinzenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consta-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a embargada informa, colacionando documentação (fs. 33/37), a existência de parcelamento. Entretanto, conforme se depreende desses documentos, referida proposta de parcelamento foi formulada pela própria PGFN em 08/01/2012 (fs. 33) e 08/06/2017 (fs. 36), não tendo sido aceita pelo devedor. Assim, considerando que não houve pedido de parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade e suspensão da prescrição. O débito inscrito na CDA n.º 80.1.11.095183-13 foi constituído pelo próprio executado mediante entrega de declaração em 01/05/2009, tendo sido distribuída a execução em 18/12/2014. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Quanto aos demais períodos, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, inscritos na CDA n.º 80.1.14.042491-07, considerando que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2010 e a execução distribuída em 18/12/2014, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos inscritos, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Reconheço tão somente a prescrição do débito inscrito na CDA n.º 80.1.11.095183-13, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito ora executado (art. 85, 3º, I, do CPC). Deixo de condenar o embargante em honorários ante o teor da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0014190-73.2014.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015216-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-07.2015.403.6105) JOSE VIEIRA BARROS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuidar-se de embargos opostos por José Vieira Barros à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n.º 0011405-07.2015.403.6105. Nos autos principais houve substituição da CDA e posterior manifestação da exequente, ora embargada, informando o parcelamento do débito. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/10/2015 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fs. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TRF. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0011405-07.2015.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016446-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-94.2015.403.6105) CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELÃO E EMBAL (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cartonav Indústria e Comércio de Papel, Papelão e Embalagens Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0010856-94.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.3.14.000376-81. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0010856-94.2015.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0010856-94.2015.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0010856-94.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) CARLOS ANTONIO MENDONÇA (SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos opostos por CARLOS ANTÔNIO MENDONÇA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0602515-36.1992.403.6105. A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconheceu a ilegitimidade da parte (fs. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente verifico que não se tratam de embargos à execução, mas sim de embargos de terceiro, haja vista que o embargante não é parte no processo de execução e ainda, segundo a embargada, não há como se vincular o CNPJ da petição inicial da execução fiscal n.º 0602515-36.1992.403.6105 ao CPF do embargante. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da construção dos valores através do sistema BacenJud. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 1º c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0602515-36.1992.403.6105). Expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal (fs. 161/162 dos autos principais), em favor do ora embargante. Ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-42.2015.403.6105) JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fs. 119/123: Dê-se vista à embargante. Traslade-se cópia da petição de fs. 119/123 para os autos da execução fiscal n.º 0010271-42.2015.403.6105. Após, aguarde-se o quanto determinado naqueles autos. Intimem-se.

0015323-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-06.2014.403.6105) WILTON VIANA (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO (TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI)

Vistos, etc. Wilton Viana opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0003809-06.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº sob o nº 06/2003, 03/2013, 26/2013 e 11/2013. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0003809-06.2014.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0003809-06.2014.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0003809-06.2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019243-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante da impugnação de fs. 242/255 e dos documentos que a acompanham, em especial da mídia digital (CD-Rom) de fs. 268, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos.

0021497-10.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017559-07.2016.403.6105) PARSUS EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME (SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Parsus Empresa Jornalística Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0017559-07.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 03/11/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Pelo despacho de fls. 45 foi o embargante intimado a oferecer garantia à execução. O prazo decorreu em albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJI DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJI3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.) Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022913-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017360-82.2016.403.6105) RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos: a) cópia das certidões de dívida ativa; b) adequar o valor da causa de acordo com a inicial do processo de execução, nos termos do artigo 319 do CPC. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0017360-82.2016.403.6105. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente. Junta aos autos, às fls. 17, guia de depósito judicial da quantia de R\$ 1.359,59 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor bem inferior ao executando. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo a embargos opostos. Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossigam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015282-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-97.2014.403.6105) RODRIGO JUNTOLLI DA COSTA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RODRIGO JUNTOLLI DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição de restrição junto aos órgãos de trânsito do veículo VW Amarok CD 4x4 High, de placas EY3611, chassi n.º WVDB42H8BB022733, objeto de bloqueio via Renajud. Aduz, em síntese apertada, que adquiriu, de boa-fé, o veículo objeto de bloqueio antes da efetivação da restrição. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de fls. 08, defiro o pedido de justiça gratuita. Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Portanto, desde de 21/12/2012 (data de inscrição em dívida ativa), os bens do executado serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda. E como a aquisição do veículo do embargante se deu em 06/07/2015 - após a data da inscrição de dívida ativa -, em caso de insolvência, como se dá até o momento, tal garantia se encontra intacta e não podia ser validamente alienado. É importante notar, ainda, que nos autos da execução fiscal não foram encontrados outros bens, de titularidade do executado DANIEL BRESCHAK, que pudessem garantir a presente dívida fiscal. Assim, mostra-se legítima a restrição. Saliento, todavia que aludida restrição refere-se tão somente à transferência, não determinando a apreensão, nem impedindo o licenciamento e a circulação do veículo. Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Resta todavia suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014266-97.2014.403.6105. Manifeste-se a embargante/exequente, nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-17.1999.403.6105 (1999.61.05.004670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Fls. 316/319: A executada opõe embargos de declaração da sentença de fls. 310, aduzindo a existência de erro material. Recebo como simples petição, na medida em que não há, na r. sentença, alegado erro material. Dos autos consta que às fls. 278 foi determinado à exequente que informasse o código e a forma de alocação dos valores executados nestes autos, informando, ainda, o valor atualizado do débito, para posteriormente ser o valor convertido em renda. Às fls. 284/286 comprova a CEF a transformação em pagamento definitivo do valor da execução (R\$ 139.232,91), entretanto a exequente requer a liberação do depósito tendo em vista que este não foi localizado no sistema dívida/plenus. Deferido o pedido às fls. 301, foi expedido ofício sob n.º 209/2016 (fls. 363). No caso em tela, verifico a existência de erro no aludido ofício n.º 209/2016, tendo em vista que em seu corpo constou a determinação para conversão total dos valores depositados neste autos, quando deveria apenas requerer a liberação do depósito judicial realizado, como determinado no despacho de fls. 301. Assim, diante do exposto, oficie-se à CEF para que proceda ao estorno da transformação em pagamento definitivo realizada às fls. 306/307 e proceda a um novo depósito em conta judicial com o código 280. Com a comprovação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito e do levantamento do saldo remanescente pela executada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016799-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS LUIZ

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Luiz & Cia Ltda e José Carlos Luiz, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.99.015948-24. O exequente requereu, à fl. 158, a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisficida a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004148-53.2000.403.6105 (2000.61.05.004148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Condecruz Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.034516-55. O executado foi citado em 15/05/2001. Em 23/06/2008 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 14/10/2009, quando foi desarquivado para juntada de petição do executado. Após novo arquivamento dos autos em 07/04/2010 (fls. 148), estes somente foram desarquivados em 21/02/2017 para juntada de nova petição do executado (fls. 150). Apresentada exceção de pré-executividade pelo executado às fls. 163/170, a exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 171). É o breve relato. DECIDO. O feito permaneceu arquivado até de 07/04/2010 a 21/02/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004149-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Condecruz Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.034518-17. O executado foi citado em 15/05/2001. Em 14/01/2008 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 14/10/2009, quando foi desarquivado para juntada de petição do executado. Após novo arquivamento dos autos em 06/08/2010 (fls. 86/v), estes somente foram desarquivados em 21/02/2017 para juntada de nova petição do executado (fls. 88). Apresentada exceção de pré-executividade pelo executado às fls. 101/108, a exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 110). É o breve relato. DECIDO. O feito permaneceu arquivado até de 06/08/2010 a 21/02/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004866-45.2003.403.6105 (2003.61.05.004866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP100739 - LUCIA DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Conceição Fidelis, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.02.011378-02. O exequente requereu, à fl. 90, a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, bem como o aproveitamento dos atos materiais de constrição do imóvel de fl. 81, nos autos da execução fiscal nº 0008066-21.2007.403.6105. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de aproveitamento dos atos materiais de constrição do imóvel de fl. 81, tendo em vista que o pleito deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0008066-21.2007.403.6105. Levante-se a penhora de fls. 81. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011881-65.2003.403.6105 (2003.61.05.011881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA X UMBERTO PATIRI(SP108616 - ODAIR SACHETO) X SOLANGE ROMEIRO X MARIA CECILIA SOARES MARTONI

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA CÉLIA SOARES MARTONI, objetivando em síntese apertada o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 128/129, manifestando sua concordância em relação à exclusão do excipiente MARIA CÉLIA SOARES MARTONI. É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Observo dos documentos juntados às fls. 107/126, que Maria Cecília Martoni Patiri se retirou da empresa executada em 2007/1994, antes, portanto, da ocorrência da dissolução irregular. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de MARIA CÉLIA SOARES MARTONI e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Acolho, ainda, o pedido da exequente de exclusão de SOLANGE ROMEIRO, do polo passivo ante sua ilegitimidade. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009226-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO WILTEMBURG ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Marcelo Wilteburg Alves, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.04.002314-00. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 68). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014014-46.2004.403.6105 (2004.61.05.014014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.04.045812-91 e 80.6.04.063739-54. O exequente requereu, à fl. 371, a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003143-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Henrique Amarante Savoy, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.04.030260-09. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005420-09.2005.403.6105 (2005.61.05.005420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

A fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 61/66, intimem-se os excipientes, Saturnino Lemos e Edilson Dantas, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que dos autos conta apenas procuração da empresa executada (fls. 94). Após, abra-se vista à exequente e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30105126294. O exequente requereu, à fl. 140, a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003217-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA ME X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Susi Maria Froio Ignacio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, à fl. 353, do livro 021 (anuidade exercício 2009); à fl. 147, do livro 024 (anuidade exercício 2010); à fl. 085, do livro 026 (anuidade exercício 2011) e multa eleitoral do exercício 2009 (fls. 035, do livro 023). Pela decisão de fls. 69/71, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, extinguindo o feito em relação às anuidades 1999 a 2008, em razão da prescrição, bem como determinando o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições. O exequente requereu a extinção do feito, informando que promoveu a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, razão pela qual pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 82/83). É o relatório. Decido. A executada cancelou as CDAs relativas aos exercícios 2009, 2010 e 2011, bem como multa eleitoral relativa ao exercício 2009, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentando no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, considerando que o cancelamento do débito decorreu de declaração de inconstitucionalidade de lei proferida pelo Eg. STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004161-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Shopping Center Galleria, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 41.087.538-4 e 41.087.539-2. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA nº 41.087.538-4 e do pagamento da CDA 41.087.539-2 (fls. 40/43). DECIDO. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente e satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, e dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003809-06.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTINS - TO(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NER) X WILTON VIANA(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins em face de Wilton Viana, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 06/2003, 03/2013, 26/2013 e 11/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intima-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Levante-se a penhora de fls. 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013254-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZIMUTE SEG - AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por AZIMUTE SEG - AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que apresentou declarações retificadoras daquelas que ensejaram as inscrições em Dívida Ativa; que as declarações retificadoras informaram a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista ação nº. 0055444-86.2010.4.01.3400, 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, em cujos autos habilitou-se na compensação de débitos em face da União Federal; que procedeu a Pedido de Revisão de Débitos Inscrições em Dívida Ativa da União, solicitando a exclusão da ins. inscrições em razão das declarações retificadoras; que é necessária a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, CTN; que os títulos executivos padecem de ausência de certeza e liquidez, portanto são nulos. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e a procedência da presente exceção. A excepta apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e a presunção de certeza e liquidez do título executivo. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Não há elementos nos autos que demonstrem que as declarações retificadoras apresentadas pela excipiente foram acolhidas pela excepta. Lado outro, sequer há nos autos comprovação quanto a alegada suspensão de exigibilidade ou compensação deferida nos autos da noticiada ação que tramita no Distrito Federal. Em verdade, as alegações da excipiente dependem para sua verificação de regular instrução probatória. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro, por ora, o pedido da excepta de conversão em renda do valor bloqueado. Transfira-se o valor para conta judicial na CEF, vinculada ao presente feito. Dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento. P.R.I.

0000743-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO E SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 contra CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA para a cobrança do valor de R\$ 2.661,59, referente às anuidades dos anos de 2010 a 2014. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese que, após haver requerido sua inscrição perante o Conselho exequente, foi advertido sobre a necessidade de apresentação de diploma ou certidão de colação de grau em curso de Educação Física, o que não possuía, tendo desistido de sua inscrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, arguindo que a inscrição no Conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade. Juntou aos autos documentos. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes termos será apreciada a exceção. Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. De início anoto que realizado o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a fl. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO COBENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 - FONTE: REPUBLICACA.O.) Lado outro, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro perante o Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. No presente caso, o excipiente requereu sua inscrição como profissional provisionado no ano de 2009, conforme fl. 58, apresentando documentação exigida. Verifica-se das fls. 60/62 que não consta da documentação exigida para a inscrição naquela categoria a apresentação de Diploma de Educação Física. Verifica-se, ainda, da fl. 63, que quando do requerimento da inscrição o excipiente atuava em atividade própria de Profissional de Educação Física, razão pela qual postulou seu registro no Conselho Profissional. Assim, embora as alegações trazidas pelo excipiente - a irregularidade da inscrição em razão da necessidade de apresentação de diploma ou certidão de colação de grau em curso de Educação Física, e o não exercício de atividade regulamentada pelo órgão de classe - demandem a produção de prova para sua elucidação, incabível em sede de exceção de pré-executividade, tais fatos são irrelevantes para o deslinde da matéria suscitada. É que para a inscrição como profissional provisionado, caso dos autos, é desnecessária a apresentação dos referidos documentos. É para a obrigação de pagamento de anuidade, irrelevante o exercício da profissão, bastando o registro. Ocorre que, nada obstante a declaração de fl. 70, expedida em data posterior inclusive à da presente execução, de que o excipiente se encontra regularmente inscrito no Conselho Profissional, não restou cabalmente demonstrado o regular registro do excipiente, ou mesmo que ele tenha sido comunicado desse registro. A mensagem eletrônica de fl. 65 é clara ao informar ao excipiente, após o pedido de inscrição e entrega de documentação, que deveria ele [a]guardar contato, referente à posição do CREF4/SP quanto à solicitação de registro, a ser encaminhada via correios. Por sua vez, a afirmação da excepta no e-mail de fl. 66 de que a conclusão dos módulos era obrigatória para emissão de Cédula de Identidade Profissional, mas o não cumprimento desses módulos não implica no cancelamento da inscrição, tanto que ao longo dos anos continuamos a emitir cobranças de anuidades, causa perplexidade. Ora, ou o profissional está registrado no Conselho e tem direito à correspondente Cédula de Identidade, ou não está. E, não sendo regularmente registrado não tinha obrigação de pagar anuidade. Com efeito, dispõe a Resolução CONFEF nº. 045/2002 (destaquei)(...): Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. (...) Ora, restou confessado que o excipiente não recebeu a Cédula de Identidade Profissional. Assim, é de rigor tanto o cancelamento das CDAs de fls. 03/07, quanto a extinção da presente execução. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CANCELO as CDAs de fls. 03 a 07 e DECLARO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a executada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3º, I, CPC), considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 21. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008036-05.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI EPP(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JFN SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Alega a excipiente que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Os débitos foram constituídos em 20/03/2000, mediante entrega de declaração pelo contribuinte. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Segundo se observa pela documentação de fls. 313v, 318, 321v e 330, com relação às CDAs nº 80.7.15.004490-77 e 80.6.15.005670-06, houve adesão da excipiente a programa de parcelamento de débito em 26/12/1994, rescindido em 16/03/2000, tendo havido nova adesão em 20/03/2000 e posterior exclusão em 12/11/2014. Quanto às CDAs 80.2.15.002013-62 e 80.6.15.005343-60, 80.2.002011-09, 80.2.15.002012-81, 80.6.15.005341-07, 80.6.15.005342-80 e 80.7.15.004249-10, houve adesão ao programa de parcelamento em 20/03/2000 e exclusão em 12/11/2014 (fls. 220v, 289, 291v, 299). Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se a execução. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 216, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. O bloqueio deverá limitar-se ao valor atualizado da dívida ora cobrada. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Restando infrutífera a diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). P.R. I.

0010856-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELÃO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cartonav Indústria e Comércio de Papel, Papelão e Embalagens Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.3.14.000376-81. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 36/37). É o relatório. Decido. A exceção cancelou as CDAs nº 80.3.14.000376-81, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 23, através do sistema BacenJud. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010940-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Carolina Amatti da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os nºs 000595/2013, 004321/2015, 010615/2014 e 017244/2015. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor transferido para conta judicial às fls. 19. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013611-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA - EP(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA)

A exequente às fls. 72 requer a extinção do feito em relação às CDAs nº 46.558.137-4 e 46.558.136-3 em virtude do pagamento dos débitos. Quanto à CDA remanescente requer o prosseguimento do feito. DECIDO. Com efeito as CDAs nº 46.558.137-4 e 46.558.136-3 estão pagas. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação às CDAs nº 46.558.137-4 e 46.558.136-3, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Quanto à CDA nº 46.947.517-7, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERTRENDS VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SUPERTRENDS VEÍCULOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs e a ausência de notificação. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária. A alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Observo que os débitos que instruem a CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R. I.

0004192-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JUNIOR(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DUILIO RIBEIRO DI FLORA JUNIOR em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz, em apertada síntese, que a anuidade de 2011 é indevida; que jamais exerceu a profissão; que requereu o cancelamento de sua inscrição; que são inexistíveis as anuidades em cobro. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da anuidade de 2011 - No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo exequente com relação à anuidade 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Das demais alegações - Pelos documentos juntados às fls. 25/32, verifico que houve o pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em 18/10/2000 (fls. 29/30), conforme informado pelo excipiente. Contudo, em 10/05/2001 o mesmo formulou pedido de desconsideração do requerimento de cancelamento (fls. 32), permanecendo, assim, inscrito nos quadros do ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade é a inscrição, dispondo seu artigo 5º: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação provida. (AC 00068437820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro perante o Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção para excluir a cobrança relativa à anuidade 2011. Defiro a substituição da CDA, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Não cabe condenação do excipiente/executado em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%. CONDENO o excepto/exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da excluída da dívida (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço. P.R.I.

0006873-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a saber: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente exceção fiscal. Inicialmente destaco que a alegação de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não será objeto de análise, uma vez que na presente exceção não há cobrança com base no referido dispositivo legal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, e a quanto monta o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da excipiente, formulado às fls. 02/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 55.568.919/0001-78), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0008423-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI8771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente que a cobrança é indevida, pois foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art 22 da Lei. 8.212/91. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente exceção fiscal. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da excipiente, formulado às fls. 02/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 55.568.919/0001-78), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0009018-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TORNOMATIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs e a incorreta capitação legal dos fatos uma vez que não se aplicam à excipiente. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. Inicialmente, destaco que as contribuições ora exigidas foram declaradas como devidas pela própria excipiente de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Quanto a alegação de erro na capitação legal trazida na CDA, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar que a legislação em sua maioria não se aplica às atividades exercidas pela empresa. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Note, ademais, que a excipiente destaca parte da capitação legal indicada na CDA, quando é certo que o conjunto da legislação apontada no título executivo a contempla, fundamentando a cobrança. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0010816-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D & E DROGARIA ECONOMICA DE INDAIATUBA LTDA - EPP X JULIANA CAVALCANTE SANTUCI (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES) X TEREZINHA FERNANDA ALBINO SILVA SOUZA X WELINGTON JOSE EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JULIANA CAVALCANTI SANTUCI DIAS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. Aduziu, em síntese, que por tratar-se de créditos de natureza não tributária, referentes ao ressarcimento ao erário, tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do SUS, portanto ilícito administrativo, aplica-se o artigo 37, 5º, da CF/88, não havendo que se falar em prescrição. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Não há elementos nos autos que permitam a apreciação da alegação de prescrição. Para tanto, necessária a vinda do procedimento administrativo possibilitando inclusive a verificação da natureza da dívida e das alegações da excipiente. Lado outro, sequer há nos autos comprovação quanto a alegada suspensão de exigibilidade ou compensação deferida nos autos da noticiada ação que tramita no Distrito Federal. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Infere, por ora, o pedido da excipiente de conversão em renda do valor bloqueado. Transfira-se o valor para conta judicial na CEF, vinculada ao presente feito. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento. P. R. I.

0010827-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO LEVI DANCONA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por RICARDO LEVI DANCONA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente que a multa de mora aplicada foi fixada no patamar de 30%, nos termos das Leis nºs 8.383/1991 e 8.981/1995, mas que, conforme dispõe a Lei nº 9.430/1996, a multa aplicada por inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita a 20% (art. 106, II, c, do CTN), aplicando-se de imediato e retroativamente as normas tributárias mais benéficas. Requer, pois, seja alterada a multa aplicada, reduzindo-a de 30% para 20%. A excipiente aduziu a legalidade da aplicação da multa no patamar de 30%. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. O excipiente pleiteia a redução da multa moratória aplicada, com fulcro no artigo 106, II, c, do CTN, que trata da retroatividade benigna, e o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que limitou as multas moratórias para o Fisco Federal a 20% (vinte por cento). Entretanto, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, pois constitui receita patrimonial em virtude da utilização de bem público. Nessa esteira, a retroatividade da lei mais benéfica, arguida pelo excipiente, refere-se apenas aos casos de penalidades e infração estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não sendo aplicável, portanto, ao caso presente. Anote-se, ademais, que a cobrança da multa tem fundamento no 8º do artigo 84, da Lei nº. 9.891/95 acrescido pela Lei nº. 10.522/2002, que reza que aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa seja de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o disposto no citado artigo 84. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS. DOMÍNIO PÚBLICO. EC Nº 46/2005. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. I - A taxa de ocupação não possui natureza tributária, a ela não sendo aplicável o Código Tributário Nacional, pois constitui receita patrimonial em virtude da utilização de bem público. II - O advento da EC nº 46/2005 não elide os débitos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação quando as ilhas oceânicas e costeiras eram bens da União, haja vista o caráter de contraprestação da referida taxa. III - A retroatividade da lei mais benéfica refere-se apenas aos casos de penalidades e infração estabelecidos pelo CTN. IV - Precedente: TRF - 5ª Região, AMS 86892/RN, urânime, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 05/10/2006, DJ 27/10/2006. V - Sentença mantida. (AC 20068401008395, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Bruneta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/02/2013 - Página: 192.) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. A partir da edição da Lei 10.522/2002, que incluiu o parágrafo 8º, no art. 84 da Lei 8.981/1995, incide o percentual máximo de 30% (trinta por cento) de multa moratória prevista neste último diploma legal para a cobrança de créditos não-tributários da Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa, dentre os quais se incluem a taxa de ocupação de terreno de marinha administrada pela SPU. 2. A taxa de ocupação não tem natureza tributária, consistindo, na verdade, em mera remuneração civil pelo uso de imóvel cujo domínio pertence à União, o que afasta, pois, a aplicação do disposto na Lei 9.430/96, que limita a multa de mora ao percentual de 20% (vinte por cento), já que esta traz regras aplicáveis tão somente às contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. Apelação improvida. (AC 200983000016163, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 306.) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente à fl. 08. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P. R. I.

0012678-84.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Plastikpak Packaging do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 4.006.003880/16-62. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 26). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013248-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Igaratiba Indústrias e Comércio Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.3.016.000607-09. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 51, 53/54). É o relatório. Decido. A excipiente cancelou a CDA nº 80.3.016.000607-09-81, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentando no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013448-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. S. ODONTOLOGICA LTDA - EPP (SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por O. S. ODONTOLOGIA LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Jointou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da decadência: A excipiente alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela decadência, considerando que sua constituição definitiva se deu em 12/04/2016, quando da inscrição em dívida ativa. Entretanto, os débitos foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte, nas datas apontadas à fl. 122 que efetivo o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, portanto, decadência a ser reconhecida nos presentes autos. Da prescrição: Alega a excipiente que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Segundo se observa pela documentação de fls. 122/130, houve adesão da excipiente a programa de parcelamento de débito em 05/11/2009, rescindido em 28/12/2013. Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0013877-44.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por THERMORAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, decadência e prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Não há decadência ou prescrição a ser reconhecida nos presentes autos.Constata-se da documentação trazida pela excipiente que os débitos foram confessados como devidos, mediante adesão a parcelamento antes do curso do prazo decadencial.Constata-se ainda que, o ajustamento da execução deu-se antes do curso do prazo prescricional quinzenal, contado da data da exclusão do parcelamento.Não se pode olvidar que nos termos da Súmula 436 do E. STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não se pode olvidar, ainda, que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, suspenso o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.P. R. I.

0015389-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.W.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por J.W.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido estaria suspenso em razão da apresentação de recurso administrativo. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Aduz a excipiente que apresentou pedido de cancelamento de parcelamento porque não mais conseguia providenciar seu recolhimento, em razão da alteração do regime tributário de apuração de lucro real para lucro presumido.Não assiste razão à excipiente. O pedido administrativo por ela formulado não caracteriza os recursos e reclamações previstos no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.Com efeito, dispõe aquele artigo e inciso que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). Ora, o processo tributário administrativo na esfera federal é regulado pelo Decreto nº. 70.235/72, sendo certo que o pedido formulado administrativamente pela excipiente nele não se enquadra.Em verdade, as reclamações ou recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são os utilizados pelos contribuintes para impugnações ou defesas contra lançamentos e/ou aplicações de penalidades, bem como respectivos recursos contra decisões tomadas pelos órgãos julgadores administrativos, o que não é o caso.Quanto à alegada impossibilidade de pagamento do parcelamento, não restou demonstrada cabalmente. O que ficou comprovado é que o parcelamento foi cancelado por inadimplemento. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P. R. I.

0015393-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA FRANCISCO AVILA LTDA - EPP(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Papelaria Francisco Avila Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.4.16.005747-00.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 108/109).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.4.16.005747-00, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0015424-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OESTE LTDA - EPP(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OESTE LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição.A excipiente refutou a alegação.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Segundo informa a excipiente a executada requereu o parcelamento dos débitos em 15/09/2007, com exclusão em 20/02/2016.Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 36.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).Intime(m)-se e cumpra-se.P.R.I.

0015572-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA, objetivando o reconhecimento da conexão entre esta execução e a ação anulatória n.º 5000582-49.201.403.6105 e a extinção da presente execução, ante a inexigibilidade e iliquidez do título. Intimada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações da excipiente.DECIDOEmbora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Da justiça gratuita - Considerando os documentos de fls.43/50, 58/66 e 97/208 processou-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.O benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não represente óbice à consecução de seu direito, previsto na Constituição.Para análise do pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a excipiente traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, vindo os autos conclusos.Da ação anulatória - De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de Dívida Ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação anulatória de anulação de crédito tributário, descampada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que em consulta à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000582-49.2016.403.6105, que ora determino a juntada, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Lado outro, não se vislumbra nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN.Quanto à alegada conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória nº. 5000582-49.2016.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entendo que a reunião das ações se mostra impossível, em razão da competência absoluta da Vara especializada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada. 2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional. 3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais. 4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados. 5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência. 6. Conflito procedente. (CC 00143687220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Desta maneira é possível inferir que, em havendo Varas de Execuções Fiscais especializadas, não é permitida a reunião dos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta. É requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.No presente caso verifico a ocorrência de litispendência uma vez que há coincidência total entre os pedidos contidos na ação anulatória n.º 5000582-49.2016.403.6105 e a exceção de pré-executividade de fls. 11/31, como admite a própria excipiente às fls. 19, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/31. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Fls. 116: Defiro a substituição da CDA nº 80.1.16.038695-04, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada da referida substituição.Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0017054-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por METALÚRGICA PACETTA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a saber: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), tempo de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado e salário educação. Instada a se manifestar a excipiente alega que a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na exceção fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das alçadas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, e a quanto monta o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P. R. I.

0017242-09.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACCACIO BORGHI SILVA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ACCACIO BORGHI SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, ser isento de imposto de renda por ser portador de doença grave (alienação mental/demência). Juntou documentos. A excipiente apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, o alegado direito à isenção de imposto de renda, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P. R. I.

0017360-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Fls. 58/63: Nada a considerar uma vez que a executada sequer apresentou exceção de pré-executividade, apenas trouxe aos autos pedido de dilação de prazo, já indeferido às fls. 46.Fls. 68/70: O pedido de efeito suspensivo será analisado nos autos dos embargos à execução n.º 0022913-13.2016.403.6105. Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento. Intimem-se.

0017786-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLANGE BULHA DE CARVALHO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SOLANGE BULHA DE CARVALHO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente que as dívidas encontram-se prescritas. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente. Informa a Fazenda Nacional que os débitos foram constituídos pela declaração apresentada em 21/03/2012 e 27/03/2014. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Como bem destaca a excipiente em sua impugnação, os débitos constantes das CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 21/03/2012 e 27/03/2014, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 20/05/2016, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 08/09/2016 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRES P 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da excipiente data de 14/09/2016, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Ressalte-se que o E. STJ consolidou o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, 1º, do antigo CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 85/104. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 106/v. Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. P. R. I.

0017884-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO RIBEIRO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por SILVIO RIBEIRO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente ser a cobrança indevida. Aduz que o CNPJ constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte é da empresa matriz e o que foi inserido na declaração de imposto de renda é da filial, o que teria gerado a cobrança indevida. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, considerando a declaração de fls. 16, defiro o pedido de justiça gratuita, formulado às fls. 14. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0018224-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por AUGUSTO LUIS RODRIGUES em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente em apertada síntese que não é devedor dos impostos cobrados porque conforme documentação colacionada atuou dentro da regularidade. A excipiente apresentou impugnação onde acolheu parte das alegações do excipiente, requerendo a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal, mormente na parte em que mantidos os lançamentos. Nada obstante a excipiente tenha examinado a documentação apresentada pelo excipiente e reconhecido em parte seu pedido, revisando parcialmente o lançamento, certo é que a matéria questionada exige dilação probatória, não admissível nesta sede. Com efeito, a parte controversa, ou seja, a referente documentação não aceita como hábil e idônea pela excipiente e que levou à manutenção parcial dos lançamentos há que necessariamente ser submetida a regular instrução. Posto isto, ACOLHO na parte em que reconhecia pela excipiente a presente exceção. DEFIRO, nos termos do artigo 2º, 8º, a CDA substitutiva de fls. 82/83. Providencie-se o necessário. Não cabe condenação do excipiente/executado em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20% CONDENO a excipiente/exequente em honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da excluída da dívida (art. 85, 3º, I c/c art. 90, 4º, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço. P. R. I.

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por METALÚRGICA PACETTA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a saber: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado e salário educação. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que o valor ora cobrado foi declarado como devido pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura da CDA. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantidade remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, e a quanto monta o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0019782-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA LTDA - EPP(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA LTDA. EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente em apertada síntese que o débito não corresponde ao total alegado como devido porque nos meses de junho/2012 a outubro/2012 era optante do SIMPLES; que consequentemente a execução é nula porque o excesso de cobrança macula o título afastando a presunção de certeza e liquidez. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Nada obstante o documento de fl. 33 atestar que até 31/12/2012 a excipiente seria optante do SIMPLES NACIONAL, a matéria exige para sua correta apreciação dilação probatória, não admissível nesta sede. Demais disso, na eventualidade de se constatar que a cobrança referente ao período de 2012 é indevida, tal fato não retira a certeza e liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Com efeito, verificando-se ser descabida a cobrança no aludido período basta sua mera exclusão da CDA, sem a necessidade de outras providências. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%. No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P. R. I.

0019939-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELETR(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELTR, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido, vez que a presunção relativa de que gozam as CDAs só podem ser ilididas por prova inequívoca cujo ônus é do executado. No entanto, limita-se ele a aduzir que não reconhece os valores lançados, que se trata de empresa de pequeno porte; que é necessário processo de conhecimento para apurar o valor real devido, alegações que não se prestam para afastar a cobrança da dívida. Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I.

0020476-96.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Execução Fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo, em síntese apertada, que o auto de infração que embasa o débito cobrado na presente execução foi declarado nulo por sentença proferida pela 2ª Vara Federal desta Subseção, nos autos do processo nº. 0007136-56.2014.403.6105. A exequente/excepta ofereceu impugnação alegando que ante a vinda de fatos novos foi revista a decisão administrativa que deu provimento ao recurso da excipiente e que fundamentou o reconhecimento do pedido na mencionada ação anulatória; que ante a revisão da decisão administrativa anterior, cabível a cobrança da multa; que a excipiente foi regularmente intimada; que no caso são aplicáveis os princípios da supremacia do interesse público e da prevalência da verdade formal, bem como jurisprudência que acolhe a coisa julgada secundum eventum litis. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à excipiente/executada. Com o trânsito em julgado da noticiada ação anulatória, antes de promover a execução, a excepta/exequente deve buscar a rescisão a r. sentença nela proferida, manejando a competente ação rescisória (art. 966 e ss. CPC/2015). A revisão administrativa promovida não tem o condão de afastar a coisa julgada. Também não a afastam os princípios da supremacia do interesse público e da prevalência da verdade formal ante a prevalência, na espécie, do princípio da segurança jurídica. Ressalto, ainda, que a jurisprudência que acolhe a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis somente é aplicada às causas previdenciárias em face da natureza da ação e da hipossuficiência dos autores. Destarte, nada obstante os graves fatos relacionados pela excepta/exequente em sua impugnação, o título que aparelha a presente execução carece de certeza e liquidez. Posto isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e extingo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo l. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço. Sentença sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

0020755-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WASH LAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, nulidade e ausência de eficácia do título executivo; ilegalidade na cobrança cumulativa de multa e juros de mora; cobrança de multa do efeito confiscatório. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropriedades as alegações da embargante nesse sentido. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. No mais, quanto ao cerceamento de defesa, tal alegação não procede. É que a forma de cálculo dos juros e atualização monetária está inserida na legislação que fundamenta a cobrança desses acréscimos e que se encontra capitulada na própria CDA. A multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), além de adequada e proporcional, não se mostra confiscatória ou mesmo excessiva. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a expressa previsão do artigo 161 do CTN. Lado outro, pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Elana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, eis que incabíveis nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

0020891-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C. - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por S. C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Aduz que as exações sobrevieram de créditos declarados inexistentes, por meio de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, autos nº 2010.6105.006202-0, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Campinas ACIC, que objetivou a concessão de ordem para que os associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença e ou auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), pelo que faz jus à compensação desses valores, na forma declarada em suas GFIPs pertinentes aos débitos em cobro. Assevera, ainda, a não incidência das contribuições exigidas, em razão do julgamento do REsp nº 1.322.945, a legalidade da compensação prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, bem como a abusividade da multa aplicada. A excepta aduziu a regularidade do título executivo, bem como a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstruir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Quanto à multa moratória, esta deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Ademais, não se mostra inconstitucional ou ilegal o percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No mais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - valores indevidamente incluídos na base de cálculo e o reconhecimento de eventual legalidade de compensação entre créditos oriundos do noticiado mandado de segurança, com os débitos em cobro nestes autos - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RJ 110.718). De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das alçadas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, a quanto monta o aduzido excesso de execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procução de fls. 51/52. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.P. R. I.

0021338-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A.(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs e a ausência de notificação. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária. A alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstruir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.P. R. I.

0021367-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DONATELLA PANIFICADORA LTDA - ME

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DONATELLA PANIFICADORA LTDA. ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, vício de citação; cerceamento de defesa, ausência de apontamento do fato gerador, erro de cálculos e valor da causa não condizente com valores apresentados; multa de 20% excessiva; pedido de parcelamento. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de vício na citação, regularmente realizada nos termos do artigo 8º da Lei nº. 6.830/80 (LEF). Rejeito a alegação de erro de cálculo e calor da causa. Conforme explicitado pela excipiente à fl. 45 vº, o valor da causa corresponde exatamente ao valor da dívida, ou seja, principal somado aos juros e ao encargo legal. Rejeito a alegação de ausência de apontamento de fato gerador. Os valores cobrados tem origem em divergência entre contribuições confessadas por intermédio da apresentação de GFIPs e correspondentes pagamentos realizados pela excipiente. Note-se que na capitulação legal trazida com as CDAs consta a discriminação das contribuições previdenciárias exigidas. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Como dito anteriormente os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria excipiente com a entrega das correspondentes GFIPs. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Rejeito a alegação de excesso na cobrança da multa de mora. A multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), além de adequada e proporcional, não se mostra confiscatória ou mesmo excessiva. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral), (STF, 2ª T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Prejudicado o pedido judicial de parcelamento, que como ato administrativo deverá ser requerido na seara adequada. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Salento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERSp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Não é o caso de condenação da excipiente em litigância de má-fé, na medida em que não vislumbro a comprovação do necessário dolo. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I.

0021575-04.2016.403.6105 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PO60108 - GLAUCIA MEGI) X LUIZ FERNANDO CUSTODIO FILHO

Fls. 10: a fim de que seja apreciada a referida petição, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 03/04 teve validade até 31/12/2016 e a petição de fls. 10 é datada de 31/03/2017. Intime-se.

0022012-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI92146 - MARCELO LOTZE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CLEOMAR QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a existência de ação anulatória do processo administrativo 10830-722801/2016-86, referente à multa no valor de R\$ 16.982.775,31, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção sob nº. 0018642-58.2016.403.6105, e que, portanto, a execução deve ser suspensa. Intimada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações da excipiente. DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da ação anulatória - De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de Dívida Ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança ou mesmo a concessão de tutela provisória. Lado outro, não se vislumbra nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERSp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos moldes em que requerido à fl. 52 vº - novo bloqueio sem ciência prévia, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0022248-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA por ausência de capitulação legal que fundamente a cobrança do principal, multa e juros. A ocorrência da prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a capitulação legal apontada pela excipiente como ausente consta do corpo das próprias CDAs. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Salento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERSp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No prazo de 10 (dez) dias cumpra a excipiente/executada o despacho de fl. 35, trazendo aos autos cópia de seus autos constitutivos com vista a determinar a pessoa física apta a representá-la em juízo (art. 75, VIII, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I.

0003099-78.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(PO31823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Fls. 42/58: Comparece o executado aos autos, apresentando exceção de pré-executividade. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Não é o caso de se recolher o mandado de citação e penhora. A exceção de pré-executividade insurge-se contra apenas uma das duas CDAs, a de nº 80.4.16.0140314-36. As demais restam inatacadas. Ademais, é certo que resta à exequente a possibilidade de substituição, se o caso, nos termos do art. 2º, Lei 6.830/80. Quanto ao eventual oferecimento de bens à penhora, poderá ser realizado, na forma da lei. Finalmente, quanto as alegações de dificuldades econômicas e da função social da empresa, ressalte-se que a execução, embora deva ser realizada sempre de forma menos onerosa ao devedor, tem por prioridade o interesse do credor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007691-0)) FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO18426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SPO106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 88/89. A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 91), pugnano pela extinção do feito. DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6787

EXECUCAO FISCAL

0009073-53.2004.403.6105 (2004.61.05.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s) RETIFICADOS, para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s) RETIFICADOS, para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 655468), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105
AUTOR: E. L. GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPA CHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EL GARCIA LTDA – EPP e NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulação de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “lançamento fiscal”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, bem como o afastamento da aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para o fim de autorizá-la a realizar a compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ISS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, inexistente risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 27 de abril de 2017.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUA DUARTE GERVINI
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Auto Caixa 25.0897.149.0000114-04 (Id 568327), no valor de R\$ 26.000,00, com prazo de 48 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 568327).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 30.970,58** (atualizado até 01/2017).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Intimada a regularizar o feito (Id 594540 e 605429), assim procedeu a parte Autora (Id 616215, 616219 e 616220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 568327), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 616220) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 588334).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 568327.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da Autuação, conforme petição ID nº 599715, para que seja a UNIÃO FEDERAL – PFN incluída no polo passivo da Ação.

Com o retorno, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 841485, bem como do Processo Administrativo ID's nºs 841628 e 841648, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: JAIR CAMPOS DA SILVA, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SIQUEIRA, DORALICE GONCALVES RAMOS ARAUJO, ANTONIO SEVERINO ARAUJO, MARIA ISaura GONCALVES DE LIMA, JABES NASCIMENTO SILVA, NATACHA SANTOS DE OLIVEIRA, DEUZENI CEPPOLINI, MARIA LUCIA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 649175: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **JAIR CAMPOS DA SILVA E OUTROS**, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID nº 622429, ao fundamento da existência de contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão não levou em consideração a necessidade de perícia técnica especializada, ao justificar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Inexiste razão aos autores, uma vez que a **competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa**, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259 /2001, sendo irrelevante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica de maior complexidade para a caracterização da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido na petição ID nº 1160193 e, considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pela Lei 13.043/2014 e, também, que a parte Ré foi citada e intimada na forma do artigo 3º caput, § 1º do mesmo Decreto Lei, permanecendo inerte, converto a presente, em ação de execução pelo valor de **R\$ 39.725,85** (trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme petição inicial (ID nº. 220905).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reautuação da presente demanda como Ação de Execução.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000554-81.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOHNNY MICHAEL DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo (ID 402693), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo (nº do evento 402701), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000373-80.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADELINO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo (nº do evento 402718), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IHME - RS32558, GABRYEL OTT IHME - RS97436
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 941372, bem como do documento ID nº 941439, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero o despacho (Id 949276) tendo em vista o pedido de liminar que passo a examinar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao INCRA, prevista na Lei 2.613/55 (modificada pelo DL 1.146/70), reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vencidas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, desde a data do início da vigência da alteração realizada pela EC 33/01 no artigo 149 CF.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

Intimada a regularizar o feito (Id 949276), assim procedeu a Impetrante (Id 1065261, 1065272, 1069979, 1070002 e 1070004)

É o relatório

DECIDO

Acolho a petição e documentos (Id 1065261, 1065272, 1069979, 1070002 e 1070004) como **emenda à inicial** devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição (Id 1065261).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, sem que seja necessário o depósito em juízo.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição (Id 1065261).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a petição e documentos (Id 1093639,1093670, 1093678, 1093684, 1093689, 1093703, 1093957, 1093958, 1093965, 1093969, 1096971, 1093976, 1093982, 1094000, 1094003, 1091011e 1091019) como **emenda à inicial** devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição (Id 1093670).

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora, ora Embargante, em face da decisão (Id 881528), alegando que a mesma contém “contradição lógica” visto ter indeferido o pedido de antecipação de tutela, “...*tendo sopesado nos seus fundamentos que ele também se referia a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, o que, não guarda sintonia com a verdade dos autos, pois o pedido de restituição é feito penas no mérito da ação.*”

Sem razão a Embargante.

Conforme já exposto na decisão (Id 881528) o indeferimento do pedido de tutela se deu em decorrência da **ausência de risco de ineficácia** da medida caso deferida apenas em sentença, visto existir nos autos pedido de compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 881528.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição (Id 1093670).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGELO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 861627), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 604992).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 1077290), esclarecendo que a Impetrante está localizada na cidade de Mogi Guaçu/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Limeira), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar sua representação processual (Id 854646), a Impetrante requereu a juntada de procuração (Id 1031751 e 1031772).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a juntada de documentação que comprove que a Procuração (Id 1031772) foi assinada por pessoa com competência para representá-la judicialmente.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1183559: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-38.2017.4.03.6105
AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-18.2017.4.03.6134
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 100.000,00**, dos quais **R\$ 16.000,00 + R\$ 11.244,00** referente ao pedido de danos materiais e **R\$ 37.480,00** referente à danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposita da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 54.488,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)**, nela incluído o valor de R\$ 27.244,00, a título de danos materiais, já computados pelo autor (R\$ 16.000,00 + R\$ 11.244,00), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

DESPACHO

ID 1196080: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2017.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO MARCIO DAIBERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) FERNANDO MARCIO DAIBERT (NB 172.760.324-6 RG: 36.782.443-7 SSP/SP, CPF: 283.550.166-53; DATA NASCIMENTO: 20/04/1957; NOME MÃE: Cyrene Brega Daibert), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) AMADEU PEDRO DA SILVA NETO (NB 168.863.290-2 RG: 2.248.211 SSP/SP, CPF: 413.099.609-88; DATA NASCIMENTO: 17/08/1961), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-85.2017.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documentos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105

AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por **ELISABET SENA FERREIRA**, objetivando seja determinado às Rés que providenciem o fornecimento do medicamento **Replagal (agalsidase alfa)** à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico, e anexado aos autos (Id 1188049 e 1188075), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a Doença de Fabry, doença genética rara que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?

2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e citem-se as Rés.

Processe-se com *urgência*.

Campinas, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002841-96.2016.403.0000 (ID 1166663).

Campinas, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade à Impetrante, ao fundamento de ilegalidade do ato de indeferimento, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, a carência e a manutenção da qualidade de segurada.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, foram juntados documentos (Id 582121, 582130, 582131, 582218 e 582224).

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar o pagamento do benefício pleiteado pela Impetrante (Id 593565). No mesmo ato, foi deferido o pedido de **assistência judiciária gratuita** e determinada a retificação de ofício do polo passivo da demanda.

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar e pediu ato contínuo, a revogação da mesma (Id 624829 e 624852).

A autoridade Impetrada informou o cumprimento da ordem judicial, com a concessão do benefício em **17/02/2017** (Id 663775).

A decisão agrava foi mantida integralmente (Id 752429).

Foi noticiado pela Impetrante que a autarquia não efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas, mas apenas relativamente ao período de 08/02/2017 a 17/02/2017 (Id 817466).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 940007).

Intimada acerca da manifestação da Impetrante Id 817466, a autoridade Impetrada informou que a concessão do salário-maternidade foi efetuada com DIP na data da prolação da liminar, em 08/02/2017 e, considerando que a DIB é 21/10/2016 e que a concessão do salário-maternidade é de 120 dias, a DCB fixada pelos sistemas foi em 17/02/2017, motivo pelo qual houve pagamento de 08/02/2017 a 17/02/2017.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a Impetrante a concessão do benefício de salário-maternidade, requerido em 21/10/2016 (NB 80/178.840.738-2).

Quanto à situação fática, esclarece a Impetrante ter requerido, em 24/10/2016, o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, em 21/10/2016, mas seu pedido foi negado pela autarquia previdenciária em 05/12/2016, sob a justificativa de que a Impetrante não poderia ter sido dispensada enquanto grávida, face à vedação expressa na Constituição Federal (art. 10, inciso II, alínea "b", ADCT), cabendo à empregadora a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade.

Em amparo de suas razões, sustenta que a demissão involuntária não afeta seu direito, visto que o empregador na verdade tem responsabilidade substitutiva, estabelecendo o artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91 que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Acerca da legislação aplicável ao salário-maternidade, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

...

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Conforme se observa dos dispositivos legais afines à espécie, trata-se o salário-maternidade de benefício previdenciário devido à segurada gestante da Previdência Social que cumprir a carência de 10 meses trabalhados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo, em regra, o pagamento direto pela empregadora, efetivando-se a compensação posteriormente com as contribuições devidas incidentes sobre a folha-de-salários.

No caso, sustenta a autoridade Impetrada que a Constituição Federal (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b") veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de modo que, ocorrendo este tipo de dispensa, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador. Sem razão, contudo.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, não obstante a literalidade da lei imputar a obrigação pelo pagamento à empresa, é de se verificar que a interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal permite o entendimento de que a responsabilidade, no caso, não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária do benefício, viabilizando a possibilidade do pagamento direto pela Previdência Social nos casos em que a obrigação não seja satisfeita pela empregadora, em consonância com o princípio da universalidade da cobertura e de proteção à maternidade albergados pela Constituição da República, haja vista que o objetivo da lei foi tão somente facilitar o recebimento do benefício à segurada gestante.

Tal entendimento se corrobora pelo fato da lei prever expressamente a compensação dos valores pagos pela empresa com a contribuição devida incidente sobre a folha-de-salários, de forma que o recebimento do benefício pago pela empregadora nada mais é do que antecipação de pagamento, e o ônus, ao final, pertence à Previdência Social, agindo a empresa em nome desta.

Ademais, da documentação constante dos autos, é possível concluir que a Impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu a carência (10 meses – Id 582224) e mantém a qualidade de segurada (demitida em 19/04/2016 – Id 582218).

No mesmo sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADAS. TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, DURANTE A GESTAÇÃO. SEGURADA NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS fundamentada na obrigatoriedade do pagamento do benefício diretamente pela empresa. 2 - Autora demitida durante a gestação, sem anotação de justa causa. Demonstrada, nos autos, a manutenção da condição de segurada ao tempo do nascimento do filho. 3 - Eventual responsabilidade do ex-empregador traduz-se em questão de *res inter alios* em relação à segurada. 4 - Trata-se de benefício essencialmente previdenciário, cuja obrigação primária, portanto, é do órgão previdenciário. Não cabe a este transferir sua responsabilidade a terceiro, apenando indevidamente quem já está em situação de fragilidade pela demissão indevida. 5 - Verificada a legitimidade passiva do INSS, competente a Justiça comum e não a trabalhista. 6 - Apelação do INSS desprovida.

(AC 00279967020134039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS . OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva *ad causam*, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de *longa manus* do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201202057170, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.)

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao benefício de salário-maternidade pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa ou por meio de ação própria de cobrança.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário de SALÁRIO MATERNIDADE em favor da Impetrante TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA (NB nº 80/178.840.738-2), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (21/10/2016) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000792-48.2017.403.0000.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de abril de 2017.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Impetrante, objetivando a reforma da sentença prolatada (ID 704189) ao fundamento da existência de omissões e obscuridade na mesma, tendo em vista que o julgador deixou de analisar o pedido liminar para antecipação de tutela, de fixar prazo para cumprimento da decisão e do início do pagamento administrativo, bem como do pedido expresso para condenação da Impetrada por multa de litigância de má-fé.

É a síntese do necessário.

Decido.

No que se refere ao pedido de liminar para que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, entendo inexistente a alegada omissão, considerando a natureza da ordem mandamental, bem como o disposto no art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente.

Pelas mesmas razões, entendo também desnecessária a fixação de prazo para cumprimento da segurança, bem como para fixação da data de início de pagamento, sendo de notar, outrossim, que, conforme se pode verificar do sistema do INSS, que o benefício do Impetrante, em cumprimento à decisão prolatada, se encontra ativo, desde então.

Por fim, no que tange ao pedido expresso para condenação da Impetrada no pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto nos artigos 79 e 80, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, entendo que razão assiste ao Impetrante apenas no que se refere à alegada omissão do julgador.

Isso porque, quanto ao mérito do pedido, não verifico, no caso concreto, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do citado artigo, porquanto o indeferimento administrativo do benefício, ainda que tenha se mostrado equivocado, se deu em razão de entendimento diverso da autarquia ré, não se vislumbrando, no entanto, evidente a litigância de má-fé a justificar a sua condenação.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, a fim de proceder ao exame do pedido formulado de litigância de má-fé, nos termos da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada (ID 704186).

P. R. I. O.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MILTON RAMOS PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito 25.4909.149.0000013-90 (Id 1119459), no valor de R\$ 22.500,00, com prazo de 60 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 1119459).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 43.160,52** (atualizado até 04/2017).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 1119459), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1119497) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 1119482 e 1119488).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legítima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 1119459.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-10.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, calculada mediante a inclusão indevida do ICMS na sua base de cálculo, assegurando seu direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 2 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-40.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS ALBERTO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o ofício (ID nº 894010) juntado ao feito, preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os devidos esclarecimentos e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Campinas, 02 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante, de 15 (quinze) dias, para que proceda à apresentação dos cálculos e recolhimento das custas devidas.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do processo indicado na prevenção da 8ª Vara Federal n. 5001913-32.2017.403.6105, foi determinado por aquele juízo esclarecimentos quanto à prevenção apontada com estes autos.

Desta forma, aguarde-se decisão daquela Juízo.

Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, acerca da data da DER a partir da qual pretende a concessão do benefício ora pleiteado.

Após, será analisado por este Juízo a prevenção e competência deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002016-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atente a CEF para observar o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.,

Campinas. 02 de maio de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EXPRESS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154047020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 908.917,77, a título de imposto de renda (IRPJ) e contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS), incluindo multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega a embargante em síntese: (i) os valores exigidos no Auto de Infração foram alcançados pela decadência, tendo em vista que a Embargada somente foi notificada de sua lavratura em 27/08/2004 (informação constante no próprio título executivo); ou mais de cinco após os períodos de apuração de junho a agosto de 1999; (ii) não é possível o agravamento da multa de ofício, tendo em vista que inexistiu fraude no caso em apreço. Não apontou o Fisco qualquer conduta relacionada com dolo, fraude ou sonegação que pudesse servir de fundamento para a indevida e abusiva majoração da penalidade. Além disso, a multa agravada não pode ser cumulada com o arbitramento, como procedeu a Embargada no caso em apreço, sob pena de se aplicar indevidamente presunção sobre presunção; (iii) o lançamento foi efetuado mediante a quebra de sigilo bancário da Embargante sem prévia autorização. Os extratos das contas bancárias utilizadas como fundamento do Auto de Infração foram solicitados pelo Fisco diretamente ao Banco Itaú, sem qualquer autorização da contribuinte; (iv) as circularizações utilizadas como único fundamento para desqualificar a atividade da Embargante não comprovam que esta exercia a atividade de factoring; (v) há evidente erro na base de cálculo eleita pela Embargada, tendo em vista que, apesar de ter enquadrado a Embargante como factoring, não aplicou os índices estabelecidos pela ANFAC para este tipo de atividade, em confronto com as regras do ordenamento jurídico e o entendimento pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (vi) do mesmo modo, se a Embargada considerou a Embargante como empresa de factoring não poderia considerar os depósitos bancários como parâmetro para apuração da receita, tendo em vista que a Administração Tributária determina que para este tipo de atividade a receita seja reconhecida na data da operação; (vii) apesar do Termo de Verificação Fiscal mencionando que o fundamento do lançamento seja a suposta omissão de receitas com base em depósitos bancários, não traz como fundamento da autuação o art. 42 da Lei nº 430/96, tendo sido o lançamento efetuado, portanto, sem fundamentação legal adequada; (viii) há evidente erro na metodologia do arbitramento realizado, uma vez que a Embargada não considerou as receitas declaradas e os tributos já recolhidos pela Embargante no ano-calendário de 1999, sob a sistemática do SIMPLES; e (ix) A multa exigida por falta da entrega de declaração não é devida, pois a Embargante entregou tempestiva Declaração Anual Simplificada. Acrescenta que a taxa SELIC não pode incidir sobre a multa de ofício e a multa de mora. Alega ainda, que a presente Execução Fiscal exige da Embargante o pagamento integral do Auto de Infração controlado no Processo Administrativo nº 16327.001159/2004-31, sequer as parcelas já liquidadas no Parcelamento Excepcional (PAEX). Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova pericial. A prova pericial contábil foi deferida (fl. 839). A embargante indicou assistente técnico o apresentado quesitos (fls. 840/841). O laudo pericial foi juntado às fls. 856/87. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 880/883 e 887/903. DECIDO. Foi apurado no âmbito do processo administrativo que a embargante desenvolvia atividade de factoring e era obrigada ao regime de tributação pelo LUCRO REAL. Tal constatação invalida toda a argumentação da embargante lastreada na apresentação de declaração do SIMPLES, pois não poderia ter optado pelo SIMPLES. (O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1999 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2000 e o termo ad quem em 31/12/2004, portanto quando da notificação do auto de infração, em 27/08/2004, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal.) (ii) O agravamento da multa foi fundamentado pela fraude e sonegação, pois a embargante omitiu receitas auferidas com o exercício de atividade de prestação de serviços de compra de direitos creditórios de vendas mercantis a prazo - factoring (fls. 862/864). A conclusão da Receita Federal baseia-se no fato de que: embora obrigada à escrituração com base na apuração dos resultados pela modalidade de LUCRO REAL, não tenha assim procedido, tendo optado pelo sistema de apuração e recolhimento de tributos na forma simplificada. Como não apresentou escrituração fiscal/comercial na forma estabelecida, para comprovar suas alegações, restou confirmado pela Receita Federal que houve fraude e em consequência a sonegação. A multa de ofício, conatinada no percentual de 150%, encontra fundamento legal (art. 44, II, da Lei n. 9.430/96), e se mostra razoável para prevenir e reprimir a conduta de sonegação fiscal com evidente intuito de fraude, já que não se trata de mero inadimplemento. Não há, pois, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na estipulação, pela lei, do percentual de 150% para a multa de ofício. Outrossim, o arbitramento do lucro não obsta a majoração da multa aplicada, uma vez que se trata de forma de tributação, ao passo que a multa é penalidade e visa desestimular a prática da omissão de receitas e deve ser aplicada com maior rigor quando apurado o intuito de fraude e sonegação. (iii) Não houve quebra do sigilo bancário no lançamento, pois em 24/02/2016, o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, pacificando a questão, consoante decisão proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercutiu-se). (iv) Em se tratando de presunção legal de omissão de receitas em razão dos depósitos bancários, cabe ao interessado provar o contrário, isto é, compete à embargante a demonstração de que não auferiu o lucro. A presunção guarda perfeita lógica. Se não foi demonstrado, contabilmente, que o lucro não fora auferido, presume-se que o tenha sido. Conforme se depreende do processo administrativo foram inúmeras as oportunidades que se concedeu à empresa embargante para que esclarecesse a incompatibilidade em sua movimentação financeira e as origens dos depósitos em suas contas bancárias. Mas a embargante alegou não estar obrigada à escrituração comercial por ser optante do SIMPLES, bem como ter tido a documentação contábil e fiscal roubada, conforme Boletim de Ocorrência. Intimada a proceder à reconstituição da escrituração mercantil, apresentou planilhas demonstrativas apenas do período de janeiro a março de 1999 (que não faz parte da cobrança). Não demonstrou as receitas obtidas com as empresas com quem manteve relacionamento comercial. Não esclareceu a identidade CNPJ com empresa Nova América Fomento Mercantil Ltda. A embargante afirmou na petição inicial que os valores expressos nos extratos bancários não eram de sua titularidade, apenas transitavam provisoriamente em suas contas bancárias, contudo não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, deixando prevalecer a presunção legal de li- quidez e certeza de que se reveste o crédito tributário em execução, porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204). Destarte, é legítimo o lançamento. (v) e (vi) Com o advento do art. 42 da Lei n. 9.430/96, não mais subsiste controvérsia sobre a legitimidade da presunção, como omissão de rendimentos, dos depósitos em contas bancárias não declarados ou justificados ao fisco. E, considerando que a embargante não apresentou à fiscalização os documentos que possibilitariam segregação das receitas omitidas de acordo com as atividades de que se originaram, não restou outra alternativa salvo aplicar o percentual mais elevado dentre as atividades conhecidas, de acordo com o art. 24 e 1º da Lei n. 9.249/95, qual seja, da atividade de factoring, para a qual o art. 15, 1º, inc. III, alínea d, estabelece trinta e dois por cento, acrescido de 20% por força do no art. 16 da mesma Lei, resultando assim em 38,4%. Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. () Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. (vii) Não procede a argumentação de que o auto de infração não traz a fundamentação legal adequada, por não mencionar o art. 42 da Lei nº 430/96, uma vez que é irrelevante a menção à norma procedimental de apuração da hipótese de incidência tributária. As normas de direito material infringidas foram devidamente indicadas conforme se observa no laudo pericial, quesito 1 (fl. 860). (viii) Os valores recolhidos a título de SIMPLES poderão ser abatidos dos valores arbitrados, já que não foram considerados em consideração quando do arbitramento, conforme laudo pericial, quesito 11 (fls. 867/868). Por outro lado, os valores recolhidos a título de parcelamento já foram abatidos, conforme resposta ao quesito 19 (fls. 872/873). (ix) A multa por falta de entrega na declaração é devida, pois não houve declaração em relação aos serviços de factoring. A embargante era obrigada à escrituração com base na apuração dos resultados pela modalidade LUCRO REAL, porém optou indevidamente pelo SIMPLES, portanto não apresentou a declaração a que estava obrigada. Quanto aos juros sobre multa punitiva e multa de mora: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 2º), o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (CTN, art. 139), e o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (CTN, art. 161). Ou seja: o crédito tributário (compreendendo o valor principal e a penalidade pecuniária) é acrescido de juros de mora quando não integralmente pago no vencimento. A propósito, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1129990, rel. min. Castro Meira, DJe 14/09/2009) É correta, pois, a incidência de juros de mora sobre multa punitiva. É lícita também a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o abatimento dos valores recolhidos no regime do SIMPLES. Julgo subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado excluído, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0022713-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-98.2016.403.6105) QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

QUALIFUND FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. opção embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 00084229820164036105, em que alega inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. Houve impugnação (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-ritar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004583-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-97.2011.403.6105) ELVIO RUBENS LAZARI-ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ELVIO RUBENS LAZARI-ME, com pedido liminar, visando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, em razão de nulidade decorrente da ausência do processo administrativo ou, subsidiariamente, seja a embargada compelida a trazê-lo aos autos. É o breve relato. Decido. Indefero o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; . II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista que pendente discussão acerca do laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos principais, de modo que não ainda não restou demonstrada a integralidade da garantia. Ademais, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo das execuções fiscais), e a trazer aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fl. 184 dos autos principais). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605816-83.1995.403.6105 (95.0605816-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO PERRONE JUNIOR) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SPI58707 - CIRO LOPES DIAS E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado às fls. 183/185, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte executante para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. FLS. 189/190: considerando a nota de devolução de fls. 167/169, expeça-se ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula número 22.725 e 22.726, que passaram a ter o número de matrícula 7.870 e 7.871. Intime-se. Cumpra-se.

0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X WILSON FERNANDES DE FREITAS X ANSELMO PAUCOSKI X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA

O coexecutado, FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA, opção exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição entre a notificação do auto de infração e a primeira citação efetivada nos autos. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Não se consumou a prescrição vislumbrada pelo excipiente. A dívida abrange o período de 10/1997 a 12/1999 e foi constituída por auto de infração, cuja notificação efetivou-se em 27/04/2000. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída exclusivamente à exequente, mas sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada e seus representantes legais que não foram localizados em seu domicílio tributário. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de citar os executados e garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria a determinação de citação por hora certa de MARIA ZELIA COELHO HONÓRIO e WILTON CÉSAR HONÓRIO (fl. 837). Defiro o pleito de obtenção do endereço atualizado do co-executado ELSO CAETANO DE ALMEIDA, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. Manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 495/501. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por ora dos executados citados, DILSON FONSECA, GLEISON ALVES PEREIRA e FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA via sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0008422-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

A executada, QUALIFUND FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, opção exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 02.05.2016, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 13.07.2016, conforme documentos de fls. 33/37. Portanto, sobrevida hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013950-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A executada, CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, opção exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração entregue em 18/12/2012, conforme registram os documentos de fls. 200/226. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/08/2016, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 847, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID 987911), uma vez que proferido por equívoco nestes autos.

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 00168161220164036100, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, no importe de R\$2.318,79, competência 02/2017, obtida por meio do documento (ID 1031699 - CNIS), não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do CPC, devendo especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo comum, sob a pena já estipulada.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a respeitar o efeito extintivo a todos os débitos compensados com os créditos de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10735.000001/99-18, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade de todos os débitos, em especial os abarcados no Processo Administrativo nº 10830.720404/2016-70, assegurando-se o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não sofrer imposição de multas isoladas em relação aos débitos compensados.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que a autoridade impetrada está mantendo em aberto débitos compensados, em desrespeito à norma prevista no artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, que prevê o efeito extintivo das compensações, sob condição de ulterior homologação.

Relata, ainda, ter realizado a compensação de débitos tributários com crédito de IPI mantido em face da União, originário do processo administrativo nº 10830.720404/2016-70. Informa, também, que tal crédito é de titularidade da empresa Nitreflex S/A Indústria e Comércio.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID: 536213).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID: 595147).

Por derradeiro, a impetrante reiterou os seus pedidos (ID 842153).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

De início, observo que a autoridade impetrada insurge-se em face da pretensão da demandante argumentando que “mesmo se possível a operação compensatória preconizada, o que só se admite por mero apego ao debate – uma vez que essa mesma Informação Fiscal desmitifica os pontos aventados pela contribuinte como concessivos de seu direito -, **a totalidade dos créditos passíveis de compensação já fora utilizada em compensações outras, pela própria pessoa jurídica cedente, inexistindo crédito algum por ceder-se**”.

Ademais, afirmou que “a DRF/Campinas, por intermédio do serviço competente, concluiu, mediante Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/303/16, de 09/08/2016, que não há decisão judicial alguma que assegure o direito da contribuinte em ver extinto seus débitos via aproveitamento de créditos cedidos por terceiros”.

No mais, acrescenta a autoridade impetrada que a pessoa jurídica cedente utilizou em compensações próprias mais créditos do que são passíveis de reconhecimento, impossibilitando sua transferência a terceiros.

Diante dos argumentos expendidos, verifico que a questão controvertida no presente feito demanda instrução probatória, o que não é permitido em ação mandamental.

Ademais, a pretensão liminar da impetrante é de reconhecimento imediato de suposta compensação realizada, o que não se permite também em decisão inicial e provisória (Súmula 212 do STJ).

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DEL R. EDUARDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indique o impetrante a autoridade coatora corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo o documento de fls. (ID 818264) como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de **liminar.**

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolla a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6058

DESAPROPRIACAO

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE FL. 579: Vista à partes da proposta de honorários do Sr. Perito juntada à fl. 578.

MONITORIA

0015737-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 45: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação em Ação Monitoria, juntado às fls. 43/44, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-31.2001.403.6105 (2001.61.05.010103-6) - YASUDA SEGUROS S/A(SP140952 - CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI) X MTF CONS. ASSESSORIA EM COM/ EXT/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Tendo em vista a pesquisa de andamento processual efetuada no sítio do STJ, juntada às fls. 1.233/1.234, por intermédio do qual constata-se que o julgamento de recurso prossegue, determino novo sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013/CNJ, até o trânsito em julgado, a ser comunicado, oportunamente, pelo TRF da 3ª Região.Int.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL.136.Ciência às partes da juntada dos documentos juntados às fls. 128/135.

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 266.Ciência às partes da juntada da manifestação da empresa EATON LTDA., às fls. 261/265.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES CERTIDÃO DE FL. 91.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 90/91, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

0009391-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ASSIS SOUZA DE LIMA Considerando o r. despacho de fls. 79, esclareça o exequente o seu pedido de fls. 83/91.Prazo de 15 dias.,PA 1,10 Int.

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO CERTIDÃO DE FL. 103.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação em Ação Monitória, juntado às fls. 43/44, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA CERTIDÃO DE FL. 72.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 70/71, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

0000088-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLUX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA X TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE FL. 109.Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 38/2015, juntada às fls. 97/108, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça e demais teor da referida carta precatória, informam cumprimento PARCIAL.

0000432-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CESAR BORCATO X NAYARA APARECIDA BORCATO CERTIDÃO DE FL. 176.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 31/32, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

0002717-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVI ESMANEL MADEIRA JUNIOR CERTIDÃO DE FL. 35.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 32/33, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

0005352-73.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X AJAX TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI CERTIDÃO DE FL. 32.Ciência à CEF, da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 31/32, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

0006089-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRIMOW CREATIVE DESIGN INFORMATICA LTDA X DAFYNE MACHADO MELLEIRO X FELIPE PAVANELA MELLEIRO CERTIDÃO DE FL. 98.Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e intimação, juntado às fls. 95/97, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento PARCIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS Despachado em inspeção.Fl. 234: Proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos de folhas 10/14 a exequente.Após, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 6059

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento como requerido às fls. 273 e 274, posto que não houve o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-lei 3365/41.Diante da proposta de fl. 211, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Promova a Infraero o depósito complementar de R\$500,00, haja vista o depósito de fl. 228 (R\$1.000,00). Após, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários periciais depositados.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600726-26.1997.403.6105 (97.0600726-1) - ANTONIO HIROHITO BETANHO X EVANGELISTA LEME X JOSE SERAFIM DE ALMEIDA X OSWALDO CAMPOS BITTENCOURT X ROBERTO ANIBAL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

CERTIDÃO DE FL. 540: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 25/04/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 28, 37 e 38/2017,em nome do advogado Dr. André Luis Frolidi, OAB SP 273464, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Providência a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 166/167. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Expeça a Secretaria o ofício requisitório a favor da parte autora, no importe de R\$22.202,94 e proceda a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$720,47, observadas as instruções fornecidas pelo INSS. Intime-se o patrono da exequente a informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício requisitório.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Intimem-se as partes com urgência e após expeça-se o necessário.

Converto o julgamento em diligência. Vislumbrando a hipótese de decadência, ante a ciência da indeferimento do benefício administrativo em 17/07/1997 (fls. 49 v.) e o ajuizamento da ação em 05/11/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006761-55.2014.403.6105 - GESSEIR VENDRAME(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria por idade, com a inclusão das contribuições de 10/2004 a 04/2009 ou a restituição dos valores. Considerando que o INSS, no pedido de revisão na via administrativa, descon siderou as contribuições em razão de não restar comprovado o exercício da atividade de cabeleireira autônoma da autora no referido interregno, reconsidero o despacho de fl. 96 e reabro a instrução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente especifique as provas que pretende produzir. Após, retomem os autos à conclusão. Int.

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e ter sofrido fratura de coluna dorsal em T12, tendo sido submetida à artrodese e laminectomia descompressiva em 01/09/2010, surgindo daí sequelas de estabilidade e artrofia muscular em uso permanente de colete dorsal (CID S 22.00), entendendo que referida patologia torna inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual. Além disso, salienta que está em seguimento por quadro de braquiálgia crônica bilateral, com síndrome de túnel carpo, em pós-operatório tardio, evoluindo com neurofibrose. Justiça Gratuita deferida à fl. 39. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Laudo pericial na modalidade neurologia acostado às fls. 60/65. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 66. O r. despacho de fl. 81 deferiu a realização de nova perícia, na modalidade ortopedia. O laudo pericial na modalidade ortopedia foi acostado às fls. 88/95. Por derradeiro, a autora requereu o deferimento da tutela de urgência (fls. 98/101). É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de ortopedia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial de fls. 88/95 que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar sequela de fratura em coluna lombar (CID T91.1). Fixou o início da incapacidade em 03/10/2008. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora (fl. 48v), extrai-se que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 03/10/2008 a 31/08/2011 e, além disso, após a indevida cessação do benefício, ela passou a trabalhar como empregada doméstica no período de 01/06/2012 a 30/09/2015. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora NEIDE MARIA DA SILVA LIMA (portadora do RG nº 23.590.525-2 e do CPF nº 128.993.948-94). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais fixados à fl. 86, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Dê-se vista ao INSS do pericial ortopédico, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0021380-19.2016.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos autos somente nesta data e considerando que a perícia ocorrerá no próximo dia útil, mantenho a perícia designada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especialmente quanto a alegação de coisa julgada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013656-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Cuida-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na medida em que o embargado elabora cálculos com aplicação de juros de 12% ao ano, alegando inconstitucionalidade da aplicação do índice de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Assevera que a inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs citadas pelo embargado não abrange a taxa de juros estipulada pela Lei n. 11.960/09 de modo amplo, mas apenas a taxa de juros válida para as relações jurídico-tributárias. Aponta excesso de execução no montante de R\$ 76.32,83 e, como valor correto da execução, o montante de R\$ 480.185,90. Na Impugnação, fls. 100/102, repisa o embargado a tese de que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, abrangendo os critérios de atualização monetária e juros. É o relatório. Decido. Anoto que a controvérsia cinge-se apenas em relação à aplicação da taxa de juros moratórios no percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Razão assiste ao embargante. Nas ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, prevista no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal em relação à taxa de juros que deve ser dar no percentual correspondente aos juros aplicados à cademeta de poupança, tal como aplicado pelo embargante e previsto no Manual de Cálculo Aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixo o valor da execução, em 07/2015, no montante de R\$ 480.185,90 (quatrocentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos), fl. 05. Condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-o, para 09/2015, em R\$ 7.635,28 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), restando suspenso seu pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Considerando que o valor da execução, ora fixado, já foi objeto do Precatório n. 2016000020 (fl. 304 dos autos principais) já transmitido ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, após eventual interposição de recurso de apelação, intime-se o embargante para contrarrazões com remessa dos autos à Procuradoria do INSS. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Caso contrário, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de n. 0010362-94.1999.403.6105, desamparando estes daqueles. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X GENNY CUCULO LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Fl. 837: a) Defiro o pedido de penhora do equivalente a 3,3333% dos frutos do bem penhorado às fl. 795. Indique o exequente os dados do mandatário (imobiliária) que está responsável pelo recebimento dos aluguéis para que seja intimado desta decisão. b) Diante da nomeação do executado Ronaldo Lavorenti como depositário do bem penhorado às fls. 795 (3,3333% do imóvel objeto da matrícula 8.374 do 2º CRI de Piracicaba), especifique-se mandado a ser cumprido no endereço constante do próprio auto de penhora para sua intimação da penhora realizada e de seu cônjuge Márcia de Toledo Maluli Lavorenti, bem como da nomeação de Ronaldo Lavorenti como depositário judicial. c) Sem prejuízo a determinação supra, proceda-se o registro de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis pelo sistema ARISP, para tanto deverá a União informar o email do responsável pelo registro da penhora, posto que a informação é necessária para validação da requisição. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0022674-09.2016.403.6105 - RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GERIN MARTINS X MILTON MANGEOIN MARTINS X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN X ZINI NUNES GERIN MARTINS X JOSE TARCISIO MARTINS X DIRCE GERIN X SONIA GERIN GHIROTTI X ANA PAULA NOGUEIRA BUENO GERIN X OSWALDO NOGUEIRA BUENO GERIN X ANA ELISA NOGUEIRA BUENO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIROBOM SILVEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO DE FL. 552: Ao SEDI para inclusão do Município de Campinas, União Federal e o Departamento Nacional de infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo do presente feito. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal, bem como para que se manifestem sobre o interesse em se comporem, especialmente ao Município e a União Federal, posto que estas divergem quanto a sua faixa de domínio não edificável, haja vista que, como bem colocado pelo Ministério Público Estadual às fls. 537/540, o conflito de interesses ocorre entre as rés pela sobreposição de suas áreas. Sem prejuízo a determinação supra, promovam os autores o recolhimentos das custas processuais no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Folhas 584/585: Defiro a penhora da imóvel correspondente ao lote de terreno urbano de nº 21 da quadra 33, da rua VII, do Jardim Vânia Maria, na cidade de Bauri/SP, com área de 250 m, objeto da matrícula nº 21.745 do Segundo Registro de Imóveis da Comarca de Bauri/SP, nos termos do art. 845, parágrafos primeiro, do CPC/2015. Diante da nova sistemática de registro de penhoras - ARISP - para possibilitar o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, imprescindível a nomeação de fiel depositário, que para tal encargo, nomeio o próprio executado Rubens Candido da Silva. Proceda a Secretaria o registro perante o cartório de registro pela ARISP, bem como a intimação dos executados da penhora realizada e do depositário do seu encargo. Intime-se o cônjuge de Rubens Cândido da Silva através de carta, via Correios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-78.2015.403.6303 - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/310. Mantenho a decisão de fl. 294 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 309/310. Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a parte autora juntar os relatórios médicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não é o meio de prova adequado para comprovar a incapacidade do autor. Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 279/290, fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada à fl.236, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Decorrido o prazo estipulado no segundo parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e após intimem-se as partes.

0005008-92.2016.403.6105 - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X LIGIA MARCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SPI76511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 228: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 229 / 230 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 641: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 642/643 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SPO70737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, expeça-se o respectivo ofício requisitório do valor de R\$ 42.795,05 (fl. 232) tendo como beneficiário a parte exequente. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se, o INSS por remessa dos autos. CERTIDÃO DE FL. 236: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 237 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI61598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

CERTIDÃO DE FL. 363: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 364/367 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201 : Considerando que o ofício Requisitório nº 2016000085 foi expedido anteriormente à vigência da Resolução 405/2016/CJF/STJ, proceda a Secretaria a retificação do ofício Requisitório supra mencionado para adequação à referida Resolução afim de que seja possível a sua transmissão ao TRF 3ª Região. Com a vinda do depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações. CERTIDÃO DE FL. 203 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 204 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SPI99844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório com os valores correspondentes aos cálculos de fl. 209, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intime-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE FL. 218 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 219/220 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO RODRIGUES COURA**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.835.844-7. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que em sede recursal foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.835.844-7 e que o procedimento encontra-se sem movimentação desde 11/2016, não tendo sido implantado o benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 593674 – fl. 29).

A autoridade impetrada informou (ID 679358 – fls. 39) que a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu da decisão proferida pela JRPS enviando correspondência ao segurado.

O impetrante noticiou a interposição de contrarrazões ao recurso administrativo e requereu que seja determinado o imediato julgamento pela Câmara de Recursos da Previdência Social (ID 751735 – fls. 48/53).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 755698).

Da análise dos autos, fls. 12/15, verifica-se, que, em 03/11/2016, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo-se que o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acórdão n. 5775/2016 e que o INSS interpôs recurso especial intempestivo, conforme fls. 40/42 (ID 679358).

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei n° 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto n° 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 548/2011 (vigente à época) as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equivoca-se, portanto, o Gerente Executivo do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pela Junta de Recursos da Previdência Social. Essa Junta já se pronunciou, através de acórdão n°. 5775/2016, pela implementação do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Gerente do INSS, em cumprir a decisão.

O artigo 2° da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 31 do Regimento Interno do Conselho da Previdência Social prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo. Ora, depreende-se desses autos que foi dada a oportunidade de interposição de recurso à autoridade previdenciária. (fls. 43). Se nada foi feito em tempo, não pode agora querer, a seu talante, negar a implantação do benefício previdenciário.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 171.835.844-7, em nome do impetrante Francisco Rodrigues Coura, nos termos do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de até 30 dias, devendo a autoridade impetrada comunicar o cumprimento. Oficie-se com urgência.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o INSS teve ciência da sentença de ID nº 504834 em 02/02/2017 e que até o presente momento não comprovou a implantação do benefício, intime-se-o a fazê-lo, com urgência, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, encaminhe-se email à AADJ com cópia da sentença e do presente despacho para as providências cabíveis.

Relembro à autarquia que na sentença foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso.

A execução da multa deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, porquanto seu montante será requisitado via ofício requisitório.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.005447/1216-48, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples).

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo n. 10100.005447/1216-48.

A impetrante emendou a inicial (ID 1179813) informando que os comprovantes dos pagamentos estão anexados nos IDs 907176, 907178, 907180, 907184, 907188, 907192, 907197, 907210, 907213, 907221, 907226 e 907229 e que a impugnação gerou o número do procedimento administrativo n. 10100.005447/1216-48, protocolado via postal em 06/12/2016, não retornando o comprovante de protocolo. Também retificou o valor da causa.

Tendo em vista que o extrato de pendências é datado de 13/02/2017 (ID 907169 – fl. 38), que os IDs noticiados se referem a extratos do Simples Nacional e que a impetrante não tem o protocolo da impugnação, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requeiram-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 226.827,87.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-84.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OCKNER & OCKNER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **OCKNER E OKCNER LTDA EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com a autoridade impetrada com o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante, além obstar a prática de atos administrativos que interfiram na liminar concedida. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração, em definitivo, de inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e a Autoridade impetrada com o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ISS destacado nas notas fiscais de serviços, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Argumenta que *“o ISS não pode ser considerado como sendo faturamento ou receita bruta da Impetrante, uma vez que se trata de tributo destinado aos cofres públicos e não reflete nenhum ganho à pessoa jurídica. A impetrante, nesta feita, não passa de mero “repassador”.*”

Aduz também que *“tratando-se o ISS de despesa, visto que destina-se aos cofres públicos, sem gerar nenhum tipo de acréscimo ao faturamento do contribuinte, inofismável a impossibilidade de inclui-lo na base de cálculo das contribuições sociais, vez que estas só podem incidir sobre o “faturamento”, representado pelo somatório dos valores resultantes das operações negociais firmadas.”*

Cita o julgamento do RE n. 240.785-2 acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 831791).

A impetrante justificou o valor da causa (ID 900921).

A autoridade impetrada informa (ID 1154713) que as contribuições relativas ao PIS e COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento, sendo legítima a cobrança sobre o ISS/ICMS.

Decido.

ID 900921: recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

“Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)”

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF."

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PJBANK PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **PJBANK PAGAMENTOS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para evitar qualquer ato tendente a exigir referidas contribuições com a indevida inclusão do ISS em suas bases de cálculo, além da compensação dos créditos ora discutidos, antes do trânsito em julgado. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, antes do trânsito em julgado.

Alega que "o ISS não integra o conceito de receita ou de faturamento, posto que NÃO configura ingresso patrimonial do contribuinte, sendo, em realidade, ônus fiscal da pessoa jurídica prestadora de serviço."

Cita os julgamentos dos REs n. 240.785-2/MG e 574.706/PR acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, devendo ser aplicada a mesma racionabilidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

"Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)"

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF."

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Sobre a compensação, há que se aguardar o trânsito em julgado destes autos, conforme art. 170, A do CTN.

Ressalte-se que a repercussão geral trata do ICMS e pelo andamento processual do RE 574.706 no site do STF, não houve o trânsito em julgado naquele.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 16ª do estatuto social (ID 1179593 – 52), no prazo legal sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereço da ré nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 657166.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-04.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereço do réu nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 681991.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 697852.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa de endereço do executado nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 732763.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do r. despacho ID 672493.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 968248, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Com a juntada ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao MPP.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 1012922, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao feito, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 54. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

A questão sobre as dívidas do imóvel já restou decidida através do despacho de fls. 204, do qual o Município de Campinas não interps qualquer recurso. Antes da remessa dos autos ao arquivo, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 183/184, da certidão do trânsito em julgado de fls. 207 e da matrícula de fls. 213 ao Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, processo de Usucapão nº 0016499-84.2012.8.26.0084 para conhecimento, esclarecendo-lhe que o valor da indenização permanecerá depositado nestes até a indicação de quem de direito. Com a comprovação do recebimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015276-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015276-8) - IVANIR MARIA FIDELIS X JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o INSS, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as petições de fls. 315/328 e 329/341 a fim de que sejam juntadas aos autos em apenso nº 0014091-35.2016.403.6105, posto que a eles se referem, com exceção das fls. 316/328 que tratam-se de contrafe. Depois, remetam-se estes autos conclusos para sentença, juntamento com os autos nº 0014091-35.2016.403.6105. Alerto ao procurador que as petições referentes aos autos em apenso devem ser nele protocoladas sob pena de desconsideração.Int.

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0017927-50.2015.403.6105 - SONIR FERREIRA ROSA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014091-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o desentranhamento e juntada das petições dos autos em apenso para estes autos, cite-se o INSS mediante vista dos autos.Int.

0015049-21.2016.403.6105 - EVERARDO MEDEIROS TAVARES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados na empresa AB sistema de Freios Ltda:1) 01/07/2000a a 30/06/20012) 11/10/2001 a 31/12/20023) 19/11/2003 a 28/10/2015Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.Por fim, considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.Instrua-se o ofício com cópia do mandado de Busca e Apreensão e sua respectiva certidão.Int.

0021409-69.2016.403.6105 - JESUINO ALEXANDRE DE BRITO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Da análise dos autos, verifico que o período de 18/05/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS.Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor.Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 01/04/1989 a 13/03/1995 - Kerry do Brasil Ltda - PPP fls. 29/302) 06/03/1997 a 12/08/2015 - Pirelli Pneus Ltda - PPP fls. 40/41.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Por fim, considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.Instrua-se o ofício com cópia do mandado de Busca e Apreensão e sua respectiva certidão. Int.

0023873-66.2016.403.6105 - ANTONIO MESSIAS SIMAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.132: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nº NB 177.354.940-2, às fls. 110/131. Nada mais.

0001321-73.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Intime-se a autora a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for, bem como recolhendo a complementação das custas processuais no prazo de 15 dias.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0002086-44.2017.403.6105 - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, se houver.Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar a carta de concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.Certidão de fls. 124: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009721-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JP - COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME X JAIME PABLO DIAS SILVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 115º, comunicando a ausência de citação dos réus para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para continuidade do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012521-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA

Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados, fls. 66, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Em razão da ausência de requerimentos da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil. Int.

0001522-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MALAGUTTI NENOV

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. 2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. 4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 8. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005988-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005988-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0017203-46.2015.403.6105 - N. C. BASSI - ME(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista da impugnação do INSS ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Depois, venham os autos conclusos para decisão de impugnação. 3. Intimem-se.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Fls. 400/406: Mantenho a decisão agravada de fls. 385/387 por seus próprios fundamentos. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 391/393. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para fixação do valor da execução. Int.

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

1. Ciência à executada de que os autos encontram-se desarmados. 2. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 401, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista à ANS pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da guia de pagamento de fl. 526. 4. Esclareço que eventual diferença em relação ao valor a ser ressarcido à ANS deve ser apurado e recolhido administrativamente, porquanto a execução da única verba devida nesta ação (honorários advocatícios) já foi extinta à fl. 520, com trânsito em julgado à fl. 524. 5. Decorrido o prazo da ANS, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, conform fl. 198. Nada mais.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS

Indefero o requerido pela exequente às fls. 178, em face do mandado juntado às fls. 173/174, cuja diligência restou negativa no endereço indicado. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

0002239-36.2015.403.6303 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA(SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, volvam os autos conclusos. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Cíntia Amaral, do veículo automóvel WV Volkswagen, gol novo, 1.0, ano de fabricação e modelo 2013, placa FLY 4083, chassis n. 9BWA05W4EP036602, renavam 00572595530 em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.4004.149.0005641-73, firmado em 18/09/2013, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 18/10/2013, houve o vencimento antecipado das demais parcelas, estando a requerida em débito. Procuração e documentos foram juntados com a inicial (fs. 06/46, 53/55, 70/71). O depositário foi indicado à fl. 65. Custas recolhidas, fs. 72/73 e 82. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado crédito auto caixa (fs. 34/39) o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 9.4 - fs. 36). Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fs. 70/71. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do Decreto Lei 911/69 e seu 14. Nomeio a pessoa indicada às fs. 65 como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado. Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Da análise dos autos verifico que a empresa executada ainda encontra-se em pleno funcionamento e que no auto de fs. 268 e 270 foram penhorados apenas os bens móveis por ela indicados às fs. 239/240. Assim, tendo em vista que a empresa encontra-se em atividade, muito provável que existam outros bens móveis passíveis de serem penhorados em sua sede. Diante da ordem prevista no artigo 835, indefiro, por ora, a penhora sobre as quotas societárias das empresas indicadas às fs. 635 e determino a expedição de Carta Precatória para livre penhora e avaliação de bens da executada, a ser cumprida no endereço de fs. 267. Antes, porém, diga a exequente se pretende a hasta pública dos bens constantes do auto de fs. 268, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, na mesma precatória, solicite-se ao Juízo Deprecado nova avaliação dos referidos bens. Com o retorno da deprecata, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2017, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, defiro o pedido destaque de 30% (trinta por cento) do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fs. 208/209. 2. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fs. 218/233, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado. 4. Com os cálculos, dê-se vista as partes. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão. 6. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 7. Publique-se a certidão de fs. 200. Int.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, defiro o pedido destaque de 30% (trinta por cento) do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fs. 437/438. 2. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fs. 440/444, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado. 4. Com os cálculos, dê-se vista as partes. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão. 6. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 7. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha FERNANDO VERARDINO SPINA fazendo constar o novo endereço informados pela defesa às fs. 136. Com relação à testemunha JOSÉ BARCELOS NETO, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 133 e que o endereço informado às fs. 136 já foi diligenciado, sendo negativa a diligência, considero prejudicado o pedido de nova intimação da referida testemunha, ficando facultado à defesa sua apresentação em audiência.

Expediente Nº 3745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-68.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDA VEIGA DE OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X DANIELI CRISTINA GOMES GONGORA DE JESUS(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fs. 94/94v. Diante da manifestação ministerial, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação da proposta. Da expedição da deprecata, intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2017 PARA COMARCA DE SUMARÉ/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO COSTA CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)

Fls. 1579-1581: considerando a comprovação de comunicação de renúncia ao mandato e considerando a pendência de cumprimento do mandato de prisão expedido nestes autos, por cautela, nomeio como defensor dativo de SILVANO TOLEDO, o advogado Dr. ROGÉRIO RAMOS CARLONI (OAB/SP 111.041). Ciência ao defensor dativo e ao réu acerca desta decisão. Para intimação do réu, expeça-se carta precatória à Comarca de Bebebuoro/SP. Após, aguarde-se o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor do réu. Cumpra-se.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Em cumprimento da determinação de fl. 1718, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3190

MANDADO DE SEGURANCA

0001532-85.2017.403.6113 - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R. A. Produtos Hidráulicos LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende haver pago de forma indevida, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal. Pede concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/88). Extraí-se da narrativa da inicial que a impetrante busca a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como compensação dos valores recolhidos desde o ano de 2012, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-78.2017.403.6113 - MARISA DE LOURDES MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção, por seus próprios fundamentos. Junte-se a pesquisa acerca da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 5003079-81.2017.403.0000, anexa. Considerando a informação de não conhecimento do recurso de agravo interposto (data 18/04/2017 - pesquisa em anexo), redistribuam-se os autos E. Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 840/843, interposto pela defesa, somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-23.2017.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito prolatorio da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipercurssório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido, relativamente ao pedido de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Após a regularização, desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-04.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VMP PAPIES PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Notificado, O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS prestou informações apenas quanto à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 (FGTS), sustentando a constitucionalidade da exigência.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, notificado, não apresentou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lei estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fizesse, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tomariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, OJ 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de insuscitar-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se descurrir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [Al 498866 Agr/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, autentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à correção do polo passivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12521

EXECUCAO DA PENA

0003471-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Intime-se o patrono do executado para que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento das obrigações fixadas à fl. 50. Após o decurso, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12534

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para: a) que se declare o tempo especial, com sua conversão em tempo comum na contagem de tempo de contribuição; b) que seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, de forma retroativa, desde o requerimento efetivado em 24/05/2005 (n. 138.754.259-9), ou do requerimento efetivado em 05/06/2009 (n. 149.652.054-5). Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 374). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 378/381). Réplica às fls. 390/395. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 398). Resposta ao ofício pela empresa Scalina às fls. 402/458. Manifestação das partes às fls. 462/466 e 469/474. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de

subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação dos períodos de 26/10/1977 a 21/12/1977, 01/02/1978 a 06/09/1979, 02/04/1980 a 19/06/1984, 24/02/1986 a 18/03/1986, 17/08/1988 a 26/01/1990, 23/05/1990 a 26/03/1996, 25/06/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2004 a 24/09/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, para que seja considerada a DIB em 11/08/2009 (Anexo II), com a inclusão do tempo especial mencionado, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 11/08/2009, observada a prescrição quinquenal. Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença ainda devem ser descontados os valores já recebidos por meio do NB nº42/155.579.569-0. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Considerando a declaração da empresa Scalina S.A. de que não emitiu o PPP juntado às fls. 326/327, encaminhe-se cópia integral (digitalizada) do presente processo ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender pertinentes quanto a esse fato. P.R.I.

0008615-71.2016.403.6119 - SHEILA CILICIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

000510-71.2017.403.6119 - ELIAS ESTEVAM DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

000511-56.2017.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Apresente a EMBARGADA suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 180/194 do INSS.

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente “as medidas necessárias ao licenciamento de importação das quantidades do sistema ‘FreeStyle Libre’ discriminadas no Licenciamento nº 17/0917037-3 do Sistema de Licenciamento de Importação – SISCOMEX, de forma a possibilitar a imediata liberação dos equipamentos importados” (fl. 18).

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 17/0917037-3, desde 31/03/2017, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

Pugna, ainda, pela decretação de sigilo de justiça, diante da prova documental ofertada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/211).

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo com os extratos juntados às fls. 64/72, as mercadorias aguardam desde a data do registro, qual seja, 27/03/2017, a conclusão do procedimento aduaneiro, tendo sido selecionada para conferência pela ANVISA.

Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação.

Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro.

Inegável, pois, a presença do perigo de dano.

Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da LI nº 17/0917037-3, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, devendo adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Defiro a decretação de sigilo dos autos, conforme requerido, ante a documentação comercial e informações estratégicas.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119
REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para cumprir, no prazo de 05 dias, a nota de secretaria de 23/03/2017, ID 885941, providenciando instrumento procuratório devidamente assinado pelos sócios, em conjunto, conforme determina o parágrafo único do Contrato Social juntado ID 808409, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-55.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da preliminar de contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001274-69.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SERGIO HILARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAELUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11223

INQUERITO POLICIAL

0003172-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E GO011457A - AIDA DUTRA DANTAS E DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E GO011457A - AIDA DUTRA DANTAS E DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA)

Vistos. 1. Em face da homologação do acordo de suspensão do curso do processo penal e da anuência do MPF (fls. 169/171), defiro a devolução dos passaportes (fls. 111/112) às acusadas Bruna de Castro Nogueira e Priscila de Castro Nogueira, que deverão comparecer pessoalmente a este Juízo para assinatura do termo respectivo. 2. Fl. 228: Indefero o pedido das acusadas para liberação e levantamento dos valores depositados a título de fiança, que será analisado após o trânsito em julgado. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas pelas acusadas. 3. Intime-se a Defesa.

REABILITACAO

0005805-26.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5)) HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 44: Em face do tempo decorrido, intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, via imprensa oficial, para que apresente a(s) certidão(ões) de execuções criminais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevinda a(s) certidão(ões), abra-se vista ao MPF para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fls. 136/138: Em face do tempo decorrido, intime-se novamente o autor do fato, por meio de seu advogado constituído, via imprensa, para que traga aos autos o plano de recuperação de área degradada (PRAD) homologado pelo órgão ambiental competente, sob pena de revogação do benefício da transação penal. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Vistos. 1. Deferidos os requerimentos do órgão ministerial nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 728), verifica-se que eles foram atendidos às fls. 729/762. 2. Sendo assim, intime-se a Defesa constituída do réu, via imprensa, acerca do teor do despacho de fl. 629: VISTOS. 1) Como já advertido à fl. 669, visto que o réu, com advogado constituído nos autos, mudou de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo (fls. 647 e 686), atraindo a incidência da regra inscrita no art. 367 do Código de Processo Penal, declaro a revelia do réu SUCK JOO LEE e dou por encerrada a instrução processual(...)b) para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, ficando advertida da multa processual do art. 265 do CPP, tendo em vista o sucessivo desatendimento de despachos pelo d. advogado (fls. 626 e 668), a indicar abandono de causa. 3. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP. 4. Em seguida, intime-se a Defesa para o mesmo fim. 5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...), FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS acerca do despacho proferido à fl. 632 dos autos, cujo inteiro teor passo a transcrever: Vistos. Considerando (i) as inquirições das três testemunhas da Defesa dos corréus Carlos César e Paulo César (fls. 542, 543 e 557), (ii) a inquirição da testemunha de Acusação (fls. 493/495, mídia à fl. 521), (iii) os interrogatórios dos réus Osias (fls. 186/190), Carlos (fls. 626/627) e Paulo (fls. 628/629) e (iv) o falecimento do corréu Flávio (fls. 597/602 e 613); dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, intemem-se os réus para o mesmo fim, iniciando-se a contagem do prazo após a publicação da presente determinação e observando-se a seguinte ordem: OSIAS DE PADUA CORREIA, CARLOS CÉSAR DA SILVA e PAULO CÉSAR DA SILVA. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código Penal. Em seguida, intemem-se as defesas para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. -x-x-x-x-x- O MPF nada requereu nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 634).

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE EÇA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal imputando aos acusados MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, ISAIAS DOS SANTOS SANTANA e ANTONIO JOSÉ EÇA a prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 2. Em face das alegações finais do Ministério Público Federal, conferindo nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial e pugnando pela condenação dos réus pela prática do crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (art. 171, parágrafo 3º, CP) na forma tentada, foi aberto vista ao órgão ministerial para manifestação sobre possível proposta de suspensão condicional do processo (cf. decisão de fl. 606). 3. Em audiência realizada aos 09/06/2015 foi decretada a suspensão do feito e da prescrição pelo prazo de 2 anos (fls. 656/657), mediante às seguintes condições para os réus: 3.1. MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, parcelado em 12 parcelas de R\$ 250,00 cada a serem pagas no primeiro ano de suspensão; b) apresentação em juízo semestralmente das certidões atualizadas de antecedentes criminais; c) não ausência da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias sem autorização prévia do Juízo. 3.2. ISAIAS DOS SANTOS SANTANA: a) comparecimento trimestral em Juízo pelo prazo de 2 anos; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, parcelados em 10 parcelas de R\$ 100,00 cada, a serem pagas no primeiro ano de suspensão; c) apresentação em juízo semestralmente das certidões atualizadas de antecedentes criminais; d) não ausência da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias sem autorização prévia do Juízo. 3.3. ANTONIO JOSÉ EÇA: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, parcelado em 12 parcelas de R\$ 250,00 cada, a serem pagas no primeiro ano de suspensão; b) apresentação em juízo semestralmente das certidões atualizadas de antecedentes criminais; c) não ausência da Subseção Judiciária por prazo superior a 15 dias, sem autorização prévia do Juízo. 4. No tocante à acusada MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, observo que foram pagas apenas 6 parcelas no valor de R\$ 250,00 cada uma, conforme comprovantes acostados às fls. 668, 672, 682, 691, 692 e 693 e, apresentadas as certidões de seus antecedentes criminais aos 03/12/2015 (fls. 685/688) e 13/12/2016 (fls. 767/769). Sendo assim, intime-se a acusada, através de seu advogado constituído, via imprensa, para apresentar os demais comprovantes de pagamento pecuniário, bem como justificar a ausência das certidões de seus antecedentes no mês de junho/2016, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Prazo: 10 dias. 5. Com relação ao acusado ISAIAS DOS SANTOS SANTANA, verifico a regularidade de seu comparecimento trimestral em Juízo, com a apresentação das certidões atualizadas de seus antecedentes criminais (cf. fls. 675, 694/697, 715/717, 737/742 e 765/766), bem como o pagamento integral da prestação pecuniária às fls. 670/671, 678/679, 721/726). Isto posto, intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, via imprensa, para a continuidade do cumprimento integral das condições impostas na suspensão do processo, cujo término do período de 2 anos ocorrerá em junho/2017. 6. Quanto ao acusado ANTONIO JOSÉ EÇA, observo o integral pagamento da prestação pecuniária (cf. fls. 669, 674, 683, 705, 707/711, 736 e 744). Contudo, verifico que o acusado deixou de apresentar as certidões atualizadas de seus antecedentes criminais nos meses de dezembro/2015 e dezembro/2016, tendo juntado aos autos somente em junho/2016 (fls. 749/751). Assim sendo, intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, via imprensa, para se manifestar acerca do descumprimento da condição supracitada, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Prazo: 10 dias. Int.

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Fls. 230/231: Aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Intime-se a defesa constituída do réu, via imprensa, para que se manifeste sobre a não localização de sua testemunha José Batista Bomes (fl. 194v), no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de sua inquirição (cf. item 1, fl. 128).

0010712-23.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos. 1. Fl. 866: Recebida a peça de fls. 851/860 como aditamento à denúncia, apenas para corrigir erro material no que se refere ao nome do réu, observo que a respectiva solicitação ao SEDI foi realizada de maneira equivocada. Sendo assim, determine(a) solicite-se ao SEDI a correção do nome do réu, que deverá constar como Cristiano Tadeu da SILVEIRA Franco; b) renove-se a intimação da Defesa, via imprensa. 2. Intime-se ainda a Defesa para apresentação de seus memoriais. Alegações finais do MPF foram apresentadas às fls. 887/890. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001300-89.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e considerando a decisão de fl. 461, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 478/482.

Expediente Nº 11225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003687-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA APARECIDA VESPASIANO(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES E MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e, considerando o despacho de fl. 410, FICA A DEFESA DA ACUSADA INTIMADA a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 418/419.

Expediente Nº 11226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Vistos 1. Declaro preclusa a oitiva da testemunha da defesa EDUARDO FELIPE DA SILVA, em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 817.2. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de São José/SC (fl. 693).3. Outrossim, visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013).Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 4. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.5. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.6. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 79/2017 ao Juízo de Direito da Comarca de São José/SC.Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado FILIPE COSTA CAMPAGNA, brasileiro, ensino médio incompleto, filho de Valter José Campagna e Rejane Santos da Costa, nascido aos 18/03/1988, natural de Porto Alegre/RS, portador do RG. 3084800345 SSP/SC e CPF. 061.598.079-19, podendo ser encontrado na Rua Coronel Américo, 1.832, Barreiros, São José/SC, CEP. 88117-311 - sede da empresa Nippon Chemical Ind. Com. De Saneantes e Det., com o qual possui vínculo laboral. Anexos: documentos de fls. 04/06, 20/25, 322/323, 332, 404/407, 636, 694/695, 699/720 e 726/729.Defesa técnica: A defesa do acusado FILIPE COSTA CAMPAGNA é promovida pelo advogado constituído Dr. Douglas Fernando Stofela, OAB/SC 24.890.Prazo para cumprimento: 60 dias.

Expediente Nº 11227

MONITORIA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTRE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTRE e ROSA RODRIGUES TOLENTINO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). A ré Silmara foi citada à fl. 93, sendo certificado o decurso de prazo para sua manifestação (fl. 101).A decisão de fl. 131 constituiu o título executivo em face da ré Silmara.A ré Silmara juntou procuração a fls. 158, constituindo a ré Rosa Rodrigues Tolentino sua advogada.Certificado a fls. 165 que a ré Rosa figura como advogada de Silmara nos autos.A ré Rosa, citada, opôs embargos, sustentando a improcedência da demanda (fls. 182/194).Impugnação aos embargos às fls. 213/220.As tentativas de conciliação realizadas restaram infrutíferas.É o relato do necessário. Decido.Não conheço dos embargos monitorios opostos por Rosa Rodrigues Tolentino, pois são intempestivos.Com efeito, a ré ingressou espontaneamente nos autos no dia 10/11/2015 (fls. 158/159). Fê-lo na condição de advogada da corré Silmara, o que não exclui o inequívoco conhecimento da demanda que pesava contra si, o que, nos termos da lei, supre a falta de citação.Nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, Art. 239 (...) 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Portanto, a oposição de embargos monitorios no dia 21/07/2016 (fls. 182) é manifestamente intempestiva.Diante do exposto, não conheço dos embargos monitorios, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002826-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RIBEIRO SANTOS, objetivando a satisfação do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Juntou documentos (fls. 06/36).Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na citação do réu (fls. 47 e 74), vem a CEF requerer a desistência da ação (fl. 84). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não formalizada a relação processual.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

ALESSANDRO DE LIMA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/163, acolhidos pela decisão de fl. 165. Contudo, referido decisum (fl. 165) acabou por manter o equívoco, tratando-se de evidente erro material, conforme sinalizado pelo autor às fls. 168/169.Assim, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para determinar que a incidência dos juros de mora terá início em 16/08/2004, data do evento danoso.Ficam mantidos os demais termos da sentença.Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 166v e o despacho de fl. 167, acolhendo a irrisignação da CEF de fl. 177.P.R.I.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a restituição da importância no valor de R\$ 7.997,57, que teria sido depositado pelo Ministério do Exército em data de dezembro de 2003, na conta mantida na CEF de nº 1370.001.620822-7, relativa à prestação mensal de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/16). À fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF ofertou contestação às fls. 27/34, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 41/43. Instadas as partes sobre provas a produzir (fl. 48), a parte autora requereu ofício ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro para confirmar o envio do benefício e a data do depósito (fls. 50/51); a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 53). Foi juntado ofício de resposta do Centro de Pagamento do Exército, do Ministério da Defesa (fls. 57/58), informando o aguardo da resposta da ré sobre a existência ou não de valores em favor da autora. Determinada expedição de novo ofício ao Centro de Pagamento do Exército (fl. 64), a respectiva resposta foi juntada às fls. 68/69. As partes manifestaram-se às fls. 72/74 (autora, reiterando o pedido inicial) e 75 (ré, pugnano pelo julgamento antecipado de improcedência do pedido). Foi concedido prazo para que a CEF apresentasse o comprovante de depósito do benefício devido à autora, referente ao mês de dezembro/2003 (fl. 77). A ré apresentou nota explicativa, acompanhada de extrato bancário, informando que referente a conta 1370.001.0620822-7 o(s) período(s) solicitado(s) 11/2003 à 01/2004 foi(foram) pesquisado(s), porém o(s) mês(es) 12/2003; 01/2004 não foi(foram) localizado(s) (fls. 80/82). Instado o Centro de Pagamento do Exército a apresentar cópia do comprovante de transferência para a CEF, com resposta às fls. 109/111, informando que o valor em debate saiu, efetivamente, dos cofres públicos à CEF. Manifestação da CEF às fls. 123/124, informando ter sido localizado depósito de idêntico valor em conta de titularidade do irmão da autora (Michel Koba), em 02/01/2004, com resposta da autora às fls. 128/139. Nova manifestação do Centro de Pagamento do Exército, noticiando que a CEF comunicou ter havido devolução do depósito realizado na época, a Patrícia Satiko Koba, correspondente ao mês de dezembro de 2003. Noticiou, ainda, que referido valor encontra-se à disposição no banco de dados da carteira de inconsistências bancárias, deste Centro de Pagamento, aguardando determinação por parte desse Juízo (fl. 148). Manifestação da autora às fls. 153/158 e da CEF à fl. 167. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora que a CEF não logrou localizar o depósito de prestação mensal de pensão por morte realizado em sua conta corrente de nº 1370.001.620822-7 pelo Ministério do Exército, concesso ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 7.997,57. Por tal razão, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pela administração da conta corrente da autora, mister definir, como ponto de partida da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré. Esta questão foi, outrossim, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relatarem em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetem-se a regramento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista. Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras como o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que não houve o efetivo depósito do valor da pensão em sua conta. Nada obstante, esta questão, no caso concreto, dilui-se em termos de significância, considerando o fato de que o Ministério do Exército (órgão pagador) apresenta documento indicativo da realização do referido depósito (fl. 62), que a própria CEF, inicialmente, informou não houve movimentação na referida conta, no período de 28/11/2003 a 30/01/2004 (fl. 11) e que, por fim, após inúmeras diligências, restou admitido pela ré que o valor fora devolvido ao Centro de Pagamento do Exército, em razão de alegada inconsistência. Considero, pois, neste cenário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré sempre informou o efetivo destino do valor em tela passados mais de 13 anos. No entanto, diante das informações prestadas pelo Centro de Pagamento do Exército (fl. 148), no sentido de que o valor em cobro encontra-se à disposição, por ter sido devolvido, à época, pela CEF, determino a transferência do numerário, em conta de depósito judicial, à disposição deste juízo, para satisfação da parte autora. Nestes termos, satisfeito está o dano material, com exceção dos juros e correção monetária, a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento efetivo, razão pela qual nisto a CEF deve ser condenada a pagar. A reparação por dano moral também é devida, pois houve a subtração do referido valor, o que é motivo de grande apreensão, em especial na sociedade moderna, que tanto valor confere ao capital, bem como pelo fato de se tratar de verba de natureza alimentícia. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e morais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESEÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, momento no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V- Incontestes pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI- Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. VIII- Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX- Recurso provido. (AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalcques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. 8. Agravo legal improvido. (AC 00080796220034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Presentes os pressupostos para a condenação, passo a fixar o valor da reparação. Considero o valor subtraído, a recusa da ré em reconhecer o direito da autora e o tempo transcorrido, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), o que é suficiente ao mesmo tempo para confortar a autora e desestimular a ré da reiteração da falta. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão. Condeno ainda a pagar o valor de juros e correção monetária, a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento da parcela relativa ao mês de dezembro de 2003. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se, de imediato, ao Centro de Pagamento do Exército, determinando a transferência do valor da prestação da pensão por morte devida à autora, se possível atualizado, relativa ao mês de dezembro de 2003 (R\$ 7.997,57, à época), em conta de depósito judicial, à disposição desde Juízo. P.R.I.

0004878-84.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da pena de perdimento para os bens dos (sic) Autores que constam do Termo de Retenção Bens n. 081760016005327TRB04, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e, ao final, concedido o pleito em definitivo. Alegam os autores, em síntese, que foram submetidos a controle aduaneiro quando retornavam de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade aduaneira entendido pela destinação comercial dos produtos trazidos como bagagem, lavrando o Termo de Retenção nº 081760016005327TRB04. Refutam a destinação comercial atribuída aos bens, que dizem destinavam-se ao uso pessoal. Pretendem, assim, a suspensão da pena de perdimento, com consequente liberação dos bens. Por fim, informam aos autores que o Termo de Retenção nº 081760016005327TRB04 foi lavrado unicamente em face de ANDRÉ LUIZ COSTA ZIMMERMANN, diante do que ajuizaram, em litisconsórcio com este, mandado de segurança nº 0002134-92.2016.403.6119, o qual, distribuído a este Juízo aos 07/03/2016, foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos demandantes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/52). Distribuído originalmente à Subseção Judiciária de Marília, foram os autos remetidos a esta 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos da r. decisão de fls. 63/64. A fl. 68 foi a autora instada a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 69/70. É o relatório necessário. Decido. Há de se registrar, de início, que o autor optou legitimamente, conforme a faculdade que lhe confere o art. 109, 2º, da Constituição Federal, por ajuizar a ação perante o foro do seu domicílio. Além disso, verifica-se que o autor impetrou mandado de segurança perante o Juízo Federal de Marília, tendo por objeto os mesmos fatos, e que houve declínio da competência em favor do juízo da sede da autoridade coatora. De fato, tratando-se de mandado de segurança, não era facultado ao autor fazer a opção prevista no art. 109, 2º, da CF/88. Mas o que é relevante notar é que o seu desejo, revelado pela originária impetração do mandamus perante o Juízo de Marília, sempre foi ter a sua demanda examinada por esse Juízo. Destarte, não se denota, no presente caso, uma tentativa de burlar a distribuição, e sim o propósito, reiteradamente demonstrado, de ter a sua pretensão examinada por juízo do seu domicílio. Ademais, se ajuizou erroneamente o mandado de segurança perante aquele juízo, desta feita corrige o equívoco ao propor, perante o mesmo juízo, ação de rito ordinário em face da União, valendo-se da faculdade constitucional acima mencionada. Diante desse panorama, a competência concorrente daquele juízo para a ação de rito ordinário não pode ser excluída pelo fato de ter sido processada, perante o presente juízo, ação mandamental anterior. Por fim, e não menos importante, a ação mandamental ajuizada perante este juízo já foi sentenciada - o que é uma causa impeditiva de reunião de processo conexo - e encontra-se em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, se se trata de ajuizamento de ação idêntica, como entende o Juízo Federal de Marília, a hipótese não é de deslocamento da competência e sim de extinção do processo por litispendência, a ser decretada pelo juízo suscitado. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos. Aguarde-se definição sobre a competência em arquivo sobrestado. Inf.

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/PROCESSO Nº 0006775-26.2016.403.6119/AUTOR: CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casada com ALTINO FERREIRA MESSIAS até a data da sua morte, ocorrida em 05/07/2015 e que, após o óbito de seu marido, requereu o benefício de pensão por morte (NB 172.343.941-7, em 15/01/2016), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de segurado do falecido. Aduz, no que se refere à qualidade de segurado, que o de cujus laborou para a empresa Cooperclia Cooperativa de Trabalho dos Separadores de Resíduos e Reciclagens, no mês de maio de 2015, conforme extrato CNIS, informando, assim, a conclusão do órgão previdenciário. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/28. Instada a regularizar a inicial (fl. 32), a autora manifestou-se às fls. 33/35. A decisão de fls. 37/39 determinou a remessa dos autos à Contadoria e intimou a autora a esclarecer os fundamentos do pedido indenizatório. Parecer da Contadoria às fls. 42/47 e manifestação da autora às fls. 48/50. É o relatório, decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 172.343.941-7), formulado em 15/01/2016, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de segurado do de cujus (fls. 24/25). Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, o sobredito requisito. Não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Inf.

0013073-34.2016.403.6119 - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de saques fraudulentos efetivados em conta poupança de titularidade da parte autora. Juntaram documentos (fls. 09/18). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 19. Intimada a emendar a inicial (fls. 23 e 25), a parte autora quedou-se inerte (fls. 24v e 25v). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014002-67.2016.403.6119 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LANNER ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no período de 12/2011 a 12/2013. Alega-se que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 14/81). Instada, a autora promoveu a regularização inicial (fls. 86/88). Citada, a União deixou de ofertar contestação, invocando autorização concedida nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ Nº 001/2015 c/c art. 1º, incisos I e V da Portaria nº 294/2010, assim reconhecendo a procedência do pedido diante do trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do RE nº 559.537 (fls. 91/92). É o relatório. Decido. A questão jurus posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tribunal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, mormente porque a União reconheceu a procedência do pedido, nos termos da citada Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ Nº 001/2015 c/c art. 1º, incisos I e V da Portaria nº 294/2010. Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, nas operações de importação, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (cf. planilha de fls. 88), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). P.R.I.

0001694-62.2017.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.601-9, com DIB em 28/03/2012, suspenso após auditoria administrativa que desconsiderou a natureza especial da atividade laboral no período de 07/06/1991 a 28/04/1995. Requerer o autor o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 15/09/1980 a 21/03/1989, 02/10/1989 a 01/04/1991 e 07/06/1991 a 01/03/1997. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/283. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.601-9, suspenso após auditoria realizada pelo órgão previdenciário. Os autos do processo administrativo indicam o reconhecimento pelo INSS do tempo especial nos períodos de 15/09/1980 a 21/03/1989 e 02/10/1989 a 01/04/1991 (cf. fls. 256 e 282). Assim, em princípio, a lide restringe-se ao período de 07/06/1991 a 01/03/1997. O PPP de fls. 126/127 demonstra o exercício das atividades de auxiliar de produção, auxiliar silk screen e impressor na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA., respectivamente nos períodos de 06/07/1991 a 01/05/1992, 01/06/1992 a 01/03/1997, 01/04/1997 a 18/09/1997, com exposição habitual e permanente a ruído de 79 a 84 dB e calor de 23,4°C. No que se refere aos agentes nocivos calor e ruído, verifica-se que a exposição se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, por ora, não é possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, tanto a anotação da CTPS do autor quanto as anotações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicam, no período controvertido, o exercício de atividades que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubres. De fato, considerando que a pretensão alcança tão somente período até 01/03/1997, não é possível a sua acolhida pelo simples enquadramento da atividade de impressor, porquanto exercida no período de 01/04/1997 a 18/09/1997. Quanto à assertiva de que houve exercício da atividade de impressor antes de 01/04/1997, há de se aguardar as provas que o autor apresentará na fase de instrução. Neste cenário, não é possível reconhecer o direito à aposentadoria na data de entrada do requerimento (09/03/2012), uma vez que o autor não reúne 35 anos de contribuição (requisito da aposentadoria integral), tampouco idade mínima para obter aposentadoria proporcional. Por outro lado, é possível reconhecer o direito à aposentadoria integral nos termos do pedido alternativo formulado nesta ação. Com efeito, requer o autor o cômputo do tempo de contribuição posterior à DER, até o momento em que completaria 35 anos de tempo de contribuição. De fato, consta do CNIS que o autor trabalhou na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda no período de 13/03/2001 a 12/11/2012. Assim, considerado o tempo de serviço reconhecido administrativamente e o período adicional posterior à DER, tem-se que o autor reúne todas as condições para a obtenção do benefício vindicado no dia 26/06/2012, momento em que atingiu o tempo de 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa. Presentes, pois, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, e havendo claro perigo de dano, pois o autor foi privado de prestação alimentar, é de se deferir a tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB em 26/06/2012. Oficie-se, com urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

0001944-95.2017.403.6119 - PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA PICANÇO LTDA - ME/SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA PICANÇO LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.007013-29 e declaração de inexigibilidade do respectivo crédito tributário. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/38). À fl. 42 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que a autora pretende: (i) a declaração de inexistência de débito de contrato com a CEF; (ii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e (iii) a abstenção da CEF em manter negativo o seu nome junto ao Serasa. Relata o autor que aos 18/06/2012 firmou com a CEF contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou amarrões sob medida e outros pactos. Sustenta ter ficado inadimplente, e que, aos 31/10/2013, teria renegociado a dívida, através de termo de aditamento para renegociação de dívida, perfazendo o valor atualizado de R\$16.808,62, com entrada de R\$ 1.680,86 e saldo remanescente a ser pago em 05 parcelas de R\$ 3.186,20, com início de vencimento em 30/11/2013. Afirma ter quitado integralmente os valores acordados, mas que, posteriormente, ao pretender abrir um crediário foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se protestado, sob fundamento de inadimplimento do contrato originário. Diante dessas razões, o autor formula seus pedidos condenatórios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/36). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a renegociação firmada entre as partes teve por objeto o contrato originário de nº 747-59, consoante se extrai de fl. 25, com quitação das parcelas avançadas, conforme comprovantes de fls. 30/34. Contudo, não se pode extrair dos documentos de fls. 28/29 que o protesto levado a cabo pela CEF refira-se ao contrato renegociado. Deveras, dos elementos constantes da certidão de protesto, não há identidade de valores ou número contratual que permita concluir tratar-se do mesmo negócio jurídico. Demais disso, vê-se que o referido protesto foi efetivado anteriormente à realização da renegociação da dívida, a revelar, a princípio, que ao menos quando promovido, afigurou-se legítimo. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DARIO RAMOS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 08/18). A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido liminar, efetivando-se a citação do réu, mas não a apreensão, uma vez que o réu informou não mais estar na posse do veículo (fl. 29). A decisão de fl. 45 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. A penhora de ativos financeiros realizada à fl. 68 foi levantada, conforme decisão de fl. 77. Às fls. 80/81 o réu apresenta proposta de acordo, recusada pela CEF (fl. 103). Deferida a penhora sobre veículos (fl. 105), com resultado positivo (fls. 106/107). Expedido mandado de constatação e avaliação dos veículos bloqueados, o executado informou não mais possuí-los (fl. 115). Instada, a CEF requereu a desistência da presente demanda (fl. 119). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora-exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Levante-se o bloqueio de fls. 106/107. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010455-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEDINO NUNES DAS FLORES X JULIO CEZAR BARBOSA NUNES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENEDINO NUNES DAS FLORES e JULIO CEZAR BARBOSA NUNES objetivando a satisfação de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo. Juntou documentos (fls. 05/23). Citado, o coexecutado Julio Cezar informou ter havido a quitação da dívida, apresentando documentos (fls. 39/42). Instada (fl. 43), a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes. É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011224-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR VICENTE

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR VICENTE, objetivando a satisfação de Operação de Crédito para Financiamento de Veículo. Juntou documentos (fls. 05/22). Instada a apresentar a via original do contrato (fl. 26), a parte autora não atendeu à diligência. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cartula, diligente na prevenção do eventual legítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ... EMEN (RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 - DTPB). No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013814-34.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA BELMOK LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.16.004488-89, 80.6.16.010975-27, 80.6.16.010974-46 e 80.2.16.002320-06, todos decorrentes do processo administrativo nº 18471.000215/2006-43, concernentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. O feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária da Capital. Argumenta o impetrante que a maioria dos valores em cobro encontra-se fulminada pela decadência e que, quanto aos créditos não extintos, seriam indevidos, por equívoco na apuração da base de cálculo e pela incorreção de omissão de receita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/46). A decisão de fls. 59/61 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos. As informações foram prestadas às fls. 70/101, arquivando ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade do ato combatido. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 104/105). É o relatório necessário. Decido. Examinando os autos, entendo ser o caso de se reconhecer a absoluta inabibilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como já anotado, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários materializados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.16.004488-89, 80.6.16.010975-27, 80.6.16.010974-46 e 80.2.16.002320-06, todos decorrentes do processo administrativo nº 18471.000215/2006-43, concernentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Argumenta que a maioria dos valores em cobro encontra-se fulminada pela decadência e que, quanto aos créditos não extintos, seriam indevidos, por equívoco na apuração da base de cálculo e pela incorreção de omissão de receita. Nesse contexto, tem-se que a aferição acerca de legitimidade (ou não) da cobrança dos créditos tributários, quer pela ocorrência de decadência, quer pela equivocada apuração das respectivas bases de cálculo e, ainda, pela alegada existente omissão de receita, são questões que desbordam dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigirem, para seu deslinde, inescapavelmente, o exame pericial-contábil. Com efeito, a pretensão está fundada em fatos que dizem respeito a questões contábeis da impetrante, os quais não podem ser de plano examinados por este juízo, sem o auxílio de um expert. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ não prescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Assim, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante (i.e., a inexigibilidade ou não do crédito tributário); diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Não fosse apenas isso, no caso ora sub iudice, constata-se, ainda, a existência de outro óbice impeditivo de apreciação do mérito causal - a falta de interesse superveniente. Deveras, a impetrante justificou a impetração na necessidade de obstar o ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança dos créditos tributários. No entanto, consoante informação prestada pela União, já ocorreu o ajuizamento do executivo fiscal (processo nº 0008857-30.2016.403.6119 - fl. 74 e ss), de modo que este mandamus perdeu a natureza preventiva que a impetrante lhe atribuiu. De outro lado, ela poderá, em sede de embargos à execução fiscal, deduzir de forma ampla, sem as limitações inerentes ao rito do mandamus, todas as defesas que possuir em face da União. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-31.2016.403.6119 - CEZAR KASSAB (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEZAR KASSAB em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora promova a liberação da mercadoria de forma imediata, sob pena de ocorrer dano de difícil reparação ou dano irreversível (fl. 16). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, de modo a autorizar a liberação dos bens descritos (Doc. 1), com isenção de tributos, nos termos do inciso II do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760016056596TRB01 - fl. 23). Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. Alega, ainda, que o fisco não pode se valer da apreensão de mercadorias como forma de obter o pagamento coercitivo de tributo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/23). Instado a regularizar a inicial recolhendo as custas judiciais e declarando a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (fl. 27), o impetrante deu providências às fls. 28/32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79. Instado a emendar o valor da causa e a recolher as custas complementares, o impetrante manifestou-se à fl. 82. Novamente intimado (fl. 83), o impetrante não atendeu as diligências. É o relatório. Decido. Pelo que narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012895-85.2016.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.722.349-8), protocolado em 05/07/2016. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/15. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 16. A decisão de fls. 23/24 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. À fl. 34/35 a autoridade impetrada informa que a análise do requerimento depende de providência do impetrante. Instado, o impetrante notifica a conclusão da análise, com o consequente deferimento do benefício (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.722.349-8), protocolado em 05/07/2016, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 41. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013411-08.2016.403.6119 - ZULMENDES GOMES DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 17/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.291-2. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. À fl. 18 foi a impetrante instada a esclarecer a impetração, com resposta às fls. 19/33. A decisão de fls. 35/36 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. Às fls. 46/47, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou deferido, informação esta confirmada pela manifestação do INSS às fls. 48/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 17/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.291-2, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 47. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005647-5) - VARGAS FERRANTE (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL X VARGAS FERRANTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLAH DAICHOUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Foram expedidos ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos (fls. 416/420), com respectiva apropriação dos valores pela parte exequente (fls. 431/434). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026373-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025790-5)) DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido no v. acórdão de fls. 203/204, cujo quantum foi indicado às fls. 289/290. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 299), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o montante de fl. 299 seja transformado em pagamento definitivo a favor da União, nos termos indicados à fl. 303. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela INFRAERO, tendo como credora ITAU SEGUROS S/A. A pretensão executória foi apresentada a fls. 251/254. A Infraero apresentou impugnação (fls. 256/260). Manifestação da exequente às fls. 262/270. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 272/274, com manifestação apenas da exequente às fls. 275/276. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 212/217 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, em consonância com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 122.835,24, atualizado para maio de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento da impugnação, para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 122.835,24, atualizado para maio de 2016. Condeno a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento a favor de Itau Seguros S/A, no valor apontado, em relação ao depósito de fl. 259, devendo o saldo remanescente ser levantado pela Infraero, também através do respectivo alvará. Int.

0002712-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP350804 - LEANDRO NORA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial (fl. 73). Procedido o bloqueio judicial de ativos financeiros (fl. 89), a parte executada, após pretender a liberação dos valores por reputá-los impenhoráveis (fls. 90/103), manifesta seu interesse eu liquidar o débito em cobro (fls. 108/109). Instada, a CEF apresentou demonstrativo atualizado da dívida (fls. 112/115), com expressa manifestação da executada para solução da questão, nos termos então expostos (fls. 123/125). A satisfação do crédito está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias a que o valor de R\$ 13.546,31 seja apropriado pela CEF e o saldo remanescente seja desbloqueado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001597-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-19.2013.403.6119) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISAAC LUIZ RIBEIRO

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fls. 231/232, cujo quantum foi indicado à fl. 278. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 285), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 285 seja convertido em renda a favor da União, nos termos indicados à fl. 288. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. 1- Por primeiro intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 104, qual seja: Fl. 103: Indefero a expedição de alvará de levantamento haja vista o ofício expedido à fl. 101. Nada mais sendo requerido, após o cumprimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. 2- Fls. 105/106: Defiro, expeça-se o necessário. 3- Proceda-se ao desentranhamento do ofício de fl. 102, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012239-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Trata-se de ação de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, relativamente ao imóvel situado na Rua Elídia Maria Pedrosa, 290, Bloco 3, apto. 13, Mairiporã/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 03/21). O pedido liminar foi deferido (fl. 25). As fls. 32/45, a ré noticia ter regularizado a dívida. Instada (fl. 46), a CEF pugna pela extinção do feito, ante a quitação do débito em cobro (fls. 47/51). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000126-11.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ODAIR MARQUES DE SENA X MARIA ALCILENE DA SILVA LIMA

Trata-se de ação de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR MARQUES DE SENA e MARIA ALCILENE DA SILVA LIMA, relativamente ao imóvel situado na Av. José Miguel Ackel, 1164, Casa 01, Bloco F, Vila Izabel, Guarulhos/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/39). O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). À fl. 50, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8) - JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X JOAO VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11228

MONITORIA

0008395-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/24). A ré, citada (fl. 32), opôs embargos, subscritos pela Defensoria Pública da União, sustentando a improcedência da demanda (fls. 35/55). Impugnação aos embargos às fls. 59/70. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento de fls. 35/36. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitoriais comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitoriais ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, às quais este Juízo passa a se alinhar, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do Superior Tribunal de Justiça, outro, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indício eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encaixadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra(STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educacional, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizesse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educacional firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em fiança da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admissível a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos). No caso concreto, as contas de fls. 11/13 informam a posição da dívida existente para o dia 12/08/2016, indicando o valor total de R\$ 34.263,18, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 14/18). Cumpre rememorar, de plano, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...] 2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumula com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF4, AC nº 20057000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). No mais, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (parágrafo sexto da cláusula nona - fl. 15) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitoriais prospera apenas no que diz com a limitação da taxa de juros, nos patamares indicados. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais, na forma dos arts. 487, inciso I e 702 do Código de Processo Civil, para determinar a utilização das taxas de juros previstas em lei, determinando à CEF que reafirme os cálculos que embasam a ação monitoria nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), autora e ré pagaram o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base, respectivamente, o quantum debeat ser liquidado e a redução alcançada em razão desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 701 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor da ré, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credora DEMESINA RAMOS. A pretensão executória foi apresentada a fls. 185/188. O INSS apresentou impugnação (fls. 191/211). Manifestação do exequente às fls. 193/194. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 196/198, com manifestação das partes às fls. 201 e 202. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em síntese, que a exequente, ora embargada, ao ser intimada a optar entre o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez) e o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), decidiu por este último. Por essa razão, sustenta o INSS ter havido renúncia tácita da parte a todo e qualquer valor relativo ao benefício concedido judicialmente. A questão juris debatida nestes embargos não é nova, tendo já orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a opção do segurado por benefício concedido administrativamente impede a percepção dos valores atinentes a benefício diverso concedido judicialmente, havendo, sim, renúncia ao benefício objeto de decisão judicial. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido (TRF3, ApCiv 205505, Nona Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJe 10/07/2015). Registre-se, ainda, ser inviável, na espécie, falar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão transitada em julgado - por óbvio - não poderia mesmo resolver questões posteriores a ela (como, e.g., as consequências da opção administrativa da demandante após o trânsito em julgado). A autora, ora exequente, tinha duas opções diante de si: executar a sentença (com a implantação da aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados respectivos) ou aceitar benefício diverso (com a implantação da aposentadoria por idade e pagamento dos atrasados respectivos). Feita sua opção, havia necessariamente de suportar os ônus de sua escolha, sendo claramente injurídica a pretensão de gozar do melhor das duas opções, desfazendo-se das desvantagens. Nesse passo, é de rigor a procedência destes embargos para reconhecer que, de fato, inexistem valores a executar. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser beneficiária da justiça gratuita.

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

TRANSJORI TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que originou os débitos de tributos de importação, relativos às mercadorias constantes das Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 07/0460611-9 e 07/0460793-0. Sustenta que, na qualidade de empresa transportadora, foi contratada para transportar referidos bens entre o Aeroporto Internacional de São Paulo e a Estação Aduaneira Interna (EADI) Plan Service, também em Guarulhos/SP, mas que no percurso foi vítima de roubo das mercadorias. Nada obstante, aduz que a ré, mesmo certificada de tal ocorrência - extravio da mercadoria durante seu trânsito aduaneiro - formalizou a exigência dos tributos oriundos da operação de importação, através da lavratura de Auto de Infração. Afirma ser ilegítima tal cobrança, a rigor não apenas dos preceitos legais aplicáveis à espécie, mas também em consonância com o atual posicionamento jurisprudencial. Pugna, assim, pela repetição, em dobro, dos valores recolhidos, com o reconhecimento do direito à compensação. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 18/94). Às fs. 99 e 106 foi a autora instada a regularizar a inicial, com manifestação às fs. 100/105 e 107/108, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 110). Às fs. 113/130, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo tribunal ad quem (fs. 132/135). Citada, a União manteve-se silente (fs. 141 e 144). Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 147). A União, por sua vez, alega ter realizado protocolo equivocado da peça defensiva, pugnano pela sua juntada; sem requerimento de provas (fs. 148/160 e 163). À fl. 165, foi a autora instada a comprovar a ocorrência de roubo e a ré a demonstrar o alegado equívoco no redirecionamento da resposta, com manifestação da União à fl. 167, mantendo-se silente a autora (fl. 168). Mais uma vez instada, quedou-se inerte a autora (fs. 170/170v). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade de exclusão da responsabilidade tributária do transportador em caso de roubo de mercadoria importada em regime especial de trânsito aduaneiro. O regime especial de trânsito aduaneiro está previsto nos artigos 73 e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966, verbis: Art. 73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior. Art. 74 - O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade. 2º - Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria. 3º - É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. No que se refere à responsabilidade tributária em caso de extravio de mercadoria durante o regime de trânsito, o art. 60, 1º e 2º, dispõe que: Art. 60 (...) 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Para os efeitos do disposto no 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O tema foi regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009-Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável: (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (...) Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Diante desse quadro normativo, não resta dúvida de que deve ser excluída a responsabilidade tributária do transportador em caso de extravio de mercadoria em regime de trânsito, motivado em caso fortuito ou força maior. Com efeito, um dos pressupostos da responsabilidade é o nexo causal e este é excluído nas hipóteses de caso fortuito e força maior. O termo de responsabilidade firmado pelo transportador nos termos do art. 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 não tem o condão de lhe atribuir a responsabilidade inclusive nessas situações excepcionais, salvo se dele expressamente constar essa cláusula, o que não foi demonstrado pela União. No mais, é expresso o Regulamento Aduaneiro (art. 664) quanto à existência da excluída de responsabilidade. Questão diversa é saber se o roubo enquadra-se no conceito de caso fortuito ou de força maior. No particular, argumenta a ré que o roubo constitui risco inerente à atividade do transportador e que a crescente violência que assola o país tomou o roubo de cargas em rodovias brasileiras uma realidade conhecida de todos, o que impõe ao transportador a adoção de cuidados mínimos que exemplifica: sistemas de rastreamento de veículos por satélite, escolta armada, contratação de empresas gerenciadoras de riscos. O que a ré olvidou-se de dizer é que a segurança pública é dever do Estado (CF/88, art. 144), e que é a omissão estatal que gera o quadro de violência crescente. Nesse passo, a contestação manifesta uma total inversão de valores: para a União, o recurso à segurança privada converteu-se em dever do transportador, e as consequências dos atos de violência devem ser suportadas pela vítima incauta. Enquanto isso, o ente que tem a missão constitucional de prover segurança confortavelmente se locupletava à custa daquela. Assim, a despeito do esforço argumentativo da ré para descaracterizar o roubo como fator excludente da responsabilidade, é inequívoco que como tal ele se qualifica. De acordo com a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho(...) estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior. Entende-se por imprevisibilidade, a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível. A inevitabilidade, por sua vez, deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. (Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 65/66) Assim, considerada a ideia de imprevisibilidade específica, o roubo qualifica-se como caso fortuito, pois não se pode dizer que a ação criminosa em questão é previsível relativamente a qualquer forma de transporte de carga. Sendo assim, comprovado o roubo de mercadoria em trânsito aduaneiro, resta excluída a responsabilidade tributária do transportador. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201200393377, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPE, JO Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota igual entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AFASTADA. CASO FORTUITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a autora a anulação de débito decorrente do inadimplemento de Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro. Afirma que o descumprimento do termo se deve ao fato de que de parte das mercadorias por ele acobertadas teriam sido objeto de roubo, impossibilitando sua entrega no destino final. 2. Nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 37/66, o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão dos tributos incidentes na operação. Para tanto, assume o transportador a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas, caso as mercadorias transportadas não cheguem ao seu destino final (arts. 32, inciso I, 60, 2º, inciso I, e 74 do Decreto-Lei nº 37/66). Nesse sentido, o Termo de Responsabilidade firmado pela empresa autora. 3. Em 08/05/2012, a autora iniciou o transporte das mercadorias amparadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, do porto de Santos-SP até a cidade de Foz do Iguaçu-PR. No mesmo dia, porém, e evidentemente antes que chegassem ao seu destino final, as referidas mercadorias foram objeto de roubo. Parte do carregamento foi recuperada pela Polícia Civil e, com relação à outra parcela, entendeu a autoridade administrativa que restou inadimplido o termo de responsabilidade firmado pela autora, dando ensejo à cobrança dos tributos incidentes na operação. 4. A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação. 5. Com efeito, resta afastada a responsabilidade da autora pelo inadimplemento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro nº 00358, devendo ser anulado o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23. 6. Agravo legal improvido. (APELREEX 00011961620144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino. 3. Prevalece, na atualidade, a orientação favorável à pretensão da autora, tendo em vista que, na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer descuido do transportador. 4. Em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e considerando os fatos da causa, precedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência. 5. Caso em que deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, 4º, CPC, e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011). 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00079439620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No caso, relata a autora que, na qualidade de transportadora e beneficiária, submeteu mercadorias importadas a operações de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 07/0460611-9 e 07/0460793-0, registradas em 04/11/2007. Tais operações foram iniciadas às 16:38hrs, do dia 06/11/2007, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com destino à Estação Aduaneira Interna (EADI) PLAN SERVICE, localizada no município de Guarulhos/SP, e tinham como prazo para encerramento (chegada do veículo) até 19:38, do mesmo dia. No entanto, nesse ínterim a Autora foi vítima de um roubo tendo perdido o veículo e as cargas transportadas, conforme fez constar no Boletim de Ocorrência, razão pela qual restou impossível concluir as operações de trânsito aduaneiro acima mencionadas (fl. 03). Sustenta que, nada obstante, a autoridade fiscal formalizou a exigência de tributos afetos à operação de importação, através da lavratura de auto de infração. No entanto, cumpre assegurar que a autora não logrou comprovar a ocorrência do roubo, fato este consistente no substrato da tese defendida na inicial. Nesse contexto, vê-se que as alegações invocadas pela requerente encontram-se amparadas apenas em declarações da parte, não havendo nenhum outro elemento hábil a demonstrar a efetiva ocorrência. Cumpre rememorar, neste ponto, que a autora, instada à especificação de provas em duas oportunidades, manteve-se inerte. Inviável, portanto, a acolhimento da pretensão exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.L.

0010872-69.2016.403.6119 - NILTON JOSE DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 07/08/1989 a 05/03/1997. Requereu o reconhecimento deste período, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/110. As fls. 114/115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/128). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/143. Sem requerimento de produção de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, dispensada apresentação de Laudo Técnico; iii) entre 05/03/1997 e 05/03/1999, dispensada apresentação de Laudo Técnico; iv) a partir de 05/03/1999, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; v) a partir de 06/03/1999, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, o PPP de fls. 65/66 informa que o autor trabalhou, no período controvertido - 07/08/1989 a 05/03/1997, com sujeição a ruído de 80 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), não se autoriza o reconhecimento do tempo especial no período alegado, porque o autor exerceu atividade sujeita a ruído com intensidade dentro do limite de tolerância previsto na legislação. Sendo assim, ele não reúne tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevalecendo o resultado da análise administrativa de fls. 100/110. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007308-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-62.2016.403.6119) VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VICTOR RENE CERDA ORTIZ no bojo de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0002233-62.2016.403.6119. Alega o embargante a existência de ação conexa, processo nº 0010820-10.2015.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em que se pretende a desconstituição do título executivo em cobro. Pugna, assim, pela suspensão da execução até decisão final a ser proferida naqueles autos. Juntou documentos (fls. 05/44). À fl. 47 foi o embargante instado a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 49/52. Impugnação às fls. 56/58. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Verifico assistir parcial razão ao embargante. O título executivo consiste em contrato de financiamento firmado entre as partes, de modo a viabilizar a aquisição de veículo pelo embargante. Ocorre que os documentos de fls. 05/17 e o extrato processual de fls. 36/37 demonstram a existência de demanda anterior movida pelo ora embargante em face da vendedora do veículo e da CEF, na qual pleiteia a desconstituição do contrato de aquisição do veículo e, consequentemente, do contrato de financiamento. Verifica-se, assim, a existência de questão prejudicial ao deslinde da ação de execução ora embargada, pois o título executivo que a embasa tem a sua validade questionada em processo judicial pendente. Impõe-se, assim, a suspensão do executivo, nos termos do art. 921, I c/c art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Contudo, não é possível a suspensão da execução até a decisão final no processo nº 0010820-10.2015.403.6119, tal qual pleiteado pelo embargante, pois o art. 313, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece o limite de um ano. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, arquivar-se. P.R.I.

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000202-0) - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fl. 948: Defiro ao autor o prazo de 10 dias. Int.

0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002867-34.2011.403.6119 - MAXIMO KATUHIRO SENDAY(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que providencie os documentos solicitados pelo INSS, no prazo improrrogável de 10 dias, comprovando nos autos, conforme carta de exigências juntada às fls. 463/465, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010593-83.2016.403.6119 - ANTONIO BARRETO DE VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0011648-69.2016.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0013315-90.2016.403.6119 - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0014227-87.2016.403.6119 - ANTONI DE JESUS SOUZA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119) MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Conheço dos embargos de declaração de fls. 104/106, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014035-57.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119) ALEXANDRE BINCOLETTI(SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Vistos em inspeção. Fl. 200: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 151/152). Aguarde-se o cumprimento das deprecatações expedidas às fls. 194/197. Int.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

Vistos em inspeção. Fl. 304: Indefero o pedido da exequente vez que a consulta de fls. 232/233, foi realizada em 10/06/2016, no entanto, ao cumprir o despacho de fl. 285 em 12/09/2016, foi localizado apenas 03 veículos em nome do executado, conforme planilha de fl. 286. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

Vistos em inspeção. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003460-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

Fls. 65 - Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Caetés/PE.

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005222-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BVA TRANSPORTES LTDA - ME X VALTER MARQUES OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROTESTO

0010436-13.2016.403.6119 - LAERTE BANC RODRIGUES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0010437-95.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

Vistos em inspeção. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Transmida a RPV referente aos honorários de sucumbência (fls.253), uma vez que é titular do direito a advogada constituída ao tempo da formação do título executivo. Fls. 255/258: Anote-se a revogação do mandato e a constituição de nova patrona. Após, retifique-se a RPV de fls. 252 e dê-se vista às partes acerca da nova minuta. Dê-se ciência desta decisão também à antiga patrona da autora. Int.

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 111: Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista as certidões de fls. 91 (fl. 58 da carta precatória) e fl. 98, dos autos, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 100, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fl. 87: Indefiro, comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para a localização do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003029-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Vistos em inspeção. Fls. 64/68: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste conclusivamente, sob pena de extinção. Int.

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 112: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Vistos em inspeção. Fl. 104: O art. 921, do CPC disciplina as hipóteses de suspensão da execução, de modo que não incide em ação monitoria para a qual a ré sequer foi citada. Sendo assim, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre as tentativas frustradas de citação do réu, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Vistos em inspeção. Fl. 164: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007313-46.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Ficam as partes intimadas a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante da manifestação da CEF e em cumprimento ao r. despacho de fl. 190, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo autor.

0006679-11.2016.403.6119 - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da inicial do processo nº 0007512-15.2005.403.6119, para fins de esclarecimento da prevenção apontada no termo de fl. 84. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fl. 86: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILDO DE FRANCA

Vistos em inspeção. Fl. 185: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEY RODRIGUES PRATES

Vistos em inspeção. Fl. 97/98: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 141: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006597-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP X DAMARIS AVILA X FERNANDO DONIZETI BRIGIDIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012463-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO JANUARIO SANTANA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 236/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Delta Business Parceria de Negócios Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MOREIRA DE BRITO

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante da concordância da exequente às fls. 204/205, e nos termos do art. 916 do CPC, e do deferimento do parcelamento do valor executado conforme requerido (fls. 206), intimo o réu (Marcos Rogerio Bispo dos Santos) para que comprove nos autos o depósito de 30% do valor executado, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais.

0011506-41.2011.403.6119 - ISRAEL BASTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BASTOS

Vistos em inspeção. Fls. 380/387: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002761-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS FREITAS

Vistos em inspeção. Fl. 98: Defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Intime-se o Estado de São Paulo, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, acerca do requerimento de execução de sentença ofertado às fls. 1023/1058, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Int..

Expediente Nº 11231

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006063-2) - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA X ELISANGELA DA COSTA MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013575-70.2016.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias das iniciais, das sentenças e acórdãos proferidos no bojo dos processos nº 0011514-46.2009.403.6100 e 0011073-26.2013.403.61.00. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012204-71.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119) FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 145/146: Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X LUIZ MARCIO MEDOLA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome da executada Valneide Aparecida de Freitas Martins, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca de valores em nome dos executados já citados (Fátima e Rosângela), fls. 349, verso, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTOS SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0007009-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002682-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0003999-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

000419-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ADAM SABIO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 43, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP e 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009438-79.2015.403.6119 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema CNIS que apontou endereço diferente dos diligenciados, conforme comprovante que segue, e intimo a CEF para que providencie, no prazo de 05 dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá, sobrestando-se os autos no silêncio.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BANERJ S/A X UNIAO FEDERAL X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A

Vistos em inspeção.1- Fls. 884: Anote-se.2- Esclareça a parte autora o pleito de levantamento de valores, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 784/797).3- Manifeste-se a União sobre o depósito efetuado pela parte autora (fls. 883/891), bem como acerca do pedido de levantamento (fls. 875/878). Prazo: 10 dias.4- Após, tomem os autos conclusos para exame dos requerimentos de suspensão do feito (fls. 770/778) e de levantamento de valores (fls. 875/878), bem como de eventuais novos formulados a partir deste despacho.Int.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009699-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI SANADA

Vistos em inspeção. Fls. 97: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Shirlei Sanada), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11232

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAUD, BACENJUD, RENAUD, CNIS, SIEL, que apontaram endereços diferentes dos autos, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP e 03 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAUD e CNIS, que não localizou endereço do executado. Intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA OTTAVIANI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 156: Defiro à CEF o prazo de 20 dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Fl. 130: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para cumprimento da nota de secretaria de fl. 124, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 421: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Intime-se a autora para que atenda o pedido do INSS, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MGI53414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 2, da Ata de Audiência de fls. 294/295, intimo as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelos autores.

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Intime-se o autor para que providencie, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-18.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome da advogada da parte autora mencionada na petição de fls. 149/153 dos autos 0012139-18.2012.403.6119 (principal em apenso) na publicação da nota de Secretaria de fls. 47 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 09/02/2017. Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Geni Galvão Barros, OAB/SP 204.438) no sistema processual destes autos e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 47 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

1- Por primeiro, tendo em vista que não há notícias acerca da carta precatória expedida à fl. 161, peça-se nova carta precatória para citação da executada Vera Maria Camargo S. Prado, bem como de Benedito do Prado, haja vista a certidão de fl. 206. 2- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado Fabiana Rita S.P.Souza, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacerjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacerjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

1- Depreque-se a citação do executado Bron Fer Fundação de Metais Ltda - EPP, na pessoa de seu responsável José Roberto Matusевичius no endereço de fl. 111.2- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado citado José Roberto Matusевичius, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacerjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 164, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

0006358-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado citado SH Salman Clínica Odontológica e Saleh Hussein Salman, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009846-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X EDMILSON SILVA DE ASSIS X PRISCILA SOUZA DO VALE DE ASSIS

Fl. 153: Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0010794-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD, BACENJUD, RENAJUD, CNIS, SIEL, que apontaram endereços diferentes dos autos, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, 03 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, 01 endereço na cidade de Iperó/SP e 01 endereço na cidade de Capela do Alto/SP, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO

0006766-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CELSO TEODORO

Fl. 47: Defiro à CEF o prazo de 90 dias, conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio efetuado via Bacenjjud às fls. 550/551.

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 197: Defiro à CEF o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 1605, intimo as partes, devendo a ré-reconvinte (Garage Inn) requerente da perícia, promover o depósito judicial do valor dos honorários periciais estimados pela Sra. Perita às fls. 1613/1614. Fl. 1605: Fls. 1602/1603: A decisão de fls. 1598/1599 fixou o ponto controvertido a ser dirimido através da prova técnica - apurar se os credenciamentos para utilização gratuita das vagas administradas pela ré-reconvinte, concedidos pela autora-reconvinda, implicaram em quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Fixada essa premissa, indefiro os quesitos de letras a a u, ofertados pela Infraero, por impertinentes. Não foram oferecidos, até o momento, quesitos pela Garage Inn. Nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora, CRC nº 1SP242662/09, inscrita no CPF/MF sob nº 907.263.320-20 (com endereço na Av. Jabaquara, 3060, ap. 205, São Paulo/SP, tel: 11 - 2365-7008). Intime-se a expert acerca de sua nomeação e para oferecimento da estimativa de honorários. Após, dê-se ciência às partes, devendo a ré-reconvinte (Garage Inn), requerente da perícia, promover o depósito judicial do valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se a perito para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, devendo ser respondidos os quesitos das partes, bem como os seguintes: a) Autora-reconvinde utilizou, no prazo de vigência do contrato, a prerrogativa de conceder credenciamentos para utilização gratuita das vagas administradas pela ré-reconvinte? b) Quantos credenciamentos foram concedidos e por que prazo? c) Qual foi o percentual médio de credenciamentos, considerada a capacidade total do estacionamento? d) Qual era a taxa média de ocupação do estacionamento administrado pela ré-reconvinde? e) Os credenciamentos concedidos pela autora-reconvinde acarretaram quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato? f) Outros dados considerados relevantes. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusões para prolação de sentença. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Int.

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a INFRAERO para que apresente neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Itanhaém/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Defiro ao autor o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJONATAN APARECIDO DE LIMA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...), FICA A DEFESA do acusado DJONATAN APARECIDO DE LIMA, via imprensa, INTIMADA acerca do inteiro teor dos despachos de fls. 276 e 277, transcritos a seguir: -*.*.*.- DESPACHO DE FL. 276: Fls. 869/870 (pet. da Defesa): 1. Diante do endereço informado, designo a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2017, às 14h30, para oitiva da testemunha de defesa do réu Djonatan Aparecido de Lima - Michele Cristiane Poletti Rodrigues -, que deverá ser conduzida coercitivamente. 2. Fls. 271/272: Intimem-se ainda a referida testemunha, na qualidade de representante legal da empresa M.C. Poletti Rodrigues Transportes, para que (i) confirme a existência da afirmada câmera apontada para a Rua Felício dos Santos, (ii) caso existente, a remessa, a este Juízo Federal, dos arquivos mantidos das filmagens da câmera no dia 25/05/2016 (entre 11h00 e 14h00), justificando eventual impossibilidade de atendimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Prazo: 5 dias. 3. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. -*.*.*.- DESPACHO DE FL. 277: Vistos em inspeção. Cumpra-se as deliberações de fl. 276. Intimem-se os réus a comparecerem neste Juízo, no dia 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H30, para participarem da audiência de instrução em continuação, ocasião na qual poderão ser interrogados. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0001444-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001444-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X ZAIRA PEIXOTO X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 118/119. O embargante sustenta, em síntese, contradição na decisão atacada, sustentando a tese de prescrição quinquenária no presente executivo fiscal, requerendo o provimento dos embargos para fins de prequestionamento. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. O embargante se limita a reiterar os argumentos defendidos em sede de exceção de pré-executividade, e a reafirmar os fundamentos da decisão, sem, contudo, evidenciar concretamente a existência de contradições ou omissões no julgado, o que demonstra com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual vício. Assim, diante da ausência de contradição na decisão proferida às fls. 118/119, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 129/135. Fl. 126: DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF 701.052.518-87 até o montante da dívida informado nos autos. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011312-27.2000.403.6119 (2000.61.19.011312-2) - UNIAO FEDERAL(SP021789 - LUIZ AREIAS DE CARVALHO) X CONTABILIDADE RAMOS S/A LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012889-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 3.635, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (averbação nº R.8 - fls. 67/69), bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

1. Pleiteia o arrematante às fls. 270/274 a devolução do valor da comissão do leiloeiro devidamente corrigido. 2. Por sua vez, a Srª Leiloeira junta aos autos às fls. 268/269 o comprovante da devolução do valor original (R\$14.855,00) de sua comissão sem correção, uma vez que alega gastos concernentes ao referido leilão. 3. Pois bem, verifica-se que a discussão requer dilação probatória, a qual não cabe a este Juízo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito pela via jurídica apropriada. 4. Posto isto, determino o prosseguimento do feito abrindo-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da Portaria PGFN 396/2016 no prazo de 01 (UM) MÊS. 5. Int.

0021873-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CIMAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

1. Considerando o Acórdão e seu trânsito em julgado de fls. 163/189, solicite-se ao Setor de Distribuição deste Juízo a exclusão do polo passivo dos coexecutados e seus CPFs de JOSE BERTO PEREIRA FILHO, EDVALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ANTONIO ANDRE DOS SANTOS. 2. Cumprido o item supra, atenda-se à solicitação do Setor de Distribuição da Justiça Federal de São José do Rio Preto às fls. 191/192. 3. Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição. 4. Intimem-se.

0021943-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0025962-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025962-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA CLARA COSTAS MORAES X LAZARO MORAES X JOAO MUCCIULO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

1. A executada, através da petição de fls. 217/245, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 211. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente (Fazenda Nacional/CEF) para que se manifeste, no prazo de 01 (UM) MÊS, em termos de prosseguimento do feito. 4. Int.

0000661-96.2001.403.6119 (2001.61.19.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W L TRANSPORTES LTDA X WASHINGTON LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP074011 - CASEM MAZLOUM)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0006010-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRANELLO DORO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO AUGUSTO ALENCAR DA SILVA X PAULO SERGIO BRAZAN X MILTON BRAZAN(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP369669 - AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA)

1. Considerando a concordância da exequente constante à fl. 132, DEFIRO o desbloqueio requerido pela terceira interessada à fl. 125, uma vez que o valor bloqueado em sua cadernete de poupança é inferior à 40 salários mínimos (artigo 833, inc. X do NCP).2. SUSPENDO o curso do presente feito nos termos do artigo 40 da LEF n.º 6.830/80 c.c. Portaria PGFN 396/2016, conforme requerido pela exequente.3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se as partes.

0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KATIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Verifica-se que a exequente não se manifestou acerca do Aditamento da Carta de Fiança Bancária constante às fls. 935/938, assim sendo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a garantia apresentanda no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.2. Após, havendo a concordância da exequente quanto ao bem ofertado, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, face ao acordo noticiado entre as partes.3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime-se.

0004147-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X ALBINO SIMOES MAROJA X CRISTINA MAROJA X GEORGE MAROJA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 21/07/2003, em face de DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA., visando à satisfação do crédito representado pela CDA nº 80 6 02 090333-28.Proferido despacho citatório em 12/11/2003, o Oficial de Justiça deixou de cumprir a diligência para citação da executada, por não tê-la encontrado.A executada foi citada por Edital e os corresponsáveis incluídos no polo passivo. Expedida carta precatória para citação dos responsáveis tributários, as diligências restaram infrutíferas.Independentemente de citação, a empresa executada, espontaneamente, se manifestou no feito, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 80/101).A União Federal concordou com o pedido, requerendo a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 6830/80.É o breve relatório. Decido.A executada veio aos autos informar que a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida nos anos de 1997 e 1998, foram inscritas em dívida ativa da União somente em 24/12/2002.O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Ademais, considerando que a execução fiscal foi proposta em 21/07/2003, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, desde a constituição definitiva dos créditos, resta claro o apherfeioamento da prescrição no caso vertente.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a indevida interposição da ação de execução fiscal, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 9282/99, 10078/00, 13556/00, 10796/01, 11961/02, e 12223/03.O executado advoga em causa própria.A penhora incidente sobre mobiliário (fls.23/24) foi desconstituída por sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006455-54.2008.403.6119, que reconheceu a impenhorabilidade dos bens objeto da construção (fls.93/96).Houve penhora on line de ativos financeiros do executado, via Bacenjud (fl.56).As fls. 143/144, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Homologo a renúncia do exequente ao prazo recursal.Proceda-se aos atos necessários ao desbloqueio do valor objeto de penhora on line (fl.56).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0007718-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 50 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: SUSPENSÃO da execução, a pedido do exequente, nos casos de PARCELAMENTO, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

0009047-13.2004.403.6119 (2004.61.19.009047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOU)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003976-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA E SP369543 - MARTA OLIVEIRA DE MENDONCA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

0006792-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

0011529-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BOSCO CANDIDO DA SILVA(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO E SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

0001400-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

0005448-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

1. Considerando a manifestação da exequente à fl. 82, a qual requer o leilão apenas do veículo de placa DAH 4853, INDEFIRO à substituição da penhora requerida pela executada às fls. 50/53.2. Todavia, DEFIRO o DESBLOQUEIO tão somente do licenciamento dos veículos de fls. 65/81, se for o caso, tendo em vista à certidão e documento de fls. 84/85, devendo ser mantido, por ora, o bloqueio quanto à transferência, tendo em conta a existência de outras Execuções Fiscais em nome da empresa executada.3. Verifica-se que a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60/62 consta o mesmo endereço apontado na procuração de fl. 52. Sendo assim, intime-se a executada, através de seu patrono, para que informe o endereço atual da empresa, a fim de possibilitar a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, sob pena de restituir o bloqueio ao licenciamento. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação da executada, ressaltando-se que, por se tratar de uma transportadora, onde os veículos encontram-se em constante circulação, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar o patrono da executada, DR. PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA (celular (11)99185-2158), a fim de agendar uma data em que os veículos estejam disponíveis.5. Intimem-se as partes.

0008013-22.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVO VALE TRANSPORTES LTDA(MG042827 - ADRIANO DE MATOS JUNIOR)

Sentença: A União Federal, em 27.07.2012, ajuizou execução fiscal em face de Novo Vale Transportes Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 39.684.184-8 e nº 39.684.185-6. A executada, com representação processual irregular (não juntou cópia de contrato social), após exceção de pré-executividade alegando pagamento em data posterior ao ajuizamento da ação. Às fls. 41/43, a exequente requer a extinção do processo por pagamento. Ante o exposto, considerando que a executada não trouxe para os autos cópia de seu contrato social, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, considerando que o próprio credor informa as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intime-se a União Federal. Guarulhos, 03 JUN 2016.FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001027-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0004232-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.M. DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0011033-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fl. 253: Arquivem-se os autos por sobrestamento, até infirmação do TRF-3, acerca do pagamento do precatório.2. Int.

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV)

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-34.2017.4.03.6119
AUTOR: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de evidência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Coma inicial, documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 311, II do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela da evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Verifico que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Todavia, considerando que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício Id. 1160477, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ingresso da presente ação (20/04/2017), nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, voltem conclusos para extinção e consequente revogação da tutela da evidência. **Com o cumprimento**, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5454

INQUERITO POLICIAL

0002914-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Autos nº 0002914-95.2017.403.6119 RÉ PRESAlnquérito Policial: 0138/2017-4-DPF/AIN/SPJP x LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE E C I S À 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, comerciante, filha de NAIR VITORIANO DA SILVA DUARTE e ADILSON FELIX DUARTE, nascida em São Paulo, SP, aos 12/07/1978, portadora do passaporte nº FH605606/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 281.337.968-90, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIOLUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 66/67) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0138/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, em 1º de abril de 2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo AT214, da empresa aérea Royal Air Maroc, com destino final a Bologna, na Itália, trazendo consigo em sua bagagem e tentando exportar, a massa líquida de 3.886g (três mil, oitocentos e oitenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 09/11, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. DECIDO.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, bem como para a elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com a denunciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, e inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como ao IIRGD e ao NID/SR/DPF/SP: REQUISITO informações sobre eventuais REGISTROS CRIMINAIS (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.4. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu PESO LÍQUIDO TOTAL, ficando autorizada a incineração da droga, observadas as cautelas do item 4.1-retro; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a investigada, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) o termo de acatamento do valor em moeda estrangeira apreendido com a denunciada, devidamente protocolado pela instituição financeira competente. PRAZO: 20 (vinte) dias. COMUNICO, ademais, acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro, bem como sobre a autorização para a realização de perícia no aparelho celular apreendido, devendo ser observada a determinação contida no item 4.2-retro em relação à destinação a ser dada aos objetos.5. PUBLIQUE-SE esta decisão intimando a advogada constituída, doutora VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP 394.164, para que, querendo, apresente defesa preliminar desde logo em favor da denunciada, por se tratar de RÉ PRESA, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória a ser expedida nos termos do item 3-retro.6. Apresentada a defesa, tomem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Autos n. 0008735-56.2012.4.03.6119Peças Informativas nº 1.34.006.000225/2012-14 - Procuradoria da República em Guarulhos/SPJP x ALEXANDRE BARUZZO1. Às fls. 208/212, este Juízo substituiu a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do acusado, pelas seguintes medidas cautelares: (I) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; (II) proibição de viajar ao exterior sem prévia autorização deste Juízo; (III) compromisso de atender a todos os atos do processo pessoalmente ou através de advogado com poderes específicos para o respectivo ato processual.Determinou-se a expedição de contramandado de prisão (fl. 217), e foi designada audiência de instrução e julgamento para 13/10/2016, à qual o acusado não compareceu (fls. 254/255). Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da revelia do acusado, bem como a conversão das medidas cautelares em prisão preventiva, por mostrarem-se ineficazes, no caso, à garantia da instrução criminal e à ordem pública.A defesa, por sua vez, requereu a redesignação da audiência, aduzindo que o acusado não foi pessoalmente intimado para comparecimento ao ato, embora houvesse nos autos prova de seu endereço.Este Juízo, então, pela derradeira vez, determinou a expedição de carta precatória para intimação do acusado no endereço fornecido, a fim de que apresentasse justificativa para sua ausência. Ocorre que, como em todas as outras vezes, a diligência foi negativa (fl. 295), certificando o oficial de justiça que a numeração indicada é inexistente no local, bem como o acusado é desconhecido.Ainda oportunizando a demonstração de boa-fé por parte do acusado, este Juízo, à fl. 296, proferiu decisão intimando a defesa a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, bem como intimando o réu, na pessoa de seu defensor, através de publicação, a comparecer em nova data designada para interrogatório, a saber, 06/04/2017.Reforçando a ideia de que o acusado está se ocultando para se furtar à aplicação da lei penal, novamente ele não compareceu, tampouco seu advogado (fl. 297). Aliás, cumpre mencionar que o acusado se oculta até mesmo de seu defensor, pois conforme petição apresentada pela defesa às fls. 189/201, o patrono foi procurado por familiares do réu, e naquela oportunidade, não tinham sequer tido contato, situação esta que parece perdurar.É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista que o acusado, citado e plenamente ciente da existência deste processo, não foi localizado para intimação no endereço por ele fornecido, a hipótese é de prosseguimento do feito sem a presença do acusado, com fulcro no artigo 367, in fine, do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do aludido dispositivo legal o processo seguirá sem a presença do acusado que no caso de mudança de residência, não comunicou o novo endereço ao Juízo.Dessa forma, DECRETO a REVELIA de ALEXANDRE BARUZZO, para todos os efeitos.Nesse sentido, saliente que eventual exercício do direito ao silêncio que o acusado pretendesse fazer uso, seria garantido a ele uma vez que tivesse comparecido em Juízo em uma das oportunidades designadas para seu interrogatório. Ocorre que, como uma das medidas cautelares era justamente o comparecimento a todos os atos do processo, sua obrigação era se fazer presente perante este Juízo.Da mesma forma, outra medida cautelar foi descumprida, pois o acusado não informou ao Juízo seu atual e real endereço, o que demonstra, além de sua revelia, que as cautelares impostas não se mostraram suficientes para a garantia da instrução processual e a aplicação da lei penal.Sobre o tema, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Inicialmente, reafirmo que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), conforme já mencionado à fl. 212, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal (periculum libertatis), pelas razões já expostas acima e também destacadas na decisão de fls. 171/172, que decretou a prisão.As circunstâncias do caso concreto já demonstraram que a garantia de aplicação da lei penal não poderia ser alcançada com a adoção de outras cautelares menores previstas no Código de Processo Penal. Pelo exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA as medidas cautelares impostas ao acusado às fls. 208/212, ante seu descumprimento, com fundamento nos artigos 282, 4º, 311 e 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ALEXANDRE BARUZZO, através do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, encaminhando para cumprimento.2. Encerrada a instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se para Defesa, sucessivamente e no prazo legal, para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou com o decurso do prazo in albis, abra-se vista novamente às partes para apresentação de memoriais, iniciando pela acusação.3. Em seguida, tomem os autos conclusos.4. Cumpra-se.

0001368-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XENIYA CHERNIKOVA(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES)

AUTOS Nº 0001368-05.2017.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0066/2017-DPF/AIN/SPJP X XENIYA CHERNIKOVA AUDIÊNCIA DIA 30 DE MAIO DE 2017 ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- XENIYA CHERNIKOVA, sexo feminino, nacionalidade cazaquistã, estado civil, profissão e filiação não informados, nascida no Cazaquistão, aos 16/09/1997, portadora do passaporte nº N09245955/Cazaquistão, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. XENIYA CHERNIKOVA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 73/77) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0066/2017, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, aos 18/02/2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo QR77, da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.053g (dois mil e cinquenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 06/08 e 91/94 dos autos, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. A denunciada constituiu advogados nos autos (fl. 89), os quais apresentaram defesa prévia em seu favor (fl. 102). Em resumo, ela (i) alega inocência, pretendendo demonstrá-la no curso da instrução; (ii) requer a oitiva de três testemunhas, que serão apresentadas independentemente de intimação; (iii) e protesta pela juntada de documentos ao longo da instrução. É uma breve síntese. DECIDIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 12/14), do interrogatório da denunciada (fls. 17/18), do auto de apreensão (fl. 09) e dos laudos de constatação (fls. 06/08 e 91/94). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada XENIYA CHERNIKOVA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 30/05/2017, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 30/05/2017, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 30/05/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.- VANESSA DOS SANTOS, Agente de Proteção, portadora do documento de identidade n. 414573973/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 228.207.098-42, residente na Rua Oboé, 80, bloco Corsega, Apartamento 24, bairro Vila Fátima, CEP.: 07192-900, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Agente de Polícia Federal JOÃO ISMAEL MENEGAT, matrícula 1992, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDIJ para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência dos defensores constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0026109-08.2000.403.6119 (2000.61.19.026109-3) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 712/715: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 924/926: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento deduzido pela parte autora às fls. 243/246 constitui-se em alteração do pedido constante na exordial, o que se apresenta impróprio neste momento processual ante a extensão da eficácia da coisa julgada material, pelo que indefiro a pretensão manifestada pela parte autora. Diante das considerações expostas pelo INSS às fls. 251/253, determino seja expedido ofício à APSADJ em Guarulhos para que sejam averbados os períodos aqui reconhecidos. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando que a testemunha arrolada pelo INSS reside hoje em Rio das Pedras- SP, conforme se observa no documento de fl. 662, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha EDUARDO FERREIRA LIMA, com endereço na Rua Antonio Assalim, 30, Bairro Residencial Luiz Massud Cou, Rio das Pedras- SP, CEP: 13.390-000, naquela Comarca. Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Rio das Pedras- SP, devidamente instruída com as cópias necessárias. No mais, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 31/05/17 às 14 horas, aguardando-se a realização da audiência no juízo deprecado para, após, designar-se nova audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida. Verifico, ainda, que o alvará de fl. 642 perdeu sua validade, sendo medida de rigor o seu desentranhamento, com expedição de novo documento e intimação do sr. perito para retirá-lo. Proceda-se, portanto, desta forma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação, recebida por meio de correio eletrônico e acostada à fl. 218, acerca da designação de audiência para o dia 06 de junho de 2017, às 16h30min, para oitiva de testemunha a ser colhida nos autos da Carta Precatória sob o nº 0002997-92.2017.8.26.0152 que fora distribuída perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP. Após, aguarde-se a devolução da referida Carta Precatória. Publique-se e intime-se.

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Considerando o determinado à fl. 278-verso e as informações de fl. 284, expeça-se ofício para a CEF determinando que a referida instituição financeira proceda a transferência dos valores depositados às fls. 268/269 para a conta informada no documento de fl. 284. Cópia da presente servirá como ofício devidamente instruída com cópias de fls. 268/269 e 284. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se o caso e, finalmente, arquite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do cadastro do perito nomeado e que realizou a perícia médica nos presentes autos, Dr. Paulo Cesar Pinto, observo que se trata de ortopedista, entre outras especialidades. Deste modo e considerando a qualidade do trabalho realizado, entendo ser desnecessária a realização de nova perícia. Expeça-se a requisição de honorários, conforme determinado à fl. 175 e, após nova vista para o INSS, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-15.2016.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/128: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral da(s)CTPS(s). Após, abra-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004649-57.2003.403.6119 (2003.61.19.004649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024270-45.2000.403.6119 (2000.61.19.024270-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X ALOISIO CASAGRANDE(SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Suspendo, por ora, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 86, para determinar o traslado de cópia da sentença (fls. 54/56), decisão homologatória de desistência de recurso (fl. 84) e certidão de decurso de prazo (fl. 85) para os autos da ação principal nº 0024270-45.2000.403.6119. Após, desapensem os feitos e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 213: Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Fls. 40/41: defiro, pelo que determino seja procedida a citação do executado WILSON ROGÉRIO MARTINES, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.577.888-80, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 57.879,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) atualizado até 30/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data do mandado de citação e penhora nos autos. Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas nos seguintes endereços: i) por meio de mandado: i.1) Rua Munhoz, nº 300, Cidade Industrial, Guarulhos/SP - CEP 07231-190; i.2) Rua Anhumas, nº 535, casa 03, Vila São João, Guarulhos/SP - CEP 07134-060; i.3) Rua Bom Jardim das Minas, nº 2.541, Parque Santo Agostinho, Guarulhos/SP - CEP 07140-280; i.4) Rua Bom Jardim da Serra, nº 300, Jardim Jovaia, Guarulhos/SP - CEP 07231-190; ii) por carta precatória: Av. Líbia, nº 328, casa 02, Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-080. Dê-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/471: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4256

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que, em sede recursal foi reconhecido o direito da parte autora de consignar o pagamento do valor da dívida, mas não foi aberto prazo para o depósito do valor. Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que realize o depósito do valor que entende devido, nos termos do art. 542, I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito do valor depositado, também no prazo de cinco dias. Ressalto que, conforme previsto no parágrafo único do art. 542 do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito em caso de não realização do depósito. Cumpridas as determinações, tomem conclusos, oportunidade em que será analisada a pertinência da realização de audiência de conciliação entre as partes. Int.

MONITORIA

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme fls. 39 dos autos. Considerando que a autora não demonstrou alteração patrimonial da executada, indefiro novo pedido de pesquisa no sistema BACENJUD. Considerando, ainda, que embora deferida nas fls. 61 e 64, a pesquisa no sistema INFOJUD ainda não foi realizada, determino requirir-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para os processos de execução de título extrajudicial (art. 921, inc. III e 2º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias. Cumpra-se.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE BEZERRA DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$ 18.320,14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/31. A parte ré foi citada e ficou em silêncio. À fl. 49 converteu-se o mandado em executivo, mas não foram encontrados bens de propriedade da executada. A exequente autora requereu a desistência do feito (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MESSIAS LOPES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA MESSIAS LOPES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 25.240,65 relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/21. A ré Juliana Messias Lopes foi citada, conforme certificado à fl. 80. Em vista da não oposição de Embargos pela ré, fora constituído o título executivo judicial, intimando-se a parte autora a apresentar planilha atualizada de débitos (fl. 85). A CEF não cumpriu a determinação, motivo pelo qual foi determinado à fl. 86 o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Esgotado o prazo de suspensão, determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 87). Intimada (fl. 88 verso), a parte autora manteve-se em silêncio (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, este Juízo determinou a intimação da autora para que dissesse sobre o prosseguimento do feito, mas a CEF manteve-se inerte. Assim, tem-se que, esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar que a parte exequente foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLA ROLIM ALVES(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELLA ROLIM ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, no valor de R\$ 41.505,64. Inicial acompanhada de procaução e documentos. A ré foi citada e apresentou embargos (fls. 52/65), que foram recebidos (fl. 68). A fl. 73 e verso não foi conhecido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela deduzido pela embargante, determinando-se a apresentação de nova procaução pela ré e, após, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A ré apresentou procaução e requereu a extinção do feito, noticiando acordo (fls. 78/79). Instada a respeito, a CEF concordou com a extinção do feito (fl. 89). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 138/139: Intime-se a parte executada, por meio de ofício, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09/11/11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl. 101.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Diante da informação supra, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 168 e concedo, de ofício, a devolução de prazo para a ré VIACAO ITAPEMIRIM S/A. Republique-se a sentença de fls. 149/150. SENTENÇA DE FLS. 149/150: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., objetivando declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos. Em síntese, narrou ter celebrado contato de empréstimo consignado e pago todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda. Disse ter sido surpreendida com a notícia de apontamento de dívida em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 187,56. Afirmando ter sofrido abalo moral indenizável. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fl. 7/16). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 48/49). Citada, a CEF apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que teriam sido apresentadas afirmações genéricas e desacompanhadas dos documentos necessários. Defendeu sua ilegitimidade passiva diante da alegação de que a indicação do nome da autora deu-se porque a empregadora deixou de repassar a tempo o valor da parcela do empréstimo. No mérito, asseverou não ter realizado nenhum ato ilícito e que, na verdade, a responsabilidade seria da convenente, a empregadora Itapemirim. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de indenização em valor que não acarrete o enriquecimento ilícito. Após a contestação da CEF, a autora emendou a petição inicial para incluir a Viacão Itapemirim S.A. no polo passivo da demanda. Citada, a segunda ré apresentou contestação às fls. 115/121 para sustentar a improcedência do pedido. Disse que existiria um grande volume de valores descontados e repassados à CEF, e que tais documentos ficariam em poder exclusivo da instituição bancária. Impugnou a existência de dano moral indenizável. Pela eventualidade, requereu a fixação de indenização em patamar razoável. Réplica às fls. 100/102 e 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre afirmar que a leitura da petição inicial permitiu a perfeita compreensão da pretensão trazida a juízo. Na verdade, não se constata qualquer dificuldade na interpretação da questão controversa, que busca declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos. De outra banda, os documentos que acompanharam a inicial serviram para embasar o pedido e delinear os limites da lide. No caso, a deficiência levantada pela CEF implicaria, na verdade, na improcedência do pedido, mas não representa ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Com esse contexto, não há que se cogitar em inépcia da inicial. Por oportuno, passo a enfrentar a questão de fundo. A prova é ônus daquele que alega ter pago o débito, sendo certo que entendimento diverso implicaria na obrigação da CEF de provar fato negativo, o que não se pode conceber, mesmo se aplicarmos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com esse contexto, de nada socorre a ré Itapemirim a alegação (a) de que tem um grande volume de valores descontados e repassados à CEF, ou tampouco (b) de que tais documentos ficariam em poder exclusivo da instituição bancária. Caberia a ela guardar os comprovantes de repasse discriminados por funcionários, seja para próprio controle, seja em razão das possíveis implicações jurídicas dos contratos de empréstimo consignado, a envolver seus empregados. A propósito, no contrato de empréstimo consignado, havendo prévia autorização da empregadora, conforma devidamente comprovado nestes autos (fl. 46), o desconto salarial e o repasse do valor da prestação é incumbência da convenente, especialmente quando a parcela encontra-se dentro da margem consignável. Com esse contexto, diante da ausência de comprovação de pagamento da parcela que ensejou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se inviável o reconhecimento da inexistência de débito. Tampouco há de ser reconhecida a ilicitude na conduta da CEF ao fazer a mencionada inscrição, na medida em que o débito de fato existe e não foi extrapolado o exercício regular de direito. De outro lado, a responsabilidade da corrê Itapemirim emerge do contexto probatório. Ora, uma vez não comprovado o pagamento, tem-se que houve um erro da convenente ao não repassar tempestivamente o valor da parcela relativa ao empréstimo consignado. Pode-se constatar, por conseguinte, que a inscrição do nome da autora decorreu exclusivamente de conduta da ré Itapemirim, sendo esta a pessoa que deve arcar com as consequências do fato. Em relação a indenização por danos morais, é cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano. A fim de mais, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado em Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Jurú Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revele justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nossa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fato de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, de um lado o baixo valor do apontamento (R\$ 174,91) e de outro o fato de que a corrê Itapemirim S/A não teve nenhuma responsabilidade pelo débito por si considerado, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor total do contrato (R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais), quantia suficiente a cobrir a atuação deficiente da ré Itapemirim, mas que não configurará enriquecimento sem causa da parte autora. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 10/02/2013 (fl. 25 - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. Finalmente, ressalto, considerando a pendência do débito e o término da relação empregatícia, conforme noticiado à fl. 35, caberá à parte autora o pagamento da parcela não repassada pela ex-empregadora. Eventuais encargos incidentes sobre tal parcela poderão ser buscados na esfera administrativa ou por meio de ação própria, haja vista que não fazem parte do objeto desta demanda. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, no que se refere à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com relação à Viacão Itapemirim S.A., JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde 10/02/2013. No que se refere à lide entre autora e Viacão Itapemirim, em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Fls. 179/204: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem conclusos.

0010525-36.2016.403.6119 - SERGIO AMORIELLO DA SILVA(SP345149 - RICARDO BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO AMORIELLO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende, em sede de tutela antecipada, seja determinada a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em suma, afirmou que em 22/09/2010 ingressou na sociedade ABF Promocional Brindes Ltda. na qualidade de sócio quotista figurativo, sem nenhuma participação na administração da sociedade, ficando consignado no contrato social da empresa que o poder de administração e a responsabilidade por qualquer atividade da empresa ficaria a cargo do sócio majoritário Luciano Bigarelli. Disse que em 20.11.2012 a requerida negativamente seu nome em razão de dívida contraída pelo sócio majoritário da empresa no valor de R\$ 107.793,00. À época integrava ainda o quadro societário da empresa, contudo, não exercia poder de administração e sua quota era de apenas 50 de um total de 4950, pelo que não tem responsabilidade pela dívida e mesmo que assim fosse, só responderia por R\$ 50,00 e não pelo valor total da dívida. Aduziu que em 07.02.2013 saiu legalmente da sociedade e ao abrir sua própria empresa teve ciência da negativação de seu nome efetuada pela ré que em nenhum momento o contactou para informá-lo da dívida, da cobrança e tampouco da restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a conduta da demandada, além de clandestina está a causar-lhe diversos transtornos, visto que, atualmente é empresário e precisa ter o nome limpo para adquirir produtos no mercado e obter crédito bancário para efetuar compras em nome da empresa, o que não é possível devido à restrição existente. Argumenta pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, devendo a ré provar que o autor teve nexos causal com a dívida. Defende, ao final, o cabimento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Inicial com procuração e documentos de fls. 14/21. À fl. 24 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de renda atualizado e última declaração do IR para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; bem como, a comprovar a inexistência de identidade dos fatos apontados no termo de prevenção. As determinações foram cumpridas às fls. 25/26 e 28/29. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mafidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, na análise das provas carreadas aos autos com a exordial, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Isto porque, em sede de análise de probabilidade do direito, ainda que não se exija a certeza jurídica sobre o direito que se afirma ter, é necessário ao menos a aparência desse direito, o que não se vislumbra no presente caso. Com efeito, o autor sustenta ter havido inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, sem apresentar documento comprobatório do alegado ilícito, já que o documento de fl. 20, nada traz nesse sentido; pois, em relação ao CPF do autor só se observa que nada consta nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, o documento de fl. 16/19 (alteração contratual) é datado de fevereiro/2013 e não é contemporâneo à data (22/09/2010) em que o autor aduz ingressou na sociedade ABF Promocional Brindes Ltda. na qualidade de sócio quotista figurativo. Assim, pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência de demonstração da efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

SENTENÇAMARCELO ALVES BITENCORTH ajuizou esta ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com a qual requer indenização por danos materiais e morais no valor de vinte e cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. Em síntese, narrou que estava efetuando o saque de seu FGTS no caixa eletrônico (terminal nº 40795020) situado no interior do supermercado Extra, mas o dinheiro ficou preso no caixa, e ao tentar retirar a nota que estava parcialmente fora do equipamento foi aborçado por um segurança do mercado que puxando-o pela orelha e proferindo palavras de baixo calão na presença de todos os clientes, o conduziu para fora do mercado. Disse que o segurança lhe apresentou uma identificação de policial civil e o ameaçou dizendo-lhe que se entrasse novamente ao estabelecimento seria preso por desacato, diante do que ficou constrangido e aguardou fora do estabelecimento até que houvesse o reparo do caixa e lhe fosse devolvido o seu dinheiro. afirmou, ainda, que após o ocorrido o gerente do mercado pediu para que comparecesse à agência 4079 da Caixa Econômica Federal, onde foi mal atendido pelo gerente geral que informou que seria aberto um processo de contestação do valor no prazo de 48 horas, contudo, decorrido esse prazo, o valor não lhe foi pago. Aduz negligência e imprudência por parte das rés, dado que o caixa eletrônico estava quebrado, mas inexistia qualquer aviso de manutenção no equipamento; salientando ter sido submetido a situação humilhante e vexatória, tendo sido impedido de cumprir com suas obrigações, uma vez que dependia do valor que não foi sacado pela prestação negligente do serviço. Sustenta que o artigo 5º, V, da Constituição Federal, e os artigos 186 e 927 do Código Civil garantem a indenização por dano material e moral. Inicial com procuração e documentos de fls. 14/23. Inicialmente a demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que declinou de sua competência para uma das Varas Federais desta Subseção de Guarulhos (fl. 187). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 91/148 e 166/179. A Companhia Brasileira de Distribuição arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão da presença da Caixa Econômica Federal na ação, bem como, sua ilegitimidade passiva por não ser a responsável pela manutenção dos terminais eletrônicos das instituições financeiras nem pela liberação dos valores aos correntistas dessas instituições, sendo os Bancos os que disponibilizam terminais de autoatendimento aos seus clientes, não disponibilizando, contudo, um terminal de comunicação direto para tais ocorrências. No mérito, sustentou a inexistência de provas de que o valor tenha sido retirado da conta do autor, ou que tenha sido retirado do terminal localizado em seu estabelecimento, e que independentemente do motivo pelo qual não tenha sido possível ao autor efetuar a retirada, isso não lhe diz respeito, dado que o autor não é consumidor de seus serviços e não se trata de defeito na prestação do serviço, vício do produto ou falha. Sustenta que a manutenção dos equipamentos eletrônicos e alimentação das cédulas de responsabilidade exclusiva da CEF. A CEF, por seu turno, contestou a ação para sustentar, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Estadual com base no art. 109, I da Constituição Federal que fixa a competência da Justiça Federal para as causas em que empresa pública federal, como a Caixa, for interessada, autora, ré, assistente ou oponente; b) a nulidade da citação ao argumento de que a citação fora encaminhada para agência da Caixa e o AR assinado por pessoa que não tinha poderes para receber a citação, sendo que a CEF possui departamento jurídico com procuradores munidos de poderes para receber citação, os quais se encontram em endereço específico na cidade de São Paulo - capital, e não em nenhuma das agências da instituição; c) a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a parte autora afirmou ter havido tratamento desrespeitoso de parte de funcionário do supermercado Extra, e que apesar de existir terminal de atendimento nas dependências do supermercado, os funcionários não são da Caixa, pelo que eventual conduta ilícita não foi praticada por funcionário seu. Alegou, outrossim, a ausência do dever de indenizar por danos materiais e morais, porque o saque foi regularmente realizado, uma vez que, no extrato de conta vinculada de titularidade do autor consta pagamento efetivado no valor de R\$ 128,00 no mesmo terminal por ele indicado, e não há nenhum indício ou começo de prova de que sofreu qualquer tipo de abuso ou sofrimento que configure o alegado dano moral. Pela eventualidade, argumentou pela fixação do valor da indenização com moderação e proporcionalidade ao grau de culpa e nível socioeconômico do autor. Com o declínio da competência da Justiça Estadual, a ação foi distribuída para esta 5ª Vara Federal de Guarulhos que, em razão do domicílio do autor e do valor dado à causa remeteu o processo para o Juízo Especial Federal de Guarulhos (fls. 196/197). O JEF, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à instalação dos Juizados Federais nesta Subseção de Guarulhos, declarou-se incompetente determinando o retorno dos autos para esta 5ª Vara Federal (fls. 230/231). Réplica apresentada às fls. 237/238. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a decretação da revelia da CEF, pois a contestação fora apresentada fora do prazo, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 241/243). A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 250/251), enquanto que a Companhia Brasileira de Distribuição manteve-se em silêncio. É o relatório do necessário. DECIDO. 1) Das preliminares aventadas: Análise a preliminar de ilegitimidade de parte ventilada pela Companhia Brasileira de Distribuição. Inobstante, mereça prosperar a alegação da ré quanto à ausência de responsabilidade pela liberação de valores nos terminais eletrônicos das instituições financeiras e pela manutenção dos mesmos; remanesce, contudo, sua legitimidade passiva em relação à alegação da parte autora de ter sofrido ofensa por parte do segurança do estabelecimento da ré, o que serve para caracterizar sua legitimidade em relação a parte do pedido. Com efeito, ainda que a falta de funcionamento em caixa eletrônico localizado dentro do supermercado Extra não seja de responsabilidade do estabelecimento; a ré, na qualidade de empregadora do segurança apontado como causador do dano moral ao autor, possui responsabilidade civil por seus empregados, serviços ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, conforme inteligência do art. 932, III, do Código Civil, e nesse sentido é legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Nestes termos, afasto esta preliminar. Com relação às preliminares lançadas pela Caixa Econômica Federal tem-se que: a) alega-se a nulidade da citação ao argumento de que o mandado citatório fora encaminhado para agência da Caixa e o AR assinado por pessoa que não tinha poderes para receber a citação, sendo que a CEF possui departamento jurídico com procuradores munidos de poderes para receber citação, os quais se encontram em endereço na Av. Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar na cidade de São Paulo, e não em nenhuma das agências da instituição. Compulsando os autos, verifico que a carta de citação foi encaminhada à Praça Getúlio Vargas, 50/56 na cidade de Guarulhos, e recebida por Suelen Regina F. Santos em 30/09/2013 (fl. 64). À fl. 156 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa pela CEF, sendo que às fls. 166/179 a ré contestou a ação alegando nulidade da citação e formulando sua defesa. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da apresentação da contestação pela ré, estabelecia em seu artigo 214 que: Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. A respeito, o novo CPC dispõe que: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Assim, quanto à arguição de nulidade de citação da ré, entendo que o seu comparecimento espontâneo ao processo, alegando a nulidade da citação e expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor na petição de fls. 166/179, e através de advogado regularmente constituído (procuração de fl. 177), supre a nulidade em razão de a citação efetivada à fl. 64 ter se dado em pessoa que não detinha poderes especiais para receber citação. Naquele momento processual, deu-se a ciência inequívoca da ação, fluindo regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta; e o comparecimento da ré com o protocolo da contestação, supriu a nulidade do ato citatório pelo que não há que se falar em contestação intempestiva. b) Alega-se, também preliminarmente, a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que o tratamento desrespeitoso eventualmente perpetrado contra o autor teria partido de funcionário do supermercado Extra e não da Caixa, pelo que eventual conduta ilícita não foi praticada por funcionário seu, sendo manifesta a sua ilegitimidade. A preliminar deve ser afastada. A parte autora aduz negligência e imprudência por parte das rés, dado que o caixa eletrônico estava quebrado e assim não conseguiu efetuar o saque de seu FGTS no terminal nº 40795020 da CEF porque o dinheiro ficou preso no equipamento. De outro lado, observo que após o ocorrido, o pedido do gerente do supermercado, a parte compareceu à agência 4079 da Caixa Econômica Federal onde foi mal atendido pelo gerente geral que informou que seria aberto um processo de contestação do valor no prazo de 48 horas, contudo, decorrido esse prazo, o valor não lhe foi pago. Dos fatos narrados na vestibular, evidente que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que, tem a qualidade necessária para, em tese, figurar como responsável pelo direito alegado, pois possui relação jurídica com a parte autora que mantém conta vinculada com a CEF, razão pela qual há de se reconhecer a legitimidade ad causam passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação. Feitas essas considerações passo à análise do mérito. A Constituição Federal ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, determina em seu art. 5º-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No plano infraconstitucional, o Código Civil estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Observo que a configuração da responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: conduta (ação/omissão), nexo de causalidade e dano ou prejuízo. Na responsabilidade subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66): (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexo causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com sua apuração é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. Fixadas essas premissas, tem-se que o caso em apreço trata-se de demanda na qual a parte autora postula a responsabilidade civil de um estabelecimento comercial e de uma instituição financeira por não ter conseguido efetuar o saque de numerário de seu FGTS em razão de o terminal para saque ter apresentado defeito, alegando que o dinheiro ficou preso no equipamento; e por ter sido submetido a situação humilhante e vexatória por funcionário do supermercado que puxando-o pela orelha e tendo conduzido para fora do estabelecimento, dirigindo-lhe palavras de baixo calão na presença de todos os clientes. No tocante à responsabilidade do estabelecimento comercial, essa seria extracontratual ou aquiliana, dado que o supermercado não tinha vínculo contratual com o autor que estava em seu estabelecimento não como consumidor do supermercado, mas apenas para efetuar saque em caixa eletrônico localizado em seu interior. Assim, apesar de não existir dever contratual entre as partes, é preciso verificar se houve por parte da ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, o descumprimento de um dever legal. Pois bem, quanto à manutenção e bom funcionamento do terminal eletrônico localizado em seu interior, não se reconhece que o estabelecimento comercial seja o responsável, uma vez que, o mantenedor do terminal de autoatendimento é a instituição financeira, independentemente de o equipamento estar situado fora de suas dependências. Com relação à alegada situação humilhante e vexatória a que teria sido submetido o autor por ofensa física e verbal de funcionário do supermercado, observo que os fatos alegados pelo autor, carecem de substrato probatório mínimo a fundamentar uma condenação. Entende-se por dano moral ou dano extrapatrimonial, toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional no art. 5º, inciso X alíneas referidas. E, para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer, a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. In casu, não há provas a evidenciar a alegada conduta ofensiva do empregado do supermercado que pudesse justificar a caracterização de danos morais indenizáveis. O autor afirma que o ilícito foi praticado na presença de todos os clientes; no entanto, não indicou uma testemunha sequer que pudesse corroborar suas alegações, tampouco há qualquer documento como, por exemplo, reclamação formulada perante o estabelecimento, boletim de ocorrência ou outro elemento de prova a partir do qual se depreenda que houve, de fato, ofensa à sua dignidade e a sua honra ensejadores de reparação por dano moral. De maneira que, não há de se cogitar do dever do supermercado de indenizar o autor pelos alegados danos patrimoniais e morais. No que concerne à CEF, a responsabilidade civil da instituição financeira em relação ao autor é de natureza contratual, visto que, sendo este seu cliente, pressupõe-se a existência de um contrato válido e a execução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do Banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da alegada responsabilidade civil da instituição financeira. Pleiteia o autor indenização a título de dano patrimonial e moral, afirmando que estava efetuando o saque de seu FGTS no caixa eletrônico (terminal nº 40795020) situado no interior do supermercado Extra, mas o dinheiro ficou preso no caixa. Disse que após o ocorrido o gerente do mercado pediu para que comparecesse à agência 4079 da Caixa Econômica Federal, onde foi mal atendido pelo gerente geral que informou que seria aberto um processo de contestação do valor no prazo de 48 horas, contudo, decorrido esse prazo, o valor não lhe foi pago. Como prova do alegado juntou aos autos: comprovante lançado no terminal de autoatendimento (fls. 18/20), extrato de conta vinculada (fl. 21) e registro de reclamação no sistema de atendimento do Banco (fl. 22). O documento de fl. 18, cuja data é de 08/06/2012 indica NÃO EXISTE PAGAMENTO LIBERADO, verificando-se que o horário de retirada do comprovante é 12:21:42, momento posterior ao constante do registro de histórico da conta vinculada do autor, apresentado pelo autor às fls. 170/172 que mostra PAGAMENTO EFETIVADO no valor de R\$ 128,00 na data de 08/06/2012 às 12:18:22. Disto se depreende que a retirada do comprovante da não liberação de pagamento juntado pelo autor à fl. 18 é posterior ao saque no valor de R\$ 128,00 que o autor teria efetuado antes. O autor contesta o saque, mas não traz aos autos outros elementos de prova além dos referidos que não provam os fatos narrados; sequer impugnou os documentos trazidos pela ré em sua contestação, limitando-se a afirmar em sua réplica que as defesas devam comprovar suas alegações e que não relatam a verdade. Nota-se, ainda, que instado a especificar provas que pretendia produzir, a parte autora silenciou a respeito, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Nesse contexto, tais provas não servem satisfatoriamente a demonstrar que houve o defeito na prestação do serviço e o tratamento desrespeitoso dispensado pelo gerente da agência da Caixa. Considerando que o ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a ausência de demonstração dos elementos necessários à condenação das rés acaba impedindo seja acolhida a pretensão inicial. Ressalto que a inversão do ônus probatório somente teria cabimento se a condição de hipossuficiência impedisse ou dificultasse a comprovação das alegações iniciais, o que não é o caso deste processo, no qual a parte autora poderia ter solicitado a realização de prova oral, mas permaneceu silente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transiada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006796-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-51.2016.403.6119) SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, IVAN PLAMER LIMA FIGUEIREDO e EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, pugnano seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, com a suspensão da execução. De início, requerem os embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando não terem condições de arcar com os custos do processo. Sustentam, em suma, que os embargantes Ivan e Eduarda não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a responsabilidade pela dívida é somente da embargante SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, contratante da cédula de crédito bancária. Afirmando os embargantes Ivan e Eduarda que, ao firmar o contrato, acreditavam que o faziam em nome da empresa e não como devedores solidários da obrigação. Salientam que, embora Ivan seja sócio da empresa, as obrigações contraídas pela pessoa jurídica não se confundem com as dos sócios. Quanto à execução em face da embargante Samasi, afirmam que também não prospera, uma vez que pelos extratos simples encaminhados pelo banco não se mostra possível verificar a origem dos encargos e da taxa de juros aplicada. Requerem a extinção da execução sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do novo CPC. No mérito, aduzem que as cédulas de crédito bancário não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo nula a execução. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/172). À fl. 174 determinou-se aos embargantes que apresentassem as três últimas declarações do imposto de renda em relação, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. A embargada apresentou impugnação (fls. 178/185) e, inicialmente, afirmou que os embargantes em momento algum contestam a existência da dívida, que se trata de fato incontroverso. Em preliminar, defende que os documentos apresentados ostentam a condição de título executivo extrajudicial e requer o prosseguimento da execução, destacando que os avalistas são partes legítimas, tendo assinado o contrato com avalistas e garantidores, na condição de devedores solidários. No mérito, sustenta a inexistência de excesso na execução, defende os juros aplicados e aduz que os embargantes livremente assinaram o contrato, que deve ser integralmente cumprido, por força do princípio pacta sunt servanda. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Após apresentação de cópia das declarações do imposto de renda, o pedido de justiça gratuita restou indeferido (fl. 289). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 289-verso). É o relatório necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte passiva dos embargantes pessoas físicas, esta não prospera, uma vez que Ivan e Eduarda constam como devedores solidários na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 sob nº 00.0247.0000129-3 e aditamento, que ampara a execução de título extrajudicial (fls. 08/28 dos autos da execução). Ademais, a alegação dos embargantes de que desconheciam o fato de terem assinado o contrato na condição de devedores solidários (fl. 06) não veio cabalmente demonstrada, principalmente quando se analisa os termos do contrato de fls. 08/18 e do aditamento de fls. 19/28, onde se vê que os embargantes inicialmente assinaram o contrato como co-devedores e, posteriormente, como AVALISTAS (conforme alteração objeto do aditamento de fl. 22). E, nos termos da Súmula nº 26, do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assinã absolutamente descabida a argumentação dos embargantes no sentido de não possuírem responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica. Quanto à alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo, também não socorre aos embargantes. Isso porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetivos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 - Agravo de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017) APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistematização dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada) Ademais, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim sendo, o título executivo extrajudicial é apto para aparelhar a execução, valendo ainda observar que o contrato e aditamento vieram acompanhados dos extratos de fls. 58/88 e da planilha de fl. 89, na qual consta a incidência de juros Remuneratórios de 2,0000% ao mês sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês e de multa de 2,0000% sobre o valor corrigido + juros. Com efeito, improcedentes os argumentos dos embargantes, de rigor a rejeição destes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO e EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, e, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Em complementação ao quanto determinado nas fls. 92 determino à Secretária, em relação a SÓ NAGUA COM. CONF. ROUPAS LTDA ME e JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, requirite a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos, via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado, pelo prazo de trinta dias, intimando-se a interessada. Findo tal prazo, proceda-se à sua destruição. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Cumpra-se.

0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fls. 203/205.

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR (SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao contrário, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Supra-se.

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 310, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GACON X HELOISA FERRINI GACON (SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GACON

Fls. 200/201 e 203/204: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 113/115, pelo prazo de 05 dias.

0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/171: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 252/253, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente N.º 4294

INQUERITO POLICIAL

0005571-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP357911 - DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica o subscritor da petição de fl.109 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontado, os autos retornarão ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003288-14.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-33.2017.403.6119) PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA(SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE LIBERDADE PROVISÓRIA (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA), formulados pela defesa de PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Na defesa do réu, o advogado constituído apresentou os seguintes fundamentos: a) não houve audiência de custódia; b) o réu é inocente, não havendo qualquer prova nos autos de que participou dos fatos que levaram a prisão de ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA; c) é pessoa de bem, com residência fixa e trabalho lícito, vivendo de forma honesta com sua mãe e esposa, ajudando, ainda, com pensão alimentícia de seu filho; d) não se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. Ao final, pugnou relaxamento da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fls. 02/08). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduziu que a) ao contrário do quanto aduz a defesa, houve audiência de custódia; b) não há qualquer mácula no ato da prisão a justificar o relaxamento da prisão imposta; c) não houve alteração do quadro fático que ensejou a prisão preventiva. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 13/16). Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, amplamente descritas na decisão de fls. 18/18-v, que homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em prisão preventiva, não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. No tocante ao relaxamento da prisão em flagrante, cabe frisar que foi homologada em audiência de custódia, nos exatos termos da lei, ocasião em que não se verificou qualquer mácula na ação da autoridade policial (fls. 17/18). Quanto à prisão preventiva decretada, destaco que para que haja o decreto de tal medida devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de drogas, juntados às fls. 24/29, sendo certo, ainda, que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria. Nesse ponto, destaco que a norma do artigo 29, caput, do Código Penal, de caráter geral, é clara no sentido de que todo aquele que de algum modo concorre para a prática do crime incide nas penas a este cominadas, na exata medida de sua culpabilidade. Assim, como destacado na decisão de fls. 18/19, o arcabouço probatório colacionado aos autos, especialmente a prova testemunhal dos agentes policiais responsáveis pela prisão do réu e da corré ANA CLÁUDIA, permite concluir, de forma segura, pela presença de indícios suficientes da participação do réu nos fatos criminosos objeto de apreciação por este juízo. Ademais, segundo depoimento do próprio réu (fls. 36/37), tinha ele a incumbência de vigiar a corré ANA CLÁUDIA, evitando que ela se misturasse com a droga. Soma-se a isso o fato de que a corré ANA CLÁUDIA apontou, além da participação do réu, de a outros agentes, demonstrando, pois, indícios de que o réu é integrante de organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). No caso em tela, tenho, pois, que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Noutro ponto, a defesa, embora aduza que o réu possui endereço fixo, ocupação lícita e é portador de bons antecedentes, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova. Ora, é consabido que na esfera judicial não basta alegar, deve-se provar. Vale destacar, outrossim, que ainda que estivessem comprovadas nos autos tais circunstâncias, não teriam o condão de impedir a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão gurgueada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Assim, não se observando, ainda, qualquer mácula na marcha processual, tudo considerando em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, e pelo fato de que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 18/18-v), que ora também adoto como razão para decidir, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do réu PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008152-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA E SP375889 - PATRICIA NUNES VIVEIROS)

Vistos. Fls. 303/304: A defesa do réu JAILSON ANTONIO DA SILVA - que atualmente está residindo nos EUA -, instada a se manifestar sobre interesse do réu em comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de junho de 2017, às 14 horas, aduziu estar ciente da data da audiência. No tocante ao réu, ressaltou que ele se declara ciente e, ainda que não consiga comparecer ao ato, será representado por advogado constituído, não acarretando, assim, prejuízo ao andamento do processo. Afirmou, ainda, que ela (advogada) reside no estado de Rondônia e que está grávida, sendo que, naquela data, estará com 32 semanas de gestação, razão pela qual estará impedida de comparecer na audiência. Ao final, pugnou a) alteração da data da referida audiência para data anterior ao dia 30 de maio de 2017. Subsidiariamente, que seja oportunizada a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, comprometendo-se a substabelecer a outro profissional a representação do réu na ocasião da audiência de instrução e julgamento; b) não remarcção da audiência para momento posterior ao dia 29 de junho de 2017. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao deferimento do pedido constante no item B da petição, destacando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão do réu persistem. Em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o interrogatório é, acima de tudo, meio de defesa, que poderá ser exercido pelo réu e seu defensor segundo um critério de conveniência. Ademais, mesmo estando presente, o acusado não poderá ser compelido a se pronunciar, ante à garantia constitucional do direito ao silêncio (inciso LXII da Constituição Federal de 1988). Assim, considerando que a defesa constituída pelo réu se manifestou no sentido de que ele tem ciência da audiência designada e que mesmo que não venha a comparecer ao ato será representado por advogado de sua confiança, aliado ao fato de que o MPF, titular da ação penal, não requereu sua presença, entendo como validamente realizada a intimação do réu, porquanto em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, deixando claro que a audiência de instrução e julgamento irá transcorrer independentemente da presença do réu. Não obstante ao estado de gravidez da advogada, comprovada nos autos (fls. 305), ante a impossibilidade material de alteração da pauta de audiências para data anterior, aliada ao fato da possibilidade anunciada pela defensora de substabelecer o ato a outro profissional, INDEFIRO o pedido principal (de alteração da data da audiência já designada). Por conseguinte, DEFIRO o pedido subsidiário, para oportunizar a advogada constituída (Dr. Thaysa Silva de Oliveira, OAB/RO n. 6577) a, no momento oportuno, apresentar alegações finais por meio de memoriais. Int.

0005894-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 199. Defiro. Considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, intimem-se os advogados Dr. ROBSON LINS DA SILVA LEIVA (OAB/SP n. 250.322) e Dr. RICHARD NOGUEIRA DA SILVA (OAB/SP n. 253.006) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se continuam na representação do réu ROBERTO CARLOS DA SILVA. Em caso positivo, no prazo, indiquem endereço atualizado do acusado, para fins de citação. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 734, ficam as partes cientes da designação de audiência para oitiva da testemunha VALDIRENE ISABEL, pelo juízo deprecado de Atibaia/SP, para o dia 15 de maio de 2017, às 16h10min.

0006795-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLEKSANDR LOBAK(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da determinação de fl.231.

0001716-23.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-24.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ANANDARAJ k SUPRAMANIA PILLAY, IKE JONAS UDEH e JANAÍNA CONCEIÇÃO DE PAULA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 201/203-v). As fls. 204/210, juntou-se aos autos laudo pericial, no qual se atestou que algumas das células apreendidas no contexto dos autos eram falsas. As fls. 211/216, decisão na qual converteu a prisão temporária dos réus IKE e JANAINA em prisão preventiva, sendo esta convertida em prisão domiciliar em favor de JANAINA. No tocante ao réu ANANDARAJ, já se encontrava preso preventivamente (fls. 184/186). As fls. 222/223, o MPF aditou a denúncia, para imputar aos réus IKE JONAS UDEH e JANAÍNA CONCEIÇÃO DE PAULA o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. As fls. 225/229, a denúncia e o aditamento foram recebidos, determinando-se a citação dos réus para, por meio de defesa técnica, apresentarem resposta escrita à acusação. Os réus foram citados; IKE (fls. 279); ANANDARAJ (fls. 280) e JANAINA (fls. 286). JANAÍNA, por meio de defesa técnica, apresentou defesa prévia a fls. 289/299. De igual forma, os réus ANANDARAJ e IKE, representados pela DPU, com defensores distintos (fls. 315/316 e fls. 317/318, respectivamente). Contudo, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 320/322). Em audiência de instrução e julgamento, a defesa da ré JANAINA aduziu que ela não foi citada do aditamento da denúncia de fls. 222/223 e requereu anulação do feito. Diante disso, após manifestação do órgão ministerial, determinou o desmembramento do feito com relação aos acusados JANAINA CONCEIÇÃO e IKE JONAS, para serem processados em autos apartados pelo delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Nesse ato, a ré JANAINA foi citada do aditamento e o defensor intimado a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal. No tocante ao réu IKE, a defesa técnica ratificou, naquele momento, a resposta à acusação anteriormente apresentada, na qual, por estratégia de defesa, deixou para veicular tese defensiva ao cabo da instrução processual (fls. 348-v). Em resposta escrita à acusação, a defesa da ré JANAINA, após breve relatório dos autos, aduziu inocência da acusada, uma vez que ela não sabia da existência dos dólares falsos, atribuindo toda conduta exclusivamente a IKE. Ao final, pugnou pela absolvição. Juntou documentos e arrolou uma testemunha (ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, mesma da acusação), fls. 362/367. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos réus JANAINA CONCEIÇÃO e IKE JONAS não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, a tese alusiva à inocência, veiculada pela defesa da ré JANAINA, pelo suposto desconhecimento do objeto ilícito, exige análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Designio audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 13 de junho de 2017, às 17 horas. 2) Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3) REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado IKE JONAS para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4) Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado IKE JONAS qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5) Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados IKE JONAS e JANAINA CONCEIÇÃO dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. 6) Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pelas partes para, na forma da lei, comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa. 7) As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 8) Ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída por JANAINA, inclusive, para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 9) Considerando que o MPF, em manifestação oral (fls. 357), arroulou para o presente processo apenas a testemunha ADRIANO CAMARGO, dispensando as demais (Jonson de Lara Júnior e Rodrigo Marcolino dos Santos), que também haviam sido arroladas pela DPU (fls. 317/318), manifeste-se a DPU quanto à essa questão, apontando qual testemunha arrola para o presente processo. 10) Nomeie a Sr. Renata Machado como intérprete da língua inglesa, para acompanhar o ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-74.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).

Houve emenda da petição inicial (fls. 27/82).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 27/82 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/57).

Houve emenda da petição inicial (fls. 63/66).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 63/66 como emenda à petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/170).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **METÁLICA INDUSTRIAL S/A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 43/75).

Houve emenda da petição inicial (fls. 82/84). Juntou documentos (fls. 85/300).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 82/84 e documentos de fls. 85/300 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **FITAS INDÚSTRIA E TECNOLOGIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/52).

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/62).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 60/62 e planilha de fl. 64 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-88.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto das "Declarações de Importação sob os n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0, mediante a apresentação de caução em valor a ser apurado pela Impetrada na formado artigo 108, parágrafo único do Decreto Lei n.º 37/1966, isenta de custeio de armazenagem a partir do seu pedido administrativo, ou seja, em 23/03/2017, sem prejuízo de prosseguir com o procedimento de controle aduaneiro administrado pela SAPEA da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração/o e documentos (fs. 15/43).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 16.02.2017, foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n.º 15/2017, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fls. 26/27, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando o contribuinte sob fiscalização por indícios de falsidade na documentação relativa às importações, no caso a fatura comercial (indícios de falsificação material ou ideológica do referido documento) e de redução do valor real cobrado da transação comercial, o que implica a redução da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações de fls. 33/37.

Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 16.02.2017 (fl. 26/28) e a impetrante intimada a prestar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 29/32), os quais foram apresentados em 20.03.2017 (fl. 33). Daí em diante, ao que parece, não houve mais intimações. **Constata-se que não decorreu o prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias.**

Não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, pois a Medida Provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, **momento tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não de aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.**

Apuraram-se preços cerca de 350% a 650% menores que em outras importações realizadas pela impetrante e demais importadores brasileiros como o mesmo fabricante exportador, com suspeita da veracidade da fatura comercial que instruiu uma das DIs, dado que foi anexada ao processo administrativo outra via com assinatura distinta da primeira, carecendo as informações apresentadas pela impetrante dos preços habituais do fabricante amparando a fundamentação nos arts. 2º, I da IN n. 1.169/11.

Quanto às demais constatações, **que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prenaturo encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso **não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, momento tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, momento tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das Declarações de Importação sob os n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/06/2017, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 19 de abril de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-63.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/06/2017, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 19 de abril de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/06/2017, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de abril de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-61.2016.403.6119 - ILDA MARIA CARVALHO GREGORIO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009327-61.2016.403.6119AUTORA: ILDA MARIA CARVALHO GREGÓRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 68, LIVRO N.º 01/2017DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ILDA MARIA CARVALHO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge MAURO DONIZETI GREGÓRIO, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18.03.2009, NB 31/5347785523, quando foi requerido o benefício de previdenciário de auxílio-doença pelo de cujus, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajustamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge MAURO DONIZETI GREGÓRIO. Aduz a autora que seu cônjuge deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que acabou o levando a óbito, razão por que afirma que ele manteve a qualidade de segurado até o evento morte. Sustenta que em 18.03.2009, o de cujus apresentou requerimento administrativo relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534778552-3, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado. Afirma que a última contribuição como autônomo (código 1163) foi efetuada no mês de 04/2008, de modo que a manutenção da qualidade de segurado se daria pelo período de 24 meses, a contar do 16.º dia do segundo mês, após o último recolhimento, até 16.06.2010, motivo pelo qual entende que restou comprovada a qualidade de segurado. É o relato do essencial. Decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstra que é esposa do de cujus, conforme se depreende da análise do documento de fl. 13 (certidão de casamento). Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita. Da qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, o extrato do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, registra que o último recolhimento como contribuinte individual se deu em abril de 2008. As hipóteses de prorrogação do período de graça, encontram-se previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, é possível aferir que, quando da data do óbito (29.07.2009), o de cujus MAURO DONIZETI GREGÓRIO não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo o CNIS, a última contribuição previdenciária por ele recolhida (na qualidade de segurado facultativo) foi em 04/2008, não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição. Ademais, pela documentação juntada aos autos corroborada pelo CNIS que ora determinei a juntada, vê-se que todos os pedidos administrativos de benefício previdenciário de auxílio-doença NBS 534.778.552-3, 529.782.479-2 e 530.485.478-7 foram indeferidos, de modo que não procede a alegação da autora de que o seu cônjuge em meados de 2007 foi acometido de ENCEFALOPATIA HEPÁTICA e usufruiu do benefício de auxílio-doença NB: 5347785523; NB 5304854787; e NB 5297824792. Assim, nos termos do inciso VI do citado artigo, o período de graça do instituidor da pensão requerida teria perdurado apenas até 11/2008 (art. 15, 4º da LB), do que se extrai, em tese, que, de fato, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social quando foi a óbito. No entanto, observo que a tese proclamada na inicial é a de que o de cujus não perdera a qualidade de segurado após o transcurso do período de graça porque, em razão da mesma enfermidade que posteriormente o levaria a óbito, teria ficado impossibilitado de trabalhar e, assim, de verter contribuições aos cofres da Previdência Social. De antemão, verifico incongruência entre a afirmação acima transcrita e a condição de segurado facultativo da Previdência Social, registrada no documento de fl. 165, extraído do CNIS. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2017 (07.06.2017), ÀS 16h30min, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC). Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001422-68.2017.403.6119 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001422-68.2017.403.6119 EMBARGANTE: JOANA MARIA DO NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: TIPO MSentença REGISTRADA SOB O N.º 65, LIVRO N.º 01/2017 DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão. Fls. 84/86 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOANA MARIA DO NASCIMENTO ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de erro material. Aduz a embargante a existência de erro material na decisão de fls. 84/86 e verso, ante a alegação de que a autora não recebia nenhum benefício previdenciário e atendia os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de modo que não há razão para qualquer dedução ou desconto, na fase de liquidação de sentença. Requer, ainda, esclarecimentos quanto a necessidade de produção de prova oral, com a fixação de ponto controverso, haja vista a designação de audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 31.05.2017, às 16 horas. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (1º). Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém contradição ou erro material. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Do mesmo modo, não há que se falar em erro material, uma vez que, constou expressamente da fundamentação da decisão que a autora fez a opção pela concessão do benefício que seja mais vantajoso, tendo em vista a renúncia ao benefício assistencial de amparo social ao idoso, motivo pelo qual, no dispositivo da decisão, se determinou a implantação do benefício de pensão por morte à autora, com a imediata suspensão do LOAS. Cumpre salientar que na decisão embargada não foi apreciada qualquer questão relativamente à dedução ou desconto da pensão por morte na fase de liquidação de sentença, por se tratar de decisão de cognição sumária, tal questão será objeto de análise quando da prolação da sentença. Assim, não há que se falar em erro material ou contradição na decisão embargada. Ademais, restou consignado na decisão de fls. 84/86 a necessidade de produção de prova oral em audiência, por essa razão foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002153-0) - AMARILDO AZEREDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do teor da decisão em Recurso Especial (fls. 271/281). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 291/297 e 305/311: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JUAREZ FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 23/12/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/133).Por meio da decisão de fls. 136, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/142, arguindo prescrição quinzenal e discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou cópia do processo referente ao pedido de aposentadoria na via administrativa (fls. 143/186).Réplica às fls. 188/189.Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 192); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 193).Laudo técnico foi juntado pela parte autora às fls. 196/197, com ciência do INSS às fls. 199.Mediante solicitação do juízo, a empregadora encaminhou os documentos de fls. 204/210, com ciência das partes às fls. 211v e 212.Por meio da decisão de fls. 213, indeferiu-se a realização da prova pericial postulada pelo autor.Às fls. 214, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 216).Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 217), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 228/233). Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de novos documentos à empregadora (fls. 235), os quais foram juntados às fls. 241/301, com ciência das partes às fls. 305v e 306.Concluindo-se pela insuficiência da documentação apresentada para o julgamento da lide, determinou-se a produção de prova pericial na empresa Ikedda Empresarial Ltda., resultando no laudo de fls. 329/365. Sobre ele, somente o autor se manifestou, conforme fls. 368 e 369.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frito etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos de trabalho: 01/11/1984 a 27/10/1987, 01/12/1987 a 12/12/1997, 01/07/1998 a 09/02/2001 e 03/09/2001 até o ajuizamento da ação (Do Pedido - fls. 15). Nenhum período de trabalho do autor foi considerado especial pelo INSS quando do requerimento do benefício de aposentadoria apresentado em 23/12/2008, como se observa da cópia do processo administrativo anexada às fls. 144/186, computando-se, na ocasião, o tempo de 28 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição (fls. 148), o que também consta na Comunicação de Decisão de fls. 45/46. Pois bem. Em todos os períodos citados o autor trabalhou na Ikedda Empresarial Ltda. e de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 241/244 sempre trabalhou no Setor de Produção - Dobradeira, exercendo a função de dobrador e, a partir de 01/03/2008, como operador de máquina.Diante da incongruência dos dados constantes dos documentos apresentados (PPPs e laudos periciais), foi realizada prova pericial na referida empresa, conforme laudo anexado às fls. 329/365. De acordo com o referido documento, o autor, em todos os períodos em que trabalhou na referida empresa esteve exposto a ruído com nível médio de 90,5 dB(A), além da sujeição aos agentes químicos óleos minerais, graxas, solventes e outros hidrocarbonetos, cuja exposição, contudo, nesse último caso, era habitual e intermitente, além de utilizar luvas e creme protetor, o que neutraliza a insalubridade no caso dos agentes químicos indicados. Não obstante, o nível médio de ruído detectado é superior aos limites estabelecidos para todos os períodos de trabalho, o que impõe considerar especial todos os interregnos citados.Convém recordar, como acima mencionado, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Assim, deve ser afastada a conclusão pericial apresentada no quadro de fls. 351/352, porquanto o uso de EPI, no caso do agente físico ruído, não descaracteriza a especialidade do trabalho realizado.Desse modo, somando todos os períodos de trabalho do autor indicados na CTPS (fls. 22/23 e 27/28) e no CNIS (extrato anexo), e convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido, verifica-se que alcança o autor o total de 38 anos e 28 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo apresentado em 23/12/2008, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 01/07/1978 31/08/1984 5 10 25 - - -2 Esp 01/11/1984 27/10/1987 - - - 2 11 273 Esp 01/12/1987 12/12/1997 - - - 10 - 124 01/06/1998 20/06/1998 - - 20 - - -5 Esp 01/07/1998 09/02/2001 - - - 2 7 96 Esp 03/09/2001 23/12/2008 - - - 7 3 21 Soma: 5 10 45 21 21 69 Correspondente ao número de dias: 2.145 8.259 Tempo total: 5 11 15 22 11 9 Conversão: 1.40 32 1 13 11.562,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 280 autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, considerando que o reconhecimento da natureza especial dos períodos necessários à concessão do benefício dependeu da prova pericial produzida nestes autos, a DIB deve ser fixada na data da citação, ocorrida em 28/08/2012 (fls. 140), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do NCPC). Bem por isso, tendo em conta que o autor permaneceu trabalhando até 09/01/2017, conforme extrato do CNIS anexo, deve também ser computado como tempo de serviço para a concessão do benefício o período posterior ao requerimento administrativo e até o ajuizamento da presente ação (01/08/2012 - fls. 02), inclusive como tempo especial, eis que assim reconhecido pela perícia realizada em 22/07/2016 (fls. 353). Desse modo, o autor alcança o total de 43 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço.Considerando a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição de parcelas vencidas a reconhecer.Convém ainda mencionar que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2016, conforme extrato do CNIS anexo, sem incidência do fator previdenciário, como indicam os documentos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV a seguir juntados, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/11/1984 a 27/10/1987, 01/12/1987 a 12/12/1997, 01/07/1998 a 09/02/2001 e 03/09/2001 a 01/08/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder o referido benefício ao autor JUAREZ FERREIRA DA CRUZ, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, em 28/08/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os valores recebidos da aposentadoria de que o autor é atualmente beneficiário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta.Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JUAREZ FERREIRA DA CRUZRG 13.483.754-SSP/SPCPF 015.124.968-71Mãe: Joana Gomes de Faria CruzEndereço: Rua Joaquim Simões, 87, Marliña, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 28/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/11/1984 a 27/10/198701/12/1987 a 12/12/199701/07/1998 a 09/02/200103/09/2001 a 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/208 e 209/217: nada a decidir tendo em vista que a ação já se encerrou.Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 281/287 e 289/293: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOSÉ DANIEL LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 25/10/2013.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/98).Por meio do despacho de fls. 101, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/104, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial nem de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Anexou os documentos de fls. 105/108.Réplica às fls. 111/114.Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia nos locais de trabalho e prova oral (fls. 117/118); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 119). Determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 120), providenciou ela somente o de fls. 123/124.Após requisição do juízo, a empresa Ciamar Comercial Ltda. encaminhou os laudos periciais de fls. 130/166 e 167/175, sobre os quais manifestou-se apenas o autor às fls. 178.Por meio da decisão de fls. 181, indeferiu-se a realização da prova pericial e se deferiu a prova oral postulada. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 188/193). Na ocasião, o autor, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de vários períodos de trabalho em que trabalhou como tomleiro mecânico, como se deprende da inicial (Item I).TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frito etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao

segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Convém analisar, por primeiro, que o INSS já reconheceu na via administrativa a condição especial do trabalho do autor desenvolvida nos períodos de 20/06/1983 a 09/03/1984 e 01/08/1987 a 13/04/1988, como se verifica da Análise Administrativa de fls. 81/85 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 90/91, ocasião em que alcançava 32 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço, o que gerou o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado em 25/10/2013, conforme Comunicação de Decisão de fls. 96/97. Portanto, referidos períodos não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Registre-se, ainda, que de acordo com as anotações nas Carteira de Trabalho (fls. 13/15, 35 e 40), o autor trabalhou como torneiro mecânico nos seguintes períodos: de 03/06/1982 a 30/01/1983, 23/07/1984 a 02/12/1986, 01/04/1987 a 29/05/1987 (correção - fls. 56 da CTPS; fls. 26 dos autos), 01/08/1987 a 13/04/1988 (já reconhecido pelo INSS), 01/09/1988 a 05/02/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 01/02/1991 a 09/09/1991, 09/09/1991 a 22/03/2011 e 01/10/2011 a 25/10/2013 (DER). Além desses períodos, o autor anexou documento relativo às condições de trabalho também para o vínculo com a empresa Indústrias Marques da Costa Ltda (período de 01/04/1979 a 20/05/1982 - fls. 51/52), em que foi contratado para o cargo de serviços gerais (fls. 13). Pois bem. Para os períodos de 01/04/1987 a 29/05/1987 e 01/02/1991 a 09/09/1991 nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. Registre-se que não basta a simples menção à atividade na carteira profissional, fazendo-se necessária a descrição dessas atividades, porquanto não é a denominação, por si só, que define a natureza de uma atividade. Não obstante, para o período de 01/04/1987 a 29/05/1987, em que o autor trabalhou na Retificadora Marília Ltda., houve produção de prova testemunhal, e as testemunhas José Antônio e Luiz Carlos, que também trabalharam na referida empresa, confirmaram que o autor ali exercia as atividades de torneiro mecânico. O depoimento de Luiz Carlos, contudo, pouco esclarece sobre as condições de trabalho do autor, porquanto mais se refere à sua própria atividade (mecânico). José Antônio, no entanto, faz referência ao uso de agentes químicos (graxa, óleo lubrificante, óleo solúvel) e a exposição ao pó de metal, submissão que era constante, em todos os dias de trabalho, e nem sempre era fornecido EPI. De qualquer modo, a despeito da referência feita à constante exposição aos agentes agressivos citados, a jurisprudência atual, especialmente do e. TRF da 3ª Região, vem entendendo que a atividade de torneiro mecânico pode ser enquadrada, por analogia, aos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - DA REMESSA OFICIAL. (...) - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal parâmetro para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferriarias, estamparias de metal a quente e caldearia) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora. (TRF - 3ª Região, APELREEX - 2140207, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 - g.n.) APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA I - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 23/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994. 2 - Em todos estes períodos, o autor trabalhou como ajudante de torneiro, oficial torneiro e torneiro mecânico. Portanto, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos pelo enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 3 - Portanto, são especiais os períodos de trabalho entre 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 23/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/09/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994 (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1471710, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O PERÍODO PLEITEADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 2198524, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017) Desse modo, havendo comprovação do exercício da atividade de torneiro mecânico, além da efetiva exposição a agentes nocivos, cumpre considerar especial o período de trabalho entre 01/04/1987 e 29/05/1987. Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/02/1991 a 09/09/1991, eis que não comprovado o real exercício de trabalho pelo autor na atividade mencionada. Para os demais períodos foram juntados os documentos de fls. 59/60 (03/06/1982 a 30/01/1983); fls. 53/54 (23/07/1984 a 02/12/1986); fls. 49, 73/74 e 123/124 (01/09/1988 a 05/02/1990); fls. 48 e 75 (01/10/1990 a 29/11/1990); fls. 77/79 (09/09/1991 a 22/03/2011 e 01/10/2011 a 12/08/2013). Em todos eles há indicação do exercício da atividade de torneiro mecânico pelo autor. Recorde-se que até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, aplicando-se o mesmo raciocínio acima exposto, é possível, por analogia, enquadrar como especiais os períodos de trabalho até 05/03/1997, porquanto comprovado, pelos documentos juntados, o trabalho do autor como torneiro mecânico. Logo, reconheço como especiais também os períodos de 03/06/1982 a 30/01/1983, 23/07/1984 a 02/12/1986, 01/09/1988 a 05/02/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990 e 09/09/1991 a 05/03/1997. Para os períodos posteriores, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. No caso, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79 e o laudo de fls. 130/166, confeccionado em 20/09/2012, e o de fls. 167/175, de 06/07/1988. De acordo com o PPP, verifica-se que o autor esteve exposto, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, com intensidades variáveis (67 dB(A) de 1991 a 2003; 74 a 110 em 2004 e 2005; sem registro em 2006 e 2007; 57,4 a 89,3 em 2008; 45,8 a 85,5 em 2009; 61,6 a 90,6 de 2010 a 22/03/2011 e 80,5 dB(A) de 01/10/2011 a 12/08/2013). Portanto, pelo fator de risco ruído, de acordo com o referido PPP, não é possível considerar especial os períodos mencionados, pois, ainda que haja indicação de níveis superiores aos limites legais para determinados interregnos, não há informação do efetivo tempo de exposição em cada intensidade medida. Quanto aos demais agentes indicados (óleos minerais, graxa e fumaças metálicas), observa-se que a exposição, embora habitual, era intermitente, o que igualmente não permite o enquadramento como especial. Todavia, analisando o LTCAT de fls. 130/166, especialmente as anotações constantes às fls. 156, verifica-se que no local de trabalho do autor a exposição média ao fator de risco ruído era de 89,7 dB(A), de forma habitual e permanente, e não somente 80,5 dB(A), como indicado às fls. 78 para o período a partir de 01/10/2011. Portanto, com base na referida medição, deve ser considerada especial a atividade a partir da referida data, com limite em 12/08/2013, data do PPP de fls. 77/79, porquanto somente até esse momento há prova do trabalho do autor como torneiro mecânico. Por fim, para o período de 01/04/1979 a 20/05/1982, como já mencionado, a anotação na CTPS (fls. 13) demonstra que o autor foi contratado para o cargo de serviços gerais. Contudo, há indicação na carteira de trabalho de que a partir de 01/11/1979 trabalhou como torneiro, conforme registro às fls. 32 da CTPS (fls. 17 dos autos). Todavia, a contrariar tal registro o documento de fls. 51/52 nada menciona sobre a função de torneiro mecânico, descrevendo as atividades exercidas pelo trabalhador em serviços gerais. Quanto ao fator de risco mencionado - ruído de 85 dB(A) -, há menção expressa de que na época não havia laudo, de modo que não há como considerar especial o referido interregno. Em resumo, deve ser reconhecido como especial os seguintes períodos de trabalho do autor, além daqueles já acima considerados na via administrativa: de 03/06/1982 a 30/01/1983, 23/07/1984 a 02/12/1986, 01/04/1987 a 29/05/1987, 01/09/1988 a 05/02/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 09/09/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2011 a 12/08/2013. Tais períodos, contudo, somam apenas 13 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Assim, impede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se o tempo especial reconhecido em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, verifica-se que o autor computa tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido, contudo, que não formulou nestes autos, de modo que fica ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 20/06/1983 a 09/03/1984 e 01/08/1987 a 13/04/1988, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pelo autor em condições especiais os períodos de 03/06/1982 a 30/01/1983, 23/07/1984 a 02/12/1986, 01/04/1987 a 29/05/1987, 01/09/1988 a 05/02/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 09/09/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2011 a 12/08/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 03/06/1982 a 30/01/1983, 23/07/1984 a 02/12/1986, 01/04/1987 a 29/05/1987, 01/09/1988 a 05/02/1990, 01/10/1990 a 29/11/1990, 09/09/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2011 a 12/08/2013 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ DANIEL LAURINDO, filho de Eurídice Verdi Laurindo, portador da cédula de identidade RG nº 13.139.767-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 053.268.018-92, com endereço na Rua Alvinlândia, 71, Núcleo Habitacional Castelo Branco, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA/SP242967 - CRISTHIANO SEFFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEFFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido em condições especiais nos demais períodos de trabalho não reconhecidos na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 10/09/2012. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/177). Por meio do despacho de fls. 180, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/184, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 185/189. Réplica às fls. 192/195. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 198); o INSS, em seu prazo, apenas deu-se por ciente (fls. 199). Determinada a juntada de novos documentos (fls. 200), vieram aos autos os de fls. 203/238. O pedido de realização de perícia foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 239, determinando-se a realização da referida prova na empresa Retífica Motortec Marília Ltda. Sobre o laudo pericial juntado às fls. 260/289, a parte autora se manifestou às fls. 295/296 e o INSS deu-se por ciente, conforme fls. 297. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, como pedido principal, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial dos demais períodos de trabalho que não foram assim considerados por ocasião do pedido de aposentadoria na via administrativa. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 15/03/1976 a 31/10/1979, 23/01/1980 a 20/10/1983, 01/05/1984 a 26/05/1987, 01/11/1987 a 21/10/1991, 01/09/1993 a 29/08/1996, 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012 (fls. 08/09, item 3a). Todavia, como ele mesmo informa na inicial e se constata do cálculo do tempo de contribuição de fls. 160/162, o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade dos períodos de 15/03/1976 a 21/10/1979, 23/01/1980 a 20/10/1983 e 01/05/1984 a 26/05/1987, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço. Desse modo, referidos períodos não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Portanto, a verificação da alegada condição especial do trabalho desenvolvido pelo autor limitar-se-á aos períodos de 01/11/1987 a 21/10/1991, 01/09/1993 a 29/08/1996, 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012. Para os dois períodos finais, foi produzida prova pericial na empresa Retífica Motortec de Marília Ltda., conforme laudo de fls. 260/289. De acordo com referido documento, o autor, na função de retificador, esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível médio de 90,3 dB(A) e agente químicos (hidrocarbonetos), pelo manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (fls. 268 e 277). Desse modo, é de se reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Retífica Motortec de Marília Ltda., nos períodos de 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012 (DER). Quanto aos demais períodos, de 01/11/1987 a 21/10/1991 e de 01/09/1993 a 29/08/1996, trabalhados na Retífica Chueire Ltda, encontram-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 55/56 e 57/58, além do laudo pericial de fls. 62/86 (juntado com inversão de folhas), repetido às fls. 210/235, produzido em 10/03/1992. Muito embora os formulários apresentados indiquem exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A), fumos metálicos, radiação não ionizante, óleo e graxa, tal informação não é corroborada pelo laudo de fls. 210/235, único que a empresa possui. Com efeito, os formulários indicam que o autor, em ambos os períodos, trabalhou como retificador no Setor da Oficina, cujas atividades encontram-se igualmente descritas. Por sua vez, o documento de fls. 142, para o período de 01/11/1987 a 21/10/1991, refere que o autor trabalhou como retificador de máquina de brunir, exposto a ruído e óleo, mas sem indicar a intensidade do agente físico. O laudo anexado às fls. 210/235, para o operador de máquina de brunir cilindro, indica exposição ao nível de pressão sonora entre 76 e 78 dB(A) e óleo mineral em quantidade moderada; para a função de retificador no Setor da Oficina, independentemente da máquina operada, a sujeição aos agentes nocivos é sempre inferior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos (fls. 216, item d; fls. 217, máquina Incomatol; e fls. 222, máquina seca retificadora de cilindro). Apenas no Setor de Retífica de Cabeçote (fls. 224) e de Válvula que Trabalha com Pedra (fls. 226), há exposição acima dos limites de tolerância, contudo, não há informação sobre a exata atividade exercida pelo autor no período de 01/09/1993 a 29/08/1996. Logo, não é possível considerar especial nenhum dos períodos citados. Em resumo, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, é possível considerar especiais também os períodos de 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012. Entretanto, a soma de todos os períodos de trabalho de natureza especial realizados pelo autor não alcança tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d Esp 15/03/1976 31/10/1979 3 7 17 Esp 23/01/1980 20/10/1983 3 8 28 Esp 01/05/1984 26/05/1987 3 - 26 Esp 02/01/1998 09/06/2011 13 5 8 Esp 02/01/2012 10/09/2012 - 8 9 Soma: 22 28 88 Correspondente ao número de dias: 8.848 Tempo total : 24 6 28 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o reconhecimento como especial também dos períodos de 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012 afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial também os períodos mencionados. Considerando que a natureza especial dos períodos aqui reconhecidos ficou caracterizada apenas com base na perícia técnica realizada nestes autos, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 08/10/2014 (fls. 181), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 15/03/1976 a 31/10/1979, 23/01/1980 a 20/10/1983 e 01/05/1984 a 26/05/1987, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 02/01/1998 a 09/06/2011 e 02/01/2012 a 10/09/2012, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 160.488.193-0), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação (08/10/2014 - fls. 181). Condeno o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem costas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que trabalhou em atividades como auxiliar de seralheiro, auxiliar de soldador, ajudante de montagem e soldador; atividades sujeitas a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Em decisão proferida às fls. 26, deferiu-se a gratuidade, mas a tutela antecipada restou negada. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formulou pedido alternativo (fls. 29 a 30). Réplica da parte autora às fls. 39/41. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Após a juntada de laudo técnico fornecido pela empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda, o autor disse que concordava com o laudo e pediu a produção de prova testemunhal. O que foi deferido (fl. 81). Considerando que o autor não juntou rol de testemunhas, a audiência foi cancelada (fl. 84). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITAZ VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o funcionamento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Afirma o autor ter desempenhado atividades sujeitas a agentes agressivos no período de 29/07/82 a 21/10/84; 29/10/84 a 22/12/94; 01/12/95 a 31/01/12; 01/02/12 em diante. Diz que requereu o benefício de aposentadoria em 05/09/2011. Consoante a descrição das atividades do autor na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda (PPP de fl. 22), único documento dessa natureza nos autos, a partir de 29 de outubro de 1.984 o autor trabalhou no setor de produção, desenvolvendo atividades de ajudante de montagem e de soldador. I. Eis a descrição: Fazer a montagem das estruturas metálicas. Fazer os trabalhos de solda usando uma solda do tipo Elétrica com vareta até 1997 depois usar Solda MIG para trabalho interno. Para serviços externos a solda de vareta é usada apenas pra soldar o ferro de espera do pilar na tesoura sendo assim o tempo de uso é de 12 minutos por pilar. Usar também os seguintes equipamentos: lixadeira manual ou esmerilhadeira. Todavia, o Perfil Profissiográfico mencionado não apresenta acompanhamento em data anterior a 07 de fevereiro de 2.004. Não indica, ainda, o nível de intensidade do ruído. Porém, nesse contexto, ao analisar o laudo técnico de fls. 53/77, embora de data posterior, não restam dúvidas de que o autor, de fato, desempenha sua atividade em um ruído contínuo de 82 dB(A), na sua jornada de 8 horas, e intermitente de 100 dB(A) (confira-se fl. 72), em razão do uso da lixadeira manual. Além, dos fumos de solda (até 1.997) e das radiações não ionizantes, é possível compreender que a atividade do autor, ao menos na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda foi de natureza insalubre. Quanto ao agente agressivo ruído, ainda que os equipamentos de proteção individual fossem eficazes (fl. 22), segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Portanto, tendo em conta a ausência de demonstração mínima da especialidade da atividade do autor no período de 29/07/82 a 21/10/84, deixo de considerá-la como tal. Porém, quanto ao período de 29/10/84 até, ao menos, a data do requerimento administrativo da aposentadoria (05/09/11), considero-o como tempo especial. Em sendo assim, totaliza o autor o mínimo de 25 anos de tempo especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial; porém, não da data do requerimento, porquanto segundo se constata das fls. 12 a 21, nenhum documento evidenciador da natureza especial da atividade foi apresentado à autarquia. Assim, o benefício é devido a partir da citação, quando a autarquia foi induzida em mora. Diante dessa data, não há prescrição a considerar. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário, a contar da data da citação (26/11/2014 - fl. 28). Considerando a informação de que o autor mantém vínculo ativo (fl. 22), mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência de fls. 26. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu da menor parte do pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VALDEMAR DA SILVA/NIT 12100735049/Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício: 26/11/2014/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Tempo especial reconhecido: 29/10/84 a 22/12/94 e 01/12/95 a 05/09/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 82/85, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 87/93, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000590-30.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 72/74, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 77/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/188: tendo em vista que o INSS já manifestou às fls. 189 acerca do recurso adesivo interposto (art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001397-50.2015.403.6111 - JOSE GERALDO FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 237/242, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 244/252, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE X CLAUDIA LECCI MERIGUE BRUCKNER(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum de natureza declaratória promovida inicialmente por FABIO LECCIO MERIGUE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a declaração de inexistência da dívida decorrente do contrato de crédito consignado caixa nº 24.0305.110.0011031-60, em razão do falecimento de sua genitora, o que, em seu entender, seria hipótese de extinção da dívida consignada.Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua resposta, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido e invocou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa. No mérito, refutou o argumento da inicial. Afiriu que com o falecimento, o seguro prestamista no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) amortizou parte do saldo devedor, restando saldo remanescente a ser cobrado do espólio. Pede o sigilo processual para que tenha condições de prestar as informações.Réplica do autor.Em decisão proferida à fl. 43, determinou-se a formação do litisconsórcio ativo necessário (fl. 43). O que foi atendido às fls. 44 a 46.Quedando-se silente à CEF (fl. 50), os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Resolvida a questão quanto ao litisconsórcio ativo, com a inclusão de todos os litisconsortes, cumpre-se proceder ao enfrentamento da questão.Não se vê razão para a decretação de sigilo dos autos. As informações necessárias como o contrato de mútuo consignado já se encontram nos autos e não são informações sujeitas a sigilo. A questão relativa ao seguro de R\$ 900,00 (novecentos reais) mencionada em contestação (fl. 30 verso) foi negada pela própria ré em sua manifestação de fl. 41.Descabe, também, a preliminar. Consoante decidido à fl. 43, os herdeiros possuem legitimidade e interesse em discutir judicialmente a validade ou a existência de dívida que possa incidir sobre o espólio, muito embora não exista inventário ou arrolamento.Passo ao exame de mérito.Pois bem, com o óbito deixa de existir a pessoa natural e, obviamente, o seu patrimônio, crédito e débitos passam a formar o espólio que deverá ser partilhado entre os herdeiros na forma da lei civil. A dívida não se extingue com o falecimento do devedor, mas subsiste na medida das forças da herança.Sobre o tema, diz o artigo 1.792 do Código Civil:Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.Decerto, descabe, obviamente, a manutenção de apontamentos no serviço de proteção ao crédito (fl. 15) em face do falecido, o que impõe, desde já, a sua exclusão, caso o réu não o tenha feito. Todavia, isso não significa a extinção da dívida. Como é cediço, o falecimento não impõe a extinção da dívida, que somente será sucedida pelos herdeiros na medida das forças da herança. Ninguém herda dívida tão-somente, mas herda o montante da dívida correspondente ao montante de patrimônio ativo que recebe.Não consta dos autos que a falecida tenha deixado patrimônio, assim, descabe afirmar que os autores serão necessariamente os devedores sucessivos da quantia que afirma a ré ser credora. De outra volta, descabe, simplesmente, decretar a extinção da dívida, já que a prova do excesso, consoante dispositivo já transcrito, é ônus dos herdeiros, não havendo inventário que justifique o excesso.No entanto, arrimam os autores o seu pedido com base no disposto no artigo 16 da vetusta Lei 1.046/50, que assim dispõe:Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.O contrato, de fato, é de empréstimo consignado e a única garantia é a consignação (fls. 16 a 22). Todavia, a exegese a ser empregada, em caráter literal, não deve prevalecer; isso porque, o que se extingue é a consignação, já que não há mais a fonte pagadora; e não a dívida que, na forma da lei civil, deverá observar as forças da herança, se houver.Confirma-se o melhor entendimento:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI 10.820/2003. ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.O art. 16 da Lei 1046/50 (Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha) deve ser interpretado não no sentido gramatical, mas, sim, no sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, pois a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora.O óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida, mas afasta a consignação.(TRF 4ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5021909-10.2013.404.0000, Data da Decisão: 29/10/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/10/2013, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)Bem por isso, improcede a pretensão para declarar a inexistência da dívida decorrente do aludido crédito consignado.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem prejuízo, determino à CEF a exclusão do nome da falecida dos serviços de proteção ao crédito (fl. 15).Sem custas, em razão da gratuidade.Honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado do réu, sujeito o pagamento, todavia, à mudança da situação econômica dos autores, na forma da lei civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-68.2015.403.6111 - ELIO LUIZ GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 57/60, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 65/77, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EZEQUIAS VIANA DE MOURA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta a procedência da ação para autorizar o autor a efetuar o saque de valores depositados em sua conta fundiária, face sua enfermidade grave.Determinada a emenda da inicial (fls. 45), manifestou-se o autor no sentido de autorizar o levantamento do FGTS, emendando a petição exordial (fls. 47/48).Em decisão proferida às fls. 62 a 63, o pedido de liminar restou deferido, cumprindo-se ao curador prestar contas do uso dos valores depositados em benefício do autor, sob as penas da lei.A ré contesta o pedido. Sustentou sobre a finalidade social do FGTS e da enumeração taxativa do artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem réplica à contestação (fl. 80), as partes não especificaram provas.Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há informações nos autos se a tutela antecipada foi efetivamente cumprida. De outra volta, também não há reclamo da parte autora. Portanto, cumpre-se verificar, após o trânsito em julgado, tal fato e, assim, exigir o cumprimento da prestação de contas pelo curador, tal como determinado na decisão de tutela de urgência.Quanto a matéria de fundo, verifico que as partes não especificaram provas, sendo que a ré disse estar satisfeita com a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fl. 82) e o autor não se manifestou (fl. 83). Julgo a lide, assim, diretamente.Em decisão de tutela de urgência conclui-se que o autor encontra-se incapacitado, inclusive para os atos da vida diária (fls. 25, 27 a 29, 33), por conta de AVCI e traumatismo cranioencefálico, com extenso hematoma subdural bilateral (CID's I63 e S065), o que, segundo consta do diagnóstico de fl. 27, causa incapacitação física total e definitiva. Pois bem, há suficientes elementos de que o autor tenha de fato uma doença grave.Acrescente-se a sentença proferida na ação cível de interdição, em que se concluiu que o autor é relativamente incapaz para os atos da vida civil consistentes em emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (fl. 88).O artigo 20, XIV, da Lei 8.036/90 preconiza como hipótese de levantamento do saldo da conta do FGTS (fl. 42) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.Todavia, no caso presente, não se fala de estágio terminal, mas apenas de doença grave. Portanto, caso se atentasse à literalidade do dispositivo legal, não haveria hipótese para movimentação da conta fundiária.Penso que nesses casos, considerando a natureza compulsória do depósito do FGTS e sua função essencialmente social, cumpre-se admitir uma exegese não restrita do dispositivo legal a fim de admitir hipótese de levantamento para as doenças graves em que a incapacidade seja total e definitiva.Neste particular:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1 - O fgts , conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc).2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.4 - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013477-21.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2013).Ora, não se discute a gravidade da doença. Os peritos mencionados pelo juízo cível retratam que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, tipo transtorno cognitivo grave - CID X F 06.8 (fl. 88). No mesmo sentido é o relatório médico de fl. 27 ao concluir que o autor possui incapacitação física total, definitiva.Bem por isso, não havendo nenhuma outra prova que contradiga essa constatação, há de se manter a conclusão tomada na tutela provisória, julgando procedente a ação.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a tutela provisória, de modo a condenar o réu a proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vinculado ao autor (motivo artigo 20, XIV, da Lei 8.036/90), em mãos de seu curador que deverá prestar as contas do uso dos valores depositados em benefício do autor, sob as penas da lei.No trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o curador do autor a prestar as contas do uso dos valores fundiários em cinco dias.Custas pela ré. Honorários advocatícios em desfavor da ré e em benefício do advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico estimado em R\$ 14.826,28 (fl. 72), totalizando em R\$ 1.482,62 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000226-24.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 14/01/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas ortopédicos (CID: M54.4 - lumbago com ciática, M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M19.9 - artrose não especificada, M51.9 - transtorno não especificado do disco intervertebral) e, em razão desse quadro não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado em 14/01/2016. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/61). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 67/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/84 e juntou quesitos e documentos (fls. 85/94). Argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial e da necessidade de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 95/99. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial à fl. 102. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 104 e juntou documentos (fls. 105/106). À fl. 111 o d. perito apresentou o laudo pericial complementar com os esclarecimentos solicitados. Sobre ele, o autor pronunciou-se às fls. 114/115. Já o INSS teve vista dos autos à fl. 116, mas limitou-se a exarar sua ciência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 14/48) e constantes no extrato do CNIS (fl. 49/50), sendo o último deles iniciado em 19/05/2014. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/06/2015 a 15/10/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 95/99 e fl. 111, produzido por médico especialista em ortopedia, ao exame clínico visual, o autor apresentou (...) coluna lombar com limitação importante da flexão, com manobra de Laseg positiva à esquerda, com diminuição de sensibilidade em face lateral da coxa, perna e pé esquerdo. Apresentou RX de coluna cervical (24/05/2015): densidade óssea normal, redução do espaço discal C6/7, ausência de costelas cervicais; e RM da coluna lombar sacra (14/06/2015): protusão discal posterior difusa em L4/L5, determinando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude dos forames de conjugação bilateralmente, principalmente à esquerda, osteofitos marginais nos corpos vertebrais torácico inferiores e lombares. Explicou o d. perito que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado somente para as atividades de esforço físico, como operador de máquinas pesadas (atividade habitual). Esclareceu, ainda, que existe possibilidade de reabilitação para qualquer atividade que não necessite de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: vigia, vendedor de produtos leves, trabalhos artesanais, serviços administrativos e etc. (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 97). Fixou, por fim, a data de início da incapacidade para o trabalho em torno de 8 meses (aproximadamente outubro/2015, considerando que a perícia foi realizada em 05/05/2016) e afirmou que essa incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (resposta aos quesitos 6.2 e 6.4 do INSS, fl. 46). Com base nesse quadro, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III- Conclusão, fl. 95). Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual de esforço desde, aproximadamente, outubro/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.960.983-1 a partir da data de sua cessação, em 14/01/2016. No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 47 (quarenta e sete) anos de idade (fl. 13), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. No caso dos autos, embora o INSS alegue que o autor já desempenhou atividade de porteiro por, aproximadamente, quatro meses (fl. 106), a reabilitação faz-se necessária considerando que o autor sequer concluiu o ensino médio e, de acordo com os registros na CTPS (fls. 14/48), realizou, na maior parte de sua vida laborativa, uma mesma atividade, como operador de máquinas, na área de construção civil, conforme relatou ao d. perito (fl. 95). Ademais, para poder trabalhar em funções como as citadas pelo expert há necessidade de se desenvolver habilidades mínimas para o exercício dessa nova atividade profissional, o que se torna possível através do procedimento de reabilitação. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor APARECIDO JOSÉ DA SILVA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.960.983-1), a partir de sua cessação, em 14/01/2016 (fl. 69), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 67/68. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO JOSÉ DA SILVA RG 24.250.800-5 SSP/SPCPF 134.610.508-14 Mãe: Manoel Ferreira da Silva End.: Rua Antonio Roberto Moris, nº 144, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 610.960.983-1 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 610.960.983-1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-14.2016.403.6111 - JULIANA FRANCIELLE GERONIMO MEDEIROS MULATO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 58/60, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 63/69, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 119/122, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 130/144, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002647-84.2016.403.6111 - ANEZIA DA SILVA RELVAS (SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado à fls. 38/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-71.2016.403.6111 - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que na data de 11/02/2016 sofreu infarto do miocárdio, sendo submetido à cirurgia de angioplastia, ocasião em que se constatou lesões em outras artérias coronárias importantes, e, por essa razão, encontra-se totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 08/06/2016. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/23). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 26/27. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/42, juntando quesitos e documentos às fls. 42-verso/50. Argumentou, em síntese, que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora, sustentando, ao final, que o benefício será indevido nos meses em que se manteve vínculo empregatício, com recebimento de remuneração. Cancelada a audiência de conciliação designada nos autos (fl. 51). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 57/58. A parte autora ofertou réplica às fls. 60/61 e se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 62/63. O INSS, por sua vez, teve vista dos autos e requereu o prosseguimento do feito nos seus termos (fl. 64). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 67-verso, sem aderir ao mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS, ora anexado, revela que o requerente ingressou no RGPS em julho/1986, como empresário/empregador e permaneceu até setembro/1987. Posteriormente, manteve vínculos de emprego nos períodos de 01/02/2005 a 12/04/2006 e 01/11/2006 a 30/09/2007 e na condição de contribuinte individual verteu um recolhimento em setembro/2007. Por fim, reingressou no RGPS em janeiro/2011, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos desde então até a presente data. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2016 a 08/06/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 57/58, produzido pelo médico perito, especialista em cardiologia, o autor é portador de Coronariopatia Insuficiente Crônica, Infarto Agudo do Miocárdio Antigo e Hipertensão. No entanto, é a Coronariopatia Insuficiente Crônica que torna o autor total e permanente incapaz para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação. Fixou como início da doença e da incapacidade (DID e DI) 11/02/2016, em conformidade com o laudo do cateterismo cardíaco. Assim concluiu o expert: Pericido teve IAM - Infarto Agudo do Miocárdio com lesões em outras artérias de gravidade por ter importantes calcificações e já ter tido um infarto do miocárdio antigo. Tem risco de prováveis outros IAM (fl. 58). Desta forma, considerando que a conclusão pericial foi pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, e tendo o expert estimado como início da incapacidade 11/02/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.381.989-1 a partir da data de sua cessação, em 08/06/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 30/08/2016, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Considerando a incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e eventual labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.381.989-1) a partir da cessação indevida ocorrida em 08/06/2016 (fl. 21), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica realizada em 30/08/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipa os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/27. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA RG 57.494.751-6-SSP/SPCPF 135.688.929-87Máe: Aparecida Notaro End.: Rua José Jorente, nº 322, Conjunto Residencial Alcir, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 613.381.989-1 Aposentadoria por invalidez: 30/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0001644-60.2017.403.6111 - MARINETE AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (dor crônica em cotovelo direito e Joelho esquerdo), não tendo condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 18 (autos nº 0006664-84.2015.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documento médico atual, como se vê à fls. 16, informando patologias diversas daquelas apontadas na r. sentença proferida nos referidos autos, conforme extratos que seguem acostados. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e 18/05/1982 a 18/09/1985; após, passou a vertor recolhimentos nos seguintes períodos: de 01/06/1998 a 30/11/2004 como empregada doméstica; de 01/10/2011 a 31/07/2012, de 01/04/2014 a 31/08/2014, e 04/2015 como facultativa. Assim, a qualidade de segurada não mais persiste; e, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que a autora está incapaz desde o ano de 2014, quando parou de recolher as contribuições previdenciárias, vertendo apenas uma em 2015, haja vista que o único documento médico acostado à fls. 16 aponta apenas dor crônica em cotovelo direito e Joelho esquerdo, com CID M19 (Outras artroses). Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 22/06/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001677-50.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 20/09/2016 sofreu queda de bicicleta, faturando o punho direito e desde então se encontra em tratamento, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades habituais como borracheiro; não obstante, o benefício fora cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 03/09/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2016 a 10/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Compulsando os autos, verifico que os atestados médicos que instruem a inicial já foram objeto de análise pelo INSS por ocasião das perícias médicas realizadas em 08/02/2017 e 10/03/2017, conforme extratos anexados, onde se concluiu pela ausência de incapacidade laboral e a consequente cessação do benefício. Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 22/06/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram acostados à fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001686-12.2017.403.6111 - CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de tumor benigno no ouvido, o qual lhe acarretou paralisia facial com lacrimação do olho esquerdo que não mais se fecha, além de cefaleias e náuseas, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, a cessação do benefício ancorou-se na ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2008 a 25/10/2016. O documento de fls. 29, datado de 25/10/2016, aponta que fora reconhecida a incapacidade laboral da autora no referido período; contudo, em 02/12/2016 o pedido da autora foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Outrossim, compulsando os autos, de toda documentação médica acostada à inicial, o único atestado médico recente, datado de 14/02/2017, aponta apenas que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e depressão, bem como seqüela permanente de paralisia facial à direita, com diagnósticos CID F41.9 (Transtorno ansioso não especificado) e F32.9 (Episódio depressivo não especificado); os demais documentos são cópias do prontuário médico da autora. De tal modo, impende a realização de exames por expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 21/06/2017 às 10h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; b) Dia 26/06/2017 às 14h00min, com a Dra. MÉRCELA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001707-85.2017.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Esclarece que seu benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na inicial e no termo de fls. 19 (autos nº 0000695-41.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 12 a 18. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/11/2013 a 29/03/2017. Quanto à incapacidade, extrai-se do documento de fls. 12, datado de 28/03/2017: A paciente acima citada apresenta dificuldade para ficar em pé e deambular devido quadro tendinite calcanear bilateral, esporão de calcâneo (plantar e posterior) bilateral e fascíte plantar pé esquerdo. Devido a isto apresenta limitação de atividade que necessite esforço com MMII. CID: M77.8 , M77.3 , M65.9. No relatório médico de fls. 13, datado de 16/03/2017, outro profissional informa: (...) está em tratamento psiquiátrico desde 22/09/2016 pelo CID10 F32.0 (...) Há previsão de melhora da anedonia e humor hipotímico a médio prazo. É aguardado em 60 (sessenta) dias para continuidade dos cuidados. Por sua vez, vê-se dos extratos ora anexados que a perícia médica do INSS entendeu, em 29/03/2017, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 21/06/2017 às 09h30min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; b) Dia 22/06/2017 às 17h40min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001726-91.2017.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu ao argumento de que teria recuperado sua capacidade de trabalho. Aduz que é portadora de Tendinopatia do supraespinhal no ombro direito, não tendo condições de retorno às atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 18 (autos nº 0002587-19.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 16 e 17. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2013 a 31/01/2017. Contudo, a alegada incapacidade laboral merece melhor análise. À fls. 17 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 20/03/2017, onde o profissional informa: (...) apresenta quadro de tendinopatia de ombro D. Devido a este quadro a mesma refere que não consegue realizar suas atividades profissionais. Solicito avaliação do INSS para ver possibilidade de auxílio-doença. CID M75.1 Por sua vez, vê-se à fls. 13 que a perícia médica do INSS entendeu, em 22/03/2017, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001729-46.2017.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia crônica C7, C8 e T1 bilateralmente e Radiculopatia L4, L5 e S1 bilateralmente), de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 34 (autos nº 0003323-03.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 23-26. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/11/2013 a 07/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 25/26, datado de 28/03/2017: (...) É portador de P.O. de hérnia discal lombar, operado em 28 de novembro de 2013. Estando já praticamente recuperado, evoluiu com tendinopatia do S.E. à direita sendo indicado tratamento por ondas de choque. Submetido a tratamento cirúrgico de artrodesse de coluna cervical, realizada em 28-03-2014 com uso de CAGE. Ainda com alteração de voz por neuropaxia do laringe em tratamento com fono, recuperando. Concomitante, é portador de tendinopatia degenerativa do suprasspino do direito, associado a bursite subacromial, resistente a tratamento clínico convencional e resolução prevista com tratamento por ondas de choque e, fascíte plantar à direita e esquerda, com tratamento previsto por ondas de choque. Com a atualização dos exames laboratoriais, decorrente de piora do quadro clínico, foi constatado à ressonância, protusões disciais de L2 a S1, sendo pior em L4-L5 e ao RX dinâmico lombar, instabilidade funcional de L3 a S1, aliviada pelo uso contínuo de colete de Jewett e estando indicado para resolução definitiva tratamento cirúrgico com uso de sistema pedicular de L2 a S1. Nos últimos Ultrasons, evidenciados nos quadris - bursite trocântérica e tendinopatia dos glúteos médio e mínimo e no Ultrason do ombro direito, tendinopatia leve do suprasspino, ainda sem roturas + tenossinovite bicipital e bursite subacromial. Estas patologias citadas apresentam indicação para resolução com ondas de choque. As patologias degenerativas residuais não oferecem condições de retorno laboral em funções que demandem movimentação constante de repetição, principalmente com peso e ainda ficar em posição ortostática constante. Não tem condições de retorno laboral, e deverá fazê-lo, quando possível em função adaptada de preferência com tratamento resolutivo total das patologias residuais. Sem previsão de alta clínica até resolução causal. CID M51.1 + M75.1 + M53.1 De outra volta, vê-se à fls. 13 que a perícia médica do INSS entendeu, em 30/03/2017, pela ausência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001731-16.2017.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (quadro de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 31 (autos nº 0002897-88.2014.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 23 a 25. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/11/2013 a 24/10/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 23 o autor juntou cópia de atestado médico, datado de 23/01/2017, onde o profissional informa: (...) foi submetido a tto cirúrgico p/ conexão de luxação acrómio-clavicular D e E em 2013 e após iniciou tto fisioterápico sem melhora e apresenta limitação p/ realizar suas atividades laborais. Encontra-se impossibilitado de retornar às suas atividades por tempo indeterminado. S43.3, Z54. Por sua vez, vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 07/02/2017, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001736-38.2017.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/03/2017. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Artrose, Espondilose, Transtornos não especificados de disco intervertebral, sinóvia e do tendão, transtorno depressivo recorrente), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 70 (autos nº 0002311-85.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 12 a 15. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/04/2013 a 28/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 12, datado de 13/03/2017: (...) encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais devido aos problemas de saúde, necessitando de avaliação da perícia médica do INSS para continuidade do afastamento. CID: M19.9, M47.9, M51.9, M67.3 À fls. 14 outro profissional médico informa em 21/03/2017: (...) está em tratamento desde 15/09/2014, com retornos periódicos, e na data de hoje sendo constatado quadro de dor crônica de caráter misto (nociceptivo e neuropática), em acompanhamento simultâneo com reumatologista. Solicito avaliação pericial e constatação e mantê-la afastada pelo período que julgar necessário para sua melhora. CID: M54, M51.9, M67.9 Quanto à doença psiquiátrica, extrai-se do documento médico de fls. 14, datado de 22/02/2017: (...) está sob meus cuidados médicos desde 27/06/2013, por motivo de CID-10 F33.2, até a presente data (...). De outra volta, vê-se à fls. 10 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral até 28/03/2017. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 21/06/2017 às 09h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; b) Dia 22/06/2017 às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados à fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001739-90.2017.403.6111 - MARILZA CREPALDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/02/2017. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Algoneurodistrofia, Mononeuropatias dos membros superiores, Síndrome do Túnel do Carpo, Transtorno Depressivo Recorrente e Personalidade Histriônica), de modo que se encontra sem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepiro de seu real estado de saúde. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 33 (autos nº 0000727-15.2016.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 19-31. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários na condição de facultativa, desde 01/11/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2016 a 28/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 19, datado de 20/02/2017: (...) foi submetida a tto cirúrgico de síndrome do túnel do carpo D e evoluiu c/ quadro de distrofia simpática reflexa e está em tto medicamentoso s/ melhora. A mesma encontra-se impossibilitada de retomar às suas atividades por tempo indeterminado. G56, M89.0 À fls. 20 o mesmo profissional refere em 20/02/2017, que a autora deve permanecer em repouso pelo prazo de 90 (noventa) dias. De outra volta, vê-se à fls. 18 que a perícia médica do INSS entendeu, em 24/02/2017, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por parte do juízo, dotado da prestação de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001748-52.2017.403.6111 - GLEUCE GUILHERME DE LIMA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Antem-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovido por Gleuce Guilherme de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o qual pretende que o réu proceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o INSS restringiu seu benefício no valor do teto previdenciário à época da concessão. Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-64.2017.403.6111 - SOLANGE BELARDO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em número de (três parcelas e meia) ou seja de 30/10/2015 a 14/02/16, eis que o motivo para o indeferimento não se justifica, diante do fato de a empresa ser inativa. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Embora exista a indicação de verossimilhança dos fatos alegados, em razão da inatividade da empresa, motivo invocado na decisão de indeferimento de fl. 16, tal fundamento parece não mais impedir o levantamento de valores, em razão da circular 25, de 26/10/16 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 74/75). Todavia, não há o requisito da urgência, porquanto o requerimento de seguro-desemprego data de 27/10/2015 e, segundo afirma, recebe aposentadoria desde abril de 2016, de modo que a pretensão circunscreve ao pagamento de prestações vencidas e que não devem mais estar disponíveis. Logo, indefiro a tutela de urgência. Considerando que a teor do art. 334 do NCP, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-64.2015.403.6111 - BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 116/119, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 122/127, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X CRISTIANO MARCELO PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X ROSILAINE PEREIRA X VALDEIR PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente. Int.

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO COMUM

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Ademais, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que impõe efetiva similaridade de condições de trabalho, o que não está demonstrado. Assim, não há como considerar as conclusões da perícia judicial para reconhecer a especialidade pleiteada, porquanto não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho entre a empresa modelo avaliada e a real empregadora, haja vista que os agentes agressivos e fatores de risco variam de empresa para empresa, eis que cada uma possui as suas especificações. Desse modo, também não é possível considerar especiais os períodos citados. Em resumo, de todos os períodos pleiteados somente é possível considerar especial o período de 02/03/1978 a 30/09/1980, o que soma 2 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, de modo que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial. Também se reconhece o trabalho rural exercido no período de 30/12/1970 a 31/12/1975, portanto, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, verifica-se que alcança ele o tempo de 34 anos, 5 meses e 9 dias até o requerimento administrativo apresentado em 21/12/2011, o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 30/12/1970 31/12/1975 5 - 1 - -2 20/06/1976 15/01/1977 - 6 26 - -3 27/10/1977 24/11/1977 - - 28 - -4 Esp 02/03/1978 30/09/1980 - - - 2 6295 19/03/1981 04/05/1981 - 1 16 - -6 21/12/1983 12/04/1985 1 3 22 - -7 02/09/1985 09/11/1990 5 2 8 - -8 20/10/1990 22/06/1993 2 7 3 - -9 01/10/1993 28/06/1995 1 8 28 - -10 03/07/1995 15/04/1997 1 9 13 - -11 11/11/1997 12/02/1999 1 3 2 - -12 13/02/1999 05/07/2000 1 4 23 - -13 06/07/2000 30/09/2000 - 2 25 - -14 12/03/2001 10/08/2001 - 4 29 - -15 13/08/2001 11/03/2003 1 6 29 - -16 01/11/2003 30/06/2005 1 7 30 - -17 04/10/2005 18/08/2011 5 10 15 - - - - - Soma: 24 72 298 2 6 29 Correspondente ao número de dias: 11.098 929 Tempo total : 30 9 28 2 6 29 Conversão: 1.40 3 7 11 1.300,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 9 Não obstante, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, completava o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o tempo de 23 anos, 1 mês e 12 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos, 9 meses e 1 dia de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 30/12/1970 31/12/1975 5 - 1 - -2 20/06/1976 15/01/1977 - 6 26 - -3 27/10/1977 24/11/1977 - - 28 - -4 Esp 02/03/1978 30/09/1980 - - - 2 6295 19/03/1981 04/05/1981 - 1 16 - -6 21/12/1983 12/04/1985 1 3 22 - -7 02/09/1985 09/11/1990 5 2 8 - -8 20/10/1990 22/06/1993 2 7 3 - -9 01/10/1993 28/06/1995 1 8 28 - -10 03/07/1995 15/04/1997 1 9 13 - -11 11/11/1997 12/02/1999 1 3 2 - -12 13/02/1999 05/07/2000 1 4 23 - -13 06/07/2000 30/09/2000 - 2 25 - -14 12/03/2001 10/08/2001 - 4 29 - -15 13/08/2001 11/03/2003 1 6 29 - -16 01/11/2003 30/06/2005 1 7 30 - -17 04/10/2005 18/08/2011 5 10 15 - - - - - Soma: 24 72 298 2 6 29 Correspondente ao número de dias: 11.098 929 Tempo total : 30 9 28 2 6 29 Conversão: 1.40 3 7 11 1.300,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 9 Não obstante, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, completava o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o tempo de 23 anos, 1 mês e 12 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos, 9 meses e 1 dia de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido: 1.300,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 1 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d l Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.322 dias 23 1 12 Tempo que falta com acréscimo: 3.469 dias 9 7 19 Soma: 11.791 dias 32 8 31 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 1 Quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor nasceu em 30/12/1958 (fls. 23), ainda não contanto, portanto, quando do requerimento administrativo em 21/12/2011, a idade necessária de 53 anos, o que somente completou alguns dias depois, em 30/12/2011. Assim, é possível conceder-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data em que preenchido o requisito etário, quando ainda em trâmite o processo administrativo. Por outro lado, verifica-se, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que o autor retomou ao mercado de trabalho após o requerimento administrativo, mas somente o fez depois do ajuizamento da presente ação. Assim, somando o período posterior ao ingresso desta ação, verifica-se que o autor preenche os 35 anos de tempo de serviço em 16/10/2013, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17/10/2013. Desse modo, em observância à regra do artigo 493 do NCPC, e ante a ausência de fato novo, haja vista que a informação relativa aos vínculos empregatícios consta no CNIS, concedo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/10/2013, data em que implementou todos os requisitos para obtenção do referido benefício. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 02/03/1978 a 30/09/1980, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 30/12/1970 a 31/12/1975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor APARECIDO DONIZETI IZIDIO, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 17/10/2013, como exposto na fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixe de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO DONIZETI IZIDIO RG 15.250.339-SSP/SPCPF 037.020.608-80 Mãe: Joana Izidio das Dores End.: Rua Cacilda Murhöz Martins, 810, Santa Antonieta, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/10/2013 Renda mensal integral (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 30/12/1970 a 31/12/1975 Tempo especial reconhecido: 02/03/1978 a 30/09/1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-30.2014.403.6111 - ELZA MARIA MOLONHA/SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 125/129) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 115/119-verso, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida em 07/03/2014. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa em razão da (...) ausência de apreciação das condições pessoais da Autora que autorizariam data vênua o benefício de aposentadoria por invalidez, vez que o laudo médico foi categórico na incapacidade definitiva para a atividade habitual (fl. 126). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repetem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, com decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que desconsiderou as condições pessoais e sociais da autora para a eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente. Não é o caso da autora. Por primeiro, tal como expressamente referido na sentença hostilizada, resultou demonstrada pela prova pericial produzida nos autos a presença de incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico, como a atividade de empregada doméstica (fls. 117-verso). O laudo pericial também deixou claro que é possível a reabilitação profissional para atividades que não precise pegar peso ou que exijam esforços repetitivos. Logo, poderá a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações físicas. A princípio, o auxílio-doença é devido nos casos em que a incapacidade deve estar presente em grau total e temporário, ou seja, nos casos em que se torna impossível o exercício de toda e qualquer atividade laborativa por um determinado período. Nesse contexto, o fato de a autora poder exercer outro tipo de atividade laboral não lhe daria o direito à percepção do benefício de auxílio-doença caso apresentasse capacitação para o desempenho dessa outra atividade. No entanto, foi justamente por considerar as condições pessoais da autora - como idade e o tipo de trabalho que costumava exercer - que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença e a submissão ao processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado atual, como se depreende do exerto da própria sentença hostilizada, verbis: Dessa forma, constatada a incapacidade parcial e permanente da autora somente para as atividades que demandem esforço físico, como a atividade de empregada doméstica, pode então a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 16), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios (fl. 117-verso). E ainda: Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 (fl. 118). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Diante da informação de que o benefício foi cessado (fls. 122/123), o que se confirma pela consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora anexada, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS/ADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 602.216.741-1), nos termos da sentença proferida às fls. 115/119-verso, em razão da tutela antecipada concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 104, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-82.2015.403.6111 - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTINA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser acometida de paralisia cerebral e convulsões secundárias (CID G80 e G40), de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 17. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20/24, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 26/33. Em especificação de provas, houve apenas manifestação do INSS, oportunidade em que juntou seus quesitos (fls. 36/37). Deferida a produção de provas (fl. 38), o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 45/53 e o laudo pericial foi encartado às fls. 54/59. Sobre as provas produzidas, as partes pronunciaram-se às fls. 61 (autora) e 62 (réu). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 66/68, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 35 (trinta e cinco) anos de idade, eis que nascida em 27/12/1981 (fl. 10). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Consta no laudo juntado às fls. 54/59, produzido pelo d. perito médico, especialista em neurologia, que a autora foi acometida por paralisia cerebral infantil e teve diminuição importante da força muscular nos membros superior e inferior esquerdos. Menciona que a autora faz tratamento médico e faz uso de anticonvulsivantes, e, segundo o que foi a ele relatado, há, aproximadamente, 10 anos a autora não teve mais crises convulsivas. Explica que existe uma incapacidade parcial, todavia a autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua limitação física podendo ser então reabilitada profissionalmente. E assim concluiu o d. perito: A autora concluiu o curso colegial mostrando desenvolvimento normal em sua capacidade mental e intelectual, tendo também as funções motoras dos membros superiores e inferiores direitos normais, concluiu que, a autora tem condições de ser reabilitada para atividades laborais, que usam estes atributos (fl. 59). Nota-se, também, que a autora trouxe aos autos um único documento médico fazendo referência às patologias de que é portadora. No entanto, referido documento revela que o último atendimento da autora na especialidade de neurologia se deu em 20/05/2005 e, nessa data, ela se encontrava (...) assintomática em relação às crises, mantido somente cuidados gerais (fl. 14). Esse fato, inclusive, foi confirmado pela própria autora no dia da perícia médica (II - Histórico, fl. 55). Logo, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais compatíveis com sua enfermidade e sua limitação física, mesmo se tratando de uma limitação permanente. Desse modo, a autora não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandado de constatação de fls. 45/53 que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e sua genitora, sra. Dalva Gomes, com 66 anos de idade. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta unicamente pela pensão por morte recebida pela genitora da autora, no valor de R\$ 1.300,00. Vivem em imóvel construído em terreno da prefeitura, em precário estado de conservação. Os medicamentos dos quais a autora faz uso são todos fornecidos pelo SUS. De acordo com o extrato do sistema DATAPREV, ora anexado, o valor atual do benefício de pensão por morte é R\$ 1.444,24. Desse modo, sendo esse o valor da renda familiar da autora, por óbvio, a renda per capita em muito supera o limite estabelecido por lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por CLAUDENIR DE PAULA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2015, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que possui quadro de dor no cotovelo direito devido à epicondilite lateral (CID M77.1). Em razão disso, não possui condições de exercer atividade laborativa devido à limitação aos movimentos de flexão e elevação do braço. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 23). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 33/34, oportunidade em que especificou as provas que pretende produzir. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 37). Por meio da decisão de fl. 38, deferiu-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/51. Sobre ele, a autora ficou-se inerte (fl. 53 verso). Já o INSS apresentou nova contestação, oportunidade em que se pronunciou acerca do laudo pericial (fls. 55/56) e juntou as telas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 57/70). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/56, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 25/29. Ademais, saliento que as informações constantes nos documentos encartados junto à contestação (fls. 57/70) são de conhecimento do autor, pois referem-se aos auxílios-doença de que já foi beneficiário e dos laudos elaborados pelos médicos do INSS que fundamentaram tanto o deferimento como o indeferimento dos benefícios previdenciários requeridos na orla administrativa pelo autor, além da relação dos seus vínculos de emprego e relação de sua remuneração. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 12/13) demonstra que o autor superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, considerando que manteve vínculo empregatício de 17/01/1995 a 21/06/2015. Além disso, consta no extrato do CNIS (fl. 66) que o autor ainda efetuou três recolhimentos na condição de contribuinte individual, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 49/51, produzido em 22/08/2016 pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de epicondilite lateral (CID M77.1) e tendinopatia em ombro (CID M77.9), e, em razão disso, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. Ainda no entender do d. expert, a incapacidade pode ser minorada, se submetido a tratamento adequado. Em relação ao prazo de convalescimento, o d. perito deu a resposta por prejudicada, ressaltando a necessidade do autor corrigir as atividades, já que a dor tem caráter subjetivo (resposta ao quesito 5.3 do INSS, fl. 50). Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) junho/2015 e data de início da incapacidade (DII) outubro/2015, tendo como base o atestado médico apresentado. Logo, diante do quadro de epicondilite lateral e tendinopatia em ombro, o autor não reúne condições de exercer suas atividades habituais que sempre foram atividades com emprego de esforço físico (últimos 20 anos na condição de operador de máquina de produção, fl. 13). Assim, considerando que o expert reconheceu a incapacidade do autor desde outubro/2015, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2015 (DIB), ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que o autor esteja efetivamente recuperado para exercer sua atividade laboral, ou, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Cumpre esclarecer que embora o d. perito tenha informado que a incapacidade do autor pode ser minorada, analisando, em conjunto, todas as repostas dadas aos quesitos formulados, é possível concluir que a incapacidade pode ser, inclusive, superada. No entanto, como não foi possível o expert do juízo estimar a data de recuperação do autor, compete ao INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, realizar os exames médicos periódicos para aferição da continuidade ou não da incapacidade. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 28-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Por fim, diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor CLAUDENIR DE PAULA FONSECA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 20/10/2015 (fl. 14), e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CLAUDENIR DE PAULA FONSECA RG 24.139.285-8 SSP/SPCPF 137.309.718-32 Mãe: Maria Aparecida de Oliveira Fonseca End.: Rua João Batista Coareli, nº 30, Jd. Edison da Silva Lima, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-25.2015.403.6111 - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e reside apenas com sua filha Maria de Fátima, que se encontra desempregada, vivendo da ajuda de terceiros, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa, em 26/08/2015. Alega que inicialmente o benefício assistencial foi concedido administrativamente, porém, na sequência já foi cessado em razão de o INSS ter constatado erro administrativo na concessão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da constatação por Oficial de Justiça (fl. 66). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/88, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que embora a autora tenha comprovado o requisito etário, não demonstrou que sua renda familiar está dentro do patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e juros. A Carta Precatória para constatação da situação do núcleo familiar da autora foi cumprida e juntada às fls. 95/105. Réplica ofertada às fls. 118/123. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 124/128 (autora) e 130 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 133/135, pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes acerca dos documentos extraídos do CNIS e da consulta junto à Receita Federal (fls. 137/143). A autora manifestou-se às fls. 146/150. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 151. À fl. 152, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal que reiterou seu parecer de fls. 133/135. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 73 (setenta e três) anos de idade, vez que nascida em 17/12/1943 (fl. 29), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social juntada às fls. 95/104 (e 110/115) revela que a autora reside com sua filha Maria de Fátima, com 39 (trinta e nove) anos de idade, atualmente desempregada. Vivem em imóvel cedido pelo seu filho Nivaldo Porfírio dos Santos, em boas condições de habitabilidade, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 114/115. Outrossim, segundo informações prestadas ao sr. Meirinho, como a autora e sua filha não possuem renda alguma, ambas recebem auxílio de Luís Carlos dos Santos e Nivaldo Porfírio dos Santos, filhos da autora, para ajuda nas suas despesas mensais. No caso dos autos, nota-se que a autora inicialmente teve concedido o benefício assistencial em seu favor, porém, logo em seguida, o INSS constatou erro na concessão, visto que o núcleo familiar da autora era composto por três pessoas e não duas, ou seja, a autora, sua filha Maria de Fátima e seu filho Luís Carlos. Além disso, a filha da autora quando do requerimento administrativo, em agosto/2015, estava recebendo seguro desemprego, de modo que a renda per capita superava o limite estabelecido por lei. De fato, razão assiste à autarquia. Embora a autora sustente que seu filho Luís Carlos dos Santos não reside com ela e que seu endereço é o Auto Posto Cidade de Marília, localizada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, isso não restou devidamente comprovado nos autos. Nota-se que Luís Carlos é proprietário da empresa L C dos Santos & Cia Ltda - EPP juntamente com seu irmão Nivaldo Porfírio dos Santos (fls. 79/80). Ambos recolhem para o INSS na condição de contribuintes individuais, com valor de remuneração em R\$ 2.200,00 (fls. 83/84 e 87/88), permanecendo até os dias atuais esse mesmo valor, conforme extrato do CNIS, pra anexado. Tanto o endereço dessa empresa quanto o endereço de ambos são o mesmo de sua mãe e autora neste feito. Isso é o que se depreende do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 79 e dos extratos do CNIS de fls. 82 e 86. Inclusive, na consulta realizada junto à Receita Federal, o endereço de ambos também é o mesmo de sua mãe (fls. 142/143). Depreende-se dos autos, ainda, que a autora quando foi requerer o benefício assistencial preencheu formulário indicando que seu grupo familiar era composto por ela, sua filha Maria de Fátima e seu filho Luís Carlos (fls. 36/37). Assim, embora na constatação social tenha sido informado que o núcleo familiar da autora era composto por ela própria e sua filha, nota-se que ele foi elaborado em conformidade com as declarações feitas pela autora. Nesse particular, o Juiz não está adstrito unicamente à constatação do Sr. Meirinho, cuja utilidade é evidente, todavia, merece ser analisada juntamente com os demais documentos constantes dos autos. De qualquer modo, resta evidente que os filhos da autora Nivaldo e Luís Carlos possuem condições de prestar auxílio à autora, tanto que o fazem com a cessão da edícula em que a autora reside (fl. 101), além de ajudarem em outras despesas mensais. Assim, conquanto a autora não tenha meios de prover sua própria subsistência, possui condições de tê-la provida por sua família. Por fim, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em razão da gratuidade conferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-66.2015.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES GARE/SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUÍZA RODRIGUES GARÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa, em 28/10/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Às fls. 29/32, juntou a autora outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da constatação por Oficial de Justiça, ora determinada à fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/43, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros. O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 46/66. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 69/72 (autora) e 73 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 74-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Convertido o julgamento em diligência para manifestação da autora acerca dos documentos extraídos do sistema DATAPREV e CNIS (fls. 77/84). A autora manifestou-se às fls. 87/92. Em seguida, o INSS teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 93. Ao final, o Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 95/98, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 72 (setenta e dois) anos de idade, vez que nasceu em 12/02/1945 (fls. 10/11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 46/66 revela que a autora reside unicamente com seu esposo Antonio Garé, com 76 (setenta e seis) anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, como evidência o relatório fotográfico de fls. 52/63. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo e o valor de R\$ 100,00 (cem reais), auferido pela autora mensalmente, pelo serviço de lavadeira e passadeira. Consta, ainda, que a autora possui três filhos, porém não recebe qualquer auxílio deles, vez que todos são casados e a renda que auferem é suficiente apenas para a própria sobrevivência e de suas famílias. Além disso, o marido da autora possui um veículo VW Gol 1.0, ano 2005, cor prata, placa DRC 6058. Não obstante, em consulta ao CNIS (fls. 78/83) verifica-se que o sr. Antonio Garé, marido da autora, exerce atividade remunerada junto à empresa Companhia Brasileira de Distribuição desde 17/06/2008, auferindo renda mensal numa média de R\$ 800,00. Nesse contexto, ainda que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora seja excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim continua sendo superior a renda familiar da autora, considerando o limite atual (R\$ 234,25). Observo, todavia, que embora a autora possa sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de decretar a nulidade da notificação de lançamento nº 2013/207871126821917 relativamente ao exercício 2013/ano-calendário 2.012, tornando inexistente o imposto de renda suplementar e seus acréscimos (multa, juros e encargos). Custas em reembolso pela União. Descabe a condenação da União em verba honorária, considerando o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Sem remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a cautela do sigilo.

0002211-28.2016.403.6111 - ELIZA DE OLIVEIRA BENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1309251 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/05/2013)No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, em julgado representativo de controvérsia:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, Iº, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurador e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), momento ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, Dje 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RTNU, servindo como representativo de controvérsia.(TNU, PEDILEP 201071580049216, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/11/2013, PÁG. 113/156)No mesmo sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. I. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade.5. Apelação do INSS improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 904733, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista.II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.213/91.III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal.IV. Recurso a que se nega provimento.(JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO)Dessa forma, é devido à autora o pagamento do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a ser pago diretamente pelo INSS, por se tratar de prestação que deve ser custeada pelos cofres da Previdência. O benefício é devido desde a data do parto (21/10/2016 - fls. 21).Por fim, diante das manifestações da autora às fls. 34/35, 38 e 85/86, impõe esclarecer que o salário-maternidade é somente devido durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 71 da Lei nº 8.213/91). No caso, iniciando a contagem na data do parto (21/10/2016 - fls. 21), o benefício é devido até 17/02/2017 (DCB), tal como implantado pelo INSS (fls. 42). E embora tenha sido concedida a tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 24/25, eis que preenchidos os requisitos legais, verifica-se que a autarquia somente foi intimada da referida decisão em 14/02/2017 (fls. 32), de modo que as prestações devidas tomaram-se pretéritas, razão por que não se lhe pode exigir o pagamento na data atual. Assim, os valores devidos serão pagos ao final, com observância do rito próprio.III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora JESSICA MARIA DOS SANTOS o benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do nascimento da filha Raphaela Barreto Oliveira, ocorrido em 21/10/2016.As prestações devidas serão pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas fora a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, resta evidente que o valor da condenação não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da advogada da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: JESSICA MARIA DOS SANTOSRG: 49.277.879-6-SSP/SPCPF: 409.453.428-88Mãe: Maria Eliene dos SantosEndereço: Rua Antônio Caetano, 94, Chácara São Carlos, Marília, SPEspécic de benefício: Salário-maternidadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSPeríodo de Pagamento do benefício: 120 diasRenda mensal atual (RMI): A calcular pelo INSSData do início do benefício (DIB): 21/10/2016Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO COMUM

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União às fls. 943/954, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003035-55.2014.403.6111 - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146/149: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 133/143, nos termos do art. 998, do NCPC. Assim, tomo sem efeito o despacho de fls. 145. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intimem-se as rés para, querendo, promover o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Herculândia cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27. Ainda, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 169.399-477-9, indeferido por falta de tempo de contribuição, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 23. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, promovida por ADÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de março/2014 a julho/2014, bem como indenização por danos morais. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de diabetes desde o ano de 1992, mas em decorrência de um acidente de trabalho que sofreu, passou a ter complicações em seu quadro clínico e necessitou ficar afastado de suas atividades por quatro meses, período em que se encontrava incapaz. No entanto, teve seu pedido negado na orla administrativa, pelo parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/58). A decisão de fl. 61 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/67, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 70/74. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 75), a autora o fez à fl. 75-verso. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos e nessa oportunidade disse não ter mais provas a produzir (fl. 76). Por meio da decisão de fl. 80, deferiu-se a produção da prova pericial médica nas especialidades de neurologia e oftalmologia. Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 90/96 e 97/99. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 102/103, enquanto o INSS quedou-se silente (fl. 104-verso). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 108-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia. Por determinação de fl. 110, os peritos foram novamente intimados a esclarecer sobre eventual incapacidade do autor no período de 03/03/2014 a 13/06/2014. As manifestações dos peritos foram encartadas às fls. 116 e 118. Sobre elas, o autor se manifestou à fl. 121 e o INSS teve vista dos autos, exarando apenas sua ciência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 12/16) e constantes no extrato do CNIS, ora anexado. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 61/64, elaborado em 01/06/2016 e produzido por médico especialista em neurologia, o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. No entanto, por ocasião da complementação do laudo, concluiu que o autor apresenta incapacidade para o trabalho no período de 03/03/2014 a 13/06/2014 (fl. 116). Nesse mesmo sentido, o laudo técnico elaborado pelo d. perito especialista em oftalmologia, em 02/06/2016, informa que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Explicou o expert que as complicações decorrentes da Diabetes estão ligadas ao tempo da doença e seu controle dietético e medicamentoso, sendo que o autor apresenta, aparentemente, bom controle da doença (fl. 98). Por fim, em complementação ao laudo, o d. perito afirmou que o autor esteve incapaz para o trabalho no período de 03/03/2014 a 13/06/2014 (fl. 118). Também os atestados de fls. 17/21 fazem referência à existência de incapacidade dentro do mesmo período postulado pelo autor. De todo contexto probatório, importante ainda esclarecer que essa incapacidade verificada pelos peritos judiciais é decorrente da diabetes da qual o autor é portador desde 1992, como alegado na inicial, e não do acidente de trabalho em si, visto que para esse acidente sofrido o autor já recebeu auxílio-doença acidentário de 06/01/2014 a 25/02/2014, conforme se depreende do extrato DATAPREV, ora anexado. Tanto que o expert especialista em oftalmologia explicou que as complicações decorrentes da Diabetes estão ligadas ao tempo da doença e seu controle dietético e medicamentoso (...) (fl. 98). Assim, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 28/03/2014 (fl. 56), até 13/06/2014, de acordo com a conclusão de ambos os peritos. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. DO DANO MORAL Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicação da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por dano moral não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder em favor do autor ADÃO JOSÉ DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 28/03/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei, até 13/06/2014 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADÃO JOSÉ DOS SANTOS RG: 16.547.241-8 SSP/SP CPF: 015.464.598-20 Nome da Mãe: Ana Rosa Maria de Jesus Endereço: Rua dos Gerânios, nº 199, em Marliã, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Data da cessação do benefício (DCB): 13/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, originalmente instaurado por ELIEL BISPO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU, perante a Justiça Estadual, objetivando condenar a ré a outorgar-lhe termo de liberação de hipoteca vinculada a mútuo imobiliário. Narra a exordial que, em 18/11/2009, o autor adquiriu de terceiros, mediante contrato de gaveta, o imóvel situado à R. Fernando Botelho, 469, nesta, em que reside com a família; os vendedores, por sua vez, figuravam como promitentes compradores em contrato firmado com a COHAB-Bauru aos 30/07/1983. Afirmando haver quitado o financiamento em nome dos promitentes compradores no mês de agosto de 2001, subrogando-se no direito de obter a documentação necessária à lavratura da escritura definitiva do imóvel. Procedeu, então, à notificação extrajudicial da COHAB-Bauru, com vistas à obtenção do termo de liberação da hipoteca, sem contudo obter êxito. Invocando precedentes jurisprudenciais, pugnou pela condenação da ré a entregar-lhe o termo de liberação da hipoteca. Juntou documentos (fls. 9/18). O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, proclamando a ilegitimidade passiva da COHAB-Bauru, nos termos da sentença de fls. 20/21. Irresignado, o autor apelou (fls. 29/35), tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo provido o recurso e anulado o decisum, determinando a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide (fls. 55). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal (fls. 71), deferiu-se a gratuidade judiciária à parte autora. Citadas (fls. 84 e 85), as rés apresentaram contestações às fls. 78/79 e 86/96. A Caixa Econômica Federal invocou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação, silenciando quanto ao mérito e juntando documentos. A COHAB-Bauru, por sua vez, arguiu preliminarmente a carência de ação e, no mérito, teorou pelo decreto de improcedência, sustentando que o imóvel em questão já não lhe pertencia desde a quitação do contrato. Invocou, ainda, o dolo processual da parte autora, também juntando documentos. Réplica às fls. 146/149. Em sede de especificação de provas, as rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156 e 157), tendo o autor permanecido inerte (fls. 158). As fls. 159, determinou-se à COHAB-Bauru a juntada de cópia do instrumento contratual de mútuo. Cumprida a providência (fls. 160), a CEF reiterou os termos da contestação (fls. 168) e o autor limitou-se a manifestar ciência sobre os documentos apresentados (fls. 170). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Pedido de gratuidade da COHAB. Em sua resposta, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU pede em linha preliminar a concessão de justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica, sociedade de economia mista, criada pelo Município, não se vê justificativa para a concessão da gratuidade. Obviamente essa entidade não visa ao lucro, pois, mesmo quando criadas para a exploração de atividade econômica o fazem calçados em princípios de direito público. No entanto, a sua atividade fora da circunscrição municipal de sua origem, a coloca na condição de típica exploradora de atividade econômica e, assim, embora não tenha o objetivo primordial do lucro, obtém lucro nas suas atividades sujeitas principalmente às regras de direito privado, razão pela qual não podem receber tratamento diferenciado em relação a outras empresas privadas do mesmo setor (art. 173, 1º e 2º, da CF). Portanto, longe de desempenhar atividades filantrópicas ou assistenciais, a entidade referida exerce atividade econômica. Embora possível a concessão de gratuidade para pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas, isso se faz de forma especialíssima. Os documentos juntados com a contestação trazem as dificuldades financeiras da entidade, mas nada que justifiquem compreender que as custas processuais - que somente serão pagas ao final pelo vencido - causem prejuízo a manutenção desta entidade. Ademais, saliente-se que as sociedades de economia mista não se submetem à falência como ocorrem com as demais entidades (art. 2º, inciso I, da Lei 11.101/05), não havendo elementos robustos de que o mero pagamento das custas deste processo - se for o caso - afetará gravemente a sobrevivência da referida sociedade de economia mista. Indefiro a gratuidade. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De acordo com o contrato de fls. 12/13, firmado em 30/07/1983 o imóvel adquirido por Maria do Carmo dos Santos foi objeto de garantia hipotecária instituída pela corré COHAB/Bauru em favor do extinto Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal. Considerando que o pedido consiste na entrega de documento liberatório do referido gravame (fls. 7), evidencia-se a pertinência subjetiva da primeira ré para figurar no polo passivo da lide. As corrés invocam também preliminares de ausência de interesse processual. A CEF aduz que autorizou a liberação da hipoteca mediante ofício expedido no ano de 2014 (fls. 78/vº); a COHAB, por sua vez, sustenta que o autor não aguardou a conclusão dos trâmites administrativos que culminaram na expedição e entrega do termo solicitado (fls. 93). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Sob esta perspectiva, os argumentos das rés comportam acolhimento. Com efeito, o documento de fls. 18 demonstra que a COHAB, em resposta a notificação extrajudicial endereçada pela mutuária original do imóvel, informou-lhe no dia 26/06/2010 a pendência de trâmites administrativos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que, tão logo concluídos os mesmos, providenciaria a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca junto à Caixa Econômica Federal - o que ocorreu em 28/10/2014, consoante a correspondência de fls. 135, recebida por Meire de Souza Santos, procuradora ad negocia da mutuária (fls. 14). Paralelamente, a ficha de matrícula de fls. 138 confirma o cancelamento do gravame hipotecário, autorizado pela corré CEF aos 28/10/2014 (fls. 81 e 136) e averbado aos 05/03/2015 - mesma data em que se transcreveu a aquisição do imóvel por Maria do Carmo dos Santos e seu esposo (fls. 138/vº). A partir de então, deixou de existir o óbice invocado pelo autor para formalizar, mediante escritura pública, a operação de compra e venda objeto do contrato particular de fls. 15/16. Por outras palavras, embora a via eleita pelo autor seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. Razão não assiste à corré COHAB, entretanto, no tocante à alegada má-fé com que se teria havido o autor. Deveras, a relação de matrimônio entre ele e a procuradora dos mutuários originais, confirmada pela Certidão de Casamento de fls. 142, não autoriza inferir que o primeiro estivesse buscando qualquer objetivo espúrio ao ajuizar a presente ação - máxime à luz do fato de que logrou obter, no curso da lide, o bem jurídico nela perseguido. Assim, embora extinta a ação por carência superveniente, observa-se que o motivo ensejador da carência ocorreu após o ingresso da ação. Tivesse a pretensão do autor sido prontamente atendida, não haveria motivo para o ingresso da ação. Logo, invocando o princípio da causalidade condeno os réus na sucumbência.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Contudo, conforme a fundamentação, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no total em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, a serem divididos igualmente entre as rés, em favor do advogado do autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, ajuizado por JOSEMAR ANTONIO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS). Aduziu o autor que está desempregado e é portador de cardiopatia grave, necessitando dos referidos valores para custear despesas de acompanhamento médico e aquisição de medicamentos; todavia, seu pedido administrativo de liberação dos depósitos foi indeferido, ao argumento de que não se enquadrava nas respectivas hipóteses de saque. Ajuizou, então, pedido de alvará judicial perante a Justiça Estadual, o qual foi extinto sob o fundamento de inadequação da via eleita. Invocando a garantia constitucional do direito à saúde, pugnou pela liberação dos depósitos do FGTS e do PIS, em parcela única. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/45). Citada (fls. 51), a ré apresentou contestação às fls. 52 e verso. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o pedido carece de amparo legal. Juntou documento (fls. 53). Réplica às fls. 57. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de exame médico pericial, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 59); a CEF, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 60, determinando-se a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi anexado às fls. 69/74, com manifestações das partes às fls. 77 (autor) e 80 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Saliente-se de início que as partes não apresentaram quesitos (fls. 62 e 63), de modo que além dos quesitos judiciais, não existem outros quesitos, em especial do INSS (fls. 71 a 74). No entanto, não se vê nulidade a sanar, porquanto possivelmente o perito respondeu aos quesitos padronizados da autarquia que são depositados em Cartório, em especial por conta do uso hodierno em perícias de ações previdenciárias. Nulidade não há, pois não há prejuízo, sendo que os quesitos do juízo, únicos a serem respondidos, o foram. No caso em apreço, busca o requerente seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo do PIS, em razão de seu estado de saúde. Quanto ao saque do FGTS, o motivo invocado pelo autor (grave enfermidade - cardiopatia) realmente não se encontra descrito nas hipóteses autorizadoras. Aliás, ele próprio expressamente o reconhece, posto que não se encontra em estado terminal (fls. 5). Mas isso não pode ser fator impeditivo para que o titular da conta vinculada possa efetuar o saque, em hipóteses excepcionais, por necessidade própria ou familiar. A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13/09/1966) o fez tendo como fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e de sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, II, c). A atual legislação estabelece, ainda, hipóteses de saque fundadas em neoplasia maligna (inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90); ser o titular portador do vírus HIV (inciso XIII); estar em estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV); ter idade superior a 70 anos (inciso XV) ou em face de necessidade pessoal decorrente de desastres naturais (inciso XVI). Os fundamentos destas hipóteses, consistentes na urgência e na necessidade, mostram-se a princípio verificáveis nos presentes autos. Assim, entendo que a norma comporta interpretação extensiva, considerando a finalidade do FGTS e as peculiaridades do caso vertente. Nessa linha, constata-se do documento de fls. 17 que o autor é portador de cardiopatia difusa com evolução severa, tendo sido submetido em 2011 a angioplastia intracoronária e cirurgia de revascularização do miocárdio com evolução ruim, estando em consequência sem condições de exercer trabalho. A par disso, o documento de fls. 16 contém anotação com a sigla I.A.M., iniciais da expressão infarto agudo do miocárdio. As alegações constantes da exordial, no tocante à natureza e gravidade das moléstias que acometem o autor, foram também corroboradas por meio do laudo médico pericial de fls. 69/74. Segundo as respostas dadas pelo perito aos quesitos do Juízo (fls. 71), o autor padece de doença isquêmica do coração, dislipidemia, hipertensão arterial e angina pectoris e é portador de prótese cardíaca, enfermidades graves cujos tratamentos clínicos e cirúrgicos não lograram sucesso. Há que se levar em conta os fins sociais a que se dirige a norma (artigo 5º da LINDB), bem assim o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. 2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.(...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 606.942-SC (2003/0191052-1), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.03.2004, v.u., DJU 28.06.2004, pág. 290.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ESPECÍFICA. CARÁTER MANDAMENTAL E AUTO-EXECUTIVO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.(...) 5. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.(...) (TRF - 3ª Região, AC nº 63.183-SP (91.03.046689-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.05.2005, v.u., DJU 10.06.2005, pág. 383.) EMENTA: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 2. O autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tomazelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica.(...) 5. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 6. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.(...) (TRF - 3ª Região, AC nº 547.112-SP (1999.03.99.105103-2), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.11.2003, v.u., DJU 16.12.2003, pág. 637.) Quanto ao PIS/PASEP, noto que a Constituição Federal em vigor recepcionou o PIS-PASEP, mantendo as situações de saque previstas na legislação específica (art. 239, 2º, CF), salvo o motivo de casamento. O art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75 autoriza o saque do PIS nos casos de morte, aposentadoria ou invalidez do titular da conta individual. Ora, a sujeição ao tratamento de doença de natureza grave certamente é causa justificadora para a o levantamento do saldo do PIS/PASEP. Não faz sentido interpretativo permitir o levantamento em hipótese de falecimento, aposentadoria ou invalidez e não permitir esse levantamento para o auxílio do tratamento, ainda que em invalidez parcial e temporária, a fim de se evitar a consolidação das mencionadas hipóteses. Confira-se, neste sentido, as seguintes decisões do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 760.593 (2005/0101443-5), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.09.2005, v.u., DJU 03.10.2005, pág. 231.) EMENTA: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE - TRATAMENTO. - Nada impede o levantamento do saldo na conta PIS, a fim de que seu titular possa utilizá-lo no tratamento contra doença letal. (STJ, REsp nº 387.846 (2001/0180790-8), 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.05.2002, v.u., DJU 12.08.2002, pág. 177.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregado e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.000.549 (0007338-07.2003.403.6109), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 18.06.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 22.09.2009, pág. 217.) À luz destas considerações, o decreto de procedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar em favor do autor os saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS. Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-36.2015.403.6111 - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA LÚCIA ZUBE, CRISTIANA ZUBE DA SILVA, JAQUELINE ZUBE DA SILVA, VAGNER ZUBE DA SILVA, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés a reparar danos morais. Narra a exordial que, em 01/10/1989, a primeira autora e seu companheiro, João Batista da Silva, celebraram com a COHAB/Bauru compromisso de compra e venda, com vistas à aquisição de um imóvel residencial nesta cidade, cujo valor seria financiado em 300 (trezentas) parcelas, incluindo o seguro exigido pela CEF. Em 21/03/2006, a parte autora comunicou à corré COHAB o falecimento de João Batista, ocorrido quatro dias antes; todavia, até o ajuizamento da ação, dita corré não havia entregue o termo de quitação ou providenciado a liberação da hipoteca instituída sobre o imóvel. Sustentam os autores que Ana Lúcia e os demais sucessores de João Batista celebraram compromisso de compra e venda do imóvel com os coautores Pedro e Aparecida, recebendo metade do preço avençado, e que estes últimos passaram a exigir dos primeiros a outorga da escritura pública como condição para o pagamento do saldo restante. Fortes nesses argumentos, pugnaram pela declaração de inexistência de débito, com reconhecimento da quitação total do financiamento e levantamento da hipoteca. Requereram, ainda, a condenação das rés a providenciar o registro do imóvel em favor da parte autora, observada a cadeia de cessões de rés sobre o mesmo, e a indenizar danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação. Juntaram instrumentos de procaução e documentos, às fls. 14/85. Citadas (fls. 92/93), as rés apresentaram contestações, às fls. 94/95 (CEF) e 99/129 (COHAB). A CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, acenando com a ausência dos requisitos necessários à caracterização do dano moral. Juntou documentos (fls. 96/97). A COHAB/Bauru invocou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requereu a concessão da gratuidade judiciária, afirmando não estarem presentes os pressupostos da reparação do dano moral. Juntou documentos (fls. 130/176). Réplicas às fls. 179/187 e 188/195. Instadas as partes a especificarem provas e a manifestarem-se a respeito da audiência preliminar (fls. 196), os autores requereram a produção de prova oral e afirmaram interesse na realização da audiência (fls. 197/198). As rés afirmaram não ter outras provas a produzir, tendo a CEF dispensado a realização da audiência (fls. 200 e 201). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização da audiência preliminar, a qual restou infrutífera (fls. 205). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 209, determinando-se à parte autora a juntada de cópia integral do contrato particular de compra e venda. Cumprida a providência (fls. 210/215), vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. (I) Gratuidade pedida pela COHAB/BAURU Em sua resposta, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU pede em linha preliminar a concessão de justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica, sociedade de economia mista, criada pelo Município, não se vê justificativa para a concessão da gratuidade. Obviamente essa entidade não visa ao lucro, pois, mesmo quando criada para a exploração de atividade econômica o fazem calcados em princípios de direito público. No entanto, a sua atividade fora da circunscrição municipal de sua origem, a coloca na condição de típica exploradora de atividade econômica e, assim, embora não tenha o objetivo primordial do lucro, obtém lucro nas suas atividades sujeitas principalmente às regras de direito privado, razão pela qual não podem receber tratamento diferenciado em relação a outras empresas privadas do mesmo setor (art. 173, 1º e 2º, da CF). Portanto, longe de desempenhar atividades filantrópicas ou assistenciais, a entidade referida exerce atividade econômica. Embora possível a concessão de gratuidade para pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas, isso se faz de forma especialíssima. Os documentos juntados com a contestação trazem as dificuldades financeiras da entidade, mas nada que justifiquem compreender que as custas processuais - que somente serão pagas ao final pelo vencido - causem prejuízo a mantença desta entidade. Ademais, saliente-se que as sociedades de economia mista não se submetem à falência como ocorrem com as demais entidades (art. 2º, inciso I, da Lei 11.101/05), não havendo elementos robustos de que o mero pagamento das custas deste processo - se for o caso - afetará gravemente a sobrevivência da referida sociedade de economia mista. Indefiro a gratuidade. (II) Preliminares: Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De acordo com a certidão de fls. 44, o imóvel adquirido por Ana Lúcia e seu companheiro é objeto de garantia hipotecária instituída em favor da CEF pela corré COHAB/Bauru. Considerando que o pedido abrange expressamente o levantamento da aludida hipoteca (fls. 12), evidencia-se a pertinência subjetiva da primeira ré para figurar no polo passivo da lide. As corrés invocam também preliminares de ausência de interesse processual. A CEF aduz que houve emissão de ofício autorizando a liberação da hipoteca, o qual foi encaminhado à COHAB/Bauru para fins de baixa do gravame na matrícula do imóvel (fls. 94/97); a COHAB, por sua vez, sustenta que a formalização do termo de quitação e de liberação de hipoteca pleiteado demandava mero requerimento administrativo da mutuária, ora Autora, o que ocorreu de fato em junho de 2013 (fls. 106). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir à juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandato de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Sob esta perspectiva, os argumentos das rés não comportam acolhimento. Com efeito, o documento de fls. 132 demonstra que o ofício autorizando o cancelamento da hipoteca, mencionado pela CEF em sua peça de resistência, somente foi expedido no dia 22/10/2015 (fls. 97 e 131), duas semanas após a citação das rés, ocorrida em 08/10/2015 (fls. 92 e 93). Ao contrário do afirmado, portanto, a simples diligência da mutuária não se mostrou eficaz para os fins colimados, evidenciando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, dúvida não remanesce quanto à adequação da via procedimental eleita, impondo-se a rejeição da preliminar em comento. Há, porém, outro aspecto relevante a ser considerado. Consta da exordial, e o documento de fls. 82/85 comprova, que os litisconsortes ativos Pedro Pereira de Oliveira e Aparecida de Almeida Herculanu Oliveira teriam firmado com os demais autores compromisso particular, com vistas a adquirir o imóvel em testilha. Ocorre que a matéria debatida nestes autos, relativa à quitação do mútuo imobiliário e ao levantamento da hipoteca por força do óbito do mutuário original, deriva exclusivamente do contrato de fls. 41/42, por meio do qual João Batista da Silva e a autora Ana Lúcia Zube adquiriram da corré COHAB, mediante financiamento garantido por hipoteca em favor da corré CEF, o imóvel descrito às fls. 42/43. A relação jurídica controvertida, portanto, dá-se tão-somente entre as corrés e os mutuários originais, e não se confunde com a ulterior transação entre estes e os coautores Pedro e Aparecida. Eventual interesse jurídico dos compradores do imóvel nesta lide poderia justificar sua intervenção na qualidade de assistentes simples (CPC/15, arts. 119 e 121), mas não na de partes, como ocorreu. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTA DE QUITAÇÃO E LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ADQUIRENTES ORIGINAIS E A CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NEGATIVA INDEVIDA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA SUFICIENTE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Ilegitimidade dos co-autores João Xavier da Costa e Diva Faioli Costa para a causa, haja vista que a questão ora posta decorre unicamente da relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Marco Aurélio Dias e Cleonice Dantas dos Santos Dias em razão do contrato de financiamento imobiliário firmado. 2. Não havendo tendo sido apresentadas razões para o inconformismo da parte agravante com a decisão monocrática, na parte relativa ao valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, é impossível conhecer no recurso. 3. Agravo legal conhecido em parte. Negado provimento à parte conhecida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.479.865 (0017632-77.2005.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010, pág. 331.) Reconheço, portanto, a ilegitimidade ativa dos autores Pedro Pereira de Oliveira e Aparecida de Almeida Herculanu Oliveira. (III) MÉRITO: Passando ao exame do mérito, a pretensão autoral desdobra-se em quatro aspectos. O primeiro deles refere-se ao reconhecimento da quitação total do financiamento, com a consequente declaração de inexistência de débito. O Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 41/42, firmado por João Batista da Silva e Ana Lúcia Zube com a corré COHAB, prevê no parágrafo único de sua Cláusula Terceira que, juntamente com as prestações mensais, subitem 5.1, o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, referente aos danos físicos no imóvel, subitem 5.2 e morte ou invalidez permanente, subitem 5.3, na forma e condições constantes da apólice respectiva (...) (fls. 41/42). Com efeito, o item 5 do demonstrativo de fls. 42/43 inclui o prêmio do seguro relativo a morte ou invalidez permanente no encargo mensal inicial do contrato. Lado outro, a certidão de fls. 58 demonstra a ocorrência da quitação do óbito de João Batista da Silva. Sendo a renda familiar, para fins de indenização securitária, composta unicamente pelos rendimentos do de cujus (fls. 42/43, item 6), a ocorrência do sinistro implica a quitação integral do saldo devedor do mútuo, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-quarta (fls. 42). Procede, portanto, o primeiro tópico do pedido. Prosseguindo, os autores reclamam o levantamento da hipoteca, no item a.2 de fls. 12. Trata-se de providência administrativa que dispensa a intervenção do Juízo, bastando à parte interessada, de posse da autorização emitida pela credora hipotecária e carreada aos autos, dirigir-se ao registro imobiliário e providenciar a respectiva averbação na matrícula. Tanto assim é que os próprios autores, na fase de especificação de provas, requereram o desentranhamento do Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca de fls. 97 (fls. 197, in fine). Semelhante raciocínio aplica-se ao tópico seguinte do pedido, consistente na emissão do registro do imóvel, para que todos aqueles que participam da cadeia de cessões de direitos sobre o imóvel venham constar no registro, devendo constar, por fim, a propriedade plena aos Autores PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA (fls. 12, item a.3). Não há nos autos qualquer demonstração de existência de litígio entre aqueles que participam da cadeia de cessões de direitos sobre o imóvel, de sorte que não cabe ao Judiciário misurar-se no procedimento de registro imobiliário, eis que seus interesses, em princípio, convergem, inexistindo conflito a ser dirimido. Quanto ao derradeiro aspecto do pedido, relativo à indenização de danos morais, os autores Ana Lúcia Zube, Cristiana Zube da Silva, Jaqueline Zube da Silva e Wagner Zube da Silva, companheira e filhos do mutuário falecido, afirmam que em razão de dificuldades financeiras tiveram de compromissar o imóvel à venda em 10/04/2012 aos Autores PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA, de modo que estes estão pressionando os Compromissários vendedores a outorgarem a escritura pública, já que garantiram que o imóvel encontra-se quitado em razão do sinistro (fls. 8). Sucede que a outorga da escritura pública, ao contrário do afirmado pelos autores, não dependia do levantamento da hipoteca, e sim de outra providência formal. Com efeito, os herdeiros de João Batista da Silva adquiriram a propriedade do imóvel no momento em que este último faleceu sem deixar testamento (fls. 58), a teor dos artigos 1.784 e 1.788, primeira parte, do Código Civil. Mas, tendo o imóvel sido submetido a processo judicial de arrolamento (fls. 50/56 e 70), e considerando o princípio da continuidade dos registros públicos, a escritura pública de compra e venda somente poderia ser lavrada e registrada após a averbação, na matrícula do imóvel, da sentença homologatória do formal de partilha (fls. 78), pois somente com este ato restaram definidos os quinhões de cada herdeiro sobre o bem. E os autores tinham ciência inequívoca dessa situação, como bem demonstram os Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Primeira do compromisso particular de compra e venda (fls. 212). Parágrafo Segundo: A meira e os demais herdeiros assumem o compromisso de ingressar com o devido Processo judicial de inventário ou arrolamento, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente contrato e neste prazo deverá apresentar ao promitente Comprador a Petição Inicial, devidamente protocolizada junto ao Poder judicial, sob pena de incidir na cláusula penal. Parágrafo Terceiro: A meira e os demais herdeiros assumem o compromisso de providenciar o devido assentamento na Escritura de Registro de Imóveis do Formal de Partilha, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias após a expedição do Formal, pelo Juízo competente e neste prazo terá que apresentar ao promitente Comprador as providências tomadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de incidir na cláusula penal, adiante descrita. (g.n.) Não há, portanto, falar-se em dano moral atribuível às rés, tendo em vista que o verdadeiro óbice à outorga da escritura pública era a pendência da homologação da partilha, e não a manutenção do ônus hipotecário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos autores PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA, tendo em vista sua ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores ANA LÚCIA ZUBE, CRISTIANA ZUBE DA SILVA, JAQUELINE ZUBE DA SILVA e WAGNER ZUBE DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito oriundo do Contrato de Promessa de Compra e Venda nº 147-0317-93 (fls. 41/42). Deixo de condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a fornecer o termo de quitação do mútuo e liberação da hipoteca porque a providência já foi cumprida por ocasião das respectivas respostas, consoante fls. 97 e 131. Tendo os autores decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos igualmente em favor das rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se o Ofício de fls. 97, o qual deverá ser entregue à advogada dos autores, contra recibo nos autos, substituindo-se-o por cópia reprográfica autenticada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-97.2016.403.6111 - MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARILIA LTDA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARÍLIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de valores depositados em conta corrente. Aduziu que, em janeiro de 2010, celebrou com a ré convênio para venda de materiais de construção e móveis por meio do cartão Construcard. No dia 10/12/2015, mediante autorização disponibilizada pela ré, efetuou vendas nessa modalidade a terceira pessoa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebendo em sua conta, no dia seguinte, a quantia de R\$ 48.884,02 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), que passou a utilizar para pagamento de fornecedores e empregados; todavia, no curso do mesmo mês, teve bloqueados R\$ 10.369,61 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), devido a suspeita de irregularidades em transação realizada pela empresa autora, consoante informações prestadas por prepostos da CEF. Invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, requer a antecipação da tutela, a fim de obstar o bloqueio de seu saldo bancário, sob pena de multa diária. Ao final, requer a liberação do valor já bloqueado. Juntou documentos (fls. 15/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45 e verso. Irresignada, a autora interps recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 48/64 e 98/99). Citada (fls. 87), a CEF apresentou contestação às fls. 68/70. Arguiu preliminar de carência de ação e, no mérito, terçou pelo decreto de improcedência, sustentando inexistir dano a ser indenizado. Juntou documentos (fls. 71/84). Réplica às fls. 90/95. Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu (fls. 102). A CEF, por sua vez, requereu a produção de provas orais e documentais (fls. 103). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandato de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. A ré afirma que houve o bloqueio preventivo e temporário do valor na conta do lojista até o término do processo de contestação de valores em compra com o cartão de débito pela linha de financiamento Construcard, mas que o valor foi liberado em 03/03/2016 (fls. 68^v, g.n.). O autor, por sua vez, impugna essa alegação na réplica sob o argumento de que a CEF somente efetuou o desbloqueio do dinheiro da empresa, após tomar conhecimento da presente ação (fls. 91). Razão, contudo, não lhe assiste. A ré foi citada por via postal, tendo o aviso de recebimento de fls. 87 sido firmado no dia 07/03/2016, exatos quatro dias após a data da liberação do saldo. Assim, e ao contrário do afirmado, dita liberação ocorreu após o término do procedimento administrativo de apuração realizado pela CEF e antes que esta fosse formalmente cientificada da existência da ação. Por outras palavras, embora a via eleita pelo autor seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-88.2016.403.6111 - MARIA TEREZINHA QUIRINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA TEREZINHA QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e, em razão desse transtorno psiquiátrico não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28). A decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 43/45 instruída com quesitos e documentos (fls. 46/57). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/76. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 79 (autora) e 81 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 43/45, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 38/42. Indefiro a prova oral consistente na oitiva de testemunhas e a constatação social requerida pela autora à fl. 79, eis que não são provas hábeis para verificação das condições de saúde da autora. Para isso, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 67/75. Indefiro, ainda, nova perícia, visto que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 12/26) e constantes no extrato do CNIS (fl. 33). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 67/75, elaborado em 30/09/2015, explicou o d. perito especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Episódio Depressivo (CID F32), porém, não apresenta incapacidade para as atividades laborativas. E, por entender que a autora é capaz, deu por prejudicada a resposta a todos os demais quesitos relacionados à incapacidade. Por fim, assim concluiu o expert do juízo: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixa claro que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho das atividades laborais pela autora. Oportuno registrar, ainda, que os dois únicos documentos médicos acostados aos autos (fls. 28 e 76) fazem referência ao tratamento psiquiátrico a que a autora vem se submetendo e aos medicamentos que tem feito uso, mas nenhum deles refere incapacidade ou sugere afastamento das atividades laborativas. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 56). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-08.2016.403.6111 - JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/06/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de condromatoses sinovial, com presença de tumores benignos no joelho esquerdo, quadro esse que lhe causa muita dor e a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Esclarece que há necessidade de procedimento cirúrgico para retirada desses tumores, porém isso só será possível após o final da quelação e amputação. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência antecipada restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 31/36, a autora aditou o pedido inicial e à fl. 37 referido aditamento foi recebido. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 40). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 45/47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/52, instruída dos documentos de fls. 53/56. Arguiu prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, e, ao final, requer seja observada a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 61/65. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos e nessa oportunidade disse não ter mais provas a produzir (fl. 66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 28), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/02/2016 a 03/06/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico elaborado em 22/09/2016, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de patologia em joelho esquerdo. Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS, esclareceu o expert que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e suas atividades habituais, indicando como data de início da doença (DID) outubro/2015 e como data de início da incapacidade (DII) em janeiro/2016. Esclarece o d. perito que com o tratamento adequado a incapacidade pode ser superada, prevendo como prazo de convalescimento em torno de um ano. Afirma que, por ora, não é possível a autora se submeter à reabilitação profissional, mas depois de recuperada poderá voltar a exercer as mesmas atividades que sempre exerceu (resposta aos quesitos 6.4, 6.5 e 6.7 do INSS, fl. 47). Por fim, concluiu a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro mantê-la em auxílio-doença e reavaliação em 1 ano (fl. 45). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado ou submissão a procedimento cirúrgico, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, desde janeiro/2016, força reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.230.636-0 a partir da data de sua cessação, em 03/06/2016. Registro, por fim, que não se fixa data de cessação do benefício, porque o prazo de um ano de convalescimento informado pelo perito judicial é apenas estimado, não se podendo supor que após tal interregno a autora esteja, de pronto, apta ao trabalho. Mesmo por que ainda foi identificada possibilidade de tratamento cirúrgico. Ademais, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.230.636-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 03/06/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 25/26. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS RG 44.656.882 SSP/SPCPF 390.471.458-95 Mãe: Gicelma Ferreira de Melo da Silva End.: Rua Aparecido Halley Pentead, nº 128, Parque das Primaveraes, em Marilândia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 613.230.636-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: Restabelecimento do NB 613.230.636-0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-56.2016.403.6111 - SERGIO FURLAN JUNIOR (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003818-76.2016.403.6111 - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003819-61.2016.403.6111 - NYCKOLE DA SILVA X MATHEUS DA SILVA X GABRIELLE MUNIZ DA SILVA X PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004345-28.2016.403.6111 - MERIK MARTINS ROSA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004528-96.2016.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 51/56), do laudo pericial (fls. 57/62) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação, laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004668-33.2016.403.6111 - SANDRA MARA GUILHERMINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004725-51.2016.403.6111 - ANALUCIA BERTOLINI DE ALMEIDA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 54/60) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004911-74.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004976-69.2016.403.6111 - OZAIR RODRIGUES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005226-05.2016.403.6111 - ALBINO MARCONI(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005345-63.2016.403.6111 - MARCELO VERONEZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005522-27.2016.403.6111 - NEIDE MONTEIRO MANZAO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005523-12.2016.403.6111 - CIRLANE DE SOUZA DOURADO(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000047-56.2017.403.6111 - ODETE DA SILVA CANDIDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000184-38.2017.403.6111 - ELIZA MARIA JESUS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000222-50.2017.403.6111 - VALDECIR BALDASSARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000282-23.2017.403.6111 - GILBERTO ISRAEL DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000283-08.2017.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000349-85.2017.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000358-47.2017.403.6111 - VALMIR ROGERIO DE AMORIM(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000759-46.2017.403.6111 - ROBERTO NEVES TOLEDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/278, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 206/213, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5328

MONITORIA

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela executada às fls. 113/114. Anote-se.Todavia, a gratuidade ora deferida só produzirá efeitos a partir desta decisão, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade a fim de isentá-lo de condenação já fixada.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 111.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a informação (fls. 342,v) de que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, faculta à parte autora fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo trazer, em caso de opção pelo benefício concedido nestes autos, a renúncia expressa do autor à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a sua advogada não possui poderes para tanto.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003829-13.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CLEBER VITAL PEREIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 147/151, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 125.Int.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 114, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO, nos termos do art. 313, I, do NCPC, e CANCELO a audiência designada às fls. 111. Anote-se na pauta. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 19/20, verifica-se que houve reconhecimento na via administrativa de parte do período de trabalho cuja natureza especial está sendo pleiteada nestes autos, computando-se 03 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço especial. Dessa forma, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Assim, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.984.106-5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000557-40.2015.403.6111 - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/170: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas e que seu depoimento pessoal não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência designada às fls. 93. Anote-se na pauta. Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, intimando-se oportunamente a autarquia do início do seu prazo. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003369-55.2015.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com o formulário PPP (fls. 21/23) e laudo pericial produzido em outro processo (fls. 55/87), o único agente nocivo mencionado é o ruído. Assim, levando-se em conta de que o agente ruído somente pode ser comprovado através de laudo pericial, esclareça a parte autora o objetivo da produção de prova testemunhal requerida às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Execução Fiscal nº 0004086-72.2012.403.6111, cujo crédito em cobrança está sendo contestado nestes autos, encontra-se com o andamento suspenso na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, providencie a serventia o apensamento daquele feito ao presente processo. Ainda, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0008565-31.2000.403.6111, informando, também, sobre eventual trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILIR SILRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 128/144), laudo pericial (fls. 145/150), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Manifeste-se também a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: defiro em parte. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial produzido nos autos de interdição (autos nº 0006946-95.2010.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP).

0003098-12.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/356: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003340-68.2016.403.6111 - AILTON LOURENCO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003384-87.2016.403.6111 - ALINE PINTO BRAGIATO ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 61/64) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003393-49.2016.403.6111 - MAURICIO KIOSHI TOMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 60/63) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003422-02.2016.403.6111 - VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 51/54) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003960-80.2016.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 58/61) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004135-74.2016.403.6111 - JOANA APARECIDA NEVES(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 46/49) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005657-39.2016.403.6111 - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52: defiro. Tendo em vista que o autor não é analfabeto, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para comparecer na Secretaria desta Vara a fim de ratificar o instrumento de procuração de fl. 12, bem como outorgar sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001277-36.2017.403.6111 - MARIO MENDONCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Mário Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende a concessão de aposentadoria especial o de aposentadoria especial. Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, auferindo rendimentos, não camparece à espécie o fundado receio de dano. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-50.2017.403.6111 - VICENTE CARNEIRO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido contido no item 2.a (fl. 14), vez que não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusiva da parte. Somente em caso de recusa comprovada das empresas em fornecer tais documentos, haverá a interferência deste juízo. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Int.

0001374-36.2017.403.6111 - REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração de fl. 07 e a declaração de fl. 08 foram juntados por cópias não autenticadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos em sua forma original, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001510-33.2017.403.6111 - OFELIA LUCIA TAMPURIM ZAGO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12 encontram-se rasuradas, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o i advogado outorgado ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que a autora ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novamente o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0001520-77.2017.403.6111 - SELMA ADRIANA MICHELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Conforme requerido pela parte autora, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Int.

0001538-98.2017.403.6111 - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 12), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista o requerimento da gratuidade da justiça pleiteada na inicial, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração e a declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001548-45.2017.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0001563-14.2017.403.6111 - OLINDA DE MOURA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003952-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fs. 274/305, da decisão de fs. 373/379, do relatório, voto e acórdão de fs. 388/392 e 398/401v. e da certidão de trânsito em julgado de fs. 403, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004449-54.2015.403.6111 - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da informação de fs. 115/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5329

MONITORIA

0000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a CEF, querendo, o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 156/159, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que queira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalho em atividades rural e especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do C.J.F.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja considerado o tempo rural reconhecido nos autos do processo nº 0002064-12.2010.403.6111, que tem trâmite por esta 1ª Vara Federal, bem como os períodos de trabalho realizados em condições especiais, assim declarados na ação nº 0002249-50.2010.403.6111, em andamento pela 3ª Vara Federal local. Conforme se observa das cópias anexadas às fs. 427/430, os recursos de apelação apresentados na ação nº 0002064-12.2010.403.6111 já foram julgados em segundo grau de jurisdição e, conforme extrato relativo ao andamento processual, a seguir juntado, o acórdão proferido transitou em julgado, com retorno dos autos a este juízo. Igualmente, quanto à ação nº 0002249-50.2010.403.6111, já houve julgamento pelo e. TRF do recurso de apelação apresentado pela parte autora, com reconhecimento da natureza especial de outros períodos de trabalho, além dos assim considerados pelo juízo de origem, nos termos do v. acórdão que se junta na sequência, também transitado em julgado. Desse modo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do teor dos julgamentos proferidos em segundo grau de jurisdição. Determino, ainda, a juntada aos autos de extrato extraído do CNIS, com todos os registros do autor no RGPS. Após, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 212. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a i. advogada da autora não possui poder específico para renunciar o benefício concedido na esfera administrativa, intime-se a parte autora para juntar a anuência expressa da autora aos termos da petição de fls. 398 ou, se for o caso, o instrumento de mandato com poder específico para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, oficie-se à APSDJ solicitando para que implante o benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.Int.

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora das alegações do INSS às fls. 119/120, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre os documentos juntados às fls. 109/117, principalmente sobre a conclusão às fls. 111.Int.

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da petição de fl. 116, cancelo a audiência designada nos autos. Dê-se baixa na pauta. Indefiro o pedido de realização de perícia nas propriedades rurais indicadas à fl. 109. Com exceção do empregador Yoshimi Shintaku, todos os outros vínculos se deram em períodos em que o tempo especial era considerado pelo enquadramento nas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Já com relação aos períodos trabalhados para Yoshimi Shintaku, em serviços gerais rurais e como tratadora, torna-se inviável a realização de perícia, considerando que as condições de trabalho atual na granja não necessariamente refletem a realidade vivida pelo autor na época em que lá exerceu suas atividades laborativas, em razão não somente do tempo decorrido, mas também dos equipamentos utilizados que não são necessariamente os mesmos. A prova oral que poderia elucidar tais fatos não foi colhida em razão do cancelamento da audiência requerido pelo próprio autor, já que não arrolou testemunhas. Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a retificação da DIB (09/02/2015) do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. 3. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 6. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003364-33.2015.403.6111 - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial de todo o período de trabalho por ela exercido na empresa Dori Alimentos S.A., ou seja, de 08/08/1989 (início do vínculo) a 24/02/2015 (data do pedido administrativo do benefício), requerendo, para tanto, a realização de perícia no local de trabalho (fls. 10 e 84), além de oitiva de testemunhas. No caso, foram anexados aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 17/19 e 91/92, além dos laudos parciais relativos aos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais dos exercícios de 1999 (fls. 95/108), 2000 (fls. 109/116), 2001 (fls. 117/120), 2002 (fls. 121/125), 2003 (fls. 126/131), 2004 (fls. 132/137), 2005 (fls. 138/142), 2006 (fls. 143/150), 2007 (fls. 151/158), 2008 (fls. 159/166), 2009 (fls. 167/174), 2010 (fls. 175/182), 2011 (fls. 183/190), 2012 (fls. 191/198), 2013 a 2014 (fls. 199/211), 2014 a 2015 (fls. 212/204) e 2015 a 2016 (fls. 226/249). Referidos documentos, contudo, não demonstram, com a necessária clareza, as reais condições de trabalho da autora, eis que os dados constantes dos laudos apresentados não correspondem exatamente àqueles indicados nos PPPs. Desse modo, entendo necessária a realização de prova pericial na empresa Dori Alimentos S.A., tal como requerido pela parte autora. Assim, designo para realizá-la o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe. Os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 10). Assim, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a produção da prova, cuja realização objetiva descrever todas as atividades exercidas pela autora na referida empresa e eventual sujeição, durante o labor, a agentes nocivos à sua saúde. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Consigno, outrossim, que o pedido de realização de prova oral será analisado após a manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado. Extraí-se, ainda, da Comunicação de Decisão de fls. 15, que o INSS, aparentemente, reconheceu parte do período de trabalho cuja natureza especial está sendo pleiteada nestes autos, computando 6 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço especial. Dessa forma, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 171.561.029-3, a fim de se averiguar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho da autora já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Requirite-se. Com a juntada dos documentos, inclusive do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001214-45.2016.403.6111 - TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora para qual finalidade foi realizada o laudo de estudo social, mencionado às fls. 115. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora acerca de suas alegações às fls. 168/179, uma vez que foi restabelecido o benefício nº 613.040.268-0 (fls. 166), inclusive com a data de cessação do benefício programada para o dia 28/07/2017, em conformidade com a sentença. Quanto ao benefício nº 618.028.176-2, este foi implantado também em conformidade com a sentença, com DIB em 21/10/2014 e DCB em 12/01/2016 (fls. 167) e renda mensal calculada na forma da lei, que somente serão recebidos, se confirmada a sentença.Int.

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 96, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

0003035-84.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004124-45.2016.403.6111 - SOLANGE FONSECA FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004289-92.2016.403.6111 - JOAO MANOEL FIRMINO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005247-78.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA BENTO VITOR(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001455-82.2017.403.6111 - VALDEMIR FRESCHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001519-92.2017.403.6111 - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001560-59.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001651-52.2017.403.6111 - MARINEIS TRASPADINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 21), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Não obstante, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

0001676-65.2017.403.6111 - RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0001741-60.2017.403.6111 - BRUNO CAVICHIOLI MARTINS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003109-95.2003.403.6111 (2003.61.11.003109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-96.2000.403.6111 (2000.61.11.000445-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP061238 - SALIM MARGI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 48/49, da decisão de fls. 58, do extrato de fls. 64, da decisão de fls. 72 e fls. 76 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 77, fazendo-se a conclusão naqueles. Sem prejuízo, promova a CEF, querendo, o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(PO66069 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/324: dê-se vista à parte autora para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo. Int.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de IVONE GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 183/184), onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 14.216,68, no lugar dos R\$ 16.983,97 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índice de correção monetária distinto. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (fls. 174/175). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 14.216,68, posicionado para maio de 2016, nos termos dos cálculos de fls. 174/175. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora Ivone Gonçalves dos Santos em R\$ 14.216,68 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), posicionado para novembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 215/216. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.767,29 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5330

MONITORIA

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 75. Int.

0003766-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-12.2004.403.6111 (2004.61.11.004910-5) - VALDIR ELIAS DE MOURA(Proc. KARINA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 233. Int.

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contabilidade de fls. 197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeriram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF às fls. 118. Int.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação/cálculos apresentados pelos Correios às fls. 230/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação incidental deve ser feita na forma da lei civil (art. 112, da Lei nº 8.213/91). Assim, respeitosamente tomo sem efeito a habilitação homologada às fls. 100 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos filhos do falecido. Int.

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Spaipa, tendo em vista os documentos já juntados. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia nas demais empresas mencionadas à fl. 12, em razão do grande lapso já decorrido (mais de 20 anos). Não obstante, esclareça a parte autora se insiste na produção de prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor faleceu em 23/09/2015, conforme extrato juntado na sequência. Assim, nos termos do artigo 313, I, 1º, do novo CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais sucessores, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONCA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 140, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Não obstante, esclareça a parte autora se insiste na produção de prova testemunhal requerida às fls. 140, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo dúvidas da parte autora quanto ao laudo pericial de fls. 61/67, faculto apresentação de quesitos complementares no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados, intime-se o sr. perito solicitando para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os formulários PPP juntados não estão corretamente preenchidos. Assim, há a necessidade de solicitar os laudos periciais que embasaram o seu preenchimento. Intime-se, pois, a parte autora para fornecer os endereços das empresas mencionadas nos referidos formulários, comprovando-se que ainda estão ativas, a fim de solicitar os laudos periciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos mencionados no despacho de fls. 127 são os formulários DSS-8030, juntados às fls. 24, 35, 44 e 55. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 127. Int.

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a folha nº 2 do formulário PPP de fls. 44/45. Int.

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido à habilitação o genitor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 148. Int.

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao perito prestar informações relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, indefiro os quesitos de números 2 e 3 de fls. 70, uma vez que impertinentes. Intime-se o sr. perito solicitando para que responda aos quesitos complementares de fls. 70, com exceção dos dois quesitos supra já indeferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003008-04.2016.403.6111 - HELIO PAULO MARQUES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, regularize a parte autora o subestabelecimento de fls. 137, vez que ausente de assinatura. Int.

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003329-39.2016.403.6111 - ODAIR JOSE MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 49/91), do laudo pericial (fls. 107/114) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003527-76.2016.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A habilitação incidental deve ser feita por eventual dependente habilitado à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Assim, esclareça a parte autora se a sra. Maria Tereza Alfredo está recebendo a pensão por morte ou promova a habilitação de todos os sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003821-31.2016.403.6111 - ARMANDO PEREIRA DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 118/126), do laudo pericial (fls. 133/139) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, no prazo supra, esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004112-31.2016.403.6111 - AILTON DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004117-53.2016.403.6111 - CARMOZINA PEREIRA FRANKLIN GONZALEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004733-28.2016.403.6111 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005036-42.2016.403.6111 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 38/46), do laudo pericial (fls. 51/60) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005125-65.2016.403.6111 - FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua transição na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constar da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processo e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0005172-39.2016.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005315-28.2016.403.6111 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 40/48), do laudo pericial (fls. 61/65) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001747-67.2017.403.6111 - DEONIZIO JOSE DE MACEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-29.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA BENJAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora às fls. 178. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 197. Int.

0000375-25.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fls. 75. Int.

0003031-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 54. Int.

0001759-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X NAIR DO CARMO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fls. 62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-04.2015.403.6111 - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 5331

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls: 283 e seguintes: reperto-me ao r. despacho de fl. 240 para consignar ao apenado que quaisquer questões modificativas do ato deprecado deverão ser dirigidas ao Juízo da Execução (Juízo deprecante), eis que este Juízo deprecado tem competência tão-somente para a fiscalização do ato deprecado. Assim, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, que deverá direcionar seu requerimento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, nos autos da Execução Penal nº 0000642-45.2014.403.6116, para a competente deliberação. No mais, aguardar-se o cumprimento integral da pena. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a impetrante acerca do pedido de habilitação de fls. 428/501. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Tupã solicitando-se a discriminação do valor do débito atribuído a cada parte reclamada, qual seja, Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista e Cooperativa dos Produtores Rurais do Interior Paulista, sobretudo considerando que o crédito depositado nestes autos pertence somente à Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista. Tudo feito, tomem conclusos. Int.

0005141-19.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA (SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Complemente o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do preparo de seu recurso de apelação, recolhendo as custas processuais no valor de R\$ 253,64 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 e/c o art. 1.007 do CPC). Int.

0005563-91.2016.403.6111 - ODAIR PNEUS LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio creche, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradas, vale-transporte e aviso prévio indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição). Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência. Em decisão proferida às fls. 31 a 35, a liminar foi parcialmente deferida apenas para determinar que a autoridade impetrada se abster de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Informações do impetrado às fls. 45 a 47. Disse que a cobrança feita pelo órgão é realizada dentro dos limites da legalidade e que a jurisprudência eventualmente favorável não tem eficácia erga omnes e nem vinculante. Admite, apenas, a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. O Ministério Público, em seu parecer (fls. 51 e 55), opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expresso ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455). Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. (1) aviso prévio indenizado: No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio não ter sido pago posteriormente a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Confirma-se, igualmente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...). 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. (2) Horas extras: De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falhar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJEMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, RÓMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaque!) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...) 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.) Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal (3) Férias, abono e terço constitucional: Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente (...). d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) O mesmo se diga quanto ao abono de férias compradas. O abono de férias definido nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em razão do disposto no artigo 28, 9º, alínea c, item 6, da Lei 8.212/91, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos legais: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e, recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arremio da legislação. A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacífico pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ reafirmou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas. (4) afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias: Nos termos do então vigente artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possui a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaque!) Indevida a contribuição previdenciária, portanto. Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. O que parece confundir o impetrante, é a hipótese de afastamento por motivo de acidente que, após quinze dias, justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões. (5) Vale-transporte pago em moeda: Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau. Aliás, o 9º, f, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arremio da legislação. Porém, neste caso, o impetrado sustenta genericamente em suas informações que deve incidir a aludida contribuição previdenciária, porquanto não atendida a legislação própria. A única ressalva que faz é no tocante ao aviso prévio indenizado (fl. 47). Assim, justifica-se a concessão da ordem, eis que, como dito, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória o vale-transporte. (6) salário maternidade: Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. No mesmo sentido, já disse o Colendo STJEMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Ref.ª. MIR. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos (STJ, AGRÉSP nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.) A previsão do 1º do artigo 57 da Resolução RFB 971/2009 encontra-se em consonância com esses fundamentos, não havendo, com isso, que declarar a sua invalidade. (7) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno: O adicional noturno se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3... (omissis). 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. ... omissis... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009). Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. (8) Auxílio-creche: Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão. Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de auxílio-creche, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias (inclusive de férias gozadas); sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte, inclusive pago em pecúnia justificando a concessão da ordem judicial. Compensação: Ao final, pede o impetrante que seja deferida a compensação (ou restituição, na hipótese de invalidade da compensação) (fl. 19, item E) quanto à prescrição, com a devida vênio dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerarei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 14/12/2016, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 14/12/2011. A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13) Saliente-se, ainda, que o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites. Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07. Em sentido similar é a melhor jurisprudência (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos. 2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias. 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação. 4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pelo RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade. 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011). Logo, a concessão da ordem é parcial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e determino a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte pago, inclusive em pecúnia. Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição. O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0005565-61.2016.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/83: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001861-06.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de prevenção entre este e os autos de nºs 0005141-19.2016.403.6111 e 0005142-04.2016.403.6111, conforme acusado no termo de fls. 20/22, solicitem-se ao juízo lá indicado cópias da inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, para posterior verificação. Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia necessária à composição da contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 74, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Com a notícia do levantamento, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000511-80.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA DE SOUZA COCCO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA DE SOUZA COCCO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 22/09/2004, localizado na Rua Nelson Rossato, 169, bloco 08, apto. 821, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Designada audiência de justificação (fls. 21), mas antes de sua realização, a CEF veio noticiar que a ré adimpliu as parcelas em atraso na via administrativa, razão pela qual requereu a extinção da ação por perda superveniente do objeto da ação (fls. 28). Juntou os documentos de fls. 29/30. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante do pagamento, pela parte requerida, das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Assim, diante do pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como demonstra o documento de fls. 29. Custas ex lege. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 21. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA (SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de junho de 2017, às 15h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

0000071-21.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de junho de 2017, às 15h30min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de junho de 2017, às 16h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000535-4) - INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/S LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA S/C LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 550/551, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que a decisão é extra petita, pois jamais requereu a renúncia ao seu direito de ação, tão somente a exigida e denominada pela Receita Federal de declaração de inexecução. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O embargado manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. D E C I D O. A pretensão autoral era assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL no percentual de 12% (doze por cento), sobre as receitas advindas da prestação de serviços na área da clínica médica e nefrologia, excluindo-se, entretanto, do benefício fiscal, as receitas oriundas de simples consultas médicas, devendo, por fim, serem os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado no dia 04/04/2016. Em 07/02/2017 a parte autora requereu a expedição de certidão, conforme artigo 82, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2002, mas por equívoco deste juízo foi proferida sentença declarando extinto o feito com a resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso III). De acordo com o previsto nos artigos 141 e 492 do atual Código de Processo Civil, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento para declarar a nulidade da sentença de fls. 550/551. Em prosseguimento, verifico que, a fim de efetuar a compensação, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo artigo 81, 2º, da IN 1300/2012-Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Disciplina, ainda, o artigo 82, 1º, inciso III, da referida Instrução Normativa: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; A parte autora apresentou Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial às fls. 548. ISSO POSTO, expeça-se a certidão requerida pela parte autora, na forma prevista na segunda parte do inciso III, artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 231/246, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO TAUSTE LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 462/463). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a transferência do valor ao Tesouro Nacional (fls. 468/469). Às fls. 473/476 foi juntado aos autos ofício da CEF que informou a transferência do depósito. A União Federal foi intimada e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 477-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003845-35.2011.403.6111 - MARIA SONIA BURIN (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 645.282 (fls. 296/308). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/91: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 06/06/2017 às 8:30 horas na empresa Marilan Alimentos S/A. Expeça-se o necessário. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIO RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 03/08/2016, por entender este Juízo, tratou-se o caso dos autos de acidente de trabalho, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 99/101). No entanto, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP também se declarou incompetente para a causa, suscitando o conflito de competência (fls. 132/133). Em 20/03/2017, sobreveio aos autos decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual declarou este Juízo Federal como o competente para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 150). Os autos foram recebidos em Secretaria no dia 10/04/2017 (fls. 158). É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 85); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de segurado empregado e contribuinte individual, conforme recolhimentos que totalizam 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 02/01/1990 24/05/1991 01 04 23 Auxílio-doença 25/04/1991 30/05/1991 00 01 06 Segurado Empregado 03/06/1991 01/02/1995 03 07 29 Segurado Empregado 02/02/1995 15/07/1997 02 05 14 Segurado Empregado 30/03/1998 19/01/1999 00 09 20 Segurado Empregado 01/07/1999 14/08/1999 00 01 14 Segurado Empregado 21/10/1999 01/03/2000 00 05 11 Segurado Empregado 21/02/2000 30/09/2001 01 07 10 Segurado Empregado 01/11/2001 18/02/2002 00 03 18 Segurado Empregado 04/02/2003 04/05/2003 00 03 01 Segurado Empregado 02/06/2003 31/12/2003 00 07 00 Segurado Empregado 21/01/2004 06/05/2004 00 03 16 Segurado Empregado 01/08/2004 26/02/2005 00 06 26 Segurado Empregado 01/10/2007 26/05/2009 01 07 26 Contribuinte Individual 01/11/2010 30/11/2010 00 01 00 Contribuinte Individual 01/06/2012 30/06/2013 01 01 00 Auxílio-Doença (* 24/07/2013 27/08/2014 01 01 04 TOTAL 15 05 04(*) período de graça até 10/2016. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.644.409-6 no período de 24/07/2013 a 27/08/2014. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguradora Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perfil fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 24/06/2013 (fls. 77, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 74/78) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de traumatismo crânioencefálico, com alteração de nervos cranianos (faciais), quadro comportamental e provável cognitivo associado à epilepsia secundária e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que necessita de controle total da epilepsia, término do tratamento oftalmológico (refração e plástica palpebral) e controle comportamental. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.644.409-6 (27/08/2014 - fls. 85) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes das prescrições devidas anteriores à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Flávio Ribeiro de Almeida. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2014 (Cessação do Auxílio-Doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 28/04/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 27/08/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Sucessivamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0, 1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882.2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo

empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autenticada deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece em seu art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário 2014, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2019, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(ões) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/06/1981 A 13/09/1984. Empresa: Posto São Cristóvão de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Enxugador. Provas: CTPS (fls. 18/26) e CNIS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS e o PPP revelam que o autor desenvolvia a atividade de Enxugador. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Enxugador como especial. Não constou do formulário incluído a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexistia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1985 A 11/06/1986. DE 20/02/1986 A 16/04/1986. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função 1) Auxiliar de Cortador; DE 01/02/1985 a 11/06/1986. 2) Serviços Gerais; DE 20/02/1986 a 16/04/1986. Provas: CTPS (fls. 18/26) e CNIS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS e o PPP revelam que o autor desenvolvia a atividade de Auxiliar de Cortador e Serviços Gerais. Ocorre que não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pelo autor como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexistia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/04/1986 A 12/03/1990. DE 15/05/1990 A 19/07/2009. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doce e Confeitos. Função 1) Serviços Gerais; DE 18/04/1986 a 12/03/1990. 2) Auxiliar de Produção; DE 15/05/1990 a 31/08/1992. 3) Encarregado de Produção; DE 01/09/1992 a 31/08/1999. 4) Líder de Produção; DE 01/09/1999 a 19/07/2009. Provas: CTPS (fls. 18/26), CNIS (fls. 27), PPP (fls. 31/34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 165/193). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Serviços Gerais, Auxiliar de Produção, Encarregado de Produção e Líder de Produção. Ocorre que não constam dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pelo autor como especial. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) (fls. 172). **DO FATOR DE RISCO RUIDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A), De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/10/2009 A 24/09/2010. Empresa: Presseg Serviços de Segurança S/S Ltda. Ramo: Prejudicado. Função Vigilante Patrimonial. Provas: CTPS (fls. 18/26) e CNIS (fls. 27). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta da CTPS que no período mencionado o autor trabalhou como Vigilante Patrimonial. **DA ATIVIDADE DE VIGILANTE** 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 20/09/2016 - destaque). **DE 29/04/1995 A 05/03/1997:** no que se refere ao referido período, é necessária a comprovação efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentações, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sob exame, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). **APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97):** o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador: a - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela

que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 11/03/2011 A 19/05/2011. Empresa: Ramos Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Ramo: Limpeza em Prédios. Função Orientador de Estacionamento. Provas: CTPS (fls. 18/26) e CNIS (fls. 27). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O autor não apresentou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Não existe, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/05/2011 A 19/02/2013. Empresa: SPSP Sistema de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. Ramo: Prestação de Serviços de Segurança. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 18/26), CNIS (fls. 27) e PPP (fls. 141/142). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Consta da CTPS que no período mencionado o autor trabalhou como Vigilante. Ressalto que o PPP (fls. 143/144) constante dos autos não pode ser utilizado como meio de prova válido em razão de estar irregularmente preenchido, já que não consta o nome do responsável pelos registros ambientais. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afastado o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao referido período, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PPE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, por que desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos Ltda. 18/04/1986 12/03/1990 03 10 25 Dori Alimentos Ltda. 15/05/1990 19/02/2009 19 02 05 Presseg Serviços de Segurança S/S Ltda. 01/10/2009 24/09/2010 00 11 24 SPSP Sistema de Prestação de Seg. Patrimonial 20/05/2011 19/02/2013 01 09 00 TOTAL 25 09 24 Portanto, o (a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Serviços Gerais, Auxiliar de Produção, Encarregado de Produção e Líder de Produção, na empresa Dori Alimentos S.A. nos períodos, respectivamente, de 18/04/1986 a 12/03/1990 e de 15/05/1990 a 19/07/2009; II) Vigilante Patrimonial, na empresa Presseg Serviços de Segurança S/S Ltda. no período de 01/10/2009 a 24/09/2010; III) Vigilante, na empresa SPSP Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda. no período de 20/05/2011 a 19/02/2013. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/03/2015 - fls. 16 - NB 171.561.307-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Claudomiro Afonso de Aguiar. Espécie de benefício: Aposentadoria

Especial.Número do Benefício: NB 171.561.307-1.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 24/03/2015 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor alega que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuzou contra ele execução fiscal nº 0004190-98.2011.4.03.6111, que tramita nesta 2ª Vara Federal em Marília/SP, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - referente ao ano base de 2008, CDA nº 80.1.11.072081-39.No entanto, alega que não há, indubitavelmente, a incidência do Imposto de Renda, as parcelas atrasadas recebidas acumuladamente sobre a ação de aposentadoria previdenciária (fls. 03), razão pela qual ajuzou a presente ação anulatória de débito fiscal.A UNIÃO FEDERAL não contestou o pedido, mas observou que o autor teve outros rendimentos tributáveis e, por isso, havia necessidade de refazimento da declaração de rendimentos apresentada (fls. 58verso).De fato, a ré tem razão, motivo pelo qual foi deferida a realização de perícia contábil.O perito concluiu o seguinte: deveria constar da CDA nº 80.1.11.072081-39 como sendo de R\$ 2.869,86 (fls. 185/187).As partes discordaram da conclusão do perito (fls. 190/191 e 193/202).ISSO POSTO, determino a remessa dos autos para o perito judicial, para que se manifeste conclusivamente sobre as discordâncias das partes em relação aos cálculos de fls. 185/187.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - alegou às fls. 82 que a questão da decadência do direito à revisão, salvo melhor juízo, não foi enfrentada na sentença.Recebeu a petição de fls. 82 como embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pois há omissão quanto à ocorrência da decadência.Dessa forma, diante do vício apontado, o INSS requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Em sua contestação, o INSS alegou a ocorrência da decadência, pois a parte autora recebeu a primeira prestação da sua aposentadoria em 07/09/2000.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é lícito da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que ocorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, pois o INSS alegou a ocorrência da decadência, mas este juízo não apreciou seu pedido na sentença. Sequer foi apreciada a alegação de ausência de interesse processual em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Dessa forma, por se tratarem de questões de ordem pública, a falta de interesse de agir e a decadência podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.ISSO POSTO, recebo a petição de fls. 82 do INSS como embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.024 do mesmo estatuto processual, dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão, passando ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSE MARI DUARTE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do crédito, desde a data de 05/2014.A autora alega que recebe o benefício previdenciário NB 117.994.371-3, da qual teve o direito reconhecido da revisão do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, da qual houve alteração da Renda Mensal Inicial e a consequente acumulação de um crédito de R\$ 2.504,31 (dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos). Tal revisão foi concedida administrativamente pelo Requerido, conforme consta em carta enviada para a Requerente em 18 de fevereiro de 2013, sendo que o pagamento do crédito estaria previsto para 05/2014. Ocorre que o requerido não realizou o pagamento na data acordada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/28 alegando o seguinte: a) a falta de interesse de agir; b) ocorrência da decadência; c) a ocorrência da prescrição; d) se a parte não requereu a revisão, seja em sede administrativa, seja em juízo, não há mora; e) que o salário de benefício é apurado fazendo-se a média de 80% do período contributivo, apanhando-se somente as maiores contribuições.É o relatório.D E C I D O.Da falta de interesse de agirEm sua contestação, a Autarquia Previdenciária alega a ausência do interesse de agir em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. No julgamento da AC nº 2.196.171, processo nº 0034318-04.2016.4.03.9999, a Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 de 27/01/2017 decidiu o seguinte:O INSS editou o Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, que determinou a alteração do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como daqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo.Contudo, em 02/07/2010, editou o Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN determinando aos seus órgãos internos o sobrestromento, até nova comunicação, dos pedidos de revisão com base no Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS.Posteriormente, restabeleceu o Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, mediante o cancelamento do Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN, e passou a reavaliar o valor dos benefícios por incapacidade, concedidos na vigência da Lei 9.876/99, nos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública de nº 0002321-59.2012.4.03.6133, que estabeleceu um cronograma para o pagamento dos valores em atraso.Ressalte-se que os efeitos da Ação Civil Pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento ao acesso da Jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF).Anote-se que, nos termos do Art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, uma vez que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, face ao dispõe o Art. 301, 2º do CPC.Contudo, no caso dos autos, o autor é carecedor da ação por falta interesse processual, face à homologação do acordo ocorrido na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que transitou em julgado em 05/12/2012, cujo objeto é o mesmo desta ação.A jurisprudência é firme no sentido que após o trânsito em julgado de Ação Civil Pública, a parte fica impedida de propor ação individual com o mesmo objeto.Nesse sentido, julgada desta Nona Turma, v.u., de relatoria da Des. Fed. Dalci Santana, dj. 12/12/2014:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR COM MESMO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. A admissão de uma pretensão em juízo passa pelo exame das condições da ação, consistindo na possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual.2. Consoante o disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz poderá conhecer de ofício da não concorrência das condições da ação.3. Se acolhido o pedido na ação civil pública, a coisa julgada com efeitos erga omnes obsta o ajuizamento de ações individuais posteriores, ante a falta de interesse processual.4. No caso, o segurado já possui um título executivo em seu favor (ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183), sendo descabido instaurar nova ação (individual) na busca do bem da vida tutelado, ou seja, que já foi objeto de anterior pronunciamento judicial que lhe aproveitou. Até mesmo as questões relativas aos prazos prescricionais não são mais passíveis de discussão, pois também foram acobertadas pelos termos homologados judicialmente.5. Configurada está a irradiação da via eleita pela parte autora para rediscutir os termos do título executivo judicial que passou a disciplinar a matéria outrora controversa.6. Extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada.Note-se que a citada ACP transitou em julgado em 05/09/2012 e esta ação foi proposta em 01/12/2015. Portanto, resta clara a ausência de interesse processual do autor para propor ação objetivando a revisão da RMI do benefício, com supedâneo no Art. 29, II, da Lei 8.213/91. JULGO EXTINTO o processo, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, e 3º do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% do valor dado à causa, suspendo a sua exigibilidade por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC/2015). PREJUDICADAS a remessa oficial e a apelação.Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada no dia 27/10/2015, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual.Da decadênciaEm que pese ter reconhecido a ausência de interesse de agir da parte autora, é evidente nos autos a ocorrência da decadência, tal como alegada pelo INSS.Com efeito, a correspondência enviada pela INSS à parte autora em 18/02/2013 informa que o benefício previdenciário NB 117.994.371-3 foi revisado administrativamente, com alteração da RMI, e que o pagamento da diferença está previsto para 05/2014, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial (fls. 10).Da correspondência citada depreende-se que a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que a renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo) o período contributivo, conforme artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, já ocorreu. Assim sendo, o próprio INSS já realizou a revisão do benefício da autora por força do acordo firmado nos autos da ação civil pública, processo nº 0002320-59.2012.4.03.6183.Ocorre que a ação civil pública foi ajuizada no ano de 2012 e, na hipótese dos autos, o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário ocorreu em 10/2000, conforme Informação do Benefício - INFEN - de fls. 29. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decorso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (nexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-99), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-99, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrito decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. A vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJI de 07/12/2011).Como vimos, na hipótese dos autos, o benefício previdenciário foi concedido à parte autora no ano de 2000, conforme Informação do Benefício de fls. 29, mas a ação civil pública somente foi ajuizada no ano de 2012, mais de 10 (dez) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência.No entanto, este fato será extinto por ausência de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.345/361, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que mesmo após a implantação do benefício de aposentadoria especial a autora ainda exerce a mesma atividade especial que ensejou o reconhecimento do direito. Argumentou que a aposentadoria especial não permite que o segurado continue exercendo a mesma função sujeita a agentes nocivos que ensejou a prestação. No caso, a proibição é expressa do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pugnou pela revogação da antecipação da tutela jurisdicional e reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até julgamento final ou a comprovação, pela autora, da rescisão do vínculo na atividade especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil, argumentando que, como não há julgamento definitivo, a reversão da sentença poderia gerar sérios e irreparáveis prejuízos no caso de estar desempregada. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária pugna pelo cancelamento do benefício de aposentadoria especial, concedido sob a via de antecipação da tutela, ou pela rescisão do vínculo empregatício da autora na atividade especial exercida. Dispõe o 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. (...) 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, reza o artigo 46 do mesmo diploma legal que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Dessa forma, em princípio, tem-se que ao segurado aposentado na modalidade de aposentadoria especial não é permitido continuar trabalhando, exercendo atividades consideradas especiais pela legislação, sob pena de cancelamento do benefício em questão. No entanto, nossa jurisprudência majoritária tem entendimento contrário, no sentido de que não é cabível a aplicação no referido parágrafo 8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, da mesma forma que nos casos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, isso porque, a invalidez é totalmente incompatível com o trabalho, mas o fato de uma pessoa exercer uma atividade insalubre, concomitante ao recebimento da aposentadoria especial - benefício concedido após o cumprimento do tempo necessário de exercício em atividade insalubre/periculosa - não se trata de proibição, mas sim de medida de caráter protetivo do trabalhador e, por esse motivo, não lhe seria justo usar tal proibição em seu desfavor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Em que pese a alegação do INSS no sentido de que à época do requerimento administrativo a demandante não havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, verifica-se que a autora apresentou, naquela ocasião, o PPP acostado à fls. 71/73, datado de 27/7/09, o qual já indicava a exposição a vírus e bactérias ao longo de todo o período controverso na presente ação (30/6/09). Dessa forma, o laudo técnico acostado à fls. 112/124, datado de 23/9/11, apenas corrobora as informações já conhecidas pela autarquia. II - O 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado no sentido de que não seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. III - Assim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (1º/7/09), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. IV - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF da 3ª Região APELREEX nº 0007191-43.2010.403.6106 Relator Desembargador Federal Newton de Lucca - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 03/04/2017 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE MESMO APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Art. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. - Como bem observado pelo magistrado a quo, o INSS, durante o processo de conhecimento, não impugnou a fixação do termo inicial da aposentadoria especial concedida à autora, sendo-lhe de ofício fazer o em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. - Ainda que assim não fosse, o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que reconhece o direito ao trabalho como uma garantia fundamental, e a manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial, como ocorre com o exercício de atividade laboral e o recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 46 da supracitada lei. O disposto no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. - Por sua vez, para aqueles trabalhadores que se aposentam em atividade comum não é vedado o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para cancelar o benefício aos segurados que justamente trabalharam em atividades consideradas especiais. - Assim, não há incompatibilidade com o exercício de atividade considerada insalubre e o recebimento da aposentadoria especial não devendo haver também o desconto dos períodos laborados em condições especiais após o termo inicial fixado para a aposentadoria especial. - Não se desconhece a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 788.092/SC; Relator: Min. Dias Toffoli; Data de Publicação: DJE 17/11/2014, entretanto, entendo que o dispositivo em questão constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF da 3ª Região - AI nº 0011615-06.2016.403.0000 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017 - grifei). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. CAUSA MADURA. 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. USO DE EPI. CÔMPUTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRÉVIO CUSTEIO. VEDAÇÃO DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. JÚROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença citra petita. Prejudicialidade dos demais recursos. 2. Causa madura. Julgamento da ação na forma do artigo 1.013, 3º, III do CPC/15. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (atd 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80 dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85 Db. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 9. A soma dos períodos reduda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Quanto à alegação de necessidade de prévio custeio, ressalto que inexistiu vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado. 11. Enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendo que o dispositivo em questão constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo, tendo em vista que no presente caso ficou provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, motivo pelo qual mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, sendo devidos os valores em atraso a partir de tal data. 12. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Preliminar acolhida, sentença anulada. Mérito da apelação do autor, recurso do INSS e remessa oficial prejudicados. Aplicação do artigo 1.013, 3º, do CPC/2015. Pedido inicial procedente. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0003616-27.2011.403.6127 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I de 19/08/2016 - grifei). Dessa forma, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante, e a existência de perigo de dano, inexistindo razão para revogar a decisão. Portanto, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO (SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TÁISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 316/327, visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que houve omissão no tocante à ocorrência ou não de prescrição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimados, somente o correu BANCO BRADESCO S.A. manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 31/01/2017 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 02/02/2017 (quinta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração e a que incorre o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la ex officio. Provistos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositiva, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pp. 925/926). Foi exatamente o que ocorreu nas hipóteses dos autos, pois a embargante alegou na audiência realizada no dia 10/10/2016 (fls. 286/287), na qual alegou ter havido prescrição, tendo em vista que ocorreu a sua citação após outubro de 2012, quando do requerimento de denunciação da lide formulado pelo Banco Bradesco, cujo extrato requer a juntada nesta oportunidade. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 329/330, na forma do artigo 1.024 do atual Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e material ajuizada por MARCOS AURELIO COSTA MANZANO em face do BANCO BRADESCO S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT -, objetivando: 1º) seja o Requerido condenado a reparar os danos patrimoniais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); e 2º) a condenação do Requerido para que pague à Autora a indenização por dano moral equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O autor alega que em Oscar Bressane/SP, por conveniência do Banco Bradesco, foi colocado dentro do Correio um caixa eletrônico, conhecido como Banco Postal, como também montou um caixa rápido, onde disponibilizou um funcionário do Correio para trabalhar no atendimento dos clientes do Banco Bradesco, e quem exerceu a função de caixa/gerente/administrador, foi um funcionário do Correio. Acrescentou que a falta de supervisão por parte da direção do Banco Bradesco ocasionou aos consumidores e clientes da Instituição Financeira Requerida, um golpe praticado por um funcionário do Correio, que astuciosamente, e com conhecimento do desleixo do Banco requerido, produziu enormes prejuízos morais e financeiros aos clientes do Banco. O autor afirmou que foi uma das vítimas deste golpe, sofrendo além do constrangimento moral, prejuízo financeiro, sustentando que o Banco Bradesco é responsável integralmente pelos serviços prestados pelos Correios nas atividades do Banco Postal, enquanto este é seu mero correspondente, devendo responder solidariamente pela má prestação do serviço deste. O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, pelo nº 15/2009, tendo o MM. Juiz de Direito indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27). Regularmente citado, o BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação às fls. 68/90 alegando, em preliminar, a necessidade da ECT figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano material, pois o autor já foi ressarcido. Quanto ao mérito, sustentando que não praticou qualquer ato ilícito e, em relação ao dano moral, a verdade é que o autor não se preocupou em comprovar os alegados danos morais experimentados, bem como a extensão dos mesmos, o que seria imprescindível para quem pleiteia indenização por danos morais. O autor apresentou réplica (fls. 97/109). Em face da denunciação da lide, a ECT foi citada e apresentou contestação às fls. 205/208 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 234). A ECT apresentou manifestação às fls. 242/253. O autor apresentou réplica (fls. 258/277). Audiência de conciliação realizada no dia 10/10/2016 restou infrutifera. Na audiência, a EBC alegou ter havido prescrição, tendo em vista que ocorreu a sua citação após outubro de 2012, quando do

requerimento de denunciação da lide formulado pelo Banco Bradesco, cujo extrato requer a juntada nesta oportunidade. É o relatório.D E C I D O.DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O autor pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de indenização por dano material.O BANCO BRADESCO S.A. informou que o autor carece de interesse processual vez que seu suposto prejuízo já foi atendido (fls. 70), pagamento que foi confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 312/314).Assim, na hipótese, em face da ausência de interesse de agir superveniente, o pedido da parte autora, neste particular, deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA NÃO CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL A ECT alegou que o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta para conhecer e julgar a ação, tomando nulos todos os atos que praticou, principalmente a citação, já que nenhum dos requisitos legais do artigo 219 do Código de Processo Civil poderia operar seus efeitos naquele momento processual.(fls. 243/243verso).O anterior Código de Processo Civil, em seu artigo 113, 2º, dispunha o seguinte:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 1º - Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. 2º - Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.O artigo 113, 2º, do CPC estabelecia que na declaração de incompetência absoluta apenas os atos decisórios seriam nulos, o que não é o caso do despacho que ordena a citação. Dessa forma, sobre a inconvenciência da ECT com a ratificação dos atos processuais praticados antes da declaração da incompetência do juiz, já existe abundante jurisprudência no sentido contrário, entendendo que apenas os atos decisórios devem ser anulados, aproveitando-se os outros em respeito ao princípio da brevidade processual, conforme se pode ver das ementas colacionadas a seguir:RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - NULIDADE - EXTENSÃO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACARRETA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. OS DEMAIS, COMO CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE PROCESSUAL, DEVEM SER PRESERVADOS.(STJ - REsp nº 6.680/PR - Segunda Turma - Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari - DJ de 04/03/1991 - pg. 1981).CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS.I - De acordo com o disposto no artigo 113, 2º, do CPC, uma vez firmada a competência, anulam-se apenas os atos de conteúdo decisório, restando válidos os demais atos praticados.II - Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgReg no CC nº 29.110/AM - Segunda Seção - Relator Ministro Wladimir Zveiter - DJ de 09/04/2001).PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. RESSALVA DAQUELES CAUSADORES DE PREJUÍZO ÀS PARTES.1. A incompetência absoluta acarreta a nulidade de todos os atos decisórios; os demais, como consequência do princípio da celeridade processual, devem ser aproveitados pelo juiz competente, desde que não causem prejuízo às partes.2. O reconhecimento da confissão ficta feita pelo juiz absolutamente incompetente, não obstante sua finalidade instrutória, causa prejuízo à parte a que se dirige, suficiente a gerar sua nulidade.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 200.589/PE - Quinta Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ de 17/05/1999).PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI Nº 9299/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTERIORMENTE.I - Ao definir a competência da Justiça Comum para os crimes contra a vida, cometidos por militar contra civil, a Lei nº 9.299/96 teve aplicação imediata, a teor do disposto no art. 2º, do CPP, motivo pelo qual não pode prevalecer o entendimento do Tribunal a quo, que anulou todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, ao argumento de que seriam impretáveis, ante a incompetência absoluta do Ministério Público e do Juízo.2 - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 191036/GO - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 05/04/1999).PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA JURÍDICA. FORO COMPETENTE. JUÍZO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.I - A desapropriação indireta é ação real sobre imóveis, por isso que o foro competente é o da situação da coisa. Precedentes.II - A incompetência absoluta resulta na anulação, somente dos atos decisórios praticados, aproveitando-se os demais. III - Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp nº 94361/RJ - Primeira Turma - Relator Ministro José de Jesus Filho - DJ de 14/10/1996).PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, os demais como as citações e intimações devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual (ART-113, PAR-2, CPC/73).(TRF da 4ª Região - AG nº 97.04.14737-6/SC - Terceira Turma - Relator Juiz Amir Sarti - DJ de 01/04/1998 - pg. 284).PROCESSUAL CIVIL. ATOS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE. DECLARAÇÃO DE VALIDADE. ART-122 E ART-113, PAR-2 DO CPC-73-. Somente os atos decisórios praticados pelo juiz incompetente devem ser anulados. Atendendo o princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto nos ART-122, PAR-ÚNICO e ART-113, PAR-2 DO CPC-73 são declarados válidos os demais atos praticados. - Agravo provido.(TRF da 4ª Região - AG nº 97.04.14736-8/SC - Quarta Turma - Relator Juiz José B. Germano da Silva - DJ de 27/08/1997 - pg. 68254).Esse é o posicionamento que siga, por entender ser o mais coerente.DA PRESCRIÇÃO Os fatos narrados na petição inicial ocorreram nos meses de 07/2007, 09/2007 e 11/2007, conforme Resumo das Transações de Caixa de fls. 25.A presente ação de indenização foi ajuizada no dia 08/01/2009 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguruá Paulista/SP (fls. 02verso).Em sua contestação, o BANCO BRADESCO S.A. denunciou à lide a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (fls. 70).O MM. Juiz de Direito acolheu o pedido do BANCO BRADESCO S.A. e determinou a inclusão da ECT no polo passivo da demanda (fls. 191).A ECT foi regularmente citada no dia 11/01/2013 (fls. 200verso).Na audiência de conciliação, a ECT alegou a ocorrência da prescrição, pois ocorreu a sua citação após outubro de 2012.Na hipótese dos autos, entendo que não há que se cogitar da prescrição por ter a citação se dado somente em 11/01/2013, porquanto o 1º do artigo 219 do CPC/73 e parágrafo único do artigo 802 do atual CPC expressamente estabelecem que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (08/01/2009).Dessa forma, como os depósitos que deram ensejo a esta ação foram efetuados pelo autor entre 07/2007 e 11/2007 e a ajuizamento ocorreu em 08/01/2009, com menos de 3 (três) anos da ocorrência dos fatos, não há que cogitar na ocorrência da prescrição, lembrando, aqui, o que preceituavam os 1º e 2º, parte final, do artigo 219, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época do ajuizamento, ou seja, que a interrupção da prescrição, decorrente da citação válida, retroagirá à data da propositura da ação e que a parte não será prejudicada pela demora da citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Outrossim, dispõe o artigo 202, inciso I do Código Civil de 2002 que: Art. 202. A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Da análise dos autos, denota-se que o atraso na citação da ECT não decorreu de desídia do autor. Aliás, sobre a questão de atraso na citação sem culpa do autor prescreve a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça que:Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, cuidando o autor de ajuizar a ação em 08/01/2009, ainda que o ato citatório tenha ocorrido em 11/01/2013, os efeitos interruptivos da Justiça retroagiram à data da propositura da demanda.DO MÉRITO Restou o pedido de indenização por dano moral.Conforme alegou o autor em sua petição inicial, o Banco montou um caixa rápido, onde disponibilizou um funcionário do Correio para trabalhar no atendimento dos clientes do Banco Bradesco, ora Requerido. Desta forma, funcionou no Correio, além do caixa eletrônico um outro caixa, disponibilizado pelo Bradesco, entretanto quem exerceu a função de caixa/gerente/administrador, foi um funcionário do Correio, que segundo o autor deu um golpe nos clientes da cidade de Oscar Bressane/SP, pois quando os clientes da Instituição Financeira, ora requerida, se encaminhavam até o caixa eletrônico para retirada do dinheiro ou efetuar depósitos, ou desbloqueio dos cartões de crédito, o funcionário do Correio os chamava e os convencia a investir o dinheiro que retiravam do caixa eletrônico, da aplicação, da poupança, etc, em uma espécie de poupança Bradesco com mais vantagens, embutindo-lhe a idéia de que determinado investimento lhe traria retorno imediato. Ledo Engano. Ao contrário do que aquele povo humilde esperava o Banco Bradesco nada pagou e ainda permitiu que o funcionário da Agência de Correio desaparecesse com o dinheiro daqueles pessoas.Sequer o suposto golpe foi comprovado nos autos.O autor não juntou qualquer documento, nem mesmo o necessário boletim de ocorrência policial para comprovar as suas alegações. Nenhuma testemunha foi ouvida em juízo.Com efeito, os documentos carreados nos autos não são suficientes de per si de provarem os fatos narrados. É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação. O atual Código de Processo Civil pátrio preconiza:Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pelo autor, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida.Entendo que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao artigo 374 do Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;II - afirmados por uma parte e confessados pela outra parte;III - admitidos no processo como incontroversos;IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Com efeito, a jurisprudência é assente em afirmar que não há como se exigir prova do abalo moral, mas em demonstração do fato e suas circunstâncias, aptas a gerar os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, na hipótese dos autos, não restou demonstrada moldura fática apta a ensejar tal reparação.Verifico que o autor requereu a inversão do ônus da prova com fundamento Código de Defesa do Consumidor - CDC.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do CDC, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira.O artigo 14 da Lei nº 8.078/90 dispõe o seguinte:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço.Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade, o que, como vimos, não ocorreu na hipótese dos autos, pois sequer o necessário boletim de ocorrência policial em relação ao suposto golpe foi apresentado pelo autor.Com efeito, na hipótese dos autos, o conjunto probatório impede a atribuição de verossimilhança à argumentação feita pelo autor, razão pela qual é incabível a inversão do ônus da prova.Portanto, por não ser aplicável ao caso o CDC, diferente do requerer a parte autora, não há que se falar em teoria objetiva de responsabilidade e em inversão do ônus da prova.ISSO POSTO, decidido: quanto ao pedido de indenização por dano material, declarado extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir superveniente; e II) quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINO ALFREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente a peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 128/128verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 143). É o relatório.D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - o INSS compromete-se à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos abaixo especificados:Nome do Segurado: Alcino Alfredo Pereira.CPF: 878.586.818-34.Benefício a ser implantado: aposentadoria por invalidez.DIB: 06/08/2013 - data do início da incapacidade.DIP: data da sentença de homologação do acordo.RMI: a ser calculada.Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO)Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, incluindo o seguro desemprego.Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for apurada a percepção de salários de contribuição, exceto na qualidade de segurado facultativo.2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período;3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALCINO ALFREDO PEREIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001278-55.2016.403.6111 - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEMIA DA CRUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. O CNIS de fls. 69 demonstra que a autora conta com 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de contribuições verdadeiras à Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme a tabela abaixo, sendo a primeira contribuição do dia 01/11/2013. Segurado Início Fim Anos Meses Dia Segurado Facultativo (1) 01/11/2013 31/05/2016 02 07 01 1) período de graça até 07/2017. Ocorreu que o perito judicial fixa a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/08/2011 (questões 6.2 do INSS, fls. 62), época em que a autora sequer era segurada da Previdência Social. Ademais, cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Art. 42. (...). 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...). Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do ingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/06/1986 a 11/09/2014, quando trabalhou no Município de Ocauçu como lavadeira; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Outra controvérsia, consolidou-se na jurisprudence pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RJ - Relator Ministro Castro Moreira - Dle de 12/09/2013). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. I. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende reconhecer na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por consequente, do direito da autora a pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukira - Dle de 28/06/2004). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INACATACADO (SÚMULA 283/STF). SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp nº 95.686/MG - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Dle de 22/02/2013). Para comprovar o tempo de serviço urbano, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia do CNIS constando o vínculo empregatício no Município de Ocauçu, no período de 01/06/1986 a 04/2016 (fls. 46); 2º) Cópia da inicial e da sentença referentes à ação trabalhista ajuizada pela autora em face do Município de Ocauçu, feito nº 0096-44.2012.515.0101 (fls. 11/35). Tenho que a sentença proferida na reclamatória trabalhista pode, quando muito, se prestar como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas. No caso dos autos, verifica-se que a lide resolveu-se por meio de sentença judicial fundada em início de prova material, portanto serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço. Além da documentação trazida aos autos, foi produzida prova testemunhal. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Ocauçu como lavadeira das roupas do Centro de Saúde; que a autora trabalhava na casa dela; que exerceu a função de lavadeira até 01/10/2015 (fls. 60/61); que depois passou a trabalhar como faxineira no Centro Comunitário e a partir deste ano passou a trabalhar como faxineira no Conselho Tutelar; que a Prefeitura levava roupa suja na casa da autora todos os dias; que o transporte das roupas era por ambulância; que todos os dias a ambulância vinha buscar as roupas limpas. TESTEMUNHA - NORMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA que a depoente mora de frente a casa da autora; que conheceu a autora em 1993; que a autora sempre trabalhou na Prefeitura de Ocauçu; que a roupa era do Centro de Saúde; que todos os dias uma ambulância levava roupa suja para a autora lavar e buscava as roupas limpas; que o trabalho de lavadeira era na casa da autora; que a autora trabalhou como lavadeira até 2015. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que em 1993 a depoente foi morar de frente a casa da autora. Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercida em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 01/06/1986 A 11/09/2014. Empresa: Prefeitura Municipal de Ocauçu/Ramo: Órgão Público. Função: Lavadeira. Provas: CNIS (fls. 46/47) e PPP (fls. 60/61). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que as atividades exercidas pela parte autora consistiam em lavar roupas do Centro de Saúde (lençóis, toalhas, pano para cirurgias, etc.) fazendo uso de sabão em pó e água sanitária. Tinha contato habitual e permanente com objetos de uso dos pacientes, sem serem previamente esterilizados. Fator de risco: agentes biológicos, sangue, vômitos, piolhos. O PPP revela que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta ao fator de risco biológico: sangue, vômitos, piolhos. Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI - em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO BIOLÓGICO, apesar de constar do PPP de fls. 60/61 que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, atesta que os referidos equipamentos NÃO FORAM EFICAZES NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES DE RISCOS PRESENTES NA ATIVIDADE DA AUTORA. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independentemente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Município de Ocauçu 01/06/1986 11/09/2014 28 03 11 TOTAL 28 03 11 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aláís, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de trabalho exercido como lavadeira, no Município de Ocauçu, no período de 01/06/1986 a 11/09/2014, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/09/2014 - fls. 07 - NB 169.399.497-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Raimunda de Oliveira Carvalho. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 169.399.497-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 11/09/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 28/04/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defino o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 11/09/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-06.2016.403.6111 - CICERA GONCALVES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 83/88, visando suprimir erros da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois no tópico síntese à fl. 88, o benefício concedido na r. sentença foi o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez e, ainda, entende necessário ressaltar o desconto, na conta de liquidação, do benefício já usufruído por força de tutela antecipada, coincidente, em parte, com o objeto da condenação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se em concordância, nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença NB 614.915.499-1 pelo período de 24/06/2016 a 21/10/2016, por força de antecipação da tutela jurisdicional (CNIS - fls. 71). Ocorre que a DIB foi fixada em 20/05/2016, data da cessação do auxílio-doença NB 611.817.850-3, coincidindo com o período já recebido. Desta forma, por óbvio, estão excluídas do benefício de auxílio-doença a ser pago por força da sentença, os valores já pagos em razão da antecipação da tutela jurisdicional do auxílio-doença NB 614.915.499-1. Outrossim, realmente há erro no que se refere ao benefício concedido no tópico síntese, pois constou aposentadoria por invalidez, quando, em verdade, o benefício concedido foi auxílio-doença. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 83/88, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/53) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.817.850-3 (20/05/2016 - fls. 71), descontando-se os valores pagos em decorrência da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver ido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Cicera Gonçalves da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/05/2016 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 24/06/2016 (fls. 60). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003050-53.2016.403.6111 - JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando: 1º) a declaração da resolução dos contratos e por via de consequência, determinar o desconto na folha de pagamento da Requerente no limite máximo de 30% (trinta por cento) nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 10.820/03 e inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, determinando o percentual destinado a cada um dos Bancos Requeridos; 2º) a repetição do indébito, referente ao pagamento a maior do limite legal permite, qual seja, dos 48% (quarenta e oito por cento), nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor. A autora alega que realizou alguns empréstimos com os Bancos Requeridos, os quais vêm sendo descontados em sua folha de pagamento que superam 30% (trinta por cento) de sua renda, alcançando o percentual de 78% (setenta e oito por cento), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei nº 10.820/03, requereu que o valor dos descontos dos empréstimos não ultrapasse 30% de sua renda mensal e a repetição daquilo que pagou a maior. Audição realizada no dia 10/11/2016 restou ineficaz (fls. 125/126). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 194/196). Regularmente citado, o BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação às fls. 198/209 alegando o seguinte: a) da incompetência da Justiça Federal; b) que o valor da parcela do contrato de empréstimo consignado foi calculado com base nos documentos disponibilizados pela Autora. A CEF apresentou contestação às fls. 222/224 alegando que na declaração fornecida pela convenente - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU - consta o valor da margem consignável da autora, que foi respeitado pela CAIXA e que foi suficiente para suportar a soma das prestações dos contratos. Por fim, o BANCO DO BRASIL S.A. também apresentou contestação às fls. 236/252 alegando: a) da impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) que não há razões para possível impugnação judicial de limitação dos descontos realizados pela parte ré, pois, não há nenhuma irregularidade nos descontos realizados na conta corrente da parte autora, em razão do contrato firmado. A autora apresentou réplicas (295/301, 302/306 e 307/315). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. O BANCO BRADESCO S.A. alega que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito. Dirigida a pretensão da autora, qual seja, limitação dos descontos dos empréstimos consignados em 30% da sua remuneração, contra bancos privados, instituições financeiras e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a competência da Justiça Federal decorre da presença na lide da CEF, empresa pública federal, aplicando-se o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O BANCO DO BRASIL S.A. impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido à autora. Consoante os artigos 99 e 100 do atual Código de Processo Civil, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare de próprio punho que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento (vide fls. 89), cabendo à outra parte afastar a afirmação mediante prova em contrário, o que não foi feito, na hipótese, pois se limitou apenas a fazer alegações genéricas de que a autora poderia pagar as taxas processuais e os honorários advocatícios. No tocante ao mérito, quanto ao primeiro pedido, a autora sustenta que o valor dos descontos dos referidos empréstimos totaliza R\$ 1.908,75 (um mil novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), representando 78% (setenta e oito por cento) da sua remuneração mensal, acrescentando que não nega os valores devidos, advindos dos empréstimos consignados, porém, pretende que os valores sejam descontados de acordo com a Lei nº 10.820/2003, de forma a não prejudicar sua vida, haja vista que o salário tem caráter alimentar. A limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento ou em conta corrente do mutuário deve ser entendida em razão da natureza alimentar do salário do trabalhador ou dos vencimentos do funcionário público, servindo a remuneração essencialmente para sua subsistência e não para pagamento de empréstimos. De outra parte, independentemente da relação laboral do mutuário - CLT - ou estatutária, em qualquer nível -, o percentual de descontos permitido deve ser mesmo de 30% (trinta por cento), independentemente de haver no âmbito de cada Estado da Federação ou mesmo da União regramento próprio que permita que a margem consignável seja maior. É que o limite de 30% dos salários líquidos, assim considerados depois deduzidos os descontos obrigatórios, tais como, imposto de renda, contribuição previdenciária, pensão alimentícia e outros, previstos em lei, é o montante que se mostra razoável a permitir, de um lado o cumprimento de suas obrigações sem lhe retirar o suficiente para o seu sustento e de sua família, e de outro permite que o credor receba o seu crédito sem maiores riscos. Essa proporcionalidade a desfavor do credor é justificável porque além de o salário ter caráter alimentar, o mutuário deve ser garantido um mínimo necessário que lhe permita manter uma vida digna. A dignidade, como atributo da pessoa humana é fundamento em que se alça a Constituição, como se vê logo em seu artigo 1º, inciso III, e por se tratar de um princípio maior é que deve prevalecer sobre o interesse do credor ou o direito de crédito. Nessa linha de entendimento, fica assentando que pouca importa se os descontos ocorrem em folha de pagamento ou em conta corrente, segundo tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CIENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ.1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decísum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmáticos. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.535.736/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgamento em 13/10/2015 - grifei). É que, em qualquer situação, desconto em folha ou débito em conta, o tratamento deve ser o mesmo. Por isso, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente associada ao princípio da isonomia, não se admitindo tratamento desigual. Como observa João Costa Neto, (...) a dignidade não protege classes. Ela é, na verdade, princípio do qual se origina a isonomia (in DIGNIDADE HUMANA, pg. 122, Saraiva, 2014). Essa limitação, pelos motivos já apontados, se aplica a qualquer contrato bancário em que há financiamento, ou seja, não só no contrato de mútuo, mas também na modalidade de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial ou cartão de crédito). Não por menos decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DESCONTO. PERCENTUAL DE 30%. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. Manutenção do desconto no percentual de 30% do salário líquido do devedor, conforme determinado pelo tribunal de origem, em virtude da ausência de recurso do agravado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 434.337/SP - Terceira Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - julgamento em 12/08/2014). Cabe lembrar, também, que a origem da limitação dos descontos de 30% (trinta por cento) dos salários do trabalhador ou do funcionário público vem da normatização no âmbito federal, pois os artigos 2º, 2º, I, da Lei nº 10.820/2003; 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008, sem que isso importe em antinomia com a norma estadual, conforme foi ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça: DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta. 3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas. 4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança proporcionada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de saldar dígitos contratuais, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verbal alienação, sem menoscabar a autonomia da vontade. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.169.334/RS - Quarta Turma - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Dje de 29/09/2011). Assim, em qualquer situação que se depare o Juiz, em relação à matéria, deverá observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ato normativo local estabeleça limite de desconto superior, como ocorre, por exemplo, no Estado de São Paulo, em que o Decreto nº 61.750, de 23/12/2015, que regula atualmente a matéria, no seu artigo 1º, alterou a margem consignável, a que se referia o Decreto nº 60.435, de 13/05/2014, majorando-a de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento). Estabelecidas essas premissas, a base consignável deve ser apurada segundo o salário líquido do mutuário, não se incluindo os descontos legais (imposto de renda, contribuição previdenciária, contribuição e pensão alimentícia), nem tampouco verbas de natureza indenizatória ou de caráter temporário. Na hipótese dos autos, verifica que a autora firmou com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. os 6 (seis) contratos de empréstimos abaixo relacionados (64/84, 210/215, 226/228, 230/233 e 254/258): BANCO CONTRATO Nº DATA VALOR DO EMPRÉSTIMO VALOR DA PARCELADOR Nº 24.411.110.0007198/06 06/05/2014 R\$ 27.696,00 R\$ 595,34 CEF 24.411.110.0007604/31 14/01/2015 R\$ 1.620,00 R\$ 36,47 BRADESCO 012 3 280216449 02/04/2015 R\$ 30.500,00 R\$ 767,99 BB 849191597 15/04/2015 R\$ 7.810,34 R\$ 219,92 BB 856437627 13/10/2015 R\$ 4.500,00 R\$ 185,26 BB 862560861 08/01/2016 R\$ 3.450,00 R\$ 103,77 Para o caso específico do crédito consignado a solicitante está sujeita à disposição da Lei nº 10.820/03 (com nova redação dada pela Lei 10.953/2004), que limita os descontos em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (ou proventos) do mutuário: Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponíveis dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a - a amortização de despesas contradas por meio de cartão de crédito; ou - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Na hipótese dos autos, temos o seguinte: levando em consideração o último Demonstrativo de Pagamento de Salário (06/2016) anterior ao ajuizamento desta ação (19/08/2016), o salário líquido da autora era de R\$ 2.079,16 (dois mil setenta e nove reais e dezesseis centavos), com os descontos da previdência social, imposto de renda e auxílio-doença, sendo que o montante das parcelas dos contratos era de R\$ 1.908,85 (um mil novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 91,80% do salário líquido, devendo ser limitado em 30% pela legislação que rege a matéria, ou seja, o valor dos descontos não poderia ser superior a R\$ 623,74 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos a seguir: Salário Base R\$ 2.079,16 Adicional de Tempo de Serviço R\$ 81,96 Carga Complementar R\$ 585,44 R\$ 2.306,62 Previdência - INSS R\$ 218,66 IRRF Salário R\$ 8,80 Valor do Salário Líquido R\$ 2.079,16 Valor dos descontos R\$ 1.908,85 (91,80%) Limite de 30% R\$ 623,74 Dessa forma, restou comprovado nos autos que houve desconto de mais de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora para saldar o débito. Por essa razão, é imperativo determinar que o desconto mensal realizado não exceda o limite legal ditado pela Lei nº 10.820/2003, norteador da orientação jurisprudencial majoritariamente adotada de 30% (trinta por cento) do total de seus vencimentos líquidos, motivo pelo qual os valores das parcelas passarão para: Contrato nº 24.411.110.0007198/06 R\$ 1.908,85 - 100% R\$ 595,34 - X X = 31,18% = R\$ 623,74 X 31,18% = R\$ 194,48 Contrato nº 24.411.110.0007604/31 R\$ 1.908,85 - 100% R\$ 36,57 - X X = 1,92% = R\$ 623,74 X 1,92% = R\$ 11,97 Contrato nº 012 3 280216449 R\$ 1.908,85 - 100% R\$ 767,99 - X X = 40,23% = R\$ 623,74 X 40,23% = R\$ 250,93 Contrato nº 849191597/RS 1.908,85 - 100% R\$ 219,92 - X X = 11,53% = R\$ 623,74 X 11,53% = R\$ 71,91 Contrato nº 856437627/RS 1.908,85 - 100% R\$ 185,26 - X X = 9,70% = R\$ 623,74 X 9,70% = R\$ 60,51 Contrato nº 862560861/RS 1.908,85 - 100% R\$ 103,77 - X X = 5,44% = R\$ 623,74 X 5,44% = R\$ 33,94 BANCO CONTRATO Nº PARCELA 30% PARCELA ATUAL CEF 24.411.110.0007198/06 R\$ 595,34 31,18% R\$ 194,48 CEF 24.411.110.0007604/31 R\$ 36,57 1,92% R\$ 623,74 BB 849191597 R\$ 767,99 40,23% R\$ 250,93 BB 849191597 R\$ 219,92 11,53% R\$ 71,91 BB 856437627 R\$ 185,26 9,70% R\$ 60,51 BB 862560861 R\$ 103,77 5,44% R\$ 33,94 R\$ 1.908,75 100,00% R\$ 623,74 Por derradeiro, ainda em relação ao primeiro pedido da autora, todos os réus alegaram que os contratos obedeceram a margem consignável do salário da autora. Tal argumento não procede. O primeiro contrato de crédito consignado foi firmado no dia 06/05/2014 junto à CEF. No entanto, o documento de fls. 234, emitido pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, empregadora da autora, afirma que a margem consignável era de R\$ 595,94, mas já existia um empréstimo junto ao Banco do Brasil cuja parcela era de R\$ 521,04. Dessa forma, o primeiro contrato objeto desta ação já não poderia ter sido firmado com a CEF, pois o empréstimo consignado em folha firmado pela autora junto ao BANCO DO BRASIL S.A. alcançava 26,22% da sua remuneração bruta, na época de R\$ 1.986,49 (fls. 234). O segundo pedido formulado pela autora é a repetição do indébito, referente ao pagamento a maior do limite legal permite, qual seja, dos 48% (quarenta e oito por cento), nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 42, letra h). Entendo que a devolução dos descontos efetuados em desconformidade com a presente decisão não é devida, vez que foram utilizados para abate do saldo devedor. Além disso, à época dos descontos, foram obedecidas as disposições contidas em contrato, ou seja, a despeito da abusividade dos descontos, os valores são devidos contratualmente e a autora confessa a dívida, logo, não houve desconto indevido. Por derradeiro, observo que a autora desistiu do terceiro pedido (revisão das cláusulas do contrato - fls. 42, letra i), conforme se verifica do aditamento da petição inicial (vide fls. 100, letra c). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado às fls. 41, letra g, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. a reduzir o valor das parcelas dos seguintes contratos de crédito consignado para 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da autora: 1º) contrato nº 24.411.110.0007198/06; de R\$ 595,34 para R\$ 194,48; 2º) contrato nº 24.411.110.0007604/31; de R\$ 36,57 para R\$ 11,97; 3º) contrato nº 012.3.280216449; de R\$ 767,99 para R\$ 250,93; 4º) contrato nº 849191597; de R\$ 219,92 para R\$ 71,91; 5º) contrato nº 856437627; de R\$ 185,26 para R\$ 60,51; 6º) contrato nº 862560861; de R\$ 103,77 para R\$ 33,94. Sopesados os critérios do 2º do artigo 85 e artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Por sua sucumbência, condeno os réus ao pagamento, pro rata, de honorários de sucumbenciais de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da causa. Custas pro rata pelas partes. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo os réus proceder à imediata limitação dos valores das parcelas dos contratos de crédito consignados, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do 5º (quinto) dia útil após a notificação pessoal do gerente da agência. Intimem-se, intimem-se os gerentes das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., para fiel cumprimento da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA BANACO DERTEFAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. MARGARIDA BANACO DERTEFAM ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 25/09/2015 (data do requerimento administrativo) (fl. 75). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: atividade rural de segurador especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da CTPS da autora constando o vínculo rural no período de 02/09/1991 a 16/12/1994 (fls. 20); 2º) Cópia da Certidão nº 195/2015 emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/Posto Fiscal de Dracena, atestando que o pai da autora, Paulo Banaco, possui inscrições estaduais de produtor rural no período de 24/07/1968 a 16/09/1969, no Sítio Santa Lucinda, e no período de 12/09/1969 a 10/12/1971, no Sítio Santo Antônio (fls. 29); 3º) Cópia do Livro de Matrícula datado de 04/04/1964, constando o registro da autora no Estabelecimento Grupo Escolar de Inúbia Paulista (fls. 30/32); 4º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento celebrado em 08/10/1977, constando a profissão de seu marido José Vicente Dertefam como sendo lavrador (fls. 52); 5º) Cópia da CTPS de seu marido em que constam vínculos empregatícios como rurícola (fls. 54/68); 6º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos - Paulo Henrique, Júlio César, nascidos em 13/11/1979 e 29/11/1978, respectivamente, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 71 e 73). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARGARIDA BANACO DERTEFAM: que a autora nasceu em 01/03/1958; que com 14 anos de idade começou a trabalhar no sítio Santo Antônio localizado em Inúbia Paulista/SP, de propriedade de Antonio Suzuki; que trabalhava nas lavouras de café, amendoim, feijão e milho; que o pai da autora era meeiro; que com 19 anos de idade a autora se casou com o José Vicente e com ele foi trabalhar no sítio São José também localizado em Inúbia Paulista, de propriedade do José; que também trabalhava nas lavouras de café, amendoim, feijão e milho; que com 23 anos foi morar na cidade de Lucélia e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou para Rui Furlan, Fazenda Califórnia e no sítio dos Rapace; que trabalhou por seis meses como empregada doméstica na casa da Dora Lira; que em 1998, com 40 anos de idade, foi morar na granja do Morro Azul, localizada em Pompéia; que Francisco Nunes da Silva arrendou a Granja; que lá o marido da autora cuidava de porcos e a autora e filhos das galinhas e codornas; que na granja trabalhou de quatro a cinco anos; que depois mudou-se na cidade de Pompéia e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou nas propriedades do Nei Fernandes e do Borgueti; que a autora trabalhou na lavoura até 3 ou 4 anos atrás. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES SOARES: que a depoente conheceu a autora quando ela trabalhava em uma granja na cidade de Pompéia; que a depoente ia até a granja comprar ovos; que a depoente não sabe o nome da granja nem o nome do proprietário; que o marido da autora também trabalhava na granja; que o nome dele é José; que a autora trabalhou na granja por cinco anos; que depois ela mudou-se para a cidade de Pompéia e passou a trabalhar como boia-fria; que a depoente trabalhou junto com a autora como boia-fria para o Nei Fernandes e o Pedro; que a depoente parou de trabalhar na roça em 2007, mas a autora continuou trabalhando, mas logo depois ela parou porque ficou doente; que o marido da autora não trabalhou com a depoente na lavoura. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a depoente conhece os filhos da autora de nome Júlio César e Paulo Henrique e eles trabalhavam como cortadores de cana; que eles trabalhavam em propriedades na redondeza de Pompéia. TESTEMUNHA - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS: que a depoente conheceu a autora quando ela trabalhava em uma granja; que a depoente não sabe o nome da granja nem o nome do proprietário; que a granja ficava em Pompéia; que a depoente ia à granja comprar ovos e via a autora colher ovos; que a autora trabalhava junto com uma filha de nome Cláudia; que na Granja a autora trabalhou por cinco anos; que depois a autora foi morar na cidade de Pompéia e passou a trabalhar como boia-fria; que a autora e a depoente trabalharam juntas nas propriedades do Nei Fernandes e do Pedro Vieira nas lavouras de milho e amendoim; que trabalharam juntas por cinco anos; que não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na roça; que o nome do marido da autora é José e a depoente nunca trabalhou com ele. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o filho da autora de nome Paulo trabalha numa firma de nome Rodojato e o filho César está desempregado; que a depoente tem conhecimento que antes de trabalhar em firmas os filhos da autora trabalhavam cortando cana; que eles pararam de trabalhar na lavoura há muito tempo. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES ANTONIO SILVA: que a depoente conheceu a autora quando ambas eram crianças; que a depoente morava no sítio São José, de propriedade do Geraldo Antonio, pai da depoente; que a autora morava em um sítio vizinho, de propriedade do Suzuki; que o pai da autora, senhor Paulo Banaco, era arrendatário na lavoura de café; que com 19 anos de idade a autora se casou com o José Vicente e passou a morar no sítio do pai da depoente; que lá eles plantavam amendoim, feijão e café; que a autora trabalhou no sítio do pai da depoente por cinco anos; que depois a depoente e a autora se mudaram para Lucélia e ambas trabalhavam como bóias-frias; que trabalharam nas lavouras de café de Rui Furlan e na Fazenda Recreio e na lavoura de uva dos Rapace; que ela trabalhava na lavoura até se mudar para a cidade de Pompéia. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Apesar de a autora ter exercido atividade urbana como empregada doméstica pelo período de 6 (seis) meses e 3 (três) dias, entendo que não restou descaracterizada a condição de seguradora especial, a qual restou plenamente demonstrada nos autos. Nesse sentido, a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/03/1970 (quando completou 12 anos de idade) até 01/03/2013 (quando completou 55 anos de idade), totalizando 43 (quarenta e três) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/03/1958 01/03/2013 43 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 00 01 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 01/03/1958 (fls. 16), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural quando completou a idade de 55 anos (01/03/2013), ou seja, contava com 516 (quinhentas e dezesseis) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, declarando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/09/2015 - fls. 75 - N.º 173.957.996-5) e, como consequência, extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos em que os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Margarida Banaco Dertefam. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício: 173.957.996-5. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 25/09/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004403-31.2016.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA DOS SANTOS CARVALHO, absolutamente incapaz, interdita e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. João Vieira de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora, conforme Certidão de Interdição de fls. 12, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial(a) o autor(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, com 54 anos de idade, desempregado desde 26/03/2017 (fls. 105), recebe o valor de R\$ 250,49 referente a auxílio-acidente NB 068.584.620-2 (fls. 93); a.2) sua mãe, com 53 anos de idade, faxineira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, recebe o valor de R\$ 890,00 mensais (valor líquido); b) moram em imóvel cedido, em boas condições. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispôr de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel cedido, de alvenaria, em bom estado. O autor vive em boas condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de supri-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial a pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-51.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEIÇÃO ELEUTERIO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ELEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica e diabetes há vários anos, sem apresentar as complicações mais frequentes como: cardíacas, renais, cerebrais e vasculares. No momento, em uso de medicações adequadas e com as doenças controladas. Constatou, ainda, que o paciente apresenta osteoartrite, já está medicada, sendo que apresentou melhora com fisioterapia e que apresenta, ainda, varizes de membros inferiores, porém sem sinais de insuficiência venosa, sendo orientado o uso diário de meias compressivas. Por fim, concluiu que não há incapacidade para atividades laborais e habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004977-54.2016.403.6111 - MARA LUCIA VARELA SILVA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA VARELA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 59; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora mantém vínculo empregatício junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 01/08/2005, constando como última remuneração a do mês de 12/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de hérnia abdominal não especificada (CID K46) e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, até que se realize a cirurgia de correção desta hérnia. Assim sendo, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.776.039-5 (23/03/2016 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: MARIA LÚCIA VARELA SILVA. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2016 - cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Data de Início do Pagamento Administrativo 28/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 23/03/2016 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005145-56.2016.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 281: Apreciarei o pedido de desentranhamento de documentos após o trânsito em julgado dos autos. Intime-se a autarquia ré e o MPF acerca das sentenças de fls. 259/264 e 277/279. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0005323-05.2016.403.6111 - LUZIA DE ALMEIDA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno bipolar, mas concluiu que a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005373-31.2016.403.6111 - OLINDA RAMOS COSTA ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLINDA RAMOS COSTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 17/09/1951 (fls. 26) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação (fls. 52/57), concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a autora reside com as seguintes pessoas: 1) seu marido, Sr. Francisco Pedro Alves, que também é idoso (61 anos de idade), e recebe 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; 2) seu filho, Antônio Marcos Alves, solteiro, com 24 anos de idade, tem epilepsia, e depende dos pais para sobreviver; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel cedido pela prefeitura, em condições precárias. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS-Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007/0630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoou do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 62/69) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/10/2016 - fls. 24 - NB 702.601.210-0), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Olinda Ramos Costa Alves. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.601.210-0. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/10/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/12/2016 (fls. 75). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível conciliar com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS, desde 20/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000294-37.2017.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000294-37.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO RAIMUNDO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 46/51. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade (fls. 18). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Com efeito, constou do Auto de Constatação incluso que havia no local uma motocicleta Honda, zero quilômetro, ainda sem placas, que o autor declarou pertencer a seu filho Jean, e que ele irá pagar uma prestação de R\$ 470,00/mês, mas que ainda não iniciou o pagamento. Nesse sentido, verifico que a propriedade do bem em questão é incompatível, a princípio, com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Além disso, é necessário que a parte autora faça o seguinte esclarecimento: consta do Auto de Constatação que seu filho Jean recebe R\$ 937,00 a título de benefício assistencial. Como pode alguém receber um salário mínimo por mês para sua manutenção e pagar R\$ 470,00 por uma motocicleta? Se pode pilotar uma moto, pode trabalhar, ou não? Ademais, consta do CNIS de fls. 16 que o autor verteu contribuições ao INSS, na qualidade de segurado contribuinte individual e/ou facultativo, entre 01/11/2011 e 31/07/2016, o que demonstra que o autor auferiu renda no período. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000733-48.2017.403.6111 - NAIR CELEQUIM DA SILVA (SP321910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR CELEQUIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 57/62. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Recl. 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorial motor oral e retardado no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outros. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recaí unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000912-79.2017.403.6111 - SIMONE MARTINS CIRICO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 74 em razão da manifestação da CEF às fls. 78. Proceda a Secretária às intimações necessárias e comunique-se à CECON. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001108-49.2017.403.6111.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de espondilodiscoartrose, complexo de disco/osteofitose em L3-L4, abaulamento dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1 e artropatia das sacro-ilíacas de provável origem degenerativa, espondilite anquilosante e tuberculose latente, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de esclerose de sacroilíacas [...] e apresenta ainda dor lombar inflamatória, estando incapaz de exercer suas ativ. laborais (pedreiro) (fls. 24). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) da Previdência Social, visto que seu último recolhimento como contribuinte facultativo ocorreu em 28/02/2017, tendo verificado mais de 12 (doze) contribuições mensais desde 01/10/2012, data em que se filiou ao RGPS na condição de segurado facultativo. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 13/10/2016 (fls. 37), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 01/02/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) autor(a) BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Doro Zanon, ortopedista, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29/05/2017, às 13h30, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, ainda, o(a) Dr.(a) Mércia Ilias, clínica geral, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05/06/2017, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001788-34.2017.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REINALDO DELGADO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Compulsando os autos, verifico que o autor, após gozar do benefício de auxílio-doença NB 545.817.592-8 no período de 20/04/2011 a 24/03/2017, não requereu a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (fls. 36). É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001809-10.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001809-10.2017.403.6111.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de doença incapacitante e sofre com seu tratamento, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de quadro de dor crônica em coluna lombar e ombros. [...] orientado evitar atividades de esforço/peso e/ou flexi. [...] a coluna com frequência (fls. 32). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 06/02/2013 a 30/03/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/04/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 13/04/2017, é posterior à decisão administrativa que determinou o cessação do benefício auxílio-doença (fls. 19), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Doro Zanon, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29/05/2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001824-76.2017.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001824-76.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 22/02/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 37). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de artrite reumatóide (CID M05.8) e sinovite de pequenas e grandes articulações, e com prejuízo para exercer suas atividades laborais de doméstica, devendo permanecer afastada do trabalho por tempo indeterminado (fls. 22). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, com último recolhimento datado de 31/03/2017, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/02/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (fls. 37). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC, motivo pelo qual determino a realização de perícia, oficiando-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001827-31.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X VALDEIR DE LIMA (SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001827-31.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA e VALDEIR DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores alegam, em síntese, que, em 11/01/2013, celebraram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPARADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) nº 180000855552441376-5, no valor de R\$ 74.331,00, com prazo de amortização de 360 meses e, não obstante venham pagando regularmente as prestações, a CEF tem realizado cobranças telefônicas diárias em horários impróprios referentes a parcelas já pagas, bem como tiveram o nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, requereram a expedição de ofício ao SERASA e SCPC para que promovam a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, assim como seja determinado que a requerida cesse as cobranças aos autores. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, até o momento processual, não há comprovação da inscrição atual do nome dos autores nos cadastros de devedores. Os documentos acostados aos autos retratam que, no caso de não regularização da pendência existente - pagamento da parcela - seus nomes seriam incluídos nos respectivos cadastros restritivos (fls. 22, 24/25, 27/28, 30, 32 e 35). Com relação às prestações relativas ao ano de 2016, observa-se que, a princípio, foram devidamente quitadas, conforme documento de fls. 34. No entanto, no que se refere às parcelas de 02/2017 (fls. 30 e 32) e 03/2017 (fls. 22 e 24), as quais estão sendo cobradas pela CEF, verifica-se que sua quitação não foi integralmente demonstrada nos autos, tendo em vista que os comprovantes juntados pelos autores às fls. 23 e 31 são comprovantes provisórios de depósito em dinheiro, não constando a efetiva disponibilização do montante ao credor. Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obter ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DEPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDEI no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei). Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Designo audiência para o dia 17/07/2017, às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001864-58.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Cícero Batista de Cerqueira, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus até o ano de 2014, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*). Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício depende de carência. Cícero Batista de Cerqueira faleceu no dia 21/12/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 12, da qual se extrai que o falecido era separado. No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: I) cópia da Certidão de Óbito constando a autora como declarante do óbito (fls. 12); 2) cópia da sentença proferida no feito nº 0010023-29.2015.515.0101, perante a Justiça do Trabalho, em 17/08/2016, consta que a autora foi beneficiária de depósitos feitos pelo empregador do de cujus, na qualidade de companheira (fls. 18/19); 4) cópia do extrato emitido pela Seguradora Líder, referente ao DPVAT, tendo como beneficiários a autora e seu filho Lucas (fls. 20/21); 5) cópia do documento de identidade de Lucas Cícero Lima de Cerqueira, nascido em 13/05/2006, filho da autora e do de cujus (fls. 22). Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, O INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001881-94.2017.403.6111 - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001881-94.2017.403.6111. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M75.1 (Síndrome do manguito rotador), estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de cervicobraquiálgia com presença de hérnia discal e tendinopatia crônica em ombro D, estando impossibilitada de realizar as suas atividades laborais por tempo indeterminado (fls. 16). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social com último vínculo empregatício datado de 02/02/2004, sem data de rescisão (fls. 24). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 22/03/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/04/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 20/03/2017, é posterior ao pedido administrativo de prorrogação do benefício - indeferido pela Autarquia Previdenciária (fls. 17) -, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) NEUSA MARIA ARAÚJO DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Anselmo Takko Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01/06/2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001882-79.2017.403.6111 - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001884-49.2017.403.6111 - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o pedido é diverso. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO BARRUECO X SILVANA BARRUECO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FRANCISCO BARRUECO X LUIZ ALBERTO BARRUECO

Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 334/335 e, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, determino o sobrestamento da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o débito que deu origem ao feito estiver incluído no parcelamento fiscal informado.Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se semestralmente novas informações quanto à situação do débito fiscal.Anote-se no SIAPRO.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0005547-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região constando acórdão absolutório com trânsito em julgado. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Casper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 08 e 1751, a conterem dados do denunciado, do v. acórdão de fls. 3243 e 3248/3252 e da certidão de fl. 3256. Diante do resultado do julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias, nos termos dos artigos 425 e 426 do Prov. CORE nº 64/2005. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Fls. 393/394.Informe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do projeto de reflorestamento determinado nestes autos e se cumpriu a retificação apontada pelo órgão ambiental.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0029845-38.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfiletamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 246/246-vº e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal requerida pela acusação.Depreque-se ao nobre Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição da testemunha ANDRÉA MARI KIONO (Analista de Finanças e Controle, matrícula 1503445, lotada na Controladoria Regional da União, localizada na Avenida Prestes Maia, 733, 14º andar, São Paulo/SP), arrolada pela acusação, rogando-se ao nobre Juízo Deprecado que realize o ato pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.Cópia desta servirá de carta precatória, expediente que deverá ser instruído com cópias das peças necessárias ao seu processamento com indicação em sumário próprio. Da expedição da carta precatória, ficarão intimados o órgão ministerial e a defesa, a partir da intimação da presente decisão.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos.Fls. 262/263 e 264.Indeíro a depreciação do interrogatório do réu requerida pela defesa.Conforme se constata pela certificação de fls. 262/263, o comparecimento do acusado na presente data para apresentar a petição sob análise não faz incurrir ideia de miserabilidade a impedir sua nova locomoção até esta Subseção Judiciária para ser interrogado na próxima semana, isto é, em 09/05/2017, às 14 horas.De antemão, faça consignar que eventual ausência do nobre defensor constituído poderá ser suprida por defensor ad hoc. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002995-2) - ANTONIO MIGUEL X CLOVIS PAES DE OLIVEIRA X MARIO MIANOTO X ODAIR FALCAO X SEBASTIAO PIOLOGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 242/246.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8) - ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 140/143.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 264/270.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 213/215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 154/157.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0010896-06.2011.403.6109 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 169/173.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 142/144.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 355/361.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 400/401.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7) - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 274/277.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2) - PAULO CHINELLATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULO CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 341/344.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 162/167.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO BENEDITO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 127/129.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES X JOSE SEBASTIAO DA SILVA NEVES X MARIA JESUS NEVES JACOBUCY X ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 164/174.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 214/218.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0003777-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003777-0) - DONIZETI APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONIZETI APARECIDO TADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 217/221.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 219/223.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 391/393.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0006870-33.2009.403.6109 (2009.61.09.006870-5) - JOEL CARNEIRO(SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOEL CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 629/635.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9) - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRINEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 207/209.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUIZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 197/203.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0011625-66.2010.403.6109 - UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 151/156.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se

0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ ADOLFO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 184/188.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0012004-07.2010.403.6109 - SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 127/131.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 231/235.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0001717-48.2011.403.6109 - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS JOSE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 118/122.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se

0002192-04.2011.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 419/421.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO MINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 306/308.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 162/166.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X GUILHERME JOSE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 283/287.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0006719-96.2011.403.6109 - EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON ALMIR PICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 170/172.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 142/148.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0000004-04.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 274/276.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ORACI ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 240/244.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0001953-63.2012.403.6109 - LUIS APARECIDO CERCHIARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LUIS APARECIDO CERCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 151/155.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 288/212.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DORIVAL FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 174/178.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0004556-12.2012.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 166/170.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 73/77.Em face da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria, tendo o perito apresentado parecer às fls. 86/87.A parte exequente manifestou-se à fl. 86, concordando dos cálculos apresentados pelo perito.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 76/77 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Contador de fls. 86/87, fixando o valor da condenação em R\$ 1406,95 (mil quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos).Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o apresentado pela contadoria (R\$ 1568,76 - R\$ 1406,95).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o apresentado pela contadoria e o quanto pretendido (R\$ 1406,95 - R\$ 1228,77).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 152/154.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJALMA BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 214/215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ADVAIR MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 167/169.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 185/189.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028183-84.2004.403.0399 (2004.03.99.028183-0) - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 324/325.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 76/78.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

Expediente Nº 4689

EXECUCAO DA PENA

0002635-76.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Acolho a cota ministerial e defiro a realização de perícia médica a fim de se verificar se a doença e o tratamento a que se submete o condenado o impossibilitam de prestar os serviços comunitários estipulados.Designo a data de 12/06/2017, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, para a qual nomeio o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), ficando o condenado, por seu advogado, intimado a comparecer à respectiva perícia munido dos documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo ao perito médico o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicarem assistentes-técnicos.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes/juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-me conclusos.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-03.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS PIRES, MANOEL BARBOSA DA ROCHA, GERALDO FERDINANDO MARCHESIN, LUIZ ANTONIO CAMARGO, TERESA BONAPARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Seguradora, objetivando a condenação das rés em danos materiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-51.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO GOMES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-28.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, (com sede na cidade de Limeira), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A impetrante aponta como autoridades coatoras o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP” e “SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP”.

Ocorre que competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado. Destarte, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 2 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-28.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, (com sede na cidade de Limeira), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A impetrante aponta como autoridades coatoras o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP” e “SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP”.

Ocorre que competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado. Destarte, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 2 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109

AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1041114, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF recolha as custas necessárias à citação da parte ré, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-16.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386, PRISCILA BUENO DE GODOY - SP315993, RODRIGO BUENO DE GODOY - SP311520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (15/09/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de folha 587, não havendo interesse em ingressar na lide, tomo prejudicada a apreciação do requerido pela União à folha 581-verso, item 1. Para a produção de prova oral, requerida pela Autora à folha 572 e pela União à folha 574, designo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora conforme rol de folha 578. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o seu rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, parágrafos 4º e 6º, e 450 do Código de Processo Civil. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela cientificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrer a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º do artigo suso mencionado. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 6 de junho de 2017, às 13:30 horas, mesa 03, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Citem-se e intimem-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004033-15.2017.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 29/06/2017, às 15h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3803

ACAO CIVIL PUBLICA

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 835: nada a deliberar na consideração que os autos de ação civil pública estão sujeitos a guarda permanente. Tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre o depósito efetuado pela CEF - fls. 113/116 -, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias líquidas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Intimem-se.

0000834-92.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BIASOTTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0001544-78.2012.403.6112 - EUSTAQUIO RAMALHO CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008912-41.2012.403.6112 - PRISCILA MARINS DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004085-50.2013.403.6112 - DOMINGOS BARONI CABRAL(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se ao arquivo na sequência.Intimem-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Comunique-se à APSPDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando.Após, cientifique-se o autor, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006472-38.2013.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0007538-53.2013.403.6112 - MOACIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para apresentação contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000546-37.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-31.2016.403.6112) EDILSON RIBEIRO NUNES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A prova documental produzida é suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida.Todavia, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o direito alegado.Intimem-se, registrando-se para sentença em seguida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-32.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)) AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.A Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Após, vista ao MPF.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sobre a exceção oposta pelos executados - fls. 55/67 - manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003245-06.2014.403.6112 - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0007960-23.2016.403.6112 - PRISCYLA MAIRA POLLINI(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Acolho e homologo a desistência ao recurso de apelação manifestada pela impetrante.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 43: defiro o prazo requerido. Aguarde-se.Int.

0002266-39.2017.403.6112 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista da carga dos autos em meio ao curso do prazo para eventual interposição de agravo em face da decisão que negou a liminar requerida, devolvo à impetrante os dias de prazo que sucederam à saída dos autos.Admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para anotar.Int.

0002268-09.2017.403.6112 - OFTALMO LASER - CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICOS OFTALMOLOGICOS DO OESTE PAULISTA LTDA.(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista da carga dos autos em meio ao curso do prazo para eventual interposição de agravo em face da decisão que negou a liminar requerida, devolvo à impetrante os dias de prazo que sucederam à saída dos autos.Admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para anotar.Int.

0004090-33.2017.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA X R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas em diferença.lnt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 548/549: nada a deliberar, sendo desnecessária a manutenção dos autos em secretaria à espera do julgamento de eventual reclamação.Sendo o caso, os autos poderão ser solicitados ao arquivo a qualquer tempo.Intime-se e cumpra-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.Ao INSS para manifestação acerca do requerimento de fls. 347/348.Intimem-se.

0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de TIAGO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes o crime previsto no artigo 171 caput e parágrafo 3, c/c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por conta de que, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, na Drograria Nova Vida, localizada em Rancharia/SP, o réu, agindo com consciência e vontade, teria obtido vantagem ilícita, de modo continuado, para si e para outrem, consistente em R\$ 73.241,33, em prejuízo da União/Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, induzindo a erro os responsáveis pela liberação de pagamento de dispensações do programa federal Aqui Tem Farmácia Popular, mediante meio fraudulento, qual seja, simulação de venda de medicamentos, não entregues aos destinatários finais.Segundo a peça acusatória, o denunciado, responsável legal e de fato da Drograria Nova Vida, teria criado um sistema fraudulento para simulação de vendas de medicamentos, nunca entregues aos supostos destinatários, auferindo benefício financeiro em prejuízo da União. A fraude teria sido constatada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o qual emitiu constatações para documentar a irregularidade e permitir defesa do denunciado. Contudo, este não foi capaz de apresentar as cópias das notas fiscais de aquisição do total de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular, o que demonstraria que as comunicações ao Ministério da Saúde eram falsas, ocasionando o ressarcimento de vendas inexistentes. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2015, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fls. 274).Antecedentes criminais do réu juntados às fls. 285/288. O réu juntou procaução às fls. 300/301Regularmente citado em endereço comercial - Loja Caeau Show (fls. 321) - o réu Tiago Carlos da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 322/325, arrolando testemunhas. O réu informou seu novo endereço às fls. 332.Afastadas as hipóteses de absolvição sumária às fls. 333, foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Julieta Pinheiro dos Santos (fls. 349) e foi deprecada a oitiva da testemunha Elza Maria de Oliveira Pacífico para Quatá (fls. 344), a qual foi ouvida às fls. 364.As testemunhas de defesa e acusação foram ouvidas às fls. 370/371, bem como o réu foi interrogado na mesma ocasião. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 438/448), o MPF requereu a condenação do acusado.A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por falta de provas, discordando sobre os procedimentos operacionais da Farmácia Popular no estabelecimento por ele administrado (fls. 451/472). Além disso, defendeu que não houve qualquer tipo de fraude que justificasse sua condenação. Embora reconheça a existência de irregularidades administrativas no período da denúncia, negou que houvesse crime a ser imputado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foram imputadas as condutas previstas no artigo 171, caput, e 3º, c/c art. 71 do Código Penal, pois teria recebido valores do Programa Farmácia Popular sem que os respectivos medicamentos houvessem, efetivamente, sido dispensados aos beneficiários.Pois bem O tipo penal do estelionato se encontra vazio, nos seguintes termos:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.(...)*2º . Nas mesmas penas incorre quem(...)*3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça).Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita.Já o art. 71 do Código Penal prescreve que:Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços Parágrafo único - (...).Assim, tem-se que há crime continuado quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, mas de forma que os delitos estejam unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias. Trata-se de unidade fictícia que decorre de expressa previsão do Código Penal, não havendo necessidade de unidade de desígnio do agente (teoria objetiva pura).Por mais de uma ação ou omissão deve-se entender mais de uma conduta e não simples atos sucessivos, pois estes seriam crimes simples. Além disso, por crimes da mesma espécie deve-se entender não somente os previstos no mesmo tipo legal, mas aqueles que se assemelham pelos mesmos elementos objetivos e subjetivos.Por fim, o percentual do aumento deve ser baseado no número de infrações ou condutas cometidas, mas devendo se evitar que o número de infrações incida na pena-base e no aumento pela continuidade.Feitas estas ponderações iniciais, passo, então, a análise da autoria e materialidade. Da Autoria e Materialidade do Crime de EstelionatoPasso a analisar a materialidade e autoria da conduta.O inquérito policial que embasa a presente ação penal resultou de depoimento da testemunha Jorge sobre possíveis fraudes no programa Aqui Tem Farmácia Popular (fls. 05, fls. 14/15, fls. 79/80) que teriam acontecido com sua mãe (Sra. Julieta).No curso da instrução do inquérito foram juntados diversos documentos, dos quais merecem destaque os seguintes: a) laudo de perícia criminal federal de fls. 106/119; b) procedimento DENASUS, auditoria nº 14160, relativo a janeiro a julho de 2012, com diversas constatações (fls. 168/189).O laudo pericial (fls. 106/119) é inconclusivo quanto a qualquer tipo de falsidade nos documentos assinados por Julieta, com o que deve ser levado em conta com em favor da tese defensiva.Ouvida em depoimento policial, Julieta deu informações lacônicas (fls. 61), reconhecendo a assinatura nos documentos e que já havia adquirido remédios na farmácia do Tiago, mas informando que os documentos foram assinados posteriormente a pedido de um casal.No mesmo sentido, em seus depoimentos policiais (fls. 05, 14/15, fls. 365) e judicial (fls. 371) Jorge informou que a assinatura de sua mãe (Sra. Julieta Pinheiro Santos) foi colhida posteriormente por funcionária da Farmácia.Por sua vez, ouvida em declarações policiais (fls. 72/73), Camila Cristina da Silva Muniz, informou que trabalhou na Farmácia de dezembro de 2011 a novembro de 2012; que Jorge pegava remédios para sua mãe pela Farmácia Popular todos os meses; que chegou a levar remédio para Julieta em sua casa e que, uma vez, levou documento para esta assinar; que os lançamentos no sistema do programa Farmácia Popular eram feitos depois das pessoas pagarem os remédios e que achava que Tiago levava os documentos para elas assinarem em suas casas.Já em seu depoimento judicial (fls. 371) Camila Cristina da Silva Muniz, em termos gerais, reafirmou suas declarações anteriores em sede policial, e explicou que procurou Julieta, a mando de Tiago, apenas uma vez que tinha uma lista com pacientes que se utilizavam do Farmácia Popular e que estes procuravam a Farmácia com o CPF para pegar o medicamento; que nem toda a vez se apresentava receita, mas esta ficava com Tiago; que foi ofendida por Jorge.Embora as declarações policiais de Marcia Regina Paredes Pereira (fls. 124), de Edna Aparecida Bertaco da Silva (fls. 126) e de Lindalva Galindo Geronlamo sejam no sentido de falsidade dos atestados médicos em nome de Alceu Melotti, tais alegações não foram confirmadas pelo laudo de fls. 106/119), tanto que não houve denúncia de falsidade. Portanto, não podem ser utilizadas em desfavor do réu.Por sua vez, em seu depoimento Leticia Milani (fls. 217) informou inicialmente que foi namorada de Tiago e que adquiria medicamentos pelo Farmácia Popular, sendo que assinou documentos posteriormente a pegar os medicamentos. Posteriormente, ainda na esfera policial, se retratou parcialmente informando que nunca teve diabetes e que não sabia que Tiago utilizava seu nome como adquirente de remédios do Farmácia Popular (fls. 233). Em seu depoimento judicial, a testemunha Leticia Milani (fls. 371) reafirmou que seu segundo depoimento na Polícia Federal era o verdadeiro; que confirmava que nunca utilizou remédios pelo Farmácia Popular; que assinou notas referentes à dispensação de remédios a pedido de Tiago, que era seu namorado na época, mas não os utilizava; que assinou os documentos uma única vez.A testemunha Elza Maria de Oliveira Pacífico (fls. 365) informou que se utilizava de dispensação de medicamentos para diabetes, sendo que sua filha Patrícia que pegava na Farmácia; que não sabe se sua filha assinava documentos; que não conhece Tiago e nem a Farmácia. A testemunha Alceu Melotti (fls. 371) informou que atendia pacientes no posto de saúde se limitando a fazer as receitas; que não tinha ingerência sobre em qual farmácia os medicamentos eram dispensados; que não sabe se as receitas que constam dos autos são todas suas. Por fim, a testemunha de acusação Jorge dos Santos (fls. 371) narrou como se deram os fatos em relação a sua mãe (Sra. Julieta), que precisava de medicamento para diabetes e os pegava no Farmácia Popular; esclareceu que sua mãe comprova inicialmente o remédio para pressão; que, posteriormente, o médico do Posto passou um medicamento para pressão e diabete (na mesma formulação), mas não conseguiu pegar o medicamento em outra farmácia porque o CPF dela estava bloqueado para remédio para pressão; que nesta outra farmácia ficou sabendo que o CPF da mãe estava bloqueado para pegar remédio para pressão porque constava que ela teria pego tal remédio (pelo Farmácia Popular) na farmácia de Tiago, mas isto não tinha acontecido.No mesmo sentido, Marlene Ferreira Cabrera (fls. 223/224) informou que se utilizava de medicamentos do Programa Farmácia Popular, mas que pouco antes da Farmácia fechar, assinou grande quantidade de notas, de uma só vez. Em seu depoimento judicial (fls. 371), a testemunha reafirmou os termos do depoimento anterior; informou que comprava medicamentos na Farmácia de Tiago e pegava uma parte pelo Farmácia Popular; que assinou várias notas de uma única vez; que não sabe se as notas correspondiam aos medicamentos tomados.Já a testemunha Marta Cunha da Silva (fls. 371) narrou que adquiriu medicamentos na Farmácia de Tiago, levando apenas a receita.O réu Tiago, entretanto, em suas declarações policiais (fls. 81 e fls. 83 - a declaração de fls. 82 é de Alceu Melotti), mencionou como se dava sua relação com os clientes que se utilizavam do programa Aqui Tem Farmácia Popular. Em seu interrogatório judicial (fls. 371), Tiago reconheceu os fatos em termos. Explicou que o cliente levava uma receita que era utilizada para o paciente pegar o medicamento, até que fosse necessária uma outra receita; que a receita valia para pegar medicamento no programa Aqui Tem Farmácia Popular por apenas 30 dias, o que deixava alguns pacientes sem remédio; que as funcionárias da Farmácia tinham acesso apenas a uma lista prévia de pacientes que estavam autorizados a pegar remédio pelo Farmácia Popular; que pensando no bem estar das pessoas, as receitas com data eram aceitas por cerca 4 ou 6 meses para pegar medicamentos; que a receita sem data ficava por prazo indeterminado na Farmácia, mas pedia-se sua renovação anual para controle e apresentação à fiscalização em caso de necessidade; que reconhece que cometeu irregularidades administrativas, mas não crime; que está providenciando o ressarcimento da dívida junto ao SUS; que fez tudo no intuito de facilitar a vida dos clientes e não em benefício próprio; que cometeu erros, mas não fraude; que Jorge ameaçou a atendente Camila. Pelo que consta dos autos e do interrogatório, a defesa nega a existência de crime, afirmando que se tratavam de meras irregularidades. Contudo, pelo que se constata no procedimento de auditoria nº 14160, do DENASUS (fls. 169/189), as inúmeras irregularidades aferidas consistem em 1) apresentação de nota fiscal de aquisição de medicamentos emitido para outra farmácia, preenchida a mão, e que foi objeto de boletim de ocorrência por não ter sido emitida por que de direito (constatação nº 303168); 2) registros de dispensação de medicamentos de janeiro de 2012, sem apresentação aquisições comprovadas por meio de notas fiscais (constatação nº 303169); 3) registros de dispensação de medicamentos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012, sem apresentação aquisições comprovadas por meio de notas fiscais (constatações nº 303169, nº 303170, nº 303171, nº 303172, nº 303173, nº 303175); 4) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas após as datas dos óbitos (constatação nº 303177).Segundo a conclusão do relatório de auditoria (fls. 173), os estoques de Hidroclortiazida, Atenolol, Sinvastatina e Cloridrato de Metformina não eram suficientes para as dispensações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, o que demonstra de forma cabal que houve dispensação indevida de medicamentos no contexto do programa.Algumas aquisições de medicamentos foram desconsideradas em função de irregularidades na nota fiscal (fls. 179), sendo que a relação de pessoas falecidas para as quais houve dispensação de medicamentos

mesmo após o óbito se encontra às fls. 184/188. Pois bem. A conduta descrita no estelionato se encontra provada pelos inúmeros documentos, especialmente o laudo do DENASUS de fls. 168/189 comprovando as irregularidades na execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular e pela prova testemunhal coletada. Em relação à prova testemunhal, importante ressaltar o depoimento da testemunha Jorge dos Santos, narrando o bloqueio do CPF de sua mãe para a aquisição de remédio para pressão pelo Farmácia Popular por utilização indevida da Farmácia de Tiago; e, principalmente, o contundente depoimento de Letícia Milani, que reconheceu que nunca tomou os remédios lançados em seu nome, bem como que chegou a dar depoimento falso em favor de Tiago, por ser sua namorada na época (tendo se retratado ainda em sede policial). Não há dúvidas de que a forma de proceder a dispensação de medicamentos na Farmácia de Tiago seja irregular (ainda que rotineira em cidades pequenas e em pequenos estabelecimentos), mas ela, por si só, não configuraria crime. Ocorre que do cotejo entre o relatório de irregularidades do DENASUS com a prova testemunhal coletada, o que sobressai não configura simples irregularidade, mas sim crime de estelionato em face do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, consistente em lançar dispensação de medicamentos sem a efetiva entrega a destinatários finais, causando prejuízo financeiro ao programa por meio de meio fraudulento. Assim, tenho por provada a materialidade do crime. Da mesma forma, a autoria se apresenta evidente, pois era o réu Tiago Carlos da Silva o proprietário da Farmácia Drogaria Nova Vida e quem efetivamente gerenciava o programa no âmbito do materialidade farmacêutico, bem como se beneficiou da dispensação indevida. Confira-se a jurisprudência que se aplica, respeitadas as peculiaridades concretas, o qual em questão: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, 3º, C. C. O. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ANULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO EM PARTE. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Reza a Súmula n. 160 do Supremo Tribunal Federal: É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça desabonam a anulação da sentença para agravar a situação do réu quando a acusação não postulouse sanar o vício: 1. É vedado ao Tribunal a quo agravar a situação do Paciente, em sede de recurso de apelação criminal interposta exclusivamente pela Defesa, sob pena de incorrer em violação ao princípio da não reformatio in pejus. 2. Se o Ministério Público não se insurgiu contra a omissão, não pode a Corte estadual reconhecer de ofício que a sentença foi citra petita e determinar que o Juízo monocrático se pronuncie sobre toda a extensão da inicial acusadora (STJ, HC n. 107990, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 28.08.08). Ainda que anulada a sentença, é de ofício ao juiz agravar a sanção penal: I. Anulada uma decisão em face de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em novo julgamento, agravar a sua situação. Como o Ministério Público se conformara com a primeira decisão, não apelando dela, não pode o Juiz, após a anulação daquela, proferir uma decisão mais severa contra o réu (STJ, REsp n. 225248, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.06). 2. Denúncia. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recaí e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq. n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq. n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09). 3. No caso, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos legais, inviável considerá-la inépcia. A ré foi acusada porque era proprietária e administradora de farmácia credenciada ao programa federal Farmácia Popular e, nessa condição, registrou vendas indevidas mediante apresentação de cópias de receitas médicas adulteradas, para induzir em erro o Ministério da Saúde e obter pagamento subsidiado pelo governo em razão da compra de medicamentos falsamente prescritos. A acusação foi acompanhada de suporte probatório mínimo de indícios de autoria e prova de materialidade contra a ré. 4. Embora úteis para elucidar os fatos relativos ao delito de estelionato, os exames periciais não se qualificam como exame de corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), pois esse crime pode ser cometido sem que dele resultem vestígios. Exame de corpo de delito é aquele que concerne à conduta núclea do tipo penal, cuja realização necessariamente deve vestígios. 5. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova (STJ, HC n. 155.149-RJ, Min. Felix Fischer, j. 29.04.10 e HC n. 47311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.12.09). 6. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (STF, ARE-AgR n. 725564, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.05.15; ARE-AgR n. 707178, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.12; ARE-ED n. 676198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.12). 7. Materialidade comprovada. 8. Autoria parcialmente comprovada, absolvida a ré por prática dos crimes discriminados nas tabelas 1 e 4 da denúncia por insuficiência probatória. 9. Reduzida a condenação em razão do reconhecimento de bis in idem entre a circunstância judicial desfavorável ensejadora do aumento da pena-base e a causa de diminuição do art. 171, 3º, do Código Penal. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. ACR 00014138620154036116. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. e-DJF3 de 16/03/2017) Não há, a bem da verdade, como ter certeza de quanto, em valores absolutos, foi fraudado na execução do Programa, pois uma parte da medicação, ao que tudo indica, foi entregue. Além disso, as deficiências de controle de estoque da Farmácia do réu agravaram as irregularidades cometidas. Mas a prova oral produzida pelo parte só é capaz de afastar parcialmente sua responsabilidade penal, já que se refere apenas a pequena parte da dispensação realizada. A maior parte das irregularidades constatadas na Auditoria do DENASUS não foram rebatidas pela defesa, sequer de forma indiciária. Cite-se, à guisa de exemplo, a dispensação indevida de remédios para a namorada de Tiago e para pessoas já falecidas. A defesa, contudo, reforça em suas alegações finais que o réu teria apenas cometido irregularidades administrativas e não ilícito penal. Sem razão, contudo, pois o lançamento de dispensação de medicamentos no Programa Aqui Tem Farmácia Popular sem a respectiva entrega aos beneficiários configura ilícito de estelionato, já que com tal medida o réu obteve para si, e para outrem (no caso, a Farmácia), vantagem indevida, por meio fraudulento. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO CONTRA O PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. COM FULCRO NOS ARTS 395, INC. III E 397, INC. III, AMBOS DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A defesa alega, em síntese, que os fatos narrados na peça acusatória não constituem crime, devendo a discussão ser restrita à seara administrativa. Algumas irregularidades constatadas, de fato, são mera infração administrativa. Entretanto, as irregularidades encontradas no procedimento de dispensação dos medicamentos e na emissão dos cupons vinculados podem, em tese, ser consideradas como indícios do estelionato imputado aos réus. 2. Ademais, a independência entre as instâncias, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite que a conduta imputada aos apelantes configure crime em tese, mesmo que já tenha sido tratada na esfera administrativa, com a consequente imposição de penalidades, pois a instância penal é absolutamente independente das instâncias cível e administrativa. Preliminar rejeitada. 3. A defesa suscita a inépcia da exordial. No entanto, sem razão a defesa. Da simples leitura da peça acusatória verifica-se que contém a exposição do fato criminoso, todas suas circunstâncias, qualificações dos acusados, a classificação do crime e também a indicação das testemunhas. Enfim, cumpre-se a risca os requisitos estipulados no art. 41, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. 4. Sustenta a defesa que os recorrentes fazem jus à suspensão condicional do processo. Ocorre que, os apelantes não preenchem os requisitos legais, uma vez que respondem por outro crime, nos autos da ação penal nº 0003134-30.2011.403.6111. Preliminar rejeitada. 5. Pleiteia, ainda, a defesa a reunião deste processo aos autos nº 0003134-30.2011.403.6111, alegando que há conexão. No entanto, a reunião dos referidos processos não é possível, tendo que vista que a ação penal já transitou em julgado para os réus, em 01 de setembro de 2014. Preliminar rejeitada. 6. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pela Auditoria nº 10.693 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Apostos do volume I). 7. A autoria delitiva é certa e está demonstrada nos autos pelas declarações testemunhais e oitivas dos apelantes, tanto na fase do Inquérito Policial quanto na fase Judicial. 8. Em relação à entrega gratuita e domiciliar de medicamentos, a conduta dos apelantes de potencializar a chegada de remédios a quem deles efetivamente necessita, sem cobrar nenhuma vantagem dos beneficiários, não é crime, pois, no caso, não houve obtenção de qualquer vantagem ilícita ou de prejuízo ao Ministério da Saúde. 9. Algumas das irregularidades apontadas demonstram que a referida empresa auferiu vantagem ilícita, mediante emprego de meio fraudulento, pois ocorreu dispensação de medicamento não abarcado pelo programa, dispensação de medicamento não prescrito por médico e, ainda, não há prova da entrega efetiva dos medicamentos aos usuários em diversos outros casos. 9. O dolo é evidente e pode ser extraído dos depoimentos dos próprios apelantes, eis que deixaram claro que tinham conhecimento da forma irregular como a Farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento acerca de suas regras, já que a administração ficava a cargo de ambos, ressaltando-se que o réu o já era proprietário da Drogaria Palnital, também credenciada ao Programa Aqui tem farmácia popular. 10. Erro de tipo e erro de proibição não comprovados nos autos. 11. Reforma da pena. 12. Recurso Ministerial não provido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3. ACR 00031259720134036111. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. e-DJF3 de 29/10/2015) Pois bem. Do conjunto probatório, especialmente do confronto entre os documentos dos autos (especialmente o relatório do DENASUS e do depoimento das testemunhas ouvidas), sobressai a participação do réu Tiago Carlos da Silva, pois na condição proprietário e administrador da Drogaria Nova Vida de Rancheira/SP foi o principal executor e beneficiário da fraude perpetrada. Provado o prejuízo do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, resta também evidente que o beneficiado foi o próprio réu, já que administrador e proprietário da Farmácia Drogaria Nova Vida, o que reforça sua responsabilidade penal. Ouveido em declarações judiciais (fls. 371), o réu confirmou, em linhas gerais, suas declarações policiais, acrescentando detalhes da sua rotina na Farmácia. Embora negue a existência da fraude ao Programa, já tendo se reconhecido nesta sentença que esta efetivamente ocorreu, sobressai que a autoria é de Tiago, proprietário e administrador da Farmácia. Além disso, em relação à continuidade delitiva, tendo em vista que as fraudes ocorreram pelo menos de janeiro a julho de 2017, resta comprovada a continuidade. Confira-se a jurisprudência nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA PROGRAMA GOVERNAMENTAL AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. ART. 171, 3º, C. C. ART. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A DOIS DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Materialidade e autoria, assim como o dolo dos acusados Virgílio e Viviane restaram comprovados pela robusta prova documental e oral colacionada aos autos. 2. A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que ponha em dúvida as constatações da Auditoria realizada, ou que corrobore a versão apresentada pelos recorrentes. 3. Embora a ré Viviane tenha participado do delito, ciente de todo o processo e auxiliando nas fraudes, recebendo a vantagem financeira, esta não foi o sujeito principal, devendo responder na medida de sua culpabilidade apurada, demonstrando razoável a aplicada na r. sentença. 4. Dosimetria da pena. Pena-base. Súmula 444 do STJ. O Juízo a quo tomou como fundamento de mais antecedentes a existência de processos incurros, o que resta inviabilizado nos termos da Súmula 444 do STJ. Contudo, cumpre anotar que o valor do débito apurado com a conduta dos apelantes chega a quase um milhão de reais, além da prática de outras atividades criminosas constantes das folhas de antecedentes juntadas aos autos, sem trânsito em julgado, constituem circunstância judicial desfavorável suficiente para a majoração da reprimenda. Precedentes. 5. Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada por meses consecutivos, e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado, razão pela qual mantendo o incremento da pena, nos termos da sentença. 6. Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, contra o presente julgado, determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado Virgílio Brazão de Paula. 7. Recurso ministerial e das defesas de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula improvidos. (TRF 3. ACR 00014047520114036113. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 de 12/05/2016) Assim, na forma do exposto, condeno o réu por incurso nas penas do art. 171, caput, 3º, c/c art. 71, ambos do CP. Passo então à dosimetria da pena do réu ora condenado pelo crime previsto no art. 171, caput, 3º, c/c art. 71, ambos do CP. Da Dosimetria da Pena TIAGO CARLOS DA SILVA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente de fls. 278, 281, 286/288 demonstram que o réu é primário. Pelo que consta dos autos, o réu não tem personalidade social voltada para a prática de crimes. Não há outros elementos que permitam afetar sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois na qualidade de proprietário da Farmácia Drogaria Nova Vida tinha o dever de zelar pela regularidade da execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular; mas não somente não o fez, como ainda tentou dar aparência de regularidade à fraude perpetrada, mediante a assinatura posterior das notas de dispensação. O réu colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime, entretanto, foram graves, pois causou-se significativo prejuízo financeiro ao SUS e ao Programa de dispensação gratuita de medicamentos. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço a circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos (CP art. 65, I). Assim, reduzto a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço e aplico, também, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), em razão de continuidade delitiva nos períodos de 01/2012 a 07/2012 (fls. 173), de modo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Não reconheço qualquer causa de diminuição. Assim, tomo a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E (4) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que tomo definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu que é comerciante estabelecido na cidade de Rancheira/SP, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (dois anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal. Juízo, em audiência admostratória, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admostratória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito

de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu TIAGO CARLOS DA SILVA, à pena de 2 (DOIS) ANOS E (4) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 60 (sessenta) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3º, c/c art 71, ambos do CP.Deixo de fixar o valor da reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver nos autos elementos seguros quanto o montante exato a ser devolvido pelo réu aos cofres públicos, sem prejuízo da cobrança de tais valores nas vias ordinárias, na esfera administrativa e/ou judicial. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Custas na forma da Lei. Expeça-se Carta Precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu -Tiago Carlos da Silva, CPF nº 300.235.358-22, RG 34.176.243, nascido em 16/11/1982, filho de Joaquim Carlos da Silva e Lucilene Maria B. da Silva, residente na rua Major Felício Tarabay, nº 436, Rancheira/SP - ora condenado, da sentença prolatada.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO, como incurso no artigo 334-A, caput, do Código Penal, pleiteando sua condenação nas penas deste dispositivo e a aplicação da pena de perda do veículo utilizado no crime (art. 92, III, do CP) pois, segundo a exordial acusatória, no dia 17 de outubro de 2015, na Rodovia SP-613, Município de Rosana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Silverado, placas GON7765/Pompeu/MG, conduzido pelo denunciado, e que continha em sua carroceria grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (25.000 maços), desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação em território nacional, motivo pelo qual foi o condutor preso em flagrante pelo delito de contrabando (art. 334-A, do CP). A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016, sendo o acusado citado (fls. 175-vº), apresentando sua defesa preliminar às fls. 93/96 e, posteriormente, nova defesa, desta vez por outro advogado constituído, às fls. 115/132. Nesta peça, sustentou inépcia da denúncia por ter sido oferecida fora do prazo legal, nulidade por ausência de laudo de exame merceológico; no mérito, alegou excludente de culpabilidade por desconhecimento do caráter ilícito do fato e atipicidade por insignificância da conduta. Ante a inocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 170).Foi comunicada nos autos a decisão prolatada em Habeas Corpus impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, afastando as alegações do réu sobre a nulidade da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância, com denegação da liminar pleiteada pelo acusado (fls. 135/136), em decisão já transitada em julgado, conforme documento de fl. 254.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 200), além de duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 233/234).O réu foi interrogado conforme fls. 235/236.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu, enquanto a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 244/251).Intimado o defensor constituído para a apresentação de alegações finais (fl. 256), este deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 256, vº), motivo pelo qual o r. despacho de fl. 257 determinou a nomeação de defensor dativo para o réu. Em alegações finais, a defesa pleiteou decretação de nulidade processual por ter sido a denúncia oferecida fora do prazo e pela ausência de laudo de exame merceológico e, no mérito, a absolvição por atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância penal (fls. 263/266). Vieram os autos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, observo que a decisão prolatada em Habeas Corpus impetrado perante o E. TRF da 3ª Região afastou as alegações do réu sobre a nulidade da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância, com denegação da liminar (fls. 135/136), em decisão já transitada em julgado, conforme documento de fl. 254.Nada obstante, a informação fiscal de fl. 66 aponta para sonegação de tributos federais no montante de R\$ 56.057,50 decorrente da conduta imputada ao réu, não havendo que se cogitar da aplicação do princípio da insignificância penal ao caso. O réu não fez prova de ter adquirido as mercadorias apreendidas por valor menor, até mesmo porque não possuía a devida documentação comprobatória de internação regular em território nacional, motivo pelo qual não prosperam as alegações de atipicidade por insignificância, sendo justificada a persecução penal ante a notória ofensa ao bem jurídico tutelado. Além disso, eventual oferecimento da denúncia fora do prazo estabelecido pelo art. 46, do CPP, por si só, não obsta ao prosseguimento da ação penal, desde que incorrentes hipóteses outras de rejeição, que não se verificam na espécie. Quanto à alegação de nulidade por ausência de prova da materialidade do delito em tela, ressalte-se que não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos, em que o Auto de Infração em Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 63/68) são hábeis à demonstração, de plano, da materialidade delitiva. Registro ainda haver entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nektaschlow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brun Vaz, unânime, j. 16.04.06).Ausentes outras nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo.A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 05/06), laudo de perícia criminal de veículos (fls. 30/33), e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 63/68, que atestam que as mercadorias apreendidas (cigarros) são de procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de mais de R\$ 56.000,00, somados todos os tributos federais que seriam incidentes.A autoria também é incontroversa, estando bem comprovada pela prova testemunhal e confissão do réu. Deveras, a testemunha José Joaquim Garbo, policial militar que abordou o acusado, afirmou em juízo que ao abordar o veículo GM/Silverado conduzido pelo réu, este apresentou respostas desencontradas sobre a viagem, levantando suspeita de que estaria trazendo algo ilícito. Quando os policiais retiraram a lona que cobria a carga do veículo, constataram a existência de caixas de madeira utilizadas comumente para transporte de hortifrutigranjeiros. Ocultas entre essas caixas de madeira, haviam caixas contendo cigarros. Disse que o réu assumiu a propriedade do transporte, dizendo que saiu de Pompeu/MG e foi até Salto Del Guairá/PY, com a intenção de comprar cigarros, alegando ter comprado cinquenta caixas de cigarros pelo valor de R\$ 30.000,00. Referiu que o réu disse estar retornando para sua cidade de origem, onde revenderia a mercadoria (fl. 200).No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Kleber de Sena, Policial Militar que participou da abordagem que resultou na prisão dos réus (fl. 200).Quanto às testemunhas de defesa, Raione da Silva, cunhado do réu, disse que o veículo apreendido em poder do réu é de sua propriedade e que, por ocasião dos fatos, o havia emprestado ao acusado para que este viajasse buscar presentes, e que não sabia do transporte de cigarros até a apreensão pela Polícia (fl. 233). Ouvida a testemunha Gleison Duarte da Silva (fl. 234), esta nada disse sobre os fatos, limitando-se a atestar a boa conduta do réu.Quanto ao réu, em sede policial confessou o delito (fl. 04), dizendo ter alugado o veículo apreendido de um homem chamado Raione, com a finalidade de viajar até Salto Del Guairá/PY para adquirir cigarros destinados à venda na cidade em que reside (Pompeu/MG), tendo adquirido aproximadamente 50 caixas de cigarros paraguaios. Não informou os dados de quem lhe vendeu os cigarros no Paraguai, e disse não ter compradores definidos para eles, que seriam revendidos pela cidade. Asseverou ter pago com dinheiro próprio o valor de R\$ 30.000,00 pela carga apreendida, não sabendo informar por quanto a revenderia. Admitiu que não possuía documentação fiscal comprovando a regular internação dos cigarros no País.Todavia, em Juízo, o réu alterou parcialmente sua versão sobre os fatos, dizendo que não adquiriu pessoalmente os cigarros apreendidos, mas que aceitou a oferta de dez mil Reais para transportar a carga até Minas Gerais, feita por dois homens desconhecidos que encontrou no posto onde teria estacionado seu veículo. Admitiu que tomou conhecimento do que havia no interior da carga, quando da proposta do transporte, aceitando a oferta por estar com dificuldades financeiras. Disse que os contratantes o escoltariam durante o trajeto, e que lhe pagaram os dez mil Reais prometidos quando saiu da prisão (fls. 235/236). Bem se vê que não socorre ao réu a alegação do desconhecimento do caráter ilícito do fato, pois admitiu tanto em sede policial quanto judicial que tinha conhecimento de estar transportando cigarros paraguaios, o que basta para perfazer o elemento subjetivo do tipo do art. 334-A, do CP.Restou comprovada, pois, pelo conjunto probatório, a prática do delito de contrabando pelo réu, ante a importação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, estando tipificado o fato no artigo 334-A, caput, do Código Penal.Prospera, assim, a pretensão punitiva estatal. Passo a dosar a pena do réu.III - DOSIMETRIA:Início pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O réu é tecnicamente primário, em que pesem as anotações de fls. 87, 90/91, 99/100, 105/106 e 108. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social ou personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a ocorrência da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e multa, fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo, porquanto ausentes indicativos da capacidade econômica do réu.Quanto haja entendimento de que é admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, tenho que no caso dos autos a aplicação deste efeito da condenação constituiria pena cruel, nos termos do art. 5º, XLVII, e, da Constituição Federal, por trabalhar o réu como motorista no ramo de transportes, podendo perder assim a sua fonte de subsistência. Ademais, em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delitosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.Deixo de decretar a perda do veículo utilizado na infração, pois provado nos autos que pertence a terceiro não envolvido na prática criminosa.Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, poderá este recorrer da sentença em liberdade.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o Réu JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, do CP, caput, do Código Penal, a dois anos de reclusão em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e multa, na forma da fundamentação supra. Arbitro os honorários em favor da I. defensora dativa em metade do valor máximo previsto na tabela I do anexo da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fático, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 212, em que a APSDJ informa sobre a implantação do benefício.Decorrido o prazo para impugnação, cumpra-se o despacho de fls. 201.Intime-se.

Expediente Nº 3806

MONITORIA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitorios com suspensão da eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias - art. 702, parágrafo único do CPC, inclusive para especificar as provas cuja produção pretenda, indicando-lhes a conveniência.Após, à parte contrária para especificação fundamentada de provas.Intimem-se.

0001170-86.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIZETI APARECIDO DA SILVA

Frustradas as tentativas de localização do réu DENIZETI APARECIDO DA SILVA, expeça-se Edital para sua citação. Tendo em vista o Comunicado NUAJ 41/2016, o edital a ser expedido deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico desta Justiça Federal. Por fim, dispensável a publicação do edital em jornal local uma vez não configurada tal necessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença proferida nestes autos, ao autor para que indique a empresa a ser periciada, bem como apresente quesitos. Após, tomem conclusões. Intimem-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte autora apresentou cálculos para satisfação do crédito, iniciando a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 140/141). Citada, a União manifestou à fl. 143, discordando dos cálculos da exequente e, em nova manifestação, disse que não haveria crédito em favor do interessado a liquidar, mas sim imposto a pagar (fl. 220-verso). As fs. 234/237, o autor/exequente insistiu na existência de créditos para receber, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo que, após solicitar a juntada de novos documentos (fl. 240), apresentou parecer de fl. 296, sobre o qual a parte exequente discordou (fs. 304/307). A União manifestou à fl. 309, no sentido de que a conta judicial demonstrou que nada deve à exequente. É o relatório. Decida. 2. Decisão/Fundamentação Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas (com especial divergência em relação aos cálculos do exequente), apresentando novos cálculos. A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fixados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral - RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravadas não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APRELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014). Dessa forma, tendo a parte autora/exequente recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em setembro de 2010, inexistia possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, apresenta-se correto o cálculo da Contadoria do Juízo, indicado no item 4, b do parecer de fl. 296, o qual apurou saldo devedor do imposto no valor de R\$ 45.862,79 em setembro de 2015. Logo, a hipótese é, efetivamente, a de extinção da presente execução sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse da parte exequente. 3. Dispositivo Assim, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tem-se como inoportuna a condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-89.2016.403.6112 - CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da certidão de seu casamento, bem como esclareça a que título se deu os recolhimentos cujas cópias da GPS estão juntadas como fs. 53/60. Com a resposta do autor, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Ademais, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Quanto ao labor rural, defiro a produção de prova oral. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fs. 150/151): 1- ELIAS DO AMARAL, com endereço na Rua Manoel Pereira Goulart, 394, Centro e 2- JOSÉ SOUZA DA SILVA, na Rua Libero Badaró, 945, Centro, ambos na cidade de MARABÁ PAULISTA, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual da Comarca de INDAIATUBA, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fs. 150): 1- DANIEL FRANCISCO DE SOUSA, Rua Carlos Alberto Garcia, 762, Jardim Morada do Sol; 2- JOSÉ GOMES DE ABREU, Rua Laura Fachine Tomazeto, 302, Jardim Morada do Sol e 3- JOSÉ IRAN ALVES DA SILVA, na Rua Francisco Batista Arvani, 187, Parque Residencial Indaia, todos na cidade de INDAIATUBA, SP. Intimem-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fs. 137/139: concedo à parte autora a dilação de prazo requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003693-04.1999.403.6112 (1999.61.12.003693-6) - MARIA LUCAS FERNANDES X BENEDITO FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando-se a realização da 189ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, do bem penhorado (auto de penhora e depósito de fls. 69) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Pontal Agropecuária S/A impetrou o presente habeas data, em face do ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, pretendendo o acesso a informações fiscais da empresa. Falou que atua na produção, industrialização, exportação, importação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária em geral, especialmente de cana de açúcar, açúcar de cana, álcool, seus subprodutos, entre outras atividades. Disse que a manutenção de sua situação de regularidade fiscal é feita diariamente por meio do sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Consumidor, onde, inclusive, são disponibilizadas informações acerca dos débitos vinculados ao CNPJ da empresa. Entretanto, a Receita Federal do Brasil não disponibiliza, automaticamente, todas as informações no e-CAC. Argumentou que, em 01/12/2016, apresentou pedido de acesso às informações controladas pela RFB em seus sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIPI) relativo a todos os tributos federais declarados tanto pela empresa como pelas pessoas jurídicas a ela vinculadas por incorporação, fusão ou cisão, bem como em relação aos pagamentos efetuados para liquidação dos débitos, além dos pagamentos não vinculados a débitos existentes e relação de depósitos realizados referentes ao processo administrativo n. 18186.731074/2016-00. Alegou que, desde o protocolo do pedido, a autoridade impetrada permaneceu inerte, o que ensejou o ajuizamento desta demanda. Requereu a decretação de sigredo de justiça, ante os documentos apresentados. Pediu, ao final, a concessão da liminar, visando a emissão, pela autoridade impetrada, de diversos relatórios. Juntou documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (folhas 79/93). Falou que o e-CAC possibilita a consulta e emite comprovantes de arrecadação dos contribuintes. Todos os serviços disponíveis pelo e-CAC são aqueles previstos na IN RFB n. 1.077/2010, em seus anexos I e II. Disse que a impetrante, na realidade, pretende que lhe seja fornecida informações referentes a eventuais saldos credores visando fundamentar pedido de restituição/compensação administrativa. Entretanto, cabe ao próprio contribuinte apurar os créditos a serem restituídos e utilizados na compensação de tributos e contribuições administrativas pela RFB, conforme prevê o artigo 74 da Lei 9.430/96. Argumentou que a manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva é de competência do contribuinte, que deve preservá-las até a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Alegou que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a RFB cumpre fielmente o quanto decidido pelo STF no RE n. 673.707/MG, uma vez que, desde 31/08/2015, implementou nova funcionalidade ao e-CAC, possibilitando a consulta, pelos próprios contribuintes, dos pagamentos não alocados, com a informação sobre eventual saldo disponível (não alocado) dos pagamentos efetuados. Esclareceu a forma de acessar tais informações nas abas do Portal e-CAC, informando um passo a passo para tanto. Mencionou que os sistemas informatizados da RFB foram concebidos para auxiliar os trabalhos de auditoria interna e externa, não estando preparados para gerar relatórios, tal como solicitados pelo impetrante. Ademais, tais sistemas são alimentados com informações de caráter provisório, sujeitas a alterações, em decorrência, até mesmo, de preenchimento irregular de declarações pelo contribuinte. Assim, o acesso aos dados é muito mais eficiente e fidedigno pelo próprio contribuinte por meio do e-CAC. Asseverou que os bancos de dados da RFB são aqueles que contêm informações cadastrais dos contribuintes, como o CPF ou CNPJ, as diversas modalidades de declarações entregues (DIRPF, DCTF, GFIP, etc), bem como àquelas que contêm as relações de pagamento efetuados ao Fisco Federal. Todos com acesso pelo contribuinte. Salientou que todos os dados inseridos são de conhecimento do contribuinte, ainda que nos casos de lançamento de ofício, tendo em vista a obrigatoriedade da ciência do auto de infração pelo contribuinte. Pediu a improcedência do pedido da impetrante. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial está disponível no site da Receita Federal do Brasil (folhas 97/98). É o relatório. Delibero. O habeas data é garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, de informações concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. A tese foi fixada, por unanimidade, pelo plenário do STF em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 673.707, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa pleiteava acesso a informações do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), mantido pela Secretaria da Receita Federal. A Corte deu provimento ao recurso por unanimidade, entendendo ser cabível o habeas data na hipótese, e reconhecendo o direito de o contribuinte ter acesso aos dados e informações suas em poder dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local. Em seu voto, o ministro Luiz Fux, Relator, ressaltou que o registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo o que é de interesse do contribuinte. Tais informações, afirmou, não são de uso privativo do órgão que as detém, pois dizem respeito ao próprio contribuinte. Sendo que, o Estado, ao deter esses registros, seja para que fim for, não pode negar fornecê-los a quem de direito. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras finalidades. Para o relator, o Sincor, ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que a informação foi requerida pelo próprio contribuinte. As informações, se forem sigilosas, devem ser protegidas da sociedade, não de quem elas são de interesse. O julgamento deu concretude à noção de que as informações devem ser acessíveis e de que os órgãos públicos têm a obrigação de serem transparentes, ao menos em uma democracia. O tribunal fez uma série de ressalvas aos casos de sigilo já estabelecidos pela própria Constituição, como o fiscal, bancário e de correspondência, mas deixou claro que, ao se tratar de um pedido de informação que diga respeito à própria pessoa solicitante - quer física ou jurídica - não há justificativa para sua negação. O Relator assentou, ainda, que a tese fixada é corroborada pela Lei de acesso à informação (12.527/11) e que o Estado, ao negar acesso a tais dados, viola o princípio da razoabilidade. Sobre o assunto, transcrevo, ainda, jurisprudência a respeito: Processo AMS 00038132420154036100 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 362185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem requerida e, assim, determinar à autoridade impetrada o fornecimento das anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, no prazo de 30 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. APELAÇÃO CIVEL. ACESSO A DADOS DO SINCOR e CONTACORPJ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Trata-se de habeas data no qual pretende a impetrante assegurar o direito de acesso às informações relativas aos bancos de dados SINCOR e CONTACORPJ ou em qualquer um dos chamados sistemas de apoio à arrecadação federal utilizados pela SRF, no período 1990/2015. - A questão da possibilidade de acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/11/2016 Data da Publicação 20/12/2016 ____Processo REOMS 00005877420164036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 362754 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) E CONTACORPJ - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR e CONTACORPJ possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Precedente do E. STF, RE n.º 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 30/09/2015. 7. Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/10/2016 Data da Publicação 07/11/2016 Do exposto acima, conclui-se que, a despeito das alegações da autoridade impetrada, no sentido de que cabe ao contribuinte a manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva, da necessidade de preservação das mesmas por determinado período, além do fácil acesso às informações constantes no Portal do e-CAC, compete à RFB disponibilizar os dados do contribuinte quando por ele solicitado. Também não prospera a tese da autoridade impetrada, no sentido de que os sistemas, por serem alimentados por diversas informações de caráter provisório, estariam sujeitos a alterações, não representando, fidedignamente, a realidade fiscal do contribuinte, por não terem sofrido a análise de auditores fiscais. Ora, conforme mencionou o ilustre Relator Ministro Luiz Fux, no RE 673.707, São dados que dizem respeito ao próprio contribuinte. Assim, devem ser fornecidos. Por óbvio que não compete à Administração Tributária Federal, por meio de pesquisa em seus sistemas, apurar eventuais direitos creditórios de interesse do contribuinte, em decorrência de requerimento formulado. Ou seja, não pode a Administração Fazendária realizar auditoria particular, no interesse exclusivo do contribuinte, visando apurar créditos ou pagamentos dissociados de seus débitos (pagamentos não-alocados). Repõe-se, compete, tão somente, à Secretaria da Receita Federal, informar os dados que possui em seus sistemas, quando solicitado pelo contribuinte, ainda que, ao mesmo, seja disponibilizado o acesso on line. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para que a autoridade impetrada forneça todos os dados constantes de seus sistemas (SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIPI), referentes ao impetrante, sem que isso implique em realizar auditoria exclusiva para o contribuinte. Por analogia ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004759-57.2015.403.6112 - LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. De-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0002317-50.2017.403.6112 - SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista da carga dos autos em meio ao curso do prazo para eventual interposição de agravo em face da decisão que negou a liminar requerida, devolvo à impetrante os dias de prazo que sucederam à saída dos autos. Admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para anotar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 227/228), o INSS os impugnou às fls. 244/247, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 258, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 284 e 294). À fl. 295, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para explicar os cálculos apresentados pelo INSS, sobrevindo respectiva explicação à fl. 298, no sentido de que o INSS apurou os cálculos nos montes do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99, o que estaria correto. DECIDO. Considerando que a sentença condenatória determinou que a renda mensal inicial fosse calculada segundo os critérios legais e administrativos vigentes na data da EC nº 20/98 (fl. 168), os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/249 encontram-se corretos. Assim, tendo em vista que a parte exequente concordou apontados cálculos, a questão se tornou incontroversa. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 247/249), correspondentes a R\$ 55.506,50 (cinquenta e cinco mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 5.493,81 (cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016. No mais, a indenização devida será resolvida na via administrativa. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (fl. 295), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da reabilitação profissional determinada na parte final da r. sentença das fls. 218/223. Disse que foi convocado para perícia de revisão do benefício e, sem qualquer justificativa ou notificação, seu benefício foi cessado (fls. 297/301). Intimado, o INSS manifestou à fl. 313, alegando que a sentença se referiu à reabilitação profissional em sentido não técnico, devendo a cassação do benefício ser mantida. Trouxe aos autos cópia do procedimento revisional (fls. 313/375), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 378/379. É o relatório. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Além disso, compete ao réu, também, a devida reabilitação (recuperação) do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laboral e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 É o que constou na parte final da r. sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laboral da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. (destaque) Pois bem, analisando os documentos apresentados pelo INSS (cópia do processo revisional), verifica-se que não foi disponibilizado ao autor programa de reabilitação profissional, sendo, o mesmo, tão somente, convocado para realizar perícia médica. Realizada a perícia, concluiu-se pela capacidade laboral, motivando a cassação do benefício. Dessa forma, como o INSS não procedeu à reabilitação profissional da parte autora para outra atividade, não poderia ter cessado o benefício. Ante o exposto, determino que o INSS restabeleça imediatamente o benefício do autor (NB 505.484.710-0), bem como esclareço que, para a cessação do benefício deverá o autor, primeiramente, ser submetido à reabilitação profissional, haja vista os termos da sentença que transitou em julgado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2ª Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intimem-se.

0007940-71.2012.403.6112 - MIRLEI DO PRADO PAIVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRLEI DO PRADO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11 de Dezembro de 2015, em face do acusado MARCOS ANTONIO BRAMBILLA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 (fls. 350/351). Segundo a peça acusatória, na condição de Prefeito do Município de Pirapozinho/SP, na gestão de 2009 a 2012, aplicou indevidamente verbas públicas federais obtidas por meio de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para instalação e implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Consoante apurado, os recursos para execução das ações e serviços ofertados pela Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE foram transferidos para o Município, na modalidade Fundo a Fundo para cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada, foram objeto de algumas irregularidades narradas na denúncia e que constam do PA nº 71001.009771/2013-23 em apenso, resultando na necessidade de devolução de R\$ 35.971,88 de valores aplicados indevidamente. Da mesma forma, a denúncia narra que se constatou irregularidade também reformando do prédio da Junta Militar com recursos do Convênio Creas, o que restou apurado pela gestão posterior a do acusado. Em suma, o denunciado, enquanto gestor público, teria desviado recursos destinados exclusivamente ao custeio de serviços sócio assistenciais continuados para aplicação em obras, aquisição de produtos e outras atividades, aplicando-os em finalidade diversa da legalmente prevista. Foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 353). A defesa do acusado apresentou defesa prévia às fls. 355/360. Regularizada a representação processual (fls. 372/373). A denúncia foi recebida às fls. 378, com determinação de citação e intimação do réu. Devidamente citado (fls. 448/449) o réu apresentou defesa preliminar de fls. 411/416. A decisão de fls. 419 saneou o feito, inclusive quanto à testemunha com prerrogativa de foro. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas às fls. 452/457. Foi homologada a desistência da testemunha de defesa Ducimara Lúcio e considerou-se que houve desistência da oitiva da testemunha com prerrogativa de foro. Deprecou-se o interrogatório do réu, o qual foi ouvido às fls. 480/483. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais pleiteando a absolvição do acusado. A defesa do réu não apresentou alegações finais, tendo sido nomeado defensor dativo para esta finalidade (fls. 507). O defensor dativo apresentou alegações finais às fls. 512/514, pleiteando a absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputada a conduta prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 prescreve que constitui crime: Art. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (...): III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes (...). 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Trata-se e crime próprio: cometido por Prefeitos ou Vereadores. Admite-se, todavia, a coautoria e participação daquele que mesmo não sendo Prefeito ou Vereador colabora dolosamente para a prática criminosa, na forma do art. 29 do CP. Pune-se a prática de crime doloso, não se admitindo a modalidade culposa. Tratando-se de conduta relacionada a verbas públicas decorrentes de convênio celebrado com a União ou suas autarquias e fundações a competência é da Justiça Federal. Embora se trate de crime estabelecido por meio de Decreto-Lei, a jurisprudência entende que as condutas típicas foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Confira-se: INQUÉRITO - AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - SIGILO DOS AUTOS - DECRETO-LEI 201/67: CONSTITUCIONALIDADE - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA REJEITADA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DETERMINADO. 1. Inexistindo documentos acostados pelo sigilo e não havendo circunstâncias que se ajustem à norma do artigo 20, do Código de Processo Penal, não há razão para manter o sigilo dos autos. 2. Consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, a norma prevista no Decreto-Lei 201/67 não padece do vício da inconstitucionalidade. 3. A conduta descrita no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, exige, para configuração do crime, que, além da não prestação de contas, os recursos recebidos através de convênio tenham sido utilizados. 4. Denúncia rejeitada. Processo arquivado. (TRF3. PIMP00309629820114030000. Órgão Especial. Relatora: Desembargadora Federal Ranza Tartuce. E-DIF3 de 16/04/2012) A conduta descrita no art. 1º, inciso III, exige que haja o efetivo desvio ou a efetiva aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Da Materialidade. Passo a analisar a materialidade da conduta. Pois bem. A conduta descrita no art. 1º, inciso III, exige que haja o efetivo desvio ou a efetiva aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Assim, prova-se o crime mediante a prova do desvio ou da aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Assim, a materialidade do crime pode ser provada por meio de laudos periciais, cheques emitidos pelo ente público em indevidamente em favor de alguém, recibos e notas fiscais contestados, além de prova testemunhal; entre outras provas admitidas. Pelo que consta dos autos, não há materialidade do crime, nos termos em que narrada na denúncia, senão vejamos. Pelo que consta dos autos, a suposta aplicação indevida consistiria na circunstância de que os valores transferidos: a) não poderiam ser utilizados para pagamento de diárias e capacitação dos monitores; b) não poderiam ser utilizados para a compra de processador e placa mãe de computador; c) não poderiam ser utilizados para a aquisição de padrão de energia para família carente; d) não poderiam ser utilizados para a aquisição de HD e gravadora; e) não poderiam ser utilizados para a aquisição de água para o setor do Bolsa Família; f) não poderiam ser utilizados para o pagamento de orientador e prestação de serviços como facilitador social para o PROJÓVEM e nem para a prestação de serviços de aula de jazz no CRAS; g) não poderiam ser utilizados para a aquisição de material para o CRAS, para de a aquisição de corda de caçoira para o CRAS, para pagamento de serviço de pintura no prédio da junta de serviço militar e para pagamento de retoque nos enfeites de natal; h) não poderiam ser utilizados para a reforma do prédio da junta militar. Embora a documentação que acompanha a presente ação penal (especialmente a Nota Técnica nº 515/2015-CPCRF/CGPC/DEFNAS - fls. 257/264, e PA Municipal) seja substancial quanto a aplicação fora das diretrizes que norteiam o SUAS, resta sem demonstração o suposto prejuízo que justificaria a condenação criminal do acusado. De fato, ainda que a aplicação dos valores recebidos pela municipalidade não tenha se dado nos termos exigidos pelo Sistema Único de Assistência Social, em momento algum esta irregularidade implicou em prejuízo ao erário. Não há dúvidas de que se o administrador público deve realizar apenas aquilo a que está expressamente autorizado por lei, sob pena de responsabilidade pessoal, não me parece que subsista materialidade do tipo penal narrado na denúncia sem que haja um mínimo de prejuízo financeiro ao erário. Pelo que consta dos autos, a maior parte dos valores indevidamente aplicados foi aplicada justamente em programas e equipamentos públicos relacionados diretamente à Assistência Social prestada em âmbito municipal, justamente com o intuito de viabilizar a instalação do CREAS. Isto não significa que o agente público não possa vir a ser responsabilizado na esfera civil e administrativa por sua conduta, mas em relação ao aspecto penal, muito embora a aplicação irregular dos recursos, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, não se vê materialidade mínima que pudesse amparar um decreto condenatório. Acrescente-se que a prova oral colatada (tanto pelas testemunhas de acusação, quanto pelas testemunhas de defesa às fls. 452/457, e no interrogatório do réu às fls. 480/483) vai justamente no sentido de que não houve nenhum desvio de recursos e que a aplicação indevida se deu em função da necessidade de colocar em funcionamento o serviço de assistência social conveniado (o CREAS local) e em decorrência da própria dinâmica administrativa dos serviços municipais de um pequeno Município. Assim, não havendo prova de efetivo prejuízo ao erário, tenho que não se pode fechar os olhos à realidade administrativa vivenciada pelos Municípios, com o que, apesar da irregularidade na aplicação dos valores, considerando que estes foram aplicados no próprio Sistema de Assistência Social Municipal, não resta configurada a materialidade. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Apelação Criminal interposta contra sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver o réu da conduta tipificada no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. A parte apelada foi acusada de haver deixado, na condição de Prefeito Municipal, de aplicar integralmente os recursos públicos recebidos pelo Município por força de Convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional. 3. Para a configuração do delito tipificado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº. 201/67, é necessário que esteja caracterizado o desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas por parte do Prefeito e/ou participe. 4. Do exame dos autos se verifica que a empresa Brigagem, Construções e Comércio Ltda venceu a licitação na modalidade Convite, razão pela qual celebrou com o Município de Tangará-RN o Contrato nº. 058/2002 para a execução do objeto do convênio (reconstrução de vinte e cinco unidades habitacionais), firmado em 05 de julho de 2002, entre este e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 147.375,00 (cento e quarenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais). 4. O Relatório da CEF apresentado em 15 de março de 2005 concluiu que 85,60% do objeto do Convênio nº. 098/2002 foi executado. Enquanto que o Relatório de Inspeção nº. 010/2008 elaborado em 13 de novembro de 2008, pelo Ministério da Integração Nacional concluiu que 98,62% do convênio foi executado. 6. Da análise dos relatórios e em especial das datas desses documentos, é depreende-se que as fiscalizações ocorreram após mais de 02 (dois) anos, no caso da Caixa Econômica Federal, e mais de 05 (cinco) anos, no tocante ao Ministério da Integração Nacional, quando os beneficiários já se encontravam morando nas respectivas residências. Tais constatações podem, também, ser encontradas na oitiva das duas testemunhas arroladas para defesa, cujas oitivas foram registradas em mídia digital (CD-ROM) acostada aos autos. 7. A própria engenheira que subscreveu o laudo de vistoria da Caixa Econômica Federal, arrolada como testemunha, afirmou que, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a entrega das unidades habitacionais e a inspeção, há possibilidade de os materiais não encontrados no local terem sido retirados pelos próprios moradores, inclusive com a finalidade de vendê-los. 8. Não obstante os relatórios tenham concluído pela execução parcial do Convênio, deve ser mantido o entendimento firmado pelo juízo a quo quando afirma que não há como se depreender que os denunciados tenham desviado ou aplicado indevidamente as verbas públicas, principalmente em razão do interregno transcorrido entre a conclusão das obras e as fiscalizações, visto que não há comprovação de que os objetos apontados como faltantes foram subtraídos pelos beneficiários ou a edilidade, juntamente com a empresa responsável, não entregou as casas com os respectivos bens. 9. Não havendo provas capazes de demonstrar que o objeto do Convênio deixou de ser integralmente cumprido por culpa dos acusados, há que se aplicar o princípio in dubio pro reu para afastar a imputação penal pelo desvio ou aplicação irregular das verbas públicas. 10. Precedente deste Tribunal: Quarta Turma, ACR 9180/CE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Revisor: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, julg. 09/10/2012, publ. DJE: 11/10/2012, pág. 471, decisão unânime. 11. Apelação improvida. (TRF 5. APN 200684000068851. Pleno. Relator: Desembargador Federal Manoel Erdardt, DJE 27/10/2016) Ausente a materialidade, o caso é de improcedência da ação penal, devendo o réu ser absolvido. Da Autoria. Não havendo materialidade na conduta, resta prejudicada a análise da autoria. 3. Dispositivo. Isto Posto, em relação ao réu MARCOS ANTONIO BRAMBILLA julgou improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu das imputações relativas no artigo 2º, I, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do art. 386, III, do CPP. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Pirapozinho/SP para intimação, do réu MARCOS ANTONIO BRAMBILLA, RG nº 15.564.720-9 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Divino Pantarotto, 404, de seu inteiro teor. Em face do bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios em favor da defensora dativa nomeada nos autos às fls. 507/508, Dra. Caroline Moraes Caires, OAB/SP nº 343.690, em 2/3 do valor máximo. Promova a secretária a solicitação de pagamento. Deixo de condenar o Advogado constituído nos autos ao pagamento da multa prevista para a hipótese de abandono do processo, em função de que, com a absolvição do acusado, a não apresentação regular das alegações finais pelo defensor, muito embora tenha onerado os serviços cartorários e configure falta de lealdade processual, na prática, não configurou qualquer interferência indevida no andamento processual capaz de beneficiar o réu, em função do atraso na instrução. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007360-95.1999.403.6112 (1999.61.12.007360-0) - VALDIRA DORIGON OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIRA DORIGON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, especiem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Ao INSS para apresentar cálculos das diferenças observando o acordo encetado nos autos. Intimem-se.

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINO AMBROZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no ofício de fl. 61, à parte autora para iniciar a execução do julgado, querendo, por sua conta e risco, observado o procedimento discriminado no despacho de fl. 56. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Int.

006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARROS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

002641-11.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 273/274 por LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a suspensão da exigibilidade para fins de cobrança ou execução fiscal, bem como que a ré se abstenha de enviar os dados da autora a cadastros de inadimplentes. Decido. De acordo com o atual artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente a evidenciar a probabilidade do direito nesse momento, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença. Da mesma forma, a alegação de que o valor bloqueado se trata de capital de giro da empresa, necessário à manutenção das atividades regulares, em especial o pagamento de funcionários, deve ser sobejamente demonstrada por documentos nos autos, o que não se vislumbra no momento. Assim, caso entenda oportuno, poderá a parte autora promover o depósito da diferença entre o valor bloqueado e o montante integral do valor exigido pela parte ré, para o fim de, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da própria das próprias ações executivas até julgamento da ação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, fixe prazo de 5 (cinco) dias para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1185

MONITORIA

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005503-57.2012.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A prova pericial nestes autos foi requerida pela ré LIBERTY SEGUROS S/A para que seja constatado que os danos alegados na inicial são na verdade vícios de construção, previsão expressamente excluída da apólice. Portanto é imprescindível a produção desta prova a fim de apurar os efetivos danos constantes dos inóveis dos autores, devendo o perito especificar exatamente os danos e os valores necessários para reparo. (fls. 534/535).LIBERTY SEGUROS indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 590/599); assim também a Caixa Econômica Federal (fls. 600/601).O perito solicitou honorários no importe de R\$ 9.300,00, resultantes da soma de 25 horas de trabalho ao valor unitário de R\$ 360,00, e ainda R\$ 300,00 por processamento e computador, combustível e demais despesas (fls. 605/606).Houve resistência pela LIBERTY, entendendo que os honorários devem limitar-se a R\$ 800,00, mercê da Resolução nº. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 610/613). Ouvido, o perito insistiu nos honorários propostos (fls. 637/638).Decido.A Lei nº 9.289/96 estabelece em seu art. 10 que:A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil seu turno, o Código de Processo Civil atualmente em vigor estabelece quanto ao tema:Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juiz será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, 4º. 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser l - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;l - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. 4º Na hipótese do 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, 2º. 5º Para fins de aplicação do 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.Pois bem. Inicialmente, cumpre assentar que a Resolução nº. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça é inaplicável ao caso, vez que a ré LIBERTY SEGUROS S/A não é beneficiária de gratuidade de Justiça.Cumpre ao Juízo, portanto, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, arbitrar o valor dos honorários do perito.Analisando a petição inicial, verifico que os 5 (cinco) inóveis a serem periciados localizam-se na mesma rua - Vereador José Garcia Nogueira - e em numeração próxima - 230, 220, 225, 215 e 125 -, no município de Regente Feijó, situado a aproximadamente 24 quilômetros de Presidente Prudente, onde tem domicílio o senhor perito. Considerando ainda que os quesitos formulados são os mesmos para todos os cinco inóveis, e a natureza do litígio, sem complexidade superior à normalmente verificada em demandas da espécie, reputo demasiada a estimativa de 25 horas de trabalhos periciais.Parece a este Juízo razoável afirmar que o i. perito poderá concluir a avaliação e registro fotográfico de cada imóvel (consideradas suas dimensões) em tempo de 1 (uma) hora, gerando um total de 5 (cinco) horas de trabalho em campo, além de um tempo total de 10 (dez) horas para a confecção de todos os laudos e deslocamentos.Sendo assim, e considerando o valor de R\$ 360,00/hora estabelecido no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento_de_honorarios.pdf), fixo os honorários em R\$ 5.400,00 (360 x 15) que, somados aos R\$ 300,00 solicitados a título de combustível e demais despesas, perfazem um total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Comunique-se a presente decisão ao perito para que, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância ou solicite nomeação de outro profissional.Manifestada concordância: (a) intime-se a ré LIBERTY a promover o depósito do valor total da perícia à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias; (b) oficie-se ao perito para indicação da data da perícia, cumprindo-lhe entregar o laudo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato. Anoto que a data deverá ser comunicada ao Juízo com tempo hábil para cientificação das partes, a fim de que possam acompanhar a perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0008185-43.2016.403.6112 - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/141.037.398-0, em razão do falecimento de seu companheiro Luciano Cândido dos Santos, ocorrido em 16/07/2006, com condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (fl. 10/11). Sustenta que o falecido era segurado da Previdência Social e que conviveram sob o mesmo teto por mais de 6 (seis) anos, até a data do óbito do falecido, ocorrido em 16/07/2006, decorrente de acidente de moto. Afirma que chegou a engravidar do seu companheiro, porém em 19/05/2006 a gravidez foi interrompida por complicações naturais. Sustenta que na época do óbito do falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social, já que teve último vínculo empregatício com a empresa SCRIPT TELECOM LTDA. no período de 06.07.2006 a 11.07.2006, além de vínculo formal anterior, no período de 01/04/2005 a 18/08/2005, conforme CPTS e CNIS do falecido que constam da cópia do processo administrativo juntada com a inicial.Esclarece que postulou o benefício na seara administrativa, recebendo o número NB 21/141.037.398-0 que, contudo, foi indeferido administrativamente por ausência da comprovação da qualidade de dependente do de cujus, conforme fl. 48.Requer a autora, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o reconhecimento da união estável e, como consequência, da sua qualidade de dependente do de cujus, com a concessão do benefício perseguido e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência, em face do indeferimento injusto do benefício. Com a inicial juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 13/48).O pleito de tutela de urgência foi negado, mas deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade, foi determinado à requerente que carresse aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do falecido, sendo determinada a citação e intimação do réu para juntar cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/141.037.398-0.Às fls. 54/55 a requerente trouxe aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do falecido.Citado o INSS à fl. 56.Juntada de documento pela parte autora às fls. 57/59.O INSS apresentou contestação às fls. 60/64 e juntou CNIS do de cujus às fls. 60/65. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Alegou, no mérito, que a inicial deve ser rejeitada tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Defende, em apertada síntese, que não há direito à pensão por morte uma vez que não restou comprovada a existência de união estável caracterizada pela dependência econômica da autora em relação ao segurado Luciano Cândido dos Santos, ressaltando que não há, portanto, ânimo de convivência em comum, capaz de conceder o benefícios pretendido. - fl. 61. Bate pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.Houve réplica (fls. 70/74).À fl. 75, foi deferida a produção da prova oral requerida às fls. 68/69, sendo colhida em audiência realizada em 23.11.2016, a oitiva das testemunhas da autora, arroladas à fl. 12, bem como o depoimento pessoal da requerente (fls. 27/28).Cópia do procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 32/49v.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOInicialmente, tendo em vista o intervalo de tempo entre a data do requerimento administrativo indeferido, em 28/07/2006, conforme fl. 16, e a data do ajuizamento da presente ação, em 29/08/2016, deve ser acolhida a arguição de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. 2.2 - DA PENSÃO POR MORTETrata-se de ação de pensão por morte ajuizada por ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA em razão do óbito de seu companheiro, Luciano Cândido dos Santos, em 16.07.2006, com pedido de pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito.O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:l - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Nesse sentido, necessária a comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido Luciano Cândido dos Santos para que se reconheça seu direito à pensão, merecendo atenção que a qualidade de segurado do falecido não é controvertida nos autos.No tocante à prova documental, verifico que a autora apresenta: 1) certidão de óbito de fl. 17, em que consta declarada a relação marital do falecido com a autora e como endereço residencial do de cujus, Rua Carolina Lemos, nº 250, Presidente Prudente/SP; 2) cópia de correspondência endereçada à autora, para o mesmo endereço, ou seja, Rua Carolina Lemos, nº 250, Presidente Prudente/SP; 3) cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, da empresa Distr. Public. e Prod. Alim. MW Ltda. ME, de fl. 32, assinado pela requerente; 4) cópia do Registro de Paciente do Hospital Estadual Dr. Odilo Antunes de Siqueira de Presidente Prudente (fl. 34), referente à alta médica da autora, em 19/05/06, onde consta como seu estado civil a situação de amasiada, constando como seu cônjuge o nome do segurado extinto, Luciano Cândido dos Santos, bem como, vem descrito no resumo clínico da internação: Gestante com gravidez ectópica, feto laparotomia. Recebe alta em BEG. Nesse particular, recordo que a autora narra na inicial que durante o período de convivência engravidou do seu companheiro, porém a gravidez foi interrompida por complicações naturais (fl. 04); 5) a autora apresentou, ainda, cópia de nota fiscal - fatura nº 316911, emitida em 30.06.2006 (fl. 36), da Loja Ikescaki, para aquisição de produtos destinados à função de manicure que exercia, onde consta como endereço da autora, Av. Carolina Lemos, 250, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP; 6) declaração das Casas Bahia (fl. 37) que informa que a Sra. Elizângela Rodrigues de Lima é sua cliente, constando dos seus cadastros eletrônicos o nome do falecido como seu cônjuge; 7) cópia da declaração de óbito de Luciano Cândido dos Santos (nº 9400046), em que também consta como endereço do segurado Rua Carolina Lemos, 250 (fl. 34) e a informação de que o mesmo convivia em união estável, embora não haja declaração do nome de sua companheira no referido documento; 8) cópia de Boletim de Ocorrência nº 5411/2006, emitido em 25/07/2006 (fls. 58/59), no qual consta que autora Elizângela Rodrigues de Lima compareceu à Delegacia Seccional de Presidente Prudente informando que seu marido Luciano Cândido dos Santos envolveu-se em um acidente de trânsito (RDO 5206/2006) e, na ocasião veio a perder os documentos da motocicleta acima, tratando-se do CRV e do CRLV. A declarante registra o presente para obtenção de segunda via do referido documento.Presente, portanto, início de prova documental em relação à união entre a autora e Luciano.A prova oral colhida veio ao encontro da pretensão formulada na inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA afirmou que viveu com o falecido Marcelo, em união estável, esclarecendo que levou muito tempo para acionar o judiciário para obter a concessão do benefício, após o indeferimento, pois falou para a mãe dele tentar já que ele era seu único filho, tendo ocorrido o afastamento das duas após uns 2 (dois) anos da morte dele, tendo perdido contato com a mãe do Luciano e não ficou sabendo se ela havia ou não conseguir receber a pensão pela sua morte. E que somente agora resolveu ir atrás. Que eles moraram juntos por seis anos. No início, moraram na Rua do Algodão, na Vila Formosa, por uns três anos ou quatro. Depois, mudaram para os fundos da casa da avó dela, na Rua Miguel Krassuski Filho. Que ele não fora casado anteriormente, mas que ela tinha filhos de outra união. Que engravidou duas vezes, mas perdeu os bebês nas duas oportunidades. Que o endereço da Rua Carolina Lemos, 250, foi o último endereço em que moraram, que fazia apenas uns 20 dias que haviam se mudado para aquele local, antes da morte de Luciano. Que ele trabalhava numa empresa que entrega jornal, mas que não morreu trabalhando. Que à época do falecimento, ela trabalhava como manicure, autônoma e atualmente é manicure e cabeleireira. (fls. 28).A testemunha CÉLIA REGINA DOS SANTOS MAGALHÃES informou que Conhece a autora há uns 18 anos, aproximadamente, pois moravam na mesma rua. Que a autora foi casada duas vezes, mas não tem certeza se ela chegou a se casar. A última vez foi com o Luciano. Que ela conheceu ele em 1998 e depois de 2 anos foram morar juntos e ficaram juntos até o falecimento dele por acidente de moto. Que esteve no velório dele que foi realizado no Prudentino. Que sempre estavam juntos em finais de semana. Que se apresentavam perante a comunidade como marido e mulher. Que adquiriram juntos mobiliário para a casa deles e, inclusive, compraram uma máquina de assar frangos para auferir uma renda extra nos finais de semana. Que eles moravam de aluguel. Que ela ficou grávida 2 vezes, mas perdeu os bebês 2 vezes (fls. 28). A testemunha JOYCE MARA FERMINO afirmou que Conhece a autora desde a época que ela começou com o Luciano, já faz uns 18 anos, que conheceu primeiro o Luciano, pois conheceu ele desde pequeno, e também conhece a mãe dele, pois ela vivia sempre junto com ela no bairro em que moravam, que ele morava na Vila Guanabara com a mãe dele. Depois ele começou a namorar com ela e então ela passou a conhecer a autora também. Que a D. Elizângela tem filhos, mas não são do Luciano. Que ela é cabeleireira. Que na época em que eles vieram juntos, ela os via sempre. Eles frequentavam a sua casa da depoente em festas nos finais de semana, pois eram amigos. Que não se lembra em que ele trabalhava. Que ele morreu de acidente de moto, que esteve presente no velório dele no Prudentino. Que ela ficou grávida dele, duas vezes e perdeu, que ficou sabendo disso através deles mesmos. Que soube que eles compraram bens móveis juntos. Que só se recorda de dois endereços deles, um na Vila Formosa e o outro perto do Jardim Regina, mas não sabe dizer o nome das ruas. Que acha que D. Marlene Candida da Silva é a mãe dele (fl. 28).Por sua vez, a testemunha JOYCEANE CRISTINA FERMINO, declarou que Conhece a Elizângela há aproximadamente uns 18 anos, por intermédio do marido dela, Luciano Cândido Mota, que é esse o nome, que a mãe dele era amiga da mãe da depoente e que, embora não fossem vizinhos, Luciano frequentava a casa da sua mãe desde pequenininho, que ele nunca foi casado antes de morar com a autora e que ele não tinha filhos, mas ela sim, tinha filhos de outro relacionamento. Que a Elizângela engravidou duas vezes mas perdeu, que ficou sabendo porque ela mesmo contou. Que foi ao velório dele na Prudentina. Que eles compraram juntos móveis para casa quando foram alugar um imóvel. Que sabe que eles moraram na Vila Formosa e o último endereço no Jardim Regina, mas não sabe qual é o endereço completo, mas já esteve lá visitando o casal. Que acha que Marlene Candida da Silva é a mãe legítima dele, pois ele tem a mãe legítima e a mãe adotiva (fl. 28). Complementando o seu depoimento pessoal, a autora ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA, declarou Que a pessoa que consta como declarante da morte de Luciano Cândido dos Santos, na certidão de óbito (fl. 17), Sra. Marlene Candida da Silva, é sua tia, irmã da mãe dele (fls. 28).Da análise dos depoimentos colhidos e dos documentos trazidos aos autos, aflora que LUCIANO CANDIDO DOS SANTOS viveu com a autora ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA, em regime de união estável por aproximadamente seis anos antes do seu falecimento. Dessa forma, face ao preenchimento dos requisitos legais, a ação há de ser julgada procedente. Registre-se que o fato da autora ter requerido judicialmente o benefício vários anos após o óbito do companheiro não constitui óbice ao deferimento, vez que comprovada a presença dos requisitos legais à época do óbito. A única ressalva é o reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal nesta sentença, como acima mencionado. Por fim, considerando o óbito ocorrido em 16/07/2006 (fl. 17) e a DER de 28/07/2006 (fl. 16), o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito, ou seja, 16/07/2006, uma vez que requerido dentro dos 30 (trinta) dias que sucederam o evento morte, a teor do disposto no artigo 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO/VOISSO posto, julg PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a conceder à autora, ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA, o benefício de Pensão por Morte, a partir de 16/07/2006, data do óbito do seu companheiro Luciano Cândido dos Santos, conforme certidão de óbito de fl. 17. Condene o réu, ainda, ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o valor da condenação será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº. 9.289/96.Não verifico nos autos motivo para revisão da r. decisão de fls. 51/52, não recorrida, indeferindo a antecipação de tutela, cumprindo destacar que a autora, em seu depoimento pessoal, declarou atividade profissional como manicure e cabeleireira.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-20.2016.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO propõe ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela fundada em evidência do direito, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à: a) restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência do auto de infração TI 266.036, monetariamente corrigidos, a partir do desdobro, acrescido de juros legais; b) declaração de nulidade do auto de infração TR 149.631 e respectiva multa; e, c) declaração do direito da requerente de abster-se de efetuar sua inscrição no cadastro do requerido, afastando-se a exigência de pagamento de quaisquer penalidades pecuniárias. Requer ainda a concessão de Justiça gratuita, pois constituiu-se em entidade filantrópica, pessoa jurídica sem fins lucrativos que se encontra sob intervenção municipal em razão de dificuldades financeiras. Alega que, em 24/04/2014 e 05/05/2015, sofreu fiscalização pelo Conselho requerido, resultado na lavratura do auto de infração TI 266.036 (fls. 102/104) por infração ao artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei n.º 3.820/60 e artigo 8º, da Lei 13.021/2014 e, em decorrência da autuação, houve a imposição de multa. Narra a requerente que ajuizou a ação nº 0005231-58.2015.403.6112, perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, pleiteando o cancelamento dos autos de infração decorrentes do Termo de Fiscalização nº 266.036 e respectivas multas e o reconhecimento da desnecessidade do cadastramento da Requerente junto à Requerida. Esclarece, ainda, que, recusa de eventuais prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades, em 17/08/2016 efetuou o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa à multa que lhe fora imposta. Informa que, em 26/08/2016, a ação nº 0005231-58.2015.403.6112 foi julgada procedente determinando-se o cancelamento dos Autos de Infração decorrente do Termo de Fiscalização nº 266.036 e respectivas multas, bem assim declarando-se a desnecessidade do cadastramento da requerente junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Relata a requerente que, posteriormente, em 26/09/2016, foi novamente autuada pelo requerido, lavrando-se o auto de infração nº TR 149.631, determinando o pagamento de nova multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela ausência de responsável farmacêutico. Às fls. 117/120, foi deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração nº TR 149.631 e respectiva multa aplicada, bem como, para desobrigar a autora de contratar farmacêutico para seu dispensário de medicamentos, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, diante da intervenção municipal notificada nos autos, determinando-se a citação e intimação do réu. Regularmente citado (fls. 125/126), o réu contestou e juntou documentos às fls. 127/163. Arguiu, preliminarmente, litispendência com a ação que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, nº 0005231-58.2015.403.6112, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa decorrente de litigância de má-fé (artigo 81, do CPC). No mérito, requereu a improcedência do pedido vertido na inicial quanto à restituição do valor recolhido em razão da multa decorrente do TI 266.036 ao argumento de que embora a multa não estivesse com sua exigibilidade suspensa, o débito encontra-se sub judice, podendo a parte pleitear a restituição administrativamente, caso seja confirmada a sentença de procedência. Quanto aos pedidos remanescentes, referentes ao auto de infração nº TR 149.631, alega que a edição da Lei n.º 13.021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente a partir de 27/09/2014, estabeleceu a obrigatoriedade dos artigos dispensários mantidos em unidades de saúde, manterem farmacêuticos por todo o período de funcionamento, conforme artigos 3º, 5º, 6º, 1º e 8º, inciso, da Lei n.º 13.021/2014. Bateu pela improcedência desses pedidos. Réplica às fls. 165/168. Argumenta a requerente que os pedidos constantes dos autos nº 0005231-58.2015.403.6112 não são idênticos ao desta ação, uma vez que naquele feito requereu a anulação do primeiro auto de infração (TI 266.036) ao passo que neste feito requereu apenas a restituição da multa paga em decorrência do primeiro auto de infração (TI 266.036) e a anulação quanto ao segundo auto de infração (TR 149.631) e respectiva multa. Rebatu que não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que não formulou repetição dos pedidos vertidos na ação nº 0005231-58.2015.403.6112. Quanto ao mérito, aduziu que a Lei n.º 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, conforme julgado que transcreve às fls. 167/168. Na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide por não haver outras provas a serem produzidas além da juntada de documentos. À fl. 171, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, informando que não pretende a produção de outras provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho, parcialmente, a alegação de litispendência apresentada pela ré. De fato, não obstante as alegações da autora, sustentando que uma das multas tratadas na presente ação é distinta daquela tratada na ação 0005231-58.2015.403.6112, com curso perante a 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente, ora em fase recursal, não resta dúvida que a anulação da multa constituiu somente um dos pedidos em ambas as ações, havendo, nos dois processos, requerimento voltado a que o Juízo julgue procedente o pedido fazendo constar expressamente na sentença o direito da Requerente de abster-se de efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, afastando a exigência do pagamento de quaisquer penalidades pecuniárias impostas, qual seja, pagamento de multa por descumprimento à imposição, pelo conselho réu, da presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da Requerente (fl. 19 - n.º 5). Ademais, o direito de restituição do valor pago para quitação da multa imposta em decorrência do auto de infração 266.036 depende da confirmação da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos da ação nº 0005231-58.2015.403.6112 (fls. 156/161), já que referida ação se encontra em fase recursal, conforme consulta junto ao sistema processual da Justiça Federal realizada por este juízo, nesta data. Nesse sentido, confira-se em cotejo a petição inicial desta ação e a peça inicial do processo 0005231-58.2015.403.6112, cuja cópia foi apresentada pela ré às fls. 139/159, veiculando idêntica pretensão, notadamente às fls. 19 (n.º 5) e 157 - n.º 3, onde se lê: constando expressamente na sentença o direito da Requerente de abster-se de efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, afastando a exigência do pagamento de quaisquer penalidades pecuniárias impostas. Consta, ainda, no pedido da inicial do processo nº 0005231-58.2015.403.6112, à fl. 157 - n.º 4 seja arbitrada multa para a Requerida caso descumpra qualquer das obrigações impostas na sentença, mais precisamente no caso de futuras autuações motivadas pelos mesmos fatos ora impugnados. E, ora, se na ação 0005231-58.2015.403.6112, que foi ajuizada anteriormente à presente demanda, pleiteia-se a proibição de novas autuações pelo Conselho de Farmácia, evidentemente a decisão proferida naquele feito esparramará seus efeitos sobre o auto de infração cuja anulação se pretende neste processo - TR 149.631. Contudo, importa a este Juízo ter em conta a inovação legal sobrevinda com a edição da Lei nº 13.021/2014, de 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014, e que repercutiu sobre o pedido formulado nesta ação. Com efeito, os fatos e as circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto de infração TR 149.631 são posteriores à edição daquela lei, impondo-se ao juízo analisar a questão sob a ótica da nova legislação. Sendo assim, passo a apreciar especificamente a legalidade do Auto de Infração TR 149.631, como segue. A Lei nº 13.021/2014, dispõe em seus artigos 5º e 8º-Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: 1 - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...)- Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Verifica-se que a nova Lei (13.021/2014) inovou completamente a matéria e passou a exigir a presença de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento inclusive para os dispensários médicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. - O art. 109, 3º, da CF autorizou que a lei estabelecesse outras hipóteses, que não apenas aquelas que envolvam a previdência social, de delegação da competência da Justiça Federal à Estadual. Tais hipóteses vêm arroladas no caput do art. 15 da Lei nº 5.010/1966. - Nos locais em que não existe vara federal, o juízo estadual tem competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União e autarquias, como no caso da executante, que objetiva o recebimento de multa administrativa. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, lida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Do exame da certidão de dívida ativa contida a fls. 02/05 (dos autos em apenso nº 320/05), verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silesimo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 33/38), em 01/03/2000, a apelante foi autuada como Posto Médico Dr. José Wenceslau Júnior - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste/SP, assim, de rigor a reforma da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.817,94 - três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos - em 04/12/2004 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.(AC 00104782201104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO.) (destaque).Partindo-se das premissas acima, duas conclusões são obtidas: a) impõe-se reconhecer a ocorrência de litispendência entre esta ação e aquela que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (em fase recursal), com relação ao Auto de Infração TI 266.036. O dever de restituir a multa decorrerá logicamente de uma eventual confirmação da sentença favorável ao autor e, consequentemente, a restituição poderá ser requerida no plano administrativo. Em caso de indevida recusa à restituição, o Judiciário poderá ser novamente acionado. Portanto, de rigor a extinção desta ação, por litispendência e ausência de interesse processual, quanto ao pedido de repetição do indébito relativo ao Auto de Infração nº TI 266.036; e, b) cumprir reconhecer a improcedência da ação com relação ao pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração TR 149.631, de 26/09/2016, e respectiva multa, considerando o advento da Lei nº 13.021/2014. Indefiro o requerimento de condenação da autora por litigância de má-fé, porquanto não configurada nos autos alguma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, reconheço a existência de litispendência e declaro a ausência de pressuposto para o regular desenvolvimento da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos em decorrência do Auto de Infração TI 266.036 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração TR 149.631 e respectiva multa, haja vista a obrigação legal de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 13.021/2014.REVOGO a tutela de urgência concedida às fls. 117/120. Comunique-se, por ofício.Ematização ao princípio da causalidade, que se manifesta também nos casos de julgamento sem resolução do mérito, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-90.2013.403.6112) LOURDES DE OLIVEIRA PREGUIÇA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por CRISTIANE APARECIDA GAUZE em face da sentença de fls. 35/38. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa pois, em relação à sua condenação em verba honorária, deixou de observar o anterior deferimento de assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento, porém sem o resultado pretendido pela embargante. Com efeito, verificado dos autos que, apesar do pedido inicialmente formulado, não houve apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita à embargante. No ponto, cumpre inicialmente esclarecer que a curadora especial foi nomeada porque LOURDES DE OLIVEIRA PREGUIÇA foi citada por edital, inexistindo nos autos comprovação ou declaração de insuficiência financeira por parte da embargante. Ao contrário, o processo dá conta que LOURDES pertenceu ou ainda pertence aos quadros do Conselho de Enfermagem, e tal qualificação profissional autoriza a presunção de capacidade para suportar as custas do processo. Isso posto, conheço dos embargos e declaro a sentença tão-somente para o fim de indeferir à embargante os benefícios de gratuidade de Justiça, permanecendo o veredito inalterado em seus demais termos. Registre-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SPI110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SPO91650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Indefiro o requerimento de fls. 608/609 de suspensão do leilão. Acolho os argumentos da União de fls. 617 e mantenho o leilão anteriormente designado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006277-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

Vistos. Fls. 107/108: considerando a informação de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução até integral quitação integral do débito pela executada e determino a exclusão do bem móvel da hasta pública designada para dia 08.05.2017 e hasta subsequente. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Oportunamente, arquivem-se os autos até o cumprimento do parcelamento noticiado que deverá ser comunicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000209-48.2017.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de habeas data impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP com a finalidade de obter informações fiscais relativas à impetrante e às pessoas jurídicas a ela vinculadas por incorporação, fusão e cisão - desde sua constituição até a data de fômeimento dos dados - controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil acerca (a) de todos os tributos federais declarados; (b) dos pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual; (c) da relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes; e (d) da relação de depósitos realizados, que deverão ser apresentados em formato aberto. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/94. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ser o habeas data, nos termos da Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707, instrumento adequado para a obtenção, pelo contribuinte, de informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que indicam créditos tributários disponíveis e, ou, pagamentos não alocados, vinculados ao CNPJ da pessoa jurídica. Em relação à consulta disponível no Centro de Atendimento e-CAC, a impetrante afirma que os dados fornecidos são incompletos, conforme informação prestada pela Receita Federal. Em atenção à decisão de fls. 96/96v, a impetrante emendou sua inicial (fls. 98/99). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 108/123. O Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 125/127, opinando pela improcedência do habeas data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINAR AO MÉRITO. A autoridade impetrada requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à carência de ação por falta de interesse processual, já que a impetrante não demonstra, de fato, qual seria a informação fiscal que deseja obter por meio deste feito e que não pode ser obtida em sua própria escrituração fiscal ou por meio do novo serviço disponibilizado no e-CAC pela Receita Federal. Entretanto, a petição inicial permite compreender que, na visão da impetrante, informações há, de seu interesse, que não podem ser obtidas nas atuais ferramentas de acesso fornecidas pela Receita Federal do Brasil, e isso basta para se afirmar presente o direito de ação. O acerto ou erro de tal entendimento é questão a ser enfrentada no campo do mérito. 2.2 - MÉRITO. O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 prescreve que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Na hipótese vertente, a impetrante pretende a obtenção de informações fiscais - desde sua constituição até a data de fômeimento dos dados - controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil. Pois bem. O primeiro ponto a destacar é que, como se sabe, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 673.707, após reconhecimento de repercussão geral, com decisão favorável aos contribuintes nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (i) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) em José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão abarcadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex postis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673.707, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento de 17/6/2017, Tribunal Pleno, DJE-195, publicado em 30/9/2015, grifei) Na esteira da orientação firmada pelo e. STF, firmaram-se os seguintes precedentes no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, INC. I, DO CPC.- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.- Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela parte impetrante e afasta-se a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.- Nesse contexto, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC e da jurisprudência mencionada, é de ser reformado, em parte, o decísium recorrido, para que seja determinada também a apresentação pela impetrada da relação de tributos controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos por vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como solicitado, no prazo de 10 dias.- Remessa oficial e apelo da UF a que se nega provimento e apelo da impetrante a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 0020410-68.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA/2012/2016, grifei) HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) E CONTACORPJ - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELETTA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR e CONTACORPJ possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Precedente do E. STF, RE nº 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 30/09/2015. 7. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2016) Portanto, os tribunais pátrios vêm conferindo respaldo a pretensões como a aqui lançada, garantindo-se aos contribuintes acesso a informações fiscais constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mediante habeas data, ainda que as informações se encontrem no alcance do contribuinte por meio eletrônico. No caso concreto, não verificado fundamento para decisão em sentido diverso, sem embargo das relevantes informações prestadas pela d. autoridade impetrada. No entendimento da Receita Federal, o que verdadeiramente pretende a impetrante é a obtenção de dados de sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, com vistas a efetivar uma verdadeira restituição/compensação, mas cabe ao próprio contribuinte apurar os créditos a serem restituídos e utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB. Afirma-se que a manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva é de competência do contribuinte, e que A prevalecer a subversão de papéis subentendida na petição inicial, o órgão fazendário estaria compelido a praticar esse tipo de pesquisa sempre que recebidos requerimentos do teor da presente ação, no exclusivo interesse de auditoria particular, ensejando severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. Tal subversão desconsidera o princípio da praticabilidade e da eficiência, aplicável às atividades da Administração tributária federal. (fls. 111/112) Aduz-se que Ao contrário do alegado pela impetrante, a RFB está cumprindo fielmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 673.707/MG. Desde 31 de agosto de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil implementou uma nova funcionalidade no âmbito do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) para possibilitar aos próprios contribuintes consultar online aos pagamentos não alocados, com informação sobre eventual saldo disponível (não alocado) dos pagamentos efetuados. Consigna-se que o bem da vida almejado pela impetrante, qual seja, a informação sobre os seus pagamentos não alocados está disponível no site da Receita Federal do Brasil (Portal e-CAC), sendo, portanto, desnecessária a intervenção de jurisdição ou da Administração Tributária, e que a funcionalidade foi criada justamente para dar efetividade ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) no. 673.707/MG (fls. 113). Defende-se que o sistema Sief Cobrança, que substituiu o SINCOR - Sistema Integrado de Cobrança/Conta Corrente Pessoa Jurídica, pode eventualmente indicar a existência de um pagamento sem alocação no sistema de conta corrente da empresa, mas isso não significa necessariamente que há um pagamento indébito passível de restituição, pois o pagamento pode perfeitamente ser devido, mas ainda não submetido a um encontro de contas com o débito correspondente. Por esse motivo o saldo disponível não é reconhecimento da existência de direito creditório do contribuinte e a incumbência para apurar indébito tributário é exclusiva do sujeito passivo, utilizando-se, para isso, dos seus documentos fiscais e escrituração contábil, com posterior apresentação de Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação (fls. 116). Ainda, afirma a Receita Federal que as informações pleiteadas são ferramenta institucional estratégica e de uso absolutamente interno e de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações, podendo, por isso mesmo, se revelarem incorretas por não refletirem resultado de revisões e, até, em decorrência de preenchimento irregular de declarações apresentadas pelos contribuintes, surgindo inclusive o perigo de se entregar ao contribuinte um documento que não possui caráter de definitividade (fls. 119). Em síntese, entende a autoridade impetrada que a concessão do habeas data traduzir-se-ia em determinação para que a Receita Federal do Brasil promovesse uma apuração de direitos creditórios da empresa, sem amparo legal, e que Na realidade, repisando, o pedido da impetrante busca, de forma dissimulada, obter do órgão público a execução de uma auditoria tributária de interesse particular (fls. 119). Não parece ser essa, todavia, a hipótese desenhada nos autos. No que toca à suficiência ou não do acesso ao e-CAC, a impetrante traz na petição inicial argumento de que algumas informações não são acessíveis pelo sistema eletrônico, e tal alegação não chega a ser refutada pela Receita Federal do Brasil em suas informações. Ao contrário, a d. autoridade impetrada aduz em suas informações que: A RFB fornece cópia das declarações transmitidas pelo contribuinte, como também disponibiliza consulta e emite comprovantes de arrecadação. Vários desses serviços, inclusive, são prestados por meio do atendimento virtual da RFB na internet (e-CAC), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010. Em seus dois anexos, são listadas as aplicações disponíveis aos contribuintes (fls. 110, destaque). Ora, se a Receita Federal do Brasil afirma que vários desses serviços são prestados, é evidente que não se trata da integralidade; fosse essa a hipótese, certamente teria a d. autoridade consignado que todos os serviços são disponibilizados no e-CAC. Também não aflora dos autos que a impetrante pretenda impor à Receita Federal do Brasil uma auditoria tributária de interesse particular, já que as informações pleiteadas neste habeas data podem, em tese, ser disponibilizadas sem maiores apurações por parte da Administração: (a) relação dos tributos federais declarados; (b) relação dos pagamentos efetuados para a liquidação dos débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual; (c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes; e (d) relação de depósitos administrativamente realizados. Trata-se em princípio de informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e cuja apresentação independe de análise revestida de maior complexidade. É bem verdade que, conforme aduz a Receita Federal, parte dos dados são normalmente arquivados pelas próprias empresas, como a relação dos tributos declarados ou a relação de depósitos realizados, mas, como já esclarecido e deliberado pelo e. Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não dispensa a Receita Federal do Brasil do dever de fornecê-los aos contribuintes quando solicitado. Em suma, a lógica permite afirmar que se, efetivamente, todos os dados pretendidos pela impetrante estivessem a seu alcance no e-CAC, muito provavelmente a ferramenta eletrônica teria sido utilizada. O manejo do habeas data, com todos os custos inerentes, parece indicar a necessidade de aprimoramento no serviço prestado pela RFB e, até que isso ocorra, a ação judicial seguirá sendo remédio adequado à obtenção dos dados pretendidos pela impetrante. 3. DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM em habeas data para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, disponibilize à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: (a) relação de todos os tributos federais declarados pela matriz e filiais; (b) relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação dos débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual, da matriz e das filiais; (c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes da matriz e das filiais; e (d) relação de depósitos administrativamente realizados pela matriz e filiais, que deverão ser apresentados em formato aberto. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por L.F. GODOI & CIA. LTDA. em face da decisão de fls. 87/88. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quanto à aplicação do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785 e no RE 574.706, sendo este último admitido em sede de repercussão geral da matéria e que fixou, em decisão publicada em 16/03/2017, a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com base nessa recente decisão, requer seja deferida a liminar pleiteada. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Razo não assiste à embargante. A decisão atacada indeferiu o pleito liminar por não vislumbrar nos autos demonstração do perigo na demora, sem incursão no mérito da questão que será solucionada em sede de sentença. Embora o Juízo não tenha, na decisão liminar, empreendido apreciação do direito material invocado, tal situação em nada se confunde com omissão ou obscuridade, pois, como se sabe, constatada a ausência de urgência, a tutela provisória deve ser denegada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que eventualmente presente o *fumus boni iuris*. Cabe esclarecer que, embora a embargante afirme que o periculum in mora decorre da própria exigência dos tributos indevidos, impondo-lhe carga tributária maior do que entende devida, prepondera nos autos a inexistência de comprovação de impossibilidade de desenvolvimento das atividades da impetrante sob a égide da legislação em vigor, durante a tramitação do writ, ou mesmo a inviabilidade da promoção de depósito dos montantes controvertidos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, na visão deste Juízo, a decisão que indeferiu a liminar não demanda qualquer retificação ou esclarecimento. O questionamento lançado pela embargante evidencia em verdade sua intenção de revisar a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas os rejeito. Fls. 144/171: ao SEDI para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo deste writ. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 137.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-17.2011.403.6112 - AMAURY CECHETTI SALGUEIRO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. AMAURY CECHETTI SALGUEIRO promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 91.315,64 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, atualizados até abril de 2015 (fls. 106/107). A União impugnou os cálculos da parte autora, afirmando, em síntese, que a execução não foi acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura (fls. 119/122). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 200/207. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apontou os documentos necessários à elaboração de parecer contábil (fl. 210). Após a parte autora apresentar todos os documentos indicados, a Contadoria Judicial elaborou o parecer contábil de fl. 307, posteriormente retificado pelo de fl. 324. As partes foram intimadas e apresentaram suas impugnações. A parte autora sustenta que sobre os valores não deveria ser aplicada correção pela SELIC (fls. 331/334). A União impugnou os cálculos, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 37.531,50, também com cálculo para abril de 2015 (fls. 342/344). Após regular tramitação, determinou-se o prosseguimento dos embargos à execução como impugnação (fl. 381), diante da nova sistemática veiculada pelo Código de Processo Civil. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta em substituição às de fls. 325/326 (fls. 385/387). Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 72/75 e fls. 96/99). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR apenas na declaração de ajuste anual do ano-base 2007, enquanto a r. sentença exequenda determinou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A contadoria judicial apresenta os cálculos amparado no capítulo 4.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O capítulo 4.4 abrange os cumprimentos de sentença em ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos. Corretos, portanto, os cálculos apresentados no parecer contábil de fls. 385, indicando um débito de principal de R\$ 37.530,43 e honorários advocatícios de R\$ 2.086,34, para abril de 2015. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 385, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a valor principal de R\$ 37.530,43 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos) e R\$ 2.086,34 (dois mil e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2015. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido no cumprimento de sentença (fls. 106/107) e aquele apurado pela contadoria judicial. Sem condenação da União nesta fase do feito, uma vez que a exequente não apresentou inicialmente documentos necessários ao cumprimento do julgado, além de o valor referido às fls. 342/344 em muito se aproximar ao montante definido pela contadoria judicial. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Pereira de Souza contra a União, em fase de cumprimento de sentença. A sentença, pode-se dizer, comporta divisão em 2 capítulos, vez que a petição inicial contém 2 pedidos distintos. A liquidação exclusiva de um desses capítulos gera um crédito maior à autora no importe, consoante parecer da contadoria do Juízo às fls. 267. A autora requer o cumprimento tão somente do capítulo que lhe garante o crédito maior, com arquivamento do processo no que tange aos demais pontos da sentença (fls. 257/258). A União opõe-se (fls. 293). Decido. Afirma a autora na petição inicial: Diante do acima exposto, temos que por ocasião do recebimento do seu crédito trabalhista, o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, razão pela qual entende a autora pela repetição do Imposto de Renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, os quais não estão sujeitos a incidência deste tributo, por possuírem natureza indenizatória e não constituírem riqueza nova, conforme se demonstrara a seguir. Entende a autora ainda que, conforme pacífica jurisprudência, as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como no presente caso, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção (fls. 2/3). Especificamente no que diz respeito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, asseverou a autora: (...) a autora defende ainda a tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devido a prolação de sentença judicial no foro trabalhista, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, nos termos como previsto na legislação tributária (artigo 620 do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda). (...) Por todo o exposto, aguarda a autora que lhe seja restituído o montante do Imposto de Renda indevidamente recolhido em virtude da apuração do imposto de renda de forma acumulada, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, que deverá ser procedida por simples cálculos. Requer, desde já, para possibilitar a correta liquidação do julgado, seja compelida a parte contrária a trazer aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual da autora referentes aos anos-calendário em questão. (fls. 5/6). Requereu que a ação fosse julgada procedente, a fim de: a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; b) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; Evidencia-se, portanto, que a parte autora, desde o início da ação, considera ilegal a forma de tributação imposta pela Receita Federal do Brasil por 2 motivos: (a) o imposto incidiu sobre juros; e (b) o imposto não foi apurado mês a mês, à época em que deveria ter sido pago. A sentença, favorável à requerente (fls. 156/167), foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise da remessa oficial (fls. 174/183). Em suma, ao longo de todo o processo a autora enfaticamente aduziu a integral procedência da ação, com necessidade de recálculo dos tributos devidos, incidindo-se o imposto mês a mês, e, em fase de cumprimento de sentença, presumível seria que pleiteasse a plena observância da sentença, já que nada mais fez do que deferir os pedidos da contribuinte. Não obstante, ao dar-se conta de que a execução integral do julgado geraria um saldo menor a restituir, decidiu a autora promover a execução não da decisão judicial como um todo, mas somente da parte que mais lhe favorece, qual seja, a restituição dos tributos incidentes sobre os juros de mora. Data maxima venia, não há como se acolher tal pretensão. O cumprimento parcial, no entendimento deste Juízo, é possível nos casos em que, segundo sua conveniência pessoal, o autor decide abrir mão da execução de um direito que lhe foi assegurado em Juízo, por visualizar vantagem na situação em que já se encontra. Hipótese que em nada se confunde com o faticamento da decisão judicial com o nítido propósito de neutralizar um componente do julgado que reduz o crédito em favor da parte autora. E veja-se: se a correta e integral incidência do Direito no caso concreto, declarado pelo Judiciário, proporciona à autora um crédito de, digamos, 100 unidades; e decide ela fracionar a execução para obter pagamento de, também digamos, 120 unidades, resta claro que a cumprimento parcial do título gera, à luz do título judicial e do Direito declarado, um prejuízo de 20 unidades à Fazenda Pública. Desse modo, ou abandona a autora por completo a execução da sentença, já que o direito é disponível, ou exige seu cumprimento de forma integral, mas em hipótese alguma pinçando o(s) capítulo(s) da sentença que lhe interessam, em detrimento do restante do título executivo judicial. Tendo em vista que, em sua manifestação de fls. 257/258, a exequente admite, em regime sucessivo, o cumprimento integral da sentença, prosigo a presente análise com foco no cumprimento do julgado em sua integralidade. A conta elaborada pela parte exequente lançou a renda tributável considerando os valores em 11/2004, quando deveria considerá-los efetivamente levantados em 05/2009 e, de acordo com as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 267), a conta elaborada pela parte exequente referente à execução total do julgado apurou os rendimentos tributários de forma equivocada e aplicou índice incorreto de correção monetária sobre os saldos devedores até 5/2016. Convém esclarecer que a contadoria judicial apresenta seu parecer amparado no capítulo 4.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que abrange os cumprimentos de sentença em ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos. Corretos, portanto, os cálculos apresentados no parecer contábil de fls. 267 verso, item 5, c, indicando um crédito principal de R\$ 8.673,14 e honorários advocatícios de R\$ 867,31, para maio de 2016. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junto aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentando números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 267 verso, item 5, c, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R\$ 8.673,14 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e catorze centavos) e R\$ 867,31 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2016. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido no cumprimento de sentença (fls. 190/191) e aquele apurado pela contadoria judicial. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004105-02.2017.403.6112 - ROSA AIKO KUNIOCHI NAKAZONE X HELENA EMIKO KUNIOCHI WAKABAYASHI X LUIZ YUGI KUNIOCHI X NELSON MASSANOBU KUNIOCHI X NEUZA KEIKO KUNIOCHI X MARLENE MITIKO KUNIOCHI X MAURICIO NOBORU KUNIOCHI (SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em decisão. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por ROSA AIKO KUNIOCHI NAKAZONE, HELENA EMIKO KUNIOCHI WAKABAYASHI, LUIZ YUGI KUNIOCHI, NELSON MASSANOBU KUNIOCHI, NEUZA KEIKO KUNIOCHI, MARLENE MITIKO KUNIOCHI e MAURÍCIO NONORU KUNIOCHI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento, em favor de NEUZA KEIKO KUNIOCHI, de resíduo de benefício previdenciário correspondente a 23 dias do mês de abril de 2014 e ao 13º salário proporcional, qual seja a pensão por morte da qual era titular Turuco Usato Kuniochi, mãe dos requerentes. Decido. No presente caso, de plano, depreende-se que, muito embora verse o pedido sobre valores cujo alvará deve ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, não há qualquer inerte da instituição bancária que fundamente a competência da Justiça Federal. O atento exame do processado revela que a questão em voga reveste-se de caráter sucessório, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e análise da matéria. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUÍÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC 200400339757, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/11/2004) E, de fato, não há nestes autos motivo para adoção de entendimento diverso daquele estabelecido na súmula 161 do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo. Proceda-se à baixa, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-37.2016.04.03.6102
AUTOR: MARIO ANTONIO DA FREIREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo já requisitado, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AMILTON LUPINO X UNIAO FEDERAL

Fls.151/160, 163/165 e 217/218: Trata-se de impugnação às contas de liquidação apresentadas pelo autor. Em se tratando de repetição de imposto de renda pessoa física retido na fonte, quando do pagamento de ações judiciais de natureza previdenciária, derivada da aplicação do regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor a ser restituído somente pode ser corretamente apurado pela retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao ano em que o pagamento ocorreu. Das contas apresentadas pelas partes, foi a União quem demonstrou de forma percuente ter procedido a tal retificação, conforme fls. 163/165, ao depois ratificadas nas fls. 220/221. Devem os valores ali estampados, então, serem tidos como os corretos. Equivocou-se, também, a contadoria do juízo, que trabalhou apenas com a atualização monetária dos valores retidos na fonte, critério errôneo, como já visto. Assim sendo, fixo em R\$ 95.087,96 como valor para prosseguimento da execução. No tocante aos honorários advocatícios, à minguia de impugnação, eles restam fixados em R\$ 8.400,75, atualizados até maio de 2016. Expeçam-se as requisições de pagamento P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102

AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora exerce a atividade de advogada, com rendimentos recebidos no ano de 2016 no valor de R\$ 695.716,06, conforme declaração de ajuste anual (Id 1143957), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, cite-se.

Consigno que o depósito judicial suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

2. Com as custas, notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102

AUTOR: PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à ANP de documento Id 1171298 e anexos, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-34.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASTORINI CERONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE RIBEIRO VOLPATTO - RS95736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que a presunção de hipossuficiência não é absoluta (nesse sentido v. S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o impetrante, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para correta indicação da autoridade coatora, tendo em vista que, conforme extrato apresentado, o PA nº 11080.730727/2014-01 encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-86.2017.4.03.6102

AUTOR: REGINALDO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO - SP219784, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Reginaldo de Rezende, com domicílio em Guataparã-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de crédito consignado com desconto em folha de pagamento n. 24.2138.110.0002108-23 firmado com a ré, no valor de R\$ 34.191,49, para limitar o desconto no percentual legal de 30% sobre o vencimento base mensal líquido, considerando a somatória dos empréstimos consignados em seu nome.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-23.2017.4.03.6102

AUTOR: CAROLINA ANDRADE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Carolina Andrade Rangel, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.331,35 e por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2017.4.03.6102

AUTOR: RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial quanto ao recolhimento das custas processuais.

Pleiteia a autora o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores atinentes ao ICMS, bem como de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A respeito do valor da causa nas ações declaratórias, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1422154/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

Desta forma, mantenho a decisão anterior (Id 831078) quanto ao valor a ser atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para correta adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino à impetrante que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção (Id 1087564), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102

AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-25.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2017.

Expediente Nº 2835

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003366-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102) CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Pleiteia CLEBER SANTA ROSA SILVA, a sua liberdade provisória, ao fundamento de que não subsistem os motivos que autorizaram a sua custódia preventiva. Invoca precedentes jurisprudenciais em reforço de sua fala. O MPF manifesta-se pelo indeferimento. É o necessário. Leio a petição trazida pelo requerente. Nela não se tem qualquer fato novo, que já não tivesse sido invocado anteriormente, quando dos outros pedidos no mesmo sentido, pelos mesmos fundamentos. As suas condições pessoais já foram objeto de apreciação, quando da decisão anterior aqui lembrada. O significativo número de inquéritos mostra que o requerente e outros associaram-se para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. A posse de muitos documentos pessoais falsos, conforme se verificou no momento da prisão, é forte indicativo de reiteração criminosa e revela descaso para com a lei e disponibilidade concreta de fuga do distrito da culpa. Isto posto, invocando as razões já expostas em decisão anterior, aqui ratificadas, e levando em conta o teor da manifestação ministerial, que incorporo também como fundamento de decisão, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002011-48.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-72.2015.403.6102) EDMILSON SUZART NUNES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA E SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Pleiteia EDMILSON SUZART NUNES, por sua patrona, a sua liberdade provisória, revogando-se a prisão preventiva decretada, ao fundamento de que foi concedida por este Juízo o benefício legal a co-réu cuja situação pessoal é bem pior do que a sua. O MPF manifesta-se pelo indeferimento. É o necessário. Leio a petição trazida pelo requerente e nela constato que não se tem qualquer fato novo, que já não tivesse sido invocado anteriormente. As suas condições pessoais já foram objeto de apreciação anteriormente. Conforme já registrei, o significativo número de inquéritos mostra que o requerente e outros se associaram para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. A posse de muitos documentos pessoais falsos, com os acusados, conforme se verificou no momento da prisão, é forte indicativo de reiteração criminosa e revela descaso para com a lei e disponibilidade concreta de fuga do distrito da culpa. Isto posto, invocando as razões já expostas em decisões anteriores, aqui ratificadas, e levando em conta o teor da manifestação ministerial, que incorporo também como fundamento de decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 102/107. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008932-91.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: ocultar e manter em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantendo a decisão que recebeu a denúncia (f. 358). Designo o dia 29 de junho de 2017, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa à f. 458, comparecerão independentemente de intimação, conforme assinalado pelo defensor. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente do Jurídico Regional de Bauri, SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi cumprido o despacho da f. 493.2. No caso de não cumprimento, determine que o referido despacho seja cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do décimo sexto dia.3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte autora.4. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (f. 462-474). Intimem-se, com urgência.

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALLA X LAZARA DOS SANTOS MALLA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DA F. 135: Despacho: I - Chamo o feito à ordem II - Verifico, nesta oportunidade, que a petição inicial do processo n. 2147-11.2017.403.6102 refere-se ao pedido principal, que deveria ter sido formulado neste feito. Por essa razão, determino o traslado das f. 2-6 do mencionado processo para estes autos. III - Considerando-se que o pedido principal foi apresentado em data posterior à da audiência (f. 66) e não obstante a resposta e documentos das f. 68-134, cumprida a determinação do item anterior, devolvo, à parte ré, o prazo previsto no 4.º, do artigo 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DA F. 145 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0002147-11.2017.403.6102: Despacho: I - Cumpra-se a determinação da f. 135 dos autos do processo n. 0013188-09.2016.403.6102. II - Após, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se. DESPACHO DA F. 152: Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 151), autorizo a realização de depósito judicial, nestes autos, do valor do débito em atraso e dos valores das parcelas vencidas. Ita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALONEI X HELENA COSTA BRAN CALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALONEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o relatório do despacho da f. 2334 e a certidão das f. 2337-2339, determino: a) justifique o patrono dos autores o não levantamento, no prazo de validade dos alvarás, dos créditos pelos autores JOSÉ WALTER FIGUEIREDO SILVA, JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA, bem como promova a devolução dos alvarás retirados; b) diligencie o patrono junto aos autores ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MATIAS RODRIGUES, CARMEM MOURA MEDEIROS, CÍCERO SALVINO DA SILVA, HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS, MARIA SANCHES DAGUANO e HENRIQUE SERAFIM para que, no prazo de 10 dias, promovam o levantamento das quantias depositadas, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. No caso de não levantamento, deverá o patrono comprovar nos autos a sua efetiva diligência; c) comprove documentalmente o patrono a afirmação da f. 1265, juntando aos autos carta de renúncia dos herdeiros aos créditos pertencentes à autora DIVA MEDEIROS SÁ ANTUNES ou promova a habilitação de tais herdeiros; d) manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca do alegado às f. 1981-1984, conforme relatado no item d do despacho da f. 2334. A ausência de manifestação, no prazo assinalado, será considerada como anuência às alegações da parte autora; e) tendo em vista que OSCAR GONÇALVES, CPF 051.306.038-34, viúvo da autora AUREA MONÇALVES GONÇALVES, foi beneficiado com a pensão por morte decorrente da dependência de sua esposa falecida, conforme comprova a certidão das f. 2337-2339, defiro a sua habilitação, devendo o SEDI fazer as retificações necessárias; f) tendo em vista a existência da ação de arrolamento n. 0029920-05.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, providencie o Banco do Brasil, no prazo de 72 horas, a transferência da quantia depositada na conta 300102211844, em nome de THEREZINHA GIROLINETO MANHAS, CPF 066.591.728-74, para nova conta vinculada à mencionada ação de arrolamento, comunicando, imediatamente, o mencionado Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto da transferência e do valor colocado à disposição daquele Juízo. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao Banco do Brasil, que deverá ser instruído com cópia do extrato da mencionada ação de arrolamento, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, de modo a fornecer os dados necessários para o integral e imediato cumprimento da presente determinação; g) conforme alegações do patrono, o pedido de habilitação formulado às f. 2135 e seguintes, para a autora falecida HELENA COSTA BRANCALEONI, deverá se restringir aos seus herdeiros, quais sejam: os filhos MARIA MARTA BRANCALEONI SARGO, CPF 084.985.868-28, e CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALEONI, CPF 834.087.208-78; os netos RENATA BRANCALEONI MITCHELL, CPF 149.511.118-02, ANA PAULA LEIVAR BRANCALEONI, CPF 260.853.958-09, ANA CLÁUDIA DA SILVA BRANCALEONI, CPF 334.494.238-78, PAULO CÉSAR DA SILVA BRANCALEONI, CPF 347.259.598-12, e FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI, CPF 347.259.588-40, todos herdeiros do filho falecido Humberto Joaquim Brancaloni; PAULA ALESSANDRA CARDOSO BRANCALEONI KROLL, CPF 309.240.458-09, GABRIEL HENRIQUE CARDOSO BRANCALEONI, CPF 366.519.468-69, e DANIEL HENRIQUE CARDOSO BRANCALEONI, CPF 366.520.108-01, todos herdeiros do filho falecido PAULO ROBERTO COSTA BRANCALEONI; e SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALEONI, CPF 027.698.778-01, viúva de PAULO ROBERTO COSTA BRANCALEONI, somente no caso de o seu casamento ter ocorrido na hipótese de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1829 do Código Civil. LUIZ CARLOS SARGO e LEILA MARIA DELLEFRATE BRANCALEONI são cônjuges dos filhos vivos da falecida, de forma que não entram na ordem da vocação hereditária. Assim, providencie o patrono a emenda do pedido das f. 2135-2152, indicando apenas os herdeiros, bem como a completa instrução do pedido de habilitação, com a juntada da certidão de óbito de Humberto Joaquim Brancaloni e juntada dos documentos pessoais, comprovante de residência e procuração dos filhos por ele deixados, bem como a certidão de casamento de Paulo Roberto Costa Brancaloni com Sandra Maria Cardoso Brancaloni. Deverá, ainda, o patrono informar o percentual a ser partilhado, individualmente, pelos herdeiros. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Como integral cumprimento, manifeste-se o INSS e após, voltem os autos conclusos. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a dificuldade de manuseio dos autos em razão do volume de folhas e quantidade de autores, determino, ainda, que eventuais novas execuções e habilitações sejam promovidas, eletronicamente, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização das peças necessárias destes autos, cadastrando o novo pedido na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere (0309741-48.1990.4.03.6102). O novo pedido de cumprimento de sentença ou de habilitação, além das peças obrigatórias e das que o patrono entender necessárias, deverá ser requerido individualmente para o autor ou seu sucessor já habilitado nestes autos físicos e deverá ser instruído, na forma eletrônica, com as seguintes cópias: petição inicial; mandado de citação e respectiva certidão de juntada; sentenças e acórdãos proferidos nesta ação e nos embargos à execução; respectivas certidões de trânsito em julgado (f. 150 e 908); cálculos acolhidos (f. 958-962 e 1125); concordância do INSS com os cálculos (f. 979); certidão de carga das f. 1251 e petição da f. 1326; saldo bancário referente ao exequente, se o crédito já se encontrar depositado; informação das f. 2330-2333; despacho da f. 2334 e do presente despacho. No tocante às habilitações já iniciadas, faculto ao patrono a digitalização das peças e cadastramento na forma eletrônica, pelo sistema PJE, permitindo-se, assim, a prolação de sentença de extinção em relação aos autores que já levantaram seus créditos e o arquivamento dos autos físicos, que tramitam desde 1990. Cumpra a Serventia as determinações a seu cargo e, após, intime-se o INSS. Em seguida, publique-se o presente despacho para intimação do patrono da parte autora. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-31.2017.4.03.6102
AUTOR: REINALDO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 02.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 14.02.1977 a 30.05.1977 - laborado para empresa Pedra Agroindustrial S/A, na função de rurícola, 25.01.1979 a 07.02.1979 - laborado para empresa Pedra Agroindustrial S/A, na função de servente, 12/08/1983 a 30/09/1984, 20/12/1985 a 26/02/1987, 17/07/1987 a 22/04/1988, laborada na empresa Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool, na função de servente de pedreiro, 08/07/1988 a 01/10/1988, laborada na empresa Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool, na função de lavador, 29/09/1988 a 31/10/1988 e 04/11/1988 a 02/02/1998, laborado para empresa Pedra Agroindustrial S/A, na função de lavador, 01.08.1998 a 30.09.2000, laborado para empresa Auto Posto Alvorada Serrana Ltda Pedra Agroindustrial S/A, na função de lavador, com a concessão do benefício aposentadoria especial.

Todavia, não foram carreados os laudos técnicos necessários à análise da especialidade dos referidos vínculos.

Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a probabilidade do direito, tomando despcienda a análise do perigo de dano (art. 300, CPC – 2015).

Dessa forma, **indefiro**, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência.

Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).

Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Designo o dia 28/06/2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação no Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação

Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima.

Intimem-se e cumpra-se. **!**

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMÃOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MERCADINHO IRMÃOS DOMINGOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ-SP, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compensando os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Segundo o impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 1056102 determinou a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção, tendo em vista que a autoridade impetrada encontra-se em Santo André.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JURANDIR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da concessão do seguro-desemprego.

Narra o impetrante que formulou requerimento para receber seguro desemprego e, que o benefício foi indeferido sob o argumento de que seria sócio de uma empresa. Sustenta que o fato de ser sócio de empresa não impede o recebimento do seguro desemprego. Alega que é sócio de Igreja sem fins lucrativos e que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal.

O despacho ID 1101166 determinou que o impetrante esclarecesse a indicação da autoridade coatora e sua sede.

Através dos documentos Ids 1186117 e 1186171, o impetrante requereu a retificação do polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos Ids 1186117 e 1186171 como aditamento à petição inicial.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 1059628) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em janeiro de 2016.

Houve o indeferimento do benefício do seguro desemprego em 31/07/2017. Assim, diante do lapso temporal existente entre a demissão, o indeferimento do benefício e a presente impetração, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, momento diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, **indeferido a liminar.**

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos constantes do documento ID 1186117.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Deiro a impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-66.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo documento ID 857239.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 951946, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CVC SERVIÇOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CVC SERVIÇOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ – SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão.

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram as respectivas informações. O Delegado da Receita Federal em Santo André destacou a legalidade da inclusão contestada. O Procurador Chefe Da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André apontou que inexistem débitos inscritos em dívida ativa em nome das impetrantes, sendo, pois, parte ilegítima.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, há de ser reconhecida a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe Da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para responder pela presente demanda. Diante da inexistência de débitos do tributo ora contestado inscritos em dívida ativa, forçoso reconhecer que a única autoridade que deve responder pelo ato coator é o Delegado da Receita Federal local, responsável pela fiscalização e arrecadação. Desse modo, e em relação àquele, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Buscam as empresas impetrantes título judicial que lhes assegurem o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito em relação ao Procurador Chefe Da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP, forte no inciso VI do artigo 485 do CPC, e CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito das empresas impetrantes de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5003068-52.2017.403.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1179152, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1179229, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-09.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 896038). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1012425).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigmático os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Achezar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-81.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CIASUL COMERCIAL LTDA, CIASUL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 951867). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1075985).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão paradigmático em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido nos autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Comunique-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-81.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CIASUL COMERCIAL LTDA, CIASUL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 951867). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1075985).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumlada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Comunique-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-67.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 951828). O MPF opinou pelo acolhimento da prescrição e denegação da ordem (ID 1123483).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumular, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Comuniquem-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 895890). O MPF opinou pelo rejeição do feito por ausência de provas, denegação da ordem ou que a concessão não abranja ICMS não cumulativo (ID 952549).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firma pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos *“ex tunc”*, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-18.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas desta Subseção Judiciária de Santo André.

Redistribuído o feito a 1ª Vara Federal de Santo André, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e toma insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-55.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas desta Subseção Judiciária de Santo André.

Redistribuído o feito a 1ª Vara Federal de Santo André, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e toma insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-44.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição 1194464 como aditamento à inicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora para implantação de benefício previdenciário, no qual houve reconhecimento administrativo do direito em agosto de 2016, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.
Santo André, 02 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1205900 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo Autor ID 1014829 e Réu ID 1205896, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1205818, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE PAES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1205709, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAITON DE OLIVEIRA PASTINA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo Réu ID 1205740, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO COMUM
0005807-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se conforme requerido as fls. 65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-74.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
IMPETRADO: SR. INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o provimento jurisdicional que determinasse a imediata execução dos procedimentos administrativos referente às mercadorias importadas, para o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Afirmou que estava ocorrendo injustificável demora na realização das atividades de fiscalização aduaneira, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços desenvolvidos pela Alfândega do Porto de Santos.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 20/50). Custas à fl. 25.

Pela decisão de fl. 57, foi concedida a liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constante na Declaração de Importação, ora mencionada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/73.

Manifestação do MPF às fls. 77/78.

Manifestação da Impetrante à fl. 81.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-22.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

BMW DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, objetivando a liberação das mercadorias cadastradas nas declarações de importação nº 16/1836913-1, 16/1772866-9, 16/1772568-6, 16/1836169-6 e 16/1783712-3.

Alega que, em decorrência de sua atividade, realiza inúmeras operações de importação e exportação de mercadorias e, em especial para este feito, por meio das Declarações de Importação ("DIs") especificadas abaixo, importou peças automotivas a serem utilizadas na revisão e conserto de automóveis, os quais serão reparados em território nacional e, posteriormente, devolvidos aos respectivos proprietários.

Destaca que tais peças são essenciais para a revisão e/ou o conserto dos veículos de sua marca e que, em razão da morosidade em se realizar o desembaraço aduaneiro pela D. Autoridade Coatora, a Impetrante já está sofrendo prejuízos decorrentes desta paralisação de seu serviço, qual seja, a correspondente reparação dos automóveis de sua marca para posterior entrega aos devidos donos, no prazo de 30 (trinta) dias, tal como delimitado pelo artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 21/1128). Custas à fl. 1129.

Pela decisão de fl. 1135 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

À fl. 110 o impetrante informa a ocorrência do desembaraço das mercadorias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 1140 noticiando, em síntese, que não procedeu ao desembaraço das mercadorias, tendo em vista a exigência da presença do representante legal para a conferência física das mercadorias.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1141/1143.

Manifestação da União às fls. 1148/1151.

Informações da impetrada à fl. 1153, noticiando o desembaraço das mercadorias.

Manifestação da impetrante às fl. 1159.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-36.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA ANVISA**, objetivando a fiscalização sanitária de produtos alimentícios importados (milho torrado) pela Impetrante que se encontram no Porto de Santos sob o protocolo nº 25767530478201602.

Aduz, em suma, ser empresa importadora de alimentos e que devido à demora na liberação por parte da impetrada, as mercadorias se encontram presas injustificadamente no Porto de Santos, por extenso período de tempo, podendo perecer.

Informações requisitadas à fl. 54.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 65 noticiando, em síntese, que estavam sendo adotadas medidas par acelerar o processamento de licenças de importação pelo Posto Portuário de Santos.

Manifestação da ANVISA às fls. 65/84.

Manifestação do impetrante à fl. 88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o provimento jurisdicional que determinasse a imediata execução dos procedimentos administrativos referente às mercadorias importadas, constante da Declaração de Importação de nº 16/1837733-9, com o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Aduz, em suma, que importou da China diversas mercadorias, pretendendo a importação dos produtos descritos nesta D.I com destino ao Porto de Santos/SP.

Informa que iniciada a conferência aduaneira, o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento de controle e fiscalização exigiu, de forma expressa, a necessidade de que a mercadoria tivesse a anuência do INMETRO para a sua liberação imediata.

Afirma que as mercadorias importadas estão descritas na TEC (Tarifa Externa Comum), havendo apenas a necessidade de registro no DECEX (Departamento de Comércio Exterior), sem imposição de regulação do INMETRO.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 18/102). Custas à fl. 104.

Procuração à fl. 107.

Pela decisão de fl. 113/115, foi concedida parcialmente a liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constante na Declaração de Importação, ora mencionada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 110 noticiando, em síntese, que não foi possível realizar a conferência física, pois a carga não estava devidamente posicionada e que a impetrante deveria providenciar as medidas cabíveis que permitissem a conferência.

Intimada a se manifestar sobre o teor das informações, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do decurso de prazo para manifestação da impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-17.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a liberação das mercadorias cadastradas na declaração de importação nº 16/1863987-2.

Aduz, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua na fabricação de peças para produtos eletrônicos e, em especial, capacitores elétricos. No desenvolvimento de sua atividade, exerce grande volume de importações de matéria prima destinados à fabricação de seu produto final.

Alega que a empresa efetuou a importação de matéria prima oriunda da França e, após a chegada da carga no porto de Santos, foi efetuado o registro em 24 de novembro de 2016, emitindo-se a Declaração de Importação – DI 16/1863987-2. Houve a parametrização para o canal vermelho pelo qual o desembaraço da mercadoria fica condicionado à análise documental e física.

Relata, ainda que processo fiscal está sem o devido andamento até o presente momento, fato este que vem causando ao Impetrante enormes prejuízos, na medida em que paralisou sua fabricação ante a falta de matéria prima. Paralisando sua fabricação, está suportando diversos encargos contratuais pelo atraso na entrega de encomendas. Além disso, está arcando com os altos custos da armazenagem da carga na Zona Portuária.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Custas à fl. 30.

Pela decisão de fl. 36 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 127, noticiando, em síntese, que procedeu ao desembaraço das mercadorias na data de 10/01/2017.

Intimado a se manifestar a respeito das informações, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias constantes na DI nº 16/1863987-2, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-69.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo da presente ação, a fim de que conste o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP ao invés do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santos/SP.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de complementação no prazo legal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, observada a retificação acima determinada, para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 02/05/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4752

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - IGNEZ RAMOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação acostada às fls. 211/214, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que passe a contar Ignez Ramos Torres - Incapaz, representada pela curadora Vilma Ramos Torres (CPF: 049.148.558-10).Defiro à exequente a devolução do prazo para a prática do ato processual de fls. 206.Int.Santos, 21 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002696-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerido pela exequente às fls. 298, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca dos documentos de fls. 205/207.Int.Santos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerido pela exequente às fls. 219, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-53.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - VENINA DOS SANTOS FREITAS X VENINA DOS SANTOS FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza previdenciária da habilitação deferida às fls. 217, conheço dos embargos de declaração de fls. 210/211 e, no mérito, dou-lhes provimento para que dela passe a constar: "Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os(as) srs(as) VENINA DOS SANTOS FREITAS (CPF: 246.169.768-05), em substituição ao autor Orlando José de Freitas. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int." Santos, 29 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - LAUDICEA SOLANGE DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os(as) srs(as) LAUDICEA SOLANGE DA SILVA (CPF: 267.264.028-99), em substituição ao autor José Américo da Silva. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-28.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES X NILSON DE OLIVEIRA FONTES X RODRIGO LEITE FONTES X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, os(as) herdeiros filhos NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES (CPF: 161.621.708-10) e NILSON DE OLIVEIRA FONTES (CPF: 512.696.788-68), bem como os herdeiros netos RODRIGO LEITE FONTES (CPF: 295.458.318-55) e DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO (CPF: 282.514.968-37) em substituição ao exequente Nestor de Oliveira Fontes, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ CARLOS TRIGO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - BERANIZIA LEITE DE SOUZA X BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerido pela exequente às fls. 224, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 17 de março de 2017.

Expediente Nº 4753**PROCEDIMENTO COMUM**

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 220/230. Caso o autor entenda ainda não ter havido a satisfação do pactuado às fls. 177/178, providencie planilha discriminada indicando os valores que entende devidos, comprovando documentalmente a origem de tais créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-63.2016.403.6104 - HERALDO FIALHO DE ARAUJO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-95.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-84.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCELO DIAS MONTERO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-91.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 149/150, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

A fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 194, providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial, junto ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória n. 0016284.54.2016.8.26.0477, conforme solicitado à fl. 201, devendo trazer aos presentes autos cópia da respectiva guia. Sem prejuízo, oficie-se, via correio eletrônico, ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 193, encaminhando-se cópia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 102/103, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON BARACAL DEITOS

A fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 86, providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial, junto ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória n. 0016283.69.2016.8.26.0477, conforme solicitado à fl. 90, devendo trazer aos presentes autos cópia da respectiva guia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/83 (fl. 202) e interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 229/229 vº). Após a transmissão das requisições (fls. 260/263) e realizados os pagamentos (fls. 265 e 304/306), pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação (R\$ 57.143,07 - 11/2016 - fls. 309/311). O INSS impugnou a pretensão (fls. 324/332). DECIDO. Assiste parcial razão ao exequente. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, o que ocorreu em 28/11/2014 (fl. 230). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação exclusivamente entre a data da conta (01/12/2010) e a data em que esta se tornou definitiva (28/11/2014). Impende ressaltar que na apuração do valor remanescente deverão ser observados os critérios da primitiva conta. Com a apresentação da conta, dê-se ciência ao INSS. Não havendo nova impugnação, expeça-se ofício requisitório do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Vistos em inspeção. Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 50.575,66, atualizado para 11/2011 (fls. 186/194). Após a anuência do exequente (fls. 201), o cálculo foi homologado pelo juízo (06/2012). A seguir, foram transmitidas as requisições (fls. 217/218), realizados os pagamentos (fls. 219 e 221). Cientes, os exequentes pleitearam complementação do pagamento, a título de juros de mora em continuação e atualização monetária pelo IPCA, à razão de R\$ 11.042,00 (11/2014, fls. 223/224). Posteriormente houve complementação do pagamento, com a aplicação do IPCA-E na atualização do precatório (fls. 250/251). O INSS impugnou a pretensão do autor (fls. 227/231). Os autos retornaram a contadoria, que apurou como devido o valor de R\$ 6.606,53 (11/2015). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 273) e o INSS reiterou sua impugnação (fl. 277/281). DECIDO. Assiste parcial razão ao exequente. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir da homologação da conta apresentada pelo exequente, o que ocorreu em 22/06/2014 (fl. 204). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Com relação à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". Como se vê, ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regulam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da contadoria judicial (fls. 264/265), que apurou juros moratórios em continuação até a data em que a conta tomou-se definitiva e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório, nos termos do art. 27 da LDO/2014. Pelas razões expostas, HOMOLOGO o cálculo de fls. 264/265, para o fim de fixar como ainda devida a quantia de R\$ 6.606,53, atualizada até 09/2015. Expeça-se ofício requisitório do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta/informação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.Santos, 21 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública o exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 61.556,19 (fls. 358/366).Intimado, o INSS apresentou impugnação no valor de R\$ 77.715,59 (fls.

391/395).Instado a se manifestar sobre a impugnação da autarquia, o exequente apresentou nova memória de cálculo no valor de R\$ 148.160,36 (fls. 409/420). Recebo a nova conta de fls. 409/420, de forma que deve ser reaberto o prazo para manifestação do INSS.Assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 06 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada informou que o cumprimento do julgado implicaria na redução da renda mensal do autor (fls. 132).Instado a se manifestar, o exequente optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente com a execução dos valores atrasados devidos entre a DIB judicial(02/09/2011) e a DIB administrativa (17/07/2015), e apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 174.244,75, atualizada outubro de 2016 (fls. 141/145).O INSS impugnou a pretensão do exequente e informou que o valor da execução seria de R\$ 266.116,03, atualizada até outubro de 2016 (fls. 148/158).Ciente, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando inclusive com o ajuste nas prestações vencidas a partir de julho de 2015 para recebimento do benefício judicial aplicado pelo INSS (fl. 161/162).DECIDO.Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os cálculos da autarquia, restou incontroverso que o crédito executando deve prosseguir pelo montante de R\$ 266.116,03, atualizado para outubro de 2016.Assim, homologo os cálculos de fls. 148/158 e autorizo o INSS a fazer o ajuste nas prestações vencidas a partir de julho de 2015 com a consequente redução da renda mensal para implantação do benefício judicial.Expeçam-se os requisitórios.Intime-se.Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Considerando que este feito está no aguardo do desfecho da ação de usucapão (processo n. 00036300-85.2012.8.26.0441, em trâmite na 2ª Vara Judicial do Foro de Petrópolis), em que houve penhora no rosto dos autos, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULLA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 138/141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Proceda a Secretária à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".Int.Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: indefiro o pedido de depósito dos valores incontroversos em conta indicada pela exequente, visto que o pagamento nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública é feito mediante requisitório, podendo o numerário, oportunamente, ser levantado diretamente pela parte, consoante já decidido à fl. 511.Promova a exequente a regularização no nome da advogada cadastrada nos autos a fim de possibilitar a expedição de novo requisitório referente aos honorários.Int. Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fl. 148) e interpôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente (fls. 152/153).Após o trânsito em julgado da sentença, foram transmitidas as requisições (fls. 165/166) e realizados os pagamentos (fls. 167/168).Ciente, a exequente pretende o recebimento de complemento, a título de juros de mora em continuação, no valor de R\$ 1.451,32, atualizado para janeiro de 2017. Pretende, ainda, o recebimento dos benefícios mensais (fls. 182/184).O INSS impugnou a pretensão de recebimento de valores a título de juros de mora e ressaltou que os valores compreendidos entre a data do cálculo (06/2015) e a data da revisão serão pagos administrativamente (fls. 187/188).DECIDO.Passo inicialmente à apreciação do pedido de complementação do ofício requisitório.Nesta seara, assiste parcial razão ao exequente.Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regime específico.A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17:"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, Dle 4/2/2010, recurso repetitivo).Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Dle 02/02/2017).No caso dos autos, constato que a conta tomou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 06/04/2016 (fl. 153). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios.Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação exclusivamente entre a data conta e a data em que esta se tornou definitiva (06/04/2016).Impende ressaltar que na apuração do valor remanescente deverão ser observados os critérios da primitiva conta.Com a apresentação da conta, dê-se ciência ao INSS.Não havendo nova impugnação, expeça-se ofício requisitório do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal.Em relação à implantação administrativa da revisão, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove sua efetivação. Intimem-se.Santos, 28 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito executando.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 178.Intimem-se.Santos, 22 de março de 2017.

Expediente N° 4778

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MAURICIO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104 ()) - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO

GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO X JOSE HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-78.2013.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL ALONSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000144-14.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAROLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7990

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-73.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA)
SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6356

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-71.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 () - BENJAMIN TOBET(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.ºm. 0001871-71.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória, efetuado por Benjamin Tobet. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pedido. Deve ser indeferido o pedido do acusado, que se trata de reiteração de requerimento já apresentado nos autos principais, sem qualquer apresentação de fato novo. Com efeito, nos autos principais consta pedido de liberdade com a alegação de o réu ter câncer de próstata. A penitenciária, ao prestar informações (fl. 200), disse que o levaria o réu para fazer a cirurgia no hospital, mas a companhia dele cancelou o procedimento perante a instituição, sem dar explicações. A defesa, intimada, disse que a cirurgia foi cancelada porque "temia" a concessão da liberdade provisória e, assim, achou melhor proceder com lisura (fls. 206/207). Esse cancelamento, somado à justificativa apresentada, suprime a plausibilidade da tese deduzida em juízo. Além disso, ainda não foi dado cumprimento ao despacho da fl. 208, que determina à defesa que informe se foi feito reagendamento da cirurgia. Por fim, como observado pelo Ministério Público Federal, não está comprovado nos autos que o réu está extremamente debilitado, por força de doença grave (art. 318, II, do Código de Processo Penal). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o requerimento de liberdade provisória. Sem prejuízo disso, a fim de tentar resolver o problema do réu, determino: a expedição à penitenciária para que informe se está ocorrendo algum tipo de tratamento e se houve nova marcação de data para cirurgia; a designação de perícia para avaliar o estado de saúde dele, especialmente se está extremamente debilitado em razão do câncer de próstata. Efetue a secretaria as diligências necessárias para nomeação do perito e oportunidade às partes para apresentação de eventuais quesitos.

Expediente Nº 6358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 1017/1035) em desfavor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO (vulgo MONTENEGRO, PALÁCIOS, RAUL ou EL FLACO), MARCELO JERONYMO FERREIRA (vulgo SABADALA, FATA AL ADGAL ou GATO), MARCOS DAMIÃO LINCOLN (vulgo BK, BOKA ou BOCA), ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN (vulgo CATITA), HUGO MOTOKI YOSHIZUMI (vulgo JAPA ou JAPONÊS), pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art. 40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (vulgo PERUCA), pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, e DENIS FRANCO LINCOLN, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 35, caput, e Art. 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do Código Penal. Decisão determinando a notificação dos acusados às fls. 1050/1051. Tendo em vista que os acusados JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO e DENIS FRANCO LINCOLN estão em território estrangeiro, foi determinado o desmembramento do feito e distribuição por dependência aos autos n. 0005901-23.2015.403.6104, nos termos da r. decisão de fl. 4309, dando origem à presente Ação Penal e aos autos n. 0002245-87.2017.403.6104, no qual figura JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO no polo passivo. Defesas prévias do acusado SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO às fls. 1299/1322, da acusada ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 1483/1515, do acusado HUGO MOTOKI YOSHIZUMI às fls. 1987 e seguintes, do acusado MARCOS DAMIÃO LINCOLN às fls. 4140/4201, e do acusado MARCELO JERONYMO FERREIRA às fls. 4202/4277. Defesa prévia do acusado DENIS FRANCO LINCOLN às fls. 4277-4308, alegando, preliminarmente, a violação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal celebrado entre Brasil e EUA, objeto do Decreto nº 3.810/2001. Defende a existência de inconstitucionalidade nas interceptações telemáticas e de ilegitimidade nas sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas, alegando a nulidade das interceptações telemáticas incidentes sobre o aparelho da marca BlackBerry e das perícias realizadas nos autos, entendendo, assim, ausente a justa causa para a presente Ação Penal. Alega ainda a inépcia da incoativa, considerando que os fatos foram narrados genericamente, e pede o relaxamento da prisão cautelar decretada. Arrolou 12 (doze) testemunhas. Requerer o acusado: a) perícia em todos os áudios constantes nos autos em relação ao acusado, a fim de que sejam apresentadas suas transcrições, e b) realização de nova perícia nas mídias que contém as interceptações telefônicas e telemáticas, por outro órgão diverso da Polícia Federal, a ser indicado por este Juízo. Também indicou assistente técnico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Cumpre destacar no que se refere à observância do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e EUA, assim como para as demais questões relativas às alegações de nulidade das investigações, notadamente quanto à constitucionalidade das interceptações de comunicações telemáticas, com destaque para aquelas incidentes sobre os aparelhos da marca "Blackberry", e ainda, as que dizem respeito à renovação/prorrogação dos períodos de interceptação telefônica, foram devidamente apreciadas, por meio da r. decisão de fls. 3085/3091, razão pela qual, até mesmo porque não evidenciada qualquer alteração factual a justificar a reanálise dos argumentos anteriormente expendidos pelo acusado, ratifico a referida decisão em seus exatos termos. 3.1 Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva requerido no bojo da defesa prévia em favor do corréu DENIS FRANCO LINCOLN. 4.1. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, cuida-se de ação penal que dá o corréu como incurso nas penas dos delitos previstos no Art. 35, caput, e Art. 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do Código Penal, haja vista a ocorrência, em tese, de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas - no caso 210 kg - duzentos e dez quilos de COCAÍNA. 4.2. Por ocasião da notificação das defesas, nos termos do Art. 55, Lei nº 11.343/2006, já constava dos autos: - a narração dos fatos, com as circunstâncias e contexto dos comportamentos do acusado, presente na peça inicial: a denúncia, e; - os elementos/diligências reunidos e produzidos em sede policial, documentos estes que não restaram infirmados/contestados/irpugnados. A defesa de DENIS FRANCO LINCOLN, por sua vez, não apresentou em seu requerimento, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação das medidas restritivas. 4.3. Assim é, por ora, necessária a manutenção da ordem de prisão cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidades/natureza da droga objeto da acusação (210 kg - duzentos e dez quilos de COCAÍNA), que, em tese, foi adquirida pela associação da qual participavam os corréus e se destinava ao estrangeiro. 4.4. No mais, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que foram apreendidos, conforme registra a inicial, US\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil dólares) e 200.000,00 (duzentos mil euros). 4.5. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 4.6. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos). 4.7. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para a inviabilidade ou relaxamento da prisão cautelar decretada. 4.8. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulado por DENIS FRANCO LINCOLN, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. 5. Assim, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. INDEFIRO o requerimento de transcrição literal das conversas telefônicas em que constem o acusado, tendo em vista que tal providência deve ser tomada pelo próprio acusado, sendo prescindível ordem judicial nesse sentido. 7. INDEFIRO a realização perícia incidente sobre o conteúdo das interceptações telefônicas/telemática, uma vez não evidenciado, ao menos até o momento, qualquer indício de fraude de procedimento. 8. Não sendo possível no momento a designação de audiência para o início da instrução processual nos termos do art. 57 et seq da L. 11.343/2006, guarde-se o desfecho do processo de extradição. 9. Sem prejuízo, considerando o limite de 05 testemunhas definido pelo artigo 55, I, do mesmo diploma legal, intime-se a defesa a fim de que proceda às necessárias adequações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 10. Considerando a informação de fls. 4313/4314, Solicite-se a extradição ativa de DENIS FRANCO LINCOLN, junto ao Ministério da Justiça, a fim ser processado por este Juízo. 10.1. Oficie-se ao Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 4.975/04, e art. 20, do Decreto-Lei nº 394/1938. 10.2. Providencie a Secretaria cópias do texto da Lei e do Código Penal que contenham a previsão dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, com alusão a pena (Lei nº 11.343/06), e prescrição (Artigo 109, do CP), cópia da denúncia, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, cópia do mandado de prisão e demais documentos necessários, devidamente autenticados. 10.3. Remetam-se essas cópias para o Ministério Público Federal para tradução para o idioma italiano. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X WENLEY MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVAS) X MARCIA IYDA(SP219653 - XARETA FREITAS DE LIMA)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o pedido de fls. 1792/1798 e, ainda, a fase processual, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009825-76.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

Processo n.0009825-76.2014.403.6104. Acusado: ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA. Sentença tipo "E". Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 317 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 514-519) que a acusada, na qualidade de Subdelegada Regional do Trabalho em Santos/SP, se valeu do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, no período de 28/12/2006 a 21/01/2007 e em detrimento da dignidade da função pública, cometendo ato de improbidade administrativa. A denúncia foi recebida aos 13/01/2015, às fls. 520. Sentença proferida em 10/03/2017 (fls. 692-704). O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 707). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 317, do Código Penal, foi fixada à ré ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA a pena base de 02 (DOIS) ANOS. 6. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (21/01/2007) e o recebimento da denúncia (13/01/2015) - Art. 117, inciso I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. A propósito, é necessário ressaltar que o fato ocorreu em momento anterior às alterações do Código Penal trazidas pela Lei n. 12.234/10, razão pela qual considero como termo inicial do prazo prescricional data anterior ao recebimento da denúncia. Nessa senda: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A embargante aponta omissão no acórdão em relação à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, em razão de ter idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença. 2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão. 3. A vista do desprovetimento do recurso da acusação, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. No caso, descontando-se o acréscimo relativo à continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, a ré foi condenada à pena 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. 5. O v. acórdão somente confirmou a condenação imposta na r. sentença, razão pela qual não há que se falar em incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, nesta fase processual. 6. Dessa forma, tem-se que entre a data dos fatos - abril de 2001 a 28 de abril de 2003 - e a data do recebimento da denúncia - 08 de novembro de 2007 - transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade da acusada. 7. Não se aplica, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, que revogou o 2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo

o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, porquanto configurada novatio legis in pejus em prejuízo da denunciada, bem como vedada a retroação em desfavor da ré, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 8. Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade da acusada pela prática do crime descrito no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 40263 - Proc.00090846720044036110 - 1ª Turma - d.24/01/2017 - DJE de 10.02.2017 - Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos) (grifos nossos). HÁBEAS CORPUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Extraí-se claramente dos fundamentos adotados, à análise da impossibilidade de reconhecimento da prescrição para o embargante, uma vez que pendia recurso da acusação a ser apreciado por órgão colegiado, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. Dessa forma não há omissão a ser sanada merecendo serem rejeitados os embargos de declaração. 2 - De outro lado, tendo em vista que a condenação definitiva do réu GILBERTO à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime aberto, bem como a manifestação do MPF de não mais recorrer, é viável a análise, de ofício, do referido instituto. 3 - Ressalte que o cometimento do delito ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12.234/2010, não se aplicando ao caso a vedação expressa no artigo 110, 1º, do Código Penal. 4 - Considerando que: o fato delitivo é de 22/02/2008, o recebimento da denúncia em 10/09/2009, a publicação da sentença que o condenou à pena inferior a 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão em 19/06/2015 e o acórdão que confirmou a condenação e fixou definitivamente a pena em 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime aberto, constata-se que transcorreu mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5 - Extinção da punibilidade dos réus decretada de ofício. 6 - Embargos de declaração rejeitados, e de ofício, decretada a extinção de punibilidade de GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 65550 - Proc.00002595320084036124 - 1ª Turma - d.31/01/2017 - DJE de 09/02/2017 - re. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos). 7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e com o Art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivar-se. P.R.I.C. Santos, 19/07/2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-54.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SONIA MARIA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE (SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI) X EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca das citações negativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-41.2015.403.6114 - GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação anulatória do débitos fiscais lançados pela Ré, objeto das CDAs nºs 80614102749-55 e 80714022780-49, consubstanciadas na execução fiscal nº 0004527-73.2014.403.6114, arrolando a Autora argumentos buscando demonstrar a insubsistência dos títulos. Requer antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, até final julgamento da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fl. 234, a autora interps recurso de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido para "determinar que o Juízo a quo aprecie o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme requerido na petição inicial da ação anulatória", ou seja, nos termos do art. 151, V, do CTN. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Indefero a antecipação de tutela, visto que a providência tratada pelo art. 300 do Código de Processo Civil não tem aplicação em se tratando de suspender a exigibilidade de crédito tributário já lançado. Ao prever a suspensão da exigibilidade do tributo quando deferida liminar ou antecipação de tutela, o art. 151, V, do CTN trata, evidentemente, de crédito tributário ainda não levado a lançamento pelo fisco. Contudo, em se tratando de débito tributário já lançado, cuja desconstituição se pretende mediante ação anulatória, mostra-se incabível a suspensão da exigibilidade sem o necessário depósito integral da dívida. Entendimento diverso transformaria em letra morta o art. 38 da LEF, pois bastaria ao contribuinte com débitos já lançados utilizar-se de ação declaratória negativa para ver-se livre do depósito exigido em lei. Convém esclarecer que pouco importa esteja ou não a dívida inscrita, visto que os artigos em tela não fazem qualquer distinção a respeito. Conforme já se decidiu: "A inscrição na dívida ativa é providência burocrática que tem por escopo criar para a Fazenda um título executivo." (TRF da 1ª Região, AMS nº 1996.0103774-8/MG, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de setembro de 1997, p. 73.044). Existindo débito plenamente constituído pelo lançamento e intentando o devedor ação anulatória de débito, necessário se mostra o depósito integral da dívida em discussão para que sua exigibilidade seja suspensa. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuzamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Amuda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGRESP 200802048638, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuzamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: RESP 200302300925, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2007 PG:00258 ..DTPB: PPosto isso, INDEFIRO a tutela antecipada, ficando ao prudente critério da Autora a realização de depósito do valor total da dívida, com seus acréscimos, caso pretenda suspender a exigibilidade do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-02.2015.403.6338 - MAURILIO VIEIRA DE SOUZA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca da citação negativa de fls. 120/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-86.2016.403.6114 - METALURGICA ATICA LTDA (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114 () - NANCY AVOLIO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 201/206: Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 173. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-11.2015.403.6114 - VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME/SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-15.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA/SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-15.2015.403.6338 - LINNEU DE CAMARGO NEVES/SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO E SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a PARTE AUTORA sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-51.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES/SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-15.2016.403.6114 - ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA/SP193840 - JOSE RIBAMAR DANTAS E SP284707 - PAULA DANIELA LIZABELLO) X SOTO FILHOS - COMERCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES/RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como acerca da citação negativa do corréu Soto Filhos Comércio de Motores, Máquinas e Materiais Elétricos Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-33.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA/SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-36.2016.403.6114 - JANETE MARIA ALVES/SP366004 - BRUNO GUILHERME FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-08.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA/SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA/SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-43.2016.403.6114 - SOLANGE LONGUINE DE SOUZA/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-32.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA/SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-97.2016.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNIA APOLARO DIACOW/SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-62.2016.403.6114 - SAMI ABDOUNI(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-21.2016.403.6114 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-09.2013.403.6114 - NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-31.2013.403.6114 - OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-05.2013.403.6114 - KAF REPRESENTACOES COMERCIAIS & ASSESSORIA INDL/ LTDA(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-69.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS POZZATO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-40.2014.403.6114 - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATO(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS)

MARCIA REGINA BOCCHI MORELATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é titular de pensão alimentícia, cujo alimentante é Procurador Federal, vinculado à Advocacia Geral da União. Para recebimento de sua pensão, o setor de Recursos Humanos da AGU deposita mensalmente as verbas alimentares em conta corrente do Banco do Brasil. Contudo, insatisfeita com os serviços prestados por mencionada instituição financeira requereu a transferência quanto ao recebimento da pensão para o Banco Santander, o que lhe foi indeferido. Requer seja o pedido julgado procedente, para que a Ré deposite os valores da pensão alimentícia perante o Banco Santander, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Citada, a Ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a impossibilidade de concessão de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito arrola argumentos buscando demonstrar que a alteração do domicílio bancário somente seria possível mediante ordem judicial, uma vez que os descontos da folha de pagamento do servidor são efetuados por ordem do Juízo, nada podendo ser feito administrativamente. Por outro lado, alega a ausência dos requisitos ensejadores para condenação em danos morais. A autora informa às fls. 57/63 que, depois da propositura da ação, houve a transferência do domicílio bancário e oferta proposta de acordo. Em resposta, a União não concorda com os termos da autora, afirmando que não houve qualquer alteração em relação ao banco que recebe a pensão por morte. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca a Autora a troca de domicílio bancário para percepção da pensão alimentícia que recebe de seu ex-cônjuge, funcionário público federal. A recusa da ré em acatar o pedido da autora é infundada. Ressalto, primeiramente, que não houve contestação nos autos acerca da impossibilidade administrativa de mudança de banco para recebimento da pensão, o que leva este Juízo a crer na real possibilidade de acatamento do pedido, restando apenas questionada a forma de autorização da mudança (segunda a Ré, judicialmente e não administrativamente). Pois bem. Conforme se desprende do processo de separação judicial, em especial em seu documento de fl. 105, não há qualquer especificação acerca da conta em que deverá ser depositada a pensão alimentícia, apenas apontando que os valores deverão ser entregues diretamente a autora ou ser depositado em conta bancária por ela a ser indicada. Assim, não havendo qualquer vedação legal acerca da troca de domicílio bancário o pedido deve ser julgado procedente. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a Ré proceda os depósitos relativos à pensão alimentícia da autora perante o Banco Santander (033), agência nº 0109, conta corrente nº 01032723-0. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União Federal que deposite os valores da pensão da autora nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao valor atualizado da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua

exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-45.2014.403.6114 - WADI CORTAT TABEL X MARIA HELENA DOS SANTOS TABEL(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-83.2014.403.6114 - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

000657-20.2014.403.6114 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que obteve benefício previdenciário por meio judicial, de forma retroativa ao período de 29/02/2008 a 29/03/2010, resultando no pagamento de valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do pagamento das quantias incidentes desde o requerimento até a implantação, foi deduzida a quantia de R\$ 969,39 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustentada que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago a autora nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir a importância recolhida indevidamente, nos moldes expostos, acrescida de juros e corrigida monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que o desconto não foi feito pelo INSS e que este segue sistemática compatível às regras da Receita Federal do Brasil. A União Federal, devidamente citada, não apresentou contestação. Não houve réplica. Instada a autora a apresentar sua declaração do Imposto de Renda relativa ao ano calendário 2013, manifestou-se no sentido de não possuir valor mensal que justificasse a apresentação da declaração. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar levantada em contestação pelo INSS em relação a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, como afirmado, o órgão arrecadador dos tributos federais é a Receita Federal do Brasil. Rejeito, entretanto, a alegada falta de interesse de agir. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que contestado o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Ainda, não há de se falar em prescrição quinquenal, porquanto o desconto do imposto de renda ocorreu em 05/03/2013 e a ação foi ajuizada em 03/02/2014. Adentrando o mérito, o pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRRF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivo com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pela Autora a título de imposto de renda por conta da concessão em atraso de benefício previdenciário deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. Posto isso, i) EXTINGO O FEITO EM RELAÇÃO AO INSS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. ii) JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, pagará a União honorários advocatícios à Autora que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Manifestação da Ré à fl. 313. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença, devendo ser a sentença retificada nos seguintes termos: "Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTFs nos períodos próprios, a autora verificou equívoco cometido no método de recolhimento, promoveu-se o recolhimento dos valores apurados corretamente, devidamente corrigidos (30/12/2013) e, ato contínuo, restaram as DCTFs oportunamente retificadas (20/03/2014), lançando diferenças de crédito tributário até então pagas totalmente desconhecidas pelo fisco, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa." Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-39.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-02.2014.403.6114 - FUNDACAO CENTRO DE EDUCACAO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-26.2014.403.6114 - JOSE EMANOEL LEMES DA SILVA(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAFER IMOVEIS LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

JOSÉ EMANOEL LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória com vistas ao desfazimento da arrematação judicial que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº 420, São Bernardo do Campo - SP, nos autos da execução fiscal nº 0000116-12.199.403.6114, em curso perante a 2ª Vara Federal deste Fórum, que a União Federal move em face de "Motolab Distribuidora de Veículos

Ltda."Aduz, em síntese, que foi sócio administrador da aludida empresa até 16 de julho de 2008, sendo que, efetuada a citação, ofereceu o aludido bem particular de sua titularidade à penhora. Formalizada a penhora, foi nomeado depositário, seguindo-se normal andamento do feito até que, por auto lavrado em 10 de abril de 2014, foi o imóvel arrematado, expedindo-se carta de arrematação em favor da arrematante "Jafer Imóveis Ltda." Informa que, no dia 26 de agosto de 2014, foi intimado por Oficial de Justiça, na pessoa de sua filha Melissa Lemes da Silva, que também reside no imóvel com seu marido e filhas, a desocupá-lo no prazo de 60 dias, sob pena de despejo. Argumenta que o imóvel em questão constitui bem de família, nele residindo juntamente com sua companheira, Silvana Rosemeire Ferreira Alves e a filha desta, Emanuela Alves Lemes da Silva, bem como sua ex-núter, Sandra Cristina de Lazari, sua filha Melissa Lemes da Silva e o marido desta, Danilo Rodrigues Lemes de Oliveira, além dos netos Francisco Gael Lemes Rodrigues de Oliveira e Mariah Cristina Lemes da Costa, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. De outro lado, tece considerações acerca da irrenunciabilidade do direito protetivo, que se mantém íntegro mesmo em caso de oferecimento voluntário do imóvel à penhora. Requeru antecipação de tutela que determinasse a sustação do efeitos da arrematação em tela, no mérito pleiteando sua anulação, arcando os réus com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a sustação dos efeitos da arrematação operada em favor da empresa "Jafer Imóveis Ltda.", com isso resultando suspensa a missão na posse, bem como impedida a transferência a terceiros por parte da empresa arrematante, até julgamento de mérito. Citada, a corrê Jafer Imóveis Ltda. - ME apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade ativa, visto que estaria o Autor reclamando direito que não lhe assiste, já que não reside no imóvel há anos. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que a residência em litígio não se encontra acobertado pela lei protetiva do bem de família, visto que o Autor é separado e possui mais de um imóvel, sendo que residia em local diverso quando do oferecimento à penhora. Prossegue afirmando hipótese de fraude à execução, indicando que o Autor não residia no imóvel quando de sua indicação à penhora, sempre indicando outro endereço. No mais, menciona a impossibilidade de debater a tese depois de já decidida nos autos da execução fiscal e depois da arrematação perfeita e acabada. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus sucumbenciais. De seu turno, a União também contestou o pedido afirmando que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a situação de impenhorabilidade que cercaria o imóvel em discussão, deixando de juntar documentos aptos a demonstrar o fato. Em outro giro, aborda o fato de haver o Autor oferecido espontaneamente o bem à penhora, admitindo a Jurisprudência a renúncia à proteção legal. Mencionando, por fim, a má-fé do Autor, pugna pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre as respostas, o Autor afastou seus termos. O Autor e a União não especificaram provas, requerendo a corrê Jafer a requisição de informes de rendimentos, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, sendo as já existentes nos autos suficientes ao deslinde da questão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela corrê Jafer, por assentar-se em argumentos que dizem com mérito da demanda. No mérito. Conforme fez consignar na decisão concessiva da antecipação de tutela, pela declaração de imposto de renda do exercício de 2014 copiada às fls. 31/37, o imóvel residencial localizado na Rua Tiradentes, nº 420, São Bernardo do Campo - SP é, hoje, o único de propriedade do autor, tratando-se a parte ideal de outro imóvel indicado na mesma declaração de uma unidade comercial, situação que não interferiria na ampla garantia de impenhorabilidade. Nesse quadro, firmou-se o entendimento de que a situação de bem de família tornaria o imóvel absolutamente impenhorável, mesmo ante o oferecimento espontâneo à penhora em execução judicial, justamente pela irrenunciabilidade à proteção, que visa dar eficácia a um direito social e fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Por isso, decidiu-se pela concessão da medida iníto litis, determinando a suspensão dos efeitos da arrematação até melhor apuração dos fatos. Entretanto, a análise dos documentos trazidos com a contestação da corrê Jafer permitiram ao Juízo conhecer outra face da verdade, conduzindo à improcedência do pedido. Com feito, constata-se que, quando do oferecimento à penhora da residência localizada na Rua Tiradentes, nº 420, em fevereiro de 1999 (fl. 54/57), o Autor residia na Rua Sarmiento de Beires nº 385, Jardim Portugal, São Bernardo do Campo - SP, imóvel este comprado pelo mesmo pouco mais de um ano antes daquela construção (fls. 139/140). Logo, em fevereiro de 1999 o imóvel da Rua Tiradentes nº 420 não constituía bem de família, a dispensar debates sobre ser ou não irrenunciável o direito à impenhorabilidade. De fato, não servindo o bem à moradia do Autor e da sua família naquela época, apenas compondo seu patrimônio, podia o mesmo, sim, oferecer-lo à penhora, com isso assegurando o processamento dos embargos à execução fiscal. A situação de, em novembro de 2003, haver o Autor vendido a casa onde morava (fl. 139/140) não tem o condão de transferir a impenhorabilidade para a residência remanescente, pois esta já se encontrava penhorada, mediante ato válido, perfeito e acabado no curso do processo de execução fiscal, depois de espontâneo oferecimento à penhora. A adoção de entendimento diverso representaria grave afronta à segurança jurídica, frustrando-se a garantia mediante subterfúgio do Autor de se desfazer de seu verdadeiro bem de família, até então livre e desembaraçado, para ir residir justamente naquele que espontaneamente foi oferecido à penhora e por anos validamente assegurou a execução. Nenhum direito protetivo pode ser validamente invocado no intuito de acobertar a má fé de quem o faz, subvertendo a ordem mediante frustração da garantia oferecida à execução fiscal. Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. 1. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não obrou apenas em fraude à execução; atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores. 2. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.299.580/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ de 25 de outubro de 2012). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tornando sem efeito a antecipação de tutela. Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 2ª Vara desta Fórum para ciência e providências entendidas cabíveis, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que seja anotado o cancelamento da sustação dos fatos da arrematação, a permitir livre disposição do imóvel pela arrematante. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-95.2014.403.6114 - JOSE SERGIO VIEIRA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela alguma incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desaceroto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada requerer o necessário no processo de execução. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-98.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que, em abril de 2011, a fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE emitiu em seu desfavor notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.486.532 sob os seguintes fundamentos: "Da apuração do débito (procedimento utilizados, eventos ocorridos, outras considerações, etc): Levantamento de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente a aplicação do percentual de 8% sobre os salários percebidos mensalmente no exterior pelo estrangeiro ARNE ERICH GOLDAU, alemão, engenheiro, exerce da funções de Gerente de segurança e predições veiculares, portador do passaporte alemão número 38734591, válido até 12 de novembro de 2016, CPF 233.202.278-31, RNE nº V5419-2, CTPS nº 002644 - Série 00347-SP, PIS 13644988772, durante o período junho/2008 a março/2011, sendo certo que o estrangeiro recebeu mensalmente, R\$ 10.665,57, durante 06/2008 a 05/2010 e R\$ 11.417,28, de 06/2010 a 03/2011, que não integrou a remuneração base (recebida no Brasil) para o cálculo do percentual mensal devido para com o FGTS. O empregado foi contratado no exterior para trabalhar na contratante, através Contrato de Trabalho por Prazo Determinado para Mão-de-Obra Procedente do Exterior, tendo sido registrado a partir de 02/06/2008 para exercer o cargo de Gerente de segurança e predições veiculares, com salário mensal de R\$ 7.687,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais) conforme consta da FRE 159717, acostada, e da cláusula terceira do contrato originário da contratação do estrangeiro, pago pela contratante, sendo certo que o empregado continuará a receber, mensalmente, junto à sua empregadora no exterior (Volkswagen AG - Alemanha) o montante de R\$ 3.871,00 (três mil, seiscentos e setenta euros), por mês, valor que corresponde a R\$ 10.665,57 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de conformidade com o parágrafo único da cláusula terceira. O prazo do contrato, que teve início em 02/06/2008 e com término previsto para 02/06/2010, foi prorrogado por mais dois anos, ou seja até 02/06/2012, por força do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato de trabalho por Prazo Determinado, datado de 06/04/2010, colacionado, mantidos o mesmo salário e cargo, tendo ocorrido alteração para o salário percebido no exterior, que passou a ser 4.800,00 (quatro mil e oitocentos euros) que convertidos para Real, correspondem ao montante próximo de R\$ 11.417,28 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e sete e oito centavos), também mensais, conforme nos dá notícias o item terceiro de esclarecimentos devidos, datado de 26/10/2010, juntado, informações ratificadas na MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL a renovação do contrato de permanência datada de 30/11/2010, anexada, da Coordenação Geral de Imigração, mantendo-se preservadas as demais cláusulas do contrato inicial, conforme previsão da cláusula quinta. O levantamento do débito teve como sustentação o entendimento contido na Nota Técnica nº 251/SIT/TEM, de 20/11/2008, que concluiu pela incidência do FGTS sobre a totalidade da remuneração percebida pelo trabalhador estrangeiro, em decorrência do labor prestado em território brasileiro, incluindo a remuneração paga no exterior, ainda que quitada por outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, caso vertente." Apresentou defesa administrativa e posterior recurso, sendo ambos rejeitados, restando mantida integralmente a NFGC. Arrola argumentos buscando demonstrar a necessidade de anulação da NFGC nº 506.486.532, inicialmente apontando precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre não ser dado ao Ministério do Trabalho exigir das empresas o cumprimento de direitos individuais de trabalhadores. Aduz haveria nulidade da mesma notificação por não observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao não detalhar os fundamentos que ensejaram a penalidade. A fiscalização ignora a autonomia dos dois contratos de trabalho e não especifica a remuneração mensal recebida, fundamentando-se nos valores constantes do contrato de trabalho, que não corresponde, necessariamente, à realidade. Alega que o princípio da territorialidade impede a incidência de FGTS sobre a remuneração paga no exterior, por empregador diverso, de modo que as leis trabalhistas brasileiras incidem somente sobre os contratos de trabalho aqui celebrados. Afirma, por fim, que há, ainda, identidade de sistemas na Alemanha, para proteção do trabalhador despedido sem justa causa e, ao se admitir a incidência de ambos, ter-se-ia birtributação. Juntou documentos. Citadas, as rés contestaram os pedidos. A Caixa Econômica Federal levanta preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que não lhe cabe exercer funções de gestora do FGTS, sendo mera operadora dos valores mantidos em contas vinculadas. No mérito, menciona a presunção de legitimidade e veracidade da autuação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. A União Federal, de seu lado, indica que a cobrança de créditos do FGTS não deriva do exercício de direitos individuais dos trabalhadores, mas de imposição legal que determina a fiscalização dos recolhimentos percentuais ao Fundo, de natureza social. Também, arrola argumentos buscando demonstrar a plena incidência do FGTS sobre os valores pagos pela empresa estrangeira componente do mesmo grupo econômico no exterior, de qualquer forma não havendo provas de existência de contrato de trabalho com empresa do exterior. No mais, afirma não haver birtributação, pleiteando, por fim, a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre as respostas das rés, a Autora afastou seus termos. A CEF e a União não especificaram provas, sendo que a Autora requereu a requisição de cópia integral do procedimento administrativo de autuação, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Acolo a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Assiste razão à empresa pública federal quanto a não ser parte legítima no que toca ao pedido de anulação do auto de infração, pois, de fato, a autuação foi lavrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual compete a fiscalização sobre o FGTS, figurando a CEF como mero agente arrecadador de valores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ILEGITIMIDADE DA CEF - REMESSA OFICIAL PROVIDA - PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Na hipótese dos autos, não se busca simplesmente a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, do que decorre a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a exigibilidade de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, sendo de fato o reconhecimento de sua legitimidade para ser demandada. 4. Não obstante já tenha sido proferida sentença de mérito, pode este Egrégio Tribunal apreciar a matéria contida no inc. VI do art. 267 do CPC, ainda que de ofício. 5. Remessa oficial provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS nº 293896, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 22 de janeiro de 2008, p. 574). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. ALEGADA CULPA DA UNIÃO E CEF POR DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Não cabe à CEF a fiscalização e controle dos recolhimentos do FGTS das empresas, portanto, não possui legitimidade passiva para o feito não está presentes, no caso em apreço, elementos fundamentais para a configuração da responsabilização civil da União pelo dano moral alegadamente verificados no episódio em tela, ao contrário, o Ministério do Trabalho agiu de forma firme e eficiente, autuando e

aplicando penalidades ao infrator, tudo a resultar em impositivo julgamento pela total improcedência do pedido vertido na inicial. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 200571060004474, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado no DE de 14 de maio de 2007). No mérito, o pedido é improcedente. Quanto à subsistência do auto de infração, os argumentos sobre a territorialidade da legislação trabalhista, ou mesmo quanto à aplicação da Lei nº 8.036/90 apenas às relações laborais brasileiras ou, ainda, relativos à lei aplicável aos contratos de trabalho firmados no Brasil para execução no exterior, são estranhos ao debate. A análise dos documentos que acompanham a inicial, especificamente o auto de infração e o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o nacional alemão Arne Erich Goldau são suficientes, por si sós, ao convencimento de que a atuação é legítima. Com efeito, colhe-se do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado para Mão-de-Obra Procedente do Exterior, bem como de seu aditivo, de fls. 37/43, que Arne Erich Goldau foi admitido como empregado temporário da Autora mediante salário de R\$ 7.687,00, sendo certo que, segundo o mesmo contrato, firmado pela própria Autora, continuaria recebendo os salários de sua empregadora estrangeira Volkswagen AG - Alemanha, no valor de 3.871,00, equivalente ao valor de R\$ 10.665,57. Resulta evidente, portanto, que o salário mensal de Arne Erich Goldau era, na verdade, igual a R\$ 18.352,57, visto que, na essência, optou a Autora por lhe pagar parte de seu salário no Brasil e a outra parcela no exterior, por sua matriz Volkswagen AG - Alemanha. Releva notar que, no período de atividade no Brasil, evidentemente o empregado não trabalhou na Alemanha, dedicando-se integralmente aos serviços aqui contratados, por isso recebendo a quantia total de R\$ 18.352,57 por mês, não se podendo, ademais, tratar da questão como se Arne Erich Goldau dispusesse de dois empregos perante empregadores distintos, situação em que, de fato, nada poderia ser reclamado junto a uma empregadora sobre contribuições devidas pela outra. Como já dito, Arne trabalhou apenas para a Autora no período indicado, por este serviço recebendo a contraprestação indicada no contrato: R\$ 7.687,00, pagos no Brasil e 3.871,00 pagos no exterior por sua controladora. Desenvolvendo-se a relação de emprego no Brasil e por isso recebendo o empregado a quantia total de R\$ 18.352,57, sobre este valor deveria a Autora recolher a alíquota de 8% ao FGTS, conforme determina o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Em não o fazendo, bem andou a fiscalização em autuá-la, exigindo a parte não recolhida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do auto de infração formulado em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-41.2015.403.6114 - LUCINDA CONCEICAO DE JESUS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-08.2015.403.6114 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-02.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80.7.15.006242-51, noticiado pelo Tabela de Protestos de São Bernardo do Campo/SP, sob fundamento de prescrição das dívidas cobradas, bem como desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interps Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. À fl. 105, a Ré acostou as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. Requer a extinção do feito. A parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que o protesto já foi cancelado e a dívida inscrita sob nº 80.7.15.006242-51 restou cancelada, ante o reconhecimento da prescrição. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Ré, que pagará, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005442-88.2015.403.6114 - MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA X CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA E CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haverem tomado conhecimento de que seu imóvel, adquirido mediante financiamento concedido pela CEF, restou adjudicado em sede de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e levado a leilão, sem qualquer comunicação a respeito. Alegam que a execução extrajudicial está evadida de vícios, pois não vistoriaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Requereram antecipação de tutela e pedem a suspensão da execução extrajudicial para que a ré não promova a venda do imóvel, bem como que seja obstada a inclusão do nome dos autores no sistema de proteção ao crédito, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega prescrição e arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelos Autores, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo à Autora arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido limita-se a validade do procedimento de execução extrajudicial. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Derris disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos." (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Afasto, ainda, a preliminar levantada pela CEF acerca da impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver ocorrido a adjudicação do imóvel, visto que, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser proclamada, pois a Autora não pretende discutir cláusulas contratuais, mas anular procedimento de execução extrajudicial em trâmite quando do ajuizamento da ação. Esclareça-se, em passant, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dêa espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível. Nada impede à credora, por outro lado, a adjudicação do imóvel à falta de interessados na arrematação, sendo descabida a interpretação de que o silêncio do Decreto-lei nº 70/66 a respeito impediria a providência. Nesse sentido: Processo civil. Agravo de Instrumento. SFH. Ação de imissão de posse. Decreto-Lei 70/66. Constitucionalidade. Carta de arrematação e adjudicação. 1. O Decreto-Lei 70, em seu art. 37, parágrafo 2º, prevê a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis com um dos requisitos para a concessão da imissão na posse. Embora esse dispositivo refira-se apenas à hipótese de imissão na posse, quando transcrita no registro de imóveis a carta de arrematação, omitindo-se quanto à carta de adjudicação, tanto uma como outra são formas de alienação do bem penhorado, judicialmente, ou hipotecado, extrajudicialmente, não havendo qualquer justificativa para que não se admita o deferimento liminar de imissão na posse, se o imóvel foi devido e regularmente adjudicado, cumprindo-se os requisitos do Decreto-Lei 70. 2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 94964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, publicado no DJe de 5 de outubro de 2009, p. 803). O exame do procedimento administrativo de execução extrajudicial, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quando-se os mesmos, porém, inertes. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de adjudicação em nome do credor hipotecário é pleno. Afóra tais aspectos, nenhuma irregularidade real foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, nada justificando o singular argumento de irregularidades genéricas, à míngua de qualquer fundamentação a respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-56.2015.403.6114 - DORIVAL DA SILVA ALVES(SP338796 - WILSON SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-10.2016.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, ausências justificadas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e férias indenizadas (na rescisão do contrato de trabalho), auxílio-creche e adicional de horas extras, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecimento do direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntos documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, exceto em relação ao aviso prévio indenizado e auxílio-creche, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". O pedido da autora é parcialmente procedente. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, I, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Além disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-Agr, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inapplicabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Rêsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado, 13º salário e férias indenizadas (quando da rescisão do contrato de trabalho) Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizáveis, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Rêsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301131912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPE:JPROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FERIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXILIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATORIA. INCIDENCIA: 13º SALARIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, assim como sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Rêsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÁ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). 3. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no Rêsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido há a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juíza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00024606420114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÁLIO NOGUEIRA,

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:)Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Atestados médicos/licençasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.Adicional de hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE!". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o tempo constitucional de férias e aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, auxílio-creche, reflexos do aviso prévio indenizado e de férias indenizadas (quando da rescisão do contrato de trabalho), bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.De outro ponto da lide, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-41.2016.403.6114 - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-27.20174.03.6114

AUTOR: ADELDA TEREZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, nos termos da petição inicial e dos demais documentos que a acompanharam.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do depósito de fls. 136, requerido pela autora. .

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Ré acerca do contido no ofício retro, bem como sobre o depósito de fls.,no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-72.2013.403.6114 - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO, nacional brasileira qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de guarda de menor em face de FLORIN MIALTU, cidadão romeno também já qualificado alegando, em síntese, haver mantido união estável com o Réu na Espanha entre 2005 e 2011, dessa união advindo, em 16 de outubro de 2008, a filha Andrea Francisca Mialtu Giglio.Em razão do uso de bebidas alcólicas por parte de Réu, levando à prática de violência física contra a Autora mesmo na presença da filha, bem como bakdados os esforços desta em recompor a harmonia do lar comum, procurou o Juizado de Primeira Instância de Ibiza - Espanha, dele obtendo ordem provisória garantindo-lhe a custódia da menor e o uso da moradia, estabelecendo-se direito de visita ao Réu e impondo-se a esta o pagamento de pensão.Entretanto, tal decisão provisória da Justiça espanhola veio a caducar por falta de ajuizamento de pedido principal, visto que as agressões do Réu prosseguiram, fazendo com que a Autora, amedrontada, buscase a proteção dos pais no Brasil juntamente com a menor, aqui permanecendo definitivamente.Requeru antecipação de tutela que lhe deferisse a guarda provisória da menor, pedindo seja transformada em definitiva, arcando o Réu com os ônus decorrentes da sucumbência.Juntou documentos.A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, onde a medida iníto litis foi indeferida.Arte reiteração do pedido liminar, formulada pelo fato de haver a Autora sido citada em ação similar ajuizada pelo ora Réu na Espanha, houve o declínio da competência à Justiça Federal.Aberta vista ao MPF, foi manifestada concordância com a pretendida guarda provisória em favor da Autora, requerendo-se, também, a citação do Réu em endereços indicados na promoção, esclarecimentos da Autora e visita de assistente social à menor, sendo todos os pleitos deferidos por este Juízo.Veio aos autos laudo socioeconômico.O Réu foi pessoalmente citado por carta rogatória, recusando-se, porém, a assinar o mandado.Ante a falsa interpretação acerca da citação pessoal já ocorrida, foi determinada citação editalícia, à vista da qual foi a DPU nomeada para curadoria, a qual apresentou contestação indicando o equívoco.As partes não especificaram provas, manifestando-se o MPF, ao final, pela procedência do pedido.É O RELATORIO.DECIDO.Preliminarmente, assiste inteira razão à DPU, nada justificando sua intervenção no feito, visto que a citação por edital foi erroneamente determinada.Com efeito, colhe-se dos autos que o Réu foi pessoalmente citado em seu país de residência por carta rogatória, em duas oportunidades, conforme certidões de fls. 274 e 358, em ambas recusando-se a assinar os respectivos mandados, o que, porém, não retira do ato a essência de dar conhecimento da ação que lhe move a Autora e a oportunidade de produzir sua defesa, o que não fez no prazo assinado, assim incidindo nos efeitos da revelia, nos termos do atual art. 344 do Código de Processo Civil, fazendo presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.Nessa linha, as razões dadas pela Autora para sua vinda ao Brasil juntamente com a filha faz incidir o art. 13 da Convenção de Haia, que trata dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças, ao dispor:Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opõe a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.Note-se: embora se pudesse, de início, constatar ofensa ao direito de pátrio poder em detrimento do Réu, visto que a Autora teria utilizado irregularmente autorização genérica a viagens internacionais firmada pelo mesmo para, com tal documento, mudar-se em definitivo para o Brasil com a criança, é certo que as ameaças e agressões praticadas contra a Autora na presença da menor por conta do alcoolismo, conforme relatado na inicial, constituem fundamento suficiente à permanência da menor no Brasil, nesse ponto cabendo reiterar a presunção de veracidade que incide ante a revelia apontada.Para mais, veio aos autos demonstração de que ação similar ajuizada pelo Réu na Espanha encerrou-se com o deferimento da guarda à Autora (fls. 364/366).Por

fim, o laudo socioeconômico de fls. 247/258 deixa claro que a criança se encontra completamente adaptada à residência no Brasil, residindo com sua mãe e avós maternos em excelentes condições de atenção, manifestando total desapego ao pai, ora Réu. Assim, observadas as peculiaridades do caso concreto, nada justifica o retorno da criança à Espanha, sendo suas necessidades e interesses melhor atendidos com a permanência no Brasil junto à mãe e demais parentes maternos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, atribuindo à Autora a guarda definitiva da menor ANDREA FRANCISCA MIALTU GIGLIO. Condeno o Réu ao reembolso de custas processuais devidamente atualizadas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo requerido na petição retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-40.2015.403.6114 - ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Digam as partes se tem algo mais a requerer nos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-05.2016.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, uma vez que a questão levantada não pode ser provada por meio de depoimentos, sendo necessária prova pericial. Assim, nomeio como perito o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, para verificar eventual falsidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 196/202 e 212/218. Face à gratuidade judiciária concedida ao autor, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intime-se o perito acerca da disponibilidade dos autos para início imediato dos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002049-24.2016.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 388/408: Intime-se a parte Ré para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0002291-46.2017.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 07 de junho de 2017, às 14h50, para oitiva da testemunha arrolada pela FN.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007595-31.2014.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO SAN GIACOMO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 10860.720.193/2014-56; 10860.720.541/2014-95 e 13819-720.577/2017-15, mediante o oferecimento do seguro garantia, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Neste diapasão, o art. 848, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa – e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que "a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVALSKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O § 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve-se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido.

(AG201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012.)

Logo, considerando que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos necessários, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, acolhendo as apólices de seguro apresentadas em ordem a garantir os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10860.720.193/2014-56; 10860.720.541/2014-95 e 13819-720.577/2017-15, que não poderá constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias em conformidade com o parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificação da classe processual para TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2017.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO DA PENA

0004610-89.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Trata-se de execução de sentenças que aplicaram à condenada CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, na ação penal nº 2007.61.14.000283-9, pena privativa de liberdade equivalente a dois anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa e na ação penal nº 2007.61.14.000284-0, pena de 05 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, em ambos como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, sendo as respectivas reprimendas corporais substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;" receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. A executada cumpriu integralmente a pena de multa, bem como recolheu 8 das 15 parcelas devidas a título de prestação pecuniária. Em relação a prestação de serviços à comunidade cumpriu 532 horas, até dezembro de 2015, das 970 horas a que foi condenada. Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, executada nestes autos e nos autos nº 0008428-49.2014.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução de Pena nº 0008428-49.2014.403.6114. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005373-22.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)
Cuida-se de execução penal relativa a Thomas Willi Endlein, o qual foi condenado como incurso no art. 168-A do código Penal ao cumprimento de 2 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão em regime aberto, bem como multa equivalente a 18 dias-multa no valor mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e 30 dias-multa, também no valor mínimo. Não se logrou localizar no Brasil o condenado para audiência admonitória, visto residir nos Estados Unidos da América, conforme era de conhecimento desde o início do processo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a excepcional substituição da prestação de serviços por pecuniária, face à impossibilidade de cumprimento no país de residência. DECIDO. Assiste razão ao MPF, de fato não havendo possibilidade de provocar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade no país em que reside o condenado, fazendo surgir excepcional situação a permitir a mudança da pena substitutiva pelo Juízo de Execuções Penais, face à impossibilidade de cumprimento. Nesse quadro, adotando, no mais, como razão de decidir o parecer ministerial, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento, sem prejuízo da outra pena substitutiva já aplicada, no valor equivalente a 30 dias-multa, segundo o valor mínimo. Intime-se o condenado por seu Advogado (fl. 47) a proceder ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Ciente o MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001377-79.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-59.2016.403.6114 ()) - SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 17/19: Assiste razão o órgão ministerial.

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para retificação, devendo constar a classe 117(Restituição de Coisa Apreendida) ao invés de 79(Embargos de Terceiro).

Intime-se a interessada, na pessoa de seu defensor, para que comprove no prazo de 05(cinco) dias:

- a) a propriedade do bem, através de contrato de compra e venda, parcelas vencidas quitadas e quantidade remanescente de parcelas vincendas;;
- b) a origem lícita do bem, através de holerite ou contracheque, CTPS e comprovante de declaração de Imposto de Renda da requerente, ou demais documentos que entenda pertinentes para tal comprovação.

Oficie-se ao DER/SP, nos termos do requerido à fl. 19, consignando-se o prazo de 20(vinte) dias para resposta.

Com a vinda dos autos do IPL nº 0007977-53.2016.403.6114, dê-se cumprimento ao final do despacho de fl. 02, apensando-se, bem como abrindo-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COM/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1295/1307.

Sem prejuízo, manifestem-se, sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP, iniciando-se pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, cumpra-se V. Acórdão arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se pela derradeira vez a ré, na pessoa de seu defensor, para que comprove o cumprimento do item 3 do termo de audiência de fls. 547/548, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Deixo de apreciar a tese defensiva de prescrição face o já decidido às fls. 308/309.

Desta feita, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação HILTON.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-93.2016.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 326: Homologo a desistência da testemunha SILVANO, arrolada pelo réu Lutero.

Designo o dia 06 / 06 / 2017, às 14: 30 horas para o interrogatório dos réus.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, expeça-se carta precatória para São Paulo para oitiva da testemunha de acusação MARCO ANTONIO, bem como da testemunha de acusação/defesa ADELAIDE.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JOSÉ BARBOSA para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-02.2017.4.03.6114

AUTOR: MARISA PEREIRA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-29.2017.4.03.6114

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JORGE PACHECO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se as rés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-46.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO GOMES PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KEILA DIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, devendo a CEF informar o valor da dívida atualizado.
Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DONY EXPRESSAO ASSESSORIA DE DOCUMENTOS E COMERCIO EM CONSTRUCAO LTDA - ME, ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO, ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora a inicial trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais, devendo ainda recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intim-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-08.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRELINA ANASTACIA SOIER
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais.

A autora foi intimada pessoalmente a constituir novo advogado. Porém, quedou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114
AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

"A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

Assim, junto o requerente documentos que evidenciem a efetiva prestação de serviço na empresa PLASTEX IND. DE PLÁSTICOS LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outra prova que entenda ser necessária produção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de Abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Inexiste prevenção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DEL BARRIO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Inexiste prevenção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114
AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.270,00 mensais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro ao requerente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento da decisão Id 830874.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-79.2017.4.03.6114
AUTOR: OSMAR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09 de Maio de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de Abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para comprovação da exposição do requerente ao agente agressor ruído, ressalto que sempre houve a exigência de laudo técnico, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário.

No caso dos autos, foi carreado apenas o formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, desacompanhado de laudo técnico individual.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes agressivos, consoante alegado na inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-73.2017.4.03.6114

AUTOR: RUFINO JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar comprovantes que justifiquem o pedido de justiça gratuita, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/152.627.124-6.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ARLETE GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ILA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos complementares da petição ID 1112810, em dez dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Solicite-se informações no Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os comprovantes juntados pela parte ré, informando se já foram abatidos do débito que está sendo cobrado. Prazo - cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500777-70.2017.4.03.6114

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a autora com relação à tal contribuição, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes ambos os requisitos.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da autora, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da tutela pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições em tela (INCRA E SEBRAE) àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zela pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Cumprе assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir."(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114

AUTOR: JIROU KANEKO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Verifico que a CEF requer a expedição de alvará em favor da ADVOCEF, com retenção de imposto de renda pelo alíquota na ordem de 1,5%.

Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista na art. 64 da Lei n.º 8.981/95, eis que não há relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela.

Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ADVOCEF, fazendo constar a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Intime-se, decorrido o prazo para apresentação de eventual inconformismo, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Intimado, o embargado deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

De fato, a sentença padece de evidente erro material. Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa com os reconhecidos na presente decisão, possui 34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Entretanto, na data do requerimento administrativo, o requerente contava com apenas 51 anos de idade, não preenchendo o requisito etário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/03/1986 a 28/07/1986, 01/09/1986 a 19/11/1986 e 11/06/1987 a 25/08/1987.

REVOGO a tutela anteriormente concedida. **Oficie-se imediatamente** para a cessação do benefício.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca.”

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.

Expediente Nº 10895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, EM PRAZO SUCESSIVO, PARA RÉU JULIO CESAR REQUENA MAZZI, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 3373.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114

AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reitere-se o ofício à agência do INSS com prazo de resposta de dez dias, sob pena de crime de desobediência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 10879

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-48.2016.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10880

MANDADO DE SEGURANCA

0003222-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003222-7) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP200888 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000063-64.2013.403.6106 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes de mandado de segurança, no qual foram efetuados depósitos relativos a IRPF retido na fonte em conta 005- depósitos comuns. A CEF deve responder pela diferença entre a TR e a Taxa SELIC, a qual é a aplicável para a correção dos depósitos de tributos, uma vez que cabe ao Banco, ao receber o depósito, averiguar sua finalidade e direcioná-lo à conta correta. Oficie-se a CEF para que efetue o depósito da diferença na conta 4027-005-00007846-7, pelo rendimento da SELIC, descontando o que foi pago de TR. Prazo - 10 dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência à Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 195/202: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 5 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação para os presentes autos, bem quanto aos autos de Embargos à Execução de nº 5000345-51.2017.403.6114, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Dê-se vista ao Exequente da certidão de óbito carregada aos autos, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores do alvará já confeccionado nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421, ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

Vistos.

Abra-se vista ao Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCE LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP222224
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP222224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de embargos à execução, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo.

Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da embargada, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de Abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAMELA COMPARONI MOREIRA LETTE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado pela CEF: Rua Ardelio Rusconi nº. 98, Boituva, São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada Marta Regina, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca dos bens penhorados nestes autos.

Oficie-se o Renajud para desbloqueio de veículos, tendo em vista a manifestação da CEF, informando em não ter interesse nesses bens.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços sites na Comarca de São Paulo, conforme indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os Embargos à Monitória, eis que protocolados tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atente a CEF quanto à juntada correta dos documentos, eis que na data de 26/04/2017 há várias petições que não pertencem aos presentes autos. Providencie a juntada nos autos a que pertencem.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite do depósito efetuado nos autos.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos.

Fls. 875. A parte autora apresenta declaração expressa de inexecução do julgado a fim de habilitar seu crédito, reconhecido nestes autos, junto a Receita Federal. Assim sendo, abra-se vista a União Federal para ciência, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME/SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, Informe a parte autora o endereço correto da testemunha Mateus Lourenço de Souza, no prazo de 03 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Vistos.

Designo a data de 13 de Junho de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e dos representantes legais de cada um dos réus.

Cabe ao advogado das respectivas partes indicar e qualificar o representante legal que comparecerá a audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4095

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Primeiramente, quanto à defesa prévia ofertada pelo réu Nizio (fls. 465-87), vê-se que houve regular notificação do réu, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92 e que, apesar de ter havido erro material na indicação do autor da ação no cabeçalho da carta (por ter constado Ministério Público Federal e não Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), tal equívoco não impediu o exercício do contraditório. Registro, de todo modo, que o processo se encontra em fase inicial, não tendo sido sequer recebida a inicial e, inclusive, pendente de decisão acerca da competência do juízo, nos termos da decisão de fls. 464. Quanto à notícia de interposição de agravo de instrumento trazida aos autos pelo autor, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

À vista da devolução do aviso de recebimento de fls. 424, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, declinando novo endereço para citação do réu espólio de Jácomo Bruno Massoli.

MONITORIA

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABLOCO DA SILVA

1. Fls. 70: Defiro. 2. Oficiem-se às empresas de telefonia OI, VIVO, TIM e CLARO, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze dias, o(s) endereço(s) do(a)(s) réu(ré)s HELENO CABLOCO DA SILVA, RG nº 24.949.256-8 SSP/SP e CPF 584.219.044-34, que eventualmente constem em seus bancos de dados. 3. Se nas respostas houver endereço diverso daqueles em que já diligenciado, cite(m)-se o(s) réu(s), caso não seja necessário o recolhimento de custas. Em caso contrário, tomem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001363-0) - APPARECIDA LOURDES ALDANA(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pelo réu, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos ao arquivo.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF. Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 401/460). Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Intimem-se.

0001403-50.2012.403.6115 - MARIA LUIZA MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003325-24.2015.403.6115 - YVONNE APARECIDA ANTONIA FERRI PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Notícia a CEF o pagamento do acordo homologado (fls. 113-6). Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, a fim de requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Int.

0003333-98.2015.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Notícia a CEF do pagamento do acordo homologado (fls. 100-3).Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, a fim de requerer o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).Int.

0000361-24.2016.403.6115 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001883-86.2016.403.6115 - EDSON APARECIDO ALBIERI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0003543-18.2016.403.6115 - GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0003889-66.2016.403.6115 - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.O INSS contestou a ação e o autor apresentou novos documentos e réplica.Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.Nesse diapasão, indefiro o pedido para que a autarquia previdenciária junte aos autos laudo ambiental da empresa Genarex protocolado em 11/12/1987. De todo modo, verifico que o autor juntou laudo ambiental da mencionada empresa, produzido em outubro/1988 (fls. 83/86). Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434), ficando advertido o autor a não juntar novos documentos.Ademais, como explanado acima, incabível a produção de prova testemunhal, razão pela qual, indefiro o pedido para realização de audiência de instrução.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca dos documentos de fls. 84-6.Intimem-se as partes. Decorrido prazo de eventual recurso, venham conclusos para sentença.

0000157-43.2017.403.6115 - AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita.Após, venham os autos conclusos.

0000303-84.2017.403.6115 - EDVAN DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DO AMARAL X ROSANGELA DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia sobre os efeitos em que será recebido o agravo.Quanto ao pedido deduzido pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 596/600), deixo de apreciá-lo, por ora, em razão do decidido às fls. 595.Intimem-se para mera ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

1.Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-fimdo). 3. Intime-se.

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Fls. 215: expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirassununga para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.PA 2,10 Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0002597-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da devolução das precatórias de fls. 73/81 e 86/102, bem como para requerer em termos de prosseguimento.

0001233-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA MARIA VIEIRA

Indica a CEF, como administrador provisório do espólio de Rosângela Maria Vieira Garcia, seu cônjuge, João Carlos Garcia, bem como comprova a inexistência de inventário. Ao SUDP a fim de constar no polo passivo espólio de Rosângela Maria Vieira Garcia.Cite-se a parte ré, por via postal, na pessoa do administrador provisório João Carlos Garcia, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poder(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI (CPF nº 832.299.738-87), para cobrança de crédito no valor de R\$ 396.688,10 (em 25/01/2017). Consigno que a cota parte não pertencente à executada fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 58.395 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade da executada CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI (CPF nº 832.299.738-87).2. Nomeio a própria executada depositária.3. Intime-se a executada, por via meio de sua patrona, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 1, CPC) e seu cônjuge, esta por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.4. Expeça-se mandado de avaliação do bem a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes à executada e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intinem-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Reitera o executado o pedido de desbloqueio (fls. 91/105), sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados. Portanto, pelas mesmas razões já explanadas, deve ser mantido o bloqueio de ativos financeiros.Quanto à intimação da exequente para se manifestar sobre a oferta de bens, registro que o prazo para manifestação ainda encontra-se em curso, uma vez que teve vista dos autos em 18/04/2017 (fls. 90), após a juntada da matrícula atualizada do imóvel pelo executado.Manifestando-se a exequente sobre o bem ofertado, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0002939-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

À vista da certidão retro e à falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se a. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). b. Intime-se o exequente, para ciência.c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.Intimem-se.

0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

O pedido de fls. 96 já foi deferido, inclusive já há veículo penhorado nos autos (fls. 87).À vista da informação de que o veículo é alienado fiduciariamente, notifique-se o credor fiduciante (BV Financeira aa. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer em termos de prosseguimento.Int.

1. Defiro o requerido pela CEF às fs. 32, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu, em ambos os efeitos.....Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como suas razões de recurso. Com as razões da defesa, vista à acusação para contrarrazões. Apresentada as razões da defesa e da acusação e contrarrazões da defesa e da acusação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1) - CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X MARIA IZABEL ESTEVES ABACKERLI X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JACIMON SANTOS DA SILVA X INSS/FAZENDA X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 3 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10617

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Fls. 116/117: Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada Maria Isabel Miola, dou por convalidada a sua citação, bem como da pessoa jurídica Maria Isabel Miola ME. Regularize o advogado, Dr. Ricardo Alexandre Janjopi, a representação processual da devedora, haja vista que substabeleceu poderes nos autos (fl. 117) sem ter apresentado procuração. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos pela executada, que começará a fluir a partir da data do protocolo da petição de fl. 116 (10/04/2017). Por fim, venham conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 118. Intimem-se.

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Aguarde-se a realização da audiência designada, quando a destinação do numerário bloqueado será apreciada. Intimem-se.

Expediente Nº 10618

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MGI41079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 262, certifico que foi redesignada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor nos autos da carta precatória nº 0000007-35.2017.8.26.0474, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, para 16/05/2017, às 16:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 424/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: FÁTIMA MARIA DE FREITAS SOUZA Executado: INSSFL 242: Ofício-se à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda, em favor do INSS, dos valores de R\$ 151,17, a ser deduzido da conta judicial nº 1181.005.130384215, e de R\$ 1.360,54, a ser deduzido da conta judicial nº 1181.005.130343250, referentes aos honorários advocatícios fixados à fl. 205, observando os códigos e procedimentos indicados às fls. 256/257. Solicite-se à CEF urgência no cumprimento, bem como seja o Juízo informado acerca do saldo remanescente das contas mencionadas. Cópia da presente servirá como ofício. Após, providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, intimando-os para retirada. Com a juntada da via liquidada dos alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061432-65.2000.403.0399 (2000.03.99.061432-1) - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SPI49931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Fls. 1288. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10620

INQUERITO POLICIAL

0002069-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº(S) 492-2017/ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Trata-se de ação penal nº 0002069-05.2017.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, para apurar a prática dos artigos 33, caput, c.c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, do artigo 18, caput, da Lei 10.826/03, e do artigo 334, caput, do Código Penal. Às fls. 133/134, este Juízo determinou a notificação do acusado. Notificado o acusado (fl. 180) e intimado seu defensor constituído (fls. 145), este apresentou a defesa prévia (fls. 172/174). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia e prosseguimento do feito (fls. 183/184). É o relatório. Decido. Fls. 172/174: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que, ao contrário das alegações da defesa, foi demonstrada a prova da existência do fato e os indícios da autoria, sendo assim, permanecem higidos os elementos fáticos descritos na denúncia. Observo, por fim, que dentre os argumentos trazidos pela defesa não se tem presente nenhuma das causas de absolvição sumária, elencadas nos incisos de I a IV do artigo 397 do Código de Processo Penal, norma aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.343/2006. Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, DESIGNO o dia 24 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: DORIVAL AMARAL JUNIOR, R.G. 21.368.277, filho de Dorival Amaral e Maria Angelin Amaral, nascido aos 17/02/1972, natural de Mirassol/SP, e LUIS ALBERTO RABESCO, R.G. 24.342.970/SSP/SP, filho de André Rabesco e Alzira Dias, nascido aos 03/07/1975, natural de Cedral/SP, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 3ª Companhia, do 3º BPRV, de São José do Rio Preto/SP (telefone: 3218-1910); 2 - Interrogatório do acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, R.G. 16.942.386/SSP/MG, filho de Maria Vitor Rodrigues da Silva e Jesus Pereira Rodrigues, nascido aos 19/04/1989, natural de Ipatinga/MG, atualmente preso e recolhido No Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. A audiência será realizada na sede deste Fórum, na sala de Teleaudiência, através do Sistema de Teleaudiências. Servirá cópia desta decisão como ofício para o Sub-tenente da 3ª Companhia, do 3º BPRV, de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 24 de maio de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo, os Policiais Rodoviários Federais, DORIVAL AMARAL JUNIOR e LUIS ALBERTO RABESCO, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado: 1 - Mandado para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no estabelecimento prisional em que ele se encontra recolhido; 2 - Mandado de intimação para as testemunhas DORIVAL AMARAL JUNIOR e LUIS ALBERTO RABESCO, acima qualificadas; 3 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de TELEAUDIÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 24 de maio de 2017, às 14:00 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILLO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Aprecio o pedido formulado às fls. 2703/2714, pela defesa do réu Alfeu Crozato Mozaquatro. A questão de possibilidade de alteração de regime de cumprimento da pena, antes mesmo de iniciado, por conta do estado de saúde do condenado já foi apreciado às fls. 2490/2491 e não há fatos novos que indiquem que encontra-se extremamente debilitado (tanto que todo o tempo está viajando). Ademais, a questão está posta perante o STJ em virtude de pedido de igual jaez ter sido rejeitado em sede de HC perante o TRF3. Embora esteja acometido de câncer com metástase - doença grave, o condenado não está impossibilitado de cumprir pena, e mais, não há qualquer alegação de como ou porque sua prisão impedisse o tratamento que ora se submete, destaco que a petição de fls. 2703/2714 não aponta objetivamente qual tratamento seria impossibilitado, limitando a lançar argumentos genéricos que oscilam da gravidade da doença para as condições carcerárias sem, contudo, demonstrar onde e porque a prisão o impediria. Finalmente, o condenado foragido será ouvido em audiência de custódia quando de sua prisão, sendo que o juiz a realizar poderá constatar e eventualmente determinar a realização de perícia médica ou mesmo entender pelo benefício. O que não se concebe é a condição de não ir para a cadeia, fixada pelo réu para se entregar. Assim, e acolhendo na íntegra a manifestação ministerial, mantenho a decisão já lançada em 15/08/2016 (fls. 2490/2491). Intimem-se.

000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOLA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 1559/1566), vista aos réus Dora Lucato Hansen, Luiz Carlos Guilherme, Antônio Carlos Fernando da Silva, João Batista Felipe de Mendonça e José Roberto de Melo Filho para as contrarrazões de apelação. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005073-84.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de demanda na qual as partes autoras requerem a condenação das rés a cumprirem a obrigação de entregarem o empreendimento conforme contratado; a entrega da unidade escoimada dos problemas existentes, ou paguem o valor a ser estabelecido em pericla judicial; a pagarem indenização por danos materiais referente as prestações em aberto no contrato de financiamento e no valor dos aluguéis por eles suportados; a pagarem indenização por danos morais; a suspensão de qualquer cobrança relativa aos contratos e a procederem ao registro dos contratos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a parte ré ROMA e com a co-requerida CEF negócio jurídico de venda e compra do imóvel denominado Residencial Világio Di Antonini, apartamento 12 do Bloco 08, Edifício Torino, situado nessa cidade e comarca de São José dos Campos/SP e outras avenças. Houve vício e descumprimento contratual, razão pela qual sofreram danos e pretendem a revisão contratual. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar em apenso (autos n.º 0003387-57.2002.403.6103), onde foi requerida a abstenção de negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 72 verso), a CEF contestou (fs. 75/130). Em sede de preliminar alega a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois atua como agente financeiro no programa de crédito associativo. Negou atuação em prejuízo do comprador; afirmou a ausência de nexo causal e imputou responsabilidade à empresa promotora, quem seja a construtora e incorporadora ROMA. Aduz ainda que é inadmissível a pretensão de impor alteração da responsabilidade contratual de pagamento do financiamento. Também sustenta que não houve vício ou descumprimento contratual, bem como as cláusulas pactuadas são plenamente legais. Desta forma, são indevidos os valores indenizatórios pleiteados. Réplica às fs. 136/140. A corrê ROMA não foi localizada (fs. 164, 174-verso, 188, 200/201). Determinou-se sua citação por edital à fl. 206, o que foi cumprido às fs. 208, 210, 211/212, 216. Houve designação de audiência de conciliação (fs. 217, 231, 245), as quais restarem infrutíferas (fs. 221/222, 240/241, 257/258). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fs. 213 e 226), as partes permaneceram inertes. Decretou-se a revelia da corrê (fl. 230) e nomeou-se curador especial à fl. 262, o qual contestou o feito às fs. 263 e 263-verso. Houve oportunidade para réplica (fs. 265/266). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as preliminares apresentadas. A legitimidade e o interesse de agir estão evidenciados pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados; assim como o pedido mostra-se juridicamente possível, ante a ausência de vedação legal nos termos propostos. Igualmente, não há falar ainda em carência de ação se a legitimidade processual e o interesse decorrem do fato da contratação que vincula as partes e da relação de consumo verificada, ainda que se possa distinguir a posição jurídica da CEF enquanto agente financeiro e da ROMA como empresa incorporadora/construtora do empreendimento imobiliário financiado por meio do programa de crédito associativo, cujas particularidades jurídicas devem ser levadas em consideração quando da análise do mérito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. Os autores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao presente feito, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. As partes celebraram negócio de promessa de venda e compra de terreno e mútuo para construção, com financiamento imobiliário garantido por fiança e hipoteca, no contexto do chamado Programa de Crédito Associativo, no qual a parte ré incorporadora/construtora comprometeu-se a venda, construção e entrega do imóvel descrito, nos prazos e condições estipuladas, a CEF foi o agente financeiro responsável por financiar a compra da construção e o requerente obrigou-se ao pagamento do preço, isto entre outros intervenientes e avenças acessórias do negócio, conforme instrumento contratual e demais documentos de fs. 110/123. Não consta dos autos o compromisso de venda e compra original, não obstante tenha sido solicitado perante a corrê ROMA. Entretanto, uma prova documental juntada aos autos é suficiente e robusta para o deslinde do feito. Constatou que houve culpa da parte incorporadora/construtora ROMA pelos infortúnios ocorridos no tocante ao atraso da obra, em razão de problema na documentação do empreendimento e consequente demora no início e no andamento do cronograma das obras. Desta forma, restou caracterizado o atraso na entrega do imóvel. A aquisição ocorreu por meio de contrato de crédito associativo, o qual tem características, condições e sistemática própria e peculiar, sendo necessária a análise do Contrato por Instrumento Particular celebrado com a Instituição Financeira (CEF) como interveniente - fs. 111, assinado em 06 de setembro de 2000 (fs. 123) e no qual consta expressamente o prazo de construção fixado em 12 meses, resultando no prazo de entrega ajustado para 06 de setembro de 2001. Ocorre que segundo consta da inicial a fs. 05, antepenúltimo parágrafo, o habite-se parcial do imóvel é datado de novembro/2001. Essa mesma data é a que consta dos documentos de fs. 17/18, onde informa-se a quitação do imóvel perante a Incorporadora. No entanto, apenas aos 28/08/2002 a corrê Construtora ROMA comunicou os adquirentes a disponibilidade da entrega das chaves das unidades condominiais (fs. 35), daí porque o atraso de entrega da obra deve ser reconhecido para o período de 06/09/2001 a 28/08/2002. Evidente a superação do prazo de conclusão da obra de 12 meses, o que ofende a equação econômica e a finalidade desse modalidade de contrato, quando na prática do mercado imobiliário os prazos de entrega de imóveis são menores. A empresa ré também não justificou ou provou ter adotado todas as providências necessárias, ou preenchido todos os requisitos exigidos, a fim de viabilizar a aprovação e o correto andamento da obra em prazo mais rápido e razoável, de acordo com a previsão contratual e sequer trouxe aos autos qualquer evidência de retardamento por culpa da parte requerente. Tudo leva a crer, portanto, que se a empresa não adotou, em prazo razoável, as providências necessárias para a aprovação da construção. Em outras palavras, a parte requerida não logrou comprovar a entrega regular da unidade imobiliária, já considerada qualquer excepcionalidade construtiva. Nesse ponto, eventual cláusula atinente à previsão de caso fortuito ou força maior, decorre expressamente da norma civil em vigor, razão pela qual não poderá ser considerada abusiva da forma como prevista no contrato. Contudo, o ônus da prova é da parte vendedora, a qual no caso concreto não trouxe elementos hábeis para comprovar essa alegada existência de fato a justificar a demora na obrigação de entregar o imóvel pronto. Veja-se que eventual escusa justificadora por problema climático, desconsumo administrativo, operacional, financeiro, ou crise do setor, falta de mão de obra especializada e exigências dos órgãos públicos, tratam-se de vetores ordinariamente previsíveis e sem dúvida integraram o planejamento e a aferição de riscos do empreendedor imobiliário. Impossível transferir estas circunstâncias inerentes ao risco da atividade empresarial ao cliente-consumidor. Também inexistiu a culpa exclusiva da parte autora pela caracterização do seu inadimplemento ao não efetuar o pagamento das parcelas pactuadas, na medida em que não foi esse inadimplemento, causa preponderante do atraso na entrega das obras, sendo certo que mesmo que a parte compradora estivesse adimplente ainda assim o atraso ocorreria de qualquer forma, o que de forma direta ou indireta também motivou a suspensão dos pagamentos ainda que por via transversa em relação a corrê ROMA. Incide no caso a regra da exceção do contrato não cumprido em benefício do adquirente (artigo 476 do Código Civil), de modo a se afastar esse argumento defensivo em relação a segunda ré. De todo modo, é de se reconhecer que a parte autora tinha toda condição de ser iniciada na posse do imóvel em agosto/2002 (fs. 35). Nesse sentido, veja-se a quitação já outorgada em novembro/2001 (fs. 17/18). Portanto, houve descumprimento contratual por parte da empresa ré ROMA a configurar a sua mora, a partir da data acima mencionada e caracterizando a ocorrência de descumprimento contratual, por parte desta, no período entre 06/09/2001 a 28/08/2002, de acordo com o já exposto acima. Como o fundamento da demanda é o atraso da entrega da obra, alegações outras no sentido da existência de desconformidade construtiva ou de vícios de construção verificados ao tempo da entrega das chaves e que, em tese, seriam de responsabilidade da incorporadora/construtora ficam remetidos à via processual própria, seja porque não contidos propriamente no objeto da presente ação, seja porque demandaria demorada e custosa prova pericial a retardar o julgamento da demanda, bem como o lapso temporal transcorrido entre os fatos e a presente data, o que dificultaria inclusive a realização da referida prova, pois talvez não fosse possível verificar a situação do imóvel quando da entrega. Portanto, legitima a pretensão nos termos acima, sendo que o mais não pertence logicamente, ficando as consequências jurídicas fixadas nos seguintes termos: - Pagamento de despesas havidas com a locação de outro bem, pelo tempo do inadimplemento, uma vez configurada a realização de gasto decorrente do descumprimento contratual pela parte corrê ROMA. O valor locativo base para a apuração da indenização fixa-se de acordo com a prova dos autos, ou seja, em R\$ 500,00 (fs. 51/57), mensais, atualizado, e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação.- Ainda, sobre a pretensão de condenar ambas as rés a entregar obras, nada há nos autos para se autorizar sejam ignoradas restrições de posturas administrativas e exigências municipais visando a regularização das obras, até porque segundo constatou dos autos já houve obtenção do habite-se e a disponibilização de entrega da unidade (Comunicado a fs. 35, sendo que eventual desconformidade construtiva ou vício de construção posteriormente constatado deverá ser objeto de ação na via processual própria). Na hipótese de impossibilidade de manter o vínculo contratual, a questão resolver-se-á, lógica e eventualmente, em perdas e danos, também na via própria, daí porque também fica rejeitado o pedido inicial nesse aspecto.- Sobre a pretensão de devolução dos valores pagos a título de registro de contratos, estes configuram custas, emolumentos e tarifas de serviço ajustadas pelas partes para realização de registro e averbação do registro imobiliário, razão pela qual não tem como ser devolvidas se efetivamente realizado o serviço (fs. 59).- Em relação a responsabilidade de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário em favor da CEF isto é obrigação contratual assumida pela parte adquirente do imóvel financiado, no caso a parte autora, incumbindo a ela arcar perante o agente financeiro com o ônus de sua inadimplência em relação ao pagamento das prestações mensais e por encargos moratórios previstos em contrato, uma vez sequer depositados em juízo. Veja-se que o inadimplemento contratual reconhecido em relação a co-ré Incorporadora e Construtora ROMA e não quanto ao agente financeiro requerido que procedeu a liberação de crédito nos termos do contrato não legitima a suspensão de pagamento das parcelas do financiamento. Ao contrário do alegado na inicial, inexistente qualquer elemento de prova no sentido de que a CEF tenha descumprido alguma de suas obrigações contratuais, seja de acompanhamento e fiscalização das etapas da construção, de liberação de crédito de acordo com cronograma físico-financeiro e andamento da obra ou mesmo de identificação de seguradora. Isto ocorre porque no crédito associativo o financiamento concedido pela instituição financeira ao mutuário é acordado e não é repassado à construtora de imediato, uma vez que está condicionado ao andamento da obra, de forma que os encargos a serem pagos pelo mutuário são aumentados proporcionalmente de acordo com o valor repassado à medida que a construção evoluir. Esse aumento ocorrerá até que o imóvel esteja 100% concluído, momento em que todo o financiamento já terá sido repassado à construtora. Com a conclusão do imóvel, o mutuário deixa de pagar a fase de obras e começa a pagar a amortização do financiamento concedido pela instituição financeira, além dos juros, taxa de administração (se devida) e seguro, daí porque tratando-se de encargos expressamente previstos não se verifica surpresa ou prejuízo ao mutuário. E, é justamente em razão disso que decorre a inviabilidade jurídica de se alterar a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do contrato de financiamento ou determinar a suspensão da exigibilidade das prestações contratadas ou ainda de impor a CEF a aceitação de receber as prestações da co-ré ROMA. Nesse sentido, a pretensão de abstenção de inscrever em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) em razão das parcelas referentes ao financiamento imobiliário por idênticos fundamentos também não merece guarda, revogada a tutela de urgência concedida no apenso. Transitada esta em julgado, oficie-se. De todo modo, entretanto, uma vez configurada a culpabilidade da incorporadora pelo infortúnio sofrido pela parte autora, uma vez configurada a realização de gasto decorrente do descumprimento contratual causado pela parte co-ré ROMA, deverá esta empresa, comprovados os desembolsos pelo requerente, pagar em ressarcimento os valores da dívida em aberto pelo tempo do seu inadimplemento. No mais, em decorrência lógica, ficam rejeitados os demais pedidos. Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o atraso na obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel e condenar a parte co-ré ROMA ao pagamento: 1.1 de despesas havidas com a locação de outro bem, pelo tempo do inadimplemento, uma vez configurada a realização de gasto decorrente do descumprimento contratual pela parte co-ré ROMA. O valor locativo base para a apuração da indenização fixa-se de acordo com a prova dos autos, ou seja, em R\$ 500,00 (fs. 51/57), mensais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação; 1.2 em ressarcimento dos valores da dívida em aberto pelo tempo do seu inadimplemento contratual, a ser apurado em liquidação, comprovados os desembolsos pelo requerente, nos termos especificados na fundamentação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista o princípio da causalidade e pela sucumbência na maior parte do pedido, condeno a parte ré ROMA a arcar com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, em face da corrê CEF. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, o tempo transcorrido e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006360-48.2003.403.6103 (2003.61.03.006360-9) - JURACY COLASSANTE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1) - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS X NILCEA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é portadora de anorexia nervosa e está em tratamento, fazendo uso de diversos medicamentos. Aduz que o benefício foi deferido no dia 14.12.2006, NB 534.073.523-7 e será encerrado no dia 26.04.2009. Deferida a justiça gratuita e determinada a autenticação da documentação que instruiu a inicial ou apresentação de declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela autenticidade da documentação juntada (fl. 18), o que foi cumprido parcialmente às fls. 21/22, o que ensejou a determinação de nova regularização (fl. 23). A parte autora cumpriu a determinação e requereu o prosseguimento do feito (fl. 25). Postergado o pedido de antecipação de tutela, designada perícia médica e determinada a citação do réu (fls. 26/27). Citada (fl. 32/33) a parte ré ofereceu contestação (fls. 34/49). Alega a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 50/52. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 54). Manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 58/62) e do INSS (fl. 63 verso). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 66/68. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 71/81), onde requereu a nulidade da sentença, tendo em vista que o laudo pericial não observou o conjunto probatório anexado aos autos. Noticiado o falecimento da autora e juntada certidão de óbito (fl. 77), a sua genitora, Sra. Nilceia Helena da Silva, requereu a regularização da relação processual para figurar no polo ativo da ação. Foi dado parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para complementação do exame médico pericial (fls. 85/88). Deferida a habilitação requerida e determinada a complementação do laudo pericial (fl. 89). Laudo pericial complementar às fls. 93/94. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 97. Determinada a juntada do extrato da consulta ao CNIS, o qual demonstra que a Sra. Nilceia Helena da Silva é beneficiária da pensão por morte de sua filha (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo réu. A parte autora formulou requerimento para restabelecimento do auxílio-doença a partir de 26.04.2009. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, prova o gozo do benefício do auxílio-doença nos períodos de 27/01/2009 a 30/11/2009 e 23/04/2010 a 13/06/2010. Muito embora o primeiro benefício não tenha cessado em 26/04/2009, mas somente em 30/11/2009, houve períodos de interrupção, a justificar o interesse de agir no caso. Ademais, há pedido de conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, este último sem notícias de concessão administrativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segurado beneficiário. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, I e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a primeira perícia realizada constatou que a autora não apresentava incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 50/52). O laudo complementar atestou que a falecida autora nos meses de março, abril e maio de 2010 estava incapacitada temporariamente para exercer atividades laborais (fls. 93/94). Informou, ainda, não ser possível indicar incapacidade anterior ou posterior a esse período, pois se trata de incapacidade que responde ao tratamento clínico e psiquiátrico. Por fim, esclareceu que o atestado de óbito não indica relação causal com as enfermidades apresentadas (fl. 94). Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que a falecida esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/01/2009 a 30/11/2009 (fl. 45). O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder ao de cujus o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. Conforme a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada foi determinada nestes autos, a falecida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/01/2009 a 30/11/2009 e 23/04/2010 a 13/06/2010. O laudo médico pericial constatou que a falecida autora estava incapacitada nos meses de março, abril e maio de 2010 para exercer atividades laborais. Afirmo não ser possível indicar incapacidade anterior ou posterior a esse período, pois se trata de incapacidade que responde ao tratamento clínico e psiquiátrico. Ressalto, ainda, que o óbito não teve relação causal com as enfermidades apresentadas (fl. 94). Portanto, o benefício deve ser concedido de 01/03/2010 a 22/04/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, no período de 01/03/2010 a 22/04/2010, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Ante a sumbância mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais do perito nomeado à fl. 26/27 pagos à fl. 56. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) Sentença sujeita à remessa necessária, conforme o art. 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: NILCEIA HELENA DA SILVA CPF beneficiário: 201.903.688-61 Nome da mãe: MARIA HELENA DE AZEVEDO SILVA Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Danúbio nº 168, Cidade Jardim, Jacareí/SP Espécie do benefício: Auxílio doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 01/03/2010DCB: 22/04/2010DIP: 30/03/2017RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7) - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício da aposentadoria por invalidez para percepção de proventos integrais devidos aos portadores de doenças graves. Alega, em apertada síntese, que é servidora aposentada do INSS e sofre de cegueira. O benefício foi concedido com proventos proporcionais e todos os seus pedidos de revisão foram indeferidos pela autarquia. Afastada a prevenção e determinada a citação da ré (fl. 93). Citada (fl. 96), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 97/103). Pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica e especificou provas (fls. 108/114). O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia médica (fls. 120/121). Laudo médico pericial às fls. 126/128 e manifestação da parte autora com juntada de documentos às fls. 134/150. A decisão de fl. 151 indeferiu o pedido de nova perícia e de produção de prova testemunhal. Contudo, deferiu o pedido de complementação do laudo. A parte autora manifestou-se (fls. 154/157). Laudo complementar juntado às fls. 158/159, com manifestação das partes às fls. 161/165 e 167-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 40 da Constituição Federal dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17-1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Portanto, excetuando-se as hipóteses de doença grave, acidente ou doença do trabalho, doença contagiosa e incurável, a aposentadoria por invalidez do servidor público é concedida sempre com proventos proporcionais. De seu turno, o art. 186 da Lei nº 8.112/90, ao regulamentar referido dispositivo constitucional, dispõe que o servidor público será aposentado por invalidez desde que haja consolidação da moléstia e esteja permanentemente impossibilitado de exercer as atribuições do cargo em face de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e prevista no parágrafo primeiro: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica na qual constou do laudo que a mesma apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal em olho direito, miopia degenerativa e glaucoma, condição que a incapacita de forma parcial e permanente para toda e qualquer atividade e resulta em incapacidade total para a atividade específica que exercia (fls. 127/128). Em laudo complementar, após analisar os documentos médicos acostados às fls. 143/150 o perito reafirmou suas conclusões (fls. 158/159). Da análise da documentação médica, bem como do laudo pericial, é possível concluir que a autora apresenta cegueira parcial, a qual não se encaixa à norma estampada no artigo supra citado (artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90). Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DEFICIT VISUAL GRAVE QUE NÃO CARACTERIZA CEGUEIRA. ART. 186, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. O déficit visual que apresenta a servidora não se encaixa na cegueira prevista no 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, que exige a ausência completa do sentido da visão. O objetivo da norma, ao conceder aposentadoria integral aos servidores acometidos por cegueira após o ingresso no serviço público, é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos. Embora incapaz para o exercício normal das suas funções, não pode ser considerada cega, a hipótese enseja aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Não tendo concorrido para o recebimento da aposentadoria com proventos integrais, não se mostra razoável atribuir à servidora os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 1331 SP 0001331-50.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 20/08/2013, PRIMEIRA TURMA) As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Outrossim, não há divergência com relação as patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista. Cabe lembrar que a perícia busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.517,20 (três mil quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 81. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 120/121. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em 03/03/2004. Alega, em apertada síntese, ter sido casada com o falecido Valdemar de Moraes. Aduz que seu cônjuge esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 104.328.052-6, no período de 22/08/1996 a 13/10/1996. Sustenta que, a despeito da cessação do benefício, o de cujus permaneceu incapaz para o trabalho e faleceu em 03/03/2004, em razão do agravamento de sua enfermidade. Requer a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (17/03/2009). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 182). Citada (fls. 188/189), a parte ré apresentou contestação às fls. 190/195. Pugna pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Réplica às fls. 202/210. A parte autora peticionou requerendo a realização de prova testemunhal e perícia médica indireta (fl. 211). O INSS requereu expedição de ofício à empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda requisitando os exames admissionais e demissionais do falecido (fl. 213). Designada audiência para oitiva de testemunhas, indeferida a realização de perícia indireta e determinada a expedição de ofício à empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda após a ré apresentar o endereço atualizado da empresa (fl. 216). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida as testemunhas arroladas e determinada a expedição de ofício à empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda requisitando cópia dos exames de admissão e demissão do de cujus (fls. 223/229). Certidão do oficial de justiça informando que não foi possível proceder ao encaminhamento do ofício à empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda, em virtude de não encontrar a referida empresa no endereço informado (fl. 233). Intrinsecamente às partes (fl. 235) acerca da certidão de fl. 233, a autora requereu que a autarquia ré informasse o endereço atualizado da empresa Pararangaba (fl. 239). O INSS requereu a juntada de documentos referentes às pesquisas realizadas para localização do endereço da empresa acima citada (fls. 241/249). Determinada a apresentação de razões finais pelas partes, tendo em vista que o endereço apresentado pela autarquia já foi objeto da diligência que restou frustrada (fl. 250). Razões finais da autora às fls. 254/259 e do réu à fl. 261. Determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 262/263). Laudo pericial às fls. 275/279. As partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 281/283 e 285. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indeferido os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois os quesitos suplementares devem ser apresentados somente após o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. A autora era esposa do de cujus, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 41. No tocante à morte do Sr. Valdemar, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 42). O mesmo se diga da qualidade de dependente da autora, pois eram casados (fl. 41). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. A parte autora sustenta que seu marido ao tempo do óbito não mais contribuía para o RGPS, por estar incapacitado para o trabalho desde 22/08/1996, quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual não deveria ter cessado em 13/10/1996, pois o óbito seria decorrência do agravamento de sua enfermidade. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação especial. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a qualidade de segurado não está comprovada. Explico. Da análise dos documentos e da pesquisa CNIS (fls. 45/49), o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 104.328.052-6) no período de 22/08/1996 a 13/10/1996. Após a cessação do benefício manteve vínculo com a empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda no período de 01/11/1998 a 12/12/1998. A perícia indireta realizada (fls. 275/279) diagnosticou ser o falecido portador de sarcoma de retroperitônio. Atesta, in verbis: O autor foi portador de sarcoma de retroperitônio diagnosticado em fevereiro de 2004 sem relação com as doenças gástricas prévias do autor, sendo a evolução dessa doença sua causa mortis. (fl. 278). Conforme conclusão da perícia médica, não é possível asseverar que o falecido estivesse incapaz de forma total e temporária desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Inclusive, após constatar que ele foi portador de sarcoma de retroperitônio diagnosticado em fevereiro de 2004, concluiu que tal moléstia teve progressão rápida, levando à morte em um mês e não tem relação com as doenças gástricas prévias do autor, bem como que este apresentou incapacidade total e permanente no seu último mês de vida (fl. 278). Ademais, constatado por meio da documentação apresentada pela parte autora que seu cônjuge esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 12/1998 (fl. 49). Portanto, já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, em 03/03/2004, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. As impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Ademais, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Também verifiquei que não fazia jus a extensão do período de graça, conforme a regra insculpada no 1º, do referido artigo, de acordo com as provas anexadas aos autos. Por fim, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91, acima transcrito, constato que o falecido não implementou todos os requisitos para obter a aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, uma vez que faleceu aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, com aproximadamente 106 contribuições, conforme o CONBAS extraído do sistema DATAPREV, que determino a juntada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, deverá a parte autora providenciar a regularização do polo ativo do presente feito, assim como sua representação processual. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Após, ciência ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA X LUSOLANGIA BORGES DE OLIVEIRA

A parte autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 159/162, para ser sanada omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 164/165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Com razão a parte autora, haja vista que a sentença de fls. 159/162 concedeu a justiça gratuita, no entanto, não suspendeu a execução dos valores referentes à sucumbência, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Diante do exposto, do provimento aos embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença o seguinte: Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00091/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fl. 05-verso, item 30), bem como indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que está incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Emenda à inicial às fls. 36/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 38/39). Laudo pericial às fls. 45/47. Foi proferida sentença de extinção às fls. 49/50. Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 56/59). O E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença proferida (fls. 68/69). Designada perícia social (fls. 75/76), o laudo foi acostado às fls. 79/83. Citada (fl. 85), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 86/89). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/96. Manifestação do INSS com documentos (fls. 98/104). Parecer do representante do MPF (fls. 108/112). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 114) e a parte autora não se manifestou sobre o processo de interdição (fls. 115 e 116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, no tocante ao primeiro pedido, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil, e em relação ao segundo pedido, com base no mesmo dispositivo, inciso VII, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Preliminarmente, cumpre esclarecer o pedido declinado na inicial, tendo em vista a dificuldade de compreender o quanto exposto pelo patrono da autora, conforme já cotado na decisão de segundo grau (fl. 68-verso), bem como no parecer do membro do Ministério Público Federal (fl. 109-verso). Em que pese o feito se encontrar distribuído com o assunto auxílio-doença previdenciário - benefícios em espécie - direito previdenciário a análise do conjunto de alegações permite concluir que se trata de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, como corretamente observou o representante do Parquet, a parte autora menciona o pedido de concessão do benefício disciplinado na LOAS em sua petição inicial (item 30, fl. 05-verso), em sua apelação (fl. 59) e na réplica de fls. 93/96. Essa foi também a conclusão do representante da Procuradoria Regional da República (fl. 65, 6º parágrafo) e da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, a qual afastou a ocorrência da litispendência entre o presente feito e os autos nº 0006518-64.2007.4.03.6103. Com efeito, se diversa a conclusão, a sentença de extinção proferida às fls. 49/50 não teria sido reformada. Assim, o pedido formulado na presente ação é para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada cumulado com indenização por danos morais e materiais. O documento de fl. 101 prova que foi concedido à parte autora o benefício da LOAS com data de início em 03/10/2013. Portanto, constato a ocorrência da perda superveniente de objeto quanto a este pedido, o que força a extinção do feito no tocante ao mesmo. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. A informação do sistema DATAPREV de que a autora está em gozo do benefício assistencial pretendido revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. O dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissipador da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo, a situação não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano material ou moral. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. Esta se caracteriza pela forma máfida, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 17, Código de Processo Civil então vigente, atual artigo 80 do diploma processual, estabeleceu um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a demonstração da probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com os custos processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 106. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENÇO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/06/2011 (NB 153.054.473-1) desde a DER NB 153.171.291-3 (20/04/2010). Alega, em apertada síntese, que na análise administrativa do NB 153.171.291-3 o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 01/08/1975 a 22/02/1979, laborado junto à Kimberly-Clark Brasil Ltda.; 07/04/1980 a 10/08/1981 e 04/07/1986 a 07/04/1989, laborados junto à BR Metals Fundições Ltda.; e 07/08/1989 a 20/04/2010, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse laudos técnicos para comprovar os períodos trabalhados em condições especiais (fl. 43). Documentos apresentados às fls. 45/47. Citada (fl. 48), a parte ré apresentou contestação (fls. 49/54). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 57/62. Documentos apresentados às fls. 64/77. Determinada a intimação das empregadoras para apresentação de laudos técnicos (fl. 79). Documentos apresentados às fls. 85/101 e 102/139. A parte autora apresentou laudo pericial produzido em ação trabalhista em face da empresa General Motors do Brasil Ltda. e requereu a expedição de ofício para esta apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde conste a exposição do autor a agentes químicos (fls. 141/151), o que foi indeferido (fl. 155). Documentos apresentados às fls. 157/160 e reiterado o pedido de fl. 141. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como se indeferiu o pedido supra mencionado (fl. 164). Documentos apresentados às fls. 165/189 e 190/235. À fl. 237 foi determinada a solicitação de cópia de processo administrativo à agência da previdência social, o que foi cumprido às fls. 245/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1975 a 22/02/1979, 07/04/1980 a 10/08/1981, 04/07/1986 a 07/04/1989 e 07/08/1989 a 20/04/2010. Contudo, quando da análise do NB 153.024.473-1, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/08/1975 a 22/02/1979, 04/07/1986 a 07/04/1989 e 07/08/1989 a 05/03/1997, conforme documentação de fls. 260-verso/261. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial. Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 07/04/1980 a 10/08/1981, laborado junto à BR Metals Fundições Ltda. e 06/03/1997 a 20/04/2010, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28, 32/33, 94/95 e 158/160, laudo técnico de fls. 46/47, pareceres de fls. 96/101 e cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios nº 153.171.291-3 e 153.054.473-1 (fls. 192/235 e 245/265). Quanto ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., constato divergência de informações entre documentos acostados aos autos. No caso concreto, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no laudo técnico de fls. 46/47, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação de trabalho (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal

de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidí-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionamento pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições especiais. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequívoco alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II). (APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos) Conforme as informações constantes no referido laudo, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 86 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/01/2003; 85 dB(A), no período de 01/02/2003 a 31/05/2003; 86 dB(A), no período de 01/06/2003 a 20/04/2010. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente no período de 19/11/2003 a 20/04/2010. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido, tendo em vista que o requerente não estava exposto a ruído superior a 90 dB(A), conforme exigido pelo Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997. O período de 07/04/1980 a 10/08/1981, laborado junto à BR Metals Fundições Ltda., também não pode ser reconhecido, pois os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar o alegado na inicial. Os PPPs de fls. 27/28 e 94/95 não indicam o responsável pelos registros ambientais, tampouco os pareceres de fls. 96/101 não indicam o setor e períodos laborados pelo requerente. Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer os autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juraj Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Portanto, ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 19/11/2003 a 20/04/2010, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 210/211 e 259/261), a parte autora conta com 20 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Contudo, no tocante ao pedido sucessivo, convertendo-se os períodos reconhecidos como tempo especial em comum, o novo tempo de contribuição apurado até a DER é de 40 anos, 11 meses e 19 dias. Desta forma, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01/08/1975 a 22/02/1979, 04/07/1986 a 07/04/1989 e 07/08/1989 a 05/03/1997; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a) converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 19/11/2003 a 20/04/2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda.; b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 153.171.291-3 à parte autora a partir da sua primeira DER, aos 20/04/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores pagos administrativamente em virtude da concessão do benefício nº 153.054.473-1, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENÇO CPF beneficiário: 614.596.157-00 Nome da mãe: Albertina de Assumpção Lourenço Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua José Cobra, 360, ap. 12, bloco 2, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição: 40 A 11 M 19 DDIB: 20/04/2010/DIP: 17/04/2017/MI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial 01/08/1975 a 22/02/1979, 04/07/1986 a 07/04/1989 e 07/08/1989 a 05/03/1997 (reconhecido pelo INSS) e 19/11/2003 a 20/04/2010 (reconhecido nesta sentença) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 13/09/2011 ou benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, desde o requerimento administrativo, aos 31/05/2011. Alega, em apertada síntese, que foi vítima de paralisia infantil e mesmo assim foi capaz de exercer atividades laborativas. Com o passar dos anos o seu quadro de saúde piorou, pois desenvolveu osteoporose, escoliose e transtornos psiquiátricos, os quais passaram a impedir a vida laborativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 34/35). Laudo médico pericial às fls. 41/47. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 48). Citada (fl. 52), a parte ré ofereceu contestação (fl. 53). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 59/61. Convertido o feito em diligência, este Juízo reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, em virtude de sentença proferida nos autos 0003750-63.2010.4.03.6103, que transitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como determinou o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de benefício assistencial, designando novo exame médico pericial e estudo socioeconômico (fls. 63/67). Laudo médico pericial (fls. 72/77) e estudo socioeconômico (fls. 80/84). Manifestação da parte autora onde reiterou o pedido de tutela antecipada e requereu a juntada de documentos (fls. 87/97). Convertido o feito em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 5479416568 e 5464705119 (fl. 103) Petição da autora requerendo a juntada do NB 546.470.511-9 e informando que o processo nº 5479416568 não foi localizado pela autarquia ré (fls. 104/141). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e improcedência do pedido de amparo assistencial de prestação continuada (fls. 144/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. Ressalto que, tendo sido reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez pela decisão de fls. 63/67, a qual não foi objeto de recurso, passarei a analisar somente o pedido de concessão de benefício assistencial. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceito in c. v. do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida Lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispôs sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula nº 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando prestação relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas e uma perícia social. A primeira perícia, realizada em 11/11/2011, concluiu pela ausência de incapacidade para o labor. Não há doença incapacitante atual (fl. 44). Na segunda perícia realizada, o laudo médico pericial (fls. 72/77) atesta que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, escoliose e edema de pé esquerdo, lombalgia crônica e osteopenia leve. Concluiu pela incapacidade total e permanente desde dezembro de 2013. Portanto, a parte autora não preenche o requisito da incapacidade, pois ainda que considerada a segunda perícia realizada a incapacidade atestada no laudo, datada de 12/2013, é posterior ao requerimento administrativo de 31/05/2011 (fl. 15), ao ajuizamento da ação, aos 27/09/2011 (fl. 02) e ao pedido. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000247-63.2012.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial laborado na Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, no período de 01/02/1976 a 30/06/1977 e, via de consequência, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 025.475.230-6). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como determinada a juntada de cópia dos autos 2002.61.03.005635-2, que tramitou junto à 3ª Vara, para fins de verificação de prevenção (fl. 54). Manifestação do autor, onde informa a impossibilidade de cumprir a determinação do juízo, pois os seus patronos não atuaram nos referidos autos (fls. 55/56). Solicitada cópia à 3ª Vara da petição inicial e da sentença do processo 2002.61.03.005635-2 (fl. 57), a prevenção foi afastada, bem como foi determinada ao autor a juntada do laudo técnico do período em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (fl. 69). A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou a juntada do laudo técnico, haja vista a apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é preenchido com base em laudo ambiental (fls. 71/72). Citada (fl. 73), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 74/81). Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício, bem como requer a improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 82), as partes permaneceram inertes, conforme a certidão de fl. 85. Convertido o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de reconsideração de fls. 71/72 e determinada à parte autora, sob pena de preclusão, a juntada dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 87). A parte autora manifestou-se à fl. 89, onde alega que já foram anexados aos autos os documentos necessários para comprovar a atividade especial por ele exercida. Requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacíficos se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCCKI. DJe: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, como o protocolo da demanda data de 11/01/2012, bem como o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 17/09/1994 (fl. 15), impõe-se reconhecer que a decadência se operou, conforme acima exposto. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Intime-se.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente durante a comemoração de seu aniversário, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 39/40). Laudo médico pericial acostado às fls. 46/48. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 49). Petição da parte autora impugna o laudo pericial (fls. 52/54). Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/65). Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69. Profêria sentença de improcedência (fls. 71/73), a parte autora interps recurso de apelação (fls. 76/89), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para produção de nova prova pericial (fl. 94). Laudo médico pericial às fls. 106/111. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 119/120 e da autarquia ré às fls. 122/123. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, I da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Constatado, pela análise da consulta ao extrato do CNIS, que ora determino seja anexada aos autos, que a parte autora mantém a sua condição de segurado, o que não é questionado no presente feito. Passo a analisar se houve a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O laudo da perícia médica concluiu que: O PERICIANDO APRESENTA SEQUELAS, DESCRITAS NO ITEM ANTERIOR (EXAME FÍSICO), EM AMBAS AS MÃOS, CONSEQUENTES AO TRAUMA SOFRIDO EM 2011, O QUE O IMPEDIU DE CONTINUAR EXERCENDO SUA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL NA ÉPOCA, PORÉM NÃO O INCAPACITA PARA A SUA ATUAL ATIVIDADE, POIS ESTA NÃO EXIGE FORÇA E DESTREZA EM MÃOS (fl. 109). O artigo 104, 8º do Decreto nº 3.048/99 estabelece que se considere a atividade exercida na data do acidente para fins de concessão do auxílio-acidente. Logo, afastado a alegação apresentada pela autarquia previdenciária em sua manifestação sobre o segundo laudo realizado. Além disso, o artigo 86 da Lei 8.213/91 não deixa dúvidas quanto a essa questão, ao dispor que o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, portanto, a parte autora se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS: 1. a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, aos 30/11/2011 (fl. 65); 2. manter o benefício ora concedido até a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez; 3. condeno ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde 01/12/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/03/2017). Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: Tiago do Prado Rocha Leão CPF beneficiário: 039.674.119-31 Nome da mãe: Maria Cecília do Prado Rocha Leão Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Agostinho Benediti nº 211 - Vila Industrial - São José dos Campos/SP Espécie do benefício: Auxílio-acidente Tempo de contribuição XXXXXDIB: 01/12/2011 DIP: 30/03/2017 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Intime-se.

0001494-79.2012.403.6103 - MANOEL DE AQUINO E SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiros para o exercício de atividades básicas diárias. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas, devido a sequelas de acidente vascular cerebral. Determinada a juntada do requerimento administrativo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 64/65). Laudo médico pericial (fls. 75/77). Indeferida a tutela antecipada (fl. 78). Manifestação da parte autora sobre o laudo requerendo esclarecimentos do perito (fls. 81/85). Citada (fl. 88), a parte ré apresentou contestação à fl. 89. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo complementar às fls. 102/103. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 105 e 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, a ré contestou o mérito do pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou nas conclusões dos laudos: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta restrição motora mínima de antebraço direito, decorrente de acidente vascular cerebral não especificado, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fl. 76). As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em suas manifestações aos laudos (fls. 81/85) são insuficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. As impugnações não encontram respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARÇ APARECIDA DA CUNHA(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl 219: Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social para requerer informações quanto ao cumprimento ao julgado. Encaminhe-se cópia das fls. 197/200, 202/204 e 214/215. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a ré apresentado apelação (fls. 210/213 e 218), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002663-04.2012.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (15/02/2011). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 27/06/1983 a 21/02/1990, laborado junto à Velgás S/C Ltda; 04/06/1990 a 02/02/2005, laborado junto à Minasgás S/A; e 11/06/2008 a 27/10/2010, laborado junto à TKK Engenharia Ltda. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse os documentos necessários para comprovar os períodos trabalhados em condições especiais (fl. 38). Citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação (fls. 45/58). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/66. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar os documentos já determinados na decisão de fl. 38 (fl. 68). As fls. 71 foi determinada a expedição de ofício à Minasgás S/A requerindo a apresentação de documentação relativa ao período trabalhado pela parte autora de 04/06/1990 a 02/02/2005, o que foi atendido pela empresa às fls. 75/78. Manifestação do INSS à fl. 85. Determinada a apresentação de documentos (fl. 86), a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido e requereu a expedição de ofício a empregadores (fl. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam no inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil/1973, ou do atual artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Além disso, foram dadas três oportunidades para a parte autora apresentar a documentação (fls. 38, 68 e 86), razão pela qual reconheço a preclusão da prova. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecerem os documentos à parte autora. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.800/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e seu §º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 179/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/06/1983 a 21/02/1990, 04/06/1990 a 02/02/2005 e 11/06/2008 a 27/10/2010, laborados junto à Velgás S/C Ltda, Minasgás S/A e TKK Engenharia Ltda respectivamente. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/29, 30/31, 75/78 e cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 155.789.976-0 (arquivo digital juntado à fl. 90). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 30/31 indica que a parte autora esteve exposta a ruídos no percentual de 89,7dB(A) no período de 27/06/1983 a 21/02/1990. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no referido interregno. Quanto ao período de 04/06/1990 a 02/02/2005, verifico divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/78, que aponta exposição a ruído no percentual de 81 dB(A) e agente explosivo, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (pág. 15/17 do arquivo digital de fl. 90), que indica ausência de riscos na atividade exercida pelo autor. Por esta razão, não o reconheço como tempo de atividade especial. Ressalto que a questão poderia ser esclarecida pela apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, com base no qual são elaborados os PPPs. No entanto, quando oportunizado à parte autora, a mesma quedou-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Já o período de 11/06/2008 a 27/10/2010 não pode ser reconhecido, tendo em vista que a documentação apresentada não comprova que o requerente esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme exigido para os períodos posteriores a 28/04/1995, vigente a Lei n.º 9.032/95. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurú Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 27/06/1983 a 21/02/1990, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 32/34), a parte autora conta com 32 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I e 7ª da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 27/06/1983 a 21/02/1990, junto à Velgás S/C Ltda. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUIJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 356/357: Manifeste-se a parte autora se há interesse na transação a ser apresentada pelo INSS em audiência de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias. 1.1. Caso manifeste interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação. 1.2. Caso contrário, abra-se conclusão. 2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu na Previdência Social desde 23/01/1980 e que já verteu 138 contribuições mensais ao INSS, das quais, 128 foram pagas antes da edição da Lei 8.213/91, época em que a carência exigida para concessão do benefício era de apenas 60 meses. Aduz ainda, que a perda da qualidade de segurado não é óbice para a concessão da aposentadoria por idade, em face do disposto no artigo 98 do Decreto 89.312/84. Decisão à fl. 26 onde se determinou ao autor a juntada de declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade processual ou que efetuasse o recolhimento das custas processuais. O autor informou que não tem como juntar a declaração de hipossuficiência, pois não sabe ler e escrever e requereu a juntada de seu comprovante de rendimentos, os quais derivam de um benefício assistencial pago pela autarquia ré (fls. 27/28). Concedido novo prazo para o autor juntar a declaração de hipossuficiência (fl. 29), este cumpriu a determinação apresentando declaração subscrita por sua representante legal (fls. 30/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito foram concedidos à fl. 32. Citada (fl. 33), a parte ré ofereceu contestação (fls. 34/39). Alega a ocorrência da prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 42. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia de eventual requerimento administrativo prévio do benefício de aposentadoria por idade, bem como de cópia integral e legível de sua CTPS e ao réu a juntada da contagem de tempo de contribuições do segurado autor (fl. 47). A parte autora, por meio da petição de fl. 49, informou a inexistência de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, haja vista que possui benefício assistencial ativo, bem como requereu a prorrogação de prazo para apresentar cópia da CTPS. A autarquia ré pleiteou a suspensão do processo para a parte autora requerer a concessão do benefício na via administrativa ou a expedição de ofício à APSDS para a elaboração da contagem de tempo de contribuição (fl. 50 verso). A decisão de fl. 51 deferiu a dilação de prazo requerida pela parte autora para apresentação da CTPS, sob pena de preclusão e indeferiu o sobrestamento do feito requerido pelo INSS, tendo em vista a apresentação de contestação. Juntada de cópia da CTPS pela parte autora às fls. 52/61. O réu reiterou os termos da contestação (fl. 62). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal aduziu inexistirem irregularidades a serem sanadas e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 64/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. O autor não formulou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, como houve contestação de mérito, resta caracterizada a resistência ao pedido, enquadrando-se a hipótese em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema no julgamento do RE 631240, de 03/09/2014. Quanto à prescrição, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Para a sua concessão, dos três requisitos necessários, com relação a dois, quais sejam, o número de contribuições e idade mínima, não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Art. 102 da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)... Art. 3º da Lei 10.666/2003. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reflata a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1412566, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 02/04/2014) A parte autora nascida em 15/06/1943 completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2008 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), era de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Os vínculos objeto do presente feito e a documentação juntada aos autos são: 1. Sulfânil Indústria e Comércio Ltda - 01/01/1980 a 01/11/1990, conforme anotado no CNIS (fl. 48). Há informação de que a última remuneração se deu em dezembro de 1982. Registro em CTPS somente a partir de 23/01/1980 e até 07/11/1990 (fl. 55). Há anotação de que foi admitido por contrato de experiência por 90 dias, a vencer em 21/04/1980 (fl. 58). Cadastrado como participante do PIS em 25/02/1980 (fl. 59). Anotações de alterações de salário (fl. 59). 2. P. R. C. Construções Ltda - 03/06/1991 a 26/01/1991 (CTPS - fl. 56). Não há anotação do referido vínculo no CNIS, tampouco outras anotações na CTPS, referentes a férias, alterações salariais, etc. 3. FMR ESPER - Construções, Projetos e Consultoria Ltda - ME - 02/02/1998 a 06/11/1998 (consta no CNIS (fl. 48) e na CTPS (fl. 56). Verifico que o autor não juntou cópia integral da CTPS, razão pela qual não há como reconhecer o vínculo com a empresa P. R. C. Construções Ltda, no período de 03/06/1991 a 26/01/1991, haja vista que não há outras anotações ou documentos hábeis a sustentar o vínculo, como os trazidos ao feito com relação aos outros períodos acima mencionados. Deve-se considerar que, à época do vínculo com a empresa Sulfânil Indústria e Comércio Ltda, estava em vigor a Lei 3.807/60-LOPS, onde dispunha em seu artigo 79, antes e após a revogação em 1973: Art. 79-A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração. Redação dada pela Lei nº 5.890/1973: A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; Cabia, portanto, ao empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias. Atualmente a regra não é diferente. Conforme disposto no art. 30, I e II da Lei 8.212/91, caso tratar-se de contribuinte individual, cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício. Por outro lado, se a atividade laborativa foi exercida pelo segurado na condição de empregado, cabe ao seu empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento, razão pela qual devem ser reconhecidos os períodos de 01/01/1980 a 01/11/1990 e 02/02/1998 a 06/11/1998, tendo em vista os documentos apresentados. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo (11 anos, 7 meses e 6 dias), a parte autora conta com 141 contribuições, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência de 162 meses exigida. Ressalto que, embora o autor tenha ingressado no regime da previdência social antes da vigência da Lei 8.213/91, completou o requisito idade somente no ano de 2008, razão pela qual deve ser aplicada a referida norma, haja vista que em direito previdenciário aplica-se o princípio do tempus regit actum. Assim, não há como aplicar a legislação anterior, Lei nº 3.807/60, que exigia somente 60 contribuições mensais. A tabela da regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, surgiu para tentar amenizar o impacto da mudança da carência, que antes era de 60 contribuições mensais. Desse modo, deve ser observado o ano em que o segurado completou a idade mínima para se aposentar e verificar a quantidade de contribuições exigidas. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES/SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004756-37.2012.403.6103 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS/SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento das parcelas devidas desde a data do indeferimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 18/04/1989, onde trabalhou na empresa EATON LTDA, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação pelo autor do laudo técnico do período em que pretende o reconhecimento do labor especial (fl. 88). Certificado o transcurso do prazo para apresentação do laudo técnico solicitado (fl. 89). Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da diligência (fl. 90), este se queudou inerte (fl. 91). Citada (fl. 92), a parte ré apresentou contestação (fls. 93/102). Alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 106/107. À fl. 109 foi determinado ao INSS que esclarecesse a ausência de registro no CNIS das contribuições verdadeiras em nome do autor sob a inscrição nº 1.140.32.222-2, em razão de terem sido acostados nos autos comprovantes de recolhimentos em número superior ao computado à fl. 101 e a ausência do cômputo das contribuições comprovadas às fls. 76/86, verdadeiras sob a inscrição nº 1.055.089.326-9, bem como juntasse cópia do procedimento administrativo do autor. Manifestação da autarquia ré às fls. 112/148 com a juntada de documentos. Intimado acerca dos documentos juntados pelo INSS, o autor manifestou-se à fl. 152. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Releia a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 07/04/2009 (fl. 147) e a ação foi proposta em 19/06/2012 (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O artigo Enunciado nº 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, o STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 18/04/1989, laborado na empresa EATON LTDA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12. Ocorre que o referido documento está incompleto, pois não informa a existência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, o qual é imprescindível, em se tratando a hipótese de agente nocivo ruído. Apesar de devidamente intimada, por duas vezes (fls. 88 e 90), para apresentar o laudo técnico necessário ao embasamento de seu pedido, a parte autora queudou-se inerte. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 18/04/1989, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-72.2012.403.6103 - MARIO XAVIER LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007432-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (03/05/2012). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 22/01/1978 a 10/01/1979, laborado junto à Fademac S/A; e 03/05/1979 a 21/04/1989, laborado junto à Sade Vigessa Industrial e Serviços S/A. Indeferida a antecipação de tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse laudos técnicos necessários para comprovar os períodos trabalhados em condições especiais (fl. 39). À fl. 42 a parte autora requereu a dilação do prazo, e às fls. 47/49 requereu a intimação das empregadoras, o que foi deferido à fl. 53. À fl. 54 a parte autora informa que passou a receber aposentadoria por invalidez, e requer a continuidade do presente feito no tocante ao período entre a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado (03/05/2012) e a concessão da aposentadoria por invalidez (12/09/2014). Documentos apresentados às fls. 61/67. Citada (fl. 70), a parte ré apresentou contestação (fls. 71/94). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 95), as partes permaneceram inertes. A carta precatória para intimação da empresa Sade Vigessa Industrial e Serviços S/A retomou sem cumprimento (fls. 96/101). Intimada a parte autora a apresentar documentos (fl. 105), esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividade sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida Lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/01/1978 a 10/01/1979, laborado junto à Fademac S/A; e 03/05/1979 a 21/04/1989, laborado junto à Sade Vigessa Industrial e Serviços S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários de fls. 28 e 29, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62 e o laudo técnico de fls. 63/65. Em relação ao período de 03/05/1979 a 21/04/1989, o formulário DSS 8030 de fl. 29 indica que a parte autora esteve exposta a ruídos no percentual de 92dB(A). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no referido interregno. Quanto ao período de 22/01/1978 a 10/01/1979, verifico divergência entre o formulário de fl. 28, que aponta exposição a ruído no grau de 92dB(A) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62, que não aponta exposição a ruído para o interregno. Por esta razão, não o reconheço como tempo de atividade especial. A parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 03/05/1979 a 21/04/1989, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 32/33), a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7ª da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 03/05/1979 a 21/04/1989, junto à Sade Vigessa Industrial e Serviços S/A. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-86.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e 1976 a 02/1981. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual à fl. 253. Citada (fl. 255), a parte ré ofereceu contestação (fls. 261/267). Alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor na inicial (fl. 275/279), foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de uma testemunha, haja vista o óbito de uma delas (fls. 284/288). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (fl. 182). As partes não se manifestaram sobre a carta precatória devolvida (fls. 289, 289-verso e 290). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 é incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destarte dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Declaração de exercício de atividade rural no período de 1966 a 1979, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí/PR, em 31/10/2003 (fl. 23);- Certidão de escritura pública de compra e venda de imóveis do Sr. Matuete Ono (fl. 24);- Registro de Imóveis em nome do Sr. Matuete Ono (fls. 25/32);- RG, comprovante de endereço e declaração do Sr. Massao Ono, datada de 31/10/2003, de que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seu irmão, Matuete Ono, já falecido, no período de 1966 a 1979 (fls. 33/35);- Declaração da 14ª Delegação do Serviço Militar, emitida em 03/07/2002, a qual informa que o alistamento militar em 1969 o autor declarou a profissão de agricultor (fl. 36);- Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 17/11/1969, onde consta a profissão de agricultor (fl. 37);- Certidão de quitação eleitoral, datada de 13/01/2003 (fl. 38);- Cadastro eleitoral, emitido em 04/07/2002 (fl. 39);- Certidão de que consta na inscrição eleitoral feita pelo autor em 05/08/72 a profissão de lavrador (fl. 40);- Certidão de Casamento com averbação de divórcio, expedida em 05/12/2002, na qual consta sua profissão de lavrador à época do casamento, em 03/06/1967 (fl. 42);- Certidão de Casamento inteiro teor, emitida em 02/07/2008, na qual consta que o autor declarou a profissão de lavrador à época do casamento, em 03/06/1967 (fl. 43);- Declaração de que o autor exerceu atividade rural no período de 1964 a 1979, assinada por quatro testemunhas, com cópia do RG das testemunhas e comprovante de endereço de uma delas, emitida em 01/07/2002 (fls. 44/48);- Declaração do Sr. Massao Ono, afirmando que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seu irmão, Sr. Matuete Ono, no período de 1966 a 02/1981 e não 1966 a 1979, como declarado anteriormente (fl. 77);- Declaração de exercício de atividade rural no período de 1966 a 02/1981, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí/PR, expedida em 29/09/2004 (fl. 78);- Cópia da Ata de Casamento emitida em 19/06/1976, sem assinatura do pároco responsável, na qual consta os dados do autor com a profissão de lavrador (fl. 79);- Cópias das atas de exames dos anos de 1976/1979, do Grupo Escolar Palminal, nas quais consta a filha do autor (fls. 80/91);- Cópia de Histórico Escolar do Grupo Escolar Palminal dos filhos do autor (fls. 92/93);- Entrevista rural (fls. 111/112). A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de dez anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. A Certidão de Casamento e os documentos militar e eleitoral referem-se aos anos de 1967, 1969 e 1972 respectivamente, que não compreendem os períodos pleiteados na inicial. A Ata de Casamento, emitida em 19/06/1976, sequer possui assinatura do pároco responsável. A testemunha ouvida informou que conhece a parte autora desde aproximadamente 1970 de Assaí/PR. Sabia que o autor trabalhava na lavoura porque este lhe disse, porém nunca viu. Narrou que em 1981 o autor mudou-se para São José dos Campos. O testemunho colhido, embora tenha se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não tem o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, e respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rural nos períodos alegados. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao reconhecimento e averbação do tempo pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008204-18.2012.403.6103 - TEREZINHA ARAUJO MACIEL (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alega, em apertada síntese, que nos autos da execução fiscal nº 2006.03.99.009340-2 figurava no polo passivo pessoa de mesmo nome que o seu, mas embora o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF fosse diferente, indicando tratar-se de pessoa diversa, recebeu em sua residência a Carta Precatória nº 214/09, cujo objetivo era a penhora e outros atos executivos (fl. 12). Determinou-se a juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 27), com cumprimento às fls. 33/34. Citada (fl. 38), a parte ré ofereceu contestação com documento (fls. 39/44). Alega, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as manifestações sobre o interesse na produção de provas (fls. 37 e 45), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Réplica (fls. 47/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária, uma vez que a indicação do polo passivo da ação de execução fiscal decorre de título executivo constituído na década de 80, quando o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS era o responsável pela administração das contribuições ao FGTS (fls. 13/16). Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A ré é autarquia federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano; Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Tratam os autos de dano moral decorrente de erro praticado em virtude da ocorrência de hominímia. A parte autora, Teresinha Araújo Maciel, é registrada no CPF/MF sob nº 062.530.188-92 e tem nome idêntico à portadora do CPF/MF nº 680.622.908, co-executada nos autos da execução fiscal nº 2006.03.99.009340-2 (fl. 25, terceiro parágrafo). Em virtude hominímia, por erro, a parte autora recebeu em sua residência a Carta Precatória nº 214/09 com determinação judicial para penhora de bens. Não obstante o equívoco, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o mesmo decorreu de ato praticado pelo INSS (sucessor da IAPAS). Com efeito, não há provas de que a indicação do CPF errado, da qual decorreu a expedição da carta precatória, foi feita pelo instituto réu, pois não consta do título executivo qualquer dado da executada, mas apenas da empresa Tecnolab Tecnologia e Instrumentação Ltda. (fls. 13/14 e 16). Consta ainda que o recebimento da Carta Precatória equivocada, por si só, não configura dano, pois não há provas de que ocorreram atos executivos ou outras consequências danosas advindas do erro, como a inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Assim, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se confusa quando do recebimento da carta, contudo, a situação não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas eventualmente pelos procedimentos da ré, ou sua antecessora se pautaram pela má-fé. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a gratuidade da justiça abrangeu apenas as custas e despesas processuais, a parte autora não está isenta do pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009589-98.2012.403.6103 - JORGE LUIZ TORINO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças verificadas desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2006. Alega, em apertada síntese, que a autarquia r não considerou como especiais os períodos laborados na função de motorista de 01/02/1984 a 26/11/1984, na empresa ROMAN, CROZARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 06/03/1997 a 20/01/2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em que houve exposição ao agente nocivo ruído. Declina da competência, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Taubaté (fl. 120), que suscitou Conflito Negativo de Competência (fl. 125) e remeteu os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté (fls. 128/131). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). Citada (fl. 151), a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 153. Decretada a revelia do réu, não foram aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível e determinou-se às partes a produção de provas (fl. 154). A parte autora requereu a juntada do laudo técnico fornecido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fls. 155/158). O INSS manifestou-se às fls. 161/176, onde aduziu a improcedência do pedido. Juntados aos autos a cópia da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para reconhecer que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta e, conseqüentemente, não cabe reconhecimento de ofício, os autos foram remetidos a este Juízo para processamento e julgamento (fls. 178/180). As partes foram cientificadas da redistribuição (fls. 184, 184 verso e 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de tempo de serviço em forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações preferidas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdurou a partir de sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhece a atividade de motorista, em seu código 2.4.4.2.4.4 - Transportes rodoviários-Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável constituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013.FONTE_PUBLICACAO:J) No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fl. 03, 4º a 6º) no período de 01/02/1984 a 26/11/1984, na empresa ROMAN, CROZARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovar a atividade de motorista no período acima mencionado a parte autora anexou o formulário de fls. 21/22. Ocorre que o referido documento informa que o empregado desenvolvia suas atividades dentro e fora da empresa, sendo que a maior parte do tempo estava em trânsito, na cabine do caminhão. Desse modo, o autor não logrou comprovar que exercia somente atividade de motorista de caminhão no período de 01/02/1984 a 26/11/1984. Apesar de devidamente intimada (fl. 154 verso) para apresentar provas necessárias ao embasamento de seu pedido, a parte autora anexou somente laudo técnico do período em que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Não foi anexada aos autos sequer a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Muito embora seja possível no período anterior a 29/04/1995 o enquadramento por categoria profissional, a simples menção na CTPS ou no formulário da atividade de motorista de maneira genérica, sem prova do exercício dessa atividade em ônibus ou caminhões como especificam os Decretos, é insuficiente para ensejar o reconhecimento da atividade especial. Ademais, o INSS afirmou às fls. 161/176 que houve adulteração no formulário de fls. 21/22 e a parte autora queixou-se silente. Assim, no período de 01/02/1984 a 26/11/1984, o tempo especial não pode ser reconhecido. A parte autora requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial por exposição a agente nocivo ruído no período de 06/03/1997 a 20/01/2006, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Para a prova da exposição no referido período a parte autora juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 23/26 e Laudo Técnico às fls. 156/158, nos quais consta que a parte autora esteve exposta a ruído de 88 dB(A). Quanto ao ruído, com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, passou a ser considerado nocivo somente aquele superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado tempo especial pela exposição ao ruído, haja vista que a intensidade do agente nocivo não ultrapassou os limites acima indicados. Quanto ao período de 19/11/2003 a 20/01/2006, não há como reconhecer a especialidade do trabalho, tendo em vista que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado com a inicial e o Laudo Técnico (fls. 23/26 e 156/158), não informaram se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do medidor do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado na petição inicial referente ao período acima descrito não preenche todos os requisitos supra transcritos, pois não informa se o trabalho que expôs o trabalhador ao agente nocivo era exercido de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser reconhecido o período de 19/11/2003 a 20/01/2006, pois a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, trouxe a exigência de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos acima mencionados, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044401-57.2012.403.6301 - AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (18/07/2012). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/07/2012, onde trabalhou na NESTLÉ BRASIL LTDA exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Citada (fl. 60), a parte ré apresentou contestação (fls. 61/101). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 104/106 houve decisão de declínio de competência. Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 112), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Após a citação (fl. 114), a autarquia previdenciária contestou às fls. 115/129. Réplica às fls. 131/135. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 139/140, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a parte ré tomar ciência (fl. 141), o que ocorreu à fl. 142. Houve conversão do julgamento em diligência à fl. 144 e o cumprimento do determinado às fls. 145/146 e a autarquia previdenciária foi certificada à fl. 147. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das

peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para a votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.822, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/07/2012, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e 139/140 e laudo técnico de fl. 146. Tendo em vista a aparente divergência de informações entre documentos acostados aos autos, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no laudo técnico de fl. 146, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma produção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 0009885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LICAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fiza juízo o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste efeito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II). (APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos) Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 95,3 dB(a), no período de 06/03/1997 a 31/12/1997; 94 dB(a), no período de 01/01/1998 a 31/12/1998; 94,5 dB(a), no período de 01/01/1999 a 31/12/1999; 105 dB(a), no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; 90 dB(a), no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; 89 dB(a), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002; 90 dB(a), no período de 01/01/2003 a 31/12/2003; 88 dB(a), no período de 01/01/2004 a 31/12/2004; 90 dB(a), no período de 01/01/2005 a 31/12/2005; 90,1 dB(a), no período de 01/01/2006 a 31/12/2006; 92,8 dB(a), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; 92,8 dB(a), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; 89,8 dB(a), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; 89,8 dB(a), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010; 88 dB(a), no período de 01/01/2011 a 31/12/2011; 88 dB(a), no período de 01/01/2012 a 28/06/2012. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 31/12/2003 a 28/06/2012. O período de 01/01/2001 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido, tendo em vista que o requerente não estava exposto a ruído superior a 90 dB(A), conforme exigido pelo Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborados em condições especiais dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 28/06/2012, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo acima, bem como o tempo de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, conforme o documento de fl. 48, a parte autora

conta com 23 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição em atividade especial. Logo, lapso de tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Contudo, no tocante ao pedido sucessivo, com a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial em comum, o novo tempo de contribuição apurado é de 36 anos e 16 dias. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 28/06/2012, na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA; b) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 158.452.645-6 à parte autora, a partir da DER (18/07/2012). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA CPF beneficiário: 052.097.038-19 Nome da mãe: Ana Francisca Muniz de Siqueira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Sebastião Soares Lara, 46, Caçapava/SP Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição: 36 A 16 DDIB: 18/07/2012 PIRMI: A calcular na forma da lei. Tempo especial 28/10/185 a 31/01/1987 e 23/03/1987 a 05/03/1987 (reconhecido pelo INSS) e 09/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2005 (reconhecido nesta sentença) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 41: (...) ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) INSS/FAZENDA(SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna a memória-de-cálculo apresentada no processo principal. Alega, em síntese, que foram computados valores recolhidos a título diverso do objeto da repetição, bem como aplicados correção monetária e juros de mora em desacordo com a sentença. A inicial foi indeferida às fls. 05/06. Houve pedido de reconsideração (fls. 09/10), o qual foi indeferido (fls. 12/13), bem como a interposição de recurso de apelação (fl. 16/18). Às fls. 20/21 este Juízo reconsiderou a sentença atacada. Emenda à inicial às fls. 24/27. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 30/41. Aduz, preliminarmente, sua intempetividade. No mérito, pugna pelo seu não acolhimento. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador concluiu pela existência de excesso na execução, como apontado pela autarquia embargante (fls. 44/48). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 49), a embargada requereu dilação de prazo (fl. 50), o qual foi deferido (fl. 51). Houve requerimento de nova dilação pela embargada às fls. 52 e 54, que também foi deferido (fl. 54). Manifestação da embargada às fls. 56/57 e do embargante à fl. 58 verso. Determinada a realização de pericia às fls. 59/60. O embargante apresentou quesitos às fls. 62/63. A embargada requereu nova remessa dos autos ao contador judicial e devolução do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 65/67). Concedido o prazo de cinco dias (fl. 68), a embargada requereu dilação do prazo (fl. 69), o que foi indeferido (fl. 70). Houve decisão de substituição do perito (fl. 80). O perito solicitou a apresentação de documentos (fl. 86/88), o que foi cumprido pela embargada (fls. 100/138). Laudo pericial apresentado às fls. 141/156. A embargada requereu dilação de prazo para manifestar-se (fl. 166) e assinou o fez às fls. 172/173, onde pleiteou a atualização dos cálculos pela contadoria judicial. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 177/178. A embargada requereu dilação do prazo para se manifestar sobre os cálculos (fl. 183), o que foi concedido (fl. 184). À fl. 191 o embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. À fl. 193, aos 31/07/2015, a embargada requereu nova dilação do prazo para se manifestar sobre os cálculos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido de fl. 193, pois já foi concedida anteriormente a dilação do prazo para manifestação sobre os cálculos (fls. 183 e 184, respectivamente). Ademais, o lapso de quase dois anos transcorrido entre o protocolo da petição (31/07/2015) e a presente data é mais do que suficiente para a embargada pronunciar-se. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afasto a preliminar de intempetividade dos embargos à execução. Conforme certidão de fl. 08, o embargante teve vista da decisão de indeferimento da inicial aos 28/07/2000, e apresentou pedido de reconsideração e recurso de apelação aos 03/08/2000, dentro do prazo legal. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Nos autos da execução em apenso, o acórdão de fls. 107/114 deu provimento ao recurso de apelação, condenando o réu a restituir a importância recolhida a título de contribuição previdenciária relativa aos períodos referidos na inicial, com correção monetária da data da efetivação do indevido recolhimento até o recebimento da importância, bem como juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Houve trânsito em julgado, certificado à fl. 161. A autora, ora embargada, apresentou memória-de-cálculo com valor total da condenação em R\$ 30.517,87 (trinta mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) para dezembro de 1997 (fl. 172 dos autos principais). O embargante alegou excesso de execução. Entende como devido o valor de R\$ 1.801,03 para novembro de 2000 (fl. 26). Realizada pericia contábil, o laudo apontou o valor total devido como R\$ 13.238,95 (treze mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) para dezembro de 2007 (fl. 151). Posteriormente, os cálculos foram atualizados pela contadoria judicial para aplicação de juros de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (fl. 177/178), obtido o valor de R\$ 18.302,64 (dezoito mil trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) para julho de 2011, com o qual concordou o embargante (fl. 191). Embora tenha sido deferida a dilação do prazo para a embargada manifestar-se sobre os cálculos (fl. 184), a mesma ficou inerte. Ressalto que a renovação do pedido de dilação do prazo, por si só, não tem o condão de suspender-lo. Ainda, tendo em vista que os referidos cálculos foram apresentados em 07/07/2011, inequívocamente houve tempo hábil para sua análise pela parte, desnecessário pronunciamento judicial sobre a petição de fls. 193/194 para que a mesma manifeste eventual discordância. Destarte, escoado o prazo fixado sem manifestação da embargada, fica caracterizada a concordância tácita com os cálculos apresentados às fls. 177/178. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 18.302,64 (dezoito mil trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), valores atualizados até 07/2011, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos da contadoria de fls. 177/178. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0) - MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual as partes autoras requerem a abstenção da parte ré de cadastrar seus nomes em órgãos de restrição de crédito, ou caso já tenha ocorrido a inscrição a remoção imediata. Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a parte ré negócio jurídico de venda e compra do imóvel denominado Residencial Viaggio Di Antonini, apartamento 12 do Bloco 08, Edifício Torino, situado nessa cidade e comarca de São José dos Campos/SP e outras avenças. Houve vício e descumprimento contratual, razão pela qual sofreram danos. A medida liminar foi deferida (fls. 51/52). Às fls. 65/66 determinou-se a inclusão da construtora Roma Incorporadora Administradora de Bens Ltda no polo passivo. Ofício da instituição financeira ré onde informa o cumprimento da decisão judicial (fls. 74/80). Citada (fl. 102), a CEF contestou (fls. 104/150). Em sede de preliminar alega a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois atua como agente financeiro no programa de crédito associativo. Negou atuação em prejuízo do comprador; afirmou a ausência denexo causal e imputou responsabilidade à empresa promotora, quer seja a construtora e incorporadora ROMA. Aduz ainda que é inadmissível a pretensão de impor alteração da responsabilidade contratual de pagamento do financiamento. Também sustenta que não houve vício ou descumprimento contratual, bem como as cláusulas pactuadas são plenamente legais. Desta forma, são indevidos os valores indenizatórios pleiteados. Decretou-se a revelia da empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda (fl. 216) e nomeou-se curador especial à fl. 225, o qual não se manifestou (fls. 216/217). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afasto as preliminares apresentadas pela instituição financeira ré. A legitimidade e o interesse de agir estão evidenciados pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados; assim como o pedido mostra-se juridicamente possível, ante a ausência de vedação legal nos termos propostos. Igualmente, não há falar ainda em carência de ação se a legitimidade processual e o interesse decorrem do fato da contratação que vincula as partes e da relação de consumo verificada, ainda que se possa distinguir a posição jurídica da CEF enquanto agente financeiro. Reconheço a legitimidade passiva da corré ROMA, haja vista os fatos, o objeto do presente feito e o pedido, pois se discute o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário o qual foi pactuado com a CEF. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente no tocante ao pedido feito em face da CEF. Assim, inexiste plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da corré Roma e 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, com relação à empresa CEF. Caso a liminar anteriormente concedida às fls. 51/52. Transitada esta em julgado, oficie-se. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3312

MANDADO DE SEGURANCA

0403448-28.1994.403.6103 (94.0403448-7) - JOSE ELIAS BARUEL X MARY TOSHIE KAYANO X MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ X MAURO DINIZ X MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO X MAURO MISSAO HASHIOKA X MESSIAS GONCALVES X MILTON GOMES DE LIMA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MOACIR DOS SANTOS X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA X NELSON MONCOSKI REINOSO X NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Fls. 440/441: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente os extratos analíticos de todos os depósitos efetuados em nome dos impetrantes. Com a juntada dos documentos acima, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância e tendo em vista o decidido pelo E. STJ às fls. 407/410, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição, intime-se a parte impetrante para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Fls. 568/684: Ciência às partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007253-68.2005.403.6103 (2005.61.03.007253-0) - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA X FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 273/342: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004702-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004702-0) - ROBERTO DOS PASSOS VIDAL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 273/342: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente ajuizado na Subseção de Guarulhos - SP, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e destinada a terceiros), sobre a verba de aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a autorização para efetuar a compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Intimada a retificar o valor dado à causa, bem como complementar as custas (fls. 86/87), houve o cumprimento às fls. 89/90, 94/95. Pela decisão de fl. 96, foi a impetrante intimada a regularizar sua representação processual (fl. 96), o que foi cumprido (fls. 97/98). A liminar foi concedida para determinar a suspensão da incidência e respectiva exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições compulsórias previstas no art. 240 da CF sobre a folha de salários da impetrante a título de aviso-prévio indenizado (fls. 99/103). Notificada (fl. 110), a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 111/131). Preliminarmente alega a incompetência do juízo e aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo recibo, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 133/162), o qual teve sua tutela recursal indeferida (fls. 168/171). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 166/167). Proferida decisão às fls. 172/174, onde foi declinarada a competência e determinada a remessa dos autos à esta Subseção. Dada ciência às partes da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais praticados, bem como se determinou a retificação do polo passivo (fl. 177), o que foi cumprido (fl. 179). Recebida a petição de fl. 179 como emenda à inicial (fl. 180). A sentença de fls. 186/196 concedeu parcialmente a segurança. A União apresentou recurso de apelação (fls. 204/210) e a impetrante também (fls. 211/216), tendo os recursos sido recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 219). Contrarrazões recursais apresentadas pela União às fls. 223/224. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de ofício e todo o processado a partir da citação, além de ter determinado a intimação da impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários e deu por prejudicadas as apelações e o reexame necessário (fls. 231/234). Prejudicado o recurso de agravo interposto (fls. 240/241). Dada ciência às partes do retorno dos autos, foi a impetrante intimada a dar cumprimento ao acórdão (fl. 242). A impetrante requereu a citação das entidades terceiras para figurarem como litisconsortes passivos necessários: INCRA, SENAI, SESI, salário educação e SEBRAE (fls. 243/244). Intimada a apresentar as contrafez para citação (fl. 253), a impetrante cumpriu o comando judicial (fl. 260). Citado (fls. 270/271), o SEBRAE apresentou informações (fls. 272/307). Preliminarmente alega ser parte ilegítima para figurar no feito. No mérito, requer a improcedência. Notificados (fls. 409/410 e 411/412), o SESI e o SENAI apresentaram informações requerendo a improcedência (fls. 308/396). Citado (fl. 397), o INCRA apresentou contestação (fls. 399/408), na qual aduz serem partes ilegítimas para o feito o FNDE e o INCRA. Em sede de preliminares, alega a inadequação da via eleita. No mérito aventa a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da impetração. Requer a improcedência dos pedidos. O membro do MPF não se manifestou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 414/415). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A impetrante requereu a citação das entidades terceiras para figurarem como litisconsortes passivos necessários: INCRA, SENAI, SESI, salário educação e SEBRAE (fls. 243/244), os quais foram citados respectivamente às fls. 397, 411/412, 409/410 e 270/271. No tocante ao salário educação, trata-se de contribuição gerida pelo FNDE, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que não foi citado. Diante do exposto, determino a intimação da impetrante para emendar a inicial a fim de promover a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentando contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, cite-se o FNDE e após encaminhe-se ao SUDP para sua inclusão. Posteriormente, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se

0001388-15.2015.403.6103 - MARI BUENO GERALDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105: Defiro o prazo requerido. Em que pese a sentença de fls. 78/81 ter condenado a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior e determinado que a liquidação seja promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento, a sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Diante do exposto, os valores referentes à liquidação deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao impetrado nos termos do despacho de fls. 103.Int.

0004424-65.2015.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUB PUZZO E SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação de fls. 168/182 no efeito meramente devolutivo. Intime-se. Após retomem os autos a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004531-75.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 417/418: Diante do tempo transcorrido e da consulta juntada às fls. 419/420, indefiro o prazo requerido. Intime-se. Após, abra-se conclusão.

NATURALIZACAO

0001085-30.2017.403.6103 - MINISTERIO DA JUSTICA X MANUELA VICENTE LOPES DAS NEVES VIEIRA(SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Fls. 08/18: Diante do informado, redesigno para o dia 14/09/2017, às 14:00 horas, a audiência de entrega do certificado de Naturalização e recolhimento da Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE). Intime-se. Após, cumpridas as formalidades legais, proceda a Secretaria o envio das informações necessárias à Divisão de Nacionalidade e Naturalização, bem como da Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE), à Divisão de Cadastro Registro de Estrangeiros, situadas em Brasília/DF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8434

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 317/318: reportando-me ao despacho de fl. 252, verifico que já foi proferida sentença por este Juízo nos presentes autos às fls. 65/69, bem como foi proferido o v. acórdão de fls. 97/116 e 138/143, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se pendente de julgamento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 168/169, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento ao recurso suscitado (vide fls. 176/177). 2. Desta forma, não sendo o caso do presente processo figurar no Processômetro da Meta 2 do CNJ, por já ter sido sentenciado, proceda o Sr. Diretor de Secretaria novamente à solicitação via CallCenter de exclusão deste feito do referido Processômetro. 3. Publique-se o despacho de fl. 316.4. Após, se em termos, retomem os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 308, conforme determinado no Comunicado 11/2015-NUAJ, observadas as formalidades de praxe. DESPACHO DE FL. 316: 1. Fl. 315: concedo ao advogado Dr. Paulo Roberto Daniel de Sousa Junior - OAB/SP nº 243.053 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 308, observadas as formalidades de praxe.

0004017-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004017-8) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão ventilada nestes autos, nos termos da decisão de fls. 934/935, proferida pela Ministra REGINA HELENA COSTA do Superior Tribunal de Justiça, determino o retorno do presente feito ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do Tema que ensejou a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal-CJF, devendo a Secretaria proceder conforme determinado no Comunicado 11/2015-NUAJ. Intimem-se as partes.

0000871-73.2016.403.6103 - GENRENT DO BRASIL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja determinado às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz a impetrante que sua última certidão de regularidade fiscal venceu em 31/01/2016, e ao requerer a emissão de nova certidão, houve o apontamento de duas irregularidades. A primeira relativa à inscrição em dívida ativa nº 21.4.15.0006168-49, cujo débito já havia sido parcelado e que apenas aguardava a baixa pelo sistema bancário. A segunda pendência era relativa a um débito incluído em programa de parcelamento, mas que ainda constava no sistema da Receita Federal. Em relação a esta última pendência, a impetrante formulou requerimento administrativo em outubro/2015 para regularização, o qual, todavia, ainda estava pendente de análise pelo Fisco. Em seguida, o processo administrativo relativo à segunda pendência foi julgado procedente, não remanescendo outros entraves à emissão da certidão pretendida. Assevera que não obstante a regularização das duas pendências apresentadas, a Receita Federal apontou novo motivo impeditivo à expedição da certidão pretendida, o qual não constava inicialmente quando do requerimento formulado aos 03/02/2016, qual seja, um débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Entende a impetrante que o Fisco não poderia exigir a regularização de fatos não apontados na data do requerimento para expedição da certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/220). As fls. 227/230, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de liminar. A impetrante peticionou às fls. 238/239, informando que indicou bens à penhora em execução fiscal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Manaus. Notificado o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 242/246. Juntou documentos de fls. 247/265. Novamente, às fls. 266/267, a impetrante informou que indicou bens à penhora em execução fiscal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Manaus. Juntou documentos de fls. 268/277. As fls. 278/299, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls. 302/308). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fl. 309). O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fl. 311/312). Determinada a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 316), esta apresentou informações às fls. 317/318, além de juntar documentos de fls. 319/328. Manifestação da impetrante às fls. 330/336. Os autos vieram conclusos aos 06/10/2016. Trasladadas cópias do agravo de instrumento anteriormente interposto pela impetrante (fls. 339/366). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe também ao Delegado da Receita Federal verificar a existência de débitos que constam no bofice à expedição da certidão pretendida, qual seja, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, que é um dos pedidos formulados pela impetrante na inicial. Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão da segurança com vistas à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. A recusa da expedição da certidão negativa será a consequente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Todavia, há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela decorrentes. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante alega que promoveu a garantia do montante integral dos valores referentes aos tributos devidos, consoante petições de fls. 238/239 e 266/267, nas quais informa que indicou bens à penhora em execução fiscal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Manaus. No entanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma cabal a existência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, conforme esclarecido pela autoridade coatora nas informações de fls. 317/318, a impetrante não efetivou parcelamento de suas dívidas, tendo apresentado garantia consistente em contrato de penhor mercantil (fls. 174/180). Referido contrato de penhor, em contrapartida, não abarca a totalidade das dívidas inscritas em cobrança. Acrescente-se que sequer há apontamento relativo à averbação das garantias junto aos extratos das dívidas, consoante documentos de fls. 319/328. Ora, não cabe a este Juízo avaliar acerca da garantia apresentada pela impetrante na execução fiscal nº 0006709-64.2015.4.01.3200, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Manaus/AM, o que, teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lá cobrados. No presente mandado de segurança, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão negativa de débitos ou, ainda, a certidão positiva com efeitos de negativa. Muito pelo contrário, ficou comprovado pela autoridade coatora que a impetrante possui diversas inscrições em dívida ativa cujos débitos não estão com a exigibilidade suspensa. Por fim, a insurgência da impetrante quanto à questão temporal, uma vez que o Fisco só poderia exigir a regularização das pendências existentes no momento em que formulou o requerimento para expedição de certidão de débitos, tenho que tal pleito não procede. Isto porque, conquanto o parágrafo único do artigo 205 preveja o prazo de 10 (dez) dias para emissão da certidão, a autoridade administrativa não fica vinculada apenas às informações inicialmente apontadas quando do requerimento administrativo, devendo, antes de efetivamente expedir a certidão, averiguar se porventura foram sanadas todas as irregularidades, assim como, se há outras pendências que possam caracterizar óbice à expedição da certidão pretendida. Assim, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo a ser amparado na via estrita do Mandado de Segurança. Esta medida não permite dilação probatória e não houve a demonstração de plano, ou seja, por prova pré-constituída, do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em desfavor da impetrante, razão pela qual não cabe autorizar a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva requerida. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-29.2016.403.6103 - HUMBERTO BRIEN DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X PRESIDENTE JUNTA REGULAR SAUDE GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO SAO JOSE DOS CAMPOS - COMANDO AERONAUTICA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a suspensão do ato que determinou sua desclassificação da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário do Comando da Aeronáutica. Aduz o impetrante que foi aprovado em várias etapas do processo seletivo em questão, para o cargo de Técnico em Eletricidade, sendo que, na fase de Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU), foi considerado incapaz pela Junta Regular de Saúde, por ter sido classificado como obeso. Entende o impetrante que a decisão administrativa fere os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 07/180). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de liminar (fls. 182/183). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos de fls. 190/217. A Defensoria Pública da União requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, além de comunicar a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/237). Mantida a decisão anteriormente proferida, além de ser determinada a abertura de vista à DPU, AGU e MPF (fl. 239). A DPU tomou ciência do processado (fl. 240). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 241). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos aos 18/10/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, tampouco foi apresentado pelo impetrante qualquer outra informação que fosse capaz de infirmar aquela decisão. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 182/183), os quais adoto como razão de decidir. Desde logo, impende destacar que o Edital juntado aos autos (fls. 144 e seguintes), concernente ao certame indicado na inicial, tem por finalidade a seleção de profissionais de nível médio para serviço militar voluntário, estando previsto, no item 2.3 e seus vários subitens, a realização de estágio de adaptação e de instrução (fl. 149, verso). Em cognição perfunctória percebe-se que tais estágios destinam-se a realização de atividades e treinamento essencialmente militares (veja-se item 2.3.5.a - instrução militar e treinamentos específicos concernentes ao uso de armamento militar e emprego de tropa), de modo que o rigor na seleção física não deve ser mitigado, como se de contratação de mero empregado público civil se cuidasse. Bem nesse contexto, a decisão que reprovou o requerente em seu exame médico foi precedida de exame por profissionais médicos, integrantes do quadro de Oficiais da Aeronáutica - Junta Especial de Saúde - Documento de Informação de Saúde (DIS) de fl. 28 (duplicado à fl. 70). Eis que a reprovação médica pela Junta de Saúde aludiu à existência de incapacidade com a conhecida cláusula incapaz para o fim a que se destina, ou seja, para as atividades que o candidato deverá enfrentar ao ingressar na vida e treinamento militares. Dentre os documentos apresentados pelo impetrante, à fl. 118, há o Anexo da ICA 160-6/2014, onde menciona como causa de incapacidade em exame de saúde da aeronáutica a obesidade acentuada (v. item 3). E, ainda, no certame do qual participa o impetrante, à fl. 157, verso, consta que a Inspeção de Saúde tem caráter eliminatório. A reprovação médica, na especificidade anotada, vale repisar, incapaz para o fim a que se destina, não significa incapacidade laborativa, senão para o serviço militar temporário. Ressalto que, em que pesem os argumentos do impetrante, as exceções especificadas na ICA 160-6/2014, que traz as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde da Aeronáutica (fls. 85 e seguintes), no que tange à considerar como aptos - com observações candidatas com certo grau de obesidade (fl. 91), referem-se às Inspeções de Saúde Periódicas, a que são submetidos aqueles que já ingressaram nos quadros do Comando da Aeronáutica, não sendo aplicável à Inspeção de Saúde Inicial, feita ainda no decorrer do processo seletivo. Isto se deve ao fato de que a admissão de candidatos com problemas de saúde inicialmente constatados, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces. Por fim, reputo que adentrar na questão da efetiva existência ou não da causa indicada como sendo a razão de sua incapacidade para o fim a que se destina, revolveria matéria fática a ensejar dilação probatória, o que, por óbvio, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a denegação da ordem. Por conseguinte, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012772-14.2016.403.0000 (fl. 251), acerca da prolação da presente sentença. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-77.2016.403.6103 - AFONSO ALVES JUNIOR(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a manifestação do impetrante de fls. 54/55 com emenda à petição inicial. 2. Remetam-se os presentes autos à SDUP local, a fim que de conste no polo passivo como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3. Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Abra-se vista ao Procurador Federal do INSS, bem como ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 539/541: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante HISAO TAKAHASHI, sob o argumento de que a decisão de fls. 537/538 apresenta erro material, pois indeferiu requerimento do referido impetrante no sentido de intinar a União Federal para os fins do artigo 535 do NCPC, uma vez que considerou os efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, sendo certo que os cálculos apresentados são a partir de novembro/1994, data da concessão da liminar. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Aduz a parte autora, ora embargante, que esta Magistrada cometeu erro material quando do indeferimento do pedido do impetrante Hisao Takahashi para intimação da União Federal, para os fins do artigo 535 do NCPC, considerando que o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). Alegou que, não se trata de período pretérito, pois os cálculos foram apresentados desde novembro de 1994, que é a data da concessão da liminar, não se aplicando as vedações impostas pelas Súmulas 269 e 271 do STF, como quis fazer crer a decisão ora embargada. Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro material, diante do que, passo a saná-lo. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Todavia, a decisão de fls. 537/538 que indeferiu o requerimento do ora embargante de início da execução de sentença, deixou de considerar que se trata de servidor público e que as prestações cobradas referem-se a período após a data do ajuizamento da inicial, cabendo, in casu a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 14.(...) 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, também vem decidindo nossos Tribunais: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS SERVIDORES DESDE A DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ A DECISÃO FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. No mérito, o Tribunal de origem consignou ser devida a restituição dos descontos previdenciários dos servidores ativos, na parte que majorou a alíquota além dos 11% estabelecida na Lei 9.783/99, durante o período compreendido entre a impetração do mandamus e a data da decisão definitiva respectiva, ainda que não haja expressa determinação nesse sentido na decisão transitada em julgado. 3. Tal posicionamento encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título judicial em relação aos valores indevidamente descontados dos servidores públicos durante o trâmite da ação mandamental, considerando que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva da ordem retroagem à data da impetração. 4. Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte consignou que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 840.696/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2008) 5. Agravo Regimental desprovido. EMEN: (AGRAVA 2011.01489187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016 .DTPB:) Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a decisão proferida às fls. 537/538 (o que faço em negro), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos etc. 1. Fls. 515/536: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 180.408,78 em DEZEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. 2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. 3. Relativamente ao impetrante HISAO TAKAHASHI, verifico que o mesmo somente foi transposto da situação deceletista para a de Regime Jurídico Único após a sua naturalização, o que somente ocorreu em 29 de abril de 2013 (vide publicação no Diário Oficial de fl. 381), fato este confirmado pelo INPE na sua informação de fl. 425. Desta forma, o direito do impetrante HISAO TAKAHASHI de receber a gratificação especial, a título de 14º salário, vai tão somente até a data que precede o seu enquadramento ao regime estatutário regido pela Lei nº 8.112/90 (28 de abril de 2013 - vide fl. 425). Como bem ressaltou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o presente feito (fls. 184/192), descabe, por incompatibilidade legal, a coexistência de gratificações e vantagens pertencentes ao regime celetista com garantias inerentes ao regime estatutário. 4. Ainda com relação ao impetrante HISAO TAKAHASHI, verifico que cabe ao mesmo o levantamento do valor a ele pertinente e decorrente do depósito judicial das quantias relativas à gratificação especial discutida nestes autos (14º salário). Contudo, antes de se proceder a referido levantamento, deverá a União Federal (AGU/PSU) informar se o saldo total da conta nº 2945.005.10028-0, informado pela CEF à fl. 395, corresponde apenas aos depósitos de valores afetos à gratificação especial (14º salário) até o momento da naturalização de HISAO TAKAHASHI e seu consequente enquadramento ao Regime Jurídico Único, estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e ocorrido em 29/04/2013. Deverá a União Federal (AGU/PSU) informar, ainda, o mês do último depósito efetuado em favor do impetrante HISAO TAKAHASHI e o respectivo valor. 5. Finalmente, defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos presentes autos e indicados no ofício da CEF de fls. 395/408, com exceção do impetrante HISAO TAKAHASHI. Deverá a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, informar o código de receita pertinente. 6. Prazo para a União Federal (AGU/PSU): 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a decisão lançada, nos termos acima. Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida às fls. 537/538, mantidos, no mais, todos os demais termos. No mais, guarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 537/538, com a correção acima feita. Publique-se. Intime-se.

0002822-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002822-6) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A

Fls. 287/288: primeiramente, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do depósito judicial efetuado à fl. 288, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402345-78.1997.403.6103 (97.0402345-6) - JOAO DOS REIS DE MIRANDA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DOS REIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0406190-21.1997.403.6103 (97.0406190-0) - DIRCEU OSORIO SOARES X JOAO MAMEDE GREGORIO X JOSE EDUARDO PRIANTE X LAURINDO JOSE VIANA X OTAVIO LOPES DE SENRA X VICENTE DA SILVA SOARES X YASUO YAMAMOTO X WALTER HERCULANO COUTINHO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCEU OSORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAMEDE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DE SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERCULANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000380-08.2011.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000619-12.2011.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000813-12.2011.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001499-04.2011.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001652-37.2011.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORALA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003319-58.2012.403.6103 - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003351-63.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007687-13.2012.403.6103 - MARGARIDA VIANA DE BARROS(SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO DE SANTANA

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,15 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.PA 1,15 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte au-tora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.PA 1,15 4. Int.

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,15 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.PA 1,15 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte au-tora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.PA 1,15 4. Int.

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EMILIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005044-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005044-3) - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,15 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.PA 1,15 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte au-tora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.PA 1,15 4. Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,15 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.PA 1,15 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte au-tora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.PA 1,15 4. Int.

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE MARIO DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DAVILA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JORGE MARIO DAVILA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELJANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE OGENIA DE MELO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000129-87.2012.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002754-94.2012.403.6103 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X RENATA DA SILVA BEZERRA X RAFAELA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008351-44.2012.403.6103 - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X FRANCIELLE AGUIRRE TRINDADE(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005107-73.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007439-13.2013.403.6103 - ADEVALDO MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEVALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANILTON DE FARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,15 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.PA 1,15 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte au-tora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.PA 1,15 4. Int.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004053-38.2014.403.6103 - REGINA CELIA PEREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8463

MANDADO DE SEGURANCA

0004779-95.2003.403.6103 (2003.61.03.004779-3) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão ventilada nestes autos, nos termos da decisão de fls. 1379/1380, proferida pela Ministra REGINA HELENA COSTA do Superior Tribunal de Justiça, determino o retorno do presente feito ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do Tema que ensejou a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal-CJF, devendo a Secretaria proceder conforme determinado no Comunicado 11/2015-NUAJ.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004821-18.2001.403.6103 (2001.61.03.004821-1) - PAULO SERGIO EWALD(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 2001.61.03.004821-1) IMPETRANTE: PAULO SERGIO EWALD(CPF Nº 421.249.727-15)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 384, devendo ser expedido ofício à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta judicial nº 1400.635.00014443-4 (guia de depósito judicial de fl. 61), utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7416.2. Instrua-se o ofício com uma cópia de fl. 16 e do presente despacho.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão e extrato de fls. 1269/1271: considerando o efeito suspensivo atribuído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1258/1259), aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020424-82.2016.4.03.0000.2. Diga a impetrante/exequente sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 1261/1268, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intime-se.

0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem 1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para que a parte impetrante se manifeste sobre o despacho de fl. 889.3. Em seguida, prossiga-se com o ciclo intimatório de referido despacho, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).4. Oportunamente, se o caso, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos do despacho susmencionado.

0002524-28.2007.403.6103 (2007.61.03.002524-9) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NELSON RODRIGUES BOTELHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Nada a decidir quanto ao requerimento da parte impetrante de fl. 205, uma vez que qualquer esclarecimento no tocante à implantação do benefício do poderá ser obtido diretamente na Agência do INSS desta cidade, destacando-se que os ofícios do INSS de fls. 200/201 e 206/207 dão conta de que houve a efetiva implantação do benefício previdenciário.Ademais, não cabe em mandado de segurança discussão quanto ao cálculo do benefício, por não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).3. Intimem-se a parte impetrante e em seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005041-25.2015.403.6103 - CAIO AUGUSTO CASTILHO GONCALVES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIO AUGUSTO CASTILHO GONCALVES X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

Expediente Nº 8511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-45.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JONATHAN DIJAN DOMENICO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

DESPACHO DE FL. 191: 1. Fls. 185 e seguintes: Considerando que a sala de videoconferência desta Subseção Judiciária já se encontra reservada pela 3ª Vara Federal local para o dia 11 de maio de 2017, consoante certidão de fl. 190, designo o dia 13 de junho de 2017, às 13 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que os endereços apresentados pelo r. do Ministério Público Federal indicam que a testemunha Joana Flávia Soares Borges poderá ser localizada em Caraguatatuba/SP.2. Por outro lado, ante a informação constante da certidão de fl. 180, de que a testemunha Joana Flávia Soares Borges ainda reside em São José dos Campos/SP, mantenho a audiência anteriormente /designada para o dia 11 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para o caso de sobredita testemunha ser encontrada neste município.3. Caso a diligência resultante do cumprimento do mandado de intimação da testemunha Joana Flávia Soares Borges reste infrutífera, tomem os autos conclusos.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Fls. 446 e seguintes: Considerando que os acusados encontram-se recolhidos presos, sendo que o corréu Cláudio Umbelino dos Santos encontra-se preso desde o dia 09 de dezembro de 2016 (fl. 02), e tendo em vista a confirmação de agendamento encaminhada pelo setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 06 de junho de 2017, às 15 horas. Expeça-se o necessário.2. Considerando que a testemunha de defesa Zenalia Rodrigues Silva, embora tenha comparecido perante a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, não foi encontrada no endereço indicado na resposta à acusação (fl. 443), diga a defesa do corréu Felipe se insiste na oitiva de referida testemunha, bem como se se compromete a apresentá-la na audiência redesignada para o dia 06 de junho de 2017, às 15 horas, caso contrário deverá fornecer novo endereço da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O senhor perito não pode comparecer a perícia marcada para o dia 26/04/2017. Dessa forma, **redesigno a perícia ortopédica**, a ser realizada pelo médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, para o dia **24 de maio de 2017, às 11h**.

A perícia psiquiátrica, a ser realizada pela médica psiquiatra DRA. MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46.136, mantém-se no dia 12 de maio de 2017, às 16h.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-02.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: OCEANA VE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a parte trazer aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, bem como para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

São José dos Campos, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-93.2017.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ OLAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-30.2017.4.03.6103

AUTOR: MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103

AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

MARCELO CARDELLI foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 30 de abril de 2010 (fl. 50), foi deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 312-313. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 456-456/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) compensação pelo dano causado, por meio de entrega pelo acusado, à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA) de 05 cartuchos coloridos para impressora Kodak ESP 5-all in one. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 452-453 e a compensação pelo dano causado foi cumprida, conforme fl. 242. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARCELO CARDELLI (RG nº 17.639.653-6 SSP/SP e CPF 106.249.388-59). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal imputa ao réu JAIR RODRIGUES MARIA a prática dos crimes previstos nos art. 38, caput, e 40, caput, combinado com 1º do artigo 40-A, ambos da Lei nº 9.605/98, todos combinados com artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel em 30.10.2008 (fls. 93), que o réu teria danificado ou destruído floresta considerada área de preservação permanente, mesmo que em formação; e que teria causado dano direto em área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, considerada área de Conservação pelo Decreto Federal nº 87.561/82, sendo local de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração, com movimentação de terra em volume superior a 100 metros cúbicos, em horários e datas não precisados, mas próximos ao dia 19.04.2006, em imóvel situado na Rua 11, Lotes 232 A e 232 B, Paraíso de Igaratá, cidade de Igaratá e comarca de Santa Isabel. Resposta à acusação às fls. 148-166. As fls. 224, o r. Juízo Estadual determinou a realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Foram ouvidas testemunhas (fls. 237-241, 253-255), colhido o interrogatório do acusado (fls. 280-282). As partes apresentaram memoriais escritos. Por força da r. decisão proferida às fls. 350-357, que reconheceu incompetência absoluta do juízo, os autos foram remetidos ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, que declinou da competência às fls. 380-381, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Manifestação do MPF às fls. 388-392, requerendo a ratificação dos atos processuais, e posteriormente, às fls. 422-424. As fls. 426, este juízo ratificou os atos não decisórios praticados no r. juízo estadual, e determinou a produção de prova pericial. Laudo técnico juntado às fls. 439-457. As fls. 460, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em relação aos crimes previstos nos art. 38 e 40, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição punitiva, sob a alegação de que a prescrição somente seria interrompida com a decisão de recebimento da denúncia pelo Juízo competente. É o relatório. DECIDIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, para o qual a pena máxima cominada é de detenção, de 01 a 03 anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 8 (oito) anos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o recebimento da denúncia por Juízo incompetente não interrompe a prescrição. Nesse sentido é o seguinte julgado de seu Tribunal Pleno: Recurso Ordinário Criminal Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para o art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada ab initio. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também fálce competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes. 3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária. 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. 5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capítulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação, tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem natureza de apelação. Precedente. 6. Por força do art. 617 do Código de Processo Penal, o tribunal poderá observar o disposto no art. 383 do mesmo diploma legal, não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença 7. Nada obsta, portanto, a desclassificação da imputação para a contravenção do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. 8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, CF), descabe adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual. 9. A incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal gera a nulidade, ab initio, do processo. 10. Dessa feita, o recebimento da denúncia não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedente. Extinção da punibilidade decretada. 11. Recurso provido. (RC 1472. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, para o qual a pena máxima cominada é de reclusão, de 01 a 05 anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 12 (doze) anos, em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria ideia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadores, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 01 a 05 anos de reclusão. O réu é tecnicamente primário, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a quatro anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia já decorreram mais de nove anos, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao crime tipificado no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, supostamente atribuídos a JAIR RODRIGUES MARIA (RG nº 06894511). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSIS(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSIS MATSUTACK) X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE TURSIS X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA TINOCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA TINOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007877-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007877-8) - AILTON GARCIA DO CARMO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001253-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007652-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007652-3) - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004894-72.2010.403.6103 - AMAURI CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003579-72.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005788-14.2011.403.6103 - WILION FONTE BOA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILION FONTE BOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006397-60.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279589) - KEILA GARCIA GASPASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802) - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS(SP151974) - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518) - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TOLEDO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005194-58.2015.403.6103 - NILSON CAMARGO(SP293122) - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006560-35.2015.403.6103 - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP201992) - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDAMAR LAU SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194) - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321) - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9291

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008835-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-94.2016.403.6103) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos etc.Fl.38-38-verso: a) solicitem-se informações à Delegacia de Polícia Federal acerca da perícia realizada no veículo apreendido cuja restituição é requerida; b) apresente a requerente cópia autenticada do documento de propriedade do veículo objeto do pedido de restituição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Vindo para os autos os documentos e informações, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 9293

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001137-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SPO55981 - AREOVALDO ALVES)

Vistos, etc.1 - Fls. 802 e 805: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e determino a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta, em desfavor do corréu MARIO NEY RIBEIRO DAHER, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. 133, 205, 406, 435 e 474.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.Publicue-se o despacho de fls. 794-795.Despacho de fls. 794-795: Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. 127, 205, 406, 435 e 474.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se..

Expediente Nº 9295

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007209-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-73.2016.403.6103) WILSON FERREIRA LADEIRA(SP122406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fl. 12 e 14: acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para INDEFERIR o pedido de restituição de coisa apreendida, uma vez que os bens pleiteados interessam ao processo, portanto ausentes os requisitos dispostos no artigo 118 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.Oportunamente, trasladem-se cópia do decidido para os autos principais e remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9296

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004964-16.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos etc.1) Fls. 309-313: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 315: Recebo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que o apelante(réu) pugnou pela apresentação de suas razões recursais na Instância Superior, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões pela defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003650-35.2015.403.6103 - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 30.8.2005, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais. Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 24.02.1974 a 01.3.1976 e de 02.12.1976 a 01.7.1980, trabalhados na empresa FORMAFLORA FORMADORA DE FLORESTAS LTDA., exposto a luz solar sem a devida proteção e a radiações ionizantes, de 03.4.1981 a 30.6.1986, trabalhado na empresa CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA S/A, exposto a luz solar sem a devida proteção e a radiações ionizantes e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 30.8.2005, exposto a ruído superior ao tolerado. Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, aos períodos objeto desta ação, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. Subsidiariamente, sustenta que, com a conversão em especiais dos períodos comuns, com o fator de redução previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, alcança também tempo suficiente para a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial. O autor requere a produção de prova testemunhal, ante a dificuldade em produzir prova documental. As fls. 105, foi determinada a intimação da empresa FORMAFLORA para juntada de laudo técnico, o qual não foi cumprido, por não ter sido localizado o representante legal da empresa (fls. 108). O INSS informou não ter outras provas a produzir. O autor arrolou testemunhas e juntou documentos, dos quais o INSS tomou ciência. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 127-130). Laudo técnico às fls. 145-146. Manifestação do INSS às fls. 165-165/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos (a) 24.02.1974 a 01.3.1976 e de 02.12.1976 a 01.7.1980, trabalhados na empresa FORMAFLORA FORMADORA DE FLORESTAS LTDA., exposto a luz solar sem a devida proteção e a radiações ionizantes; (b) 03.4.1981 a 30.6.1986, trabalhado na empresa CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA S/A, exposto a luz solar sem a devida proteção e a radiações ionizantes; (c) 15.12.1998 a 30.8.2005, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos em nível de 91 dB (A). Quanto aos períodos descritos nos itens a e b, diz o autor que trabalhou exposto a radiações ionizantes. Ocorre que a mera exposição a luz solar não se constitui em exposição a tal agente agressivo. Não é por acaso, portanto, que a luz solar não se encontra descrita dentre as radiações ionizantes (emanadas de produtos e equipamentos radioativos em sentido mais típico - máquinas de raios-X, metais e produtos radioativos - urânio, plutônio, césio 137 etc.). Portanto, não cabe admitir tais períodos como especiais em razão de tal agente. Todavia, restou demonstrado que, a despeito do registro em carteira de trabalho indicar que se trata de um trabalhador rural, a atividade econômica de ambas as empresas era a de formadora de florestas e reflorestamento, respectivamente. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que trabalharam com o autor na empresa FORMAFLORA, que eram contemporâneos, que cortavam lenha com machado em todo o período de trabalho, que geralmente era das sete horas até as dezesseis ou dezessete horas. As testemunhas João Batista e Aparecido afirmaram que, quando saíram da empresa (1979 e 1983), o autor ainda permaneceu trabalhando na mesma atividade, acrescentando que nenhum deles utilizou qualquer equipamento de proteção. Não há qualquer razão para supor que tal rotina de trabalho fosse diversa na empresa CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA S/A, o que também se reforça pelo fato de o autor registrar, na época, sucessivos vínculos de trabalho rural. A prova testemunhal é convergente, portanto, no sentido de que o autor exercia atividade própria dos trabalhadores florestais, sobre a qual recaia uma presunção regulamentar de nocividade, na forma do item 2.2.2. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período descrito no item c, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 145-149, comprovando sua exposição a ruído equivalente a 91 decibéis, razão pela qual deve ser considerado como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança 28 anos, 09 meses e 08 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Fica prejudicada, em consequência, a análise do eventual direito à conversão de períodos comuns em especiais. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FORMAFLORA FORMADORA DE FLORESTAS LTDA. (24.02.1974 a 01.3.1976 e de 02.12.1976 a 01.7.1980), CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA S/A (03.4.1981 a 30.6.1986), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (15.12.1998 a 30.8.2005), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sinézio Marcelino da Silva. Número do benefício: 137.464.972-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 790.370.118-53. Nome da mãe: Maria do Rosário. PIS/PASEP 12071960736. Endereço: Rua São Lucas, 140, Bairro do Paiol, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu o benefício em 16.11.2015, indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora justificou o valor atribuído à causa. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 68-73, dando-se vista às partes. Intimada a comprovar a qualidade de segurada, a autora se manifestou às fls. 80-91, juntando documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que a autora é portadora de quadro depressivo de moderado à grave, desencadeado por stress pessoal e luto prolongado. Acrescentou o perito que a autora tem como comorbidade surdez desde a infância, estando incapacitada de maneira total e temporária por um período de oito meses, a contar da data da perícia. Fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2015. Destarte, entendo comprovada a incapacidade para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, a autora manteve vínculo de emprego até 01.10.2014, voltando a efetuar recolhimento como contribuinte individual de maio/2015 a julho de 2016 (fl. 81-91). Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora conservava a qualidade de segurada. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (16.11.2015). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adeli Carla Machado Número do benefício: 612.518.574-9 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.11.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Dalva Alves Machado. CPF: 199.173.808-09. PIS/PASEP/NIT 20737140512 Endereço: Rua Thomas Esposito, 34, Vila Formosa, Jacarei/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001822-67.2016.403.6103 - ANTONIO JOSE DE ARANTES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de 80 (oitenta) vezes o valor do salário mínimo. Narra o autor que é segurado do requerido e passou a receber o benefício auxílio-doença a partir de 21.5.2012, o qual foi indevidamente cessado em 14.4.2014, só voltando a receber em 01.10.2015, por força de determinação judicial, da qual havia sido comunicado em 27.8.2015. Alega que ainda se encontra doente e incapacitado para o trabalho em decorrência da mesma enfermidade que lhe acomete desde maio de 2012, tendo ficado totalmente desamparado materialmente por meses, pois não tinha renda, nem condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Foi ouvida a testemunha Márcio Nunes da Silva e, ante a ausência da testemunha Gislene Leite Nunes da Silva, a sua oitiva restou prejudicada (fls. 84-86). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da cessação indevida do benefício previdenciário auxílio-doença, quando ainda presentes os seus requisitos. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A pretensão da parte autora consiste na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que teriam decorrido da cessação indevida do auxílio-doença, bem como do alegado atraso no cumprimento da decisão judicial que determinou seu restabelecimento. Quanto a este último fato, vejo que entre a expedição da comunicação ao INSS e a efetiva implantação do benefício decorreu um prazo próximo de 30 (trinta) dias, que não é exagerado, nem desproporcional, considerando o elevado volume de demandas e decisões judiciais em questões previdenciárias. Não há, portanto, sob este fundamento, danos morais indenizáveis. Quanto à cessação indevida do benefício, algumas considerações são cabíveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. É assim porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, momentaneamente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como em aquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso do autor, o laudo médico que resultou na cessação administrativa do benefício examinou detalhadamente sua situação, particularmente nos aspectos psiquiátricos, importantes para a causa. Constatou-se, ali, que o autor estava consciente, orientado, com vestes adequadas às condições sócio econômicas, higiene adequada, postura e caminhar normais, senso crítico preservado, responde perguntas de forma coerente, memória preservada, atenção sem alteração, humor adequado, discorreu sobre seus problemas familiares/sociais sem angústia ou tristeza ou instabilidade emocional, ausência de delírios ou alucinações e consciente, orientado, lúcido e tranquilo, algo ansioso e entristecido (fls. 77-verso). Vê-se, portanto, que a reavaliação pericial foi até mais extensa e o laudo, inclusive, é bem mais detalhado do que habitualmente se vê nas perícias administrativas. Não se vê da cessação administrativa do benefício, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Lamenta-se, efetivamente, que o autor tenha sido compelido à realização de empréstimos para que pudesse se manter durante o período em que o benefício foi cessado. Mas, na hipótese específica dos autos, o autor se verá restituído ao status quo ante mediante pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sem outras repercussões na esfera extrapatrimonial. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. [...] 15. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajustamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 16. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00060574620074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. [...] II - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. [...] (APELREEX 00040336420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. DANOS MORAIS. [...] 11. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00213207720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2017) Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 21.3.1985 a 15.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.02.1986 a 15.10.1990, 09.5.1995 a 31.12.1999, 11.02.2014 a 30.8.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 43-44, 47-48, 57). O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 60-64. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 76-85). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.5.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prescrição de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01.020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, do provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematização dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 21.03.1985 a 14.02.1986; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.02.1986 a 15.10.1990, e 09.05.1995 a 31.12.1999, e 01.01.2001 a 31.12.2005, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2006 a 10.02.2014. Para a comprovação dos demais períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) de fls. 18-26, 49-53 e laudos técnicos às fls. 43-44, 47-48, 57, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. No caso dos autos, os laudos técnicos trazidos comprovam suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 21.3.1985 a 14.02.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.02.1986 a 15.10.1990, 09.5.1995 a 31.12.2005 e 11.02.2014 a 30.8.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Vitor da Silva Número do benefício: 171.249.814-0 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.379.808/90. Nome da mãe: Expedita Marques da Silva. PIS/PASEP 17013968933 Endereço: Rua João Gutierrez de Souza, 125, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X GABRIELA GOULART SANTOS X GABRIEL GOULART SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6)) LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4) - MARIA BENEDICTA FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X ALESSANDRO FRANCO X ALEXANDRE BORGES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004973-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004973-4) - GILMAR SANT ANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007766-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007766-3) - LEONISIO DE LIMA CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONISIO DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003262-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003262-3) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS X ROSALINA RANGEL DOS REIS X GUILHERME RANGEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME RANGEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006765-06.2011.403.6103 - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO BERALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009305-90.2012.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001234-65.2013.403.6103 - ROSEMARIA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSEMARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO JOSE DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001946-84.2015.403.6103 - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9301**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos.Fls. 1201-1202: em face do informado pelo Juízo deprecado, designo o dia 28 / 06 / 2017, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha, MARCELO LEITE HENRIQUES, via videoconferência.Providencie a secretária o necessário.Int.

Expediente Nº 9304**PROCEDIMENTO COMUM**

0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaração de Tempo de Contribuição, fornecida pelo INSS, disponível para retirada pela parte autora.

0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Defiro. Retornem-se os autos ao Senhor perito para que responda os quesitos suplementares de fls. 75-76.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas ÓRION, PILKINGTON, EMBRAER e WOLKSWAGEM cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a intimação, inclusive através de carta precatória, dos Srs. responsáveis pelos Departamentos de Recursos Humanos das empresas, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Srs. responsáveis pelo Departamento Jurídico das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.II - Deverá a carta precatória expedida para a intimação da WOLKSWAGEM ser instruída com cópias da decisão de fls. 166, bem como do laudo pericial de fls. 194-210, uma vez que o autor afirma ter laborado exposto a agente inflamáveis.Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Documentos já juntados aos autos. Vista as partes.Int.

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que forneça endereço atualizado e telefone para que seja possível a realização do estudo socioeconômico pela assistente social.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0002794-37.2016.403.6103 - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217-221, bem como o valor de execução a maior já estar à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 38 da Resolução 405-2016 do Conselho de Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores exatos de execução conforme cálculos de fls. 217-221, devendo o valor em excesso ser devolvido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento em Secretaria no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9305**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos etc.1 - Considerando que o corréu, SERGIO CARDOSO SAMPAIO, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citado por edital, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal.2 - Em relação ao corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, uma vez apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido corréu.3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 / 06 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - Quanto à perícia requerida pela defesa de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, considerando que a informação acerca de emissão de alertas pelo sistema de dados da Receita Federal para evitar inclusão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da mesma pessoa em multiplicidade pode ser prestada mediante mera requisição àquele órgão público, não dependendo de conhecimento especializado para tal esclarecimento, INDEFIRO a perícia requerida. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos para que preste as informações requeridas pela defesa, encaminhando-se à autoridade fiscal as cópias necessárias ao esclarecimento do pedido formulado.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1455****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Considerando que a ação anulatória nº 0018615-62.1994.4.03.6100 tramita originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo, determino que estes embargos permaneçam sobrestados em Secretaria, nos termos da determinação de fl. 378, visando facilitar o controle do andamento processual, restando prejudicada a determinação de fl. 380.

0003399-37.2003.403.6103 (2003.61.03.003399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos.Dê-se ciência às partes bem como ao atual Síndico, acerca do retorno do E. TRF da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007011-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão de fls. 94/97, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030045517. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Embargante, acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial, à(s) fl(s). 322/324.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal 0000906-72.2012.4.03.6103.Considerando a juntada, à fl. 152, do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação de fl. 150, resta prejudicada a determinação de fl. 151.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar os honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado às fls. 154/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0000008-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-45.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 174/199. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0000076-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 103/113. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 888. Os embargos de declaração de fl. 864 foram apreciados às fls. 869/vº. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls.880/886.

0007122-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 77/80. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0005499-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 180/201. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0006778-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0007366-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-37.2010.403.6103) ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 206/219. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0000488-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-06.2015.403.6103) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). JAIRO DOS SANTOS ROCHA - OAB/SP 32.681, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 104. O benefício da Justiça Gratuita deferido aos autores da ação não se estende à advogada, destinatária dos honorários de sucumbência a serem executados.Portanto, cumpra a advogada a determinação de fl. 103, como lhe incumbe o artigo 534 do CPC.Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

0004386-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)) SATIKO NILCE OSHIRO KAYO X SHOSHIN KAYO(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43. Anote-se.Retifique-se o polo passivo para que conste FAZENDA NACIONAL.Ante o comparecimento espontâneo da embargada às fls. 48/51 denotando conhecimento dos presentes embargos de terceiro, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC.Fl. 48/51. Manifestem-se os embargantes.

EXECUCAO FISCAL

0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X KAORU UMEKI(SP129669 - FABIO BISKER)

Fl. 373v. Indefero o requerimento da exequente, tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro nº 0004386-19.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que com a morte do Síndico Jair Alberto Carmona o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência nº 010823-71.1999.8.26.0577 a pessoa jurídica CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na rua Silvia, 110 CJ 52, Bela Vista, São Paulo, CEP 01331-010. Informações obtidas na fl. 97 dos embargos em apenso. Desapensem-se os embargos à execução nº 0000545-26.2010.4.03.6103. Junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar, bem como intime-se o novo Síndico. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0004651-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004651-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

Desapensem-se os embargos à execução nº 0000745-67.2009.4.03.6103. Junte o exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar, bem como intime-se o Administrador Judicial. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTELS LTDA - ME

Fls. 855/859. Mantenho a determinação de fl. 842, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que com a morte do Síndico Jair Alberto Carmona o Juízo falimentar designou como novo Administrador Judicial para atuar no processo de falência nº 010823-71.1999.8.26.0577 a pessoa jurídica CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na rua Silvia, 110 CJ 52, Bela Vista, São Paulo, CEP 01331-010, representada pelo advogado Luis Claudio Montoro Mendes, OAB 150.485. Informações obtidas nos embargos em apenso. Desapensem-se os embargos à execução nº 0007011-36.2010.4.03.6103. Junte o exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar, bem como intime-se o Administrador Judicial. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI - OAB/SP 172.559, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0000906-72.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 49/57, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do novo CPC). Conforme se verifica às fls. 45/48, a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução n. 0003108-85.2013.4.03.6103, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Arguiu incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, nulidade da CDA e, no mérito propriamente dito, que possuía farmacêutico responsável em seu estabelecimento e existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-a de contratar farmacêutico. Os pedidos formulados pela executada embargante foram apreciados e rejeitados em sua íntegra, no entanto, Opostos embargos de declaração, também não foram acolhidos. O recurso de apelação interposto não foi recebido, vez que deserto. As alegações de fls. 49/57 deveriam ter sido sustentadas quando da oposição dos embargos n. 0003108-85.2013.4.03.6103, em atendimento ao princípio da eventualidade, restando configurada a preclusão consumativa pela perda do momento processual oportuno. Nesse sentido(...) De fato, vive no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sidnei Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisão de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...) (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012(...)) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil à sua defesa (preliminares, prejudiciais e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...) (AG 00540006220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) Considerando a juntada do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação de fl. 76, resta prejudicada a segunda parte da determinação de fl. 79. Defero o pedido de substituição do encargo de depositário efetuado à fl. 68. Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

0000576-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fl. 558. O pedido de fl. 509 já foi apreciado à fl. 533. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para condicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006094-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não há notícia de depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento. Considerando a inércia do depositário e administrador, pessoalmente intimado à fl. 130, para efetuar os depósitos alusivos à penhora de percentual do faturamento, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 101

0006997-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Considerando a ausência de trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006457-75.2016.4.03.0000, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 81. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos em apenso trasladei sua cópia e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Fls. 137/138. Manifeste-se a exequente.

0003209-54.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando o silêncio do exequente, pessoalmente intimado para manifestação acerca do aditamento do seguro-garantia, suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos 0004063-14.2016.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0004820-47.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP207070E - GIULIANE DE FATIMA DALLA MARIAGA)

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 2317/2320, por se tratar de matéria que refoge à competência absoluta deste Juízo Federal. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) TARCISIO RODOLFO SOARES X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO RODOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 153.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Intime-se com urgência o exequente para manifestação acerca das petições de fls. 158/163. Após a manifestação ou no silêncio do exequente, tomem conclusos.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVALE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X COOPERVALE COML/ LTDA

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 81/82, conforme cálculo apresentado à fl. 134, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-23.2017.4.03.6110

AUTOR: JANIFER MACIEL LEME DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/OFÍCIO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. JANIFER MACIEL LEME DOS SANTOS DE JESUS propôs a presente ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE SOROCABA; UNIESP S.A.; UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO; e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, à declaração de nulidade de cláusulas contidas no Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com a consequente condenação das demandadas do GRUPO UNIESP no pagamento das parcelas do contrato de Financiamento Estudantil – FIES, pactuado com o Banco do Brasil S/A. Requer, ainda, a declaração de inexistência de qualquer parcela do contrato de FIES.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2012 ingressou no curso de Administração – Bacharelado, junto ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade de Sorocaba, integrante do grupo UNIESP, após ter sido atraída pela propaganda divulgada pela faculdade como “Uniesp Paga”, segundo o qual as demandadas do Grupo Uniesp arcariam com as parcelas do FIES que seriam de responsabilidade dos alunos. Alega que a Uniesp, posteriormente, incluiu requisito que não era de seu conhecimento para que fizesse jus à gratuidade.

Sustenta que firmou contratos semestrais de FIES com o Banco do Brasil, para financiar 100% das mensalidades e, após ter concluído o curso, foi surpreendida com a cobrança, pelo Banco do Brasil, das parcelas do financiamento.

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 969442-pág. 3).

Relatei. Decido.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento da presente demanda.

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Não se verifica, no caso em apreço, quaisquer das hipóteses que fixem a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

A controvérsia presente nesta demanda está relacionada à obrigatoriedade ou não de as partes cumprirem contrato firmado entre particulares (a aluna e a instituição privada de ensino) para o pagamento das mensalidades do financiamento estudantil que a demandante firmou junto ao Banco do Brasil. Não afeta, portanto, interesse da União.

Nada há nos autos, portanto, motivo que justifique a remessa dos autos a este Juízo pela Justiça Estadual. Tampouco existe no polo passivo pessoa jurídica que atraia a competência da Justiça Federal para analisar a presente demanda.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão proferida pelo Juízo Estadual. Cópia da presente decisão servirá como ofício.^[1]

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

ii **Ofício**
Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente
Superior Tribunal de Justiça
SAFS. Quadra 06 – Lote01, Trecho III
Brasília - DF
70095-900

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-90.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE SOLDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 1098574, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1070582), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 02 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-92.2017.4.03.6110

AUTOR: AUTO POSTO A3 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO A3 LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na petição ID nº 1076754, a Autora requereu a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação, nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas.

Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-62.2017.4.03.6110

AUTOR: AUTO POSTO A4 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO A4 LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na petição ID nº 1076769, a Autora requereu a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação, nos termos do §4º do artigo 485 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas.

Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

1. Recebo as petições ID n's 206315, 206320 (recolhimento de custas de distribuição) e ID 273754, como aditamento à inicial.

2. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 10H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, haja vista que a parte autora de forma expressa pugnou pela realização de audiência de conciliação.

3. CITE-SE a União Federal (Fazenda Nacional) [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] União Federal (Fazenda Nacional)

Av. Gal. Osório nº 986, Trujilo, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-48.2017.4.03.6110

AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MONTE SERRAT SPE LTDA, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO promovida por FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MONTE SERRAT SPE LTDA., CNPJ/MF nº 21.075.045/0001-03, e SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 13.584.310/0001-42, objetivando, em síntese, a restituição de valores despendidos com taxas e comissões que entende indevidos e que foram cobrados quando da celebração do acordo de seu financiamento imobiliário com as requeridas, além da rescisão de seu contrato de financiamento.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração ID nº 754721.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), valor esse que corresponde à somatória dos valores despendidos com taxas e comissões acrescido do valor da indenização por danos morais que entende ter sofrido.

Entretanto na petição ID 833714 a parte autora apresenta aditamento à inicial, desistindo de seu pedido de rescisão contratual, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação à indenização por danos morais e restituição dos valores indevidamente pagos.

Relatei **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Nem mesmo a questão do litisconsorte passivo afasta a competência do Juizado Especial na presente demanda, conforme julgado que segue: “**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL** . Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC 200604000170280, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 -SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 473”

No presente caso, observa-se que a parte autora **desistiu** expressamente do pleito relacionado à rescisão contratual, pelo que **não** se aplica, quanto ao valor da causa, o disposto no inciso II do artigo 292 do CPC, pelo que o valor da causa dado pela parte autora reflete exatamente a soma dos seus pedidos, nos termos do VI do artigo 292 do CPC, fato este que gera a competência dos Juizados Especiais para apreciar a causa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-74.2017.4.03.6110
AUTOR: SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Sandro Paulo dos Santos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência/evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida.

3- Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído" e, em casos análogos a audiência de conciliação tem mostrado resultados positivos, designo o dia **26 de junho de 2017**, às **09h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. **CITASE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-22.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em desfavor do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir da impetração deste *mandamus*.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n.º 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, houve o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, “ *a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”*

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Antes de dar seguimento ao trâmite da relação processual, determino que a impetrante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, comprovando que Adatao José Gonçalves e Daniela Ventura D'Elia detêm poderes para outorgar procuração *ad judicium* em nome da impetrante, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-89.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em desfavor do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, a partir da data da impetração.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.415/15.

Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.

Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04– delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%).

Nesse sentido, aduz-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Antes de dar seguimento ao trâmite da relação processual, determino que a impetrante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, comprovando que Aduino José Gonçalves e Daniela Ventura D'Elia detêm poderes para outorgar procuração *ad judicia* em nome da impetrante, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-43.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por SIBRA VAC MECÂNICA SALTENSE LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP visando, em síntese, decisão que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de participar de licitações públicas e recebimento de pagamentos.

Com a exordial vieram os documentos ID's nºs. 1000161 a 100431.

Em 07/04/2017, antes mesmo de proferida decisão inicial, a Impetrante apresentou manifestação de desistência (ID n. 1022911).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT e da contribuição destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial vieram os documentos ID'S nn. 837775 a 837867.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba.

Aos 17 de março de 2017 foi proferida decisão (ID 845251) determinando a remessa do feito à esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, em face do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio e verbas consectárias, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto a esse último tópico, assente-se expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Analizadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "*solve et repete*", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e verbas consectárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 05.068.650/0001-92), e que compõem sua folha de pagamento.

Por oportuno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize o polo passivo da presente ação, de modo que indique todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias; bem como regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Após as regularizações acima determinadas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Deverão ser intimadas as pessoas jurídicas que serão atingidas por esta decisão (envolvendo as contribuições de terceiros) que poderão se manifestar no bojo deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias contados das respectivas intimações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de sua criação – 02/05/2017) "<http://auxcos.trf3.jus.br/?ID=ND?GQP?G2?>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3596

EXECUCAO DA PENA

0006082-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID NEIEF HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Deiro a solicitação do médico perito nomeado, para remarcar a perícia do sentenciado David Neief Haddad para o dia 26/05/2017, às 17:30h.2. Intimem-se a defesa e o sentenciado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 23/02/2017:ALISSON MARCONI DA SILVA e SERGIO HENRIQUE PAIXÃO, vulgo NEGO TCHU (fl. 52), qualificados à fl. 98, foram denunciados pelo MIN entre suas declarações e mesmo entre o que declaram em juízo (fl. 177) e o que disseram na Polícia (fls. 02 a 05), ou seja, de maneira coerente, que os dois denunciados foram ao Paraguai adquirir a cocaína apreendida e que a revenderiam na cidade do Guarujá. Mais, caso a mercadoria tivesse boa aceitação, a intenção deles era de voltar ao Paraguai para comprar mais cocaína. Observo que as declarações das testemunhas policiais militares devem ser recebidas com total credibilidade, pois: a) apresentam coerência quando comparadas; b) estão em conformidade com os relatos prestados pelos denunciados na Polícia (fls. 06 a 09) e c) os denunciados informaram, em juízo, que nada têm contra as testemunhas. Pois bem, eis um resumo das declarações apresentadas pelas testemunhas: Test. Carlos Alberto Araújo Carvalho: os dois estavam no fundo do ônibus; percebendo a chegada dos policiais, demonstraram certo receio; entre a espuma do banco e o plástico, foi encontrado um dos pacotes; o segundo pacote foi encontrado na bolsa do ALISSON; as embalagens das duas porções eram idênticas; ambos são do Guarujá e foi indicado um indivíduo do Paraguai que poderia fornecer a droga; eles foram até lá negociar a compra e o indivíduo do Paraguai forneceu aquelas duas porções como amostra, sendo que eles ficaram devendo R\$ 11.000,00 aquele indivíduo, pela amostra; no litoral paulista, a droga seria fornecida às popularmente conhecidas biquinhas; caso o produto fosse bom, eles iriam retornar para buscar mais mercadoria; ambos sabiam que havia cocaína dentro dos pacotes; segundo eles próprios, quem transportava a mercadoria seria o ALISSON, mas pertenciam a ambos; eles disseram que foram até o Paraguai e de lá vieram; os dois estavam no fundo do ônibus, nos dois últimos bancos do ônibus, mas as passagens deles eram as poltronas da frente; o indivíduo que entregou a droga para eles era do Paraguai, pessoa, inclusive, conhecida como Paraguai Test. Luciano Calsavara: os dois últimos passageiros estavam meio nervosos; no encosto do banco de um deles foi localizado um pacote; o outro pacote, igual ao primeiro, foi encontrado em uma mochila; os dois estavam viajando juntos e voltavam do Paraguai com destino ao Guarujá; no Guarujá, um tal de Gordo indicou um cidadão paraguaio, conhecido como Paraguai, de quem pegaram a droga para trazer ao Brasil de amostra, para ser revendida no Guarujá; acabaram confirmando essa estória para a nossa equipe e sabiam que havia droga nos pacotes; os dois estavam nos últimos assentos do ônibus, mas portavam passagens de números 09 e 10, na frente do ônibus; caso as pessoas gostassem da droga, comprariam mais dela no Paraguai. Nada obstante os denunciados, na Polícia, terem confirmado a estória contada, de maneira igual, pelas testemunhas em juízo (fls. 06 a 09), ou seja, terem admitido o cometimento do crime, consoante acima narrado, certo que, em juízo, o denunciado ALISSON apresentou outra estória para os fatos, negando, peremptoriamente, ter conhecimento da cocaína transportada. Sua versão, porém, não se sustenta, quando analisada em relação ao conjunto de provas aqui produzidas. Em primeiro lugar, contraria as versões idôneas apresentadas pelas testemunhas; em segundo, contraria o que ele próprio informou, no dia da prisão, à Polícia; em terceiro, contraria a versão apresentada pelo outro denunciado, SERGIO. Ou seja, sua estória é isolada e vai contra as provas produzidas, não merecendo credibilidade, pois. Confira-se um resumo das versões apresentadas pelos denunciados em juízo (fl. 177). Int. ALISSON: nada contra as testemunhas policiais militares; um tal de Denis ofereceu para a gente ir até Foz do Iguaçu, pegar uma mercadoria e voltar; não sabia que se tratava de droga; não conhecia o Denis, era um conhecido do SERGIO; cada um de nós receberia de Denis R\$ 500,00 pelo transporte; SERGIO ligou para o Denis, depois apareceu um rapaz entregando a mercadoria e as passagens no hotel onde estávamos, em Foz; a pessoa era brasileira; não sei o nome do hotel, tampouco onde ficava; a mercadoria veio em uma sacola, em dois tabletes separados; não perguntei ao SERGIO do que se tratava a mercadoria; não perguntei ao Denis qual o tipo de mercadoria que iríamos buscar; não falei nada na Delegacia a respeito dos fatos. Int. SERGIO: antes da prisão, tirava em média R\$ 1.500,00 por mês do salão que possuía em parceria, porque a situação não estava boa; tenho, de herança, uma casa e um terreno e um carro Fiesta; já fui condenado; fiquei 5 anos assinando a carteirainha no Fórum; nada tenho contra as testemunhas policiais militares; estava ameaçado com pensão alimentícia e tendo problemas, então foi um momento de fraqueza; Diêgo (=depois corrigiu para Denis, o Gordinho, traficante conhecido na região), o dono da droga, prometeu um dinheiro para eu ir buscá-la; a gente foi para ganhar o que foi oferecido pra gente; ele conversou com nós dois para pagar a droga em Foz; até pensei que fôssemos buscar uma quantidade maior, pois ele nos pagaria R\$ 1.000,00 por quilo talvez; quando chegamos a Foz, mandamos uma mensagem para o Denis e uma pessoa, conhecida como Paraguai (não sei se mora em Foz ou no Paraguai) nos encontrou na rodoviária e nos entregou a droga; a pessoa tinha sotaque paraguaio, não era brasileiro; o ALISSON colocou um pacote na bolsa dele e o outro no encosto do banco onde se sentou; o ALISSON mandou uma mensagem avisando o Denis que a gente chegou lá e depois não ligou mais para gente; foi apenas essa mensagem, não houve outra; não sei o nome do hotel onde ficamos; ele deu o dinheiro da passagem. Ora, há diversas contradições entre as declarações do denunciado ALISSON e do denunciado SERGIO, destacando-se: um disse que teriam entrado em contato com o tal de Denis por meio de uma ligação efetuada por SERGIO; outro informou que o contato teria sido realizado apenas pelo ALISSON, através de uma mensagem de texto; um disse que a mercadoria foi entregue em um hotel, em Foz, por um brasileiro; outro, que teria sido entregue na rodoviária de Foz, por uma pessoa com sotaque paraguaio, que não era brasileiro; ALISSON disse que não sabia que a mercadoria era cocaína; SERGIO informou que os dois sabiam que se tratava de entorpecente. Ainda, não se mostra crível a afirmação, prestada por ambos, de desconhecer o nome do hotel situado em Foz do Iguaçu onde teriam ficado; não se mostra crível a declaração de ALISSON no sentido de não saber e tampouco desconfiar da mercadoria que transportaria; a desconfiância do conteúdo dos tabletes é notória, basta olhar para as fotos inseridas no laudo (fl. 19), para se deduzir que o conteúdo dos pacotes não é coisa lícita... Por fim, a circunstância de os denunciados, tendo adquirido lugares nas poltronas localizadas na parte da frente do ônibus (poltronas 09 e 10), optarem por se sentar na parte de trás do ônibus (=as últimas poltronas), já mostra que tentavam esconder algo de ilícito. Assim, dados os motivos supra, entendo que os denunciados praticaram o delito narrado na denúncia. 4.1. A alegação da defesa de SERGIO, no sentido de que estava passando por necessidades financeiras, na época, não justifica a conduta criminosa. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. A aplicação de excludente de culpabilidade exige a inequívoca demonstração, por quem alega (=pela defesa), da situação que merecia ser resguardada e, assim, justificaria o comportamento delituoso verificado, o que não é o caso dos autos. Não se pode admitir que desigualdades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, delito que, pela gravidade, equipara-se a crime hediondo. No caso em tela, não existe qualquer elemento de prova que demonstre ter sido a conduta de SERGIO plenamente motivada e que outra não se poderia dele exigir, naquelas circunstâncias - SERGIO alegou, em seu interrogatório (fl. 177), problemas com pensão alimentícia, mas nada provou. O fato de SERGIO, antes da prisão, estar trabalhando e recebendo em torno de R\$ 1.500,00 por mês, consoante informou a este juízo, afasta qualquer menor indício acerca da aplicação do art. 24 do CP ao caso em apreço, como pretende a sua defesa (fls. 222-3). 4.2. Não tem amparo fático a pretensão da defesa do denunciado ALISSON no sentido de desclassificar a sua conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A prova produzida atesta que a cocaína foi adquirida pelos denunciados, no Paraguai, e seria destinada ao comércio na cidade do Guarujá/SP. Ou seja, não era para consumo próprio. Por outro lado, em nenhum momento o denunciado ALISSON afirmou ser usuário de drogas; quando assinou o documento de fl. 27, informou, apenas, ter por vício CIGARROS; na audiência de custódia (fl. 35 dos autos, em apenso), quando questionado por este juízo se possuía dependência química, informou que NÃO; nada disse sobre o assunto, ademais, no momento do seu interrogatório judicial. 4.3. Desta feita, tenho que SERGIO, réu confesso, quanto ALISSON praticaram a conduta descrita na denúncia (transporte de 870g de cocaína de origem paraguaia, recebida diretamente do Paraguai, para ser comercializada, por conta própria, no Guarujá/SP), tendo ambos agido de forma consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com a deliberada intenção de transportar o entorpecente, cientes desta situação e de que tal conduta é criminosa. 5. DAS PENAS. Responsáveis os denunciados, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque traziam consigo 870g de cocaína oriunda do Paraguai, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 são de reclusão e de multa. 5.1.1. DAS PENAS-BASE. Determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. ? aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime: No caso em apreço, ALISSON e SERGIO transportavam em território brasileiro 870g de cocaína de origem paraguaia, com a intenção de revendê-la na cidade de Guarujá/SP. A natureza da substância e a sua quantidade (870g) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito. Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 870g de cocaína, realizado pelos denunciados, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria repressão. Supondo-se que, cientificamente, 01 (um) grama de cocaína já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta do denunciado poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 870 (oitocentas e setenta) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescentes. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriunda da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta de ALISSON e SERGIO carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e aos agentes) e tenha real efeito repressivo (dirigido aos denunciados). Nesse sentido, o seguinte arresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aumentando as penas, pelo tráfico de 795g de cocaína: Processo ACR 00001533820104036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43202Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2011 PÁGINA: 341 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por GENEVIEVE MAGTUBA LAWAS, para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença exarada pelo juízo a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA: 795 G DE COCAÍNA Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO RECONHECIDO. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONFISSÃO RECONHECIDA. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE NO PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2 - Não há que se falar em estado de necessidade exculpante, eis que não restou provado que a apelante passava por problemas financeiros. Ademais, não há como se admitir que não encontrou uma forma lícita de subsistência, sendo sua única alternativa o tráfico internacional de drogas. O contrário implicaria conceder uma licença para práticas delituosas às milhares de pessoas que vivem na linha da pobreza; 3 - De acordo com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade de droga apreendida, aproximadamente 800g (oitocentos gramas), e a natureza da substância apreendida, cocaína, droga de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta da acusada, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; ... 8 - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 15/02/2011 | Data da Publicação 24/02/2011 (realce) Levando-se em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, elevo as penas-base, para ambos, em 1/6 (um sexto). ? aumento da pena pela personalidade do agente SERGIO: Com razão o MPF, quando pede o aumento da pena-base aplicada ao denunciado SERGIO, em função da sua personalidade (fl. 215, verso): Com relação à dosimetria da pena, em uma sentença condenatória, cabe salientar que a personalidade do réu SERGIO HENRIQUE PAIXÃO é inclinada à prática de condutas delitivas, conforme consta do apenso de antecedentes, das próprias declarações prestadas em juízo e dos documentos de fls. 42/46 (rede Infoseg). Embora não conste nos autos todas as certidões dos apontamentos criminais em nome do réu, como alegado por ele em audiência já foi condenado e que estava assinando no Fórum de Guarujá, SP de 2011 a 2016, de modo que as anotações criminais em seu nome devem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena, seja para o reconhecimento da agravante da reincidência, seja para o reconhecimento dos maus antecedentes ou circunstâncias judiciais negativas, para ser aplicada uma pena base acima do mínimo legal. O denunciado, em juízo, informou já ter sido condenado no âmbito criminal; os documentos ora acostados a estes autos, obtidos pela internet, provam que sofreu condenação, em segundo grau (sem trânsito em julgado), pelo cometimento do crime tratado no art. 157, 2º, I, II e V, por três vezes, às penas de 18 anos e 8 meses de reclusão e de 42 dias-multa. Ademais, existem duas execuções em trâmite envolvendo denunciado. Assim, por tais situações, demonstrando que se envolve facilmente com práticas delituosas, tenho por elevar suas penas em 1/4 (um

quarto). Não há outras circunstâncias, dentre as arroladas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do CP, que mereçam, neste momento, destaque. As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o denunciado SERGIO: 7 anos e 1 mês de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/6 (=quantidade de cocaína apreendida) + 1/4 (=personalidade do agente)] e 708 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 1/6 + 1/4]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o denunciado ALISSON: 5 anos e 10 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/6 (=quantidade de cocaína apreendida)] e 583 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 1/6]. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Incide, no caso, para o denunciado SERGIO, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão). SERGIO, perante a Polícia Federal e em juízo, admitiu ter praticado o crime de tráfico de drogas ilícitas. No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido, ter cometido o crime. Tendo confessado o cometimento do crime, as penas-base, somente para o denunciado SERGIO, devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto). Não há agravantes que devam ser consideradas. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. No caso em tela, contudo, entendo que ficou demonstrado que os denunciados foram ao Paraguai para comprar a cocaína, destinada à revenda no Brasil, em proveito próprio e não por conta de terceiro. Sem espaço, portanto, para a incidência de tal agravante. As penas totalizarão, então: Para o denunciado SERGIO: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão [7 anos e 1 mês - 1/6 (=confissão)] e 590 dias-multa [708 - 1/6]. Para a denunciada ALISSON: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. 5.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Necessário analisar se incidem, no caso em tela, as causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, cuja redação é a seguinte: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito... III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;... Quanto à aplicação do inciso I do artigo 40, não há dúvida acerca do tráfico envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade, haja vista que restou devidamente comprovado nos autos que os denunciados estiveram no Paraguai para adquirir a cocaína. No mais, até para fundamentar a incidência da causa de aumento aqui tratada, uma vez que cuidei do assunto no item 2 supra, uso as considerações lá expostas para atestar a ocorrência da transnacionalidade, envolvendo, pelo menos, dois países, Paraguai e Brasil. Acerca da situação prevista do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, entendo que se aplica no caso em comento. Isto porque não é necessária a mercancia do entorpecente dentro do transporte público para a configuração da hipótese de aumento da pena. Se essa fosse a interpretação sistemática plausível, a lei, por certo, determinaria no art. 40, III, a infração, na modalidade vender, expor à venda, oferecer ou entregar a consumo... Contudo, a redação da lei não foi restritiva quanto aos verbos (=às condutas), dentre aqueles arrolados no art. 33, que ensejariam a aplicação da causa de aumento. Ou seja, pela ausência de restrição ou de limitação legal, a verificação de quaisquer daqueles comportamentos esquadrihados ao tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite a incidência da causa tratada no art. 40, III, do mesmo diploma legal. A infração mencionada no art. 40, III, pode ser aquela tratada no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (art. 40, caput), em sua totalidade. Caracterizada a infração do art. 33 em uma das suas modalidades, é motivo suficiente para a aplicação da causa de aumento. Assim, o transportar em transporte público (desculpem-me o atropelo do vernáculo), como ocorreu no caso em apreço, nos termos da lei, possibilita o recrudescimento da pena, nos moldes ali tratados. Há sérios motivos para, nessa situação, elevar a pena: a intenção do legislador foi aumentar a pena do agente que se serve do transporte público para levar o entorpecente de um local a outro, o que é comum e habitual justamente porque, além do custo ser inferior, comparado com os meios de transporte particulares, a fiscalização e o combate ao tráfico em veículos de transporte público e coletivo apresenta menos chances de sucesso, na medida em que é maior a dificuldade em identificar, dentre os passageiros, aquele que seria, efetivamente, o responsável pela carga ilícita. Nesse sentido, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a maior parte é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos arts. 33, 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à Paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STJ - Primeira Turma - HC 109.411/MS - Rel. Min. Carmem Lúcia - DJe 26/10/2011) As penas dos denunciados, pela ocorrência das duas causas de aumento de pena mencionadas, devem sofrer acréscimo de 1/3 (um terço). As circunstâncias do delito praticado mostram que os denunciados integram organização criminoso dedicada à prática do tráfico de drogas ilícitas. Conforme restou demonstrado, momento pelos depoimentos das testemunhas, os denunciados foram ao Paraguai negociar uma amostra do entorpecente. Caso a qualidade da droga fosse boa, isto é, se tivesse boa aceitação no mercado (=na cidade do Guarujá/SP), retornariam ao Paraguai com a intenção de comprar mais. Neste sentido, o seguinte depoimento: ... confessaram suas práticas delitivas, informando que haviam ido até o Paraguai, com a finalidade de comprar cocaína para comercializá-la na cidade de Guarujá/SP, onde residem, e nessa primeira viagem haviam pego cerca de 800 gramas, que serviriam como amostra para quem seria vendida, para posteriormente negociar um total de cerca de dez quilos da mesma droga... Verifica-se, pois, que os denunciados não podem ser considerados molas; atuaram, de acordo com o apurado, por conta e risco próprios, iniciando uma nova empreitada, caracterizada pela compra de cocaína no Paraguai para revenda do entorpecente na cidade de Guarujá/SP. Podem ser considerados, assim, empresários do crime, situação que afasta a incidência, no caso em tela, da causa de diminuição da pena tratada no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, posto que se estariam dedicando à prática de crimes, organizados, assim, para este mister. As penas totalizarão, então: Para o denunciado SERGIO: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 8 anos e 8 meses e 13 dias de reclusão [6 anos e 6 meses e 10 dias + 1/3 (=incisos I e III do art. 40)] e 786 dias-multa [590 + 1/3]. Para a denunciada ALISSON: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [5 anos e 10 meses + 1/3 (=incisos I e III do art. 40)] e 777 dias-multa [583 + 1/3]. 5.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica dos acusados (art. 43 da Lei 11.343/2006), informada em interrogatório: não possuem bens de considerável monta, tenho por fixá-lo no mínimo legal, isto é, em trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em abril de 2016. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP). 5.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tendo em vista a natureza do crime cometido e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada (maior que quatro anos para ambos), deverá o denunciado SERGIO iniciar o cumprimento da pena em regime fechado; o denunciado ALISSON, em regime semiaberto (arts. 33, 2º, a e b, 34 e 35 do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006). Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, das penas privativas de liberdade ora cominadas deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva (desde 06 de abril de 2016 até a presente data, pelo menos). De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALISSON MARCONI DA SILVA, DN 23.06.1994 (fl. 98), e SERGIO HENRIQUE PAIXÃO, vulgo NEGO TCHU (fl. 52), DN 30.12.74 (fl. 98), qualificados à fl. 98, por terem cometido, em 06 de abril de 2016, na cidade de Itu/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=traziam consigo 870g de cocaína oriunda do Paraguai, com o objetivo de revendê-la na cidade do Guarujá/SP), às seguintes penas: Para o denunciado SERGIO: 8 anos e 8 meses e 13 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 786 dias-multa (cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 06/04/2016). Para o denunciado ALISSON: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 777 dias-multa (cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 06/04/2016). Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro ao sentenciado SERGIO, conforme pleito de fl. 144, porquanto se encontra defendido pela DPU. 7. DOS BENS APREENDIDOS. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, determino a perda, em favor de entidade de ensino pública (vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo), para que sirva a propósitos didáticos, dos aparelhos celulares (fls. 12 e 110), bens que, nos termos da instrução, serviram à prática criminosa (para troca de informações e/ou comunicação entre os denunciados e, pelo menos, o indivíduo conhecido por Denis). 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 64-6), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito às suas condenações, tenho por manter o seu encarceramento àquele título. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; c) cumpra-se o item 7; ed) façam-me conclusos os autos para decisão a respeito da destruição da contraprova, com fundamento no art. 72 da Lei n. 11.343/2006 (redação da Lei n. 12.961/2014). 9.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, especem-se as guias para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade. 9.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. DECISÃO PROFERIDA EM 29 DE MARÇO DE 2017-VISTOS, EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 254.2. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, intimem-se as defesas (defensor constituído e DPU) para que fiquem cientes da sentença e apresentem suas contrarrazões ao recurso do MPF.

0010783-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON FELIPE GONCALVES RODRIGUES(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000805-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLODAIR CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi ajuizada em 05/04/2017 e o valor atribuído à causa é de sessenta salários mínimos.

O autor, inclusive, expressa renúncia a valores porventura superiores a sessenta salários mínimos.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-96.2016.4.03.6110
AUTOR: TONY EVERSON SIMAO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por meio eletrônico, sob o rito ordinário, que tem por objeto o pagamento verba indenizatória relativa a diárias a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, “(...)em razão da simetria reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público da União(...)”.

Relata que ingressou na magistratura em 11.01.2008 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, nos períodos em que exerceu atividades fora de sua lotação, como juiz substituto, recebeu, como ainda recebe, diárias em valores inferiores à trigésima parte do seu subsídio, enquanto os membros do Ministério Público da União receberam, como ainda recebem, valores superiores, posto que equivalentes à trigésima parte de seus subsídios.

Defende que o pagamento de diárias deve ser embasado no artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, em razão da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento das “(...)diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União(...)”, acrescido de correção monetária e juros, bem como seja a ré condenada na “(...)obrigação de pagar à parte autora diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos(...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID-161940, 161942/161955, 161957/161960, 161962/161968 e 161972/161978.

Em ID-179730, a parte autora promoveu emenda à inicial acompanhada de documentos (ID-179730, 179731, 179734, 179735, 179737 e 179741) acrescentando fundamentos para o afastamento da prescrição.

Emenda à inicial promovida pela parte autora (ID-248405, 248410 e 248414) ao comando judicial em ID-179471, demonstrando a composição do valor atribuído à causa, foi acolhida conforme despacho ID-250183.

Regularmente citada, a União contestou a demanda (ID-309360) e juntou documentos (ID-309403). Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal alegando que se trata de causa de interesse de toda a magistratura federal e, como prejudicial de mérito, a prescrição. Rechaçou o mérito pugnando pela improcedência total dos pedidos, aduzindo (i) ausência de previsão legal para o pagamento das diárias – inconstitucionalidade da Resolução n. 133, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; (ii) violação ao princípio da estrita legalidade e da Súmula Vinculante n. 37; (iii) violação ao princípio da prévia dotação orçamentária – impossibilidade de realização dos pagamentos, e, (iv) incidência do imposto de renda – necessária comprovação de gastos para configurar a natureza indenizatória.

Réplica da parte autora acompanhada de documentos conforme ID-336654 e 336656.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide.

Pretende a parte autora o pagamento de diferenças de diárias que alega ter recebido com valores inferiores ao efetivamente devido, bem como a fixação de sua base em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos.

I- Preliminares

i- Incompetência da Justiça Federal

Em contestação à lide, a União arguiu a incompetência da Justiça Federal determinada pelo interesse de toda a magistratura federal na causa, embasada no teor do *artigo 102, alínea "n", da Constituição Federal, que assim dispõe:*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

(...)

De fato, do teor do dispositivo constitucional referido não remanescem dúvidas acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das causas de interesse de todos os membros da magistratura.

No entanto, a controvérsia trazida à baila não se sustém no comando constitucional, como já foi reconhecido pelo próprio STF no julgamento da Reclamação 15946/DF, cujos trechos da decisão da Ministra Relatora Carmem Lúcia, transcrevo a seguir:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. (...)

DECIDO.

6. (...)

7. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal, o juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajai/SC teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. n, da Constituição da República).

8. (...)

10. As diárias têm caráter indenizatório e natureza geral. São devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. A provisoriedade do afastamento que legitima a percepção das diárias não respeita a garantia da inamovibilidade conferida aos magistrados, distinguindo-o dos casos de remoção, cujo deslocamento se perfaz de modo definitivo. Não é demasiado recordar que, enquanto perdurar a convocação, os magistrados permanecem vinculados às suas unidades de prestação jurisdicional. A espécie vertente não atrai a competência deste Supremo Tribunal, pois o litígio estabelecido circunscreve-se aos interesses individuais das partes que compõem a relação processual. A circunstância de ser composto o polo ativo da ação por magistrado tampouco se afigura suficiente para instaurar a competência originária deste Supremo Tribunal, sendo certo que a questão jurídica relativa ao pagamento de diárias por afastamentos temporários de magistrados não acolhe interesse insito à magistratura. 11. As questões concernentes ao pagamento de diárias não abrigam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária.

(...)

12. A controvérsia sobre a extensão do benefício do art. 227, inc. I, al. a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União a magistrado federal, com base na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não respeita, direta ou indiretamente, a toda magistratura, senão às partes do Processo n. 5010777-94.2012.404.7208. Assim, a tramitação da ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal no juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajai/SC não usurpa a competência deste Supremo Tribunal.

13. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, julgo improcedente esta reclamação (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e cassa a medida liminar deferida. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

Não prospera, portanto, a preliminar de incompetência arguida pela ré.

ii- Prescrição

Às ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil do Estado, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Trata-se de norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil.

Assim dispõe o Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

No mesmo sentido, está pacificada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2012)

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Outrossim, importa consignar que a lide, neste caso, se funda na simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

O pleito da simetria, por meio do Pedido de Providências n.0002043-22.2009.2.00.0000, foi apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 19.05.2009, interrompendo, nos termos do § 4º, do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição relativa a todas as causas fundadas na simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Conforme decisão proferida em 17.08.2010, o referido Pedido de Providências foi "julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado".

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 133 em 21.06.2011, publicada em 24.06.2011, reconhecendo a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, a prescrição interrompida em 19.05.2009 voltou a correr a partir da publicação da Resolução CNJ 133/2011, em 24.06.2011, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos para que o interessado busque os valores atrasados.

Portanto, tendo que a parte autora ingressou com o processo judicial eletrônico em 18.06.2016, não ocorreu a prescrição, restando afastada a prejudicial de mérito aventada pela ré.

Passo à análise do mérito da demanda.

A simetria constitucional entre a Magistratura e do Ministério Público está amparada pelo artigo 129, § 4º, da Constituição Federal:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)"

O CNJ, por meio da Resolução n. 133/2011, fixou:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na [Lei Complementar nº 75/1993](#) e na [Lei nº 8.625/1993](#):

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **CEZAR PELUSO**

A legalidade da Resolução CNJ n. 133/2011 é questionada na ADI 4822/PE, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No entanto, a despeito da manifestação contrária do Ministro Relator, Marco Aurélio, há manifestações favoráveis, pela legalidade da Resolução CNJ n. 133/2011, exaradas nos votos proferidos pelos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, consoante Informativos 722 e 729, do STF, cujos trechos relevantes, destaco:

“Em divergência, o Ministro Teori Zavascki julgou o pleito improcedente. Reconheceu a Resolução 133/2011 do CNJ como ato normativo primário, de âmbito de competência constitucional do CNJ. Registrou que, ao estender o auxílio-alimentação à magistratura, o CNJ teria exercido atividade eminentemente administrativa. Ressaltou que o STF teria declarado a compatibilidade do art. 65 da Loman com a Constituição de 1988, a encerrar rol taxativo de vantagens, sem importar se de natureza indenizatória ou não. Salientou que, entretanto, o tema exigiria reflexão em face da alteração trazida pela EC 19/98 no regime remuneratório da magistratura. Considerou que, a partir da mencionada emenda, fora instituída remuneração por subsídio fixado em parcela única, e que o art. 65 da Loman seria com ela incompatível. Pontuou que, não mais subsistente esse dispositivo, porque contrário à nova ordem constitucional, seria possível ao CNJ editar resoluções, como fizera anteriormente, sobre teto remuneratório e subsídios da magistratura. Entendeu que a paridade de regimes entre magistratura e Ministério Público poderia ser deduzida diretamente da Constituição e, por isso, não haveria vício nas resoluções impugnadas.” (Informativo 722, STF)

“Em voto-vista, o Ministro Luiz Fux acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki e julgou improcedente o pedido. Consignou que o mencionado benefício, pago a todos os trabalhadores, não poderia excluir os magistrados federais. Destacou que, historicamente, sempre houvera simetria entre as carreiras do Ministério Público em relação à magistratura, esta a servir de paradigma. Apontou a competência normativa do CNJ para regular a matéria. Asseverou que essa simetria constitucionalmente prevista não poderia ficar condicionada à edição de lei, sob pena de a força normativa da Constituição vir a depender de atos estatais de estatura infraconstitucional. Rememorou que a concessão do auxílio-alimentação não fora reconhecida por ato primário, mas por ato normativo do CNJ, que gozaria de presunção de legitimidade e de constitucionalidade.” (Informativo 729, STF)

Cumpra destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça na ADI 3.367/DF, asseverando que as suas atribuições são de natureza exclusivamente administrativa.

De fato, ao reconhecer a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal, o CNJ não extrapolou suas atribuições de natureza administrativa normatizando a determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição Federal, que é autoaplicável, ou seja, não necessita de regulamentação.

Por outro lado, nos termos do Enunciado da Súmula n. 339, atual Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*”. No entanto, inaplicável neste caso, na medida em que a vantagem em tela não tem natureza de vencimento, mas, de indenização ao servidor por despesas extraordinárias com pousada, **alimentação e locomoção**, frise-se, inclusive, a título de complementação.

Da mesma forma, a violação ao princípio da prévia dotação orçamentária não prevalece, haja vista que, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, da CF, somente a concessão de vantagem ou aumento de remuneração é que dependeriam de prévia dotação orçamentária, hipóteses que não se verificam neste caso.

No mesmo contexto, em razão do seu caráter indenizatório, as verbas devidas a título de complementação de diárias, não configuram acréscimo patrimonial, logo, não devem ser tributadas pelo imposto de renda, a teor do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 7.713/88.

Diante do panorama exposto, deve-se concluir pelo direito do magistrado ao recebimento dos valores de diárias no mesmo patamar daqueles recebidos pelos membros do Ministério Público, em conformidade com a disposição do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

(...)

No caso em apreço, observo que o autor recebeu, a título de pagamento de diárias, montante inferior àquele estabelecido no dispositivo legal referido acima, portanto, de rigor concluir que o pedido é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a **(i)** pagar ao autor **TONY EVERSON SIMÃO CARMONA**, qualificado nos autos, às diferenças entre os valores recebidos a título de diárias e os valores estabelecidos para os membros do Ministério Público, na forma do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, corrigidas monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a **(ii)** pagar à parte autora, sempre que devidas, as diárias em valor nunca inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, de acordo com a disposição do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993.

Os valores devidos, de natureza indenizatória, não serão tributados, nos termos da fundamentação acima.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição conforme artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500270-58.2016.4.03.6110
AUTOR: PAULO EDUARDO BELLOTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por meio eletrônico, sob o rito ordinário, que tem por objeto o pagamento verba indenizatória relativa a diárias a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, "(...)em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público da União(...)".

Relata que ingressou na magistratura, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 2004, foi transferido para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 29 de junho de 2007 e, nos períodos em que exerceu atividades fora de sua lotação, como juiz substituto, recebeu, como ainda recebe, diárias em valores inferiores à trigésima parte do seu subsídio, enquanto os membros do Ministério Público da União receberam, como ainda recebem, valores superiores, posto que equivalentes à trigésima parte de seus subsídios.

Defende que o pagamento de diárias deve ser embasado no artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, em razão da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento das "(...)diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União(...)", acrescido de correção monetária e juros, bem como seja a ré condenada na "(...)obrigação de pagar à parte autora diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos(...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID entre 165473 e 165712.

Em ID-191938, a parte autora promoveu emenda à inicial acompanhada de documentos (ID-191939, 191942/191946) acrescentando fundamentos para o afastamento da prescrição.

Emenda à inicial promovida pela parte autora (ID-191938, ID-191939, 191942/191946) ao comando judicial em ID-179474, demonstrando a composição do valor atribuído à causa, foi acolhida conforme despacho ID-200055.

Regularmente citada, a União contestou a demanda (ID-277851) e juntou documentos (ID-277859). Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal alegando que se trata de causa de interesse de toda a magistratura federal e, como prejudicial de mérito, a prescrição. Rejeitou o mérito pugnando pela improcedência total dos pedidos, aduzindo (i) ausência de previsão legal para o pagamento das diárias – inconstitucionalidade da Resolução n. 133, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; (ii) violação ao princípio da estrita legalidade e da Súmula Vinculante n. 37; (iii) violação ao princípio da prévia dotação orçamentária – impossibilidade de realização dos pagamentos, e, (iv) incidência do imposto de renda – necessária comprovação de gastos para configurar a natureza indenizatória.

Réplica da parte autora conforme ID-335002.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide.

Pretende a parte autora o pagamento de diferenças de diárias que alega ter recebido com valores inferiores ao efetivamente devido, bem como a fixação de sua base em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos.

I- Preliminares

i- Incompetência da Justiça Federal

Em contestação à lide, a União arguiu a incompetência da Justiça Federal determinada pelo interesse de toda a magistratura federal na causa, embasada no teor do *artigo 102, alínea "n", da Constituição Federal, que assim dispõe:*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

(...)

De fato, do teor do dispositivo constitucional referido não remanescem dúvidas acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das causas de interesse de todos os membros da magistratura.

No entanto, a controvérsia trazida à baila não se sustém no comando constitucional, como já foi reconhecido pelo próprio STF no julgamento da Reclamação 15946/DF, cujos trechos da decisão da Ministra Relatora Carmem Lúcia, transcrevo a seguir:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. (...)

DECIDO.

6. (...)

7. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal, o juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajai/SC teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. n, da Constituição da República).

8. (...)

10. As diárias têm caráter indenizatório e natureza geral. São devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. A provisoriedade do afastamento que legitima a percepção das diárias não respeita a garantia da inamovibilidade conferida aos magistrados, distinguindo-o dos casos de remoção, cujo deslocamento se perfaz de modo definitivo. Não é demasiado recordar que, enquanto perdurar a convocação, os magistrados permanecem vinculados às suas unidades de prestação jurisdicional. A espécie vertente não atrai a competência deste Supremo Tribunal, pois o litígio estabelecido circunscreve-se aos interesses individuais das partes que compõem a relação processual. A circunstância de ser composto o polo ativo da ação por magistrado tampouco se afigura suficiente para instaurar a competência originária deste Supremo Tribunal, sendo certo que a questão jurídica relativa ao pagamento de diárias por afastamentos temporários de magistrados não acolhe interesse insito à magistratura. 11. As questões concernentes ao pagamento de diárias não abrigam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária.

(...)

12. A controvérsia sobre a extensão do benefício do art. 227, inc. I, al. a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União a magistrado federal, com base na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não respeita, direta ou indiretamente, a toda magistratura, senão às partes do Processo n. 5010777-94.2012.404.7208. Assim, a tramitação da ação de cobrança de diferenças de diárias, decorrentes de viagens a serviço realizadas por juiz federal no juízo da Vara Federal do Juizado Especial Federal de Itajai/SC não usurpa a competência deste Supremo Tribunal.

13. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, julgo improcedente esta reclamação (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e casso a medida liminar deferida. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Não prospera, portanto, a preliminar de incompetência arguida pela ré.

ii- Prescrição

Às ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil do Estado, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Trata-se de norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil.

Assim dispõe o Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

No mesmo sentido, está pacificada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1ª.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 19/12/2012)

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Outrossim, importa consignar que a lide, neste caso, se funda na simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

O pleito da simetria, por meio do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, foi apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 19.05.2009, interrompendo, nos termos do § 4º, do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição relativa a todas as causas fundadas na simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Conforme decisão proferida em 17.08.2010, o referido Pedido de Providências foi "julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado".

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 133 em 21.06.2011, publicada em 24.06.2011, reconhecendo a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, a prescrição interrompida em 19.05.2009 voltou a correr a partir da publicação da Resolução CNJ 133/2011, em 24.06.2011, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos para que o interessado busque os valores atrasados.

Portanto, tendo que a parte autora ingressou com o processo judicial eletrônico em 18.06.2016, não ocorreu a prescrição, restando afastada a prejudicial de mérito avertida pela ré.

Passo à análise do mérito da demanda.

A simetria constitucional entre a Magistratura e do Ministério Público está amparada pelo artigo 129, § 4º, da Constituição Federal:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)"

O CNJ, por meio da Resolução n. 133/2011, fixou:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na [Lei Complementar nº 75/1993](#) e na [Lei nº 8.625/1993](#):

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **CEZAR PELUSO**

A legalidade da Resolução CNJ n. 133/2011 é questionada na ADI 4822/PE, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No entanto, a despeito da manifestação contrária do Ministro Relator, Marco Aurélio, há manifestações favoráveis, pela legalidade da Resolução CNJ n. 133/2011, exaradas nos votos proferidos pelos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, consoante Informativos 722 e 729, do STF, cujos trechos relevantes, destaco:

“Em divergência, o Ministro Teori Zavascki julgou o pleito improcedente. Reconheceu a Resolução 133/2011 do CNJ como ato normativo primário, de âmbito de competência constitucional do CNJ. Registrou que, ao estender o auxílio-alimentação à magistratura, o CNJ teria exercido atividade eminentemente administrativa. Ressaltou que o STF teria declarado a compatibilidade do art. 65 da Loman com a Constituição de 1988, a encerrar rol taxativo de vantagens, sem importar se de natureza indenizatória ou não. Salientou que, entretanto, o tema exigiria reflexão em face da alteração trazida pela EC 19/98 no regime remuneratório da magistratura. Considerou que, a partir da mencionada emenda, fora instituída remuneração por subsídio fixado em parcela única, e que o art. 65 da Loman seria com ela incompatível. Pontuou que, não mais subsistente esse dispositivo, porque contrário à nova ordem constitucional, seria possível ao CNJ editar resoluções, como fizera anteriormente, sobre teto remuneratório e subsídios da magistratura. Entendeu que a paridade de regimes entre magistratura e Ministério Público poderia ser deduzida diretamente da Constituição e, por isso, não haveria vício nas resoluções impugnadas.” (Informativo 722, STF)

*“Em voto-*vista*, o Ministro Luiz Fux acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki e julgou improcedente o pedido. Consignou que o mencionado benefício, pago a todos os trabalhadores, não poderia excluir os magistrados federais. Destacou que, historicamente, sempre houvera simetria entre as carreiras do Ministério Público em relação à magistratura, esta a servir de paradigma. Apontou a competência normativa do CNJ para regular a matéria. Asseverou que essa simetria constitucionalmente prevista não poderia ficar condicionada à edição de lei, sob pena de a força normativa da Constituição vir a depender de atos estatais de estatura infraconstitucional. Rememorou que a concessão do auxílio-alimentação não fora reconhecida por ato primário, mas por ato normativo do CNJ, que gozaria de presunção de legitimidade e de constitucionalidade.” (Informativo 729, STF)*

Cumprido destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça na ADI 3.367/DF, asseverando que as suas atribuições são de natureza exclusivamente administrativa.

De fato, ao reconhecer a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal, o CNJ não extrapolou suas atribuições de natureza administrativa normatizando a determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição Federal, que é autoaplicável, ou seja, não necessita de regulamentação.

Por outro lado, nos termos do Enunciado da Súmula n. 339, atual Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*. No entanto, inaplicável neste caso, na medida em que a vantagem em tela não tem natureza de vencimento, mas, de indenização ao servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, frise-se, inclusive, a título de complementação.

Da mesma forma, a violação ao princípio da prévia dotação orçamentária não prevalece, haja vista que, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, da CF, somente a concessão de vantagem ou aumento de remuneração é que dependeriam de prévia dotação orçamentária, hipóteses que não se verificam neste caso.

No mesmo contexto, em razão do seu caráter indenizatório, as verbas devidas a título de complementação de diárias, não configuram acréscimo patrimonial, logo, não devem ser tributadas pelo imposto de renda, a teor do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 7.713/88.

Diante do panorama exposto, deve-se concluir pelo direito do magistrado ao recebimento dos valores de diárias no mesmo patamar daqueles recebidos pelos membros do Ministério Público, em conformidade com a disposição do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

(...)

No caso em apreço, observo que o autor recebeu, a título de pagamento de diárias, montante inferior àquele estabelecido no dispositivo legal referido acima, portanto, de rigor concluir que o pedido é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a **(i)** pagar ao autor **PAULO EDUARDO BELLOTI**, qualificado nos autos, às diferenças entre os valores recebidos a título de diárias e os valores estabelecidos para os membros do Ministério Público, na forma do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, corrigidas monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a **(ii)** pagar à parte autora, sempre que devidas, as diárias em valor nunca inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, de acordo com a disposição do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993.

Os valores devidos, de natureza indenizatória, não serão tributados, nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição conforme artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000029-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI** em face da **UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional**, objetivando a anulação do débito objeto do Auto de Infração n. 0811000-00822/10, no valor de R\$ 5.581.701,45 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais, quarenta e cinco centavos).

A autora alega que é empresa de pequeno porte de estrutura familiar que se dedica ao comércio atacadista, importação e exportação de mercadorias em geral e que o débito em causa é oriundo de procedimento de revisão aduaneira relativo às operações de importação que realizou no período de janeiro/2006 a fevereiro/2011, no qual a autoridade fiscal lavrou auto de infração em razão de apuração de suposto subfaturamento nos preços das mercadorias importadas e de classificação fiscal incorreta, sob o argumento de que, em um período de 4 (quatro) anos, as mercadorias importadas, apesar de aparentemente distintas em sua composição, foram adquiridas pelo preço único de US\$ 1,30.

Aduz que, encerrada a ação fiscal, o Fisco lavrou o auto de infração combatido, com o arbitramento do preço das mercadorias importadas no período de 15/01/2007 a 24/05/2010 e promovendo o lançamento tributário referente à diferença dos valores informados nas declarações de importação (DI) analisadas e o valor aduaneiro arbitrado pela fiscalização (art. 88, MP 2.158-35/2011), impondo-lhe, ainda, as seguintes penalidades:

- a) multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos da Lei n. 10.833/2003, art. 70, II, "b";
- b) multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos da Lei n. 10.833/2003, art. 70, II, "b";
- c) multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário relativos aos documentos não apresentados ou não mantidos em boa guarda e ordem, nos termos do Decreto n. 37/1966, art. 107, IV, "b";
- d) aplicação da multa de ofício (75%) com percentual duplicado (150%) por ter havido fraude, nos termos da Lei n. 9.430/1996, art. 44, I, §1º;
- e) multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos em que houve o erro de classificação fiscal das mercadorias, nos termos da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

Nama que, após a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação e recurso administrativo, os quais foram parcialmente acolhidos na esfera administrativa para reduzir a multa regulamentar, aplicada em decorrência dos documentos que foram considerados pela fiscalização não apresentados ou não mantidos em boa guarda e ordem e para reduzir o valor da multa prevista no art. 70, II, "b", da Lei n. 10.833/2003.

Sustenta que, apesar das reformas parciais obtidas em sede administrativa, o lançamento tributário em causa é totalmente indevido, porquanto, nunca ocorreu declaração falsa ou subfaturamento com relação aos produtos importados.

Elenca em sua extensa petição inicial, diversos fundamentos que, no seu entendimento, invalidam o lançamento tributário, a saber:

- o arbitramento do valor da mercadoria importada efetuado pela fiscalização desrespeita o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade- GATT*), do qual o Brasil é signatário e que estabelece que o valor aduaneiro das mercadorias importadas será o valor de transação, consistente no preço pago, a depender do acordo estabelecido entre as partes;
- o Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à autuação foi irregularmente prorrogado, uma vez que excedeu o prazo de 60 dias previsto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB n. 11.371/07;
- ausência de indicação no auto de infração do dispositivo legal que caracteriza a fraude reconhecida pela fiscalização e que redundou na imposição da multa prevista no art. 70 da Lei n. 10.833/2003;
- os débitos referentes à data de 15/01/2007 estão extintos pela decadência, uma vez que foi intimada em 19/01/2012 da autuação referente ao período de 15/01/2007 a 02/02/2011;
- a presunção de subfaturamento da mercadoria importada no período fiscalizado decorre unicamente de ilações da fiscalização, baseadas em indícios dissociados da realidade;
- a inconstitucionalidade das normas veiculadas no art. 88, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, no tocante ao arbitramento do preço da mercadoria para o fim de apurar a base de cálculo dos tributos devidos na operação de importação, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, arbitramento esse que, ademais, foi efetuado sem a existência de qualquer prova que autorizasse a desconsideração dos valores informados nas respectivas Declarações de Importação (DI);
- a fiscalização procedeu à indevida reclassificação fiscal das mercadorias importadas, posto que não realizou a análise direta dos produtos, uma vez que a autuação ocorreu em procedimento de revisão aduaneira e não no momento do desembaraço das mercadorias, ensejando, ainda, a nulidade da multa imposta em razão da classificação fiscal feita pelo importador e considerada incorreta pela fiscalização;
- as multas que lhe foram impostas são indevidas, eis que se referem à suposição de ocorrência de fraudes nas importações, a qual não encontra suporte probatório no auto de infração; incorrem em *bis in idem*, referem-se à não apresentação de documentos originais que são inexigíveis em procedimento de revisão aduaneira, bem como são arbitrárias e têm caráter de confisco.

Pleiteia a desconstituição integral do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração n. 0811000-00822/10.

Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração n. 0811000-00822/10.

É que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovadas a urgência (*"periculum in mora"*) e a probabilidade do direito (*"fumus boni juris"*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Os elementos coligidos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o reconhecimento da probabilidade do direito vindicado, notadamente em relação às suas alegações de inoportunidade de fraude no que se refere ao subfaturamento das mercadorias importadas no período objeto da fiscalização, de correção da classificação fiscal das mercadorias importadas e inexigibilidade de parte das multas aplicadas.

Como se denota das alegações deduzidas na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, a matéria tratada nesta demanda é eminentemente de fato e, como tal, não prescinde de dilação probatória.

Dessa forma, impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora.

Devo designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000663-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente, constato não haver prevenção desta ação com aquela informada pelo Id 83577.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por TECNOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**Juiz Federal****Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR****Juiz Federal Substituto****Bel. MARCELO MATTIAZO****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 6697****CARTA PRECATORIA****0002297-65.2017.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ROGER MARTINI(SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando a certidão de fl. 03, oficie-se ao Delegado Regional da DRT-4 Sorocaba, solicitando o comparecimento de ALEXANDRE NAKANISHI à sala de videoconferência deste Fórum, no dia 20/07/2017, às 16 horas, com o fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação nos autos da Ação Penal nº 0007829-58.2015.4.03.6110. Sem prejuízo da solicitação, encaminhe-se à CECAP, com baixa da distribuição, a fim de que intime pessoalmente a testemunha, lotada e em exercício no Posto Fiscal 11 da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba, localizada na Av. Adolpho Massaglia, 350 - Vossoroça, Sorocaba - SP, 18052-572, servindo este de mandado. Comunique-se o Juízo deprecante por correio eletrônico.

3ª VARA DE SOROCABA**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria****Expediente Nº 3345****INQUERITO POLICIAL****0009323-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP14946 - CELSO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder VALDEVINO FERNANDES DE MORAES, preso em flagrante delito no dia 22/10/2016, pela prática do ilícito tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca/modelo Citroen C4, cor prata, placas EQM2858, ano/modelo 2010, e junta cópia do CRLV em seu nome (fl. 124). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 117 dos autos, favorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, tem-se que fora determinado o arquivamento do feito (fls. 80/85). Consta do documento juntado pelo requerente (fls. 124) que veículo apreendido encontrado registrado em seu nome, sem reservas. De acordo com a manifestação de fl. 117, (...) Tendo em vista que o bem que se pretende restituído (automóvel) não mais interessa ao processo (notadamente em razão do decidido nas fls. 80/85), e em se tratando de bem de propriedade do requerente (...) o Ministério Público Federal se manifesta por sua restituição (...) Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição do veículo marca/modelo Citroen C4, cor prata, placas EQM2858, ano/modelo 2010 ao requerente VALDEVINO FERNANDES DE MORAES, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, comunicando-o acerca desta decisão e informando-o de que a restituição do veículo supra se refere somente ao feito criminal, ficando condicionada à eventual liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual instauração de procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal. (cópia desta decisão servirá como ofício nº 084/2017-CR) Após, retornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 1361), declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 1290/1294. Tendo em vista que a defesa solicitou, na fase do artigo 402 do CPP (fls. 982/985), a realização de perícia contábil, primeiramente, deverão ser apresentados os quesitos a serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação da pertinência da prova. Com os quesitos da defesa, abra-se vista ao Parquet para os mesmos termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Fl. 2578: Defiro o solicitado pela defesa, devendo esta apresentar os documentos que comprovem a propriedade dos bens a serem restituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Com os documentos, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0006562-23.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANNENG WANG(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 224) e que o v. Acórdão de fls. 212/220 deu parcial provimento ao recurso do réu JIANNENG WANG, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 921 verso. Considerando o aditamento da denúncia formulado pelo Parquet Federal, em que requer a condenação dos acusados à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tal pedido. Manifestem-se, ainda, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010269-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003358-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARIANO DA SILVA(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS E SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Fl. 986: Tendo em vista que já houve a interposição de recurso pela defesa do réu (Defensoria Pública da União) às fls. 933/946 e que os autos encontram-se em secretaria apenas aguardando o retorno da carta precatória de fl. 948, expedida para intimar o réu acerca da r. sentença, nada a decidir quanto ao recurso de apelação interposto pela defesa constituída. Fl. 987: Em face da apresentação de procuração outorgada pelo réu, anote-se o nome do defensor no sistema processual. Solicite-se, novamente, informações à Comarca de Camaçari/BA acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 948 (autos nº 0302910-33.2016.805.0039), por meio eletrônico. Com o retorno da carta precatória, retornem os autos à 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 56/2017 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de (fls. 161/164 e 187/190). O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, ser a denúncia inepta, bem como a ausência de justa causa para a ação penal. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas comuns ao Ministério Público Federal, 02 testemunhas domiciliadas em Osasco/SP e 01 testemunha domiciliada em Itapevi/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minuciosamente os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que terá incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois o réu foi preso em flagrante delito transportando armas de ar comprimido, que, embora sejam de uso permitido, necessitava de autorização da autoridade competente (certificado de registro e guia de tráfego expedidos pelo Exército Brasileiro). Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a importação não autorizada de armas de pressão constitui o crime de contrabando. Neste sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de armas de pressão, independentemente do calibre, constitui o crime de contrabando, ao qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é insuscetível de aplicação o princípio da insignificância. 2. O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos julgados mencionados pela defesa nas razões deste agrado regimental, está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual não deve ser aplicado à hipótese. 3. Agrado regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201401498871, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA28/03/2016 ..DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regimento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agrado regimental desprovido. ..EMEN(AARESP 201400013330, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA24/02/2016 ..DTPB:)No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUL/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ANTÔNIO DE PADUA SILVA e ADRIANO RIBEIRO (Policiais Rodoviários), solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 56/2017) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu Jesu Luiz Afonso Junior (fls. 476/479 e 499/500) solicita a expedição de ofícios à Polícia Ambiental de Sorocaba, à CETESB, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP. Solicita, ainda, a nomeação de defensor à empresa ré Jesu Luiz Afonso Junior-ME. Quanto à alegação de necessidade de nomeação de defensor à empresa Jesu Luiz Afonso Junior-ME, indefiro o pedido, pois, no presente feito, houve a intimação da defesa para apresentação da defesa prévia (fls. 376 e 389), manifestando-se a defesa de Jesu Luiz Afonso Junior (fls. 378/381 e 389/396), alegando não ser o responsável pela empresa ré Jesu Luiz Afonso Junior-ME. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 505/507, nos seguintes termos: Quanto à ausência de resposta à acusação da empresa individual JESU LUIZ AFONSO ME, há de se ressaltar que não configura nulidade, uma vez que não resulta prejuízo para a Defesa. A necessidade de manifestação autônoma da pessoa jurídica justifica-se pela possibilidade de divergir da defesa apresentada pelos seus representantes legais. Tal possibilidade existe tão somente em relação às sociedades empresárias pois, em relação às empresas individuais, não há como dissociar a conduta da pessoa jurídica da conduta de seu único titular. De fato, o registro do empresário na Junta Comercial e nos cadastros de contribuintes não se traduz na constituição de novo sujeito de direito e, à exceção da constituição sob a modalidade empresa individual de responsabilidade limitada, o que não é o caso, também não implica separação patrimonial, conforme leciona brilhantemente Fábio Ulhoa Coelho, na seguinte passagem: Se não for informal - traço, alias, comum na hipótese -, o empresário pessoa física terá registro na Junta Comercial e nos cadastros de contribuintes como firma individual. Note-se que esta é apenas uma espécie de nome empresarial (Cap. 6, item 9.1) e não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica (...). Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registrária, a firma não contrata, não pode falir, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados (Curso de Direito Comercial, Vol. 3, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 385/386). No que concerne à ilegitimidade passiva novamente suscitada pelo JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, não obstante já tenha sido afastada pela decisão de fl. 389 e estejam os argumentos trazidos pela Defesa relacionados à responsabilidade criminal do acusado, que será melhor analisada em alegações finais, convém, desde já, tecer as seguintes considerações. Embora JESU LUIZ AFONSO JUNIOR insista em afirmar que não tem envolvimento com os fatos descritos na denúncia, nota-se que a empresa da qual é titular (CNPJ nº 01.728.481/0001-19) obteve autorização do DNPM para a realização de pesquisa no local, no que foi sucedida pela empresa de seu pai (CNPJ nº 05.489.107/0001-69) (fls. 432 e 434/435). Ademais, o corréu JORGE COSTA DA SILVA FILHO declarou à Polícia Federal que celebrou contrato verbal com JESU LUIZ AFONSO e JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, que tinha por objeto a extração de granito na área e foi rescindido em fevereiro de 2011. Esclareceu, ainda, que quando da fiscalização e emissão do Auto de Paralisação do DNPM, o referido documento não foi assinado pelo interrogando e sim por JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, o qual alegou à época que estava na mineração a obter a regularização da atividade minerária naquela localidade. (fls. 217/219). Por fim, no que concerne às diligências requeridas pelo réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, o Parquet Federal não se opõe à expedição de ofício à Polícia Ambiental de Sorocaba, solicitando cópia de todos os autos de infração lavrados contra JORGE COSTA DA SILVA FILHO, assim como a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, solicitando informações Ação Penal nº 3000290-28.2013.8.26.0286, ajuizada contra o corréu JORGE COSTA DA SILVA FILHO. Quanto à obtenção de informações sobre o Inquérito Policial nº 0000138-86.2016.403.6110, conclui-se, diante da cópia da promoção de arquivamento anexa, já homologada judicialmente, ser absolutamente desnecessária. Da mesma forma, não merece deferimento o pedido de expedição de ofício à CETESB, solicitando cópia dos processos instaurados a partir dos novos autos de infração lavrados contra a empresa, uma vez que não se obtida diretamente pelo requerente. Com efeito, é certo que a defesa prévia constitui peça facultativa, ao passo que a ausência de intimação do defensor para que apresente a defesa prévia constitui nulidade absoluta. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO PACIENTE. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, embora a apresentação da defesa prévia não seja imprescindível para a validade do processo penal, a intimação do defensor do réu para o oferecimento da referida peça defensiva é obrigatória e a sua inobservância constitui nulidade absoluta. 2. Por esse motivo, torna-se imperativa a declaração de nulidade dos atos processuais a partir do momento processual em que deveria ter sido intimado o defensor para apresentar a defesa prévia, observando-se a sua regular intimação (...). STJ - 5a Turma - HC 84919-SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 07.04.2008 p. 1. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO POPULAR SUPERVENIENTE. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do Pretório Excelso, é pacífica no sentido da imprescindibilidade da apresentação da defesa prévia do acusado, sendo obrigatória, apenas, a respectiva intimação para tanto (...). STJ - 6a Turma - HC 16376-SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 12.12.2002 p. 437. CRIMINAL. HC. NULIDADE. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CUSTÓDIA MANTIDA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Reconhece-se a ocorrência de nulidade absoluta, se o defensor do paciente não foi regularmente intimado para a apresentação de defesa prévia (...). STJ - 5a Turma - RHC 11916-SP - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 07.04.2008 p. 421. Ainda, nota-se que Jesu Luiz Afonso Junior, representando a empresa com CNPJ nº 01.728.481/0001-19 (CNPJ da empresa ré - fls. 25/26), firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Itu/SP (fls. 110/113), empresa esta que foi fiscalizada pelo DNPM, conforme procedimento nº 821.003/95 (fls. 07/14). Consta ainda da ficha cadastral de fls. 25/26 que o réu Jesu Luiz Afonso Junior administrava a empresa (CNPJ nº 01.728.481/0001-19) à época dos fatos. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 505/507 e determino: 1-) Requistiem-se informações à Polícia Ambiental de Sorocaba, para que envie a este Juízo cópia de todos os autos de infração lavrados contra JORGE COSTA DA SILVA FILHO; 2-) Solicite-se a certidão de inteiro teor do feito nº 3000290-28.2013.8.26.0286 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, ordem nº 2013/000507, solicitando ainda o encaminhamento de cópia das ocorrências e autos de infração e depósitos. Quanto ao pedido de expedição de ofícios à CETESB, indefiro o solicitado pela defesa do réu Jesu Luiz Afonso Junior, tendo em vista que compete à parte a produção de provas, havendo intervenção do Juízo apenas nos casos de recusa pelos órgãos, comprovada nos autos, em fornecer tais informações. No que se refere ao procedimento em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0000138-86.2016.403.6110, o Ministério Público Federal apresentou cópia da manifestação feita naqueles autos, em que solicitou seu arquivamento (fl. 508). Quanto ao pedido de nomeação de defensor à empresa ré, acolho a manifestação ministerial de fls. 505/507 e indefiro o pedido, tendo em vista que o réu Jesu Luiz Afonso Junior administrava a empresa à época dos fatos, e que a ausência de resposta à acusação não configuraria nulidade, uma vez que não resultou prejuízo para a defesa. Com a vinda das informações requisitadas por este Juízo, dê-se vistas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-se a defesa por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Nos termos da determinação de fl. 150, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

DESPACHO OFÍCIO nº 086/2017-CR1- Fls. 259: Defiro a cota ministerial. 2-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com cópia da manifestação ministerial de fls. 259, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às inscrições em dívida ativa (procedimento fiscal nº 16024.000109/2010-99 - empresa Restaurante Chácara Santa Victoria Ltda ME, CNPJ nº 07.479.281/0001-56), tendo em vista a alegação de possível adesão a novo programa de parcelamento. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet e a defesa, intimando esta pela imprensa oficial. 3-) Int.

0006147-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUIZIA BERNADETH DOS SANTOS)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de (fls. 206/223). O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas comuns ao Ministério Público Federal e 02 testemunhas domiciliadas em Tatuí/SP. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 16 de maio de 2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa Marcel Antonio Neme e Bruno Ramos Craesmeier. 2-) Intimem-se e requisitem-se à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais federais MARCEL ANTONIO NEME e BRUNO RAMOS CRAESMEYER (matrícula 9757), para que compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 085/2017-CR3-) Providencie a secretaria a anotação do nível de sigilo de justiça (nível 04 - sigilo de documentos). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP335085 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO CELESTINO ALCALAY, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de Julio Leopoldo Alcalay e Thereza Luciano Alcalay, portador do documento de identidade RG nº 8.886.630 SSP/SP, residente na Rua Professor Doretto, 414, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 59 e verso). Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Consta da denúncia que, em 2 de setembro de 2014, agentes da ANATEL constataram, na Rua Paula Ney, 801, Parque Bela Vista, Votorantim, SP, que a Fundação João XXIII, de responsabilidade operacional de PEDRO CELESTINO ALCALAY, operava Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem que tivesse autorização ou outorga da ANATEL (como determina o artigo 10 da Resolução nº 272/2001). Segundo a peça acusatória, o Serviço Auxiliar consistia em um link, existente no local, utilizado para levar a programação dos estúdios aos transmissores da estação principal da entidade, localizada na Serra de São Francisco, Votorantim, SP. A Fundação João XXIII

era autorizada na ocasião apenas a executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, tendo o SARC sido requerido em 9 de outubro de 2014. Auto de Infração e Relatório de Fiscalização da ANATEL às fls. 04/13 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 24/26 dos autos. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 44/46. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2016 (fls. 62), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regulamente citado (fls. 70-verso), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 71/78, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 83/85, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pela defesa não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Aparecido Sebastião da Silva e Ricardo Santos Marques, foram ouvidas às fls. 114 e 115, respectivamente. As testemunhas Paulo Takeshi Mitsuoka e Valéria Alvares, arroladas pela defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 116 e 117. O réu foi interrogado às fls. 118. Todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada nos autos às fls. 119. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 113). O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais às fls. 125/126, postulando pela condenação do réu nas penas do artigo 183 da Lei 9.472, nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 129/132, a defesa do acusado requereu a sua absolvição, ao argumento de que o acusado não praticou o crime em questão. Aduziu que comunicou a mudança de endereço da estação transmissora e formulou pedido de utilização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) em 02 de outubro de 2007, junto ao Ministério das Comunicações. Asseverou que, nessa época, apenas a comunicação ou entrada do pedido facultava à emissora a utilização do SARC a título precário. Afirmou que ocorreu uma transição de competência para a regulamentação das emissoras, que anteriormente era do Ministério das Comunicações, passando a ser da Anatel, sendo que as emissoras que já atuavam com SARC poderiam continuar operando regularmente com esse serviço auxiliar. Alternativamente, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da irrelevante lesão ao bem jurídico protegido. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/09 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado Pedro Celestino Alcalay é a de que teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 02 de setembro de 2014, em Votorantim-SP, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações constataram que a Fundação João XXIII, de responsabilidade operacional de Pedro Celestino Alcalay, operava Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem que tivesse autorização ou outorga da ANATEL. Segundo o Parquet Federal, o Serviço Auxiliar consistia em um link, existente no local, utilizado para levar a programação dos estúdios aos transmissores da estação principal da entidade, localizada na Serra de São Francisco, Votorantim, SP. A Fundação João XXIII era autorizada na ocasião apenas a executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, tendo o SARC sido requerido em 09 de outubro de 2014. Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada diante dos elementos probatórios colhidos nos autos, notadamente em face do Relatório de Fiscalização (fls. 08/13), Auto de Infração (fls. 04), Termo de Fiscalização (fls. 05), Termo de Laceração, Apreensão e/ou Interrupção (fls. 06/07), que atestam a utilização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem a devida autorização. Referido Relatório de Fiscalização conclui que (fls. 09-verso): Em atendimento à demanda de fiscalização objeto deste Relatório a equipe de fiscalização compareceu nos endereços constantes do Sistema SRD como local de instalação da estação outorgada da FUNDAÇÃO JOÃO XXIII: Rua Ricardo Pasqualini, 97 - Jardim Oturo fino - Sorocaba/SP; Rua Antonio Trevisan, 139 - Votorantim/SP onde constatamos não haver nenhuma estação de telecomunicação nos referidos endereços. Atualmente as instalações do estúdio e da estação emissora da entidade encontram-se: estúdio - Rua Paula Ney, 801 Jardim Bela Vista e a estação transmissora estrada Pedro Monari, s/n Fazenda Santa Maria Outrossim, no Laudo de Perícia Criminal Federal de Eletroeletrônicos, nº 86/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 24/26), realizado indiretamente a partir dos dados constantes da autuação da ANATEL, em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que: Toda estação transmissora deve possuir a autorização para uso de radiofrequência da ANATEL. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Também demonstra a materialidade delitiva o depoimento das testemunhas de acusação Aparecido Sebastião da Silva e Ricardo Santos Marques, agentes fiscais da ANATEL (mídia digital - fls. 119), os quais afirmam que, em fiscalização, constataram a utilização do SARC sem a devida autorização, de modo que fizeram a paralisação do serviço e a laceração do equipamento. Informam que o acusado alterou o local do transmissor da rádio, aumentando, assim, a potência do equipamento. Esclarecem que, no momento da fiscalização, foi feito um levantamento no sistema interativo da Anatel, chamado SRD (Sistema de Radiodifusão), onde não constava nenhuma alteração de local do sistema transmissor e que a Anatel só autoriza o aumento de potência depois de analisar o projeto, dependendo do preenchimento de determinadas condições. No tocante à alegação da defesa do réu de que o corpo de delito não foi alvo de perícia imprescindível, uma vez que os aparelhos não foram retirados do local dos fatos e a perícia se deu de forma indireta com base nos dados constantes na autuação, registre-se que a materialidade delitiva pode decorrer de outros meios de prova, nos termos do artigo 167, do Código de Processo Penal e, no presente caso, foi suficientemente comprovada pelos documentos oriundos da ANATEL e pelos depoimentos ofertados pelos agentes do órgão fiscalizador, como acima exposto. Em que pese o fato de o réu Pedro Celestino Alcalay possuir autorização, à época dos fatos, para prestar serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM (fls. 18), é certo que ele não possuía a devida outorga da ANATEL para que pudesse utilizar também o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), a qual lhe foi concedida apenas em 06 de julho de 2015 (fls. 123), ou seja, posteriormente à data dos fatos. A esse respeito, dispõe o artigo 2º da Portaria nº 252, de 8 de agosto de 2013: Art. 2º - A prestação dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC) depende de prévia autorização da Anatel, a ser expedida a título oneroso e por prazo indeterminado, nos termos estabelecidos em Ato específico, observado o disposto no art. 174 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Parágrafo único - O custo das autorizações previstas no caput deste artigo será equivalente ao praticado para execução do Serviço Limitado Privado (SLP) até a publicação de nova regulamentação pela Anatel. Ressalte-se que a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Desse modo, não havendo a outorga específica do Ministério das Comunicações e a competente autorização da ANATEL para prestar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), verifica-se a adequação do fato narrado na denúncia com o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não havendo que se falar em atipicidade da conduta perpetrada. Da autoria delitiva Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Inicialmente, em sede policial (fls. 44/46), o acusado Pedro Celestino Alcalay afirma que é o presidente da Fundação João XXIII e que, à época dos fatos, a rádio possuía a outorga necessária ao seu funcionamento junto à Anatel. Confira-se: QUE o declarante é o presidente da FUNDAÇÃO JOÃO XXIII há três anos, sendo que a fundação já existe desde 2006; QUE a fundação tem por finalidade precípua a educação religiosa e cultural; QUE a fundação é um segmento da Igreja RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA, sem vinculação à instituição religiosa, sendo uma iniciativa particular dos seus seguidores; QUE a referida fundação sobrevive em razão de apoios culturais, promovidos por empresas interessadas na difusão da cultura, de associados que pagam mensalidades, sem o caráter obrigatório, portanto facultativas e também de doações em geral; QUE a referida fundação já possuía a sua rádio devidamente regulamentada pela ANATEL, com outorga de dez anos, para funcionamento em seu antigo endereço à Rua Antonio Trevisan, 139, Parque Bela Vista, Votorantim/SP; QUE em razão da mudança domiciliar para a Rua Paula Ney, 801, Votorantim/SP, ocasião em que receberam Agentes da ANATEL e, nessa oportunidade, os mesmos formalizaram a autuação da emissora, lacrando o link encontrado no estúdio para o transmissor principal da emissora que já estava localizado na Serra de São Francisco, no município de Votorantim, local esse de onde são irradiadas as transmissões regulares da RADIO EDUCATIVA; QUE apesar da laceração do link ora em comento, as transmissões continuaram a ser processadas mediante sinais de internet; QUE o declarante assevera que argumentou com o Agente de Fiscalização da ANATEL que a autuação que estava sendo lavrada seria injusta posto que a rádio possuía a outorga necessária para seu funcionamento, toda documentação necessária para regularizar a referida emissora junto à ANATEL referente ao seu novo endereço já haviam sido encaminhadas ao Ministério das Telecomunicações em 24/06/2008, conforme documento que ora apresenta para serem juntados aos autos e sendo assim o novo processo de outorga por mais dez anos do funcionamento da rádio, quando da autuação, já estava em trâmite perante o Ministério das Telecomunicações e ANATEL; QUE apresenta também nesta oportunidade a Guia de Pagamento de boleto a qual comprova o pagamento do preço público pelo direito de uso de radiofrequência, para o seu licenciamento definitivo; QUE o declarante esclarece ainda que toda a demora para regularizar a sua emissora de radiodifusão deve-se à burocracia da própria ANATEL, posto que, para renovação da outorga já existente, ingressou com todo o seu processo junto à ANATEL, tempestivamente, no entanto a agência reguladora, talvez por dificuldades internas, até a presente data não expediu a licença de funcionamento em definitivo, vez que a sua radiodifusora desde a entrega de todos os documentos requeridos, ainda no ano de 2005 junto à ANATEL, funciona precariamente, porém com autorização da própria ANATEL, prova disso o declarante se reporta a um outro Auto de Infração que a sua emissora sofreu e pelas mesmas razões elencadas nesta data, o seu recurso interposto foi acatado e o processo devidamente arquivado conforme deixa entrever o ofício nº 541/2010. Posteriormente, em juízo, o acusado corrobora seu depoimento, acrescentando que o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) fazia parte do pacote outorgado pela Anatel para operar a Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM. Diz, ainda, que a mudança de endereço da estação transmissora foi comunicada à Anatel (mídia digital - fls. 119): Que desde o momento em que obtiveram a outorga, contrataram a parte de engenharia, para que pudessem andar de acordo com o que a legislação pedia; que já tinham uma engenharia de telecomunicações, a qual pegou a outorga e montou todo o processo desde a Rua Paula Ney até onde ficava o estúdio e a antena transmissora; que desde a época da outorga, já tinham o serviço auxiliar; que isso já era um pacote; que já tinham um equipamento que fazia essa linkagem; que já estavam operando; à época dos fatos, dentro de uma norma vigente; que a engenharia os colocava a par de toda a situação; que sempre trabalharam de acordo com a lei; que foram feitos os pedidos de autorização, mas a legislação mudou; que tinha a outorga para operar dez anos na Rua Antonio Trevisan, mas houve uma mudança, para a Rua Paula Ney, que foi informada para a ANATEL; que neste novo local houve a vistoria dos técnicos da ANATEL e foi feito tudo o que foi pedido naquele dia; que foi lacrado o link, mas as transmissões continuaram a ser processadas porque houve a condição técnica de fazer de uma outra maneira a transmissão; que foi comunicada a mudança de local da estação transmissora; que houve a laceração do serviço auxiliar; que foi encaminhado o pedido de autorização à Anatel há muito tempo; que, atualmente, a emissora está operando legalmente; que tiveram que pedir um novo link e o equipamento antigo continua lacrado; que pediram o deslacre do equipamento para ser utilizado nessa nova concessão; que ratifica seu depoimento de fls. 44/46 dos autos; que, pela legislação anterior, o SARC constava do pacote em que foi dada a outorga da rádio; que, atualmente, esse pedido já está na ANATEL e no Ministério das Telecomunicações; que já transcorreu o prazo de dez anos da outorga e foi feito novamente tudo o que a ANATEL pediu para renová-la; que ainda está aguardando a resposta da ANATEL; que, indagado se em 02/09/2014 possuía autorização específica para operar o serviço SARC, o interrogado diz que tinha outorga para operar o sistema inteiro, ou seja, o link e a frequência da rádio; que a mudança de endereço da estação transmissora foi comunicada à ANATEL; que não responde a outros processos na Justiça; que houve a mudança de endereço porque foi pedido que desocupasse o imóvel alagado. Em que pese o réu tenha alegado que possuía, à época dos fatos, autorização para operar o sistema SARC, o conjunto probatório carreado nos autos é suficiente para comprovar a prática do delito sub judice, por parte do réu. De fato, o depoimento da testemunha de acusação Aparecido Sebastião da Silva, agente da ANATEL que realizou a fiscalização na emissora do réu, foi elucidativo quanto aos fatos narrados na denúncia, a demonstrar de forma indubitosa que a Fundação João XXIII, de responsabilidade de Pedro Celestino Alcalay, não estava autorizada a executar o serviço auxiliar na época dos fatos (fls. 119 - mídia CD). Que, chegando ao local, constataram que havia um serviço a mais do que estava autorizado; que, em princípio, o estúdio e o transmissor estavam no mesmo endereço e posteriormente o transmissor foi deslocado para outro ponto e estava utilizando uma frequência para fazer a ligação do estúdio para o transmissor; que essa ligação não tinha autorização do poder concedente e constitui o chamado SARC (Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos), que é um link; que o acusado não possuía essa autorização para utilizar o SARC; que fizeram a paralisação do serviço, lacraram o equipamento, deixando os proprietários como os responsáveis, e lavraram a documentação; que conversaram na ocasião com o Sr. Pedro, o qual disse que houve a necessidade de colocar o transmissor em um outro ponto porque no local em que estava o sinal era prejudicado; que reconhece como sua a assinatura lançada no Auto de Infração de fls. 04 dos autos. No mesmo sentido, a testemunha de acusação Ricardo dos Santos Marques, também agente de fiscalização da ANATEL, relata que (fls. 119 - mídia CD): Que, no momento da fiscalização, constataram que a estação transmissora se encontrava no morro da fazenda, cuja programação estava sendo encaminhada para o sistema transmissor nesse local através de um link, que caracterizava o serviço SARC, para o qual precisava haver outorga da Anatel; que o acusado não possuía a referida outorga; que o Sr. Pedro acompanhou a fiscalização; que não se recorda se o Sr. Pedro apresentou alguma justificativa para ter alterado o local do transmissor; que, normalmente, a Anatel se dirige ao local do estúdio e pede para verificar e fazer os testes do transmissor; que, muitas vezes, quando o transmissor não está no local, o próprio representante da emissora os leva até o local onde o transmissor se encontra; que não se recorda se no presente caso já havia a informação de que o transmissor estava em outro local ou se o representante da emissora os levou até lá; que, consultando o Relatório de Fiscalização de fls. 08/13, esclarece que, antes de saírem em fiscalização, foi feito um levantamento no sistema interativo da Anatel, chamado SRD (Sistema de Radiodifusão), onde não constava nenhuma alteração de local do sistema transmissor; que toda alteração deve ser feita após uma autorização da Anatel; que, normalmente, a entidade faz um projeto e solicita a instalação em um outro endereço; que a Anatel então analisa, faz um despacho autorizando a mudança e atualiza o cadastro; que, até o momento da fiscalização, constava outro endereço para o local do transmissor; que a potência que o acusado estava operando era acima do permitido; que a Anatel só autoriza o aumento de potência depois de analisar o projeto, dependendo do relevo e do sistema irradiante (altura, nível do solo e classe da FM para a qual ele tem outorga e o impacto que isso pode causar nas demais emissoras vizinhas). Por sua vez, a testemunha de defesa Valéria Alvares, ouvida às fls. 119 (mídia CD), assevera que em nenhum momento a rádio operou clandestinamente, pois sempre foi informado ao Ministério das Comunicações sobre qualquer alteração no seu funcionamento. Que presta serviços de engenharia para a rádio do Sr. Pedro; que a emissora estava autorizada como classe C, ou seja, uma operação de frequência modulada (FM) no canal 104.5 MHz; que a potência de emissão autorizada na época era 300 Watts; que a rádio solicitou ao Ministério das Comunicações para aumentar a potência; que foi feito o pedido para mudança de local porque foi solicitado pelo proprietário que desocupasse o prédio onde a rádio operava; que o local disponibilizado foi a Serra de São Francisco; que, quando a rádio mudou para lá, foi feito um estudo para solicitar a mudança para a Anatel, mas ela ficou fora dos parâmetros necessários de operação naquele local dentro da potência autorizada, sendo necessário um aumento de potência; que então foi feita uma correspondência ao Ministério das Comunicações, solicitando o aumento de potência antes da rádio operar nesse local; que transcorreu o tempo e não foi obtida a resposta, mas foi tudo comunicado; que os fiscais da Anatel reconheceram que havia um pedido de legalização feito e se não estava legalizado é porque o Ministério não respondeu ao pleito da rádio; que os fiscais alegaram que não foi feita a legalização do link; que era uma época de mudança da legislação; que havia um item na legislação dizendo que as rádios que já estavam operando na situação onde o link fazia parte do conjunto da operação da rádio, não haveria a necessidade de fazer um pedido específico do link e por isso não foi feito esse pedido; que a rádio estava esperando resolver a questão do aumento da frequência para enviar toda a documentação; que o link é uma operação secundária para facilitar o envio da programação e o que importa na rádio é a transmissão principal; que a rádio estava querendo resolver o foco principal da operação que estava dependendo de uma resposta deles para poder fazer a documentação; que a rádio tinha autorização para operar na frequência de 104.5 MHz e na potência de 300W; indagada sobre o que consta do Termo de Fiscalização, no sentido de que a potência que a rádio estava operando no momento da fiscalização era de 946W, diz que a rádio emite sinal para toda a região na faixa FM 104.5 MHz, mas existe um canal que envia a programação via link; que esse canal é secundário e, na época da outorga, estava dentro do pacote da rádio; que é uma transmissão unilateral, pois transmite do Centro (Rua Paula Ney) para o morro e de lá não transmite para mais ninguém; que já havia sido comunicada a mudança da central de operação da rádio para a Rua Paula Ney; que, na alteração da legislação, em 2012, disseram que esse canal, como era uma comunicação de rede, tinha que ser feita a legalização junto

à Anatel, mas a rádio estava aguardando a legalização do canal principal para fazer toda a legalização, pois o canal secundário depende do principal; que hoje essa operação do canal secundário está legalizada; que na época em que a rádio fez o pedido de autorização, a Anatel não dava a outorga e sim o Ministério dava autorização para tudo que estava dentro do pacote; que essa mudança da legislação aconteceu depois e a rádio já estava operando naquele local e havia um pedido no Ministério para fazer o aumento da potência; que, para acertar toda a documentação, a rádio estava aguardando o resultado daquele pedido; que em nenhum momento a rádio operou clandestinamente, pois sempre informou o Ministério sobre qualquer alteração; que foram feitos dois envios de comunicação ao Ministério sobre esse link; que a estação principal já estava na documentação enviada; que o link não transmite nada, só recebe, de modo que nem precisaria haver autorização para seu funcionamento; que quem transmite é a estação da Rua Paula Ney e isso já havia sido legalizado e informado; que demorou mais de um ano para fazer o cadastro do link no sistema da Anatel; que em agosto de 2007 foi enviada toda a documentação para obter a autorização, antes da mudança do local, sendo que o engenheiro da Anatel fez o check list do que faltava e colocou que a documentação do link estava correta; que após isso foi feito o pedido para mudar a potência, informando a alteração de local, em 17/02/2009. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa, Paulo Takeshi Mitsuoka, nada soube informar acerca dos fatos descritos na inicial acusatória (mídia digital - fls. 119). Pois bem, da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o réu Pedro Celestino Alcalay, na qualidade de presidente da Fundação João XXIII, não possuía, à época dos fatos, outorga da Anatel para utilizar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC). Embora a Fundação João XXIII fosse autorizada, na ocasião, a executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, fato é que a autorização para operar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas foi expedida somente na data de 06 de julho de 2015, ou seja, posteriormente à data dos fatos aqui tratados, conforme demonstra o documento de fls. 123, juntado pela própria defesa. A esse respeito, anote-se que o mero pedido de autorização para funcionar o SARC, junto ao órgão competente, não propicia a aquisição de nenhum direito, senão a uma simples expectativa, cujo implemento dependerá de a rádio atender aos pressupostos previstos em lei. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0012SP20100053RD, da Nota Técnica, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Inquérito Policial nº 6-049410. II - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, espangando-se qualquer possibilidade de incidência da conduta ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - O mero protocolo do pedido de Licença efetuado junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não retira do acusado a clandestinidade da disponibilização do serviço de comunicação multimídia (SCM), incidindo no tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. IV - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Pena de multa reduzida. VI - Parcial provimento à apelação da Defesa. (TRF3, Décima Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Cecília Mello) (grifo nosso) É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SARC), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Quanto ao pedido formulado pela defesa de aplicação do princípio da insignificância ao caso sub judice, vale ressaltar que o crime disposto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. RADIODIFUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PELO DANO A TERCEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O exercício de atividade de telecomunicação provida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 4. A mera alegação de erro de tipo não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbiu a quem fez a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa. 5. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. A prática anterior do mesmo delito, embora sem sentença transitada em julgado, impossibilita o reconhecimento da excludente. 6. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, não havendo nos autos outros elementos que indiquem que a culpabilidade e a personalidade do acusado sejam desfavoráveis. Contudo, considero desfavorável sua conduta social, tendo em vista que o acusado participa de entidade religiosa desempenhando função de liderança, de quem se espera conduta com ela compatível, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. 7. Não tendo sido demonstrado nos autos haver decorrido da conduta do acusado eventual dano a terceiros, não incide a causa de aumento prevista no preceito secundário do tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 8. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Argruação de inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Argruação de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 9. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicadas as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, Acr n. 2007.40.00.007428-4, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e Acr n. 2006.40.00.001859-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10). 10. Apelação criminal da defesa parcialmente provida. Apelação criminal acusação parcialmente provida. (ACR 00140975220094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63588, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). (Grifo nosso) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de internet via rádio - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. (ACR 00194138720124013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87.) Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância é inaplicável ao presente caso. Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem autorização do Poder Concedente, a condenação do acusado PEDRO CELESTINO ALCALAY apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar PEDRO CELESTINO ALCALAY, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de Julio Leopoldo Alcalay e Thereza Luciano Alcalay, portador do documento de identidade RG nº 8.886.630 SSP/SP, residente na Rua Professor Doreto, 414, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente autorização; considerando que o réu é primário e ostenta bons antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Argruação de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena-base, bem como as ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado PEDRO CELESTINO ALCALAY, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 02 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Nos termos da determinação de fl. 225, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005789-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Nilton Pires de Lemos (fls. 130/132). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 23 de maio de 2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu. 3-) Intime-se e requisitem-se à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais federais LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VALDEMAR LATANCE NETO, para que compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 081/2017-CR/4-) Intime-se as testemunhas Gilvã Silva de Mendonça, arrolada pela acusação, e as testemunhas Edinaldo Ribeiro e Julio Paulo Vieira de Barros Esteves, arroladas pela defesa. 3-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Nos termos da determinação de fl. 273, manifeste-se a defesa do réu LEANDRO GONÇALVES DA SILVA nos termos do artigo 403 do CPP.

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Nos termos da determinação de fl. 201, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, emendem a inicial para esclarecer:

- o objeto da demanda, na medida em que intitulam a Ação como Declaratória de Quitação de Financiamento, porém formulam pedido unicamente para sustação de leilão;
- a pretensão frente ao depósito judicial realizado nos autos (ID 1063369), sem o correspondente pedido e;
- o motivo da suspensão do leilão já que a ré forneceu o requerimento de cancelamento da consolidação do imóvel.

Com a vinda dos esclarecimentos tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Sorocaba, 2 de maio de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A !
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-28.2017.4.03.6110
AUTOR: STEFANY DAMIELA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento ordinário por **STEFANY DAMIELA NASCIMENTO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia, o pagamento de valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, e como tutela a exclusão de seu nome dos cadastros do serviço de proteção ao crédito, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 818

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-15.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI E SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 222/225, dos acórdãos de fls. 254/255 e 265/267, da certidão de fl. 270-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 200861100134257, desapensando-a dos presentes autos e arquivando-a com baixa na distribuição. Após, intimem-se o embargante do retorno dos autos do E. TRF/3ª. Caso nada seja requerido pelo embargante em vinte dias, arquivem-se os presentes embargos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004969-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1-Traslade-se cópia da sentença de fls. 51/54 e dos acórdãos de fls. 97/100, 116/119 e 194/195 para os autos das execuções fiscais n. 200961100030389 e 200961100030353. Após, desapensem-se referidas execuções dos presentes autos, arquivando-as com baixa na distribuição. 2-Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nada seja requerido pelas partes no prazo de vinte dias, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001559-63.2006.403.6110 (2006.61.10.001559-4) - FIBRALGODAO IND/ TEXTIL LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Traslade-se cópia da sentença de fls. 46/51, dos acórdãos de fls. 82/84 e 93/96 e da certidão de fls. 99 para os autos da execução fiscal nº 9709005200, desapensando-a dos presentes embargos. 2-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª. Caso nada seja requerido no prazo legal, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0900520-21.1997.403.6110 (97.0900520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PLUMA COMPANHIA TEXTIL LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de terceiros nº 200661100015594, oficie-se ao CIRETRAN para que seja desconstituída a penhora e o bloqueio do veículo descrito a fls. 204, unicamente com relação à presente ação. Após, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas nestes autos no sentido de localizar bens do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009583-22.2002.403.6110 (2002.61.10.009583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAMIR ASSAD X SAMIR ASSAD

Indefiro o requerimento formulado às fls. 123/124, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 52/54. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000372-25.2003.403.6110 (2003.61.10.000372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X USICON INDUSTRIA E COMERCIO DE REDUTORES LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fls. 43 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. ADVOGADO OAB/SP 175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

0000035-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NORMA APARECIDA MALOSTI

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo peticionário de fls. 122, mediante carga rápida dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. ADVOGADO OAB/SP 383355 MARINA CASTILHEIRO RODRIGUES

0011007-21.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fls. 143 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. ADVOGADO OAB/SP 290225 EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA

0003053-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DALILA MENDES DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000556-29.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KARINA MELLO DA CRUZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001137-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IEDA ROSANA VAZ FELICISSIMO

Tendo em vista pesquisa realizada nesta Secretaria, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da executada constante dos cadastros da Receita Federal, a saber: Rua MMDC, 668, Vila Barão, CEP 18060-620, Sorocaba/SP. Caso o mandado retorne sem integral cumprimento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0001141-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS WEBER

Manifêste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 24/25, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006801-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USICON INDUSTRIA E COMERCIO DE REDUTORES LTDA - ME

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fls. 89 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.ADVOGADO OAB/SP 175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

0007813-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE FONTOURA FERRAZINI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito referente às anuidades dos exercícios de 2010 a 2014, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Entrementes, informa o exequente que providenciou a baixa das anuidades de 2011, conforme fls. 30, tendo em vista que no julgamento do RE 704.292 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos profissionais a fixação ou a majoração do valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011.Requer a extinção do feito com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, considerando que as anuidades restantes não atendem ao requisito de 4 anuidades do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Sendo informada pelo exequente a baixa das anuidades até 2011, conforme fls. 29/30, o débito remanescente perseguido corresponde às anuidades de 2012 a 2014 - inferior, portanto, a quatro anuidades vigentes na data da propositura da demanda.A execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do novo Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hiálina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevidua regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLY GODINHO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/02/2016, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 002611/2015, n. 003647/2015, n. 004859/2015, 006127/2015 e 007465/2015 (fls. 03/07).O exequente noticiou, a fls. 19, o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SILVA SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 154598/2015 de fls. 03. Entrementes, o exequente informou a fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, requerendo a liberação de eventual penhora.É o relato do essencial.Decido.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCELI ERICA FERREIRA(SPI09671 - MARCELO GREGOLIN)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 14/15 sob o argumento de que a conta mantida na instituição Banco Bradesco é utilizada para o recebimento de pensão alimentícia.No entanto, observo que os recibos de pagamento de pensão alimentícia (fls. 44/46) referem-se aos meses de fevereiro e março de 2016. Não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Bradesco refere-se ao pagamento de pensão alimentícia.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de recibo de pagamento de pensionista dos últimos três meses, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009024-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIAN LUCIO RONDINA

1- Fls. 14: defiro o pedido da parte exequente e determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 12/13.2- Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 14Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0009568-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA RODRIGUES CASTANHO FILHO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 18/19, sob o argumento de que efetuou o parcelamento da dívida. Apresentou comprovantes à fls. 23/30.Sustentou, ainda, que o parcelamento é anterior ao bloqueio judicial. Intimada a oferecer resposta, a exequente manifestou-se à fls. 21, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário nacional, considerando a concessão de parcelamento administrativo.Considerando o reconhecimento da exequente de que o crédito encontra-se parcelado, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 21.No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud à fl. 22, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN. No presente caso, os documentos apresentados pelo executado evidenciam que o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio judicial.Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que o parcelamento administrativo foi formalizado em 12/12/2016 (fls. 28/29), o primeiro pagamento realizado em 12/12/2016 (fls. 24), e considerando que o bloqueio judicial foi realizado em 07/04/2017, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.486,70 da conta corrente da instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0010573-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JOAQUIM MARTINS DE BARROS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0000240-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACHILLES PERISSINOTTO ARBEX

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0000274-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE DE SALVE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0000288-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAIROS - TERCEIRIZACAO E EDIFICACOES LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000319-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEISON ZANELLA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000325-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIAN ANGELO VERARDI TACCCHINI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000333-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME ANDRAUS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO COMUM

0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA - ME X ADAO BENEDITO DE MEIRA X ADAO FRANCISCO PLENS ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA - ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA X ANGGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO ME X ZILDA MARIA GAZELATA LOPES ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 482/483: Tendo em vista que restou comprovado nos autos que os autores, na qualidade de empresas individuais, Adão Benedito de Meira Angatuba ME e Brígida Cristina da Silva Meira ME tiveram suas atividades encerradas (fls. 487, 490) defiro a expedição dos ofícios requisitórios aos senhores: Adão Benedito de Meira e Brígida Cristina da Silva, para tanto remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis. Com relação à empresa Angatuverde Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda ME, verifica-se que também restou comprovado nos autos que tiveram suas atividades encerradas (fls. 490), entretanto necessário que haja comprovação nos autos que a Sra. Ana Maria Maximiano dos Santos Rodrigues continuava como sócia da empresa quando da extinção da mesma para que a expedição do ofício requisitório seja expedida em seu nome. Em virtude disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostado nos autos ficha cadastral da JUSCESP da empresa Angatuverde Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda/ME, da época do encerramento de suas atividades. Outrossim, indefiro o pedido de pagamento de ofício requisitório para o Sr. Sebastião Antônio de Meira, pois o mesmo não é parte do presente processo. Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença com a liquidação dos valores depositados pela CEF a fls. 648 dos presentes autos em favor de IVAN LUIZ PAES. Com relação ao referido crédito, constam duas penhoras no rosto dos autos (fls. 655 e 659), tendo a 3ª Vara Federal de Sorocaba solicitado a disponibilização do valor penhorado para aquele juízo (fl. 682/683). Verifico, ainda, que o exequente concordou expressamente com a dedução de todos os valores por ele devidos junto à CEF (compensação de valores débito/credito) - fl. 673. Por fim, verifico que a CEF informou o saldo devido da conta de depósito judicial (fls. 671/672), tendo o saldo remanescente sido revertido ao exequente, conforme alvará de levantamento de fls. 680. Decido. Verifico que subsistem nos autos os créditos penhorados em outras ações, tendo o exequente concordado com a compensação, assim como verifico que já ocorreu o levantamento do saldo remanescente pela parte exequente. Portanto, determino(a) que seja oficiado imediatamente à CEF para que transfira da conta judicial nº 3805-1 o valor de R\$ 683,77 (valor penhorado em 30/04/2015), com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência, à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos de nº 0900804-29.1997.403.6110; b) que seja oficiado imediatamente à CEF para que transfira da conta judicial nº 3805-1 o valor de R\$ 60,83 (valor penhorado em 30/04/2015), com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência, à ordem do juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos de nº 0900686-53.1997.403.6110; c) que seja oficiado à 3ª Vara Federal de Sorocaba, dando-lhe ciência da presente decisão; d) que seja trasladada cópia da presente decisão, assim como cópia das peças de fls. 671/672 e 680 para os autos nº 0900686-53.1997.03.6110. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

000455-31.2009.403.6110 (2009.61.10.000455-0) - BENJAMIM JOSE DA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para apresentação de cálculos. Intimem-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Houve o aditamento a exordial a fim de que a parte autora esclarecesse quais períodos especiais seriam objeto da presente demanda, o que foi cumprido pelo autor às fls. 48/50. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o período laborado na empresa SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., de 02/08/1977 a 02/11/1977, o qual o autor entende ter sido prestado sob condições adversas à saúde, é concomitante com o vínculo empregatício junto a empresa Matarazzo S.A. Produtos Termoplásticos, de 01/09/1977 a 25/11/1977. O vínculo de trabalho com a empresa SEPTEM encontra-se anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com data de início em 02/08/1977, mas sem data de saída da empresa (fls. 11). No sistema CNIS também não consta a data de extinção do vínculo do autor. No que concerne ao vínculo empregatício com a empresa Matarazzo S.A. Produtos Termoplásticos, tal contrato de trabalho não consta anotado nas CTPS do autor, entretanto, está devidamente inserido no sistema CNIS, o qual goza de presunção de veracidade. Nesse diapasão, diante da ocorrência de concomitância de vínculos empregatícios, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do Termo de Rescisão do contrato de trabalho junto à empresa SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. e/ou Matarazzo S.A. Produtos Termoplásticos, ou outro(s) documento(s) idôneo(s) que possa(m) comprovar as datas de entrada e saída na(s) empresa(s), sob pena de julgamento da causa da forma em que se encontra, impactando na apuração do total de tempo de contribuição pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos apresentados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Por oportuno, em relação ao pedido formulado pelo INSS às fls. 164, verifico que os perfis das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Bandeirantes Energia S.A., cujas nomenclaturas são estafeta, leiturista e atendente, estão suficientemente esclarecidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte. Ademais, no campo 13.6 (CBO) do PPP, consta a mesma atividade para os diversos cargos desempenhados pelo autor durante todo o período de vigência do contrato de trabalho - 5199-40 -, o qual sofreu modificações na nomenclatura com o passar dos anos, entretanto, sem alteração na essência da atividade, com o que resta prejudicada a expedição de ofício ao referido empregador.

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Fls. 795/808: Mantenho a decisão de fls. 784 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos verifico que não há agravo de instrumento apensado a estes autos, assim sendo, publique-se o despacho de fls. 300 (Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Cumpra a Secretaria o determinado na ORDEM DE SERVIÇO N. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, publicada em 13/05/2016, com relação ao agravo de instrumento apensado aos autos. Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.), observando-se que fica sem efeito a determinação direcionada à Secretaria acerca da Ordem de Serviço N. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Intimem-se.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0003146-08.2015.403.6110 - SATURNINO ALVES DE OLIVEIRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que a parte autora às fls. 69/70 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/64, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (11/04/2017), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Pelo que se verifica das fls. 69/70 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicou o advogado que vai titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como informou o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido formulado por OSWALDO BAZZO, com a finalidade de ser indenizado por danos morais sofridos em decorrência de sua prisão por policiais militares e civis no mês de novembro do ano de 1969, época em que persistiu a ditadura militar no Brasil. Sustentou que foi levado à Avenida Tiradentes, na Cidade de São Paulo, no extinto Departamento da Ordem Política e Social - DOPS, onde foi submetido a violentas torturas psicológicas, utilizadas como método de investigação. Verifico, contudo, que há nos autos pedido de produção de prova testemunhal. Assim sendo, com intuito de impedir o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, especificando qualificação e indicando os endereços, sob pena de preclusão de produção da prova oral. 2. Cumprida a determinação acima, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários para designação de audiência de instrução, inclusive, se for o caso, a expedição de Carta Precatória e/ou designação de audiência por meio de videoconferência. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Com a edição da Lei n. 9.528/97, os formulários de informação e os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários passaram a ser documentos necessários para o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelos segurados. Entretanto, para os agentes agressivos ruído e calor sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP - conquanto emitido de acordo com as informações presentes no laudo técnico -, independentemente do período de trabalho. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, consta somente a primeira página do PPP anexado às fls. 82 da mídia digital de fls. 34, além de a contagem de fls. 95/96 estar ilegível. Nesse diapasão, por ser o PPP e a contagem feita na esfera administrativa documentos essenciais para análise do pedido, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral do PPP emitido pela empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA, referente ao período de 01/08/2003 a 31/05/2009, bem como cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborado pelo INSS no âmbito administrativo. 2. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos aprestados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 88. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-86.2014.403.6110 - MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 30/10/2014, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com os acréscimos de assistência permanente de terceiro, contida no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data dos requerimentos administrativos: 29/03/2005, 09/11/2005 e 07/07/2014. A autora efetuou requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade, tendo sido indeferidos por falta de constatação de incapacidade laborativa. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, pelos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Salto de Pirapora/SP, tendo sido remetido à Justiça Federal de Sorocaba/SP. As fls. 39/40, a petição inicial foi emendada, com os documentos de fls. 41/42, conforme determinação proferida em 17/11/2014 (fls. 37). Em decisão proferida às fls. 45, houve o indeferimento da tramitação prioritária dos autos, e foi concedida aos beneficiários da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação a necessidade do preenchimento do requisito incapacidade total e temporária, no caso do auxílio-doença, e total e permanente, no caso da aposentadoria por invalidez, pela segurada, o que não ocorreu nos presentes autos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. As fls. 65/67 e 68/69, as partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial produzido na especialidade psiquiátrica foi acostado às fls. 75/79. Instados a se manifestarem quanto ao laudo médico, a parte autora impugnou o (fls. 85/86), bem como requereu a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, conforme pedido formulado na exordial. O pedido formulado pela autora foi indeferido às fls. 88. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença requer a presença de incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. A regra contida no artigo 59 da Lei 8.213/91 é clara nesse aspecto, conforme transcrição abaixo: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com efeito, a atividade habitual é aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está acometido de moléstias que afetem sua capacidade física, a ausência de incapacidade que prejudique o exercício de atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que esta espécie de atividade não é a usual do segurado, e para tanto necessitaria de qualificação adequada a qual não detém no momento. Por isso, o artigo 59 menciona atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, por outro lado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que no primeiro, a incapacidade será para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade. Já a aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o labor habitual, conforme demonstrado no laudo pericial juntado às fls. 75/79, razão pela qual o pedido de concessão de benefício por incapacidade não deve prosperar. Vale ressaltar que a admissão no exame pericial quanto à existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral da examinada. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Frise-se, ainda, que a autora não apresentou nenhum documento médico para ser apreciado por médico na especialidade clínico geral. Ademais, não há necessidade de que o expert seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte, enquanto estas devem ser avaliadas em conjunto. Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido formulado por MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-94.2015.403.6110 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 26/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/74. As fls. 85/109, foram apresentados pelo autor cópias da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos n. 0006483-15.2009.403.6110, os quais tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. As fls. 111, foi afastada a prevenção destes autos com a demanda n. 0006483-15.2009.403.6110, bem como foi deferida a assistência judiciária gratuita. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 31. Regularmente citado (fls. 115v), o INSS apresentou contestação (fls. 116/127) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de a parte autora ter o seu benefício revisado. No mérito, alegou a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 129, a fim de que os autos fossem remetidos para a Contadoria. A Contadoria entendeu pela necessidade de juntada do Procedimento Administrativo do benefício para efetuar os cálculos (fls. 131). O pedido da Contadoria foi atendido pelo INSS às fls. 177/186. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que a preliminar suscitada pela parte se confunde com o mérito da presente ação, com ele será analisado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/088.076.148-2, cuja DIB é de 04/04/1991, do que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, conforme pesquisa de deste já determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, conquanto que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-47.2015.403.6110 - JOSE GABRIEL NETO(SP319219 - CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X SERASA SA(S/PO86908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ GABRIEL NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do BANCO DO BRASIL S/A e do SERASA S/A, para que sejam sustados os efeitos da negativação do nome do requerente, com pedido de concessão de gratuidade processual. Relata a parte autora que era correntista do Banco do Brasil e que, após o encerramento da conta, teria realizado a compra de diversos bens, não lhe sobrevivendo impedimento às concessões de crédito. Contudo, em 09/02/2015, foi impedido de realizar uma compra, por estar o seu nome negativado. Ao informar-se sobre o ocorrido, verificou que constava a pendência de quatro cheques emitidos sem provisão de fundos. Assevera não ter contraído qualquer dívida após o encerramento da conta no Banco do Brasil e que as pendências citadas teriam sido quitadas antes do encerramento da conta no aludido banco. Requeru, como medida liminar, a sustação dos efeitos da indevida negativação em face do segundo réu SERASA (...). - fl. 16 da petição inicial. No mérito, pleiteia que a ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação dos requeridos em indenização por dano moral, em valor a ser fixado por este Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. A fls. 40/41-verso, apreciou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, foi conferida ao autor a gratuidade de justiça. Após regular citação a fls. 49 (SERASA), fls. 51 (BANCO DO BRASIL) e fls. 126 (BACEN), foram apresentadas as respectivas contestações. Em sua defesa de fls. 52/58, acompanhada de documentos, SERASA S/A alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo sob o fundamento de que não estaria obrigada a notificar o autor quanto à negativação de seu nome, o que justifica ser de competência do banco sacado, e que, desse modo, não seria responsável pelo dano moral pleiteado pelo autor. Quanto aos cheques sem fundo, a SERASA afirma que lhe cabe anotar informações passadas pelo Banco Central, através do Banco do Brasil e que tais informações anotadas são verdadeiras, não tendo a parte autora feito prova de que a inclusão foi indevida. O Banco do Brasil S/A apresentou resposta a fls. 74/86-verso, acompanhada de documentos. Alega em preliminar de contestação a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual do autor, e no mérito defende a ausência de provas que comprovem dolo ou culpa da instituição financeira capaz de caracterizar ato ilícito passível de indenização, mas que, caso reconhecida, seja fixada de maneira moderada. O Banco Central do Brasil, a fls. 115/119, pede a extinção do feito ante sua ilegitimidade passiva, argumentando que questões acerca da gestão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos não se relaciona com sua atribuições, posto que desempenha apenas o papel normativo quanto à inclusão ou exclusão de nomes, mas não seu registro efetivo, a ser realizado pelo Banco do Brasil; e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de nexo causal entre os danos alegados pelo autor e o ato de realização de inserção de dados no sistema. As partes foram instadas a se manifestarem acerca de produção de provas (fls. 114). SERASA e BACEN manifestaram-se a fls. 129 e fls. 134, respectivamente, informando que não pretendem produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, quedou-se inerte consoante certificado a fls. 135. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se patente a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para compor o polo passivo da presente ação que tem por objeto a indenização por inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Constitui-se o BACEN em autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculada ao Ministério da Fazenda a quem a Lei n. 4.595/64 conferiu a competência para regular a execução dos serviços de compensações de cheques. Considerado seu caráter regulatório, as questões atinentes às compensações bancárias devem ser direcionadas às instituições bancárias sacadas, responsáveis pelos apontamentos no Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência emanada dos tribunais superiores: BANCO CENTRAL DO BRASIL. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. ILEGITIMIDADE. SERASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos não é gerido pelo Banco Central do Brasil, mas pelo Banco do Brasil S.A., responsável pelo serviço de compensação de cheques e outros papéis, conforme art. 19, IV, da Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e art. 16 do Regulamento anexo à Resolução n. 1.631 de 24 de agosto de 1989, na redação atribuída pela Resolução n. 1.682 de 31 de janeiro de 1990. Sendo assim, não responde pelas inclusões e exclusões em cadastros dos eminentes de cheque sem a devida cobertura de fundos. - É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações propostas contra o Serviço Central de Proteção ao Crédito e SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos. Remessa do feito à Justiça Estadual. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1341 RS 2002.71.12.001341-2 - Data de publicação: 02/06/2004) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia federal, restam ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este juízo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO o retorno destes autos ao Juízo Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito, devendo-se, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos conforme determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007629-81.2015.403.6110 - VALDEMIR DE SOUZA BRITO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/09/2015, na qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustentou que o benefício foi indeferido conquanto não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 03/09/1997, 01/12/1997 a 17/10/1998, trabalhados na empresa REBLIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, de 03/05/1999 a 28/05/2002, trabalhado na empresa LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e 03/06/2002 a 10/10/2011, trabalhado na empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39, bem como a mídia digital de fls. 22 onde consta o procedimento administrativo. Em decisão proferida às fls. 42, foi indeferida a concessão de tutela antecipada e concedida os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fls. 47v), o INSS apresentou contestação sustentando não ser qualquer tipo de atividade exercida em indústria gráfica sujeita ao reconhecimento como especial, bem como ser necessária a apresentação dos Formulários e/ou PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários para esclarecer a atividade desenvolvida, além dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não sendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS suficiente para suprimir os documentos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 54/55 para o fim de emenda à exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo o autor apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos vindicados. O prazo do autor decorreu in albis, conforme certidão acostada às fls. 57. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Consoante de infere dos autos, a parte autora foi devidamente intimada a fim de apresentar os documentos indispensáveis para o julgamento do mérito, conquanto somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Em certas ocasiões, como no presente caso, as anotações constantes na CTPS não são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade, eis que comumente, durante a vigência do contrato de trabalho, há a alteração da função desempenhada pelo trabalhador as quais não são anotadas na CTPS, ainda mais em se tratando de vínculos empregatícios de longa duração. Entretanto, tais informações devem estar presentes nos Formulários e PPP emitidos pelas empresas, juntamente com a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado. Nesses termos, a apresentação de Formulários e PPP tomam-se imprescindíveis para a análise do caso concreto, cabendo ao autor instruir o pedido com o conjunto probatório de seu direito. Considerando, pois, que o autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-87.2016.403.6110 - IVANILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2016, por meio da qual o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.487.186-6, cuja DIB é de 28/26/2006, e data do despacho do benefício (DDB) fixado em 09/07/2010. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/70 e a mídia digital colacionada às fls. 70, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida no dia 27/01/2016 (fls. 73), foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 76v), o réu apresentou contestação (fls. 78/80), sustentando que o autor exercia a função de trabalhador de campo, ou seja, que atuava na área aberta e não em barragens, não existindo prova do local do exercício do trabalho desenvolvido pelo autor. No que tange ao agente agressivo ruído, mencionou a ausência de laudo técnico contemporâneo à época da prestação do serviço. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (de 02/09/1977 a 26/08/1978), ORION S.A. (de 03/07/1979 a 23/06/1983) e INDÚSTRIA MANGOTEX S.A. (de 15/08/1983 a 14/03/1988). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 137/138 da mídia digital de fls. 70), foi reconhecido como período especial de: 02/03/1988 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (de 02/09/1977 a 26/08/1978), o autor acostou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32), emitida em 23/02/1973, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vinculado à função de trabalhador de campo. Com efeito, não foram colacionados aos autos Formulários de informação das atividades exercidas sob condições especiais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O formulário de informação e o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa empregadora são documentos essenciais para a análise do pedido no caso em questão, considerando que nestes documentos, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais, é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço, bem como a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período vinculado, conquanto a atividade descrita na CTPS (trabalhador de campo) não encontra-se inserida nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Importante frisar que, neste caso, a simples menção do ramo da atividade da empresa também se mostra insuficiente para o reconhecimento da especialidade do trabalho do autor, a qual deve ser analisada de forma individualizada por segurado. No que tange ao vínculo empregatício junto à empresa ORION S.A. (de 03/07/1979 a 23/06/1983), o autor acostou aos autos formulário SD-40 (fls. 24/25), datado em 22/10/1997, o qual informa o exercício da atividade de aprendiz confeccionador de tubos júpiter, no setor borracha. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona à exposição a ruído de 88dB(A), ao produto químico toluol, bem como a negro de fumo, pixe, caolim, enxofre, borracha natural e sintética e antioxidantes. Apresentou, ainda, laudo técnico pericial, datado em 21/10/1997, onde consta a informação da exposição ao agente agressivo à saúde ruído na medida de 88dB(A). Entretanto, as medições somente foram efetuadas pelos Engenheiros de Segurança e Trabalho em 21/02/1992 e 28/02/1992. Ora, não há nos autos informações de que ocorreram alterações nos equipamentos existentes ou nos layout da empresa, com o que resta concluir que, quando da realização da primeira avaliação ambiental, os agentes encontrados no ambiente de trabalho mantiveram-se de longa data, vez que o ambiente de trabalho manteve-se inalterado. Ainda que assim não fosse, o formulário apresentado demonstra que o autor esteve exposto ao agente químico toluol constante nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, item 1.2.10, no interregno pleiteado, sendo imperioso reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida na empresa ORION S.A., no período de 03/07/1979 a 23/06/1983. No que concerne ao período de 15/08/1983 a 01/03/1988, laborado na INDÚSTRIA MANGOTEX S.A., o autor acostou aos autos formulário SD-40 (fls. 28), datado em 27/11/1997, o qual informa o exercício das atividades de ajudante, 1/2 oficial e oficial marcador de mangueira, no setor acabamento. Relativamente aos agentes agressivos presentes no local de trabalho, informa que o autor estava exposto ao calor, umidade, vapores orgânicos de toluol e acetona, poeiras de negro do processo de fabricação e ruídos provenientes dos cilindros e autoclaves. Ora, conforme já mencionado acima, a exposição ao agente químico toluol demonstra a especialidade da atividade do segurado, conquanto enquadrado no item 1.2.10, dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o período de 15/08/1983 a 01/03/1988, trabalhado na INDÚSTRIA MANGOTEX S.A., deve ser convertido em tempo comum. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (28/12/2006), um total de tempo de contribuição superior ao considerado no âmbito administrativo, motivo pelo qual a majoração da renda mensal inicial do benefício do autor é medida que se impõe, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2006). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IVANILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 03/07/1979 a 23/06/1983, laborado na empresa ORION S.A. e 15/08/1983 a 01/03/1988, trabalhado na INDÚSTRIA MANGOTEX S.A. 2. Converter os tempos especiais em comum. 2. Não reconhecer o período de 02/09/1977 a 26/08/1978, exercido na COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO como tempo especial. 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/138.487.186-9, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/12/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinzenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 04/04/2016, com o objetivo de anular o débito constante dos Autos de Infração S005896 de 2014 e S0004500 de 2015, declarando a inexistência de registro da autora no Conselho de Administração, condenando o réu nos ônus sucumbenciais. Relata a autora que é empresa de factoring, atuando na função de compra de ativos ou direitos creditórios das empresas faturizadas. Argumenta que sua atividade não se relaciona com atividade de administrador, sendo ela de natureza puramente mercantil. Narra que em 2014 recebeu notificação extrajudicial do Conselho Regional de Administração de São Paulo para que providenciasse seu registro, tendo se manifestado contrariamente. Recebeu então nova notificação, em 16/03/2016, acerca da lavratura dos autos de infração S005896 de 2014, no valor de R\$3.181,00 e S0004500 de 2015 no valor de R\$2.499,00, no total de R\$5.680,00. Alega que, apesar de apresentar defesa, o órgão fiscalizador profissional entendeu pela obrigatoriedade da filiação, tendo recebido outra notificação com ameaça de nova autuação com multa em valor dobrado, o que considera ilegal. Juntou documentos às fls. 12/78. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82), decisão mantida a fls. 93. Depôs judicial referente ao objeto da lide (fls. 91). Infuturera a tentativa de conciliação (fls. 209/211). STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA. requer a realização de perícia técnica a fim de constatar as atividades que efetivamente desenvolve (fls. 216), enquanto o réu considera suficientes para a improcedência os elementos constantes dos autos (fls. 217/219). Indeferida a realização de prova pericial (fls. 220), cujos embargos então opostos foram rejeitados (fls. 242/243). Apresenta a autora documentos (fls. 245/272), acerca dos quais se manifesta o réu (fls. 275/279). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica e da obrigação de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como de efetuar o pagamento de qualquer contribuição, taxa ou anuidade, bem como da multa que lhe foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social apresentado pela empresa STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA. a fls. 25/35 dispõe na cláusula 3ª acerca do objeto social, que consiste em: A Sociedade é constituída na forma de sociedade empresária limitada e tem por objetivo social: Atividade de fomento comercial; b. Adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; c. Efetuar cobranças por conta própria ou de terceiros; d. Administração de bens próprios ou de terceiros; e. Prestação de serviços de consultoria e assessoramento, análise e avaliação de riscos e todos os demais em matéria de administração de bens e de condução de negócios; f. Participação em outras sociedades e empreendimentos de qualquer tipo e objeto, como quotista ou acionista. O contrato de factoring (faturização ou fomento mercantil) tem a função econômica de poupar o empresário das preocupações empresariais decorrentes da outorga de prazos e facilidades para pagamento aos seus clientes. (...) A instituição financeira faturizadora assume, com a faturização, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assessoratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 467/468). Não se olvida que o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme exerto subsequente, é que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração, pois suas atividades são de natureza eminentemente mercantil, já que não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da atividade da empresa faturizada, consistindo a operação na aquisição de um crédito a prazo da empresa tomadora de seus serviços: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN/AGARESP 2015.00479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB.- grifeiDe se ver, no entanto, que a empresa autora não se limita a desenvolver unicamente a atividade de compra de créditos, caso em que faria jus à desnecessidade de inscrição no órgão de classe fiscalizador. Conforme se infere do rol de atividades elencadas no contrato social, a STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA. presta serviços de fomento comercial, além de administrar bens de terceiros. Fomento comercial consiste no acompanhamento mercadológico da empresa, com assistência em sua gestão comercial, oferecimento de informações e elementos sobre o mercado, com a indicação de potenciais compradores, melhores fornecedores e novas oportunidades, atividades estas típicas de administrador. Com efeito, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração. Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, com administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATORIO. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadrar-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorre do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 00043496820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016) Consistindo, portanto, o objeto social principal da autora em atividade típica de administrador, obrigatório se faz o seu registro, mostrando-se acertada a imposição de multa pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003449-85.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 09/05/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/07/2004 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/132.421.117-0, cuja DIB é de 06/07/2004. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 18/21 e a mídia digital de fls. 24, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a determinação de aditamento à exordial, o que foi cumprida pelo autor às fls. 36/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/57) sustentando a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada desaposentação. Subsidiariamente, alegou a imperatividade da devolução dos valores já recebidos pela parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desaposentação improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade e o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un. DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un. DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003525-12.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERVAL TELLES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 12/05/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos. Aduziu, preliminarmente, a aplicação do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 1.334.488 proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/01/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi indeferido o pedido por ausência de previsão legal, nos termos do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/41. Em decisão proferida às fls. 45, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a determinação de aditamento à exordial - o que foi cumprida pelo autor às fls. 46/48 -, bem como a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/68) sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de a parte autora ter o seu benefício revisto. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu a opção feita pelo segurado ao se aposentar a fim de obter um benefício com valor menor, entretanto, por mais tempo, bem como a impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito unilateralmente por uma das partes. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 71/77, o autor apresentou réplica. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que a preliminar suscitada pela parte se confunde com o mérito da presente ação, com ele será analisado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de desaposentação procede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaque) O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. O art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 2007.1000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Por derradeiro, não se aplica ao presente caso o efeito vinculante ao Recurso Repetitivo n. 1.334.488, proferido pelo E. STJ, diante do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 661.256, 381.367 e 827.833, em sessão do dia 26 de outubro de 2016, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (acórdãos ainda não publicados), em que foi decidido pelo desprovisionamento da pretensão autorial, pois, apesar da ausência da vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal para tanto, cabendo à legislação ordinária estabelecer as diretrizes para tanto. Por todo o exposto, REJEITO O pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória de auto de infração e multa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 30/05/2016, objetivando a anulação da decisão administrativa que obrigou a autora a realizar o registro perante o conselho de classe, bem como do auto de infração e multa no valor de R\$3.532,00, com o reconhecimento de que as atividades exercidas pela requerente não motivam o registro no CRA, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20%. Sustenta a autora que recebeu notificação determinando o pagamento de multa e o registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Administração em função de suas atividades, as quais sustenta não estarem inseridas no âmbito de fiscalização do referido conselho de classe. No âmbito administrativo defendeu-se a autora, além de ter buscado a reforma da decisão apresentando impugnação, sem êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/53. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56). Comprova a autora o depósito judicial do montante discutido (fls. 58/61), o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 66). Regularmente citado (fls. 71), o réu apresentou contestação a fls. 72/83, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência da ação e condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. O réu manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, não tendo provas a produzir (fls. 133/135). Réplica a fls. 136/145, em que requer a autora a realização de inspeção judicial no estabelecimento, a fim de esclarecer as atividades que realiza, e oitiva de seu representante legal, o que restou indeferido a fls. 147. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A autora pretende a anulação dos autos de infração n. S007044 (fls. 28) do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, que lhe impôs a penalidade de multa no valor de R\$3.532,00, bem como a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe. O ato de transformação do registro de sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada apresentado pela empresa TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI a fls. 22/25 traz, em sua segunda cláusula, o objeto social da empresa, consistente no transporte rodoviário de cargas em geral e multimodal: intermunicipal, interestadual e municipal; armazenamento, embalagem de mercadoria em geral; logística e serviços auxiliares de transportes em geral; içamento, remoção, locação de máquinas e equipamentos. A fundamentação para a obrigatoriedade do registro naquele órgão fiscalizador profissional lastreou-se na Lei n. 4.769/1965 e regulamento, por entender que a prestação de serviços de logística se trata de atividade típica do Administrador, estando inserida nos campos da Administração Geral, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos (fls. 72/83). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração. Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. As atividades exercidas pela autora, transporte rodoviário de cargas em geral e multimodal: intermunicipal, interestadual e municipal; armazenamento, embalagem de mercadoria em geral; logística e serviços auxiliares de transportes em geral; içamento, remoção, locação de máquinas e equipamentos, não se inserem nas hipóteses legais. A atividade de logística volta-se claramente para o transporte das cargas a que se propõe demover, e não à logística do funcionamento das empresas contratantes. Estão obrigadas a se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. As demais se encontram fora do alcance do poder de polícia do órgão fiscalizador. A respeito, excerto jurisprudencial do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a impetrante se dedica à prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e ao monitoramento eletrônico, atividades básicas não inerentes ao ramo da administração. Precedentes. 3. A terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, necessária à manutenção de seus funcionários. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelante, pois a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privadas dos administradores ou técnicos em administração. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00124237820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, julgando o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o auto de infração n. S007044 (fls. 28) do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP lavrado em desfavor de TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI e inexistente o respectivo débito, pois as atividades exercidas pela autora, constantes do contrato social vigente, não motivam o registro no Conselho Regional de Administração. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipada pela parte vencedora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica levantado em favor do autor o depósito do montante discutido, de fls. 61. Expeça-se alvará de levantamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008584-78.2016.403.6110 - GILBERTO APARECIDO BUENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/09/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/07/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/68. Em decisão proferida no dia 17/10/2016, foi indeferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Às fs. 79, o autor mostrou interesse em participar de audiência de conciliação. Regularmente citado (fs. 78), o réu apresentou contestação (fs. 80/83), sustentando, inicialmente, quanto à ausência de autorização para realização de autoconstituição no presente caso concreto. No mérito, alegou, no tocante ao agente agressivo ruído, informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Asseverou, em relação aos agentes químicos, que a especialidade da atividade dependerá de substância está em sua forma gasosa, sólida ou líquida, pois se estiver nestas duas últimas formas (líquida ou sólida), não ocorrerá exposição nas mucosas, mas tão somente em contato com a pele ou no equipamento isolamento. Acrescentou, ainda, que após 06/03/1997 a exposição deve ser quantificada para se aferir os limites de tolerância. Continuou em seus argumentos aduzindo que, no que concerne ao agente agressivo calor, o enquadramento da atividade na categoria especial é feita se a fonte do calor for artificial. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 01/06/1989 a 13/06/1995 e 06/03/1997 a 30/07/2015). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fs. 51/52), foram reconhecidos como períodos especiais de: 16/09/1988 a 31/05/1989 e 03/07/1995 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedido: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/06/1989 a 13/06/1995), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 59/61), emitido em 28/10/2015, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado as funções de ajudante, 1/2 oficial soldador C e oficial soldador C, nos setores 1SF003-FCA-S, fôrnos 127 I e departamento mecânico. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o ruído de 97dB(A) e a calor de 29,2°C. No que tange ao período de 06/03/1997 a 30/07/2015 laborado na empresa supramencionada, o autor apresentou o PPP (fs. 63/66), emitido em 23/10/2015, o qual informa o exercício pelo autor as atividades de oficial soldador A e eletromecânico especializado, nos setores dpto manutenção - DPM-6, MSF - Sala Fornos 127 kA e 2ME001-FCA-M.S.F. 120kA. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos seguintes agentes: 06/03/1997 a 17/04/1997: ruído de 94,6dB(A); 18/04/1997 a 17/07/2004: calor de 30,2°C; 18/07/2004 a 31/01/2015: ruído de 92,4dB(A); 01/02/2015 a 30/07/2015: calor de 32,4°C. Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Entremontes, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais. Considerando o nível de ruído e calor mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição aos referidos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 06/03/1997 a 30/07/2015. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GILBERTO APARECIDO BUENO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 01/06/1989 a 13/06/1995 e 06/03/1997 a 30/07/2015, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (30/07/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinzenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007281-29.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0)) MONICA PATRICIA SANTOS OLIVEIRA X JEFFERSON WILLIAM OLIVEIRA SANTOS X GILSON OLIVEIRA SANTOS X AMAURI OLIVEIRA SANTOS X GISLAINE SANTOS FELICIO X GILCILENE FRANCINE SANTOS SILVA/SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em 05/09/2016 por dependência aos autos principais, de n. 0900240-55.1994.403.6110, cuja cópia instrui os autos. Determinou-se a fs. 593 a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas a fs. 260 e 266, ao que se deu cumprimento conforme certificado a fs. 596, de tudo sendo comunicado o relator do processo de origem e dos agravos de instrumento pendentes de decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que retirados foram os alvarás de levantamento expedidos a fs. 597/608. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra o processo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Designo o dia 23 de maio de 2017, às 11h30, para a realização da audiência de instrução, a fim de proceder ao interrogatório da denunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Oportunamente, requirir-se a devolução da carta precatória n. 032/2017, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2017.4.03.6120
AUTOR: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Indústria de Transformadores Itaipu Ltda.** em face da **União Federal**, mediante a qual pleiteia, a título de tutela, lhe seja garantido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, bem como sejam obstados quaisquer atos das autoridades fiscais tendentes à cobrança desse tributo; e, a título de provimento final, seja confirmada a tutela e condenada a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na cobrança combatida afronta aos conceitos mínimos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o art. 110, do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG.

Recolheu custas iniciais (767731). Juntou procuração (767790), cópia do contrato social (767834), ficha do CNPJ (767851) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (767887 e ss.).

Relativamente a este último conjunto de documentos, esclareceu na Exordial que foi juntado

“a título de amostragem, como comprovação do interesse de agir da Autora, sendo que, em se tratando de ação ordinária, protesta-se, desde já, pela posterior juntada dos demais documentos pertinentes atinentes aos recolhimentos do PIS e COFINS dos últimos 05 anos, período albergado pela presente ação”.

Posterior Petição 879208 acostou ao feito nova procuração (879230).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo inte

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, aliás, verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, do CPC, impõe-se a concessão de tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o requerimento de tutela antecipada de urgência para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo seja
2. Em razão de a matéria dos autos não admitir autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. Intimem-se do teor desta.
4. Dados os contornos da Petição Inicial, e considerando que a incorreção do valor da causa é matéria arguível em sede de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo
5. Após, **cite-se a ré**.
6. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3) - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 286/290: Considerando a redação do Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido do INSS de cancelamento do RPV expedido referente aos honorários contratuais.Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 241, providenciando a secretaria a transmissão dos Ofícios requisitórios expedidos.Int. Cumpra-se.

0011795-63.2014.403.6120 - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de fls. 174, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7) - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7) - PATRICIA FARIA PADOVANI BRANQUINHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003394-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003394-6) - JOAO PAULO GOMES(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO X ELZA TAMPELLINI CAIANO X FABIO EDUARDO CAIANO X DANIELA APARECIDA CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GARRIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANGELO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SPI41318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES DE MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JEAN CARLOS SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009726-58.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RICHARD GONCALVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBLASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada obstante o não conhecimento do AREsp apresentado pela parte autora (fls. 303/306), guarde-se o retorno do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF - 3ª região para regularização dos autos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 281, remetendo-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação da AADJ/INSS de fls. 247 e 252, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 303: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de levantamento pelo autor dos valores depositados nos autos, às fls. 118 e 120. Int. Cumpra-se.

0001165-26.2006.403.6120 (2006.61.20.001165-3) - FERNANDO DOS REIS MAZZINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 171/172, no valor de R\$ 40.317,96 (quarenta mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa final, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003560-8) - BELMIRO COELHO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77/79, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito, considerando a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Int. Cumpra-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 83, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Com a juntada, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 684/685, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 297: Tendo em vista a determinação constante na sentença proferida (fls. 211), expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 274, intimando-se, em seguida o interessado para retirá-lo no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP114904 - NEI CALDERON) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215/217: Defiro o pedido. Concedo ao Banco do Brasil o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, a planilha descritiva do financiamento bancário, conforme determinado no r. despacho de fls. 214. Int. Cumpra-se.

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 257/259: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de requerimento formulado por CADIOLI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, por meio do qual o requerente pede a liberação dos montantes indisponibilizados, sob o argumento de que houve bloqueio judicial em várias contas bancárias que ultrapassaram o valor do débito executado. Vieram os autos conclusos. O detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 182/185 e a certidão de fls. 181 dão conta de que houve o bloqueio judicial em seis contas bancárias, de modo o valor bloqueado excedeu ao buscado na execução. Na manifestação de fls. 186/187 a requerente indica a manutenção do bloqueio de apenas uma das contas mantidas no Banco Sieredi, Santander ou CEF. Tudo indica que houve excesso na indisponibilização de valores pelo sistema BACENJUD, sendo suficiente a manutenção de apenas uma conta no valor total do débito que importa no valor de R\$ 1.166,29 (mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos). Nestes termos, determino a manutenção e a transferência do valor bloqueado na conta n. 0598 1759-8 da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.166,29 (mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), bem como defiro o desbloqueio dos valores indisponibilizados nas contas do Banco do Brasil, Banco Itaú, Santander e Sieredi. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio e de transferência, conforme cópia que segue. No mais, após a juntada do comprovante de transferência de numerário, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de informações quanto à execução integral do determinado às fls. 391, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 10 dias, comprove o cumprimento do fixado nos itens b e c da sentença de fls. 302/312, sob pena de imposição de multa por dia de descumprimento. Int. Cumpra-se.

0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4) - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 265: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação à execução de fls. 144/170, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192: Mantenho a decisão de fls. 191, uma vez que, conforme já esclarecido, não há nos autos documentos que comprovem que os valores bloqueados referiam-se a salários pagos ao falecido. Ademais, a verba salarial com a morte transmuta a sua natureza jurídica, passando a integrar o patrimônio do espólio e com isso passa a responder pelas dívidas deixadas pelo de cujus (art. 1.997, Código Civil). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 192. Aguarde-se a comprovação da conversão do depósito judicial em renda, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Saleti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 162/164, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 54.284,66 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 5.428,47 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. As fls. 167/195, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 19.884,19 (dezenove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de atrasados, e de R\$ 2.017,84 (dois mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 203). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 205/208), pelo que postulou sua homologação. Pugnou ainda pelo destaque dos honorários contratuais, juntando cópia do respectivo contrato (fls. 207). Despacho de fls. 209 determinou a remessa do feito à Contadoria do juízo. Esta, por sua vez, limitou-se a alertar para o fato de que houve expressa concordância da impugnada com os cálculos do integrante. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Da análise da manifestação da impugnada, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante. Constando dos autos contrato de honorários (fls. 207) e procuração (fls. 18) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo INSS, correspondente a R\$ 19.884,19 (dezenove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de atrasados, e a R\$ 2.017,84 (dois mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidos estes ao Dr. Cláudio Jorge de Oliveira (OAB/SP Nº 247.618), estando tudo atualizado até 01/2016. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 205/206, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA BELTRAME) E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 101/112, bem como a manifestação da CEF de fls. 114, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido, quais sejam, a viúva ILDA GALVÃO TOMAZINI (CPF: 265.390.958-80) e seus filhos LUCIANA TOMAZINI TALHATI (CPF: 819.808.410-04) e JOSÉ ELIAS TOMAZINI (CPF: 861.796.328-04). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 287/290: Trata-se de pedido formulado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis visando ao redirecionamento da execução para os sócios administradores João Possi e Maurício Marques Possi. Inicialmente, necessário ter-se em mente que a presente execução tem como base a cobrança de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 235/237, confirmada pelo E. TRF2ª região (fls. 252/257). Portanto, não se está diante de um executivo fiscal, no qual presentes os pressupostos legais (art. 135, CTN), possibilita-se a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, mas sem de cumprimento de sentença para o qual não se aplica o entendimento sumulado no enunciado n. 435, STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Ademais, no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica do ente devedor, observo que não restaram demonstrados os requisitos legais para tanto (art. 50, Código Civil). Sobre a impossibilidade ora defendida, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Incabível na hipótese a inclusão dos sócios, tão só para a satisfação dos honorários cabentes à pessoa jurídica. II. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 47833 SP 2007.03.00.047833-0, JULG. 11/12/2008, relatora desembargadora federal Salette Nascimento). Em razão disso, indefiro o requerido pela ANP às fls. 287/290. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-90.2012.403.6120) AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 191/192: Concedo à empresa embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), para juntar aos autos cópia da certidão de sua intimação da construção (fls. 67/68 e 71 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vanderlei Marcos Tosati ME, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010691-75.2010.403.6120. Alega o embargante a impenhorabilidade do imóvel constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara por tratar-se de bem de família. Afirma a indivisibilidade do imóvel, pois embora o imóvel tenha duas numerações distintas (n. 2048 e n. 2050) a penhora foi em um único imóvel. Alega que no Cartório de Registro de Imóveis consta apenas a numeração 2050 e que a parte indicada como 2048, trata-se de um quarto que está alugado para complementação da renda de sua genitora. Asseverou, também, o excesso de penhora. Por fim, alegou que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 07/58, 60/62 e 64/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 67, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuisse aos autos, o correto valor da causa, juntasse cópia da certidão de intimação da penhora, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da firma individual. A embargante manifestou-se às fls. 68, juntando documentos às fls. 69/71. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 72). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 75, aduzindo, em síntese, que o imóvel em questão serve, em parte, como residência ao embargante que reside na Rua Nove de Julho, n. 2050 e que consta no laudo de avaliação de fls. 64 que o imóvel abrange dois prédios, sendo um deles com uso comercial. Requereu a intimação do embargante para juntar aos autos cópia do contrato de locação da parte comercial do imóvel. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 80). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 81/82). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). Às fls. 86 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Certidão do oficial de justiça juntada às fls. 89. Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, contrato de locação da parte comercial do imóvel, constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. O embargante manifestou-se às fls. 93, juntando documentos às fls. 94/108. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108/verso, requerendo o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação é parcialmente procedente. Observo inicialmente que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Alega o embargante que o bem objeto da construção judicial (matrícula 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), trata-se de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Aduziu, ainda, a sua indivisibilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fls. 89), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que (...) em cumprimento ao determinado, ter procedido à constatação do imóvel objeto da matrícula nº 13.774 do 1º cartório de Registro de Imóveis desta cidade, situado na Rua Nove de Julho, 2.050 e 2.048, Centro, observando-se que referido bem é subdividido, respectivamente, em parte residencial e comercial. A casa situada na Rua Nove de Julho, 2.050, serve de moradia para Vanderlei Marcos Tosati juntamente com a mãe e uma irmã. Já o imóvel (comercial) situado na Rua Nove de Julho, 2.048, integrado à referida matrícula, encontra-se alugado (Ótica Prisma) e, segundo informações do Sr. Vanderlei, ajudaria na renda de sua genitora. Transcrevo, ainda, o laudo de avaliação do Oficial de Justiça que foi realizado em 08/04/2014 (fls. 133/134 dos autos em apenso): Parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) da sua propriedade pertencente ao executado Vanderlei Marcos Tosati, prédios situados em Araraquara, na Rua Nove de Julho, nº 2048 e 2050, comercial e residencial respectivamente, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº 13.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Vistoria: Constatei trata-se de dois imóveis, construídos há mais de trinta anos, sendo um comercial e outro residencial, compreendidos em área territorial de 590,60 metros quadrados; consta área total construída de 248,61 metros quadrados, conforme cadastro da Prefeitura Municipal. Verifiquei que a casa possui garagem pela frente, três quartos com armário embutido, duas salas, cozinha e lavanderia; imóvel revestido com laje e telhas de barro, piso cerâmico e azulejos antigos bem conservados; nos fundos há uma grande área com barracões e cômodos com edificação precária; o prédio comercial, de esquina, é composto de um salão; excelente localização dos prédios, em área nobre da região central da cidade. Estimativa do imóvel: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) Nua propriedade: R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais à razão de 2/3 do valor da propriedade plena do imóvel). AVALIAÇÃO da fração penhorada: R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) - 25% do valor da sua propriedade do imóvel. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado constante da matrícula 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, trata-se de terreno de 590,60 metros quadrados, com área total construída de 248,61 metros quadrados, sendo um residencial e o outro comercial. Ressalte-se, ainda, que conforme consta na certidão de fls. 89, o imóvel comercial, integrado a matrícula 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encontra-se alugado à Ótica Prisma. Admite-se a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Assim sendo, é de se manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 13.774, correspondente a área não residencial, em que está alugada para a empresa Ótica Prisma. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA MISTA. RESIDENCIAL E COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA SOBRE ÁREA COMERCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia e abrigo. 2. In casu, constou do Auto de Penhora que no local da construção, um terreno de 385 m², encontra-se edificado atualmente parte do prédio da Central Veículos e 01 residência com todos os seus cômodos e dependências. O local é endereço residencial e comercial do executado. 3. Em casos como estes o STJ tem considerado tais áreas como mista e, há pronunciamentos quanto à possibilidade de análise da parte que suporta com destinação comercial ou acessões volutárias, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. 4. A construção deve recair sobre a parte com destinação comercial. 5. Apelo parcialmente provido. (AC 00258162320094039999) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO); Com relação a impenhorabilidade do direito do usufruto do imóvel constante na matrícula n. 13.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não há de ser acolhido. Pois bem, a cláusula de usufruto vitalício constante na matrícula do imóvel em questão, não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Assim, não há falar em irregularidade da construção efetuada sobre o bem. É este o entendimento sustentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL. GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a coisa, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressaltado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp, 925687, rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ 17/09/2007) Alega, ainda, o excesso de penhora, pois conforme consta no laudo de avaliação o imóvel em questão tem o valor de R\$ 818.580,00, sendo que o valor da dívida até dezembro de 2012 é de R\$ 70.420,00. Assevera que 25 % do imóvel totaliza R\$ 204.645,00, valor superior ao do débito. Não obstante o valor do imóvel penhorado seja superior ao da dívida, não foram localizados outros bens passíveis de construção, sendo impertinente a alegação de excesso de penhora. Ressalte, ainda, que a presente sentença está mantendo a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 13.774, correspondente a área não residencial, em que está alugada para a empresa Ótica Prisma. Tudo somado, impõe-se ao acolhimento parcial dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 13.774, correspondente a área não residencial. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (art. 98, CPC). Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010691-75.2010.403.6120, despendendo-a para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-09.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2014.403.6120) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/46: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 44, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea) com firma reconhecida, tendo em vista que há divergência da assinatura na procuração apresentada às fls. 46 com a constante no estatuto social da entidade e alteração de fls. 21/28 (ata da assembleia geral extraordinária - eleição da nova diretoria). Intime-se. Cumpra-se.

0010395-77.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-83.2013.403.6120) PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no feito executivo de nº 0006545-83.2013.403.6120 (fls. 145). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido liminar de efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-67.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-16.2010.403.6120) GABRIELA DO AMARAL NIGRO(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0008451-16.2010.403.6120. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe processual, conforme posto na exordial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/30: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 24, concedo ao embargante(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido na CTPS de fls. 28/30, anotando-se: b) o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para atribuir correto valor à causa, conforme constante na cédula de crédito bancário (fl. 14, item 16.3). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito (fls. 552), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, excepa-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGLIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGLIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista que o exequente deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 409, subscrevendo sua cota de fls. 407/408, expeça-se, com urgência, nova carta precatória para intimação do arrematante, nos moldes da determinação de fls. 392 e dados constantes no auto de arrematação de fls. 375/376, instruindo-a com cópias da citada decisão, como também das fls. 386.Int. Cumpra-se.

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X R.E.E. ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SPI06453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN S/A X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP149101 - MARCELO OBED)

Conforme certidão retro decorreu o prazo para manifestação e tomada de providências pelo executado. Diante da inércia do interessado, determino o retorno ao arquivo findo.Cumpra-se.

0002410-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002410-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Fls. 164/166: Ciência às partes da certidão de fls. 163 (curso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação).Outrossim, defiro a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo andamento com a Central de Mandados para realização da diligência, tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 155/156.Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN desta Urbe, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue a transferência da propriedade do(s) veículo(s) arrematado(s) em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o executante de mandados a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recaí sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0004309-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP075570 - VILDE TEIXEIRA ROSA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X WANDA CIMELLI SALGADO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão de fls. 128, bem como a cópia da carta de arrematação expedida nos autos nº 0002547-30.2001.403.6120 (NUM. ANTIGA: 2001.61.20.002547-2) acostada às fls. 129 e o teor dos documentos de fls. 230/251, expeça-se mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 56.578 (fls. 37) desta execução. Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0005285-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WAGNER DELLA ROVERE ME X WAGNER DELLA ROVERE(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fls. 149/150: Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Considerando o lapso temporal decorrido, vista à exequente para que se manifeste, expressamente, sobre a quitação total dos débitos cobrados nas CDAs 350224706 e 352148096, noticiado às fls. 132/134.Com o retorno do feito, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fls. 158, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 149/150.Fls. 157: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo à i. patrona substabelecida.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRÂMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME, JESSE LINS DE ALBUQUERQUE e MARILIA ARAUJO VELLOSO.Os presentes autos foram distribuídos em 13/01/2005.O executado Pirâmide Informática Araraquara Ltda ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 265/271, alegando que a exequente pretende receber vários créditos tributários, referente à CDA n. 80.4.04.067482-01. Relata a ocorrência da prescrição, pois a presente ação foi interposta em 13/01/2005, e o despacho que ordenou a citação data de 01/02/2005. Assevera que os valores constantes na CDA são anteriores ao ano de 2000. Requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário, declarando a prescrição da dívida executada. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 274, alegando que o executado tem razão com relação aos débitos oriundos das declarações de n. 000000970867322018, entregue em 28/05/1998 e de n. 000000980866246114, entregue em 14/05/1999. Com relação aos demais créditos, relata que não houve a ocorrência de prescrição, pois o tempo entre a sua consolidação definitiva e o ajuizamento da ação é inferior a cinco anos. Requereu o prosseguimento da presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 275/221). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional concordou com o executado referente à alegação de ocorrência da prescrição, com relação às declarações de n. 000000970867322018, entregue em 28/05/1998 e de n. 000000980866246114, entregue em 14/05/1999, requerendo o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos (fls. 274).Com relação aos demais créditos constantes da CDA n. 80.4.04.067482-01, não houve a ocorrência da prescrição, conforme alega o executado. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 274 que os demais créditos da CDA n. 80.4.04.067482-01, oriundos das declarações de n. 000000990866341261 entregue em 08/05/2000 e de n. 00000000866682808, entregue em 17/05/2001, não estão prescritos, pois o tempo entre a sua consolidação definitiva e o ajuizamento da ação (13/01/2005 - fls. 02) é inferior a cinco anos. Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação às declarações de n. 000000970867322018, entregue em 28/05/1998, referente às competências com vencimento entre 12/02/1997 a 10/10/1997 e de n. 000000980866246114, entregue em 14/05/1999, referente às competências com vencimento entre 10/02/1998 a 11/01/1999, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Prossiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO 134 LTDA X MARCOS ANTONIO PASQUALIN X SONIA SIRLEI MANGUEIRA X MARCELO TERUO TAKEDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X ANA CRISTINA MITSUE SHISHIDO TAKEDA

Vistos em inspeção. Assiste razão ao requerente quanto ao resultado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015531-19.2014.4.03.0000, em sede de tutela, determinando a exclusão do executado Edson Carlos Dias, até ulterior decisão final de mérito. Contudo, a remessa à SUDP para exclusão do referido executado do polo passivo foi realizada, em 16 de Novembro de 2015, em cumprimento a determinação exarada no agravo de instrumento e referendada na r. decisão de fls. 290/290v. Nestes termos, por ora, não vislumbro, qualquer hipótese ensejada pelo presente feito executivo impeditivo da regularização do Cadastro de Pessoa Física, pelo que indefiro o pedido por falta de amparo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0007048-75.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 109/110: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para avaliação e registro do(s) imóvel(is) penhorado(s).Com a juntada do mandado cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização da hasta pública. Cumpra-se. Int.

0007847-84.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/116: Considerando que a restrição da transferência ocorreu em 21/08/2013 e o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 114 (lavrado nos autos nº 1011447-66.2014.8.26.0037 em 18 de fevereiro de 2016), determino o desbloqueio do veículo Mercedes BENZ/ 1938 S, placa NFK0099, ano/modelo 2004 (fls. 72/73 e 114/115). Providencie a Secretaria o necessário.Com a comprovação da retrada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0010194-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Diante da certidão de fl. 71, providencie a Secretaria o necessário para o registro pelo Sistema ARISP do imóvel matriculado sob nº 32.949 no 1º CRI local, esclarecendo ao escrevente do citado CRI, que houve expressamente anuição do coproprietário do imóvel (Sr. Reinaldo de Oliveira) ofertado à penhora por uma das sócias da empresa executada e, coproprietária, Sra. Níria Barbosa de Oliveira, conforme fls. 37/43 e 57/58.Cumpra-se. Int.

0006532-84.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANGELA - ESPACO DA BELEZA LTDA - ME X LUCAS HENRIQUE VINTECINCO DOS SANTOS(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X MAIARA ANDRESSA VINTECINCO DOS SANTOS(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA)

Fls. 72/73: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo a Dra. MARGARETH VIEIRA, OAB/SP n. 129095, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularizar sua representação processual, trazendo procuração (original e contemporânea) outorgada pela coexecutada MAIARA ANDRESSA VINTECINCO DOS SANTOS, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 73, só constou o nome do executado LUCAS HENRIQUE VINTECINCO DOS SANTOS.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0008300-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação da Cooperativa de Crédito dos Fomecedores de Cana de Centro do Estado, CNPJ 53.776.852/0001-31, por ser credora concorrente, devidamente qualificada, figurando como exequente solidária na Execução de Título Extrajudicial n.º 0016783-15.2007.8.26.0037, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara, em razão da penhora do imóvel sob Matrícula 80.2010, do 1º CRI de Araraquara realizada naqueles autos, assim como nesta Execução Fiscal. Com o fim de sustentar o seu pedido colaciona os documentos, na ordem Petição Inicial (processo 0016783-15.2007.8.26.0037), Procuração, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Despacho exarado no processo 01214/2007 (12/09/2007), Termo de Penhora do processo n.º 01214/2017, Decisão proferida no processo n.º 1214/2007 (17/04/2008), Certidão de penhora on-line (PH000110996), em 11/01/2016, emitida do processo n.º 0016783-15.2007.8.26.0037, do imóvel matriculado sob n.º 80.2010 em epígrafe e, cópia do registro de matrícula n.º 80.2010. A Fazenda Nacional, em seguida peticionou às fls. 280/283, no sentido de informar foi instada a se manifestou nos autos do processo n.º 0003141-09.2006.8.26.0037, como credora concorrente, quanto às penhoras que recaem sobre o imóvel de matrícula n.º 80.2010 e que, firmou posição como credora concorrente preferencial. Sem mais manifestações é o que tenho a relatar. Decido. Concerne ao pedido de habilitação da Cooperativa de Crédito dos Fomecedores de Cana de Centro do Estado, restou provado o seu interesse superveniente, no que tange ao imóvel penhorado de matrícula n.º 80.210, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em que é parte ativa, assim como no presente feito. Nestes termos, defiro a sua habilitação, como terceira interessada, devendo a Secretária providenciar a sua anotação junto ao Setor de Distribuição e Protocolo. Oficie-se (por via eletrônica), o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara solicitando informações atuais da Execução de n.º 0016783-15.2007.8.26.0037, quanto a sua fase atual, principalmente, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 80.2010 e da posição dos credores concorrentes quanto a satisfação dos seus créditos exequendos, discriminando-os individualmente. Por outro lado, verifico na manifestação da exequente referência ao processo n.º processo n.º 0003141-09.2006.8.26.0037, diverso daquele informado pela terceira credora habilitanda. Assim, solicito a exequente esclarecimento quanto ao feito mencionado, dizendo tratar-se de outra execução contra o devedor e, em caso positivo, em que juízo tramita. Quanto ao pedido do executado fls. 271/274 de anotação do advogado Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, OAB/PR n.º 18294 para fins de publicação foi atendido. Cumpra-se. Intime-se.

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124: Esclareça o exequente o pedido de arquivamento sem baixa fundamentado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a determinação de sobrestamento (fls. 119) em virtude de parcelamento noticiado às fls. 118 e reiterado às fls. 123. Int. Cumpra-se.

0004064-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 198/199: Espeça-se mandado para reavaliação do(s) veículo(s) penhorado(s) às fls. 185/187. Fls. 201/203: Intime-se a Dra. ALINE DA SILVA BARROSO, OAB/PR 51.726, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado, apresentando cópia (legível) do Auto de Busca e Apreensão do veículo de placa EDN-6439, FIORINO FLEX, lavrado nos autos nº 1003072-08.2016.8.26.0037 que tramita ou tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca. Fls. 204/208: Nada a deliberar, tendo em vista que não foi atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 113 do Provimento n.º 64/2005-COGE (originais não entregues até cinco dias da data do recebimento do material enviado por fac-símile) e Auto de Busca e Apreensão do veículo de placa DHF-9935, Zafira CD/GM, está ilegível (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 que tramita ou tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca). Por fim, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0006010-23.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS E FORMENTON - ME X CARLOS EDUARDO FORMENTON(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as pessoas relacionadas logo adiante, qualificadas nos autos, afirmando que, agindo em conluio, elas perpetraram fraude contra o sistema do seguro-desemprego por meio de simulação de vínculos trabalhistas, o que resultou no recebimento ou na tentativa de receber, ilícitamente, parcelas do seguro-desemprego, configurando a prática de estelionato qualificado consumado ou tentado, a depender da conduta examinada. O parquet federal denunciou: 1) Carlos Alberto Romanini, Guilherme Domingos Fortuna, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis e Mário Antonio Guedes como incurso nas sanções do art. 171, 3º, e no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal; 2) Angela Maria Ventura, Elenice Ferreira da Silva, Elisete José de Souza, Ivone Nicolau, João Edson Avelino, José Pereira, Lauro Hoffmann, Luciana de Moraes Ferreira, Maria dos Santos Bestetti, Miguel Luiz Leite, Nirce de Paiva, Reginaldo Lourenço dos Santos, Vera Lúcia de Almeida, Zilda Bistetti e Zilda Gontijo atribuindo-lhes a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal; 3) Adalva Aparecida Rossato dos Reis, Aureo Benedito de Sousa, Benedito Barbosa da Silva Filho, Cleuza Braz da Silva, Darci Alves dos Santos, Egmarino Pinheiro, Eliane Aparecida de Oliveira do Amaral, Elisângela de Cássia Malaquias da Silva, Erivelto César Guedes, Ezequiel Clementino Borges, Gesiel Fermiño de Oliveira, José Nelson, Marcelo Moreira Leal, Marcelo Nunes Pereira, Marcos Roberto Gonçalves de Amorim, Pedro Fermiño de Oliveira, Pedro Ferreira Santana, Raquel Aparecida de Paula, Renato Benedito, Roberto Pizzi, Rosimeire Aparecida Brito e Nivaldo Soares Pereira, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal. Entretanto, no curso processual o feito foi desmembrado em relação a alguns dos denunciados como se verá no relatório. Afirma o parquet federal (fls. 595/609) que, em 2005, o denunciado GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, administrador de condomínio de empregadores rurais, em conluio com seus 37 empregados rurais, com CARLOS ALBERTO ROMANINI, também administrador de condomínio, e com os organizadores de turmas de trabalhadores rurais e responsáveis pela oferta de mão de obra safrista JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS e MARIO ANTONIO GUEDES, promoveu um mês a mais de registro de emprego (fictício) aos referidos trabalhadores, forjando, com isso, o sexto mês de vínculo aos empregados, com o objetivo de completar os seis meses necessários para a obtenção do benefício de seguro-desemprego pelos lavradores, que já haviam completado cinco meses de regular registro. O sexto mês de vínculo fictício foi realizado com o condomínio de CARLOS ALBERTO ROMANINI, segundo a denúncia, ao passo que nos cinco meses anteriores os rurícolas eram contratados de GUILHERME. O MPF afirmou que os denunciados JOÃO HELIS, MARCO ANTONIO DOS REIS e MARIO ANTONIO GUEDES concorreram para a prática do crime na medida em que foram os responsáveis por contatar os trabalhadores, informando-lhes que seria necessário o registro em CTPS de mais um mês de trabalho para recebimento do seguro-desemprego, bem como que, para que tal registro fosse efetivado, era necessário o pagamento, por cada um dos trabalhadores, da quantia de R\$ 76,00, e salientou que JOÃO HELIS e MARCO ANTONIO foram, ainda, responsáveis por receber os R\$ 76,00 dos empregados e por entregar-lhes a documentação para o requerimento do seguro-desemprego. O parquet federal relacionou na inicial os empregados que receberam parcelas do seguro-desemprego e os respectivos períodos, obtendo vantagem ilícita, e aqueles que requereram o benefício e não conseguiram obtê-lo por ter sido descoberta a fraude e realizado o bloqueio do PIS por solicitação da Delegacia de Trabalho e Emprego em Araraquara/SP. A respeito da situação de cada trabalhador denunciado, consta da denúncia, em resumo: a) Obtiveram para si vantagem ilícita consistente no saque indevido de 03 (três) parcelas do seguro-desemprego: Ângela Maria, Elisete, Ivone, Luciana, João Edson, Miguel Luiz e Reginaldo; b) Obtiveram para si vantagem ilícita consistente no saque indevido de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego: Elenice, José Pereira, Maria Bestetti, Nirce, Vera Lúcia e Zilda Gontijo; c) Saque de 01 (uma) parcela: Lauro Hoffmann e Zilda Bistetti; ed) Requereram o benefício e não consumaram os saques por circunstâncias alheias à vontade dos agentes: Adalva Aparecida, Aureo Benedito, Benedito Barbosa, Cleuza, Darci, Egmarino, Eliane Aparecida, Elisângela, Erivelto, Ezequiel Clementino, Gesiel, José Nelson, Marcelo Moreira Leal, Marcelo Nunes Pereira, Marcos, Pedro Fermiño, Pedro Santana, Renato, Roberto Pizzi, Rosimeire e Nivaldo. A delegacia de polícia federal em Araraquara instaurou o IPL 17-154/07 para investigar a notícia dos fatos ilícitos originária da Subdelegacia do Trabalho de Araraquara (fls. 05). Foi determinado o apensamento a estes autos do IPL 17-369/07 (autos n. 0008592-40.2007.403.6120), por versarem sobre fatos idênticos. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2012 (fls. 610/611). Desmembramento do feito. Depois de proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo em relação a parcela dos denunciados, foi determinado o desmembramento do feito em relação a aqueles, e esta ação prosseguiu somente em relação aos réus AUREO BENEDITO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO ROMANINI, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, ANGELA MARIA VENTURA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, ELISETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE NICOLAU, JOÃO EDSON AVELINO, JOSÉ PEREIRA, LAURO HOFFMANN, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, NIRCE DE PAIVA, REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, ZILDA BESTETTI e ZILDA GONTIJO (fls. 1.081/1.082). Apresentaram resposta à acusação 19 réus: IVONE (fls. 912/914); JOÃO EDSON (fls. 918/920) e MIGUEL (fls. 924/926). Também ZILDA GONTIJO e JOSÉ PEREIRA (fls. 956/960); LAURO HOFFMANN (fls. 980/986); ELISETE (fls. 999/1.009); ANGELA MARIA (fls. 1.014/1.021); VERA LÚCIA (fls. 1.028/1.033); MARIA DOS SANTOS BESTETTI (fls. 1.038/1.039); ELENICE FERREIRA (fls. 1.043/1.047); LUCIANA (fls. 1.051/1.055); JOÃO HELIS (fls. 1.058/1.076); MARIO ANTONIO (fls. 1.107/1.110); NIRCE (fls. 1.124/1.128); CARLOS ROMANINI (fls. 1.129/1.133 e fls. 1.134/1.140); GUILHERME DOMINGOS (fls. 1.166/1.167); ZILDA BISTETTI (fls. 1.168/1.172); MARCO ANTONIO (fls. 1.173/1.178). Foi determinada a citação por edital do réu REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS (fls. 1.145/1.146 e 1.151). Análise das defesas preliminares. Em análise das defesas escritas, foram afastadas a inépcia da denúncia e as arguições de prescrição virtual ou em perspectiva, e indeferidos os pedidos de suspensão condicional do processo. Também foi rejeitada a aplicação do princípio da insignificância e, não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Carlos Alberto Romanini, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis, Elisete José de Souza, Maria dos Santos Bestetti e Zilda Bistetti, bem como foi determinado desmembramento dos autos em relação ao réu Reginaldo Lourenço dos Santos, citado por edital, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 1.180/1.183). Foram decretados os efeitos da revelia aos acusados ELENICE, JOSÉ PEREIRA e JOÃO HELIS porque, citados e intimados, mudaram-se sem comunicar o novo endereço frustrando intimações (fls. 1.233/1.234 e 1.235). Audiências. Em audiências gravadas por sistema audiovisual digital, foram ouvidas a testemunha de acusação, Maria Alice Gonçalves Mauger, em 15/07/2014 (fls. 1.250/1.252) e, em audiência realizada em 25/11/2014, as testemunhas de defesa Lilian de Cássia do Amaral de Souza, Flávio Segura Ruiz e Márcio Aparecido Rosa. Também foi realizado o interrogatório de alguns dos réus, entretanto, o interrogatório naquela ocasião ocorreu fora de tempo, exigindo a realização de novo ato posteriormente (fls. 1.307/1.320). A oitiva das testemunhas Renata Lima Roque Tozzi e Mário Soares de Almeida aconteceu em 02/02/2015 (fls. 1.353/1.356). Em mais uma audiência, em 15/07/2015, foram interrogados os acusados CARLOS ALBERTO ROMANINI, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, MARCO ANTONIO REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, ELISETE JOSÉ DE SOUSA SACRAMENTO, ANGELA MARIA VENTURA, IVONE NICOLAU, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, ZILDA BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, VERA LÚCIA VICENTE, ZILDA GONTIJO. Também foi reconsiderada a decisão que decretou a revelia de JOÃO HELIS e, ainda, foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório para os réus ausentes JOSÉ PEREIRA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, NIRCE DE PAIVA e JOÃO EDSON AVELINO (gravação em CD, fls. 1.477/1.492). Foi requerida a oitiva da testemunha Milton Benaglia, o que foi deferido, conforme consta do termo de audiência, entretanto, sobreveio notícia do falecimento da testemunha (fls. 1.544). Na fase do art. 402 do CPP o MPF nada requereu (fls. 1.623), nem a defesa dos réus que se manifestaram (fls. 1.625, 1.631, 1.635, 1.645, 1.646 e 1.647).

tendo, ainda, transcorrido o prazo assinalado aos demais corréus sem que se manifestassem (fls. 1.648). Alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 1.650/1.659) requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Salientou que há documentos indicando que alguns dos acusados restituíram os valores, mencionando ELISETE, JOÃO EDSON e ZILDA entre estes, e propôs, quanto aos que de fato restituíram antes da denúncia, o benefício do art. 16 do CP. Argumentando, em geral, serem trabalhadores rurais, inexistência de dolo, mínimo grau de instrução dos agentes como elemento capaz de afastar o dolo ou o conhecimento do ilícito, também sustentando prescrição e insignificância das condutas, e, ainda, inépcia da inicial, apresentaram alegações finais os acusados GUILHERME (fls. 1.683/1.687), JOÃO HELIS (fls. 1.688/1.693), ZILDA BISTETTI (fls. 1.695/1.700); ANGELA MARIA (fls. 1.701/1.706); LUCIANA (fls. 1.707/1.710); ELISETE (fls. 1.711/1.715); MARIO ANTONIO GUEDES (fls. 1.716/1.720); IVONE, JOÃO EDSON e MIGUEL (fls. 1.721/1.722); VERA LÚCIA (fls. 1.723/1.728); MARIA DOS SANTOS (fls. 1.729/1.8731); NIRCE (fls. 1.732/1.738); ZILDA e JOSÉ PEREIRA (fls. 1.739/1.743); MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 1.744/1.745); novamente IVONE, JOÃO EDSON e MIGUEL, por outro defensor (fls. 1.746/1.750); CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 1.752/1.758) e ELENICE (fls. 1.759/1.756). Lembrando que foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS (fls. 1.182) e foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados AUREO BENEDITO DE SOUSA e LAURO HOFFMAM, tendo em vista o falecimento de ambos, conforme certidões de óbito de fls. 1.023 e fls. 1.457 (decisão às fls. 1.148/1.48v e fls. 1.467/1.467v), restando 18 acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Já há vista sido concedida assistência judiciária gratuita a ELISETE, VERA LÚCIA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, JOÃO HELIS, CARLOS ALBERTO ROMANINI e MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 1.180/1.183). Posteriormente, requereu a AJG em alegações finais ANGELA MARIA (fls. 1.071/1.076) e apresentaram declaração de pobreza IVONE NICOLAU (fls. 917), JOÃO EDSON AVELINO (fls. 923) e MIGUEL LUIZ LEITE (fls. 929). Por consequência, concedo a assistência judiciária gratuita também a eles. A denúncia imputou aos réus, em concurso de pessoas, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganagem (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). Exige-se ainda o elemento subjetivo específico. No caso concreto, o parquet sustentou na denúncia que os acusados auferiram vantagem ilícita ou tentaram obtê-la, praticando fraude contra o seguro-desemprego, à União e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de falso vínculo empregatício de um mês de trabalho como empregado rural. A fraude consistiria no falso vínculo. Salienta que, em virtude de desmembramento do feito envolvendo parcela dos denunciados e da decretação de extinção da punibilidade de AUREO BENEDITO DE SOUSA e LAURO HOFFMAM em razão de falecimento, este processo ocupa-se, agora, de analisar as condutas dos 18 (dezoito) réus a seguir relacionados (fls. 1.081/1.082): CARLOS ALBERTO ROMANINI, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, aos quais são atribuídas as condutas descritas no art. 171, 3º, e no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. ANGELA MARIA VENTURA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, ELISETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE NICOLAU, JOÃO EDSON AVELINO, JOSÉ PEREIRA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, NIRCE DE PAIVA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, ZILDA BESTETTI e ZILDA GONTIJO, estes pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. O MPF descreveu na denúncia quais trabalhadores receberam parcelas do seguro-desemprego e em quais períodos. Acrescento à informação do MPF a indicação dos documentos que comprovam o levantamento das parcelas, transcrevendo a seguir os nomes e a localização nos autos dos impressos extraídos do sistema de dados do seguro-desemprego, comprovando a materialidade. Receberam 03 parcelas do seguro-desemprego os trabalhadores ANGELA MARIA (10/06/2005 a 29/06/2005 - fls. 27); ELISETE, que declarou em manifesto ter pagado R\$ 76,00 para obter o registro empregatício e apresentou documento de restituição dos valores (03/05/2005 a 27/06/2005 - fls. 33/35 e 36); IVONE (03/08/2005 a 19/09/2005 - fls. 46); LUCIANA (06/04/2005 a 07/06/2005 - fls. 572); JOÃO EDSON, declarou que pagou R\$ 76,00 para fazer jus ao benefício (13/06/2005 a 15/08/2005 - fls. 49/50) e restituiu (fls. 52); e MIGUEL LUIZ LEITE (18/03/2005 a 16/05/2005 - fls. 98). Receberam 04 parcelas do benefício ELENICE (04/05/2005 a 17/07/2005 - fls. 30), JOSÉ PEREIRA (09/05/2005 a 29/07/2005 - fls. 59), MARIA DOS SANTOS BESTETTI (22/06/2005 a 15/09/2005 - fls. 88; declarou no IPL em documento assinado que pagou R\$ 76,00 - fls. 90), NIRCE (09/05/2005 a 01/08/2005 - fls. 574), VERA LÚCIA DE ALMEIDA (14/07/2005 a 10/10/2005 - fls. 103) e ZILDA GONTIJO (03/08/2005 a 19/10/2005 - fls. 121). Recebeu uma parcela ZILDA BISTETTI (09/05/2006 - fls. 105). Declarou no IPL que pagou R\$ 76,00 (fls. 109). Restituiu (fls. 110). Observo que o documento apresentado estampa que sacou em 09/05/2006 o valor de R\$ 350,00. Consta que MARCO ANTONIO DOS REIS recebeu 02 parcelas, em 13/04/2006 e 05/05/2006 (fls. 75). Em documento é datado de 11/07/2006, o réu declarou em manifesto ter pagado R\$ 76,00 para ser registrado no período de 03/01/2005 a 31/01/2005 para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego (fls. 76/77). De fato, no período de 03/01/2005 a 31/01/2005 o réu possui registro em CTPS com o empregador CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 84) e há nos autos Termo de Rescisão e Comunicação de Dispensa - TRCD desse período (fls. 79/80). Seu nome também consta na relação de empregados de ROMANINI às fls. 26 em janeiro de 2005. MARCO ANTONIO DOS REIS é apontado na denúncia porque teria agido em conluio. Já em relação a MÁRIO GUEDES não há notícia de que tenha sido registrado em janeiro de 2005 ou que tenha solicitado o seguro-desemprego ou tentado sacar o benefício. Na denúncia consta que, como empregatário, agiu em conluio com os empregadores. A documentação extraída do sistema do seguro-desemprego confirma que, exceto JOÃO HELIS e MÁRIO GUEDES, todos os empregados réus nesta ação receberam seguro-desemprego. Em relação a MÁRIO GUEDES, embora tenha ele atuado como empregatário, não há notícia firme de que tenha sido registrado em janeiro de 2005 e que tenha sacado ou tentado sacar o benefício. Entre os acusados nesta ação penal, JOÃO HELIS foi o único dos empregados que tentou e não conseguiu sacar o seguro-desemprego. A fiscalização levantou a relação de empregados da empresa CARLOS ALBERTO ROMANINI e OUTROS no período de 03/01/2005 a 31/01/2005, constatando a ocorrência de aviso prévio já no início do contrato de experiência. Dessa relação constam os nomes de empregados que foram denunciados (fls. 23 e 26). Foi promovido o bloqueio do PIS pelo órgão fiscalizador, impedindo a continuidade de alguns dos saques como se observa da documentação (fls. 148/155) e do depoimento da Auditora Fiscal do Trabalho. O inquérito policial 17-154/07 informa que em fiscalização instaurada na Subdelegacia do Trabalho de Araçuaia a Auditora Fiscal do Trabalho lavrou o Auto de Infração 011965134, por ter detectado, dentre outros, indícios de fraude contra o sistema do seguro-desemprego na empresa Carlos Alberto Romanini e Outros. O seguinte trecho do relatório (fls. 06/07): "Fiscalização iniciada em janeiro/2006, para verificação de denúncias sobre seguro-desemprego. Trata-se de condomínio de empregadores rurais, sediada na cidade de Itapólis/SP, congregando produtores de laranja. Foram verificados os documentos relativos às contratações de 43 empregados que, em janeiro/2005, foram contratados como colhedores (safra da laranja), com contrato de experiência prazo de 30 dias (com possibilidade de renovação), sendo que os avisos prévios de quase todos foram concedidos no dia da contratação, e antes que se vencessem os referidos contratos de experiência, a rescisão contratual era efetuada na forma dispensa sem justa causa, com recolhimento da multa pela despedida imotivada e liberação ao empregado. Em face da conclusão de que tal procedimento configurava fraude ao seguro-desemprego, foi lavrado o auto de infração nº 11965134, por infração aos artigos 2º, inciso 1º, e 25º, ambos da Lei nº 7998/90, c/c artigo 9º da CLT; ainda, foi solicitado o bloqueio dos pedidos de seguro-desemprego para os empregados envolvidos na fraude. Documentos às fls. 08/315, incluindo Auto de Infração, comprovantes de pagamento do seguro-desemprego, termos de rescisão de contratos de trabalho e documentos referentes a consórcios de produtores rurais. Registros em CTPS de alguns dos empregados com o empregador ROMANINI (fls. 41, 54, 84, 94, 119, 121, 310 e 311). A ocorrência de aviso prévio indenizado está demonstrada em termos de rescisão juntadas, a exemplo dos documentos de fls. 80 e 126. O termo de rescisão de ZILDA BISTETTI refere-se a período posterior (fls. 113), mas seu nome está entre os relacionados pela fiscalização às fls. 20/26. Nos volumes 2 e 3 do IPL 17-154/07 estão acostados diversos termos de declarações prestadas à autoridade policial. Cabe salientar que a concessão do seguro-desemprego depende da situação global do trabalhador e da época do preenchimento das condições, tendo em vista a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, posteriormente alterada pela Lei 8.845/1994, pela Medida Provisória nº 665/2014 e pela Lei 13.134/2015, que promoveram várias mudanças nas regras, principalmente nos períodos trabalhados mínimos exigíveis anteriores aos requerimentos, passando a estabelecer critérios diversos para a primeira solicitação, a segunda solicitação e a partir da terceira solicitação do benefício. Além disso, que a Lei 5.889/1973, estatuindo normas reguladoras do trabalho rural, cuidou do contrato de safra: Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola. Por seu turno, o Decreto 73.626/1974 aprovou o Regulamento da Lei 5.889/1973, estabelecendo, quanto ao safiteiro e ao contrato de safra, em síntese: Art. 19. Considera-se safiteiro ou safista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra. Parágrafo único. Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrícolas, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. O contrato de safra é, em regra, contrato por prazo determinado ou contrato a termo e não suporta aviso prévio ou dispensa sem justa causa, mas sim dispensa por término do contrato. Mas na situação dos contratos não está expresso o pacto por safra. Os réus que figuraram como cabeças de condomínios de empregadores rurais, GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI, informaram em declarações que na região dos fatos o sindicato representativo dos trabalhadores rurais não aceitava que os contratos fossem por prazo determinado, entre os quais se inclui o contrato por safra. Nesse contexto, tudo indica que os ajustes foram firmados por prazo indeterminado, inclusive o mês de janeiro de 2005, em que já foi assinalado aviso prévio. Seria bastante útil ao processo que a situação contratual dos empregados rurais estivesse mais bem esclarecida. Não há decisão da Justiça do Trabalho que esclarecesse a situação. Isso porque a fiscalização do trabalho apontou como fraudulentos os contratos empregatícios de janeiro de 2005 para a turma de colhedores de laranja, residindo aí o ardil, segundo apontou a Auditora Fiscal do Trabalho, que levou o Ministério do Trabalho a bloquear o PIS dos rurícolas. O registro a prazo determinado foi dado como a prazo indeterminado em janeiro de 2005, e lhe foram aplicados indevidamente o aviso prévio e a dispensa sem justa causa, segundo a fiscalização. Dado que a situação não foi analisada no âmbito da Justiça do Trabalho, em que há nuances próprias, os casos devem ser analisados de modo a não exercer a interpretação reservada à justiça laboral. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece hipótese de aplicação dos princípios da rescisão dos contratos por prazo indeterminado ao de prazo determinado, a depender da existência de cláusula assessoratória. CLT. Art. 481 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assessoratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Há ainda a Súmula nº 163 do TST enfocando a possibilidade de aviso prévio em contrato de experiência (Res. 121/2003, DJ 19.20 e 21.11.2003): Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42). Apesar disso, como os fatos não foram submetidos à Justiça do Trabalho e inexistindo outros dados nos autos a respeito dos contratos sob análise, há que se filiar, no que for compatível com o Direito Penal e Processual Penal, à avaliação da fiscalização promovida pela Gerência do Trabalho de Araçuaia. Para a fiscalização trabalhista, houve fraude na elaboração de vínculo no sentido de se aplicar ao contrato de experiência o aviso prévio e a liberação de guias do seguro-desemprego, o que não era lícito. No curso das investigações realizadas no IPL foram colhidos indícios de que ao menos parte dos empregados, apesar de registrados em CTPS, não trabalharam no mês de janeiro de 2005, levando à conclusão, em sede policial, de que o registro foi fictício. Em juízo, vários empregados confessaram que não trabalharam no referido mês. Ressalto que o fato de o empregado trabalhar efetivamente por 15 dias no mês já lhe dá a oportunidade de computá-lo como um mês inteiro para fins de seguro-desemprego. Observado o quadro apresentado, é certo que o registro simulado realizado em janeiro de 2005 serviu para que os trabalhadores, pelo menos parte deles, completassem o tempo mínimo de vínculo exigido pela legislação. Está, portanto, comprovada a materialidade. Em relação à autoria, começo por destacar que os corréus CARLOS ALBERTO ROMANINI e GUILHERME DOMINGOS FORTUNA eram administradores de condomínio de empregadores rurais e que JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão, e MARIO ANTONIO GUEDES eram organizadores de turmas de trabalhadores safistas, e todos eles, conforme a denúncia, em conluio entre si e com os demais trabalhadores, teriam o papel de viabilizar um mês a mais de registro de emprego (fictício) para possibilitar saques indevidos do seguro-desemprego pelos trabalhadores. O condomínio rural ou consórcio simplificado de produtores rurais é, em apertada síntese, uma reunião de produtores rurais pessoas físicas capazes de, solidariamente obrigados, proceder ao registro empregatício em comum de trabalhadores rurais. O consórcio ou condomínio objetiva a diluição de custos mediante a utilização de estrutura comum de administração, e deve estabelecer um produtor cabeça, cujo nome constará na carteira de trabalho como empregador. Exige a lei documento registrado em cartório de títulos e documentos. A Lei 10.256/2001 introduziu o art. 25-A na Lei 8.212/1991, cuidando do consórcio de produtores rurais pessoas físicas: Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. GUILHERME DOMINGOS FORTUNA e CARLOS ALBERTO ROMANINI, além de constarem como empregadores nas cartilhas de trabalho, também apareceram nas rescisões contratuais e como cabeças de consórcios simplificados de produtores rurais em 2004 nas certidões e documentos apresentados pelo Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Itapólis/SP juntados no IPL. Passo a analisar, primeiramente, as declarações prestadas no inquérito policial. A Auditora-Fiscal do Trabalho Maria Alice Gonçalves Vieira Manger disse no IPL que a fiscalização ocorreu depois de denúncias feitas na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de Itapólis/SP, a respeito de consórcio de empregadores rurais produtores de laranja de Itapólis/SP. Afimou, na ocasião, que o procedimento adotado de contratação-rescisão configurava fraude, por isso foi lavrado auto de infração (fls. 539). Os acusados empregados rurais e os empregatários ou turneiros também prestaram declarações à autoridade policial federal, conforme segue. ANGELA MARIA, conforme consta do termo de declarações (fls. 369) disse no IPL que não conhece GUILHERME FORTUNA nem CARLOS ROMANINI; era a primeira vez que trabalhava na lavoura, pois sempre trabalhou com doméstica; não sabe se trabalhou cinco ou seis meses; depois disso, foi orientada por pessoa conhecida por Paraná a pagar R\$ 76,00 para obter o seguro-desemprego; por ser humilde confiou o valor a Paraná, mas não sabe o destino exato do dinheiro; recebeu de Paraná os papéis e sacou três parcelas; acreditava ter direito ao seguro-desemprego; desconhece os requisitos para ser contemplada. ELAINE DO AMARAL (fls. 371). No IPL afirmou, consoante o termo de declarações, que GUILHERME disse da necessidade do fornecimento da quantia de R\$ 76,00 para recolher os encargos incidentes sobre o registro do mês excedente; o último mês seria contratado pela empresa CARLOS ROMANINI, pessoa que não conhece; apresentou a documentação à Delegacia do Trabalho mas não recebeu o benefício; sabe que outros trabalhadores da turma também deram a quantia pedida a GUILHERME. ELISETE JOSÉ DE SOUZA (fls. 378). Entregou a MARIO GUEDES R\$ 76,00 depois que ele disse que seria necessário mais um mês para cumprir o requisito legal; não se recorda do local em que

prestou serviços no último mês; foi empregada por CARLOS ROMANINI no último mês; outros trabalhadores também entregaram a quantia; recebeu três parcelas. IVONE NICOLAU (fls. 382). Na safra de 2004, início de 2005, foi chamada por MÁRIO GUEDES, que, na época, trabalhou como empregado; sabe que de sua CTPS constam os empregadores GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI. Entregou R\$ 76,00 a MÁRIO GUEDES, conforme consta do termo de declarações prestadas à autoridade policial, depois que ele explicou que a quantia seria necessária para o registro trabalhista do mês excedente, que seria realizado com o empregador CALOR ROMANINI; obteve com MÁRIO GUEDES a documentação necessária para se incluir no programa; apresentou os documentos na Delegacia do Trabalho, porém, desconhece os motivos pelos quais não recebeu as parcelas; outros trabalhadores também pagaram. JOÃO EDSON AVELINO (fls. 383). Foi chamado ao trabalho por JOÃO HELIS, o empregado na safra; sabe que foi contratado por GUILHERME FORTUNA e depois, no último mês, por CARLOS ROMANINI; entregou R\$ 76,00 na mão de um funcionário de GUILHERME, que, anteriormente havia informado sobre a necessidade de mais um mês de registro; no último mês, registrado com CARLOS ROMANINI, trabalhou somente duas semanas; obteve com a empresa de GUILHERME a documentação para o seguro-desemprego e recebeu três parcelas. MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 388/389). Afirmando no IPL que exerceu a atividade de encarregado de turma ou empregado na safra do segundo semestre de 2004 e início de 2005, e que há bastante tempo exerce tal atividade; os contratos com os trabalhadores são firmados pelos denominados condomínios, existindo vários da região de Itápolis/SP; passou a trabalhar com o condomínio de GUILHERME FORTUNA, também chamado Assercon, estabelecido em Itápolis; somente manteve contato com GUILHERME no escritório, sendo que na lavoura relacionou-se com CARLOS ROMANINI e BARBUI, que visitavam com frequências as lavouras, atuando como fiscais e se portando como sócios; não sabe informar se o condomínio de GUILHERME contratou o declarante como colhedor de laranja ou como encarregado de turma; passou cinco meses, terminou o serviço e deixou de acompanhar a turma e ao finalizar a colheita GUILHERME informou ao declarante, que repassou à turma, que, para cumprir requisito legal de seis meses do seguro-desemprego, seria necessário mais um mês de contrato, e que para isso todos deveriam arcar com as despesas de R\$ 76,00 para cada trabalhador; indagou sobre a legalidade do ato e GUILHERME lhe disse que estava tudo de acordo com o direito; os trabalhadores que aceitaram o registro entregaram a quantia pessoalmente a GUILHERME. O declarante e sua esposa entregaram a quantia a GUILHERME; sacou duas parcelas; o declarante e os trabalhadores acreditaram que o benefício de fato era devido, uma vez que são na maioria pessoas de pouca instrução e confiaram na declaração do empregador; se soubesse que se tratava de fraude ou ilegalidade jamais aceitaria; não se recorda o que GUILHERME disse ao ser indagado a respeito do assunto; não exerceu mais a atividade com o condomínio Assercon. MARIA DOS SANTOS BISTETTI (fls. 391). No inquérito policial, afirmou que obteve trabalho na lavoura por intermédio de MARCO ANTONIO DOS REIS, o MARCÃO, pessoa que na safra do segundo semestre de 2004 e início de 2005 foi o empregado, organizou uma turma e levou as carteiras até GUILHERME FORTUNA, e a declarante esteve no escritório Assercon. Disse que passou cinco meses, deixou o serviço, sendo informada por funcionários do escritório (condomínio) da necessidade de mais um mês de registro para completar o requisito ao seguro-desemprego, sendo-lhe solicitados R\$ 76,00 para os encargos; pagou ao pessoal do escritório; foi contratada por CARLOS ROMANINI. Declarou que no último mês de contrato não exerceu atividade remunerada, permanecendo desocupada em sua residência. O documento para requerer o benefício, segundo ela, foi obtido com um funcionário do escritório de GUILHERME e CARLOS. Disse que é aposentada e recebe poucos recursos. MÁRIO ANTONIO GUEDES (fls. 393/394). Declarou que na safra 2004/2005 trabalhou para o condomínio GUILHERME FORTUNA, estabelecido em Itápolis. Conhece CARLOS ROMANINI acreditando que é sócio de GUILHERME. Atuou como empregado, formando uma turma naquela safra, que levou à empresa, onde firmaram contrato. Disse que lhe incumbiu apenas arrematar interessadas, organizá-las e transportá-las, apontando a quantidade de caixas colhidas. Apesar disso, foi contratado como colhedor de laranja e não como apontador. Passados cinco meses de trabalho, deixou de acompanhar a turma, mas soube que houve uma contratação de um mês a mais para cumprir tempo para o seguro-desemprego, entretanto, não foi o declarante o mediador dessa contratação. MIGUEL LUIZ LEITE (fls. 396). Afirmando no IPL ter sido informado por MÁRIO GUEDES de que era preciso mais um mês de registro e para isso deveria fornecer R\$ 76,00 para os encargos. Entregou a quantia a MÁRIO GUEDES. No último mês foi contratado pela empresa CARLOS ROMANINI e trabalhou somente quinze dias. Não conhece ROMANINI. Recebeu de MÁRIO GUEDES a documentação para o seguro-desemprego. Recebeu três parcelas. NIRCE DE PAIVA (fls. 397). No IPL, disse que foi informada por GUILHERME da necessidade de mais um mês de contrato e para isso deveria fornecer R\$ 156,00. Entregou a quantia por intermédio de um fiscal. Foi contratada por CARLOS ROMANINI. Obteve com GUILHERME a documentação para o benefício, deu entrada e recebeu quatro parcelas. ZILDA BISTETTI (fls. 405). Declarou que funcionário de GUILHERME FORTUNA propôs mais um mês de vínculo, devendo a empregada pagar R\$ 76,00. Pagou a quantia no escritório e sabe que todos pagaram a referida quantia. Foi registrada na empresa CARLOS ROMANINI. No último mês não prestou serviço, tendo ficado em casa. Pegou a documentação para o benefício com funcionário do escritório de GUILHERME VERA LÚCIA DE ALMEIDA (fls. 406). Foi informada por JOÃO HELIS sobre a quantia de R\$ 76,00 para obter um mês a mais de vínculo. Entregou a quantia a JOÃO HELIS e foi contratada no último mês por CARLOS ROMANINI e não trabalhou efetivamente, pois ficou em casa. JOÃO HELIS lhe deu a documentação para o seguro-desemprego, porém não recebeu qualquer parcela. ZILDA GONTIJO (fls. 407). Entregou a MÁRIO GUEDES R\$ 76,00 para o último mês de registro, ficando a declarante vinculada ao empregador CARLOS ROMANINI. Desconhecer o motivo por não ter recebido o benefício. JOÃO HELIS (fls. 408). Disse no IPL acreditar que GUILHERME e CARLOS ROMANINI são sócios. Tinha a incumbência de arrematar, organizar e transportar trabalhadores, atuando como empregado para GUILHERME na safra 2004/2005. Afirmando que GUILHERME convocou o declarante e todos os trabalhadores para explicar sobre a necessidade de mais um mês de contrato e do pagamento de R\$ 76,00. Disse que todos aceitaram pagar. No último mês de contrato o empregador foi CARLOS ROMANINI porque GUILHERME disse que somente ROMANINI ainda tinha contratos com produtores de laranja naquele momento. LUCIANA DE MORAES FERREIRA (fls. 437/438). Foi a empresa com quem tinha registro, GUILHERME FORTUNA, que orientou a declarante e propôs fazer a nova contratação para que pudesse receber o seguro-desemprego, contrato pelo qual teve que pagar R\$ 76,00. Continuou exercendo a mesma atividade no mesmo local e recebendo os mesmos valores. Desconhece os motivos pelos quais o escritório propôs o novo contrato. Recebeu três parcelas, mas não sabia que o benefício era devido. Os empregadores, ouvidos no inquérito policial, declararam o seguinte. CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 505/506). Confirmou que participou do consórcio de produtores rurais, porém, com o fim de seu contrato de arrendamento rural deixou o consórcio em 2006. Negou ter participado de qualquer fraude. Disse que na safra de 2004 havia mais de 500 trabalhadores agregados ao consórcio e não teria como conviver com todos. GUILHERME DOMINGOS FORTUNA (fls. 510/512). Disse que em 2004 constituiu com outros produtores rurais um consórcio de empregadores. Negou ter praticado a fraude. Disse que o empregado responsável pela turma, incluindo pelos pagamentos, era MARCO ANTONIO DOS REIS. Acredita que os trabalhadores foram instruídos pelo sindicato da categoria a descrever os fatos como o fizeram. Disse que havia acordo coletivo na região impedindo a contratação de empregados por prazo determinado e vedação legal para contratar por período de experiência quem já havia em época anterior trabalhado para o consórcio nos mesmos moldes, assim, contratava já com aviso prévio. Todos esses depoimentos há pouco reproduzidos foram colhidos no inquérito policial. Início agora a análise das provas produzidas na instrução criminal. Início o exame dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios (gravação por sistema audiovisual e armazenada em CD). A testemunha de acusação Maria Alice Gonçalves Mauerger (fls. 1250/1.252), Auditora Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização confirmou em juízo que em 2005 chegaram à Gerência de Araraquara duas denúncias, uma de Brasília e outra da Agência do Trabalho de Itápolis sobre irregularidade em um consórcio de produtores rurais com vários empregados. Disse que realizou uma fiscalização indireta, chamando o consórcio para a Subdelegacia do Trabalho para que apresentassem os documentos solicitados pela fiscalização. Verificamos que na época eram 43 trabalhadores, haviam sido contratados por contrato de experiência, prazo determinado, só que a maioria deles no segundo dia de trabalho já foi dado aviso prévio trabalhado e no final dos 30 dias houve as rescisões contratuais, liberando as guias de seguro-desemprego, liberando o fundo de garantia, a multa dos 40%, tudo o mais. Explicou que todos os integrantes do consórcio são produtores rurais os trabalhadores podem trabalhar em qualquer das propriedades, normalmente nas safras. O consórcio é registrado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome de um produtor que encabeça e relaciona os demais produtores integrantes, segundo a testemunha, e que na hipótese examinada estava em nome de CARLOS ROMANINI. Nessas hipóteses, o empregador é o consórcio, pois na cultura de laranja a colheita nas pequenas propriedades é rápida, conforme esclareceu a testemunha, e o consórcio evita o contratino na carteira. Confirmou que em grande parte dos empregados, pelo que possui de informações, foi contratada em 03/01/2005, com aviso prévio no mesmo dia, e demissão em 31/01/2005. A fraude detectada no caso descrito na denúncia consiste na elaboração de contrato de experiência acompanhado de aviso prévio trabalhado e dispensa, com demissão sem justa causa, quando deveria ocorrer simplesmente o término do contrato, consoante assegura a auditora fiscal do trabalho. A testemunha afirmou que o contrato de safra também permite o saque do seguro-desemprego, porém não se estendeu nas explicações a esse respeito. Confirmou que a Gerência do Trabalho pediu o bloqueio do seguro-desemprego de todos. Perguntada sobre a simulação de um mês de vínculo e o pagamento de R\$ 76,00, afirmou que essa hipótese não decorreu da fiscalização e deve ter sido apurada no curso do inquérito policial. A testemunha declarou não ter conversado com os trabalhadores porque se tratou de fiscalização indireta, realizada no escritório da Gerência, por meio de documentos. Supôs que GUILHERME FORTUNA fosse o preposto do consórcio, porque GUILHERME foi quem levou os documentos para serem examinados. Indagada sobre outros réus, respondeu que JOÃO HELIS e MARCO ANTONIO constam em sua relação com trabalhadores, e MÁRIO GUEDES não aparece como trabalhador. Desconhece se os trabalhadores sacaram o seguro-desemprego. A testemunha de defesa Lilian de Cassia do Amaral de Souza, arrolada pelo réu JOÃO EDSON AVELINO (fls. 1.307/1.320), disse em audiência judicial que soube dos fatos e ressaltou que eles não tinham a intenção de fazer isso; quem acabou prejudicando eles foi a própria firma (...); aconteceu isso com a minha mãe, mas ela não recebeu. Referiu-se ao empregador por Paraná. A testemunha assegurou que não estava trabalhando naquela ocasião. A testemunha de defesa Flávio Segura Ruiz, em audiência judicial, disse que JOÃO EDSON AVELINO não teve culpa de nada. Soube que JOÃO EDSON recebeu seguro-desemprego. A testemunha de defesa Marcio Aparecido Rosa foi arrolada pelo acusado MIGUEL. Afirmando que conhece MIGUEL há quase 30 anos e sabe que ele sempre trabalhou na lavoura e se trata de pessoa correta. Soube que MIGUEL não recebeu seguro-desemprego por ocasião dos fatos narrados na denúncia. Outras testemunhas foram ouvidas em Juízo às fls. 1.353/1.356. Entre elas está Mário Soares de Almeida, testemunha de defesa arrolada pelo réu GUILHERME. Afirmando em audiência judicial que em 2005 trabalhava no condomínio de GUILHERME FORTUNA, onde desempenhava a função de fiscal de campo. Disse que o número de empregados era de mais ou menos 600 trabalhadores ao ano, tudo dependendo do interesse das indústrias pela laranja. Não acha incomum o condomínio ter de dispensar os empregados e em seguida ter que contratar novamente, e isso aconteceu, segundo ele, em 2004, 2005 e 2006, pois a demanda decorria do mercado, que reflete o interesse das indústrias naquele momento. A testemunha de defesa Renata Lima Roque Tozzi, também arrolada pelo réu GUILHERME, informou que em 2005 trabalhava para a Assercon, empresa que prestava serviços para condomínios de produtores, mas, salvo engano seu, era registrada em CTPS com o empregador GUILHERME FORTUNA. Exercia o cargo de auxiliar de RH, cuidava de todo o departamento de pessoal. Disse que cada condomínio tinha em torno de 500 a 600 empregados. A testemunha assegurou que não se sabia quando a safra teria início ou terminaria, porque dependia da demanda dos produtores e acontecia de ter de rescindir contrato quando a indústria não desejava mais frutas. Afirmando que já aconteceu de dar aviso prévio, fazer a rescisão e uma semana depois surgir interesse em novas contratações, fato que ocorreu em 2005, segundo ela, quando foi feita a rescisão e uns três dias depois surgiu um produtor procurando pelo serviço, e o pessoal foi registrado novamente. Afirmando ser minuciosa no trabalho, mencionou o nome de Milton Benaglia como sendo o produtor interessado em 2005. Disse que os líderes dos condomínios faziam o seu pagamento na Assercon. Os réus foram interrogados às fls. 1.477/1.492. O acusado CARLOS ALBERTO ROMANINI em seu interrogatório judicial confirmou a existência dos contratos, mas negou que tenham sido fictícios. Segundo ele, essas pessoas estavam trabalhando num outro condomínio e por força de um produtor exigir essa turma pra trabalhar em seus pomares, pediu para que fosse registrada, como ele fazia parte do condomínio que eu era titular, pra ser registrada nesse condomínio (...); coincidiu de que em pouco tempo terminou, já era o final da colheita e em janeiro praticamente terminou a colheita. Assegurou ter certeza de que trabalharam. O produtor mencionado seria Milton Benaglia, que, conforme disse o réu, já conhecia a turma e por isso exigiu o pessoal, tendo sido colhidas mais ou menos dez mil caixas de laranja pelos empregados mencionados na ação penal. Alegou que de fato ocorre demanda extraordinária por colheita nas safras. Confirmou que o trabalho durou menos de um mês nesse contrato com o seu condomínio e lembrou que em outro condomínio o pessoal já havia trabalhado mais de cinco meses. Assegurou que não recebeu os R\$ 76,00 de cada trabalhador como informou a denúncia e justificou ter sido essa hipótese levantada nos autos provavelmente à forma de interpretação, já que, no seu modo de ver, o normal é fazer as retenções e efetuar o desconto no holerite dos empregados. Afirmando que não tinha contato direto com os trabalhadores, mas apenas com os turneiros. Em relação ao contrato efetuado no mês questionado, disse que havia a participação do sindicato e que todos os contratos feitos perante o sindicato eram efetuados por tempo indeterminado, então, de acordo com o sindicato, não era de safra. Disse que o sindicato tomou ciência inclusive do contrato de um mês com seu condomínio. Esclareceu que vários condomínios ocupavam o mesmo escritório, cada condomínio era formado por vários produtores, cada condomínio tinha diversos turneiros, e havia em 2004 mais de quarenta turmas. O réu disse saber que as pessoas que encabeçavam os condomínios eram ele próprio no Condomínio CARLOS ALBERTO ROMANINI e Outros, GUILHERME FORTUNA em outro consórcio, Valdecir em um terceiro condomínio e pessoa conhecida por Ligeiro, ou Airton, em mais outro. O réu JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, interrogado em juízo, afirmou que ele e outros trabalhadores pagaram R\$ 76,00 para o registro do último mês de trabalho. Disse primeiro que os empregados pagaram R\$ 76,00 para o intermediário do GUILHERME, o pai do ROMANINI. Mais adiante no interrogatório, afirmou que cada trabalhador pagou o seu na mesa do GUILHERME e do CARLOS ROMANINI. O réu afirmou que atuou como empregado naquela época, por seis meses, porém trabalhava colhendo laranja como os demais empregados, em torno de 25 pessoas do seu grupo. Segundo ele, apesar de ser o empregado da turma, quem realmente mandava no pessoal e determinava o que fazer era um fiscal de GUILHERME, conhecido por Carlinhos. Esclareceu que eram empregados de GUILHERME e a turma da safra desse empregador, GUILHERME reuniu o povo inteiro no escritório e falou olha, minha safra acabou, se vocês quiserem pagar vocês têm que registra na outra firma trinta dias, e na firma do meu marido; e daí registramos na firma do marido dele. A justificativa ouvida pelos trabalhadores para pagar R\$ 76,00 foi a de que era curto o prazo de serviço dos trinta dias, não compensando ao empregador pagar, então, tudo inocente, pagaram no escritório. Disse que nos trinta dias finais de contrato trabalharam bastante e cataram laranja debaixo de chuva, tendo recebido pelas caixas colhidas. Declarou que foi a primeira e última vez que trabalhou para GUILHERME. Pediu o seguro-desemprego, mas não recebeu, e foi informado pelo Ministério do Trabalho que o benefício estava bloqueado. Em seu interrogatório judicial, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA afirmou que na época dos fatos arrendava um alqueire de laranja, portanto era empregador. Além disso, encabeçava um dos condomínios de produtores rurais que tinha de 600 a 1.000 pessoas empregadas. Disse que não mantinha contato direto com os trabalhadores e que o condomínio tinha uma empresa que administrava tudo, denominada Assercon, inclusive as admissões e demissões, contratava os fiscais de campo e tinha o controle sobre eles. Disse que os empregados do condomínio trabalhavam em várias propriedades. O réu tem conhecimento de que houve contrato de trinta dias em que o pessoal trabalhado de fato, porém desconhece se o pessoal mencionado nesta ação penal trabalhou para CARLOS ALBERTO ROMANINI. Negou ter exigido ou recebido R\$ 76,00 dos trabalhadores para garantir mais um mês de contrato. Eu era responsável pelo condomínio, eu era só o cabeça do condomínio, quem administrava era o escritório Assercon, e lá existia contador, existia coisa deles lá, mesma coisa que eu contratar um escritório de contabilidade. Sobre o seu trabalho, respondeu que sinceramente, só assinava papel. De acordo com sua narrativa, a safra de laranja pode sofrer alterações de ano para ano, porque depende do início e do fim da necessidade da indústria processadora em adquirir as frutas, e citou Cutrale e Citrusuco como duas delas, alegando que o interesse pela laranja pode começar mais cedo ou mais tarde, e terminar também mais cedo ou mais tarde no ano. Disse que em 2004 rescindiu contrato com trabalhadores porque o processamento de fruta parou, mas, depois, reabriu o processamento e houve novas contratações de colhedores. Conforme declarou, em 2004 empresas de processamento de frutas encerraram contratos e, especialmente a Cutrale, encerrou no dia 30 de dezembro todos os contratos (...); no dia 2 um produtor foi lá e procurou nós, até nós estranharmos porque eles [indústria] tinham comprado novamente a safra e a gente ligou, constatou com a firma e aí contratamos as pessoas, aí o condomínio contratou. As perguntas sobre a espécie de contrato praticado no segmento, disse que o condomínio não consegue fazer o contrato determinado, era só contrato indeterminado (...); pressão do sindicato, pressão do trabalhador, até o próprio Ministério do

Trabalho. MARCO ANTONIO REIS, o Marcão, interrogado em juízo, disse que trabalhou de torneiro, tinha ômbus, arrumava a turma e registrava pelos condomínios, e sua atividade era de coordenador da turma. Disse que estudou até a quarta série. Confirmou que houve a proposta de registro trabalhista de mais um mês para que os trabalhadores pudessem completar requisito para o seguro-desemprego. Negou que os empregados contratados no último mês tiveram que pagar para que o novo vínculo se efetivasse, dizendo que foi necessário pagar, mas não houve entrega de dinheiro e o pagamento seria por meio de desconto na folha de pagamento. Afirmou que no fim do ano de 2004 aconteceu o acerto de contas e os trabalhadores vieram perguntar pra mim, que era responsável por eles, se tinham direito ou não ao seguro-desemprego e como fariam para receber o benefício. Daí eu fui conversar com as pessoas do condomínio, no caso o sr. GUILHERME, essas pessoas que eram nosso patrão na época, e eles falaram olha nós podemos dar mais um mês de serviço, o que faltava, e vocês vão ter que pagar o que é recolhido pela lei, e foi feito isso, declarou o réu, que, depois, explicou a proposta aos trabalhadores, que aceitaram. Também disse que diante dessa situação pode ter acontecido erro de interpretação de quem pensou que era fraude. O acusado MARIO ANTONIO GUEDES afirmou na audiência de interrogatório que na safra de 2004 trabalhou em condomínio administrado pela Assercon como motorista e como apontador de produção dos colhedores, permanecendo por aproximadamente cinco meses registrado. Disse que estudou até a quarta série. No final da safra, foi dispensado e passou a trabalhar em outro lugar, que não especificou. Conhece GUILHERME e CALOS ROMANINI de vista. Perguntado sobre eventual proposta de pagamento de R\$ 76,00 para novo vínculo, disse que ficou sabendo disso, mas não viu nada a esse respeito e ninguém fez essa proposta pra mim. ELISETE JOSÉ DE SOUSA SACRAMENTO, interrogada em juízo, afirmou que se eu soubesse que era coisa errada eu não tinha entrado (...); os bacanas fizeram os cambalhões deles e sobrou pra nós. Disse que estudou até a quinta série. O chamado cambalhão, segundo a ré, resultou no fato de que ela trabalhou efetivamente por seis meses na colheita da laranja, entre junho e dezembro de 2004, porém o empregador efetuou o registro em CTPS somente de agosto a dezembro e, ao final do contrato de trabalho, no fim de dezembro, propôs mais um mês de serviço para completar o tempo necessário ao seguro-desemprego: A nossa carteira ficou retida dois meses, ficou junho e julho pra trás (...) eu não admito, porque a gente trabalhou os seis meses (...) é isso que eu não me conformo. A ré entende ter direito ao seguro-desemprego, que seria o seu primeiro. A única coisa que erramos é que a gente teve que pagar aquele R\$ 76,00, a taxa, nós não sabia porque tinha que pagar, isso foi lá no condomínio lá de Itápolis. Depois declarou: Estou ciente de que não errei. Explicou que no mesmo dia do acerto da rescisão do contrato de trabalho relativo ao período findo em dezembro de 2004 houve o pagamento do acerto aos trabalhadores e a entrega dos R\$ 76,00 pelos empregados para o próximo registro, referente a janeiro de 2005. Não se recorda se trabalhou em janeiro de 2005. Disse que pagamos por nosso motorista e empregado MARIO GUEDES enquanto estavam no escritório do condomínio. Segundo ela, o empregado nosso, MARIO GUEDES, falou que tinha que pagar. A explicação que disse ter recebido para o pagamento dos R\$ 76,00 é que na carteira não constava os seis meses e que o com o novo registro os empregadores pretendiam ajudar para dar direito à parcela do seguro-desemprego. Somente se lembrou de que, depois de vários pomes na microregião, terminaram em Itápolis, mencionando o condomínio de CARLOS ROMANINI. Em seu interrogatório judicial, ANGELA MARIA VENTURA, empregada rural, declarou ser verídico o episódio em que foi solicitado aos empregados o pagamento de determinada quantia para efetuar mais um registro em carteira de trabalho. Disse que trabalhou na colheita de laranja naquele ano até terminar a safra, depois do Natal. Aduziu que a informação de que deveria pagar para poder pegar o seguro-desemprego partiu do empregado chamado Paraná, e eu paguei R\$ 75,00, quantia que parece que eles descontaram da importância devida pela rescisão do período trabalhado até dezembro. Declarou não ter trabalhado no mês de janeiro de 2005. Afirmou que nunca havia sacado seguro-desemprego, estava trabalhando pela primeira vez na colheita de laranja, não sabe quanto tempo dura uma safra da fruta, tem certeza de que estava trabalhando em setembro de 2004 e mencionou que foi chamada desde o começo da safra. Disse que não sabe ler e que mal assina o nome. Não conhece MARIO GUEDES nem GUILHERME ou ROMANINI, apenas Paraná. IVONE NICOLAU, empregada rural, em seu interrogatório judicial, confirmou que vários trabalhadores pagaram R\$ 76,00 acreditando que com isso receberiam o seguro-desemprego. Afirmou que depois de realizado o acerto de contas referente ao término do contrato, os trabalhadores, de posse do dinheiro e ainda na roça, entregaram a MARIO GUEDES, o empregado da turma da ré, a quantia de R\$ 76,00 diante da informação de que pagando a quantia receberiam o benefício, dizendo que ao receberem o salário pagaram a quantia: Não recebeu e ele passou no céu pedindo o dinheiro. Disse que parou de colher no final da safra, antes do Natal de 2004, e garantiu que em janeiro de 2005 não trabalhou. Acreditou que teria direito ao benefício. A acusada afirmou não conhecer GUILHERME FORTUNA ou ROMANINI e disse que nunca ter ido ao escritório do condomínio. Alegou que Paraná era de outra turma, assim como JOÃO HELIS. Estudou até a quarta série. Ao ser interrogada em juízo, a colhedora MARIA DOS SANTOS BESTETTI disse que colhe laranja desde 1996. Ao ser indagada sobre os fatos narrados na denúncia, respondeu que trabalhou cinco meses em 2004 e depois aconteceu novo registro em janeiro para a colheita de laranja temporária. A gente trabalhava cinco meses, deu baixa na carteira, apareceu serviço de colher a temporária, aí ele chamou pra registrar um mês, porque não podia trabalhar sem registro. Conforme esclareceu, os cinco meses foram trabalhados com GUILHERME FORTUNA; deu a entender que o próximo mês também teve o mesmo empregador. Disse que ROMANINI era do escritório (...) ele e o GUILHERME FORTUNA, crendo que era um condomínio, não sei se era Assercon. A ré assegurou que de fato o pessoal contratado trabalhou em janeiro colhendo laranja, mas não se lembra em quais propriedades. Disse não se lembrar de ter dado R\$ 76,00 para o novo registro nem soube dizer se ouviu de alguém comentários sobre a necessidade de pagar a mencionada quantia para o fim de receber seguro-desemprego. A ré recebeu seguro-desemprego, conforme declarou. O seu torneiro era MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão. Não conhece MARIO GUEDES nem Paraná. Explicou que a safra de laranja começa geralmente em fim de maio ou início de junho e dura de cinco a seis meses, tendo já durado até sete meses no passado. Disse que a laranja temporária é colhida após a safra comum. A acusada, que informou saber só escrever o nome, foi confrontada com as declarações prestadas no IPL e alertada sobre a discrepância das alegações naquela fase e agora, já que no inquérito policial disse ter pago R\$ 76,00. Reconheceu sua assinatura no termo do IPL, porém afirmou que não se recorda do teor de suas declarações à polícia. A ré nasceu em 12/02/1945 e tem atualmente mais de 70 anos de idade. A ré ZILDA BISTETTI afirmou na fase judicial que trabalhou na safra de laranja até 2005, depois mudou de profissão e na época do interrogatório não trabalhava. Em relação à notícia constante da denúncia de que teria pago R\$ 76,00 para ser registrada com o fim de receber seguro-desemprego, a acusada disse que, na época dos fatos, ao término da safra foi dada baixa em sua CTPS, mas aí apareceu uma temporária pra catar, a gente registro um mês (...) só se veio desconto no holerite, porque eu não paguei nada e o meu seguro eu não recebi. Alegou não se recordar de ter ouvido alguém da turma comentar sobre o pagamento dos R\$ 76,00. A ré assegurou não ter ido a Ibitinga em 2008 prestar declarações à autoridade policial (as declarações foram tomadas por delegado da polícia federal na sede da polícia civil de Ibitinga). Apresentado à ré o termo de declarações de fls. 405 do IPL, ZILDA BISTETTI confirmou ser sua a assinatura: Essa letra aí é minha, mas eu não lembro desse papel. Depois de várias perguntas sobre as declarações prestadas à polícia, constantes do termo, negou o conteúdo do termo do IPL. Daquele termo de fls. 405 consta que pagou R\$ 76,00 para mais um mês de registro, que o registro foi com CARLOS ROMANINI e que não trabalhou em janeiro de 2005, apesar do registro. Disse em juízo que realmente trabalhou na colheita de laranja fora de época, negou ter recebido uma parcela do benefício, confirmou que ROMANINI registrou-a em janeiro e continuou afirmando não se recordar de ter assinado o termo na delegacia de polícia. Disse que o empregado de sua turma era MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão. MIGUEL LUIZ LEITE confirmou ao ser interrogado em juízo que o empregado MARIO GUEDES reuniu o pessoal e pediu R\$ 76,00 para registrar a carteira. O réu acha que a referida quantia foi descontada do abono recebido pelos empregados. Afirmou que na safra de 2004 entrou em 17 de junho na colheita, mas o registro na CTPS foi feito somente em agosto e pra gente ficar com a carteira registrada ele prolongou o serviço. Disse que em janeiro de 2005 não trabalhou, embora o contrato na CTPS englobe janeiro. Acha que recebeu o seguro-desemprego. Conforme declarou, estudou até a quarta série e continua exercendo o trabalho rural ainda hoje. VERA LÚCIA VICENTE confirmou que houve proposta para que empregados pagassem R\$ 76,00 e assim teriam mais um mês de registro em CTPS para obterem o direito ao seguro-desemprego. A proposta foi feita, segundo ela, pelo torneiro conhecido por Paraná. Desconfia que Paraná seja o correu JOÃO HELIS, pois disse tê-lo visto nesta audiência. Declarou que falaram pra gente pagar; Paraná entrou no ômbus e falou que era pra gente fazer isso e a gente fez, eu paguei e não recebi; como não sabe ler, se pede pra assinar não tem como ler nada; dos amigo meu todo mundo aceitou, a gente tava numa pior. A ré afirmou que não imaginava tratar-se de algo irregular. Conforme declarou, não sabe quem é ROMANINI e pelo que se recorda dos fatos, não trabalhou em janeiro de 2005. De acordo com as informações da ré, atualmente está afastada da usina por ter sofrido acidente na cama-de-açúcar. A ré ZILDA GONTIJO, afirmando ser analfabeta, confessou que pagou R\$ 76,00 ao empregado MARIO GUEDES, conforme descrito na denúncia. Conforme explicou, eles obrigou nós a pagar R\$ 76,00, e nós pagou (...); dei o dinheiro na mão dele, referindo-se a MARIO GUEDES; eu não sabia de nada, peguei e paguei. Disse que trabalhou um período juntamente com outros trabalhadores, veio a baixa na carteira e depois novo registro. Aduziu não ter trabalhado em janeiro de 2005. Disse que não conhece GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI e que não pode afirmar se outros colheram ou não laranja temporária. Observou que os réus JOSÉ PEREIRA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, NIRCE DE PAIVA e JOÃO EDSON AVELINO não compareceram e por isso em relação a eles foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório. Calha consignar que os réus MARIO GUEDES, NIRCE DE PAIVA, ZILDA GONTIJO, VERA LÚCIA, ANGELA MARIA, ELISETE, IVONE, JOÃO EDSON AVELINO e MIGUEL foram interrogados na Vara Criminal da Comarca de Ibitinga (fls. 1.307/1.320), mas o ato foi praticado por engano, invertendo a ordem processual. Como não houve ratificação, a declarações dos réus prestadas no juízo deprecado não serão levadas em conta na sentença. Sopesando as informações colhidas na instrução criminal, restou clara a existência de turmas diversas de trabalhadores e que cada turma poderia trabalhar em quaisquer das propriedades dos produtores rurais integrantes do consórcio ou condomínio de empregadores. Havia pelo menos três turmas entre os empregados dos condomínios GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI. Entre os réus encontram-se os empregados ou torneiros JOÃO HELIS, MARIO GUEDES e MARCO ANTONIO REIS, o Marcão, conforme demonstrado no interrogatório, existindo a possibilidade, ainda, de que houvesse uma quarta turma liderada pelo empregado ou torneiro Paraná. Entretanto, há indícios de que Paraná seja apelido do torneiro JOÃO HELIS. A instrução criminal demonstrou também a hierarquia do trabalho rural prestado naquela ocasião na colheita de laranja. Havia, grosso modo, os condomínios ou consórcios de empregadores na liderança, depois vinham os empregados ou torneiros e os fiscais, e, por fim, os trabalhadores rurais. Nesse meio, contudo, atuava um escritório de contabilidade denominado Assercon, responsável pelas contratações e demissões, pagamentos e acertos diversos, cujo papel situa-se entre a prestação de serviços aos produtores-empregadores e a administração, de fato, de todo o negócio, que mantém homens de confiança no gerenciamento de campo. Conforme as informações prestadas pelos réus, os empregados rurais estavam submetidos aos empregados ou torneiros e em regra apenas por intermédio deles tratavam dos assuntos do grupo, e ainda aos fiscais. Os empregados recolhiam as carteiras de trabalho e outros documentos, apresentavam ao empregador, devolviam aos trabalhadores e assim por diante. O escritório Assercon foi mencionado diversas vezes desde a fase inquisitiva e também na fase judicial. A documentação remetida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Itápolis (fls. 195/274), constituída de atas da constituição dos consórcios, além de comprovar a responsabilidade de GUILHERME DOMINGOS FORTUNA e de CARLOS ALBERTO ROMANINI como cabeças dos produtores na época dos fatos, também esclarece a participação da Assercon. As atas e termos de adesão revelam que CARLOS ALBERTO ROMANINI é o contador responsável pela empresa Assercon indicada pelo condomínio liderado por GUILHERME, em 2004 (fls. 196). Ficou decidido ainda por unanimidade pela indicação da empresa ASSERCON - Assessoria, Serviços e Contabilidade, com sede nesta cidade de Itápolis, a Avenida Campos Salles, nº 1.173, na pessoa de seu contador responsável Carlos Alberto Romanini para efetuar a contratação e administração da folha de pagamento. Observou que na safra 2003/2004 a Assercon já era responsável pela administração (fls. 204v e 207). Entretanto, a apuração dos fatos em relação à Assercon não caminhou adiante. Está demonstrado, contudo, que CARLOS ROMANINI, além de cabeça de consórcio, era o contador da empresa Assercon. CARLOS ROMANINI era cabeça de um consórcio já na safra 2003/2004 e também em 2004/2005, conforme fls. 219/253, 258, 264, 265/270. Há entre os documentos uma única adesão de produtor ao consórcio em 19/01/2004. É a adesão do agricultor Osvaldo Brumatti e Outros, não tendo vindo aos autos documento relacionado ao agricultor mencionado pelos réus (Milton Benaglia) apontado como contratante dos serviços em janeiro de 2005 (fls. 254/255). Os réus líderes dos consórcios afirmaram que a colheita em janeiro de 2005 ocorreu na propriedade do produtor Milton Benaglia, porém, não há informações nos autos sobre ter o referido produtor integrado um dos consórcios ou de contrato firmado para a colheita. Milton Benaglia, segundo foi informado nos autos, faleceu no curso do processo antes que fosse ouvido. Verifiquei que vários dos réus confessaram que pagaram ou tiveram descontado em folha de pagamento os R\$ 76,00. Os seguintes trabalhadores confessaram em juízo que pagaram e não trabalharam em janeiro de 2005: VERA LÚCIA, ZILDA GONTIJO, MIGUEL, IVONE e ANGELA MARIA. ELISETE confessou que pagou, mas não se lembra de ter trabalhado ou não. Por sua vez, ZILDA BISTETTI disse que houve desconto no holerite da referida quantia e assegurou que trabalhou. Já MARIA DOS SANTOS alegou não se lembrar do pagamento de R\$ 76,00 e assegurou que trabalhou. O empregado MARCÃO confessou que ouviu de GUILHERME sobre a necessidade do pagamento. MARIO GUEDES alegou não ter ouvido nada sobre dinheiro, apesar de várias testemunhas terem confessado que receberam dele a notícia da necessidade de pagar e que entregaram a ele os R\$ 76,00. O torneiro JOÃO HELIS disse que ele pagou R\$ 76,00 por seu registro e garantiu que sua turma trabalhou em janeiro de 2005. O empregador GUILHERME negou os fatos e CARLOS ROMANINI disse que se tratava de forma de interpretação dos empregados, porque o normal é realizar o desconto em holerite. Há notícia de trabalho sem registro por alguns trabalhadores. As provas revelaram indícios, a serem levados em consideração, de que pelo menos alguns dos empregados teriam trabalhado sem registro em carteira já a partir de maio ou junho e teriam sido registrados somente em agosto de 2004, e que a anotação em CTPS referente a janeiro de 2005 seria para compensar os empregados por aquela falta. Pensando de outro modo, o acréscimo de um mês poderia servir para serrenar os ânimos dos empregados para que não fossem em busca do mês perdido no início da safra. Saliento que não é incomum a ocorrência de registros de colhedores de fruta perdurando até janeiro ou fevereiro, ao menos no papel. Também é fato que existam frutas fora de época, tendo em vista as diferenças de precipitação pluviométrica e de solo, além dos efeitos da irrigação e de outras variações climáticas, exigindo colheita extemporânea. É o que se constata também em algumas carteiras de trabalho juntadas aos autos, como a de fls. 129, embora esta trabalhadora tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo e os autos desmembrados em relação a ela. Mas é possível mencionar o caso da ré ZILDA BISTETTI, que, em outras épocas, permaneceu registrada até fevereiro de 2003 e fevereiro de 2006 (fls. 116 e 119) e da acusada MARIA DOS SANTOS BESTETTI, que permaneceu com registro até fevereiro de 2003, janeiro de 2004 e fevereiro de 2006 (fls. 93/94). Situação idêntica é a de MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 83/84) e de JOÃO EDSON AVELINO (fls. 55), que permaneceram registrados até depois do mês de dezembro em outras oportunidades que não fosse janeiro de 2005. Assim, é crível que pudesse existir algum contrato nos meses de janeiro e até de fevereiro, conforme comprovam as cópias das carteiras juntadas. Acontece que, na hipótese dos autos, alguns trabalhadores confessaram que não exerceram qualquer atividade em janeiro de 2005. O Ministério Público Federal alegou que as provas demonstraram a ocorrência de fraude e requereu a condenação de todos os acusados. A defesa alegou, em resumo, ausência de dolo, erro de proibição, erro de tipo, excludente de licitude ou insignificância da conduta. Primeiramente e conforme já foi decidido na análise da defesa escrita, o estelionato praticado contra a Seguridade Social não é tido por insignificante, porque, se assim fosse, seria como acolher como lícita a prática de centenas ou milhares de lesões individualmente praticadas, ainda que o valor fosse de um salário mínimo mensal. No conjunto, obviamente, a lesão aos cofres previdenciários seria vultosa, prejudicando, ao final, a distribuição desses recursos, afetando a credibilidade dos programas sociais governamentais e trazendo o risco de desestabilização do programa do seguro-desemprego. Quanto ao mais, não há dúvidas de que os trabalhadores acusados, incluindo os torneiros ou empregados, são pessoas humildes e de rudimentar ou nenhuma instrução. É fácil perceber isso nos interrogatórios e nos manuscritos. Mas cabe salientar que o fato de ser hipossuficiente ou ter reduzido grau de instrução não autoriza alguém a praticar qualquer delito. No entanto, as circunstâncias dos fatos praticados revelam que os rurícolas estavam no centro de fogo cerrado. De um lado a baixa renda e a baixa escolaridade, de outro o trabalho penoso, em mais outro estavam as regras do seguro-desemprego e os preceitos trabalhistas, também possivelmente o sindicato, além da intermediação ampla pelos empregados e o tempo perdido sem registro no início da safra alegado em juízo por alguns rurícolas. Diante dessas circunstâncias, a proposta de mais um mês de registro para receber o seguro-desemprego lhes cala bem. É certo que os empregados não poderiam exigir vínculo adicional, porque não teriam ciência de terem efetivamente direito ao benefício, dadas as regras variáveis do programa, portanto, é plausível que os colhedores nem de longe tenham tido a intenção de lesar o programa. Também aos empregadores seria útil uma

espécie de barganha, evitando eventual acesso à justiça trabalhista pelos empregados que se sentissem lesados pela ausência de registro em determinada época. Outro ponto a acrescentar é a existência do escritório Assercon, contratado para administrar tudo o que se referia a recursos humanos e que praticamente não aparecia aos olhos dos empregados, mas que, certamente, pelo que se infere dos autos, tinha papel determinante na política de contratações e demissões e era controlado pelo produtor e contador CARLOS ALBERTO ROMANINI. Tanto é que alguns empregados deram a entender que a Assercon seria um escritório com atribuições de condomínio de empregadores. Desse modo, o comando dos condomínios e a forma como se realizariam as contratações e demissões cabiam a GUILHERME FORTUNA e, sobretudo, a CARLOS ROMANINI, contador e cabeça de consórcio, por meio da Assercon. Aos turneiros e empreiteiros cabia intermediar a mão de obra e aos colhedores, abraçar o que lhes era oferecido. Ainda que os empregadores quisessem ajudar os empregados, conforme foi mencionado em algum momento no processo, há nos autos indícios consideráveis de que os empregadores podem ter deixado de registrar trabalhadores em junho e julho de 2004, sendo interessante, para os empregadores, que os colhedores saíssem satisfeitos ao final da safra. Saliento que restituíram os valores recebidos os trabalhadores ELISETE em 18/07/2006 (fls. 35/36), JOÃO EDSON em 03/07/2006 (fls. 50/52) e ZILDA BISTETTI em 08/05/2006 (fls. 110). Assim sendo, antes de falar em erro de proibição, erro de tipo ou de outra excludente, concluo que os empregados e turneiros não agiram com dolo. Pelas circunstâncias analisadas, não antevio que os empregados agiram com a finalidade específica de obter lucro de maneira indevida e de lesar o FAT, uma vez que tipo penal exige o elemento subjetivo específico. Tendo em vista as intrincadas normas trabalhistas e os diversos requisitos do seguro-desemprego (alguns pontos da legislação já foram explicitados na fundamentação), não vislumbro qualquer intenção dos empregados em planejar ou implementar a fraude apontada pela fiscalização do trabalho, que consistiu, segundo ato de infração, na elaboração de contrato de experiência - que é modalidade de contrato por prazo determinado - acompanhado imediatamente de aviso prévio trabalhado e dispensa, com incabível demissão sem justa causa e liberação de guias para o seguro-desemprego e outras, ou de pretender o prejuízo ao FAT. Tudo me parece ter sido engendrado pelos empregadores. A liberação dessas guias são, em regra, elementos estranhos ao contrato de experiência. A não ser que exista no contrato de experiência a cláusula assecuratória de rescisão antecipada prevista no art. 481 da CLT, não caberá aviso prévio nessa modalidade de contrato. A existência do contrato de experiência com aviso prévio foi constatada pela fiscalização às fls. 20/26. Não há qualquer referência à cláusula assecuratória nos contratos, nem ela foi apontada pelos réus. A defesa também não trouxe qualquer acordo eventualmente firmado com o sindicato. Não há uma única sentença trabalhista aclarando a situação exata da relação ajustada que não fosse a apresentada pela fiscalização. Cabível, assim, a absolvição dos empregados por ausência de dolo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ao contrário, afugura-se de rigor o decreto condenatório dos corréus empregadores GUILHERME e CARLOS, que, de acordo com o conjunto probatório, agrava em pé de igualdade na prática delitiva. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 171, 3º, do Código Penal, inclusive a conduta dolosa, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Impõe-se a condenação dos empregadores em concurso de agentes e em continuidade delitiva, uma vez que vários foram os contratos fictícios. A acusação também imputou aos responsáveis pelos condomínios de empregadores o delito de crime tentado, art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em conluio com outros trabalhadores beneficiados com a suspensão condicional do processo e em relação aos quais os autos foram desmembrados. Apesar de terem seus benefícios bloqueados conforme notícia da Gerência do Trabalho (planilha de bloqueio às fls. 148/153), os extratos do seguro-desemprego juntados em relação aos codenunciados beneficiários do sursum processual indicam que alguns deles sacaram o benefício ou nada indicaram sobre saques: Adalva Aparecida Rossato dos Reis (fls. 123), Benedito Barbosa da Silva Filho (fls. 147), Cleuza Braz da Silva (fls. 146), Darcil Alves dos Santos (fls. 29), Egnarino Pinheiro (fls. 145), Eliane Aparecida de Oliveira do Amaral, Elisângela de Cássia Malaquias da Silva (fls. 32), Erivelto César Guedes (fls. 133), Ezequiel Clementino Borges (fls. 44, parcelas em 2006, dúvida sobre períodos trabalhados), Gesiel Ferrino de Oliveira (fls. 134), José Nelson, Marcelo Moreira Leal (fls. 64 em 2006), Marcelo Nunes Pereira (fls. 66 e 70, indica parcelas em 2003, emprego em jan/05 e de fev/05 a 03/06 com outro empregador), Marcos Roberto Gonçalves de Amorim (fls. 137), Pedro Ferrino de Oliveira (fls. 142), Pedro Ferreira Santana (fls. 141), Raquel Aparecida de Paula (fls. 140), Renato Benedito (fls. 138), Roberto Pizzi (fls. 139), Rosimere Aparecida Brito (fls. 584, nada consta sobre percepção) e Nivaldo Soares Pereira (fls. 880, situação devolvido). Concluo que as provas não me convenceram para alçar um decreto condenatório pela tentativa, diante, basicamente, de: a) desmembramento do feito em relação aos réus denunciados por tentativa, debilitando o exame dos fatos e a prática de um contraditório mais amplo, desejável para a formação da convicção, sobretudo diante da fragilidade dos empregados já constatada nesta ação e diante do fato de que alguns empregados, aqui ouvidos, sustentam até o fim que trabalharam; b) ausência de cópias de carteiras de trabalho dos empregados acusados de tentativa para o fim de análise dos contratos; c) impressos do seguro-desemprego demonstrando para vários dos denunciados a ausência de saque (acredita-se que pelo bloqueio) e para uns poucos a menção no extrato de período de trabalho mais amplo; e d) necessidade de correspondência com a inteligência desta decisão que absolveu os empregados por ausência de dolo. Assim, a absolvição também é de rigor quando a esses denunciados. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta delimitada como crime, ônus do qual se desincumbiriam parcialmente o Ministério Público Federal e a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Individualização da pena. 1) Réu GUILHERME DOMINGOS FORTUNA. Crime consumado, art. 171, 3º, do CP. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a denúncia se referiu a 40 (quarenta) carteiras de trabalho. Depois da proposta de suspensão condicional do processo a uma parte dos réus e o desmembramento do processo, restaram 16 (dezesseis) trabalhadores nesta ação penal. Portanto, entendo que em razão do número de trabalhadores envolvidos na fraude, a culpabilidade transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos (fls. 888/892, 904, 1.376, 1.414/1.415, 1.460, 1.551/1.574 e 1.582/1.583). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências foram de alguma gravidade, tendo em vista o número de beneficiários. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo acusado a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal, em 2/3 (dois terços), ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, aplicaria a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) relacionada às diversas carteiras de trabalho registradas pelo réu em seu condomínio de produtores rurais, todavia, entendo que já na primeira fase esse argumento já serviu para elevar a pena, portanto, não tomarei por base de cálculo idênticos fatos nesta fase. Aplico, entretanto, a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, por se tratar de crime praticado contra o programa do seguro-desemprego em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador 0 FAT, e elevo a pena em 1/3 (um terço), para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Inexistem outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, estabeleço a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido CRIMINAL RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do diâmetro, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (31/01/2005, último dia de emprego), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de GUILHERME DOMINGOS FORTUNA em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Réu CARLOS ALBERTO ROMANINI. Crime consumado, art. 171, 3º, do CP. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Utilizando idêntico raciocínio já exposto em relação ao outro réu, uma vez que a conduta de ambos nesta ação penal foi muito parecida, na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a denúncia se referiu a 40 (quarenta) carteiras de trabalho. Depois da proposta de suspensão condicional do processo a uma parte dos réus e o desmembramento do processo, restaram 16 (dezesseis) trabalhadores nesta ação penal. Portanto, entendo que em razão do número de trabalhadores envolvidos na fraude, a culpabilidade transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos (fls. 903, 1.374/1.375, 1.412/1.413, 1.461, 1.549/1.550, 1.573, 1.580/1.581). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências foram de alguma gravidade, tendo em vista o número de beneficiários. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, tendo em vista que o agente que cometeu várias ações deve receber pena superior àquela que praticou uma única ação, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo acusado a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal, em 2/3 (dois terços), ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, conforme já abordei, aplicaria a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) relacionada às diversas carteiras de trabalho registradas pelo réu em seu condomínio de produtores rurais, todavia, entendo que já na primeira fase esse argumento já serviu para elevar a pena, portanto, não tomarei por base de cálculo idênticos fatos nesta fase. Aplico, entretanto, a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, por se tratar de crime praticado contra o programa do seguro-desemprego em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador 0 FAT, e elevo a pena em 1/3 (um terço), para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Inexistem outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, estabeleço a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do diâmetro, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (31/01/2005, último dia de emprego), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, a pena em definitivo de CARLOS ALBERTO ROMANINI é de 2 (dois), 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Regime e substituição da pena. Tendo em vista a pena fixada para os acusados, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda para ambos (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP a) Substituo a pena privativa de liberdade de GUILHERME DOMINGOS FORTUNA por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) Substituo a pena privativa de liberdade de CARLOS ALBERTO ROMANINI por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER os réus GUILHERME DOMINGOS FORTUNA e CARLOS ALBERTO ROMANINI, qualificados nos autos, da imputação da prática de estelionato qualificado tentado contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao Programa do Seguro-Desemprego, crime ocorrido em janeiro de 2005 e tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER os réus, todos qualificados nos autos, João Helis Pereira da Silva (RG 7.539.811-5 SSP/SP), Marco Antonio dos Reis (RG 6.672.796 SSP/SP), Mário Antonio Guedes (RG 12.910.624 SSP/SP), Angela Maria Ventura (RG 26.127.327-9 SSP/SP), Elenice Ferreira da Silva (RG 23.479.870-1), Eliseite José de Souza (RG 14.810.205 SSP/SP), Ivone Nicolau (RG 29.296.321-X SSP/SP), João Edson Avelino (RG 17.742.308-0 SSP/SP), José Pereira (RG 3.711.303-4 SSP-PR), Luciana de Moraes Ferreira (RG 43.331.642-1 SSP/SP), Maria dos Santos Bestetti (RG 12.163.340 SSP/SP), Miguel Luiz Leite (RG 23.704.858-9 SSP/SP), Nirce de Paiva (RG 27.815.267-3 SSP/SP), Vera Lúcia de Almeida (RG 39.838.326-1 SSP/SP), Zilda Bistetti (RG 21.805.695-3 SSP/SP) e Zilda Gontijo (RG 28.704.083-5 SSP/SP), da imputação feita na denúncia da prática do crime de estelionato majorado consumado, ocorrido em janeiro de 2005, contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao Programa do Seguro-Desemprego, crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 3) CONDENAR os réus GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, brasileiro, RG 27.652-758-6 SSP/SP, CPF 17.458.328-84, nascido no dia 24/02/1978 em Itapólis/SP, filho de José Aparecido Fortuna e Ceara Aparecida Gallo Fortuna, e CARLOS ALBERTO ROMANINI, RG 8.913.150, CPF 011.105.828-70, nascido no dia 30/07/1957 em Tapinas/SP, filho de Olacyr Romanini e Wilma Eglahir Gabas, pela prática de crime imputado na denúncia de estelionato majorado consumado, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, em razão das diversas carteiras de trabalho preenchidas, delito acontecido em janeiro de 2005 e tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim, condeno-os a: 1) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 03 (três) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação para o réu GUILHERME DOMINGOS FORTUNA; 3) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 03 (três) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação para o réu CARLOS ALBERTO ROMANINI; 3) pagar, cada condenado, multa de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato (31/01/2005), a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 11 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno o réu GUILHERME DOMINGOS FORTUNA ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Condeno

também ao pagamento de custas e despesas processuais o acusado CARLOS ALBERTO ROMANINI, exigência que fica suspensa quanto a este, exclusivamente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, enquanto permanecerem as condições que autorizam a concessão do benefício. Isento de custas os réus absolvidos no item 2 do dispositivo. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 1305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários no momento apropriado. Após o trânsito, intime-se a Caixa para que informe se tem interesse nos documentos originais juntados aos autos (comprovantes de saques do seguro-desemprego). Prazo: 15 dias para manifestação. No silêncio ou no expresso desinteresse, mantenham-se os papéis nos autos. Se interessarem à instituição financeira, desentranhem-se, certificando e substituindo-os por cópias, deixando os originais à disposição para retirada em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Na hipótese de substituição por cópia, conforme o último comando, poderão elas ser juntadas em ordem ao final do processo, para facilitar o manuseio, desde que devidamente certificada sua substituição em cada folha da qual foram retiradas e mencionando onde estarão juntadas as cópias. Somente neste último caso (se houve interesse da Caixa), findo o prazo sem retirada pela instituição financeira, remetam os comprovantes, acompanhados de ofício, ao PAB da Caixa nesta Subseção Judiciária para que lhes dê o endereçamento que entender cabível. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus GULHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI no livro de réus culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 5) se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

O Ministério Público Federal denunciou ANA PAULA SALETTI PINOTTI e FERNANDO SALETTI, afirmando serem eles administradores de Saletti Liderança Segurança Privada S/S Ltda, CNPJ 00.653.963/0001-94, e atribuindo-lhes a prática de condutas tipificadas no art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 265v). Em resposta à acusação, os réus requereram a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, sob os argumentos a seguir. Arguiram inépcia da denúncia quanto ao período de março a junho de 2009 porque o conselho Administrativo de Recursos Fiscais teria retificado os lançamentos referentes ao período, logo, segundo eles, não restou configurado o delito imputado na inicial. Também aduziram que há questão prejudicial heterogênea externa, nos termos do art. 93 do CPP, pois o débito está sendo discutido na ação anulatória 0003731-93.2016.403.6120 desta 1ª Vara Federal e eventual procedência do pedido provocará a inexistência de crime, cabendo, agora, a suspensão da ação penal e o prazo prescricional. Afirmaram que, sendo a pessoa física optante do regime SIMPLES, não é devedora do tributo apontado na denúncia. Alegaram também inexistência de dolo (fls. 290/296). O MPF rebateu as afirmações dos réus, expondo que a suspensão requerida é facultativa e que não existem elementos que abalem os lançamentos até o momento, devendo o feito seguir seu curso (fls. 309/310). Após a juntada de cópia da ação anulatória mencionada pela defesa (fls. 312/395), o órgão ministerial reiterou sua manifestação anterior (fls. 397/397v). Decido. Indefiro a preliminar de inépcia da denúncia na que se refere ao período de março a junho de 2009, suscitada sob a alegação de que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais teria retificado os lançamentos referentes ao período. Nesse aspecto, acolho a manifestação do MPF de que a correção efetuada pelo CARF, que realmente aconteceu, não abrange a totalidade dos tributos sonegados, de maneira que parcela deles sobejou, justificando o lançamento e a denúncia. Além das observações do MPF, calha acrescentar que o Acórdão 14.36.910 da DRJ Ribeirão Preto considerou parcialmente a impugnação e retificou parcialmente os lançamentos do período de março a junho de 2009. O acórdão apresenta uma tabela em três colunas para demonstrar a retificação. A primeira refere-se ao valor lançado no Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP; a segunda, ao valor a deduzir decorrente da retificação pela DRJ; e a terceira, valor remanescente no AIOP, sobre o qual incidirão os acréscimos legais, demonstrando que não assiste razão aos peticionários, tendo em vista a conservação de valores devidos no período (fls. 386/387). Afasto também a prejudicial arguida pela defesa, que pediu a suspensão da ação penal e do prazo prescricional por estar em curso ação judicial anulatória do débito fiscal descrito na denúncia, já que está pacificado que a suspensão, na hipótese, é facultativa, conforme segue. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal em razão do ajuizamento de ação anulatória do débito é facultativa. Assim, a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes (AgRg nos EDcl no ARsp 136.853/PA, Rel. Ministro LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). Calha mencionar também este precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a denúncia foi oferecida quando já encerrado o procedimento administrativo fiscal e constituído o crédito tributário, motivo por que deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal. 3. Ordem denegada. (HC 94.735/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009) Analisando crime material contra a ordem tributária, o seguinte entendimento salientou que o ajuizamento de ação anulatória não impõe ao magistrado o dever de suspender o processo: Ainda que a Defesa esteja buscando na esfera cível a desconstituição do crédito tributário - e já tenha sido derrotada em primeira instância - inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, eis que o crédito tributário que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea facultativa, não se impõe ao magistrado o dever de suspensão do processo, até porque a mera existência de ação anulatória não atinge o lançamento do tributo. Precedentes (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 50520 - 0005140-28.2010.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/07/2015). Também não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). As demais teses referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. As partes não arrolaram testemunhas. Designo o dia 05 de julho de 2017, às 15:15 horas, nesta Vara Federal, para a realização de audiência de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-56.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO SIQUEIRA DE FARIAS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Federal atribui a JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Também fazem parte do rol de codenunciados Mara de Jesus Santana, Gabriel Henrique de Matos, Maria Cecília Nogueira Silveira e Carlos Alberto do Amaral, mas, quanto a eles, o processo foi desmembrado por terem sido beneficiados com a suspensão condicional do processo, portanto, estes autos prosseguiram somente quanto a JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS. Consta da denúncia (fls. 308/309v) que JOÃO assinou uma declaração falsa, com firma reconhecida, que foi utilizada por Mara de Jesus Santana (codenunciada) na tentativa de obter, em 17 de abril de 2012, por meio de ação judicial previdenciária de pensão por morte, vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme a inicial, JOÃO declarou falsamente a existência de um relacionamento como marido e mulher entre Darci Martins e a codenunciada Mara, que teria se mantido de junho a outubro de 2010, tendo sido essa uma entre várias declarações ideologicamente falsas apresentadas por Mara na ação judicial de pensão por morte n. 0000552-69.2012.403.6322, do Juizado Especial Federal de Araraquara - SP, objetivando comprovar união estável com Darci, e, com isso, obter indevidamente o benefício. De acordo com a denúncia, as provas obtidas no curso da mencionada ação previdenciária mostraram que Mara nunca manteve relação de união estável com Darci, pois, na realidade, ela exercia apenas a função de acompanhante e cuidadora de Darci, devidamente remunerada. O entendimento de que nunca existiu a alegada relação motivou, nos termos da inicial, o julgamento da improcedência da ação previdenciária, frustrando, por razões alheias à vontade dos denunciados, a obtenção da vantagem ilícita. O MPF salientou que JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS agiu em comunhão de propósitos com os demais codenunciados na intenção de possibilitar a obtenção da pensão previdenciária por Mara, e destacou que os demais agentes mencionados na denúncia também assinaram declarações em igual sentido, embora atestando épocas diferentes do falso relacionamento. O MPF também afirmou na inicial. Consta nos autos, ainda, que MARA DE JESUS SANTANA, manida dos documentos pessoais do de cujus, no segundo dia após o óbito (27.12.2011), protocolou requerimento de pensão por morte ao INSS, que foi indeferido por falta de provas da aventada união estável (fls. 22/23). Finalmente, de acordo com as investigações, foi o denunciado CARLOS ALBERTO DO AMARAL, então assessor de JOÃO SIQUEIRA FARIAS, vereador neste município, quem a pedido de MARA DE JESUS, buscou junto aos denunciados MARIA CECÍLIA e GABRIEL, que assinassem as falsas declarações. O IPL 0289/2013 foi instaurado por requisição do MPF para investigar os fatos noticiados pelo Juizado Especial Federal de Araraquara. Relatório da autoridade policial (fls. 295/300). A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2015 (fls. 313). Citado (fls. 361), o acusado JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS não aceitou a material e admite tentativa. O 3º se aplica ao crime de estelionato em que a vítima seja entidade autárquica da Previdência Social, conforme Súmula 24 do e. STJ. A materialidade está comprovada pela documentação juntada desde o inquérito policial e pela prova oral obtida em fase judicial. Entre os documentos, decaio a cópia da ação previdenciária 0000552-69.2012.403.6322, cuja sentença julgou improcedente o pedido de pensão por morte previdenciária formulado por Mara de Jesus Santana tendo por segurado instituidor Darci Martins e na qual foi determinado o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal para a apuração de possível crime de falsidade ideológica (CD de fls. 08 e versão impressa às fls. 11/144). Em relevo, também, dentro da referida ação previdenciária, a comunicação de decisão do INSS negando o pedido (fls. 23), as declarações do centro de saúde das quais consta o mesmo endereço para Mara e Darci (fls. 30), e a publicação no obtitório do jornal O Imparcial, que informa o falecimento do sr. Darci e que a sra. Mara é a viúva de Darci (às fls. 32/33), bem como o boletim de ocorrência (fls. 34/35), o cheque assinado e em branco (fls. 36) e as declarações de fls. 37/42 submetidas a pericia e juntadas no original às fls. 236/241. A Funerária Almeida informou, durante as investigações pela polícia federal, que a sra. Mara foi incluída no plano funerário do sr. Darci, a pedido deste, em 23/12/2011, com autorização da sra. Maria Moreira Martins, titular do plano (declaração de fls. 220). De acordo com a certidão de óbito, o sr. Darci faleceu no dia 25/12/2011. O laudo pericial n. 403/2014, referente às declarações de convivência entre Mara e Darci, atribuídas aos codenunciados e juntadas às fls. 236, 237, 238, 239, 240 e 241, concluiu que as assinaturas apostas nos documentos partem do punho dos fornecedores do material gráfico, portanto, dos respectivos declarantes, o que inclui o acusado JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS e seu assessor Carlos Alberto do Amaral (fls. 262/280). Consta da declaração do réu, datada de 13/04/2012, considerada ideologicamente falsa nos termos da denúncia (fls. 241)(...) declaro para fins previdenciários e legais que o senhor DARCI MARTINS conviveu com a senhora MARA DE JESUS SANTANA, como marido e mulher, no período que os conheci, de 10/junho/2010 a 20/out/2010 (...). Comprova a materialidade, siga na análise. Quanto às provas produzidas nas audiências judiciais gravadas em CD (fls. 394/397, 414/416 e 428/431), transcrevo parcialmente os depoimentos das testemunhas e o interrogatório, cuja íntegra se encontra em mídia eletrônica, e faço as observações a seguir. A testemunha de acusação Silmara Cristiane Franco de Andrade, confirmou ter assinado as declarações de fls. 30 em papel timbrado da Prefeitura do Município de Araraquara utilizado por uma das unidades do Centro de Saúde Comunitário de Araraquara, da qual era enfermeira responsável. São dois documentos em que Silmara declara que Mara e Darci residem no mesmo endereço. A testemunha inicialmente afirmou na audiência não se recordar muito dos fatos devido ao tempo transcorrido, e alegou não se lembrar da feição da sra. Mara. Confirmou que o sr. Darci era atendido no posto de saúde. Admitiu ser sua a assinatura aposta no termo de depoimento lavrado na Delegacia de Polícia Federal, às fls. 223, mas aduziu se recordar pouco daquelas declarações. Durante seu depoimento em juízo, Silmara afirmou que não preencheu, mas apenas assinou as duas declarações no serviço de saúde, e assegurou que esses documentos foram preenchidos por uma funcionária do posto de saúde, cujo nome não informou, em folhas que já deixava assinadas, tudo isso efetivado sob sua autorização. Justificou essa conduta dizendo que a confecção das declarações aconteceu quando ela estava num período de transição, pois tinha recebido um cargo em comissão e pouco permanência na unidade de saúde referida no atestado. A testemunha afirmou: Eu lembro que ela insistia nessa declaração de situação conjugal com o sr. Darci (...) eu lembro dela assim muito vagamente [07:40] (...) porque nessa situação eu tava numa fase de transição; tive um cargo de confiança, então eu tava meio que saindo e ficava muito pouco na unidade, eu tinha três unidades (...); tinha um bloquinho que eu deixava assinado pra meninas técnicas de enfermagem pra preencher; eu isso aqui inclusive não é nem pra declaração de moradia; esse impresso em particular ele serve pra gente mandar pra Promoção Social pra solicitar qualquer intervenção em situação social (...); a orientação que eu tinha dado pra elas era pra fazer uma declaração que ela pertencia a essa ficha do seu Darci (...); é uma declaração de que ela morava e tava incluída na ficha dele; agora, a situação conjugal ... (...). afirmou que não é comum a emissão de declaração sobre situação conjugal nos centros de saúde, ficando sob responsabilidade da Secretaria de

Saúde a expedição de atestados específicos. O normal na unidade é declarar que o interessado reside na cidade para que comprove estar apto a se inscrever nas casinhas populares, disse a testemunha. Deu a entender que na unidade de saúde era comum a inclusão de outras pessoas nas fichas cadastrais do titular, bastando a apresentação de um comprovante de endereço e sem a necessidade de demonstrar algum vínculo mais claro com a família, e ressaltou que, atualmente, por sua iniciativa, está exigindo que o dono da casa autorize a inclusão de alguém na ficha de saúde. A testemunha Cloves Teixeira da Silva afirmou que prestou serviços ao sr. Darci de 2000 a 2011, depois de ser indicado por um colega que antes já prestara serviços a ele. Disse que era mototaxista e realizava diversas tarefas para Darci, inclusive às vezes subia ao apartamento do contratante para entregar mercadorias encomendadas por ele. Assegurou ter visto a sra. Mara em duas ocasiões [01:18]. afirmou que, em uma dessas ocasiões, ocorrida no Natal de 2000 ou 2001, foi buscar a sra. Mara na residência dela e a conduziu até à casa do sr. Darci, a pedido deste: Eu levei de tardezinha e busquei no outro dia cedo. Na segunda oportunidade, viu a sra. Mara no hospital Beneficência Portuguesa, quando o sr. Darci estava internado. Disse que a família estava pagando para que ela ficasse com ele no hospital. Conforme declarou, o sr. Darci era um senhor sozinho [02:03] e ele pedia uma pessoa que se dispusesse a fazer o serviço de banco, fazer despesa pra ele, pra comprar o cigarro dele, todos esses serviços, pagar as contas; eu, como trabalhava por conta, fui fazer o serviço pra ele e fiz por onze anos, inclusive depositava a pensão da ex-esposa do contratante. A testemunha aduziu que o sr. Darci lhe disse que a sr. Mara era uma diarista dele. Ao ser perguntado sobre se via alguém dentro do apartamento nas oportunidades em que comparecia na moradia do sr. Darci, respondeu que não via ninguém no local.Ouvido no juízo deprecado, Kleber Magno Martins, testemunha arrolada pela acusação, afirmou que é filho do falecido Darci Martins. Negou a existência de qualquer relacionamento entre Mara e seu pai que não fosse um contrato informal de cuidadora que vigorou no máximo de 10 a 12 dias antes do óbito de Darci. A testemunha disse que residia em Araras - SP, enquanto que seu pai residia em Araraquara com a mãe, avó da testemunha, que tinha 90 anos de idade. Declarou que o pai havia saído do hospital por conta de uma broncopneumonia: Eu tava acompanhando a internação dele (...) levei ele pra casa dele, ele ainda morava com a minha avó, e nós contratamos essa pessoa aí, Mara, que foi indicação de um motoboy; ela era cuidadora de idosos [01:10]. Continuou o depoimento, afirmando que acompanhou o pai durante um período durante a doença, mas aí, como eu não podia mais ficar lá acompanhando ele diariamente, nós contratamos essa pessoa assim informalmente pra cuidar dela (...) medicar, fazer a higiene dele [01:38]. Mais adiante [gravação a partir de 01:55], no dia de Natal essa pessoa me liga às 6 horas da tarde informando que meu pai havia falecido meio-dia, meio-dia e meia, uma hora no máximo (...) e que ela já havia providenciado até a autópsia dele. A testemunha alegou que algum tempo depois soube que a sra. Mara já tinha entrado com requerimento de aposentadoria como se fosse esposa dele. Na ocasião, o sr. Darci se encontrava divorciado, segundo a testemunha.Sérgio Luiz Martins, testemunha de acusação ouvida no juízo deprecado, é residente do Espírito Santo e se declarou irmão do finado sr. Darci Martins. Negou que a sra. Mara tivesse algum relacionamento com Darci. Segundo ele, Mara cuidava do meu irmão, que ele tava muito doente, ele tinha diabetes, e ela foi prestar serviço lá cuidando dele; ela recebia pra isso. Disse que Mara foi contratada por Kleber, um dos três filhos de Darci. Declarou que, embora morasse em outra localidade, ia todo ano para Araraquara visitar a família, e nunca vi ela lá; só encontrei ela depois que o meu irmão faleceu. Aduziu que antes do falecimento de Darci nunca esteve com Mara, não presenciou Mara cuidando de seu irmão nem conversou como ela sobre o contrato e trabalho. Disse ter ficado sabendo do contrato de Mara por intermédio de Kleber, e, pelo que se recorda, foi a primeira vez que alguém foi cuidar de Darci. Ao ser indagado sobre se Mara frequentava a residência de Darci antes da época do óbito, a testemunha asseverou que esteve na casa de Darci aproximadamente entre seis e sete meses antes do falecimento e, na ocasião, Darci estava internado em Araras, levado pelo filho Kleber que lá reside, e que não viu Mara em Araras. Confirmou que seu irmão residia em Araraquara com a mãe, pessoa de idade avançada, num apartamento popular de dois quartos, e disse que depois de contratada Mara dormia no local em um colchão no chão no quarto de Darci, que, bastante doente, já utilizava uma cama hospitalar. A testemunha também foi indagada sobre se ouviu algo ou sabia de alguma coisa sobre eventual relacionamento entre Mara e Darci, e respondeu [02:27]: Assim que chequei em Araraquara, depois de dois dias do enterro dele (...), ela tava em casa; ela veio falar que lá casar com meu irmão, que tava de casamento marcado; eu falei: Como? Com meu irmão quem morrendo?; e ela: A gente já namorou muitos anos atrás; eu falei: Mas eu não tô sabendo disso; (...) ninguém da família sabia disso. Em seguida, expôs que seu irmão já lhe havia dito, em época que não se especificou, que queria casar, mas sem se referir a alguém em particular, e falava que não queria ficar sozinho, porém, acredita que ele e Mara não tenham namorado, pois, ao seu sentir, Darci tinha 71 anos de idade e estava bastante doente e a situação de namoro seria, no seu modo de entender, muito difícil. Sobre isso, perguntou-se o que seria um namoro nessas condições. E ele mesmo respondeu: Um beijinho?. Também assegurou não acreditar que Darci tenha feito alguma promessa a Mara, preferindo pensar que Darci gostava ainda da ex-esposa, em quem possivelmente desejava despertar ciúme. A testemunha também alegou que, posteriormente, minha sobrinha me ligou dizendo que Mara queria ficar com a aposentadoria do Darci. afirmou não conhecer os denunciations.Em seu interrogatório judicial, JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS admitiu que assinou a declaração informada na denúncia ciente de que era para fins previdenciários, mas ressaltou que em nenhum momento imaginou que a sra. Mara de Jesus Santana não fosse companheira do sr. Darci. Conforme declarou, não teve interesse em causar qualquer prejuízo ao patrimônio da União ou do INSS, e assinou a declaração acreditando na veracidade dos documentos apresentados por dona Mara e também nas palavras dela. afirmou que na ocasião era vereador em Araraquara e explicou que muita gente comparecia à Câmara Municipal em busca de atendimento sobre problemas diversos, tal como procurando agilizar atendimento na área de saúde ou pedindo benfeitoria para o seu bairro. Disse que conheceu a dona Mara por conta do atendimento no seu gabinete de vereador em 2010, pelo que se lembra, e depois voltou a vê-la somente em 2012, quando ela o procurou novamente para pedir a declaração e noticiar o falecimento do sr. Darci. Salientou que nunca teve amizade ou relação pessoal com ela e que Mara tinha alguma relação de amizade com Amaral, à época seu assessor na Câmara de vereadores. Referindo-se aos fatos de 2010, disse, sobre Mara: Ela foi mais uma pessoa que esteve me procurando pedindo ajuda (...) em relação à saúde do sr. Darci, que ela dizia que era companheira dela. Ainda sobre 2010, o réu afirmou: Eu me lembro que pelo menos durante três meses ela passou no gabinete tratando desse assunto umas quatro vezes [03:53]. De acordo com o réu, depois desses fatos ocorridos em 2010, dona Mara voltou a ter contato comigo em 2012, quando ela veio informar que seu Darci tinha falecido [04:05], momento em que ela solicitou uma declaração pra ela entrar com uma ação pedindo a aposentadoria dele; pra mim ela era de fato companheira dele, ela mostrou fotos dele com ela, os dois juntos de forma íntima, ou seja, abraçados, uma outra foto ela dando um selinho na boca dele [04:30], e essa declaração do posto de saúde de que ela morava com ele. Eu na época penso que fui extremamente resistente em fazer a declaração que ela me pediu, que era do primeiro período que eu atendi até 2012; eu falei não posso fazer a declaração fora do período que eu atendi a senhora (...) eu posso fazer de três meses que é o período que a senhora esteve de fato em contato comigo. O réu assegurou que não imaginou em momento algum que a sra. Mara não fosse companheira do sr. Darci [05:20]. Disse que não conheceu o sr. Darci e nem viu o casal junto pessoalmente, mas, diante das fotografias e da declaração do posto de saúde achou que ela agia de boa-fé. Eu achei que de fato estava ajudando uma senhora pobre que perdeu um companheiro a poder ter um benefício, declarou o acusado [08:55].Nota que as declarações do acusado em juízo coincidem, no fundamental, com o que havia dito na fase policial às fls. 199.Importa mencionar que a troca de correios eletrônicos entre os filhos do sr. Darci constitui elemento de demonstração de que Darci estava muito doente entre meados de 2011 e o final daquele ano, e deixa evidente que não havia quem cuidasse dele naquela época, tanto é que os filhos discutiram sobre a possibilidade de, depois de minirizados os problemas de saúde, interná-lo em asilo ou contratar uma enfermeira para ajudar (fls. 105/124).Não obstante, ao fim da instrução processual criminal, as partes requereram a absolvição. O MPF entendeu serem as provas insuficientes para a condenação. Já a defesa alegou, essencialmente, ausência de dolo na conduta do réu JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS.De fato, se entre Mara e o falecido Darci houve alguma mínima proximidade que superasse os serviços de cuidadora e acompanhante, não há provas razoáveis nos autos que permitam concluir por um relacionamento estável (verdadeiramente, a situação foi mais profundamente analisada na ação previdenciária).Não vislumbro demonstrado que o acusado tenha agido com dolo ao declarar a união do casal, conforme bem foi destacado pelas partes.O réu JOÃO afirmou que a sua decisão de assinar a declaração de união estável foi cercada de algum cuidado e baseada em determinados elementos de persuasão. Convencendo-o estavam, consoante palavras do réu, a presença de Mara na Câmara Municipal em 2010 e depois em 2012 mencionando que mantinha contato com o sr. Darci, inclusive procurando por ajuda para o tratamento de saúde de Darci. Nota que, embora não haja prova firme nesse sentido (em relação a 2010), nada há que invalide as declarações do acusado. Havia também, de acordo com o interrogatório, declarações escritas do centro de saúde, também juntadas aos autos, constando o mesmo endereço para Mara e para Darci, que chegaram ao conhecimento do então vereador JOÃO DE FARIAS. Destaca que essas declarações foram efetivamente assinadas pela enfermeira responsável pelo centro de saúde, conforme ela admitiu em juízo como testemunha arrolada pela acusação. E existe ainda a limitação temporal inserida na declaração de JOÃO FARIAS, que delimitou o período em que afirmou ser de seu conhecimento o período de convivência do casal, restringindo-o a menos de seis meses, período que, de modo isolado, ou seja, sem outras provas robustas, dificilmente convenceria o INSS e o Judiciário a aceitarem a alegada convivência.Observo que as declarações do centro de saúde atribuem a Mara e Darci apenas o mesmo endereço, e nada mais, ficando a critério de cada interpretação qualquer conclusão de que residiram juntos ou que formavam um casal, muito embora o documento seja um sinal de alguma relação quando observado isoladamente.Além disso, é preciso lembrar que, de acordo com as palavras do acusado em juízo, nas ocasiões em que Mara esteve naquela casa legislativa mantendo contato com o acusado, seu assessor na Câmara Municipal era o codenunciado Carlos Alberto do Amaral, referido apenas como Amaral no interrogatório. E, segundo o réu, que era vereador na época, Amaral mantinha alguma amizade com Mara. Não se pode descartar, portanto, que Amaral possa ter, ainda que involuntariamente, fornecido algum elemento ao réu de que o pedido de Mara fosse dotado de suficiente credibilidade. Vale anotar que Amaral, codenunciado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e não foi interrogado.Reproduzo um trecho da manifestação do MPF em alegações finais que considero a síntese do que se percebe no conjunto de provas. É o seguinte a percepção do órgão ministerial:(...) E aqui é importante destacar que a declaração de JOÃO FARIAS foi bastante pontual, pois firmou que o relacionamento teria ocorrido entre junho e outubro de 2010. A preocupação em limitar o período da declaração, fixando-o no período que, segundo alega, fora procurado por Mara, fortalece a versão do acusado, os revela algum cuidado na expedição do documento.(...) Enfim, os argumentos do acusado encontram apoio nos elementos de prova carreados aos autos quando restou demonstrado o emprehenço de Mara de Jesus Santana em forjar situação, inclusive angariando documentos que de alguma forma comprovassem vínculo amoroso estável com o falecido Darci Martins. (...)A partir de todo o exame realizado, verifico que as provas que justificaram inicialmente a instauração do inquérito policial e da ação penal não se confirmaram na instrução criminal, evidenciando mais uma vez o papel do contraditório e da ampla defesa.Ainda que se considerasse não estar completamente descartada a existência de uma proposta de futura convivência feita pelo enfermo a Mara no momento de intensa debilidade e carência em que se encontrava (doença, filhos residindo em outra localidade, separado da esposa, convivência com a mãe octogenária,), entendo que eventual proposta nesse sentido teria sido, hipoteticamente, formulada sob o peso da depressão (doença esta noticiada nos autos em alguns momentos), e sem o conhecimento de outras pessoas, e poderia levar Mara a se convencer, por uma série de razões e objetivos, a buscar comprovar uma ilusória união. Logo, também não descarto que, almejando provar a aludida união, Mara possa ter se empenhado em convencer o acusado a assinar o documento. Por esse prisma, e pelos demais elementos probatório, entendo que não houve dolo por parte do réu.Ressalto, a respeito da depressão, a declaração emitida pela Fundação Espirita Américo Bairral - Instituto Bairral de Psiquiatria, de Itapira - SP (fls. 97), extraída da ação previdenciária, noticiando as interações a que o falecido Darci foi submetido. O documento informa que o sr. Darci esteve internado naquela instituição psiquiátrica em 1996, 1997, 1998, 1999 e 2001. São datas anteriores aos fatos, porém, além desses dados, as declarações de familiares do sr. Darci às fls. 98 e 101, também extraídas da ação previdenciária, informam que o falecido enfrentava problemas psicológicos ou psiquiátricos. Inclusive em audiência judicial os parentes ouvidos sinalizaram que Darci era portador de depressão. O estado depressivo de Darci é também descrito no correio eletrônico trocado pelos filhos mais recentemente, notadamente às fls. 105. Com isso, é crucial a possibilidade de que estivesse deprimido o suficiente, na fase crítica das doenças que o levaram às últimas internações anteriores ao óbito, para permitir que entre ele e a cuidadora se estabelecesse algum mal-entendido sobre um hipotético relacionamento alegado pela sra. Mara.Logo, concluo que a absolvição do acusado do delito de estelionato majorado tentado é a medida a ser decretada.Ante o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS, brasileiro, RG 21.953.195-X SSP/SP, CPF 113.989.098-07, filho de Manoel Rodrigues de Farias e Maria José Siqueira de Farias, nascido no dia 24/05/1971 em São Paulo/SP, da acusação que lhe é feita na denúncia, de ter praticado em concurso de pessoas o delito descrito na denúncia, tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por reconhecer a ausência de dolo.Sem condenação em custas.Oportunamente, transitado em julgado esta decisão, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DFP/SP (artigo 809, 3º, do CPP), e encaminhem-se os autos ao arquivo oportunamente, dando-se baixa na distribuição.Junte-se logo após a sentença Despacho n. 2506617/2017 do e. TRF3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0007006-84.2015.403.6120 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ ORESTE BOZELLI e ROBSON RODRIGUES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por cinco vezes em continuidade delitiva.O parquet federal afirmou na inicial (fls. 270/271) que, entre maio e setembro de 2009, ROBSON obteve para si, com o auxílio de JOSÉ ORESTES, vantagem ilícita de R\$ 2.921,00 (dois mil e novecentos e vinte e um reais) em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego, ao receber indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho na empresa Process Informática Ltda. EPP, da qual ROBSON era empregado e JOSÉ ORESTE, responsável legal.Consta da denúncia que ROBSON foi admitido em janeiro de 2008 como vendedor interno e que no início de 2009 o empregado mudou para a função de vendedor externo, aceitando proposta de JOSÉ ORESTE, desta vez sem registro em carteira de trabalho, de maneira que o empregado continuou informalmente na empresa e, simultaneamente ao trabalho informal, requereu seguro-desemprego em 30/04/2009, recebeu indevidamente 05 (cinco) parcelas, cada uma no valor de R\$ 584,20, pagas em 29/05/2009, 29/06/2009, 28/07/2009, 27/08/2009 e 28/09/2009, e foi recontratado formalmente em 01/10/2009 na mesma empresa e nas mesmas condições do trabalho anterior.O MPF afirmou também que a simulação foi comprovada na Reclamação Trabalhista n. 00007411-32.2012.5.15.0081, da Vara do Trabalho de Matão/SP e por extrato do seguro-desemprego.A partir da notícia do ilícito remetida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Matão, foi instaurado o inquérito policial 17-0520/2013, no qual foram reunidas cópias da reclamação trabalhista mencionada na denúncia e dados sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, entre outros.O relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 262/264. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2015 (fls. 272/274).Citações às fls. 308/312.O acusado ROBSON ofereceu sua defesa preliminar, arrolando testemunhas (fls. 314/321). Aduziu, em resumo, que não há justa causa, não houve dolo e que a prática se deu por absoluta necessidade de sustentar a família. Juntou documentos (fls. 322/329).O réu JOSÉ ORESTE, em sua defesa escrita (fls. 330/336), afirmou que não auferiu qualquer vantagem, o dolo não está comprovado e a conduta é insignificante. Negou que tivesse conhecimento do recebimento simultâneo do seguro-desemprego pelo corréu. Arrolou testemunhas e pediu a extinção da punibilidade por ter recolhido as contribuições previdenciárias conforme cálculo do juízo trabalhista, e a absolvição sumária. Documentos às fls. 337/372.Afastados o princípio da insignificância e a falta de justa causa, indeferida a alegação de extinção da punibilidade, e, não existindo nas defesas apresentadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado ROBSON e determinado o prosseguimento do feito (fls. 373/374).Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi ouvida a testemunha comum Tiago de Oliveira Codina da Silva (fls. 378/380). Na audiência seguinte, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcos Henrique Lavezzo e Michael Luis Miguel Pereira, e a defesa desistiu das demais testemunhas arroladas (fls. 404/409), o que foi homologado às fls. 411. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402, foi deferido pedido do MPF relativo à vinda de documentos da reclamação trabalhista; a defesa nada requereu (fls. 437). Documentos juntados às fls. 447/508.O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 512/519), requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.A defesa do acusado JOSÉ ORESTE BOZELLI requereu a absolvição com fulcro no art. 386, VII ou III, do CPP (fls. 523/528).Na sua vez, a defesa do réu ROBSON RODRIGUES afirmou que não houve fraude e que, diante da ausência de provas de materialidade e

autoria, esperava a absolvição (fls. 530/538). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos réus, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganção (Crimes Federais, 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). O estelionato praticado contra a Seguridade Social não é tido por insignificante, porque, se assim fosse, seria como acolher como lícita a prática de centenas ou milhares de lesões individualmente praticadas, ainda que o valor fosse de um salário mínimo mensal. A conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. No conjunto, obviamente, a lesão aos cofres previdenciários seria vultosa, prejudicando, ao final, a distribuição desses recursos, afetando a credibilidade dos programas sociais governamentais e trazendo o risco de desestabilização do programa do seguro-desemprego. O seguro-desemprego está previsto na Constituição Federal: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulou o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Conforme a redação da época dos fatos (posteriormente alterada) o seguro-desemprego é cabível nas seguintes hipóteses: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. (...) Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente. Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. No caso concreto, o parquet aduziu na denúncia que os acusados JOSÉ ORESTE BOZELLI (empregador) e ROBSON RODRIGUES (empregado) agiram em comunhão de propósitos, simulando a dispensa deste último da empresa Process Informática Ltda. EPP para possibilitar com essa conduta que ROBSON recebesse cinco parcelas do seguro-desemprego enquanto continuava prestando serviços ao mesmo empregador e recebendo salário informalmente. A denúncia apontou prejuízo à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho de R\$ 2.921,00 naquela ocasião. O inquérito policial 0520/2013, investigando os fatos, foi instaurado por requisição do MPF a partir da notícia oriunda do juízo da Vara do Trabalho de Matão, que percebeu no bojo da reclamação trabalhista 0000741-32.2012.5.15.0081 a existência de possível conluio entre o reclamante e a reclamada, por seus sócios proprietários, para a prática de fraude contra o programa do seguro-desemprego. A materialidade em relação ao recebimento do seguro-desemprego está comprovada pelos documentos reunidos desde a instauração do IPL, sobretudo pelas cópias da referida reclamação trabalhista, na qual constam como reclamante ROBSON RODRIGUES e como reclamada a empresa Process Informática, representada por seus sócios, um deles JOSÉ ORESTE BOZELLI, que exercia de fato a gerência, conforme restou concluído no curso das investigações. A reclamação de ROBSON foi julgada procedente em parte pela Justiça do Trabalho, Vara de Matão, que reconheceu o vínculo empregatício em todo o período reclamado, de 18/01/2008 a 28/11/2010, inclusive no interregno sem registro de 18/04/2009 a 30/09/2009, declarando a ocorrência de um único contrato de trabalho (fls. 130). Na sentença, o juiz trabalhista determinou a expedição de ofício ao MPF relatando eventual responsabilidade penal do reclamante (ROBSON) e possível conluio dos proprietários da reclamada (Process Informática, JOSÉ ORESTES) pelo recebimento de seguro-desemprego no período em que o reclamante, segundo a decisão, esteve trabalhando sem o registro (fls. 130). Cópias da reclamação trabalhista foram juntadas às fls. 06/71, 77/132, 146/194, 240/261, 447/508 e 540/603. O réu ROBSON confessou nesta ação penal que recebeu seguro-desemprego. Os vínculos trabalhistas de ROBSON com a Process Informática foram juntados às fls. 197/201. De acordo com os documentos remetidos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, ROBSON manteve vínculo com a referida empresa de 18/01/2008 a 17/04/2009 e a partir de 01/10/2009 até 28/11/2010. O recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego por ROBSON consta do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 201). Foram pagas a ele parcelas de R\$ 584,20 em 29/05/2009, 29/06/2009, 28/07/2009, 27/08/2009 e 28/09/2009, conforme mencionou o MPF na denúncia. Em resumo, o Ministério do Trabalho e Emprego afirmou que ROBSON manteve vínculo com JOSÉ ORESTE (empresa Process) de 18/01/2008 a 17/04/2009 e de 01/10/2009 até 28/11/2010, e recebeu seguro-desemprego em 29/05/2009, 29/06/2009, 28/07/2009, 27/08/2009 e 28/09/2009. Por sua vez, a Justiça do Trabalho reconheceu por sentença a existência de vínculo trabalhista entre as partes de 18/04/2009 a 30/09/2009, concluindo que nesse período ROBSON trabalhou sem registro. O período de 18/04/2009 a 30/09/2009 situa-se exatamente entre os dois vínculos registrados em CTPS e em que o Ministério Público Federal apontou na denúncia ter havido a fraude consistente no recebimento simultâneo de seguro-desemprego com trabalho informal. Resta, contudo, estabelecer a simultaneidade entre o recebimento do seguro-desemprego e o emprego informal e o dolo da conduta. Anoto que ao final da instrução processual penal, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Alegou que os indícios iniciais não restaram confirmados na instrução criminal, sendo insuficientes as provas para a condenação. Passo a analisar as declarações prestadas em sede policial e posteriormente, em juízo. ROBSON (fls. 213/214) afirmou no IPL que trabalhou sem interrupção na empresa Process entre 01/2008 e 11/2010 e se referiu à constatação do vínculo pela sentença trabalhista; no início de 2009 foi procurado pelo proprietário JOSÉ ORESTE, que afirmou que a empresa estava em dificuldades e precisaria demitir o declarante da posição de vendedor interno, mas teria uma vaga como vendedor externo, função que exerceria enquanto recebesse o seguro-desemprego, e depois desse período a CTPS seria anotada; ficou acordado que o declarante levantaria os 40% do FGTS e devolveria à empresa, o que foi feito; recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego enquanto trabalhava na empresa recebendo salário por fora. JOSÉ ORESTE (fls. 218/219) no IPL disse que ROBSON trabalhou em dois períodos, de 18/01/2008 a 17/04/2009 como vendedor interno e de 01/10/2009 a 28/11/2010 como vendedor externo de planos corporativos Vivo Empresas; negou ter feito acordo para a rescisão contratual; assegurou que houve interrupção, pois o empregado não trabalhou de 18/04/2009 a 30/09/2009; os 40% do FGTS não foram devolvidos à empresa quando da demissão em 2009; ROBSON passou na seleção de vendedor externo e como já era conhecido foi novamente contratado em outubro de 2009; desconhecia que ROBSON estava recebendo seguro-desemprego até setembro/2009. Agora passo a analisar os depoimentos das testemunhas em juízo (gravação em mídia eletrônica, fls. 378/380 e 404/409). A testemunha comum Tiago de Oliveira Codina da Silva afirmou em audiência judicial que trabalhou na empresa Process Informática de agosto de 2009 a julho de 2010, onde conheceu o acusado ROBSON. Disse que ambos exerciam a função de vendedor externo. Afirmou que nas conversas no café ROBSON lhe disse que estava sem registro em carteira de trabalho, mas a testemunha não soube informar se o colega comentou a razão de não estar registrado. Recorda-se de que ROBSON manifestou interesse em ter a carteira de trabalho regularizada. Declarou que no período em que o acusado estava sem registro, procurava emprego e enviava currículo, podendo fazê-lo com certa liberdade porque era vendedor externo e não estava preso a horário definido. Disse que depois de dias, ou aproximadamente um mês, ROBSON foi registrado na empresa. Afirmou que não viu ROBSON assinar holerite nem comentar que estava recebendo seguro-desemprego. De acordo com sua memória, ROBSON morava com a mãe ou com a sogra e reclamava de sua situação financeira. Marcos Henrique Lavezzo, testemunha arrolada pela defesa, afirmou na audiência judicial que ROBSON trabalhou na Process, época em que vendeu plano corporativo de telefonia celular para a empresa na qual a testemunha trabalhava, isso no início de 2009. Disse que ROBSON dava assistência ao plano, mas, depois, informou à testemunha que havia se desligado da Process e que não iria mais prestar assistência. Ele saiu e ficou me pedindo pra arrumar emprego na empresa em que eu trabalhava, mandou currículo e me procurou algumas vezes. Desconhece se ROBSON mantinha alguma atividade paralela. Aduziu que no final daquele ano o réu ligou novamente e falou que havia retornado à Process. Michael Luis Miguel Pereira, ouvido em juízo, afirmou que trabalhou no setor de marketing da Process Informática por aproximadamente dez anos, tendo deixado a empresa em maio de 2015. Disse que, pelo que sabe a respeito de ROBSON, houve interrupção do trabalho do réu durante período que não especificou. Disse que ROBSON trabalhava num departamento, saiu da empresa por motivo que a testemunha desconhece e depois de alguns meses ele reassumiu na empresa. Conforme afirmou, ROBSON saiu em março ou abril de 2009 e retornou cinco ou seis meses depois. Sabe que ROBSON era vendedor de produtos de informática e depois passou a vender serviços de telecomunicações. De acordo com as explicações da testemunha, ROBSON não prestava serviços à Process no período em que se desligou. Alegou não acreditar que tenha havido acordo para o recebimento do seguro-desemprego, já que do seu ponto de vista a empresa sempre agiu de forma muito correta em relação a esse quesito. É do conhecimento da testemunha que a Process tinha muito boa saúde financeira. Interrogatórios (CD, fls. 437/440). Ao ser interrogado em juízo, ROBSON negou ter feito acordo para receber o seguro-desemprego. Confirmou que, depois da demissão pela Process, prestou serviço à Process sem vínculo na carteira e sem garantia de registro futuro, não tinha salário fixo nesse período, não tinha a obrigação de comparecer à empresa diariamente, recebia em comissão se fechasse algum contrato e não havia exclusividade, tanto é que procurava emprego e distribuía currículo nesse período. O pagamento pela Process sempre era feito em espécie tanto na época em que era registrado quanto nos meses em que não teve registro, segundo o acusado. Confirmou ter recebido o benefício: Não nego de ter recebido o seguro-desemprego. Ressalvou que nunca teve a intenção de burlando, de a recebendo em duas formas. Perguntado sobre as razões de ingressar com reclamação trabalhista para o reconhecimento de vínculo no período em que exerceu a função de vender externo, vínculo que acabou sendo reconhecido pela justiça laboral, ROBSON declarou que o fez porque foi informado por seu advogado trabalhista de que sua atividade de vendas externas configuraria vínculo empregatício, situação que o réu não imaginava existir na ocasião em que prestou os serviços. Disse que na Justiça do Trabalho juntou contratos de venda do período em que esteve sem registro e admitiu ter dito na reclamação trabalhista que recebeu seguro-desemprego. Conforme sua versão dos fatos dada no interrogatório criminal, trabalhou na Process durante um período, mas em determinado momento o proprietário, o corréu JOSÉ ORESTE, em conversa mantida entre eles, dispensou o declarante por motivo de fracasso de vendas dessas coisas. Dispensado, o réu negociou com JOSÉ ORESTE o que denominou de prestação de serviços de venda de plano corporativo da Vivo, que a Process mantinha, e os dois concordaram com a proposta. Disse que sua situação não era boa, pagava prestações do carro e aluguel, e que o filho e a esposa estavam desempregados. Confrontado com as declarações prestadas no IPL, confirmo o que consta do termo lavrado pela autoridade policial federal, de que trabalharia como vendedor externo enquanto recebia seguro-desemprego e levantaria a multa do FGTS, mas ressalvou não se recordar de ter falado no IPL que devolveu a multa de 40% do FGTS ao empregador, dizendo que provavelmente tenha devolvido. Acresceu que mais tarde foi contratado novamente e fixado como vendedor externo. O acusado JOSÉ ORESTE BOZELLI, em seu interrogatório judicial, disse que sua empresa realmente contratou ROBSON, demitiu-o depois de algum tempo e, aproximadamente quatro ou cinco meses depois da demissão, aceitou o antigo empregado num programa de treinamento para uma nova função, sem compromisso e mediante a realização de testes, e voltou a admiti-lo depois desse curso de 20 ou 30 dias. Explicou que ROBSON, na primeira contratação, era vendedor de equipamentos de informática e suprimentos - computador, impressora e periféricos -, e exerceu essa função por algum tempo na frente da loja, porém, como a empresa atuava em vários segmentos, os sócios decidiram encerrar a venda dessas mercadorias e ROBSON foi demitido. Afirmou que atualmente a empresa é focada em provimento de internet, telefonia e TV. O acusado declarou que depois da demissão de ROBSON, passados mais ou menos quatro ou cinco meses nós fizemos uma seleção para contratação de funcionários para planos corporativos da Vivo Empresa e ROBSON, sabendo disso, procurou o declarante e pediu para voltar: Eu não readmito pessoas que já trabalharam (...); como nós abrimos a seleção, ele ficou sabendo e me procurou novamente (...) pediu mais uma chance. Ainda no interrogatório, disse posteriormente que não tinha motivo para não dar a chance ao ex-empregado, além disso, a empresa precisava apresentar número mínimo de vendedores para manter os termos do contrato com a Vivo. Alegou que ROBSON teria que participar do treinamento, saindo também para vendas externas, como de fato saiu na companhia da testemunha Tiago para visitar clientes, conhecer o sistema e se preparar. No período de 20 ou 30 dias que ROBSON esteve com Tiago ele não tava trabalhando, segundo o réu, sugerindo que estava em treinamento. Acresceu que ROBSON não vendeu nada e não teria condições de vender naquele momento de treinamento, dada a complexidade do contrato. Informado de que ROBSON alegou em seu interrogatório ter juntado no processo trabalhista contratos de venda por ele realizada no período questionado, o declarante assegurou se tratar de um único contrato cuja venda não foi feita por ROBSON, fato que apurou mais tarde. O declarante disse suspeitar de que a testemunha Tiago possa ter fornecido o contrato a ROBSON para ajudar a efetivá-lo, mas não tem certeza se isso ocorreu. Pensa que Tiago mentiu ao depor, e assegurou que naquela ocasião a empresa apresentava boa saúde financeira. Perguntado sobre a razão de o novo registro ter ocorrido seis meses depois da demissão, respondeu que se tratou de mera coincidência, aduzindo também que contratou o corréu na segunda oportunidade contra a minha vontade, mas precisava cobrir o número mínimo de funcionários para manter o padrão de cinco estrelas exigidas pela Vivo para a venda de planos. Em relação à informação dos autos de que ROBSON devolveu a multa de 40% JOSÉ ORESTE assegurou que na ocasião a Process tinha mais de 130 empregados e que a empresa nunca fez esse tipo de acordo de devolução. Acha que o corréu inventou essa versão, que considera calhnia. Não se recorda de como se davam os pagamentos na época, mas pensa que era por depósito bancário, como atualmente. No que diz respeito ao reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho, disse que não pode comparecer à audiência e seu preposto de nada sabia para poder esclarecer os fatos naquele juízo laboral. Declarou também que não dispunha de informações a respeito do recebimento ou não do seguro-desemprego pelo corréu e atribuiu a dimensão dos fatos a uma palavra única e simples de um funcionário. O instrumento de alteração contratual da Process Informática Ltda (fls. 63/71) e a ficha Juceps (fls. 140/142) comprovam que JOSÉ ORESTE BOZELLI era sócio da empresa. Observo que a sócia da Process Luciana Lizidinha Tolino Bozelli não foi indicada, pois no curso das investigações apurou-se que JOSÉ ORESTE era o sócio responsável pela administração e pelas decisões. Tanto no IPL quanto em juízo, o réu apresentou-se como o responsável pela empresa. Verifico que na decisão proferida na reclamação trabalhista o depoimento da testemunha Tiago de Oliveira Codina (também testemunha nesta ação penal) foi de relevo para o convencimento do juízo. Consta da sentença trabalhista que Tiago afirmou ao ser ouvido como testemunha que ROBSON trabalhou na reclamada nos meses de agosto e setembro de 2009, e alegou que ROBSON já estava trabalhando quando o depoente entrou na empresa (fls. 82). A própria sentença percebe que o testemunho cobre parcialmente o período requerido pelo reclamante naquele juízo laboral. Em seu depoimento judicial nesta ação penal, Tiago afirmou que entrou na empresa em agosto de 2009, mas não se expressou com firmeza sobre desde quando ROBSON trabalhava na Process. Restringiu-se a período não delimitado em que, segundo ele, nas conversas no café ROBSON lhe dizia estar sem registro e procurando emprego. Afirmou, nesta ação penal, que ROBSON foi registrado alguns dias depois ou no máximo um mês depois de dizer ao depoente (Tiago) que procurava emprego e tinha interesse em ser registrado. Noto que em ambas as oportunidades em que foi ouvido, na Justiça do Trabalho e neste Juízo Federal, a testemunha Tiago não deixou claro desde quando ROBSON trabalhava na empresa, qual o período em que teria trabalhado com registro e sem registro. Tiago disse que conheceu ROBSON somente em agosto de 2009 quando entrou na Process, diante disso, calha mencionar não ser segredo para ninguém que ROBSON já havia trabalhado na Process devidamente registrado antes do conhecer Tiago. Logo, não se sabe ao certo a que período Tiago se referia quando disse na reclamação trabalhista que ROBSON já havia trabalhado antes, se a período regular ou se a período possivelmente irregular. Notadamente nesta ação penal, Tiago afirmou que ROBSON logo foi registrado, em nada se referindo a seguro-desemprego ou a quantos meses ROBSON teria trabalhado sem registro. Ressalto que a valoração da prova no processo

penal é dotada de características próprias e independentes da seara trabalhista. Como a sentença trabalhista reconheceu que ROBSON trabalhou sem registro de 18/04/2009 a 30/09/2009, tendo como uma das provas afirmativas principais, serão a principal, o depoimento de Tiago, e, sabendo-se que Tiago entrou na empresa em agosto de 2009, conforme seu depoimento neste processo criminal, e somente nessa época conheceu o corrêu, sobressai que teriam mantido contato somente por um mês ou pouco mais. Portanto, por tudo o que já foi analisado nesta ação penal, é crível a versão do empregador de que ROBSON estivesse apenas em treinamento para uma nova função específica por aproximadamente 30 dias antes de ser recontratado. A testemunha e ex-empregado da Process Michael Luis Miguel Pereira afirmou em juízo que ROBSON saiu em março ou abril de 2009 e retornou cinco ou seis meses depois, e que ROBSON não prestava serviços à Process no período em que se desligou. Extraia de suas afirmações que, de sua parte, a testemunha não viu ROBSON na empresa e nem sabe da presença dele na Process no período referido na denúncia. A testemunha Marcos Henrique Lavezo disse que trabalhava numa empresa, que não especificou, para a qual ROBSON vendeu um plano de telefonia. Disse que isso ocorreu provavelmente no início de 2009, porém, tudo indica que se enganou, já que ROBSON nessa época era vendedor interno de informática, conforme se constata da prova produzida. Se ROBSON já vendia planos de telefonia no início de 2009, isso não restou comprovado, já que ROBSON nada disse a respeito e o empregador afirmou que ele vendia computadores e impressoras no balcão no início do ano. A testemunha Marcos assegurou desconhecer se ROBSON mantinha alguma atividade paralela à Process e descreveu que o acusado o procurou dizendo que estava desempregado, pediu emprego e enviou currículo, mas no final do ano telefônico informando que estava novamente empregado na Process. Nada há, portanto, a respeito de trabalho irregular. Ao requerer a absolvição, o Ministério Público Federal em alegações finais afirmou: Da análise do conjunto probatório, no entanto, não restou evidente que o acusado JOSÉ ORESTES tenha de fato proposto o acordo ao réu Robson Rodrigues, seu empregado, no sentido de simular a rescisão do contrato de trabalho para que recebesse indevidamente o seguro-desemprego e continuasse a laborar na empresa. As declarações das testemunhas ouvidas não corroboram a versão do acusado Robson Rodrigues que afirmou que após a sua dispensa e durante o período em que realizou os saques referentes aos valores do seguro-desemprego, continuou prestando serviços à empresa Process. (...) Percebe-se que a conclusão de que Robson Rodrigues estava trabalhando informalmente foi baseada na sua afirmação na petição inicial de reclamação trabalhista, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício (...). Portanto, as declarações prestadas pelo próprio denunciado Robson verifica-se que a intenção do denunciado José Orestes não era a de simular uma dispensa, mas efetivamente de dispensá-lo do emprego que existia. Por outro lado, sua contratação informal e sem vínculo, do que foi afirmado, foi decorrente mais da intenção do proprietário de não deixar o ex-empregado desamparado, do que concorrer para a prática de crime contra a União ou o Fundo de Amparo ao Trabalhador. A defesa de ROBSON, de sua parte, afirmou nas alegações finais que o acusado foi dispensado da Process e se depois prestou algum serviço para ela, foi de forma esporádica e sem nenhuma garantia de emprego. Alegou que a renda do réu na época era muito pequena e insuficiente para o sustento da família. Acresceu que o fato de Robson tentar vender planos corporativos de celular, sem qualquer vínculo empregatício ou mesmo ajuda de custo, utilizando-se de sua própria motocicleta, e recebendo apenas comissão em caso de venda, não lhe retira o direito de receber seguro-desemprego, pois a renda que possuía naqueles poucos meses era incerta, e não era suficiente para sustentar a si, esposa e filho (fls. 530/538). A defesa de JOSÉ ORESTE acompanhou a manifestação do MPF, negou a existência de qualquer acordo com o corrêu e negou que soubesse algo sobre o alegado recebimento de seguro-desemprego. Como bem salientou o MPF em alegações finais, se ROBSON praticou alguma atividade informal, não existe prova segura nos autos de que auferia renda suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme estabeleceu o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990. Verifico que a notícia dada por ROBSON no inquérito policial de que a empresa tinha problemas financeiros não foi confirmada, ao contrário, a testemunha Michael e o corrêu JOSÉ ORESTE asseguraram que tudo corria bem com as finanças. Assim como não foi confirmada em juízo a versão de ROBSON de que os pagamentos eram feitos em dinheiro no período levado à Justiça do Trabalho. Sopesando a prova produzida, sobretudo neste juízo, entendo que não há, realmente, comprovação de que ROBSON tenha trabalhado informalmente na Process entre os dois vínculos, inexistindo ainda demonstração de que no alegado treinamento tenha recebido alguma ajuda de custo ou comissão. Existe notícia de que esteve em treinamento prévio à contratação, por pouco tempo, mas essa informação não garante que tenha trabalhado da forma como consta na denúncia. Assim sendo, acolho a manifestação do MPF. Impõe-se, consequentemente, a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o réu JOSÉ ORESTE BOZELLI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 15.324.747 - SSP/SP e do CPF nº 051.033.778-37, filho de Nerino Bozelli e Nylza Zangari Bozelli, nascido no dia 06/12/1964 em Matão/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal; e b) ABSOLVER o réu ROBSON RODRIGUES, brasileiro, casado, rececionista, portador do RG nº 21379869 - SSP/SP e do CPF nº 132.992.408-89, filho de Paulo Vicente Rodrigues e Simone Cibele Rodrigues, nascido no dia 16/07/1963 em São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação feita na denúncia da prática de crime de recebimento indevido de seguro-desemprego entre maio e setembro de 2009, tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, posteriormente, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, JUNTE a Secretaria após a sentença impresso de consulta aos dados da Receita Federal e RETIFIQUE o SEDI o nome do corrêu JOSÉ ORESTE BOZELLI, conforme documento de fls. 221 e dados da Receita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-23.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEJO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUGO SANTANA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, III, do Código Penal. O parquet federal afirmou (fls. 31/32) que, no dia 28 de setembro de 2015, por volta das 15 horas, na rua Olímpio Bolzan, 1.130, bairro Romildo Barbieri, em Araraquara - SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares em seu estabelecimento comercial, uma quitanda, mantendo em depósito atrás do balcão 286 (duzentos e oitenta e seis) maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida, marca Eight, de origem paraguaia, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal. A documentação referente aos fatos foi reunida em procedimento do MPF nº 1.34.017.000230/2015-41 a partir de notícia da delegacia de polícia federal em Araraquara, com base no boletim de ocorrência policial lavrado pela polícia militar. Auto de Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados pela Receita Federal e termos de declaração (volume 1 dos autos). A denúncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2016 (fls. 33/34). Após a citação (fls. 42/43), o réu apresentou resposta à denúncia, requerendo a assistência judiciária gratuita (fls. 58/59). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos ao acusado os benefícios da AJG e designada data para audiência (fls. 63). Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas as duas testemunhas de acusação Diego Ramos de Oliveira e Leandro Henrique de Oliveira Leite, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado. A defesa não arrolou testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 69/72). O parquet Federal, em alegações finais, afirmou que o réu admitiu a veracidade da denúncia e que havia cigarros estrangeiros à venda em seu estabelecimento, ciente da proibição, pois já havia se envolvido com o comércio de cigarros estrangeiros. Requeru a condenação do réu, ressaltando que o embora a denúncia tenha imputado o crime do art. 334-A, 1º, III, do CP, a descrição dos fatos remete ao inciso IV do art. 334-A do CP, e requereu que assim seja enquadrado o delito, nos termos do art. 383, caput, do CP (fls. 79/80). A defesa em alegações finais aduziu que o réu ignorava a proibição e não tinha ciência da origem da mercadoria; comprou os cigarros por necessidade, já que, como micro empresário, não dispõe de capital e crédito e está com nome nos cadastros restritivos, tendo que se sujeitar a comprar em pouca quantidade o produto que lhe é possível comprar; pagou o débito tributário; não agiu como dolo; a hipótese é de erro de proibição (fls. 95/97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou o delito de contrabando, tipificando-o no art. 334-A e inoponendo sanção mais grave - pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Aplica-se a redação atual, adequada à época dos fatos, praticados em 28/09/2015. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, verifico que, em se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular importação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, configura-se a conduta como contrabando e não descaminho. Desde já afasta a causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância: Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 15/04/2016). Feitas essas observações liminares, examino o caso em tela. Verifico que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de 286 maços de cigarro (fls. 02), boletim de ocorrência policial n. 8335 (fls. 03/06), termos de declarações colhidas pela autoridade policial federal (fls. 08/09 e 10), AITAGF 081220 /SAFIS000075/2015, relacionado ao procedimento administrativo fiscal da Receita Federal n. 18088.720312/2015-71 (fls. 15/17), constatando serem de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de regular introdução no país, e demonstrativo resumido de tributos (fls. 18), além de uma das embalagens do cigarro apreendido, marca Eight, fabricado pela Tabacalera Del Este S.A. (Tabesa), Paraguai (fls. 26). Embora não tenha sido instaurado inquérito policial, os fatos foram devidamente apurados no procedimento administrativo, contendo declarações do suspeito e dos policiais militares que realizaram a apreensão e lavraram o boletim de ocorrência (fls. 03/06). Apesar de não ter sido realizada perícia técnica ou laudo merceológico, consta dos autos o AITAGF da Receita Federal atestando a apreensão, a quantidade e a espécie de mercadoria, a origem estrangeira dos cigarros, a ausência de documentação comprobatória de introdução no país, o valor dos cigarros no total de R\$ 1.798,94 (mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), o valor do tributo sonegado de R\$ 899,47 e a aplicação da correspondente multa. Desse modo, não vislumbro prejuízo ao acusado pela ausência de laudo pericial nem nos autos há demonstração de eventual prejuízo. Adicione-se a isso a declaração do réu em seu interrogatório de que sabia da origem estrangeira dos cigarros. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. A propriedade dos cigarros está demonstrada nos autos. O réu confessou que a mercadoria lhe pertencia e estava guardada em seu mercadinho e era destinada à venda. Fase extrajudicial. Em conformidade com os elementos de prova reunidos na representação criminal 1.34.017.000230/2015-41 do Ministério Público Federal, consta do boletim de ocorrência n. 8335, lavrado pela polícia militar, que o acusado declarou, à época da apreensão, que havia comprado os cigarros em uma feira na cidade de Matão - SP (fls. 03/06). O policial militar Diego Ramos de Oliveira afirmou à autoridade policial, no procedimento administrativo, que compunha equipe policial com o soldado Henrique Leite em patrulha de rotina em Araraquara e por volta das 14h38 do dia 28/09/2015 foram acionados via Copon em razão de denúncia anônima de que em uma quitanda localizada na rua Olímpio Bolzan, 1.130, havia cigarros de origem estrangeira colocados à venda; no local conversaram com Heloisa, perguntaram a ela sobre os cigarros, e imediatamente Heloisa mostrou aos policiais o cigarro que estava à venda, localizado atrás do balcão do estabelecimento e em seguida o proprietário, Hugo, chegou ao local e afirma ser o dono do cigarro, afirmando que adquiriu os cigarros em Matão - SP, e que aquela foi sua primeira aquisição de cigarros (fls. 09). O policial Leandro Henrique de Oliveira Leite disse, conforme consta do termo de depoimento extrajudicial, que também participou da ocorrência. Repetiu a narrativa do colega Diego Ramos e confirmou que HUGO chegou à quitanda e admitiu ser o dono do cigarro, dizendo que havia adquirido a mercadoria em Matão, pela primeira vez (fls. 10). Posteriormente se soube que HUGO já havia sido processado criminalmente por crime de contrabando e descaminho, como ele próprio informou ao prestar declarações à polícia e também na fase judicial. Ainda no procedimento administrativo HUGO SANTANA declarou à autoridade policial federal, conforme consta do termo, que é sócio da esposa, Heloisa Agassi Santana, na quitanda na qual foram apreendidos os cigarros. Disse que os cigarros apreendidos pela polícia militar estavam no balcão da quitanda, exposto à venda, somando, pelo que lembra, perto de 20 ou 22 pacotes; todos os cigarros são paraguaios, da marca Eight; adquiriu os cigarros numa feira popular em Matão - SP no domingo anterior aos fatos; não sabe quem lhe vendeu os cigarros; já foi preso em 2004 quando transportava, vindo do Paraguai, brinquedos e outros bens sem o recolhimento de tributo, além de também estar trazendo cigarros (fls. 08). Início a análise dos depoimentos e do interrogatório na fase judicial. Na instrução criminal (Incluído em mídia eletrônica fls. 69/72), o policial militar Diego Ramos de Oliveira afirmou, em audiência judicial, que a ocorrência descrita na denúncia foi transmitida via CAD à equipe patrulhamento da qual participava e informava sobre uma notícia de que haveria comércio de cigarros estrangeiros em determinado local. Conforme explicou, sua equipe se deslocou até o local, uma pequena mercearia com um pouco de tudo, e lá no caixa tinha uma senhora, a gente indagou ela e ela mostrou que estavam atrás do caixa os cigarros. Em seguida, o acusado chegou assumindo que o comércio era dele, tudo, e os cigarros também. A testemunha não se lembra de o réu ter falado como adquiriu os cigarros. Afirmou que HUGO demonstrou ter ciência da origem estrangeira dos cigarros. A testemunha Leandro Henrique de Oliveira Leite, policial militar, afirmou, em seu depoimento judicial, que também participou da ocorrência no estabelecimento do réu e que os policiais chegaram até o local a partir de uma denúncia anônima, feita por meio do telefone 190, de que na avenida Olimpo Bolzan, de cujo número não se recordou, estavam vendendo cigarros do Paraguai. A testemunha disse que, chegando ao local informado, encontraram o estabelecimento aberto e em seu interior se encontrava a esposa do réu: Meu parceiro entrou, eu fiquei na vitrua, mas de longe eu olhei, ele perguntou se havia cigarros, ela simplesmente tirou uma caixa detrás do balcão e mostrou pro meu parceiro. Acresceu que o acusado chegou e falou que era o responsável pelos cigarros. Sobre a origem dos cigarros, a testemunha disse que se não me enganou, ele falou que tinha comprado em Matão pra revender na loja dele. Interrogado em juízo, o réu HUGO SANTANA confirmou ser o proprietário da mercearia e confessou que havia 286 maços de cigarro estrangeiros à venda em seu estabelecimento. Disse que tinha aberto a mercearia há pouco tempo e tentou vender para aumentar a renda, mas não sabia que dava tanto problema desse jeito, referindo-se aos cigarros. Informou que já foi processado antes porque trazia brinquedos do Paraguai e, quando da apreensão, também havia um pouco de cigarros entre as mercadorias, mas o processo foi arquivado, segundo ele. As perguntas do MPF sobre ter ou não conhecimento da proibição de trazer cigarros estrangeiros, respondeu que tinha ciência da proibição. Assim, observo coerência na prova oral. O réu confessou a propriedade dos fârnigenos produzidos no exterior e não há discrepância entre os depoimentos das testemunhas, na fase extrajudicial e na instrução criminal, nem entre o que disseram as testemunhas e o acusado. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar, em alegações finais, que os fatos descritos na denúncia correspondem ao tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal e não no art. 334-A, 1º, III, do CP como consta da peça acusatória. A tipificação penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de

qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Portanto, diante das circunstâncias já analisadas e não existindo qualquer informação no sentido de que o acusado tenha trazido a mercadoria diretamente do Paraguai, entendo que o delito se amolda, realmente, ao tipo descrito no art. 334-A, 1º, IV, do CP, porque o comerciante mantinha em depósito, destinado à venda, cigarros estrangeiros em seu mercadinho. Por se tratar apenas de adequar ao tipo abstrato o fato já inicialmente descrito e amplamente debatido na instrução processual, garantidos o contraditório e a ampla defesa, o novo enquadramento não prejudica o acusado, inclusive porque a pena prevista em abstrato permanece idêntica. Quer dizer que está mantida a correlação entre imputação e sentença, inexistindo elemento surpresa para a defesa, que, ademais, também poderia, como deve ter feito, analisar as alegações do MPF antes de finalizar as suas. Lembro ainda, a respeito da emendatio libelli, que o Código de Processo Penal em seu art. 383 estabelece: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Conforme já insculpiu em seus julgados o ilustre Ministro do STJ Felix Fischer, a modificação da definição jurídica tem o objetivo de adaptá-la ao tipo penal mais escoreito, conforme segue: (...) pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade pela eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, modificar a definição jurídica, conformando-a, se for o caso, ao tipo penal mais escoreito, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. (Precedentes) (...) (RHC 201600765876, FELIX FISCHER, STJ - Quinta Turma, DJE data: 29/06/2016). A defesa alegou que o acusado possui um microestabelecimento comercial, tem poucos recursos financeiros, tem dificuldades em obter crédito e por isso está amparado pelo estado de necessidade ao vender as mercadorias questionadas. Afirmou também que o réu não agiu com dolo e que sua conduta configura erro de proibição. O estado de necessidade (art. 24 do CP) não está demonstrado na hipótese analisada. O réu mantém uma mercearia em funcionamento que, apesar de se tratar de microempresa, não se distancia, na forma, de um sem-número de estabelecimentos comerciais, sendo necessária a demonstração da alegada necessidade, e essa demonstração cabal não ocorreu. O dolo está presente na ação do acusado, que já passou anteriormente pela experiência de trazer brinquedos e cigarros do Paraguai, diretamente, sendo processado por essa conduta, conforme ele próprio admitiu em seu interrogatório e como consta de impressos de consulta processual, e tinha conhecimento de que seu comportamento estaria, no mínimo, sujeito a algum tipo de repressão (fls. 98/101). O MPF em suas alegações finais afirmou que o contexto probatório converge para a responsabilidade do réu, não havendo dúvidas de que era o proprietário dos cigarros apreendidos conforme ele próprio pontuou, esclareceu também que tinha por finalidade a sua comercialização. Acresceu que o próprio réu assinou ter adquirido os cigarros para comercializá-los e conforme ele próprio declarou, este não foi o seu primeiro envolvimento com o crime em questão. Sabia, pois, que a sua conduta era ilícita. A partir da análise realizada, não merece acolhida a alegação de erro de proibição, hipótese de exclusão da culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal. Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não há nos autos certezas criminais que atestem a existência de condenações, conforme informações de registros de fls. 36/38, 40, 45/53 e 84/94. No impresso do sistema processual dos autos 0000609-58.2005.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, identificado como inquérito policial (fls. 98/100), e também por meio de consulta no sistema, nota-se que o processo foi arquivado a requerimento da acusação, antes da sentença, e se refere a possível prática de crime tipificado no art. 334 do CP praticado, pelo que se depreende dos dados consultados, possivelmente em 2004. Já o impresso do sistema processual referente aos autos 0000030-13.2005.403.6120 (fls. 101), da 2ª Vara Federal de Araraquara, identificado como auto de prisão em flagrante, também foi arquivado definitivamente sem que tenha havido sentença. O delito em questão nos referidos autos é tipificado, em tese, no art. 334 do CP. Ambos os processos se referem aos mesmos fatos, consoante se extrai do sistema processual da Justiça Federal, e ambos os registros de distribuição juntos fazem menção ao IPL 17-276/04. Há outra anotação do IIRGD envolvendo o réu e outros, inquérito policial 64/2009 da delegacia de investigações gerais de Araraquara, sem maiores informações (fls. 88/90). Todavia, consulta ao sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo comprova que os autos foram arquivados em relação ao acusado HUGO e a outros (vide impresso juntado após a sentença). Por conseguinte, o acusado já praticou, anteriormente, atos que em tese se enquadrariam nos crimes de contrabando e/ou descaminho, embora não tenha sido condenado por tais práticas. Se já foi abordado com cigarros estrangeiros e brinquedos do Paraguai, embora sem condenação (obviamente pelas razões da época e diante das provas em concreto), assumiu o risco de novamente ser processado criminalmente, ciente da ilegalidade dos atos. Por isso, não houve erro inevitável, exatamente por ser comerciante e já ter experimentado a ação do Estado quanto às mercadorias proibidas. E também não vislumbro se tratar de hipótese de erro evitável. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, redação da época dos fatos, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, não estando prevista a aplicação de multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu, que é identificado nos autos como comerciante proprietário de uma pequena mercearia em Araraquara/SP, não registra antecedentes criminais devidamente certificados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. Em que pese constar em sua folha de antecedentes os registros criminais, aspecto objetivo e já avaliado, neles não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois reconheço que o acusado admitiu serem seus os cigarros estrangeiros, no entanto, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. Não há outras atenuantes. Na terceira fase, existem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora em 2 anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu HUGO SANTANA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 20/07/1970 em Araraquara - SP, RG 22.500.589 SSP/SP, CPF 138.864.968-30, filho de Roque Honorato Santana e Aparecida da Rocha de Oliveira, como incurso nas penas do artigo art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, relacionado ao AITAGF 081220/SAFIS000075/2015 e procedimento administrativo fiscal da Receita Federal n. 18088.720312/2015-71 à Pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao réu. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Decreto a perda dos cigarros. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos cigarros apreendidos; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, junto a Secretaria os impressos das consultas processuais da Justiça Federal e do TJSP, referidos nesta decisão (autos 0000030-13.2005.403.6120 e 0000609-58.2005.403.6120 - página dados básicos - da Justiça Federal, e 0028019-90.2009.8.26.0037 do TJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-53.2017.4.03.6134
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BARBIERI - SP241758, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1013902 e 1048201:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação esclarecendo a situação da conta corrente.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2017.4.03.6120
AUTOR: STELLA DORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS a partir da decisão do STF e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora*.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados).

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Pois bem.

No caso, embora a parte autora não fundamente o pedido de tutela, é possível analisar o pedido liminar com base nos mesmos argumentos invocados para o pedido de procedência da ação.

Como a autora não trouxe nenhum argumento de fato que justifique a urgência da medida, a análise do pedido estará circunscrita à probabilidade do direito.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 18/04/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Por outro lado, com relação ao pedido de compensação, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Não bastasse isso, o objeto do pedido de liminar também encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”. Logo, não é possível a compensação de eventuais créditos em sede de tutela.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-49.2017.4.03.6120
AUTOR: LUCIENE MARIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932, CELSO LUIZ BEATRICE - SP322343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120
REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1049650: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2016.4.03.6120
REQUERENTE: ANA DALVA BUZO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida e condenação da ré no pagamento de danos morais de 200 salários mínimos.

Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, conforme documento juntado pela serventia (id 419311) e petição da autora informando o agendamento do atendimento para o dia 13/01/2017 (id 275272), não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidida em momento oportuno.

Quanto à RMI, tendo em vista que sempre exerceu atividades de trabalhadora rural, diarista, doméstica e costureira, conforme narrado na inicial, entendo oportuno considerar o valor de um salário mínimo.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$ 880,00.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, correspondente à soma das parcelas vincendas acrescido de doze parcelas no valor de um salário mínimo.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-94.2017.4.03.6120
AUTOR: BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-16.2016.4.03.6120
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta demanda (Id 1120818), manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2016.4.03.6120
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORSSANI - SP363472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1005756 – Manifeste-se o autor sobre a informação da ré de que não possui qualquer espécie de controle sobre os cadastros de proteção ao crédito esclarecendo e comprovando se o apontamento indicado no Id 404107 se mantém depois da declaração de suspensão da exigibilidade do crédito ter sido lançada no sistema da Fazenda Nacional em 01/03/2017 em cumprimento à decisão retro, conforme Id 1005813.

No mais, vista ao autor sobre os documentos anexados com a contestação e para especificação de provas.

Sem prejuízo, determino a anotação de sigilo dos documentos anexados com a contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-59.2017.4.03.6120

AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ordinária movida por **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** visando à anulação de auto de infração e apreensão lavrado pela segunda requerida.

Custas recolhidas (id 496188).

Intimada a regularizar o polo passivo (id 512600), a autora emendou a inicial requerendo a inclusão e citação do INMETRO (id 635326).

O pedido de liminar foi indeferido (id 741412).

A autora pediu a desistência da ação e juntou comprovante de pagamento do débito (id 992804 a 992911).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação dos réus, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-36.2017.4.03.6120

AUTOR: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) esclarecendo o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado;
- c) recolhendo as custas iniciais, levando em consideração o novo valor a ser atribuído à causa (item b);
- d) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Regularizada a inicial, providencie a secretaria as anotações necessárias e cite-se a ré.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

DESPACHO

Id 583437 – Considerando a certidão de que o conteúdo do ID 516950 não pertence a este feito, providencie a serventia a sua exclusão deste.

Trata-se de ação ajuizada em 02/12/2015 em face do Banco do Brasil S/A com pedido suspensão ou anulação dos efeitos da mora e a consolidação da propriedade, sob o argumento de que na hipótese de desemprego o contrato, inserido no Projeto Minha Casa, Minha Vida prevê a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Na Justiça Estadual, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O Banco do Brasil contestou o feito fora do prazo (ID 516941).

Ainda no juízo estadual foi declinada a competência entendendo-se que o órgão garantidor (CEF) deveria intervir no feito (ID 516990, fls. 14/15). A autora agravou da decisão sob o argumento de tratar-se de obrigação de fazer para cumprimento de cláusula contratual sem oneração da União ou do patrimônio do FGHAB (ID 516990, fls. 21/26), mas o TJSP negou seguimento ao agravo, pois a hipótese não se enquadra no artigo 1.015, CPC (ID 516990, fls. 28/31).

Nesta Vara, foi determinada a intimação da CEF a se manifestar sobre seu interesse em intervir no feito (ID 523673).

A CEF, evidentemente, negou ter tal interesse dizendo que qualquer questão relativa ao agente financeiro será resolvida junto ao BB (ID 744461).

Pois bem.

Embora a autora já tenha argumentado no agravo de instrumento interposto que sua demanda não se dirige à CEF, se o pedido deduzido é de utilização do Fundo Garantidor da Habitação gerido pela CEF a hipótese realmente terá reflexos para esta.

Nesse sentido:

Processo AI 523218

Relator Desembargador Peixoto Júnior

Órgão julgador TRF3 Segunda Turma

Publicação e-DJF3 16/07/2015

Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido.

Nesse quadro, para que incida o artigo 109, da CF, intime-se a parte autora a requerer a citação da CEF no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único CPC).

Regularizado, cite-se a CEF.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO,

I - RELATÓRIO

Ionice Socorro Aranha Pinto Ferraz ajuizou ação, rito ordinário, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/148.413.487-4). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 321261).

O INSS apresentou contestação (id 490953) alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, citando decisão do STF (ADI 2111 MC/DF). A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício. Nesse ponto, assevera que a renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Decorreu o prazo para réplica (evento 287749).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de perícia contábil, pois a apuração de eventuais diferenças deve ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 10/03/2009 e o ajuizamento da ação em 13/09/2016.

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/148.413.487-4), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI^[1]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumprido anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor: dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7.º, I e Â§ 8.º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 412.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120

AUTOR: LEONIDAS BOCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Id 828164 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença de id 730449 em que alega erro material uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria e que serviram para a confecção de sentença líquida resultaram em valor inferior ao devido, uma vez que teve por base a memória de cálculo de fl. 38 do Processo Administrativo, a qual informa que a média dos salários de contribuição do autor resultou em Cr\$ 2.386,99, ao passo que a memória de cálculo devida é a de fl. 40 do Processo Administrativo, na qual a média apurada dos salários de contribuição do autor é de Cr\$ 2.467,47.

Vieram os autos conclusos.

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais, ou erros de cálculos e por meio de embargos de declaração (art. 494 incisos I e II, CPC).

No caso, segundo o autor, a conta que serviu de parâmetro ao juízo para proferir sentença líquida está viciada, pois partiu de valor incorreto do salário de benefício.

Examinando os elementos contidos no processo, verifico que o benefício do autor foi revisado mais de uma vez, segundo demonstrativos de revisão juntados aos autos. Em 08/05/1993 foi expedido demonstrativo com salário de benefício de \$ 2.386,99 (id 253511, p. 17) e em 08/07/1993 foi acostado novo demonstrativo com salário de benefício de \$ 2.467,40 (id 253511, p. 20).

Entretanto, embora o salário de benefício utilizado no cálculo da RMI tenha sido o primeiro (id351725, p. 4, nota de rodapé), o fato é que tanto um quanto o outro limitado ao teto gerou igual RMI (\$ 1.351,98) esta sim posteriormente evoluída sem o teto (id 351725, p. 6).

Então, na verdade, o entendimento deste juízo, de que a evolução sem limitação ao teto deve ser a da RMI e não do salário de benefício, aparentemente não é compartilhado com a parte autora que evoluiu seu cálculo a partir do salário de benefício.

Por aí se vê que a irrisignação do embargante não está relacionada à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: o embargante aponta a existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Dessa forma, conheço os embargos, mas rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

DECISÃO

Id 610100 e 610104: acolho a emenda apresentada. **Retifique-se** o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Observo, ademais, que não existe mais óbice ao agendamento, pois o comprovante apresentado informa disponibilidade do sistema a partir do dia 28/12/2016 (id 427326).

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da CTPS com vínculo em aberto (fls. 07 - id 427309). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000095-97.2017.4.03.6120
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP262706
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por *Distribuidora de Bebidas Ibitinga Ltda.* em face da *União Federal* em que pleiteia a expedição de certidão negativa de débitos – CND - ou certidão positiva com efeitos de negativa – CPDEN – para que a autora possa renovar contrato comercial com a empresa SPAL S/A.

Custas recolhidas (id 618070).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a emenda a inicial sob pena de extinção (id 632638).

Na sequência, a parte autora opôs embargos de declaração, retificando o valor da causa e recolhendo custas complementares (id 702828 e 702834).

Ato contínuo, requereu a desistência da ação (id 720243).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Custas pela autora, nos termos do art. 90 do CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-71.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

MONITORIA

0005280-75.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

Ofício do Juízo Deprecado no processo 1420-51.2016.811.0049: Solicito ainda que seja a parte requerente intimada a apresentar endereço completo do requerido para citação

PROCEDIMENTO COMUM

0009455-78.2016.403.6120 - ALESSANDRA MARCATTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Fls. 109/115: Vista à parte autora da petição da CEF informando a reativação do contrato, bem como solicitando seu comparecimento em uma de suas agências para regularização das prestações em atraso..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 813/823: Em face dos documentos apresentados pela executada Maria de Lourdes Teixeira Piovan e de acordo com o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta nº 19458-1, Agência 6512-9, Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.773,23. Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Se necessário, expeça-se alvará. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 421/425: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já acompanhada das razões recursais. Na sequência, dê-se ciência da sentença às partes e intem-se as defesas para que apresentem, no prazo de 08 dias, seus contrarrazões de apelação, iniciando-se pela defesa de Pedro Roberto Sanches. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal do 3º Região. Int. (TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 413/417: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PEDRO ROBERTO SANCHES e ÉZER JOSÉ ABUCHAIM como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e, no caso do primeiro, em concurso material com o art. 304 c/c art. 299 do CP. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa física no ano-calendário de 1998, o acusado PEDRO prestou informações falsas lançando despesas médicas não realizadas, a fim de reduzir o montante do imposto devido cujo valor atualizado até a denúncia é de R\$ 14.025,41 (fl. 05) e em 21/06/2004 usou recibos ideologicamente falsos a fim de garantir a impunidade pela sonegação. ÉZER, por sua vez, foi o responsável pela emissão dos recibos ideologicamente falsos descrevendo pagamentos fictícios pelos serviços não prestados, considerados indôneos pela Receita Federal conforme Ato Declaratório Executivo nº 1/2004. Instruí a denúncia, a Representação Fiscal para Fins Penais do Delegado da Receita Federal de Araraquara contendo o demonstrativo de apuração de IRPF (fl. 13/16), o ato de infração - processo 13851.000637/2004-69 - lavrado em 28/06/2004 (fls. 17/21), cópia da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 1/2004 (fl. 22), a declaração de IRPF no exercício 1999 (fls. 23/25), os recibos emitidos por ÉZER apresentados na Receita por procuradora de PEDRO (fls. 27/44). A denúncia foi recebida em 04/07/2007 (fl. 78). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 83, 89, 94 e 97 (PEDRO) e fls. 84/87, 90, 92, 95 e 98/99 (ÉZER). Citados, ÉZER compareceu à audiência e foi interrogado; ausente PEDRO, foi representado por seu advogado (fl. 110/112). PEDRO apresentou defesa prévia pedindo a suspensão da prescrição punitiva em razão do parcelamento do débito e juntou documentos (fls. 114/136 e 148). Ouvido o MPF (fls. 138/139), a Fazenda Nacional informou que a dívida da CDA 80.1.04.030192-23 referente ao Proc. 13851.000637/2004-69 se encontrava parcelada (data da concessão 07/12/2007 - fl. 152) e tinha os pagamentos em dia (fls. 150/153). O MPF pediu a suspensão da prescrição punitiva em relação ao delito tributário prosseguindo-se o feito com relação ao uso de documento falso (fls. 155/159). O acusado PEDRO juntou documentos (fls. 161/162, 166/168). Foi SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao delito tributário (fl. 164) e determinado o desmembramento do feito para processamento do delito de falso em autos apartados (fl. 169), mas a decisão foi reconsiderada reconhecendo-se que o delito de falso foi meio para prática da sonegação fiscal (fl. 171). O acusado PEDRO juntou documentos (fls. 173/175). O acusado ÉZER pediu a extinção do feito por não haver constituição definitiva do crédito tributário (fls. 177/180 e 182/184). Ouvido o MPF (fl. 185 vs.), o pedido foi indeferido (fl. 186). O feito foi chamado à ordem determinando-se o prosseguimento do mesmo em relação a ÉZER quanto ao delito de uso de documento falso mantendo-se a suspensão somente em relação ao delito tributário (fl. 187). O MPF pediu reconsideração da decisão (fls. 189/190), o que foi deferido, pois ÉZER não foi denunciado pelo falso, determinando-se a expedição periódica de ofícios à Receita Federal (fl. 191). Foram juntados ofícios da Receita Federal informando esta que a CDA 80.1.04.030192-23 incluída no processo administrativo 13851.000637/2004-69 não se enquadra na modalidade de parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 195, 197/202). O MPF pediu o prosseguimento da ação (fl. 204). Foi determinada a intimação da defesa para apresentar resposta em 20/10/2011 (fl. 205). O acusado ÉZER apresentou defesa preliminar alegando litispendência, coisa julgada, falta de justa causa por ausência e lançamento tributário (fls. 207/282). Ouvido o MPF (fls. 286/287), foi indeferido o pedido de ÉZER (fl. 288). Foram juntadas certidões de objeto e pé (fls. 294/301). Em audiência, PEDRO foi interrogado e foi deferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda para se confirmar o parcelamento do débito (fls. 303/305). A defesa de PEDRO juntou prova de parcelamento (fls. 307/308). A PFN confirmou o parcelamento (fls. 309/307) e juntou extrato indicando a data de concessão em 22/05/2012 (fl. 313). O MPF pediu a declaração da suspensão da punibilidade (fls. 318/321). Em 21/06/2012, foi DECLARADA A SUSPENSÃO da prescrição punitiva (fl. 322). A PFN informou a manutenção da suspensão (fls. 324/331 e 333/339) e depois informou a rescisão do parcelamento em 09/11/2009 (fls. 342/344). O MPF pediu a retomada do curso da ação penal (fl. 346). Foi determinada a retomada do curso da ação penal em 12/11/2014 determinando-se a intimação das partes para apresentarem alegações finais (fl. 347). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 348/349). O acusado PEDRO peticionou nos autos informado que esteve internado em UTI o que ensejou o não pagamento do parcelamento e pediu prazo de 10 dias para continuar o pagamento do parcelamento (fls. 352/354). O MPF não se opôs ao pedido e o prazo foi deferido determinando-se a expedição de ofício à PFN na ausência de confirmação do parcelamento (fl. 356). A defensora de PEDRO renunciou ao mandato (fls. 357/358). Novos patronos pediram vista dos autos (fls. 359/360). Foi deferida a vista e determinada a expedição de ofício à PFN (fl. 361). A PFN informou que o parcelamento estava irregular com pagamentos inferiores ao devido (fls. 363/370). O MPF pediu a confirmação das informações dadas pela PFN (fl. 373), o que foi deferido (fl. 374). A PFN reiterou a informação de que o parcelamento estava irregular (fl. 376). O MPF reiterou o pedido de confirmação do parcelamento (fl. 378). Foi mantida a suspensão do feito determinando-se a expedição periódica de ofícios à PFN (fl. 379). A PFN informou a rescisão do parcelamento 05/10/2014 (fls. 381/387) e o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 389). Foi determinado o prosseguimento do feito com abertura de prazo para alegações finais (fls. 390). O MPF ratificou os memoriais já apresentados (fl. 390 vs.). Decorreu o prazo para a defesa apresentar alegações finais e foi determinada a intimação pessoal dos réus para tanto (fl. 391). PEDRO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação em razão da insignificância e da novação (fls. 392/399). Foi juntado o mandado NEGATIVO de intimação pessoal de ÉZER (fl. 403) e foi determinada nova intimação no endereço indicado na audiência (fl. 404). Foi certificado o decurso de prazo apresentação de alegações finais e nomeado defensor dativo para ÉZER (fl. 409). ÉZER apresentou alegações finais pedindo que seja reconhecida a litispendência com o Proc. 0000420-51.2003.403.6120, a extinção da punibilidade do réu e a falta de justa causa para a ação penal a ser anulada desde seu início. É relatório DECIDIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados ÉZER, e PEDRO as condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e ao último a conduta prevista nos artigos 304 e 299, do Código Penal por ter este prestado declaração falsa às autoridades fazendárias no exercício de 1999 e apresentado ao Fisco recibos de pagamento que sabia serem falsos emitidos pelo primeiro, a que a lei comina as penas de dois a cinco anos de reclusão e multa e um a três anos de reclusão e multa, respectivamente. 1) PRELIMINARMENTE, quanto à alegação de LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA invocada pelo réu ÉZER, verifica-se que nestes autos ele NÃO está sendo processado pelo delito de falsidade ideológica materializada em recibos datados de janeiro a outubro de 1998, mas por ter colaborado com PEDRO na redução do seu IRPF através do fornecimento dos recibos falsos (fls. 29/43). Ocorre que no Proc. 0000420-51.2003.403.6120 a denúncia oferecida mencionava que o acusado, nas declarações de IRPF suprimiu imposto mediante omissão de rendimento recebido de 600 pessoas físicas nos anos-calendário de 2000 e 2001 e omitiu informações acerca de rendimentos recebidos de contribuições no ano-calendário de 2002 (fls. 216/263). Assim é que, tratava-se de denúncia oferecida com base na supressão de rendimentos tributários no valor de quase três milhões de reais devido por ÉZER. A propósito, é certo que a condenação sofrida por ÉZER naquele feito foi anulada por decisão da E. Segunda Turma do TRF3, em 09/02/2010, tendo transitado em julgado em 15/04/2010 em razão de não ter havido constituição definitiva do crédito tributário. Não obstante, ao que consta dos autos, ÉZER vendia recibos de pagamento de serviços odontológicos que, de fato, nunca foram prestados o que permite concluir que, na verdade não houve omissão de renda, já que renda não houve, mas somente participação na sonegação fiscal perpetrada por centenas de contribuintes, dentre os quais, o correu PEDRO. Tanto é que em relação a todos os recibos de tratamento odontológico emitidos em nome de Ézer José Abuchaim, CPF 862.233.568-20, foi elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, conforme Processo Administrativo nº 13851.000119/2004-45, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 06/02/2004, concluindo que os recibos emitidos pelo profissional no período de 01/01/1.997 até 31/12/2.002, são imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física DOU 10/02/2004, p. 11 (fl. 22). Em suma, a acusação feita nestes autos de fornecimento de recibos falsos a PEDRO (conduta praticada por ÉZER na condição de prestador de serviços a contribuinte do imposto de renda) não se confunde com o fato descrito na denúncia do Proc. 0000420-51.2003.403.6120 consistente na acusação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (conduta praticada por ÉZER na condição de contribuinte). Logo, não há que se falar em bis in idem (litispendência ou coisa julgada). 2) No tocante à alegação de falta de JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, verifica-se que em 28/06/2004, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 17) e em 21/09/2004 houve inscrição do débito em dívida ativa referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13851.000637/2004-69 (fl. 151). Logo, houve constituição definitiva do crédito antes do oferecimento da denúncia que se deu em 04/07/2007. Nesse passo, importa também ressaltar que o fato de o prestador de serviços não ser o responsável tributário pelo crédito inscrito na Dívida Ativa conforme o Processo Administrativo Tributário nº 13851.000637/2004-69 (fls. 151/152), o julgamento que se faz aqui não é tributário. Assim é que, ainda que não haja obrigação tributária devida por ÉZER, existe, em tese, responsabilidade criminal por força do disposto no Código Penal que dispõe que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). Da mesma forma, a Lei 8.137/90: Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ademais, o questionamento traz à tona a teoria monística ou unitária temperada adotada pelo Código Penal que não diferencia autor e partícipe do delito, a não ser na medida de sua culpabilidade. Essa diretriz, em sua origem, com corolário da teoria da equivalência das condições, não faz, em princípio, nenhuma distinção entre autor, coautor e partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. (Luiz Régis Prado Comentários ao Código Penal, Editora RT 2011, p. 144). Destarte, sob a ótica penal, ainda que não tivesse o domínio final do delito (sonegação), se o profissional da saúde, ciente da finalidade do contribuinte, fornece recibo ideologicamente falso presta colaboração em fato alheio e partícipe do delito de sonegação. Em suma, não se confundem a responsabilidade penal e a tributária de forma a ser irrelevante que o acusado pelo delito de sonegação fiscal (ÉZER) não seja apontado como responsável tributário pela dívida ativa inscrita. 3) No que diz respeito à ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELA SONEGAÇÃO, a respeito do que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o artil documentar, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um, DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um, DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um, DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação ao delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. A propósito, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjasm operações espúrias, tudo como de claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo simples motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delitosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 20050204274/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcele o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tática seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008/0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI Dje: 31/08/2009EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obter o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisor que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consumação, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (Resp nº 1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - Dje: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. Dje-164, 26-08-2011, não se acolheu a consumação, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consumação. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sobre o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento

anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Isso, porque os recibos foram apresentados ao fisco em 21/06/2004 (fl. 27) em momento anterior à inscrição do crédito em dívida ativa em 21/09/2004 (fl. 151). Nesse quadro, e em situação que tais, tenho considerado que o uso dos quinze recibos falsos tem lesividade própria, independente da redução ou supressão do tributo, não se podendo negar que a fé pública foi maculada com a conduta dos réus, ressalvadas as hipóteses em que há pagamento integral do débito através de parcelamento (o que extingue a punibilidade em relação à sonegação). Ocorre que nestes autos, já havia me manifestado dizendo que o falso estaria absorvido pela sonegação (fl. 171). Não bastasse isso, é certo que ao ser interrogado em juízo PEDRO confirmou que a acusação é verdadeira. Disse que ÉZER lhe procurou dizendo que estava com sobra de recibos e comprou os recibos. A declaração de imposto de renda foi feita por uma contadora a quem entregou os recibos de ÉZER como pagamentos realizados. Ele o procurou e outros colegas lhe ligaram e o indicaram para passar o recibo por 4%. Acha que pegou os recibos quando foi fazer a declaração. Foi o ÉZER quem preencheu os recibos (fl. 305). Da mesma forma, no seu interrogatório, ÉZER também confirmou a emissão dos recibos quanto a serviços que não foi prestado acreditando, porém, que a condenação anterior já teria englobado esse fato (fls. 111/112). Destarte, além do pagamento parcial do débito tributário através do parcelamento noticiado no relatório desta, houve confissão da conduta pelos réus nos interrogatórios (o que faria incidir a causa atenuante), circunstâncias que abrandam a própria lesividade do falso. Por fim, mas não por menos importante, há que se reconhecer que a consequência do crime se concretiza num crédito tributário inscrito atualizado para 06/2016 de R\$ 10.312,50 (fl. 382), e que 28/06/2004, na lavratura do Auto de Infração era de R\$ 14.025,41 (fl. 17). Destarte, o delito está muito próximo do patamar que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais cujo débito não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, embora com relação ao delito de descaminho já sinalizou que o limite da Lei 10.522/02 deve ser atualizado com base nas alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda que dizem Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012 Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim, considerando que o crédito tributário do delito fiscal encontra-se inferior ao limite estabelecido como relevante para cobrança pelo fisco, reconheço que o delito de uso de documento falso fica absorvido pelo crime tributário não se podendo dizer que autonomamente constitui infração penal e também reconheço a insignificância da conduta. Nesse sentido: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38116/DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOTRF3 - SEGUNDA TURMA E DJF3 30/07/2015 PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E III, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5- Absolvção da acusada, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 6- Recurso da acusação a que se nega provimento. Por tais razões, é caso de acolhimento da preliminar da defesa, impondo-se a absolvição do acusado em razão da insignificância da conduta. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia absolvo os acusados PEDRO ROBERTO SANCHES e ÉZER JOSÉ ABUCHAIM, da imputação pelo crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, o primeiro, e da imputação crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos termos do art. 386, III, do CPP. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.)

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fl. 445: O MPF pugna pela revogação da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em razão de a empresa dos corréus ter sido formalmente excluída do parcelamento tributário (fl. 440). Desse modo, defiro o pedido ministerial e declaro revogada a decisão que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional. Prossiga-se a instrução intimando-se os corréus para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, fazendo-se as advertências de praxe. Ciência ao MPF. Int.

0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SPI69480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILLO NOGUTI(SPI69480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, EM RAZAO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTEM AS PARTES SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTE A DEFESA DE SIDINEI SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, E EM RAZÃO DE O MPF JA TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA DE SIDINEI SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 494-v, informando que o saldo é de R\$1.180,85, expeça-se alvará levantamento em favor de Marcos Antônio Carlos de Almeida e de seu advogado constituído (procuração à fl. 244 dos autos). Na sequência, intime-o(s) para que retire(m) o alvará no prazo de 60 dias. Na sequência, vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 31/2017, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA RETIRADA)(EM 03/05/2017, COMPARECEU O RÉU MARCOS EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ)

0009427-81.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SPI181370 - ADÃO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 12/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DE IBITINGA/SP).

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 28/03/2017 (fl. 233). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 243/251, ficam a defesa dos réus Ronaldo Napeoso e Leonardo Rodolfo Napeoso e a defesa do réu Ademir Trizólio intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Fls. 170/172- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando inocência e pugnando pela absolvição. Conforme se observa, as alegações de inocência são genéricas, segundo a própria defesa, para reservar a si o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Desse modo, em não havendo preliminares a serem analisadas, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se o feito. Expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas que residem fora desta circunscrição. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 105/2017 (SÃO PAULO) E 106/2017 (PIRACICABA) PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS)

Expediente Nº 4755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005178-3) - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS X IZILDA NATALINA TEODORO(SPI137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO(SPI24496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010608-25.2011.403.6120 - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000194-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Deferir o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000072-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TD CONSTRUCOES, REDES E INSTALACOES DE GAS EIRELI, RICARDO SILVA BERNARDES, ALEXANDRO NUNES

DESPACHO INICIAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intimem-se

Bragança Paulista, 23 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000181-59.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO INICIAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intimem-se

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: AMAURY OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001199-7) - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DIAS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000668-8) - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002222-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002222-0) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOAO VITOR VIEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002319-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002319-4) - EVA EUNICE GUTIERREZ X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA EUNICE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000202-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000202-0) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002218-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002218-2) - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA QUIRINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY SILVA SEBASTIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002468-90.2011.403.6123 - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MUNHOZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP208436E - GILMARA BUENO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X ROSALIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

000748-83.2014.403.6123 - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIO FERNANDO LAZARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO FERNANDO LAZARINO**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP**, objetivando, em síntese, a revisão de data de início de Benefício de Aposentadoria.

Alega a parte impetrante, em síntese, que protocolizou três pedidos de Aposentadoria em 2011, sendo que o último obteve deferimento (NB 158.239.455-2). Afirma que em 2013 requereu a revisão administrativa do benefício, a qual foi indeferida pelo impetrado em 2017. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse efetivada a revisão pretendida, tendo em conta que o impetrante já reunia desde o primeiro requerimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do alegado.

Analisando a inicial e documentos, verifico que o pedido de revisão foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Taubaté.

Nesse passo, emenda o impetrante a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, ficou evidenciado no Extrato Plenus que a renda mensal do impetrante supera o teto estipulado pelo juízo. Além, o valor atual do benefício é mais do que o dobro do valor indicado no documento classificado com comprovante de renda (ID 1100703) apresentado pelo impetrante. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Nesse passo, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais e emenda da inicial no prazo de 15 dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121
REQUERENTE: ALBERTO BATISTA MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão do teto de sua renda mensal de aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 133.605,94 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para alterar a tipo do Procedimento da Ação Ordinária, tendo em conta que foi equivocadamente classificado como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 92.468,81 (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV- Defiro a prioridade de tramitação do feito com fulcro no artigo 71 da Lei 10.173/03.

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 1103373.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DESPACHO

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP. ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBEIRO

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-63.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - VESTUARIOS - ME. CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-39.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAI O Z COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, RENATO DE FREITAS A YELLO

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-69.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO RIBEIRO VELOSO - ME, MARCELO RIBEIRO VELOSO

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-97.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

- I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-65.2017.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FERREIRA DA SILVA - SP135445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPD, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º 64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-17.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a abstenção de cobrança de contribuições em favor do FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, por entender que a CF/88 não recepcionou as normas instituidoras de tais exações.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que determine a abstenção por parte da impetrada da cobrança das aludidas contribuições, bem como a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC. Entretanto, não atribuiu valor à causa, limitando a informar na inicial que o valor é inestimável.

Outrossim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Consequentemente, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-21.2017.4.03.6121
AUTOR: NILSON JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

No caso dos autos o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo (16/09/2016). Entretanto, considerou apenas as prestações vincendas e 13º salário para calcular o valor da causa, ignorando o valor das prestações vencidas desde a data do protocolo do requerimento junto ao réu. Assim, retifique o autor o valor da causa para incluir a importância relativa às prestações vencidas desde a data de entrada de requerimento administrativo.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, ficou evidenciado no demonstrativo de pagamento do autor (ID103689) que sua renda mensal supera o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Nesse passo, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, considerando o valor atualizado da causa (com inclusão das parcelas vencidas).

Cumprido, cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-62.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento, bem como promova a atualização dos créditos observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da Autoridade Impetrada (ID678267).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 826773 e 826781), oportunidade em que, após apontar a suposta pertinência para a falta de conclusão da análise dos PERs, reconheceu o decurso do prazo para apreciação conclusiva dos Processos Administrativos Fiscais. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Assim sendo, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Deste modo, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 23/06/2015, 17/07/2015 e 05/02/2016 (ID668761).

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 600 em determinados casos).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 38538.26457.100415.1.1.18-1573, 08754.73620.100415.1.1.19-4576, 11250.49664.100415.1.1.18-1530, 30461.20397.100415.1.1.19-7702, 20263.00587.100415.1.1.18-0017, 22884.29359.100415.1.1.19-6172, 35651.16809.100415.1.1.18-0902, 18124.81523.100415.1.1.19-4893, 08805.85041.140515.1.1.18-6306, 25174.76388.140515.1.1.19-5221, 37919.72563.170715.1.1.18-0449, 18300.721.24.170715.1.1.19-1150, 28139.41874.050216.1.1.18-8382, 05364.58723.050216.1.1.19-4504), no prazo de trinta dias, procedendo à devida atualização pela SELIC em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 19 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-89.2017.4.03.6121
AUTOR: ORLANDO GOMES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 924923 com a regularização das custas processuais.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de evidência/urgência, em que a parte autora objetiva reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como a concessão de Aposentadoria Especial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, neste estágio de cognição sumária, não há documentos que comprovem as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do PPP (Perfil Profissiográfico profissional).

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 16/02/2017 trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil que, somados ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS (6 anos, 4 meses e 8 dias), atinge o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP referente ao período de 11/04/1989 a 05/02/2015 (ID 712418, 712419, 712420, 712421).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Compulsando os documentos juntados, constato que o PPP apresentado, foi expedido em 05/02/2015 e, portanto, não há nos autos PPP descrevendo as atividades do autor no período compreendido entre 06/02/2015 a 16/02/17, conforme requer o autor o enquadramento da atividade especial necessária para atingir o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

In casu, neste momento processual as alegações da parte autora não podem ser comprovadas com os documentos ora apresentados, sendo necessária a dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Ante o exposto, nego o pedido liminar de tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-13.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em inspeção.

LUIZ FERNANDO ROSA impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a manutenção do benefício acidentário concedido judicialmente (E/NB 94/135.359.352-2), cujo fato gerador se deu antes da regra restritiva em dezembro de 1998, e a inexistência de reposição aos cofres públicos da Previdência do valor de R\$ 114.726,16 referente ao tempo em que recebeu referido benefício acumulado com sua aposentadoria.

Alega o impetrante que ajuizou na Justiça Estadual uma ação de acidente do trabalho contra o INSS a qual foi julgada procedente em primeira instância e sendo confirmada em segunda instância, para implementação de benefício de auxílio acidente em continuidade na base de 50% do salário de benefício e demais cominações legais, dando origem ao benefício n.º 135.359.352-1 (B-94), com início de vigência em 30/10/1998.

Alega ainda o impetrante que a Autarquia, sob a tutela da Lei 9.528/97, cessou o benefício de auxílio acidente que o impetrante havia conquistado através da via judicial, pelo fato de ter alcançado a sua aposentadoria pela via administrativa em 01/05/2009, sob o NB 145.236.001-1 (B-42), alegando a impossibilidade de acumulação de benefícios acidentários e aposentadoria. Aduz que diante disso, ingressou com novo processo, visando o restabelecimento de benefício acidentário em 16/10/2009, que reconheceu o direito do impetrante e restabeleceu o benefício acidentário.

Sustenta que a autoridade impetrada, após sete anos da determinação do restabelecimento do benefício, por intermédio do ofício n.º 429/2016 comunicou ao segurado impetrante que encontrou irregularidade na manutenção do seu benefício que consiste no acúmulo do auxílio acidente NB 94/135.359.352-2, concedido por ordem judicial, com início em 30/10/1998 e processado em 18/05/2006 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.236.001-1, com início em 01/05/2009 e processado em 17/05/2009, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 bem como do art. 528, da Instrução Normativa n.º 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015.

Sustenta o impetrante que o recebimento de benefício alimentar de boa-fé ocorre com fulcro em decisão judicial, devidamente fundamentada, que determinou sua concessão, tomando-o uma COISA JULGADA. Sustenta ainda que é preciso considerar a aplicação da norma vigente ao tempo da eclosão da moléstia, pois não se pode pretender utilizar os critérios vigentes quando o acontecimento pretérito deu causa a uma incapacidade laborativa.

Sustenta por fim o impetrante que se faz necessário a concessão da ordem mandamental em caráter preventivo, pois há um justo receio, de ter seu direito comprometido tendo como base o exposto no ofício 429/2016, no qual existe a ameaça de exigibilidade de ressarcir aos cofres da Previdência o que já recebeu a título de Benefício acidentário concedido por determinação judicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Consta dos autos Ofício n.º 429/2016 encaminhado ao impetrante, em 12/12/2016, pela Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP, referente a acumulação indevida de benefícios – 94/135.359.352-2 e 42/145.236.001-1, nos seguintes termos (doc.id. 1024031):

1.A Previdência Social, após a avaliação de que trata o art. 11, da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na manutenção do seu benefício que consiste no acúmulo do auxílio-acidente E/NB 94/135.359.352-2, concedido por ordem judicial, com início em 30/10/98 e processado em 18/05/06 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/145.236.001-1, com início em 01/05/09 e processado em 17/05/09, nos termos do art.86 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 bem como do art. 528 da Instrução Normativa n.º 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015.

2.Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório, facultamos ao(a) senhor(a) o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do recebimento e manifestar-se sobre a acumulação.

3.Informamos que o indício de irregularidade mencionado no item 1 poderá implicar na devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares que atualizados até esta data importam em R\$ 114.726,16 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Por outro lado, consta dos autos cópia de sentença proferida em 22/02/2010, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, no processo n.º 1121/09, e transitada em julgado, que julgou procedente o pedido deduzido pelo autor, ora impetrante, nos seguintes termos (doc.id.1025070 pg.1):

"(...) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ FERNANDO ROSA, o que faço para determinar que a ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, restabeleça o auxílio-acidente n. 135.359.352-2 (dados do demonstrativo de fls.29) que o autor vinha percebendo até 01 de maio de 2009, quando foi cessado em razão da aposentadoria por tempo de contribuição que a ele foi concedida (demonstrativo de fls.30), ficando aqui reconhecida a possibilidade de cumulação dos dois benefícios"

Como se vê, a questão deduzida pelo impetrante - possibilidade de cumulação do benefício 135.359.352-2 com o benefício de aposentadoria já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, não tem o impetrante necessidade do ajuizamento de outra ação para se obter o cumprimento de decisão já transitada em julgado. Em caso de descumprimento pela autoridade impetrada de decisão judicial proferida no processo n.º 1121/09, e transitada em julgado, deverá o impetrante se socorrer de medida cabível naqueles autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

A certidão com id 1043673 indicou que os documentos de id 922095, 922109, 922218, 922238 e 922407 estão ilegíveis e que há possibilidade de prevenção entre este feito e os autos n. 0001630-22.2012.403.6121 e 0003423-93.2012.4036121.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral e para que esclareça a apontada prevenção, devendo comprovar suas alegações mediante a juntada de petição inicial, sentença e acórdão, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA propôs ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requeru, ainda, a indenização por danos morais, bem como indenização por "dano moral patrimonial".

Afirma que tomou conhecimento do óbito de Maria Manso em 25.10.2014 e que fez pedido administrativo junto ao réu para que a cota parte lhe fosse acrescentada e que, apesar de reivindicar insistentemente, não obteve êxito até a data do ajuizamento da presente ação.

Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para corrigir o valor da causa e para especificar o pedido de dano patrimonial, com a apresentação de planilha pormenorizada.

O documento id. 277425 foi recebido como emenda à petição inicial.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a citação do réu e a vinda de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de titularidade da parte autora (id. 273296).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (id. 519392).

Citado, o INSS requereu concessão de prazo de 10 (dez) dias para obter os subsídios e as informações necessárias sobre a incorporação da cota parte da falecida Maria Manso pela autora Luiza Alice Carvalho de Lima, tendo sustentado que "*de fato, o pedido administrativo foi localizado na Agência da Previdência Social de Campos do Jordão. No entanto, até o momento, o INSS não esclareceu à Advocacia-Geral da União, o motivo pelo qual o pedido não foi deferido*" – documento id. 909137.

É o relato.

Defiro o prazo requerido pelo réu. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

MONITORIA

0000606-82.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 56), intime-se a parte executada que poderá procurar a agência da instituição, responsável pelo contrato, para eventual repactuação da dívida em litígio, comunicando a este Juízo eventual acordo firmado entre as partes. Prazo: 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001025-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON LEITE PEREIRA

Observe a exequente a certidão de fl. 44, bem assim a consulta ao sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal de fl. 51, referente a informação de encontrar-se preso o executado, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citada, a ré opôs embargos à referida pretensão. No qual roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios. Pugnou pela realização de perícia contábil. A CEF respondeu à impugnação. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. Indeferidos os pedidos de prova oral e pericial, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controversos na lide restringem-se a temas de direito. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n.ºs 000362160000086940 e 000362160000090548), celebrados, respectivamente, em 09/10/2012 e 20/11/2012, valores de R\$ 30.000,00 e 25.000,00, pelo prazo de 72 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado as planilhas de evolução das dívidas (fls. 12/13 e 21/22), inclusive a relação das datas e nome dos estabelecimentos comerciais onde adquiridos os materiais (fls. 11 e 20), não havendo, portanto, que se exigir outras provas para comprovação das aquisições. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 8). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitoriais, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-33.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCELIANA MARIA DE ABREU(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de LUCELIANA MARIA DE ABREU, onde formulou pretensão de cobrança de crédito bancário (rotativo e pessoal). Citada, a ré opôs embargos à referida pretensão. Inicialmente arguiu a inadequação da via eleita, porquanto não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios. Pugnou, por fim, pela realização de perícia contábil e prova testemunhal. A CEF respondeu à impugnação. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. Indeferidos os pedidos de provas, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controversos na lide restringem-se a temas de direito. A ação monitorial, na forma do artigo 700 do CPC/2015, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Pois bem Compulsando os autos, verifico que a inicial veio com os seguintes documentos: Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 06/20), demonstrativos e planilhas de evolução da dívida (fls. 22/50). Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pela devedora, extratos, demonstrativos e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos o art. 700 e seguintes do CPC, sendo cabível a ação monitorial. Assim, rechaçada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contratos de abertura de contas e adesão a produtos celebrados em 26/04/2012, cujos débitos totalizam em R\$ 47.569,62, posição atualizada até 28/11/2014. Inicialmente, esclareço que a relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois a embargante/devedora aparece como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar o montante devido no que alude a juros remuneratórios (anatocismo), comissão de permanência, multa moratória e pena convencional. No tocante ao alegado anatocismo, sem razão a embargante, pois, por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que limitava os juros a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n.º 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Egr. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência é clara em reconhecer a legitimidade de sua aplicação, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - Súmula 472 do STJ. No caso, conforme revelam os demonstrativos de fls. 24/26, 36/38, 40/42, 44/46 e 48/50 a CEF, conquanto tenha excluído os juros de mora e multa contratual, acresceu à comissão de permanência a denominada taxa de rentabilidade (de 1% ao mês), prevista na cláusula décima quarta do contrato. Assim, deve referida taxa ser excluída para fins de apuração do débito, para ficar unicamente a comissão de permanência. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais para afastar a taxa de rentabilidade, determinando a incidência unicamente da comissão de permanência, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 87/108, em ambos os efeitos. Contrarrazões, apresentadas às fls. 111. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000487-53.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON TEIXEIRA DE NOVAES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorial em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001625-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-11.2014.403.6122) NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

0000183-54.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2015.403.6122) SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO)

Aceito a petição apresentada e recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000184-39.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-52.2015.403.6122) CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME X CASSIO ROMERO DE BRITO X ROSARIA ROMERO DE BRITO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, ipso facto, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas Cassio Romero de Brito e Rosaria Romero de Brito (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, aceito a petição apresentada como emenda à inicial e recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000620-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-82.2016.403.6122) PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Aceito a petição apresentada como emenda à inicial e recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desistindo, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes acerca do julgamento do recurso especial. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito estampado no demonstrativo de fl. 929, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, bem como restituir à embargante os valores por ela adiantados para a realização da perícia), observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000965-32.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002083-8)) ESPOLIO DE RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ELIANA WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Arquivem-se os autos

0000637-34.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-32.2016.403.6122) BENITES & PEGORARO LTDA - ME X JOSE LUIZ PINTO BENITES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, aguarde-se a efetivação da constrição nos autos de execução para posterior processamento destes embargos.

0000846-03.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-60.2015.403.6122) AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, aceito a petição apresentada como emenda à inicial e recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, encontrando-se a empresa executada em recuperação judicial, são vedados atos judiciais que possibilitem a realização de alienação, que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição de bens e direitos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desistindo, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000874-05.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-20.2015.403.6122) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, como requerido pela União Federal. Com o julgamento, nova vista à embargada. Ao SEDI para modificação do polo passivo (União Federal). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRDOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ)

Providencie o defensor da parte interessada (LIBELL ELETRDOMESTICOS LTDA) a subscrição de seu requerimento de fls. 148/150. Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF quanto ao requerimento de liberação da restrição incidente sobre o veículo placas EIZ-0919. Publique-se.

0001786-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

Em face da rejeição dos embargos do devedor (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000956-70.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE GONCALVES DA COSTA - ME X CAROLINE GONCALVES DA COSTA

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

0000039-17.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl.94). Havendo interesse, deverá a exequente indicar o endereço dos veículos restritos via RENAJUD, mas não localizados para penhora. Dessa forma, com fundamento no artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

0001042-07.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUTE DE SOUZA MARQUES - ME X RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

0001210-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentar-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001213-61.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com os feitos n. 00008914120154036122 e 00010412220154036122, apontado no termo de prevenção de fls. 71/72, eis que constatei que a primeira se trata de ação monitoria ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, eletrônico e Duplicata, realizado em 08/08/2013, e a última se trata de Execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia - FGO, n. 241157558000001478. Assim, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com a ressalva de que poderá ser reduzido à metade se adimplida a obrigação (art. 827, 1º do CPC). Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Neste caso, Intime-se o exequente a se manifestar sobre o preenchimento desses pressupostos (art. 916, 1º). Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito a artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001224-90.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arremastados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001228-30.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000193-98.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMIYA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com os feitos n. 00008914120154036122 e 00010412220154036122, apontado no termo de prevenção de fls. 71/72, eis que constatei que a primeira se trata de ação monitoria ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, eletrônico e Duplicata, realizado em 08/08/2013, e a última se trata de Execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia - FGO, n. 241157558000001478. Assim, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com a ressalva de que poderá ser reduzido à metade se adimplida a obrigação (art. 827, 1º do CPC). Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Neste caso, Intime-se o exequente a se manifestar sobre o preenchimento desses pressupostos (art. 916, 1º). Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito a artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000449-41.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com os feitos n. 00008914120154036122 e 00010412220154036122, apontado no termo de prevenção de fls. 71/72, eis que constatei que a primeira se trata de ação monitoria ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, eletrônico e Duplicata, realizado em 08/08/2013, e a última se trata de Execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia - FGO, n. 241157558000001478. Assim, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com a ressalva de que poderá ser reduzido à metade se adimplida a obrigação (art. 827, 1º do CPC). Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Neste caso, Intime-se o exequente a se manifestar sobre o preenchimento desses pressupostos (art. 916, 1º). Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito a artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000450-26.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE MARQUES DOS SANTOS COLCHOES - ME X RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS X FELIPE MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com os feitos n. 00008914120154036122 e 00010412220154036122, apontado no termo de prevenção de fls. 71/72, eis que constatei que a primeira se trata de ação monitoria ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, eletrônico e Duplicata, realizado em 08/08/2013, e a última se trata de Execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia - FGO, n. 24115755800001478. Assim, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com a ressalva de que poderá ser reduzido à metade se adimplida a obrigação (art. 827, 1º do CPC). Escodo o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Neste caso, intime-se o exequente a se manifestar sobre o preenchimento desses pressupostos (art. 916, 1º). Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0000473-69.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X ROSELI DE FATIMA TAMEGA X DANIEL FERNANDO TAMEGA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalva que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

0000962-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA

Observe que os documentos acostados aos autos comprovam que a parte executada alienou veículos de sua propriedade de placas BYC-4875, HQH-1199, em data de 22/02/2017 (fls. 40/41), em data posterior à sua citação (realizada em 16/02/2017), e veículo de placas CKO-9527, em data de 16/12/2016 (fl.39), após o ajuizamento da presente ação (23/09/2016). Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de liberação da restrição judicial, realizada via sistema RENAJUD, bem assim proceda à indicação de bens suficientes à garantia deste Juízo. No mais, no silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000356-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000356-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRASHI X HIROU HIRASHI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalva que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Manterham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

0000713-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Ciência às partes acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDJ para inclusão de FRIGOESTRELA - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda, CNPJ N. 52.645.009/0001-53, no polo passivo da demanda.

0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Ciência às partes acerca do resultado do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000214-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial, fica a executada (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa anexada à fl. 03. Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes, para que se manifestem em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001863-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X DOURIVAL DONIZETE GARCIA X MARGARIDA SILVA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000905-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0001401-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001401-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTD X JAIR JOAQUIM MARTINS X JOSE ROQUE MAIA SOARES CORREIA - ESPOLIO X STELLA MARIA MAIA SOARES CORREIA(SP110595 - MAURI BUZINARO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000687-70.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Dê-se ciência acerca do julgamento dos autos de Embargos à Execução (fls. 374/376). No mais, aguarde-se o desfecho dos processos trabalhistas, nos termos da decisão de fl. 367.

0001714-20.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANLAVIT - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA X THAIS FOGACA SOLER RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000839-16.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Em face da notícia de rescisão do parcelamento do débito, mantenha-se a restrição realizada via sistema eletrônico RENAJUD, incidente sobre o veículo: moto HONDA/CEB 300, placas EED 8998. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000976-95.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0001448-62.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA NOVA DE TUPA LTDA - ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0001480-67.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ PAULO OLIVEIRA MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000027-03.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57/58. Indeferido, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. I. - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo necessária a apresentação do mandato originário outorgado ao advogado substabelecido. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 563885 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00043 EMENT VOL-02222-10 PP-01921). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Prossiga-se com as datas designadas para realização de hasta pública. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado Denis Barroso Alberto, OAB 238.615.

0000223-70.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000230-62.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, desejando, requiera a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

0000244-46.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 e Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000409-93.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000449-75.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMANUELE CRISTINE GINO DA SILVA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000607-33.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestada. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000739-90.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestada. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0000269-25.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, intime-se a parte executada para que efetue o depósito judicial do valor atualizado da dívida, acrescido de honorários e custas processuais, no prazo de 05 dias. Saliento, também, que poderá efetuar o parcelamento administrativo do débito junto ao Conselho exequente. Nada sendo comprovado, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040167-70.2001.403.0399 (2001.03.99.040167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000882-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se o depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP156628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREAS LTDA

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso do presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000618-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-43.2013.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0001190-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DROGANTINA LTDA

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001305-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5006

EXECUCAO FISCAL

0000366-64.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fica o patrono do arrematante intimado para retirar os alvarás de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000604-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HELIO MARTINS FERREZ X FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vista ao MPF e, em seguida aos réus, pelo prazo de 5 dias.Após venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-88.2016.403.6124 - SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Redesigno a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2017, às 16h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MOINHOS SUPREMO NUTRIFICAÇÃO ANIMAL LTDA, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4851

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 136/156: trata-se de petição formulada pelas executadas, na qual pugnam pela declaração de impenhorabilidade do veículo NISSAN SENTRA, placas DWF 3232, penhorado em 10/10/2013 (fl. 35) e incluído em leilão judicial, nos termos da decisão de fl. 122, por se tratar de automóvel imprescindível para o exercício de atividade laborativa. Intimada (fl. 157), a exequente pugnou pela manutenção da penhora e consequente leilão do veículo. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado pelas executadas merece ser indeferido. Da análise da petição e dos documentos de fls. 136/156, não é possível identificar qual o exato trabalho realizado, que também não foi provado, seja através de comprovantes de pagamento, declarações dos empregadores ou outro documento idôneo. Ressalte-se, também, que as declarações de fls. 141/142 são altamente genéricas, não sendo, portanto, suficientes para comprovarem as alegações de fls. 136/139. Demais disso, não é possível vislumbrar a imprescindibilidade do automóvel para a realização de aulas, palestras e consultorias, atividades intelectuais que independente de qualquer veículo para existir. Ainda, o deslocamento dos peticionantes pode ser realizado por meio de transporte público, cuja deficiência ou inexistência não foi demonstrada. Portanto, nos termos supra, não há razão para a declaração de impenhorabilidade do veículo NISSAN SENTRA, placas DWF 3232, notadamente por ser um dos únicos bens de propriedade das executadas passíveis de construção judicial e de satisfazerem o crédito exequendo, conforme declarado pelas próprias peticionantes (fl. 136). Sendo assim, aguarde-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1019171: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9125

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Cassio Rodrigues, Lucio Doval e Gisele Cristina dos Reis Doval. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 96/99 e 123/127), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 221). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-10.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-25.2015.403.6138) FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cancelamento da CDA objeto dos autos, conforme noticiado pela União Federal (fs. 463/464). No mesmo prazo e oportunidade, deverá se manifestar sobre os documentos carreados às fs. 264 e seguintes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-16.2017.403.6138 - VANTUIL BORGES PERES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial do labor. A parte impetrante narra, em síntese, que até a propositura da demanda, a autoridade coatora não analisou seu pedido administrativo de concessão do benefício, protocolado em 29/12/2016. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 11/54). É O RELATÓRIO. DECIDOOs documentos de fs. 17/18 provam que efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/2016. De outra parte, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo afasta, em princípio, a conclusão de que houve omissão da autoridade coatora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140

AUTOR: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140

AUTOR: RICARDO MIOLI ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antonio Carlos Tangerino ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.172.879-5), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 23.05.1983 a 23.04.1985, de (ii) 10.05.1985 a 16.05.1989, de (iii) 03.07.1989 a 08.08.1992 e de (iv) 06.03.1997 a 19.03.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 19.03.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (id. 700844, 700867, 700872, 700891, 700895, 700916, 700933, 700955, 700966 e 700976).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 862925), sobreveio o respectivo parecer no id. 995512.

Decisão de id. 1056833, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1176803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-12.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Francisco de Assis Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 12.09.1990 a 31.12.1995 e de (ii) 06.03.1997 a 16.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 836834, 836836, 836839, 836842, 836844 e 836846).

O pedido de Gratuidade Judiciária foi indeferido (Id 876620).

Decorreu o prazo para efetuar o pagamento, sem manifestação da parte autora, conforme certificado (Id 1209004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-57.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAREZ RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Joarez Rodrigues Fernandes ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 16.12.2015, com o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 824842, 824844, 824855 e 824859).

O pedido de Gratuidade Judiciária foi indeferido (Id 876415).

Decorreu o prazo para efetuar o pagamento, sem manifestação da parte autora, conforme certificado (Id 1209240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-64.2017.4.03.6140
AUTOR: SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Silvestre Passos de Araújo ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.07.1989 a 25.01.1991 e de (ii) 06.03.1997 a 06.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 849746, 849750, 849756 e 849762).

O pedido de Gratuidade Judiciária foi indeferido (Id 877246).

Decorreu o prazo para efetuar o pagamento, sem manifestação da parte autora, conforme certificado (Id 1209299).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-19.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON ROMANO TRISTÃO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Edson Romano Tristão ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.01.1984 a 09.08.1990, de (ii) 17.09.1990 a 07.05.1996 e de (iii) 20.05.1996 a 17.07.1998, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.10.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 872670, 872673, 872674, 872677, 872678, 872682, 872684 e 872689).

O pedido de Gratuidade Judiciária foi indeferido (Id 899484).

Decorreu o prazo para efetuar o pagamento, sem manifestação da parte autora, conforme certificado (Id 1210359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-54.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ANIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Anivaldo de Souza ajuizou ação, aos 31.03.2017, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander (Brasil) S.A., postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde março de 1987. Juntou documentos (id. 970943, 970949, 970954, 970957 e 970960).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A, excludo-o da lide, nos moldes do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil, **INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL**, em relação a esse corréu.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do CPC), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-55.2017.4.03.6140
AUTOR: PEDRO MOZELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-58.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Antonio Gomes da Silva impetrou mandado de segurança, em que aponta como autoridade coatora o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, em que objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB 41/177.259.572-9), haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para o preenchimento do período contributivo mínimo necessário para o direito ao benefício.

Argumenta, em síntese, que além dos períodos de tempo comum, trabalhou sob condições especiais à saúde de **01/07/1975 a 02/06/1981**, conforme PPP da empresa **Metalúrgica Antunes LTDA EPP**, de **06/03/1995 a 19/12/1995**, conforme PPP da empresa **Fundição Buni LTDA**, de **02/04/1996 a 24/08/1999**, conforme PPP da empresa **Helsten Ind. e Com. de facas e ferramentas LTDA** e, por fim, de **01/08/2005 a 03/02/2009** e **14/07/2009 a 21/01/2011** da empresa **Ética Segurança Patrimonial LTDA EPP**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A fim de que seja possível a análise da apresentação de provas pré-constituídas, **intime-se o representante judicial do Impetrante** para que, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, promova a juntada aos autos de cópias **legíveis** dos documentos que instruem a inicial, em especial, da contagem de tempo realizada na via administrativa e dos PPPs apresentados no bojo do procedimento administrativo de NB: 177.259.572-9 (id 1101413 e id 1101426).

Cumprida a determinação, considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, para, caso queira, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo para emenda da inicial “in albis”, venham conclusos para extinção.

Mauá, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-72.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Janete Damasceno Copia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, a impetrante argumenta que a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (id 1154749) e, constatada sua incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá, SP.

Distribuído os autos perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, a competência foi declinada em favor deste Juízo (id 1154749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da ação indicada no termo de prevenção (Id 1156081), cujos autos receberam o n. 5000053-85.2017.4.03.6140, e que se apresenta com a inicial já recebida, consoante decisão anexa extraída do precitado feito, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que se manifeste sobre a existência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Mauá, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alumínio Marcolar Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS, bem como declarar o direito da Impetrante em compensar os créditos resultantes desse recolhimento indevido retroativo aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente medida, além dos créditos que serão gerados pelos recolhimentos indevidos vincendos até o trânsito em julgado desta demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, considerando estar presente hipótese de competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Ciência às partes da realização da perícia, conforme determinação de fls. 326, a ser realizada no dia 01 de junho de 2016 às 13:00 horas. Local: Avenida João XXIII, nº 3080, Sertãozinho, Mauá - SP. CEP 09370-800.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001922-47.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, defiro a habilitação de FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA (fl. 352) e de AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA (fl. 356), em sucessão processual ao falecido, porquanto habilitados à pensão por morte (p. 359). Ao SEDI para as retificações necessárias. Fls. 347-348: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela patrona da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 362-364. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001221-81.2015.403.6140 - JOSE BARBOZA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000414-27.2016.403.6140 - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PAULO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002844-25.2011.403.6140 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ULYSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

0001110-05.2012.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2570

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-55.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.03.2017 (p. 248), em face de João Lino Sobrinho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 248-252), João Lino Sobrinho, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em 07.05.2009, perante a Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, SP, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.141.133-2), em favor de Adinir Gomiero Dias, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro, mediante fraude, vez que instruiu o pedido com CTPS (número 25053, série 205) contendo vínculo empregatício sabidamente falso com a empresa Companhia Cerâmica de Mauá no período de 10.02.1974 a 10.03.1976. Ao suspeitar da intermediação de João Lino Sobrinho, o INSS iniciou o competente procedimento de revisão administrativa, concluindo que o vínculo de emprego com a empresa Companhia Cerâmica de Mauá era, de fato, fictício. Ademais, verificou-se no processo administrativo que, descontado o tempo de trabalho naquele local, o tempo de carência necessário à obtenção do benefício restaria prejudicado, o que ocasionou o cancelamento do mesmo e a apuração de um total de R\$ 20.658,98 de prejuízo para os cofres previdenciários. A denúncia foi recebida aos 09.03.2017 (pp. 255-256v.), mesma ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2017. O acusado foi citado pessoalmente (p. 304) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor (pp. 307-316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de João Lino Sobrinho alegou que ele não praticou o delito de estelionato previdenciário diante da ausência de dolo em sua conduta, além do não recebimento de vantagem patrimonial indevida. Sustentou, ainda, conexão em relação aos autos nº. 0001229-92.2014.4.03.6140 diante da existência de crime continuado, postulando pela reunião dos processos para julgamento conjunto. O pleito de reunião de feito, em razão da existência de conexão, não pode ser acolhido, haja vista que nos autos n. 0001229-92.2014.4.03.6140 já houve o fim da instrução processual, conforme extrato do sistema processual anexo, não sendo conveniente, neste momento, a reunião dos feitos (art. 80, parte final, CPP), haja vista que se encontram em fases distintas. A tese defensiva veiculada na resposta à acusação apresentada pela defesa do réu demanda dilação probatória, não se observando nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual manteno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (pp. 255-256), oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O réu já foi intimado pessoalmente para comparecer ao ato, quando do ato citatório (p. 304). Intime-se a defesa de João Lino Sobrinho para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seu instrumento de mandato. Expeça-se mandado, para a intimação da testemunha comum (p. 252). Considerando que a defesa não cumpriu a determinação de folha 255vº. (último parágrafo), no sentido de justificar a necessidade de intimação por este Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa deverão, sob pena de preclusão da prova, comparecer à audiência independentemente de intimação. Observo, desde logo, que para a aferição da tese de eventual crime continuado, aventada na resposta à acusação, notadamente quanto ao requisito temporal, deverá a defesa técnica, até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada juntar cópia das denúncias ofertadas nos outros feitos, também sob pena de preclusão. Intimem-se: o Ministério Público Federal e os defensores constituídos. Mauá, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87 / 88

0000158-92.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000210-88.2013.403.6139 - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000337-26.2013.403.6139 - LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que, pelo despacho de fls. 57/58, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973.Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/2015 (fl. 58) e a autora foi intimada dos seus termos por Oficial de Justiça, por meio de contato telefônico (fls. 76/78).No entanto, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para a apresentação do seu rol (certidão de fl. 80).Assim, dou por prejudicada a audiência designada às fls. 57/58.Ademais, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, determino que se intime pessoalmente a autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, conforme lhe fora determinado às fls. 57/58, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e 6º, CPC). Apresentado o rol, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.Caso a parte autora não cumpra o determinado, abra-se vista à parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do NCPC.Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 04/05/2017.Cumpra-se. Intime-se.

0002036-18.2014.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Debora Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Ana Luiza de Oliveira Vaz, ocorrido em 08/03/2014.Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz sua filha, fez jus ao salário-maternidade. Apresentou rol de testemunhas com a inicial e juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Diante do termo de prevenção de fl. 10, foi certificado pela Secretária do Juízo às fls. 11/14 que, no processo nº 00000859120114036139, a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade pelo nascimento de outra filha (Nathally Vitória de Oliveira Vaz) e que o processo nº 0002207720114036139 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, porque verificada a litispendência em relação ao processo anteriormente citado (nº 00000859120114036139). Pela decisão de fl. 15, foi afastada a prevenção apontada à fl. 10, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como foi determinado à autora que emendasse inicial para esclarecer o seu estado civil e a relação que mantém com o pai do seu filho. Também foi determinado o sobrestamento do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. Verificada a inércia da parte autora, foi proferido o despacho de fl. 18, determinando a intimação pessoal da autora para que desse cumprimento à decisão de fl. 15.Foi certificado o cumprimento do mandato de intimação expedido em conformidade com o despacho de fl. 18 (fl. 19). Pela parte autora, foi apresentada a manifestação de fl. 20, em que se limitou a alegar a impossibilidade de agendamento de atendimento junto à agência do INSS em Itapeva/SP, nada dizendo sobre o seu estado civil e a sua relação com o pai do seu filho. Juntou o documento de fl. 21.Na decisão de fl. 22, foi considerado satisfeito o interesse de agir ante a demonstração da impossibilidade de agendamento na página da Previdência Social, foi designada audiência de instrução e julgamento e foi determinada a citação do INSS.Foi certificada a intimação pessoal da autora e das suas testemunhas sob a designação de audiência (fls. 24/25).Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), pugrando pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurada da autora. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 22.Mérito.Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurador especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurador especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurador especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (... V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a geradora de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 08/05/2013 e 08/03/2014.A certidão de fl. 07 comprova o nascimento da filha da autora, Ana Luiza de Oliveira Vaz, ocorrido em 08/03/2014.Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora apresentou o documento de fl. 08, cópia da certidão de nascimento de outra filha sua, Nattaly Vitória de Oliveira Vaz, evento ocorrido em 05/11/2008, na qual a demandante foi qualificada como do lar e o genitor da criança, Wellington Cristiano de Oliveira Vaz, como lavrador.Entretanto, a autora foi qualificada como solteira na petição inicial e reproduziu tal informação na fundamentação da peça de ingresso (fl. 09, primeiro parágrafo).Instada a emendar a inicial (fl. 15), com vistas a esclarecer o seu estado civil e a sua relação com o pai das suas filhas, a demandante ficou-se inerte. Intimada pessoalmente para cumprir os termos da decisão de fl. 15, conforme determinado no despacho de fl. 18, a parte autora permaneceu silente quanto ao seu estado civil e quanto à relação mantida com o genitor das suas filhas, como se depreende da manifestação coligida à fl. 20. A inércia da inicial, portanto, decorre de omissão da autora, que, instada pelo juízo, nada disse sobre ter ou não vivido em união estável com o pai das suas filhas.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código.Sem condenação em honorários.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 04/05/2017.

0002204-20.2014.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002459-75.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA CARVALHO MELO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifico a desnecessidade de produção de prova oral para o julgamento da causa, pelo que determino que se retire o presente feito da pauta de audiências de 04/05/2017.Considerando que o documento de fl. 05 é mera cópia, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de procuração original, em que outorgue poderes de representação à advogada subscritora da peça de ingresso, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 104 e 485, IV, do CPC.Ademais, tendo em vista que a declaração de pobreza de fl. 06 também é mera cópia, determino à parte autora que, no mesmo prazo, apresente o documento original, sob pena de reconsideração da decisão de fl. 16, com o consequente indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/1950, vigente à época.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-07.2011.403.6139 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 236/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

001030-78.2011.403.6139 - MARIA VILMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VILMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002585-33.2011.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ERIK SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002356-39.2012.403.6139 - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE LUIS PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 179/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000542-21.2014.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.137/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001189-84.2012.403.6139 - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SANTINO FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 70/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002392-13.2014.403.6139 - RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 293/296, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000739-39.2015.403.6139 - GERALDO LOURENCO FILHO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GERALDO LOURENCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA X BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA X ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA X KARINA DA SILVA ALMEIDA X WILSON APARECIDO DE ALMEIDA X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X ADRIANO SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 248/255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 176/179.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 212.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 132/133. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 145/149. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HIGINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 185/187. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de destaque de fl. 149; cumpra-se o despacho de fl. 150, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 66, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Correa. Intimem-se.

0006664-55.2011.403.6139 - ILDA LARA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 100/102. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ATAIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 166; recebo do silêncio do autor, intimado à fl. 165, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 161/162. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 154/155. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 109/111. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/125. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001392-75.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 108/109. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 132/137), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do CNPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 140/153), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 154). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/153-verso. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000421-56.2015.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 133/135. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 141/144. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/154. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 135/137), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 139/145), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 148-verso). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/145. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000691-46.2016.403.6139 - MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ/SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 233/235. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000695-83.2016.403.6139 - PEDRO ALVES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 154/156. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SPI59939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONCALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SPI78568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDVAL FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SPI31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALESSANDRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAQUIM PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELZA DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA X JOSE WILLIAM DA SILVA X MARCIA ANITA DA SILVA MACIEL X ADELITA APARECIDA SILVA MACIEL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANAINA CAMARGO MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEONILDE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BLUM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000234-19.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DAS DORES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANIELA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTER KUPPER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENCA X JAQUELINE FRANCIELE DE OLIVEIRA PAULO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001999-88.2014.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILZA MODESTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VILMA CRISTIANE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002334-10.2014.403.6139 - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MILTON TAVARES DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAYNA SIQUEIRA DA SILVA X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SPI27352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1168656.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, em face de CLAUDIO A. PIRES e ESPÓLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL, com pedido liminar para imissão provisória na posse do imóvel localizado KM 100 - ÁREA "B", Área: 2.061,813 m², Matrícula: 4.517 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.

Narra, em síntese, que através do Decreto Lei nº 8.078, datado de 14 de Setembro de 2015, e publicado no Órgão Oficial do Município de Cotia na mesma data, o Prefeito do Município declarou de utilidade pública o imóvel acima mencionado, para fins de desapropriação com objetivo de reduzir o risco de atropelamentos e outros acidentes que acabam deixando vítimas nas proximidades da linha férrea.

Aduz que a área foi desapropriada para a construção de viadutos, através dos quais os carros e pedestres que circulam na região não precisarão mais cruzar com a área de alto risco que é a ferrovia, visando assim reduzir à zero a possibilidade de acidentes como abalroamentos e atropelamentos no trecho.

Afirma que é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos da União.

O referido imóvel foi avaliado pela autora no valor de R\$ 118.121,27.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT alegou interesse no feito (Id 308721).

A parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 118.121,27 (cento e dezoito mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos) (Id 399564).

Decido.

Inicialmente, determino a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como assistente simples da parte autora. Assim, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da CF/88.

Compulsando os autos, apesar do laudo apresentado da autora, a matéria demanda análise mais cautelosa acerca da definição do justo valor da área desapropriada para realização das obras.

Portanto, o valor definitivo da indenização deve ser apurado no curso da lide, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, realizando-se, inclusive, perícia judicial.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2017, às 14:30 horas.

As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

Citem-se os réus. Intimem-se.

Ao SEDI para incluir o DNIT como assistente da parte autora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TANZ ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1168253.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1096851.

Ademais, **DEFIRO** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão liminar, conforme requerido (ID 1152617) O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1097803.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-66.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) NA REGIONAL DE OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Integralmedica Suplementos Nutricionais Ltda.(matriz e filial)** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) São Paulo, dos Diretores da Diretoria Executiva do Sebrae/SP e do Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na Regional de Osasco/SP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições (CIDE) ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *alpha*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Emendaram a inicial (Id 952377) para incluir no polo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Presidente do Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e os Diretores da Diretoria Executiva Nacional do Sebrae, todos com endereço em Brasília/DF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento Id's 943854 e 943859 por se tratar de objeto distinto.

No caso em exame, as impetrantes (matriz e filial) pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O SEBRAE e o INCRA são destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE/TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A empresa não possui legitimidade para o afastamento e a restituição das contribuições previdenciárias arcadas pelos próprios empregados, na condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, porquanto é mera retentora, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem suportar nenhum ônus patrimonial.
2. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, a parte passiva é a União, sem o litisconsórcio necessário das entidades destinatárias dos valores arrecadados (no caso, o Sesi/SC, Sesi-DN, Senai/SC, Senai-DN, Sebrae/SC, INCRA, Apex-Brasil e ABDI).
3. No que diz respeito ao salário-educação, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em conjunto com a União.
4. Remanesce o interesse de agir da parte autora com relação às contribuições para o SAT/RAT e para terceiros e no período posterior a 31/12/2014 (art. 8º da Lei nº 12.546/2011).
5. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias (30 dias, a partir da MP 664/2014) de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
8. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Ainda que operada a revogação da alínea "P" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio e seus reflexos, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.
9. O salário-maternidade, nos termos do julgamento do REsp nº 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
11. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade.
12. Vedada a compensação de contribuições destinadas a terceiros, a teor do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 900/08, editada por delegação de competência.
13. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (TRF 4 – Primeira Turma - Apelação/Remessa Necessária nº 5006871-03.2015.4.047205/SC – Relator Jorge Antonio Maurique – Data da decisão: 17/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

1. A ABDI, a APEX-Brasil, o SEBRAE, o SENAI, o Sesi e o INCRA não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.
2. O empregador, na qualidade de responsável tributário quanto à contribuição prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, tem interesse jurídico no reconhecimento de sua inexigibilidade sobre certas verbas.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas. (TRF 4 – Segunda Turma – Apelação/Reexame Necessário nº 5006305-25.2013.404.7205/SC – Relator Romulo Pizzolatti – Data da decisão: 01/07/2014)

Portanto, excludo o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, o Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) São Paulo, os Diretores da Diretoria Executiva do Sebrae/SP, o Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na Regional de Osasco/SP, o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Presidente do Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e os Diretores da Diretoria Executiva Nacional do Sebrae (com endereços em Brasília/DF) do polo passivo da presente ação.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE e INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais, prazo de 15 (quinze) dias.

A determinação acima delimitada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-48.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LOBO ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COSMÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lobo Artigos do Vestuário e Cosméticos Eireli – EPP e suas filiais** contra o **Delegado da Receita Federal em Cotia/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as impetrantes, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Retifico de ofício a autoridade impetrada para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Osasco.

Devem as impetrantes regularizarem a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto as impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevidas e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelos impetrantes não refletem o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que as impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverão as impetrantes trazerem aos autos a prova de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Acatadas as determinações em referência, **torne os autos conclusos.**

Ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifica-se que a arrecadação levada a efeito (GRU – ID 1094128) está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal (Banco do Brasil), não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais previstas na Resolução n. 05/2016-Pres. TRF 3ª. Região. Importante observar, nesse aspecto, que devem ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Assim, deverá a demandante promover novo recolhimento das custas, observando o código (18710-0) e a instituição financeira corretas, apresentando o respectivo comprovante de quitação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange à restituição do valor recolhido incorretamente, deverá a Impetrante observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 21/12/2013).

Intimem-se.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÊIS S/A. contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pleiteando, em suma: i) a reconstrução e a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 60.180.638-7; ii) seja proferida decisão no requerimento administrativo nº 20170022842 (protocolo 00121082017) acerca do pedido de extinção do DEBCAD nº 36.464.862-7, por estar liquidado e iii) a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações a serem prestadas excepcionalmente em 05 (cinco) dias (Id 1089308).

A impetrante juntou documentos (Id 1096003).

Decorrido o prazo para a apresentação de informações, a impetrante requereu a apreciação da medida liminar (Id 1178683).

Este Juízo concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade impetrada para prestar informações, por considerar possível o equívoco na contagem de prazo pela Fazenda, em função da inspeção judicial (Id 1183127).

A autoridade coatora prestou informações (Id's 1200843 e 1200890) aduzindo que os débitos nºs 60.283.332-9 e 60.470.520-4 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, informa que o débito nº 36.464.862-7, no valor de R\$ 820,00 impede a pretendida certidão, uma vez que tal débito não foi parcelado em razão de erro do contribuinte, que incluiu o débito no rol de inscrições excluídas de parcelamentos anteriores.

Decido.

No caso vertente não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Passo a analisar a situação do débito nº 36.464.862-7, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu que os débitos nºs 60.283.332-9 e 60.470.520-4 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O sistema informatizado ao verificar que o debcad n. 36.464.862-7 não havia sido contemplado por parcelamento anterior, posto que lançado por confissão de dívida (DCG – BATCH), indeferiu automaticamente a opção pelo parcelamento na modalidade escolhida pelo impetrante.

Pelo que se verifica, o débito nº 36.464.862-7 não foi parcelado por erro do contribuinte, uma vez que incluiu o débito no rol de inscrições excluídas de parcelamentos anteriores.

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, a inscrição n. 36.464.862-7 aparece ativa e desprovida de garantia ou parcelamento, impedindo a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-44.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO EIRELI EPP contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento – PAES, em razão da nulidade da exclusão do referido programa ou a ocorrência da prescrição de todos os valores do PAES, diante da causa de exclusão referir-se expressamente a fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos.

Narra, em síntese, que em 30/07/2003 aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (Parcelamento Especial - PAES). Assim, começou a recolher as parcelas regularmente, nos termos do § 4º do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003.

Alega que em novembro de 2016 não conseguiu emitir a guia de pagamento da parcela com vencimento em 31/11/2016. Então, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e recebeu a informação de que teria sido excluída do regime do PAES através do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 08/11/2016, publicado no Diário Oficial da União.

Sustenta a nulidade de sua exclusão do PAES, pois nunca deixou de pagar as prestações mensais por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

Administrativamente, a impetrante requereu a revisão de sua exclusão no PAES, sendo que restou decidido que a suposta inadimplência teria decorrido por “ATRASSO NO RECOLHIMENTO das parcelas de vencimento de 30/07/2007, 31/01/2008, 30/05/2008, 31/07/2008, 30/09/2008, 30/03/2009, 29/04/2009, 29/05/2009, 29/09/2009, 30/07/2009, 31/08/2009, 31/10/2009, 30/11/2009 e 30/04/2010.

Assim, sustenta, também, que o atraso no pagamento de algumas parcelas, que foram liquidadas, não gera exclusão.

Subsidiariamente, sustenta que caso se entenda que estaria irregular no parcelamento desde o ano de outubro de 2006, em razão da suposta “eternização da dívida”, ou ainda, desde dezembro de 2010, em razão do vencimento da 6ª parcela paga em atraso, considera-se que a suspensão da exigibilidade do débito deixou de existir em referidas datas. Desta forma, diante do prazo decorrido, deve-se reconhecer a prescrição cancelando-se integralmente a dívida.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 753189).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 990444) aduzindo que a impetrante foi excluída do PAES em 22/11/2016, após intimado a regularizar os pagamentos no processo administrativo nº 16227.720.266/2015-42.

Afirma que durante todo o período do parcelamento foi recolhido o total de R\$ 31.918,25. A atualização acumulada no período resultou em R\$ 1.405.378,45.

Informa que os pagamentos são irrisórios e que o débito do contribuinte saltou de R\$ 1.579.495,87 para R\$ 2.952.956,07.

Alega que a impetrante foi intimada a recolher valores suficientes para abater, no mínimo, os juros e parte do principal, contudo quedou-se inerte.

Sustenta a eternização da dívida, pois um débito de quase R\$ 3.000.000,00 mediante pagamentos inferiores a R\$ 500,00 mensais nunca será pago.

Por fim, alega a inocorrência da prescrição considerando que a exclusão do parcelamento deu-se em 22/11/2016, sendo que os débitos podem ser cobrados ou retomados até novembro de 2021.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003 adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte).

A impetrante foi excluída do PAES por apresentar inadimplência de tributos correntes vencidos posteriormente a 28/02/2003, inadimplência por pagamentos irrisórios (eternização da dívida) e inadimplência de parcelas do PAES 07/2007, 08/2007, 02/2009, 09/2009, 10/2010, 12/2010, 02/2011, 07/2011, 08/2011, 12/2011, 05/2012, 07/2012, 07/2012, 04/2013, 06/2013, 08/2013 e 03/2014 (Id 633612).

À impetrante foi dada a oportunidade de regularizar os recolhimentos devidos ao PAES ajustando o valor da parcela a 1/180 avos do passivo consolidado, bem como a recolher as diferenças atrasadas de parcelas pagas a menor, sob pena de exclusão do programa (Id 633617).

Contudo, a autoridade impetrada informa que não houve a regularização dos recolhimentos ao PAES, conforme acima determinado, ocasionando a exclusão da impetrante do PAES.

No presente caso, um dos motivos da exclusão da impetrante no programa de parcelamento foi em razão da chamada eternização da dívida.

Como bem assinalado pela PFN, durante todo o período do parcelamento foi recolhido o total de R\$ 31.918,25. A atualização acumulada no período resultou em R\$ 1.405.378,45.

Pelo recolhimento insuficiente para abater a dívida, o débito do contribuinte foi de R\$ 1.579.495,87 para R\$ 2.952.956,07.

A própria impetrante afirma na inicial o pagamento de parcelas mínimas de R\$ 200,00.

Assim, o Fisco entendeu que o contribuinte não tem o intuito de saldar completamente o seu parcelamento, o que afasta de plano a boa-fé.

A jurisprudência vem considerando como inadimplemento e motivo de exclusão de programa de parcelamento quando o contribuinte faz o pagamento a menor das prestações, em valores que não quitariam o parcelamento dentro do prazo legal previsto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PAES): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 500 ANOS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instituição do parcelamento especial pela Lei 10.684/03 (PAES) adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte).

2. Independentemente do critério adotado, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intollerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 500 anos. Apresentada esta situação, é dever da Administração Tributária reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível – 1642590/SP – Relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo – Sexta Turma – e/DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2017)

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Destarte, cabe ao Fisco reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

Outrossim, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que a exclusão do parcelamento deu-se em 22/11/2016, sendo que os débitos podem ser cobrados ou retomados até novembro de 2021.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Enpla Industrial Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar par após as informações (Id 744645).

A autoridade impetrada prestou informações alegando (Id 905847) que não há lei específica que determine a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta. A legislação do ICMS, ao incluí-lo em sua própria base de cálculo, o faz integrante do valor da operação e, por conseguinte, deixa claro que integra a receita bruta das empresas contribuintes desse imposto.

Aduziu, também, que a receita bruta ou o faturamento também é a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, nos termos das Leis nº 9.718/1998, 10.833/2003 e 10.637/2002.

A União manifestou interesse no feito (Id 873426).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Ademais, o E. TRF da 4ª Região decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Intime-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de abril de 2017.

Expediente Nº 2068

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0001018-18.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SPI43522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SPI71532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. De-se ciência aos advogados constituídos dos constritos, pela imprensa oficial, acerca da avaliação judicial dos bens às fls. 240/260. Publique-se. Decorrido o prazo de cinco dias, no silêncio, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003207-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 246/250, que julgou o incidente de insanidade mental - decisão de perda do interesse recursal à fl. 300 em virtude da absolvição do réu na ação penal principal (certidão de trânsito à fl. 356), determino: Encaminhem-se cópias integrais desse feito, por intermédio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, consoante requerido por aquele Juízo (fls. 322/356). Em seguida, remeta-se este feito, juntamente com a ação penal principal, ao SEDI para as anotações pertinentes à absolvição do réu. Ciente da petição com substabelecimento sem reservas (fl. 320), em que nada fora requerido além de publicações no nome do novo causídico. Anote-se. Com o retorno à Vara, remeta-se este feito ao arquivo. Publique-se para ciência.

0005446-55.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA PONTES DA COSTA SILVA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de CLEUSA PONTES DA COSTA SILVA. Em observância ao 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, bem como para regularização da relação jurídica processual, nomeio o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011, que deverá atuar como curador e na representação processual da pericianda. Providencie a Secretaria a intimação do i. defensor acerca destas nomeações, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião do expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de processos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o teor do 1º do art. 159 do Código de Processo Penal e Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos psiquiátricos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM n. 118943 e o Dr. Rafael Dias Lopes, CRM n. 144771. Designo os dias 30 de maio de 2017, às 12h e 06 de junho de 2017 às 12h (em continuação), para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária (1º andar do prédio deste Fórum Federal). Dia 30/05/2017 às 12h, a pericianda será avaliada pela perita médica, Dra. Thatiane, e no dia 06/06/2017, também às 12h, a Sra. Cleusa será avaliada pelo médico perito, Dr. Rafael. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, e ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada uma dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a pericianda por os dois dias de avaliação pericial, inclusive para que esclareça se pretende indicar terceira pessoa para acompanhá-la, na condição de seu curador, nas duas avaliações periciais que serão realizadas e que, em havendo desinteresse, o Dr. Luciano atuará também como seu curador no ato. Certifique o Sr. Oficial de Justiça a resposta obtida da pericianda. De-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se os peritos ora nomeados, por meio digital - correios eletrônicos - fornecidos pelos profissionais no sistema AJG. Comunique o NUAR acerca da perícia designada.

INQUERITO POLICIAL

0011818-93.2009.403.6181 (2009.61.81.011818-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS (BA007800 - COSME ARAUJO SANTOS E BA020610 - ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno, antecipando, a audiência para o dia 06/07/2017 às 15h30, para a oitiva das testemunhas, realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. No intuito de viabilizar a transmissão por videoconferência da audiência, diante do endereço do réu em Itabuna/BA, a secretária da Vara realizou pré agendamento com o futuro Juízo Deprecado, bem como conseguiu o agendamento com gravação da audiência telepresencial quanto ao réu (extrato impresso do chamado de informática que segue). Assim, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 322/323, momento quanto à citação e intimação do réu por Carta Precatória, para acompanhar a audiência e seu interrogatório em 06/07/2017 às 15h30, intimação das testemunhas e requisição ao superior hierárquico das testemunhas Ronaldo Luciano e Sival da Silva Santos, policiais civis, com endereço funcional na Avenida Marechal Rondon, 300, Centro, Osasco/SP. COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Informe-se a realização da videoconferência ao NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências do 10º andar. Na carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária Federal de Itabuna/BA, deve ser mencionado o número do chamado de informática # 10083744 que autorizou a transmissão da videoconferência, (encaminhando-se o extrato da impressão do sistema eletrônico que segue). Também, que a gravação será realizada por este Juízo e que houve pré agendamento do ato com os servidores das 1ª e 2ª Varas daquela Subseção. Deve constar também, o IP da Internet desta Subseção de Osasco: n. 177.43.200.184. Publique-se para ciência do advogado que atuou em favor do réu na fase policial. Intime-se o Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002848-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA (SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL (SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE (SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X PAULO CESAR DA SILVA (SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP354308 - VAGNER GUIMARÃES SOUSA E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão retro (fls. 1151/1152) DECISÃO FLS. 1151/1152. Vistos. Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal de novo leilão judicial para fins de alienação antecipada dos seguintes veículos apreendidos: a) Hyundai Sonata GLS, placas NYY3700, Salvador/BA, 2011/2012, prata; b) Hyundai Vera Cruz 3.8 V6, placas EAD0491, Carapicuíba/SP, 2007/2007, prata; c) Renault Scenic RXE 2.0, placas DFV2836, Osasco/SP, 2001/2002, preto; d) Mitsubishi Pajero Sport GLS, placas DIK1155, São Paulo/SP, 2002/2002, preto e e) Hyundai Galloper EXDLWB, placas CTH0692, Carapicuíba/SP, 1998/1999, preto. Alega que foram realizados 03 (três) leilões, entretanto não houve interessados em arrematar os veículos acima descritos. E considerando que os veículos sofrem rápida e constante desvalorização como o decurso do tempo, somando-se a isso a depreciação e possíveis falhas mecânicas pelo não uso, assim como os problemas de armazenamento, requer novo leilão judicial para alienação dos veículos mencionados. Decido. Conforme restou demonstrado na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0004343-40.2012.403.6130, Marcos Roberto Agopian foi condenado como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal; já Vanderlei Agopian foi condenado como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. Por sua vez, Edison Campos Leite como incurso nas penas do artigo 299, em concurso material com as penas do art. 288, ambos do Código Penal. Marcos Roberto Agopian figura como proprietário dos veículos a) Hyundai Sonata GLS, placas NYY3700, Salvador/BA, 2011/2012, prata e b) Mitsubishi Pajero Sport GLS, placas DIK1155, São Paulo/SP, 2002/2002, preto. Vanderlei Agopian figura como proprietário dos veículos a) Hyundai Vera Cruz 3.8 V6, placas EAD0491, Carapicuíba/SP, 2007/2007, prata e b) Hyundai Galloper EXDLWB, placas CTH0692, Carapicuíba/SP, 1998/1999, preto. Edison Campos Leite figura como proprietário do veículo Renault Scenic RXE 2.0, placas DFV2836, Osasco/SP, 2001/2002, preto. Assim, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, não poderão os veículos ser restituídos aos seus proprietários, salvo no caso de ser absolvido na ação penal, vale dizer, caso fique provado que os automóveis foram adquiridos de forma lícita. Ademais, se submetidos à apreensão por um grande período de tempo, perdem drasticamente seu valor de mercado e, em consequência, o valor a ser restituído à União por ocasião de eventual sentença condenatória também é reduzido. Dessa forma, ante a possibilidade de deterioração e consequente desvalorização dos automóveis, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, com o depósito do valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do artigo 144-A do Código de Processo Penal e da Recomendação nº 30 do CNJ. Posto isso, determino a alienação antecipada dos veículos: a) Hyundai Sonata GLS, placas NYY3700, Salvador/BA, 2011/2012, prata; b) Hyundai Vera Cruz 3.8 V6, placas EAD0491, Carapicuíba/SP, 2007/2007, prata; c) Renault Scenic RXE 2.0, placas DFV2836, Osasco/SP, 2001/2002, preto; d) Mitsubishi Pajero Sport GLS, placas DIK1155, São Paulo/SP, 2002/2002, preto e e) Hyundai Galloper EXDLWB, placas CTH0692, Carapicuíba/SP, 1998/1999, preto. Proceda-se nova avaliação de dos veículos acima apreendidos, uma vez que a última avaliação foi realizada em novembro de 2014 (fls. 909). Destarte, julgo prejudicado o pedido de Marcos Roberto Agopian às fls. 1141/1144. FLS. 1135/1136, item (j): Intime-se Andrei Frascarelli para que junte aos autos documentos idôneos que confirmem a alienação do veículo Piaggio/Vespa PX 200 ELT, ano de fabricação 1988, modelo 1989, placas CFD 9296. FLS. 1150: Anote-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-98.2007.403.6181 (2007.61.81.008369-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e, certidão de trânsito em julgado para acusação (fl. 473), publique-se para ciência da defesa constituída, a respeito da sentença de absolvição proferida. No que pertine à ré absolvida, não será intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor constituído importará em sua ciência. Decorrido prazo, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para defesa e tornem conclusos. SENTENÇA DE FLS. 469/470-PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º do CP porque, segundo a denúncia, teria ela, em 12 de junho 2003, na qualidade de funcionária terceirizada contratada do INSS, obrado maliciosamente na concessão de benefício assistencial, fazendo com que FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS obtivesse vantagem indevida. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Nos memoriais de alegações finais a acusação pediu a condenação na forma da exordial. A defesa aduziu que o conjunto probatório produzido na instrução processual mostra-se insuficiente à comprovação do elemento subjetivo da ré, pleiteando a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. As parcas provas colacionadas aos autos não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da Ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Já os poucos elementos colacionados ao longo da instrução revelam-se frágeis a autorizar juízo de culpabilidade, momento diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Embora tenha o Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o depoimento das testemunhas de acusação, da forma como realizado nestes autos, não basta para caracterizar conjunto apto à certeza de que a ré agia com dolo direto - ou eventual - dirigido a determinado fim. Ao contrário: a tese da defesa, no sentido de que a ré não tinha conhecimento técnico necessário para as funções às quais era incumbida, é bastante verossímil. Ademais, no caso em concreto, não se pode afirmar que houve a concessão indevida do benefício assistencial LOAS à pessoa favorecida. No caso em apreço, depara-se com um requerimento firmado e processado pela ré de benefício assistencial pecuniário de amparo ao idoso, em que o artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - interfere decisivamente no requisito legal acima destacado, determinando que idêntico benefício concedido a qualquer membro da família não é computado para fins de renda familiar per capita. Segundo a literalidade da regra, se um dos componentes do grupo familiar já vem recebendo o benefício LOAS de amparo ao idoso, esta mensalidade não pode ser considerada na composição da renda familiar, o que favorece sensivelmente a concessão do mesmo benefício a um outro integrante da família. Apesar da literalidade da lei, a jurisprudência ampliou a interpretação e aplicação do referido artigo 34 do Estatuto da Terceira Idade, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Em casos tais, tem sido sufragado o entendimento de que o requerente ao benefício assistencial de amparo ao idoso tem o direito de recebê-lo ainda que o seu cônjuge seja titular de outro benefício assistencial ou previdenciário. Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado, o direito ao benefício assistencial em tela é, no mínimo, controverso, resta, por consequência, a dúvida se a vantagem percebida pelo terceiro apontado (Firmino) era, genuinamente, ilícita. Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado nesse processo nenhum indício no sentido de que a acusada exigiu, solicitou ou recebeu alguma vantagem pessoal para a concessão do benefício. Sequer há indícios de que a ré conhecia o beneficiário e/ou seus eventuais procuradores. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010087-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010087-0) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)

O Ministério Público Federal que oficia perante esta Subseção Judiciária de Osasco, se manifestou a respeito da audiência ocorrida no Juízo Deprecado de São Paulo (fl. 198), ocasião em que reformulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (manifestação às fls. 204/207). Primeiramente, a defesa constituída do réu deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, atestados médicos que comprovem impossibilidade de prestação de serviços comunitários, consoante declarado no termo de audiência à fl. 198. Designo o dia 01.08.2017 às 15h30, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o réu pessoalmente, para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, MUNIDO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES DE OBJETO DE PÉ DA JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SÃO PAULO em que reside, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória para Subseção de São Paulo, para intimação do réu. O termo de audiência à fl. 198 e verso, e a manifestação ministerial às fls. 204/207, deverão acompanhar a deprecata, bem como o mandado a ser expedido pelo Juízo Deprecado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA)

EDÍSIO CARLOS PEREIRA e LEILÇO LOPES SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Consta que eles, nos exercícios mencionados na denúncia, na qualidade de representantes legais da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA, suprimiram Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 13/02/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial e do aditamento. A defesa, em alegações finais conjuntas, aventou preliminares de nulidade e, no mérito, disse da ausência de materialidade e também de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Cedição que o artigo 402 do CPP é expresso no sentido de que a abertura de prazo só se justifica, como diz a letra da lei, em fatos originados na instrução. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Comprovada nos autos, pela documentação acostada, declarações falsas com efetivo prejuízo ao erário, realizadas pelos responsáveis pela empresa ITABA LTDA. Dos documentos colacionados, submetidos ao contraditório, extrai-se a certeza de que a empresa reduziu o pagamento de IPI, mediante a apresentação de declarações falsas, em DCITF, a partir da compensação indevida de créditos vinculados aos débitos de IPI supostamente reconhecidos judicialmente. Supostamente, porque perfeitamente cientes os administradores da empresa de que a ação citada não beneficiava nem alcançava a empresa ITABA. A tese de que havia divergência de entendimentos não tem supedâneo fático hábil à comprovação, momento quando nem de longe nebulosa era a questão; ademais, cedição que nenhum empresário razoavelmente prudente negocia sem checar a credibilidade, a prestabilidade e a eficácia dos títulos com os quais lida. A imputação da autoria aos réus decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos de testemunhas e documentos juntados evidenciam que os réus fraudaram a fazenda, gerando quase 27 milhões (valor não atualizado) não arrecadados a tempo e modo correto, em efetivo prejuízo ao erário. Já a certeza de que os réus tinham a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia e aditamento é aferida a partir de indícios. Com efeito, o corréu LEILÇO assinou grande parte dos documentos relacionados ao processo administrativo que apurou a questão, o que evidencia o envolvimento dele com a gestão financeira da empresa. Os auditores fiscais que fiscalizaram a empresa afirmaram, em juízo, que eram sempre recebidos por LEILÇO. Outra testemunha afirmou em juízo que o corréu EDÍSIO volta-se às questões comerciais da empresa ITABA. Há procuração de ambos os corréus ao contador, conferindo amplos poderes ao técnico. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se exinirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperience do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dívidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Ademais, o procedimento adotado só beneficiaria os próprios réus. Não se vislumbra, por cedição, interesse de terceiros em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuricidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por diversas as sonegações perpetradas, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos, a reiteração da conduta criminosa comporta a benesse prevista no artigo 71 do Código Penal. DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EDÍSIO CARLOS PEREIRA e LEILÇO LOPES SANTOS, como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Dose as reprimendas. EDÍSIO CARLOS PEREIRA: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 2/3, dada a reiteração abundante da conduta criminosa, totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 16 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de pujança econômica do réu. LEILÇO LOPES SANTOS: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 2/3, dada a reiteração abundante da conduta criminosa, totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 16 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de pujança econômica do réu. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser identificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se os réus pessoalmente e os advogados constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Publique-se a decisão dos Embargos de Declaração (fls. 677/678), para ciência da defesa constituída.No que pertine à ré que teve a punibilidade extinta pela prescrição, não será novamente intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor constituído importará em sua ciência.Decorrido prazo, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para defesa e dê-se cumprimento às demais determinações exaradas na sentença de extinção da punibilidade à fl. 678, verso.SENTENÇA APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 677/678)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA, pleiteando fosse condenada como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto teria obtido, indevidamente, no período de agosto de 2004 a junho de 2007, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 135.700.518-8), ensejando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 62.262,83.A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2011 (fls. 273/275). Prolatada sentença em 30 de agosto de 2016 (fls. 663/664), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença foi publicada em Secretaria em 30 de agosto de 2016 (fl. 665).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23/09/2016 (fl. 667).É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, sendo vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, a conduta delitosa imputada à denunciada foi perpetrada no período de 2004/2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.A corroborar esse entendimento os seguintes arestos:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA.1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloísa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Instância consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em 23/09/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 667, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pertinente a exclusão da causa de aumento concernente à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), nos termos da Súmula nº 497 do STF e artigo 119 do Código Penal, redundando na pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Inexistindo notícia de reincidência, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, IV, do Código Penal.Incidente, ainda, na hipótese, o artigo 115 do Estatuto Repressivo, que prevê a redução pela metade do prazo prescricional, quando, na data da sentença, o condenado for maior de 70 (setenta) anos. No caso vertente, a ré conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade (fls. 130 e 587). Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos tratados no feito (último datado de 06/2007) e o recebimento da exordial (30/09/2011), bem como entre este e a data da publicação da sentença (30/08/2016).Conclui-se, dessa forma, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita.Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110 e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA, qualificada nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Deixei de acolher os embargos declaratórios acostados às fls. 673/676, porquanto a prescrição retroativa não poderia ser reconhecida na sentença de mérito, mas somente após o trânsito em julgado para a acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641 - ONESMO SARAIVA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 334. Para a obtenção da certidão de objeto e pé, basta ao autor (ou seu procurador, vez que o feito tramita em segredo de justiça - sigilo de documentos), comparecer em Secretaria com a guia recolhida das custas respectivas e a referida certidão será emitida e entregue no ato.No mais, guarde-se a audiência designada.

0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha comum Cleiton Ferreira Cirqueira, interrogatório da ré, debates e julgamento, para o dia 01.08.2017 às 16h.Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barueri, para intimação da testemunha e da ré, para que compareçam à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que pela pouca distância, não trará intrinseco inconveniente à testemunha e à ré a presença neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e da certidão de trânsito para acusação à fl. 563, dê-se ciência às defesas constituídas das rés pela imprensa oficial sobre a sentença prolatada, oportunizando a elas prazo recursal. Intimem-se também as rés a respeito da sentença condenatória. Expeçam-se mandados.Publique-se.SENTENÇA ÀS FLS. 556/560.LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, qualificadas nos autos, estão sendo processados como incursas nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta que, em janeiro de 2004, obtraram elas em conjunto para lograr obter, fraudulentamente, mediante vínculos trabalhistas falsos, benefício previdenciário em favor de José Francisco de Carvalho. Em função disso, o INSS sofreu prejuízo indevido entre 07/01/2004 a 31/08/2007, quando a autarquia detectou a fraude e suspendeu o pagamento.A denúncia foi recebida em 26/02/2014.A instrução processual correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução processual. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação das rés nos termos da exordial. A defesa de LUZIA disse da ausência de elemento subjetivo do tipo e da fragilidade do conjunto probatório, pelo que pediu a absolvição. A defesa de ROSÂNGELA suscitou, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude de vícios no processo administrativo. No mérito sustentou a ausência de provas da autoria criminosa, dizendo ainda não haver demonstração de dolo.Relatei o necessário.DECIDO.Não procede a alegação de vício por eventual desrespeito às regras do procedimento administrativo. As rés foram processadas com todas as garantias inerentes ao contraditório. Certo é que não se declara a nulidade de ato se verifica não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nulli sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para as acusadas, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual, sendo certo que houve mais do que tempo hábil no curso da marcha processual judicial, para apresentar contraprovas. Adentro o mérito. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício de aposentadoria NB 42/132.171.032-9 a José Francisco de Carvalho, pois que baseada em registros relativos a vínculos empregatícios fictícios lançados no sistema informatizado da autarquia. Também o procedimento administrativo que culminou com a demissão, a bem do serviço público, da corré LUZIA reforça a presença dos elementos do tipo de estelionato.A autoria do delito também é inconteste. Comprovado nos autos que o benefício só foi deferido a José Francisco em função da conduta das rés. José Francisco, em sede extrajudicial, afirmou que pagou a ROSÂNGELA o valor de 300 reais e também 3 benefícios. Ao longo da instrução processual, restou claro que ROSÂNGELA cooptou o cliente José Francisco, organizando sua documentação mediante a inserção de falso vínculo trabalhista em CTPS, para, em conjunto com a ex-funcionária LUZIA, obterem em favor dele, mediante cobrança de 300 reais e valor equivalente a três benefícios de aposentadoria, a concessão do benefício de aposentadoria, ambas cientes de que o tal benefício não poderia ser concedido, por falta de pressupostos legais.Já as alegações de inocência se encontram isoladas nos autos, desprovidas de qualquer respaldo probatório. Outrossim, há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que ROSÂNGELA intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, mediante promessa de recompensa a LUZIA, que modificava e inseria falsamente registros no sistema informatizado do INSS, a fim de possibilitar a liberação do benefício. Em relação ao elemento subjetivo de LUZIA, cabe considerar que a ré era servidora capacitada pelo INSS, autarquia que prescreve determinadas normas a serem observadas, compulsoriamente, pelos funcionários, na concessão do benefício. Condição que ela, enquanto agente público, deveria ter patuado a conduta funcional rigorosamente dentro do princípio da legalidade estrita, ainda mais quando em voga o poder de autorizar despesa a ser honrada pelo erário, como o caso dos benefícios previdenciários.Assim, o quadro fático conduz à certeza de que as acusadas agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuricidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação das Rés é medida que se impõe.DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA como incursas nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas:ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZAAs circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, haja vista haver registro de que a ré obtrou em várias concessões irregulares de benefícios, pelo que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 3 anos e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovção e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada.O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de suris, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADOLuzia agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elvo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovção e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada.O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de suris, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTêmas rés o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Ofício-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)

Em atendimento ao pleito ministerial (fl. 327 e verso), e, melhor compulsando os autos, de acordo com a sentença trasladada em cópia às fls. 320/322 e versos, determino desarmarem-se os autos do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL n. 0012170-85.2008.403.6181. Por consequência, declaro nova suspensão da presente ação penal, nos termos do 2º do art. 149 do CPP. Recepcionados em secretária, venha os autos do incidente conclusos para deliberações quanto à realização de novo exame pericial no réu. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Trata-se de processo criminal contra ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, denunciado pelo cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, in casu, da Previdência Social, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Federal desta 3ª Região, em sede de apelação de decisão proferida por este Juízo, por votação unânime, decidiu dar provimento ao recurso da defesa, para que seja instaurado incidente de insanidade mental do réu (ementa e acórdão às fls. 835 e verso). Assim, em cumprimento ao venerando acórdão, instaure-se INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, para a realização de exame pericial no réu Rogério Aguiar Araújo. Determine, por consequência, a suspensão da presente ação penal, nos termos do 2º do art. 149 do CPP. Providenciem-se cópias das peças destes autos e as encaminhe ao SEDI para cadastramento na classe de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a ser distribuído a este Juízo, por dependência a estes autos de n. 0016878-81.2008.403.6181. Após, venham os autos do incidente conclusos para deliberações. Regularize-se a representação processual do réu, consoante petição e substabelecimento sem reservas às fls. 838/839. Anote-se. Após, publique-se para ciência da defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Fls. 627/630: Trata-se de nova comunicação de viagem do corréu Edgar de Brito Policelli, desta feita para Paris - França, entre os dias 20/04/2017 a 30/04/2017. À fl. 626, consta petição do Ministério Público Federal recorrendo contra a sentença absolutória dos três réus. Diante disso, primeiramente, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Quanto à comunicação de viagem, considerando o documento comprobatório das datas de ida e retorno ao Brasil (fls. 629/630) e que medidas restritivas à garantia constitucional de locomoção devam ser interpretadas literalmente - senão de maneira restrita - mais uma vez não vejo óbice para que o corréu Edgar de Brito Policelli realize a viagem à cidade de Paris, França, entre os mencionados dias 20.04.2017 à 30.04.2017. Ademais, a decisão dos autos do Pedido de Liberdade n. 0011649-72.2010.6181, trasladada em cópia à fl. 133, verso, bem como o Termo de Compromisso à fl. 142, não obstam a viagem. Oficie-se à Polícia Federal, nos moldes dos ofícios anteriores para igual finalidade constantes dos autos, comunicando os termos desta decisão. Conceda-se nova vista ao órgão ministerial para oferta de razões ao seu recurso de apelação após a inspeção ordinária a ocorrer nesta Vara entre os dias 24 a 28 de abril próximo futuro. Com o retorno do feito à Vara, tomem conclusos para demais determinações, inclusive para publicação desta decisão e da sentença exarada, na imprensa oficial aos defensores constituídos dos réus e para contrarrazões à apelação ministerial. No que pertine aos réus absolvidos, não serão intimados pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, as intimações pela imprensa oficial dos defensores constituídos, importarão em ciência dos réus. Publique-se.

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à defesa constituída do réu, a respeito da sentença condenatória e posterior sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. O réu cuja extinção da punibilidade foi declarada, não será intimado pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância e que estabelece que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor importará em sua ciência. Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 500), após manifestação da defesa se caso ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e comunique-se a DPP e IRGD acerca da extinção da punibilidade. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - FLS. 485/486 E VERSOS: DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO GILVAN MENEZES DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dosa a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não reconheço o caráter continuado do crime, eis que a inicial refere-se apenas à declaração de ajuste apresentada em 2003. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FLS. 496/497 E VERSOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, pleiteando fosse condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porquanto teria omitido informações de rendimentos às autoridades fazendárias, reduzindo o Imposto de Renda devido, em relação ao ano calendário de 2003 (fls. 301/302). A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2013 (fls. 309/310). Prolatada sentença em 13 de outubro de 2016 (fls. 485/486-verso), condenando o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença foi publicada em Secretária em 13 de outubro de 2016 (fl. 487). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21/10/2016 (fl. 495). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a conduta delituosa imputada ao sentenciado foi perpetrada no ano de 2004, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. A corroborar esse entendimento os seguintes arestos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, e c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2011 PÁGINA: 249) In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em 21/10/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 495, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Inexistindo notícia de reincidência, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, consoante estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição do tributo tratado nos autos (05/06/2009 - fls. 229 e 302), e o recebimento da exordial (29/11/2013). Conclui-se, dessa forma, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e da certidão de trânsito para acusação à fl. 280, dê-se ciência à defesa dativa da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. Intime-se também a ré da sentença condenatória. Expeça-se carta precatória. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 275/277-RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, por fraudar a Receita Federal em 14/09/2006, 25/10/2006 e em 10/12/2006, ao inserir dados falsos na declaração de imposto de renda - pessoa física - de TERCEIRAS PESSOAS, com o intuito de obter, para si e para TERCEIRAS PESSOAS, vantagem indevida. A denúncia foi recebida em 05/12/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo. Relatei o necessário. DECIDO. Afasto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa, pois ela não ocorreu entre os marcos cometimento do delito e recebimento da denúncia, com base na quantidade máxima de pena abstratamente cominada aos delitos imputados à acusada. Já a prescrição em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Examine o mérito. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada no sentido de confirmar as fraudes em detrimento da Receita Federal do Brasil, conforme robusta prova documental acostada aos autos. A autoria também é certa. O modus operandi detalhado na inicial foi devidamente corroborado ao longo da instrução processual. RAQUEL cooptava pessoas com a promessa de que teriam direito a restituição de imposto de renda pessoa física e, após receber os documentos dos contribuintes, inseria dados inverídicos nas declarações, obtendo, indevidamente, quantia a restituir pelo programa de imposto de renda, sendo que ela cobrava, pelo serviço, cerca de 30 reais por pessoa atendida. Com efeito, no caso dos autos, a ré fez a declaração de ajuste de imposto de renda dos contribuintes Antonio Oliveira Santos, Marnalva Brito do Nascimento e Maria de Lordes Boldrin Marfim, preenchendo os campos com dados inverídicos, logrando obter restituição de IR sem justa causa. Em Juízo, as testemunhas confirmaram a tese da acusação, descrevendo o modo mediante o qual a ré cooptava clientes que poderiam lograr restituição indevida da Receita Federal. Interrogada, a ré assumiu parte do delito, justificando sua conduta ao explicar estar passando por dificuldades emocionais, fato que teria gerado eventuais enganos quando do processamento das declarações de IR referidas na denúncia. Aventou, ainda, que TERCEIRAS pessoas a teriam influenciado a efetuar a conduta criminosa. Tais escusas não merecem acolhida. Constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximir da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o fato de que a ré responde a vários processos penais semelhantes, confirma a tese acusatória, no sentido de que a ré faz do crime seu meio de vida. Logo, há a ligação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. DISPOSITIVO/Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA como incurso na pena do artigo 171, 3º, por três vezes, em acúmulo material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Doso a reprimenda Crime consumado: A ré agiu com dolo intenso no fim de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a informações dos contribuintes. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. CONCURSO MATERIAL. Por praticadas três condutas criminosas implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Ressalto não haver falar-se em crime continuado nos caso dos autos, e sim em habitualidade criminosa, como bem destacou o MPF em alegações finais. Assim, a pena definitiva de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA fica estabelecida em 12 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 120 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que dessa forma responde ao processo. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao valor do prejuízo causado à Receita Federal do Brasil. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá a condenação o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os autos aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos em inspeção. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União - que se manifestou à fl. 214 - em razão da citação editalícia do réu havida nos autos (fl. 207). Ocorre que o réu constituiu advogado (fl. 210) e posteriormente, foi citado pessoalmente (fl. 213, verso). Diante disso, e, em homenagem à ampla defesa, publique-se na imprensa oficial, deferindo à defesa constituída a devolução do prazo de dez dias, para resposta à acusação. Publique-se.

0012029-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e, certidão de trânsito em julgado para acusação (fl. 277), publique-se para ciência da defesa dativa, a respeito da sentença de extinção da punibilidade proferida. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. No que pertine à ré com punibilidade extinta, não será intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de sua defensora importará em sua ciência. Publique-se. Decorrido prazo, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para defesa e dê-se cumprimento às demais determinações exaradas na sentença de extinção da punibilidade às fls. 273/274, verso. SENTENÇA DE FLS. 273/274/O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto teria apresentado, em 24 de outubro de 2006, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ano calendário 2005, exercício 2006, em nome de Zilda Maria Boldrin, contendo informações falsas, obtendo para a favorecida restituição indevida no importe de R\$ 616,71, sacada em 25/04/2007 (fls. 127/133, item IV). A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2013 (fls. 134/135). Prolatada sentença em 29 de abril de 2016 (fls. 261/269), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré RAQUEL como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 29 de abril de 2016 (fl. 270). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 20/05/2016, consoante certidão lavrada à fl. 272. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação e depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a restituição indevida foi sacada pela favorecida em 2007 (fl. 34), deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação e depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado para a acusação em 20/05/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 272, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não havendo notícia de reincidência. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2007) e o recebimento da exordial (05/12/2013), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente intimada a ré acerca da sentença penal condenatória (certidão do Juízo Deprecado à fl. 384). Em que pese a intimação da defensora dativa acerca da sentença condenatória (certidão à fl. 188), diante da intimação pessoal da ré, intime-se novamente a defensora dativa Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, oportunizando à ela enquanto defesa técnica, o prazo recursal. Diante de expediente em que a mencionada advogada, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, publique-se esta decisão.

0005008-56.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP149096 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 234), mantida no v. acórdão (fls. 304/306), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista sua nomeação em substituição ao anterior defensor ocorreu na decisão proferida em 25.06.2014 (fl. 348), complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação de Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0000613-84.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, e da certidão de trânsito para acusação à fl. 282, dê-se ciência à defesa dativa do réu Waldir Camargo Campos Filho, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. Intime-se também o réu sobre a sentença condenatória. Expeça-se mandado. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretária, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 163/165: WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, I, e III, do Código Penal Brasileiro, porque, segundo consta, no dia 15 de fevereiro de 2012, abordou o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estava no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em uso de faca de cozinha, subtraíu-lhe envelopes diversos. Logo após, o autor do delito foi encontrado por policiais, em sua casa, na posse das mercadorias pertencentes aos Correios. A denúncia foi recebida em 12/07/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. A delonga no julgamento deve-se a percalços processuais e ao incidente de insanidade cujo resultado é pela imputabilidade do réu. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nas penas do delito de roubo tentado, conforme tipificação imputada na inicial. A defesa disse, preliminarmente, pela falta de capacidade de auto-determinação do réu, usuário de crack. Em caso de condenação, pediu a aplicação de eventual pena com todas as benesses cabíveis. Defendeu, ainda, que o uso de arma branca não se presta para majorar o delito. É o relatório. DECIDO. Não há falar-se em cerceamento de defesa, eis que impertinente o exame toxicológico para atestar a capacidade de entendimento do réu. Com efeito, interrogado em juízo, ele confessou o delito e disse estar arrependido da conduta, o que não se coaduna com sujeitos sem capacidade de discernimento. Tanto entende o réu a gravidade de seu ato, que o reconhece e demonstra saber que haveria consequências pela decisão por ele tomada, ainda que por influência do crack, que, no caso, se aproxima de torpor preordenado. A materialidade do delito de roubo resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de carteiro, mediante o uso de faca de cozinha para ameaçar o agente. A autoria é certa. O carteiro reconheceu o réu como o autor do delito; ademais, as mercadorias foram apreendidas com ele pelos policiais. No ponto, as testemunhas da acusação corroboram o conjunto de documentos colacionados aos autos. Ainda, a arma branca utilizada na perpetração do delito também foi localizada na residência de Waldir. Em juízo, o réu confessou o delito, dizendo-se arrependido. Pelo que a condenação é medida que se impõe. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, e III, todos do Código Penal. Dose a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incidem as causas de aumento dos incisos I a III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em 1/3, sendo certo que a arma branca está incluída pela redação do inciso I, conforme farta jurisprudência. Assim, a pena definitiva fica em 5 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 10 dias-multa. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ora ao processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-20.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP239592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Tendo em vista que, no termo de comparecimento à fl. 635, o corréu Cícero Rafael Chagas Aquino, declarou, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, que reside em endereço daquela cidade e embora a deprecata n. 0013535-96.2016.403.6181 tenha sido devolvida por aquele Juízo, por insucesso em sua intimação; considerando que não aportou por ora, neste Juízo, a referida deprecata, determino expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos moldes do instrumento com via à fl. 621, para intimação pessoal do corréu Cícero acerca da sentença penal condenatória contra ele proferida, bem como para que aquele Juízo lavre doravante os comparecimentos mensais e acompanhe as demais medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva fixadas ao réu. O número dos autos do Pedido de Liberdade n. 0004402-91.2013.403.6130, deverá de igual modo, ser mencionado na deprecata, para controle dos comparecimentos. Conste da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, solicitação para que envie a este Juízo, cópia da certidão da intimação de Cícero, acerca da sentença. Intimado o defensor constituído comum das corréis Aparecida Maria Amorim Teixeira e Fernanda Raissa Lucas Nunes, sobre a sentença condenatória (certidão da publicação na imprensa oficial à fl. 626), não recorreu, razão do trânsito em julgado certificado à fl. 637. Não obstante, a corré Fernanda Raissa, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Itapipoca/CE, externou intenção em recorrer, conforme certidão à fl. 630, verso. Assim, recebo a apelação interposta pela corré Fernanda Raissa Lucas Nunes, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP - considerando que responderá o processo em liberdade e - determino publique-se ao seu defensor constituído, Dr. Marcos Antonio Tavares de Souza, OAB/SP n. 215.859, para oferta das razões recursais no prazo legal de oito dias. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de apelação de cinco dias à corré Aparecida Maria Amorim Teixeira, intimada a respeito da sentença prolatada - sem nada declarar e ausente certidão do Juízo Deprecado (fl. 633). Publique-se ao advogado constituído comum, Dr. Marcos Antonio Tavares de Souza, OAB/SP n. 215.859 (procuração ad judícia à fl. 313 dos autos), oportunizando à referida defesa técnica, o prazo recursal. Decorrido o prazo, no silêncio, transite-se e tomem conclusos. Publique-se.

0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada à fl. 238. Assim, publique-se e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Quanto à carga dos autos ao órgão ministerial, considerando a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 24 a 28 de abril de 2017, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspeccionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e conforme determinado na r. sentença. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhados ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e da certidão de trânsito para acusação à fl. 248, dê-se ciência à defesa constituída da ré pela imprensa oficial sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. Intime-se também a ré da sentença condenatória. Expeça-se carta precatória (endereço à fl. 231). Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 240/245: Vistos. ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, obteve para si vantagem ilícita consistente na percepção de benefício previdenciário, no montante de R\$23.604,15, mediante meio fraudulento contra o INSS, no apontamento de vínculo inexistente com a empresa Tec Nort Peças Assistência Técnica Ltda - EPP, resultando na concessão indevida de auxílio-doença (NB 31/539715271-0), no período de 25.02.2010 a 03.12.2010. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2013, conforme r. decisão de fls. 156/157. As informações sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 174. A ré foi citada pessoalmente (fls. 181 e 189), constituindo defensor às fls. 190/193. O INSS prestou informações às fls. 193/194. Defesa prévia apresentada às fls. 198/207. Indeferida a absolvição sumária da ré (fl. 208). O INSS prestou, ainda, informações sobre o médico que concedeu o benefício (fl. 214). Em audiência, foi ouvida a testemunha da defesa e interrogada a ré (fls. 234/238). Na mesma oportunidade, as partes não requereram diligências complementares e apresentaram alegações orais, sendo que áudio e vídeo foram acostados à fl. 238. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré por considerar demonstradas nos autos a materialidade e autoria delitivas (fl. 238). Por seu turno, o Defensor pugnou pela aplicação de excludente, uma vez que, pelo estado psicológico, não tinha a ré condições de entender as práticas administrativas, não tendo, ainda, feito a inclusão dos dados falsos no cadastro do INSS. Caso não seja absolvida, requer a aplicação da pena mínima, a consideração de atenuantes, com base nos relatórios médicos, e o que dispõe o artigo 44 do CP, possibilitando, ainda, o recurso em liberdade (fl. 238). Os autos foram chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O inquérito policial foi instruído com o procedimento administrativo de apuração da ilegalidade na concessão do benefício (fls. 05/89). Depreende-se das provas ali colhidas que a ré, ao contrário do que diz, não é inexperiente no requerimento de benefícios por incapacidade, necessitando da ajuda de terceiros. Isso porque esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos anteriores de 08.03.1996 a 22.04.1996, de 29.05.1996 a 07.04.1997 e de 10.05.2006 a 15.10.2007 (fls. 70/75). Aliás, todos eles foram concedidos em agências localizadas na Zona Leste da Cidade de São Paulo, onde a ré mantém residência. É de se estranhar que tenha ido em Guarulhos formular o requerimento e que não tenha estranhado que o pedido administrativo foi efetuado na distante cidade de Barueri. Também não se compreende como uma pessoa que se disse tão debilitada tenha ido à agência em outra cidade e sozinha, sem pedir o auxílio de qualquer pessoa. Aliás, seu tratamento, segundo a defesa, foi conduzido na cidade de Santo André. Além disso, a autora, desde a cessação do último auxílio-doença, em 15.10.2007, não mais contribuiu, sequer comparecendo ao exame marcado quando do requerimento de 28.11.2007. Todos os fatos revelam que a autora tinha consciência de que não mantinha a qualidade de segurada e, por isso, necessitava da ajuda de terceiros, para obter benefício do qual sabia não ter direito. É evidente que não procedeu à alteração cadastral, o que deve ter sido realizado por terceiros. Entretanto, não ter sido a executante de tal ação não significa que desconhece o meio ilícito para obtenção de vantagem que não lhe era devida, pois não mantinha a qualidade de segurada, repita-se. Assim, havia consciência da ilicitude e presente o dolo. Nesse passo, a existência da doença e da incapacidade não afasta o ilícito penal, pois a Autarquia concedeu benefício a quem não contribuía ao sistema previdenciário, com base em informação falsa que foi confirmada pela suposta empregadora (fl. 31) e não é negada pela ré. Também não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade como quer fazer crer a ré. A depressão, embora seja uma doença mental grave, não tem por condão retirar a capacidade de entendimento do indivíduo. A memória da ré pode até ter sido prejudicada, pois não se recordou a data de nascimento dos filhos, assim como o humor pode ser rebaixado. Entretanto, sabia do caráter ilícito de obter um benefício previdenciário sem estar contribuindo ao sistema previdenciário, tanto que revela o conhecimento de que deve contribuir, quando mencionou em seu interrogatório que fez recolhimentos individuais. Assim, não há como desculpar a conduta da ré. Comprovadas a autoria e a materialidade, passo à dosimetria da pena. A ré não possui antecedentes criminais e, pela descrição dos fatos, bem como de sua conduta social, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deve ser fixada no mínimo legal. Por isso, parto da pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Nesse passo, frise-se que o estado de saúde da ré não é razão para atenuação de pena, pois não há qualquer prova de que a depressão possa ter influenciado seu ânimo em fraudar a concessão do benefício por incapacidade, até porque é casada e seu marido, segundo disse, tem atividade remunerada. Presente, entretanto, causa de aumento de pena, consistente na qualidade de autarquia da vítima (INSS), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, determinando-se o aumento em um terço. Desse modo, a pena é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Também há a continuidade delitiva, já que o benefício foi recebido em dez prestações mensais. Assim, aplica-se a causa de aumento mínima de um sexto da pena, que passa a ser de 01 (um) ano, 06 meses e 20 dias e 15 (quinze) dias-multa. Considerando a capacidade econômica da ré, que não tem renda própria, a penalidade pecuniária é fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 49, 1º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, uma vez que os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam que a substituição é suficiente. E, pela quantidade de pena cominada, o cumprimento da pena privativa de liberdade será iniciado no regime aberto, não havendo circunstâncias que autorizem a alteração do critério legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Condene ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e quinze dias-multa, sendo a pecuniária no patamar mínimo, pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3º e 71, ambos do Código Penal. Nos termos da fundamentação, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, a ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003206-86.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 104/111, de absolvição do réu (certidão de trânsito à fl. 120), determino remeta-se este feito, juntamente com os autos em apenso de Incidente de Insanidade Mental n. 0003207-71.2013.403.6130, ao SEDI para as anotações pertinentes à absolvição do réu. Ciente da petição com substabelecimento sem reservas (fl. 124), em que nada fora requerido além de publicações no nome do novo causídico. Anote-se. Com o retorno à Vara, remeta-se este feito com seu apenso ao arquivo. Publique-se para ciência.

0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, bem como certidão de trânsito para acusação à fl. 154, intime-se o réu pessoalmente sobre a sentença condenatória. Expeça-se mandado. Publique-se para que, o advogado constituído do réu, Dr. Rogério Leandro, OAB/SP 305.897, no prazo de cinco dias, esclareça o porquê de haver abandonado a causa, vez que não consta dos autos petição de renúncia. Após, este Juízo analisará eventual necessidade de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração. Decorrido o prazo acima indicado, remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. SENTENÇA ÀS FLS. 149/151. MARCO ANTÔNIO NUNES, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que no dia 27/02/2013 foi surpreendido na posse de uma notas de R\$ 50 falsas. O laudo de exame documentoscópico que examinou a cédula de papel-moeda apreendida encontra-se coligido aos autos. A denúncia foi recebida em 31/01/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação, nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de dolo na conduta, sustentou ter havido erro de tipo, pediu a desclassificação da conduta para aquela prevista no parágrafo 2º do artigo 289 e sustentou o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se desprende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu, identificado logo após ter tentado introduzir em circulação nota que portava e que sabia ser falsa. A tese de erro de tipo não se sustenta. As contradições observadas nos depoimentos do Réu, conforme bem destacado nos memoriais da acusação, permitem a ilação segura de que ele tinha ciência da inidoneidade da nota. Como cediço, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que, via de regra, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que o réu sabia estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuricidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Juízo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARCO ANTÔNIO NUNES como incurso nas sanções coninadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixa a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Deixo de considerar os antecedentes à mingua de prova do trânsito em julgado das ações a que já condenado. De outra via, entendo que os indícios de reiteração criminosa impedem a substituição da pena privativa de liberdade. Reconheço, porém, o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo e não se afiguram presentes, no momento, os pressupostos autorizadores do decreto de custódia cautelar. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada às fls. 165 (acusação) e 173 (para defesa). Assim, publique-se e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora dativa por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente em secretaria em que a referida defensora requereu que suas intimações ocorram pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial. Arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa, Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Oficie-se à Polícia Federal para atualização das informações junto ao Sistema de Informações Criminais daquela polícia (SINIC), bem como ao IIRGD. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhados ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório do sentenciado/condenado durante a instrução processual. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILARIA DUARTE LUFAN (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, e da certidão de trânsito para acusação à fl. 369, dê-se ciência à defesa dativa da ré Iliária Duarte Lufan, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. Intime-se também a ré sobre a sentença condenatória. Expeça-se mandado. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 163/165. ILLARIA DUARTE LUFAN, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a inicial que ela recebeu indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte, fazendo-se passar pela irmã Felíciana, que era casada com seu cunhado João Pinto de Oliveira, recebendo indevidamente a verba do INSS entre março de 1986 e novembro de 2009. A denúncia foi recebida em 24/09/2014. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo a ré, a final, interrogada. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação à acusada da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício em favor da ré, causando prejuízo ao erário. A autoria é certa. Os documentos constantes dos autos, notadamente um boletim de ocorrência lavrado pela irmã da ré, demonstram bem que a ré se apropriou não só dos documentos, como também da identidade da irmã, ao argumento de que passara a viver com o cunhado, ressaltando ainda a defesa que a ré não sabia da ilicitude de usar os documentos da irmã, sendo certo que muitas pessoas em sua cidade usavam documentos alheios. Tal argumento é inaceitável, vez que de comum sabença que a utilização de documentos de terceiros é crime. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluo não remanescer dúvida de que a ré sabia estar cometendo um ilícito. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Não reconheço a presença de causas excludentes de ilicitude, vez que a alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de se exigir da ré conduta diversa. Com efeito, crises econômicas acompanham a humanidade desde eras remotas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuricidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Juízo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ILLARIA DUARTE LUFAN como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma, em vista de a obtenção da vantagem ilícita ter se protraído ao longo de anos. Doso a reprimenda. Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, vez que a ré recebeu o benefício indevido ao longo de quase 23 anos, fazendo-se passar, durante todo esse tempo, por sua irmã Felíciana, pelo que se aumenta a reprimenda em 2/3, perfazendo o total de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 66 dias-multa. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade fixada pelo juízo da execução. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá a ré pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Encaminhem-se cópia para a inscrição em dívida ativa da multa aplicada à fl. 423.P.R.I.C.

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, e da certidão de trânsito para acusação à fl. 168, dê-se ciência à defesa dativa do réu Fábio Marcos Soares Ribeiro, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal. Intime-se também o réu sobre a sentença condenatória. Expeça-se mandado. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 163/165. FÁBIO MARCOS SOARES RIBEIRO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema de comunicação multimídia - SCM, através da empresa NETJÁ, igualmente clandestina. Consta que, em 26/03/2012, agentes da ANATEL verificaram, sob a responsabilidade do acusado, instalação de sistema irradiante de sinais de banda larga, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 04/02/2015. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se o Réu nos termos da exordial. A defesa disse da baixa lesividade da conduta, argumentando ainda ausência de elemento doloso. Relatei o necessário. DECIDO. O parecer técnico da ANATEL confirma a materialidade do delito. Com efeito, o serviço de comunicação multimídia caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472 /1997. Não acolho o argumento da bagatela, vez que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque a atividade clandestina é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. A autoria do delito também restou confirmada, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das alegações efetuadas no interrogatório. Caracterizada, assim, segundo o entendimento do E. TRF3, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à ideia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para ser cometido, a não-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuricidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: JUÍZO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DESCRITA NA DENÚNCIA E CONDENO FÁBIO MARCOS SOARES RIBEIRO como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso a reprimenda. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta antissocial do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção no regime inicial aberto e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor constituído. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 281), mantida no v. acórdão (fls. 374/375), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. No que pertine ao veículo apreendido, primeiramente dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente a respeito da destinação a ser conferida ao automóvel VW Gol placa MAM 6555 (fls. 10, 12, 16/17 e 18), diante da resposta da Itau Leasing de que está com gravame baixado em 05/01/2010 (fl. 356).

0001875-64.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RAMOS DA SILVA (SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. No prazo de alegações finais em memoriais, o Ministério Público Federal constatou e noticiou nos autos (fl. 400) que a mídia à fl. 384, referente à audiência havida em 19/01/2017 neste Juízo, está inatível. De igual modo, a defesa à fl. 402, alegou que o gravato está com o áudio prejudicado. A respeito, a serventia empreendeu esforços para solução do problema, no entanto, sem sucesso, consoante certidão e consulta à fl. 432. Em consideração a todos estes fatos, designo novamente o dia 08/08/2017, às 14h30, para audiência a fim de que ocorra nova oitiva das testemunhas de acusação ANTÔNIO ANELCI JARDIM, ÊNIO WAGNER, CÉLIO BERNARDES DE ANDRADE, das testemunhas de defesa LAURA SHIZUE KOSSAKA, CARLOS EDUARDO DE LIMA e ALEXANDRE NAKAMURA, bem como para novo interrogatório do réu ROBSON RAMOS DA SILVA. Intimem-se as testemunhas ANTÔNIO ANELCI JARDIM (endereço à fl. 322), ÊNIO WAGNER (endereço à fl. 365), CÉLIO BERNARDES DE ANDRADE (endereço à fl. 320), das testemunhas de defesa LAURA SHIZUE KOSSAKA (endereço às fls. 215/216), CARLOS EDUARDO DE LIMA (endereço à fl. 233) e ALEXANDRE NAKAMURA (endereço à fl. 213), bem como para novo interrogatório do réu ROBSON RAMOS DA SILVA (endereço à fl. 370, verso). Expeçam-se mandados e carta precatória conforme a hipótese, para que as referidas testemunhas compareçam neste Juízo. Deprecante, para aqui serem ouvidas, no referido dia e horário, já que domiciliadas ou nesta cidade ou em municípios contíguos a Osasco/SP, sendo que o comparecimento neste Juízo não se revela oneroso. Dispensada a expedição de ofício à Prefeitura de Osasco/SP, já que ANTÔNIO ANELCI JARDIM foi exonerado daquele serviço público. Oficie-se, novamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco, informando acerca da oitiva dos servidores LAURA SHIZUE KOSSAKA, CARLOS EDUARDO DE LIMA e ALEXANDRE NAKAMURA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0004392-42.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DE LIMA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal que tem como réu LUCAS SOUZA DE LIMA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 180, caput e 6º, do Código Penal. Segundo consta, o denunciado, em síntese, que em 14 de outubro de 2015, por volta das 15h00, no município de Osasco/SP, o denunciado, de maneira livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime e que estava sendo transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (no exercício do serviço público de entrega de produtos e correspondências). A peça acusatória (fls. 367/368) foi recebida em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 370/371). Citado (fls. 374), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 395/399), por intermédio de defensor constituído, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Informa que eventuais testemunhas de defesa comparecerão em audiência independentemente de intimação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 180, caput e 6º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu LUCAS SOUZA DE LIMA. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/05/2017, às 16h00. Considerando o teor da certidão de fls. 392, intime-se a testemunha Edward Bortolossi da audiência designada no endereço fornecido. No prazo de 10 (dez) dias, determine que o réu subscreva o documento de fls. 399, a fim de seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0004569-06.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SANTOS DE MELO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JOSE IVANALDO SANTOS (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Intimados pessoalmente a respeito da sentença penal condenatória proferida, ambos os réus renunciaram ao direito de apelar (fls. 416 e 420). Não obstante, a defesa técnica, constituída e comum aos dois réus, houve por bem apelar somente em favor do corréu condenado José Ivanaldo Santos (fl. 439), ocasião em que declarou que deseja arrazoar na superior instância. Por consequência, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo de José Ivanaldo Santos e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde serão abertas vistas às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Antes, porém, expeça-se em caráter de urgência, Carta Precatória para Subseção de São Paulo, solicitando o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão fixadas pelo E. TRF, dentre elas a de comparecimento bimestral em Juízo, naquela Subseção, considerando que ambos os réus condenados tem endereço naquele município. A remessa ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhada das fls. 347/350, 387/393, 409/413, 415/421, 435/437, 440/441 e desta decisão. Publique-se, inclusive para que a defesa constituída de Marcos Santos de Melo esclareça, no prazo de cinco dias, o porquê do corréu condenado não haver comparecido perante este Juízo para firmar termo de compromisso, consoante determinou o E. Tribunal (fl. 391, verso) e Carta Precatória à fl. 406. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-37.2016.403.6144 - ACINDAR DO BRASIL LTDA (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida ACINDAR DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri, que acolhendo a preliminar de conexão com os autos da ação ordinária 0004367-34.2013.403.6130, redistribuiu os autos a 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Apensem-se estes autos aos autos supra citados. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Fls. 124/131, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Intimem-se a parte autora.

0000662-86.2017.403.6130 - JOSE CARLOS RAMOS OLIVEIRA (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 04/05/2017 às 11h30, a realização da perícia médica, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, já nomeada às fls. 98. Intimem-se as partes e os peritos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005506-55.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NCA - ASSESSORIA E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

Proceda a secretária ao registro de minuta no sistema BACENJUD de transferência dos valores constritos à fl. 59, desde que não haja determinação judicial para desbloqueá-los, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal. Com a notícia da transferência dos valores constritos, pela Caixa Econômica Federal. Defiro a conversão em renda dos valores depositados às fl. 59, conforme requerido à fl. 61. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda a favor da União Federal. Fl. 61 item 5, indefiro, pois as empresas SPC e SERASA, não mantêm convênio com este ente público. Fl. 61 item 6, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das pesquisas ARISP. No mais, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elabore-se minutas dos ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-77.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MELLO SOUZA - SP393062
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Sustenta, em síntese, que na data de 13/02/2017 protocolou requerimento deste benefício perante o Ministério do Trabalho de Mogi das Cruzes, o qual foi indeferido em razão de o impetrante possuir uma microempresa em seu nome.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro desemprego.

Referido benefício, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998 de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal.

No caso dos autos o requerimento formulado pelo impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego para concessão do benefício de seguro desemprego foi indeferido por ser sócio de empresa em atividade desde 12/04/2011 (CNPJ 10.469.273/0001).

Desta forma, ainda que a impetrante aduza desconhecimento e falta de condições financeiras para encerrar a empresa, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus", eis que a empresa permanece efetivamente em atividade para todos os fins legais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-12.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELMIR GONCALVES LACERDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735, ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, **dou o mesmo por citado**, iniciando o prazo para pagamento ou garantia da execução a partir da intimação desta decisão.

Por sua vez, os embargos à Execução Fiscal, após cumpridas as exigências previstas no art. 16 da Lei 6.830/80, deverão ser opostos **em autos virtuais autônomos**, motivo pelo qual [deixo de apreciar o documento ID 1169107](#).

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora dos documentos anexados pelo réu (ID 1219116 e 12191230).

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 130: Tendo em vista que a ré não tem interesse em conciliar, cancelo a audiência designada para o dia 01/06/2017, às 14:30. Nos termos do artigo 335, II, apresente a ré sua contestação, atentando-se ao termo inicial do prazo, qual seja, a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004975-18.2016.403.6133 - OSMAR RODRIGUES FERNANDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o Alvará de Levantamento nº 37/2017. Fls. 131/139: Oficie-se ao Setor de Precatórios/TRF 3ª Região, para que retifique os dados da conta nº 005.50228204-4, vinculando-a a este feito, ora redistribuído. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002215-72.2011.403.6133 - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/262: Intime-se a parte autora, para levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 250. Após, estando em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo executado às fls. 222/249. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 790.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223. Devolvo tão somente o prazo remanescente de um dia ao exequente para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219. Int.

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 217/219. Uma vez fixado o quantum debeatum no acórdão de fls. 149/151, transitado em julgado (fl. 205), INDEFIRO o pedido de fls. 213/215. Por sua vez, defiro o destaque dos honorários nos termos pleiteados às fls. 208/212. Cumpra-se o despacho de fl. 206 em sua integralidade. Intimem-se.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Por ora, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais em nome da sociedade Werner & Ferrini Sociedade de Advogados, haja vista não constar, expressamente, outorga de poderes à mesma pela parte autora. Sendo assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias, para regularização. Em termos, fica deferido o destacamento. Caso contrário, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome de um dos advogados constituídos individualmente nos autos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado às fls. 253/262. Persistindo as divergências, retomem os autos ao contador para esclarecimentos acerca das alegações das partes às fls. 239/242 e 253/255. Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ODILON MELLO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que foram ajuizadas duas Ações Rescisórias atinentes ao presente feito, distribuídas sob os números 5002753-58.2016.403.0000 e 5000037-24.2017.403.0000, contendo o mesmo objeto. Sendo assim, para que não haja, posteriormente, prolação de decisões conflitantes, comunique-se o ocorrido à USEC - Subsecretaria das Seções, do Tribunal Regional Federal, para que adote as providências cabíveis. Cumprido o ofício expedido à fl. 143, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado e decisão final e o trânsito em julgado da Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2487

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial às fls. 693/694 dos autos: Dia 24 de MAIO de 2017 às 10 horas, na Avenida Dr. Adhemar de Barros, Guararema/SP.

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial às fls. 208/209 dos autos: Dia 01 de JUNHO de 2017 às 10 horas na Rua Araguari, nºs 70 e 80, Itapema - Guararema/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Considerando o teor da informação retro, retifico em parte a decisão de fl. 114, para constar: Considerando-se a realização das 190ª, 191ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 190ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 191ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial à fl. 538 dos autos: Dia 25 de MAIO de 2017 às 9 horas no endereço do imóvel objeto da presente ação.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

C E R T I D O OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 931), haja vista já haver despacho exarado à fl. 906, determinando a abertura de vista.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

Intime-se pessoalmente a ré MITSUKO YOSHIDA para que promova a indicação dos sucessores de WATARU YOSHIDA, comprovando documentalmente sua condição para fins de regularização do polo passivo, visto que o mesmo deixou herdeiros (fls. 287). Informe ainda se houve inventário, juntando cópia dos respectivos termos. Intime-se pessoalmente a ré TAYO KAWASSAKI para que promova a indicação dos sucessores de PEDRO KAWASSAKI, comprovando documentalmente sua condição para fins de regularização do polo passivo, diante da notícia do falecimento do mesmo (fls. 279). Informe ainda se houve inventário, juntando cópia dos respectivos termos. Cite-se YOSHIKO KAWASSAKI, sucessora de José Kawassaki, intimando-a para que promova a indicação dos sucessores do falecido, comprovando documentalmente sua condição para fins de regularização do polo passivo. Informe ainda se houve inventário, juntando cópia dos respectivos termos. Tratando-se de processo incluso na META 02/2017 do CNI, cumpra-se com urgência. No silêncio dos réus supramencionados, cite-se por EDITAL. Diante das contestações apresentadas, tendo em vista que se pode aferir que subsistem grandes controvérsias a respeito dos limites da área usucapienda e dos esforços do Juízo no sentido de que as partes promovessem a juntada de documentação necessária ao esclarecimento dos pontos controversos, sem sucesso, entendendo necessária a realização de prova técnica pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro ALVARO FERNANDES SOBRINHO, inscrito no CREA sob nº 75978 D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo: 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel? 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo? 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor? 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação? 5- Parte ou o total do imóvel está inscrito em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União ou se sobrepõe a imóveis confrontantes? O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intemem-se e cumpra-se.

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

C E R T I D O OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da PROSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS às fls. 620/621).

MONITORIA

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

Promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, promovendo o bloqueio total dos veículos localizados com menos de 10 (dez) anos até o limite do débito executado. Na inexistência de bens que atendam os parâmetros acima, intime-se a parte exequente para indicação de bens a penhora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, baixem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001185-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER CLEI SIMOES FOGACA

Tendo em vista que infrutifera a tentativa de acordo (fl. 26/27), bem como que não houve pagamento por parte do réu, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD, a teor do disposto no art. 829, parágrafos 1º e 2º. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003082-89.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAURICIO PRADO DOS SANTOS X JANISSARIA FERREIRA MAIA

INFORMAÇÃO. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NEGATIVO, para ciência.

0000171-70.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

INFORMAÇÃO. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do executado, conforme requerido. Caso infrutifera a pesquisa, considerando as inúmeras tentativas de localização de bens do executado, baixem os autos sobrestados ao arquivo até nova indicação de bens à penhora pela exequente. Int.

0011720-87.2011.403.6133 - ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à executada acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA PFN, em atendimento ao despacho de fl. 67, para fins de pagamento conforme determinado.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0004826-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133) LEOMAX ARAUJO DA SILVA(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA

FL. 37: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. FL. 37 VERSO:

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que na publicação de fl. 37 verso, não constou o nome do advogado da embargante. Certifico ainda que atualizei o sistema processual com a informação faltante e reencaminhei para publicação nesta data. Mogi das Cruzes, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-94.2013.403.6133 - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

JURACI MARIA SEIXA RAFAEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de sua pensão por morte. Alega que seu benefício de pensão por morte é decorrente de uma aposentadoria, a qual teve sua RMI revista por meio de ação judicial, contudo a pensão por morte não foi revista. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 103). Parecer contábil à fl. 105. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia da questão é se a revisão concedida em sede judicial através da ação nº 0025036-59.2004.403.9999, que alterou a RMI e o percentual do benefício NB 42/057.148.910-9, foi repassada para o benefício de pensão por morte recebida pela autora. De acordo com o parecer contábil, verificou-se que a renda mensal do benefício de pensão por morte 21/137.329.497-0 é de R\$ 1.081,47 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) ao invés de R\$ 1.545,23 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), valor do benefício revisado. Assim, constata-se que o INSS não procedeu à revisão do benefício da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda; b) CONDENAR a ré a revisar o benefício (NB 21/137.329.497-0) devendo reajustar sua RMI com base na revisão concedida na ação judicial nº 0000422-64.2012.403.6133 ao benefício NB 42/057.148.910-9, desde data da DER (24.02.2005), pagando-lhe as diferenças devidas. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba e dada a cognição exauriente feita neste momento processual. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Pensão por morte NB 21/137.329.497-0 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.02.2005 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-03.2014.403.6133 - GLAUCE EUDUVALE TORRES(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLAUCE EUDUVALE TORRES, em face UNIÃO FEDERAL, na qual requer o cancelamento de seu CPF e a emissão de novo número. Para tanto alega que entre os anos de 2010 e 2011 recebia cartas de cobrança em seu nome, mas que não eram de seu conhecimento e por tal motivo registrou um Boletim de Ocorrência 258/2011 junto ao 5º Distrito Policial da Aclinação e também informou aos SPC que seus documentos estavam sendo utilizados por terceiros. Informa, também, que houve um financiamento de um carro em seu nome, junto à BV Financeira, no qual restou comprovado que foi realizado por outra pessoa. Alega que ao tentar contratar um empréstimo junto ao Citibank foi informada que havia restrições em seu nome, decorrente de obrigações contraídas pela empresa FORT CONSTRUÇÕES LTDA - ME, a qual fazia parte do quadro societário. Custas recolhidas à fl. 15. Juntou documentos de fls. 16/90. As fls. 94/96 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 136/154, requerendo a tramitação do feito em sigilo. Quanto ao mérito argumentou que não existe previsão normativa para o cancelamento do CPF na hipótese dos autos, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 155/160. É o relatório. Decido: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. Verbis: Art. 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68: Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. À época da propositura da presente ação (10.04.2014), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Verbis: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Restou devidamente comprovado nos autos que o CPF 265.817.858-14 estava sendo usado por terceiros, gerando à autora inúmeros aborrecimentos. Como pode ser visto na Alteração Contratual da empresa FORT CONSTRUÇÕES LTDA - ME (fls. 35/39), a qual incluiu a requerente como sócia, possui assinatura da autora de maneira diversa da que a mesma assinou seu RG, sua Cédula de Médico (fl. 16), a Procuração (fl. 14), o Boletim de Ocorrência (fl. 18). Da mesma forma o endereço indicado no Contrato difere do endereço da autora. De igual forma, os termos de audiência (fls. 51/52; 55/56; 59/60; 65/66; 76/78 e 90) reconheceram a inexistência de todas as dívidas que se encontravam em nome da autora, em razão do uso indevido de seus documentos pessoais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 200501528753, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/03/2007 PG: 00297) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DOCUMENTO OBJETO DE FURTO - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. O CPF do autor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, foi furtado e utilizado indevidamente por terceiros, de forma reiterada, inclusive para a criação de pessoa jurídica em outro Estado da Federação, circunstância a dificultar sobremaneira a adoção de medidas preventivas ou repressivas para evitar futuros prejuízos. 3. Legítimos o cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF. Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 5. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 00000085720064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se usar indevidamente por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoureou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o anpare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015). Assim, ante toda a documentação acostada restou devidamente demonstrado o uso indevido do CPF da requerente. Ante o exposto, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a União Federal promova o cancelamento do CPF 265.817.858-14, bem como providencie a emissão de novo número à autora. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar à ré que providencie o cancelamento do CPF e a emissão de outro número, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003015-95.2014.403.6133 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS, através dos quais alega que a sentença reconheceu a especialidade do período de 21.03.2003 a 30.11.2003 não requerido na inicial, o que a torna ultra petita. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato reconheceu o período de 21.03.2003 a 30.11.2003 como especial, contudo não houve requerimento neste sentido, conforme petição inicial. Passo a analisar a análise do fato conforme requerido na inicial. Excluindo-se o tempo acima, temos que o autor possui 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme tabela: Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCPC, nos termos da fundamentação acima e profiro novo dispositivo: Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 01.01.2001 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 11.08.2010, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Revogue-se a antecipação da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-65.2016.403.6133 - JOSE HUMBERTO UCHOAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ HUMBERTO UCHOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 25.08.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido, bem como em contato com óleo, solvente e álcool. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 12.08.2015. A fl. 104/105 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 109/134), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando. Réplica apresentada às fls. 148/179. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 32, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatam-se partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a conexão das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 03.12.1998 a 11.07.2001 e de 18.11.2003 a 25.08.2015, pois o PPP de fls. 83/86 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 86,29 a 99,1 dB, níveis superiores ao limite legal. Por sua vez, o mesmo PPP informa que no período de 12.07.2001 a 17.11.2003 o autor esteve submetido ao ruído inferior ao limite legal que à época era de 90 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 03.12.1998 a 11.07.2001 e de 18.11.2003 a 25.08.2015, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-77.2016.403.6133 - ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que era casada com EDIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO desde 22.03.2003 e era segurado obrigatório, preenchendo, portanto, os requisitos ensejadores à concessão do benefício. À fl. 29 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 30 o INSS em contestação (fls. 31/36), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Alegou que o reconhecimento do vínculo empregatício somente se deu após o óbito e por meio de acordo na Justiça do Trabalho, servindo apenas de início de prova matéria, não existindo, também, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, relatou que o de cujus era beneficiário de um benefício assistencial. Manifestação da parte autora à fl. 66. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, prospera a pretensão da parte autora. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, questão versa em relação à qualidade de segurado do falecido. De fato, o vínculo do falecido foi reconhecido em razão de acordo feito na Justiça do Trabalho em decorrência de ação ajuizada após a ocorrência do óbito. Nesses casos, torna-se necessário a produção de provas contemporâneas ao vínculo que não aquelas decorrentes do acordo judicial para a comprovação do vínculo. A parte autora juntou aos autos os Holerites do falecido, que corroboram o acordo celebrado na Justiça do Trabalho, não devendo esquecer, que se trata de vínculo de ordem precária, cujas provas são de difícil produção. Ademais, nesses casos não há crachás ou quaisquer outros documentos que identifiquem o sujeito como empregado de determinada empresa. Quanto à alegação do INSS de que não há recolhimento das contribuições previdenciárias, a mesma não deve impossibilitar a concessão do benefício em questão, uma vez que da leitura do acordo trabalhista, consta que o empregador é o responsável pelo recolhimento das mesmas, não podendo o empregado, a parte hipossuficiente da relação, ver-se obrigado a recolher e tampouco responsabilizado por não ter-se feito o recolhimento. Por fim, o fato de ter o de cujus recebido o benefício assistencial, no presente caso, não impede a concessão da pensão por morte, uma vez que conforme demonstrado o mesmo exerceu atividade remunerada. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO desde 23.03.2015. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2010/0224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Orlanda Alves do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.03.2015 SRM: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001258-95.2016.403.6133 - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP214249E - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por FRANCISCO NETO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.2000 a 30.08.2006, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚDIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 30.08.2006. Devidamente citado à fl. 90, o INSS em contestação (fls. 92/106), alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Contagem anexada aos autos às fls. 125/128. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.2000 a 30.08.2006, eis que o PPP de fls. 29/30 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 91dB, valores superiores ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha de fl. 128, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado FRANCISCO NETO DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.2000 a 30.08.2006; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (30.08.2006). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJP-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJP-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO NETO DE SOUZA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.2000 a 30.08.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.08.2006 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001681-55.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 26.01.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.08.2012. À fl. 63 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 68/83), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 97/107.E o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 26, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.172/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. O autor comprova documentalmente (PPP fls. 43/44) a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, quando ocupava o cargo de mecânico, em empresa que integra o sistema elétrico de potência (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS), atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 26.01.2012; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (06.08.2012). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene o ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o exame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 26.01.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.08.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001990-76.2016.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MARIA JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/04.12.1998 a 04.09.2013, interregio nesse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 01.08.2014. À fl. 85 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 87/96), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 98/100. É o relatório. Decido. A princípio, afiço a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 01.08.2014 (fl. 79) e a demanda foi proposta em 06.06.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que inporta no caso em tela [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 04.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 04.09.2013, eis que o PPP de fls. 43/46 demonstra que a autora esteve submetida ao agente nocivo ruído de 93dB, valores superiores ao limite legal. De igual modo, o PPP referido demonstra que o período de 01.11.2001 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetida era de 95,6dB, inferior ao limite legal que era de 90dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (nove) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 04.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 04.09.2013; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (01.08.2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO. AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 04.09.2013. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-13.2016.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO (SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RUBENS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 08.09.2008 a 15.12.2008 (NB 532.042.500-3) e de 12.01.2009 a 21.04.2009 (NB 533.840.303-6). Citado, o INSS alegou a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o período requerido já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos autos, 0006796-58.2009.403.6309. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Dessumem-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente o laudo pericial e a sentença nos autos do JEF (fls. 121/130), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 0006796-58.2009.403.6309, que tramitaram na JEF de Mogi das Cruzes, tinha como objeto o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessão em 2009. A referida ação teve trânsito em julgado em 25.03.2010 conforme documento, de fl. 131 inclusive estando o feito já arquivado. A matéria pode ser conhecida de ofício nos termos do 3º do art. 485 do NCPC, por isso foi dispensada a citação do réu. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-92.2016.403.6133 - ARTUR CARDOZO MATHIAS (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ARTUR CARDOZO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 25.01.2005 e de 11.05.2009 a 14.09.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, terá gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.11.2015. À fl. 87 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 89/119), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 128/130. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.11.2015 (fl. 82) e a demanda foi proposta em 11.07.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrar-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 12.12.1998 a 25.01.2005 (PPP fls. 47/49, ruído de 91,3dB a 94dB) e de 11.05.2009 a 14.09.2015 (PPP fls. 54/56, ruído de 87dB a 89dB), eis que os PPPs demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 9 (nove) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARTUR CARDOZO MATHIAS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.1998 a 25.01.2005 e de 11.05.2009 a 14.09.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (06.11.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ARTUR CARDOZO MATHIAS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 25.01.2005 e de 11.05.2009 a 14.09.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.11.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-62.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA/SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 15.10.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 28.09.2015. À fl. 56 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 152/160), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 94/96. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 17, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 12.12.1998 a 28.09.2015 (data da DER), exposto ao ruído entre 87dB a 94dB (fl. 35/40). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, de tempo laborado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.12.1998 a 28.09.2015; b) condonar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (28.09.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 28.09.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.09.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-36.2016.403.6133 - MARIA CRISTINA YOKO TOYA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA YOKO TOYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. Narra a autora, em síntese, que em 31.03.2015 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.081.711-1. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 40. Em sua contestação a autarquia-ré, em preliminar de contestação requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 47, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeito a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permaneça ou retorne à atividade profissional, ser redunar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 173.081.711-1, concedida ao autor, bem como determine a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajustamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA CRISTINA YOKO TOYA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.07.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002849-92.2016.403.6133 - JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ MARIO FRANCISCO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 23.10.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 23.10.2012. À fl. 91 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 93/101) requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que inexistia requerimento administrativo, ensejando a falta de interesse de agir ante a falta de lide. Réplica apresentada às fls. 104/109. É o relatório. Decido. **FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** - Em decisão proferida no RE 631.240, em regime de repercussão geral, o STF manifestou-se da seguinte forma: **Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. Verifica-se no presente caso, que o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2012 (fl. 13), tendo sido deferido, conforme carta de concessão às fls. 87/88. Ao reparar que o INSS não reconheceu como período especial o laborado na empresa Cia Suzano, de 14.12.1998 até a data da DER, conforme documento de fl. 41, entendendo que o caso pode ser enquadrado tanto no grupo que requer a melhora de seu benefício quanto no grupo de que o entendimento da Autarquia é notoriamente contrário a pretensão do interessado. Assim, resta afastada a alegação de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS. DO MÉRITO**: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kuklina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Quanto à alegação de impossibilidade de se reconhecer como tempo especial o período laborado na condição de menor aprendiz, razão não assiste ao INSS, eis que a matéria acabou por ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. A contagem de tempo não se limita apenas aos alunos de escolas técnicas federais, estendendo-se também aos de quaisquer escolas públicas profissionalizantes. Aliás, nem haveria razão para qualquer distinção neste sentido. Portanto, comprovada a contraprestação pelos serviços prestados, impende computar-se o período de trabalho na condição de aluno aprendiz. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO ESTATAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, deve ser considerado o respectivo período de labor. 2. Comprovado a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Não é extra petita a sentença que autoriza a concessão de aposentadoria especial quando pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF 4ª Região, APELREEX 50180645420114047108 RS 5018064-54.2011.404.7108, D.E. 10/07/2014, Relator Juiz Federal em Audiência PAULO PAIM DA SILVA) Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 14.12.1998 a 23.10.2012, uma vez que o PPP de fls. 15/19 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 89dB a 92dB, portanto, acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIO FRANCISCO DE FARIAS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14.12.1998 a 23.10.2012; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (23.10.2012). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeneo a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIO FRANCISCO DE FARIAS/ VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 23.10.2012/ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.10.2012/ RMI: a ser calculada pelo INSS/ Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003064-68.2016.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ/SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Aduz que recebe o benefício 165.512.778-8 desde 19.08.2013 e que quando do cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que o autor teve durante toda a sua vida profissional. Indeferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Custas recolhidas fl. 62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/84, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de impossibilidade de se valer dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o benefício foi concedido em 19.08.2013 e a ação ajuizada em 17.08.2016. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte-autora objetiva o afastamento da sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas no período de janeiro de 1982 a setembro de 2008. Observe que a controvérsia instalada gira em torno da correta interpretação das disposições constantes do art. 3º da Lei nº 9.876/99 que estabelece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 tratou, entre outros assuntos, sobre a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, estendendo, como regra, o período básico de cálculo a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado e introduzindo o fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Tais alterações têm como principal justificativa a manutenção do equilíbrio atuarial dos cofres da Previdência, pois antes aquelas variáveis não eram consideradas no cálculo do benefício. Este era calculado apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, ainda que as alterações tenham preservado o equilíbrio financeiro da Previdência Social, trouxeram regras mais rígidas para o cálculo da renda mensal dos benefícios, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Este é o propósito do artigo 3º e seus parágrafos: estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Fica, então, estabelecida uma transição em que os segurados devem obedecer às regras transitórias, não tão benéficas quanto às anteriores nem tão rígidas quanto às novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. A Lei 8.213/91, em seu art. 58 c.c. art. 52, diz que a aposentadoria é devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego quando for requerida após o referido prazo. Contudo, ainda que a data do início do benefício observe as regras acima citadas, o segurado tem o direito de aposentar-se com o benefício mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para sua concessão. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DO MVT PELO INPC. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS 05/82. ART. 3º, 4º DA LEI Nº 5.890/73. TETOS. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 4. Vigente a Lei n. 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora. 6. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 7. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 8. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. 9. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentação, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios. 10. O art. 3º, 4º da Lei 5.890/73 não viola os ordenamentos constitucional e legal vigentes à época de sua edição. (TRF4; 6ª Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; julg. 12.05.2010; publ. 18.05.2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, incluindo-se todos os salários de contribuição. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-53.2016.403.6133 - OSMAR BENTO ANACLETO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

OSMAR BENTO ANACLETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Aduz que recebe o benefício 148.130.635-6 desde 31.10.2008 e que quando do cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que o autor teve durante toda a sua vida profissional. A petição inicial, fls. 02/22, veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/44. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/57, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação sob o argumento de impossibilidade de se valer dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte-autora objetiva o afastamento da sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas no período de janeiro de 1982 a setembro de 2008. Observo que a controvérsia instalada gira em torno da correta interpretação das disposições constantes do art. 3º da Lei nº 9.876/99 que estabelece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 tratou, entre outros assuntos, sobre a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, estendendo, como regra, o período básico de cálculo a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado e introduzindo o fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Tais alterações têm como principal justificativa a manutenção do equilíbrio atuarial dos cofres da Previdência, pois antes aquelas variáveis não eram consideradas no cálculo do benefício. Este era calculado apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, ainda que as alterações tenham preservado o equilíbrio financeiro da Previdência Social, trouxeram regras mais rígidas para o cálculo da renda mensal dos benefícios, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Este é o propósito do artigo 3º e seus parágrafos: estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Fica, então, estabelecida uma transição em que os segurados devem obedecer às regras transitórias, não tão benéficas quanto às anteriores nem tão rígidas quanto às novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. A Lei 8.213/91, em seu art. 58 c.c. art. 52, diz que a aposentadoria é devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego quando for requerida após o referido prazo. Contudo, ainda que a data do início do benefício observe as regras acima citadas, o segurado tem o direito de aposentar-se com o benefício mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para sua concessão. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DO MVT PELO INPC. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS 05/82. ART. 3º, 4º DA LEI Nº 5.890/73. TETOS. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentagem em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 4. Vigente a Lei n. 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora. 6. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 7. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 8. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. 9. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentagem, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios. 10. O art. 3º, 4º da Lei 5.890/73 não viola os ordenamentos constitucional e legal vigentes à época de sua edição. (TRF4; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; julg. 12.05.2010; publ. 18.05.2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, incluindo-se todos os salários de contribuição. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-60.2016.403.6133 - JOSE LUIZ BARRADAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ LUIZ BARRADAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 11.03.1991 a 25.07.1994; 16.06.1997 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 07.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 07.05.2015. À fl. 63 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 152/160), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Réplica apresentada às fls. 168/175. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, o que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o duplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 47, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso rúido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adotado o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a seguinte tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 16.06.1997 a 01.05.2001, exposto ao ruído de 101,8 dB (fl. 79/80) e de 01.05.2001 a 07.05.2015, exposto ao ruído entre 96,1 dB a 96,6 dB (fl. 49/50). Quanto ao período de 11.03.1991 a 25.07.1994, não há como reconhecer sua especialidade, uma vez que o PPP de fl. 64 informa que não existiam agentes nocivos para o período. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de valor. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 0003684882124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, asseverando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faziza jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a reconhecê-lo como tempo de atividade especial os períodos de 16.06.1997 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 07.05.2015; e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (07.05.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ BARRADAS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.06.1997 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 07.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS/Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-44.2016.403.6133 - MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 21.03.1988 a 31.07.1991; 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 16.03.2003 a 18.11.2003, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 10.11.2015. À fl. 128 foi indeferido os benefícios da justiça gratuita. Custas recolhidas à fl. 131. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 135/175), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecer o período de 21.03.1988 a 31.07.1991 como especial, pois o autor laborava na condição de menor aprendiz sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 185/204. É o relatório. Decida. A princípio, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.11.2015 (fl. 123) e a demanda foi proposta em 19.08.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Quanto à alegação de impossibilidade de se reconhecer como tempo especial o período laborado na condição de menor aprendiz, razão não assiste ao INSS, eis que a matéria acabou por ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. A contagem de tempo não se limita apenas aos alunos de escolas técnicas federais, estendendo-se também aos de quaisquer escolas públicas profissionalizantes. Aliás, nem haveria razão para qualquer distinção neste sentido. Portanto, comprovada a contraprestação pelos serviços prestados, impende computar-se o período de trabalho na condição de aluno aprendiz. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO ESTATAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, deve ser considerado o respectivo período de labor. 2. Comprovado a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Não é extra petita a sentença que autoriza a concessão de aposentadoria especial quando pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF 4ª Região, APELREEX 50180645420114047108 RS 5018064-54.2011.404.7108, D.E. 10/07/2014, Relator Juiz Federal em Audiência PAULO PAIM DA SILVA) Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 21.03.1988 a 31.07.1991, uma vez que o PPP de fls. 106/110 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 86dB, portanto, acima do limite legal. Por sua vez, os períodos de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 16.03.2003 a 18.11.2003 não podem ser reconhecidos como especial pois o nível de ruído a que era submetido era inferior ao limite legal (89dB). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 21.03.1988 a 31.07.1991; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (10.11.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplicase no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21.03.1988 a 31.07.1991 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.11.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-14.2016.403.6133 - FRANCISCO SOUZA LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

FRANCISCO SOUZA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de seu auxílio-doença, com a aplicação dos reajustes esculpidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício auxílio-doença (NB 088.319.325-0) desde 27.02.1991, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/16, veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/32. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49, acompanhada dos documentos de fls. 35/36, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifó nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Na espécie, os documentos de fls. 17/18 informam ter havido limitação dos salários de contribuição da parte autora ao teto então vigente. De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-28.2016.403.6133 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.12.1998 a 31.06.2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 05.02.2016. À fl. 118 foi indeferida a justiça gratuita. Custas recolhidas às fls. 119/120. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 124/133), disse em sede de preliminar a impossibilidade de reconhecimento do período após o requerimento administrativo. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 135/137. É o relatório. Decido. Da preliminar: Acolho a preliminar arguida pelo INSS para, em sendo o caso de reconhecimento do período especial, fazê-lo até a data do requerimento administrativo. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades novas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 12.12.1998 a 05.02.2016 (data do requerimento administrativo), eis que o PPP de fls. 94/95 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 90,3dB a 94,2dB, valores superiores ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.1998 a 05.02.2016; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (05.02.2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução C/JF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução C/JF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 05.02.2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.02.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003139-10.2016.403.6133 - JOSE DE SOUZA BARRETO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE SOUZA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 01.07.2000 a 08.10.2014 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. À fl. 84 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado o INSS em contestação (fls. 88/121), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Destacou, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.10.2015 (fl. 81) e a demanda foi proposta em 24.08.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atinou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria na atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe a lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, como a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Lei Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martínez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martínez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossegro analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial do período 01.07.2000 a 08.10.2014, trabalhado, em encarregado de aqoutge, no setor de aqoutge, tendo em vista o PPP (fls. 61/63) apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo frio - operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, nos termos do Cód. 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Logo, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses e 13 (treze) dias na data da DER (16.10.2015), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.07.2000 a 08.10.2014. b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOSÉ DE SOUZA BARRETO, a contar de 16.10.2015, data da DER; Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE SOUZA BARRETO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.2000 a 08.10.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003607-71.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA - INCAZAP X MARIA SIRLEI SIQUEIRA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA, representado por MARIA SIRLEI SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o pagamento das parcelas da pensão por morte a que tem direito desde a data do óbito de seu pai. Alega que seu pai, JOSÉ CUBA SIQUEIRA, faleceu em 13.11.1985 e que o mesmo só recebe a pensão por morte desde 2014, fazendo jus, por ser incapaz, do recebimento dos valores desde a data do óbito, eis que contra ele não corre a prescrição. Devidamente citado o INSS em contestação (fls. 44/48), alegou que o benefício de pensão por morte foi requerido em 10.04.1986, pela representante do autor e mais dois irmãos (Paulo Rogério Siqueira e Flávio Augusto de Siqueira), tendo sido o mesmo concedido a contar da data do óbito. Por sua vez, o autor requereu seu benefício em 16.10.1991, pois a paternidade só fora reconhecida em 27.10.1989, tendo sido o benefício concedido desde 16.10.1991. Requereu a improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, não prospera a pretensão da parte autora. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o cumprimento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício(a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício(b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei(c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, a qualidade de segurado do de cujus resta comprovada, eis que o mesmo instituiu o benefício de pensão por morte, o qual pretende o pagamento dos valores atrasados. A questão versa sobre a possibilidade de pagamento do benefício desde a data do óbito. De acordo com a Certidão de Óbito (fl. 16) o falecimento se deu em 13.11.1985. O INSS à fl. 50 juntou o Requerimento Administrativo do Benefício, o qual foi feito em 10.04.1986, em nome de Maria Sirlei Siqueira, Paulo Rogério de Siqueira e à fl. 59 a Carta de Concessão com DER em 10.04.1986 e DIB em 13.11.1985. Ainda, à fl. 60 trouxe aos autos requerimento administrativo em nome do autor, datado de 16.10.1991 e cópia da sentença de investigação de paternidade, a qual foi reconhecida em 27.10.1989, tendo o benefício sido deferido. De acordo com o entendimento jurisprudencial, ainda que o reconhecimento da paternidade tenha sido tardia, como no caso dos autos, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor. A questão ora controversa, entretanto, está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regularmente a outro dependente. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma requerida acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugna na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. Recurso especial provido. (REsp 137720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2013). No presente caso, a dependente que recebeu a pensão por morte até a habilitação tardia do absolutamente incapaz é mãe deste e era esposa do instituidor do benefício. Assim, por tudo quanto demonstrado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, com filio no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-14.2016.403.6133 - NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por NILTON CÉLIO MEDEIROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 21.10.1985 a 23.07.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuada em 13.05.2016. À fl. 49 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 50/72), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do período de 16.04.1993 a 30.06.1993, pois o autor estava em gozo de auxílio-doença, bem como a impossibilidade de se conceder o benefício desde a data da DER, nos termos do art. 57, 8º da Lei 8.213/91 sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 96/108. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do § 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Furnas Centrais Elétricas de R\$ 23.916,22 (vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 23.916,22 (vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Do mérito. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. O autor comprova documentalmente (PPP fls. 30/31) a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, quando ocupava o cargo de especialista em manutenções, em empresa que integra o sistema elétrico de potência (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS), atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a exposição a esse agente nocivo a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a

atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Quanto à alegação de que o período de 16.04.1993 a 30.06.1993, que o autor era beneficiário do auxílio-doença 31/057.167.442-9, não merece prosperar, pois conforme entendimento pessoal e majoritário, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. Do próprio CNIS juntado pelo INSS (fl. 83) verifica-se que o autor sempre trabalhou na empresa FURNAS, ou seja antes e depois do recebimento do auxílio-doença existe contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil 73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira) 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto ACOLO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos sob pena de não implantação do benefício e julgamento PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 21.10.1985 a 23.07.2015(b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (13.05.2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O ofício só deverá ser encaminhado, após o recolhimento das custas processuais. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: NILTON CÉLIO MEDEIROS DOS SANTOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21.10.1985 a 23.07.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.05.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003965-36.2016.403.6133 - REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 11.05.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além do pagamento de perdas e danos. A fl. 68 foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a preciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado o INSS em contestação (fls. 137/169), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Destacou, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11.05.2015 (fl. 58, vº) e a demanda foi proposta em 29.09.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrar-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inválida a utilização do regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial do período 19.11.2003 a 11.05.2015 (PPP fls. 39/40, ruído de 88,9dB). Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não há como reconhecer sua especialidade, eis que o nível de ruído a que o autor estava submetido (88,9dB), nos termos do PPP de fls. 39/40 era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação de violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Logo, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses e 06 (seis) dias na data da DER (11.05.2015), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra esteio pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrência direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando a parte que tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver despendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cobre quanto existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça com os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173) Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às consequências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto aliterum no ledere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173) Sendo assim os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem com os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 602) Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, anparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiológicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais compõem os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 606) Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolar as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contratante/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados poder ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avançados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaso dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19.11.2003 a 11.05.2015; b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA, a contar de 11.05.2015, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como

contratados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: REGINALDO DE OLIVEIRA MORA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 11.05.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005132-88.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA (SP180369) - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a cessação da cobrança de 10% sobre o montante depositado a título de FGTS durante o contrato de trabalho, instituída pela LC 110/2001, aduzindo que se trata de cobrança indevida na medida em que a contribuição já cumpriu a finalidade de equilibrar a correção monetária pendente, exaurindo-se a motivação que justificou sua criação. Pede a cessação da cobrança e a devolução do quanto pago. Aduz a postulante que o STF ao decidir pela constitucionalidade da contribuição examinou a questão sob determinados ângulos, mas não se manifestou acerca da manutenção do tributo após esgotada sua motivação. Devidamente citada a União Federal alegou que em nenhum momento assentou-se como único desiderato a promoção do equilíbrio do FGTS, sendo a contribuição devida, ainda, para promover-se o emprego formal (finalidade extrafiscal) e garantir-se recursos para financiamento de políticas sociais de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. É o relatório. Decido. Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada. Assim, impõe-se a apreciação do mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. O FGTS, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110. Por fim, dado que se trata de verba a ser restituída pela União, cumpre-se, ainda, reconhecer a consequência lógica da possibilidade de sua compensação com tributos federais. Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da obrigação tributária e condenando a ré a restituir o quanto pago, respeitado o prazo prescricional. Defiro a antecipação de tutela para obstar cobrança por parte da ré relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à autora proceder à imediata compensação. Oficie-se. Prazo: 30 dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dada a complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido e o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003824-17.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-14.2011.403.6133) JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME (SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/70 - Trata-se de embargos de declaração no qual alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 66/67, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita expresso nos Embargos à Execução. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato há contradição nos autos. Na espécie a sentença de fato é omissa em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da decisão, para incluir o seguinte parágrafo: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010079-64.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 43/44, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 612,66 (seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos), indicado à fl. 36, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 612,66 (seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010250-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ERON EWALDO VON LINSINGEN

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ERON EWALDO VON LINSINGEN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 34 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 26 da LEF, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 86.955,34 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA SALUSTIANO MARTINS PAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA SALUSTIANO MARTINS PAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal em renda dos valores bloqueados à fl. 33, limitado à R\$ 1.344,53 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.344,53 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria a conversão em renda no valor de R\$ 1.344,53 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), liberando-se o saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-58.2015.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 0037, acostadas às fls. 02/03. Alega, em síntese sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, eis que no próprio site da exequente a responsável usuária é VERA LÚCIA PINTO, informando, posteriormente às fls. 49/50 que a CEF figurou somente como credora hipotecária, uma vez que recebeu o imóvel como garantia. Tutela deferida à fl. 31. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 35/43, requerendo a rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por I - hipoteca, II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos (...). Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel (...). Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...). Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23). Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. A obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água e esgoto não tem a natureza de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade dominial do bem, tratando-se de obrigação de natureza pessoal, cabendo a responsabilidade pelo respectivo pagamento à pessoa que efetivamente recebeu os serviços. No caso dos autos, verifico que quem de fato recebeu pelos serviços prestados pela exequente foi VERA LÚCIA PINTO, tendo inclusive a SEMEA emitido boleto de cobrança em seu nome (fl. 21), devendo ela ser a executada e não a CEF. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO MEDIANTE TARIFA AO PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PROPTER REM. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, PARA A INCLUSÃO DO ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL. DÍVIDA PRETÉRITA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM FACE AO DEVEDOR CONTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1- Segundo decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por autarquia municipal, é de tarifa ou preço público, consubstanciando contraprestação pelos serviços prestados, de caráter não-tributário. 2- A obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água e esgoto não tem a natureza de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade dominial do bem, tratando-se de obrigação de natureza pessoal, cabendo a responsabilidade pelo respectivo pagamento à pessoa que efetivamente recebeu os serviços. Jurisprudência do STJ. 3- Tratando-se de dívida pessoal, obrigação de pagar pelo serviço de água e esgoto deve ser atribuída ao usuário que possuía o bem à época da origem da dívida, não podendo ser imposta à pessoa que passou a possuir o imóvel em período posterior. 4- Descabimento do pedido de substituição do pólo passivo da execução, para a inclusão do novo possuidor. 5- Descabimento, no entanto, de extinção do executivo fiscal, que pode prosseguir em face ao devedor constante do título executivo extrajudicial. 6- Recurso parcialmente provido, para anular a sentença, com o prosseguimento da execução fiscal em face ao devedor constante das CDA executadas. (TJ/MG Processo AC 10056120058252001 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 10.12.2013, Relator Sandra Fonseca) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CEF. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. De acordo com o artigo 32 do CTN, o contribuinte do imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo (TRF 3ª Região, AI 00148389820154030000 SP 0014838-98.2015.4.03.0000 Órgão Julgador QUARTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14.01.2016, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA CARVALHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ADRIANA CARVALHO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-16.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RODRIGO SILVEIRA CARLOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RODRIGO SILVEIRA CARLOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 08, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 766,62 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO SANDES MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALVARO SANDES MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.082,57 (dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-07.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 29.11.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 12.01.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.03.2010 (fl. 71). Declínio da competência a este Juízo em 10.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SEU APENSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-81.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULISTA CELULAR LTDA X RENE BARROS SOUZA ZUMBA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de PAULISTA CELULAR LTDA E OUTRO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 14.09.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 17.10.2006 (fl. 54). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-21.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 30.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. O exequente por meio da imprensa para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução fiscal (fl. 13), tendo em vista que a carta de intimação retornou negativa ante a informação de que o exequente mudou-se. Decurso de prazo para manifestação, determinando a remessa dos autos ao arquivo em 31.05.2008 (fl. 13, vº). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Nem se alegue, ainda que não houve a intimação pessoal do exequente, uma vez que ao Conselho fora enviada carta de intimação, que retornou negativa e que pode ser equiparada com intimação pessoal quando o exequente não possuir órgão de representação no Juízo. Ademais, intimado via Diário Oficial o exequente sequer informou seu novo endereço. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-06.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLAUDIA DO CARMO

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de ANA CLÁUDIA DO CARMO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 30.07.2007 (fl. 06). Expedida Carta de Citação. O exequente por duas vezes foi intimado, via AR, para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução (fls. 10 e 12). Decurso de prazo para manifestação, determinando a remessa dos autos ao arquivo em 15.05.2008 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Nem se alegue, ainda que não houve a intimação pessoal do exequente, uma vez que ao Conselho fora enviada duas cartas de intimação, devidamente recebidas, o que equivale à intimação pessoal, quando não existir órgão de representação do Conselho no Juízo. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DO CONSELHO POR CARTA. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO NA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. 2. In casu, o exequente foi intimado, por Carta Registrada (f. 35), sobre a devolução da Carta Precatória devolvida (que restou negativa), bem como sobre a remessa do processo ao arquivo. Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados entre 24/02/2003 até 22/10/2010 (pedido de desarquivamento - f. 39), não sendo apresentadas causas suspensivas ou interruptivas do andamento do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 2491 SP 0002491-05.2001.4.03.6182, Julgamento: 9.10.2014 Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-88.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO SIQUEIRA CARDOSO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de MARCO ANTONIO SIQUEIRA CARDOSO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.05.2007 (fl. 06). Expedida Carta de Citação. O exequente foi intimado, via AR, para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução (fl. 16). Decurso de prazo para manifestação, determinando a remessa dos autos ao arquivo em 09.05.2008 (fl. 173). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Nem se alegue, ainda que não houve a intimação pessoal do exequente, uma vez que ao Conselho fora enviada carta de intimação, devidamente recebida, o que equivale à intimação pessoal, quando não existir órgão de representação do Conselho no Juízo. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DO CONSELHO POR CARTA. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO NA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. 2. In casu, o exequente foi intimado, por Carta Registrada (f. 35), sobre a devolução da Carta Precatória devolvida (que restou negativa), bem como sobre a remessa do processo ao arquivo. Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados entre 24/02/2003 até 22/10/2010 (pedido de desarquivamento - f. 39), não sendo apresentadas causas suspensivas ou interruptivas do andamento do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 2491 SP 0002491-05.2001.4.03.6182, Julgamento: 9.10.2014 Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO

Chamo os autos à conclusão. Considerando o disposto na petição de fls. 225 REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia ____/____/2017 às 16H30m. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, intimando-se as partes por telefone, correio eletrônico ou em Secretária, caso compareçam, e/ou adite/m-se mandado/s/cartas precatória/s com a nova data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1114

EXECUCAO FISCAL

0002643-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Fl. 148: Intime-se o executado para que comprove documentalmente a alegação de que o imóvel penhorado encontra-se em área de proteção permanente e área de preservação ambiental. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Consigno que ficam mantidas as datas designadas para o leilão do imóvel à fl. 116. Formalize-se expediente para a remessa à Central de Hastas Públicas. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá** em que objetiva a análise de requerimentos administrativos de restituição apresentados nas datas de 15.04.2016 e 18.04.2016, bem como que a impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação se restringir aos débitos fiscais em aberto.

Sustenta, em síntese, que a administração extrapolou o prazo de 360 dias para conclusão dos atos administrativos, conforme preceitua o artigo 24 da lei 11.457/2007. Aduz, ainda, que a compensação de ofício é ilegal.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária da lide, com relação à conclusão do processo administrativo, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarda em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação análogica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Com efeito, consoante documentos de ids. 1108257, 1108259, 1108260 e 1108262, observa-se a pendência de apreciação do pedido de restituição há mais de 360 dias.

Do mesmo modo, com relação à compensação, também já se posicionou o E. STJ sobre a impossibilidade de compensação de ofício sobre créditos com a exigibilidade suspensa:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art.

114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) grifo nosso

Em razão do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos desta impetração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos da impetrante que estão incluídos em parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, inclusive porque as questões trazidas imbricam na discordância com o decidido. Sem prejuízo de análise das questões por ocasião da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, convertendo a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de “liminar” (NB 42/166.685.652-2).

Relata o autor, em síntese, que em 17/09/2013 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/166.685.652-2), contudo, alega que desde a DER já possuía tempo de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

O tempo de atividade especial requer a análise de provas, sendo que em sede de cognição sumária, que a parte autora não faz jus à tutela de evidência nos moldes pleiteados.

Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-67.2017.4.03.6128
AUTOR: SONIA AGLAIR DA VEIGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1135116: O instrumento de mandato está em desacordo com o que prescreve o parágrafo 1º do artigo Art. 654 do Código Civil:

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde

que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do

outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

(g.n.)

Desta forma, intím-se a parte autora, para em 15 dias, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-32.2017.4.03.6128
AUTOR: ENOC ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1153688: Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-07.2016.4.03.6128
AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP319340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FELIPE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas no valor de R\$ 13.565,76 (setembro/2015 a dezembro/2016), bem como o depósito judicial das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2017, relativas ao financiamento celebrado com a CAIXA para aquisição do imóvel localizado na Rua Dois, s/nº, apartamento 154, Torre A, Condomínio Residencial Magnólia, Jundiaí/SP, objeto da matrícula n.º 154.934. Ainda em sede de tutela, requer seja a CAIXA compelida a não levar à concorrência pública/leilão o referido imóvel ou, alternativamente, sejam sustados os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Argumenta ter ajustado contratualmente o pagamento do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) parcelas no valor de R\$ 783,19. Afirma ter adquirido o referido imóvel em 30 de outubro de 2012 e pago com regularidade as parcelas até 31 de agosto de 2015, quando se tomou inadimplente, o que resultou na consolidação da propriedade pela CAIXA. Alega ter se reestabelecido financeiramente, motivo pelo tentou renegociar a dívida, o que teria sido negado pela parte ré. Defende que todos os atos praticados pela parte ré são nulos, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização da concorrência pública do imóvel. Sustenta que o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 garante o direito ao devedor de, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 400819), "para que a CAIXA suspenda os atos tendentes à realização do leilão do imóvel localizado na Rua Dois, s/nº, apartamento 154, Torre A, Condomínio Residencial Magnólia, Jundiaí/SP, objeto da matrícula n.º 154.934. Defiro, outrossim, o pedido de depósito judicial da quantia de R\$ 13.565,76, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar, bem como a continuidade do depósito mensal das parcelas do financiamento, no importe de R\$ 783,19."

Por meio de manifestação (id. 531183), a parte autora trouxe aos autos guia comprobatória do recolhimento das parcelas vencidas e da parcela relativa a janeiro de 2017.

Termo de audiência (id. 557549) por meio da qual as partes entabularam acordo para pagamento pela parte autora da quantia de R\$ 20.911,25 (atualizada até o dia 24/02/2007), além da parcela vencida do mês de fevereiro.

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 685478), **por meio da qual informou do cumprimento do acordo firmado em audiência**, com o conseqüente requerimento de extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante todo o exposto, como cumprimento do acordo homologado em audiência, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-62.2017.4.03.6128
AUTOR: ROSALINA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SABINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **Rosalina da Silva Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Jarinu/SP, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, conforme Provimento CJF3R n.º 436 de 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Por outro lado, tendo em vista que o valor atribuído à causa, **RS 14.992,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais)**, não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, os autos devem ser redistribuídos a este Juízo.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-54.2017.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO BINATTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROBERTO BINATTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando Ação de Revisão de Aposentadoria c.c. reconhecimento de tempo insalubre c.c. condenação ao pagamento de diferença de benefícios vencidos e vincendos (NB 163.518.658-4).

Relata o autor, em síntese, que em 23/01/2013, o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.518.658-4) contudo, no ato de concessão de aposentadoria teria tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, há necessidade de dilação probatória para o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados.

É evidente, em sede de cognição sumária, que a parte autora não faz jus à tutela de evidência nos moldes pleiteados.

Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 880685).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), desde o início da vigência das disposições da Lei nº 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, a partir de janeiro de 2015, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 786656).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 0001843-32.2006.4.03.6123, distribuído em 30/11/2006 para a 6ª Vara Federal de Campinas, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02.

ID 970467: Foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca possibilidade de litispendência, tendo em vista que os autos encontram-se sobrestados no E. TRF-3ª.

A impetrante manifestou-se no sentido de que, apesar de os dois writs terem a mesma tese jurídica – a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, possuem objetos diferentes, sendo que nestes autos a causa de pedir é o artigo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº. 1598/77, incluído pela Lei 12.973/2014.

Assim, possuindo teses jurídicas idênticas, contudo, causa de pedir aparentemente diversas, postergo a análise da litispendência para após as informações da autoridade coatora.

Pedido de liminar

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante.

Conforme documentos juntados pela própria impetrante, os autos de mandado de segurança interposto anteriormente nº. 0001843-32.2006.4.03.6123, cujo pedido é a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS encontram-se sobrestados no TRF3.

Desse modo, neste momento, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAI, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **SECALUX COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 901876).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da **competência março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-75.2017.4.03.6128
AUTOR: RODRIGANI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116, ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1160006: Providencie a impetrante a juntada da guia de recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Após, como recolhimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-93.2017.4.03.6128
AUTOR: AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão do autor é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-78.2017.4.03.6128
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão do autor é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-85.2017.4.03.6128

AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão do autor é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-55.2017.4.03.6128

AUTOR: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão do autor é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

DESPACHO

ID 983213: Intime-se o INSS para apresentar réplica à contestação e resposta à reconvenção apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-03.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MODULARIS INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Joao Batista Ferreira Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Itatiba/SP, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, conforme Provimento CJF3R n.436/2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, determino a remessa dos autos eletrônicos à Subseção de Campinas/SP.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BJ TRANSPORTES DE ITA TIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 814488: Custa recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-10.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CLAUDIO PANDORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-30.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-26.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO SIQUINATO GOBATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DELIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **04/07/2017 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta publicação. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-81.2017.4.03.6128

AUTOR: VALCIR ANTUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **04/07/2017 (terça-feira), às 16h15**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora ID 684108, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-78.2017.4.03.6128
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 4 - Não contestada a ação, especifique o autor as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA e TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição patronal, RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, etc) incidente sobre verbas pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, adicional noturno, prêmios/comissões/gratificações, adicional de quebra de caixa, bem como os respectivos reflexos dessas verbas;

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

É o Relatório.

No presente caso, não se vislumbrando o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança do imposto.

De fato, a questão refere-se a verbas que já vinham há muito sendo incluídas na base de cálculo das contribuições, não havendo qualquer agravo à situação da Impetrante pela análise após a manifestação da autoridade administrativa.

Assim, tendo em vista a inexistência de interesse perigo na demora tão intenso, **postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000423-03.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de ação aparentemente idêntica aquela ajuizada pela parte autora minutos antes, processo PJE 5000422-18.2017.4.03.6128.
Assim, manifeste-se a parte autora sobre a possível duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1141146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-46.2017.4.03.6128
AUTOR: ELSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), **apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo**, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não satisfeitas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-16.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante a juntar o instrumento de mandato das impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.
 2. Defiro a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessário, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. Ao SEDI para a retificação do polo processual.
 3. Após, cumprida a exigência do item 1, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
 4. Não havendo cumprimento, tomemos autos conclusos para fins de extinção.
- Após, voltemos autos conclusos

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

CINTHIA MAGALHÃES DE ALMEIDA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 552.301.991-3, em 25/10/2012.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de trombose venosa crônica.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e sua data de início, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02 – O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social?
- 05 – Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 06 – A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

- 07 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 08 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 10 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 11 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 12 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Deixo o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Ecomaster Indústria de Produtos Químicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201404351840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1196766: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por entender haver omissão na decisão (id 1087635) quanto ao embasamento legal que teria autorizado o Fisco a majorar parcela do Refis.

O fundamento está no próprio art. 1º da Lei 9.964/00 que foi citado, com destaque de que o Refis foi instituído para regularização de créditos da União. Concluiu-se que a continuidade do pagamento das parcelas em valores ínfimos constitui desvirtuamento da lei, indicando jurisprudência, e que o Fisco não pode ser obrigado a aceitar valor irrisório.

Por dedução, é legítima a majoração das parcelas para que a finalidade da lei seja cumprida. A alternativa seria a exclusão da impetrante do benefício fiscal, sendo que da decisão administrativa (id 957819) vê-se que, em um primeiro momento, foi dado oportunidade ao contribuinte para recolher o novo valor que permitiria a efetiva regularização do débito, antes de sua exclusão.

Do exposto, rejeito os embargos e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-39.2017.4.03.6128

AUTOR: EMERSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DELIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Emerson Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 158.990.943-4.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-43.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JURP ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para que se proceda à emenda da inicial no tocante ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para que se proceda à emenda da inicial no tocante ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: A ANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As manifestações constantes nos ID's 949422 e 949427 aludem a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 1170852, 1170888, 1170900 e 1170914)

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 1172467, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 506.854.606-9, 517.458.232-4 e 606.414.666-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Korper Equipamentos Industriais Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) auxílio doença e acidente; (b) aviso prévio indenizado; (c) horas extras; (d) férias gozadas, indenizadas terço constitucional; (e) salário maternidade; (f) vale transporte; (g) vale alimentação; (h) salário família; (i) licença prêmio não gozada; (j) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (k) auxílio educação; (l) auxílio creche; (m) prêmio assiduidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio acidentado

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010)

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, Dje 14/06/2012)

- Férias Gozadas, Indenizadas e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dje 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Horas Extras e Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itū oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

- Vale Alimentação

Já quanto ao auxílio alimentação, a não incidência da contribuição previdenciária dá-se apenas no caso de pagamento *in natura*, devendo ser recolhida quanto há habitualidade no pagamento em pecúnia ou por vale alimentação. Confira julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201400728583, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

- Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

- Salário Família

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o salário família, já que sua natureza não é salarial, por não ser decorrente de contraprestação de serviço. Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tático entre as partes, razão pela qual atrela a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º; "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

- Prêmio Assiduidade e Licença Prêmio não Gozada

Já é pacífico no STJ que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o prêmio de assiduidade e licença prêmio não gozada, por não possuir natureza remuneratória. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono assiduidade, folgas e licença-prêmio não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (AMS 00061889120124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, auxílio educação, vale transporte em pecúnia, salário família, licença prêmio não gozada e prêmio assiduidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Deve, ainda, juntar procuração assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da liminar.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128

AUTOR: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Declaro preclusa a produção de prova pericial, não tendo o autor indicado em quais empresas e endereços pretendia realizá-la, apesar de indevidamente intimado. Ademais, a prova de tempo especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, já tendo sido juntado aos autos os PPPs. Neste sentido, indefiro também a realização de prova testemunhal. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa, a ser atestada por meio dos PPPs.

Solicite-se ao Inss a juntada de cópia integral do PA 153.549.970-0, ainda não providenciada.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-87.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MONTE CRISTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID 551631), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECOLOGTEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID 550491), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1176143, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1176896, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128

AUTOR: CELIA REGINA PAVAN REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS

Advogado do AUTOR: MÉRCIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 125.063

Advogado do AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA, OAB/SP 167.113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Republique-se a decisão id 1127789 com o nome dos Advogados:

Vistos.

Trata-se de tutela provisória requerida por Célia Regina Pavan, representada por sua curadora, Neide Maria Pavan Ramos, em ação ordinária movida em face do Inss, objetivando a implantação de benefício por incapacidade. Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2013 (NB 602.963.591-7), além da condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Em síntese, sustenta a autora ser portadora de diversas patologias, sendo a principal linfedema grave em membros inferiores, estando incapacitada ao trabalho. Não obstante, o Inss lhe indeferiu o benefício, sob a alegação de doença preexistente, analisando apenas a sua função cognitiva, já que sempre fora portadora de retardo mental leve.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É incontestável a atual incapacidade laborativa da parte autora, condição reconhecida por perícia do Inss (id 833207) e estando ela ainda interdita desde 2010 (id 833229).

A questão seria a preexistência das doenças incapacitantes, ou o seu agravamento enquanto perdurava a condição de segurada.

Vê-se da lei 8.121/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A autora é portadora de retardo mental leve congênito. Isto não lhe impediu inicialmente de laborar com vínculo empregatício entre 17/12/1984 a 11/08/1986, para a Companhia Paulista de Distribuição, conforme relatório CNIS. Posteriormente, a partir de 01/07/1991, e até 31/08/2009, contribuiu como facultativa, havendo geralmente a intermitência de alguns meses entre os anos.

Atualmente, sua incapacidade decorre não apenas do retardo mental, conforme atestado em sua interdição, mas também por ser portadora de linfedema grave em seus membros inferiores (id 833250, pág. 01/05).

Assim, enquanto a autora vertia contribuições à Previdência e possuía, portanto, carência e qualidade de segurada, constata-se que houve um agravamento de sua condição de saúde tanto no caso da doença mental, como quanto aos problemas vasculares, já que havia sido diagnosticada com insuficiência de safenas nas pernas desde 2002 (id 833250, pág. 06/10).

Desta forma, deve ser afastada a conclusão da perícia administrativa do Inss, que embora tenha reconhecido a incapacidade laborativa da autora, considerou que era anterior ao início ou reinício de suas contribuições, e não ao agravamento. Cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVAMENTO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho. 3. Apelação do INSS não provida. (AC 00031435520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo na demora da implantação do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora em desenvolver atividade laborativa para garantir sua subsistência.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss implante à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se por correio eletrônico.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss.

Vista ao MPF.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1177095, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1137698: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 188.938,60.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASA GRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Agropecuária Tuiuti S.A.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMPs) protocolados entre 10/11/2015 e 19/02/2016, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o requerimento administrativo.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP foram protocolados há mais de 360 dias, encontrando-se ainda em análise (id 911090), pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, com aplicação da taxa Selic a partir de 360º dia, no caso de haver restituição devida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-71.2017.4.03.6128
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1197417: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. **Solicite-se ao SEDI**, por correio eletrônico, a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 157.485,83.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/ LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MALHARIA NAMEPALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Malharia Name Palma Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a ocorrência de erro material, por não ter sido analisado seu pedido de autorização para depósito em juízo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Decido.

De fato, a decisão embargada (id 970101) analisou apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o ICMS, indeferindo-a por ora por não estar definida a modulação dos efeitos no RE 574.706.

Como a pretensão da impetrante é o depósito do valor controverso, a suspensão se dá na forma do art. 151, inc. II, do CTN, a ser verificado pelo Fisco a suficiência do montante.

Assim, acolho os presentes embargos, para autorizar à impetrante o depósito judicial periódico das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, devendo recolher regularmente a parcela incontroversa das contribuições (base de cálculo sem o ICMS), abstendo-se o Fisco de criar empecilhos neste sentido.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para depósito, sendo que com o descumprimento cessarão os efeitos da liminar.

Com a comprovação, notifique-se a autoridade impetrada para aferir sua regularidade e prestar as informações, tomando os autos oportunamente conclusos.

Cumpra-se o restante da decisão id 970101.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a ocorrência de erro material, por não ter sido analisado seu pedido de autorização para depósito em juízo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Decido.

De fato, a decisão embargada (id 970056) analisou apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o ICMS, indeferindo-a por ora por não estar definida a modulação dos efeitos no RE 574.706.

Como a pretensão da impetrante é o depósito do valor controverso, a suspensão se dá na forma do art. 151, inc. II, do CTN, a ser verificado pelo Fisco a suficiência do montante.

Assim, acolho os presentes embargos, para autorizar à impetrante o depósito judicial periódico das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, devendo recolher regularmente a parcela incontroversa das contribuições (base de cálculo sem o ICMS), abstendo-se o Fisco de criar empecilhos neste sentido.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para depósito, sendo que com o descumprimento cessarão os efeitos da liminar.

Com a comprovação, notifique-se a autoridade impetrada para aferir sua regularidade e prestar as informações, tomando os autos oportunamente conclusos.

Cumpra-se o restante da decisão id 970056.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 1072521) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 28 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1104

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 166/173, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0001055-09.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA(SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 85: anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze dias) úteis, com fulcro no artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl. 47: anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze dias) úteis, com fulcro no artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-75.2013.403.6142 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO E SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000748-89.2015.403.6142 - ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 73), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação na qual alega excesso de execução ao argumento de que: o título executivo judicial consistente na sentença de homologação de acordo firmado entre as partes não prevê a imputação à Caixa do pagamento de qualquer quantia; a sentença manteve a tutela de urgência na forma anteriormente estabelecida, na qual não houve menção à multa contratual pela saída do imóvel antes de findo o prazo de locação, de sorte que a imposição do pagamento correspondente é indevida (fls. 482/485). Ocorre que as alegações da Caixa Econômica Federal não merecem prosperar. Com efeito, conforme expressamente constou da decisão de fl. 477, malgrado o tema atinente à multa contratual pela saída do imóvel antes de findo o prazo de locação não tenha sido tratado expressamente na decisão que concedeu a antecipação da tutela, tal multa, em realidade, configura dado acessório relativo ao pagamento dos aluguéis e, por tal razão, seu pagamento cabe solidariamente aos réus. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e defiro, desde logo, a liberação do valor depositado à fl. 487 à parte autora, após o decurso de prazo para eventual recurso. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não há nos autos notícia de pagamento do valor correspondente à multa em tela pela corré Caixa Seguradora, intime-se-a para o pagamento no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Lins, 25 de abril de 2017. ÉRIC O ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca do ofício de fl. 155, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis. Após, dê-se vista a parte ré para apresentação de razões finais escritas, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 364, §2º do CPC. Em seguida, tomem conclusos. Intime-se.

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0000033-76.2017.403.6142 - LUIZ ALBERTO RAIMUNDO MENDES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - RELATÓRIO. Luiz Alberto Raimundo Mendes propõe a presente Ação Anulatória em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, com o intuito de obter provimento jurisdicional para a suspensão/cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel residencial por ele financiado, bem como para que retorne o pagamento das prestações e utilize o saldo de FGTS para amortização do valor em atraso e, ao final, impedir o andamento do procedimento extrajudicial e se autorize a purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel. Alega, em síntese, que em 20/06/2012 adquiriu imóvel com o financiamento do valor de R\$ 80.883,92 junto à CEF, para pagamento em 300 meses; após adimpladas 42 parcelas, deixou de efetuar os pagamentos em razão de desemprego a partir de janeiro de 2016; tentou a realocação do valor das prestações junto à CEF, sem êxito; foi notificado para a purgação da mora mas, não satisfeita a obrigação, a credora consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou leilão para o dia 17/01/2016; tem direito à utilização do FGTS ativo para pagamento de parte do débito; o procedimento deve ser declarado nulo ante a ausência de prévia notificação pessoal em relação à realização do leilão; é possível a purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 mesmo após consolidação da propriedade pela ré; inconstitucionalidade do procedimento do leilão extrajudicial; há necessidade de preservação do contrato (fls. 02/10). Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/71). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 74/76). O pedido de tutela antecipada formulado no Agravo de Instrumento interposto em face desta decisão foi igualmente negado (fls. 81/83). A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 89 e 186). A ré apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que: os procedimentos da Lei nº 9.514/97 são válidos e foram cumpridos integralmente no caso concreto; o autor deu causa à consolidação da propriedade, vencimento antecipado da dívida e consequente extinção contratual em razão de seu inadimplemento, vez que foi notificado via oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo de 15 dias e não o fez; ao assinar o contrato o devedor concordou expressamente com todas as condições ali previstas, em especial com os valores envolvidos e as consequências do inadimplemento; não há obrigatoriedade de intimação do devedor acerca da realização de leilão para alienação do bem, não há previsão legal no art. 20 da Lei nº 8.036/90 para utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário, conforme previsto na Resolução nº 163 de 13 de dezembro de 1994 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que diz expressamente que o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento para utilização do FGTS; (fls. 97/104). Juntou documentos (fls. 105/185). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 354 do Código de Processo Civil. O contrato celebrado pelo autor em 20/06/2012 estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/1997. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida. Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (cláusula décima quarta, cláusula vigésima sétima, I, a, cláusula vigésima oitava e cláusula vigésima nona, fls. 22, 28/33). Na cláusula vigésima sétima, resta consignado expressamente no item I, a, que a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, caso o devedor falte ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato. Por sua vez, a cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro, prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, como prazo de carência para expedição de intimação e, decorrido tal prazo, a CEF inicia o procedimento de intimação para purgação da mora, que será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo terceiro da mesma cláusula. A cláusula vigésima nona, finalmente, prevê que, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada, o imóvel é alienado por leilão público extrajudicial, nos termos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. De início, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 por se tratar de procedimento realizado exclusivamente pelo credor se a participação do Poder Judiciário e sem possibilidade de defesa, conforme sustentado pela parte autora. Isso porque não vislumbro ausência de publicidade e em nenhum momento a parte autora tem o direito de ação cerceado, o que se reforça no caso concreto, em que o autor busca o Poder Judiciário para reverter a consolidação da propriedade em favor da ré. Além disso, o procedimento prevê a notificação pessoal do devedor para dar-lhe oportunidade de purgar a mora e o procedimento de leilão extrajudicial é público, de sorte que o devedor tem acesso a todos os seus termos como, inclusive, teve no caso concreto, vez que acessou aos autos a documentação correspondente (fls. 41/71). Ultrapassada tal questão, passo ao exame do cumprimento do procedimento pela CEF. Inicialmente, anoto que a parte autora confessa em sua inicial que foi notificado para a purgação da mora e que a obrigação não foi satisfeita (fl. 3). Consta dos autos, outrossim, certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins indicando o transcurso de prazo sem a purgação da mora, motivo pelo qual a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF (fl. 150). Não restou comprovada a recusa da credora no recebimento das parcelas em atraso. No mais, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado. Não restou configurada, outrossim, a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexistência ou levandando o prejudicado. No que tange à necessidade de intimação pessoal dos leilões públicos, a Lei nº 9.514/97 não impõe tal exigência para a realização da praça. Inexiste lacuna legal a justificar o recurso à analogia uma vez que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca foi inteiramente disciplinado pelo diploma legal precitado. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o autor optou por contrair. Sobre a utilização de FGTS para pagamento de saldo devedor no caso de inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, o caso é de procedência. Os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90 para utilização de saldo de FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional são as seguintes: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; A CEF invoca como justificativa para a impossibilidade de utilização do FGTS da parte autora como parte do valor necessário para a purgação da mora o fato de haver inadimplemento, alegando que não há previsão expressa no dispositivo legal supramencionado sobre quitação de parcelas em atraso e o fato de a Resolução nº 163 de 13 de dezembro de 1994 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dizer expressamente que o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento para utilização do FGTS. Inicialmente, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir o saque do FGTS, em casos excepcionais, mesmo em situações não contempladas pelo dispositivo legal em comento, em razão da finalidade social da norma, pautando-se pelas garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aliás, determina o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que o juiz, ao aplicar a lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O direito à moradia é previsto na Constituição Federal como direito social fundamental, nos termos do art. 6º, caput, com o mínimo existencial necessário para a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, ao contrário do alegado pela CEF, o fato de o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de parcelas em atraso no caso de financiamento, o certo é que tal fato não pode ser tratado como caso de omissão proposital, vez que iria contra a finalidade social da norma diante do grave dano que poderia gerar ao trabalhador. Nessa toada, tem-se que a condição estabelecida pela Resolução nº 163 de 13 de dezembro de 1994 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, qual seja, estar o mutuário em dia com as parcelas de seu financiamento para possibilitar a utilização do FGTS como forma de pagamento parcial do contrato não encontra qualquer respaldo legal. Assim, deve-se reconhecer o direito do mutuário de, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, utilizar o saldo de FGTS para purgação da mora em contrato de financiamento habitacional. Nesse sentido, vejamos os r. julgados: PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERASA. 1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafectabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária

daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Em relação ao pedido de exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora no SPC, CADIN OU SERASA, convém ressaltar que o risco de ter a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é consecutório lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. 5 - Apelação parcialmente provida. (AC 00058438020074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:J)SFH. INADIMPLENTO. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.036 /90. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não pagas as prestações do financiamento no âmbito do SFH, pode o mutuário utilizar-se dos depósitos de sua conta do FGTS, com vistas a satisfazer o crédito oriundo do contrato de financiamento (Lei 8.036 /90). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O art. 29-B da Lei 8.036 /90 veda antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação do FGTS. Todavia, tal preceito não pode ser aplicado de forma absoluta, restando imperiosa a análise do caso concreto. Isto porque, quando houver forte verossimilhança do direito alegado, bem como risco de dano de difícil reparação há que ser deferido o pleito de tutela antecipada. No presente caso, a não autorização para quitação do saldo devedor do contrato de mútuo com os recursos do FGTS, pode acarretar efeitos danosos ao mutuário, tais como a inserção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a execução do próprio imóvel hipotecado. 3. O item VI, da Resolução 54, do Conselho Curador do FGTS, que condiciona a possibilidade de saque da conta vinculada à adimplência das prestações do financiamento do SFH, não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036 /90. Destarte, não pode norma infralegal alargar os preceitos contidos em leis vigentes e eficazes. 4. Agravo de instrumento improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 55.263-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da Se. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008. Amanda Lucena DESEMBARGADORA CONVOCADA (TRF 5, AGTR 55263 PE 2004.05.00.009683-7. Órgão Julgador Segunda Turma Julgamento 22 de Julho de 2008 Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt). A possibilidade de purgação da mora, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, por sua vez, também deve ser possível até a assinatura do auto de arrematação. A purgação da mora, contudo, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Tal entendimento é o que melhor se coaduna à função social dos contratos, ao princípio da proteção do consumidor nas relações consumeristas e, considerando que pressupõe o pagamento integral do débito, não gera qualquer prejuízo ao agente financiador do imóvel. Nesse sentido, vejamos-se o r. julgado: HÁBITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. I. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não disposto esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PEDIDO DE DEPÓSITO DE 50% DO VALOR DAS PARCELAS EM ABERTO - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. I - Não apreciada a alegação atinente à nulidade da hasta pública em razão de ter sido avaliado o imóvel por preço vil, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que este tema não foi apresentado perante o Juízo de origem. II - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. V - In casu, o contrato foi firmado em 20 de janeiro de 2012, no prazo de 300 meses, financiando-se o valor de R\$ 270.000,00, os mutuários efetuaram o pagamento de 17 parcelas e, na data de 19 de junho de 2013, mediante autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS, amortizou-se o valor de R\$ 39.715,48. VI - Todavia, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em julho de 2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 50), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 29/07/2016 (fl. 16). VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos. VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. IX - O argumento dos autores no sentido de que foram acometidos de situação financeira inesperada com o desmerecimento do cônjuge varão, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato - vinte e cinco anos. X - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os mutuários ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída. XI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159169320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:J)Pela CTPS de fl. 15 noto que o autor possui mais de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS. Como houve de fato financiamento, a operação é financeira nas condições vigentes para o SFH. Portanto, e levando em consideração o já exposto, o autor tem direito ao pagamento total ou parcial do preço para a aquisição de moradia conforme o art. 20, inciso VII, a e b, da lei nº 8.036/90. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial apenas para o efeito de reconhecer o direito do autor de utilizar o saldo de sua conta vinculada FGTS como parte do pagamento do valor necessário para a purgação da mora, bem como de promover a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, até a assinatura do auto de arrematação. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Julgo os demais pedidos improcedentes. Todavia, com arrimo no poder geral de cautela e para assegurar o resultado útil do processo, determino que o procedimento extrajudicial reste suspenso por 6 (seis) meses a contar desta sentença, prazo razoável para que o autor possa usar o saldo do FGTS e realizar o pagamento à CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual e sucumbência mínima da CEF (fls. 75/76). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Lins, 28 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que AUTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial da cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil, a retirada do nome da empresa e do de seus avalistas dos cadastros negativos de crédito e a exibição de documentos. Alega a existência de cláusulas abusivas e a necessidade de revisão do contrato em razão de onerosidade excessiva, causada pela capitalização mensal de juros, juros excessivos, multa contratual indevida, comissão de permanência cumulada com correção monetária, encargos moratórios e juros compensatórios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/20 e 21/40). As fls. 44, a autora foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em resposta, a autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o direito de recolher as custas ao final do processo (fl. 46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso em tela, trata-se de microempresa do qual é exigido o pagamento de valores expressivos (fls. 25) em razão de inadimplemento contratual, o que denota a existência de dificuldades econômicas a autorizar a concessão do benefício legal. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos. No caso, a autora alega irregularidades na cobrança do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - CCB e Girocaixa Fácil - op 734 - fls. 30/40) consistentes na capitalização mensal de juros e na cobrança indevida de encargos. Argumenta que as cláusulas contratuais são nulas de pleno direito por darem causa à onerosidade excessiva do consumidor. Os documentos que instruem a inicial revelam que a demandante firmou, em 21/05/2014, contrato de empréstimo bancário, com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia (fls. 30/35). Referido contrato prevê, no parágrafo vigésimo quarto da Cláusula primeira, a intimação dos devedores, em caso de mora, por meio do Serviço de Registro de Imóveis. Ainda, há previsão expressa para realização de leilão extrajudicial em caso de inadimplemento absoluto da parte devedora. Ainda, foi firmada cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, na mesma data. Em relação aos contratos, não vislumbro das cláusulas contratuais a ilegalidade que a autora atribui. Destaque-se, ainda, que a demandante menciona ter juntado aos autos planilhas de valores tidos como devidos, porém referidos demonstrativos não instruíram a inicial. Dessa forma, não foram apresentados elementos que afastem a regularidade dos contratos que embasaram a cobrança extrajudicial cuja suspensão ora se pleiteia, sendo imprescindível a manifestação da demandada. Ademais, o autor não nega a existência do débito e não houve comprovação de que as cobranças sejam indevidas, razão pela qual não há razões, neste momento processual, para retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à exibição de documentos, defiro o pedido da autora e determino a intimação da parte ré para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos e extratos bancários referentes à cobrança da Cédula de Crédito Bancário e Girocaixa Fácil, de fls. 30/40. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a juntada aos autos, pela ré, dos contratos e extratos bancários firmados com a parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de retirada dos nomes dos avalistas dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que os garantidos não figuram no polo ativo da presente demanda, tampouco possuem representação processual neste feito, bem como o de autorização para consignação das prestações mensais (fls. 3). Ainda, apresente a autora as planilhas de débito que menciona na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2017 às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré. Cientifique-se o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contadas da data da audiência ou do seu cancelamento. Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Ressalto que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-44.2017.403.6142 - JOSE BENEDITO MACHADO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação ajuizada por José Benedito Machado em face do INSS visando a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento de seu benefício aposentadoria por invalidez NB 42/540.591.077-1. Alega, em síntese, que: em 13/02/2017 recebeu ofício do INSS informando a identificação de irregularidade na manutenção do benefício em razão da constatação de exercício de atividade profissional; não tem qualquer capacidade laborativa e continua doente com quadro clínico irreversível; o trabalho invocado pelo INSS para a cessação do benefício refere-se a exercício de mandato eletivo como vereador na cidade de Sabino que perdurou de 01/01/2014 a 31/12/2016, que não se configura como vínculo profissional. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício, bem como pagamento de todos os valores devidos desde a cessação em 20/03/2017 e, ao final, a declaração de inexistência dos valores recebidos entre 01/01/2013 a 31/12/2016, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença em caso de incapacidade temporária ou, ainda subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente na hipótese de mera limitação profissional, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Restou do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para o restabelecimento do benefício. Isso porque o benefício cujo restabelecimento é ora postulado em sede de tutela de urgência, qual seja, aposentadoria por invalidez, pressupõe a incapacidade oniprofissional e permanente, e o exercício de mandato eletivo, ainda que não configure formalmente vínculo empregatício, consubstancia exercício de cargo público de suma importância na República, o que afasta a verossimilhança da alegação quanto à incapacidade para qualquer trabalho. Com efeito, pensamento diverso implica a estultice de que a verança não é labor, o que, com as vênias de estilo, é irrazoável. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se. Cite-se, diretamente, o INSS para apresentar sua defesa por não vislumbrar a possibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 25 de abril de 2017. ERICO ANTONINI/Juiz Federal Substituto

000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que ADÃO AFONSO TEIXEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 105.484.128-1. Informa que o INSS instaurou processo administrativo para apurar irregularidades no recebimento do benefício, em razão de constatação de exercício de atividade profissional como vereador na cidade de Sabino de 01/01/2014 a 31/12/2016. Sustenta que não tem qualquer capacidade laborativa, razão pela qual a cobrança é indevida e o benefício deve ser imediatamente restabelecido, pois o mandato eletivo não configura atividade profissional. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/18 e 19/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o exercício de mandato eletivo afasta a verossimilhança da alegação quanto à incapacidade para a realização de qualquer trabalho. Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, 3º, CPC), sendo certo que a jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, providencie a Secretaria o agendamento de perícia e a intimação das partes. Após o agendamento, cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes dos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente). Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORAO DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ROCHA - SUCESSOR X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Fl. 67: trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente requer a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 47, bem como, na região, a designação de leilão. Observo, contudo, que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 00037758520124036142, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento no e. TRF 3ª Região. Assim, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda). Por esta razão, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos Embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Fl. 119: por tratar-se de petição que diverge do requerimento formulado anteriormente, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 10(diez) dias úteis. Intime(m)-se.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Fl. 116: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-47.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Em prosseguimento, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

Fl. 90: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

000011-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 66, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-51.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000096-04.2017.403.6142 - GENI ROSA DE BORBA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JJ CREDITO FACIL(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

De início, remetam-se os autos à Seção de Protocolo e Distribuição - SUDP, para alteração da classe processual da presente ação, nos termos da decisão proferida à fl. 22, para que passe a constar TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (classe 12135). Outrossim, considerando a manifestação de fl. 31, deverá a SUDP efetuar também a retificação do polo passivo, substituindo a empresa JJ Crédito Fácil, por JOSUÉ CAMPOS FILHO - EPP, CNPJ 08.112.574/0004-06. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre as contestações apresentadas, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados, nos termos do art. 351 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-38.2014.403.6142 - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 174 e 181. Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 190). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 28 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE

Fl. 104: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fls. 589/590: Considerando o teor da certidão de fl. 593, tomo sem efeito a decisão de fl. 585 e determino o cumprimento da decisão de fl. 567. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 25 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Vistos em sentença. Cuida-se de ação com pedido de concessão de medida liminar ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ALESSANDRO PEDEROLI PETINI e ROSIMARA CRISTINA SPONTON, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 51, Agrícola Imã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, sob pena de multa diária, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 225.028,53, de forma solidária, relativos ao período de 7/9/2010 a 25/9/2014, acrescidos das perdas e danos referentes ao período de 26/9/2014 até a data da desocupação. Informa que o lote nº 51 do Projeto de Assentamento acima citado, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Cícero Donizeti dos Santos e sua esposa, Ana Andrade Ferreira. Contudo, em 3/8/2010, o demandante constatou que os beneficiários originários transferiram o lote para os réus, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente. Conquanto notificados em 7/9/2010, os réus permaneceram no local. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108/109). Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 115/130, ao qual foi negado seguimento (fls. 671/672). Citado, ALESSANDRO apresentou contestação (fls. 145/173), em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o INCRA deixou de reparar as irregularidades e de reprimir as condutas praticadas, rechaçando o pedido de regularização formulado pelos réus sob a alegação de que eles teriam invadido o lote, o que refutava, uma vez que adquiriram regularmente as benfeitorias mediante contrato e exploram a propriedade em regime de economia familiar. Requeveu a indenização das benfeitorias. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 174/667). Já ROSIMARA ofereceu a contestação de fls. 695/717, em que também arguiu a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita. No mérito, afirma ter adquirido regularmente as benfeitorias, que o INCRA se recusa a proceder a regularização de sua posse, a qual vem sendo exercida de boa fé. Requeveu a indenização das benfeitorias. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 718/720). Manifestação do autor às fls. 724/729. Proferida a r. decisão saneadora às fls. 730, em que foi afastada a alegação de falta de interesse processual. Manifestação dos réus e juntada de documentos (fls. 734/739 e 740/810). Em audiência, foi realizada a inquirição das testemunhas dos réus (fls. 828/832). Juntada carta precatória com o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (fls. 846/851). Mandado de constatação à fl. 835. As partes apresentaram memoriais às fls. 854/859 e fls. 861/869. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar que a instrução foi encerrada pelo DD. Magistrado Dr. José Renato Rodrigues, cuja designação para exercer suas atribuições nesta unidade jurisdicional cessou em 2016, o que configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Assim, peço vênia para proferir a sentença. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Ajuzo o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 51 da Agrícola Imã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. O artigo 189 da Constituição Federal veda a negociação do imóvel destinado à reforma agrária pelo prazo de dez anos, sendo que a norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, destacaram a impossibilidade de cessão de uso ou qualquer outra transação envolvendo os imóveis rurais distribuídos no âmbito do Programa de Reforma Agrária e os respectivos títulos de domínio e de concessão. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não ocorre por cessão entre particulares ou por escolha do beneficiário. Ela somente se aperfeiçoa mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se irrestritamente os ditames legais, a boa fé, a moralidade e a imparcialidade que devem nortear o proceder da Administração Pública no trato da coisa pública. In casu, os legítimos parcelários não permaneceram na terra pelo prazo decenal. O termo de compromisso foi por eles firmado em 13/07/2006 (fls. 24/25), enquanto constatou-se a ocupação irregular do lote por parte dos requeridos em 08/03/2010 (fls. 34/35 e 43/44). Nenhum elemento coligido aos autos autoriza a ilação de que tal operação tenha ocorrido nos termos da legislação de regência e com a anuência do INCRA. Da mesma forma, não restou demonstrada a boa fé dos demandados durante todo o período em que continuaram na posse da gleba. Conquanto cientificada da irregularidade da ocupação em 07/09/2010 (fl. 45), ROSIMARA ainda morava no local quando foi realizada a vistoria técnica de 4/12/2012 (fls. 77/80). Já ALESSANDRO ali permaneceu até a sua citação dos termos desta demanda (fls. 114), mesmo diante da notícia do indeferimento da defesa apresentada (fls. 46/47) em 11/12/2014 (fls. 102/103), continuando na posse ao menos até 30/11/2016, data da certidão de fls. 835 que atestou o cumprimento do mandado de constatação. Tais fatos são suficientes para a outorga judicial da proteção possessória reclamada pelo INCRA. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão de fls. 15/18, que indeferiu liminar para a reintegração de posse do lote n. 46, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado em Promissão (SP). 2. Depende-se da análise dos autos que, em junho de 2005, Francisca das Chagas de Jesus e Eduardo Fagundes foram assentados no lote n. 46, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado em Promissão (SP) (fl. 36). Segundo relatório técnico do INCRA elaborado em agosto de 2010, Eduardo Fagundes abandonou o lote, razão pela qual deveria ser excluído como beneficiário do projeto de assentamento (fls. 40 e 42). Em 27.01.11, o INCRA constatou que o lote teria sido vendido a José Roberto Piton, sem a anuência da autarquia (fl. 45). Na oportunidade, foi lavrado laudo de vistoria de lote (fls. 48/51) e, posteriormente, relatório técnico (fls. 52/53). Em junho de 2011, o INCRA notificou José Roberto Piton a desocupar a área (fl. 54) e, em novembro de 2011, a Comissão de Moralização e Regularização do INCRA manifestou-se pela retomada do lote (fls. 60/62). 3. Assim, demonstrada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473039 - 0011685-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBUJO CARACTERIZADO. ART. 71, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO:). 4. Cabível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para isentar os Autores-Apelantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelários, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autarquia demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguez, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233) - destaques colocados. Como inexistem elementos probatórios que autorizem a ilação de que ROSIMARA ocupava irregularmente a parcela na época do ajuizamento da demanda, uma vez que ela não compunha a unidade familiar descrita no relatório social de vistoria in loco realizada em 3/3/2014, carece o autor de interesse processual no tocante ao pedido de reintegração de posse deduzido em face da demandada. Em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, a autarquia deixou de provar ter experimentado prejuízo direto e imediato a merecer reparação em decorrência da conduta dos requeridos. Nenhum proveito auferiria mesmo se o lote estivesse sendo explorado pelo legítimo beneficiário do projeto de assentamento. Os pedidos feitos pelos réus de regularização e manutenção da posse da parcela não podem ser conhecidos no bojo da ação possessória nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil de 1973, cuja regra foi reproduzida pelo artigo 558 do Estatuto Processual vigente, que reduz o âmbito das matérias cognoscíveis nesta espécie de demanda às questões relativas à tutela da posse e aos danos decorrentes da turbacão ou do esbulho praticado por qualquer das partes. Por fim, o pedido de indenização de benfeitorias não merece prosperar. Sendo os réus ocupantes irregular de imóvel pertencente à autarquia federal, não fazem jus a qualquer indenização a teor do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, in verbis: O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 51, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. Na hipótese vertente, restou suficientemente demonstrado que os réus tinham plena consciência da legitimidade de sua situação. Consoante acima expendido, os demandados ingressaram irregularmente na posse da parcela e ali permaneceram a despeito de terem sido notificados para desocupação imediata (fls. 45). Ocorre que a posse de bem público por particular depende de justo título que, no caso, se substancia no assentamento da entidade competente expresso mediante outorga do título de domínio, de concessão de uso ou de direito real de uso, salvo se presente a boa fé do ocupante, a existência de cultura efetiva na gleba e que ele nela reside. Ausente um dos requisitos legais, qual seja, a boa fé, descabe a indenização pleiteada. Sob outro prisma, os réus confessaram que exploraram área pública gratuitamente. Nestas circunstâncias, condeno o INCRA, legítimo possuidor da área, a indenizar as benfeitorias supostamente soerguidas pela contraparte conduzida ao enriquecimento sem causa dos demandados. Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reintegração de posse deduzido em face de ROSIMARA CRISTINA SPONTON; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 51, Agrícola Imã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP; 3. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização das benfeitorias formulado pelos réus. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse do lote precitado em favor do INCRA. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando a parcela. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte ré, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencido, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96 e os réus da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fl. 174. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora nada requereu (fls. 177/178). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Vistos em decisão.Fls. 254/255: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em que postula a integração da r. sentença de fls. 242/245.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, pois deixou de explicitar os motivos pelos quais, dentre as cinco espécies de penas restritivas de direito previstas pelo Código Penal, optou pela de prestação pecuniária e de perda de bens e valores.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A vista da petição de fls. 256/257, dos documentos de fls. 258/265 e 269/272, no sentido da impossibilidade de apresentação dos aclaratórios via Protocolo Integrado por motivo de ordem técnica a que o peticionário não deu causa, recebo os embargos porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais.Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece do vício apontado.Quanto ao ponto, a escolha da pena substitutiva deve ter em mira o fato praticado e as aptidões pessoais do condenado.Quanto ao primeiro parâmetro, tendo restado evidenciado nos autos que a receptação da mercadoria contrabandeada se sucedeu no exercício de atividade comercial, a aplicação de penas substitutivas de caráter pecuniário afigura-se adequada para preencher aquele que se envolveu no comércio de produto ilícito buscando o lucro fácil, uma vez que impõe um prejuízo financeiro ao infrator, prestigiando-se, desta forma, as funções retributiva e pedagógica da pena.Destaque-se que o propósito lucrativo da empreitada criminosa não pode ser considerado como circunstância agravante, uma vez que tal finalidade é o objetivo de toda venda de mercadorias, que, por sua vez, é elementar tipo penal do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (... no exercício de atividade comercial ou industrial, ...)Por carecerem de tal correlação, a imposição das demais penas restritivas de direito não se revela vantajosa à luz do contexto em que a conduta foi perpetrada.Além disso, as penas substitutivas aplicadas são compatíveis com a situação econômica do acusado. O fato de parcela desses valores já estar depositada em conta à disposição deste Juízo, denota que não houve prejuízo ao suprimento das necessidades básicas do réu e de sua família mesmo sem poder dispor desse numerário durante o curso do processo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 242/245 e sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra.No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Considerando que a embargante requereu a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2017, às 13h00. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.Lins, 26 de abril de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142) LATICINIOS MILKCLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados aos autos às fls. 194/330.Após, tomem os autos conclusos.

0001048-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142) EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos apresentados pelo Egendon Queiroz Tinoco Romar Empreendimentos Agropecuários Ltda. ME e outros à execução que lhes é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000051-34.2016.403.6142).A embargante alega, em síntese, que: houve bloqueio indevido de valores utilizados como fluxo de caixa para o exercício de suas atividades utilizadas para pagamento de folha de funcionários e aquisição de matéria prima; o título executivo não é líquido nem exigível, pelo que a execução deve ser extinta; trata-se de cobrança de STN - MP 2.196/2001, referente a operações cedidas à União pelo Banco do Brasil relacionadas com PESA; adquiriu certificados emitidos pelo Tesouro Nacional para garantia da totalidade do débito; através da MP 2.196-3/2001, os créditos foram recebidos pela União em dação em pagamento pelo Banco do Brasil; o valor principal foi objeto de parcelamento extraordinário - PAEX - autorizado pela MP 303/2006, e vem sendo pago pelos embargantes; o principal e a correção monetária devem ser amortizados pelos certificados do tesouro nacional adquiridos pela embargante; os juros não podem ser cobrados porque o percentual contratado quando do PESA era inferior a 1,0% ao mês, e a União tem cobrado acima deste valor; em razão da dação em pagamento operada pelo Banco do Brasil, a questão deve ser regida pelo direito privado, de sorte que deve ser aplicado o instituto da compensação previsto no art. 368 do Código Civil, vez que os embargantes são credores da embargada em razão dos títulos da dívida pública adquiridos para a garantia da operação. Ao final, pugna pela extinção da execução ante a iliquidez do título executivo por se tratar de questão de ordem pública e, ultrapassada a preliminar, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a confusão entre os créditos e débitos entre as partes para que seja efetivada a compensação do crédito da embargante com os créditos da embargada e, em consequência, a liberação do valor bloqueado e penhorado, com a condenação da União no pagamento de honorários, custas e litigância de má-fé (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/46).Intimada, a embargante anexou aos autos cópia das peças principais do processo de execução (fls. 53/131).Recebidos os embargos (fl. 132).A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação na qual sustenta a improcedência dos embargos ao argumento de que: os valores bloqueados não se enquadram nas situações de impenhorabilidade e os valores excedentes já foram desbloqueados; os embargantes formalizaram sua adesão à securitização de dívidas por ser mais vantajosa, mas não honraram seu compromisso e os créditos foram repassados para a União conforme previsão da Medida Provisória nº 2.196-3/2001; o débito executando caracteriza-se como dívida ativa não tributária, nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320/64, daí a inscrição na dívida ativa e submissão ao regime da Lei de Execução Fiscal e a abrangência de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato, nos termos do art. 2º da lei nº 6.830/80; as CDAs cumprem todos os requisitos legais previstos na legislação de regência, não havendo que se falar em iliquidez; não há qualquer indicação de que os débitos em execução tenham sido parcelados e, por terem vencimento em 05/10/2015, não estão enquadrados na possibilidade de parcelamento prevista pela Medida Provisória nº 303/2006, que pressupõe vencimento até 28/02/2003; não foram anexados aos autos documentos comprovando a existência dos certificados do tesouro nacional que os embargantes alegam possuir para garantia do débito; o art. 74, 3º, incisos III, V e VI da Lei nº 9.430/96 expressamente vedam a compensação pretendida pela parte autora (fls. 136/147).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 354 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.Inicialmente, anoto que, embora a parte autora tenha alegado a ausência de liquidez do débito, não trouxe em sua peça qualquer fundamentação no tocante.No caso dos autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/80.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou com o Banco do Brasil contrato de cédula de crédito rural nº 94/06896-8, os quais foram objeto de renegociações nos termos da Resolução Bacen nº 2.471/98, que dispõe sobre as renegociações de dívidas originárias do crédito rural regulamentadas pela Lei nº 9.138/95 e Resolução Bacen nº 2.238/96, conforme aditivos de retificação à cédula rural hipotecária de fls. 15/46.Verifica-se do contrato que, por ocasião dessas renegociações, foram emitidos Certificados do Tesouro Nacional que foram cedidos e transferidos ao Banco do Brasil sob a condição resolutiva de adimplemento do principal da dívida, de modo que, ocorrendo o adimplemento integral, resolver-se-ia a propriedade do agente financiador, retornando os certificados à propriedade da financiada (v. cláusula denominada CESSÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA - PRINCIPAL e parágrafo primeiro). Por outro lado, não ocorrendo o pagamento do principal, inclusive em decorrência do vencimento antecipado, restaria consolidada a propriedade dos certificados nas mãos do financiador, que ficava autorizado a aplicar o valor resultante da alienação dos referidos certificados ou seu valor de resgate na amortização ou liquidação da dívida (v. parágrafo segundo da mesma cláusula contratual).No ponto, anoto que tais renegociações foram realizadas com base na Resolução Bacen nº 2.471/98, que dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural. A necessidade de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para garantia do valor principal está prevista no art. 3º, inciso IV, alínea a, que dispõe:Art. 3º. A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:(...)IV - garantias) Do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;b) Dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50%(cinquenta por cento) do valor principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;Vê-se, pois, que a cessão dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ao agente financiador sob a condição resolutiva do pagamento, além de estar prevista nos contratos firmados pela autora, decorrem diretamente de previsão legal como condição para as renegociações levadas a efeito.Por sua vez, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 2.196/2001, a União recebeu os créditos decorrentes das operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95. O art. 2º da referida Medida Provisória prevê:Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a) - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; eV - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 1o As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. 2o Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.A alegação da parte autora de que, em razão disso, as garantias prestadas pela cessão dos certificados do tesouro nacional devem ser objeto de compensação com o débito ora em cobro não merece prosperar.Já se viu, outrossim, os certificados do tesouro nacional foram objeto de cessão ao agente financiador sob a condição resolutiva do pagamento, o que não ocorreu, de sorte que impossível falar em compensação.No ponto, anoto que, embora a previsão do inciso I do dispositivo legal supra sobre a possibilidade de dispensa das garantias prestadas pela instituição financeira nas operações cedidas à União, não consta dos autos qualquer documento que indique que tenha ocorrido a dispensa da garantia prestada pela autora para o pagamento do valor principal do débito pela cessão dos certificados do tesouro nacional que, repise-se, decorreu diretamente de previsão legal.Outrossim, a alegação de que o valor principal foi objeto de parcelamento extraordinário - PAEX - autorizado pela MP 303/2006 não foi comprovada no presente feito. Ainda que assim não fosse, deve-se observar, nesse ponto, que a Execução Fiscal ajuizada em face da parte autora em relação a tais créditos refere-se exclusivamente aos juros, conforme se infere das CDAs anexadas aos autos.Por fim, anoto que alegação de que o bloqueio de valores utilizados como fluxo de caixa para o exercício de suas atividades utilizados para pagamento de folha de funcionários e aquisição de matéria prima é indevido não merece prosperar, vez que tal hipótese não se insere nas situações excepcionais de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Além disso, o valor excedente já foi objeto de desbloqueio, não havendo que se falar em excesso de penhora.Por todo o exposto, os embargos devem ser integralmente rejeitados.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Tendo em vista improcedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela embargante (art. 85 do Código de Processo Civil), no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC.Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. L.C.Lins, 25 de abril de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000066-66.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2017.403.6142) PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Científiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providez a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 165/171, do acórdão de fls. 191/196 e da certidão de trânsito fl. 198 para os autos principais nº 0000064-96.2017.4036142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-40.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDIRLEI PEREIRA CAVALCANTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 56.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 08).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-96.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000066-66.2017.403.6142, a qual julgou extinto o processo de execução, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo às fls. 65, expedindo-se o necessário.Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000179-20.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA) X WILSON SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEY CESAR MONTEIRO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção proferida às fls. 162/165, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001011-24.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142) RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RENUKA DO BRASIL S.A.

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 173/177.Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 178).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, 28 de abril de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-20.2017.4.03.6135

AUTOR: RUY BRASILENSE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY BRASILENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede a declaração de “inexistência de débito” e “cancelamento de cobrança de taxa de ocupação”.

Requeru, também, a “antecipação da tutela (art. 303 do CPC)” para “assegurar o direito de não proceder ao recolhimento de valor a possível taxa de ocupação até que seja julgada a ação”.

Alega, em síntese, que adquiriu seu imóvel em 10 de outubro de 2001, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 22.052, e que a “renda mensal do Autor não atinge o montante de 05 (cinco) salários mínimos conforme consta em sua declaração de imposto de renda”, asseverando “que é o único imóvel de propriedade do Requerente e é utilizado para a residência da família”.

Sustenta que tem direito “à isenção do pagamento da taxa de ocupação por força do Decreto” nº. 6.190/07.

Atuando em causa própria, juntou diversos documentos (IDs 939964, 940137, 941337, 941368, 941394, 941424, 941931, 942850, 942868, 943230, 943057, 943074, 943131, 943181, 943480, 943489, 943514, 943526, 943544, 943557, 943575, 943596, 943615, 943634), alguns repetidos.

Requeru os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação por ter mais de 60 (sessenta) anos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Nono presente caso, verifica-se que a parte autora se insurge contra a cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação sobre imóvel de sua propriedade. Apresentou duas DARFs de cobrança, uma constando RIP n°. 6311 0001252-18, no valor de R\$ 1.053,85 (um mil, cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 29/04/2016 (ID 943181), e outra, referente “ao valor integral da dívida inscrita”, no valor de R\$ 4.090,61 (quatro mil, noventa reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 31/01/2017, constando como valor principal R\$ 2.292,41 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), sem qualquer outra informação (ID 943131).

Não se verifica dentre os documentos apresentados, eventual pedido administrativo de isenção perante a União/SPU, não havendo comprovação de resistência da União quanto ao pedido, inclusive para devida aferição quanto ao interesse processual do autor na propositura da presente ação.

Ocorre que, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela parte autora, a aferição quanto ao cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto nº. 6.190/07, a dar ensejo à legítima isenção da cobrança de taxa de ocupação, exige dilação probatória, não se fazendo presente a comprovação das alegações de fato apenas com os documentos juntados nos autos.

Ainda, a questão posta em Juízo sugere o exercício do contraditório para o regular processamento do feito e a necessária produção de provas.

Sobre a taxa de ocupação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ).

Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

Com efeito, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do *non liquet* (CPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).

Por derradeiro, infere-se que a parte autora se insurge contra a cobrança de taxa de ocupação com vencimento em 29/04/2016 (R\$ 1.053,85), há quase um ano, e, também, de DARF com vencimento em 31/01/2017, na qual o valor principal é bem superior ao valor da cobrança do ano de 2016 (principal R\$ 2.292,41), o que indica que tal cobrança vem ocorrendo há mais tempo do que o declarado na petição inicial, o que por si só, afasta a alegação do perigo da demora, devendo o feito ser submetido à necessária instrução probatória.

Não havendo comprovação de prévio pedido administrativo de isenção, e ausentes os requisitos legais autorizadores previstos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e do perigo da demora (“*periculum in mora*”) - CPC, art. 300, caput.

Assim, o indeferimento do pedido de tutela é medida que se impõe, devendo os autos seguirem regular tramitação com o exercício do contraditório e oportuna dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência nos autos, visto não se fazerem presentes os requisitos legais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e “atestado” (ID 942868), observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC.

Concedo, também prioridade na tramitação, em razão da idade do autor, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Trata-se de ação de usucapião em fase de citação do confrontante Luiz Henrique de Oliveira. Em petição de fl. 818, requereram os autores a citação por edital do confrontante Luiz Henrique de Oliveira. Decisão de fl. 819, determinou-se a consulta aos sistemas RENAJUD, SISBACEN e CNIS, para localização de eventual endereço do confrontante. Em consulta de fl. 820 observou-se a falta de qualificação do confrontante para realização da localização de eventual endereço. Foi requerido através de petição de fls. 822/853, citação pessoal em endereço constante nos autos da ação de restabelecimento de serviço c/c pedido liminar, processo nº 4000495-10.2013.8.26.0587, a qual restou infrutífera conforme certidão de fl. 872. Reitera-se à fl. 874 citação por edital. É o relatório. Decido: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, qualificações do confrontante Luiz Henrique de Oliveira, as quais poderão em tese serem obtidas perante ao processo nº 4000495-10.2013.8.26.0587, em trâmite perante ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Sebastião, com a cópia do documento pessoal, pois os dados informados na petição inicial às fls. 823 estão incorretos, pois refere-se ao confrontante Ricardo Augusto de Oliveira (fl. 857). Após, cumpra-se fl. 819. Int-se.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em 19 de julho de 2002, Mauris Ila Klabin Warchavchik e sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik (fs. 03), qualificados (fs. 07 e 441), propuseram ação de usucapão extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 904/02 - 1.ª Vara Cível de Ubatuba), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fs. 04) e no memorial de fs. 10, qual seja: ? um terreno, no Município de Ubatuba, na Praia da Fortaleza, cuja área é descrita da seguinte forma: A área em forma de um polígono irregular, tem sua marcação iniciada no piquete n.º 1, fixado na lateral esquerda da Alameda Joaquim Leonel do Prado, sentido de quem estando na Estrada Refúgio do Corsário até a propriedade se dirige, distante desta Estrada Refúgio do Corsário 186,35 metros; Daí segue no rumo 78º 53 45 NE, na distância de 27,10 metros até encontrar o piquete n.º 2, confrontando aí com a Alameda Joaquim Leonel do Prado; Daí deflete a esquerda e segue no rumo 30º 24 38 NW, na distância de 23,40 metros, até encontrar o piquete n.º 3, confrontando aí com terreno pertencente a RUI ARTUR GOERCK; Daí deflete esquerda e segue no rumo 86º 33 52 SW, na distância de 15,45 metros até encontrar o piquete n.º 4, confrontando aí com terreno pertencente a CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK E ANA PAULA CARNEIRO CALBUCCI, VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIC E LARS AKE GUNNAR HUGERTH, ILLIANA HORTA WARCHAVCHIK E SÉRGIO MELARDI; Daí deflete a direita e segue no rumo 38º 09 25 NW, na distância de 3,28 metros até encontrar o piquete n.º 5, ainda com a mesma confrontação; Daí deflete a esquerda e segue no rumo 69º 32 07 NW, na distância de 2,65 metros até encontrar o piquete n.º 6, ainda com a mesma confrontação; Daí deflete novamente à esquerda e segue no rumo 10º 29 56 SE, na distância de 28,46 metros até encontrar o piquete n.º 1, onde teve início a presente descrição e confrontando aí com terreno pertencente a SIMÃO ABUHAB; Perfaz a área objeto do presente memorial, 544,63 m, cadastrada junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o n.º 10.195.090-1, na qual encontra-se erigida uma casa residencial que recebeu o n.º 72, da Alameda Joaquim Leonel do Prado.(...)-7 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Mauris Ila Klabin Warchavchik e de sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para: 1 - Declarar a propriedade de Mauris Ila Klabin Warchavchik e de sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik, sobre a área, alodial, do imóvel descrito no Memorial Descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fs. 334/336, da seguinte forma: ? um terreno localizado na Praia da Fortaleza, no Município de Ubatuba, na Alameda Joaquim Leonel do Prado, sem numeração; que consiste em um lote de terreno identificado como Lote 3 com frente para a Alameda Joaquim Leonel do Prado, distante 57,00 do alinhamento predial da Praia da Fortaleza, localizado no Canto da Fortaleza, Bairro e Praia da Fortaleza, Município de Ubatuba - SP, assim descrito: inicial sua divisa no Vértice 1, indicado na interseção do alinhamento predial da referida alameda com a divisa com o Lote 5 de propriedade de Simão Abuhab e sua mulher Denize Ferraz Mathias Abuhab; a partir desse Vértice 1, que possui coordenadas UTM N - 7.397.652,85, E - 483.107,26, segue ao longo do alinhamento predial da Alameda Joaquim Leonel do Prado, com distância de 27,10m e rumo de 51º 40 53 NE, até o Vértice 2 que possui coordenadas UTM N - 7.397.669,65, E - 483.128,52; deflete à esquerda e segue com distância de 23,40m e rumo 57º 37 30 NW, onde confronta o lote 1 da mesma rua de propriedade de Rui Artur Goerck e sua mulher Mariângela Bosi Losasso Goerck, até atingir o Vértice 3 que possui coordenadas UTM N - 7.397.682,18, E - 483.108,76; deflete à esquerda com distância de 15,45m e rumo 59º 21 10 SW, até atingir o Ponto 4 que possui coordenadas UTM N - 7.397.674,30, E - 483.095,47; deflete à direita e segue com distância de 3,28m no rumo 65º 22 17 NW, até atingir o Ponto 5 que possui coordenadas UTM N - 7.397.675,67, E - 483.092,49; deflete à esquerda e segue com distância de 2,65m no rumo 83º 15 01 SW, até atingir o Vértice 6 que possui coordenadas UTM N - 7.397.675,36, E - 483.089,86; do Vértice 3 ao Vértice 6 confronta com a propriedade de Carlos Eduardo Horta Warchavchik e sua mulher Ana Paula Carneiro Calbucci, Vera Luiza Horta Warchavchik e seu marido Lars Ake Gunnar Hugerth e Illiana Horta Warchavchik e seu marido Sérgio Melardi; deflete à esquerda e segue com a distância de 28,46m e rumo 37º 42 37 SE, onde confronta com o Lote 5 da mesma rua, de propriedade de Simão Abuhab e sua esposa Denize Ferraz Mathias Abuhab, até atingir o Vértice 1 de início da descrição, encerrando uma área de 544,63m (quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados). Possui uma edificação residencial com 127,90m (cento e vinte e sete metros quadrados e noventa decímetros quadrados) de área construída. Cadastro municipal n.º 10.195.090-1 - tudo conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (constante de fs. 334/336), e que se passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). 2 - A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da Área Usucapienda, de fs. 334/336, e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fs. 387, que integram esta sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Mauris Ila Klabin Warchavchik e de sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Ubatuba). 3 - Condeno a União ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o dia do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. 4 - Condeno a União a ressarcir aos autores, Mauris Ila Klabin Warchavchik e sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik, os honorários do perito judicial, antecipados por eles (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelos autores da ação, conforme dados constantes das guias anexadas, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei n.º 11.960/09 e na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 5 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado de abertura de matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ubatuba), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação e descerramento de matrícula com cópia desta sentença, dos documentos de identificação pessoal dos autores, do memorial descritivo do imóvel, de fs. 334/336, do levantamento planialtimétrico cadastral de fs. 387, da petição inicial, da procuração, e das escrituras de cessão de direitos possessórios (de fs. 13/14; 16/17). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. 6 - Ficam as partes autoras, Mauris Ila Klabin Warchavchik e sua cónjuge Ana Maria Marinho Horta Warchavchik, devidamente intimadas para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapão, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 544,63m (quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fs. 334/336 e 387.7 - Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SPI83169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SPI96258 - GERALDO VALENTIM NETO E SPI96979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em 23 de abril de 2007, Victor Madeira (fs. 02), qualificado (fs. 12), propôs ação de usucapão extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 360/07 - Vara Distrital de Ilhabela), por meio da qual postulou fosse declarada a aquisição, por usucapão, da propriedade do bem imóvel descrito na inicial (fs. 10) e no memorial de fs. 10, qual seja: ? um terreno, no Município de Ilhabela, no Saco do Indaí, na Praia de Santa Tereza, na Avenida Força Expedicionária Brasileira, n.º 694... encerrando o perímetro uma área de 2.140,79m. Neste terreno se acha construída uma casa de moradia com dois pavimentos compreendendo uma área de projeção de 180,26m, uma casa térrea, de casarão, com área de 57,00m e um quiosque com área de 37,00m, cadastrado junto à Municipalidade de Ilhabela, sob o n.º 2900.0694.0010. Atribuiu-se à causa R\$ 146.199,12, retificado para R\$ 244.618,87 (fs. 156). (...)-7 - DISPOSITIVO. 1 - Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Victor Madeira, e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de Victor Madeira, por usucapão extraordinária, sobre a área alodial do imóvel descrito no Memorial Descritivo de fs. 242/243, da seguinte forma: - um terreno localizado no Saco do Indaí, no Município de Ilhabela, na Avenida Força Expedicionária Brasileira, n.º 694, Inscrição Municipal n.º 2900.0694.0010, cuja descrição é a seguinte: O Ponto 1 deste memorial inicia-se há 18,51m da esquina da Avenida Força Expedicionária Brasileira com a Rua Antônio de Carvalho. Inicia-se do Ponto 1, onde se encontra com coordenadas N: 7.370.790,2637, E: 464.101,0190, e segue confrontando com Avenida Força Expedicionária Brasileira, com azimute 37º 36 25, por uma distância de 7 metros, até atingir o Ponto 2, com coordenadas N: 7.370.795,8105 e E: 464.105,2918, daí segue com azimute 38º 57 51, por uma distância de 8,60 metros, até atingir o Ponto 3, com coordenadas N: 7.370.802,5041 e E: 464.119,7051, daí deflete à direita, onde segue com azimute de 119º 05 15, confrontando com um canal de drenagem de águas pluviais por uma distância de 26,37 metros até atingir o Ponto 4 com coordenadas N: 7.370.789,6844 e E: 464.110,7051, daí segue com azimute 112º 26 26, por uma distância de 8,54 metros, até atingir o Ponto 5, com coordenadas N: 7.370.786,4238 e E: 464.141,6442, daí segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 11,40 e raio de 21,73 metros, até atingir o Ponto 6, com coordenadas N: 7.370.784,3009 e E: 464.152,7470, daí segue com azimute 76º 29 58, por uma distância de 11,21 metros, até atingir o Ponto 8, com coordenadas N: 7.370.789,5331 e E: 464.172,8593, daí segue com azimute 50º 18 35, por uma distância de 7,53 metros, até atingir o Ponto 9, com coordenadas N: 7.370.792,3426 e E: 464.178,6544, daí deflete à direita e segue confrontando com o imóvel de Moacir Pinto de Moraes (Inscrição Cadastral 2900.0716.0010), com azimute de 129º 33 34, por uma distância de 8,69 metros, até atingir o Ponto 10, com coordenadas N: 7.370.788,8074 e E: 464.178,6544, daí deflete para a direita com azimute de 201º 39 24, por uma distância de 0,47 metros, até atingir o Ponto 11, com coordenadas N: 7.370.788,3720 e E: 464.185,1820, daí deflete à esquerda com azimute 119º 06 06, por uma distância de 5,13 metros, até atingir o Ponto 12, com coordenadas N: 7.370.785,8785 e E: 464.189,6617, daí deflete à direita e segue com azimute 205º 11 43, por uma distância de 4,39 metros, até atingir o Ponto 13, com coordenadas N: 7.370.781,9087 e E: 464.187,7941, daí deflete à esquerda com azimute de 114º 57 34 e segue por uma distância de 12,38 metros até atingir o Ponto 14, com coordenadas de N: 7.370.776,6825 e E: 464.199,0223, daí segue com azimute de 113º 12 06, por uma distância de 12,31 metros, até atingir o Ponto 15, com coordenadas N: 7.370.771,8325 e E: 464.210,3374, daí deflete à direita, confrontando com a Rua Antônio de Carvalho, com azimute de 236º 13 19, por uma distância de 22,20 metros até atingir o Ponto 16, com coordenadas N: 7.370.759,4901 e E: 464.191,8852, daí segue com azimute 243º 54 26, por uma distância de 11,70 metros até atingir o Ponto 17, com coordenadas N: 7.370.754,3431 e E: 464.181,3754, daí deflete à direita, confrontando com o imóvel de Alfredo Flandoli (Inscrição Cadastral 7200.0600.0762) e segue com azimute 290º 27 22, por uma distância de 12,03 metros, até atingir o Ponto 18, de coordenadas N: 7.370.758,5478 e E: 464.170,1033, daí deflete à esquerda com azimute 246º 53 14, por uma distância de 5,93 metros, até atingir o Ponto 19, com coordenadas N: 7.370.756,2192 e E: 464.164,6475, daí deflete à direita com azimute de 295º 31 20, por uma distância de 6,21 metros até atingir o Ponto 20, com coordenadas N: 7.370.758,8929 e E: 464.159,0475, daí deflete à direita e segue confrontando com o imóvel de Erik Grabher (Inscrição Cadastral 72900.0674.0010), com azimute de 10º 47 40, por uma distância de 1,68 metros até atingir o Ponto 21, com coordenadas N: 7.370.760,5470 e E: 464.159,3629, daí deflete à esquerda com o azimute de 297º 48 33, por uma distância de 20,27 metros até atingir o Ponto 22, com coordenadas N: 7.370.770,0019 e E: 464.141,4371, daí segue com azimute de 298º 02 49, por uma distância de 28,14 metros, até atingir o Ponto 23 com coordenadas N: 7.370.783,2322 e E: 464.116,6035, daí segue com azimute de 294º 17 03, por uma distância de 17,10 metros, até atingir o Ponto 1, perfazendo uma área total de 2.140,11m (dois mil, cento e quarenta metros quadrados e onze decímetros quadrados). A área possui benfeitorias com duas residências, com áreas projetadas de 196,87m e 57,27m, uma suíte com área projetada de 24,95m e área de lazer com 15,16m - tudo conforme o memorial descritivo de fs. 242/243, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). 2 - A presente sentença, juntamente com o Memorial Descritivo, de fs. 242/243, e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral), de fs. 241, que integram a sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Victor Madeira, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Ilhabela ou São Sebastião) 3 - Deverá o autor Victor Madeira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à juntada aos autos de outorga uxória por parte de sua cónjuge, ou, alternativamente, justificar o motivo pelo qual não é possível fazê-lo (falecimento, divórcio etc.), provando-se, documental e justificativa. 4 - Considerando-se que a União e o Município de Ilhabela limitaram-se a indicar os limites de seus respectivos domínios, nem mesmo se pode dizer que teriam decaído de parte mínima do pedido, já que não deduziram pedido algum e sua atividade, no processo, limitou-se a indicar e precisar os limites entre os imóveis, deixo de condenar a União e o Município de Ilhabela a ressarcir, ao autor, os honorários de advogado e demais verbas de sucumbência (art. 82, caput, c.c. 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015). 5 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ilhabela), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação com cópia desta sentença, dos documentos de identificação do autor, do memorial descritivo de fs. 242/243, do levantamento planimétrico topográfico cadastral de fs. 241, da petição inicial, da procuração, e da escritura de promessa de cessão de direitos possessórios (escrituras de fs. 18/20). Deverá o autor apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. 6 - Fica o autor, Victor Madeira, devidamente intimado para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapão, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 2.140,11m (dois mil, cento e quarenta metros quadrados e onze decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fs. 242/243. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Escala-se a parte autora a divergência encontrada entre os memoriais descritivos contidos na mídia digital juntada às fs. 207 e os memoriais descritivos de fs. 26/27. Prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 12 de dezembro de 2014, Maria Alice Alves Bevilacqua (fls. 02), separada judicialmente, qualificada (fls. 8 e 215), propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 1001250-51.2014.8.26.0587 - 1.ª Vara Cível), por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03) e no memorial de fls. 10, qual seja: ? um terreno situado na Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.745, no Bairro do Juquely, em São Sebastião - SP.. a área descrita perfaz um total alodial de 102,18 metros quadrados, compreendendo também uma área de 307,60m2 de área de marinha que somadas totalizam 409,78m. O referido terreno encontra-se cadastrado junto à Prefeitura sob n.º 3133.111.5337.0056.0000. Código do imóvel: 19507-0 Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 385.924,41 (fls. 20). (...) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Maria Alice Alves Bevilacqua, e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de Maria Alice Alves Bevilacqua, por usucapião ordinária, sobre a área alodial do imóvel descrito no Memorial Descritivo da Área Alodial de fls. 227/228, que perfaz um total de 102,18m (cento e dois metros quadrados e dez e dez milésimos quadrados, com cadastro municipal n.º 3133.111.5337.0056.0000 - tudo conforme o memorial descritivo de fls. 227/228, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). Deixo de reconhecer a propriedade da autora Maria Alice Alves Bevilacqua sobre Faixa de Terrenos de Marinha, com área perimetral total de 300,32m (trezentos metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados quadrados), cuja descrição exata encontra-se no Memorial Descritivo da Área de Terrenos de Marinha, de fls. 228/230. A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da Área Usucapienda de fls. 227/228, e a planta (levantamento topográfico planimétrico cadastral) de fls. 226, os quais integram esta sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Maria Alice Alves Bevilacqua, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião). Considerando-se que a intervenção da União e de Celso da Gama e Souza limitou-se a indicar os limites de seus respectivos domínios, nem mesmo se pode dizer que teriam decaído de parte mínima do pedido, já que não deduziram pedido algum e sua atividade, no processo, limitou-se a indicar e precisar os limites entre os imóveis, deixo de condenar a União e o confrontante Celso da Gama e Souza a ressarcir, à autora, os honorários de advogado e demais verbas de sucumbência (art. 82, caput, c.c. 2.º, c.c. art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação e descerramento de matrícula com: (a) cópia da presente sentença; (b) cópia dos documentos de identificação pessoal da autora Maria Alice Alves Bevilacqua, bem como sua certidão de casamento com averbação de separação judicial e divórcio; (c) cópia do Memorial Descritivo da Área Usucapienda, de fls. 227/228; (d) da planta (levantamento topográfico planimétrico cadastral), de fls. 226; (e) da petição inicial; (f) da averbação; e (g) da escritura de cessão de direitos possessórios com venda de benfeitoria (de fls. 08/10). Deverá a autora apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. Fica a parte autora, Maria Alice Alves Bevilacqua, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova a juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial com área perimetral total de 102,18m (cento e dois metros quadrados e dez e dez milésimos quadrados), com exclusão da área de Terreno de Marinha com área perimetral total de 300,32m (trezentos metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados), cuja descrição exata encontra-se no Memorial Descritivo da Área de Terrenos de Marinha, de fls. 228/230. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pequena dimensão da área em discussão, a ausência de maior complexidade ou dispêndio de tempo, em comparação a outros trabalhos realizados aliunde pelo expert neste juízo, somada à ausência de maior dificuldade de acesso ao local e alicerçado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.340,00 (sete mil e trezentos e quarenta reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, o recolhimento da complementação dos honorários. Efetuado o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, devendo o mesmo informar, com antecedência, data e horário para realização da perícia. Int.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Juntou procuração e documentos. O presente feito tramitou, inicialmente, perante a 3ª Vara Estadual de Caraguatuba-SP. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (fls. 38). Interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, foi dado provimento ao recurso da autora pelo Egrégio TRF da 3ª Região, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 59/60), o que foi comunicado pelo INSS (fls. 63). Em razão do Provimento n.º 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP para Vara Federal mista, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 120). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e ratificada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 125). O INSS apresentou contestação, a autora manifestou-se em réplica, e ambos apresentaram quesitos (fls. 111 e 114) a serem respondidos em perícia médica, determinada por este Juízo (fl. 125). Laudos médicos periciais nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia (a fls. 137/142 e 155/158), com respectiva manifestação das partes sobre as conclusões periciais. Juntados pareceres da Contadoria Judicial (fl. 177/186 e 223/229), com oportunas manifestações das partes, em exercício do contraditório. Os autos vieram à conclusão em 29/03/2017 (fls. 245). É, em síntese, o relatório: Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - MÉRITO. I.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL. Tendo em vista a DER (data de entrada do requerimento) do benefício e o princípio tempus regit actum, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laboral temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Registre-se que a prova técnica pericial não é absolutamente imprescindível em todas as ações de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Ainda assim, a prova técnica, quase sempre, revela-se necessária e indispensável para a identificação da incapacidade laboral da parte a partir de análise de médico perito, pois essa atividade exige conhecimentos técnicos específicos, visando à formação do convencimento pelo Juiz. Arruda Alvim define a perícia como uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juiz a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos (José Manoel de Arruda Alvim Manual de Direito Processual Civil - Vol. 2 - Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais - SP. 1997). No caso destes autos, os fatos alegados pela parte autora exigiram a realização de perícia técnica, uma vez que o exame da autora por médicos revelou-se absolutamente necessário para demonstrar sua alegada inaptidão para o trabalho. Somente um médico estaria em condições de fornecer ao Juiz os elementos técnicos, necessários e suficientes, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado. Registre-se, por oportuno, que a prova é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual (triangular). A finalidade primordial da perícia médica é informar e convencer o magistrado acerca da condição de saúde da parte autora. Autor e réu são partes parciais e antagonicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam. Dito isso, com a finalidade de identificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade completa para o trabalho do segurado, por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade completa para o exercício de toda a atividade que lhe garanta a subsistência e insuscetibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do Laudo Pericial elaborado em 14/08/2013, pelo perito médico Celso Sadahiro, especialista em Neurologia, os seguintes excertos: Paciente queixando-se de dores lombares irradiada para membro inferior esquerdo, parestesias tipo queimação à esquerda, dois anos atrás, referindo também esquecimentos frequentes. Informa quadro de AVC não especificando se isquêmico ou hemorrágico. Paciente não apresentando exames comprobatórios nem relatórios médicos referentes às informações acima prestadas. Medicação em uso: tamitriptilina e omeprazol. Comentários: Paciente refere queixas de sintomatologia divergentes dos laudos e autos do processo, não apresentando documentação apropriada das queixas apresentadas, devendo-se ressaltar que os laudos no presente processo, se encontram desatualizados, pois os mesmos foram realizados em 2008/2009 por psiquiatras e psicólogos, sendo assim, sugere-se atualização dos mesmos e perícia psiquiátrica. Como se percebe, do aspecto neurológico, isoladamente, a autora não se desincumbiu minimamente do ônus processual de provar sua alegada incapacidade. Acolhendo-se a orientação do perito médico neurologista, nova perícia técnica foi determinada (fls. 135), dessa vez na especialidade de Psiquiatria. Do Laudo Pericial (fls. 137/142) elaborado pela médica psiquiatra Maria Cristina Nordi, em 13/01/2014, destacam-se as seguintes passagens: Paciente refere que tem problemas de coluna desde 2009 e já esteve internada. Refere que desde 2009 não foi mais ao neurologista e que a dor a impede de trabalhar. Relata que teve ameaça de AVC em 2009, mas também não fez tratamento. Em 2009 fez apenas uma consulta com o psiquiatra, mas nunca mais retornou. Em 2010 passou por quatro consultas com psicólogo, mas também parou. Atualmente, passa com o clínico geral que receita Amitriptilina 25mg (para dormir). Trouxe a receita médica do clínico. Refere que as panelas são grandes e pesadas e a paciente tem que manipulá-las muito rapidamente, mas a dor não a deixa. Relata que trabalhou até 2009. Análise do quadro: Segundo relato da paciente, as dores lombares e a dificuldade de carregar objetos pesados é o que a impedem de trabalhar. Não relata, nesta fase, problemas psiquiátricos relevantes ou faz qualquer tipo de tratamento nessa área. Sua documentação é referente a 2009 e não existe qualquer seqüência nos tratamentos iniciados ou qualquer documentação atualizada. Quanto ao suposto AVC, é impossível avaliar, pois não é hipertensão e não tem sequelas psíquicas ou qualquer coisa constatada pelo neurologista. No momento atual não apresenta quadro psiquiátrico importante, referindo insônia crônica que se resolve com apenas um comprimido de Amitriptilina 25mg a noite, receitado pelo clínico geral. Na nossa especialidade não existe incapacidade neste momento ou qualquer documentação de tratamento médico e, pelo seu próprio relato não faz tratamento desde 2009. Conclusão: Do ponto de vista exclusivamente psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não apresenta patologia psiquiátrica no momento atual ou documentada após 2009, sem documentação atualizada. Paciente refere quadro doloroso lombar como fator incapacitante. A autora Marlene impugnou o laudo pericial (fls. 144/151). Sustentou que o local de seu trabalho não fora visitado pela perícia judicial. Disse que a perícia médica não teria observado as prescrições da Resolução n.º 1.488/1998 do CFM. Reproduziu julgado do TRT da 12.ª Região (SC) referente a acidente de trabalho (de competência da Justiça Estadual). A atividade de cozinheira, sustentada, exigira um esforço físico exagerado; a autora permaneceria em pé e em posição anti-ergonômica; a atividade de cozinhar exigiria grande controle emocional e raciocínio lógico para a elaboração de um cardápio (sic). Pessoas acometidas de doença psiquiátrica não estariam em condições de escolher frutas e verduras. A recalcitrância da autora em submeter-se à terapêutica indicada não seria obstáculo ao reconhecimento da alegada incapacidade. O Juiz não estaria adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC 1973). Nova perícia foi determinada por este Juízo; dessa vez na especialidade de Ortopedia. Desse novo Laudo Pericial (fls. 155/158), elaborado em 10/10/2014, pelo perito médico ortopedista, destacam-se as seguintes passagens, mais relevantes: DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia: 1 - Lombociatalgia CID 10: I-M 54-4A pericianda apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterapêutica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, a autora não se enquadra como incapacitada permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença, lesão, ou deficiência? Resposta: Sim. 2. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: Temporária e total. 3. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Resposta: Sim, 05/2010 (relatório médico). Não existe comprovação antes dessa data. 4. Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resposta: Quatro meses. Nova manifestação da autora sobre o laudo pericial a fls. 160/173. A Contadoria Judicial manifestou-se em parecer técnico contábil (fls. 177/186). Determinou-se expedição de ofício à L.S. do Prado & CIA Ltda. ME (fls. 189), a qual juntou documentos (fls. 195/203). Nova manifestação da autora a fls. 217/221, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Novo parecer da Contadoria Judicial foi anexado, a fls. 223/229. O INSS manifestou-se a fls. 235. Os arts. 371 e 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. O art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: - O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Alegatio et non probatio, quase non allegatio. A autora não provou doença neurológica. Não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC 2015). Não provou o AVC alegado; não esclareceu se teria sido isquêmico ou hemorrágico. Não produziu prova documental apta para provar essa alegada incapacidade. Consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova,

isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve requerer quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.ª ed., pág. 798, item 4, Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004). Prossegue o processualista O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profíter julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Tampouco provou a autora a alegada doença psiquiátrica. Declara-se depressiva, mas não provou essa condição, essa doença psiquiátrica. Trata-se, à evidência, de percepção subjetiva por parte da autora, sem comprovação alguma pela Medicina. A depressão é uma desordem mental severa que, pode, a depender do grau, da profundidade e exuberância de seus sintomas, incapacitar para o trabalho. Em grau mais avançado, costuma ser frequente a ideação persistente de suicídio. Pessoas há, com sintomatologia típica de depressão (tristeza persistente, desesperança, fadiga crônica, pessimismo persistente, sentimento de culpa, desinteresse por hobbies e prazeres, falta de apetite), mas que não são depressivos ou que não o são a tal ponto que o trabalho se torne impossível. É o caso da autora. Ela não provou que os sintomas alegados a impediriam de trabalhar. O Laudo Pericial, de fls. 137/142, elaborado pela médica psiquiatra deixa claro que a parte autora resiste, obstinadamente, a submeter-se, com disciplina, à terapêutica médica que poderia lhe aliviar a alegada sintomatologia, que, contudo, não a impede de trabalhar. A Psiquiatria reconhece que a participação ativa da pessoa acometida por depressão é indispensável para a superação da condição, mas a autora parece não colaborar com o tratamento. Provou a autora que esteve incapacitada, em razão de inflamação nos discos intra-vertebrais (lombociatalgia), no período compreendido entre maio de 2010 até o final de setembro de 2010, uma vez que o médico ortopedista, perito judicial, fixou em 4 meses a duração da incapacidade. Após 4 meses, deveria haver remissão, parcial e completa. Trata-se de patologia extremamente comum e que acomete considerável parcela da população da faixa etária de Marlene (mais da metade) e que, por via de regra, não impede o labor habitual, sendo passível de tratamento, com acentuada perspectiva de melhora e remissão. Não se nega que a chamada lombociatalgia cause dores e que possam existir certas limitações para o exercício de algumas atividades, porém, não há impedimento para a maior parte das atividades, e, em especial, a de cozinha. Como dito com relação à patologia psiquiátrica, também com relação à patologia ortopédica a autora dá sinais de resistir à terapêutica indicada. Poderia adotar medidas muito simples para aliviar as dores e sintomas desconfortáveis (como apoiar um dos pés sobre um suporte enquanto permanece de pé). Poderia socorrer-se da analgesia em caso de dor mais aguda. Poderia fazer fisioterapia. Seu último vínculo laboral encerrou-se em 22/05/2009 (fls. 197). Em 1.º de outubro de 2009, passou a receber benefício de auxílio-doença por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, obtida junto ao Eg. TRF3. Por força dessa decisão concessiva da tutela, veio a receber o benefício previdenciário até 1.º de agosto de 2014 (fls. 226). Por conseguinte, no período compreendido entre maio de 2010 até setembro de 2010, único período em que provou satisfatoriamente ter estado incapacitada para o trabalho, a autora esteve amparada pelo benefício de auxílio-doença previdenciário, que substitui a remuneração do trabalho. Não provou, repetimos, ter estado incapacitada para o trabalho habitual em nenhum outro período. O processo observou o procedimento ordinário. A autora teve plena, ampla e irrestrita oportunidade de provar a sua alegada condição de incapaz para o trabalho habitual, contudo não logrou fazê-lo, com exceção, apenas, do referido período de 4 meses. No presente processo, nenhum valor lhe é devido. Reconhecer-lhe o direito ao pagamento, retroativo, do período de 4 meses em que demonstrou e provou ter estado incapacitada para o trabalho habitual equivaleria a pagar-lhe duplamente, uma vez que, no referido período, já estava recebendo o benefício por força da decisão do E. TRF3. Haveria duplo pagamento e enriquecimento sem causa por parte da autora. O dever de provar a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; se a pessoa contribui para a Previdência Social, pode contar com o benefício de auxílio-doença, sempre que estiver realmente incapacitada para o trabalho. Essa incapacidade deve ser provada. Deve, outrossim, envidar os máximos esforços para recobrar a capacidade de trabalhar. Como expressamente proclama o art. 1.º, IV, da Constituição de 1988, a República tem por fundamento: - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O trabalho é a regra, a inércia, exceção. Como dito pelo insigne Ruy Barbosa, em sua célebre Oração aos Moços: ...se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho. A aposentadoria por invalidez, neste momento, sobre ser absolutamente indevida, incabível, antes de beneficiar a autora, a prejudicaria. Aos 45 anos de idade, onde iria ele buscar, com efeito, estímulo para conduzir sua vida, privada que estaria do benzefício trabalho e dos benefícios, físicos e mentais, que ele proporciona? III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Marlene das Dores Silva Nascimento, e declaro encerrado o processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo. Revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter precário e sob cognição parcial e limitada. Oficie-se ao INSS, no setor ADIJ em São José do Campos/SP, para que cesse o benefício concedido à parte autora - por força de tutela antecipada, desde a intimação desta sentença, com subsequente informação a este Juízo sobre a cessação do benefício. Condene a autora Marlene das Dores Silva Nascimento a pagar as despesas processuais (art. 98, caput e 1.º, I a IX, c.c. 2.º e 4.º, do CPC de 2015). Como litigou sob as benesses da gratuidade da Justiça. O pagamento, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade, o credor (Fazenda Nacional/ INSS) demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3.º do CPC de 2015). Condene a parte autora Marlene das Dores Silva Nascimento ao pagamento das três perícias técnicas produzidas, nos termos do art. 95, caput, c.c. 3.º, II, do CPC de 2015. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelos autores da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, do art. 95, 4.º, do CPC 2015, determino a expedição de ofício para a Fazenda Pública Federal para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Como a autora logrou litigar sob as dadas da Justiça gratuita (art. 99 do CPC), nos termos do art. 98, 2.º do CPC atual: A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Condene a autora Marlene das Dores Silva Nascimento ao pagamento de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o dia do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no art. 85, caput, c.c. 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Nos termos do art. 98, 3.º do CPC de 2015, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Considerando os termos da manifestação de fls. 74, depreque-se a intimação da testemunha Milena Correia Monteiro para comparecimento perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, visando à sua inquirição pelo sistema de videoconferência. A serventia para a adoção das providências necessárias à realização do ato, preagendado junto ao E. Juízo deprecado para o dia 06 de setembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões (fls 152/162), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. (Arts. 183, caput e 1.010, 1º e 3º do CPC).

0001279-02.2015.403.6135 - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Versando a presente lide sobre direitos disponíveis, designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 334, do CPC, para o dia 06/09/2017, às 16h00min, intimando-se as partes e seus procuradores, via imprensa oficial, para comparecerem na sede deste Juízo. Caso não obtida a conciliação, prosseguir-se-á com a instrução e julgamento, ficando as partes, desde já, intimadas a dar cumprimento ao disposto no art. 450 do já citado estatuto processual, se interesse tiverem na produção de prova oral. Int.

0002259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vista à parte autora sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 115/116, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com concordância, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002287-07.2016.403.6135 - ELZA SANTOS DA SILVA(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da decisão que comunicou o deferimento do efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento n.º 5000055-79.2016.4.03.0000. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 50000055-79.2016.4.03.0000. Int-se.

0001238-98.2016.403.6135 - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA X ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001793-18.2016.403.6135 - JOSE LUIZ DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001047-04.2016.403.6135 - DAVID MINERVINO FERREIRA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000227-97.2017.403.6135 - MUNICIPIO DE UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Manifêste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-05.2012.403.6135) APARECIDA ELIZABETE LISBOA DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Não obstante o art. 434 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 438, incisos I e II do Código de Processo Civil). No presente caso, necessária a informação específica quanto a data em que houve homologação, expressa ou tácita, ou deferimento do parcelamento indicado nos autos, visto que tal informação não acompanhou as contrarrazões da União (Fazenda Nacional), apesar da menção conforme extratos em anexo (fl. 132). Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se à União (Fazenda Nacional), no interesse do juízo, nos termos dos arts. 370, c/c 438, I e II, do Código de Processo Civil, os extratos referentes ao parcelamento tratados nos autos, nos quais constem expressamente informação em relação à data em que houve homologação, expressa ou tácita, ou deferimento do parcelamento. As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestadas as informações, vista ao embargante para manifestação específica quanto aos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000868-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/38, bem como quanto à nomeação de bem à penhora às fls. 21/22, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000770-37.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPES(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Indefiro por ora a conversão em renda, tendo em vista que existe controvérsia a ser resolvida sobre a natureza dos ativos financeiros constritos. Manifeste-se o executado quanto ao determinado no quinto parágrafo da fl. 52, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

0000939-24.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADRIANO RICO CABRAL - ESPOLIO(SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

Deixo de conhecer a petição de fls. 18/34, por irregularidade na representação processual. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem Int.

0001697-03.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA DO CARMO VALENTE(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

Deixo de conhecer a petição de fls. 28/32 e documentos de fls. 33/50, por irregularidade na representação processual. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 26/04/2016, o Espólio de Samuel Andreghetto Júnior opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 209/214, proferida em 16/03/2016, registrada sob o n.º 133/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 14/04/2016 (fls. 138, v.º). Sustenta o embargante que teria havido omissão, obscuridade e erro de fato na sentença. Destacam-se das razões recursais os argumentos seguintes: Ocorre que a embargante em nenhum momento submete à apreciação judicial o auto de infração lavrado pelo IBAMA (...). Portanto, o auto de infração lavrado em face do embargante não é objeto do presente mandado de segurança, mas somente o auto de apreensão. Certo é que a presente sentença pode ser qualificada como ultra petita, pois extrapola o pedido formulado pelo embargante, pois o mesmo optou, de forma explícita, em esgotar a via administrativa para impugnar o autor de infração. O vício de omissão, obscuridade e erro de fato na r. sentença é evidente, pois em nenhum momento o embargante pleiteou a nulidade do auto de infração, mas tão somente do auto de apreensão da embarcação e a consequente aplicação da pena de perdimento. O embargado, Chefe do Escritório Regional do Ibama de Caraguatuba, foi intimado, porém não se manifestou. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 209/214, no dia 14 de abril de 2016, quinta-feira, conforme certidão de fls. 216, os embargos declaratórios foram opostos em 26/04/2016, sendo, pois, tempestivos - em razão dos dias feriados da Semana Santa. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (dever de pronunciar), e o objeto do pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Assim, o juiz analisará as questões de fato e de direito e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Consoante entendimento já pacificado, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício. O provimento jurisdicional completo, e isento do vício da omissão, há que examinar as questões alegadas quer pelo autor, quer pelo réu, com motivação da decisão e resolução das questões principais, de fato e de direito, suscitadas pelas partes (art. 489, II, do CPC). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Assim proclama o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte (pedido determinado e contraditado), na Inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492). No presente caso, o pedido do autor, reproduzido nas razões dos declaratórios, foi formulado nos seguintes termos... declarando a nulidade do auto de apreensão n.º 608311 - Série C, e de consequente, do ato administrativo de pena de perdimento da embarcação Malu IV, por vício de competência, em violação ao disposto no artigo 11, da Lei n.º 9.784/99, artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.º 11.516/07 e artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 7.735/89, diante da competência exclusiva do ICMBIO, não sendo observada as conclusões da orientação jurídica normativa n.º 17/2010/PFE/IBAMA, bem como, para que a autoridade coatora restitua ao impetrante a embarcação MALU IV, de propriedade do impetrante, devidamente inscrita sob o n.º 3813879879 na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo - São Sebastião / SP, Tipo Lancha - Motor Boat, 7,78m, Classificação: Mar Aberto, ano de construção: 2011, Modalidade: Esporte / Recreio, Caso Série n.º BRAQU240005B111, Motor n.º 05266757, Motor 175 HP, Cor: branca / preta, nas exatas condições descritas, termo de retirada e formulário de entrada / saída de embarcação, expedido pelo Centro Náutico Timoneiro Ltda. - ME, bem como, nomeie o impetrante como depositário fiel da embarcação até decisão final do Processo Administrativo em trâmite perante o IBAMA, nos termos do artigo 105 do Decreto n.º 6.514/2008. A sentença de fls. 209/214 julgou o mandamus nos seguintes termos: A apreensão da embarcação e nomeação de depositário diverso do impetrante decorreram única e exclusivamente de sua conduta de fuga e tentativa de ocultação (...). Válidos, portanto, o auto de infração n.º 7000621 (fl. 127) e o Termo de Apreensão n.º 608311 (fl. 128), lavrados pelo IBAMA, motivo pela qual são devidas as multas aplicadas, inclusive pelo ICMBIO, objeto do depósito de fls. fls. 178/179. No entanto, o perdimento do bem mostra-se desproporcional pois não há prova em todo o procedimento administrativo que a embarcação é utilizada, por seu proprietário ou terceiros, na prática contumaz de crime ou infração ambiental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo válidos os autos de infração e multas lavradas, mantendo o impetrante como depositário até o final do procedimento administrativo, devendo a autoridade coatora dar regular seguimento ao procedimento administrativo, observando-se a limitação quanto ao perdimento do bem, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União e/ou das autarquias o valor depositado à fl. 179. Como se percebe, não há perfeita e exata correlação entre o pedido deduzido (oportuna e especificamente contestado) e a sentença de mérito. De fato, auto de apreensão e auto de infração são atos administrativos distintos (embora relacionados), ambos plenamente vinculados, e a questão da competência é relevante, justamente por serem plenamente vinculados. Em doutrina, declara-se que a competência administrativa ostenta as seguintes características: (a) exercício obrigatório para órgãos e agentes públicos; (b) irrenunciabilidade pelo titular; (c) intransferibilidade; (d) inodificabilidade pela vontade do titular; (e) imprescritibilidade (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, 8. Competências públicas, pág. 88, Malheiros Editores, 2011, SP). De fato, o auto de infração não é objeto deste mandamus, mas tão somente o auto de apreensão. O auto de infração, com efeito, é ainda objeto de impugnação no âmbito administrativo e não é objeto expresso do pedido do impetrante, sendo de fato ao Juízo pronunciar-se sobre ele, já que o ato administrativo está fora do alcance da cognição. A parte do pedido deduzido no sentido de nomear o impetrante como depositário fiel da embarcação até decisão final do Processo Administrativo em trâmite perante o IBAMA foi acatada por este Juízo. Conforme dito, a sentença declara: mantendo o impetrante como depositário até o final do procedimento administrativo. Perceba-se que o pedido de nomeação do impetrante como depositário fiel da embarcação até decisão final do Procedimento Administrativo revela-se, do aspecto lógico, incompatível com a parte do pedido consistente em que a autoridade coatora restitua ao impetrante a embarcação MALU IV. Explica-se. O depósito consiste na detenção da posse direta de um bem em caráter de precariedade. A restituição dá-se em caráter permanente, não precário. Se a sentença acolheu o pedido para manter o impetrante como depositário do bem apreendido até final julgamento do Procedimento Administrativo, não poderia, a um só tempo, acolher o pedido de restituição da embarcação MALU IV, já que restituição implica definitividade, satisfatividade final do ato judicial. Seria como se o Judiciário se substituisse ao órgão administrativo para julgar o mérito do procedimento administrativo em questão. Com relação ao perdimento do bem, este Juízo já se pronunciou no sentido de ser ele desproporcional ao ato que se imputa ao impetrante. Não há, pois, omissão quanto a isso. Ao contrário do que sustenta o embargante, o reconhecimento da nulidade do auto de apreensão não implica necessariamente o reconhecimento da nulidade da sanção administrativa de perdimento, coisa que ainda nem ocorreu, em caráter definitivo, já que ainda está em andamento o procedimento administrativo. Com relação ao auto de apreensão, razão assiste ao impetrante. Por força do art. 11, da Lei n.º 9.784/99, do artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.º 11.516/07, e do artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 7.735/89, o ato administrativo de apreensão, plenamente vinculado, é de competência exclusiva do ICMBIO; portanto, o auto de apreensão n.º 608311 é nulo em razão da violação à competência imposta de forma expressa pela legislação de regência. IV - DISPOSITIVO Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os e lhes dou provimento em parte para conceder ao impetrante, em parte, a segurança pleiteada. O dispositivo da sentença passa, em razão do acolhimento parcial do mandamus, a ostentar a redação seguinte: Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Auto de Apreensão n.º 608311 - Série C. Declaro a nulidade das multas lavradas, que são decorrentes do auto de apreensão, cuja nulidade se reconhece. Fica mantido o impetrante como fiel depositário da embarcação, até o final do procedimento administrativo, que deverá ter seu prosseguimento, pela autoridade administrativa, até final julgamento, observando-se a limitação reconhecida, com relação ao perdimento da embarcação apreendida, consoante fundamentação exposta. No restante, fica mantida a sentença, integralmente, por seus próprios fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-20.2016.403.6135 - MARIA MARLI PAIVA SANTOS(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATUBA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Gilberto Krauze, em 15/08/2015. Sustenta ter comprovado a qualidade de companheira e a dependência econômica do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/43). Foi proferida decisão em apreciação do pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte impetrante, como nas provas trazidas aos autos: 1. Documentos pessoais (fls. 9/11); 2. Certidão de Óbito (fl. 18); 3. Cópia do Acórdão da 14ª Junta de Recursos que deu provimento ao pedido de benefício pensão por morte; 4. Documentos do falecido companheiro SR. GILBERTO KRAUZE (fls. 20/21); 5. Fotos com o falecido companheiro (fls. 22/23); 6. Comprovantes de endereço no nome do falecido constando o endereço de residência da impetrante (fls. 24/27); 7. Contrato de compra de um aparelho DVR 4 canais em nome do falecido Sr. GILBERTO KRAUZE, constando a impetrante como esposa (fl. 28/verso); 8. Conta Corrente - Banco Itaú - em nome da impetrante, constando que o titular do cartão era o falecido companheiro, Sr. GILBERTO KRAUZE (docs. fls. 33/38); 9. Boletim de pagamento da Funerária Paraiso J. Ltda. ME, em nome do de cujus, onde consta o nome da impetrante como esposa (fls. 39/40); e, 10. 03 (três) Declarações de vizinhos, com reconhecimento de firma, comprovando a união estável do falecido com a impetrante (fls. 41/43). Ante tais provas robustas e verossímeis, presentes os requisitos para a concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, para proteger o direito líquido e certo da impetrante, garantido pela Constituição Federal e pela lei. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício previdenciário pensão por morte, nos termos da fundamentação. PRAZO: 15 (quinze) dias. (...) (Fl. 46/48). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 63/64), a impetrante alega ter sido o benefício requerido perante a agência de São Sebastião/SP. Informou ter encaminhado correio eletrônico para a referida agência, que nada informou nos autos. Intimado o representante legal da pessoa jurídica impetrada (fls. 69/70), que informou interesse em ingressar no feito (fl. 82). À fl. 71, o INSS, através da agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de São José dos Campos - APSADISJC, informou a implantação do benefício, com DIB em 15/08/2015, informando sua cessação em 15/12/2015, após 04 (quatro) meses, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº. 13.135/15. Informou, também, que não realizou pagamento de período pretérito. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 74/75). Por petição de fls. 78/80, a impetrante alega descumprimento da liminar pelo INSS, requerendo fixação de multa cominatória. Os autos vieram à conclusão para deliberação sobre o requerido, tendo o Juízo determinado a abertura de conclusão para sentença, pois o processo encontra-se pronto para julgamento (fl. 81). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Aduz a impetrante, em síntese, que foi companheira do segurado Gilberto Krauze, falecido em 15/08/2015, tendo direito ao recebimento da pensão por morte em razão dessa condição. Conforme documento de identidade, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade quando do falecimento de Gilberto (nascida em 16/02/1957 - fl. 10 e verso). A fim de comprovar documental e a condição de companheira, apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão de Óbito de Gilberto Krauze (fl. 18), constando como declarante do óbito a impetrante. No campo observações consta que o de cujus Convivia maritalmente com MARIA MARLI PAIVA SANTOS; (ii) Cópia do Acórdão da 14ª Junta de Recursos que deu provimento ao pedido de benefício pensão por morte; (iii) Documentos do falecido companheiro SR. GILBERTO KRAUZE (fls. 20/21); (iv) Comprovantes de endereço comum na Avenida Penélope, nº. 19, São Sebastião/SP (em nome de Gilberto - fls. 19 e 24; e em nome da impetrante (fl. 16); e em nome de ambos - fl. 28 - emitido em 15/07/2008 e fl. 39 - emitido em maio de 2012, constando nestes dois últimos a impetrante como esposa); (v) Comprovantes de endereço comum na Rua Dias Leme, nº. 308-A, São Paulo (em nome de Gilberto - fls. 29 - datado de 18/12/2001, em nome da Impetrante - fls. 30/32); (vi) Informações de Conta Corrente nº. 29207-5, agência 0672, do Banco Itaú, localizada em São Paulo, em nome de ambos, com informação de que a conta foi aberta em março de 1995 (fl. 33 e 36), cópia dos cartões bancários de ambos (fl. 35), e cópia de diversos cheques emitidos da referida conta conjunta em maio de 2005 (fl. 35), setembro de 2002 (fl. 35 e 37), outubro de 2002 (fl. 37), agosto de 2004 (fl. 38), outubro de 2003 (fl. 38); (vii) Fotos com o falecido companheiro (fls. 22/23); (viii) Declarações de vizinhos na cidade de São Sebastião/SP (fls. 41/43). Em relação aos documentos de fls. 25/27, contas de energia elétrica com vencimentos em 18/11/2010, 18/08/2015 e 19/09/2016 - nº. da instalação 150396396, não é possível aferir seu titular, visto que as cópias foram juntadas com comprovante de pagamento apostado em cima do nome do titular, ficando prejudicada sua apreciação. Por outro lado, a autoridade impetrada (chefe da agência de Caraguatatuba) apenas informou que o benefício foi requerido perante a agência do INSS em São Sebastião/SP, e que encaminhou via correio eletrônico a intimação à referida agência. Nada mais foi informado nos autos. No caso, a impetrante pretende em sede de mandado de segurança o pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do falecimento de seu companheiro e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo. A partir da decisão que concedeu a medida liminar, foi implantado o benefício nº. 21/172.512.225-9, com data de início em 15/08/2015 e cessação em 15/12/2015. Por conseguinte, verifica-se que houve parcial descumprimento à decisão judicial, visto que foi expressamente determinada a implantação do benefício de pensão por morte, que deveria ser mantido até ulterior deliberação deste Juízo, não havendo qualquer autorização judicial para a cessação noticiada por intermédio do ofício nº 0550/2017/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS (fl. 71). Em relação à questão submetida ao Juízo, a Lei nº. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 julho de 2015) (Vigência)(...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...). Art. 77. ... (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015) (Vigência)..... 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para o cônjuge ou companheiro: (...) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (...) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Grifou-se Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas devem ser juntadas com a petição inicial. A documentação apresentada pela autora comprova que possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do falecimento do segurado (nascida em 16/02/1957 - fls. 10 e verso). Em relação à união estável alegada, apresentou comprovação de endereço comum na cidade de São Paulo/SP e em São Sebastião/SP, desde o ano de 2001 até o ano do falecimento (2015), e existência de conta corrente conjunta desde março de 1995, e documentos emitidos em 15/07/2008 e 05/05/2012, em que é qualificada como esposa do de cujus. Além disso, foi a declarante do óbito, constando na certidão ser companheira e endereço do falecido na Avenida Penélope, 19, São Sebastião/SP, endereço comum. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido e existência de mais de 18 (dezoito) contribuições verificadas. Por conseguinte, tendo a impetrante demonstrado sua qualidade de companheira, há mais de 02 (dois) anos antes do óbito ocorrido em agosto de 2015, bem como ter idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos dos artigos 16, I, 74, 77, 2º, c, 6, da Lei nº. 8.213/91. Com isso, reitero as razões expostas na liminar e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante em receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gilberto Krauze, seu companheiro. O benefício deverá ser pago desde a concessão da liminar nestes autos, e não deveria sequer ter sido cessado pelo INSS, como já acima assinalado, com efeitos financeiros a partir de 15/08/2015 (DIB: Data do óbito). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO EM PARTE a segurança, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar nos autos para, em definitivo, determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, nos termos dos artigos 16, I, 74, 77, 2º, c, 6, da Lei nº. 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 15/08/2015 (DIB: Data do óbito). Oficie-se à Autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social em São Sebastião/SP) para o devido cumprimento, devendo o pagamento do benefício NB 21/172.512.225-9 ser realizado sem qualquer interrupção desde 15/08/2015 (DIB), em razão da liminar concedida nestes autos, visto que a cessação em 15/12/2015, foi realizada irregularmente, sem qualquer autorização judicial, sob risco do próprio INSS e do servidor que inadveridamente assim procedeu, devendo ser pelo INSS comprovado o pagamento dos valores devidos desde a DIB em 15/08/2015, inclusive em relação ao período posterior à cessação indevida a partir de 15/12/2015. Fixo o prazo de 15 (dias) para o devido cumprimento, devendo a autoridade impetrada no mesmo prazo comunicar a este Juízo o integral cumprimento da presente determinação, sob pena de fixação de multa diária e responsabilização por descumprimento, sob as advertências da prática de crime de desobediência. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 512/STF e Súmula nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo do acima disposto, e a fim de regularizar os registros e atuação processual, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo para constar Chefe da Agência da Previdência Social em São Sebastião - SP. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000471-31.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SONARIA LIMA DE CARVALHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 83/84. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

Sem prejuízo do cumprimento da liminar, manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). No mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP355318 - ED LINCOLN UBIRAJARA WATER DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Fls. 681: inadequada a manutenção do sigilo total dos autos (nível 3), uma vez que já realizada, na própria fase investigatória, as diligências visando à quebra do sigilo de dados cadastrais e telefônicos dos ora denunciados. Por outro lado, uma vez obtidas tais informações e juntadas aos autos, em prol da proteção da intimidade das pessoas envolvidas, rebaixo o sigilo para o nível 1, restringindo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Proceda-se a Secretaria às anotações necessárias, à republicação da decisão de fls. 674/676, bem como às demais determinações. Cumpra-se com urgência diante da proximidade da audiência. DECISÃO DE FLS. 674/676/O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI, ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO E JOSÉ SANTANA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 612 e verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 639/640 - Anderson, fls. 641/642 - José Santana e fls. 643/644 - Carlos Alberto). Foram apresentadas defesas preliminares em favor de José Santana (fls. 656/658), Anderson (fls. 659/666) e Carlos Alberto (fls. 667/669). José Santana, em sua defesa, alegou que a priori, peça acusatória, isoladamente, não é apta a incriminar o denunciado pelas condutas a ele imputadas, o que restará provado ao longo de toda a instrução criminal e que cabe ao Ministério Público Federal com provas robustas, comprovar a real existência do delito. Pugnou pela absolvição. Arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Anderson, em sua defesa, requereu preliminarmente a rejeição da denúncia, por ser INEPTA, sustentando que fora acusado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático. Alegou que grande parte do que trata do suposto envolvimento de Anderson, vem através de depoimento manifestamente suspeito de Marília. No mérito, fez considerações sobre nunca ter em sua propriedade qualquer veículo de marca Volkswagen Cross Fox Cizra; muito menos um PEUGEOT prata, que compartilhava uso de outro carro com sua esposa, carro este que visitava a declarante Marília dos Santos (ex amante). Fez alegações sobre sua rotina no dia dos fatos, sobre o relacionamento com Marília, afirmando que seu depoimento carece de verdade em muitos pontos e pode ter sido influenciado por sentimento de raiva e frustração por ter sido deixada por ele. Esclareceu o motivo do apelido Pit-Bull, muito comum entre praticantes de esporte de combate denominado jiu - jitsu, sustentando ter conduta lícita e não possuir qualquer antecedente criminal e que desconhece totalmente os fatos da denúncia apresentada pelo MP. Prosseguiu, sustentando a ausência de provas, não havendo prova para a condução, pugnando pela absolvição. Arrolou 02 testemunhas. Carlos Alberto, em sua defesa, entendeu não se ajustar a exordial acusatória à situação factual, a defesa reserva-se no direito de mais tarde, na fase das alegações, apreciar o mérito causal. Requereu a expedição de ofício ao Banco SANTADER requerendo o envio de extrato da conta bancária do acusado no período de 90 dias logo após o assalto (agência 0502, CC 5880-0), para provar que o acusado não teve movimentação financeira atípica após o ocorrido, requerendo seja quebrado o sigilo bancário total do acusado. Arrolou como testemunhas, as indicadas na denúncia e outras 03 testemunhas conforme rolo de fl. 668. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passa-se, em primeiro lugar, à análise da preliminar alegada pela defesa do corréu Anderson em relação à inépcia da denúncia e sua rejeição. Analisando as questões levantadas, verifica-se que não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, porque a denúncia já foi recebida. Verifica-se que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local e ato praticado. Há, ainda, indicação clara da imputação de crime de roubo, na modalidade qualificada. A materialidade encontra-se devidamente comprovada e há indícios de autoria, sendo atendidos pela denúncia os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Assim, possibilitado ao acusado ter claro conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída. Por conseguinte, asseguradas condições para que os réus preparem suas defesas juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 16 de fevereiro de 2016, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. Diante disso, tem-se que a denúncia não é inépcia ou carece de justa causa, uma vez presente no caso lastro probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fls. 612 e verso, deve o processo ter seu regular prosseguimento. Em relação ao pedido da defesa do réu Carlos Alberto, que requereu a quebra de seu sigilo bancário e a expedição de ofício ao Banco SANTADER para obter o extrato de sua própria conta bancária (agência 0502, CC 5880-0), no período de 90 dias logo após o assalto, não depende de intervenção judicial para tanto, não cabendo ao Juízo a quebra de sigilo da própria pessoa que a requer. O próprio réu, titular da conta bancária indicada, poderá apresentar tais extratos, caso tenha interesse. Superada a preliminar alegada e indeferido o pedido de quebra de sigilo da conta bancária titularizada pelo próprio requerente, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária dos réus. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são, em tese, típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas residentes em Ubatuba/SP, bem como do interrogatório dos acusados, neste Juízo. Com relação às testemunhas residentes na cidade de Ubatuba, faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, ante a complexidade dos fatos e a possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas (06 testemunhas ao total), ficando as partes desde já intimadas para, em caso de não concordância com sua oitiva em Caraguatuba-SP (sede deste Juízo Federal), justificar previamente a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em Ubatuba-SP (CPP, art. 222), cientes do ônus processual de sua inércia. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, residentes na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, expõe-se carta precatória para a Vara Distrital de São Luiz do Paraitinga/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no 1º do referido artigo (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal). Providencie-se, também, a intimação dos acusados e das testemunhas para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2061

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-31.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial. Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (informação de secretaria: não encontrado endereço)

0000940-09.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES(SP208158 - RICARDO MRAD)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de SOBRE RODAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/10. Recebido os autos em redistribuição da Justiça Estadual (Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatuba/SP), foi dada vista ao exequente que requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, alegando ter sido cancelada administrativamente a inscrição de nº 80 2 98 008253-32. Os autos vieram à conclusão para sentença. Ocorre que, apesar da exequente requerer a extinção do feito, o título executivo foi desconstituído às fls. 70/72 pelo Juízo Estadual, acolhendo exceção de pré-executividade apresentado pelos co-executados Alexandre Ferreira Marques e Ricardo Augusto Ferreira Marques. Pela União foi apresentado recurso de apelação (fls. 75/80), que teve seguimento negado por meio da decisão monocrática de fls. 106/107. Em face da referida decisão houve interposição de Agravo pela exequente (fls. 110/114-verso), que teve negado provimento ao recurso (fls. 116/120-verso). Recurso especial interposto (fls. 123/128), sendo negado seu seguimento por decisão de fls. 138/140. A União apresentou agravo regimental em face da referida decisão, que foi apreciada pelo acórdão de fls. 148/156 que negou provimento e condenou a agravante ao pagamento de multa de litigância de má-fé, com incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII c.c. 18, caput, todos do CPC. Intimados, os co-executados interuseram recurso especial (fls. 159/171), que não foi admitido por ausência de recolhimento do preparo (fls. 175 e verso). Após regular intimação das partes (fls. 157 e 176), foi certificado o trânsito em julgado (fl. 177), e os autos baixados ao Juízo Estadual, que determinou a redistribuição ao este Juízo (fl. 178). É o relatório. Decido. Em face do verificado, o processo não se encontra na fase de prolação de sentença, mas de cumprimento do decidido às fls. 70/72 e 148/156. Tendo em vista que já houve cancelamento da CDA 80 2 98 008253-22, constando no extrato de fl. 185 Resultado de Consulta Resumido a situação EXTINTA POR DECISÃO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA, encontra-se cumprido o decidido às fls. 70/72. Resta, por fim, o cumprimento do acórdão de fls. 148/156, no que tange ao pagamento pela União da multa fixada por litigância de má-fé, em 1% do valor da causa atualizado, conforme fixado. Intime-se os co-executados para requerer o que de direito, apresentando, caso tenha interesse, o valor da causa devidamente atualizado e da multa fixada (1%). Prazo: 10 (dez) dias. Para fins de regularização dos registros processuais, proceda a Secretaria a exclusão do advogado cadastrado como representante da pessoa jurídica Sobre Rodas Comércio de Veículos Ltda. - ME (Dr. João Roberto Pereira Matias - OAB/SP nº. 286.181), visto que a mesma não constituiu defensor nos autos. O referido advogado, apesar de ter subscrito as petições de fls. 83/92, 132/136, 159/171 em favor dos co-executados Alexandre Ferreira Marques e Ricardo Augusto Pereira Marques, não consta nos instrumentos de mandato apresentados nos autos. Proceda-se ao cadastramento dos advogados indicados à fl. 45 para fins de intimações dos atos processuais (Dr. Jean Soldi Esteves - OAB/SP nº. 154.123 e Dr. Ricardo Mrad - OAB/SP nº. 208.158 - instrumentos de mandato de fl. 46 e 47), conforme requerido, como representantes dos co-executados Alexandre Ferreira Marques e Ricardo Augusto Pereira Marques. Com a apresentação do valor atualizado, intime-se a União para ciência, expedindo-se em seguida requisitório para pagamento da multa fixada em favor dos co-executados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-13.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X UILSON CANDIDO DA COSTA(SP296833 - LUCIANO PEDROSO DE TOLEDO)

O denunciado UILSON CÂNDIDO DA COSTA foi citado dos termos da denúncia e apresentou sua resposta à acusação - fls. 211/213. Manifestou-se sustentando que provará sua inocência no decorrer da instrução. Apresentou requerimentos para expedição de vários ofícios, solicitando documentos para a instrução dos autos e arrolou testemunhas. Neste exame perfunctório, não verifco a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, ante a alegação da defesa de que provará sua inocência durante a instrução do processo, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto aos requerimentos, nesta análise inicial não é o momento oportuno para apreciá-los. INDEFIRO, por ora, sem prejuízo de nova apreciação, caso se afigurem úteis para a instrução do feito. Assim, em prosseguimento, designo o dia 17 DE MAIO DE 2017, às 14H30MIN, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o réu e as testemunhas. Notifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-88.2005.403.6314 - JOSE BONFIM(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 216, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTER VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 352, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 231. Outrossim, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 178, deverá o exequente anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF referente ao autor, extraído do site da Receita Federal do Brasil na internet.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-97.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos do executado de fls. 59/86, manifestando pela impenhorabilidade do imóvel construído e indicando bem à penhora. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000197-30.2005.403.6314 - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor. Outrossim, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 242, deverá o exequente anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF referente ao autor, extraído do site da Receita Federal do Brasil na internet.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-71.2017.4.03.6131

AUTOR: SANDRA DO CARMO CARNAHIBA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito, em que a parte autora, Sandra do Carmo Carnahiba Brito, move em face da Caixa Econômica Federal, buscando a repetição de indébito no montante de R\$ 9.316,00 (nove mil, trezentos e dezesseis reais), atualizados de juros e atualização monetária;

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.316,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 9.316,00

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-41.2017.4.03.6131
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise do processo verifica-se que o i. advogado não anexou qualquer documento para instruir a petição inicial, o que foi inclusive certificado pelo Setor de Distribuição através do documento de nº 1183873.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, anexando ao processo todos os documentos necessários à instrução da inicial.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 333/339, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Não há qualquer contradição que exija correção por meio dos presentes declaratórios. Firmado nas conclusões do laudo pericial elaborado nos autos, o julgado reconheceu à paciente/ embargada o direito ao fornecimento do medicamento por ela pretendido, verbis (fls. 338-vº): (...) na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, sem qualquer limitação de quantidade ou valor (...). (g.n) Claro que, já antevendo a fase recursal - possivelmente bastante dilargada - que se avizinha, em função, até mesmo, da remessa obrigatória, explicitou o julgado que o requerimento da interessada para fornecimento de novas doses do fármaco, deveria, obviamente, se fazer acompanhar de solicitação do médico assistente (cf. fls. 338-vº, verbis: embasado em parecer fundamentado do médico assistente), a ser concretizada em sede de carta de sentença, uma vez que os autos terão sido remetidos às instâncias recursais apropriadas. De posse disso, o juiz exara o comando a ser atendido pela embargante no prazo máximo de 10 dias a contar da decisão que o determinar. É de boa prudência consignar que a menção ao fato de que o parecer médico deva ser fundamentado não enseja à embargante o direito de reabrir ou reativar a discussão, de mérito, sobre a necessidade, ou não, da dispensação do medicamento em causa, até porque essa questão já restou superada pela perícia realizada na instrução processual aqui já realizada e concluída. Refere-se, apenas, à necessidade de que o médico assistente faça referência à necessidade de obtenção de mais doses, em razão da necessidade de contenção da doença. Também não constitui omissão ou contradição o fato dessas circunstâncias não terem sido incorporadas ao dispositivo da sentença, porque, nesse tópico de julgamento se sumariza o comando jurisdicional destinado ao obrigado, que, nesse caso é a embargante. Não faria o menor sentido que, no sumário objetivo que dispõe sobre a condenação da ré, a sentença dispusesse ou oferecesse parâmetros para o requerimento a ser efetivado pelo autor. Daí porque, sem fundamento plausível a dúvida suscitada pela embargante na medida em que, em relação à sua posição processual nesta lide, a questão do fornecimento de outras doses complementares da medicação aqui em causa se dará exatamente da forma como constou no dispositivo: o medicamento deverá ser entregue à embargada no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que a União for intimada da decisão judicial que o determinar. Nesse sentido, portanto, é que deverão ser instruídos os órgãos internos da Administração ao cumprimento da determinação judicial, pena de incursão nas astreintes já cominadas na decisão de antecipação dos efeitos da tutela. E nada há nisso que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 26 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo as petições da impetrante como emenda à inicial.

Tendo em vista a divergência de assinatura entre a procuração ad judicium e a assinatura no contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte cópia de documento que comprove a autenticidade da assinatura do outorgante, ou junte nova procuração.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-69.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão do INCRÁ como terceiro interessado no sistema processual.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho anterior especialmente quanto a notificação da autoridade impetrada e citação do terceiro interessado.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-59.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PATRICK HELOI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento que comprove a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium, tendo em vista a divergência de assinatura com relação aos documentos pessoais ou, junte nova procuração com assinatura compatível à exarada nos referidos documentos, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da impetrante, conforme certidão retro, providencie a Secretaria a sua intimação pessoal, por meio de Carta Precatória, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002691-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO VIANA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se
0002694-59.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL FRANCISCHINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

MONITORIA

0003916-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX ROGERIO CABRINI X ALEX ROGERIO CABRINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILLO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a manifestação da parte ré às fl.217, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2017, às 17:50hs.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0001470-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.G. LEITE FELIX - EPP X MARCIO GLEDSON LEITE FELIX

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0004554-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000431-54.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000432-39.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000631-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ALEVA - ME X RICARDO ALEVA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0003956-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0004963-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IDEALIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EMERSON CONTESSOTO X SIDMAR RAFAEL TOME

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0005851-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X STORE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X JANDER APARECIDO DIAS X ROSEMARY DE FARIA DIAS

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0005854-92.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000050-12.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMPLA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME X JUACIR BUENO DE CAMARGO JUNIOR

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000052-79.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUFERUSI TECNOLOGIA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME X CLAUDIO SERGIO CELESTINO RIBEIRO X SIMONI DOS SANTOS RIBEIRO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000053-64.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO HENRIQUE ROSAS & CIA LTDA - ME X ROSILENE DEONIZIO DA SILVA ROSAS X MARCELO HENRIQUE ROSAS

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000054-49.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X MARIA DE LOURDES BLANCO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000062-26.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000063-11.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000064-93.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS FERREIRA MOJI GUACU - ME X LUIS CARLOS FERREIRA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000129-88.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO ZULIANI GUACU LTDA - EPP X ADELICIO JOSE ZULIANI X NELSON SIMOSO X NARCIZO LUIZ ZULIANI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000130-73.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADF ACO LTDA - ME X ADRIANO DOMACIR DE FREITAS X ARIENE CRISTINA DELLA LIBERA DOS SANTOS

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000132-43.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ILDACY BOTELHO CORDEIRO X ILDACY BOTELHO CORDEIRO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000225-06.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GLANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

0000226-88.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para a retirada e distribuição no MM.Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento da contribuição a que alude o art. 25, I da Lei 8.870/1994 (denominada novo FUNRURAL). Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de sua produção. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria ser sujeitar ao recolhimento da aludida contribuição, sob pena de bis in idem. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/37. Às fls. 52/93, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 94). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação I) Da Contribuição denominada novo FUNRURAL (Lei 8.870/91, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substituída da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cediço, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disso, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas a e b do mencionado inciso I. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) o faturamento. (Redação dada pela Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-10866-02 PP-00270. Grifei). A hipótese da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulante, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS: TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, em que a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade do 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR 0020 para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF-4. INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS. CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Noto que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não tendo observado o caráter não-cumulativo. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tomou-se possível apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cediço, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexistente a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. (TRF4. AC 5003964-98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se reputa inconstitucional o art. 25, incisos I da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidiu o STF em situações análogas [...] A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinção dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.) [...] (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (STF, AI-AgrR 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). III - Conclusão Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição a que alude o art. 25, I da Lei 8.870/1994 (denominada novo FUNRURAL) sobre a base de cálculo definida em tal dispositivo, permanecendo devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

0003417-78.2016.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituíva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao PIS, à COFINS e ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo tais tributos. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o PIS, a COFINS e o ICMS não poderiam compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não integram o patrimônio da impetrante. Defende a aplicação, na espécie, do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo da CPRB, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/115 e houve emenda às fls. 120/148. Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão de tais tributos da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante (fls. 153/169). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 170). É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tjpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. I - O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) b) Produção de efeito e vigência) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7o e 8o, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) (...) 6o Não ultrapassado o limite previsto no 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pelo art. 195 da CF/88, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. A Lei 12.546/2011 previu de forma expressa nos incisos I a IV de seu artigo 9º, 7º as possibilidades de exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva em comento, dentre as quais não estão incluídas o PIS e a COFINS. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012. Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; e c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra ao caso pleiteado pela impetrante. De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, a CPRB se opera com substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à segurança social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC?1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS?PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737?SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS?PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. I. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC?1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS?Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.3. As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS?Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737?SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, mutatis mutandis, justificam a inclusão do PIS?Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS?Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta).4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS?Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE no 240.785?MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS?Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº 1.602.651, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª TURMA, J. 09/06/2016) III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003821-32.2016.403.6143 - ANDREZA ESPERANCA MONFARDINI X MAURO FOGACA X MIGUEL RENATO ESPERANCA X PAULO SERGIO GARDINALI X RONALDO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS SILVA (SP349138A - ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF. Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas. À inicial, foram juntados documentos (fls. 29/62). A autoridade coatora ofereceu informações às fls. 68/89, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas, não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, I, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O FNDE foi citado, apresentando contestação às fls. 96/98, oportunidade na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas a União seria responsável pela restituição do alegado indébito. No mérito, comungou dos dizeres da União ao defender a legalidade e a constitucionalidade da exação. Acrescentou que em razão do recolhimento desta contribuição estar centralizado na RFB, é retido 1% do total de arrecadação, destinando-se esta parcela à União, além de que apenas 40% do restante da arrecadação lhe é destinado, sendo o restante (60%) repassado aos estados e municípios, sendo que, em razão disso, entende que não pode responder pela integralidade de eventual quantia a ser restituída. O MPF considerou descabida sua intervenção no feito (fl. 99). É relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afianço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, a despeito da argumentação do FNDE, este continua sendo o beneficiário do produto da arrecadação do salário-educação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça neste recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. (...) X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido (grifei). (RESP 201403386760. REL. ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:24/03/2015) No mérito, assiste razão aos impetrantes. Examinando a matéria de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário-educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de empregados; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [Grifei]. O salário-educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou a alíquota: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário-educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins de sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4. APELREEX 5003334-82.2013.4.04.7200. Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - achem-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTÔNOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n.º 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se dos autos que os autores exercem em conjunto a atividade rural, sendo que a emissão de notas fiscais se vale dos CNPJs nº 07.938.190/0001-31 e nº 08.908.605/0001-97, e as consultas do Cadastro de Contribuintes de ICMS (doc. 09 da mídia digital de fl. 59) comprovam sua natureza jurídica de produtor rural - pessoa física. Por tais motivos, entendo que os autores devem ficar ao abrigo da contribuição em tela. Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). III. Dispositivo Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para(a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e(b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000076-58.2017.403.6127 - CELIO CABRAL FADIGA FILHO - GRAMAS - ME(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CHEFE UNID ATEND CONTRIB SECR RECEITA FED SAO JOAO BOA VISTA - SP X CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Acolho a desistência do impetrante (fl. 97) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1961

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001268-75.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143) ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa formulado por ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA-ME em que se requer a liberação do veículo Toyota Corolla GLI 1.8, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa EWP-7609, RENAVAM 00208235361, apreendido pela Polícia Federal em 02/03/2017 na posse de Santos Diego dos Santos. Aduz a requerente que explora atividade de locação de veículos e que o automóvel pertence-lhe, tendo sido alugado por Mateus Diego dos Santos, quer foi preso em Mogi-Guaçu enquanto o dirigia. Defende que o bem não possui nenhuma relação com o delito cometido, razão por que não há razão para que ele permaneça apreendido. O Ministério Público Federal concordou com o deferimento do pedido de restituição (fl. 24). É o breve relato. DECIDO. Analisando os documentos juntados, pode verificar que o veículo ainda está alienado fiduciariamente ao Banco BV Financeira S.A. CFI, tendo a requerente, pelo visto, celebrado contrato de gaveta para adquirir o veículo apreendido, já que na cláusula 1.1 consta obrigação de assunção das parcelas restantes do financiamento feito pelo vendedor. Assim, por cautela, intime-se o Banco BV Financeira S.A. CFI, por carta, a fim de que se manifeste em cinco dias, caso tenha interesse. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002781-15.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVANIL DA SILVA(SPI27518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

Fls. 65/69: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha ANDRESSA MARIA DA SILVA, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA: Considerando a decisão proferida às fls. 2.29/2.30-v, fica a defesa do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003953-60.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP369796 - SUELEN SIQUEIRA HENRIQUES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 02/09/2014, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado 104 pacotes e dez maços soltos de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 15/07/2016 (fl. 155). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 164/176), tendo invocado os princípios da adequação social e da insignificância, bem como alegado a ocorrência de erro de tipo. Realizada audiência de instrução (fls. 192/195) foi ouvida uma testemunha interrogado o acusado. A testemunha comum Fernando Tomaz Robles declarou (CD de fl. 195): que ficou cuidando do estabelecimento para o réu; que era vizinho dele; que, no dia dos fatos, ficou cuidando do estabelecimento a pedido do acusado, que teve de sair; que aí chegaram dois policiais atrás de armas; que um dos policiais ficou consigo, enquanto o outro foi até a casa do réu; que lhe falaram que pegaram alguns revólveres; que não soube da apreensão de cigarros; que chegou a ir à delegacia para testemunhar na ocorrência quanto às armas encontradas; que o estabelecimento não vendia cigarros, tanto é que a polícia nada encontrou no local; que não chegou a acompanhar a diligência na casa do réu. No seu interrogatório, o réu lançou mão do direito ao silêncio (CD de fl. 195). Encerrada a instrução, as partes passaram aos debates orais, que foram gravados no CD de fl. 135. Não houve pedido de diligências. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, uma vez que, a despeito de ter silenciado no interrogatório, confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos, os quais, além disso, foram encontrados em sua casa. A defesa pediu a absolvição do acusado por ausência de provas produzidas em contraditório judicial, asseverando que a testemunha ouvida em juízo nada disse que permita a condenação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Primeiramente, destaco que soa inverossímil a possibilidade de apenas a arma apreendida em casa pertencer ao réu. Como os cigarros foram encontrados no interior da residência dele (dentro de seu quarto e de outro cômodo, usado como despensa, mais precisamente), não é crível que a mercadoria pertença a outra pessoa - a propósito, não há menção pela defesa que a casa era habitada por outros indivíduos, familiares ou não. Por isso, o corpo do delito constitui prova robusta de que o autor do fato é o acusado, e foi o que serviu de base para o oferecimento da denúncia. Assim, dizer que não foram produzidas provas da autoria durante o processo judicial não é suficiente, a meu ver, para afastar a propriedade dos cigarros do réu. Ademais, considerando a quantidade de cigarros, a tornar inusitada sua destinação para uso pessoal, aliada ao fato de ao lado da residência do réu - em que encontrados os produtos contrabandeados - achar-se depósito de bebidas de sua propriedade, revelando contexto no qual salta aos olhos a finalidade comercial a que vinculados os cigarros apreendidos. Mesmo porque a atividade comercial de venda de cigarros não precisa necessariamente ocorrer em local onde tal negócio afigura-se mais comum - um bar ou uma padaria, por exemplo -, obviando-se que o depósito servia de locus em que comercializados, camufladamente, os produtos ilícitos. E cabe ainda asseverar que a manutenção dos cigarros em depósito já configura o crime, independentemente de eles terem sido posteriormente vendidos ou não. E friso mais: partindo da premissa da inverossimilhança relatada acima (de as armas serem de propriedade do réu e os cigarros não lhe pertencerem), pode-se concluir que a testemunha comum ouvida em juízo acabou, sim, confirmando a autoria do fato, porém indiretamente. Ainda mais se seu depoimento for confrontado com aquele prestado em sede policial, no qual disse (fl. 6): Apesar de não ter presenciado, sei que foram apreendidos diversos pacotes e maços de cigarros de origem estrangeira, como TE, EIGHT, DERBY, R7. Ora, certamente não se verificou um caso de mero esquecimento: a testemunha, na verdade, deu dois depoimentos completamente antagônicos no que tange à apreensão dos cigarros. E dada a já mencionada incongruência relatada acima, parece certo que a testemunha Fernando Tomaz Robles mentiu em juízo. Aliás, destaco que ela foi compromissada em juízo após dizer que não era amiga ou inimiga do acusado nem ter interesse na causa, todavia disse à autoridade policial que mantém amizade com o réu e que, por estar desempregado, ia ao estabelecimento comercial dele para ajudá-lo. Caracterizado, em tese, o crime de falso testemunho, que, por ser formal, não se condiciona à sorte do réu no processo, pouco importando também que tenha seu depoimento influído ou não no convencimento do juízo. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, já que não há notícia de condenação anterior em suas folhas de antecedentes criminais em apenso; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) Em relação às armas apreendidas em poder do réu, elas deverão ser remetidas à Justiça Estadual, se em depósito desta vara, já que os delitos da Lei nº 10.826/2003 não foram atraídos pela competência federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LEONARDO GUSTAVO LOPES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Consta dos autos que o réu integra organização criminosa capitaneada por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e formada por LEANDRO FURLAN, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MACO LEO e JULIANO STORER. Segundo a acusação, o réu tem na ORCRIM a atribuição de preparar dos meios e canais de distribuição de drogas. Além disso, participa de forma próxima na tomada de decisões de DANIEL FURLAN. Acompanha a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl. 31). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 315/316, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual e alegando que as provas não são suficientes para incriminá-lo. A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 326/327, que também determinou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Foram ouvidas as testemunhas comuns Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 515/516), Florisvaldo Emílio das Neves, Emerson Antonio Ferraro (fls. 622/623), bem como interrogado o réu (fl. 624). Encerrada a instrução sem pedido de diligências, as partes apresentaram memoriais. Nas alegações finais de fls. 627/646, o MPF defendeu a legalidade das provas colhidas durante as investigações, com especial menção às interceptações telemáticas e telefônicas. Referendou a peça acusatória no que tange à participação do réu na organização criminosa de DANIEL FURLAN na área logística, facilitando o recebimento e o envio de cargas de drogas. afirmou também que a ORCRIM ostenta caráter transnacional, já que DANIEL obtem drogas de fornecedores radicados no exterior. Além disso, na apreensão da carga de entorpecentes no depósito da Sondágua, em Piracicaba, foram encontrados tablets de drogas com a inscrição Republica del Paraguay - Senacsa Vacuna Antiafiosa Controlada y Aprobada. Relatou que numa passagem das investigações ficou registrado diálogo em que DANIEL FURLAN disse que enviaria R\$ 650.000,00 para o Paraguai. Além disso, há outra troca de mensagens interceptada em que DANIEL FURLAN e RODRIGO FELÍCIO negociam drogas de melhor qualidade, denominada brilho peruano, a indicar a procedência peruana do entorpecente. Por fim, diz que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, devendo a pena ser aumentada em razão de se tratar de organização criminosa armada. O réu, inclusive, teria fornecido uma arma para um dos envolvidos no homicídio de ANDERSON DOS SANTOS. Nos memoriais de fls. 657/659, o réu aduziu que nenhuma testemunha conseguiu provar sua participação em tráfico internacional de drogas, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual. No mérito, reiterou o argumento da ausência de transnacionalidade e requereu a absolvição. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, tenho como não devidamente demonstrada a transnacionalidade do crime imputado ao réu. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, e sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: a - natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. O parquet, em suas alegações finais, defende a caracterização da transnacionalidade, basicamente, com esteio na apreensão de drogas na empresa Sondágua, sob a guarda de Guilherme Marco Leo (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109, já sentenciado, e, como o presente feito, desmembrado do processo nº 0001091-19), cuja internalização fora atribuída a Daniel Furlan, em que havia vários tablets com a inscrição República Del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antiafiosa Controlada y Aprobada, somada. É dizer: somente em se relacionando a carga apreendida na Sondágua (objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 - FATO 3) à organização criminosa elencada no FATO 1 da peça acusatória é que se poderia estabelecer um liame inicial para fins de caracterização da transnacionalidade do delito de organização criminosa. Todavia, não me parece que ao término da instrução criminal restou devidamente comprovado aludido liame. A principiar pelo fato de que as drogas apreendidas na Sondágua estavam nesta última depositadas, sendo certo que tal local servia como chão (= local de armazenamento, na linguagem dos agentes), de onde esurge a dúvida sobre se, além da organização criminosa, Daniel mantinha vínculo associativo com Guilherme Marco Leo independente daquela. Neste ponto, vale frisar que Marco Leo sequer fora denunciado pelo crime de organização criminosa, apenas o sendo pelo delito de associação para o tráfico em conjunto com Daniel (FATO 3), justamente por faltar elementos que o identificassem como personagem integrante da organização no sentido de a esta pertencer permanente e estavelmente e com delimitado papel em sua divisão de tarefas. Tampouco a referência a peruano, captada em um dos diálogos de Daniel junto a Rodrigo Felício, presta-se, por si só, à determinação de que a estrutura da organização criminosa capitaneada pelo primeiro estaria sendo usada para a importação de drogas do Peru, porquanto o elemento material empírico (tabletes adesivados com selos paraguaios), extraído da associação de Daniel e Marco Leo (FATO 3), refere-se à procedência paraguaia das substâncias então apreendidas, e não peruana, além do que, a teor da peça acusatória, os réus mantinham, em tese, várias relações criminosas, como, por exemplo, vínculos junto ao PCC, criação de organizações próprias, estabelecimento de associações criminosas entre alguns, etc., todas em recíproca comunicação entre si, de modo que não resta perfeitamente delimitado a que organização se referia a alusão a peruano, mesmo porque Rodrigo Felício não integra a organização supostamente capitaneada por Daniel (FATO 1). Ademais, a referência a peruano, quando desconectada de outras bases materiais (uma vez mais, as legalmente denominadas circunstâncias conhecidas e provadas), não se revela elemento identificador, por si mesmo, à pretendida transnacionalidade delictiva. A falta de elos com os R\$ 650.000,00 que estariam sendo enviados por Daniel ao Paraguai também afastam a transnacionalidade que se pretende reconhecer. Não está claro em que qualidade Daniel está atuando no diálogo interceptado (como chefe de sua ORCRIM, como representante do PCC, como associado com integrantes de outras facções etc.). A própria denúncia aponta que (fl. 5) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE articula-se com o PCC, na qualidade de membro, bem como líder a organização criminosa independente, integrada por LEANDRO FURLAN (CARA BRANCA), LEONARDO GUSTAVO LOPES (LEO/ZL), GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PAZ E BEM), GUILHERME MARCO LEO (GORDECO) e JULIANO STORER (BEBEL), para a concretização de tráfico de drogas, principalmente na região de Piracicaba/SP (grifei). Não há, pois, nos autos elementos que permitam concluir que o delito objeto do processo nº 0000585-48.2014.403.6109 (FATO 3) vincula-se especificamente à organização criminosa supostamente comandada por Daniel (FATO 1), ou se se trata de delito autônomo, para o qual não concorreu a estrutura empresarial da aludida organização. O mesmo pode ser dito em relação à remessa de dinheiro relatada. Nesse ponto, é preciso consignar a diferença entre tráfico de drogas internalizadas e internalizá-las. In casu, não há circunstâncias devidamente conhecidas e provadas que indiquem a internalização de drogas pela organização criminosa (FATO 1). Para o propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008). Em síntese: o caso em tela, considerada o conjunto probatório dos autos, suscita manifesta dúvida no que toca à transnacionalidade dos delitos a que vocacionada a organização criminosa descrita no FATO 1 da peça acusatória e no que tange à sua conexão com crime descrito no FATO 3, cabendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Assim sendo, é de mister o declínio da competência para a Justiça Estadual, consoante vários precedentes judiciais, dos quais extraio o seguinte: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a uma das varas criminais da Comarca de Limeira. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe, enviando-se cópia da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, se ainda não juntado CD aos autos. Informe, por fim, que o réu não se encontra preso em virtude deste processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ GONZAGA FERREIRA/SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ GONZAGA FERREIRA, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 29/04/2015, em decorrência de operação deflagrada pela Polícia Civil de Mogi Guaçu de combate ao contrabando de cigarros foi encontrado no estabelecimento comercial do acusado 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Instrui a peça acusatória o auto de prisão em flagrante nº 0001644-32.2015.403.6143 e demais peças colhidas durante as investigações (fl. 02/92). A denúncia foi recebida em 07/10/2015 (fl. 54). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 58/61, invocando a aplicação do princípio da insignificância. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 67/68). Nas fls. 69/70 foi apreciada a defesa prévia afastando-se a tese de insignificância da conduta do acusado. Expedida carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para a colheita da prova testemunhal e o interrogatório do réu. Em 12/09/2016 foram ouvidas, no juízo deprecado, a testemunha de acusação (Valdinei Roberto Ribeiro), as de defesa (Geraldina Maria da Cruz Ferreira, Amanda Adelia Scaramulo e Sandra Aparecida Pereira), bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 82/107). Não foram requeridas diligências complementares. Nas fls. 110/114 o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais ressaltando a existência de prova nos autos no tocante à materialidade e autoria delitivas, pugrando, ao final, pela condenação do acusado. Declarou, outrossim, que, a despeito da declaração dada pelo réu de que sua esposa, Sra. Geraldina Maria da Cruz Pereira seria a real proprietária do estabelecimento comercial em que estavam os cigarros, teria ficado demonstrado que quem os comercializava era o acusado. A defesa, por sua vez, reiterou a tese acerca da insignificância da conduta do réu reforçando que, a despeito dos argumentos exarados pela acusação, e contidos na decisão que rejeitou a peça de defesa prévia, de que o crime não se resume a afrontar apenas o erário, mas também a saúde pública, a moralidade e a ordem pública, o Parquet não teria logrado demonstrar que a quantidade de cigarros apreendida teria gerado danos para além do patrimonial. No mérito, requer a absolvição do réu por atipicidade de sua conduta ante a falta de dolo e, também, o afastamento de culpabilidade por ausência de potencial conhecimento da ilicitude do ato praticado em decorrência de suas características pessoais. É o relatório. Decido. De início, refuto, pelos mesmos motivos já explanados quando da análise da defesa prévia (fl. 69/70), a tese reafirmada pela defesa em alegações finais, pois, a atipicidade da conduta do réu, escorada no princípio da insignificância, não se aplica à espécie considerando que os bens jurídicos ofendidos extrapolam a mera lesão ao erário, próprio do delito de descaminho. Imputa-se ao autor a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de exibição e Apreensão de fls. 18 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limreira de fls. 39/40, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas bem como a ausência de sua introdução regular no território nacional. A despeito da ausência de laudo merceológico, tenho que as provas materiais em cotejo com o depoimento da testemunha de acusação, bem como do interrogatório do réu, formam conjunto harmônico a demonstrar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Nesta esteira são os julgados que colaciono: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Em se tratando de crime de contrabando de cigarros, considerando-se a quantidade expressiva de maços apreendidos, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal. 2. O Tribunal Regional da 4ª Região entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (ACR 2007.70.02.003393-7; ACR 0002325-78.2006.404.7116; ACR 0002141-71.2009.404.7002), se outros elementos probatórios nos puderem atestar-las, como os careados aos autos. 3. A expressiva quantidade de cigarros encontrada e as alegações prestadas em juízo denotam o intuito de comércio das mercadorias, não se podendo falar em seu consumo próprio (familiar). (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50115818520144047113 RS 5011581-85.2014.404.7113 (TRF-4) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR. ARTS. 334 E 304 C/4 CRT. 298 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, ao narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além de descrever a conduta dos denunciados, a possibilitar o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 2. A consumação do crime de descaminho ocorre com a intimação de mercadoria de origem estrangeira no território nacional, sem a devida documentação fiscal, com o intuito de eludir o pagamento do imposto devido. 3. Inexistindo laudo merceológico não há como comprovar a materialidade do delito, razão pela qual deve o acusado ser absolvido, em homenagem aos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo. Precedentes. 4. Materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal devidamente comprovada. 5. Apelação do réu parcialmente provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 20063200033580 AM 2006.32.00.003358-0 (TRF-1) Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, a autoria não me parece certa. Imputa-se ao réu a exposição à venda e manutenção em depósito de cigarros de origem estrangeira, considerado mercadoria proibida pela lei brasileira. Do conjunto probatório não se pode atribuir, com certeza, a autoria delitiva do crime de contrabando, tal como narrado na denúncia. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que era o réu quem exercia a atividade de mercancia no local, mas ao contrário, todas as testemunhas de defesa afirmaram que a proprietária do estabelecimento comercial era a sua cônjuge, fato confirmado por ele e por sua própria esposa. A testemunha de acusação se limitou a dizer que quem estava no momento da diligência era o réu, e que posteriormente chegou ao local outra pessoa responsável. Nos documentos de folhas 31 e 32 do auto de prisão em flagrante, consta o nome da Sra. Geraldina Maria da Cruz, esposa do acusado, como titular das contas de água e luz do imóvel situado na rua Conceição Travaglia Branco, S/N LT 693 QD 23, local que foi realizada a diligência e apreensão do objeto do crime (fl. 02 do IP), o que reforça a ideia de que, de fato, era a proprietária do estabelecimento comercial (Mercado Santa Cruz-fl.05, IP). É cediço que para o preenchimento dos elementos do tipo penal, o autor deve vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, o produto proibido pela lei brasileira. Se o acusado não era o proprietário, ainda que de fato, do estabelecimento que foram apreendidos os cigarros, tampouco exercia atividade que o vinculasse à venda de quaisquer dos produtos comercializados no local, não poderia ser o autor do exercício da atividade comercial ou industrial, situação essencial para a configuração do tipo penal. Acerca do que foi dito acima, merecem destaque trechos dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, todos gravados na mídia digital de fl. 107-A: testemunha de acusação Valdinei Roberto Ribeiro afirmou que recebeu uma denúncia de que no local havia comercialização de cigarros e que chegando no estabelecimento indagou ao acusado a respeito e ele teria prontamente apresentado um maço e indicado um lugar no fundo com outras caixas; que foram apreendidas de 2 a 4 caixas de cigarros; que não conhecia o acusado; que o local era um mini mercadinho; que no momento da chegada da polícia tinha uma pessoa responsável, mas tiveram que aguardar a chegada de mais uma pessoa, mas não se recorda quem era esta pessoa; que o acusado falou que comercializava cigarro. A testemunha Geraldina Maria da Cruz Ferreira afirmou que possui uma mercearia e que estava presente juntamente com o réu na data da diligência, e que é proprietária do estabelecimento e que seu marido só a ajudava algumas vezes. Que comprou os cigarros de uma pessoa desconhecida que passou em seu estabelecimento, e que não foi fornecida nota fiscal e que não sabia da necessidade. Que chegou a ir até a delegacia e que quem comprou os cigarros foi ela. Que seu marido não trabalha, pois, tem problemas de saúde e é aposentado. A testemunha Amanda Adelia Scaramulo declarou que só soube dos fatos pelos vizinhos; que nunca viu o acusado trabalhando e que quem a atende na mercearia é a Sra. Geraldina; que vê as vezes o Sr. Luiz na sentada na frente da mercearia, mas trabalhando só a mulher dele mesmo; que mora perto da mercearia há uns dois anos. A testemunha Sandra Aparecida Pereira declarou que só soube dos fatos pelos vizinhos; que frequenta às vezes a mercearia; que quem costuma trabalhar no local é a Sra. Geraldina; que viu o Sr. Luiz raramente no local, as vezes sentado, mas não atendendo; que mora perto da mercearia por volta de três anos; que desconhece que o Sr. Luiz vendesse cigarros do Paraguai. O acusado, por sua vez, disse que não trabalha, pois é aposentado; que sobre os fatos afirma que os cigarros eram de sua esposa, que é proprietária da mercearia; que estava presente na hora da diligência policial e sua esposa Geraldina foi para os fundos, pois, tem pressão alta; que informou aos policiais que a proprietária do estabelecimento era sua esposa; que ambos foram conduzidos à delegacia, mas não foi ouvida, pois dispensada; que não sabe quem de quem foi adquirida a mercadoria; que quem fazia as vendas na mercearia era sua esposa; que quem vendia os cigarros era um rapaz, mas não sabe dos negócios da mulher; que estava na mercearia no momento porque sua mulher estava com medo e tem problema de pressão; que não fica direto na frente da mercearia; que ambos foram para a delegacia e que os policiais disseram que se ele não assumisse ficaram os dois presos. Com efeito, só a certeza da autoria poderia ensejar o decreto condenatório (art. 386, V do CPP), pois vigorou no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. A este respeito confira-se os arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, B, E, D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e laudo pericial. 2. Há, nos autos, não somente o depoimento do apelante, em sede políci, e a narrativa do Boletim de Ocorrência. 3. Desta feita, por vigorar um quadro de clara insuficiência de provas, de se prevalecer, pois, a presunção de inocência, já que a acusação não se desincumbiu de seu ônus. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF3 - ACR 00018115920084036122; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54944; JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; QUINTA TURMA; 18/05/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE AUTORIA. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO DEMAIS ACUSADOS (ART. 580 CPP). 1. Inexistente prova suficiente da autoria, simples indícios não são suficientes para um juízo de condenação. 2. Não sendo os motivos que fundamentam o julgamento de caráter exclusivamente pessoal, também devem aproveitar os demais acusados, na forma como possibilita o art. 580, do CPP, ainda que se trate de processo desmembrado. 3. Apelação improvida. (TRF4; ACR 200104010826419; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; LUIZ ANTONIO BONAT; SÉTIMA TURMA; 20/03/2002) Sendo assim, ausente prova contundente de que o réu seria o autor da prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV do CP, e, portanto, havendo dúvida razoável quanto a ter concorrido para o crime, a absolvição de LUIZ GONZAGA FERREIRA é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autor e absolvo LUIZ GONZAGA FERREIRA da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO (SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ORLANDO JOSÉ ZOVICO por suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e 336 do Código Penal. Segundo o MPF, no dia 14/05/2014, fiscais da autarquia de telecomunicações compareceram na estação de radiodifusão Limreira FM Stereo Ltda, administrada pelo réu, onde constataram o uso de radiofrequência sem autorização do Serviço Especial de Radiodifusão e Correlatos (SARC), na frequência 947,0 MHz. Em razão disso, foi lavrado auto de infração e lacrados o rádio transmissor e o bome de antena. Além disso, consta da denúncia que o acusado inutilizou os lacres empregados por agentes de fiscalização da ANATEL, o que foi constatado pelos fiscais em vistoria posterior. A acusação diz que o réu tem autorização para explorar a atividade, porém só poderia fazê-lo na frequência 106,9 MHz. Acompanham a denúncia o IPL nº 330/2014. A peça acusatória foi recebida em 28/10/2016 (fl. 227). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 236/259, dizendo que, no dia da fiscalização, não estava presente no local, tampouco o técnico responsável por acompanhar os trabalhos executados no rádio. Diz também que o link de transmissão encontrado pelos fiscais é apenas um meio físico entre o estúdio e o transmissor, o qual processo o sinal, transforma-o para o canal de rádio e o transmite para a torre, que dispersa o conteúdo da programação pela frequência 106,9 MHz. Esse link tem objetivo diferente da emissora, não podendo, portanto, ser considerada rádio clandestina. Acrescenta que, após pedido feito no processo administrativo nº 530000087124/2012-41, a ANATEL autorizou o uso do link, e isso antes mesmo do oferecimento da denúncia. Assim, pede a rejeição da denúncia. No tocante ao crime do artigo 336 do Código Penal, afirma que nada fez e nunca deu ordem para que rompessem o lacre. Além disso, assevera que não foi constatado, a despeito da violação do lacre, o uso dos equipamentos. Por isso, pretende a absolvição sumária. Na hipótese de condenação, a defesa requer a concessão de perdão judicial. A resposta à acusação está acompanhada dos documentos de fls. 250/286. O MPF não se manifestou sobre a defesa do réu (fl. 292). É o relatório. DECIDO. O réu demonstrou que possui autorização da própria ANATEL para operar na frequência de 949, MHz na condição de serviço auxiliar de radiodifusão de ligação para transmissão de programas em Limreira, conforme se verifica na cópia do Ato nº 6.539/2015, publicado no Diário Oficial da União em 26/11/2015 (fls. 280/283). Apesar de a autorização ter sido deferida depois do oferecimento da denúncia, o pedido foi feito na seara administrativa em outubro de 2011, muito antes da fiscalização dos técnicos da ANATEL (ocorrida em 2014), não podendo o réu ser penalizado pela demora da Administração Pública. Como a autorização acabou sendo publicada depois do oferecimento da denúncia, entendo que não seja o caso de sua rejeição, mas de absolvição sumária com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação ao crime do artigo 336 do Código Penal, é necessária a instrução probatória, pois ainda restam dúvidas quanto às alegações do réu. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime do artigo 336 do Código Penal, intimem-se as testemunhas de acusação Laerte Calli Júnior e Marcos Juliano Valim da Silva e a testemunha de defesa Sabrina Borba Lopes para comparecimento à audiência designada para 20/04/2017, às 14:00 horas. O réu dela foi intimado quando da citação. Sem prejuízo, expeça-se ainda carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha de defesa Fernando Antônio Perazzo. Prazo: 90 dias. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, libere-se o bem apreendido (rádio transmissor identificado à fl. 93) e façam-se as anotações necessárias quanto à absolvição sumária ora reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR, argumentando que a decisão de fl. 759/761 incorreu em erro de fato por mencionar que não foi determinada a prisão preventiva nestes autos, o que não corresponde à verdade. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Como dito na decisão embargada, o réu não se encontra preso em virtude deste processo. Não foi decretada sua prisão preventiva durante o curso deste processo nem no incidente nº 000956-07-2014.403.6143, que deu origem às denúncias da Operação Gaiola. A propósito, a decisão recorrida menciona que o acusado foi preso em flagrante ao buscar em Sorocaba a droga relativa ao fato 5 da denúncia. E por essa situação ele está respondendo por crime de tráfico na Justiça Estadual (como também já mencionado), sendo provável que a prisão preventiva tenha sido decretada lá. Por fim, destaco que o fato de o réu estar preso em Piracicaba não quer dizer que ele lá esteja por ordem e à disposição deste juízo. A escolha da unidade prisional e eventual transferência compete às autoridades estaduais, não havendo ingerência da Justiça Federal. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDERSON ROGÉRIO DELARIVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 05/11/2015, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado 81 pacotes e 10 maços de cigarros soltos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 18/05/2016 (fl. 50). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 63/67), defendeu a falta de certeza sobre a autoria delitiva e por ausência de provas. Realizada audiência de instrução (fls. 78/81) foi ouvida uma testemunha interrogado o acusado. A testemunha comum Bruno Rodrigues Jacon declarou (CD de fl. 81): que foi investigar denúncia recebida dando conta de que estariam sendo vendidos cigarros contrabandeados na agropecuária ao lado da casa do réu; que lá ele e outros policiais foram recepcionados pelo réu ou pelo pai, não se recorda; ao adentrar no imóvel, encontraram os pacotes de cigarros dentro do banheiro; que então foi dada voz de prisão; que na delegacia o réu disse estar em dificuldades financeiras e alegou que estava vendendo os cigarros para complementar a renda; que o estabelecimento do acusado é uma loja de produtos agropecuários; que, pelas informações que levantou, o acusado vendia esses cigarros para consumidores finais; que o réu estava no local na hora da diligência e confirmou a propriedade dos cigarros; que não chegou a fazer campanha em frente ao estabelecimento, tendo ido direto até lá em razão da denúncia recebida; que no comércio em si não havia nenhum cigarro; que as mercadorias estavam no fundo do comércio; que é investigador lá, aproximadamente, treze anos. Ao ser interrogado, o réu declarou (CD de fl. 81): que confirma que os cigarros foram encontrados lá; que não teve tempo de comercializá-los porque, na época, alguém lhe falou que era proibido, tendo então desistido de vendê-los; que estava com os cigarros há uns dez dias; que adquiriu os cigarros com o intuito de vendê-los; que é fumante e estava consumindo os cigarros; que as mercadorias não foram encontradas na loja; que pretendia comercializar na rua, de boca; que não pretendia comercializá-los dentro da loja por causa do pai; que mora com o pai; que na época estava desempregado; que é formado em administração de empresas; que quando adquiriu os maços estava desempregado; que os comprou de um desconhecido, por indicação de um amigo; que não sabe o nome e a procedência do vendedor; que não se lembra do valor pago pelas mercadorias; que acredita que por ali existam muitas pessoas invejosas, uma vez que seu pai chegou a ser denunciado também, só que por vender doces na agropecuária; que acredita que a mesma pessoa que denunciou o pai possa tê-lo denunciado. Encerrada a instrução, as partes passaram a debater orais, que foram gravadas no CD de fl. 81. Não houve pedido de diligências. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, aduzindo estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, alegou que, embora o réu tenha adquirido os cigarros, deixou de vendê-los. Aduziu que ele confessou espontaneamente o ilícito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 35/37. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas, consoante se deduzem dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à atipicidade material, entendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é demasiadamente superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, entendo que as provas produzidas não deixam dúvidas de que ela deve ser imputada ao acusado. Explico. Além de os cigarros terem sido encontrados nos fundos do estabelecimento comercial do pai, o réu confessou, durante o interrogatório, que os adquiriu para comercialização. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada à declaração de que ia vender mesmo a mercadoria, ainda que fora do estabelecimento comercial - constituem-se em elementos suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Não se denota o desconhecimento da ilicitude do fato, uma vez que, mesmo depois de ele ter sido avisado da ilicitude que estava praticando, não se livrou dos cigarros, mantendo-os guardados por mais ou menos dez dias. E cabe ainda asseverar que a manutenção dos cigarros em depósito já configura o crime, independentemente de eles terem sido posteriormente vendidos ou não. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANDERSON ROGERIO DELARIVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, já que não há notícia de condenação anterior em suas folhas de antecedentes criminais em apenso; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o *modus operandi* comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, o fato de o réu ter confessado espontaneamente a prática do delito atua como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ocorre que, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incidente a súmula 231 do STJ, que diz: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-46.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VINICIUS ROSA VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VINICIUS ROSA VIANA e SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Consta dos autos que os réus, advogados, valendo-se da boa-fé de seus clientes, deram causa, por intermédio deles, a instauração de investigação policial e administrativa em desfavor da médica perita Ludmila Cândida de Braga. Os clientes Maria Ivone Conceição de Campos, Irene de Jesus Gonçalves, Luiz Matos de Lima, Conceição Aparecida da Silva de Carvalho, Antônio Carlos de Moraes, Sueli Lunardeli e Cláudia Elaine Correa Borges encaminharam notícia-crime à Delegacia de Polícia Federal e à Procuradoria da República em Piracicaba relatando a prática do crime de falsa perícia pela médica Ludmila Cândida de Braga. Segundo a denúncia, os réus estavam cientes de que a perita não cometera qualquer crime na elaboração de seus laudos em processos previdenciários em trâmite na Justiça Federal de Limeira, uma vez que suas conclusões eram coerentes com as patologias identificadas nos periciados. Em razão da notícia-crime, foram instaurados o procedimento investigatório criminal 1.34.008.000069/2013-52 e o inquérito policial 166/2013. A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 581). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 601/603 e 604/620. SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES, que atua em causa própria, diz que mantém um escritório em sociedade com o corréu VINICIUS com aproximadamente 1.600 processos movidos contra o INSS na Justiça Federal de Limeira. Alega que os clientes que foram examinados pela perita Ludmila Cândida de Braga ficaram revoltados porque ela não reconhece incapacidade, nem mesmo parcial, nos periciados que por ela passou (fl. 601). Ainda de acordo com os clientes, a perita não examinava os periciados nem olhava os laudos juntados aos autos. Indignados, teriam dito ao corréu VINICIUS que iriam procurar meios de comunicação (jornal e televisão) para reclamarem da situação. Diz o acusado que, diante da situação, o acusado VINICIUS teria orientado os clientes a não procurarem levar o caso aos meios de comunicação, a fim de não causarem péssima repercussão à Justiça Federal e à própria perita; teria o corréu apenas sugerido que, se quisessem tomar alguma providência, deveriam fazer uma representação por escrito ao CREMESP de Limeira e reclamar na Polícia Federal a ocorrência de crime de falsa perícia. Acrescenta que, se tivesse interesse em denunciar a perita, teria feito a representação em nome de seus clientes. Por fim, afirma que a perita cometeu muitos erros em prejuízo de segurados, o que revoltou as pessoas que eram examinadas por ela. VINICIUS ROSA VIANA, de seu turno, defende que a imputação não é falsa, de modo a não estar caracterizado o crime de denunciação caluniosa. Aduz também que as perícias realizadas pela Dr.ª Ludmila Cândida de Braga eram horrendas, e o exame dos periciados não durava mais do que cinco minutos. Acrescenta que a denúncia foi oferecida com base apenas em provas testemunhais, já que os documentos juntados, notadamente as declarações de seus clientes, não o vinculam a qualquer delito. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 622). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas Ludmila Cândida de Braga (fl. 688), Luiz Matos de Lima (fl. 708), Maria Ivone da Conceição de Campos (fl. 709), Sueli Lunardeli (fl. 710) e Conceição Aparecida da Silva de Carvalho (fl. 711). Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 716/717). Declarada encerrada a instrução, as partes passaram às alegações finais, tendo o MPF se manifestado oralmente pela absolvição dos acusados pela ausência de dolo. Os réus apresentaram memoriais escritos separadamente (fls. 719/721 e 722/733), mas ambos pediram a absolvição e mantiveram a alegação de que houve prática do crime de falsa perícia. É o relatório. DECIDO. Imputa-se aos réus a prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, que diz Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe inocente. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente serve de anonimato ou de nome suposto. 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. O delito em questão tipifica-se com a prática de conduta dolosa, ou seja, com a imputação a outrem de crime que sabe que não foi cometido pela pessoa. Para Cléber Masson (Código Penal Comentado, 2ª ed., rev., atual e ampl. Editora Método, São Paulo: 2014), a denunciação caluniosa ocorre com a imputação objetiva e subjetivamente falsa de um crime. Segundo ele (fl. 1.235): A imputação de crime (ou de contravenção penal, no 2º do art. 339 do CP) deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, o crime não pode ter sido cometido pela pessoa a quem foi atribuído e o sujeito deve ter pleno conhecimento da falsidade da sua afirmação nesse sentido. (...) Também não se configura o crime em análise quando o denunciante imputa a alguém a prática de uma infração penal, acreditando sinceramente em tal afirmação, mas posteriormente comprova-se a inocência do denunciado, pois a imputação é objetivamente falsa, mas subjetivamente verdadeira. O panorama jurídico não se altera em face da presença do dolo subsequente ou superveniente, ou seja, aquele que surge após a prática da conduta. Portanto, se o agente, no momento da denunciação, estava sinceramente convencido da verdade desta, mas posteriormente vem a certificar-se da inocência do acusado e fica em silêncio, não comete o crime de denunciação caluniosa. No caso dos autos, não se verificou, mesmo após a instrução probatória, que os réus tenham agido com dolo. Ao contrário: eles ainda hoje acreditam que a perita Ludmila Cândida de Braga cometeu o delito de falsa perícia, como se percebeu em seus interrogatórios e memoriais. Logo não está presente a imputação subjetivamente falsa, o que torna o fato atípico. Além disso, há que se dizer que, no caso do réu SEBASTIÃO, não foi provado que ele conversou com alguns dos clientes relatados no inquérito policial, ficando afastadas, portanto, todas as circunstâncias que tipificam o delito. Por fim, friso que a própria acusação, em alegações finais, reconheceu a inexistência de prova do dolo a configurar a denunciação caluniosa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo os réus VINICIUS ROSA VIANA e SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000228-65.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIANE BARANA a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A acusação, em suma, revela que a acusada, na qualidade de administradora da Indústria e Comércio Barana Ltda, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias ao deixar de declarar regularmente os fatos geradores em GFIP. A materialidade foi demonstrada nos autos do processo administrativo nº 10865.0003341/2009-67, que regula os autos de citação nº 37.184.548-3, 37.184.552-1, 37.184.554-8 e 37.254.746-0. O valor total consolidado é de R\$ 645.139,38. Instrui a denúncia o IPL nº 490/2015. A peça acusatória foi recebida em 18/05/2016 (fl. 42). Citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 55/66), arguindo, preliminarmente, que os autos de infração são nulos, visto que a) contém irregularidades; b) houve o pagamento; c) é isenta de recolhimentos em relação à alimentação dos empregados por ser terceirizado o serviço; d) o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. No mérito, acaba repetindo os argumentos que a levaram a arguir preliminares. A peça de defesa está acompanhada dos documentos de fls. 67/193. O Ministério Público manifestou-se às fls. 195/196, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas, pois elas versam, na verdade, sobre o mérito, e como tal serão examinadas em momento oportuno. Não vislumbro também nenhuma causa de absolvição sumária no presente caso, já que as alegações trazidas pela defesa dependem da produção de provas, de modo que o feito deve seguir para a fase instrutória. Nesse passo, designo audiência de instrução para 15/08/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Pinheiro, Florivaldo Queiroz Barbosa e Luciano Henrique da Silva Penha (fl. 66) e para interrogatório da ré. Expeçam-se mandados de intimação, devendo ser expedida carta precatória para intimação da testemunha João Carlos Pinheiro. Intimem-se ainda o MPF e o advogado nomeado. Além disso, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Limeira, requisitando-lhe informações sobre eventual pagamento, suspensão da exigibilidade ou declaração de inexistência dos créditos controlados pelo processo administrativo fiscal nº 10865.0003341/2009-41, referentes aos autos de infração nº 37.184.548-3, 37.184.552-1, 37.184.554-8 e 37.254.746-0. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0006791-10.2013.403.6143 - INIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGAROTTO & VALIM LTDA ME

Providência a Secretaria a expedição de mandado de citação da parte executada no endereço da inicial. Cumpra-se.

0008875-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G ARTIFIBRAS LTDA ME

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0010499-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE ARRUDA (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0011281-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELISANGELA MATIAS DA SILVA ARANDA

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0012195-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA FRANCISCO DE LIMA

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0013890-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA APARECIDA FELIZARDO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0014636-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X OCIMAR ANDRE

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0015368-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO) X PAULO GIULIUCI

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0015712-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIA HELENA AP CARVALHO

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0016611-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0017678-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOANA M S MOURA ME

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0018654-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0000888-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA MARCIANO

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0000925-84.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REINALDO APARECIDO SPOLADOR

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0001151-89.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO TOMAZINI

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0001177-87.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F.CALDERARI CIRULLI - ME X FABIO CALDERARI CIRULLI

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0002945-48.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA COSTAMARQUES LTDA - ME

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0003920-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST.E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

000400-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICA DE POSTES ZANOLLI LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0000891-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CAZANTE

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

0000906-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON DE PAULA LEANDRO

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO GIUNGI - ESPOLIO X VERA LUCIA DIAS X CRISTIANE GIUNGI X TATIANE CRISTINA GIUNGI X JOSIANE GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GIUNGI - ESPÓLIO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo, em 18/01/2006. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/27). Elaborado estudo social necessário à apuração das condições socioeconômicas do núcleo familiar do falecido (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/67) suscitando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite legal. Confeccionado laudo médico pericial, por profissional que já havia acompanhado o falecido em oportunidades anteriores, atestando a incapacidade laborativa do de cujus (87/88). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício postulado desde a citação, acrescido dos consectários legais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 135/137). Sobreveio recurso de apelação interposto pelo INSS aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença decorrente de cerceamento de defesa, na medida em que o médico perito deveria ser considerado impedido. No mérito, defendeu a improcedência do pedido por ausência de preenchimento dos requisitos legais (fls. 143/145). Ofertadas contrarrazões (fls. 147/154), bem como parecer do MPF, em grau recursal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para o fim de realizar novo laudo médico pericial, ou declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 202/204). Em decisão monocrática terminativa o TRF 3ª Região acolheu a preliminar de mérito defendida pelo INSS e anulou a sentença, re-conhecendo o cerceamento de defesa, para o fim de determinar o retorno dos autos e elaboração de novo estudo médico (fls. 205/206). Após o retorno dos autos, foi noticiado o óbito do autor e re-querida a habilitação dos herdeiros (fls. 217/218), o que restou deferida (fls. 254). Em razão do falecimento, foi determinada a realização de exame pericial indireto, cujo laudo médico foi produzido e encartado aos autos (fls. 309/314). É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Da Concessão do Benefício Assistencial. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo art-tigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o falecido qualificava-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, extrai-se do laudo médico elaborado em 17/03/2016 (fls. 309/314) que o falecido tinha distúrbio psiquiátrico, era epiléptico, com antecedentes de internação em hospital psiquiátrico por alcoolismo e tabagismo. Houve piora progressiva, com deterioração do estado de saúde, efetivamente parou de trabalhar, em precário estado de saúde em 1996, época cujo comportamento exigia proteção social. Ainda, conclui que era portador de incapacidade total e permanente, omniprofissional, sem capacidade de trabalhar para o auto-sustento desde junho de 2008. A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa. Da miserabilidade. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qual-quer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social realizada em 03/06/2008 (fls. 41/42), apurou-se que o de cujus residia com sua esposa e uma filha deficiente, em imóvel próprio, com padrão simples e localizada em bairro periférico sem infraestrutura. A renda do núcleo familiar advinha do benefício assistencial ao deficiente pago à filha, em valor mínimo, bem como da renda oriunda do trabalho da esposa, na qualidade de diarista, em valor aproximado de R\$ 300,00 mensais. Consoante consultas ao CNIS (fls. 108/114), verifica-se o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 07/1990 a 09/1990 e de 01/2000 a 02/2000. Quanto à esposa, aponta a inexistência de registros. Por fim, em relação à filha comprova o recebimento do aludido benefício assistencial desde 25/03/2008. Assim, no que tange à regra do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que embora o presente caso não se enquadre nos parâmetros legais, os demais elementos carreados aos autos demonstram que o falecido encontrava-se em situação de vulnerabilidade social. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data de incapacidade definida no laudo médico pericial (01/06/2008), até a data do óbito (27/02/2010), no valor mensal de um salário mínimo e nos termos da fundamentação supra. Condeno o Réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observando-se a compensação de valores exposta na fundamentação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0004799-14.2013.403.6143 - NICOLAU AIRTON FERNANDES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NICOLAU AIRTON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/04/1979 a 30/04/1997, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 03/12/1998 a 31/03/2007 e de 01/01/2010 a 30/04/2010, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/121), suscitando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afirmando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 165/167, 169/170, 182/187 e 217). É o relatório. Do período de trabalho rural e sua especialidade. O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o tempo de 16 anos e 7 dias até a DER (27/09/2012 - fls. 88/90). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 01/04/1979 a 30/04/1997, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em condições especiais. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traída, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes elementos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros (fls. 47/48, 52/54 e 56/57); b) declarações escritas firmadas por terceiros, informando o exercício da atividade rural pelo requerente (fls. 49/52 e 58/60); c) certidão de casamento lavrada em 20/02/1995, na qual está qualificado como lavrador (fls. 61); d) certidão emitida pelo cartório da 2ª Zona Eleitoral de Ivinhema/MS, informando que se declarou lavrador quando de sua inscrição eleitoral em 15/05/1986 (fls. 62/63); e) notas fiscais de produtor rural emitidas ao longo dos anos de 1993 a 1997 (fls. 64/68); f) declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul-MS, informando que o autor declarou-se agricultor quando de sua inscrição pe-rante o citado órgão, em 28/03/1990 (fls. 97). Os documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros não se prestam como início de prova material, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campestre pelo autor. Declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como início de prova material para a comprovação do tempo rural. A prova testemunhal coletada corroborou satisfatoriamente o início de prova material. As testemunhas demonstraram conhecer o autor e foram unânimes ao afirmar que o demandante dedicou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1986 a 31/12/1997, sem registro em CTPS, o que totaliza 11 anos, 3 meses e 30 dias de atividade rural. Contudo, o benefício previdenciário discutido neste feito cor- responde à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o aproveitamento dos períodos acima indicados depende das regras insertas na Lei 8.213/91. Nesse sentido, importa ressaltar que para o período compreendido de 01/01/1986 a 24/07/1991 (data imediatamente anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91) é possível o cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência. A seu turno, para que o período de 25/07/1991 (data de início de vigência da Lei 8.213/91) a 31/12/1997 possa ser adotado como tempo de serviço/contribuição e para fins de carência, há necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nestes autos. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA APÓS 1991. AVERBAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas. 3. Analisando a prova dos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas, verifico haver embasamento bastante para considerar o labor campestre exercido pelo autor no período de 30/10/1970 a 24/07/2006 (doc. fls. 21). 4. O período de 25/07/1991 a 24/07/2006, interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, embora tenha o autor acostado aos autos prova material a comprovar o labor campestre desenvolvido neste período, não há como integrá-lo na contagem do tempo de serviço, visto que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo parcialmente provido. (AC 00272675420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU

YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 .FONTE_PUBLICACAO:.) (Grifó nosso)Destarte, para o caso sob comento (aposentadoria por tempo de contribuição), viável a adoção apenas do período de 01/01/1986 a 24/07/1991 como tempo de serviço/contribuição e, repise-se, exceto para fins de carência.Dos períodos de trabalho urbano especial/tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, incluí-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifé) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem:TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MASEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou de insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifé)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP preenchido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto à sua possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCELO AURELIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medida direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Ambiental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extra-ordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse

sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das at-vidades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-riódos de 03/12/1998 a 21/12/2004, de 28/12/2005 a 31/03/2007 e de 01/01/2010 a 30/04/2010, submetido a agentes agressivos e em atividades urbanas. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cenário: - de 03/12/1998 a 21/12/2004 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 31/32, formalmente em ordem, indicando sub-missão a ruído nos seguintes períodos e intensidades: - de 07/05/1997 a 30/04/1998 = 93,60 dB; - de 01/05/1998 a 24/07/1999 = 92,00 dB; - de 25/07/1999 a 29/02/2000 = 89,00 dB; - de 01/03/2000 a 12/02/2001 = 89,00 dB; - de 13/02/2001 a 09/10/2002 = 87,60 dB; - de 10/10/2002 a 01/07/2003 = 87,60 dB; - de 02/07/2003 a 21/12/2004 = 90,20 dB. - de 28/12/2005 a 31/03/2007 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 31/32, formalmente em ordem, indicando sub-missão ao agente agressivo óleo, de maneira eventual no interstício de 28/12/2005 a 27/12/2006 e de maneira permanente no lapso de 28/12/2006 a 31/03/2007. Contudo, o documento atesta o uso de EPI eficaz para ambos os períodos. Com efeito, inviável o enquadramento pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que trata exclusivamente de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do car-bono tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromoeto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc, o que não é o caso dos autos. Não há autorização regulamentar para permitir o enqua-dramento unicamente pelo manuseio de graxas e óleos, os quais sequer são referidos no Decreto em questão. Além disso, o 1.2.10 do Decreto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma. No mesmo sentido o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de reali-zação de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 03/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assina-tura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade es-pecial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - Rel. DESEMBAR-GADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei; - de 01/10/2010 a 30/04/2010 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional acostado às fls. 31/32, formalmente em ordem, informando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 86,50 dB. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/05/1998 a 02/12/1998 (fls. 88/90). Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/05/1997 a 30/04/1998, de 03/12/1998 a 24/07/1999, de 02/07/2003 a 21/12/2004 e de 01/01/2010 a 30/04/2010, nos termos da fundamentação supra. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 88/90), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER (27/09/2012), a parte autora conta com 21 anos, 06 meses e 25 dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposen-tadoria por tempo de contribuição almejada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio ru-ral o período comum de 01/01/1986 a 24/07/1991 e como especiais os períodos de trabalho no meio urbano de 07/05/1997 a 30/04/1998, de 03/12/1998 a 24/07/1999, de 02/07/2003 a 21/12/2004 e de 01/01/2010 a 30/04/2010. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde o re-querimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/68). Noticiado o óbito do requerente (fls. 84/85), foi habilitada a herdeira, determinada a realização do estudo social e laudo médico pericial, bem como a citação do ente autárquico (fls. 91). Após a elaboração da prova pericial (fls. 102/119), o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido inicial ao argu-mento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 123/129). É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produ-ção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Concessão do Benefício Assistencial O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de con-tribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à con-cessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que compro-ven não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de defici-ência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo ar-tigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumu-lado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segu-ridade social ou de outro regime, salvo os da assistência mé-dica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa per-manência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regula-mento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as porta-doras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manu-tenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do bene-fício assistencial de prestação continuada. Da deficiência/Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o falecido qualificava-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 12/02/2016 (fls. 115/119) que o falecido apresen-tava fibrose atrial crônica (folha 44), em pós operatório tardio de troca de válvula mitral, e insuficiência cardíaca. Na folha 43, em 06/07/2012, foi sugerida a necessidade de CDI (cardiodisfibrilador interno), usado em arritmias graves, para tentar evitar a morte súbita, que é o que ocorreu com o falecido, provavelmente. Existe comprovação de procura do sistema de saúde de forma intensiva entre 2012 e 2013. Há, portanto, comprovação de incapacidade total e definitiva para o trabalho a partir de 06/07/12 (folha 43). (...) A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa. Da miserabilidade No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manu-tenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julga-mento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no crité-rio de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do reque-rente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qual-quer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anterior-mente, passou à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social realizada em 18/01/2016 (fls. 102/116), apurou-se que o de cujus residia com a genitora, então com 74 (setenta e quatro) anos, em imóvel próprio, construído em alvenaria e guarnecido com móveis antigos oriundos de doação de amigos e parentes. A renda do núcleo familiar advinha do benefício de pensão por morte previdenciária recebida pela genitora, sem indicação de valor. Consoante consultas ao CNIS e ao PLENUS (fls. 130/135 e doc. anexado), verifica-se que o último período de recolhimento de contri-buição previdenciária pelo falecido ocorreu de 01/12/2007 a 28/02/2009. A seu turno, o primeiro requerimento administrativo relativo ao benefício assistencial deu-se em 20/08/2012. Quanto à genitora, demonstram que recebe pensão por morte previdenciária desde 02/04/1977, em valor mí-nimo. Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no va-lor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de bene-fício assistencial. Esse é o caso dos autos. Neste sentido, já decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTEN-CIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MI-SERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMI-LIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLU-SÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊN-CIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESPE 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012) (grifei) Assim, considerando a renda mensal auferida pela família do de cujus (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (falecido e sua genitora); resta comprovada a situação de mi-serabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pe-la parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2012), até a data do óbito (25/09/2013), no valor mensal de um salário mínimo e nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observando-se a compensação de valores exposta na fundamentação, corrigidas monetari-amente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0016056-36.2013.403.6143 - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por STEFANIE VICENTE DA CRUZ, representada por sua genitora SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRAS, objetivando a alteração da data de início do benefício de pensão por morte previdenciária do qual é titular, para que corresponda ao óbito do instituidor (14/07/2011) e não à DER (08/08/2012), na medida em que à época era menor absolutamente incapaz. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/18). Cíado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/32) sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, considerando que o benefício discutido é desmembrado em outras duas cotas. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato administrativo concessório mostrou-se regular. Após a formação do litisconsórcio passivo necessário, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual as partes presentes ofertaram razões remissivas e o MPF manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. No tocante aos apontados requisitos, não há controvérsia entre as partes, pois o INSS concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária à autora, em sua cota-parte, a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 08/08/2012 (fls. 16/17). O ponto controvertido restringe-se à fixação da correta data de início do benefício (DIB). A autora alega que, à época do requerimento administrativo (08/08/2012), era menor absolutamente incapaz, na medida em que nasceu na data de 30/11/1998 (fls. 15). Ainda, assevera que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, os prazos prescricionários inseridos nos arts. 198, inc. I, do Código Civil, e 103, parágrafo único e 79, ambos da Lei 8.213/91, não correm em face dos menores absolutamente incapazes. Assim, conclui no sentido de que o termo inicial do benefício já concedido pelo INSS deve corresponder à data do óbito do instituidor (14/07/2011). O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explícito. Os direitos subjetivos podem ser apartados em (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes. Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade. Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito. Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo predefinido, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas a e b do parágrafo 1º do art. 42, alíneas a e b do inciso I do art. 49, caput do art. 54, 2º do art. 57, parágrafo 1º do art. 60, inciso II do art. 74, caput do art. 80, todos da Lei nº 8.212/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extinge o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo. Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era. Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão. Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência. No entanto, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais. Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, do Código Civil. Com efeito, a certidão de nascimento da autora confirma que, na data do requerimento administrativo, era menor absolutamente incapaz, pois contava com 13 (treze) anos de idade. Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, desde a data do óbito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCCP, para fixar a data de início do benefício no óbito do segurado instituidor (14/07/2011), nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000585-09.2015.403.6143 - JOSE DIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSE DIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 140. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 211/215 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Houve manifestação da parte autora às fls. 220, requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA/SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp nº 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/7/2011) O mesmo também se deu em relação aos prazos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85

decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisdição predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Quanto aos períodos 03/06/1991 a 01/11/1994 e de 05/10/1995 a 02/09/1996, é possível o reconhecimento da especialidade, porque o PPP de fls. 172/173 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 88 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964).Da mesma forma, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 16/09/1996 a 20/03/2009, pois o PPP de fls. 175/177 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 91,2 dB a 94,1 dB, sendo estes índices superiores até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária, para o lapso em comento (90 dB - Decreto n. 2.172/1997).Por sua vez, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Assim, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1986 a 23/05/1987 e de 25/11/1983 a 11/08/1988, pois não há nos autos nenhum documento descrevendo a profissão do autor como: motorista de caminhão ou motorista de ônibus, funções previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Também não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 23/05/1987, de 25/11/1983 a 11/08/1988, de 08/03/1995 a 02/05/1995, de 23/12/2009 a 08/03/2010, de 01/09/2010 a 17/01/2012, de 11/01/2012 a 21/09/2013, e de 22/09/2013 a 24/04/2014, porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo.Por fim, os Laudos periciais de fls. 71/90, 91/105, 106/121, 122/127, e 128/136 são inservíveis para comprovar exposição da parte autora a algum agente nocivo, pois referidos documentos foram elaborados para outras partes, levando-se em conta diferentes períodos, empregadores distintos e processos diversos. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria.O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (24/04/2014 - fls. 38) a parte autora passou a contar com 34 anos e 23 dias de serviço/contribuição e 48 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 16 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 03/06/1991 a 01/11/1994, de 05/10/1995 a 02/09/1996, e de 16/09/1996 a 20/03/2009.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ofício-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-26.2015.403.6143 - MARIANO JOSE DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se embargos de declaração opostos por MARIANO JOSE DOS SANTOS, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 431/437, alegando que a mesma incorreu em contradição, na medida em que julgou procedente a ação mas não condenou a parte vencida diante da sucumbência recíproca. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De fato, o pedido do autor foi julgado totalmente procedente, ao passo que o INSS não logrou êxito em seu pleito, razão pela qual não cabem os efeitos da sucumbência recíproca, como consta na sentença embargada, mas sim os ônus da condenação à parte sucumbente, como requer o embargante. DISPOSITIVOFace ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a contradição, apenas no tocante ao tópico dispositivo da sentença que trata dos ônus sucumbenciais (penúltimo parágrafo das fls. 437-v), que passará a constar assim:Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação da sentença (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça). No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-07.2016.403.6143 - MARCIO BARBOSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 10/07/1998 a 02/08/2002, de 07/11/2002 a 09/01/2007, de 01/06/2007 a 13/11/2007 e de 08/09/2008 a 28/06/2012 como especiais, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 107).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 109/121).Réplica às fls. 129/141.É o relatório.DECIDO.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com níveis superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerável de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consus-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado du-rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida

na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/7MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-o pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos intervalos de 10/07/1998 a 02/08/2002, de 07/11/2002 a 09/01/2007, de 01/06/2007 a 13/11/2007 e de 08/09/2008 a 28/06/2012. No que tange aos períodos de 10/07/1998 a 02/08/2002, de 07/11/2002 a 09/01/2007, de 01/06/2007 a 13/11/2007 (Invicta Vigorelli LTDA/Wallingford do Brasil), o autor trouxe aos autos os PPPs de fs. 59/94. Da análise dos referidos documentos, verifico que somente indi-cam responsável técnico pelos registros ambientais a partir de setembro de 2008, não abrangendo os interstícios formulados na inicial. Assim, inviável o enquadramento ante a irregularidade formal dos PPPs. Em relação ao período de 08/09/2008 a 28/06/2012 (Mold-Masters do Brasil Ind. e Com. LTDA) o PPP careado aos autos às fs. 69/70 também consigna responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 02/02/12. Assim, cabível o enquadramento apenas do lapso de 08/02/2012 a 28/06/2012, por exposição a ruídos de 91,7 dB, superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sen-tença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles reconhe-cidos especiais pelo INSS, o autor perfaz 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço na DER (15/12/2014), o que não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado, consoante a seguinte contagem: Por fim, conforme se verifica pelo CNIS anexo, ressalto que o autor já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/02/2016, cabendo apenas a averbação do período especial ora reconhecido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de 08/02/2012 a 28/06/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000547-60.2016.403.6143 - ADAO CARLOS RAMPO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de aposentadoria especial (NB 46/088.065.039-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Sustenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fl. 41). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 43/48). Juntou documentos. Réplica às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas LEs 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Proceda a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição. Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da DLPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da sim-ples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas Fixadas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00640). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da mesma Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, por rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo: Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, procede o pedido formulado na exordial. Não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.10.2016. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Dispensado o reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000559-74.2016.403.6143 - FERNANDO NATANAEL DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/02/1988 a 06/03/2015, como especial, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (06/03/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a produção de prova pericial porquanto os autos estão instruídos com prova documental (fls. 52/53), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. No mérito, destaco que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, ou especial, no art. 33, constituirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruidoso, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço

especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifado) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de con-tró-versia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE (1). O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópic que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está indôntroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoPretende a autora a revisão de seu benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 01/02/1998 a 06/03/2015, como especial, concedendo-se aposenta-do-ria especial desde a DER (06/03/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao interstício em questão, laborado junto à empresa TRW Automotivo LTDA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 52/53. Da análise do referido documento, possível o enquadramento dos seguintes intervalos: a) de 01/02/1988 a 31/12/1990, por enquadramento em razão do desempenho da função de aprendiz de torneiro mecânico. Com efeito, a atividade exercida em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os traba-lhadores permanentes nas indústrias de matalurgia, como ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, operado-res de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recoze-dores, temperadores, cementadores e similares. Assim, cabível o reconhecimento de tal período, com pre-sunção de exposição a agentes insalubres, haja vista que restou demons-trado que a atividade de torneiro mecânico pode ser equiparada às pro-fissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No mesmo sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPE-CIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DES-PROVIDO. (...) Os documentos acostados às fls. 75/80 re-velam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2002, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, no período de 18/11/2003 a 12/11/2012, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP de fls. 79/80. - In casu, a soma dos períodos acima declinados considerados especiais perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (vide planilha que ora determino a juntada), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - (20/11/2012-fl. 88). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2013406 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015). (grifo nosso).b) de 01/01/1991 a 01/12/2002; de 06/01/2003 a 01/07/2003, de 19/11/2003 a 27/12/2006, e de 28/12/2009 a 27/12/2012, por submissão a ruídos que superaram os limites legais em cada época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Não há como reconhecer o intervalo de 01/12/2002 a 05/01/2003, nem os demais interstícios em que os índices de ruído não superaram o máximo regulamentar, conforme a legislação então vigente. Também não há como acolher a insalubridade em relação aos agentes óleo e químico, tendo em vista que o PPP indica uso eficaz de EPI, o que inviabiliza o enquadramento a partir de 03/12/1998.Não há, por fim, como reconhecer a insalubridade pelo agente calor, vez que funções exercidas pela parte autora enquadram-se como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 21 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, insuficientes para a conversão em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: Por outro lado, verifico que somados os períodos comuns e especiais, o autor perfaz 35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço na DER (06/03/2015) suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem:DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especi-ais de 01/02/1998 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 01/12/2002; de 06/01/2003 a 01/07/2003, de 19/11/2003 a 27/12/2006, e de 28/12/2009 a 27/12/2012, na forma da contagem supra, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria por tempo de contri-buição (NB 171.839.219-0) a partir da DER ocorrida em 06/03/2015, na forma da contagem supra.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a im-plementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017. Ofício-se.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000560-59.2016.403.6143 - GRALDEMIR DONIZETE MESQUITA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por GRALDEMIR DONIZETE MESQUITA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 201. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 203/214 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Houve manifestação da parte autora às fls. 225, requerendo a produção de prova pericial.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional posto no artigo

5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei os nossos) Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade profissional desenvolvida pela parte autora nos períodos de 18/05/1977 a 31/10/1977, de 15/05/1978 a 10/05/1979, de 21/05/1979 a 30/11/1981, de 12/12/1983 a 08/02/1984, de 07/05/1984 a 26/01/1985, e de 28/01/1985 a 20/05/1986, registrada em CTPS às fls. 46/49 e PPP de fls. 114/116, na função de trabalhador rural, não consta dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, os respectivos períodos devem ser reconhecidos apenas como atividade comum, pois não é possível o enquadramento no item Agropecuária, código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64. Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo reconhecido como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, Arts. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele

correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134/38/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Quanto aos períodos de 20/12/1982 a 08/04/1983 e de 12/06/1986 a 09/09/1986, é possível o reconhecimento da especialidade, porque os respectivos Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 118 e 119/120 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 90 dB e 94 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº. 53.831/1964). Por sua vez, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/11/1991 a 20/12/1993, pois o Formulário de fs. 121 devidamente registra e descreve a profissão do autor como: motorista de caminhão responsável pelo transporte municipal e intermunicipal de bebidas em geral, função prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Da mesma forma, é possível reconhecer como especial o período de 01/10/1994 a 05/04/1995, porque o PPP de fs. 122 devidamente registra e descreve a profissão do autor como motorista de ônibus responsável pelo transporte coletivo de passageiros, função também prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1995 a 23/05/2003, de 23/11/2005 a 31/01/2006, de 01/02/2006 a 10/04/2006, de 11/05/2006 a 29/08/2007, de 29/08/2007 a 26/10/2007, de 01/11/2007 a 20/06/2008, de 24/09/2008 a 30/07/2009, de 01/03/2010 a 08/11/2010, de 16/11/2010 a 05/04/2012, de 11/04/2012 a 17/08/2012, e de 13/09/2012 a 02/03/2015, tendo em vista as funções profissionais de motorista de caminhão e de motorista de ônibus, por falta de previsão legal, conforme fundamentado acima. Além disso, não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo, durante os referidos lapsos. Com efeito, os períodos comuns controversos de 01/05/2004 a 28/02/2005, e de 01/04/2005 a 31/08/2005, estão devidamente comprovados nas Guias da Previdência Social - GPS às fs. 99/108 e 109/113, todas com os respectivos comprovantes de pagamento tempestivos, sendo que tais documentos não indicam a existência de indícios de adulteração. Da mesma forma, é possível reconhecer os períodos comuns de 20/11/1986 a 07/05/1990 e de 02/07/1990 a 14/05/1991, devidamente registrados em CTPS às fs. 66. É cediço que a apresentação de GPS e anotações em CTPS ostentam presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteisse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade dos referidos documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão. Por fim, os Laudos periciais de fs. 129/141, 142/155, de 156/166, 167/184, e de 185/197 são inservíveis para comprovar exposição do autor a algum agente nocivo, pois referidos documentos foram elaborados para outras partes, levando-se em conta diferentes períodos, empregadores distintos e processos diversos. Resta, assim, verificar se a parte autora fiza jus à aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (02/03/2015 - fs. 42/43) a parte autora passou a contar com 34 anos, 05 meses e 02 dias de serviço/contribuição e 51 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral e apenas 03 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/05/2004 a 28/02/2005, de 01/04/2005 a 31/08/2005, de 20/11/1986 a 07/05/1990 e de 02/07/1990 a 14/05/1991, e também dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 20/12/1982 a 08/04/1983, de 12/06/1986 a 09/09/1986, de 01/11/1991 a 20/12/1993, e de 01/10/1994 a 05/04/1995. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000618-62.2016.403.6143 - EDNEI FERNANDO MACHADO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por EDNEI FERNANDO MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 12/06/1978 a 04/01/1979, de 01/08/1980 a 10/11/1983, de 16/04/1984 a 31/12/1985, e de 03/12/1998 a 30/04/2008, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/07/2010 (fs. 48 e 52), seja convertido em aposentadoria especial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fs. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fs. 74/82 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Orgem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP n. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficos-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado,

independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações anteriores em entidades a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Por sua vez, a realização de perícia no local de trabalho, depois do exercício das atividades profissionais, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Pretende a parte autora a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 46 o próprio INSS reconheceu a especialidade do período de 01/01/1986 a 02/12/1998, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele. Não é possível reconhecer como especial o período de 12/06/1978 a 04/01/1979, porque, embora o PPP de fls. 37/38 registre a exposição da parte autora a ruído de 102 dB, ele não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 40 é extemporâneo, pois foi elaborado em 1991, mais de uma década depois do lapso em comento, restando inservível para comprovar a especialidade pretendida. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/08/1980 a 10/11/1983, porque a função intitulada auxiliar de serviços diversos não está enquadrada no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080. Por outro lado, para ser considerada atividade especial, a exposição aos agentes nocivos químicos ácido crômico e ácido nítrico deve ser permanente e também deve estar relacionada à fabricação de tais substâncias, portanto, hipóteses diferentes da atividade profissional do autor, que não fabricava os referidos produtos químicos tampouco estava permanentemente exposto a eles, tendo em vista que uma das suas atribuições era atender clientes, conforme descrito no PPP de fls. 41/42. No que diz respeito ao período de 16/04/1984 a 31/12/1985 e de 03/12/1998 a 18/11/2003, é possível o reconhecimento da especialidade, porque o PPP de fls. 43/45 devidamente registra a exposição do autor a ruídos entre 95 dB e 97 dB, sendo estes índices superiores até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Também é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 19/11/2003 a 30/04/2008, pois o PPP de fls. 43/45 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 87 dB a 96 dB, índices que ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.882/2003). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, o autor passou a contar com 24 anos e 16 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 16/04/1984 a 31/12/1985 e de 03/12/1998 a 30/04/2008, em consequência, determino a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantida a DIB em 21/07/2010. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à omissão. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-41.2016.403.6143 - CLAUDINEI VICTORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por CLAUDINEI VICTORIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Originalmente o processo foi distribuído ao Juízo Especial de Piracicaba - SP, todavia, às fls. 37 e 46-v/48 foram proferidas decisões determinando a redistribuição dos autos ao Juízo Especial Federal de Limeira - SP, tendo em vista a competência territorial e o valor da causa. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 52. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 54/65 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse regime, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, julgue esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA/SEXTA TURMA

REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou onerosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretemo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, com o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os autos submetidos ao INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Todavia, não é possível reconhecer como especial o período de 23/08/1982 a 30/07/1983, pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo. Por sua vez, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVIUNO Nº 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Assim, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 02/01/1984 a 12/05/1984, de 01/06/1984 a 12/12/1984, de 02/01/1985 a 30/04/1985, de 13/05/1985 a 21/12/1985, de 06/01/1986 a 10/05/1986, de 27/05/1986 a 20/12/1986, de 05/01/1987 a 30/04/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 08/01/1988 a 15/12/1988, de 04/01/1987 a 28/04/1988, de 09/05/1988 a 09/12/1988, de 02/01/1989 a 12/05/1989, de 22/05/1989 a 22/12/1989, de 08/01/1990 a 15/12/1990, de 07/01/1991 a 18/05/1991, de 27/05/1991 a 17/12/1991, de 06/01/1992 a 09/05/1992, de 18/05/1992 a 19/12/1992, e de 04/01/1993 a 28/04/1995, pois o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a profissão do autor como ajudante de motorista de comboio, descrevendo-a como atribuição de quem prepara, entrega, lubrifica, engraxa e abastece máquinas agrícolas e veículos, mas não há registro da efetiva condução de veículo de grande porte. Nestas circunstâncias, a função de ajudante de motorista de comboio não está prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, destinado aos motoristas de ônibus e de caminhão, portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade, por função profissional, dos referidos lapsos. Também não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1984 a 12/05/1984, de 01/06/1984 a 12/12/1984, de 02/01/1985 a 30/04/1985, de 13/05/1985 a 21/12/1985, de 06/01/1986 a 10/05/1986, de 27/05/1986 a 20/12/1986, de 05/01/1987 a 30/04/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 11/12/1987, de 04/01/1987 a 28/04/1988, de 09/05/1988 a 09/12/1988, de 02/01/1989 a 12/05/1989, de 22/05/1989 a 22/12/1989, de 08/01/1990 a 15/12/1990, de 07/01/1991 a 18/05/1991, de 27/05/1991 a 17/12/1991, de 06/01/1992 a 09/05/1992, de 18/05/1992 a 19/12/1992, porque o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 78,6 dB, mas este índice não ultrapassa o limite previsto na legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº. 53.831/1964). Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/07/2012, pois o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 81,3 dB, sendo este índice inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária, correspondente àquela época (85 dB - Decreto nº. 4.882/2003). Porém, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 04/01/1993 a 05/03/1997, porque o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 81,3 dB, índice que ultrapassa o limite previsto na legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº. 53.831/1964). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (20/07/2012 - fls. 17) a parte autora passou a contar com 30 anos, 05 meses e 18 dias de serviço/contribuição e 42 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 04 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 04/01/1993 a 05/03/1997. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-18.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO MILLER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/02/1983 a 25/08/1987, de 20/03/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/01/2015, como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (13/01/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl.85) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 87/98). Réplica às fls. 106/110. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a produção de prova pericial porquanto os autos estão instruídos com prova documental (fls. 33/37), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. No mérito, cumpre lembrar que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para

o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, incluí-ve-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se os novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo de atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou periculosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de periculosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5742011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a esse agente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrolada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora o reconhecimento dos intervalos de 01/02/1983 a 25/08/1987, de 20/03/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/01/2015, como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER (13/01/2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao período de 01/02/1983 a 25/08/1987 (TRW Automotive LTDA, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 40/41, que atesta exposição a ruídos de 93 dB, índice que superam o limite previstos na legislação vigente (Decreto n.º 53.831/1964 - 80 dB), o que autoriza o enquadramento como especial. Quanto ao lapso de 20/03/1989 a 31/12/2003 (Ajinomoto LTDA), o formulário apresentado à fl. 43 demonstra que o autor desempenhava a atividade de mecânico de manutenção, estando exposto ao contato com graxas e óleos minerais. Cabível o

enquadramento, porquanto o demandante trabalhou exposto a óleos e graxas (hidrocarbonetos), substâncias constantes no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é meramente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, 1º, I), porquanto pre-vidos no Anexo 13 da NR-15. No mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO INSS. APO-SENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. (...) 3. Já seria suficiente para permitir o reconhecimento do período controvertido como especial a informação, constante do DSS-8030 - cuja veracidade em nenhum momento foi questionada -, de que a parte autora trabalhou como mecânico, estando, destarte, exposto dentre outros agentes nocivos, a graxa e óleo diesel, como costumava ocorrer com tais profissionais, mesmo por-que, até o advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, bastava o preen-chimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado, sem necessidade de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 4. A despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitam o enquadramento por ca-tegoria profissional, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (AC 2007.35.00.0066451-9 / GO, JUIZ FEDE-RAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TUR-MA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015). 5. Mesmo que a expo-sição aos agentes arrolados no formulário previdenciário não fosse habitual e permanente - o que não é crível, tratando-se da profissão de mecânico, com permanente contato com graxas, óleo diesel etc. -, não haveria razão para afastar a especialidade do período, pois a permanência da exposição somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação, conforme assentado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformizações dos Ju-izados Federais (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes no-civos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente). Ademais, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem haver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTA-NA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015). 6. Portanto, ainda que o laudo técnico confesse irregularidades, seria bastante para o reco-nhecimento da especialidade do período controvertido as in-formações contidas no DSS-8030, cuja presunção relativa de veracidade não foi afastada por robusta prova em contrário. 7. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1 - AC 2004.33.00.025739-3 - Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGE-RIO FRANÇA SOUZA. Data Publicação: 30/06/2016 (grifo nosso). O enquadramento, porém, deve ser limitado ao período de 20/03/1989 a 02/12/1998, uma vez que consta a utilização de EPI, cuja eficácia não foi questionada pela parte autora. O mesmo raciocínio vale para o período postulado de 01/01/2004 a 13/01/2015, pois o PPP de fls. 44/46, embora consigne exposição a solventes e lubrificantes, indica uso eficaz de EPI, o que afasta a insalubridade na forma da fundamentação supra. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 14 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, insuficientes para a aposentadoria especial, conforme contagem abaixo: Por outro lado, cabível o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor computa na DER 37 anos, 02 meses e 26 dias de serviço, conforme contagem abaixo: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 01/02/1983 a 25/08/1987 e de 20/03/1989 a 02/12/1998, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da DER ocorrida em 13/01/2015, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a im-plementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017. Ofício-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Inviduos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001923-81.2016.403.6143 - GIVONEIDE FERREIRA DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/09/2008, como especial, convertendo-se sua aposen-tadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (01/09/2008). Deferida a gratuidade (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 38/44). Réplica às fls. 46/47. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogio não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admissis, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consi-derados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade espe-cial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado du-rante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribui-ções, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensida-de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e a classificação da insalubridade e a periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) E - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 57472011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, não-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigi-a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a expo-sição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300336420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-citado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO

NOCTIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUVIDA DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona-se apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - o uso do EPI para capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, típico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incoerente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI excide afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 01/09/2008, como especial, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (01/09/2008). Quanto ao interstício em questão, laborado junto à empresa TRW Automotiva LTDA, o autor juntou aos autos dois formulários PPP: um mais antigo, datado de 13/08/2008 (fls. 42/43 - CD anexo), e outro mais recente, emitido em 17/05/2015, após a DER (fls. 27/29). Ocorre que o formulário mais antigo, datado de 13/08/2008, indica que a parte autora estava exposta a ruídos 80,80 dB a partir de 28/12/2006, enquanto o mais recente, de fls. 27/29, consigna exposição a ruídos de 90 dB. Além disso, o novo PPP inclui agentes não mencionados no documento anterior, tais como acetato de butila e acetato de butila. Ante a divergência entre os citados documentos, deve pre-avalecer o índice de calor consignado no documento mais antigo, o qual, justamente por ter sido elaborado em época mais próxima ao intervalo que se postula, revela com maior fidedignidade as condições existentes no ambiente laboral. Some-se a isso o fato de que o formulário PPP de fls. 27/29 não foi submetido ao INSS quando do requerimento administrativo, tendo sido emitido após a concessão do benefício, que tem DIB em 01/09/2008 (fl. 70 do CD anexo). Assim, considerando teor do PPP de fls. 42/43 do CD anexo, verifico ser possível o reconhecimento dos lapsos de 13/02/2001 a 31/12/2003 e de 22/12/2004 a 31/05/2005, para os quais os índices de ruído 91,6 a 93 dB e 86,80 dB superam os previstos na legislação vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer o intervalo de 06/03/1997 a 12/02/2001, de 01/01/2004 a 21/12/2004 e de 01/06/2005 a 01/09/2008, já que os índices de ruído não superaram os limites legais (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Também inviável o acolhimento em relação ao agente óleo, considerando que o PPP aponta uso de EPI, cuja eficácia não foi questionada pela parte autora. Por fim, não há que se falar em exposição a microorganismos decorrente de ambiente com ar-condicionado, pois a legislação somente autoriza o enquadramento por contato direto a agentes infecto-contagiosos. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais já acolhidos como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 18 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, insuficientes para a conversão em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 13/02/2001 a 31/12/2003 e de 22/12/2004 a 31/05/2005, na forma da contagem supra. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

000214-81.2016.403.6143 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de dos períodos de 08/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 25/03/1986, de 01/04/1986 a 03/09/1990 e de 18/03/1992 a 11/06/2009, como especiais, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com conversão para aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 169). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 171/175) e o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superados aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, revoga o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifos) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/03, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/03, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo

antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRÉSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...)4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufla-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES-SÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria espe-cial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoPretende a autora a revisão de seu benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos intervalos de 08/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 25/03/1986, de 01/04/1986 a 03/09/1990 e de 18/03/1992 a 11/06/2009, como especiais, com conversão para aposentadoria especial.Quanto aos interstícios em questão, laborados junto à em-presa Bertoloto & Grotta LTDA, o autor juntou aos autos os formulários de fs. 110/113 e o PPP de fs. 114/115, além dos laudos de fs. 61/102.Da análise da documentação trazida, possível o enquadra-mento dos intervalos de 08/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 25/03/1986, de 01/04/1986 a 03/09/1990 e de 18/03/1992 a 05/03/1997, por exposição a ruídos de 85 dB (fs. 110 a 115), superior aos limites legais então vigentes (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Não há como reconhecer o intervalo de 06/03/1997 a 08/09/2004, já que o ruído aferido não supera o patamar máximo (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB).Da mesma forma, não há como reconhecer o lapso de 09/09/2004 a 11/06/2009, já que a parte autora não trouxe o respectivo PPP. Ademais, embora tenha juntado aos autos laudos que abrangiam o período em questão (fs. 81/101), não há elementos para identificar as exa-tas funções e máquinas que a parte autora operava, aptos a permitir o co-toejo das atividades com os índices de ruído constantes dos laudos.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 18 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, insuficientes para a conversão em aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação dos períodos especiais re-tromencionados para permitir a revisão do benefício vigente.Segue contagem abaixo: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora os períodos especiais de 08/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 25/03/1986, de 01/04/1986 a 03/09/1990 e de 18/03/1992 a 05/03/1997, bem como a proceder à revisão do benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição (NB 148.685.267-7), mantida a DIB em 11/06/2009.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a im-plementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017. Oficie-se.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005610-66.2016.403.6143 - ADAO LUIZ DE GOES(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-58.2017.403.6143 - SANTO CAMARGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SANTO CAMARGO em face do INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço especial para fins de revisão de aposentadoria, bem como a condenação do réu à reparação dos danos morais suportados.O juízo da Comarca de Araras/SP remeteu os autos a esta Subseção, declarando-se absolutamente incompetente para apreciar o e julgar a presente ação (f. 622/623).É o relatório. Decido.Segundo o art. 109, 3º, da CF/88, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.O autor desta ação reside no Município de Araras/SP, cidade onde não há Vara da Justiça Federal.O fato de o autor pleitear reparação por danos morais, juntamente com o pedido principal de concessão de benefício previdenciário, em nada muda a competência delegada da Justiça Estadual, porque decorrente da mesma relação jurídica previdenciária (art. 109, 3º, da CF/88).Por tal razão, neste caso, não se aplicam os arestos colacionados pelo MM. Juiz de Direito prolator da decisão de fs. 622/623, em que, no primeiro caso, é parte requerida a Caixa Econômica Federal e, no segundo, não se veicula pedido de concessão de benefício previdenciário. Com efeito, o pedido principal da parte autora nesta ação é a declaração de tempo de serviço especial para fins de revisão de aposentadoria (f. 23, último parágrafo).Nesse diapasão:CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC. II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se dessume da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo. III - A delegação de competência de que alude o art. 109, 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, (TRF de REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO - CC 0005888-42.2011.403.0000 - Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2011).Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88, aplicado por analogia à jurisdição por delegação.Providecia a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-89.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GAZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTONIO MARCOS GAZOLI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, emitindo “o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais”.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-66.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: LAERTE DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 17/06/2016.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO VITORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, deprecando, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora**, a **tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-28.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE ARIMATEIA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

JOSE ARIMATEIA COELHO OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que exclua seu nome do CADIN e obste a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença ("nº 31/533.926.209-6, *prorrogação do benefício nº 31/533088388-8*"). Ocorre que, em sede de revisão administrativa o INSS reduziu a renda mensal do benefício e notificou o segurado a devolver os valores indevidamente recebidos a maior, no importe de R\$ 72.452,86. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a não devolução dos valores.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção de renda mensal tida pelo INSS como indevida decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto da decisão oriunda da 14ª Junta de Recursos do INSS (doc. “**1160846 – decisão**”), na qual se afirma que “[o] Instituto, após análise dos elementos que embasaram a concessão do benefício identificou irregularidade que consiste na concessão erroneamente do benefício tendo em vista a empregadora SP COELHO FRETAMENTO E TURISMO ME, recolheu contribuições previdenciárias no período de 03/2007 a 06/2007, período que estava afastado recebendo o benefício NB 31/570.429.264-6, ocasionado [sic] duplicidade de valores no período básico de cálculo do benefício em referência [...] O Instituto processou a revisão e houve alteração da Renda Mensal Inicial para R\$ 1.294,06 [...]”.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. **Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora**, cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. **O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.00.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016)

Há, assim, na esteira da orientação pretoriana acima colacionada, probabilidade do direito alegado, com a ressalva de que, *in casu*, não se comprova a inclusão do nome do autor junto ao CADIN.

Sem prejuízo, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Por fim, ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência postulada, apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do postulante (NB 31/533.926.209-6) os valores oriundos da diferença da RMI revisada, conforme doc. “1160857”.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-51.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: LORRAINE SANTOS NACIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção do benefício de pensão por morte até completar 24 anos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-80.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: SEVERINO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, *SEVERINO DOS SANTOS MONTEIRO*, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na via mandamental, como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação.** A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

No caso em tela, o impetrante indicou como impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba-SP.

Destarte, tendo sido apontado como autoridade coatora autoridade cuja sede funcional é localizada na cidade de Piracicaba-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-13.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento 1155101 - 4- *CÁLCULO* indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que anule o “*crédito tributário decorrente dos processos administrativos 13888.909.287/2009-98 (Proc. Débito) e 13888-909.068/2009-14 (Proc. Crédito)*”. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

A autora narra ter formulado administrativamente pedidos de compensação tributária com base em créditos oriundos de recolhimento antecipado de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os quais foram parcialmente acolhidos. Aduz que, tendo em vista o deferimento apenas parcial da compensação, a autoridade administrativa constatou um saldo devedor de R\$ 130.723,72; sustenta que a autoridade administrativa deixou de analisar “*todo o período do processo gerador do crédito*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de supostos créditos existentes junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar as compensações alegadamente realizadas.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, a tutela de urgência postulada.**

A despeito da menção a *depósito do montante do crédito tributário* (item 44, da peça inicial), não se extrai da postulação pedido nesse sentido, valendo destacar que a suspensão da exigibilidade foi pleiteada com fulcro no art. 151, V, do CTN (“*seja concedida a liminar inaudita altera pars, com fulcro no artigo 151, V, do CTN, com o depósito do montante do crédito tributário, haja vista que a Autora não pode ser duplamente penalizada, já que detentora do crédito não homologado, ou seja, não é devedora, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo 13888.909.287/2009-98 (Proc. Débito) e 13888-909.068/2009-14 (Proc. Crédito), bem como, proíba a Fazenda Nacional, de inscrever em dívida ativa, fazer o cadastro no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação*”).

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000069-57.2017.4.03.6134
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSANA BOTTER MAIO LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifique-se conforme requerido, entregando-se ao notificado cópia da petição inicial.

Últimada a notificação, providencie a Secretária a entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009847-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-33.2013.403.6134) RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por Raimundo Correia da Silva em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009850-33.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito (fls. 31). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Ademais, apenas ad argumentandum, impede salientar que as matérias de ordem pública, tais como ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, podem ser arguidas nos próprios autos da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0011291-49.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, concluiu-se pela inadequação da via eleita pelo exequente, o que ensejou sua extinção, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC (fls. 34). Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos, pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014284-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-21.2013.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes requerentes em face da r. sentença proferida às fls. 334/340. Sustenta o embargante, em síntese, que a r. sentença embargada está fundada em equivocada premissa, uma vez que não foi dado ao embargante a oportunidade de se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No vertente caso, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, foi-lhe oportunizada a possibilidade de se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Com efeito, deflui-se do despacho de fls. 326 que foi determinada a expedição de novo mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verificasse, in loco, quem seriam os moradores do imóvel construído, com determinação de intimação das partes para se manifestarem, evidentemente, acerca do referido mandado de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Após certidão exarada a fls. 332, a parte embargante foi devidamente intimada acerca do despacho de fls. 326, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da não surpresa das decisões judiciais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a sentença, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0000061-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-18.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 e apensos nºs 0000432-71.2013.403.6134, 0000936-77.2013.403.6134, 0001008-64.2013.403.6134, 0002073-94.2013.403.6134, 0005460-20.2013.403.6134, 0011947-06.2013.403.6134, 0014570-43.2013.403.6134, 0014897-85.2013.403.6134, 0015384-55.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) cerceamento de defesa ante a suposta ausência de Processo Administrativo; (ii) nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos previstos nos artigos 201 e 202 do CTN, e em razão da inexistência de lançamento no que tange aos juros e multa; (iii) que a multa moratória imposta foi excessiva (efeito de confisco); (iv) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Por fim, pede para que a embargada junte aos autos cópia do Processo Administrativo. Os embargos foram recebidos a fl. 424. A embargada apresentou impugnação a fls. 427/431. Em prosseguimento, instada a providenciar a juntada das cópias do Processo Administrativo, bem como para demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, quedou-se inerte a embargante (fl. 432/432 e 454). É o relatório. Passo a decidir. 1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA: De proêmio, com relação à alegação de cerceamento de defesa por suposta inexistência de Processo Administrativo, compartilho do entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controversia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502501206, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015) No caso dos autos, observo que a embargante não colacionou aos autos os documentos pertinentes para comprovar suas alegações, mesmo depois de intimada especificamente para a juntada das aludidas cópias, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, as alegações genéricas expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de

legitimidade da cobrança, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Não bastasse isso, poderia a embargante, a qualquer tempo, ter tido acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes. Logo, não há o que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em intimação da embargada para juntar cópias do Processo Administrativo. II - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: As ações executivas fiscais são reguladas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais às fls. 49/302, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Lembrando mais uma vez que poderia a embargante, a qualquer tempo, ter tido acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes, notadamente com relação ao lançamento da multa e juros moratórios. Assim, não existe mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. Mais uma vez, as alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lícida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a dívida e a não-triutória, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversa, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), não existe cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) III - DA MULTA APLICADA: Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser extorsiva a multa de 20% imposta pela Exequente em razão da inadimplência da exação em cobro. Assim, pleiteia seja cancelada, e negada a cumulação dessa multa com verba de honorários de advogado [...]. No que se refere ao valor da multa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 Agr/MG - Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) Na hipótese dos autos, a multa fixada em 20% não se mostra desarrazoada ou desproporcional, não havendo que se falar em ilegalidade praticada. Com efeito, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Nesse passo, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se assentou a legitimidade da multa no patamar em questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, 7º DO CPC). COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO (ART. 614, II DO CPC). NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Exma. Vice-presidente desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In caso, considerando-se que não houve inércia da exequente, os débitos inscritos na dívida ativa com vencimentos entre 30.09.1996 e 30.12.1996 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 7. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil que exige a juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º, c.c. art. 106, II, e do CTN. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Em juízo de retratação, apelação parcialmente provida. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito com relação aos débitos com vencimento entre 30.09.1996 e 30.12.1996. (AC 00294971620034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Assim, afasto a alegação da parte exequente com relação ao caráter extorsivo da multa aplicada e dos acréscimos genericamente suscitados [...] e mais outro tanto a título de inscrição da dívida, além dos demais acréscimos de correção monetária e juros - fl. 03). Por fim, assentada a legitimidade da multa impugnada, não se vislumbra qualquer óbice a sua acumulação com honorários advocatícios, os quais, no caso, devem ser substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. IV - DA TAXA SELIC: A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que tratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a nomenclatura a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celexa pelo Excelso Pretório, via Repetição Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Assim, mais uma vez sem razão a embargante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

000062-24.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-33.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA/SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Trata-se de embargos opostos por Viação Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000678-33.2014.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 412/412v). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 436). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial provido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000678-33.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000158-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-27.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA/ (SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por Viação Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000034-27.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 245/245v). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 262). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial provido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000034-27.2013.403.6134 e 0000022-13.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-04.2013.403.6134) W. S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME (SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0014883-04.2013.4036134, opostos por W. S. América Comércio de Peças Ltda. em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) nulidade das CDAS; (ii) invalidade dos números das inscrições (iii) não localização do Processo Administrativo nos sistemas da Fazenda Pública; (iv) ausência de intimação do contribuinte quando da inscrição do débito em Dívida Ativa, implicando em cerceamento de defesa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69/69v). A embargada manifestou-se às fls. 71/76v. Intimadas para especificação de provas (fl. 82), a parte embargante não se manifestou, enquanto a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 83v). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte (DCGB - DCG - Débito Confessado em GFIP), sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Desto modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Isso, também, explica o porquê da embargante não ter localizado o número do Processo Administrativo no Sistema de Comunicação e Protocolo Instituído pelo Ministério da Fazenda por meio da Portaria MF nº 276/2010. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação suscitada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal; já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Por fim, convém mencionar que a impossibilidade de emitir Guia DARF para a apuração dos valores devidos não se deu por conta de eventual invalidade do número de inscrição, e sim em razão da natureza do crédito executando, eis que os mesmos são de natureza previdenciária, somente sendo possível a emissão de Guia GPS (Guia da Previdência Social). Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002594-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA (SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCINATO)

Fls. 315/316: Adote a Secretária as providências necessárias para o levantamento da penhora do bem objeto destes embargos, nos autos principais (execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134), quanto ao pleito referente aos honorários (último parágrafo), reformule a embargante, querendo, o seu pedido, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.922 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134. A autora argumenta, em síntese, que o imóvel penhorado na sobredita execução fiscal constitui bem de família. Os embargos foram recebidos a fls. 170. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 174/175v, sustentando, preliminarmente, que a parte embargante não está sofrendo violação possessória, uma vez que inexistiu esbulho ou turbância na posse da autora, tendo a constrição recaído somente sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Florindo Natal Piccoli. No mérito, alega que a penhora está correta, posto que respeitada a parte ideal pertencente à embargante, sendo aplicável ao caso o art. 843 do CPC. Réplica a fls. 178/180.É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante a certidão de matrícula juntada à fl. 150/152, com anotação da penhora do bem A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso em exame, observo que o imóvel pertencente ao coexecutado Florindo Natal Piccoli e sua ex-esposa Nilza Yoshie Muranaka, ora embargante. O casal se divorciou em outubro de 2002, consoante documentos de fls. 154/158. Por sua vez, a certidão de fls. 186 atestou que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134 efetivamente é utilizado pela embargante como residência há mais de 20 (vinte anos). Assim, tratando-se de bem de família, que é incidível, não se aplica a regra do art. 843 do NCPC, pois entender que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem implicaria retirar por completo a eficácia do instituto do bem de família, tal como disciplinado na Lei nº 8.009/90. Com efeito, se o imóvel for levado à hasta pública, ainda que seja reservada à ex-cônjuge metade do preço alcançado, o crédito da exequente, ora embargada, estaria satisfeito, mas o direito à moradia ficaria prejudicado. Sobre o tema, alia, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL, LEI N. 8.009/1990, RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDIVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistiu alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN/RESP 201100001400, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA AOS FILHOS. EX-COMPANHEIRA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. - Buscam os embargantes, através da presente ação, o levantamento de penhora havida sobre o imóvel em que residem, ao argumento de que o mesmo é bem família, sendo, portanto, impenhorável - apreciando a questão, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, entendendo o imóvel penhorado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei nº 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. - O dispositivo transcrito é claro no sentido de que é considerado bem de família o imóvel utilizado à residência do proprietário e da sua família. - Na espécie, dos elementos constantes nos autos, constata-se que o imóvel é utilizado como residência dos filhos do executado e de sua ex-companheira. - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. STJ, não há a necessidade de o proprietário/devedor residir no imóvel para que o mesmo seja configurado como bem família, bastando que outro membro da entidade familiar nele residia. - Assim, a exegese que a Corte Superior de Justiça faz do indigitado regimento é a de que se considera bem de família aquele utilizado como residência pelo devedor ou pela entidade familiar de que faz parte, de modo que está abrangido pela norma protetiva o imóvel que servir de residência aos filhos, genitores ou mesmo ex-cônjuge do proprietário. Precedentes. - Certo, ainda, que a Corte Superior de Justiça sanou entendimento no sentido de ser impenhorável o único imóvel residencial do devedor, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou à moradia da entidade familiar (Súmula 486). - Desse modo, não prospera o argumento da apelante no sentido de que a penhora deveria recair ao menos sobre a parte do imóvel penhorado utilizada para exploração locatícia. - Por fim, conforme se extrai de cópia da inicial da ação de dissolução de sociedade de fato colacionada às fls. 183/187, o imóvel já servia de residência à entidade familiar desde, ao menos, o ano de 2002 (época do ajuizamento daquela ação), antes, portanto, da propositura do executivo fiscal. Ou seja, o bem já se configurava como bem de família muito antes da sua penhora, mostrando inaplicável, portanto, o artigo 185 do CTN. - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00047258420084036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016) CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. (REsp 931.196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEIIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 205-STJ.I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo. II. A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205 do STJ). III. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. IV. Recurso conhecido e provido, para afastar a penhora. (REsp 56.754/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 133) Ressalte-se, a título de argumentação, que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não lidando tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator JUIZ Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais pendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011). Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como bem de família o imóvel de matrícula 8.922 do CRI de Americana/SP, penhorado na execução fiscal nº 006183-39.2013.403.6134, determinando, por consequência, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Sem custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-07.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) ALZIRA DA SILVA RODRIGUES(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 49.856 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, movida em face das Indústrias Nardini S/A. A União ofereceu contestação às fls. 29/31, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 49.856 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré foi vendido por Francisco de Assis dos Santos e adquirido pela embargante em 13/09/2007 (fls. 13). O primeiro adquiriu o imóvel da empresa executada em 30/03/1994. Assim sendo, o imóvel em questão não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, no ano de 2012 perante a Justiça Estadual, mas a terceiro. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FREUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao autor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel objeto correspondente à área descrita como lote de terreno sob o nº 27, da quadra H, do loteamento denominado Primavera (matrícula nº 49.856 do CRI de Sumaré), nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000772-10.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) ISRAEL OLDECIR MATURI X SUZELEI PASCHOALIN(SP344405 - BRUNO RENAN DA SILVA E SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 49.899 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, movida em face das Indústrias Nardini S/A. A União ofereceu contestação às fls. 50/52, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 49.899 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré foi adjudicado aos embargantes, nos autos da Adjudicação Compulsória 0007012-82.2012.8.26.0604, cuja sentença de fls. 33/35 transitou em julgado em 20/09/2013 (fl. 36). Assim sendo, o imóvel em questão não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, no ano de 2012 perante a Justiça Estadual, mas a terceiro. Destaque-se que o imóvel deixou de ser da empresa executada em 06/07/1988, conforme o compromisso de compra e venda de fls. 29/30, sendo que os embargantes o adquiriram de um terceiro, em 21/05/2012. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recai sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifêi) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sejam os embargantes, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel objeto correspondente à área descrita como lote de terreno sob o nº 42, da quadra I, do loteamento denominado Primavera (matrícula nº 49.899 do CRI de Sumaré), nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001296-07.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) GUMERCINDO BARBOSA X APARECIDA DA PAZ DE LIMA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gumercindo Barbosa e outro, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre os imóveis de Matrícula nº 9.295 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 90/91v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 797 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.295 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 19, quadra I, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA ME(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUNE CESAR PEREIRA LIMA X OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN X SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO X APARECIDO JERONIMO CARLOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA ME E OUTROS para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 146/146v, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual nulidade da citação por edital e, por conseguinte, da ocorrência de prescrição intercorrente, e sobre a regularidade do redirecionamento da cobrança aos sócios. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 152/153v, admitindo que a citação por edital não fora precedida de tentativa de localização da empresa por oficial de justiça. Todavia, alegou que a decretação do ato citatório pressupõe a demonstração de prejuízo, inexistente nos presentes autos. Reconheceu, também, que a inclusão dos sócios no polo passivo da lide ocorreu de forma indevida, postulando a exclusão de todos os sócios administradores. Relatados, decidiu. No caso vertente, observa-se que a fls. 35 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 38, com publicação do edital de citação em 13/03/2007 (fls. 41). Verifica-se, também, que as únicas tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foram por via postal (fls. 21/22 e 32/33). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública executar demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000, Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 35, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIADAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com vícios de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosirann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observe que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada. Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconece a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Destarte, não há como deixar de decretar a nulidade da citação por edital por conta da suposta ausência de prejuízo aos executados, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. De fato, embora inexistente a penhora de bens, o fato é que tal circunstância não pode se sobrepor à prescrição intercorrente, especialmente em razão da natureza da matéria enfrentada, que por ser de ordem pública poderá, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz. Outrossim, impende salientar que a defesa apresentada por apenas um dos sócios coexecutados, através da exceção de pré-executividade de fls. 66/67, igualmente não tem o condão de elidir a prescrição intercorrente. Isso porque, não há como estender os efeitos produzidos pelo comparecimento da excipiente OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN à empresa executada, notadamente por se tratarem de partes com personalidades jurídica distintas. Ademais, desnecessário se que a nulidade em exame diz respeito tão somente à pessoa jurídica executada, pois os sócios administradores, indevidamente incluídos no polo passivo, diga-se de passagem, foram citados por carta com aviso de recebimento (fls. 62/64). Da mesma forma, não se pode dizer que houve comparecimento espontâneo da empresa ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA, pois esta não se encontra devidamente representada nos autos. Por fim, observe que a própria exequente reconhece a ilegitimidade passiva dos sócios. Ante o exposto, excluo os sócios do polo passivo da lide, e com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução pela ocorrência da prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Quanto aos honorários, não há o que se falar em suspensão por conta da afetação estabelecida no REsp. 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), pois a matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, hipótese diversa dos autos. Nessa senda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRL.

0003966-23.2013.403.6134 - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ-SP (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JARBAS DE SOUZA JÚNIOR para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 172/172v, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar a respeito da citação por edital. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 174/175v, alegando, em síntese, (i) regularidade da citação por edital, (ii) que não houve prejuízo à parte executada, (iii) que sempre deu efetivo andamento processual, (iv) que o despacho deferindo a citação por edital tem o condão de interromper a prescrição por ter sido proferido quando já em vigor a LC nº 118/2006. Relatados, decidido. Melhor analisando os presentes autos, observo que a fls. 11 foi requerida pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 16, com publicação do edital de citação em 22/08/2006 (fls. 17). Verifico, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi por via postal (fls. 07/08), não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar o executado. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o concreto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 40, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIACÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que a citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exercidas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Tal entendimento fora, inclusive, sintetizado na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, sendo certo que a razão de ser desta súmula é justamente impedir que o magistrado ordene a citação por edital sem que seja lançada nos autos a certidão do meirinho de que o executado não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Isso porque poderá o oficial de justiça, caso não encontre o citando, diligenciar junto aos endereços circunvizinhos a fim de obter maiores informações acerca do atual paradeiro do executado. Não obstante alegue a exequente que não se pode aplicar a súmula 414 do STJ ao presente caso, porquanto o pedido de citação da executada por edital, em 2005, seria anterior o entendimento sumulado pelo STJ, o fato é que mesmo após a edição da referida súmula não houve qualquer manifestação da exequente no sentido de regularizar a citação em comento. Como se não bastasse, é certo que, muito antes do referido entendimento sumular, e do pedido de citação por edital efetivado nestes autos, o STJ já se manifestava nesse sentido, não havendo o que se falar em superveniência de novo entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital. Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.265/MG, Rel. Ministro FRANCISULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 31/05/2006, p. 250) Outrossim, impende salientar que o mero ajuizamento da execução, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 (atual 240, 2º do CPC de 2015), ou seja, deverá haver a citação válida para ocorrer a interrupção da prescrição. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o tempo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC de 1973, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. No caso dos autos, não houve citação válida, motivo pelo qual não o que se falar em interrupção da prescrição com retroação dos efeitos ao ajuizamento da ação. De igual sorte, a tese de que não houve prejuízo à executada em decorrência do insucesso na tentativa de penhora de bens, não deve prevalecer. Com efeito, da análise dos autos denota-se que incoerente qualquer tentativa de citação pessoal da executada, partindo-se de imediato para a citação por edital, o que configura flagrante cerceamento ao direito de defesa do devedor, haja vista que a citação válida tem como efeitos, além da interrupção da prescrição, conceder à parte executada a oportunidade de nomeação de bens à penhora para posterior oferecimento dos competentes embargos à execução. Deflui-se, assim, que as tentativas frustradas de penhora de bens não são hábeis a descaracterizar a nulidade da citação editalícia. Igualmente não prospera a tese firmada pela exequente de que caberia ao Juízo determinar a tentativa de citação por oficial de justiça caso entendesse sê-la imprescindível, pois incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte, conforme estabelecido no art. 240, 2º do CPC. Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, incoerente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomenda a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL POR NÃO TENTADA CITAÇÃO PESSOAL POR MANDADO - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza ficta, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224, 231 e SÚMULA 414/STJ), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 2. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requerer diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da SÚMULA 106/STJ. 3. Afastada a hipótese da SÚMULA 106/STJ e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 4. Em execução fiscal, a devedora principal deverá sempre ser citada, e a falta de sua citação não legitima, por si só, a citação do corresponsável, que é solidário sim, mas apenas subsidiariamente. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 1997.33.00.005192-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/03/2012) Por fim, apenas ad argumentandum, convém mencionar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRL.

0004731-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 113/120, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 127. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, sem razão a parte excipiente. Não vislumbro ter ocorrido a prescrição dos créditos inscritos na CDA em cobro. Tal como ponderado pela excepta, analisando as cópias do Processo Administrativo de nº 10865.000979/95-80, verifica-se que, embora os fatos geradores remontem aos períodos de dezembro/1993 e abril/1994, houve impugnação do crédito tributário (fls. 138/140), na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em setembro de 1999 (fls. 201), momento a partir do qual se iniciou o lustro prescricional, nos termos do art. 151, III, do CTN. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201201577160, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 12/05/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 15/10/2002, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, verifico que a exequente postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEXTIL RENIRIA LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 164, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar a respeito da citação por edital ocorrida a fls. 46, bem como sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente no caso de reconhecimento de nulidade da citação em comento. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 165/167, alegando, em síntese, (i) regularidade da citação por edital, (ii) que não houve prejuízo à parte executada, (iii) que sempre deu efetivo andamento processual, (iv) que o despacho deferindo a citação por edital tem o condão de interromper a prescrição por ter sido proferido quando já em vigor a LC nº 118/2006. Relatados, decido. Melhor analisando os presentes autos, observo que a fls. 40 foi requerida pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 43, com publicação do edital de citação em 17/04/2007 (fls. 46). Verifico, também, que as únicas tentativas de citação compreendidas antes da citação por edital foram por via postal (fls. 26/27 e 37/38), não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo a art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimento) por informações fornecidas pelo contribuinte. Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 40, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. Apreciação a QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 1º de Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, ensaia o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosinann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Tal entendimento fora, inclusive, sintetizado na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, sendo certo que a razão de ser desta súmula é justamente impedir que o magistrado ordene a citação por edital sem que seja lançada nos autos a certidão do meirinho de que o executado não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Isso porque poderá o oficial de justiça, caso não encontre o citando, diligenciar junto aos endereços circunvizinhos a fim de obter maiores informações acerca do atual paradeiro do executado. Não obstante a alegação da exequente de que não se pode aplicar a súmula 414 do STJ ao presente caso, porquanto o pedido de citação da executada por edital, em 2006, seria anterior o entendimento sumulado pelo STJ, o fato é que mesmo após a edição da referida súmula não houve manifestação da exequente no sentido de regularizar a citação em comento. Como se não bastasse, é certo que, muito antes do referido entendimento sumular, e do pedido de citação por edital efetivado nestes autos, o STJ já se manifestava nesse sentido, não havendo o que se falar em superveniência de novo entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital. Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.265/MG, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 31/05/2006, p. 250) Outrossim, impende salientar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob a alegação de ter sido proferido quando já em vigor a LC nº 118/2006, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, em combinação com o 240, 2º do Novo CPC (antigo art. 219, 4º, do CPC de 1973), ou seja, deverá haver a citação válida para ocorrer a interrupção da prescrição. De igual sorte, a tese de que não houve prejuízo à executada em decorrência do insucesso na tentativa de penhora de bens, não deve prevalecer. Com efeito, da análise dos autos denota-se que incorreu qualquer tentativa de citação pessoal da executada, partindo-se de imediato para a citação por edital, o que configura flagrante cerceamento ao direito de defesa do devedor, haja vista que a citação válida tem como efeitos, além da interrupção da prescrição, conceder à parte executada a oportunidade de nomeação de bens à penhora para posterior oferecimento dos competentes embargos à execução. Defti-se, assim, que as tentativas frustradas de penhora de bens não são hábeis a descaracterizar a nulidade da citação editalícia. Igualmente não prospera a tese firmada pela exequente de que caberia ao Juízo determinar a tentativa de citação por oficial de justiça caso entendesse-se-lhe a imprevidência, pois incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte, conforme estabelecido no art. 240, 2º do CPC. Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfeccionado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordinatório da citação sem que haja efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Por fim, apenas ad argumentandum, convém mencionar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0011291-49.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Guedes. A fls. 101 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os débitos cobrados pelo INSS referentes a valores percebidos pelo beneficiário indevidamente não devem ser incluídos em dívida ativa sem que haja prévia discussão pelas vias judiciais próprias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurís já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVOS 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, levante-se a construção realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 05062 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fls. 81). Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Traslade-se a sentença para os autos de nº 0011292-34.2013.403.6134 e 0011596-33.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0012537-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVLA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 276, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por ocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 20070252726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fez-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizaram com o débito tributário do devedor e facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Restam prejudicadas a alegação quanto à prescrição alegada pela executada. Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada Renata Cristina Dias dos Reis, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, e apensos nº 0012538-65.2013.403.6134, 0012539-50.2013.403.6134, 0012540-35.2013.403.6134, 012541-20.2013.403.6134, 0012542-05.2013.403.6134, 0012543-87.2013.403.6134 com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos. À publicação, registro e intimação.

0013092-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SENTINELA EMPRESA SERVICOS DE PROTECAO E CONSERVACAO S C LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sentinela Empresa Serviços de Proteção e Conservação S C Ltda. A fls. 208/215 foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se sustentou, em síntese, a ausência de notificação do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário e a prescrição intercorrente dos débitos tributários. A fls. 220v, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013486-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RICARDO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 68). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por finds. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015523-07.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HUGO CESAR ZANELA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)

A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 28). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por finds.

0001439-30.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP303340 - FLAVIA CORREA ZANELLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 11. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0001850-73.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMANUEL JORGE RIBEIRO DE ALVARENGA

A parte exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 101). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001872-34.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENE VANESSA DE LIMA BRITO

A parte exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 22). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001821-86.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Polyenka Ltda. A fls. 11/18 foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se sustentou, a ocorrência de prescrição dos débitos tributários. A fls. 36, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a alegada prescrição. Fundamento e decido. A parte exequente admitiu a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001937-92.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO JOSE TORINA REPRESENTACOES - EPP

A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 57). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-93.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VICUNHA TEXTIL S/A(SP273190 - RENATO GASPARG JUNIOR)

Em face do cumprimento da obrigação, conforme comprovante do recolhimento de fl. 302, com o qual concordou a credora (fl. 308-v), JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1588

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004864-31.2016.403.6134 - ANDREA CAROLINA INDARTE RODRIGUEZ(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. ANDREA CAROLINA INDARTE RODRIGUEZ, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na Cidade de Leste, no Paraguai, filha de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/20). Após juntada dos documentos de fls. 27/29, o Ministério Público Federal e a União opinaram pelo acolhimento do pedido (fls. 31/32 e 34/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal Art. 12. São brasileiros: I - natos; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta a interessada sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 08 e 17) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 11/15 e 27/29). Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de ANDREA CAROLINA INDARTE RODRIGUEZ, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I.C.

0000670-51.2017.403.6134 - MARIANO FONTANA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Mariano Fontana, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido em Salemi, na Itália, filho de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/31). O Ministério Público Federal e a União opinaram pelo acolhimento do pedido (fls. 34/35 e 40/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal Art. 12. São brasileiros: I - natos; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta o interessado sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 10 e 22) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 13, 23/26 e 31). Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de MARIANO FONTANA, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 830

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGGO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 565 e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes do teor da manifestação da União de fls. 299/300 bem como dos ofícios de fls. 301/306 e 309/314. Requeira o Ministério Público Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALGUEV DE LIMA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 1976/1988 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

MONITORIA

0006859-79.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATHKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIO MAZIEIRO DA SILVA(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

1. RELATÓRIOFABIO MAZIEIRO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 133/138, alegando omissão quanto à pedido de justiça gratuita anteriormente solicitado. Desnecessária a manifestação, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, da embargada ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos (fl. 141) e, no mérito, assiste razão ao recorrente, em face à omissão apontada quanto ao deferimento, ou não, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A pretensão do recorrente se encontra amparada pela declaração constante à fl. 106 dos autos, amparado pelo art. 99 e parágrafos, especialmente o 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que não restou impugnada pela recorrida no momento oportuno, inexistindo óbice objetivo ao seu deferimento. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Com o acolhimento do presente recurso, e ante a sucumbência do recorrente na ação, é de se manter sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo observando-se o prescrito no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando omissão na sentença embargada (fls. 133/138), deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao recorrente. Anote-se. MANTENHO a condenação do réu/embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência, estes últimos no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 701, CPC, devendo ser observado o prescrito no art. 98, 3º do mesmo diploma processual. MANTENHO os demais tópicos da sentença de mérito que não foram objeto de apreciação no presente recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ante o teor da certidão de fl. 180 e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

000288-54.2014.403.6137 - LOURDES CARDOZO DE ALMEIDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por Lourdes Cardozo de Almeida em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A com vistas à indenização pelos danos experimentados no imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, tendo como cobertura seguro obrigatório pactuado com a ré, com vistas ao ressarcimento dos danos decorrentes da má construção das unidades de habitação. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara da Comarca de Andradina/SP. Por manifestação nos autos, requereu a Caixa Econômica Federal sua integração na lide, a fim de analisar a pertinência da pretensão da cobertura securitária, o que culminou na remessa dos autos a esta Vara Federal, ante a presença de empresa pública federal a justificar a competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Distribuídos os autos, oficiado ao Agente Financeiro respectivo, qual seja CDHU, em resposta, informa o mesmo que a apólice de seguro em nome da autora pertence ao ramo 68, portanto, se tratam de apólices de mercado (fl. 453). Instada a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, manifestaram-se quanto ao desinteresse na presente lide uma vez que restou demonstrado se tratar de apólices de seguro do ramo 68, não havendo interesse na integração da lide, mantendo o interesse com relação aos demais, requerendo a remessa à Justiça Estadual competente (fls. 481 e 484). Nos termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, cuja ementa a seguir transcrevo, nas ações em que se discute contrato de seguro privado, ramo de apólice 68, a discussão versa tão somente entre seguradora e mutuário, não afetando os recursos do Fundo de Compensação dos Valores Salariais, de modo que não existe interesse público Federal a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. EMENTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto. No caso dos autos, ante as manifestações dos órgãos federais envolvidos, restou demonstrado que não há interesse público federal evidenciado a justificar a permanência dos autos nesta justiça federal, de modo que de rigor o retorno dos autos à Comarca de origem. Assim, nos termos da fundamentação supra, após decurso de prazo para eventual recurso devolvam-se os ao Juízo de Origem, posto que verificada a incompetência deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido a fl. 655, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, conclusos.Int.

0000490-31.2014.403.6137 - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória e de revisão de contrato de mútuo, proposta por IGINO ANTÔNIO DAVID e NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repactuação de dívida junto à instituição financeira e a anulação de procedimento de consolidação da propriedade (Lei n. 9.514/1997). Narram os autores que firmaram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com o fito de adquirir o imóvel situado no Passeio Fortaleza, nº 321, Zona Norte, Ilha Solteira/SP (Matrícula nº 3596 do CRI de Ilha Solteira/SP). Referem que passaram por dificuldades financeiras, incorrendo em mora quanto ao adimplemento das parcelas do financiamento. Reclamam que solicitaram à CEF a renegociação do contrato, mas que a instituição financeira recusou as propostas dos autores. Assentam que possuem interesse em retomar o pagamento das parcelas e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Dizem que foram surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF; que a CEF ilicou o imóvel em 27/08/2014. Requereram a concessão de medida liminar com o fito de suspender o procedimento de consolidação da propriedade. Reclamam a aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Discorrem que o procedimento de consolidação de propriedade seria nulo porque não cumpriu as formalidades da Lei n. 9.514/1997 quanto ao disposto nos arts. 26 e 27 desse diploma legal. Expõem que, na notificação enviada aos autores, não havia a discriminação pormenorizada da dívida, mas apenas o valor das parcelas em atraso, não informando, a seu ver, o valor exato para a purgação da mora. Indicam que a CEF teria desrespeitado o art. 27, Lei n. 9.514/2007 porque o leilão foi realizado em prazo superior aos trinta dias estabelecidos na lei contados da consolidação da propriedade. Por fim, argumentam que o título executivo extrajudicial que estaria sendo executado segundo o trâmite da Lei n. 9.514/2007 seria ilícito e, portanto, inexigível. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 24-67. Decisão, às fs. 70-71, indeferindo a concessão da tutela provisória requerida. Decisão, no agravo de instrumento nº 0003591-23.2015.403.0000/SP, negando seguimento ao recurso interposto pelos autores às fs. 91-93. Contestação da CEF apresentada às fs. 97-110 pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega: (a) falta de interesse de agir porque o imóvel já foi vendido a terceiro em leilão público; (b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal, já que o contrato está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. No mérito, sustenta a inexistência de quaisquer nulidades no procedimento de alienação fiduciária, a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e a impossibilidade de renegociação do contrato. Juntou os documentos de fs. 111-210. Decisão do TRF-3 às fs. 213-220, no agravo de instrumento nº 0003591-23.2015.403.0000/SP, negando provimento ao recurso interposto pelos autores. Réplica dos autores, às fs. 226-232, rebatendo os argumentos da parte ré e pugnano pela procedência dos pedidos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. - QUESTÕES PRELIMINARES Da alegada falta de interesse de agir Argumenta a CEF que não mais subsistiria o interesse processual, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária já foi alienado a terceiro em leilão. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que o processo judicial é a via adequada para pleitear a declaração de nulidade do procedimento de alienação fiduciária. No caso concreto, realmente, poder-se-ia argumentar que existe interesse de agir considerando que a jurisprudência mais recente do STJ autoriza a purgação da mora até a realização do leilão, e ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Nesse sentido, RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. I. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014. In: DJe de 25/11/2014). Portanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que existe interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. Concluindo, tendo ocorrido o leilão, não há mais possibilidade de purgação da mora nem tampouco de renegociação da dívida. Desse modo, reconheço a ausência do interesse processual (art. 485, VI, CPC) no tocante ao pleito de revisão contratual. Contudo, quanto às alegações de nulidade do procedimento de alienação fiduciária, se acolhidas, conduzirão à ineficácia da arrematação. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual especificamente quanto às alegações de nulidade do procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/1997. b) Do alegado litisconsórcio passivo necessário da União Federal A CEF defende que haveria litisconsórcio passivo necessário da União Federal, já que o contrato está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Contudo, como não restou demonstrado que as apólices são do Ramo 66, ou que haveria o comprometimento efetivo do FCVS, inexistindo, desse modo, interesse da União a justificar sua participação como litisconsorte ou terceiro interveniente na lide, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário. MÉRITO Superadas as questões preliminares ajuizadas pelo réu, passo à análise do mérito. - DA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configure atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI N. 9.514/1997) Os autores argumentam que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 seria inválido. Ocorre que a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que não existe qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a ordem constitucional vigente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão. In: DJU de 06/11/98, p. 22). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. REPEÇÃO DA CEF NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau. In: DJe de 15/08/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF-3. AI 00139798720124030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2012). O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (Cf. TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016). No caso dos autos, não existe tal prova, pois os autores pretendiam, de acordo com a petição inicial, realizar a renegociação da dívida, com a retomada do pagamento das parcelas e incorporação do débito acumulado ao saldo devedor. No tocante à observância das regras constantes nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifico que os autores expõem que, na notificação enviada aos mesmos, não havia a discriminação pormenorizada da dívida, mas apenas o valor das parcelas em atraso, não informando, a seu ver, o valor exato para a purgação da mora. No caso concreto, quanto ao disposto no art. 26, 1º e 3º, Lei n. 9.514/1997, constato que os autores foram devidamente notificados a purgar a mora, tendo a CEF indicado que seria necessário para tal providência pagar o montante de R\$1.987,40 (fs. 137-141). A CEF ainda alertou os autores que o inadimplemento culminaria na consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Examinando a redação do 1º do art. 26, Lei n. 9.514/1997, vê-se que o legislador, ao contrário do que interpretaram os autores, não exigiu do credor fiduciário a realização de um extremo detalhamento da dívida quando da notificação do fiduciante, mas tão somente demandou que esse indicasse o valor total necessário para a purgação da mora (montante este que engloba juros, prestação vencida, penalidade e outros encargos). Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. No que se refere à alegação de que a CEF excedeu o prazo de trinta dias (art. 27, Lei n. 9.514/1997) para a promoção do leilão do imóvel, registro a posição jurisprudencial na trilha de que, dada a inexistência de prejuízo decorrente da extrapolação do trintídio, não há por que decretar a nulidade do procedimento (pas de nullité sans grief). Com efeito, tenho que o fato de ter se excedido o prazo de 30 dias constante do artigo 27 da Lei 9.514/97 para a promoção do leilão público do imóvel não tem o condão de invalidar o procedimento de consolidação já findo, sobretudo por não trazer qualquer prejuízo à devedora fiduciária, como bem apreciado na decisão agravada (TRF-4. AG 50058261120164040000 5005826-11.2016.404.0000, Terceira Turma. Des. Federal Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. In: D.E. de 25/12/2016). Não há também que se falar em iliquidez da dívida exigida pela CEF através do procedimento extrajudicial. Conforme as planilhas de evolução do financiamento (fs. 200-210), a instituição financeira não efetuou qualquer cobrança sem lastro nos encargos previstos no contrato. Essa alegação dos autores, a meu ver, é genérica, sendo que os mesmos deveriam ter apontado com precisão a iniquidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Desta feita, tendo em vista que os autores não comprovaram qualquer transgressão ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, deve-se julgar improcedente o pedido de anulação da execução da garantia fiduciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. EXTINGO, com supedâneo no art. 485, VI, CPC/2015, o feito quanto ao pleito de revisão contratual em razão da ausência de interesse processual, segundo fundamentação desta sentença. CONDENO os autores ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida às fs. 70-71, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado nos termos da decisão de fl. 371. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000302-04.2015.403.6137 - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta por APARECIDO ANTÔNIO CAVALLARO em face da UNIÃO (inicialmente, contra o BANCO DO BRASIL S.A.), objetivando a declaração de prescrição das cédulas de crédito pignoratícia e hipotecárias firmadas com o Banco do Brasil S.A. (e posteriormente cedidas à União). Narra o autor que é proprietário rural e que, em 20/11/2013, efetuou permuta de seu imóvel com o senhor Sebastião Dias da Silva. Conta que, ao tentar proceder ao registro do negócio jurídico celebrado, foi obstado pelo Cartório de Registro de Imóveis porque quanto à propriedade há duas inscrições de hipoteca: (a) Hipoteca Cédular de Primeiro Grau (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00245-2, emitida em 25/10/1994, com vencimento para 20/11/1995) e; (b) Hipoteca Cédular de Segundo Grau (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70017-3, emitida em 01/01/1996, com data de vencimento para 31/10/2002). Refere que tais hipotecas foram realizadas por seu filho, Valdir Domingos Cavallaro; que nunca foi acionado judicialmente ou administrativamente para efetuar o pagamento das dívidas consubstanciadas nas aludidas cédulas rurais; que, tendo em vista o transcurso de dezesseis anos do vencimento da primeira cédula e quase dez anos da data de vencimento da segunda, operou-se a prescrição das pretensões de cobrança nos moldes do art. 206, 3º, VIII, CC/02. Nesse passo, pede o cancelamento das hipotecas na matrícula imobiliária nº 138 junto ao CRI de Junqueirópolis/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 7-19. Citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (fs. 28-33) aduzindo ser parte ilegítima passiva no feito porque o crédito objeto da demanda foi cedido à União por força da MP n. 2.196-3/2001, com notificação de cobrança aos devedores publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2005. Impugnação à contestação às fs. 63-65 pugnando pela procedência dos pedidos. Decisão, às fs. 72-74, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, ante a existência de interesse da União (art. 109, I, CF/88) e remetendo os autos a este Juízo. Citada, a União apresentou contestação (fs. 82-87) pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que a cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial consoante o art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967, bem como instrumentos de confissão de dívidas (Súmula n. 300, STJ); que a inscrição em dívida ativa da cédula de crédito rural decorre do disposto no art. 39, 2º, Lei n. 4.320/1964. Quanto à prescrição alegada pelo autor, refuta a extinção da prescrição na medida em que o crédito está consubstanciado na CDA n. 806057075504-87. Narra que a cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70017-3 foi inscrita em dívida ativa em 13/03/2005 e objeto de execução fiscal perante a Vara Única da Comarca de Lucélia/SP protocolizada em 17/02/2006. Discorre que o prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito rural é de cinco anos, a teor do art. 1º, Decreto n. 20.910/1932. Nessa esteira, como a cobrança do débito oriunda da cédula rural pignoratícia n. 96/70017-3 (vencida em 31/10/2004) foi ajuizada em 17/02/2006, ou seja, em prazo inferior a um quinquênio, não haveria que se falar em prescrição. Réplica do autor às fs. 145-146 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDIDO. 2. MÉRITO De acordo com o art. 10 do Decreto-Lei 167/1967, a cédula de crédito rural, ainda que dependente a apuração do valor devido de cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. Os débitos discutidos dizem respeito a créditos oriundos de cédulas de crédito pignoratícia firmadas entre o autor, seu filho e o Banco do Brasil S.A., cedidas para a União Federal nos termos da norma prevista no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Nestes termos, tem-se por válida a cessão de créditos à União Federal (CF: TRF-3, AI n. 338375, Quinta Turma. Des. Federal Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016). Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de cobrança das dívidas referentes às cédulas de crédito pignoratícia e hipotecárias firmadas com o Banco do Brasil S.A. nº 94/00245-2 e 96/70017-3. O STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1373292/PE, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 e ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...). Consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuario, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). Não justamente esses contratos que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fs. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, mútuo embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014. In: DJe de 04/08/2015). A primeira cédula de crédito cuja extinção se pleiteia (nº 94/00245-2), contrato celebrado em 25/10/1994) venceria em 20/11/1995, mas, por termo aditivo assinado pelo autor e por seu filho Valdir Domingos Cavallaro, o termo foi prorrogado, convencionando-se a forma de pagamento em três parcelas vencíveis em 20/07/1996, 20/07/1997 e 20/07/1998 (fl. 50). A segunda cédula de crédito (nº 96/70017-3, contrato celebrado em 01/07/1996) venceria 31/10/2002, mas por termos aditivos, o vencimento foi prorrogado para 31/10/2004 (fl. 51). Desse modo, tem-se que os contratos foram celebrados sob a égide do CC/1916, razão pela qual o prazo prescricional para a cobrança inicialmente era o de vinte anos, como previsto no art. 177 do CC/1916, a contar do vencimento. No entanto, em ambos os casos, observa-se que, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CC/1916, razão pela qual o prazo aplicável é o da lei nova (cinco anos), em virtude do art. 206, 5º, I, c/c art. 2.028, CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até: (a) o dia 11/01/2008 quanto à cédula nº 94/00245-2; (b) o dia 31/10/2009 no tocante à cédula nº 96/70017-3. À fl. 96, constato que o instrumento contratual referente à cédula nº 96/70017-3 destinou-se à quitação da cédula nº 94/00245-2, fato este que implicou oriundo, ou seja, a extinção da dívida concernente cédula pignoratícia e hipotecária nº 94/00245-2 e substituição pela cédula rural nº 96/70017-3. Em sua contestação, a União/Fazenda Nacional informa que os créditos oriundos da cédula de crédito rural nº 96/70017-3 estão consubstanciados na CDA n. 806057075504-87, fisa que ocorreu a inscrição em dívida ativa em 13/03/2005 e ajuizou-se execução fiscal perante a Vara Única da Comarca de Lucélia/SP (fs. 123-131) em 17/02/2006 (Feito nº 15/06). Nessa trilha, no que tange à cédula de crédito pignoratícia e hipotecária nº 96/70017-3 (que absorveu a dívida da cédula hipotecária e pignoratícia nº 94/00245-2), neste processo (em que não se analisa a aplicabilidade do art. 40, 4º, LEF), não há que se falar em prescrição, eis que a cobrança judicial da dívida deu-se antes do transcurso de um quinquênio a contar do vencimento da obrigação (conforme explicado acima, a Fazenda poderia protocolizar a ação executiva até 31/10/2009). Portanto, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 26, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-09.2015.403.6137 - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, à fl. 119, pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fs. 116-117. Em síntese, alega que a sentença contrariou o ordenamento jurídico vigente porque o Juízo condenou a Fazenda Nacional a restituir ao autor a quantia despendida a título de adiantamento de custas, sendo que a União é isenta da taxa judiciária por força do art. 4º, I da Lei n. 9.289/1996. O recurso é tempestivo (fl. 120). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A Procuradora da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios trazendo a seguinte fundamentação: Não obstante os argumentos do ilustre magistrado, a r. sentença ora guerreada deve ser aclarada ante a contrariedade dos seus termos e a legislação de regência acerca da isenção do pagamento de custas pela União. No tocante à UNIÃO (Fazenda Nacional), tem-se que a mesma é isenta de custas, nos estritos termos do art. 4º, Lei n. 9.289/96. Não assiste razão à Fazenda Nacional em razão do disposto no art. 14, 4º da Lei n. 9.289/1996: 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. Nesse mesmo sentido, é a redação do art. 82, 2º, CPC/2015: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-14.2015.403.6137 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória e revisional de contrato de financiamento habitacional, proposta por ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA e LEILA CÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação da dívida ou de nulidade do pacto em razão da sua incapacidade civil, ou a repactuação do negócio jurídico mediante a redução do montante devido e das parcelas do financiamento. Narra a inicial que o autor IDELMAR LIMA DE OLIVEIRA celebrou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário nº 132170000048-1 em 04/04/2008 cujo objeto era a aquisição do imóvel de matrícula nº 26.592 do CRI de São José do Rio Preto/SP. Os autores invocam a aplicação do CDC, requerendo a inversão do ônus da prova. Referem que o contrato tomou-se excessivamente oneroso para o mutuário. Alegam desequilíbrio contratual porque a CEF cobraria atualmente juros em patamares menores que aqueles auferidos em 2008. Discorre que, diante da incapacidade civil superveniente do autor, deve-se reconhecer a quitação da dívida em razão de benefício securitário. Assenta que o contrato seria nulo porque foi assinado por um incapaz, devendo a CEF restituir os valores até então pagos. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 8-54. Decisão, à fl. 55, deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 58-74 pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou (a) continência do pedido de cobertura securitária para a quitação do saldo devedor em relação aos autos nº 0001537-75.2010.403.6106; (b) falta de interesse de agir porque, quando os autores propuseram esta demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida, fato este que impossibilitaria a purgação da mora; (c) inépcia da inicial porque conteria pedido genérico; (d) litisconsórcio passivo necessário da União porque o contrato refere ao Sistema Nacional de Habitação; (e) litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora (Caixa Seguros S.A.) porque o agente financeiro não teria legitimidade para responder pela indenização securitária. Como questões prejudiciais de mérito, invoca prescrição, nos termos do art. 206, 1º, I, CC/02, e a decadência para anulação de cláusula contratual (art. 178, CC/02). No mérito, sustenta a impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais em razão do princípio da pacta sunt servanda. Discorre que a alusão à cobrança da contribuição do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) é impertinente ao caso concreto, vez que tal encargo não é exigido do autor. Defende a impossibilidade de redução da taxa de juros, a inexistência de desequilíbrio contratual e a licitude dos critérios de amortização da dívida. Quanto à alegada nulidade do contrato, argumenta que o contrato foi celebrado antes (em 04/2008) da interdição do autor, de modo que os efeitos da sentença (transitada em julgado em setembro de 2009) não

alcançariam o pacto firmado com a CEF. Refere também que não é devida a quitação do saldo devedor pelo seguro habitacional porque a moléstia incapacitante seria pré-existente à contratação. Diz que é inaplicável o CDC ao caso concreto, não sendo devida a inversão do ônus probatório. Combate o pedido de restituição do indébito com base no art. 42, CDC devido à ausência de conduta abusiva por parte da CEF. Assevera que o pedido de revisão contratual dependeria de depósito integral da obrigação, nos termos do art. 50, Lei n. 10.931/2004. Juntou os documentos de fs. 75-111. Termo de audiência de instrução e julgamento, às fs. 112-113, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Petição da CEF, à fl. 115, requerendo a retificação do valor da causa porque o valor financiado foi de R\$240.000,00 e o débito, naquele momento, somaria a quantia de R\$407.671,81. Decisão, às fls. 121, corrigindo, de ofício o valor da causa para R\$240.000,00 e declinando da competência para esta Vara Federal. Manifestação do MPF, à fl. 167, pugnano pelo prosseguimento do feito. Decisão, à fl. 168, determinando a intimação da União para manifestar se possui interesse em intervir no feito. Petição da União à fl. 171 manifestando desinteresse em atuar no processo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. QUESTÕES PRELIMINARES a) Da alegada continência quanto aos autos nº 0001537-75.2010.403.6106 Alega a CEF que haveria continência entre este processo e os autos nº 0001537-75.2010.403.6106 porque o autor já teria proposto demanda perante a Subseção de São José do Rio Preto/SP requerendo a quitação do saldo devedor baseado na cobertura securitária. De fato, este processo contém pedido já anteriormente submetido à apreciação judicial, qual seja a declaração de quitação da dívida decorrente de incapacidade civil superveniente. Contudo, por força do art. 55, 1.º, CPC/2015, não é possível a reunião dos processos porque já há sentença no processo nº 0001537-75.2010.403.6106. Na verdade, consultando a movimentação processual dos autos nº 0001537-75.2010.403.6106 no sítio eletrônico do TRF-3, observo que o acórdão do TRF-3 (Apelação Cível nº 2010.61.06.001537-3/SP, Segunda Turma. Des. Federal Relator Cotrim Guimarães. In: DJe de 09/05/2014), que confirmou a sentença de improcedência, já transitou em julgado. Assim sendo, deve-se reconhecer a existência de coisa julgada (art. 485, V, CPC) quanto ao pedido de declaração de quitação da dívida decorrente de incapacidade civil superveniente. b) Da alegada falta de interesse de agir Sustenta a CEF a ausência de interesse de agir porque, quando os autores propuseram esta demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida, fato este que impossibilitaria a purgação da mora. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que o processo judicial é a via adequada para pleitear a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.c) Da alegada inépcia da inicial O Superior Tribunal de Justiça considera adequado o afastamento da alegação de inépcia da inicial que fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico (Cf: STJ. AGRSP 201100003901, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 19/10/2015). Não há, a meu ver, qualquer inconsistência na lógica com que foi construída a narrativa dos fatos. No mais, a alegada absurdidade das teses jurídicas aduzidas pelos autores induz a improcedência do pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional. Logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.d) Do alegado litisconsórcio passivo necessário da União e da companhia seguradora Caixa Seguros S.A. Ante o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido de cobertura securitária decorrente da incapacidade civil do autor, tem-se, conseqüentemente, que não remanesce qualquer interesse jurídico da empresa Caixa Seguros S.A. em atuar no presente feito, eis que a questão da indenização securitária já foi resolvida nos autos nº 0001537-75.2010.403.6106. No que tange à União, verifica-se que o ente político, à fl. 171, manifestou desinteresse em atuar neste processo sob a seguinte justificativa: Após diligenciar junto à Centralizadora CECVS da Caixa Econômica Federal, esta Procuradoria Seccional da União obteve informação no sentido de que o contrato de financiamento celebrado não possui cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como não possui vínculo com a apólice pública de seguro - ramo 66 (vide informações anexo), o que afasta a necessidade de intervenção da União no feito. Portanto, como não restou demonstrado que as apólices são do Ramo 66, ou não haveria o comprometimento efetivo do FCVS, inexistindo, desse modo, interesse da União a justificar sua participação como litisconsorte ou terceiro interveniente na lide, afasto as alegações de litisconsórcio passivo necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem preavalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005). Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. - DAS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Descabe falar em decadência do direito de pleitear a anulação de cláusula de contrato de mútuo e em prescrição quanto à pretensão para haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano. Levando em consideração que o Código de Defesa do Consumidor disciplina o caso concreto (tópico acima), em virtude do princípio da especialidade, afastam-se, quando inexistir lacuna, as disposições do CC/02. Desse modo, o art. 206, 3º, III, CC/02 (prazo de três anos para haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano) não rege o caso concreto, tendo em vista a existência de prazo prescricional quinquenal na legislação consumerista (art. 27). No mais, a decadência prevista no art. 267 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, já que a demanda versa sobre abusividade na cobrança do financiamento e não sobre vícios detectáveis (Cf: STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. In: DJe de 10/10/2011). De mais a mais, como se verá mais à frente, o autor IDELMAR LIMA DE OLIVEIRA é pessoa incapaz, de modo que não corre contra o mesmo a prescrição e a decadência (arts. 198, I e 207, CC/02). Portanto, afasto as preliminares de decadência e prescrição aduzidas pela Caixa Econômica Federal. - DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Segundo os autores, o negócio jurídico tornou-se excessivamente oneroso para o mutuário. Alegam, ainda, desequilíbrio contratual porque a CEF cobraria atualmente juros em patamares menores que aqueles auferidos em 2008. A possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Adotando a teoria da base objetiva do negócio jurídico (de Karl Larenz), o CDC não exige o fator imprevisibilidade (presente no art. 317 do CC/02), bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original (Cf: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 4. ed. São Paulo: Método, 2015, 831 p.). Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio. A autora não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima utiliter per inutile non vitiatur), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se negar procedência aos pedidos da autora. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de natureza discricionária. CIVIL. MÚTULO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº. 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº. 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, In: DJe de 04/02/2010). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, a ser pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Julgamento: 04/11/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 12/11/2014). Como o contrato de financiamento existente entre as partes utiliza-se do Sistema de Amortização Constante - SAC (Letra D5 das condições contratuais, fl. 78), o recálculo da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento do contratante. Majoritária é a jurisprudência neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CADASTRO DE INADIMPLENTES - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido (TRF-3. Apelação Cível n. 1841924, Primeira Turma. Desembargador Federal José Lunardelli. In: e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Portanto, denota-se de rigor julgar improcedente o pedido de revisão contratual formulado pelos autores. - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL Os autores alegam que o contrato de mútuo seria nulo porque foi assinado por um incapaz, devendo a CEF restituir os valores até então pagos. A CEF, por sua vez, combate o pedido de restituição do indébito com base no art. 42, CDC, asseverando a ausência de conduta abusiva por parte da instituição financeira. Segundo Guilherme Couto de Castro (Direito Civil: Lições, 6. ed., Niterói/RJ: Impetus, 2016, p. 17), a interdição é a consequência do sério problema que afeta o discernimento e a expressão, e não a sua causa. Por isso, os atos praticados por absolutamente incapazes ou pessoas equiparadas, ainda quando não interditados, são nulos (art. 166, I, CC/02). Como é a incapacidade que gera a interdição (e não a interdição que gera a incapacidade), deve-se averiguar se, ao tempo da prática do ato, o indivíduo era portador do problema que comprometia o seu discernimento. Na espécie, observo que a Segunda Turma do TRF-3, no julgamento da Apelação Cível nº 2010.61.06.001537-3/SP (Des. Federal Relator Cotrim Guimarães. In: DJe de 09/05/2014) entendeu que o autor IDELMAR LIMA DE OLIVEIRA já estava incapaz por ocasião da assinatura do contrato de financiamento[...]. No entanto, constata-se, pela mesma documentação juntada aos autos, que o mutuário já sofria de alienação mental desde o ano de 2006, sendo atestado por médico psiquiatra que ele era portador de transtorno afetivo bipolar - (fl. 270), inclusive fazendo tratamento médico com uso de medicamentos, sendo concluído que deveria ser interdito judicialmente, já que não tinha condições de gerir a sua pessoa e seu patrimônio (fs. 264/271). Também ficou comprovado que antes da apostentadoria por invalidez, recebia o benefício de auxílio-doença junto ao INSS (fs. 272 e 274). Com efeito, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, o mutuário já padecia de doença mental à época da contratação do financiamento imobiliário e conseqüente seguro habitacional (04/04/2008), que resultaram na sua invalidez total para o trabalho. A doença que gerou a incapacidade permanente foi anterior à assinatura do contrato de mútuo, apesar de ele ter se aposentado nesta condição em 05/11/2008 (carta de concessão/memória de cálculo - fl. 67). Caracterizada está a preexistência da enfermidade ao mútuo[...]. A controvérsia destes autos refere-se à seguinte hipótese: a celebração de negócio jurídico entre instituição de boa-fé e deficiente mental ainda não interditado. Essa questão já foi apreciada pelo STF (RTJ 82/213 e 102/359) e pelo STJ (REsp n. 38.353/RJ. Min. Relator Ari Pargendler) e ambos os tribunais entenderam que o ato é nulo, mesmo não sendo notória a doença incapacitante, não sendo a boa-fé do contratante apta a afastar a nulidade do negócio jurídico. Nesse mesmo sentido, o TRF-2: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NULO CELEBRADO POR AGENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS PELA CEF EM CONTRATO DE MÚTULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de demanda em que o autor, agente absolutamente incapaz, celebrou contrato de crédito consignado junto à Caixa Econômica Federal, seis meses antes da decretação de sua interdição. Pretende, assim, a declaração da nulidade do contrato, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais pretensamente sofridos. II. Embora a interdição do autor tenha sido declarada apenas em 12.09.2013, verifica-se que a incapacidade é, de fato, anterior à celebração do contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme laudo pericial produzido nos autos. III. Como cediço, o artigo 104, inciso I, do Código Civil, estabelece que a validade do negócio jurídico pressupõe sua prática por agente capaz. Assim, sendo o ato realizado por pessoa absolutamente incapaz, como na hipótese dos autos, resta evitado de nulidade o ajuste, a teor do que dispõe o artigo 166, inciso I, do Código Civil, retornando as partes ao status quo ante (artigo 182 do Código Civil). IV. Embora a sentença de interdição seja posterior à celebração do contrato nulo, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça asseverando que os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular (REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2001 p. 171). Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pelo autor, bem como para assegurar a

boa-fé da Caixa Econômica Federal, que não possuía pleno conhecimento acerca da incapacidade do autor, impõe-se a restituição do valor do empréstimo, nos moldes fixados pelo artigo 884 do Código Civil. V. No que tange ao dano moral, observa-se que nenhum ato ilícito foi praticado pela CEF, vez que seria impossível ao preposto da instituição ter a ciência acerca da incapacidade do autor, que ainda não havia sido declarada na data de celebração da avença. VI. Recurso não provido (TRF-2. AC n. 00008632720134025102, 8ª Turma Especializada. Des. Federal Relator Marcelo Pereira da Silva. In: e-DJF2-R de 07/03/2017). Neste caso, o caminho menos dispendioso para ambas as partes é a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (caso ainda não tenha tomado tal providência) e a devolução ao autor do montante até então pago a título do financiamento. Como todo o valor do financiamento concedido pela CEF (R\$240.000,00) foi empregado na aquisição do imóvel e o autor já estava em mora no tocante ao pagamento das parcelas, por força do art. 27, 5º, Lei n. 9.514/1997, a dívida seria considerada extinta se o maior lance oferecido pelo imóvel fosse inferior ao valor do débito. Desta feita, estando ausente pressuposto imprescindível à validade do negócio jurídico, qual seja a capacidade de uma das partes, deve-se julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do contrato de mútuo e alienação fiduciária, com fulcro no art. 166, I, CC/02, para fins de condenar a CEF a restituir ao autor os valores pagos a título de financiamento do imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos ventilados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de DECLARAR NULO o contrato de financiamento imobiliário nº 132170000048-1, celebrado em 04/04/2008, entre a Caixa Econômica Federal e IDELMAR LIMA DE OLIVEIRA, conforme fundamentação supra. Consequentemente, CONDENO a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores, com fulcro no art. 884 do CC/02, os valores até então recebidos em razão do contrato de mútuo nº 132170000048-1, juntamente com a quantia referente ao saldo do FGTS despendido pelo autor IDELMAR que compôs a montante total empregado para a aquisição do imóvel, e procedendo-se ao encontro de contas no tocante aos recursos eventualmente já entregues aos autores. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão contratual, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação desta sentença. EXTINGO o feito, ante a existência de coisa julgada (art. 485, V, CPC) quanto ao pedido de declaração de quitação da dívida, baseado em cobertura securitária, decorrente de incapacidade civil superveniente, segundo fundamentação acima. O montante a ser restituído pela CEF ao autor deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Esta sentença servirá de título para que Caixa Econômica Federal consolide a propriedade em seu nome do imóvel de matrícula nº 26.592 do CRI de São José do Rio Preto/SP (prédio residencial situado na Rua Gorgônio Evaristo Barreto, nº 50, Jardim Tarraf, São José do Rio Preto/SP, inscrição cadastral nº 05937/164). CONDENO a CEF ao pagamento das custas (art. 86, p. único, CPC) e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores (ou seja, o valor a ser restituído pela CEF), nos moldes do art. 85, 2º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF a apresentar o cálculo das quantias a serem restituídas aos autores no prazo de quinze dias. Com a apresentação da memória de cálculo, abra-se vista aos autores para manifestação. Em sequência, tomem os autos conclusos. Intime-se o MPF para tomar ciência desta sentença (art. 178, II, CPC/2015). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-74.2016.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X IILDO ALMEIDA MOURA X JAIR FERREIRA MOURA

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às fls. 367-368, por ELSA MARIA MOLESSONI PEREIRA em face da decisão de fls. 359 que negou provimento a embargos de declaração opostos pelos corréus IVANI MOURA, IILDO ALMEIDA MOURA e JAIR FERREIRA MOURA quanto à decisão de fls. 350-351, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Em síntese, aponta que foram os corréus, e não a autora, que opuseram os embargos de fls. 355-358, devendo ser corrigida a decisão de fl. 359 nesse ponto. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De fato, por erro material, constou da decisão de fl. 359, que seria a autora quem opôs os embargos de declaração de fls. 355-358 sendo que, na verdade, os recorrentes foram os corréus. Portanto, denota-se de rigor dar provimento aos embargos de declaração (art. 1.022, III, CPC). 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO no mérito, conforme fundamentação supra, para fins de que conste o seguinte parágrafo no relatório da decisão de fl. 359: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às fls. 355-358, por IVANI MOURA, IILDO ALMEIDA MOURA e JAIR FERREIRA MOURA em face da decisão de fls. 350-351 que, ao reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Em síntese, os embargantes sustentam o seguinte: segue que o reconhecimento da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL implica necessariamente na extinção do feito, já que impossível a sua remessa para a Justiça Comum Estadual, que tramita atualmente na sua forma digital. Discorrem também que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-97.2016.403.6137 - APARECIDO ATAIDE DE SOUZA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 162/181, providenciando, neste ato, a juntada do original da Declaração de Pobreza conforme determinado na r. decisão de fls. 102/106, ou providenciando o recolhimento das custas devidas, sob as penas da Lei, bem como especificando eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000980-82.2016.403.6137 - ERASMO CARLOS THOMAZINI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação de fls. 151/167ão, devendo, nesse prazo, comprovar a condição de hipossuficiente nos termos do art. 99, 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão prolatada às fls. 94/98, ou comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei, bem como especificando eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0001000-73.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDA RUFO PORATO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X HEVERALDO PORATO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X SILVIA REGINA PORATO DOS SANTOS(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X ROSE CRISTINA PORATO SILVA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos de fls. 286/323 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 232/233. Nada mais. Andradina, 27 de abril de 2017.

0001041-40.2016.403.6137 - CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 149.872.452-0) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticionara, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 12/09/2011. Adicionalmente, a parte autora requereu a revisão do benefício de aposentadoria porque, no período de 01/1999 a 12/2001, os salários de contribuição utilizados pelo INSS para compor o cálculo do salário de benefício não correspondem à sua efetiva remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-136. Em contestação (fls. 141-163), quanto à alteração dos salários de contribuição referentes ao período de 01/1999 a 12/2001, o INSS argumenta que os novos salários de contribuição indicados no pedido de revisão, às fls. 132-135, somente chegaram ao conhecimento da autarquia em 28/08/2012, e não na DER (17/06/2011). Nesse sentido, refere que eventual revisão não poderá ter efeito retroativo. Aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirma ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Réplica às fls. 167-171 reiterando os termos da inicial e pugrando pela procedência dos pedidos. E o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo nos autos quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário, ante a existência de entendimento administrativo notório e reiteradamente contrário à postulação da segurada (CF: STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10/11/2014). Já quanto à correção dos salários de contribuição, constato que existe requerimento administrativo nos autos (fl. 132). 2.1. MÉRITO Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015. 2.1.1. Pedido de revisão decorrente da retificação dos salários de contribuição Narra a autora que o cálculo da sua aposentadoria (NB 57/149.872.452-0) não levou em conta a efetiva remuneração que auferiu do Município de Andradina/SP no interregno entre 01/1999 e 12/2001. O INSS, em contestação, reconhece a incorreção, mas sustenta que eventual revisão não poderia ostentar efeitos retroativos, pois a autarquia previdenciária somente tomou ciência dos novos valores dos salários de contribuição em 08/2012. Primeiramente, registro que, comparando os salários de contribuição apresentados pelo empregador da autora (fls. 134-135) e a memória de cálculo utilizada pelo INSS (fl. 36-38), de fato, existe desconhecimento entre os dados referentes à remuneração da autora no período de 01/1999 a 12/2001, tendo o INSS considerado salários de contribuição de menor valor. Observo que os dados constantes do extrato CNIS e da relação de salários de contribuição juntada pela autora (que é um formulário solicitado pela Previdência Social e apresentado pela Prefeitura de Andradina/SP) são coincidentes. Conforme pontua o TRF-3, a própria Lei n. 10.403/2002 introduziu o 2º ao art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, garantindo aos segurados o direito de solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Além disso, como compete ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), o segurado não pode ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LACUNAS. UTILIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1 - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O impetrado ignorou o preconizado no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/1991 - de acordo com a redação adotada à época do ato coator - que estabelecia que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). III - Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), não podendo o segurado ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. IV - Os holerites anexados aos autos, cuja autenticidade não restou impugnada, constituem prova plena, passíveis de respaldar o cálculo do salário-de-benefício ao informar os salários-de-contribuição e preencher as lacunas deixadas pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, pela empregadora a isso obrigada. V - Apelação do impetrante provida (TRF-3. MAS n. 0006114092004403106. Juíza Federal Convocada Relatora Giselle França. In: e-DJF3 Juicial 1 de 15.09.2011). O INSS não pode pretender valer-se da própria torpeza. O art. 38 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original já previa que [...] cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Portanto, caso tenha sido apurada alguma inexistência no cálculo do salário de benefício, com lastro nos dados do sistema CNIS, a autarquia previdenciária tem o dever de proceder à retificação dos atos equivocados. Repise-se que as informações trazidas pela parte autora referentes aos valores dos salários de contribuição não foram somente comunicadas ao INSS em 08/2012, tendo em vista que esses dados estão no sistema CNIS e que o formulário apresentado pela Prefeitura ao INSS não contém incorreções. Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de deferimento da revisão desde a DER. 2.1.2. Pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ser tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56-Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O

tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade pensosa e a consequente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIOLÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Desto modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços) a) aposentadoria por idade; e) aposentadoria por tempo de contribuição; e não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STF: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EdeI no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrR no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 149.872.452-0) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do exerto do CNIS, o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1984, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial quanto à não incidência do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para fins de CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/149.872.452-0) concedido à parte autora levando em conta os vínculos laborais e os períodos de contribuição revelados no sistema CNIS, especialmente quanto aos valores dos salários de contribuição do período de 01/1999 a 12/2001, conforme fundamentação supra. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE, com supedâneo no art. 487, I, CPC, o pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria por invalidez (NB 149.872.452-0), conforme fundamentação acima. CONDENO a autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações derivadas de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 139, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, o valor dos atrasados decorrentes da revisão). O INSS é isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados derivados da revisão ora deferida desde a DER (17/06/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados (execução invertida). Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-10.2017.403.6137 - ANA CLAUDIA CAETANO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP06316N - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGUIERA E SP171477 - LELA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, em seguida a UNIÃO a fim de se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em ingressar na presente lide, comprovando nos autos, devendo nesse prazo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, restando salientado que já houve a produção da prova pericial nos autos a qual resta ratificada por este Juízo. Com a juntada das manifestações, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000316-17.2017.403.6137 - VALDI TEIXEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, ante o teor da apelação interposta às fls. 884/915, bem como do quanto decidido nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos seus patronos. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, restando salientado que já houve a produção da prova pericial nos autos às fls. 758/773, a qual resta ratificada por este Juízo. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000317-02.2017.403.6137 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, ante o teor da apelação interposta às fls. 708/744, bem como do quanto decidido nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos seus patronos. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, restando salientado que já houve a produção da prova pericial nos autos às fls. 567/605, a qual resta ratificada por este Juízo. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000320-54.2017.403.6137 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP332925 - MICHELLE INOUE E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X GOEDERT & BATISTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo, bem como que a ré se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos (CADIN/SisBACEN e Registro de Reincidentes do INMETRO). No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais, confirmando-se a tutela e tornando-a definitiva ou a substituição da multa imposta pela pena de advertência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 42/157, 162/163 e 165/166. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. As hipóteses para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão evidenciadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, quais sejam as que têm pertinência com o caso concreto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Observe que a parte autora junto à fl. 163 dos autos uma cópia digitalizada de Gui de Depósito no montante de R\$ 3.168,60, que corresponde ao montante do débito indicado à fl. 119, identificado pelo número 29410351300005477923643/2014, cuja sequência final, aqui negritada, demonstra ser pertinente ao processo administrativo que lhe impôs a multa debitada nestes autos. Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos trâmites administrativos ou judiciais da cobrança do débito apontado (art. 300, CPC). Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir, porquanto na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma). Havendo indícios da garantia do juízo, impetra suspender a exigibilidade do crédito tributário noticiado, devendo a parte autora portar aos autos a via original da referida guia de depósito de fl. 163, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado no Auto de Infração n. 2669054 (fl. 59), pertinente ao Processo Administrativo n. 23.643/2014, devendo os réus absterem-se de indicar os dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Deverá a parte autora portar aos autos a via original da referida guia de depósito de fl. 163, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Após esta providência, OFICIE-SE aos órgãos responsáveis com cópia desta decisão. Transcorrido o prazo sem providências pela autora, tomem os autos imediatamente conclusos para revogação da liminar. Após, se em termos, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO bem como o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-27.2017.403.6137 - IRMAOS TROYANO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP300957 - EDIVAL BRUNO TROLANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de indébito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo da contribuição social ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja mais cobrada quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15-30. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória (art. 300 ou 311, CPC). Constatado primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o arts. 300 e 311, do CPC. Nesta trilha, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade. Cabe observar, logo de início, que a matéria veiculada na petição inicial estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, pelo Plenário Virtual da Corte no RE n. 574.706-9/PR (Min. Relatora Cármen Lúcia. In: DJe de 16/05/2008), da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O julgamento do RE n. 574.706/PR foi concluído em 15/03/2017, e o STF publicou extrato da ata da sessão plenária com o seguinte teor: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim sendo, tem-se que o STF confirmou o entendimento firmado no julgamento do RE n. 240.785/MG (Pleno, Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 15/12/2014), no qual o Tribunal, também por maioria, decidiu que o valor do ICMS não deveria compor a base de cálculo da COFINS (sob o argumento de que o ICMS constitui receita dos Estados, jamais do contribuinte, logo foge do campo de incidência da COFINS). Portanto, denota-se de rigor deferir a liminar pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, com espeque no art. 311, II, CPC c/c art. 151, V, CTN para fins de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo da contribuição social ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). CITE-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-41.2017.403.6137 - ADRIANO XISTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Autos: 0000392-41.2017.403.6137 Juízo Deprecante: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP Autor(a)(s): ADRIANO XISTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP - CEP 17047-280. Despacho/ Carta Precatória Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, devendo constar da mesma manifestação expressa quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2017, às 14H00. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação observado o prazo previsto no artigo 335 incisos I, II, III do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Salientem-se às partes que deverão comparecer à audiência ora designada, caso não manifestado expressamente o desinteresse por ambas, nos termos do artigo 334, I do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicações das sanções previstas em Lei. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Em havendo manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição, desde já determino o cancelamento da audiência ora agendada, liberando-se a pauta, oportunidade na qual o prazo para contestação fluirá do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a réplica, em havendo requerimentos de provas a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trfb.jus.br. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-46.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X S C RODRIGUES ME X MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SPI41142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X SILVIO CESAR RODRIGUES

Ante a ausência de aceitação pela parte exequente quanto aos bens ofertados à penhora às fls. 38/39 e diante da ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s S C RODRIGUES ME (CNPJ 09.075.613/0001-62), Manoelina Aparecida da Silva Rodrigues (CPF 158.046.948-55) E Silvio Cesar Rodrigues (CPF 246.263.578-57) requerida à(s) fl(s) 41, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, intimando-se o executado, caso positiva a diligência. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, em não havendo impugnação por parte do executado, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, será convertida em penhora independentemente de termo. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000381-12.2017.403.6137 - MARCOS AURELIO DE JESUS(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Andradina/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) com consideração de tempo de trabalho judicialmente reconhecido. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada. A inicial foram juntados os documentos de fls. 14/68 e 74/75 e o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, porquanto ausente o periculum in mora. A pretensão do impetrante à emissão de CTC em sede de liminar, com consideração do tempo judicialmente reconhecido pela sentença prolatada em audiência, à fl. 44, pertinente à Reclamação Trabalhista n. 00168-2011-056-15-99-6, confunde-se com o próprio mérito do presente Mandado de Segurança o que será adequadamente equacionado após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório. Contudo, não subsiste a alegação de dano irreparável a que exposto o impetrante caso tenha que esperar por decisão de mérito (fl. 12), tendo em vista que, se procedente a sua pretensão, restará incólume o objeto da presente ação, considerando-se que ele não informa depender deste período a ser indenizado para aposentar-se de imediato, requerendo apenas a emissão de CTC e estando atualmente com apenas trinta e três anos de idade (fl. 17), não nos parecendo estar na iminência da aposentação por tempo de contribuição. Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09). INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0002635-94.2013.403.6137 - IVONETE BETEGA PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IVONETE BETEGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que IVONETE BETEGA PEREIRA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sentença às fls. 69-71. Acórdão do TRF-3, às fls. 98-99, dando parcial provimento ao reexame necessário. Certidão de trânsito em julgado à fl. 118. Ofício requisitório à fl. 175 e extrato de pagamento à fl. 179. É o relatório do necessário. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de fl. 179, EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-71.2013.403.6137 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DELFONSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 790. Explico. A fls. 783/784, GILBERTO BARBOSA requer a retirada do seu nome do pólo passivo do presente feito, por não ser mais o coordenador do movimento dos acampados e sim a FNL (Frente Nacional de Luta), não tendo, portanto, qualquer vínculo com aquele acampamento. Melhor compulsando os autos, verifico que, no ato de constatação de fl. 777, o Sr. Oficial de Justiça foi até o local dos acampamentos impugnados no presente cumprimento de sentença e ali obteve a informação de que o Sr. Gilberto Barbosa é pessoa conhecida e sempre vai ao local. Ademais, nas palavras do Oficial de Justiça: Nesse momento, um dos acampados veio e informou que o Sr. Gilberto Barbosa estava vindo e solicitou que eu aguardasse mais alguns minutos. Às 10h30 chegou ao local o Sr. Gilberto Barbosa, que após tomar ciência do inteiro teor do mandado e da decisão anexa declarou que não está acampado ali e que reside no acampamento no trevo de Murtinga do Sul/SP. Ato contínuo, o correu apresentou cópia da decisão constante dos autos em epígrafe e declarou que o movimento FNL não tinha intenção de descumprir a decisão judicial que fixa a distância mínima de mil metros dos limites do imóvel denominado Fazenda Macaé de propriedade da autora e assim ainda nesta data - 25/01/2017 - vai mudar o acampamento para uma distância que respeite a decisão judicial mencionada. Pois bem, se GILBERTO BARBOSA, como afirmou a fl. 784 não tem qualquer vínculo com o acampamento, é de se indagar: 1º) Por que o Oficial de Justiça certificou que GILBERTO é pessoa conhecida no local? 2º) Por que um acampado foi avisar o Oficial de Justiça de que GILBERTO chegaria dentro de alguns minutos ao local? 3º) Por que GILBERTO efetivamente foi até o acampamento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça? 4º) Por que, de acordo com o Oficial de Justiça, GILBERTO declarou que o movimento FNL não tinha intenção de descumprir a decisão judicial que fixa a distância mínima de mil metros dos limites do imóvel denominado Fazenda Macaé de propriedade da autora e ainda, naquela data (25/01/2017) iria mudar o acampamento para uma distância que respeitasse a decisão judicial? 5º) Em suma, se GILBERTO não tem mais qualquer vínculo com o acampamento, por que é conhecido no local, por que foi até o local justamente quando o Oficial de Justiça estava lá, e por que disse, em nome da FNL, que iria mudar o acampamento? Nenhuma dessas questões é minimamente explicada no requerimento de fls. 783/784. O Oficial de Justiça teria mentido? Instar consignar que, apesar de não estar acampado no local, isso não elide a responsabilidade de GILBERTO BARBOSA, pela certidão do Oficial, restou suficientemente claro que ele é o coordenador do acampamento. Vale lembrar que o documento de fl. 785 da Prefeitura de Andradina não elide a certidão do Oficial de Justiça, maxime quanto ao fato de GILBERTO ter dito que iria providenciar a mudança do acampamento. Ademais, a liminar determinada na sentença da qual se pretende o cumprimento continua em vigor, não constando que tenha sido revogada ou suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, intime-se GILBERTO BARBOSA, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, via Diário Oficial, a esclarecer, no prazo de dez dias, cada uma das questões acima colocadas, ou a, no mesmo prazo, providenciar a mudança dos acampamentos, conforme anteriormente informado ao Oficial de Justiça, devendo, no último caso e sempre no mesmo prazo, comunicar a mudança a este Juízo, ou, se for o caso, o início da mudança, devendo esclarecer em qual prazo se daria a mudança completa de modo a garantir o cumprimento da liminar acima referida. A omissão de qualquer resposta a este Juízo ensejará a verificação de eventual hipótese de litigância de má fé. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o requerimento de expedição de mandado de remoção compulsória, formulado a fls. 788/789. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-54.2016.403.6137 - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAIVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE SUAIVE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000952-17.2016.403.6137 - DARCI DOMINGOS MANOEL(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI DOMINGOS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 05 de maio de 2017, às 08h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

Expediente Nº 784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO DE MORAES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL ALMEIDA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Tendo em vista o conteúdo das informações de fls. 275/292 e considerando que o não cumprimento das condições de suspensão condicional do processo pelo acusado é causa facultativa de revogação do benefício, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauri/SP para que este órgão proceda a destinação legal dos bens apreendidos, descritos nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 07/13. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-72.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Jose Carlos Gouveia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual o autor requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 – NB 169.487.199-9) para aposentadoria especial (espécie 46), alegando ter direito ao reconhecimento de período trabalhado no regime de tempo especial, o que não foi observado pela autarquia ré e levou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, menos benéfica ao autor. Para tanto, postula o enquadramento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 10/06/2014, ao argumento de que esteve submetido a agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da 44ª Subseção – Barueri/SP.

Citado, o INSS contestou (id 428205), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, a incompetência territorial e a prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao caso concreto, afirma que a utilização de EPI neutraliza a nocividade do ruído e afasta a especialidade do período controverso.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O autor apresentou réplica (id 600027).

Instadas as partes a especificarem provas (id 629118), nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial não merece acolhida, eis que o autor comprovou por meio do documento juntado às fls. 03 – id 428182 que reside em Barueri/SP.

Também não há que se falar em prescrição, eis que a DIB do benefício *sub judice* é 10/06/2014.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Ressalte-se que para os agentes nocivos ruído e calor sempre foi necessário, para o enquadramento, a apresentação de laudo técnico.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterando o Decreto n. 3.048/99, tomou necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário - PPP para fins de enquadramento da atividade como especial. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n)

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, **salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.**

No caso em tela, postula-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 10/06/2014.

Primeiramente, observo que o período de 09/03/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS administrativamente (fs. 09 - **id 428184**).

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 02 – **id 428184**), constando informação de que exerceu as funções de “operador de empilhadeira” e “montador”, exposto ao agente físico ruído:

- a) até **21/09/1997** – nível de 89 dB;
- b) período de **22/09/1997 a 18/11/2003** - níveis de 95 e 98dB;
- c) de **19/11/2003 a 10/06/2014** - níveis de 98dB, 90,9dB, 92dB, 87,3dB e 89,6dB.

Assim, não é possível o enquadramento do período de atividade até 21/09/1997, uma vez que houve exposição abaixo do limite legal de 90dB vigente para esta época. Portanto, **não cabe a caracterização como tempo especial de 06/03/1997 a 21/09/1997.**

A partir desta data o autor esteve exposto a níveis de ruído sempre superiores aos previstos na legislação vigente à época. **Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 22/09/1997 a 10/06/2014.**

Ressalto que o PPP atende a todos os requisitos necessários para comprovar a especialidade deste período (IN 45/2010). No mais, irrelevante a utilização de EPI eficaz no caso do agente nocivo em comento, como já exposto.

Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, a parte autora reúne os requisitos para obter a conversão para aposentadoria especial na DER.

Assim, reconhecido como tempo especial o período de 22/09/1997 a 10/06/2014 (16 anos, 08 meses e 19 dias) e somado ao período incontroverso de 09/03/1988 a 05/03/1997 (08 anos, 11 meses e 27 dias), tem-se um total de 25 anos, 08 meses e 16 dias.

Destarte, foi cumprida a carência de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 169.487.199-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2014).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 03 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-64.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO PESSOA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Doc. Num. 707598 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nestes autos (doc. Num. 644551). Afirma a exequente, ora embargante, que há omissão e obscuridade quanto ao indeferimento do requerimento de consulta de endereços do executado por meio dos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e Siel, por ausência de fundamentação legal e por prever a extinção do feito para o caso de inércia da exequente, em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias.

Assiste parcial razão à embargante.

Quanto às consequências jurídicas para a inércia, em se tratando de execução de título extrajudicial, não é caso de extinção nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Aplica-se o previsto no artigo 921, §2º do CPC, *in verbis*:

"Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos".

Quanto ao indeferimento da diligência pleiteada pela exequente, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração, previstas no artigo 1022 do CPC.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infingente, a revelar seu inconformismo.

Já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ainda, a instituição financeira exequente tem plenas condições e recursos para diligenciar na busca de endereços do executado, sendo a intervenção do Poder Judiciário a última alternativa quando comprovado que as diligências extrajudiciais foram infrutíferas (o que não ocorreu no caso em tela).

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** apenas para constar que, em caso de inércia da exequente no prosseguimento do feito, aplica-se o disposto no artigo 921, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RUBENS DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Comandante Jorge Armando Nery Soares, Vice-Almirante, Comandante da Marinha do Brasil**, com endereço no Posto de Recrutamento do CFN, Avenida Brasil 10.590 - Penha, Rio de Janeiro- RJ, CEP 21012-350, tendo por objeto possibilitar a inscrição da Parte Impetrante em curso de formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, em 2018, cujo prazo encerra-se em 28 de abril de 2017, com regular manutenção de sua vaga na carreira, uma vez que encontrou óbice à inscrição por razão etária.

A Parte Impetrante solicita Justiça Gratuita.

Inicialmente, observo que a Autoridade Coatora se encontra sediada no **Rio de Janeiro-RJ**, e, portanto, está submetida à jurisdição da Subseção Judiciária Federal no Rio de Janeiro-RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Assim, tendo em vista que, no mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento deste feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido contido na petição inicial, na forma do art. 99, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme documento Id 1161207.

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda no prazo assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JADER RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Comandante Jorge Armando Nery Soares, Vice-Almirante, Comandante da Marinha do Brasil**, com endereço no Posto de Recrutamento do CFN, Avenida Brasil 10.590 - Penha, Rio de Janeiro- RJ, CEP 21012-350, tendo por objeto possibilitar a inscrição da Parte Impetrante em curso de formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, em 2018, cujo prazo encerra-se em 28 de abril de 2017, com regular manutenção de sua vaga na carreira, uma vez que encontrou óbice à inscrição por razão etária.

A Parte Impetrante solicita Justiça Gratuita.

Inicialmente, observo que a Autoridade Coatora se encontra sediada no **Rio de Janeiro-RJ**, e, portanto, está submetida à jurisdição da Subseção Judiciária Federal no Rio de Janeiro-RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Assim, tendo em vista que, no mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento deste feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido contido na petição inicial, na forma do art. 99, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-89/2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIAS FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Comandante Jorge Armando Nery Soares, Vice-Almirante, Comandante da Marinha do Brasil**, com endereço no Posto de Recrutamento do CFN, Avenida Brasil 10.590 - Penha, Rio de Janeiro- RJ, CEP 21012-350, tendo por objeto possibilitar a inscrição da Parte Impetrante em curso de formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, em 2018, cujo prazo encerra-se em 28 de abril de 2017, com regular manutenção de sua vaga na carreira, uma vez que encontrou óbice à inscrição por razão etária.

A Parte Impetrante solicita Justiça Gratuita.

Inicialmente, observo que a Autoridade Coatora se encontra sediada no **Rio de Janeiro-RJ**, e, portanto, está submetida à jurisdição da Subseção Judiciária Federal no Rio de Janeiro-RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Assim, tendo em vista que, no mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento deste feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido contido na petição inicial, na forma do art. 99, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GONCALVES & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELIA PIZANI GONCALVES, FERNANDO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a não comprovação de recolhimento de custas, conforme certificado nos autos, cancela-se a distribuição nos termos do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PIEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do § 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-62.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do § 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500003-47.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA OLIVEIRA VITTORETTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, CITANDO a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

SUSPENDO o andamento do feito por 180 (cento e oitenta dias), conforme solicitado pela parte autora (id 540224), nos termos do art. 312, II, § 4º do Código de Processo Civil.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-26.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e, por consequência, aumento de tempo de contribuição e RMI.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com a ação apontada no termo acostado sob o ID 1173157.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de:

1) Cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc;

2) Cópias legíveis dos documentos acostados sob o ID 1037380.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-32.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO MANOEL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 44.380,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**. Ademais, como a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial de Barueri, infere-se que houve equívoco da parte quanto à distribuição desta ação nesta Vara.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-35.2017.4.03.6144
AUTOR: CARLA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA - SP122708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 1.000,00**. Intimada a parte autora para esclarecer o valor dado à causa (**id 702186**), permaneceu inerte.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-24.2016.4.03.6144

AUTOR: NAOTO HIGUCHI REPRESENTANTE: NEUSA KAZUMI MATSUI

Erro de interpretação na linha: '

#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr]

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento à ação, acostando aos autos:

i) cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

ii) certidão de óbito do sr. Naoto Higuchi e de sua esposa legíveis;

iii) regularização do polo ativo, habilitando-se o(s) herdeiro(s), nos termos do art. 313, II do Código de Processo Civil, sob a pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

BARUERI, 2 de maio de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3684

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011519-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELZA FERNANDES DE LIMA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elza Fernandes de Lima, Marcelo do Carmo Barbosa e Ari Alves de Oliveira, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene os réus pela prática de atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92), aplicando-se-lhes as sanções respectivas (art. 12, II, da mesma Lei), inclusive a condenação ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 18.646,67 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de forma solidária (art. 942 CC). Narra, em resumo, que os réus, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação, concorreram culposamente para que a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS adquirisse produtos médicos-hospitalares com sobrepreços, resultando em prejuízo ao erário. Narra ainda que a Controladoria-Geral da União, ao analisar o certame referente à Carta-convite nº 003/2010, constatou a ocorrência de sobrepreço, com prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 11.362,90 (onze mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Notificados, os réus apresentaram manifestações prévias (fls. 25/28, 32/38 e 39/47). A inicial foi recebida às fls. 74/76v.. Citado, o réu Ari Alves de Oliveira apresentou contestação (fls. 82/101) na qual alega, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, prescrição e inépcia da inicial (fatos e fundamentos dos pedidos não estão claros). No mérito, aduz, em resumo, que não existem elementos que caracterizem atos de improbidade administrativa. A ré Elza Fernandes de Lima, em sua contestação (fls. 102/121), também alegou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, prescrição e inépcia da inicial (os fatos e fundamentos dos pedidos não estão claros). No mérito, defende a inexistência de elementos que caracterizem atos de improbidade administrativa. O réu Marcelo do Carmo Barbosa, apesar de citado (fl. 124), não apresentou contestação. Réplica, às fls. 128/130v., ocasião em que o Ministério Público Federal protestou pelo depoimento pessoal dos réus. Os réus Elza Fernandes de Lima e Ari Alves de Oliveira pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 133 e 134). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação já foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 74/76. Quanto à alegação de inépcia, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelos réus Ari e Elza, a inicial é bastante clara ao imputar-lhes condutas que, ao ver da parte autora, caracterizam atos de improbidade administrativa, consistentes em elaborar a estimativa de preço da licitação Carta-convite n. 003/2010 de modo negligente, com valores muito superiores aos praticados regularmente no mercado. Ademais, a clareza com que foram apresentados os fatos e os fundamentos dos pedidos contidos na inicial, viabilizou a apresentação de resposta por parte dos réus. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição, apresentada pelos réus Ari e Elza. Referidos réus, embora tenham exercido temporariamente funções de confiança, assim o fizeram na condição de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Corguinho-MS e, por essa razão, a eles se aplica o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (e não o previsto no inciso I do mesmo dispositivo). No caso desses réus, o prazo prescricional é regulado pelo art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142 e parágrafos, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Lei nº 8.429/92 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lei nº 8.112/90 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...); 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, de acordo com a legislação de regência, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data em que o fato tomou-se conhecido, o que, no caso, se deu com a instauração do Inquérito Policial nº 0395/2011, em setembro de 2011 (anexo I). Considerando que a presente ação foi proposta em 06/10/2015 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito arguida pelos réus Elza Fernandes de Lima e Ari Alves de Oliveira. Passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes. A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, na condição de servidores públicos e membros da comissão permanente de licitação do Município de Corguinho-MS, consubstanciados em elaborar a estimativa de preço da Carta-convite nº 003/2010 de modo negligente, com valores muito superiores aos praticados regularmente no mercado. Portanto, diante da questão fática acima delimitada, defiro o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02/08/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Por fim, decreto a revelia do réu Marcelo do Carmo Barbosa, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, eis que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais e o Banco do Brasil S/A intimado para que traga os documentos solicitados às fls. 405/406, no prazo legal.Int.

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve pedidos de esclarecimentos, requirite-se os honorários do perito. Atendendo ao pedido de réu Jader, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/07/2017, às 15h30. Intimem-se.

0008771-28.2016.403.6000 - EDUARDA VENDRAMINI MOMESSO X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS018214 - GLEICIA ROBLES SANTANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS(SP350543 - REGIANE DE CAIRES MENDES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação interposta por Eduarda Vendramini Momesso, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte que receba o seu certificado de conclusão do ensino médio, emitido por ordem da Justiça Estadual, mantendo válida e eficaz sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada. Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova oral (fl. 88). Entretanto, posteriormente, diz que a matéria em discussão já foi comprovada por documentos anexos aos autos e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 104-105). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Sem prejuízo, observo que à fl. 28 foi expedida carta precatória para citação da parte ré. Contudo, a requerida já apresentou contestação, o que pode ser considerado como seu comparecimento espontâneo aos autos para se defender. Assim, solicite-se ao juízo deprecado, via e-mail, a devolução da missiva. Satisfeita a determinação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011775-73.2016.403.6000 - PAULO FRANCISCO DE JESUS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 06/06/2017, às 8h, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes para a prova.

0003540-83.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a OAB/MS objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a imediata restituição do seu cartão e carteira de advogado à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB/MS e que, intimado dessa decisão por edital no dia 29/09/2015, até o presente momento o mesmo não entregou sua carteira profissional (brochura e cartão de identificação), para que seja realizada sua retenção e anotações de praxe. Acrescenta que o requerido encontra-se em lugar desconhecido, razão pela qual solicita a realização de diligências necessárias para que se obtenham informações acerca de seu endereço atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-17. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC/15. De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pelo requerente seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer consistência, não sendo possível presumi-la. Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sob o prisma de uma comparação a noção de evidência. Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que: A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos. Assim, imprescindível o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro norte, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do CPC/15, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a OAB/MS buscou a solução arquivável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Finalmente, em razão de o réu estar em local desconhecido, providencie a Secretaria do Juízo consulta, pelos sistemas de dados disponíveis, sobre endereço atual do mesmo. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-22.2017.403.6000 - TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em que Taffarel Sanabria Barros Rodrigues da Silva objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado de que necessita. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2011, permanecendo na instituição até 18/07/2012, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesões no joelho direito). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-97. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Logo, não restou verossímil a alegação da existência de legalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao meritum causae, a serem oportunamente apreciadas. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ausente a verossimilhança, também não reconhecerei periculum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, pois o autor foi licenciado no ano de 2012 e só agora, decorrido mais de 04 (quatro) anos de seu desligamento da caserna, veio a Juízo com o fito de ser reintegrado às fileiras do Exército. Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0015145-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GUSTAVO GONZALES LIMA X VANESSA CRISTALDO DE SOUZA**

Vistos em Inspeção.Fl. 51: Os réus, assistidos juridicamente pela DPU, requerem a suspensão da ordem de reintegração de posse de fl. 43/verso. Para tanto, oferecem saldo de FGTS de titularidade do réu Gustavo Gonzales Lima para fins de amortização da dívida, bem assim juntam aos autos documentos comunicando o parcelamento do IPTU incidente sobre o imóvel. Defende a comprovação da boa-fé e o interesse na manutenção da relação negocial com a CEF. Documentos às fls. 52-55. Instada, a CEF contrapôs-se ao pedido, aduzindo que não há autorização normativa que permita a utilização de recursos do FGTS para pagamento de débitos em atraso perante o Programa de Arrendamento Residencial. Em relação ao débito com o IPTU, diz que o pagamento do parcelamento está em atraso, restando inadimplidas as parcelas dos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2016, o que obsta o reconhecimento da boa-fé dos demandados. Por último, pugna pela declaração da revelia, uma vez que o prazo para contestação se encerrou em 17/04/17 (fls.56-58). É o relatório. Decido.No caso, a pretensão autoral consistente no oferecimento do saldo de FGTS, depositado em conta vinculada em nome do réu Gustavo Gonzales Lima, para fins de amortização de parte do débito decorrente do financiamento imobiliário em questão, merece ser admitida.Com efeito, o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, elenca, dentre as hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, que os valores depositados em conta vinculada ao Fundo podem ser utilizados para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria.Cumprir registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, inclusive, em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme ementa que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª Turma - REsp 562640, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 03/09/2008).E mais, embora a CEF alegue que não há autorização normativa para utilização do saldo do FGTS na quitação de prestações de mútuo habitacional em atraso, verifico que no âmbito do TRF da 3ª Região a jurisprudência tem permitido o levantamento do saldo do FGTS para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive para prestações que estejam em atraso, e mesmo que se trate de imóvel vinculado ao sistema PAR/FAR, como no presente caso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. Vejamos:ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. 2. Apelação da parte autora provida, com inversão do ônus da sucumbência.(TRF3 - 5ª Turma - AC 1834462, relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016) (Negrite). Em suma, na espécie, a pretensão dos demandados em utilizar o saldo do FGTS depositado em conta vinculada em nome do réu Gustavo Gonzales Lima mostra-se legítima. Ademais, há saldo positivo depositado junto ao Fundo para tanto, conforme demonstram os documentos de fls. 52-53.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 51, para o fim de autorizar a transferência do saldo constante da conta do FGTS em nome do autor Gustavo Gonzales Lima, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, cujos valores deverão ser transferidos pela CEF para conta judicial vinculada a este processo, para serem utilizados em futuro abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em pauta, quando do julgamento final da lide. Determino a suspensão provisória dos efeitos da decisão de fl.43/verso. Recolha-se o respectivo mandado de reintegração de posse.Após a correspondente operação financeira, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito (descontados os valores depositados em Juízo). Na sequência, objetivando por fim à presente demanda, com filcro nos artigos 3º, 2º e 3º, e 334, 2º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/07/2017, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a predisposição dos litigantes em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC).Negativa a tentativa de conciliação, voltem-me conclusos para análise do pedido de declaração da revelia formulado pela CEF e demais providências. Intimem-se.

Expediente Nº 3685**ACAO CIVIL PUBLICA****0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)**

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em face da sentença proferida às fls. 3265/3266.O embargante alega que a sentença é contraditória quanto à extensão da condenação em honorários periciais. Afirma que ele não deve ser condenado em honorários, pelo fato de os efeitos da sentença não o ter alcançado. A sentença pode acarretar dúvidas em sua execução.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição no julgado embargado. A questão levantada já foi objeto de embargos declaratórios opostos pela CEF (fl. 3174), sobre a qual se manifestou o embargante (fl. 3175), tendo sido decidida às fls. 3265/3266, ocasião em que este Juízo determinou que os réus deveriam responder solidariamente pelos honorários periciais.Portanto, aqui é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**0011241-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Theophilo Barboza Massi, Cirumed Comércio Ltda., Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento, Kamila de Souza Kraemer e Ricardo Rodrigues Nabhan, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que comine aos réus as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92 e, em sede de liminar, decrete a indisponibilidade de seus bens. Narra o autor, em resumo, que provavelmente entre os meses de abril e maio de 2012 os réus Theophilo Barboza Massi, Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento, Kamila de Souza Kraemer e Ricardo Rodrigues Nabhan, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 013/2012 (Pregão Presencial n. 004/2012), realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. Narra também que, provavelmente no mesmo período, os réus Theophilo Barboza Massi, Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento e Kamila de Souza Kraemer, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 014/2012 (Pregão Presencial n. 005/2012), realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. Por fim, defende que o conjunto probatório que acompanha a inicial demonstra cabalmente que os réus fraudaram contratos administrativos, direcionando as licitações à empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA., mediante atos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (relacionado à malversação de dinheiro público de origem federal), assim como que atentaram contra os princípios da Administração Pública. O pedido de liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 20/22). Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações prévias, à exceção de Renato Franco do Nascimento. O réu Theophilo Barboza Massi arguiu, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, prescrição e necessidade de suspensão do Feito até o julgamento do RE 852.475/SP. No mérito, defendeu a inexistência de atos de improbidade (fls. 38/53). Os réus Cirumed Comércio Ltda., Aurélio Nogueira Costa e Claudenir Donizete Comisso, arguíram, em sede de preliminar, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e necessidade de suspensão do processo, em razão da questão versada nos autos ser de repercussão geral. No mérito, defendeu a ausência de indícios de atos de improbidade (fls. 61/80). O réu Ricardo Rodrigues Nabhan pugnou pela rejeição da inicial, ao argumento de que a acusação que lhe é imputada diz respeito apenas à emissão de parecer jurídico, o qual se constituiu em ato meramente opinativo, praticado no exercício da profissão (fls. 84/94). A ré Kamila de Souza Kraemer arguiu, em resumo, obediência hierárquica como excludente de culpabilidade (fls. 97/102). A União manifestou seu desinteresse, no momento, no acompanhamento do Feito (fl. 95). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da prejudicial de mérito e das preliminares arguidas pelos réus, protestando pela rejeição de todas elas. Na mesma ocasião, assentou a ausência de procuração do advogado que subscreveu a defesa preliminar do réu Theophilo Barboza Massi (fls. 104/109v.). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para aplicar as sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou atentado contra os princípios da Administração Pública. No caso, os fatos descritos na inicial implicam, em tese, em desvio e malversação de recursos transferidos pelo Governo Federal, vinculados ao Piso de Atenção Básica em Saúde, a justificar a propositura da presente ação perante a Justiça Federal. A esse respeito, cumpre observar que as pretensas irregularidades descritas na inicial foram apuradas durante fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (fls. 50/73, do Volume I, do apenso). Além disso, a União manifestou desinteresse, nesse momento, no acompanhamento da presente ação, apenas porque o interesse público envolvido já está sendo tutelado pelo Ministério Público Federal (fls. 95). Por essas mesmas razões, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, destacando-se ainda suas funções institucionais de zelar pelo patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, promovendo ações necessárias para tanto, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 129, III, CF c/c art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/1993). Portanto, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para processar e julgar este Feito e, bem assim, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal. A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos réus Cirumed Comércio Ltda., Aurélio Nogueira Costa e Claudenir Donizete Comisso, será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que consiste, na verdade, em defesa de mérito, baseada na suposta ausência de responsabilidade e até mesmo na inexistência de prova. Registro, outrossim, que análise já feita por este Juízo acerca dos fatos descritos na inicial (fls. 20/22), o foram apenas para os fins almejados em sede de liminar, qual seja, indisponibilidade de bens. Ademais, a questão da legitimidade passiva dos réus deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente ante os fatos ali narrados e a imputação de condutas improprias à empresa Cirumed Comércio Ltda. e aos seus gestores Aurélio Nogueira Costa e Claudenir Donizete Comisso. Ressalto que a demonstração, ou não, por provas cabais, da existência de dolo ou culpa individualizada, apta a ensejar a condenação por improbidade administrativa, é questão reservada ao mérito e será assim enfrentada. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. A prejudicial de mérito arguida pelo réu Theophilo Barboza Massi não merece acolhimento. O art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, prevê que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional. No caso, a presente ação foi proposta em 26/09/2016 (fl. 02), sendo que, em seu depoimento perante a Polícia Federal, o réu Theophilo Barboza Massi confirmou ter exercido o mandato de Prefeito do Município de Corguinho-MS no período de 2009 a 2012 (fls. 323/327, do volume II do apenso); ou seja, considerando que o término do referido mandato ocorreu em 31/12/2012, o marco inicial do prazo prescricional é 01/01/2013. Portanto, não há que se falar em prescrição. Da mesma forma, o presente Feito não comporta suspensão em razão da decisão proferida no RE 852.475/SP, eis que, além da presente ação não versar exclusivamente sobre o ressarcimento ao erário (há pedido de condenação dos réus em outras penalidades), ela foi proposta, como visto, dentro do prazo previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. A respeito, e porque pertinente, transcrevo excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00076131320174010000, pelo e. TRF da 1ª Região: Pois bem, a decisão agravada está vazada nos seguintes termos: Tendo em vista manifestação expressa do MPF em ações similares e a determinação contida no RE nº 852.475/SP, Min. Teori Zavascki, em regime de repercussão geral, determino a suspensão do curso desta ação. A Secretaria deve adotar reproduzir a mesma decisão em todos os processos que tramitem sobre a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. (...). (cf. fl. 69 - grifo original) A decisão proferida nos embargos de declaração restou assim proferida: Conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo MPF porque a contradição que enseja este recurso é interna ao ato impugnado e não se confunde com a contrariedade ao interesse das partes, nem com o seu acerto ou desacerto. (...) (cf. fl. 71 - grifo original). E o despacho proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki nos autos do RE 852.475/SP, tem o seguinte teor: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tramitem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. (...). (Documento assinado digitalmente, publicado no DJe 20/06/2016). Como se vê da decisão emanada do excelso STF acima transcrita, a determinação alcança apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, ou seja, aquelas ações em que as penas previstas na Lei 8.429/92 estão prescritas e que o objeto da demanda cinge-se à questão do ressarcimento ao erário. Nesse sentido: TRF1, AI nº 0064554-17.2016.4.01.0000/DF, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, decisão publicada em 19/12/2016. No caso, em face do referido despacho proferido no RE 852.475/SP, o MM. Juízo a quo determinou a suspensão da improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário, sem, contudo, analisar se a ação foi ou não proposta dentro do prazo prescricional previsto na Lei 8.429/92. Importante ressaltar que a análise da prescrição é indispensável porque se a ação de improbidade em questão tiver sido ajuizada dentro do referido prazo prescricional, não se aplica ao processo originário os efeitos da determinação emanada do STF. Assim sendo, em exame provisório, não antevio a necessidade de suspensão do processo de origem. DEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015). Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após, à PRR-1a Região. Brasília-DF, 13 de março de 2017. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli Relatora Convocada - destaquei. Também não prospera o pedido de suspensão da presente ação, formulado pelos réus Cirumed Comércio Ltda., Aurélio Nogueira Costa e Claudenir Donizete Comisso, com base no reconhecimento de repercussão geral ditado pelo STF no RE 683.235 RG/PA. Conforme asseverado pelos próprios réus, não houve determinação, pelo STF, de suspensão dos processos que versem sobre a matéria afetada pelo referido reconhecimento de repercussão geral (aplicação, ou não, da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos). E, ao contrário do sustentado, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não tem o condão de suspender, automaticamente, as ações da espécie. Acerca da questão, o STJ, em recente decisão, assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. I. Desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683235/PA (reautuado como RE 976566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576). 2. O sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser acolhido, pois, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC/2015.3. Portanto, deve ser observada a jurisprudence do STJ, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. 4. In casu, o acórdão embargado conclui: a) cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na contratação de servidores sem concurso público; b) o entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10; c) com efeito, a contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente; d) na hipótese em exame, a Corte de origem, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente que a atividade do Réu manifesta-se em desconformidade da Legalidade, visto que, agiu em desconformidade aos princípios norteadores do direito administrativo, em desacordo com o interesse público, tão-somente favorecendo os servidores contratados ilegalmente (fl. 1.087, e-STJ), razão por que não há falar na ausência do elemento doloso. 5. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 6. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1512085/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017) Rejeito, portanto, as preliminares, a prejudicial de mérito e os pedidos de sobrestamento do presente Feito, formulados pelos réus. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta que os réus fraudaram o caráter competitivo dos Processos Licitatórios nº 013/2012 (Pregão Presencial nº 004/2012) e nº 014/2012 (Pregão Presencial nº 005/2012), com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos dos referidos certames à empresa Cirumed Comércio Ltda. Essas irregularidades foram apuradas a partir do Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000160/2011-33, elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 50/73, do volume I do apenso), bem como do IPL nº 0211/2015-SR/DPF/MS (volumes I e II do apenso), sendo negável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência da prática de atos de improbidade, porquanto as manifestações apresentadas pelos réus não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar, de plano, a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. Note-se que as questões levantadas pelos réus Ricardo Rodrigues Nabhan (ausência de justa causa para ação, eis que a emissão de parecer jurídico configura ato meramente opinativo e inviolável) e Kamila de Souza Kraemer (existência de excludente de culpabilidade em razão de obediência hierárquica) demandam análise mais aprofundada e dilação probatória, e não ensejam a imediata rejeição da ação. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a impropriedade da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática dos atos ímprobos imputados aos réus, indícios esses que não foram desconstruídos de plano, o que está a ensejar o recebimento da presente ação. Vejamos. Do que se extrai do Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000160/2011-33, elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 50/73, do volume I do apenso) e do Relatório do IPL 0211/2014-4-SR/DPF/MS (fls. 344/345, do volume II do apenso), apurou-se diversas irregularidades que indicam direcionamento e simulação nos Pregões Presenciais nº 004/2012 e nº 005/2012 (v.g. ausência de realização de orçamentos balizadores da licitação e ausência de divulgação do certame). Registro, mais uma vez, que análise já feita por este Juízo acerca dos fatos descritos na inicial e dos elementos de provas então disponíveis (decisão de fls. 20/22), o foram apenas para os fins almejados em sede de liminar (indisponibilidade de bens). Ademais, neste momento processual deve vigorar o princípio de que a dívida se resolve em favor da sociedade, com o recebimento da inicial - in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos requeridos, eis que, no julgamento final, em persistindo a dívida, a exegese dar-se-á em favor dos requeridos - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem ser restrigidas aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta com uma das características de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pag. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. No mais, intime-se o advogado que patrocina a causa em favor do réu Theophilo Barboza Massi (fls. 38/53), para que, nos termos do art. 76, do CPC, apresente procuração, no prazo de 15 dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal transcorrido da protocolização da petição de dilação de prazo, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas com a distribuição da carta precatória.

0012121-24.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal transcorrido da protocolização da petição de dilação de prazo, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas com a distribuição da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITTSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que há crédito a ser requisitado em favor do autor, intime-se-o para que se manifeste sobre o pedido de fls. 199/203, relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: cinco dias. Após, conclusos.

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004763-94.2010.403.6201 - VALDECI DA SILVA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Visto em inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 190-215), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012801-82.2011.403.6000 - RAFHAEL DA SILVA ZANIN(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.00310415-0, para a conta bancária de titularidade do autor, indicada à fl. 181. Comprovada a operação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Visto em inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 361-367), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os herdeiros de Evilázio Lúcio Marques para que, no prazo de quinze dias, regularizem a sua representação processual. Após, o pedido de fls. 139/155 será apreciado.

0003733-06.2014.403.6000 - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 180-196), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006497-62.2014.403.6000 - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se Henrique Santos, um dos herdeiros da autora Maria José Silva Santos Irma, para que instrua o pedido de habilitação (fls. 108/114) com cópias dos seus documentos pessoais. Prazo: cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o referido pedido. Intimem-se.

0014197-89.2014.403.6000 - DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

DECISÃO Trata-se de ação proposta por DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, por não de contato com os produtos químicos que indica, sendo que o valor indenizatório deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, até o efetivo pagamento. Como fundamento do pedido, o autor alega que foi servidor da extinta SUCAM, passando posteriormente a integrar o quadro pessoal da FUNASA, e que desde o seu ingresso nos quadros dessas instituições, e até a sua aposentadoria, exerceu atividades do Programa do Combate de Endemias, que é desenvolvido junto às áreas rurais dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da borrição de pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana. Diz que a ré nunca lhe forneceu treinamento adequado, para a correta manipulação e borrição desses inseticidas, muito menos equipamento de proteção individual, de modo a minimizar a contaminação crônica e o adocimento do servidor. Afirma que a presente ação visa amenizar a injustiça cometida contra ele, face aos danos morais que sofreu, pela conduta da ré, que não só se omitiu, como também determinou a sua ocorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/301. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça - fl. 304. Citada, a FUNASA apresentou contestação. Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e de prescrição, e, quanto ao mérito, refutou a existência de dano moral indenizável (fls. 306/343). Juntou documentos às fls. 344/399. Réplica às fls. 401/417. Na fase de especificação de provas, a parte autora alegou ser desnecessária a dilação probatória; a FUNASA se manifestou, afirmando não haver provas a produzir - fl. 531. É o relatório do necessário. Decido. - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL: A parte autora, servidor público federal da FUNASA, ajuizou a presente ação com o fim de obter indenização por alegado dano moral decorrente de acidente de trabalho em razão de manipulação de produtos químicos. Sobre o tema em questão, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 200901119640. Dois são os pontos a serem apreciados no presente conflito (a) o primeiro refere-se à competência da Justiça Federal pelo fato de a Funasa, fundação pública federal, constar do pólo passivo da demanda; (b) o segundo diz respeito à norma do art. 114, VI, da CRFB/88, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes de acidente de trabalho e a exceção a essa regra, que, segundo o STF (ADI 3395/DF), atribui à Justiça Comum a competência para as causas dessa natureza oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração; Análise o primeiro tópico. A presença da Funasa, fundação pública, na relação processual poderia, a princípio, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Todavia, esse mesmo dispositivo excepciona da competência federal as causas sobre acidente de trabalho, como se observa de sua redação, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). Em precedentes anteriores de minha lavra, entendi que o art. 109, I, da Constituição da República, ao executar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Assim, não estariam abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador (CC 68.187/MG, publicado no DJU de 05.03.07). Todavia, essa posição ficou vencida na eg. Primeira Seção, para a qual o termo acidente de trabalho, mencionado na parte final do art. 109, I, da CF/88, também abarca as causas propostas pelo empregado contra o empregador, e não somente as ações acidentárias propostas contra o INSS para a obtenção do auxílio-acidente. Os julgados reproduzidos na sequência são ilustrativos dessa nova orientação. (...) A posição prevalecente embasa-se, sobretudo, em duas súmulas do Egrégio Supremo Tribunal Federal que mudaram a orientação anterior para fixar na Justiça comum dos Estados a competência para processar e julgar, inclusive em segundo grau, as causas decorrentes de acidente de trabalho, verbis: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autárquica seguradora (Súmula 235). Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501). Assim, ressalvada a hipótese do art. 114, VI, da CF/88, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho, as demais causas decorrentes desse fato são da competência da Justiça Estadual, nos termos da súmula 501/STF, mesmo quando nelas figurar a União ou uma de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, já que a competência da Justiça Federal, nesse caso, está expressamente excepcionada pelo art. 109, I da Constituição da República. Passo ao exame do segundo tópico. Nas hipóteses de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência permanecia na Justiça estadual comum, mesmo após a edição da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF/88. Este é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Contudo o Pretório Excelso, no julgamento do CC 7.204/MG, da relatoria do Sr. Ministro Carlos Brito, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito instaurado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, definindo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o fim precípua de uniformizar a jurisprudência, esta Corte orientou-se neste sentido: (...) Sobreveio a ADIn nº 3.395, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Pretório Excelso, em decisão do seu ilustre Presidente, conferindo interpretação conforme a Constituição, concedeu medida liminar, com efeito ex tunc, suspendendo, ad referendum, todo e qualquer entendimento que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Nessa linha, calha transcrever excertos desse decisum (...) a não inclusão do enunciado acrescido pelo STF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. (...) não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regiões que são pela lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que incluía, na competência da justiça do trabalho, a ... apreciação ... de causas que... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem... (DJU de 04.02.05). Com base nesse entendimento, forçoso concluir que falta competência à Justiça laboral para a análise de questões relativas aos servidores públicos estatutários. No mesmo toar, entendeu a Sr. Ministra Ellen Gracie ao julgar a Reclamação nº 3.737 (...) ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento (DJU 24.08.05). (...) Nesse contexto, o art. 114, inciso VI, da CF/88 aplica-se não somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvam o regime estatutário. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantinha, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. Ante o exposto, declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. (g.n.). De fato, o artigo 114, VI, da Constituição Federal - CF, com a redação dada pela EC nº 45/04, assim determinou: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...); VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a ADIn nº 3395/DF, excluiu da competência da Justiça do Trabalho, as causas de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração, atribuindo-as à competência da Justiça Comum Estadual. Ademais, o art. 109, da CF, ao tratar das causas que serão processadas e julgadas pela justiça federal, executam dessa competência as de acidentes de trabalho, conforme pode se verificar pela transcrição abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Dessa forma, a competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e movidas por servidor público, contra a Administração, é da Justiça Comum Estadual, mesmo quando nelas figurar como ré, a União ou uma de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRCC 201100256930, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de ressarcimento de danos materiais e morais. II. Embora a competência da Justiça Estadual tenha sido limitada na matéria pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - que transferiu à Justiça Trabalhista a atribuição de analisar a reparação civil oriunda de relação de trabalho -, a restrição não se aplica às causas de infelizmente contextualizada no serviço público federal, sob o regime estatutário. III. Valdemir Gamarra Gauna é servidor público da FUNASA e pretende a composição de danos morais provenientes da exposição prolongada ao pesticida DDT. Como o pedido tem por base acidente ocorrido no exercício de cargo efetivo da Administração Pública Federal, cabe aos órgãos da Justiça Estadual processar e julgar a ação. IV. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00155973820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I. O autor, servidor público federal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ajuizou ação com o fim de obter indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho em razão de manipulação de produtos químicos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedente do C. STJ. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00411381020094030000, JUÍZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). No presente caso, o autor, como ex-servidor público da FUNASA, alega que, no desempenho de atividade pública, esteve constantemente exposto aos pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana (acidente de trabalho), pleiteia indenização por dano moral, o que configura a situação retratada nos arrestos anteriormente colacionados. Assim, a competência para processar e julgar a presente ação pertence aos órgãos da Justiça Comum Estadual. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0003974-43.2015.403.6000 - CELMA DE ABREU SCHUNKE(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 169/170), onde a executada demonstra, à fl. 173, o pagamento do débito exequendo. O exequente manifestou concordância com o valor depositado e solicitou a transferência do depósito para a conta corrente que indica (fls. 169/170). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir os valores constantes da conta judicial 3953-005-86401482-2, para a conta corrente indicada à fl. 494 (cópia anexa), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

0005877-16.2015.403.6000 - WANDERLEI CRUZ(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

0006347-47.2015.403.6000 - MARIA GONCALVES DE ASSIS(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 131-135), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009749-39.2015.403.6000 - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

AIXA EM DILIGÊNCIA Arata-se de ação ordinária movida por Rafael de Lima Oliveira, ex-servidor público federal militar, contra a União Federal, para que seja declarado nulo o ao que o licenciou, bem como para reintegrá-lo ao serviço na mesma função e rearmá-lo. Alega que foi admitido em 01/03/2011 para prestar serviço militar junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindada, sendo licenciado em 06/01/2012. Detaca que no decorrer da prestação do serviço militar, foi acometido de esquizofrenia paranoide - CID 10 F20, patologia incurável que acabou acarretando sua invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, sendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), a realização de perícia médica, para sua confecção, o Dr. Fernando Camara Ferreira (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 43 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o emandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º III, do CPC), e quesitos do Juízo são: O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? - A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática e toda e qualquer atividade laborativa? - O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? - Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça-se), do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível? - Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? - O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades o dia a dia? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, a partes serem intimadas. Laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar a realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias, ocorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-71.2016.403.6000 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, pela qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722497/2015-64 e a não inclusão (ou exclusão) do seu nome do rol dos devedores inscritos no CADIN. No mérito, pugna pela anulação do lançamento de ITR suplementar, apurado no referido processo administrativo fiscal. Na autoria, em síntese, que foi notificada pelo Fisco Federal a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 53.270,75, no prazo de 75 dias, a título de complementação de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devido para o ano de 2011, porquanto não teria comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel rural de sua propriedade, o valor da terra sua declarada. Todavia, discorda desse posicionamento adotado pela Administração Fiscal, uma vez que seguiu todos os procedimentos necessários para declaração do tributo em tela. Argumenta, ainda, que sem lei específica que assim o determine, não poderia a parte ré, com base em tabelas de apuração da terra sua e sem critério de elaboração, determinar que o valor de lançamento realizado pelo contribuinte estaria incorreto e muito menos inverter o ônus da prova, atribuindo à autora o dever de comprovar que o valor declarado ao Fisco está de acordo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22/23). Contestação da União, às fls. 33/36, ocasião em que defendeu a legalidade do procedimento objurado e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O Município de Miranda-MS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva. A União discordou da garantia ofertada pela autora às fls. 30/31, ao argumento de que é um bem antigo e não obedece a ordem estabelecida na legislação de regência (fls. 55/56). A autora protestou pela produção de prova pericial, a fim de comprovar que o valor atribuído ao seu imóvel rural pela parte ré não corresponde ao valor real praticado na região em que está localizado (fls. 58/59). À fl. 60, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que o débito ora questionado será encaninhado para a PGFN para execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Trato, de início, da reiteração do pedido de tutela antecipada. Com efeito, a União Federal, ora ré, não aceitou a garantia indicada pela autora (fls. 30/32), em razão de o trator oferecido ser muito antigo (1984) e não obedecer à ordem de preferência, prevista na legislação de regência (fls. 55/56). De fato, o bem móvel oferecido (trator esteira, marca Caterpillar, ano 1984 - fl. 32) não atende satisfatoriamente ao requisito da idoneidade, vez que não possui fácil reversibilidade financeira para garantir o débito ora em discussão, além não atender à ordem de preferência legal. Portanto, diante da recusa da parte ré, e, ainda, considerando a idoneidade da caução oferecida, indefiro o pedido de tutela de urgência reiterado pela autora à fl. 60, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 22/23, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva do Município de Miranda-MS. Do que se extrai da inicial, a parte autora questiona os atos praticados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722497/2015-64, em trâmite pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS (fl. 45), sem dirigir qualquer pedido específico ao Município de Miranda-MS. Ademais, conforme asseverado pela própria autora, no que tange à sistemática de cobrança do ITR, cabe à municipalidade apenas fiscalizar e alimentar o sistema da Receita Federal. Nesse contexto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Miranda-MS, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Superada essas questões, passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a legalidade da sistemática adotada pelo Fisco para apurar imposto suplementar a título de ITR, para o exercício de 2011. A autora argumenta que o valor cobrado seria indevido, eis que a parte ré teria transformado ilegalmente o lançamento do tributo em questão, que é por homologação, em lançamento de ofício, destacando que o ônus de comprovar o valor da terra sua seria da Fazenda Pública e não do contribuinte. Com efeito, considerando que a parte autora questiona, ainda que implicitamente, o valor que está sendo cobrado a título de ITR e, considerando também o princípio da ampla defesa, tenho por bem deferir a produção da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o engenheiro agrônomo André Miranda Ferreira, com endereço em Secretaria. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: 1. Qual o valor da terra sua do imóvel rural Fazenda Santa Terezinha, localizado em Miranda/MS, para o exercício de 2011 (ITR)? Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-15.2015.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO MATOS CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela União Federal às f. 49-51. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, desampensem-se e remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Ficam as partes intimadas a apresentar razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001029-54.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO(MS006317 - ONORINA DE MENEZES)

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à fl. 56. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 62). Às fls. 59/60 a Exequeute requereu a transferência dos valores penhorados e, à fl. 70, requereu a extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação da Executada e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008979-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 76 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 71. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 75. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009696-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLICIO ORTIGOSA JUSTINO(MS001966 - OLICIO ORTIGOSA JUSTINO)

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 23. O Executado foi intimado da penhora mas não se manifestou (fl. 28). À fl. 27 a OAB requereu a suspensão do Feito, considerando que O executado compareceu à tesouraria da exequeute e parcelou o débito... Já às fls. 40/41 a exequeute informou que o executado pagou somente algumas prestações do parcelamento, estando inadimplente, e, diante disso, requereu a transferência de parte do valor penhorado, para a quitação do débito, sendo o pedido deferido, conforme r. decisão de fl. 42. Efetuada a transferência, a OAB/MS requereu a extinção da execução (fl. 46-verso). Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado e, bem assim, do pedido da exequeute, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o saldo da conta nº 3953-005-05030477-2 para uma conta do executado (OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO, CPF 024.882.131-87) existente na Caixa Econômica Federal, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

0014437-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA ALVES MUNIZ

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014579-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se o bloqueio de fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012332-20.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MANZI SANTOS(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012434-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012588-03.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR CHAGAS DA CRUZ(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012769-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA FROES SEABRA(MS017058 - PATRICIA FROES SEABRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012976-03.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELVIN DA COSTA LOPES(MS007172 - KELVIN DA COSTA LOPES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013024-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAMYLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA MARCON(MS018536 - KAMYLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA MARCON)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido à f. 17 (oito meses), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, atentando-se para o fato de que não houve citação da executada.Cancele-se a realização da audiência de conciliação, designada à fl. 15.Intimem-se.

0013075-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIVALDO CARNEIRO BUCKER(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013104-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISLAYNE DE SOUZA CARVALHO(MS018751 - CRISLAYNE DE SOUZA CARVALHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Resta cancelada a audiência designada anteriormente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013382-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH COELHO TAVEIRA(MS011598B - MARGARETH COELHO TAVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Resta cancelada a audiência designada à fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se os requerentes, herdeiros dos espólios de Halim Duek, Godofredo Nogueira Flores, Hylarina de Oliveira Casemiro, Ilza Ribeiro de Souza e Inah Torraca de Carvalho, para que instruem os pedidos de fls. 84/91, 92/94 e 102/119 com documentos aptos a promoverem a habilitação neste Feito. Prazo: trinta dias.Após, os referidos pedidos serão apreciados.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0013935-71.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-39.2011.403.6000) JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da decisão de fls. 25/26v., a qual indeferiu pedido de cumprimento provisório de sentença. Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo autor possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Aliás, o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê expressamente que as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença serão impugnáveis por agravo de instrumento.Além disso, a interposição de apelação pelo autor constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE TAXATIVA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECLARADA POR SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. O Novo Código de Processo Civil não prevê o cabimento da apelação para os casos em que o acolhimento da impugnação implique extinção da execução, à maneira do artigo 475-M do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, ainda que permaneça o entendimento jurisprudencial pela distinção recursal conforme a execução seja ou não extinta pela decisão que acolhe a impugnação, há que se considerar que, no caso dos autos, não houve extinção da execução declarada por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925 do atual diploma processual, mas tão somente a declaração de que inexistem valores a serem executados, ante o trânsito em julgado do termo de homologação do acordo. 3. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. 4. Apelação não conhecida.(AC 00417840519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazoar, bem como de remeter os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARRIOS VENDRAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espólio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido formulado pelo advogado de David Drosdeck para que o alvará a ser expedido conforme determinado na decisão de fls. 2690/2691, seja efetuado em seu nome, tendo em vista que o instrumento de mandato, apresentado neste Feito, outorgou poderes para tanto (fl. 2693). Tal pleito deve ser indeferido. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procaução para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que o alvará a ser expedido seja em nome do beneficiário direto dos valores a serem levantados. Ante o exposto, expeça-se o alvará em favor de David Drosdek ou, havendo interesse, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente, equivalente a 9,64% da segunda parcela do precatório nº 200603000651977, para a conta bancária de sua titularidade, devendo, neste caso, serem fornecidos os dados necessários. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Embora a executada não tenha comprovado que a conta bancária junto ao Banco Bradesco seja destinada ao recebimento de salário, libere-se o valor bloqueado da conta nº 671351-3 (fl. 267), haja vista a concordância expressa da exequente, exarada à fl. 267v. Quanto ao valor bloqueado da conta do Banco do Brasil (fl. 258), efetue-se a transferência, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Em seguida, procedam-se ao cumprimento das demais determinações contidas no despacho de fl. 257. Cumpram-se. Intimem-se.

0003228-88.2009.403.6000 (2009.60.00.003228-3) - GLOBAL COMERCIAL LTDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GLOBAL COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado para pagar, o executado quedou-se silente; sobreveio o despacho de fl. 332, que determinou a restrição e penhora de veículo indicado pelo exequente. As fls. 342 e 349/350 o executado comprovou o pagamento do débito e requereu o levantamento da restrição levada a efeito (fl. 333). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 333. Recolha-se o mandado de penhora expedido (fl. 334). Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006180-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO do acordo firmado em audiência (fl. 105), considerando a manifestação de fl. 107, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-93.1998.403.6000 (98.0002011-0) - SERRARIA ADRIANA LTDA(MT000532 - JOSE CORREA DA COSTA E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MT001565 - EUDACIO ANTONIO DUARTE) X AGROPECUARIA PATAGONIA LTDA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERRARIA ADRIANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consignando-se que processará no presente feito a execução da verba honorária a que faz jus o INCRA. Intime-se a parte autora, ora executada na parcela relativa aos honorários de sucumbência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância do INCRA com a conta apresentada pela parte autora, também exequente, homologo-a, devendo, pois, serem expedidos os correspondentes requisitórios, na forma da lei. No entanto, aguarde-se o decurso do prazo da intimação determinada no parágrafo anterior. Expedidos os requisitórios, identifiquem-se as partes do teor.

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 522/526, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que foi efetuado o cadastro do requisitório, correspondente ao destaque dos honorários contratuais (fl. 109). Ocorre que o respectivo contrato foi firmado com o inventariante do espólio de Ambrosina Fahed Honorato, exequente neste Feito. Sendo assim, o valor devido ao referido espólio deve ser integralmente enviado ao Juízo das Sucessões. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz (grifo nosso): I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim sendo, eventuais questões a serem suscitadas quanto à destinação dos valores devem ser dirimidas pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização da verba pertencente ao espólio. Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000138 (fl. 109), bem como retifique-se o ofício nº 20160000137, para que conste o valor integral devido a Ambrosina Fahed Honorato. Intimem-se os demais requerentes, herdeiros dos espólios de Ananias Rodrigues de Araujo, Angelina da Cunha Pinheiro, Anita Barros de Souza Almeida e Antonio Cavalcante, para que instruam os pedidos de fls. 115/117 e 119/131 com documentos aptos a promoverem a habilitação neste Feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3686

ACAO MONITORIA

0014757-94.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RODRIGO DA SILVA X ELIZA HERMINIA SILVESTRE(MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 102, formulado pela Exequente, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-42.2004.403.6000 (2004.60.00.000022-3) - ENEIDA BEATRIZ DUTRA DA ROSA(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 2004. 60.00.000022-3. Autora: ENEIDA BEATRIZ DUTRA DA ROSA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo CSENTENÇA autora propôs a presente ação ordinária em desfavor da ré buscando seja autorizado o depósito do valor relativo às parcelas incontroversas de R\$ 431,00 (período de 09/2001 a 12/2001) de financiamento que indica; seja declarada a validade do compromisso de compra e venda celebrado pela ré com os mutuários originários, nos termos da Lei n. 10.150/2000; e, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que prevê a existência e o pagamento do saldo residual do financiamento, por desequilibrar a equivalência salarial. Como pedido alternativo, requer que sejam as parcelas relativas ao saldo residual, vinculadas ao PES, conforme previsão contratual. Sustenta que celebrou contrato de gaveta com os antigos mutuários do imóvel, assumindo o pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas no valor aproximado de R\$ 100,00 (cem) reais. Entretanto, quando foi quitar o imóvel (quatro últimas prestações em atraso), descobriu que havia um saldo residual no valor de R\$ 82.368,33, porquanto o financiamento não estava coberto pelo FCVFS, sendo que esse saldo deveria ser pago em 27 parcelas, ocasionando, dessa forma, um aumento abusivo no valor das mesmas (de R\$100,00 para R\$ 1.832,45). Juntou documentos de fls. 10-32. A CEF contestou a ação, arguindo preliminares de legitimidade ativa ad causam do cessionário, de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 92-137. Sobreveio a réplica às fls. 143/144. O Feito foi sentenciado, sendo reconhecida a legitimidade ativa da autora e declarado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 168-170). Interposta apelação, o TRF3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do Feito (fls. 217-219). Saneador à fl. 223, onde foi indeferida a produção de provas. É o relatório. Decido. A despeito da decisão de fls. 217-219 declarar a legitimidade ativa da adquirente gaveteira com se fosse o próprio mutuário (por conta do fato de o contrato ter sido firmado antes de 25 de outubro de 1996), o pressuposto para tanto, com a devida vênia, foi equivocado, conforme se verá adiante, e, diante do disposto no artigo 927, III, do CPC/2015, que prevê que os juízes observarão os acordãos de resolução de demandas repetitivas tirados em julgamento de recurso especial repetitivo, tenho que autora é, realmente, parte ilegítima no presente Feito. De início, anoto que a análise da legitimidade ad causam consubstancia questão de ordem pública, não se sujeitando a preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O FEITO. ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 566.621/RS, sob o regime de recursos repetitivos, decidiu que apenas o estado-membro empregador do servidor público é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à restituição de valores indevidamente retidos, em face do comando exarado no art. 157, I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Consoante entendimento desta Corte, a legitimidade passiva ad causam, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão, portanto, pode ser revista, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância. 3. Declarada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva da União e consagrada a legitimidade exclusiva do Estado-membro para responder pelo objeto da lide, forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 4. Ilegitimidade passiva da União conhecida de ofício e, em consequência da incompetência absoluta da Justiça Federal, decide-se por anular a sentença e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Estado do Amazonas, no Município de domicílio da parte autora. 5. Prejudicadas a apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial (mérito, prescrição). (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:1228). Prosseguindo no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: Questão submetida a julgamento. Discute-se a legitimidade do adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira. Terna repetitivo nº 521 Tese Firmada: Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVFS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato (GN). No julgamento de fls. 217-219 não restou observado que o contrato originário de fls. 17-22 não tem cobertura do FCVFS, tanto que nenhum valor foi cobrado a esse título nas prestações de financiamento. Inclusive na fl. 18, item 9.7, consta o prazo para amortização do financiamento e o prazo de prorrogação, que se refere à possibilidade de, ao final do pagamento das parcelas ordinárias, haver saldo residual. Nesses termos, conforme a tese firmada pelo STJ, considerando que, no presente caso, o contrato originário de mútuo não tem cobertura do FCVFS, e que, mesmo tendo sido firmado antes de 25/10/96, foi transferido sem a anuência da ré e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, é de se reconhecer que a autora não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão da avença. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVFS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201000223703, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 - .DTPB.). PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVFS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. 2 - A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo para pleitear a revisão do contrato ou a sua quitação ficou definitivamente sedimentada com o julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, publicado em 10/05/2013. A Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do FCVFS e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996, o que não é o caso dos autos. 3 - Sentença mantida. Apelação do autor desprovida. (AC 00199434620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de parte da autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR031278 - MARCOS DAUBER) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (PR031278 - MARCOS DAUBER)

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual os autores buscam indenização por danos morais e materiais em face dos réus. Como causas de pedir, alegam que tiveram suas propriedades rurais interditas em razão do surgimento de focos de febre aftosa, e que tal interdição teria durado mais de dois anos e lhes acarretado perda do valor genético do rebanho e causado sofrimento. Haveria responsabilidade objetiva de parte dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/271. Citada, a União apresentou contestação às fls. 281/298, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa de parte dos autores Maria Goretti Ferreira Kraemer Wenzel, Marco Antônio Kraemer Wenzel, Júlio César Kraemer Wenzel e Luis Gustavo Kraemer Wenzel. Quanto ao mérito, argumenta que a Administração Pública, a fim de realizar o efetivo controle da zoonose, tomou as medidas cabíveis observando a legalidade dos atos. Juntou documentos de fls. 299/331. Em contestação (fls. 332/341) o Estado de Mato Grosso do Sul arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, alegou que as medidas de contenção dos focos de febre aftosa foram necessárias e obedeceram aos preceitos legais, não podendo ele ser responsabilizado pelo surgimento da doença. Réplica às fls. 380/399. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 402/403), ao passo que a União requereu a produção de prova testemunhal (fl. 405/407). Em decisão saneadora (fls. 411/412-), as questões preliminares foram afastadas e restaram deferidas as provas testemunhais e periciais. Audiências de instrução às fls. 568/569, 679/680, 728/731, 777, 781/782, 804/807, 819/822, 846/848, 861/862, 1010/1016, 1020/1021. Às fls. 880/881 os autores entenderam prescindível a produção de prova pericial e este Juízo revogou a decisão que deferiu a produção da referida prova (fl. 882). Alegações finais às fls. 1078/1096, 1102/1110 e 1111/1115. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início faço um relato dos fatos sobre os quais controvertem as partes. Em 2005 surgiram suspeitas de ocorrência de doença vesicular com vínculo epidemiológico (febre aftosa) no território nacional, estando o Estado de Mato Grosso do Sul na área de risco (fl.39). Em razão disso, em outubro desse ano o Ministério da Agricultura emitiu a Instrução Normativa nº 34/2005 definindo, especificamente, as áreas de risco do Estado, dentre elas, o município de Mundo Novo, MS (onde se situa a Fazenda dos autores), e interditando o trânsito de animais nas referidas áreas (fl. 39). Efectuada a interdição, foram identificados e imediatamente sacrificados os animais doentes, bem como aqueles com os quais tais animais tiveram contato direto e/ou indireto. Essa fase inicial de abate dos animais contaminados ou com suspeita de contaminação foi finalizada em abril de 2006 (fl. 319), sendo que, no todo foram sacrificados e enterrados em vala profunda 33.741 (trinta e três mil setecentos e quarenta e um animais), conforme documento de fls. 345. Ou seja, o processo de abate de milhares de animais contaminados ou potencialmente contaminados, que se espalhavam por toda a região interdita, inclusive com as restrições de trânsito das cargas vivas, durou cerca de 6 (seis) meses. A partir de então a área interdita passou a ser investigada a fim de se obter um controle efetivo da extensão e persistência do vírus. Para se ter uma ideia da amplitude da referida investigação, apenas o primeiro inquérito abrangeu 382 (trezentas e oitenta e duas) propriedades rurais, das quais foram coletadas e analisadas 9.947 (nove mil novecentas e quarenta e sete) amostras de soro sanguíneo de bovinos. Essa primeira investigação durou 5 (cinco) meses, estendendo-se de março a julho de 2006 (fl. 348). Ao final dessa primeira investigação das amostras de soro sanguíneo coletadas constatou-se que havia um grau de reatividade à doença, maior em algumas propriedades investigadas, e se concluiu que essa maior reatividade poderia ter decorrido das vacinações ocorridas em maio de 2006 (fl. 319). Ou seja, os resultados das investigações foram comprometidos, pois não era possível estabelecer, com certeza, se esse novo foco de febre aftosa, evidenciado pela reatividade encontrada em 2006, decorria da efetiva presença do vírus ou se era apenas uma reação advinda do processo de vacinação. Assim, a interdição da área foi mantida, para a realização de novo estudo sobre o novo foco de febre aftosa identificado em 2006. Considerando o período relativamente longo de vacinação já transcorrido, um segundo inquérito foi realizado, entre outubro de 2006 e janeiro de 2007, no qual as investigações abrangeram 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) propriedades rurais, das quais foram coletadas 11.449 (onze mil quatrocentas e quarenta e nove) amostras de soro. Após 4 (quatro) meses de investigações nas mais de 400 propriedades, notou-se um aumento no índice de reatividade nas amostras dos municípios interditados, inclusive no de Mundo Novo, onde se encontra a Fazenda dos autores (...) as ações sanitárias conduzidas nos focos de febre aftosa foram suficientes para impedir a difusão do agente viral para outros municípios do Estado, mas que não foi possível eliminar o vírus da área interdita, ou seja, ainda havia circulação viral nos municípios de Eldorado, Japorã e Mundo Novo e consequentemente continuariam interditados (fl. 316). Assim, como não havia sido eliminado o vírus da região onde se situa a fazenda dos autores até janeiro de 2007, manteve-se a interdição da área. Em fevereiro de 2007, diante da persistência da circulação viral na região interdita, o Departamento de Saúde Animal/DAS, do Ministério da Agricultura, encaminhou FAX ao Superintendente Federal de Agricultura em MS, sugerindo medidas para erradicação da febre aftosa na região. Dentre essas medidas, estava a de abate dos animais positivos para o vírus da febre aftosa (fls. 321/322). Em março de 2007 deu-se início ao abate dos animais com sorologia positiva verificada no segundo inquérito, tendo sido sacrificados cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) animais, conforme memorando de fl. 317. Efectivadas as medidas encaminhadas pelo DSA, um novo e terceiro inquérito foi realizado no período de abril a outubro de 2007. Tal investigação, que se estendeu por 7 (sete) meses, envolveu a análise de 34.699 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e nove) amostras bovinas, de animais distribuídos por 2.046 (duas mil e quarenta e seis) propriedades (fl. 322). Assim, em novembro de 2007 o Departamento de Saúde Animal concluiu que não mais existia circulação do vírus da febre aftosa no Mato Grosso do Sul. As avaliações realizadas e o resultado das investigações complementares conduzidas nas unidades primárias com bovinos soropositivos foram suficientes para concluir, com base nos parâmetros amostrais empregados e nos critérios de decisão estabelecidos, acerca da ausência de circulação do vírus da febre aftosa no Mato Grosso do Sul. Com base nos resultados obtidos, o Departamento de Saúde Animal/SDA/MAPA considera encerrados os trabalhos de saneamento dos focos de febre aftosa registrados no Estado de Mato Grosso do Sul, nos anos de 2005 e 2006 (fl. 322). Diante dessa conclusão, por meio da Instrução Normativa nº 39/2007, em 07 de novembro de 2007 foram suspensas as restrições ao trânsito de animais das áreas interditas (fl. 324). Feito esse breve relato de como se desenvolveram, do ponto de vista fático, a identificação e o tratamento dos focos de febre aftosa na Região de Mundo Novo, MS, pela Administração Pública, descrevo agora, sucintamente, o tratamento dispensado à Fazenda e aos animais de propriedade dos autores. Quando, em 2007, o DSA, verificando a persistência de circulação do vírus, determinou o abate de todos os animais detectados com sorologia positiva no segundo inquérito, os autores, por meio da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, em fevereiro de 2007, solicitaram que (...) o abate sanitário seja substituído por outro conjunto de ações, sem prejuízo de eficiência do combate da febre aftosa ou que, caso mantida a decisão do abate sanitário, que os animais tenham seus valores ajustados por perito de reconhecida capacidade técnica na área (fl. 37). Em abril de 2007 foi designada uma comissão técnica para a avaliação dos animais da Fazenda dos autores (fl.83/84), a qual verificou tratar-se, realmente, de rebanho com alto padrão genético. Em 18 de maio de 2007, levando em consideração o pedido dos autores e, bem assim, as informações da comissão de avaliação, o Departamento de Saúde Animal buscou medidas alternativas para o abate (fl. 326). Buscando salvaguardar referido patrimônio genético, e ponderando o elevado valor atribuído aos animais, sem todavia comprometer o saneamento da região, propomos como alternativa, a execução das seguintes medidas: 1. Preservar e utilizar apenas os embriões cuja coleta, lavagem e conservação tenha sido observado o que prescreve o Manual da Sociedade Internacional de Transferência de embriões - IETS; 2. Promover investigação epidemiológica em todo o rebanho, incluindo a realização, em 100% dos animais, de duas sorologias pelo sistema I-ELISA 3ABC e EITB, com intervalo de 30 dias entre ambas; 3. Manter a interdição da movimentação dos animais da propriedade e 4. Liberar a propriedade quando constatada a ausência de circulação viral. Tais medidas foram devidamente adotadas e, em outubro de 2007, após a realização dos dois testes com sorologias distintas e intervalo de 30 (trinta) dias entre eles, de acordo com o inicialmente solicitado pelo autor, concluiu-se pela desnecessidade de envio dos animais de alto padrão genético para o abate sanitário (fl. 327). A investigação concluiu pela necessidade de abate de apenas 82 (oitenta e dois) bovinos, liberando para a comercialização/movimentação os demais bovinos da Fazenda dos autores (fl. 327). Portanto, ao longo do terceiro inquérito, realizado entre abril e outubro de 2017, quando toda a região de Mundo Novo, sem exceções, estava interdita, a Fazenda dos autores, por possuir rebanho de elevado padrão zootécnico, teve todos os seus animais inspecionados, por duas sorologias distintas (fl. 326), sendo que foi desinterditada juntamente com as demais propriedades após se verificar que o Estado de MS estava livre da febre aftosa. Pelo abate dos 82 (oitenta e dois) animais, o autor Nelmo Antônio Wenzel foi indenizado no montante de R\$ 949.024,21 (novecentos e noventa e quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2007, conforme recibo de fls. 210. Ou seja, um mês após a desinterdição da área, esse autor recebeu a indenização referente às reses abatidas. Por último, ressalto o fato de que, após a solicitação de tratamento diferenciado para o seu rebanho em fevereiro de 2007, após a formação de comissão de avaliação em abril de 2007 e após a implementação de medidas alternativas ao abate em 18/05/2007, os autores requereram, em junho de 2007, o abate de todos os seus animais, contrariando o próprio pedido de medidas alternativas requerido quatro meses antes. Pois bem. Estabelecida a cronologia dos fatos, passo ao exame dos pontos controvertidos nos autos. Os autores alegam existir responsabilidade objetiva de parte dos réus, pela omissão no controle e vigilância da

doença denominada febre aftosa. Argumentam que o aparecimento da zoonose e o dano dela decorrente - causado pela interdição da sua propriedade - são suficientes para a imputação de responsabilidade indenizatória. E trazem aos autos notícia do jornal Folha de São Paulo, de 15/10/2005, cujo título da matéria é TCU alertou sobre risco de febre aftosa em julho (fl. 264). Porém, essa tese não merece ser acolhida. Quanto ao tema da responsabilidade do Estado em casos de conduta omissiva, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que esta é de natureza subjetiva: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dle de 02/06/2014). Assim, no presente caso é necessária a comprovação da negligência estatal no combate à febre aftosa. Além disso, os alegados danos morais e materiais precisam possuir nexo causal com a conduta ilícita do Estado. Em que pese o evidente teor sensacionalista da manchete de jornal juntada aos autos, na qual se noticia que o Tribunal de Contas da União teria alertado sobre o risco de febre aftosa meses antes do surgimento do primeiro foco, é necessário ir além do que dizem os periódicos e investigar as fontes de tal notícia. Ainda mais em se tratando de matéria técnica acerca de gastos orçamentários. Da leitura do relatório do TCU sobre a febre aftosa verifica-se que o documento não alerta sobre a existência de perigo iminente de febre aftosa. Trata-se de relatório que faz levantamento da situação efetiva das medidas preventivas adotadas pelo Estado Brasileiro, dos riscos existentes e indica possíveis medidas adicionais para a prevenção da febre aftosa. De fato, o TCU constatou algumas inconformidades no que diz respeito às aplicações de recursos, mas a própria corte, em seu relatório final, indicou que as medidas corretivas estavam sendo implementadas, inclusive com acompanhamento de Controle Externo, sendo certo que tais inconformidades sequer figuraram no relatório final. Consta-se que as inconformidades apontadas nos Acórdãos foram mantidas ao longo dos exercícios de 2002 a 2004. No entanto, a 5ª Secretaria de Controle Externo vem acompanhando o cumprimento dessas determinações nas contas da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sendo assim, deixa-se de propor recomendação sobre a questão (BRASIL, TCU, p. 26). Quanto à vacinação e à ampliação de zonas livres da febre aftosa, o relatório do TCU indica, primeiramente, que o Brasil é um país com algumas zonas livres de febre aftosa com vacinação. Ou seja, indica que há regiões sem a doença, mas que tal condição depende de programas de vacinação, de acordo com os critérios estabelecidos pela OIE. Dentre os estados que possuem tal status, está o Mato Grosso do Sul. O relatório indica que as ações governamentais têm obtido sucesso na atividade preventiva nas referidas áreas, inclusive com a ampliação das áreas reconhecidas pela comunidade internacional como livres da febre aftosa. Segundo dados oficiais apresentados pelo MAPA, o PNEFA apresentou resultados satisfatórios no que tange à ampliação gradativa e o reconhecimento internacional de zonas brasileiras livres de febre aftosa com vacinação no período entre 1998 e 2004. Os índices de cobertura vacinal nos estados integrantes da zona livre com vacinação vêm se mantendo bem acima do mínimo de 80%, apesar de que, em números absolutos, a situação mereça um cuidado especial, pois está havendo um quantitativo considerável de animais descobertos de vacinação (...). De acordo com o relatório anual de avaliação do PNEFA (BRASIL, 2004), referente ao exercício de 2003, verificou-se uma alta taxa de cobertura vacinal nos estados da zona livre de febre aftosa com vacinação, que atingiu o patamar médio de 92%, sendo que, em nove dos quinze estados envolvidos, superou a marca dos 95%. Além disso, os dados apresentados pelo MAPA demonstram que houve uma melhoria da cobertura vacinal de toda população de bovinos e bubalinos da zona livre de febre aftosa já estruturada, aumentando de 64% em 1994 para 94% em 2003. As ações de vacinação, com as campanhas realizadas nos estados da federação todos os anos, vêm contribuindo para queda significativa dos focos da doença no Brasil ao longo dos anos, caindo de 2.093 focos, em 1995, para 37 em 2001 e 5 em 2004 (BRASIL, 2004b). (BRASIL, TCU, p. 29/30). Especificamente, acerca da vacinação no Estado de Mato Grosso do Sul, o relatório do TCU esclarece que: O estabelecimento de três etapas da campanha de vacinação, no estado do Mato Grosso do Sul, se deve às características diferenciadas do seu território e das condições climáticas, especialmente na região do Pantanal Mato-grossense. Pelos índices apresentados, tal situação não tem apresentado problemas nas ações de vacinação no estado, conforme pode-se deduzir pela manutenção dos percentuais de vacinação registrados ao longo do período estudado (BRASIL, TCU, p. 30). Ou seja, o relatório do TCU, longe de ser uma peça de futurologia, como noticiado pela Folha de São Paulo, é uma análise da situação da prevenção à febre aftosa no País, reconhecendo o esforço desenvolvido pelo Estado brasileiro visando o controle da doença e, inclusive, identificando bons resultados, embora comente em quais aspectos, no seu entender, as medidas adotadas têm funcionado e em quais aspectos necessitam ser melhoradas. Porém, por se tratar, o combate à febre aftosa, de uma atividade técnica, obviamente que os comentários de parte da Corte de Contas não podem ser tomados como recomendações, mas apenas como razões ou justificativas para se reconhecer ou não a correta aplicação de recursos orçamentários, que é o que lhe compete apreciar. Assim, em que pese a constatação de pontos em que a prevenção à febre aftosa, no entender do TCU, precise ou possa melhorar, certo é que não se pode reconhecer a existência de culpa dos réus por omissão, nesse aspecto, tendo em vista que a União, por meio do MAPA, e em convênio com o Estado, através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária - IAGRO, vinha e vem investindo e obtendo resultados positivos na prevenção da febre aftosa, inclusive ampliando a área livre de febre aftosa no País. Assim, a argumentação de culpa objetiva dos réus, calcada em alegada omissão no combate à febre aftosa, não deve prosperar. Passo agora à análise da alegada demora excessiva na conclusão dos trabalhos e no abate das rezes. Conforme se sabe, a constatação da existência de febre aftosa reflete direta e negativamente na produtividade dos rebanhos e, em especial, na aceitação dos produtos pecuários nos mercados externos. Tendo em vista os reflexos econômicos da doença, os controles internacionais, no que diz respeito à aftosa, são extremamente rigorosos, pois, em última instância, trata-se de critério que influencia a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Nesse sentido, inclusive, o próprio relatório do TCU, acima discutido, informa que: Apesar de a febre aftosa ser uma enfermidade com baixos índices de mortalidade em animais adultos, ela encabeça a relação das principais epizootias da Organização Internacional de Epizootias, devido à alta transmissibilidade e resistência de seu vírus, que ataca a todos os animais de casco fendido (bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos, por exemplo). Trata-se de doença de grande impacto para o segmento agropecuário, haja vista os prejuízos econômicos causados, sobretudo pela queda de produtividade do rebanho afetado (30 a 40% na produção de leite e 20 a 30% na de carne), desvalorização dos animais provenientes da área contaminada e de seus produtos, interdição de propriedades e do trânsito de animais, além de restrições sanitárias impostas pelo mercado internacional (BRASIL, TCU, p. 19). Considerando os impactos que a febre aftosa apresenta na competitividade dos produtos brasileiros, a constatação de focos da doença no território nacional demanda tratamento específico que necessita observar os padrões internacionais para que os produtos derivados dos bovinos nacionais possam ser aceitos no mercado externo. E quem estabelece tais critérios a nível internacional é a Organização Internacional de Saúde Animal - OIE - que, inclusive, é citada diversas vezes nos relatórios juntados aos presentes autos. No caso de surto da doença, a OIE estabelece as medidas indicadas para a erradicação da febre aftosa e, consequentemente, a suspensão das restrições impostas do mercado internacional. Dentre elas constam: destruição humana de todos os animais infectados, suscetíveis de contato ou recuperados da febre aftosa (Código de Saúde Animal Terrestre da OIE); descarte apropriado de carcaças e todos os produtos animais (Código de Saúde Animal Terrestre da OIE); vigilância e rastreamento de gado potencialmente infectado e exposto à febre aftosa; quarentena e controles rigorosos da movimentação de gado, equipamentos e veículos, e; minuciosa desinfecção das instalações e materiais infectados (ferramentas, carros, roupas, etc.). (Disponível em: <http://www.oie.int/en/animal-health-in-the-world/find-portal/>; acessado em 29/03/2017). Tais medidas internacionais foram incorporadas em normas internas como a Portaria MAPA nº 121/1993, que estabelece o seguinte: Art. 3º. O combate à febre aftosa consiste na aplicação das seguintes medidas de defesa sanitária animal: a) notificação obrigatória; b) assistência aos focos; c) vacinação de bovinos e bubalinos; d) controle da produção e fiscalização da comercialização da vacina contra a febre aftosa; e) controle da fiscalização de trânsito de animais e dos recintos de concentração dos animais; f) desinfecção de ambientes e veículos; g) sacrifício dos animais doentes e contatos; h) destinação adequada de excretas, carcaças e restos de animais; e, i) limpeza e desinfecção ou destruição de equipamentos e materiais diversos utilizados no foco. São medidas rigorosas que, envolvendo grande quantidade de animais, espalhados por grandes regiões, como no caso, demandam tempo. Além disso, dentre as medidas está o cuidado no próprio transporte dos animais, inclusive para abate, o que requer um cronograma organizado. São medidas naturalmente dispendiosas, em termos de custos e de esforços físicos e intelectuais, mesmo de planejamento, e que por isso demandam tempo consideravelmente logo para execução. Conforme já dito, na cronologia dos fatos, todas as medidas exigidas pela OIE foram adotadas pelas autoridades administrativas com o fito de conter e erradicar o vírus da febre aftosa, sendo que o tempo de duração das mesmas foi influenciado por fatores como o surgimento de novos focos de febre aftosa em 2006, período de vacinações, quantidade de amostras coletadas e quantidade de propriedades rurais investigadas. Nessa situação, e diante das provas carreadas aos presentes autos, concluo que não houve, na adoção das referidas medidas, qualquer ilegalidade ou ofensa ao princípio da razoabilidade por parte dos réus. Ao contrário, nota-se que houve um cuidado redobrado das autoridades no intuito de extermínio os focos de febre aftosa no Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de se garantir que o Estado recuperasse o status de área livre de febre aftosa com vacinação, o que garante aos produtores oriundos da região, melhores condições de competição no mercado internacional, sendo ainda de se reconhecer que esse esforço foi ainda maior no que se refere ao rebanho dos autores, embora estes, por motivo aparentemente inexplicável, depois de terem deferido o pleito de preservação da parte mais valiosa do seu rebanho, tenham resolvido sacrificá-lo. Assim, é incabível imputar-se aos réus a responsabilidade pela alegada desvalorização do rebanho dos autores, por demora na conclusão das investigações e práticas de combate à febre aftosa, pois eles estavam atuando nos termos da lei, lato sensu, a fim de garantir a saúde animal em toda a região, inclusive, obviamente, em relação ao rebanho dos autores, e impedindo que tal doença, tão prejudicial à economia do País, se alastrasse para outras regiões ainda não afetadas. Quanto à alegada demora do abate e a extensão da prática ao rebanho dos autores, é importante ressaltar, em reiteração, que foram os autores que requereram medidas alternativas aos seus animais, em razão do alto valor genético de seu rebanho. Conforme também já dito, o pedido dos autores foi atendido, sendo designada comissão para avaliação de todos os animais dos mesmos, quando essa comissão avaliou o valor das rezes e concluiu tratar-se de rebanho com alto padrão genético, propondo, nos termos do pedido autoral, as medidas alternativas referidas. Tais medidas foram adotadas e concluídas, em outubro de 2007, após a realização dos dois testes com sorologias distintas, e intervalo de 30 (trinta) dias entre ambos, de acordo com o inicialmente solicitado pelos autores, pela desnecessidade de envio dos animais de alto padrão genético para o abate sanitário (fl. 327). Acolhendo o pedido, portanto, a autoridade administrativa concluiu pela desnecessidade de abate de todo o rebanho dos autores, devendo apenas 82 (oitenta e dois) animais serem sacrificados e indenizados, o que de fato ocorreu. Tal atuação do Estado tampouco sobrecarrega as imposições legais aplicadas ao caso, conforme Lei nº 569/1948: Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento. Ora, ao solicitar o abate e a indenização pelos demais animais, os autores contradizem o seu próprio pleito. Não houve, no caso, violação do princípio da boa-fé por parte da Administração Pública, ao avaliar as rezes dos autores e buscar uma das soluções alternativas, sugeridas pelos próprios autores, por meio da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, que em fevereiro de 2007, solicitou (...) o abate sanitário seja substituído por outro conjunto de ações, sem prejuízo de eficiência do combate da febre aftosa ou que, caso mantida a decisão do abate sanitário, que os animais tenham seus valores ajustados por perito de reconhecida capacidade técnica na área. (...) O conjunto de ações substitutivas ao abate sanitário poderia, apenas como exemplificação, ser composto por auditorias na propriedade (...) (fl. 37). Ressalto que somente após a solicitação de tratamento diferenciado de seu rebanho em fevereiro de 2007, após a formação de comissão de avaliação em abril de 2007 e após a implementação de medidas alternativas ao abate em 18/05/2007, os autores requereram, em junho de 2007, o abate de todos os seus animais e a indenização dos mesmos, em atitude completamente oposta ao seu primeiro pedido. Por essa razão, a adoção da medida de abate de 82 (oitenta e duas) rezes, devidamente indenizadas, e a preservação do resto do rebanho dos autores, não podem ser consideradas práticas legais, eis que se tratou de esforço do Estado em atender demanda formulada pelos próprios autores, no intuito de harmonizá-la com o rigoroso controle do foco de febre aftosa na região. O sacrifício posterior, desse resto do rebanho, porque fruto de decisão exclusiva dos autores, uma vez que os réus já haviam concordado com o pedido de preservação dos animais, não gera direito a indenização. Nesse contexto, não cabe aos autores querer imputar responsabilidade ao Estado, por medida por eles mesmos solicitada, pois a ninguém é dado agir contraditoriamente (venire contra factum proprium). Por fim, quanto à indenização efetivada, repiso que, pelo abate das 82 (oitenta e duas) rezes, o autor Nelmo Antônio Wenzel foi indenizado no montante de R\$ 949.024,21 (novecentos e noventa e quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), em dezembro de 2007, conforme recibo de fls. 210. Ou seja, um mês após a desinterdição da área, o autor recebeu a indenização referente às rezes abatidas. Assim, não há que se falar em demora exagerada na indenização pelas rezes abatidas a mando dos réus. Estabelecidas essas premissas, certo é que não há nos autos provas de ato ilegal de parte da Administração Pública, a justificar a condenação dos réus em indenização por dano material ou moral pleiteada pelos autores. O dano, na lição de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, pode ser definido como: a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2010, p. 64). Entretanto, a existência do dano, para ser indenizável, demanda ato ilícito. Os artigos 186, 187 e 187 do Código Civil de 2002 contêm as seguintes prescrições a respeito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, conforme já dito, foi excluída a responsabilidade objetiva de parte dos réus, por se tratar de alegada omissão, sendo que, do ponto de vista fático, é incabível afirmar-se que a Administração Pública tenha se omitido na prevenção da febre aftosa, nos termos arguidos pelos autores. Além disso, no que tange às medidas adotadas pela Administração, na busca da contenção e erradicação da febre aftosa, restou comprovada que nenhuma delas deu-se de maneira ilícita ou em violação ao princípio da razoabilidade. Assim, é incabível a argumentação dos autores no sentido da ocorrência de dano material ou moral indenizáveis no caso dos presentes autos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios pro rata no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade das penalidades de multa e do cancelamento do CNPJ, que lhe foram impostas pela ré no processo administrativo nº 0145200/00073/06. Como causa de pedir alega que o ato de infração que deu origem ao processo administrativo está erado de nulidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/212. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da ré. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 219/225. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 247/248. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 252/273, em que rebate as alegações da autora. Réplica às fls. 436/438. As partes não requereram outras provas (fls. 440v e 441). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faço um breve relato do trâmite administrativo em discussão, que culminou na aplicação da multa e declaração de inaptidão do CPF da autora. A autora é empresa que opera na atividade de importação (fl. 37). Como tal requereu a habilitação no SISCOMEX a fim de habilitar-se para a prática de despachos aduaneiros (fl. 84). Referido requerimento foi processado por meio do procedimento fiscal MPF nº 01.452.00-2006.00032-3 (fl. 84), no qual foram requeridos diversos documentos da autora a fim de comprovar sua capacidade e idoneidade para operar no comércio exterior. Tal pedido foi indeferido (fl. 89/90), tendo como fundamento a verificação do aumento do capital social da empresa no patamar de 500% (quinhentos por cento), em menos de dois anos, entre julho de 2004 e maio de 2006. Ao investigar a fonte da significativa integralização do capital, a Receita Federal notou que o referido aumento se deu por via de empréstimo, sendo que o mutuante não tinha condições de ter disponibilizado tal soma à mutuária e que esta não tinha como garantir tal empréstimo. Em razão das inconsistências constatadas, a Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento fiscal especial nº 01.452.00-2006.00073-3 (fl. 122), no qual foram requeridos outros documentos a fim de se comprovar a origem dos recursos utilizados pela autora nas suas operações de importação. Em tal procedimento administrativo a fiscalização concluiu que não foram comprovadas a origem

disponibilidade e transferência da integralização do capital, concluindo tratar-se de empresa exportadora fraudulenta que serviria de interposto para outras empresas não sujeitas à fiscalização aduaneira, constituindo, desse modo, uma forma de burla à fiscalização aduaneira (fl. 134). Caracterizada a fraude aos olhos da Administração Pública, foram aplicadas as penas de multa e inapitido do CNPJ (fl. 135/136), resultando no auto de infração de fls. 53/66 e no processo de representação para inapitido do CNPJ de fls. 68/82. Esses são, em suma, os atos administrativos atacados pela autora em sua inicial. As insurgências da autora, no que tange aos procedimentos acima descritos, podem ser elencadas da seguinte maneira: 1) inconstitucionalidade das Instruções Normativas nº 225, 228 e 229 da SRF, por, alegadamente, criarem penalidades desarmozoadas; 2) a fiscalização teria ultrapassado os limites de seu objeto ao, além de analisar sua habilitação no SISCOMEX, investigar a integralização do seu capital social; 3) entende que a apresentação de provas da integralização do capital social é da discricionariedade da empresa, não podendo ser exigida tal comprovação pela autoridade fiscalizadora; 4) argumenta que não poderiam ter sido exigidos contratos de financiamento para análise da integralização do capital social; 5) afirma não haver ilegalidade no contrato de empréstimo firmado pela parte autora a fim de integralizar seu capital social; 6) argumenta ter havido ilegalidade na quebra do sigilo fiscal do mutuante; 7) afirma que sua atividade empresarial não pode ser enquadrada como interposição fraudulenta, nos termos da decisão administrativa; 8) alega que o valor da multa aplicada não foi devidamente calculado e, por fim 9) entende abusiva a declaração de inapitido de seu CNPJ. Tendo em vista a quantidade de pontos controvertidos levantados pela parte autora, tratarei cada um individualmente para conferir a maior clareza possível à prestação jurisdicional. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade das Instruções Normativas nº 225, 228 e 229 da SRF, a autora apresenta apenas vagos argumentos referentes à política macroeconômica do País no que tange à balança comercial e ao protecionismo da indústria nacional. Note-se que a autora não ataca especificamente tais normativos, utilizando-os como exemplos da inconstitucionalidade da própria atividade normativa na Receita Federal. Da ciranda de Instruções Normativas, as de número 225, 228 e 229 da SRF, merecem destaque, não só por atingirem a esfera de direitos e garantias constitucionais da pessoa jurídica (...) (fl. 08). No entanto, tais alegações são lançadas abstratamente, sem apontar os eventuais vícios formais ou materiais das normas atacadas que afrontariam a Constituição Federal. Não há sequer a indicação dos dispositivos constitucionais supostamente lesados pelas referidas normas, nem argumentação no sentido de especificar quais itens normativos conflitariam com o texto constitucional. A autora limitou-se a afirmar, apenas, que tais instruções normativas seriam desarmozoadas por estabelecer sanções. No entanto, não especifica o desarmozoadado que entende incidir no caso concreto. Tal forma de construção impede - como de fato impediu, pois a ré não se manifestou sobre a questão - qualquer tipo de contraditório. Assim, entendo que tal linha argumentativa de inconstitucionalidade carece de fundamento jurídico e fático, não merecendo ser acolhida. Passo agora à análise da alegação de que a fiscalização ultrapassou os limites de seu objeto ao, além de analisar sua habilitação no SISCOMEX, investigar a integralização do seu capital social. Tal tese não encontra respaldo na legislação de regência. De início, destaco que houve dois procedimentos fiscais distintos. Primeiramente, o MPF nº 01.45200-2006-00032-3 tratou apenas da habilitação da empresa autora no SISCOMEX. Ocorre que, ao analisar a documentação da mesma para referida habilitação, verificaram-se indícios de irregularidades na atividade da autora. Ante os indícios de irregularidades, deu-se início a outro procedimento fiscal, completamente distinto do primeiro, o MPF nº 01.45200-2006.00073-0, instaurado ante os fundamentos abaixo descritos: A empresa S. F. da SILVA SOARES, CNPJ: 06.789.301/0001-22 foi submetida a Procedimento Especial devido a indícios de incompatibilidade do volume transacionado com a capacidade operacional da empresa (...). O procedimento foi motivado por demanda interna realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal de Porto Seco AGESA durante desembaraço aduaneiro em razão de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira (fl. 122). Pois bem, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece o seguinte: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Tal diploma legal foi devidamente regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/2002, nos seguintes termos: Art. 1º. A empresa que apresentar indícios de interposição fraudulenta de pessoas, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização estabelecido nesta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Ou seja, uma vez identificado o indicio de fraude, a Receita Federal tem o Poder-dever de instaurar ex officio procedimento fiscalizatório. Não se trata de faculdade, mas de obrigação imposta por lei. Assim, verificados os indícios de fraude, a instauração de procedimento de fiscalização era medida que se impunha. Portanto, a argumentação autoral no sentido de que a fiscalização instaurada no processo nº 01.45200-2006-00073-0 ultrapassaria os limites da competência fiscalizatória não encontra qualquer respaldo na legislação vigente. Passo agora à análise da questão da apresentação de provas da integralização do capital social e da legalidade da exigência de apresentação do contrato de financiamento. Por se tratar de questão probatória, analisarei também nesse tópico a alegada quebra de sigilo do mutuante. A argumentação do autor é de que a apresentação dos documentos requeridos pelo fisco seria de discricionariedade da empresa e que a exigência de contrato de financiamento e informações sobre o empréstimo seria ilegal. Afirma ainda que a exigência de documentos do mutuante também constituiria forma de investigação legítima. Tal argumentação não deve prosperar. O dever de fiscalização é acompanhado dos poderes fiscalizatórios. Assim, no caso dos autos, o dever de fiscalizar indícios de fraude vem acompanhado dos poderes para a efetiva realização do ato fiscalizatório. A legislação de regência, IN SRF nº 228/2002 confere ao fisco a autoridade para requerer do administrado os documentos necessários à averiguação da existência ou não de fraudes contra o fisco: Art. 4º. Durante o procedimento especial de fiscalização, a empresa será intimada a comprovar as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e I - o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e II - a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. (...) Art. 5º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 4º as pessoas que comparecerem à SRF deverão estar munidas dos documentos: I - de identificação pessoal; II - de constituição da empresa e suas alterações; III - comprovatórios de seus vínculos com a empresa; IV - comprovatórios do funcionamento efetivo da empresa, tais como: a) recibos de contas de energia elétrica, telefone, água; b) documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano; c) contrato de locação ou escritura do imóvel, conforme o caso; d) livro de registro de empregados; e) outros relacionados na intimação. V - comprovatórios de efetiva participação da empresa nas transações comerciais, como cópias dos instrumentos de negociação. Parágrafo único. Para fins de comprovar a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, as pessoas que comparecerem à SRF deverão demonstrar, ainda, que possuem conhecimento dos detalhes das operações em curso e poder decisório para sua realização, bem assim relacionar os nomes das pessoas de contato junto aos fornecedores estrangeiros, indicando os respectivos números de telefone, fax ou endereço eletrônico. Art. 6º. Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º, além dos registros e demonstrações contábeis, poderão ser apresentados, dentre outros, elementos de prova de: I - integralização do capital social; II - transmissão de propriedade de bens e direitos que lhe pertenciam e do recebimento do correspondente preço; III - financiamento de terceiros, por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo: a) identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemblelados; b) descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e c) forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia. 1º Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência. 2º Os elementos de prova referentes a transações financeiras deverão estar em conformidade com as práticas comerciais. Tais poderes investigatórios, consubstanciados na exigência de documentos são a expressão legal dos limites do poder de polícia conferidos à SRF. A autoridade para exigir-lhes decorre do poder de império da Administração sobre o administrado, nos casos de indicio de fraude. Portanto, a apresentação de tais documentos, dentre eles o contrato de financiamento, previsto no inciso III do art. 6º, e a investigação do mutuante, nos termos do 1º, não são facultades dos administrados, como supõe a autora, mas verdadeiras obrigações para com o fisco. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo alegada pelo autor, pois o poder de intinar o mutuante para apresentar informações decorre do dever atribuído à administração pública. Nesse ponto, por conseguinte, também afastado a argumentação construída pela parte autora. Detenho-me agora na argumentação autoral acerca da legalidade no contrato de empréstimo firmado pela parte autora a fim de integralizar seu capital social. Tal argumentação não merece prosperar. A legalidade do contrato do ponto de vista civil do trato entabulado entre as partes não foi sequer objeto do procedimento administrativo. O que se submeteu ao escrutínio da Administração Pública foi estabelecer em que medida a forma da referida avença poderia servir de instrumento para ludibriar o fisco. Ao analisar o contrato, verificou-se que o empréstimo que integralizou o capital social da empresa autora em 500% (quinhentos por cento), não possuía qualquer garantia, não previa qualquer tipo de juros ou correção monetária. Além disso, verificou-se que o mutuante não possuía, do ponto de vista contábil, recursos disponíveis para a realização do empréstimo e, do que consta do ativo imobilizado do mutuante, este também não possuía capacidade para garantir tal soma (fl. 131/132). A legislação exige que o vulto das operações de exportação/importação sejam lastreadas na comprovada capacidade financeira da empresa. Art. 6º. Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º, além dos registros e demonstrações contábeis, poderão ser apresentados, dentre outros, elementos de prova de: I - integralização do capital social; II - transmissão de propriedade de bens e direitos que lhe pertenciam e do recebimento do correspondente preço; III - financiamento de terceiros, por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo: a) identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemblelados; b) descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e c) forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia. 1º Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência. 2º Os elementos de prova referentes a transações financeiras deverão estar em conformidade com as práticas comerciais. A Administração Pública não discute a liberdade de contratação de empréstimos. No entanto, a legislação aduaneira impõe que tais contratos precisem estar em conformidade com as práticas comerciais. Por certo que empréstimos de grande vulto sem garantia, sem juros, sem correção monetária ou quaisquer outros encargos e sem capacidade financeira do mutuante destoam da prática comercial no país. Portanto, o contrato firmado pela parte autora não é apto a comprovar, ante o fisco, a origem dos recursos utilizados na sua atividade de importação, ainda que possa ser legítimo do ponto de vista do pactuado livremente entre as partes. Trato agora da afirmação autoral de que sua atividade empresarial não pode ser enquadrada como interposição fraudulenta, nos termos da decisão administrativa. Ora, a legislação de regência, Decreto-Lei nº 1.455/76, estabelece o seguinte: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Ou seja, uma vez que o exportador não seja capaz de demonstrar a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos suficientes para as transações realizadas, a legislação permite que se presuma a interposição fraudulenta. Ou seja, caso uma pequena empresa de importação/exportação com capital imobilizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) movimente em suas atividades milhões de reais em mercadorias, como no caso da autora (fls. 132), sem comprovar de onde retira recursos para importar/exportar tais valores, a Administração pode, por lei, presumir que esta pequena empresa serve apenas de interposto para outros importadores/exportadores livrarem-se, de modo fraudulento, da fiscalização aduaneira. Uma vez comprovada a vultosa movimentação de importações e exportações pela autora em desacordo com seu ativo imobilizado, e uma vez verificado que a autora não conseguiu comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos para tais operações, é legítimo o seu enquadramento no tipo legal de interposição fraudulenta. Quanto à aplicação de multa, entendo que esta atende à legislação de regência: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ora, verifica-se que o valor aplicado para a multa, no caso, corresponde ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da lei e do auto de infração de fls. 53/66. Por fim, quanto à alegação de abusividade da pena aplicada, de inapitido da inscrição do CNPJ, a legislação de regência, Lei nº 9.430/1996 estabelece que: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Ou seja, por expressa determinação legal, além da multa e do perdimento dos bens, é plenamente possível a aplicação da inapitido do CNPJ nos casos de empresas que se enquadram na prática de interposição fraudulenta. No presente caso, verificada a interposição fraudulenta, a Receita Federal procedeu à instauração de Representação para inapitido do CNPJ (processo nº 10108.000075/2007-21), no qual concluiu pela aplicação da pena prevista em lei. Portanto, inprocedente a alegação de abusividade da medida imposta pela administração pública. Analisados todos os pontos controvertidos, verifico que não assiste razão à autora em suas alegações de nulidade dos procedimentos administrativos instaurados e levados a cabo pela Administração Pública. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à ré, ônus este que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC 2015). Publique-se. Intime-se.

0009697-19.2010.403.6000 - ILSA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 000967-19.2010.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 533-547. Alega que a sentença é contraditória uma vez que a fundamentação se apoia na ideia de que, se os recolhimentos para a entidade de previdência privada já haviam sido tributados, com fulcro na Lei nº 7.713/88, a complementação da aposentadoria não poderia ser novamente retida e tributada pelo Imposto de Renda, ao passo que o dispositivo declarou serem isentos os recolhimentos para a entidade privada (PREVI) ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. No mais, aduz a omissão do julgado acerca do pedido de que constasse expressamente a sistemática de cálculos que seria adotada na liquidação do julgado. Sem contrarrazões. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, ao julgar a presente ação, este juízo reconheceu que a Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante, exclusivamente, ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, no dispositivo constou a declaração da isenção tributária correspondente aos recolhimentos (contribuições) para a entidade de previdência privada (PREVI) ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - o que não é o caso. Da mesma forma, tem razão a embargante ao alegar a omissão da decisão no tocante ao requerimento de detalhamento da sistemática de liquidação do julgado, efetuado às fls. 471-479 na peça contestatória. Há que se reconhecer que tal medida contribui para celeridade processual, porquanto se evitam inúmeras controvérsias em sede de embargos à execução, como vêm ocorrendo em processos semelhantes. Necessário se faz, portanto, estabelecer os critérios que trazem maior efetividade ao julgado. Neste ponto, observo que a União indicou como melhor técnica para proceder à liquidação do julgado, aquela que está sendo utilizada pelo TRF da 4ª Região e da 2ª Região. Todavia, como melhor técnica para proceder à liquidação do julgado, valho-me daquela que está sendo utilizada pelo TRF da 3ª Região, para determinar que a futura execução do julgado siga a mesma metodologia, ora repetida nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES VERITAS DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Critérios de cálculo que trazem maior efetividade ao julgado. A situação está assim regida: no período da Lei nº 7.713/88 havia retenção de IR a título de isenção da futura aposentadoria. Nos demais períodos de contribuição não houve retenção de IR, porque a retenção se daria nos proventos, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, o recolhimento sobre o total do salário de aposentadoria implica bis in idem, porque engloba parcela sobre a qual a retenção já se deu. Por outro lado, no sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas acumulado em parcelas sucessivas para ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais de benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendo que o principal deve ser calculado conforme os seguintes parâmetros: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido; 5. desde a aposentadoria, é observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, e tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício. 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). - Dado parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a sentença e determinar que o principal seja calculado conforme os parâmetros mencionados na fundamentação. (APELREEX 00124738020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) A forma de cálculo do indébito, porém, não foi devidamente esclarecida e a peculiaridade da matéria acabou por gerar a multiplicidade de métodos, como já exposto. Necessário se faz, portanto, estabelecer os critérios que trazem maior efetividade ao julgado. (...) Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendo que o principal deve ser calculado conforme os seguintes parâmetros: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido; 5. desde a aposentadoria, é observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, e tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício. 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). As contribuições vertidas pela autora devem ser atualizadas pelos indexadores comuns de correção, pois o objetivo da atualização monetária, nesta fase, é apenas o de afastar a desvalorização da moeda sobre a base de cálculo do imposto a ser restituído, ao passo que a taxa SELIC somente é aplicável para a remuneração ou atualização de crédito tributário em repetição, desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento. Inteligência do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Orientação consolidada do STJ. Diante dessas razões, acolho os presentes embargos para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 533-547 e substituir o dispositivo do julgado pela seguinte redação: Com relação à autora ILVA LEMOS MIRANDA julgo em parte procedentes os pedidos veiculados na inicial, para os fins de declarar a isenção tributária correspondente aos benefícios da entidade de previdência privada (PREVI) no tocante ao valor correspondente às contribuições da própria beneficiária, ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e, por isso, declarar ser indevida a retenção e o recolhimento de imposto de renda por ela suportados a partir de janeiro de 1996, segundo a Lei nº 9.250/95, bem como para condenar a ré à restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, no momento dos resgates mensais, a partir de setembro de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Para a apuração do indébito deve-se seguir os seguintes parâmetros: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido; 5. desde a aposentadoria, é observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, e tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício. 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). As contribuições vertidas pela autora devem ser atualizadas pelos indexadores comuns de correção, ao passo que a taxa SELIC somente é aplicável para a remuneração ou atualização de crédito tributário em repetição, incidindo desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS018690B - BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

AUTOS N.º 0014180-43.2011.403.6000AUTORA: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A. RÉ: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS. SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulos os Autos de Infração nºs 1898773, 1898774, 1898775, 1898776 e 1898785, contra si lavrados pela ré, a partir do Processo AEM/MS nº 21011453/11, dada a flagrante ilegalidade dos mesmos, e, bem assim, que condene a ré à obrigação de não fazer consubstanciada na não inclusão do seu nome e CNPJ em dívida ativa e CADIN, por ausência de motivação e/ou por abuso de poder do agente público, pois o montante fixado violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu seja declarada suspensa a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, e, para tanto, ofertou, como garantia da dívida ora discutida, a quantidade de 1.120 (um mil, cento e vinte) unidades do produto denominado Coca-Cola, embalagem 2l (dois litros), no valor equivalente a R\$ 4.032,00 (quatro mil, trinta e dois reais). Tais autos de infração teriam resultado de uma ação fiscalizatória realizada pela ré, junto à autora, em 07/04/2011, onde esta foi autuada pelo órgão requerido, após exames periciais realizados em produtos da marca Coca-Cola, embalagem pet 600ml e 2000ml, os quais foram reprovados nos critérios individual e média ou somente no critério média (conforme documentos em anexo), gerando assim a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil, trinta e dois reais), com vencimento para 21/12/2011, sob pena de (i) inscrição do débito como dívida ativa; (ii) ajustamento de ação de execução fiscal; e (iii) inclusão no CADIN após decorridos setenta e cinco dias da inadimplência. A autora diz que desde a contestação apresentada, (...) contestou os procedimentos realizados pela agência de metrologia, porquanto possui equipamentos eletrônicos aferidos e calibrados pelo próprio INMETRO e linha de produção altamente precisa, que obstará a colocação no mercado de produtos em desacordo com os índices mínimos de quantidade (volume). Por outro lado, apontou a existência de três fatores que poderiam influenciar na massa específica do líquido e, assim, resultar índices diversos daqueles obtidos no exame pericial realizado, quais sejam: temperatura ambiente e temperatura da água no momento da produção; consideração da massa específica como um todo (água e xarope) e não apenas da água, como faz a AEM/MS; utilização de equipamentos diferentes para calcular a massa específica, pois a requerente utiliza o densímetro digital e a AEM/MS um equipamento mecânico. Esses fatores seriam importantes porque a diferença entre a densidade do produto e o peso da tara repercutem diretamente nos resultados encontrados. Informa que ofertou contraprova com os dados da sua linha de produção, e que em todas as linhas de produção, para todas as amostras analisadas, houve aprovação do setor de qualidade da empresa requerente, porquanto nenhuma delas apresentou volume líquido abaixo da média de 1.970ml, sendo certo que a contraprova que analisou diversas amostras em cada lote indicou valores individuais superiores ao volume nominal exigido pelo INMETRO, como se vê das planilhas em anexo. Na média, nenhuma das amostras analisadas internamente durante a produção esteve abaixo de 2.000,00ml - valor mínimo exigido pela AEM/MS - INMETRO; ou seja, estavam conforme preceitua a legislação e aprovadas pelo setor de qualidade. Apresentou recurso administrativo, mas o órgão requerido rejeitou as suas argumentações e, julgando em conjunto as defesas apresentadas aos autos de infração referidos, reconheceu a validade jurídica do auto, o exercício do direito processo legal e a procedência da autuação, homologando o auto e impondo a consequente sanção de multa, no valor de R\$ 4.032 (quatro mil, trinta e dois reais). Por fim, alega que os seus mecanismos de controle interno são precisos, nos termos dos padrões exigidos pelo INMETRO, e que, no presente caso, eles funcionaram corretamente, o que implica em que as aferições levadas a efeito pela ré estão equivocadas e, por isso, o processo administrativo e as sanções dele derivadas são nulos, inclusive por inobservância dos princípios da legalidade, da necessidade de motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da verdade material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/200. As fls. 202/203 foi deferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo das multas aplicadas à empresa autora, mediante o depósito integral e em dinheiro à disposição do Juízo. À fl. 207 foi determinada a citação da ré. Contestação às fls. 222/231. A ré arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu a legalidade das multas aplicadas à autora, inclusive no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a reprimenda obedeceu ao disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Quanto ao provimento liminar deferido, ressaltou que, com o depósito judicial efetuado, nenhum prejuízo lhe advirá, permanecendo suspensa a inclusão da autora no CADIN. Pediu pelo acolhimento da questão preliminar, e, caso se enfrente o mérito causal, pela improcedência dos pedidos materiais da presente ação, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, do CPC. Com a contestação vieram os documentos de fls. 232/240. Impugnação à contestação às fls. 249/257. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 248) e a ré informou que não tem outras provas a produzir senão aquelas já adomecidas nos autos (fl. 261). Despacho saneador às fls. 262/274, através do qual foi rejeitada a questão preliminar de ilegitimidade passiva da ré, restaram fixados os pontos controvertidos da lide, deu-se o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e houve o deferimento do pedido de prova pericial. As fls. 276/279 a autora indicou assistente técnico, formulou quesitos e pediu reconsideração quanto ao indeferimento do seu pleito de produção de prova testemunhal. As fls. 280/282 a ré indicou assistente técnico e formulou quesitos. Indeferimento do pedido de reconsideração à fl. 293. Substituição do perito à fl.

298.Indicação de novo assistente técnico, com apresentação de novos quesitos, pela autora, às fls. 299/300.Nova substituição do perito à fl. 306.Concordância com a proposta de honorários periciais e depósito do valor da mesma, pela autora, às fls. 318/319.Laudo Pericial às fls. 327/339.A autora impugnou o Laudo Pericial às fls. 379/382, requerendo a complementação desse documento, de parte do expert do Juízo, e fazendo juntar parecer do seu assistente técnico às fls. 384/394.A ré concordou com o Laudo Pericial à fl. 396.Manifestação do perito, sobre o pedido de complementação do Laudo Pericial, à fl. 400, concordando, em parte, com a impugnação vinda da autora e designando data para a continuidade da perícia.Laudo Pericial complementar às fls. 406/418.Pedido de esclarecimentos ao perito, de parte da ré, às fls. 451/452.Manifestação da autora, sobre o Laudo Pericial complementar, às fls. 472/474, com novo parecer do seu assistente técnico, às fls. 475/487.Manifestação do perito, às fls. 490/491, com os esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicitados pela ré.A autora manifestou-se às fls. 499/501, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, com novo parecer do seu assistente técnico às fls. 502/508.Manifestação da ré, às fls. 509/510, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 490/491. A seguir vieram-me os autos conclusos.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir.Diante da inexistência de questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a julgá-los, nos termos do disposto no artigo 487 e seguintes do CPC.De início, anoto que, conforme se extrai dos próprios fundamentos aduzidos na petição inicial e na contestação, e, bem assim, em função dos pontos controvertidos fixados às fls. 262/274, a lide estabelecida nos presentes autos centra-se na correção da metodologia usada pela ré para obter os resultados, em termos de volume de líquido das amostras de refrigerante Coca-Cola indicadas à fl. 05, por ela analisadas e dadas como abaixo dos padrões normativos de referência, e, assim, reprovadas, de sorte a originar os autos de infração que a autora quer ver declarados nulos. Nesse sentido, v.g., são os pontos controvertidos de números 1 a 5, às fls. 271/272, e, inclusive, os fatos de o perito do Juízo ter observado que o objetivo do presente trabalho pericial é a verificação do método de elaboração do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, utilizado pela Ré e pela Autora (fl. 329) e de ter realizado o seu ofício a partir de amostras do produto coletadas à época da realização da perícia (fl. 330). Em tal contexto, considerando que a ré, como instituição pública que é, age sob a presunção juris tantum de que o faz de forma correta, do ponto de vista técnico, e dentro do que prescreve a lei (princípio da legalidade), cabe à autora produzir prova para desconstituir essa presunção, até porque lhe incumbe provar os fatos alegadamente constitutivos do seu direito (artigo 373 do CPC).Passo à apreciação das provas. Antes, porém, de adentrar na análise propriamente dita, das provas disponíveis nos autos, e no intuito de afastar possível alegação de nulidade, revisito o assunto do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, havido no despacho saneador (fls. 262/274) e depois confirmado no indeferimento do pedido de reconsideração a esse respeito (fl. 293). Em ambas essas ocasiões o Juízo entendeu pela impertinência da prova testemunhal, uma vez que, nos termos dos pontos controvertidos 1, 2 e 3, o dissídio requeria prova técnica (pericial), e que, quanto aos demais (pontos controvertidos), por se tratar de questões eminentemente de direito, não havia necessidade de produção de provas. A autora justifica esse pleito mais acuradamente apenas no pedido de reconsideração de fls. 276/278. Diz que a prova testemunhal visava comprovar que, durante o trabalho de fiscalização do qual derivaram as multas que quer ver anuladas no presente Feito, os seus técnicos alertaram os técnicos da ré, quanto a um erro de calibração do equipamento que estes estavam utilizando, e que, por conta do acolhimento desse alerta, a calibragem do equipamento foi refeita e um lote que havia sido reprovado, foi dado como aprovado.Pois bem. A possibilidade da ocorrência de erros é inerente a qualquer atividade humana. E, dentre as atitudes que se prestam para preveni-los, a mais prosaica é, realmente, a de, quando se for alertado a tempo, se ter humildade para se voltar atrás e, constatado que o alerta é procedente, se fazer a correção.E foi isso o que fizeram os técnicos da ré, segundo a própria autora. A calibração do aparelho foi corrigida (ou esse equipamento foi substituído por outro, que não apresentava o mesmo problema) e a mensuração da amostra de produto da autora foi refeita, revertendo-se o resultado negativo anterior.Assim, o fato de os técnicos da autora terem alertados os servidores da ré quanto a um possível defeito operacional no equipamento por estes utilizado é incontroverso nos autos. Mas o que mais interessa a esse respeito é que o defeito de calibragem foi prontamente corrigido, o que faz presumir, inclusive, que os testes considerados se deram com equipamento em perfeitas condições de funcionamento. É claro que a possibilidade de acontecerem novos equívocos ainda persistiu (uma vez ser ela inerente à natureza humana, conforme referido), mas a ocorrência efetiva de algum erro teria que ser provada a posteriori, e isso, pela natureza técnica dos procedimentos necessários a tanto, requeria prova pericial, que, no caso, foi deferida e restou realizada nos autos.Assim, considero que foi realmente correta a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.Quanto às provas efetivas, existentes nos autos, do Laudo Pericial consta o seguinte, no que interessa para a solução da lide (grifos meus):2.0 OBJETIVOConforme se verifica nos autos, o objetivo do presente trabalho pericial é a verificação do método de elaboração do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, utilizado pela Ré e pela Autora. (...)4.0 INFORMAÇÕES RELEVANTESAlega a autora que o equipamento por ela utilizado para a aferição da massa específica (densímetro digital) é diferente daquele utilizado pela ré (picnômetro). Alega ainda, que seus equipamentos e o calibramento dos mesmos são certificados por empresas acreditadas pelo INMETRO. Alega por fim, que utiliza padrões mais rigorosos do que os exigidos pelo INMETRO, e que, internamente, na linha de produção, os produtos foram aprovados pelos densímetros digitais.(...)6.0 QUESITOS E RESPOSTAS6.1 QUESITOS DA AUTORA (...)1. Os procedimentos normativos para o uso do picnômetro são compatíveis e foram observados?Resposta: Sim. Seguido através da NIE-022/005.2. Os equipamentos utilizados no processo de perícia, possuem certificados de calibração (picnômetros, provetas, pipetas, estufas, etc.)?Resposta: Sim. Os certificados foram apresentados a esse Perito e anexados a esse laudo, 4. Os equipamentos utilizados no momento da perícia, poderiam sofrer impactos se colocados ou utilizados para perícia em outra modalidade de produtos. Por exemplo: tintas, solventes, etc.?Resposta: Sim. De acordo com o assistente técnico da Ré, os equipamentos (picnômetros) utilizados para perícia em produtos gasificados são diferentes de equipamentos para linha química.6. Queira o Senhor Perito descrever os equipamentos utilizados nas medições realizadas pelo INMETRO e, também, pela parte REQUERENTE em seu laboratório. Tais equipamentos alcançam o mesmo nível de precisão?Resposta: Os equipamentos utilizados pela AEM/MS - para análise do exame quantitativo, são: (picnômetros e balança digital). Pela Parte Autora são: (densímetro e balança digital). Observando as medições das partes anexas a esse laudo, tem-se que a densidade medida pelas partes difere em décimos de milésimos.6.2. QUESITOS DA RÉ (...)3. Os ensaios realizados pela autarquia-ré atenderam a Portaria INMETRO nº 248/2008? Qual a data de início de vigência da referida Portaria?Resposta: Sim. 17/07/2008.4. A autarquia-ré possui certificados de calibrações dos instrumentos de medição utilizados nos procedimentos de avaliação quantitativa dos produtos pré-medidos?Resposta: Sim. Os mesmos se encontram anexados a esse Laudo.6.3. QUESITOS DO JUÍZO (...)02. Se o laudo oficial seguiu as normas do CONMETRO e do INMETRO aplicáveis à espécie?Resposta: (...). Ao observar os trabalhos realizados pelos agentes metrológicos da AEM/MS, e o laudo por ela apresentado a esse Perito em 13/02/2015, conclui-se que foram seguidos todos os procedimentos legais para elaboração do mesmo. 7.0 CONCLUSÃO Ao observar os trabalhos realizados pelas partes (Ré e Autora) para elaboração dos laudos de verificação de conteúdo líquido dos produtos coletados pela amostra, comparação dos resultados obtidos e equipamentos utilizados, conclui-se que a metodologia é a mesma, diferenciando apenas quanto ao uso dos equipamentos para obtenção da massa específica, onde os resultados entre ambos diferem da casa de décimos de milésimos. O Laudo apresentado pela AEM/MS teve como conclusão a REPROVAÇÃO DO Lote em função da Média que foi de 1985 mL, observando os resultados das amostras da DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, tem-se a média de 1981,1 mL, sendo assim também estaria REPROVADO. A empresa DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A não apresentou o resultado das amostras oficialmente a esse Perito. Conforme se percebe, a metodologia usada por cada uma das partes, no que se refere à aferição volumétrica dos produtos da parte autora (Coca-Cola), é a mesma, em termos de resultados (difere apenas em relação aos equipamentos utilizados), divergindo apenas na casa de décimos de milésimos. Entretanto, essa divergência não é significativa para o caso. Considerando que os produtos fiscalizados pela ré (em ambos os processos) estavam embalados em garrafas pet de 600ml e de 2000ml (fl. 05), a possível diferença, para mais ou para menos, entre os resultados alcançados pela autora e pela ré, se fosse de um milésimo, seria de 0,6ml para o líquido das garrafas de 600ml e de 2ml para o líquido das garrafas de 2000ml. Como, porém, se trata de diferenças de décimos de milésimos, essa margem, partindo da unidade inferior do diferencial (um décimo de milésimo), cai para 0,06ml e 0,2ml, respectivamente. No presente caso, segundo o perito, a diferença encontrada pela ré, para garrafas de 2000ml, foi de 15ml (o que representa 75 vezes o diferencial de um décimo de milésimo referido no parágrafo anterior), e a diferença encontrada pela própria autora foi ainda maior: de 18,9ml (a representar 94,5 vezes o diferencial anteriormente referido), o que autoriza a conclusão de não se tratar de divergência significativa, aquela, em termos de volume de líquido mensurado, possível, em tese, de se verificar entre as metodologias utilizadas por cada uma das partes, externada no parágrafo anterior.Assim, devem prevalecer as conclusões do perito, no sentido de que as metodologias utilizadas pelas partes, embora diferentes, até certo ponto, em termos de equipamentos (enquanto a autora utiliza densímetro e balança digital, a ré utiliza picnômetro e balança digital), na realidade se equivalem, em termos de eficiência, e de que apresentaram resultados que confirmaram as reprovações de lotes que ensejaram as autuações e multas objurgadas, sendo que o lote de amostras apresentado pela autora apresentou resultado ainda mais gravoso. São também importantes, para a solução da presente lide, as respostas dadas pelo expert nos sentido de que os procedimentos normativos para o uso do picnômetro são compatíveis com o uso desse equipamento, obedeceram a NIE-022/2005, possuem certificados (quesitos 1 e 2, da autora) e de que esses procedimentos foram observados pela ré (quesito 2, do Juízo).A impugnação do Laudo Pericial, vinda de parte da autora, às fls. 379/382, recebeu as complementações de fls. 400 e 406/418, de parte do perito, que confirmaram a conclusões do laudo pericial inicial e, inclusive, enfatizaram, quanto às metodologias utilizadas pelas partes, que ambos os métodos são caracterizados como satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras.Por outro lado, o pedido de esclarecimentos, vindo de parte da ré, às fls. 451/452, deu ensejo ao documento de fls. 490/491, através do qual o perito aclarou as dúvidas que lhe tinham sido apresentadas e concluiu que não há como descaracterizar que o equipamento utilizada (sic) pela parte Ré para determinar a massa específica, não seja um equipamento confiável. Ambas essas manifestações de parte do louvado vão ao encontro da conclusão anteriormente expendida, no sentido de que a metodologia utilizada pela ré, quando da fiscalização e autuação da autora, foi adequada, para aquela situação, e não apresentou sinais de incorreção. Os pareceres técnicos apresentados pelas partes apenas procuraram respaldar as insurgências pontuais já referidas e, além de terem sido acolhidos, em parte, pelo perito, no que sobejam, não são capazes de infirmar o Laudo Pericial.Por fim, quanto aos pontos controvertidos de números 6 e 7 (fl. 272), concluo que a decisão que indeferiu o recurso administrativo da parte autora (cópia à fl. 114) foi devidamente fundamentada, uma vez que se estribou na defesa do cumprimento das formalidades legais pertinentes, quando da fiscalização que ensejou os autos de infração que a autora quer ver declarados nulos, enfatizando, inclusive, que esses autos foram lavrados em razão do descumprimento do determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto na Portaria INMETRO nº 074/1995, o que refere o conteúdo material do ato administrativo sancionatório (falta de produto), conforme, aliás, a própria autora demonstrou conhecer perfeitamente, eis que em todo o arazoado material da presente ação procura justificar ou negar. Também não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da multa greeuada pela autora, uma vez que, na espécie, esses princípios são abarcados pelo também princípio da legalidade lato sensu, o que significa que a reprimenda deve se ater aos contornos traçados pela lei e pelos atos regulamentares que regem a matéria, e, no caso, não há indícios de que a autoridade administrativa tenha se afastado de tais cânones normativos.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Transitada em julgado esta decisão, converta-se em renda em favor da parte ré, o depósito efetuado pela autora (fl. 177).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de março de 2017.RENATO TONLIASSO Juiz Federal Titular

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

AUTOS N.º 0014181-43.2011.403.6000AUTORA: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.RÉ: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS.SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulos os Autos de Infração nºs 1899358 e 1899360, contra si lavrados pela ré, a partir do Processo AEM/MS nº 21012247/11, dada a flagrante ilegalidade dos mesmos, e, bem assim, que condene a ré à obrigação de não fazer substanciada na não inclusão do seu nome e CNPJ em dívida ativa e CADIN, por ausência de motivação e/ou por abuso de poder do agente público, pois o montante fixado violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu seja declarada suspensa a exigibilidade do débito atinente a esses autos de infração, por conta dos riscos de dano decorrentes da inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN, conforme referido. Para efeito de garantia da dívida, informou que reservou a quantidade de 4.500 (quatro mil e quinhentas) unidades do produto denominado Coca-Cola, embalagem pet 2l (dois litros), no valor equivalente a R\$ 16.128,00 (dezesseis mil, cento e vinte e oito reais).Tais autos de infração teriam resultado de uma ação fiscalizatória realizada pela ré, junto à autora, em 31/05/2011, onde esta foi autuada pelo órgão requerido após exames periciais realizados em produtos da marca Coca-Cola, embalagem pet de 2l, os quais foram reprovados nos critérios individual e média ou somente no critério média (conforme documentos em anexo), gerando assim a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 16.128,00 (dezesseis mil, cento e vinte e oito reais), com vencimento para 21/12/2011, sob pena de: (i) inscrição do débito como dívida ativa; (ii) ajuntamento de ação de execução fiscal; e (iii) inclusão no CADIN após decorridos setenta e cinco dias da inadimplência.A autora diz que desde a contestação apresentada, (...) contestou os procedimentos realizados pela agência de metrologia, porquanto possui equipamentos eletrônicos aferidos e calibrados pelo próprio INMETRO e linha de produção altamente precisa, que obstará a colocação no mercado de produtos em desacordo com os índices mínimos de quantidade (volume). Por outro lado, apontou a existência de três fatores que poderiam influenciar na massa específica do líquido e, assim, resultar índices diversos daqueles obtidos no exame pericial realizado, quais sejam: temperatura ambiente e temperatura da água no momento da produção; consideração da massa específica como um todo (água e xarope) e não apenas da água, como faz a AEM/MS; utilização de equipamentos diferentes para calcular a massa específica, pois a requerente utiliza o densímetro digital e a AEM/MS um equipamento mecânico. Esses fatores seriam importantes porque a diferença entre a densidade do produto e o peso da tara repercutiu diretamente nos resultados encontrados. Informa que ofertou contra-prova com os dados da sua linha de produção, e que em todas as linhas de produção, para todas as amostras analisadas, houve aprovação do setor de qualidade da empresa requerente, porquanto nenhuma delas apresentou volume líquido abaixo da média de 1.970ml, sendo certo que a contraprova que analisou diversas amostras em cada lote indicou valores individuais superiores ao volume nominal exigido pelo INMETRO, como se vê das planilhas em anexo. Na média, nenhuma das amostras analisadas internamente durante a produção esteve abaixo de 2.000,00ml - valor mínimo exigido pela AEM/MS - INMETRO; ou seja, estavam conforme preceitua a legislação e aprovadas pelo setor de qualidade. Apresentou recurso administrativo, mas o órgão requerido rejeitou as suas argumentações e, julgando em conjunto as defesas apresentadas aos autos de infração referidos, reconheceu a validade jurídica do auto, o exercício do devido processo legal e a procedência da autuação, homologando o auto e impondo a consequente sanção de multa, no valor de R\$ 4.032 (quatro mil, trinta e dois reais). Por fim, alega que os seus mecanismos de controle interno são precisos, nos termos dos padrões exigidos pelo INMETRO, e que, no presente caso, eles funcionaram corretamente, o que implica em que as aferições levadas a efeito pela ré estão equivocadas e, por isso, o processo administrativo e as sanções dele derivadas são nulas, inclusive por inobservância dos princípios da legalidade, da necessidade de motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da verdade material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/152.As fls. 153/155 foi deferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo das multas aplicadas à empresa autora, mediante o depósito integral e em dinheiro à disposição do Juízo.À fl. 161 foi reconhecida a conexão do presente Feito, inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com aquele de nº 0014180-58.2011.403.6000, anteriormente distribuído para esta Vara, e determinada a remessa dos autos para esta unidade jurisdicional.As fls. 166/167 a autora comunicou o depósito do valor da multa, no montante de R\$ 16.128,00 (fl. 170), em atendimento à condição suspensiva fixada no deferimento do pedido liminar.À fl. 171 foi determinada a citação da ré.Contestação às fls. 177/186. A ré arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu a legalidade das multas aplicadas à autora, inclusive no que se refere à observância

dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a reprimenda obedeceu ao disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Quanto ao provimento liminar deferido, ressaltou que, com o depósito judicial efetuado, nenhum prejuízo lhe advirá, permanecendo suspensa a inclusão da autora no CADIN. Pediu pelo acolhimento da questão preliminar, e, caso se enfrente o mérito causal, pela improcedência dos pedidos materiais da presente ação, ordenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, do CPC. Com a contestação vieram os documentos de fls. 187/207. Impugnação à contestação às fls. 210/219. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 221) e a ré informou que não tem outras provas a produzir senão aquelas já adormecidas nos autos (fl. 223). Despacho saneador às fls. 225/229, através do qual restou rejeitada a questão preliminar de legitimidade passiva da ré, e, diante da já reconhecida conexão com os autos nº 0014180-58.2011.403.6000, foi deferido o pleito de produção de prova pericial, mas determinando que essa produção deveria ser feita naqueles autos, pelo mesmo perito, considerando que ambas as demandas tratam da mesma questão (regularidade da linha de produção da empresa autora). Questões da ré às fls. 231/233. Questões da autora às fls. 238/239, com a indicação de assistente técnico às fls. 234/236 e pedido de reconsideração quanto ao indeferimento do seu pedido de produção de prova testemunhal. À fl. 240 o Juízo reiterou que a presente ação deveria aguardar a realização de perícia, que será feita em conjunto com a ação conexa nº 0014180-58.403.6000 e determinou a juntada daqueles autos, da decisão saneadora de fls. 225/229 (destes autos), no que foi atendido. A partir de então, o desenvolvimento processual e, em especial, a realização da perícia, se deram nos autos nº 0014180-58.403.6000 (ação conexa), e, por isso, o presente relatório se refere àqueles autos. Indeferimento do pedido de reconsideração à fl. 293. Substituição do perito à fl. 298. Indicação de novo assistente técnico, em substituição ao anterior, pela autora, com a apresentação de novos quesitos, às fls. 299/300. Nova substituição do perito à fl. 306. Proposta de honorários periciais às fls. 314/315. Concordância com a proposta de honorários periciais e depósito do valor da mesma, pela autora, às fls. 318/319. Laudo Pericial às fls. 327/339. A autora impugnou o Laudo Pericial às fls. 379/382, requerendo complementação desse documento, de parte do expert do Juízo, e fazendo juntar parecer do seu assistente técnico às fls. 384/394. A ré concordou com o Laudo Pericial à fl. 396. Manifestação do perito, sobre o pedido de complementação do Laudo Pericial, à fl. 400, concordando, em parte, com a impugnação vinda de parte da autora e designando data para a continuidade da perícia. Laudo Pericial complementar às fls. 406/418. Pedido de esclarecimentos ao perito, de parte da ré, às fls. 451/452. Manifestação da autora, sobre o Laudo Pericial complementar, às fls. 472/474, com novo parecer do seu assistente técnico, às fls. 475/487. Manifestação do perito, às fls. 490/491, com os esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicitados pela ré. A autora manifestou-se às fls. 499/501, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, com novo parecer do seu assistente técnico às fls. 502/508. Manifestação da ré, às fls. 509/510, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 490/491. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Diante da inexistência de questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a julgá-los, nos termos do disposto no artigo 487 e seguintes do CPC. De início, anoto que, conforme se extrai dos próprios fundamentos aduzidos na petição inicial e na contestação, e, bem assim, em função dos pontos controvertidos fixados às fls. 262/274 (dos autos conexos), a lide estabelecida nos presentes autos centra-se na correção da metodologia usada pela ré para obter os resultados, em termos de volume de líquido das amostras de refrigerante Coca-Cola indicadas à fl. 05, por ela analisadas e dadas como abaixo dos padrões normativos de referência, e, assim, reprovadas, de sorte a originar os autos de infração que a autora quer ver declarados nulos. Nesse sentido, v.g., são os pontos controvertidos de números 1 a 5, às fls. 271/272, e, inclusive, os fatos de o perito do Juízo ter observado que o objetivo do presente trabalho pericial é a verificação do método de elaboração do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, utilizado pela Ré e pela Autora (fl. 329) e de ter realizado o seu ofício a partir de amostras do produto coletadas à época da realização da perícia (fl. 330). Em tal contexto, considerando que a ré, como instituição pública que é, age sob a presunção juris tantum de que o faz de forma correta, do ponto de vista técnico, e dentro do que prescreve a lei (princípio da legalidade), cabe à autora produzir prova para desconstituir essa presunção, até porque lhe incumbe provar os fatos alegadamente constitutivos do seu direito (artigo 373 do CPC). Passo à apreciação das provas. Antes, porém, de adentrar na análise propriamente dita, das provas disponíveis nos autos, e no intuito de afastar possível alegação de nulidade, revisito o assunto do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, havido no despacho saneador (fls. 262/274) e depois confirmado no indeferimento do pedido de reconsideração a esse respeito (fl. 293). Em ambas essas ocasiões o Juízo entendeu pela imperinência da prova testemunhal, uma vez que, nos termos dos pontos contravertidos 1, 2 e 3, o dissídio requeria prova técnica (pericial), e dos demais (pontos controvertidos), por se tratar de questões eminentemente de direito, não havia necessidade de produção de provas. A autora justifica esse pleito mais acuradamente apenas no pedido de reconsideração de fls. 276/278. Diz que a prova testemunhal visava comprovar que, durante o trabalho de fiscalização do qual derivaram as multas que quer ver anuladas no presente Feito, os seus técnicos alertaram os técnicos da ré, quanto a um erro de calibração do equipamento que estes estavam utilizando, e que, por conta do acolhimento desse alerta, a calibragem do equipamento foi refeita e um lote que havia sido reprovado, foi dado como aprovado. Pois bem. A possibilidade da ocorrência de erros é inerente a qualquer atividade humana. E, dentre as atitudes que se prestam para preveni-los, a mais prosaica é, realmente, a de, quando se for alertado a tempo, se ter humildade para se voltar atrás e, constatado que o alerta é procedente, se fazer a correção. Pois foi isso o que fizeram os técnicos da ré, segundo a própria autora. A calibração do aparelho foi corrigida (ou esse equipamento foi substituído por outro, que não apresentava o mesmo problema) e a mensuração da amostra de produto da autora foi refeita, revertendo-se o resultado negativo anterior. Assim, o fato de os técnicos da autora terem alertado os servidores da ré quanto a um possível defeito operacional no equipamento por estes utilizado é incontroverso nos autos. Mas o que interessa a esse respeito é que o defeito de calibragem foi prontamente corrigido, o que faz presumir, inclusive, que os testes considerados se deram com equipamento em perfeitas condições de funcionamento. É claro que a possibilidade de acontecerem novos equívocos ainda persistiu (uma vez ser ela inerente à natureza humana, conforme referido), mas a ocorrência efetiva de algum erro teria que ser provada a posteriori, e isso, pela natureza técnica dos procedimentos necessários a tanto, requeria prova pericial, que, no caso, foi deferida e restou realizada nos autos. Assim, considero que foi realmente correta a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Quanto às provas efetivas, existentes nos autos, do Laudo Pericial consta o seguinte, no que interessa para a solução da lide (grifos meus): 2.0 OBJETIVO Conforme se verifica nos autos, o objetivo do presente trabalho pericial é a verificação do método de elaboração do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, utilizado pela Ré e pela Autora. (...) 4.0 INFORMAÇÕES RELEVANTES Alega a autora que o equipamento por ela utilizado para a aferição da massa específica (densímetro digital) é diferente daquele utilizado pela ré (picnômetro). Alega ainda, que seus equipamentos e o calibramento dos mesmos são certificados por empresas acreditadas pelo INMETRO. Alega por fim, que utiliza padrões mais rigorosos do que os exigidos pelo INMETRO, e que, internamente, na linha de produção, os produtos foram aprovados pelos densímetros digitais. (...) 6.0 QUESITOS E RESPOSTAS 6.1 QUESITOS DA AUTORA (...) 1. Os procedimentos normativos para o uso do picnômetro são compatíveis e foram observados? Resposta: Sim. Seguido através da NIE-0022/005.2. Os equipamentos utilizados no processo de perícia, possuem certificados de calibração (picnômetros, provetas, pipetas, estufas, etc.)? Resposta: Sim. Os certificados foram apresentados a esse Perito e anexados a esse laudo. 4. Os equipamentos utilizados no momento da perícia, poderiam sofrer impactos se colocados ou utilizados para perícia em outra modalidade de produtos. Por exemplo: tintas, solventes, etc.? Resposta: Sim. De acordo com o assistente técnico da Ré, os equipamentos (picnômetros) utilizados para perícia em produtos gasificados são diferentes de equipamentos para linha química. 6. Queira o Senhor Perito descrever os equipamentos utilizados nas medições realizadas pelo INMETRO e, também, pela parte REQUERENTE em seu laboratório. Tais equipamentos alcançam o mesmo nível de precisão? Resposta: Os equipamentos utilizados pela AEM/MS - para análise do exame quantitativo, são: (picnômetros e balança digital). Pela Parte Autora são: (densímetro e balança digital). Observando as medições das partes anexas a esse laudo, tem-se que a densidade medida pelas partes difere em décimos de milésimos. 6.2. QUESITOS DA RÉ (...) 3. Os ensaios realizados pela autora-juiz-attenderam a Portaria INMETRO nº 248/2008? Qual a data de início de vigência da referida Portaria? Resposta: Sim. 17/07/2008. 4. A autora-juiz-attenderam a Portaria INMETRO nº 248/2008? Qual a data de início de vigência da referida Portaria? Resposta: Sim. Os mesmos se encontram anexados a esse Laudo. 6.3. QUESITOS DO JUÍZO (...) 02. Se o laudo oficial seguiu as normas do CONMETRO e do INMETRO aplicáveis à espécie? Resposta: (...). Ao observar os trabalhos realizados pelos agentes metodológicos da AEM/MS, e o laudo por ela apresentado a esse Perito em 13/02/2015, conclui-se que foram seguidos todos os procedimentos legais para elaboração do mesmo. 7.0 CONCLUSÃO Ao observar os trabalhos realizados pelas partes (Ré e Autora) para elaboração dos laudos de verificação de conteúdo líquido dos produtos coletados pela amostra, comparação dos resultados obtidos e equipamentos utilizados, conclui-se que a metodologia é a mesma, diferenciando apenas quanto ao uso dos equipamentos para obtenção da massa específica, onde os resultados entre ambos diferem da casa de décimos de milésimos. O Laudo apresentado pela AEM/MS com conclusão a REPROVAÇÃO do Lote em função da Média que foi de 1985 mL, observando os resultados das amostras da DIXER DISTRIBUIDORA DE BABIDAS S/A, tem-se a média de 1981,1 mL, sendo assim também estaria REPROVADO. A empresa DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A não apresentou o resultado das amostras oficialmente a esse Perito. Conforme se percebe, a metodologia usada pelas partes, no que se refere à aferição volumétrica dos produtos da parte autora (Coca-Cola), é a mesma, em termos de resultados (difere apenas em relação aos equipamentos utilizados), divergindo apenas na casa de décimos de milésimos. Essa divergência não é significativa para o caso. Considerando que os produtos fiscalizados pela ré (em ambos os processos) estavam embalados em garrafas pet de 600ml e de 2000ml (fl. 05), a possível diferença, para mais ou para menos, entre os resultados alcançados pela autora e pela ré, se fosse de um milésimo, seria de 0,6ml para o líquido das garrafas de 600ml e de 2ml para o líquido das garrafas de 2000ml. Como, porém, se trata de diferenças de décimos de milésimos, essa margem, partindo da unidade inferior do diferencial (um décimo de milésimo), cai para 0,06ml e 0,2ml, respectivamente. No presente caso, segundo o perito, a diferença encontrada pela ré, para garrafas de 2000ml, foi de 15ml (o que representa 75 vezes o diferencial de um décimo de milésimo referido no parágrafo anterior), e a diferença encontrada pela própria autora foi ainda maior: de 18,9ml (a representar 94,5 vezes o diferencial anteriormente referido), o que autoriza a conclusão de não se tratar de divergência significativa, aquela, em termos de volume de líquido mensurado, possível, em tese, de se verificar entre as metodologias utilizadas por cada uma das partes, externada no parágrafo anterior. Assim, devem prevalecer as conclusões do perito, no sentido de que as metodologias utilizadas pelas partes, embora diferentes, até certo ponto, em termos de equipamentos (enquanto a autora utiliza densímetro e balança digital, a ré utiliza picnômetro e balança digital), na realidade se equivalem em termos de eficiência, e de que apresentaram resultados que confirmaram as reprovações de lotes que ensejaram as autuações e multas objuradas, sendo que o lote de amostras apresentado pela autora apresentou resultado ainda mais gravoso. São também importantes, para a solução da presente lide, as respostas dadas pelos expert nos sentido de que os procedimentos normativos para o uso do picnômetro são compatíveis com o uso desse equipamento, obedece a NIE-022/2005, possuem certificados (quesitos 1 e 2, da autora) e de que esses procedimentos foram observados pela ré (quesito 2, do Juízo). A impugnação do Laudo Pericial, vinda de parte da autora, às fls. 379/382, recebeu as complementações de fls. 400 e 406/418, de parte do perito, que confirmaram a conclusões do laudo pericial inicial e, inclusive, enfatizaram, quanto às metodologias utilizadas pelas partes, para a mensuração do líquido das garrafas de Coca-Cola, que ambos os métodos são caracterizados como satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras. Por outro lado, o pedido de esclarecimentos, vindo de parte da ré, às fls. 451/452, deu ensejo ao documento de fls. 490/490, através do qual o perito aclarou as dúvidas que lhe tinham sido apresentadas e concluiu que não há como descaracterizar que o equipamento utilizada (sic) pela parte Ré para determinar a massa específica, não seja um equipamento confiável. Ambas essas manifestações de parte do louvado vão ao encontro da conclusão anteriormente expendida, no sentido de que a metodologia utilizada pela ré, quando da fiscalização e autuação da autora, foi adequada, para aquela situação, e não apresentou sinais de incorreção. Os pareceres técnicos apresentados pelas partes apenas procuram respaldar as insurreições pontuais já referidas e, além de terem sido acolhidos, em parte, pelo perito, no que sobejam, não são capazes de infirmar o Laudo Pericial. Por fim, quanto aos pontos controvertidos de números 6 e 7 (fl. 272 dos autos da ação conexa), concluo que a decisão que indeferiu o recurso administrativo da parte autora (cópias às fls. 67/68 e 127 dos presentes autos) foi devidamente fundamentada, uma vez que se estribou na defesa do cumprimento das formalidades legais pertinentes, quando da fiscalização que ensejou os autos de infração que a autora quer ver declarados nulos, enfatizando, inclusive, que esses autos de infração foram lavrados em razão do descumprimento do determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto na Portaria INMETRO nº 074/1995, o que refere o conteúdo material do ato administrativo sancionatório (falta de produto), conforme, aliás, a própria autora demonstrou conhecer perfeitamente, eis que todo o arrazoad material da presente ação procura justificar ou negar. Também não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da multa guerreada pela autora, uma vez que, na espécie, esses princípios são abarcados pelo também princípio da legalidade lato sensu, o que significa que a reprimenda deve se ater aos contornos traçados pela lei e pelos atos regulamentares que regem a matéria, e, no caso, não há indícios de que a autoridade administrativa tenha se afastado de tais cânones normativos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, converta-se em renda em favor da parte ré, o depósito efetuado pela autora (fl. 128). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005924-92.2012.403.6000 - JUANITA APARECIDA LOPES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de ação através da qual a autora, por meio da Defensoria Pública da União, busca a condenação dos réus a fornecerem-lhe o medicamento denominado ELTROMBOPAG OLAMINA 50mg (nome comercial REVOLADE), de uso contínuo, diário, uma vez que é portadora da doença conhecida como PTI - PÚRPURA TROMBOCITOPECINA IMUNOLÓGICA (CID 10 - D68.9 E D69.3), que demanda esse fármaco, para fins de tratamento. Alega ser refratária ao tratamento padrão, usado na espécie, e, bem assim, que, segundo a médica que a acompanha, esse medicamento é imprescindível para o seu caso, sendo que o Sistema Único de Saúde - SUS - não o fornece. Aduz, ainda, que, de acordo com a referida médica, o valor estimado do medicamento, para o interregio de um ano de tratamento, seria de R\$ 100.463,14 (cem mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Informa ser pobre, nos termos da lei, e diz não ter condições de arcar com o custo do medicamento. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em seu conteúdo material, e, bem assim, o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. À fl. 28 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e oportunizada a manifestação dos réus sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestações, a esse respeito: da União, às fls. 35/40; do Município de Campo Grande, às fls. 41/46; e do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 77/79. As fls. 84/89 foi reconhecida a legitimidade passiva dos réus e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, foi fixado prazo para a manifestação da médica que atende a autora, Dra. Graziella C. Sufi, sobre as objeções feitas pelos réus, sobre o medicamento por ela receitado. Contestações, respectivamente: do Município de Campo Grande, às fls. 109/112-verso, com enfrentamento de mérito da lide e rogo pelo improcedência do pedido material da ação, vez que existe tratamento gratuito na rede pública de saúde e, sem que exista a prova da eficácia do medicamento pretendido em detrimento dos disponibilizados na rede pública de saúde; da União, às fls. 125/142, com a arguição de questão preliminar de ilegitimidade passiva e enfrentamento de mérito; e, do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 154/162, com a arguição de questão preliminar e enfrentamento de mérito. Relatório médico, de parte da profissional que atende a autora, Dra. Graziella Curado Sufi, às fls. 150/153. Manifestações dos réus sobre esse relatório, às fls. 168 (Estado de Mato Grosso do Sul) e 170 (Município de Campo Grande). Decisão às fls. 172/173, que manteve o indeferimento liminar. Réplica às fls. 174/177-verso. As fls. 179/179-verso a autora requereu a produção de prova pericial. À fl. 181 o Estado de Mato Grosso do Sul reiterou requerimento anterior, para a intimação da autora visando a que apresente receita médica atualizada, para que seja feita a aquisição do fármaco. Receita médica juntada às fls. 185/187. A União disse não ter provas a produzir (fl. 189). A autora pediu reconsideração da decisão anterior, com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/191). O Estado de Mato Grosso do Sul pediu prova pericial (fl. 197). O Município de Campo Grande disse não ter provas a produzir (fl. 198). Mantido o indeferimento liminar à fl. 199. Novo pedido de reconsideração, de parte da autora, às fls. 208/210. A antecipação dos efeitos da

tutela foi deferida às fls. 217/220, com a designação de perícia e nomeação do perito. Apresentação de quesitos, de parte do Município de Campo Grande, às fls. 228/228-verso, e de parte da autora, às fls. 230/231. Às fls. 232/241 a União fez juntar cópia de Agravo de Instrumento aviado em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de possível juízo de retratação. Pedido da autora visando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 242/243). Manifestações sobre esse pedido: do Município de Campo Grande, às fls. 254-254-v; da União, às fls. 255/258; e do Estado de Mato Grosso do Sul, à fl. 259. À fl. 267 o Estado de Mato Grosso do Sul noticiou que o medicamento reclamado estava à disposição da autora, mas ressaltou a necessidade de apresentação de prescrição médica atualizada para a retirada do fármaco. Cópia da decisão havida em sede do Agravo de Instrumento aviado pela União, com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 269/272). Substituição do perito, à fl. 278. Nova comunicação da autora alegando descumprimento da medida antecipatória de tutela e pedindo providências (fls. 280/281). Pedido de prazo, para aquisição do medicamento, de parte do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 290/291). Nova substituição do perito, à fl. 300. Laudo Médico-Pericial juntado às fls. 321/331. Sobre esse Laudo: a autora disse que, em que pese algumas lações da perícia mostrarem-se inconclusivas, (...), podemos afirmar que a perícia é favorável ao pleito da autora. Os sintomas da doença estariam estabilizados, devido ao uso do medicamento pleiteado, o que significa que esse medicamento proporcionou-lhe um tratamento eficaz. Os medicamentos fornecidos pelo Poder Público não seriam indicados para o caso em tela. Pediu pela procedência dos pedidos contidos na petição inicial, para o fornecimento do medicamento ELTROMBOPAG, enquanto durar o tratamento da parte autora (fls. 332/334). O Estado de Mato Grosso do Sul disse que, nos termos do quesito 6 do Município de Campo Grande, não há sequer demonstração de que o paciente tenha mesmo a doença que afirmou ter na inicial. Além disso, mesmo que estivesse correto o diagnóstico, a paciente não esgotou todos os medicamentos do protocolo clínico do SUS, razão pela qual não foi demonstrada a ineficácia dos medicamentos padronizados para sua doença. E ainda, conforme os protocolos clínicos de Associações médicas americanas, a paciente não preenche os requisitos para receber o medicamento pleiteado. Requereu a improcedência do pedido material da demanda (fl. 339). O Município de Campo Grande alegou que, nos termos do laudo pericial, o tratamento através do fármaco pretendido na demanda é considerado de segunda linha, sendo que verificou que a parte autora não utilizou todos os meios disponíveis na rede pública de saúde para o seu caso. O laudo ainda teria indicado que a esplenectomia é o tratamento mais adequado, sendo que a paciente, ora autora, o recusou. Ainda, que existe o tratamento através da imunoglobulina humana, que seria eficiente para o caso e poderia ser disponibilizado pelo SUS, mas a autora não o utilizou. Assim, não teria sido demonstrado que o tratamento pleiteado pela autora possui maior eficácia do que aqueles disponibilizados pelo SUS. Os entes públicos réus não podem ser obrigados a custear medicamento quando não há prova de ineficácia dos meios disponíveis na rede pública. Reiterou o pedido de improcedência da pretensão encartada na inicial (fls. 340/340-v). E a União disse que a autora não esgotou previamente o tratamento/medicamento disponível na rede pública, eis que não se utilizou, por exemplo, da imunoglobulina humana e da esplenectomia, o que deixa em aberto a possibilidade de cura e/ou estabilidade do tratamento pela Rede Pública. Evocou o julgamento das Suspensões de Tutela nºs 211 e 278, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deverá ser privilegiado o tratamento pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente. A perícia teria indicado a possibilidade de utilização de esplenectomia e de imunoglobulina humana com sucesso, no caso da autora, sendo que essas opções podem ser obtidas na Rede Pública. Pediu pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 340/342). Às fls. 346/347 a autora noticiou a interrupção do fornecimento do medicamento (eltrombopag olamina 50mg) e pediu providências. Às fls. 353/353-v, o Município de Campo Grande e, às fls. 354/356, a União, falaram sobre o alegado descumprimento da decisão liminar. À fl. 357 o Juízo estendeu ao Município de Campo Grande, a obrigação de fornecer o medicamento, fixou prazo para tanto e especificou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. À fl. 359 o Estado de Mato Grosso do Sul comunicou que o medicamento reclamado pela autora se encontrava disponível no setor de ação judicial, mediante a apresentação de receita atualizada. Às fls. 354/355 a autora relatou dificuldades para o recebimento do medicamento e pediu providências. Manifestação da União às fls. 371/373. Decisão à fl. 376, determinando ao Estado de Mato Grosso do Sul que forneça o medicamento, mediante condições ali estabelecidas. À fl. 387 o Estado de Mato Grosso do Sul comunicou a retirada do medicamento pela autora, e, às fls. 389/391, pediu a juntada de um acordo administrativo realizado entre os entes federados e pleiteou que, na hipótese de inadimplemento, cada ente seja penalizado por sua descídia em caráter individual e exclusivo. Nova manifestação da autora noticiando dificuldades no recebimento do medicamento e pedindo providências (fls. 396/397). À fl. 404, manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul dizendo que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Município de Campo Grande. À fl. 406 o Município de Campo Grande informa que entregou à autora o medicamento em quantidade suficiente para dois meses de tratamento. Manifestação da União às fls. 409/410. Cópia da decisão havida em sede de Agravo de Instrumento, em que se deu parcial provimento ao agravo, para que a obrigação de fornecimento do medicamento requerido seja estendida também à União Federal e ao Município de Campo Grande, dada a solidariedade da obrigação (fls. 411/415). Decisão de mero impulso processual à fl. 426. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. O pedido inicial é improcedente. Na espécie e no caso, por se tratar de questões de natureza puramente técnica, a prova pericial é decisiva para a solução da lide. A seguir, com grifos meus, anoto informações do Laudo Pericial, que se mostraram importantes para o julgamento da causa. No tópico Histórico da doença atual, a perita do Juízo informou que: Há quatro anos foi detectada redução no número de plaquetas e iniciado acompanhamento clínico, (...) fazendo uso, inicialmente, de prednisona 60mg ao dia. Posteriormente, foi introduzida asiatriprina 150mg ao dia (apresentou as receitas médicas). Segundo suas informações, não apresentou normalização no número de plaquetas, (...). Não se recorda de ter feito uso de imunoglobulina humana ou de pegar a referida medicação na Casa da Saúde, mas refere ter feito uso de medicação no soro para plaquetas durante uma internação nesse período. Nega ingestão de substâncias químicas desencadeadoras de púrpura previamente ao diagnóstico. Nega artralgias, queda de cabelo, aftas recorrentes, sensibilidade ao sol, lesões de pele, secura de mucosas ou outros sintomas relacionados a doenças reumáticas durante o período de acompanhamento da doença. Desconhece possuir doença infecciosa associada (hepatite B, hepatite C, HTLV ou HIV). Questionada quanto à possibilidade de realizar esplenectomia, a perita referiu que, mesmo não havendo contra-indicação médica, por receio da cirurgia, optou por recusar esse tratamento. Informa que não foi submetida à avaliação de risco cirúrgico. E, na conclusão, quanto aos exames físicos da autora, a expert noticia: Paciente com ausência de sinais e sintomas relacionados à PTI devido ao uso de agente mimetizador da ação da trombopoietina (TPO). Quanto à parte que implicou em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados, a médica perita aduziu que: O diagnóstico de PTI no adulto é presuntivo baseado em história clínica e exames laboratoriais excludentes de outras patologias associadas à queda no número de plaquetas. Nos dados disponibilizados para a perícia consta, em relatório médico expedido pela Dra. Graziella C. Stufi, que foram descartadas doenças virais (HIV, hepatites B e C), doenças reumáticas e a avaliação da medula óssea foi considerada normal. No entanto, não foram fornecidos à perícia os laudos físicos dos resultados dos exames laboratoriais comprobatórios. Portanto, os dados disponibilizados para a perícia pela paciente, e constantes nos Autos, não permite (sic) resposta adequada, face à ausência de resultados de exames laboratoriais indicando exclusão de outras doenças. (Resposta ao quesito nº 1, da autora). Essa assertiva, no sentido de que, por conta da falta dos resultados de eventuais exames laboratoriais, não foi possível uma resposta adequada quanto ao diagnóstico da doença da autora, restou reiterada nas respostas aos quesitos nº. 3, da autora, e nºs 1 e 17 do Município de Campo Grande, MS. Para PTI conforme diagnóstico da médica assistente, o SUS fornece prednisona, asiatriprina, ciclofosfamida, danazol, imunoglobulina humana através das farmácias dos postos de saúde e pela Casa de Saúde. A esplenectomia também pode ser realizada nos hospitais do SUS. (...) (Resposta ao quesito nº 3, da autora). No momento, a paciente informa que está com o número de plaquetas normalizado devido ao uso de REVOLADE. Para tratamento de PTI existem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, como Imunoglobulina humana e esplenectomia. Não há informações adequadas sobre o uso de Imunoglobulina humana e a esplenectomia foi recusada pela paciente. (Resposta ao quesito nº 4, da autora). Perquirida sobre ser o medicamento ELTROMBOPAG OLAMINA 50mg o mais indicado, no momento, para a situação específica da periciada, a perita, baseada em protocolos médicos que transcreve, informa tratar-se de fármaco de segunda linha de tratamento, mesmo em paciente não esplenectomizado, e, bem assim, que o seu uso é indicado para pacientes que recaíram após esplenectomia ou aqueles que possuem contra-indicação de esplenectomia e tiveram falha em pelo menos um outro tratamento. E conclui: É importante salientar que a ASH considera a esplenectomia o único tratamento que proporciona remissão sustentada da doença por um ano ou mais. Sendo esse o tratamento mais adequado para a paciente se não houvesse a recusa da mesma. (Resposta ao quesito nº 5, da autora). Indagada sobre a existência de alternativas, no âmbito do SUS, para controle da doença, a expert informou que: Imunoglobulina humana é considerada primeira linha de tratamento para PTI e é fornecida pela Casa de Saúde. (Resposta ao quesito nº 5, do Município de Campo Grande). Sobre a indicação do medicamento ELTROMBOPAG/REVOLADE, no caso da autora, a perita assim se manifestou: (...) Portanto, em se tratando de PTI, a autora não preenche todos os requisitos para o tratamento e nem todas as possibilidades de tratamentos previstas no protocolo foram esgotadas (Resposta ao quesito nº 6, do Município de Campo Grande). Sobre a existência de alternativa(s) ao ELTROMBOPAG/REVOLADE, para o fim de tratamento da autora: Em se tratando de PTI, esplenectomia (Resposta ao quesito nº 13, do Município de Campo Grande). Sobre a eficiência do medicamento: O eltrombopag é adequado para aumentar o número de plaquetas, pode ser prescindido se houver opção por esplenectomia ou se utilização de imunoglobulina humana com sucesso. Sim é capaz de conter ou amenizar a evolução da plaquetopenia (Resposta ao quesito nº 4, da Defensoria Pública). O eltrombopag não é considerado curativo para quadros de plaquetopenia, inclusive para PTI, prevê-se que a suspensão da medicação leva a novas quedas no número de plaquetas (Resposta ao quesito nº 5, da Defensoria Pública). Pois bem. Conforme se percebe, embora os sintomas da doença que aflija a autora realmente estivessem estabilizados, ao tempo da realização da perícia, por conta da utilização do medicamento pleiteado (o ELETOMBOPAG OLAMINA), também restou provado que esse medicamento, além de não proporcionar a cura da doença, e de ser extremamente dispendioso, possui alternativas até mais eficientes, em termos de resultados terapêuticos esperados e de maior duração dos seus efeitos, que são oferecidos pelo SUS, quais sejam a realização de uma cirurgia conhecida como esplenectomia e o tratamento com imunoglobulina humana, sendo que essas alternativas sequer foram experimentadas, no primeiro caso, segundo a autora, sem que houvesse contra-indicação médica, mas apenas por receio da sua parte, e no segundo, por motivos que não foram informados nos autos, mas que possivelmente se expressam através da falta de indicação, sem justificativa plausível de parte da médica que atende/atendia a autora. Nessa situação, não se pode afirmar que as opções ofertadas pelo SUS são ineficazes, no caso da autora (eis que não foram experimentadas), o que, em tese, legitimaria a utilização de alternativa fora do sistema da rede pública de saúde. Assim, com razão os réus, no que se refere ao argumento de que a autora não esgotou todos os medicamentos e alternativas disponibilizados pelo protocolo clínico do SUS, situação em que deve prevalecer a interpretação feita pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Suspensões de Tutela nºs. 211 e 278, no sentido de que deverá ser privilegiado o tratamento pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente. Anoto, ainda, que, conforme alegam os réus, sequer restou provado com a segurança científica necessária, que a autora seja portadora da doença que alega lhe afligir (Púrpura Trombocitopenia Imunológica/CID 10 - D68.9 e D69.3), uma vez que, segundo a perita, o diagnóstico de tal enfermidade é presuntivo e baseado em história clínica e exames laboratoriais excludentes de outras patologias, sendo que os resultados desses exames não foram disponibilizados à expert, o que impossibilitou uma resposta adequada a respeito do assunto. Nesse sentido, o fato de o Eltrombopag haver produzido resultado positivo, de modo a proporcionar o aumento do número de plaquetas no sangue da autora, não me parece proporcionar um raciocínio conclusivo a respeito da identificação da doença, pois se trata de agente mimetizador da ação da trombopoietina (TPO), conforme informou a perita, sendo ainda de se considerar que, de acordo com referida profissional, outras doenças também podem causar a plaquetopenia. Também registro que, segundo a própria autora, o custo anual estimado, para o medicamento por ela pretendido, quando do ajuizamento da ação (2012), era da ordem de R\$ 100.463,14 (cem mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), o que, embora não seja um fator determinante para o julgamento da lide, labora ao encontro da exegese expendida pelo Pretório Excelso, no sentido de que, em tais situações devem ser previamente esgotadas as alternativas disponibilizadas pelo SUS, uma vez que vivemos em um País pobre, com recursos sabidamente escassos, momento para a área de saúde pública, e com demandas sociais extremamente elevadas. Nessa situação, o atendimento pleiteado pela autora, sem que sejam esgotadas as alternativas ofertadas pelo SUS, poderá representar o agravamento das deficiências no tratamento de outras pessoas que também necessitam do sistema público de saúde, mesmo no que se refere às opções básicas e vitais ali disponibilizadas, mas que podem faltar (e muitas vezes efetivamente faltam, como é público e notório, eis que frequentemente noticiado pela imprensa), por carência de recursos orçamentários, o que acabaria vulnerando alguns princípios constitucionais, tais como o da solidariedade humana (artigo 3º, I, da CF) e o da impessoalidade (artigo 37, caput, também da CF). Assim, o noticiado medo, de parte da autora, de realizar a cirurgia de esplenectomia, sem que haja contra-indicação médica, embora seja até compreensível, do ponto de vista humano, não pode ser suficiente para se afastar as alternativas ofertadas pelo SUS (esplenectomia e utilização de imunoglobulina humana), de sorte a onerar pesadamente a sociedade, momento em se tratando de saúde, onde a carência de recursos e a demanda humanitária são notoriamente muito elevadas. Por fim, trato de um assunto que, embora de mero impulso processual, porque se encontra pendente nos autos, até e principalmente por uma questão de justiça, precisa ser enfrentado: a remuneração do perito do Juízo. Conforme dito no relatório desta sentença, a ilustre médica nomeada à fl. 300 foi a terceira, dentre os peritos nomeados pelo Juízo, até se chegar à realização dos trabalhos periciais, o que denota a ingente dificuldade em se conseguir profissionais capacitados e dispostos a arcar com o ônus de auxiliar a Justiça, embora isso seja um dever de qualquer profissional habilitado, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil - CPC, ao qual não se pode recusar senão justificadamente nos termos da lei. E essa dificuldade se acentua ainda mais em situações como a dos presentes autos, onde se tem uma situação de autora hipossuficiente (pobre) e beneficiária da gratuidade de Justiça, o que implica em que os honorários periciais serão custeados com recursos do orçamento do Poder Judiciário e mediante uma tabela pouco atrativa, do ponto de vista econômico, para os profissionais nomeados, mas da qual o juiz não pode se afastar (no caso de periciandos não beneficiários da gratuidade de Justiça, em regra, os peritos podem apresentar livremente os orçamentos dos seus honorários periciais), coadjuvada por evidentes dificuldades, ainda que potenciais, de relacionamento profissional, uma vez que o perito vai avaliar/julgar o trabalho de um seu colega de profissão. Pois mesmo nessa situação, além de a expert possuir qualificação muito apropriada para a realização da perícia, conforme restou consignado na resposta ao quesito nº. 16, fl. 330, do Município de Campo Grande (o que nem sempre é fácil de se conseguir), o Laudo Pericial é de excelente qualidade, uma vez que referida profissional enfrentou com profundidade e leveza todas as questões que lhe foram apresentadas, trazendo ao Juízo respostas consistentes, em termos técnicos, e em uma linguagem perfeitamente compreensível, para leigos em medicina, o que possibilitou o julgamento da lide com a tranquilidade de que um magistrado necessita para o bom desempenho do seu mister (embora isso, evidentemente, não seja garantia absoluta de acerto na decisão). Nesse contexto, considerando que a perita, mesmo intimada para se cadastrar no sistema AJG (fl. 343), visando o recebimento dos seus honorários, ficou inerte, possivelmente, presumo, por conta de dificuldades operacionais e/ou por falta de tempo para a implementação das medidas pertinentes, determino que o Senhor Diretor de Secretaria da Vara, se necessário, preste-lhe assessoria nesse sentido, e, nos termos do disposto no artigo 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, reconhecendo a excepcionalidade da situação, dadas as especificidades do caso concreto (situação complexa, do ponto de vista técnico, número elevado de quesitos e boa qualidade do trabalho pericial), fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela, que é o limite máximo ao qual o juiz pode chegar, justificadamente, em casos da espécie. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85 e do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, essas obrigações restam suspensas, nos termos do artigo 98, 3º da referida lei processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença à perita do Juízo. Oportunamente arquivem-se os autos.

0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. 00010230-07.2012.403.6000AUTORA: JULIANE PEREIRA BENITESRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca a condenação da ré em indenização por danos psicológicos, materiais e morais em virtude de erro médico que teria causado o falecimento de sua genitora. Alega que a sua genitora, Zenice Dias Pereira Souza, faleceu o dia 27.11.2011, por insuficiência respiratória aguda, embolia pulmonar, pós-operatório de histerectomia total, nas dependências do Hospital Universitário da ré. Aduz que a cirurgia realizada em sua mãe no dia 24.11.2011 não teve intercorrência, mas que no pós-operatório, a paciente passou a sentir fortes dores abdominais. Porém, por negligência e imperícia médica, e pela falta de exames e de atendimento adequados dos profissionais envolvidos, sua genitora veio a óbito. Não foram realizados exames no dia anterior a realização da cirurgia. Afirma que sofre de transtornos psicológicos em decorrência de ter vivenciado todo o sofrimento de sua mãe. Sustenta a existência de natureza consumerista na relação jurídica travada existente entre as partes, o que ensejaria a incidência de responsabilidade objetiva de parte do estabelecimento hospitalar, pela prestação defeituosa de serviços, além da inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, a aplicação subsidiária do Código Civil, requerendo, ao final, a reparação dos danos psicológicos, materiais e civis. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17-69. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72-75). Em sede de contestação, a ré alega que, para se reconhecer a responsabilidade civil do médico, tem que ser provado o dano, a culpa e o nexo causal. Contudo, a obrigação do médico não é necessariamente curar o doente, mas utilizar-se de todos os meios ao seu alcance, com zelo e de acordo com o seu conhecimento. No caso, não houve negligência, imprudência ou imperícia que caracterizassem a culpa profissional. Não existe nexo causal entre a conduta dos seus agentes e o óbito da mãe da autora. Sua equipe agiu dentro dos padrões médicos no pós-operatório, realizando massagem cardíaca, entubando e aplicando os medicamentos necessários. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação (fls. 80-121). Réplica às fls. 126-128. No despacho saneador de fls. 130 foi deferida a prova pericial médica, a ser realizada indiretamente, bem como a prova testemunhal. Oitiva de testemunhas às fls. 166-173. Juntada de documentos às fls. 180-239. Laudo pericial e complementação juntados às fls. 278-284 e 292. As partes se manifestaram às fls. 286, 296, 288 e 294. É o relatório. Decido. A autora busca indenização sob o argumento de que sua mãe foi vítima de erro médico, o que lhe ocasionou o óbito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou. A autora busca, através desta ação ordinária, indenização por danos materiais e morais, com antecipação da tutela para custeio imediato de tratamento psicológico, sob a afirmação de que sua mãe foi vítima de erro médico que ocasionou o seu óbito. É preciso salientar, inicialmente, que a atividade médica, em regra, é de risco, sendo a obrigação correspondente apenas de meio e não de resultado (a cura). Isto é uma obrigação de resultado - disserta Irturraspe - o devedor assume o compromisso de alcançar um objetivo, conseguir um efeito determinado. Na de meios, o devedor não assegura a consecução do resultado esperado pelo credor, apenas se obriga a empregar os meios conducentes à finalidade esperada; a prestação consiste na realização de uma atividade que normalmente conduz ao objetivo desejado pelo credor, o resultado é extrínseco à obrigação e não integra seu objeto. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por ação pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua autoria; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido, conforme preconizado pela teoria do risco administrativo, amplamente adotada em nosso país; ou a responsabilidade subjetiva, em casos de omissão, ancorada na culpa anônima (faute de service); só que, em ambos os casos, ressalvada a hipótese de concorrência culposa da vítima na produção do evento danoso, ou mesmo da existência de fatos externos ao ato danoso que possam excluir ou mitigar a responsabilidade do Estado. Neste caso, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul atua como se o próprio Estado fosse, por ser mantenedora de um hospital com finalidade pública. Com efeito, para fins indenizatórios (o que inclui o custeio de tratamento médico da autora), como aqui pretendidos, é necessário investigar-se sobre a qualidade do serviço, se houve conduta culposa dos prepostos da ré, os danos sofridos, bem como se há nexo de causalidade entre suposta conduta e os danos, a demandar a dilação probatória. Ademais, conquanto não se questione a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido, isso não implica, necessariamente, na superveniência de transtornos psíquicos e na necessidade de tratamento médico especializado. Também neste ponto, não há prova pré-constituída acerca da necessidade da autora de realizar sessões de psicoterapia, bem assim quanto ao valor do tratamento. Assim, neste instante de cognição sumária, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. (fl. 73-75). Considerando que, no presente caso, o serviço hospitalar e os serviços médicos foram custeados pelo Estado, por meio de recursos públicos, não há de se falar em relação de consumo nem em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O deslinde da questão dar-se-á com base na legislação civil, mais especificamente sob a ótica da chamada responsabilidade subjetiva. Assim, conforme anteriormente afirmado, é necessário investigar-se sobre a qualidade do serviço, se houve conduta culposa dos prepostos da ré, os danos sofridos, bem como se há nexo de causalidade entre suposta conduta e os danos. Ocorre que, pela documentação vinda aos autos, não se pode inferir que os profissionais que atenderam a paciente agiram com negligência, imprudência ou imperícia, passível de indenização. Segundo apurou a perícia realizada nos documentos médicos referentes ao caso (fls. 278-284 e 292), a causa da morte da paciente Zenice Dias Pereira de Souza foi embolia pulmonar. Narra a perícia, em resposta aos questionamentos apresentados pelas partes: Segundo declaração de óbito ... o estado mórbido que causou diretamente a morte de Zenice foi insuficiência respiratória aguda, em decorrência de uma embolia pulmonar no pós-operatório de histerectomia total utilizando-se a via abdominal. (...) A Sra. Zenice faleceu em decorrência de complicações inerentes à intervenção cirúrgica de histerectomia (...) foram realizados todos os exames pré-operatórios necessários à cirurgia de histerectomia total - eletrocardiograma (fls. 37-38), raio x de tórax (fls. 29-30), exames pré-operatórios (fls. 31-36) e risco cirúrgico (fls. 203)... Não era possível identificar a condição que causou a morte da genitora da autora. Segundo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (Rotinas Clínicas em Urgência e Emergências no HRMS), o diagnóstico de tromboembolismo pulmonar pode ser considerado em pacientes que se apresentem como os sintomas mais frequentes: dispnéia, taquipnéia e dor pleurítica. Sintomas menos frequentes são: tosse, sibilos, hemoptise, febre, síncope, dor não pleurítica, hipotensão, mal estar geral, taquicardia. Todos esses sintomas são inespecíficos, pois estão presentes em várias outras patologias, e, portanto, tem valor limitado no estabelecimento do diagnóstico. (...) No pós-operatório a paciente teve sempre a supervisão e visita de um médico. (...) é bastante frequente dor abdominal (justificada pela manipulação cirúrgica e vômitos pelo uso de medicamentos para dor). (...) Devido à presença de sinais e sintomas que são comuns no pós-operatório da maioria das intervenções cirúrgicas abdominais, é impossível afirmar, com certeza, que mesmo a medicação utilizada nos casos de embolia pulmonar, teria sucesso na complicação que levou a morte. (...) o laudo constante às fls. 203 classifica a paciente como de baixo risco. (...) As medicações utilizadas, conforme prontuário foram de ordem sintomática. Assim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades na conduta dos profissionais que atenderam a genitora da autora, de sorte a ensejar a obrigação de indenizar, de parte deles e/ou da ré. No caso, para ser constatada a responsabilidade civil do Estado, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pela autora, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovada a existência da relação de causa e efeito (o nexo causal) entre a ação ou omissão e o dano. Conforme já dito na decisão anterior acerca do pedido liminar, a obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, limita-se ao emprego de todos os meios necessários e disponíveis para se alcançar a solução do problema, não comportando o dever de curar o paciente. Logo, não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. Em alguns casos os médicos perdem, não conseguindo curar o doente; no final, perdem sempre, pois um dia todos nós iremos morrer. No presente caso, conforme também já foi dito, não há nos autos demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico. Dos depoimentos colhidos, dois são de médicos que trataram a paciente e que narrram que a cirurgia foi difícil e demorada, no entanto sem intercorrência de relevo. A paciente ficou na sala de recuperação e depois foi para a enfermaria. Foi examinada no dia seguinte, por reclamar de dores no abdômen, a condição cardíaca e a pressão estavam normais, no entanto, estava com elevada concentração de gases nos intestinos, tendo sido medicada (fl. 167 e 171). A terceira testemunha estava internada no HU na mesma data e enfermária da paciente falecida (fl. 169); acompanhou a internação da mãe da autora e relata que esta reclamava constantemente de dores. No entanto, afirma que no sábado a referida paciente foi retirada para o centro cirúrgico (onde foi examinada pelo Dr. Valmir, conforme o depoimento de fl. 167) e novamente foi examinada por volta das 21 horas. No domingo, por volta das 1:00 horas, passou a respirar de forma ofegante. Pela manhã a situação se complicou e a acompanhante e filha da paciente reclamou de forma veemente quando veio um médico e a mesma foi levada para outras dependências do hospital. Posteriormente veio a notícia de seu óbito. Assim, apesar dos percalços que levaram à morte da paciente, não se verifica atitude negligente, imperícia ou imprudente por parte dos profissionais que a atenderam. A cirurgia, conforme afirmou a perícia, tem como efeito colateral bastante comum, a dor abdominal. A paciente foi examinada e medicada conforme os sintomas que apresentava. Foram feitos os exames pré-operatórios padrão, para a situação - paciente de baixo risco. A cirurgia, apesar de ser de grande porte, ocorreu sem intercorrência e no pós-operatório a paciente foi atendida e medicada conforme os sintomas narrados. Tais constatações são indicativas no sentido de que os médicos que atenderam a mãe da autora fizeram o que lhes estava ao alcance, sendo que vieram a perder a paciente por força das condições da doença. Nessa situação não há de se falar em culpa lato sensu de alguém. A morte um dia vence, conforme já dito. Diante da inexistência de prova do nexo de causalidade entre o agir dos médicos e a morte da paciente, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado (FUFMS), visto que ausente um requisito essencial à sua configuração. Sobre a matéria transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; (...). (STJ - RESP1104665 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - Julg. em 09/06/2009. Publ. DJE de 04/08/2009). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. I. A sentença negou à mãe-autora indenização de R\$ 200 mil por danos morais e materiais pela morte da filha, em 8/1/2014, fundada em que a perícia afastou o nexo causal entre a conduta dos médicos do HFSE, em julho/2013, e o agravamento da enfermidade, e o óbito posterior da filha, à época com 33 anos. 2. Desnecessária a produção de prova testemunhal, pois a improcedência do pedido está fundada na prova pericial que convenceu o magistrado da inexistência de erro médico do HFSE e da não influência dos tratamentos dispensados à filha da autora/apelante no agravamento de sua enfermidade ou no óbito posterior. 3. O usuário de hospital público não é terceiro na assistência médico-hospitalar a atrair a responsabilidade objetiva do artigo 37, 6º, da Constituição, mas sim o sistema geral da lei civil, artigos 186 e 927, que exige da vítima a prova do tripé: dano, culpa e nexo causal. Precedentes da Corte 4. Ainda que a responsabilidade médico-hospitalar fosse objetiva, sob exegese mais favorável do art. 37 6 da Constituição, tal responsabilidade não se funda na doutrina do risco integral. Daí a necessidade de se examinar eventual causa excludente, como o são a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 5. Visto o próprio relato da autora, corroborado pela perícia, todas as circunstâncias levam ao convencimento de que a Administração hospitalar não teve conhecimento prévio das reais condições da filha que, no primeiro atendimento, em 30/7/2013, apresentou apenas exames de imagem que demonstravam volumosa lesão pélvica, sem outras informações indicativas do órgão de origem do processo neoplásico, levando a equipe a iniciar a avaliação necessária. A teor da literatura especializada o fato é imprevisível e, pois, irresistível nas suas consequências. 6. Outra não é a regra do art. 393 do C. Civ./2002, que define o caso fortuito e força maior para excluir a responsabilidade civil. Por tudo isto, a União está isenta do dever de indenizar à luz da responsabilidade subjetiva ou objetiva. 7. Em julho/2013, a equipe médica do HFSE iniciou no paciente, que portava apenas exames de imagem exibindo volumosa lesão em topografia pélvica, sem outras informações indicativas do órgão de origem do processo neoplásico, o protocolo diagnóstico que diferencia as causas e origens da alteração encontrada, e solicitou exames complementares visando, especificamente, o I diagnóstico de câncer do aparelho digestivo, com confirmação histopatológica definitiva de neoplasia maligna de cólon com metástase em ambos os ovários em agosto/2013. 8. O laudo do perito oncologista esgota os argumentos técnicos que justificam os procedimentos adotados pelos médicos do HFSE, e confirma o atendimento apropriado e condizente com o protocolo de tratamento de neoplasia maligna avançada de cólon com metástases ovarianas, decorrendo o agravamento da patologia e o óbito da progressão irreversível da doença. 9. A culpa imputável à Administração deriva de fato certo, convincente da violação de um dever objetivo de cuidado, por negligência, imprudência ou imperícia, nunca da mera alegação genérica de uma falta desprovida de evidências. 10. Apelação desprovida. (AC 00090014920144025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação resta suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001123-65.2014.403.6000 - SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença proferida às fls. 285/289. O embargante alega que a sentença é contraditória e omissa por ter concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Afirma que o benefício devido é o de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou obscuridade no referido julgado. A autora, conforme fundamentado na sentença não possui 30 anos de contribuição. Portanto, incabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por se tratar de filiada antes da EC nº 20/1998 (que extinguiu a figura da aposentadoria proporcional), a autora enquadrar-se nas regras de transição, possuindo, ainda, o direito de aposentadoria proporcional. Assim, não deve prosperar a alegação de que o benefício devido é o de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPEI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPEI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI, já qualificado nos autos, representado por sua esposa Geisa Helmod Aspesi, propôs a presente ação em face da ré pleiteando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, ao arbítrio do juízo, mas dando como parâmetro o equivalente a mil salários mínimos. Alega o autor que, no dia 06/04/98, então jornalista em plena atividade, no interior da aeronave da TAM, em processo de aterrissagem ao chegar ao aeroporto JK, em Brasília, DF, sofreu um mal súbito, com falta de ar, agitação e pânico, e que por tal razão levantou-se da poltrona, motivo pelo qual a tripulação, suspeitando de ação criminosa, acionou a Polícia Federal para recebê-lo em terra firme. Diz que, assim que a tripulação abriu a porta de emergência, o autor foi arremessado ao chão, sendo certo que a aeronave ainda estava em movimento, e que foi recebido no solo pela Polícia Federal, que o conduziu algemado e escoltado, como se criminoso fosse, sendo que na sala de detenção do aeroporto sofreu todo tipo de humilhação e tortura física e psicológica, sendo liberado mais de dez horas depois. Afirma que tal atitude foi desnecessária, configurando erro gravíssimo, por parte dos agentes estatais, pois o seu estado de pânico era visível e ele não portava arma alguma, devendo, sim, ter recebido atendimento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-40. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária gratuita - fl. 41. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45-56. Alega preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, diz que a atitude dos Agentes da Polícia Federal foi de estrito cumprimento do dever legal, visto que a atuação dos mesmos cingiu-se ao momento em que ele saiu da aeronave, ocasião em que não houve qualquer humilhação ou tortura física e psicológica, tudo não passando de meras fantasias do autor, uma vez que, tendo o mesmo causado desordem dentro do avião da TAM, outra postura não restava aos funcionários da referida companhia aérea a não ser acionar a Polícia Federal visando o restabelecimento da ordem. Juntou os documentos de fls. 57-59. Réplica às fls. 62-63. Em sede de especificações de provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal, pericial, depoimento pessoal e documental (fl. 63), e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 63v). Em decisão saneadora, a análise da preliminar de prescrição foi relegada para após a produção de prova pericial que ateste, inclusive, a existência/inexistência, o grau e o provável início da incapacidade do autor, deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, e indeferido o depoimento pessoal do réu (fls. 65-68). Contra citada decisão, a União interps Embargos de Declaração (fls. 126-128), os quais foram rejeitados (fls. 129-130). O autor apresentou os quesitos da perícia e cópia dos autos de interdição, bem como requereu, novamente, o seu depoimento pessoal - fls. 70-125. A ré manifestou-se às fls. 132-134 requerendo reconsideração da decisão de fls. 65-68, para redirecionar a Prova Pericial apenas para se perquirir se o autor atualmente ainda é Incapaz e qual o grau de sua incapacidade, e, na mesma peça apresentou os seus quesitos periciais. O pedido de reconsideração da União foi indeferido - fl. 135. Agravo Retido da União juntado às fls. 137-141. Laudo pericial juntado às fls. 154-155, com manifestações das partes às fls. 158-161 e 162-163. Na data designada para a audiência de instrução, o autor pediu desistência da oitiva das testemunhas que arrolara e a União não se opôs, dando ensejo a homologação da desistência pelo Juízo (fl. 171). Alegações finais às fls. 173-176 e 176-v. Em parecer, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do Feito - fls. 179-179v. É o que se faz necessário relatar. Decido. Da prescrição: A União alegou prescrição quinquenal do direito de ação do autor, uma vez que o fato, do qual decorre a pretensão aqui deduzida, ocorreu há mais de 5 anos do ajuizamento desta ação - em 06/04/1998. Todavia, o STJ entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim, apenas declaratória. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz êle jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. (...) 4. O STJ também entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 5. Agravo Interno não provido. ... EMEN (AINTARESP 201600193986, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016). DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A parte autora teve declarada a sua interdição, em sentença proferida em 2006 (em ação de registro de nº 2003.055.000109-3). Conforme orientação da jurisprudência pátria, tal sentença tem natureza declaratória, retroagindo os seus efeitos até o momento em que se manifesta a incapacidade da pessoa. Precedentes do STJ: AgInt no EDeI no REsp 1171108/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016. 2 - Assim, e considerando que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (CC artigo 198), inválida a reforma da sentença, não tendo a UNIÃO logrado demonstrar a ocorrência de prescrição. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 01588722220154025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 03/02/2017). In casu, embora a interdição do autor tenha ocorrido somente em março de 2006 (fls. 119-120), pelo Laudo Psiquiátrico para fins de interdição, juntado aos autos às fls. 111-112, verifica-se que o autor, à época do ocorrido já era incapaz (sofria de esquizofrenia paranoide), não podendo, dessa forma, correr contra ele o prazo prescricional. Para melhor demonstrar a conclusão trazida acima, oportuno transcrever o que disse a perícia em citado laudo médico: Antes de completar 18 anos apresentou os primeiros sintomas psicóticos, como alteração comportamental, alucinações e delírios, tratados durante anos como psicose por drogas. Esteve internado em inúmeras clínicas psiquiátricas e de reabilitação para usuários de drogas. Em 1988 iniciou namoro com a atual esposa e em 1990 se casaram. Não tiveram filhos. (...) Segundo os relatos, em meados de 1995 descobriu ser portador de Hepatite C em atividade, provavelmente adquirida por seringas contaminadas. Nessa ocasião, muito abalado com o fato, entrou em surto psicótico delirante alucinatório, sendo detido no aeroporto pela Polícia Federal pelo comportamento bizarro e desconexo. Internado em hospital psiquiátrico e confirmado o diagnóstico de esquizofrenia paranoide (...). - grifei. No mesmo sentido foi o laudo médico elaborado nos autos nº 0005944-25.2008.403.6000, ajuizado pelo autor em face do INSS na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde o perito afirmou que a data do início da lesão incapacitante pode ser considerada quando foi feito o diagnóstico da Esquizofrenia, isto é em 1995 - fl. 86. Citado diagnóstico de esquizofrenia paranoide foi confirmado pelo Laudo Psiquiátrico de fls. 154-155, vindo a confirmar a incapacidade do autor antes mesmo de 06/04/1998 (data do fato aqui debatido). Assim, afasta a alegada prescrição quinquenal. Do mérito: No presente caso, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a mil salários mínimos, em razão de alegada humilhação e tortura física e psicológica por parte dos agentes da Polícia Federal. Para tanto, afirma que ao chegar no aeroporto JK, em Brasília, sofreu mal súbito, com falta de ar e agitação e pânico, e por tal razão, levantou-se da poltrona, motivo pelo qual a tripulação suspeitou de ação criminosa e acionou a Polícia Federal, para recebê-lo em terra firme; que foi arremessado ao chão, enquanto a aeronave ainda estava em movimento; que foi recebido no solo pela Polícia Federal, que o conduziu algemado e escoltado, como se criminoso fosse; e que na sala de detenção do aeroporto sofreu todo tipo de humilhação e tortura física e psicológica, tendo sido liberado somente mais de dez horas depois. Entretanto, o exame dos autos demonstra que não há início razoável de prova material para o convencimento judicial da existência do alegado dano moral. Logo, não há prova suficiente de dano moral. Os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegada humilhação e tortura física e psicológica sofrida pelo autor, e a prova pericial também não contribuiu para a comprovação da efetiva ocorrência da suposta lesão. A Certidão do Departamento da Polícia Federal (fl. 33), trazida aos autos pelo próprio autor, assim dispõe: As 19:45 horas, este plantão foi acionado por funcionários da TAM para se deslocar até o portão de nº 03 onde se encontrava a aeronave TAM 532 procedente de Campo Grande e a bordo o passageiro por nome José Antônio Pessoa de Queiroz Aspesi, (...), fômos informado pelo Supervisor ADRIANO que assistiu ao momento em que o passageiro acima citado projetou-se da porta da aeronave, não restando sinais de lesão que pudesse ser digna de registro fômos ainda informado que o comandante Falção da TAM solicitou a presença da Polícia Federal, pois o passageiro apresentava sinais de crise depressiva e que em alguns momentos chegou a gerar crise de pânico a bordo da aeronave, deixamos registrado que foi acionado sua cunhada por nome Gisele de Brito (...) e que o mesmo foi liberado em estado aparentemente normal, conforme pode confirmar e vai por ela assinado abaixo (grifei). Assim, considero que a atuação, tanto da tripulação da aeronave, quanto da Polícia Federal, foram normais, para casos da espécie, no caso. Ademais, verifico que o autor desistiu da produção de prova testemunhal que havia sido deferida pelo Juízo (fl. 171). Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de provar os fatos por ele alegados, de sorte a desconstituir a presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes da ré. Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

PROCESSO N.º 0004315-06.2014.403.6000 EMBARGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAR, em face da sentença proferida às fls. 532-537, sob o fundamento de que houve omissão e contradição acerca da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, por ser a embargante pessoa jurídica de direito privado, os honorários firmados a seu favor deveriam ser fixados com base no art. 85, 2º do CPC. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. O que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Cumpre asseverar que, em havendo pluralidade de vencedores, como ocorre no presente caso, tem-se que o montante de honorários advocatícios deve ser fixado uma única vez e deve ser dividido entre eles proporcionalmente, uma vez que a regra da proporcionalidade - art. 87 do CPC/15 - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. E, no silêncio do dispositivo sentencial, os honorários fixados devem ser repartidos em partes iguais entre os vencedores (pro rata), mesmo sendo estipulados no percentual mínimo previsto legalmente (nesse sentido: AC 00355201119954036100, Desembargador Federal Nery Jur, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016; STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 11/05/2011; REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.06.1995; AG 199804010182606, Luiza Dias Cassales, TRF4 - Terceira Turma, DJ 27/01/1999 Página: 549). Ademais, uma vez que a presente causa tem como parte a Fazenda Pública (União como ré), a fixação dos honorários advocatícios deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 e não o seu 2º, como quer fazer crer a embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afastar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Campo Grande, MS, 24 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

AUTOS Nº 0008962-44.2014.403.6000 AUTORA PAVÃO E MARINHO LTDA E JANER BARBOSA PAVÃO PET SHOP - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM MS - CRMV/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual as autoras buscam declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como de nulidade das autuações que lhe foram impostas pelo réu (AI nºs. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012, 54/2012, 59/2013), lavradas em virtude da inexistência de registro perante a referida Autarquia Profissional e da ausência de responsável técnico em seus estabelecimentos, bem como das multas delas decorrentes e das anuidades que se vencerem no curso do presente processo. Requerem a declaração da desnecessidade de suas inscrições junto ao CRMV/MS, bem como indenização por danos materiais oriundas da contratação de advogado e pagamento em dobro do valor cobrado na execução fiscal, bem como a restituição dos valores pagos a título de anuidades. Como fundamentos dos pedidos, sustentam que suas atividades são de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que consideram não lhes ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercerem atividade inerente à Medicina Veterinária. Em relação à segunda requerente, afirmam que esta fora autuada em 13/03/2013 (auto de multa n. 59/2013, referente ao auto de infração n. 6853/2013), enquanto passava por adequações e reformas para que pudesse desempenhar as atividades de clínica veterinária, ainda pendentes alguns procedimentos burocráticos para alteração do objeto social e que, em 20/03/2013, a alteração contratual foi efetivada. Juntaram documentos de fls. 19-68. O CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de as empresas autoras efetivarem o registro no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária (fls. 168-181). Juntou documentos (fl. 182-341). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da cobrança das multas aplicadas à autora Pavao & Marinho Ltda. - ME (CNPJ 10.812.487/0001-60), em virtude do não registro da empresa nos quadros do CRMV/MS, e pela inexistência de médico veterinário no estabelecimento da mesma (autos de multa n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012 e 54/2012), bem como do pagamento anuidades. Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro das autoras junto ao CRMV/MS. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:.. ressalto a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a confissão da dívida e o parcelamento do débito fiscal não inibem o seu questionamento em Juízo, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (STJ - REsp 927.097/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007; REsp: 1074186 RS 2008/0156442-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009). Tal entendimento se aplica perfeitamente aos casos que envolvam débito não tributário - como o ora analisado. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará resolvida para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização classista competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem

determina a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização profissional respectivo. No caso dos CRMVs, as atividades que, em princípio, ensejam o registro, estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas formulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal, h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, do regulamento a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Em relação à autora PAVÃO & MARINHO LTDA - ME, com a simples análise do seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 282-286), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Conforme se percebe, trata-se de empresa cujos itens do objeto social prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário (comercialização de produtos veterinários e de artigos de caça, pesca e camping, alojamento, higiene e embelezamento de animais), uma vez que neles não se inserem a prática de clínica veterinária e/ou a manipulação de produtos de sorte a alterar a composição química dos mesmos, colocando em risco a saúde pública. Portanto, neste instante de cognição sumária, tenho que as atividades da primeira requerente não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009) Quanto à autora JANER BARBOSA PAVÃO PET SHOP - ME, verifico que ela iniciou suas atividades em 12/12/2011, alterando o seu objeto social em 20/03/2013, para incluir as atividades veterinárias de consultas, cirurgias, prescrição de medicamentos em animais domésticos (fls. 62-63). Antes de tal alteração contratual, foi autuada pelo conselho profissional (auto de infração n. 6853/2013, de 19/02/2013 - fl. 38), ensejando a aplicação do auto de multa n. 59/2013 (fl. 55). Por ocasião da vitória in loco realizada pelo réu, foram feitos registros fotográficos da fachada e das instalações do pet shop, constatando-se a publicidade dos serviços de plantão veterinário permanente e a existência de salas destinadas à clínica veterinária e a laboratório de análises clínicas, devidamente identificadas. A alegação de que a empresa passava por adequações e reformas para que pudesse desempenhar as atividades de clínica veterinária, e que ainda não desempenhava tais atividades, enquanto pendentes alguns procedimentos burocráticos para alteração do objeto social, demanda dilação probatória e melhor avaliação fático-jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança das multas aplicadas à autora Pavão & Marinho Ltda. - ME (CNPJ 10.812.487/0001-60), CRMV, em virtude do não registro da empresa em seus quadros e pela inexistência de médico veterinário no estabelecimento da mesma (autos de multa n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012 e 54/2012), bem como do pagamento anuidades. Intimem-se as partes para ciência da decisão, bem como para especificação de provas. Comunique-se o duto Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da presente decisão, com referência ao processo nº 0006907-91.2012.4.03.6000... (fls. 342-346) Pois bem. Apesar de a decisão acima transcrita merecer ratificação quanto ao mérito, algumas observações/alterações devem ser feitas. De início, quanto ao Auto de Infração nº. 6853/2013, de 19/02/2013 - fl. 38), que ensejou a aplicação de multa (Auto nº. 59/2013/fl. 55) para a segunda autora, a empresa Janer Barbosa Pavão, as alegações de que na ocasião a empresa estava realizando alteração contratual para funcionar como clínica veterinária e de que passava por adequações e reformas para que pudesse desempenhar as atividades finais (que ainda não as desempenhava, porquanto pendentes alguns procedimentos burocráticos para alteração do objeto social), deveriam ter sido comprovadas, conforme explicitado no despacho de fls. 346, deixando expresso que a situação demandava dilação probatória e melhor avaliação fático-jurídica. Apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, a autora sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados. Logo não há como se afastar a validade da multa n. 59/2013 (auto de infração 6853/2013). Quanto à autora Pavão & Marinho Ltda., pelos documentos juntados pelo CRMV, especialmente os de fl. 312 e 315, observo que a empresa fez seu registro junto ao Conselho em dezembro/2012. Apesar de consolidado o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exija profissional cujo juro esteja no objeto social, não há como se afastar a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente classista: não o exercício profissional. Com o pedido de inscrição cria-se uma presunção juris tantum de que a parte interessada exerce atividades que demandam a fiscalização do órgão classista. E essa presunção só é desfeita por iniciativa de qualquer das partes em sentido contrário. Como a autora não agiu a esse respeito, tal presunção deu legitimidade ao CRMV/MS para cobrar-lhe a(s) anuidade(s). Com a inscrição se mostra legítima a cobrança de anuidades para as empresas inscritas nos órgãos de fiscalização de classe respectivos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC 00028599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). (Sublinhei). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação desprovida. (AMS 00045145320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). (Sublinhei). Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. Nota-se que a autora requereu sua inscrição junto ao CRMV/MS em 2012. Conforme já dito, a despeito da desnecessidade de tanto, ela pediu a inscrição, o que implica em que os valores não devem ser restituídos. A atuação do réu deu-se pautada por Resolução emanada do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em observância às normas emanadas de órgão competente para regular o exercício da profissão. Com a inscrição voluntária, sem solicitação explícita de cancelamento, é devida a cobrança das taxas respectivas. Além disso, embora a autora pleiteie em sua inicial a restituição das anuidades anteriores ao ajuizamento da ação, não há qualquer prova de pagamento dos valores que deseja ver restituídos. Assim, ante a legitimidade da cobrança de anuidade em face dos inscritos no CRMV e diante da ausência de prova quanto à quitação das anuidades pleiteadas, o pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, tenho que o pedido de condenação do réu em indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados não deve prosperar. A contratação de advogado refere-se ao exercício regular do direito de ação ou de defesa, e isso, porque de avaliação da parte interessada, só enseja indenização em caso de procedência dos pedidos autorais, através das verbas sucumbenciais, o que será observado no presente caso. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). Portanto, caso as autoras tenham feito algum pagamento, ainda que por intermédio de parcelamento, referente às multas/autos de infração ora declarados nulos, deverá o CRMV/MS providenciar a devida restituição de tais montantes, em valores atualizados, no entanto, não há razão para que essa devolução seja feita em dobro, nos termos da legislação consumerista, conforme pleiteiam as autoras, pois a relação jurídica travada entre as partes não é de consumo. Deverá ser julgado improcedente, portanto, o pedido de restituição em dobro dos valores de anuidades recolhidas do período em que a empresa esteve registrada no conselho de fiscalização profissional - CRMV/MS. Diante do exposto, ratifico parcialmente a decisão liminar de fls. 342-346 e julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar a desnecessidade de registro das autoras perante o CRMV/MS, considerando o objeto social das mesmas, bem como para declarar nulos os autos de multa n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012 e 54/2012 e para condenar o réu à devolução dos valores atualizados referentes aos pagamentos efetuados nas execuções fiscais ou parcelamentos das multas acima citadas. Tais valores deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas pro rata e cada uma das partes pagará os honorários dos seus advogados, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC, a serem divididos entre os causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIOWALDO CORREA DE MESQUITA)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009388-56.2014.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 305-315, sob o fundamento de que houve omissão acerca da compensação entre os créditos recebidos como benefício assistencial a idoso e os supostos créditos retroativos de pensão militar. Contransmita às fls. 327-328.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...).In casu, ao julgar a presente ação, este juízo reconheceu o direito da autora ao recebimento da pensão militar decorrente do falecimento do seu ex-esposo, e condenou a União a incluir a autora como dependente do de cujus e a pagar-lhe a respectiva pensão no importe de 50% (cem por cento) da cota-parte deixada à viúva, com data de início da incidência desde o requerimento administrativo (05/06/2013), determinando que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez.Contudo, conforme bem asseverou a embargante, restou comprovado nos autos que a autora recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS), desde 31/03/2004 (fl. 268). E, de acordo com o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o recebimento deste benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória - o que não é o caso.Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 305-315, a seguinte complementação: Os valores em atraso deverão ser pagos por ocasião da execução, após o trânsito em julgado deste decisum, devendo ser compensados os valores pagos a título de benefício de Amparo Social ao Idoso desde 05/06/2013.Oficie-se ao INSS acerca da presente decisão para as providências cabíveis, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 23 de março de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013593-31.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇATrata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade da multa que lhe foi imposta pela ré no processo administrativo nº 33902.126494/2004-89.Alega que em 27/05/2005 foi autuada pela ANS em razão de aplicar reajuste ao consumidor inscrito no plano P11 individual com co-participação de 50%, em percentual de co-participação acima do autorizado, sendo que, em 08/08/2008, após a tramitação do processo administrativo, foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 173.906,44 (cento e setenta e três mil novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).Não se insurge quanto ao conteúdo do auto de infração e nem quanto ao efetivo reajuste realizado a maior. Apenas argui as seguintes questões de direito: 1) ocorrência de prescrição administrativa quinzenal e intercorrente; 2) alega que a penalidade administrativa que lhe foi aplicada possui natureza penal e que, por conta disso, não poderia ter sido instituída por Medida Provisória; 3) que essa penalidade foi prevista abstratamente em norma infralegal, o que viola o princípio da reserva legal; 4) incompetência da ANS para autorizar reajustes; 5) nulidade do auto de infração por não indicar a data do reajuste tido por ilegal e por vício na motivação; 6) aplicabilidade da norma mais benéfica; 7) ausência de subsunção do fato ao tipo legal; 8) ausência de prova de dano coletivo; 9) violação ao princípio da razoabilidade na aplicação da multa; 10) erro no fator multiplicador para a aplicação da multa; 11) argumenta existir inaplicabilidade de juros, multa de mora e correção monetária; e, 12) inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/156.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 166/185, em que rebate as alegações da autora. Réplica às fls. 449/458.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 458/458-v). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, trato da alegação de prescrição administrativa. Prescrição quinzenal e intercorrente:O instituto jurídico da prescrição quinzenal é regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infralegal. No presente caso, esse ato é o reajuste do plano de coparticipação do beneficiário André Moreira acima do limite legal. Por se tratar de infração continuada, haja vista que as cobranças acima do percentual perduram no tempo, a prescrição deve ser contada a partir da cessação da cobrança irregular.Do que consta dos autos, a autora somente retomou o reajuste do beneficiário André Moreira ao limite legal no dia 10/11/04 (fl.290 e 337). Ressalto, ainda que os demais benefícios não foram corrigidos pela operadora dos planos de saúde.Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do referido artigo: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente).Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa também elenca as causas de interrupção da prescrição:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato:III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Fez esses esclarecimentos acerca do tema em debate, passo à análise do presente caso concreto, expondo, sucintamente, a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos.Em 10/11/2004 a autora cessou a cobrança do reajuste acima do tipo legal (fl. 290 e 337) - apenas do beneficiário que fez a denúncia - datada de 21/07/2004 - à ANS. Ressalto que entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em 02./09/2004 (fl. 191) e o segundo em 29/10/2004 (fl. 227).Em 02/12/2004 a ANS realizou diligência na Unimed Campo Grande/MS (fl. 260), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora.No dia 17/12/2004 a autora apresentou as referidas informações solicitadas pela ANS (fl. 261/291).Em 27/05/2005 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento o ato da autora, de reajustar o plano individual de coparticipação em percentual acima do autorizado. (fl. 295).Em 07/06/2005 a autora foi intimada do auto de infração (fl. 298).A autora apresentou defesa administrativa em 30/06/2005 (fls. 299/306).Em 18/07/2005 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Fato estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 312).Por fim, em 02/07/2008 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a multa em R\$ 173.906,44 (cento e setenta e três mil novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos); publicada em 18/07/2008 (fl. 322/326).Em 08/08/2008 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão (fl. 328).Ou seja, até a intimação da autora, da decisão condenatória recorrível, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinzenal.Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal.Na data de 22/08/2008 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 329/340).Em 21/07/2011 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à COADC, Em 08/09/2011 foi proferido despacho de encaminhamento do recurso à Relatoria (fl. 349).Em 25/04/2012 os autos baixaram à COADC, para que a autora fosse intimada da possibilidade de agravamento da sanção (fl. 350).Em 01/06/2012 a Unimed/CG manifestou-se sobre o agravamento da penalidade (fl. 368/376).Em 05/06/2012 os autos do processo administrativo foram novamente encaminhados à relatoria (fl. 390).Em 05/12/2012, a Diretoria Colegiada, por maioria, acompanhou o voto do relator e manteve a penalidade aplicada à ora autora (fl. 402).Referida decisão foi publicada em 10/12/2012 (fl. 403).Além disso, em 21/02/2013 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 404/406).Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional, que só se consumaria em julho de 2013. Considerando que a decisão final deu-se em dezembro de 2012, e tendo a autora sido intimada pessoalmente em fevereiro de 2013, afasta a alegação de prescrição.Análise agora o argumento de nulidade da pena aplicada. Defende a parte autora, que a penalidade que lhe foi imposta tem natureza penal e que, por isso, não poderia ser instituída por meio de Medida Provisória. Disto deduz a inconstitucionalidade da norma que prevê essa multa.Pois bem. A Lei nº 9.656/98, que rege funcionamento dos planos de saúde, previu as seguintes penalidades:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.(...).II - multa pecuniária:(...).Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Alega a autora que o referido artigo 27, por tratar de sanção de natureza penal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico por meio de Medida Provisória.A discussão proposta pela autora é de ordem doutrinária. Nas próprias transcrições de doutrinadores de escol, por ela trazidas, resta evidenciado que há uma distinção fundamental, de ordem de política legislativa, que difere o tratamento dado às sanções administrativas e às sanções penais. Nesse sentido transcrito, inclusive, os próprios juristas mencionados pela autora:MIGUEL REALE JÚNIOR destaca que ... a escolha pela qualificação de uma conduta como ilícito penal ou administrativo não é senão de política legislativa, tendo em vista, primordialmente, a busca de maior eficácia social;ADOLFO CARRETERO PEREZ e ADOLFO CARRETERO SANCHEZ sustentam (...) El criterio del derecho lesionado es de pura conjuntura y de política legislativa, puesto que resulta imposible distinguir cuándo la Ley castiga la infracción como ataque a un interés general.HERALDO GARCIA VITA, disserta: (...) não há distinção de natureza, mas de grau, à medida da maior intensidade do valor de uma ou outra; a critério do legislador.Resta evidente que há uma distinção de ordem política - entendida esta no sentido de organização da legislação que rege o Estado - entre as sanções administrativas e as penais. A própria doutrina leciona que, ao optar por atribuir caráter penal a uma sanção, o legislador faz uma opção política no sentido de conferir maior gravidade à determinada conduta. Por outro lado, ao não conferir tal caráter, o legislador extrai tal conduta da esfera restrita e excepcional do Direito Penal.Assim, é incabível interpretar-se a norma administrativa instituída pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, como uma norma de Direito Penal.Nesse sentido, o artigo 62 da Constituição Federal, ao tratar das Medidas Provisórias trata, inclusive, uma escolha restritiva de ordem política, ao definir os limites do referido tipo normativo:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).(...)b) direito penal, processual penal e processual civil;A ressalva constitucional, a ser interpretada restritivamente, não diz respeito a normas com possível conteúdo penal - como quer fazer crer a autora -, mas a matérias de Direito Penal. Ou seja, é perfeitamente possível que normas administrativas punitivas sejam reguladas por Medida Provisória. Assim, improcede a argumentação de inconstitucionalidade formal do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, nos termos aventados pela autora.Passo à análise de nulidade da sanção administrativa aplicada. Sustenta a autora que referida sanção está prevista na Resolução RDC 24/2000 da ANS, ato regulamentar que teria extrapolado a reserva legal ao reger sanções.Pois bem, o referido regulamento estatuiu o seguinte:Art. 5º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): (...).VII - exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS;Art. 15. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos)II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos)IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos)V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.0 (um)Art. 15-A. No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 1 (uma) vez o valor da multa;II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 5 (cinco) vezes o valor da multa;III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 10 (dez) vezes o valor da multa;IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000: 15 (quinze) vezes o valor da multa; eV - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) 20 (vinte) vezes o valor da multa.Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários poderá ser aplicado o valor máximo indicado no inciso V, sem prejuízo da aplicação cumulativa da penalidade prevista no inciso VI do art. 7º.Conforme se vê, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, o legislador deixou a cargo da ANS, a fixação de multa dentro de padrões preestabelecidos:Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Na espécie e no presente caso a norma infralegal não desbordou dos limites impostos pelo legislador, pois apenas tratou de especificar o mandamento contido na própria lei de regência. Isso porque a Resolução apenas fixou a multa, obedecendo rigorosamente às imposições do artigo 27 da Lei nº 9.656/98.Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal.Passado à análise da competência da ANS para autorizar os reajustes.Argumenta a parte autora que a ANS somente passou a ter competência para aprovar reajustes de preços dos planos de saúde a partir da edição da Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. Assim, a regulamentação do reajuste de preços por meio da RDC 24/2000 não poderia ter sido emitida pela ANS, por falta de competência para tanto.Porém, não assiste razão à autora. A competência da ANS para aprovar os reajustes de preços não foi inserida no ordenamento jurídico com a Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. A redação do artigo 35-E, mencionado pela autora, posteriormente transformado no artigo 4º, XVII, da Lei nº 9.961/2000, possui força de lei desde a edição da Medida Provisória nº 1.976-21, de 10/12/1999, tendo essa redação sido mantida ao longo das reedições da Medida Provisória.Portanto, improcede a linha argumentativa esboçada pela Unimed/CG, no sentido de que a competência da ANS para regulamentar os reajustes de preços dos planos de saúde só teria ingressado no ordenamento jurídico em 2001. Atenho-me agora à discussão sobre a ausência de data do reajuste no auto de infração de que se trata, ao argumento de que tal data serviria para fixação da data da prescrição administrativa e para a averiguação de existência de autorização para o reajuste dos preços. Tal alegação não deve prosperar.A questão da prescrição já foi apreciada acima, bem como a questão da autorização do reajuste. Ademais, do auto de infração, bem como do relatório de atendimento e relatório de autuação que o instrui, é possível notar que em 21/07/2004 foi feita a denúncia de um reajuste feito a maior em contrato firmado em abril de 2004. Sendo que, conforme a fundamentação acima, tal reajuste teve efeitos continuados que somente

PROCESSO Nº 0003803-86.2015.403.6000AUTOR: RÉU: UNIÃO/LEILA DE FÁTIMA NICOLINI Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela UNIÃO, em face de LEILA DE FÁTIMA NICOLINI, objetivando a reposição ao erário do valor de R\$ 137.152,63 (atualizado em 03/2015 - fl. 47), devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Como causa de pedir, alega que a ré, servidora pública federal, em conjunto com outros servidores públicos federais, propôs a ação cautelar de nº 92.5499-4 contra ato da União que determinara o não pagamento do adicional por dedicação exclusiva aos servidores redistribuídos à Delegacia do Ministério da Educação, nessa capital, obtendo liminar para o fim de determinar o pagamento dos vencimentos dos requerentes, doravante, de forma integral, sem, portanto, a redução de 55% efetuada, a partir da implementação da diminuição no mês de novembro de 1992. Citada liminar foi confirmada por sentença proferida na ação principal nº 93.00.01201-0. Todavia, informa que os efeitos dessa decisão foram revogados pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário da União, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 14/12/2011. Dessa forma, afirma que por haver recebido a determinada rubrica remuneratória indevidamente, durante o período de 01/01/93 a 31/03/1999, estando ciente da provisoriedade da decisão de primeira instância, deve a ré ressarcir a União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-94. Apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 100-100v). É o relato do necessário. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Primeiramente, verifico que em casos da espécie, a jurisprudência apresenta-se pacífica no sentido de que, nas ações de cobrança de natureza não tributária e nem decorrentes de ilícito administrativo, movidas pela Fazenda Pública, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no REsp. 1.105.442/RJ (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22/02/2011) 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em 27/09/1996 (fl. 32) e a presente ação somente foi ajuizada em 03/04/2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. (AC 2004.36.00.002850-3, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/04/2016 PAGINA:). No presente caso, uma vez que o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 93.00.01201-0 ocorreu em 14/12/2011 (fl. 38) e que a presente ação foi ajuizada em 27/03/2015, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, observo que o valor cobrado pela União é originário de decisão judicial provisória, que perdeu efeito (foi revogada) diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo TRF-3, em análise de remessa oficial e de recurso voluntário da União, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tomaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida liminar ou antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, no presente caso, surgiria o dever de restituir. Aliás, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 93.0001201-0 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, a ré assumiu o risco inerente ao ónus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos. Outrossim, a correta inteligência do artigo 520, II, do CPC/15 prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo, neste caso, desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela demandada, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência da ré à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores aqui cobrados, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio da ré, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que, independentemente de ter ocorrido boa-fé da ré, tampouco de eventual natureza alimentar dos proventos por ela auferidos, é perfeitamente admissível e até obrigatório que a autora exija-lhe a devolução de verbas pagas a maior, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, que informam a Administração Pública, impondo-se à mesma o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. RISCO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA DA VONTADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. 1. Agravo retido conhecido, porém, julgado prejudicado, pois suas razões se confundem com o mérito da pretensão. 2. Legou o Direito Romano o preceito formulado por ULPiano, de que se deve dar a cada um o que é seu (juris praecipitor sunt haec), de acentuado componente ético e jurídico, positivado no Código Civil, de antes e de agora, concernente ao dever de restituição do que não é de direito haver, daí que todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (art. 876, primeira parte, do vigente código), assim como ao dever de não se reter o que se recebeu ilegítimamente, pois aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884, caput, do mesmo código). 3. A jurisdição contenciosa é exercida pelo Estado mediante provocação do interessado, eis que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais (art. 2º do Código de Processo Civil). 4. Os provimentos judiciais liminares ou de antecipação de tutela trazem em si mesmos a possibilidade de revogação, restaurando-se o status quo ante, daí que são vedados quando houver impossibilidade de reversão ao estado anterior (2º do art. 273 do Código de Processo Civil) e se pode exigir do interessado garantia para integral ressarcimento ao requerido (art. 804 do Código de Processo Civil, e art. 7º, inc. III, da Lei do Mandado de Segurança). 5. É irrelevante a qualidade da vontade (boa-fé ou má-fé) quando se cuida de pagamento decorrente de decisão judicial, porque a ação foi proposta pelo servidor e a Administração resistiu à pretensão, de modo que o pagamento só se fez mediante a intervenção judicial e a pedido do servidor, sabendo-se que o risco da demanda é de quem se acha com direito a essa ou àquela vantagem e movimentação para esse fim os mecanismos judiciais. O que importa, aqui, é o fato objetivo de demandar e de se sair vencido na demanda. 6. Se a Administração resiste a não mais poder e só paga por força de ordem judicial, exarada em ação proposta no interesse do servidor, evidentemente que a Administração não concorreu para esse pagamento e, portanto, tem o direito de se recobrar do que pagou sob vara. Quem determinou o pagamento foi o Judiciário e foi o Judiciário que julgou, afinal, improcedente o pedido, de sorte que se retirou a causa desse pagamento, e sublatu causa, tollitur effectus. 7. A recorrente e acertada afirmação de que o vencimento tem natureza alimentar não deve afastar a reposição do indébito, porque a lei prevê percentual de descontos em folha de pagamento (art. 46, 1º, da Lei n. 8.112, de 1990), de modo que o servidor não fica desprovido dos meios de subsistência. 8. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 02/08/2013). Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Grau de Jurisdição. 10. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0043383-57.2013.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.622 de 09/01/2015) 9. Apelação desprovida. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2017 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois comprovada a responsabilidade da ré pela quitação do débito. A correção monetária e os juros de mora devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 137.152,63 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada em março/2015, conforme planilha de fls. 46-47, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consecutórios, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio da ré, poderá ser exigido o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003928-54.2015.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017923 - THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria nº 48, de 08/12/14, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tomando-a inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do autor para os fins de sua atividade agroindustrial. Como causa de pedir, sustenta que a Portaria nº 48/14 do DPRF (que dispõe sobre a restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados e grandes eventos de 2015) é manifestamente ilegal, equivocada e lesiva, uma vez que impede o necessário abastecimento contínuo das indústrias, as quais dependem do contínuo fluxo de matéria-prima do campo, sem o qual importa em paralisação de suas atividades. Ressalta que a Resolução nº 189/06 do CONTRAN (a quem compete estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito) permite, expressamente, o tráfego de veículos Bitrens e Rodotrens. Juntos os documentos de fls. 41, 54-55, 57-58. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45-47). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71-81), ao qual foi negado seguimento (fls. 113-117v), bem como negado provimento ao Agravo Inominado (fls. 118-125). Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido e que somente os veículos comprovadamente de propriedade dos substituídos, filiados ao sindicato autor, é que podem ser incluídos no espectro da representação adequada da categoria processualmente substituída (fls. 61-70). Réplica às fls. 83-111. Intimadas, as partes, para especificarem provas, o autor pediu a juntada de novos documentos (fl. 110) e a ré afirmou não possuir provas a especificar/produzir (fl. 112v). É o relatório do necessário. Decido. Da incompetência absoluta do Juízo. Alega a União a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a eficácia normativa do ato administrativo aqui impugnado é nacional. Assim, afirma ser competente a seção judiciária do Distrito Federal. Todavia, conforme determinado pela decisão de antecipação de tutela, embora o ato normativo atacado tenha eficácia nacional, os efeitos desta ação irão beneficiar, apenas, os substituídos com sede no âmbito da competência territorial deste Juízo, conforme inteligência do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 (fl. 47). A competência em razão do lugar é do Juízo em cuja jurisdição estiver localizada a entidade sindical. Ajuizada ação ordinária na capital do Estado - Seção Judiciária - por associação de abrangência estadual, com substituição processual, em favor de seus associados domiciliados na correspondente área territorial de alçada (como é o presente caso), firma-se lá a competência para o julgamento da demanda em prol de todos os associados (nesse sentido: Apelação, Juízo Federal Mara Lina Silva Do Carmo, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 30/06/2016). Assim, indefiro a presente preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou. Com efeito, a referida Portaria, em seu artigo 1º, proíbe o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTPV, autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET, no período de feriados do ano de 2015. Todavia, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.665/95, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão assim definidas, in verbis: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coerdenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei. De outra vertente, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 20, dispõe que: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. Logo, é evidente não ser atribuição do referido órgão policial estabelecer normas regulamentares referidas neste Código e, sendo esta atividade de competência do CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do mesmo diploma. Confira-se: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; ESSE, aliás, é o entendimento consagrado pela jurisprudência do TRF da 3ª Região ao decidir causa análoga, conforme se depreende do seguinte aresto que trago à colação: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍCIA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 4ª Turma - AI 444060, relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a parte ré, através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal neste Estado, absterha-se de aplicar penalidades aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do Sindicato autor, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades agroindustriais, com fundamento nas regras inseridas na Portaria CGO/DPRF nº 48/2014, até o deslinde da ação. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito. No mais, o Tribunal Regional Federal, ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pela União também entendeu que à Polícia Rodoviária Federal não foi conferida a atribuição de estabelecer normas de caráter geral sobre trânsito, restringindo os direitos dos cidadãos e da coletividade em geral, até porque tal competência é afeta ao CONTRAN, e finalizou afirmando que a atuação da Polícia Rodoviária Federal, nesse âmbito, deve restringir às ações de execução das normas regulamentares de trânsito expedidas pela autoridade competente. Por fim, cumpre ressaltar que o deferimento da antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 48, de 08/12/14, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e torná-la inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do autor para os fins de sua atividade agroindustrial. Consigno que os efeitos desta decisão beneficiam apenas os substituídos com sede no âmbito da competência territorial deste Juízo, conforme inteligência do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇASentença tipo A Trata-se de ação proposta por Maria José Vieira Olyntho, em face do IBAMA, por meio da qual a autora requer a anulação do processo administrativo nº 02014.000981/2010-41 e da sanção administrativa dele decorrente. Como causa de pedir, alega que em 02/12/2010 foi autuada (autos de infração nº 56760/D), em razão de vender/comercializar 29,287 m³ de aroeira, sem cobertura do documento de origem florestal - DOF. Aduz os seguintes fundamentos, no sentido da viabilidade jurídica do seu pleito: 1) o processo administrativo possui vício formal na medida em que não é instruído pelo Relatório de Apreciação de Infração Administrativa Ambiental - RAI; 2) a decisão administrativa que lhe aplicou a sanção de multa carece de motivação; e, 3) não há provas da conduta que lhe é imputada pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/185. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva do réu. Manifestação do IBAMA juntada às fls. 196/201, no qual se alegou ausência de verossimilhança e necessidade de depósito integral do valor da multa, para a suspensão da exigibilidade do crédito. Contestação às fls. 204/214, na qual o réu defende a legalidade do ato atacado nos presentes autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 318/319. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes, passo à análise do mérito. A autora insurge-se contra processo administrativo que culminou com a aplicação de multa, em relação à sua pessoa, decorrente de fiscalização realizada por fiscais do IBAMA, no exercício do poder de polícia que lhes é inerente. Pois bem. Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos administrativos, denominados ciclo de polícia, formada, sequencialmente, pela: 1) ordem de polícia; 2) consentimento de polícia; 3) fiscalização de polícia; e, 4) sanção de polícia. A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada. No caso concreto dos autos, a Lei nº 9.605, art. 46, estabelece ser ilegal a comercialização de madeira sem licença. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente; (...). Por outro lado, o Decreto nº 5.975/06, que regulamenta a previsão legal acima, estipula o seguinte: Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento. I. O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o caput, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA. Art. 22. Para fins de controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, entende-se por: I - produto florestal aquele que se encontra em seu estado bruto; e II - subproduto florestal aquele que passou por processo de beneficiamento. Por fim, a instrução normativa nº 112/2006 estabelece que: Art. 1º O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/n.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. Ou seja, a norma abstrata regulou os limites da atuação privada no que tange à comercialização de produtos vegetais, estabelecendo que esta necessita de licença obrigatória, constituída no Documento de Origem Florestal - DOF. Portanto, no caso concreto verifica-se que a primeira etapa do ciclo de polícia encontra-se plenamente observada, com a previsão abstrata da necessidade de licença para o comércio de produtos florestais. Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que o particular, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, atenda às condições impostas pela Administração. Configura-se assim o consentimento de polícia, segunda etapa do ciclo de polícia, formalizado nas licenças e autorizações. No caso em tela nota-se de pronto que não houve o referido consentimento. O ato de infração foi lavrado exatamente em função da não apresentação do DOF (fl. 28). A fiscalização de polícia, terceira etapa e elemento obrigatório em qualquer ciclo de atuação de polícia - no caso a fiscalização do IBAMA -, constatou que a autora vendeu/comercializou 29,287 m³ de aroeira, sem cobertura do documento de origem florestal - DOF. Em razão disso e em cumprimento à quarta etapa do roteiro anteriormente definido, foi aplicada a sanção de multa, encerrando-se o ciclo de polícia. Não há, portanto, qualquer vício nos atos administrativos ora impugnados. A alegação de falta de Relatório de Apreciação de Infração Administrativa - RAI - instruído o processo administrativo, de seu turno, não procede, pois às fls. 224/225 está juntado tal documento, lavrado pelo Fiscal do IBAMA, e referente ao Auto de Infração nº 56760/D. Pelo relatório, infere-se que, nos termos do auto de infração, a autora foi autuada pela venda de madeira sem o DOF. O RAI de fls. 218/220, por sua vez, trata da operação de COMPRA realizada pelo Sr. Nilson Chioveti Júnior. Ou seja, relata para quem a autora vendeu a madeira ilegal. Nele, inclusive, há a informação de funcionário da própria autora, no sentido de que, efetivamente, houve a extração e a venda da madeira, informação essa corroborada pelo comprador. Através de fiscalização in loco na Fazenda PIRAPÓ, localizada no município de Aquidauana/MS, onde ficou constatado o armazenamento de várias peças de essência florestal AROEIRA, que segundo o Sr. Nilson Chioveti Junior, adquiriu da Sra. Maria José Vieira Olyntho, SEM O DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. A informação da venda da madeira foi ratificada pelo Sr. Luiz Mar da Silva Lopes, responsável pela Fazenda Esperança (de propriedade da autora) e funcionário da Sra. Maria José Vieira Olyntho (fl. 224). Nesse contexto, constata-se que o processo administrativo é cuidadoso ao estabelecer a cadeia que seguiu a madeira sem DOF, sendo o RAI de fls. 218/220, ilustrativo do percurso ilegal que o produto florestal percorreu. Ou seja, o RAI de fls. 218/220 traz o destino final (consumidor) da madeira irregular, ao passo que o RAI de fls. 224/225 trata do fornecimento da madeira ilegal (realizado pela autora). Com fundamento nos RAls, e, portanto, motivadamente, a Administração Pública manteve a penalidade de multa aplicada (fl. 276/278). Assim, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a linha argumentativa construída pela parte autora não se sustenta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008198-24.2015.403.6000 - ESVALDO AMARAL DE QUADROS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença tipo M.Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS (fs. 172-175), em face da sentença de fs. 167-169, ao argumento de haver contradição no referido decism, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, pois a apreciação equitativa (artigo 85, 8º do CPC) somente é possível quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico auferido ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não seria o caso dos autos.É o relatório. Decido. Sem razão, contudo, o embargante. Na presente Feito, o pedido material da ação (de desaposentação) foi julgado improcedente, e o autor foi equitativamente condenado ao pagamento de honorários no valor líquido e certo de R\$ 2.000,00. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC. Porém, aqui a embargante insurge-se quanto à metodologia através da qual o Juízo chegou ao montante da referida verba sucumbencial (honorários de advogado). Na verdade, o que se verifica é mera discordância quanto ao mérito da decisão embargada, e isso sem que a embargante tenha demonstrado, nos termos da lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o expediente processual. Nessa situação, a pretexto de aclarar a sentença, o que pretende a embargante é o reexame da questão de fundo, com a sua alteração. Todavia, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.O mero inconformismo da parte não serve de base eficiente para a propositura de embargos de declaração, pois para o fim pretendido, qual seja, o de se reformar a sentença, há recurso próprio a ser manejado.Assim, porque dotados de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, os presentes embargos não detêm condições para serem providos.Ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

0010240-46.2015.403.6000 - ANDERSON ANDREY ROSA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

S E N T E N Ç A SENTENÇATIPO CTrata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus a aditar contrato firmado junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, relativamente a semestres pendentes de regularização.Contestação da Anhanguera Educacional Ltda. às fs. 87-111 e do FNDE às fs. 117-128.À fl. 133 o Autor informa que não tem mais interesse no Feito, requerendo a extinção do Feito em razão da desistência.Os réus foram instados a se manifestar acerca do pedido de desistência. O FNDE não se opôs pedido (fs. 136) e a Anhanguera não se manifestou (fl. 137-verso.).Relatei. Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil .Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pro-rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO N.º 0002710-54.2016.403.6000AUTORA: ANA CRISTINA NUNES XAVIERRE: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação proposta por ANA CRISTINA NUNES XAVIER, em face da UNIÃO, objetivando ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débito/crédito tributário junto à parte ré, com a sua respectiva consolidação, e o sobrestamento dos processos de execução fiscal em trâmite contra si, bem como a concessão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, além da declaração ou constituição, via mandamental, do direito à sua manutenção no parcelamento aderido, bem como da consolidação dele decorrente. Como fundamento do pleito, a autora alega que antecipou quantias, para efeito de amortização de débitos fiscais que indica, seguindo-se o pagamento das DARFs mensais, até que ocorresse o momento de realização da consolidação do parcelamento desses débitos, conforme determinado na Lei nº 12.996/14. Contudo, em virtude da instabilidade dos sítios eletrônicos da Receita Federal e da greve dos auditores fiscais, não conseguiu efetivar a consolidação do parcelamento pelo REFIN, no prazo designado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1064, de 08/09/2015 a 25/09/2015, o qual entende excessivamente exigiu. Invoca, ademais, os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da Proporcionalidade e da Razabilidade e sustenta que o valor hierárquico de uma portaria frente à lei deve ser desmitificado, não atingindo nem obrigando os particulares/contribuintes. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 42-296. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 299-301). Contra essa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 306-334), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, julgando-se prejudicado o agravo regimental (fls. 343-345 e 408). A União apresentou contestação às fls. 337-341-v, defendendo, em síntese, a legalidade do ato hostilizado e impugnando o valor da causa, por considerá-lo módico. Juntou o documento de fl. 342. Réplica às fls. 348-366. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental (fls. 364-365) e a União informou não haver, de sua parte, provas a produzir (fl. 396-v). Juntada de comprovantes de depósitos judiciais pela autora às fls. 398-407 e 415-416. As fls. 409-413 a autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela para a suspensão do protesto emitido pelo Cartório do 1º Ofício de Protestos desta Comarca, bem como para não ser impedida de exercer qualquer direito, até decisão definitiva judicial, inclusive no que concerne à sua inscrição no CADIN, além da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório do necessário. Decido. Da impugnação ao valor da causa. Primeiramente, convém destacar que, diante da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a impugnação ao valor da causa passou a ser passível de alegação pelo réu em preliminar da contestação, nos termos do artigo 293 c/c 337, III, NCP, conforme, aliás, ocorreu no presente caso. Para a determinação da expressão monetária atribuída à ação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que esse valor deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial almejado. Assim, nesta ação, onde se busca a reinclusão do contribuinte no REFIN, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida que pretende manter no parcelamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIN. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Emissão objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIN, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIN, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - A questão relativa ao fato de informar que continua a pagar as parcelas, mesmo após a sua exclusão do REFIN não tem o condão de modificar esse entendimento, pois eventual consideração desses pagamentos pelo fisco para fins de abatimento do débito não exclui o proveito econômico imediato que a recorrente pretende com o seu pleito de restabelecimento do parcelamento. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00035959420144030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. (...) 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de três condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por três vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obstante o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incidia sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP). (TRF-4 - AG: 50127094220144040000 5012709-42.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/8/2014). Nessa esteira, constato que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 39) está aquém do pleiteado na vestibular (RS 14.653,26 - fl. 342), razão pela qual acolho a preliminar alegada e fixo o valor da causa em R\$ 14.653,26 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), o que corresponde ao montante dos débitos que se quer sejam mantidos no programa de parcelamento, e determino a complementação das custas processuais pela autora. Adentro ao mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 299-301). No presente caso, a autora busca provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme a lei mesma afirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei. Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei nº. 12.996/2014 não lhe é aplicável, porquanto os débitos tributários que ostenta possuem data de vencimento, respectivamente, em 29/04/2011 (fls. 48 e 51). Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de prazo exíguo - o prazo de 19 dias, no entender deste Juízo, é razoável -, de inconsistências no sistema (não demonstradas nos autos), ou então, de greve de auditores fiscais (que não prejudicaria o procedimento que é realizado pela internet). Vale dizer, a conduta (omissiva) da autora é que deu causa ao alegado prejuízo, e isso não pode ser oposto contra o Fisco (non venire contra factum proprium). Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei especifica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminariamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIN (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaque) Ademais, a invocação pela autora de princípios e de cláusulas abertas/gerais, de baixa densidade normativa, não afastam a aplicação das regras específicas, cuja ilegalidade/constitucionalidade aqui não se discute. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Neste momento processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Ressalto que o fato de ter havido o pagamento das prestações do débito é irrelevante, já que a autora descumpriu etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento. Por outro lado, a Administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas implementou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas. Nesse sentido, trago recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REFIN. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquela. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no programa quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa. 4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, é objeto de Portaria Conjunta que entrou em vigor quando de sua publicação, motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. Com efeito, não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento, até porque em plena vigência, a norma não precisa ser notificada ao contribuinte. 5. O pagamento das prestações é irrelevante já que descumprida etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento. 6. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas. 7. Apelação desprovida. (AMS 00232176120154036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito autoral. Diante do exposto, acolho a preliminar alegada pela ré, para fixar o valor da causa em R\$ 14.653,26 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e determinar que a autora complemente as custas processuais. Quanto ao mérito, julgo improcedentes os pedidos materiais da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Expeça-se alvará em favor da autora, para liberação e levantamento dos valores depositados nestes autos. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006257-05.2016.403.6000 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração nº 5401130004492 e condene os réus a lhe restituírem as taxas que indica. Como causa de pedir, alega que o INMETRO, ao fiscalizar o seu estabelecimento, lavrou o referido auto de infração, tendo como fundamento o fato de os produtos vistoriados não possuírem identificação exigida por lei. Aponta argumentos que estariam a indicar a nulidade que quer ver reconhecida por sentença. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 16-67. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 70). Citada, a AEM/MS apresentou contestação às fls. 81-88. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, eis que é apenas conveniada para o exercício de atividades delegadas na área de metrologia, e, no mérito, diz que, ao revender pneus sem as inscrições exigidas em lei, sejam eles de qualquer marca, o empresário está sujeito às sanções decorrentes da infração. É o que teria acontecido com a autora no que se refere ao auto de infração que lhe foi aplicado. O INMETRO apresentou contestação às fls. 115-127 repisando os argumentos lançados pela AEM/MS e ressaltando que, na inicial, não há impugnação do fundamento do laudo. Juntou os documentos de fls. 128-204. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 205-208. A autora apresentou petição informando a quitação da exação em questão e requerendo a extinção do Feito, nos termos do art. 924, II, NCPC (fl. 211). No mais, juntou os documentos de fls. 212-213. Intimados para se manifestarem, o INMETRO (fls. 215-216) e a AEM/MS (fl. 222) concordaram com o pedido da autora. É o relato necessário do feito. Decido. De fato, não se aplica ao caso o artigo 924, II, do CPC/2015, visto não se tratar de processo de execução. No mais, conforme ressaltado pelo INMETRO, tenho que o pagamento do débito, por parte da autora, corresponde à renúncia à pretensão formulada na ação, dando ensejo à extinção do processo, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, c, do CPC/2015. Assim, homologo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da causa), nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 90, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer lhe seja assegurada a sua nomeação e posse no cargo de Médico - Genética Médica - Edital 09/2014 - EBSERH/HU-UFMS, do quadro das rés. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação da FUFMS às fls. 715/720, na qual se alega questão preliminar de ilegitimidade passiva. As fls. 721/722 a EBSERH informou a contratação da autora em 14/11/2016, seis dias após o despacho inicial (fl. 702); ou seja, que a contratação ocorreu antes mesmo da citação da referida ré. A autora alegou perda superveniente do interesse de agir (fls. 730/732). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a FUFMS não tem qualquer responsabilidade sobre o concurso público discutido nos presentes autos, nele não figurando sequer na função de organização, conforme se depreende do edital de fls. 24/33. Assim acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto à ré FUFMS. No mais, em relação à ré EBSERH, o presente processo deve ser extinto, também sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. O interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor. No presente caso, a autora, sem aguardar o prazo de convocação - ressalto tratar-se de edital com validade até 10/2018 - propôs a presente ação visando sua imediata nomeação e posse. Ocorre que dez dias após a propositura da ação e antes mesmo da citação da ré, a autora foi devidamente convocada. Assim, a carência de interesse de agir já existia quanto da propositura da ação (por ainda não haver findado o prazo para convocação dos candidatos aprovados), não se podendo falar em procrastinação ou qualquer culpa atribuível à Administração Pública, tendo em vista que o edital possui validade até 10/2018. Note-se que a melhor doutrina estabelece uma diferença fundamental quanto ao momento em que o Juízo infere a falta de interesse de agir e suas consequências processuais. Se a falta de interesse for verificada in status assertionis, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, se a falta de interesse for verificada ao longo da instrução processual, deve o feito ser extinto com resolução do mérito. Nesse sentido é justamente a lição de Luiz Marinho em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC). (MARINONI, 2015, p.118). No presente caso, conforme já dito, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, pois não havia expirado o prazo de convocação da autora, quando da propositura da ação, e não se provou que a Administração/ré EBSERH não iria convocá-la, caso a ação não fosse ajuizada - aliás, o fato de a autora ter sido nomeada antes mesmo da citação da ré EBSERH milita exatamente em sentido contrário a essa assertiva. Nessa situação, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela autora. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da FUFMS e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto a essa ré, e, quanto à ré EBSERH, reconheço a ausência de interesse de agir, desde antes da propositura da ação, e extingo o processo, também sem resolução de mérito, em ambos os casos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO(PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0010353-97.2015.403.6000 EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante busca a liberação do veículo Scania/TI 12 4X2, placas ABQ 6676, chassi 9BSTH4X2Z03222486, alegadamente de sua propriedade, com expedição de mandado em seu favor, condenando a embargada nos efeitos da sucumbência. Como fundamento, defende que adquiriu do Sr. Marcelo Wilvoeck a propriedade do referido veículo em 27 de junho de 2014 (com transferência registrada em 02/07/2014), cuja busca e apreensão fora determinada nos autos de cumprimento de sentença nº 0000355-48.1991.403.6000. Sustenta que após ser alienado pelo executado dos autos principais, o veículo fora transferido e emplacado várias vezes, sem qualquer restrição junto ao órgão competente e que, ao adquiri-lo de terceiro alheio ao processo principal, agiu na mais absoluta boa-fé. Por fim, sustenta não ser razoável ser privado do veículo adquirido regularmente para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-44. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da embargada, ocasião em que foi determinado, ad cautelam, o sobrestamento da carta precatória expedida para a busca e apreensão do veículo (fl. 47). Manifestação da União às fls. 52-57, na qual rechaça os argumentos do embargante, sob o fundamento de que o veículo em questão sofreu pena administrativa de perdimento em favor da União, uma vez que foi utilizado, por Faissal Aiache, para o transporte ilícito de mercadorias importadas. E que, embora o Sr. Faissal Aiache tenha buscado as vias judiciais para reverter aquele quadro (processo apenso), teve seu pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 22/06/2004. Assim, defende que desde a pena de perdimento citado veículo passou a ser de sua propriedade e que as alienações posteriores são inválidas, bem como que a boa-fé do embargante não tem o condão de dar sustentação aos seus argumentos. O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a ordem de busca e apreensão do veículo, até a decisão final nestes autos, bem como para sobrestar o cumprimento de sentença em apenso, apenas quanto ao bem aqui embargado. No mais, determinou-se a averbação de restrição de transferência do referido bem junto ao órgão de trânsito - fls. 58-59. Réplica às fls. 69-73. Intimadas as partes para especificarem provas, apenas a União se manifestou, informando não haver provas a produzir - fl. 80v. O embargante apresentou petição requerendo o levantamento da restrição judicial de transferência do referido veículo, a fim de que não seja majorado o prejuízo que lhe foi causado - fl. 81. É o relato do necessário. Decido. Requer a parte embargante a liberação da construção que recai sobre o veículo Scania/TI 12 4X2, placas ABQ 6676, chassi 9BSTH4X2Z03222486, oriunda de determinação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000355-48.1991.403.6000, que a Fazenda Nacional move contra Faissal Aiache (fls. 653-655v dos citados autos). Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 58-59): A documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o veículo sobre o qual recai a ordem de busca e apreensão nos autos principais fora transferido do executado Faissal Aiache para Gregory Jorge Santos, deste para Rorato & Cia Ltda. em 13/10/2011, desta para Vilmar Sambugaro Framesqui em 10/04/2012, desta para Marcelo Wilvoeck em 02/01/2014 e, deste, para o ora embargante em 27/06/2014 (nesse sentido o histórico de fls. 39/40). A compra do veículo foi devidamente declarada pelo embargante para fins de imposto de renda (fl. 38). Os documentos apresentados também demonstram que não havia qualquer restrição averbada no órgão de trânsito quanto à alienação ou à circulação do referido veículo (fls. 19v, 22, 24, 27/28 e 41). Com efeito, embora nos autos principais tenha sido proferido sentença que extinguiu o Feito sem resolução do mérito e que declarou a ineficácia da liminar que havia sido concedida em favor do autor (pela qual recebeu os veículos a título de fiel depositário - fls. 423/426, dos autos em apenso), ensejando ordem de busca e apreensão dos bens em poder de quem se encontrem (fls. 653/655, dos autos em apenso), não houve anotação de qualquer restrição nos órgãos de trânsito. Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que o embargante adquiriu o veículo descrito na inicial de boa-fé, eis que, em princípio, desconhecia a existência da ordem de busca e apreensão nos autos em apenso. Decorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito. A orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação aos veículos automotores, é no sentido de que: apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que construção é conhecida por terceiros e inválida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (REsp 810489/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgamento: 23/06/2009, publicação: 06/08/2009). No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO JUDICIAL OCORRIDA DEPOIS DA AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONTINUIÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em exame, a fundamentação da sentença recorrida está alicerçada em elementos de prova que demonstra, de forma indubitosa, a legítima propriedade do bem defendido pelo embargante. 2. O ato de aquisição e transferência do bem (veículo) ocorreu em data anterior ao registro do gravame judicial, fato devidamente comprovado nos autos, de que não se vê da instrução processual evidência de prova em contrário. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA 00329102620114013300, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DIF1 DATA:19/01/2016) Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, para determinar a liberação da construção que recai sobre o veículo Scania/TI 12 4X2, placas ABQ 6676, chassi 9BSTH4X2Z03222486, de propriedade do embargante, e, por conseguinte, determinar o levantamento da restrição veicular de fl. 61. Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico discutido nos autos, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0000355-48.1991.403.6000, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado deste decisorium, desansemem-se os presentes autos e dê-se continuidade à execução, intimando-se a parte exequente para manifestação.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012359-14.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Unimed Campo Grande/MS propôs a presente ação cautelar preparatória requerendo o depósito judicial do montante integral do débito referente a multa administrativa e a suspensão da exigibilidade do referido débito. Juntou os documentos de fls. 10/47. Em decisão de fls. 50/53 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a requerente efetuou o depósito integral do débito às fls. 58. A requerida apresentou contestação às fls. 66/67. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou: (...) Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522, que se refere à não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O Juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interps o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controversia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN o dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/08/2012 - Página:320/321.) - destaque: No caso em análise, a parte autora pretende depositar em juízo o valor de R\$ 333.067,26, atualizado até 31/10/2014, conforme planilha de fl. 44. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa (processo administrativo 33902.126494/2004-89), e para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS à fl. 44, cujo montante deverá sofrer correção monetária e a incidência de juros remuneratórios, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c art. 1º, 3º, I, da Lei nº 9.703/1998 (código de operação 635 da CEF). Pois bem. Em apreciação definitiva, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que, durante o desenrolar do processo, não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a procedência do pedido, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 50/53. Além disso, o pedido formulado pela parte requerente foi formulado nos seguintes termos: 2) ao final do processo principal, sejam reunidos os processos cautelar e principal para que sejam decididos simultaneamente, (...) em sendo o caso de improcedência, que se converta o depósito em renda em favor da ré, para então, extinguir o crédito exigido, na forma do artigo 156, incisos I e VI, do CTN. No presente caso, as ações foram reunidas, tendo sido o pedido da principal (0013593-31.2014.403.6000) julgado improcedente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, com o depósito realizado, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a improcedência do pedido na ação ordinária nº 0013593-31.2014.403.6000, converte-se o valor depositado em conta vinculada nestes autos em renda em favor da União. Custas ex legis. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004042-90.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Processo nº 0004042-90.2015.403.6000 Requerente: DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - MERÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de medida cautelar de protesto interposta por Dumont Escola de Aviação Civil Ltda - ME contra a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 541/SPO, de 04/03/2015, que extinguiu a autorização de funcionamento da empresa, bem como a homologação dos cursos práticos e teóricos por ela ministrados, tudo para que: 1) seja permitido o retorno de suas atividades de aulas práticas e teóricas; 2) sejam preservados os cursos realizados pela empresa no período compreendido entre 10/10/2014 e 05/03/2015, permitindo que os respectivos alunos concluintes de cursos teóricos e práticos possam realizar as provas pertinentes; 3) seja a ANAC compelida a incluir em seu endereço eletrônico a informação acerca da situação regular da empresa autora, pois as pendências se encontram sub judice. Inicialmente, os autos foram distribuídos em plantão judicial (05/04/2015 - fls. 182-190), ocasião em que o pedido liminar foi deferido. Em seguida, diante da possibilidade de conexão com os autos de ação ordinária n. 0007826-12.2014.403.6000, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 193). Com a redistribuição por dependência em relação ao processo n. 0007826-12.2014.403.6000, e, diante da (em seu entender) evidente ausência de conexão, o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, mas tomou sem efeito a decisão anteriormente proferida pelo Juiz Plantonista de Mato Grosso do Sul e indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 198-200). Diante da decisão proferida pelo STJ, firmando a competência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para conhecer do Feito (237-239), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.E, assim, diante do lapso temporal decorrido, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da ANAC (fl. 245). Instada, a ANAC alegou a ilegitimidade ativa, bem assim que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. A autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, via publicação (fl. 265). Não havendo manifestação posterior, determinou-se a intimação pessoal da autora, por carta, restando negativa a diligência (fl. 267), e, em seguida, foi determinada a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, diligência essa que restou positiva (fl. 269-v). Contudo, mais uma vez a autora que se tornou inerte (fl. 270-v). É o relatório. Decido. De início, anoto que a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 265 e 268, embora devidamente intimada por intermédio de seu advogado (fl. 27), bem assim por oficial de justiça (fl. 269-v), conforme certidão de fl. 270-v. Portanto, verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil Tal comportamento fez transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ademais, tal providência se fez necessária, em razão da alegação de ilegitimidade ativa arguida pela ré (fls. 251-254), ao demonstrar que no transcorrer do processo, a autora/empresa requereu a extinção por encerramento através de liquidação voluntária, em 27/04/2015, conforme se vê do documento de fl. 262. Assim, a questão preliminar deve ser acolhida, motivo pelo qual a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, é medida que se impõe, restando prejudicada a apreciação das demais questões da lide. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, I e 4º, IV, todos do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta para os autos de ação ordinária n. 0007826-12.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007952-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-08.2014.403.6000) ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório da sentença exarada nos autos da ação nº 0001088-08.2014.403.6000, na qual a exequente pede que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, com a majoração da multa diária fixada na decisão exequenda e condenação da Autarquia previdenciária por litigância de má-fé. Pede, ainda, a fixação de honorários advocatícios para essa fase processual e a extensão dos efeitos do benefício da justiça gratuita, já deferido na fase de conhecimento. Alega a exequente, em resumo, que o INSS interps recurso de apelação em face da sentença exequenda, o qual foi rejeitado apenas no efeito devolutivo, e providenciou a implantação do benefício de auxílio-doença em questão. Todavia, em 13/04/2016, sem que houvesse sido julgada a apelação, o réu cessou o pagamento do benefício. Instado, o INSS ofereceu impugnação (fl. 34), ocasião em que defendeu que a própria sentença exequenda determinou que o benefício deveria ser pago por seis meses. Defendeu ainda que não há qualquer comprovação de que a exequente tenha se submetido à nova perícia para verificar eventual possibilidade de prorrogação do benefício. A exequente rechaçou os argumentos da impugnação (fl. 37). A r. decisão de fls. 38/39v. determinou que o INSS restabelecesse o pagamento do auxílio-doença em favor da exequente, observando-se a parte dispositiva do decisum exequendo. Na mesma ocasião, indeferiu os pedidos de majoração das astreintes e de condenação do INSS por litigância de má-fé, bem como afastou a incidência da multa prevista no art. 523, 1º, do CPC. As fls. 40/46, o INSS informou que restabeleceu o auxílio-doença à exequente, emitindo um crédito referente ao período de 28/04/2016 a 06/01/2017. Informou ainda que a exequente foi submetida à perícia no dia 06/01/2017, tendo sido constatada a ausência de incapacidade, o que impediu a manutenção do benefício. Instada, a exequente aduziu que não existe decisão judicial determinando que o benefício seja cessado, pugnano pela aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. A r. sentença provisoriamente executada assim dispôs: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), bem como a pagar-lhe todas as parcelas em atraso, desde o dia 05/06/2014 (data da juntada do laudo pericial). O benefício em questão será mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, ao final do qual a autora deverá ser submetida à perícia administrativa, a ser realizada por médico-perito do réu, para o fim de avaliação do seu quadro clínico e, se for o caso, de manutenção, suspensão, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional da segurada. As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, seja restabelecido/implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do réu, desta decisão, sob pena de se incorrer multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor daquela, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento deste ato, que somente poderá ser cassado por decisão judicial da instância recursal. A verossimilhança das alegações da autora restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está substancialmente no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, o que prejudica o resguardo da reversibilidade do provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Conforme bem asseverado às fls. 38/39, nos termos da referida sentença, o INSS deveria ter implementado o benefício de auxílio-doença em favor da exequente, mantendo-o por 06 meses, e, ao final desse período, submetê-la à perícia administrativa, conduzida por médico-perito do réu, a fim de avaliar seu quadro clínico. Apens à luz do resultado da perícia, é que deveria decidir pela manutenção ou suspensão do benefício. Com efeito, não subsiste o argumento apresentado pelo INSS em sua impugnação, no sentido de que, ao manter o auxílio-doença por 06 meses, atendeu a decisão exequenda, eis que, como visto, a manutenção do benefício deveria se dar até que uma perícia médica indicasse a suspensão. No caso, como já consignado por este Juízo (fls. 38/39), houve equívoco do INSS ao interpretar a parte dispositiva da sentença. Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 41/46 demonstram, satisfatoriamente, que o INSS restabeleceu o benefício do auxílio-doença em favor da exequente, com pagamento do crédito referente ao período em que houve a cessação. Demonstram ainda que só após a realização de perícia que concluiu pela ausência de incapacidade é que houve nova cessação do benefício. Ante o exposto, tenho que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer contida na sentença exequenda, razão pela qual extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004409-61.2008.403.6000 (2008.60.00.004409-8) - CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrição, cujo resultado encontra-se à fl. 228.O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 229). As fls. 232/233 a União requereu a conversão do valor bloqueado.Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor constante da conta judicial ID nº 07201700002230683, conforme instruções constantes à fl. 232 (cópia anexa).Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0000007-58.2013.403.6000 - NELSON GREGORIO DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GREGORIO DA SILVA

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios), foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à fl. 122. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 123). À fl. 131 o Exequente requereu a transferência dos valores penhorados e, à fl. 137, requereu a extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERERE

SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, pela qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel denominado Chácara Califórnia (antiga Fazenda Nova - matrículas nº 3.686 e nº 16.742), localizado em Sidrolândia/MS. Para tanto, alega que, em 29/11/2015, tomou conhecimento de que o seu imóvel teria sido invadido pelos indígenas nominados na inicial, juntamente com outros índios, e que citada invasão foi presenciada por seu filho, seu irmão e por outras testemunhas. As tentativas de solução amigável restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-49. A União e a Funai foram intimadas para se manifestar acerca da medida liminar pleiteada, mas apenas a União apresentou manifestação requerendo a designação de audiência prévia de justificação (fls. 50, 54-56). Foi determinada nova intimação da Funai, bem como vistas ao MPF e citação da União, da Funai e da Comunidade Indígena Tereré (esta através da Procuradoria Federal que atua na defesa dos direitos indígenas) às fls. 57-57v. Manifestação da Funai às fls. 66-68, pleiteando o indeferimento do pedido de medida liminar. Juntos documentos às fls. 69-98. Em seu parecer, o MPF requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 104-105). O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 106-107. As fls. 121-123 a Comunidade Indígena Tereré pleiteou a suspensão da decisão liminar e a designação de audiência de conciliação, juntando os documentos de fls. 125-140. Seu pedido foi indeferido - fl. 141. Os advogados da Comunidade Indígena Tereré renunciaram ao mandato (fl. 146) e essa ré passou a ser representada pela Procuradoria Federal Especializada junto a Funai (fl. 178). A União apresentou contestação às fls. 147-148, pugnano pela improcedência do pedido da ação. Auto de reintegração de posse à fl. 151. Réplica às fls. 155-167. A Funai alegou ilegitimidade passiva e requereu a sua exclusão do feito, nos termos do artigo 337, XI, do CPC, bem como a improcedência do pedido de mérito da lide (fls. 171-177). A Comunidade Indígena Tereré apresentou petição (fl. 181) informando que entabulou junto com a autora um acordo verbal, e requereu a intimação da autora para manifestar, por escrito, sobre a extinção do Feito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, ressaltando que os indígenas já não ocupam mais a área da chácara descrita na inicial, sendo que foi cumprida a ordem de reintegração de posse. Juntos os documentos de fls. 182-186. Intimada para se manifestar, a autora veio aos autos e requereu a extinção do Feito, em virtude da desocupação amigável do imóvel pelos indígenas que ali estavam (fl. 189). Concordância da União (fl. 190), do MPF (fl. 198) e da Funai (fl. 199) com a extinção do processo. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Buscava a autora, com a presente ação, ordem judicial para ver-se reintegrada na posse da Chácara Califórnia (antiga Fazenda Nova - matrículas nº 3.686 e nº 16.742), localizada em Sidrolândia/MS. Assim, uma vez que, conforme afirmado pela própria autora, houve desocupação amigável do imóvel pelos indígenas que ali estavam (fl. 189), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, considerando que a lide foi solucionada por acordo, o que pressupõe que esse ônus foi equitativamente dividido entre as partes (cada uma delas pagará o seu advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006743-87.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ERICO PACHE ARANTES

AUTOS N. 0006743-87.2016.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERICO PACHE ARANTES SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ERICO PACHE ARANTES visando ordem de reintegração de posse sobre o imóvel situado na Rua Projetada 5, nº 33, Quadra 14, Lote 13, do Conjunto Habitacional José da Portuguesa, Residencial Jardim Aeroporto II, em Aquidauana/MS. Alega que celebrou um Contrato por Instrumento Particular de Doação com Encargo, de Imóvel Residencial no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR - Operação Vinculada ao PAC, Situação de Emergência/Estado de Calamidade Decretado pela União - contrato nº 171001764609, com o réu, e que este não se dignou em dar a destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, o que ocasionou a resolução do negócio jurídico. Aduz que o réu foi notificado da rescisão contratual, mas não promoveu a devolução da posse do imóvel, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Juntos aos autos os documentos de fls. 7-20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 23). Devidamente citado, o réu não se manifestou (fls. 37-38). A autora pugna pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente decreto a revelia do réu, porquanto, apesar de intimado e citado, não apresentou contestação. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: "... À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Inicialmente, observo que, na qualidade de gestora e representante do FAR, a CEF detém a posse indireta do imóvel objeto da lide, a qual também é passível de proteção. O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto. Por outro lado, verifico que de acordo com o contrato firmado entre as partes, há a resolução do acordo nos casos de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, ou então, quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família, dentre outras hipóteses (cláusulas gerais do contrato, item 3 - DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS- fl. 19). Ademais, o contrato prevê que, após a resolução do contrato, a parte beneficiária deve devolver o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, em favor da donatária, com indenização do FAR pela utilização do bem. No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel (fls. 10-13). Entretanto, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que os documentos que instruem a inicial são insuficientes para comprovação de que houve a prévia notificação do réu acerca do descumprimento da relação negocial. A cópia dos ARs de fl. 14, que seria a melhor forma de se evidenciar tal fato, não apresenta qualquer indicativo de que as correspondências enviadas pela CEF tenham sido entregues ao demandado/destinatário, o que afasta a verossimilhança das alegações da autora. Isso, somado ao fato de que não há outros elementos indicativos de que o réu realmente estaria dando destinação diversa ao imóvel adquirido dentro do PMCMV, daquelas estipuladas no contrato pactuado com a CEF, prejudica o deferimento liminar de restituição da posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se... (fl. 23). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, a CEF não se desincumbiu de ônus que lhe cabia (artigo 373, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados; em especial, a prévia notificação, bem como a destinação diversa do imóvel por parte do réu. Observo que, apesar da alegação de que o réu não deu a destinação devida ao imóvel - moradia, o mesmo foi citado no referido endereço. Assim, mesmo decretada a revelia do réu, os seus efeitos dela não dispensam a presença de elementos suficientes para o convencimento do magistrado. Conforme narra Teotônio Negroni in nota ao artigo 344 do CPC: A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotações à Lei n. 13.105/2015, Saraiva, São Paulo, 2016, f. 422). Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC. ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controversos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado (Prova Judiciária no Civil e Comercial, vol. I, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15)..... (RESP 199900381076, SÉLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/09/1999 PG:00071 REVFOR VOL.:00352 PG:00303 RSTJ VOL.:00124 PG:00419 ..DTPB:.)Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida inicial se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Portanto, diante da falta de comprovação dos fatos alegados na petição inicial, especialmente da destinação inadequada ao imóvel, não há com acolher-se o pedido da CEF. Posto isso, julgo improcedente o pedido material formulado nesta demanda, e dou por resolvido o mérito do dissido posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Cristina de Almeida, contra a sentença proferida às fls. 82-83, sob o fundamento de que houve omissão acerca do índice financeiro para correção monetária dos valores, juros de mora e data inicial para atualização. Manifestação da parte contrária à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com animo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser suprida. Versa o feito sobre pedido de alvará judicial, procedimento especial de jurisdição voluntária (art. 1.112 CPC/73 e 725, VII do CPC/2015), no qual não há lide e as partes são apenas interessadas. No presente caso, não houve impugnação por parte da União, não havendo falar em contencioso. Assim, no pedido de levantamento dos valores e em seu consequente deferimento, o não se incluem os consectários de correção monetária e juros de mora. Esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou contradição, legitima-se apenas a via recursal. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA EM PARTE. CARÁTER CONTENCIOSO. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CAUSA MADURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O pedido de obtenção de alvará judicial, instaurado e julgado na vigência do CPC/1973 e previsto no art. 725, VII, do CPC/2015, caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, nem, por consequência, vencedor ou vencido, mas apenas partes interessadas, falçando à Justiça Federal competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Todavia, na hipótese em que a requerida se opõe ao pedido, ainda que em parte, o procedimento assume caráter contencioso. 2. A parte requerente postulou a obtenção de alvará judicial, objetivando a liberação e o saque de valores remanescentes, alusivos ao período de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, a título de pensão militar, em que figura como instituidor Tarcísio de Moraes Jardim, acrescidos de correção monetária. 3. A determinação de incidência da atualização monetária e juros sobre o débito, ao fundamento de ter havido demora na apreciação do pedido administrativo, desborda da finalidade insita ao procedimento de jurisdição voluntária consistente na mera obtenção de alvará judicial voltado para o levantamento de importâncias depositadas em favor da parte. 4. Embora não tivesse a União oposto resistência ao pleito principal, consistente na percepção das parcelas retroativas da pensão, a litigiosidade remanesce diante da formulação de pleito recursal objetivando fazer incidir sobre o valor das parcelas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e não os consectários impostos na sentença. 5. Identificada a existência de controvérsia, o procedimento assumiu caráter contencioso, sendo dispensável, no caso, a produção de provas em razão do reconhecimento pela União do direito à percepção das parcelas retroativas da pensão pela autora, restringindo-se a litigiosidade apenas aos consectários a serem aplicados sobre o débito. 6. Revela-se contraproducente e em total dissonância com os princípios que informam o processo civil - dentre os quais destaque aqui, o da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo - proferir decisão anulando o presente feito para que a parte ajuíze outra demanda apenas em virtude da resistência à pretensão consistente na atualização e incidência de juros moratórios sobre os valores a que faz jus. 7. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC/1973 - vigente à época - e do art. 1.013, 3º, II, do CPC/2015, o tribunal pode julgar desde logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a causar versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 8. Na situação vertente, a causa se encontra plenamente madura para julgamento, porquanto fora reconhecido o direito à percepção das parcelas retroativas da pensão na esfera administrativa e neste processo, remanescendo o litígio apenas quanto à incidência aos consectários incidentes sobre o débito. 9. A sentença recorrida determinou que sobre os valores remanescentes relativos à pensão militar n. 070-SIP/9-SS2, compreendidos nos períodos de 05/12/1999 a 31/12/2003, os juros de mora sejam aplicados à razão de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento e a correção monetária seja realizada pelo INPC/IBGE. 10. Merece parcial acolhimento a pretensão recursal para que a correção monetária e os juros de mora sejam realizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação da União provida em parte. (APELAÇÃO 00246896120104013600, JUÍZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA:.) O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, há recurso próprio. DISPOSITIVO Ante o exposto e por inexistir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1300

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTELO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h (15h de Brasília/DF), para a audiência de oitiva da testemunha Paula Mochel Matos Pereira Lima, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 15h, para a audiência de oitiva das testemunhas Gilberto Alves da Costa e Ademir Ribeiro, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 16h30, para a audiência de oitiva da testemunha Donisete Neves de Matos, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 17h, para a audiência de oitiva da testemunha Carlos Alberto Ferreira de Miranda, arrolado pelo réu, a ser realizada no auditório deste Juízo, cabendo ao advogado da parte intimar a comparecer no ato. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Corumbá/MS e Dourados/MS a realização das audiências por videoconferência. No mais, aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Ciência ao réu, que o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Americana-SP), solicitou, com urgência, o nome e endereço completo da testemunha arrolado pelo mesmo, conforme cópia do despacho juntado a f. 166.

0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 196-197.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Defiro o pedido de f. 132. Proceda-se a secretaria a intimação dos requeridos e do terceiro indicado Otacilio Leite Soares Neto para apresentar o veículo, tendo em vista haver forte indício de ocultação, sendo que, às fls. 84-85, houve compromisso da entrega do bem. Defiro, ainda, sua restrição de circulação judicial junto ao RENAJUD, bem como, que seja oficiada a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, notificando a restrição em decorrência da ordem de busca e apreensão.

0003103-76.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HILARIO ESPINDOLA

Defiro o pedido de f. 39. Proceda-se a secretaria a intimação do requerido para apresentar o veículo, tendo em vista haver indício de ocultação, conforme certidão de f. 36. Defiro, ainda, sua restrição de circulação judicial junto ao RENAJUD, bem como, que seja oficiada a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, notificando a restrição em decorrência da ordem de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA(PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ) X EUGENIO HECKLER(MS013306 - LILLIAN HUPPES)

PROCESSO: 0000024-02.2010.403.6000 Citado na qualidade de denunciado à lide, Eugênio Heckler, por sua vez, denunciou à lide Vilma Blena e José Luiz Ferreira (f. 146). Haja vista que as partes não se opuseram, defiro o requerimento. Citem-se os denunciados, como requerido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 103-104, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 115-116, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000458-49.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000458-49.2014.403.6000Inexistindo preliminares, passo a analisar os demais itens do art. 357, do NCPC.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido no caso em tela é a adequação da pista de corrida, na qual foi realizada a prova física do autor, aos termos dos itens 3.3.5 e 3.3.5.1, do Anexo II, do Edital nº 11/2012 - DGP/CPF, de 10 de junho de 2012, em especial no que se refere às características da mesma.III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou prova testemunhal e constatação no local da prova (fl. 217/218). A requerida não pleiteou a produção de provas (fl. 219-v). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova testemunhal nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas, em especial quanto às características do local da prova, na data em que ela foi realizada.Defiro, portanto, a prova testemunhal pleiteada pela parte requerente. Determino, ainda, como prova do Juízo (art. 370, NCPC) e depoimento pessoal do autor, designando o dia 17/07/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como o requerido para arrolar testemunhas - que devem, preferencialmente, ter presenciado a realização da prova em discussão -, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC), devendo a Secretária observar que o rol de testemunhas da parte autora está acostado às fls. 187. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, haja vista que as condições atuais da pista de corrida em questão, provavelmente não são as mesmas da data da prova, de modo que essa diligência não auxiliaria na resolução da questão litigiosa dos autos.Outrossim, a fim de se primar pelo contraditório e pela ampla defesa, determino a expedição de ofício à Direção do Colégio Dom Bosco, nesta Capital, a fim de que informe, no prazo de dez dias, com cópia de documentos oficiais e observando a data de setembro de 2013: a) se a pista contava, naquela data, com marcação escalonada a cada 10 (dez) metros;b) se o piso da pista de corrida, naquela data, era de um dos seguintes materiais: asfáltico, de concreto, sintético, de carvão, de cascalho, de saibro ou outro. c) Se no local há algum documento oficial que comprove qual é a medida da pista de corrida em questão;d) Se, aparentemente, a pista se encontrava, em setembro de 2013, em boas condições de uso e se está sendo utilizada normalmente na atualidade. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0009771-34.2014.403.6000 - JOSE CARLOS BOLZAN(MS003528 - NORIVAL NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ciência as partes de que foi designado o dia 11 de maio de 2017, às 15h15, para audiência de oitiva de testemunhas, na 2ª Vara Cível e Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bonito, MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FORTES DE SOUZA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS007329 - ARI GIACCHINI)

Indefiro o pedido de baixa da penhora do veículo junto ao DETRAN, tendo em vista que a restrição encontra-se baixada, conforme ofício de f. 510.No que se refere ao cancelamento das penhoras dos imóveis, informado na petição de f. 525-526, defiro o pedido, reiterando os mandados de cancelamento de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X IILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA MEIRELES X KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X CINTIA ARCE X LURDES DE MATOS X RODRIGO ALVES SANTOS X MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS X DANIELLE DA COSTA CEZARINO X ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA X LESLI DE SOUZA X MARCELINO LEMES DA SILVA X KEDIMA BORGES DE ALMEIDA X SABRINA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA X ANDERSON SOUZA MIGUEL X JHENIFER LOPES DA SILVA X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVANO DIAS MESSIAS X KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES X MARCIO FRANCISCO DA SILVA X ELIVOM LACERDA DE SOUZA X ANA CRISTINA SALES GOMES X KENEDY WILLIS RODRIGUES NUNES

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 543.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL

0007458-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas acerca da documentação juntada pela Polícia Federal às fls. 683/686, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL

0014049-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JORGE ANTONIO SANDOVAL VALDIVIA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

Designo o dia 09/06/2017, às 15:00 horas para audiência de aceitação das condições impostas pelo MPF, às fls.222, para suspensão condicional do processo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá.Intime-se o advogado do acusado para dizer, no prazo de 10 dias, da publicação deste despacho se irá apresentar o réu no juízo de Corumbá para audiência.Notifique-se o MPF.Vabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 25/04/2017.

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alberto Pedro da Silva e mais quatro réus, cujo recebimento da denúncia se deu em julho de 2014. Durante a instrução houve várias testemunhas que não foram localizadas, sendo substituídas por outras, a maioria residentes fora do Estado de Mato Grosso do Sul. Passados mais de dois anos do recebimento da denúncia não se encerrou a fase instrutória. Assim, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas que ainda não foram ouvidas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Publique-se.2- Viabilize-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada ad hoc, nomeada às fls. 2382, os quais fixo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da certidão de fls. 694-v, que certifica a não localização da testemunha Joliane Pinnetal Alves Ferreira, no prazo de 3 dias, sob pena de desistência da oitiva. Campo Grande, 26/04/2017.

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 07/2017- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0012206-10.2016.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Genaro Antônio Gimenes Morales-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: GENARO ANTÔNIO GIMENES, vulgo CHULO, brasileiro, nascido em 19/09/1971, filho de Vicência Gimenes Moraes, CPF n 542.076.651-53, RG n 000423.731 SSP/MS, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delgado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 26 de abril de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4577

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0004259-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS E SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS021307 - LEIDE DALANE SCHRODER)

Vistos, etc. Suspendo o termo de repasse dos imóveis sequestrados, realizado à f. 398/398-verso. Comunique-se a administradora judicial. As avaliações dos bens, bem como identificação da posse dos imóveis, em especial ao empreendimento residencial Morada dos Pássaros, matrícula 184.670 e terreno matrícula 9640, deverão ser efetivadas através de oficial de justiça. Após, conclusos.

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUIÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUIÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUIÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1-Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas: Simone Prado Sampaio e Elvio Sanflorian, feito pela defesa do acusado Vanderlei José Ramos. 2- Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Vanderlei Eurames Barbosa e mais três réus, cujo recebimento da denúncia se deu em julho de 2013. Durante a instrução houve várias testemunhas que não foram localizadas, sendo substituídas por outras, a maioria residentes fora do Estado de Mato Grosso do Sul. Passados mais de três anos do recebimento da denúncia não se encerrou a fase instrutória. Assim, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas que ainda não foram ouvidas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande, 28/04/2017.

Expediente Nº 4579

PETICAO

0010804-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA DOS SANTOS DO AMARAL(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Verifico que o objeto dos presentes autos já foi resolvido por meio da decisão de f. 799/801-v. Nova análise do pleito de limitação do sequestro, tendo em vista a alegada superação do valor de R\$ 43.169.512,76 será realizada nos autos 0004008-81.2016.403.6000. Assim, traslade-se cópia da decisão de f. 799/801-v aos autos do sequestro. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se os requerentes. Ciência ao MPF.

0010805-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA LUCIA AMORIM X ANA PAULA AMORIM DOLZAN(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Verifico que o objeto dos presentes autos já foi resolvido por meio da decisão de f. 754/755-v. Nova análise do pleito de limitação do sequestro, tendo em vista a alegada superação do valor de R\$ 43.169.512,76 será realizada nos autos 0004008-81.2016.403.6000. Assim, traslade-se cópia da decisão de f. 754/755-v aos autos do sequestro. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se os requerentes. Ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001398-19.2011.403.6000 (2006.60.05.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER)

Em relação aos bens imóveis apreendidos excepa-se Termo de Repasse à administradora judicial, nos termos da Portaria nº 0921771, de 18/2/2015. Intime-se os proprietários dos bens cientificando do sequestrado, bem como do repasse para administradora judicial, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação penal n. 000046-84.2006.403.6000. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1- Designo o dia 22/05/2017 às 16:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Elpidio L. de Almeida.2- Designo o dia 29/05/2017 às 14:30 horas para interrogatório do acusado Leandro Cáceres Guimarães, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS.3- Designo o dia 29/05/2017 às 15:30 horas para interrogatório do acusado Gilmar Flores, por videoconferência com o Estabelecimento Penal - Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara - SC.4- Manifieste-se a defesa do acusado Gilmar Flores se deseja a participação do acusado na audiência de oitiva de testemunha de defesa, bem como no interrogatório do co-réu Leandro Cáceres Guimarães, com até 20 dias da data designada para as audiências.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as videoconferências.Campo Grande, 25/04/2017.

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL

0009025-79.2008.403.6000 (2008.60.00.009025-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUTON VIEIRA DOS SANTOS

Remetido os autos à União Federal para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelo réu, esta requereu a inscrição em dívida ativa (fls. 1426).Todavia, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º.Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional não tem inscrito em dívida ativa as custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Campo Grande, 20/04/2017.

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sandra Mara Barreto de Souza e Raul Bernal do Prado, cuja confirmação do recebimento da denúncia está às fls. 533/534. A fim de conferir celeridade à transição, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Publique-se.Campo Grande, 20/04/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5092

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVARO E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Jose Roberto Amin, redesignou o dia 08/05/2017, às 10h para realização da perícia médica, a ser realizada no domicílio da pericianda (autora).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União às fls. 307-9, expeça-se o ofício precatório em favor da exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Transmido, aguarde-se o pagamento.FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO (F. 311).

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X FRANCISCA DAVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia apresentada pela Advocacia Novaes às fls. 265-7, que vem acontecendo, inclusive, em outros processos, acerca do advogado em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 16:00h, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa (fls. 14, 87 e 266), inclusive a exequente, para que possa se manifestar sobre o destaque dos honorários contratuais (fl. 267).Anotem-se a procuração de fl. 268.Por razões de economia e celeridade processual e para não prejudicar a exequente, suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo, desde já, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso.Para fins de expedição do ofício requisitório, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de dez dias, tabela discriminada com o valor do crédito a ser recebido por ela, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Apresentada a tabela, expeça o ofício requisitório, devendo a quantia ficar à disposição do Juízo até ulterior deliberação.Intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 11 da Resolução supracitada.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

EXECUCAO PENAL

0001243-79.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS ODA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado ADRIANO SANTOS ODA, em virtude de seu cumprimento. Já o pedido de reabilitação deve ser indeferido. É que o réu não preenche os requisitos do art. 94 do CP, que exige o decurso do prazo de 2 (dois) anos, após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal. No caso, obviamente, não decorreu tal prazo, tendo em vista que a extinção da punibilidade ocorreu nesta data. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0013630-87.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Marília-SP, solicitando informações acerca de eventual expedição de Guia de Recolhimento para execução da pena imposta na sentença proferida nos autos de ação penal nº 0000336-86.2017.403.6111, em nome de MARCOS APARECIDO NERES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a apelação de fls. 244/25 foi interposta pela embargada, retifico os termos do despacho de fls. 254 e determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES(MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 176/201. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 147/154, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005146-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Fls. 224: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado na fl. 215/216, com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 03.981.172/0001-81, Banco do Brasil S/A (001), agência 2951-3, conta corrente 72090-9. Após o cumprimento, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2014 - SF01-SET, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: fls. 215/216. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-90.2007.403.6002 (2007.60.02.001292-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL CONCORDIA X DORACI BENOVI X WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA(MS016179 - LUIZ FELIPE STEIN OLIVEIRA) X MARTA HERTA ZWETSCH X GILBERTO EMILIO EIDAM(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ANA SOARES RIBEIRO SANTANA

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 171-172, uma vez que os débitos objeto da presente execução fiscal não se encontram parcelados (fls. 198-203). Consequentemente, revogo o despacho de fl. 205 por conter erro material e dou por prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 207-208. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 170. Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, converta-se os valores bloqueados em renda a favor da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES

Fls. 47/48: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado na fl. 25, com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 24.630.212/0001-10, Caixa Econômica Federal, agência 1568, operação 003, conta 2246-9. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2014 - SF01-SET, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: fls. 25 e 27. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003222-70.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Considerando a petição de fls. 121/125, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o valor exequendo, sob pena de aplicação, em caso de omissão, da multa prevista no artigo 774 único do CPC, bem como de decretação da ineficácia do ato de alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Após, dê-se vista a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-18.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CASA BLANCA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Fls. 19/20: convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-89.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA)

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a propriedade dos bens oferecidos a penhora às fls. 57/59. Após, dê-se vista a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Considerando os documentos juntados às fls. 151/153, bem como a certidão de fls. 154, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004365-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JADIR JERRY CASARI

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA MARTA FUCHS ESCURA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003174-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0003225-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLEI ARTUR DOS SANTOS ME

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001051-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA DE SOUZA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000046-15.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARANTINI TEIXEIRA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000881-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAMILE ALVES DE LIMA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0002776-96.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NIRCE PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000923-18.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001030-62.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001032-32.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001051-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CIRLENE GUERIN

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001053-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOAO PAULO PAVAO DE LIMA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0002202-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY ALINE DE CAMPOS PERDOMO

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0002601-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROQUE GAUNA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000144-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI FERREIRA DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000379-93.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA FORTES DA SILVA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000840-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CIRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X ALEXANDRE ZANINI DA COSTA CARDOSO

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001277-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X BRUNO REGIS DO NASCIMENTO

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001793-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG X ANALIA GOMES DA CRUZ

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7181

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Ação Civil Pública Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul X Município de Deodópolis-MS. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar provas que pretenda produzir. Saliente que transcorreu o prazo para o réu Município de Deodópolis - MS indicar suas provas, visto que deveria fazê-lo na contestação, (não apresentada), conforme certificado às fls. 155. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE (1) Carta de Intimação do Município de Deodópolis-MS - Av. Dom Pedro, II, n. 443, Deodópolis-MS, CEP 79790-000.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Considerando que os réus não contestaram a ação, conforme certificado às fls. 106, fica a parte autora intimada a especificar provas, caso pretenda produzir, nos termos determinados na decisão de fls. 81/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo acima, querendo, manifestar-se no feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-66.2016.403.6002 - BIANCA MAIA DE BRITTO(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Intime a impetrada Raquel Esther Hermosilla Nunez para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando o original do instrumento de mandado de fls. 183. No mesmo prazo deverá esclarecer se o advogado constante da procuração de fls. 146 deverá permanecer habilitado nos autos. Às fls. 181/194, a impetrada Raquel Esther Hermosilla Nunez informou a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 75/76. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, retomem conclusos. Int.

0000980-65.2017.403.6002 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar 2 (duas) cópias dos autos para compor a contrafé a serem enviadas ao Impetrado e à Procuradoria da Fazenda Nacional, (artigo 6º da Lei 12016/2009). Após, retomem conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

Defiro o pedido da Autora de fls. 245, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 315, para reavaliação de bens, a qual recebeu o n. 0003180.07.2016.8.12.0017, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS. Esclareço que é ônus da parte requerente acompanhar o cumprimento de deprecata no destino. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000073-90.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/218 - Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7196

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

As rés Stock Comercial Hospitalar Ltda e Terezinha Caetano de Freitas requereram às fls. 1278 e 1280 a devolução do prazo para recorrerem da decisão proferida às fls. 1523/1256, alegam que foram impedidos de obter carga dos autos por estarem fora a Secretaria em carga com a Advocacia Geral da União, no período de 23/02/2017 a 10/04/2017. A devolução do prazo processual é permitida quando houver comprovada justa causa, vale dizer um evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que a impeça de praticar o ato processual (artigo 223, parágrafos 1º e 2º do CPC), o que ocorreu na hipótese dos autos. Ora, a decisão de fls. 1253/1256 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/02/2017, sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente, portanto, dia 14/02/2017. Em 23/02/2017 os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União, retornando em 10/04/2017, conforme se verifica às fls. 1266/v. Assim, ficaram os réus, no período em que os autos estiveram fora da Secretaria, impedidos de extrair cópia dos autos para subsidiar a interposição de recurso, o que justifica o deferimento do pedido de devolução de prazo (parcial), ou seja, há que se excluir do prazo o período compreendido entre 15/02/2017 a 22/02/2017 (seis dias), pois nesse período os autos estavam à disposição dos requerentes. A contagem do restante do prazo devolvido terá início com a publicação deste despacho, exceto se os requerentes dele tomarem ciência antes da publicação. A União informou a interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 1283/1295), visando à reforma da decisão de fls. 1253/6, porém, em juízo de retratação, (artigo 1018, parágrafo 1º, do CPC), mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que um dos pontos atacado pela União em seu recurso de Agravo de Instrumento é atinente a reinclusão dos réus GENI MARIA BAPTISTA e DOGMAR ANGELO PETEK, por cautela, libere-se a indisponibilidade de bens somente após o julgamento do referido recurso. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (i) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

Expediente Nº 7197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-66.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 376/384). Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes, bem como os autos da execução fiscal n. 0003274-66.2012.403.6002 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001470-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-40.2014.403.6002) SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 68/84). Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se estes, bem como a execução fiscal n. 0000885-40.2014.403.6002 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001115-44.1997.403.6002 (97.2001115-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE BARROS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MT005239 - CLEITON TUBINO SILVA) X MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS X MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS0008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

2000064-61.1998.403.6002 (98.2000064-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA M. DO AMARAL FERNANDES MASTRIANI X JOSE LUIZ MASTRIANI X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

À fl. 125 - verso o exequente fora intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a penhora de bens do executado retornou com diligências negativas. Na petição juntada na fl. 126, o exequente requer a intimação do executado pela via editalícia, sem especificar sobre o que o executado deve ser intimado. Pela simples leitura, conclui-se que além de se tratar de pedido totalmente descabido, não deixa margem à continuidade do andamento processual. Sendo assim, intime-se uma última vez o exequente para que se manifeste, de forma útil, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, deve indicar endereço atual onde os bens indicados à penhora pelo Sistema Renajud (fl. 80) podem ser encontrados, a fim de viabilizar a penhora. Saliente que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001418-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001418-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ZOLLO - CARMEM OMIZOLO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 60) do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 57, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.0006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003087-83.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

...Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Por ora, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fl. 77. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ali formulado. Intime-se.

0002619-94.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao Juízo de Nova Andradina/MS.

0000618-05.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIRLENE VEIGA ROCHA

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao Juízo de Nova Andradina/MS.

0001020-86.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000155-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VELOSO DA SILVA

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao Juízo de Nova Andradina/MS.

0000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002797-72.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao Juízo de Nova Andradina/MS.

0000083-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000105-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR MARQUES DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000141-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE PRETO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000149-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA FLAVIA DALLA MARTHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000919-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELZA MACIEL FLORES

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001266-14.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X APARECIDO INACIO DA COSTA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001266-14.2015.403.60.02, que o INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) move contra APARECIDO INACIO DA COSTA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, APARECIDO INACIO DA COSTA-ME, CNPJ nº 13.681.725/0001-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.259,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) atualizada até ABRIL de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 161-livro 86, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de abril de 2017. Eu _____, Irene da Silva Lopes, RF 1146, Técnica Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

0002604-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLELIA REGINA CANTINI

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003213-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCY CRISPIM HORACIO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003213-06.2015.403.60.02, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS) move contra LUCY CRISPIM HORACIO - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, LUCY CRISPIM HORACIO - ME, CNPJ nº 09.301.556/0001-92, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) atualizada até JUNHO de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 8337/2014, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de abril de 2017. Eu _____, Irene da Silva Lopes, RF 1146, Técnica Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

0003758-76.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AIRTON SOUTO MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003758/20154036002, que o INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) move contra AIRTON SOUTO MARQUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, AIRTON SOUTO MARQUES, CPF nº 286.743.911-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 673,65 (Seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até SETEMBRO de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 128-livro 89, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de abril de 2017. Eu _____, Irene da Silva Lopes, RF 1146, Técnica Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

0000042-07.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANAINA DE OLIVERIA PINTO DE BARROS PIMENTEL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002703-56.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002925-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CURTUME FRIDLINO RITTER LTDA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, que retornou sem cumprimento, com a justificativa de não procurado, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003047-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITRAL COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA - EPP(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO NA FL. 45: Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 67, correspondente a R\$30,03, configura-se irrisório (menos de 1% do valor da causa), sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária. Determino o desbloqueio do numerário construído através do Sistema Bacenjud, uma vez que o referido bloqueio ocorreu após a efetivação do parcelamento do débito e ainda, a concordância da executada (fl. 44). Cumprida tal determinação, em face do parcelamento informado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada, não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO NA FL. 46: Compulsando os autos, verifico que consta erro material no despacho proferido na fl. 45. Sendo assim, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do referido despacho e determino o desbloqueio do valor indicado na planilha fl. 30, correspondente a R\$9.585,88. No mais, mantenho inólume o despacho acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004024-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCELO SOARES DE MOURA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004648-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRELICE RAMOS DE PAULA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004651-33.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005170-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAYLA OLIVEIRA CAMPOS LEITE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000974-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINE DE LIMA RODRIGUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-94.2016.403.6003 - MYRIAN MARIA MARQUES NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício à APSDJ, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015). Decorrido o prazo e não tendo havido notícia de implantação, à conclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

Expediente Nº 4851

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-96.2017.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER)

Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, determino que a Secretaria proceda a notificação da denunciada GABRIELI SOUZA PERONDI, expedindo carta precatória se necessário, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado constituído nos autos de Pedido de Liberdade Provisória, Dr. Jorge Vieira Xavier, OAB/MS 354.112, por meio de publicação, para que regularize sua representação através da juntada de instrumento de procuração. Autorizo a destruição da droga apreendida, quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado o material para eventual contraprova. Com a juntada da defesa prévia da indiciada, voltem os autos conclusos. Comunique-se a autoridade policial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4855

PETICAO

0000615-42.2016.403.6003 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO X JUSTICA PUBLICA

O Centro Juvenil Jesus Adolescente fez requerimento para uso de dois veículos apreendidos, contudo não indicou os veículos que pretende usar, fazendo apenas requerimento de uso genérico. Entendo ser necessária a indicação dos veículos pretendidos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente indique os veículos que pretende fazer uso. Após, conclusos. No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente Nº 4856

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000272-12.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-59.2017.403.6003) MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Processo n.º 0000272-12.2017.403.6003 Decisão:1. Relatório. Marcia Rita de Oliveira Correa, qualificada e representada, ingressou com o presente pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que na data de 18/01/2017 o veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO STW 16HP, ano 2014/2014 cor BRANCA, placa OOH9409, de sua propriedade, foi apreendido em decorrência da prisão em flagrante de seus ocupantes. Aduz que o veículo é seu único meio de transporte, servindo para complementar o seu sustento e da família através do uso do mesmo para realizar seu trabalho. Ademais, afirma que o valor do veículo supera em muito o valor da mercadoria apreendida. As folhas 06, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição, pois ainda não houve perícia no veículo apreendido, provavelmente porque os fatos são recentes. É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo, já que ainda não foi realizada perícia, como pontua o representante do Parquet.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016.Roberto Polinuiluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8938

ACAO PENAL

0000669-05.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que até o presente momento o advogado da ré VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES não apresentou a via original da petição de f.636, para o que concedo, desta vez, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Recebo os recursos de apelação interpostos às f.644 e 646, ficando a defesa de ALEF ROGÉRIO BANEGAS intimada a apresentar as razões de apelo no prazo legal, por meio da publicação deste despacho.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Cumpridas as determinações acima, e verificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publicue-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8942

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-47.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-14.2015.403.6005) ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que foi decretado perdimento do veículo objeto dos presentes embargos nos autos de nº 0000334-17.2015.403.6005 (fls. 95/96).Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 28 de abril de 2017.

Expediente N° 8943

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001240-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Diante das juntadas de fls. 460 e 467/468, dê-se vista às partes para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito.2. Cumpra-se.

Expediente N° 8944

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 204, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) re1quisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-80.2013.403.6005 - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X CELSON ZEFERINO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Sobre as contestações apresetadas(UNIÃO e Banco do Brasil), manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001689-33.2013.403.6005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 84, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-78.2016.403.6005 - PROCOPIO CAETANO FILHO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação apresetada pela UNIÃO, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000699-03.2017.403.6005 - KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpada no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, para comprovar a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SDPara implantação do benefício de aposentadoria de idade da autora NOEL DOS SANTOS MARTINS. Segue cópias dos documentos pessoais e SENTENÇA DE FLS. 53/57 e cordão de fl. 84/87, via email.

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 84, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, para comprovar a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SDPara implantação do benefício de aposentadoria de idade da autora MARIA APARECIDA FREITAS GOMES. Segue cópias dos documentos pessoais e acordão de fl. 77/81, via email.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-83.2016.403.6005 - MARCELE DE JESUS LARROQUE DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Por motivo de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05.05.2017, às 08 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se o perito e as partes.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 26-27.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-51.2016.403.6005 - FRANCISCA GOMES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Por motivo de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05.05.2017, às 08 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se o perito e as partes.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 47-49.

Expediente Nº 4536

ACAO MONITORIA

0001285-45.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVARO PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a assinatura constante nos avisos de recebimento de fls. 40-41 e o documento de identidade do recebedor não correspondem ao da pessoa demandada no presente feito. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000005-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

Autos de nº 0000005-05.2015.403.6005 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: HÉLIDA RAMONA VILALBA Sentença Tipo BVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de Héliida Ramona Vilalba e de Pízza Mania do She-ra, igualmente qualificados, requerendo a satisfação do débito relativo a contrato de crédito no valor de R\$ 41.860,25 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido dos encargos legais e contratuais. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 05-46. Os requeridos foram citados às fls. 80 e deixaram transcorrer in albis o prazo para recolher a quantia reclamada ou oferecer embargos (fl. 81). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Conforme o artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora, devendo o procedimento seguir na forma de cumprimento de sentença. Consoante já narrado, a parte requerida foi citada (fl. 80) e não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte (fl. 81). Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 701, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, 2º, do NCPC). Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar o extrato do autor (Conta 2602-2), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE (MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000431-51.2014.403.6005 - RODRIGO DOMINGUES VALIM FILHO (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001261-17.2014.403.6005 - LUCAS PEREIRA VALDEZ (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001843-80.2015.403.6005 - ARCIRIO GONCALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001433-85.2016.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal ou pericial (fl.108), porque os documentos colacionados ao feito são suficientes para a prolação de decisão de mérito, nos termos do artigo 355 c/c artigo 443 do Código de Processo Civil. Dessa forma, com o término do prazo para apresentação de eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002647-14.2016.403.6005 - TIAGO CANHETE COENE (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir - justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento - ou apresentem requerimento de julgamento antecipado da lide. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001818-67.2015.403.6005 - LARA VITORIA OVIEDO GONCALVES X ADRIANA OVIEDO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO (MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Vistos etc. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fl. 34-37. Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 38-46. Após, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Vistos etc. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se estão sendo realizados depósitos na conta descrita às fls. 67, bem como se há interesse em substituir a medida pelo penhora do bem imóvel indicado às fls. 63-64. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 38-56. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Manifeste-se, em 15 dias, a (o) executada (o) acerca das fls. 28/134, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para que onde se lê: Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 053/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra, leia-se: Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 053/2017-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 655, em Campo Grande, acerca do despachoPartes: VICTOR HUGO VADORA COSTA X UNIÃO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 417/418, fica designada para o dia 27 de junho de 2017, às 13 horas, a oitiva da testemunha GEOVANI DE JESUS FERREIRA MENDES, a qual deverá comparecer independente de intimação judicial

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0000614-87.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACLIMERIO DAROS(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X MILTOM HIROSHI SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X LUIZ MITSUO SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X HERALDO TRENTA(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

Fl. 170: Defiro. Homologo a desistência da oitiva dos peritos André Rodrigues Lima e Paulo Roberto Rocha Vitorino, solicitadas pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

PA 2,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PATRICIO DA ROCHA (fls. 495/497). Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do sentenciado. Em tempo, certifique-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação da sentença de fls. 478/486, comunicando o Juízo da Execução Penal. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.